



TOMO III

ÉTICA E DEONTOLOGIA JUDICIÁRIA –  
DELIBERAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

A trilogia “Ética e Deontologia Judiciária”, que tem já publicado o tomo I – **Fontes Nacionais, Internacionais e Códigos de Conduta**<sup>1</sup> e o tomo II – **Coletânea de textos**<sup>2</sup>, completa-se agora com este tomo III, que apresenta uma recolha sistematizada de deliberações dos Conselhos Superiores e de Acórdãos do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, onde são abordadas questões relativas aos deveres estatutários dos magistrados, à disciplina, à avaliação e às garantias de imparcialidade.

O e-book – que teve na sua base, como os outros dois – vários dos materiais disponibilizados aos Auditores de Justiça do CEJ para discussão nas sessões da formação inicial, vem dividido em quatro blocos: o primeiro respeitante à Avaliação/Inspeção de magistrados; o segundo, às garantias de imparcialidade; o terceiro, aos deveres estatutários e sua violação; e o quarto, a uma exaustiva recolha de sumários de jurisprudência de Tribunais superiores sobre matéria disciplinar.

Nos três primeiros blocos, optou-se por colocar o texto completo das decisões, tendo o critério de selecção, para além da sua intrínseca qualidade técnica, passado pelo seu interesse factual, pela tipologia de situações passíveis de surgir e pela discussão que permitem suscitar.

O trabalho realizado pelo NADIJ, pelo Gabinete de Assesores do STJ e pelo Gabinete do Presidente do STA, impõe especial **reconhecimento**, quer pelo entusiasmo demonstrado na colaboração com o Centro de Estudos Judiciários, quer pelo seu resultado final, que reflecte também à colaboração activa que foi dada pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e pelo Conselho Superior do Ministério Público.

A Confiança dos **cidadãos** na Justiça e nos magistrados – sejam eles juízes ou procuradores – passa pelo conhecimento que aqueles têm do seu funcionamento e da sua actividade, e isso comprova-se nos estudos sociológicos que vêm sendo feitos, donde decorre que são os que mais contacto directo têm com os Tribunais, que mais confiança neles demonstram.

Em Portugal, a **exigência** colocada quer na selecção dos magistrados, quer na sua formação (inicial e contínua), quer no exercício da sua actividade (com inspecções regulares), quer no conjunto de deveres estatutários assumidos, é pouco conhecida. Mas existe.

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Tomo\\_I\\_Etica\\_Deontologia\\_Judiciaria.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Tomo_I_Etica_Deontologia_Judiciaria.pdf).

<sup>2</sup> Disponível em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Tomo\\_II\\_Etica\\_Deontologia\\_judiciaria.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Tomo_II_Etica_Deontologia_judiciaria.pdf).

O sistema de inspecções que está implementado, com as cambiantes especiais de cada Conselho Superior, tem mesmo características invulgares e quase sem paralelo no mundo: periodicamente, **toda** a actividade do magistrado é verificada em parâmetros que, entre outros, passam pela análise da produtividade, da qualidade, originalidade e clareza da argumentação e da decisão, da sua tempestividade, da pontualidade, do relacionamento interprofissional. Essa verificação é feita através de inspecções, cujos relatórios são reportados aos respectivos Conselhos, aí se decidindo uma notação, com notórias consequências no futuro profissional do magistrado.

Por outro lado, a violação de deveres estatutários não passa em claro. Existe e é punida. E essa punição tem reflexos na carreira que vão além do próprio processo em que é aplicada.

Este *e-book* pretende não apenas sistematizar elementos dispersos (alguns inéditos), mas também ser uma referência para quem trabalha com estas matérias, servindo ainda para dar à comunidade jurídica um panorama alargado da forma como Conselhos e Tribunais superiores as tratam e abordam.

**Albertina Aveiro Pereira** – Juíza Desembargadora – Docente do CEJ

**Edgar Taborda Lopes** – Juiz de Direito – Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

## Ficha Técnica

**Nome:**

TOMO III – ÉTICA E DEONTOLOGIA JUDICIÁRIA – DELIBERAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

**Categoria:**

Caderno Especial

**Conceção e organização:**

**Albertina Aveiro Pereira** (Juíza Desembargadora, Docente do CEJ)

**Edgar Taborda Lopes** (Juiz de Direito, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ)

**Colaboração:**

Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica do Tribunal Constitucional

Gabinete dos Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça

Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo

**Revisão final:**

**Edgar Taborda Lopes** (Juiz de Direito, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ)

**Joana Caldeira** (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## ÍNDICE – TOMO III

<b>AVALIAÇÃO - INSPEÇÕES.....</b>	<b>17</b>
Regulamentos de Inspeções (CSM – CSTAF – CSMP) .....	18
STJ de 11/12/2012 (Gonçalves da Rocha) – Periodicidade das inspeções – inspeções extraordinárias – discricionariedade .....	19
STJ de 15/03/2012 (Fonseca Ramos) – Inspeções judiciais – fundamento e objetivos – periodicidade.....	30
STJ de 08/03/2007 (Santos Carvalho) – Primeira inspeção – sentido pedagógico – primeira inspeção ordinária a Juiz, em comarca de acesso final, sem o seu consentimento – anulabilidade.....	46
Acórdão do Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 2009 (José Eusébio Almeida – Vogal do CSM) – Notação de Bom com distinção – antiguidade inferior a 10 anos de exercício efetivo .....	57
Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 30/05/2005 (Maria José Machado – Vogal do CSM) – Notação de Suficiente .....	76
Acórdão do Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 20/06/2006 (Barateiro Martins – Vogal do CSM) – Notação de Bom .....	88
Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 26/04/2005 (Abrantes Geraldes – Vogal do CSM) – Notação de Bom com distinção .....	101
Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 12/09/2006 (Edgar Lopes – Vogal do CSM) – Notação de Muito Bom .....	105
<b>GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE.....</b>	<b>121</b>
STJ de 18/07/2014 (Armando Monteiro) – Intervenção no recurso subsequente de Desembargador que relatou Acórdão de anulação de julgamento, com o objetivo de a 1.ª instância complementar a prova com outras, não indicando qualquer sentido decisório, não é motivo de recusa ou impedimento por suspeita séria de parcialidade .....	123
STJ de 10/04/2014 (Pires da Graça) – Pedidos de recusa e escusa pressupõem situações excepcionais, fundadas em suspeita séria e grave, objetivamente adequada a gerar desconfiança sobre a imparcialidade na administração da justiça em caso concreto, que só pela ponderação do seu circunstancialismo permite a decisão – intervenção	

processual, em fase anterior do mesmo processo, não integra só por si motivo de impedimento nos termos do art. 40.º do CPP.....	<b>131</b>
STJ de 13/02/2013 (Santos Cabral) – Escusa de Juíza Desembargadora invocando a qualidade de mãe do advogado, com intervenção não meramente simbólica no processo.....	<b>146</b>
STJ de 05/12/2012 (Oliveira Mendes) – Escusa de Juíza Desembargadora invocando ter conhecimento particular de factos relativos ao processo, por ter sido contactada enquanto presidente de associação de que faz parte, para dar apoio jurídico à arguida.....	<b>151</b>
STJ de 31/01/2012 (Armando Monteiro) – Não é motivo de escusa a situação de uma Juíza Desembargadora ser mãe de um dos advogados da sociedade de advogados que patrocina o assistente no processo.....	<b>156</b>
STJ de 20/10/2010 (Santos Cabral) – Escusa de Juiz Desembargador invocando ter tido troca de impressões com um sujeito processual (arguido) no processo que lhe for distribuído, por macular a equidistância que deve ser mantida pelo julgador e que não é mais do que uma das faces da imparcialidade.....	<b>161</b>
STJ de 09/11/2011 (Santos Cabral) – Pedido de escusa de Juiz cronista em jornal cujo diretor é amigo e arguido no processo – isenção e objetividade não afetadas.....	<b>167</b>
STJ de 05/07/2007 (Simas Santos) – Recusa de Juiz – Juiz amigo de infância do advogado.....	<b>169</b>
TRP de 20/02/2013 (Vítor Morgado) – Escusa de Juíza que mandou extrair certidão para procedimento criminal pelo crime de falsidade de depoimento, pronunciando-se expressamente sobre a falta de credibilidade dos depoimentos e a quem vem ser distribuído o processo criminal.....	<b>183</b>
TRP de 17/11/2010 (Joaquim Melo Lima) – É o motivo de escusa o facto do ofendido ser, noutros processos, advogado da Juíza.....	<b>190</b>
TRP de 30/01/2006 (José Piedade) – Não é suficiente para recusar a intervenção de um Juiz num processo o facto de contra ele terem sido apresentados pelo defensor uma queixa criminal e uma participação ao Conselho Superior da Magistratura.....	<b>197</b>
TRL de 10/03/2004 (Paula Sá Fernandes) – Não há impedimento na decisão do processo principal do Juiz que decidiu a providência cautelar.....	<b>224</b>
TRL de 30/01/2004 (Silva Pereira) – Só a inimizade grave justifica a suspeição e não também a mera antipatia do Juiz por alguma das partes.....	<b>230</b>

TRE de 01/07/2003 (Manuel Nabais) – Recusa de Juiz – Juiz do coletivo nomeado como Diretor Nacional Adjunto da PJ no decurso do julgamento .....	<b>237</b>
Parecer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais quanto à "compatibilidade do estatuto de juiz jubilado e o desempenho de funções em tribunal arbitral" de 24/02/2012 (Vogal Mário Aroso de Almeida) – é incompatível com o estatuto de juiz jubilado o exercício, com ou sem remuneração, das funções de juiz em tribunal arbitral – é incompatível com esse estatuto a inclusão do nome de juízes jubilados nas listas de árbitros de centros de arbitragem institucionalizada .	<b>278</b>
Parecer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais sobre o "âmbito e o sentido do regime constitucional e legal de incompatibilidades dos magistrados judiciais" de 04/12/2012 (Vogal Luís Sousa Fábrica) – regime de incompatibilidades idêntico para juízes no ativo e jubilados – ausência de contrapartida remuneratória não exclui caráter profissional das funções (art. 13º) – "função de natureza profissional" não assenta em vínculo de subordinação, ou de prestação de serviços, nem pressupõe continuidade, estabilidade ou regularidade – função exercida tipicamente com o propósito de auferir uma remuneração – situações atípicas de abonos de valores elevados – exercício de funções diretivas em associações sindicais podem ser livremente remuneradas – liberdade de associação de magistrados – exercício de funções diretivas em associações não sindicais vedada – exercício de funções em órgãos disciplinares de associações e federações desportivas possível se não remunerado – despesas de deslocações, estadas, refeições, aquisição de materiais técnicos, e encargos análogos podem ser compensados – senhas de presença/ajudas de custo – razoabilidade e desproporção .....	<b>288</b>
Parecer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais sobre a “aplicação do artigo 7º do EMJ aos juízes da jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais” de 14/05/2013 (CSTAF – Vogal Carlos Andrade Miranda) – aos juízes dos TAFs aplicam-se os impedimentos das alíneas a) e b) do art. 7º, EMJ – funções na mesma área de contencioso – funções no mesmo Tribunal/Juízo – impedimento da alínea b) funciona para toda a área da circunscrição territorial do TAF .....	<b>302</b>
Parecer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais sobre a "compatibilidade do exercício de funções de magistrado judicial com as de sócio de capital de uma sociedade por quotas" de 19/02/2013 (CSTAF – Vogal Teresa Moraes Sarmento) .....	<b>315</b>

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º P000041988, de 24/03/1988 (Padrão Gonçalves) – Magistrados do Ministério Público estão sujeitos, enquanto cidadãos, ao cumprimento do dever cívico político de intervir, como "juristas", em Assembleia de apuramento eleitoral ..... **325**

**DEVERES ESTATUTÁRIOS - DISCIPLINA..... 345**

**1. Dever de acatamento das decisões dos Tribunais Superiores..... 345**

Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 10/01/2006 (Manuel Braz – Vogal do CSM) – dever de acatamento de decisão de Tribunal Superior – má compreensão da situação pelo Juiz – exigência de dolo ..... **347**

**2. Dever de assiduidade e pontualidade e dever de domicílio ..... 355**

Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 03/12/2012 (Jorge Raposo – Vogal do CSM) – falta de autorização para residência fora da circunscrição –dever de domicílio necessário – dever de assiduidade e pontualidade – dever de atuar no sentido de criar no público a confiança em que a justiça repousa, com quebra do prestígio exigível aos magistrados e da dignidade indispensável ao exercício da função – dever de zelo – multa – advertência – cúmulo – suspensão da execução da pena ..... **357**

Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 02/06/2006 (Rui Moreira – Vogal do CSM) – dever de pontualidade – dever de correção – atrasos repetidos no início das diligências – problemas pessoais – dedicação ao serviço – advertência não registada ..... **383**

**3. Comportamento pessoal - vida privada - atos disciplinarmente relevantes ..... 389**

STJ 03/07/2009 (Carmona da Mota) – conversa privada entre colegas antigos companheiros de trabalho – desabafo – ato da vida particular que não seja "de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível" ..... **391**

STA 16/06/2011 (Pais Borges) – prazo de prescrição – intimidade da vida privada – aos atos vida privada dos magistrados do Ministério Público que se repercutam na sua vida pública e sejam incompatíveis com o decore e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções – apuramento de factos relacionados com a frequência de

bar de alterne e eventual recebimento de favores traduzidos no fornecimento gratuito de bebidas e serviços sexuais – suspensão de exercício – transferência ..	<b>417</b>
STA 23/09/2009 (Costa Reis) – magistrado do Ministério Público que invoca essa qualidade, com caçadeira na mão, na estrada, intimidando motoristas para cessarem transporte de terras, é um comportamento incompatível com o decoro e a dignidade indispensável ao exercício da Magistratura do Ministério Público – multa.....	<b>489</b>
Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 2009 (Henrique Araújo - vogal do CSM) – Prática de atos incompatíveis com a dignidade do exercício de funções – arrogância e desrespeito por agentes da autoridade – uso de linguagem obscena – recusa a realizar teste de alcoolemia – condenação em processo-crime por crime de desobediência – pena de demissão.....	<b>497</b>
Acórdão do Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 2009 (Henrique Araújo – vogal do CSM) – Relação adúltera – confronto conjugal na via pública – contenção nos atos da vida pública e privada – barulho noturno – colocar em causa valores inerentes à salvaguarda da confiança na judicatura – quebra do prestígio como magistrado no meio em que exerce funções – pena de transferência .....	<b>505</b>
Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 10/01/2012 – Dever de não praticar na sua vida pública ou que nesta se repercutam, atos incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções – textos de magistrado do MP em blog pessoal – comentários depreciativos e injuriosos sobre vizinhas, juízes e procuradores .....	<b>520</b>

**4. Dever de correção e urbanidade.....529**

STJ 21/03/2013 (Pires da Graça) – reenvio prejudicial (secção de contencioso do STJ; liberdade de expressão do juiz; boa administração/dever de respeito; impossibilidade de utilização por não estar em causa direito primário ou derivado da União Europeia) – poderes da secção do Contencioso do STJ – dever de correção e respeito – liberdade de expressão – prescrição e caducidade do direito de punir – pena de multa.....	<b>531</b>
STJ de 31/03/2004 (Azevedo Ramos) – violação do dever de correção – quando advoga em causa própria, um Juiz de Direito não perde o estatuto de Juiz, não ficando desobrigado dos seus deveres profissionais – o que escreve nas suas peças não pode afetar o respeito e a consideração em que o Juiz deve ser tido no seu meio social, ou	

pôr em causa o prestígio e o respeito devido à magistratura – pena de suspensão do exercício de funções .....	<b>604</b>
Acórdão do Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 2008 (Edgar Lopes - vogal do CSM) – conduta do Juiz em audiência – dever de correção – exercício da autoridade – dever de autocontrolo – advertência registada.....	<b>616</b>
Acórdão do Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 24/10/2006 – dever de correção e urbanidade – conflito entre juízes no corredor de acesso à sala de audiências ouvido por juízes, procuradores, funcionário e advogado – pena de advertência registada .....	<b>631</b>
Deliberação do Permanente de 04/06/2013 – Poderes de disciplina e condução de audiência – dever de urbanidade e correção .....	<b>641</b>
<b>5. Dever de criar no público confiança na administração da justiça .....</b>	<b>643</b>
Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 04/07/2006 (Rui Moreira – Vogal do CSM) – dever de criar no público confiança na administração da justiça – horário de trabalho do Juiz – regime de turnos de fim de semana – encerramento dos serviços – arguidos detidos para apresentação a interrogatório judicial – advertência não registada .....	<b>645</b>
<b>6. Dever de isenção e imparcialidade .....</b>	<b>651</b>
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 08/10/2013 – participação em atividade político-partidária de Juízes.....	<b>653</b>
STA 21/09/2004 (Políbio Henriques) – dever de isenção e lealdade – magistrado do Ministério Público que invoca os seus poderes de autoridade judiciária e age fora da área da sua jurisdição, em benefício próprio para defender o seu direito de propriedade com conduta inadequada e excessiva pela qual foi pronunciado por crimes de abuso do poder, prevaricação e denúncia caluniosa – aposentação compulsiva.....	<b>656</b>
Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 29/11/2010 – Dever de isenção e imparcialidade – conversão de inquérito em processo disciplinar – conteúdo de Relatório Anual de serviços de Coordenador do Ministério Público – politização da Justiça .....	<b>685</b>

<b>7. Dever de reserva.....</b>	<b>707</b>
<b>Deliberações genéricas.....</b>	<b>707</b>
CSM – Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 11/03/2008.....	<b>709</b>
CSMP – Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 15/10/2013 .....	<b>720</b>
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 19/01/2011 – Criação do Conselho Restrito que dê resposta imediata e esclareça notícias vindas a público sobre processos mediatizados (com Declarações de Voto) .....	<b>721</b>
Acórdão do Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 09/11/2004 (Vogal Edgar Taborda Lopes) – Dever de reserva – intervenção pública do Juiz – cuidado e rigor das declarações de Juiz à Comunicação Social – liberdade de expressão do Juiz – pulsão coloquial – espaço mediático.....	<b>725</b>
Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 16/11/2004 (Vogal Jorge Duarte Pinheiro) – Dever de reserva – declarações e comentários feitos por Juiz a jornalistas sobre processo em curso .....	<b>752</b>
Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 06/12/2005 – Dever de reserva – conversa privada com jornalista sobre processo em curso, gravada e transcrita na imprensa (com Declarações de Voto e Votos de Vencido) .....	<b>764</b>
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 06/03/2007 – Dever de reserva – não instauração de processo disciplinar a Juiz Conselheiro por entrevista dada a televisão, considerando-se as declarações “pedagógicas e explicativas do sistema” (com Declaração de Voto) .....	<b>778</b>
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 08/07/2008 – Dever de reserva – instauração de processo disciplinar a Juiz Desembargador por artigo publicado num jornal, com referências e comentários a processo em curso (com Votos de Vencido) .....	<b>779</b>
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 24/11/2009 – Dever de reserva – publicação de texto de Juiz Conselheiro com referências a processo concreto em que era parte (com Declarações de Voto e Votos de Vencido) .....	<b>784</b>
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 09/02/2010 – Autorização ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça para conceder uma entrevista a uma televisão, no âmbito do desenrolar do processo “Face Oculta” (com Declaração de Voto) .....	<b>792</b>

Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 09/02/2004  
– Dever de reserva – liberdade de expressão de magistrada – declarações e comentários de procuradora à TSF sobre processos e decisões de um Juiz – não justificação para instauração de processo disciplinar por violação do dever não ter assumido contornos particularmente graves, sendo explicada à luz da grande preocupação e defesa intransigente dos direitos das crianças..... **793**

Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 17/02/2009  
– Dever de reserva – dever de zelo e correção – liberdade de expressão de magistrado – declarações de PGA jubilado à Antena 1 sobre a atividade do Ministério Público num processo – irrelevância disciplinar dos factos por constituírem comentários "singelos" e contextualizados..... **811**

**8. Dever de zelo..... 823**

STJ 25/09/2014 (Gregório de Jesus) – limites da intervenção do STJ – atrasos processuais não ocasionais – dever de zelo – incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função – aposentação compulsiva ..... **825**

STJ 11/12/2012 (Lopes do Rego) – processo disciplinar na sequência de notação de “Medíocre” – inaptidão para o exercício da função – dever de zelo e diligência – patologia depressiva – poderes do STJ ..... **862**

Acórdão do Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 2009 (Alexandra Rolim Mendes – Vogal do CSM) – dever de zelo – dever de lealdade – dever de criar no público confiança na administração da justiça – Juiz que mantém processos em seu poder depois de ser movimentado para outra Comarca – pena de multa ..... **920**

**JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM MATÉRIA DISCIPLINAR -SUMÁRIOS .... 927**

- Tribunal Constitucional..... **929**
- Supremo Tribunal de Justiça..... **933**
- Supremo Tribunal Administrativo ..... **1027**

**NOTA:**

*Pode “cliquear” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.*

*Clicando no símbolo  existente no final de cada página, será **redirecionado** para o índice.*

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 26/02/2014	
Versão 1	01/12/2014
Versão 2	18/05/2015

**Nota:**

*Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico*

*Para a visualização correcta dos e-books recomenda-se a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.*

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# AVALIAÇÃO – INSPEÇÕES

Regulamentos de Inspeções (CSM – CSTAF – CSMP)

STJ de 11/12/2012 (Gonçalves da Rocha) – Periodicidade das inspeções  
– inspeções extraordinárias – discricionariedade

STJ de 15/03/2012 (Fonseca Ramos) – Inspeções judiciais –  
fundamento e objetivos – periodicidade

STJ de 08/03/2007 (Santos Carvalho) – Primeira inspeção – sentido  
pedagógico – primeira inspeção ordinária a Juiz, em comarca de acesso  
final, sem o seu consentimento – anulabilidade

Acórdão do Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 2009  
(José Eusébio Almeida – Vogal do CSM) – Notação de Bom com  
distinção – antiguidade inferior a 10 anos de exercício efetivo

Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de  
30/05/2005 (Maria José Machado – Vogal do CSM) – Notação de  
Suficiente

Acórdão do Permanente do Conselho Superior da Magistratura de  
20/06/2006 (Barateiro Martins – Vogal do CSM) – Notação de Bom

Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de  
26/04/2005 (Abrantes Geraldes – Vogal do CSM) – Notação de Bom  
com distinção

Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de  
12/09/2006 (Edgar Lopes – Vogal do CSM) – Notação de Muito Bom

# REGULAMENTOS DE INSPEÇÕES

## **REGULAMENTO DAS INSPEÇÕES JUDICIAIS**

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

## **REGULAMENTO DAS INSPEÇÕES JUDICIAIS**

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

## **REGULAMENTO DAS INSPEÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/12/2012 (Gonçalves da Rocha)**

- I- O n.º 1 do art. 36.º do EMJ estabelece a periodicidade das inspeções classificativas dos juízes, consagrando que a primeira deve ocorrer decorrido 1 ano sobre a sua permanência em lugares de 1.º acesso e posteriormente, devem ser realizadas, em regra, de 4 em 4 anos.
- II- Pode também ser efectuada uma inspecção extraordinária a requerimento fundamentado do interessado, desde que a última inspecção ordinária tenha decorrido há mais de 3 anos, ou em qualquer altura por iniciativa do CSM (n.º 2).
- III- O seu n.º 4 visa regular aqueles casos em que o magistrado, por falta que não lhe é imputável, não tem qualquer classificação de serviço, caso em que se presume que é titular de “bom”. Só assim não será se requerer uma inspecção, porventura para lhe ser conferida notação superior, pois se assim for esta inspecção tem de ser realizada obrigatoriamente.
- IV- A recorrente detém a classificação de “suficiente” pelo trabalho realizado em vários tribunais. Por isso, não se estando perante um caso de falta de classificação, tem de se concluir que o acórdão recorrido, ao determinar que o pedido de realização de uma inspecção extraordinária aguarde pela deliberação do CSM quanto à reclamação deduzida pela recorrente da decisão de homologação da sua notação, não violou o n.º 4 do art. 36.º do EMJ.
- V- Toda a estrutura do art. 7.º do RIJ, nomeadamente a do n.º 3, assenta em poderes discricionários do CSM, discricionariedade típica da administração que consiste, genericamente, na faculdade que lhe é legalmente reconhecida de escolher, de acordo com critérios de oportunidade, os meios adequados à prossecução dos fins que a lei estabelece.
- VI- Estando justificadas as razões por que se ordenou que os autos de inspecção extraordinária deveriam aguardar pela deliberação do CSM quanto à legalidade e notação de inspecção anteriormente realizada à recorrente, a opção tomada insere-se dentro dos parâmetros de razoabilidade ínsitos na norma e que a colocam a coberto da sua sindicância judicial.

Acordam na Secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça<sup>1</sup>:

1---

**AA** veio interpor recurso contencioso para o Supremo Tribunal Justiça do acórdão do plenário do Conselho Superior da Magistratura de 10 de Abril de 2012, que manteve inalterado o despacho de 28/9/2011, do Ex.mº Vice-Presidente daquele órgão, que determinou que no processo nº 2011-294/IE – Inspeção Extraordinária, os autos deverão aguardar pela deliberação a tomar por este Conselho quanto a reclamação deduzida pela reclamante contra a decisão de homologação da notação da Inspeção Extraordinária nº 91/2010, por se impor aguardar que tal decisão se torne caso decidido.

<sup>1</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9f54a179413c211080257afc003a5498?OpenDocument>

Pede assim que se anule este acórdão e que se ordene a realização duma inspeção extraordinária de âmbito classificativo, ao serviço prestado pela recorrente no 2º Juízo do Tribunal Judicial da comarca de Bragança, desde 1/9/2006 até 15/7/2011, alegando a recorrente o seguinte circunstancialismo:

- 1) Através de requerimento de 20.07.2011, requereu a realização de inspeção ao serviço prestado no 2º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, desde 1/09/2006 até 15/07/2011, invocando para tanto o disposto nos artigos 5º e 7º do Regulamento das Inspeções Judiciais (RIJ);
- 2) Ressalvou que, caso se considere que tal requerimento se encontra parcialmente prejudicado pela circunstância de ainda não ser definitiva a decisão de homologação da notação referente à Inspeção Extraordinária nº 91/2010, desde já requer a realização de inspeção ao serviço prestado desde 27/04/2009 até 15/07/2011, isto sem prejuízo de o âmbito da inspeção ser alargado ao período de 1/09/2006 até 27/04/2009, caso proceda a reclamação para o Plenário do CSM, e consequentemente, venha a ser determinado o arquivamento daquele procedimento inspectivo, sem atribuição de notação.
- 3) Por despacho de fls. 17, proferido pelo Senhor Juiz Conselheiro ..., no uso de competência delegada por despacho do Ex.mº Vice- Presidente do CSM, foi deferida a realização da inspeção peticionada.
- 4) No entanto, foi a recorrente surpreendida pelo despacho de 28/9/2011, do Ex.mº Vice-Presidente do CSM que determinou “aguardar pela deliberação a tomar por este Conselho quanto á reclamação deduzida” pela ora reclamante contra a decisão de homologação da notação da Inspeção Extraordinária nº 91/2010.
- 5) Argumenta-se que se forem consideradas não procedentes a totalidade da reclamação e das questões nela impugnadas, fica a valer o juízo de mérito formulado pelo desempenho funcional quanto ao período abrangido pela Inspeção Extraordinária nº 91/2010 e consequentemente, a inspeção ora requerida não deveria ter atendimento no que se reporta ao período temporal abarcado pela inspeção extraordinária já realizada.
- 6) Por outro lado, acrescenta o despacho, “caso viesse a ser decidido que a notação da Ex.mª Juíza era superior à de “suficiente”, nem sequer era justificável a realização de qualquer inspeção extraordinária”.
- 7) Deste despacho reclamou a ora recorrente para o plenário do CSM, que proferiu o acórdão agora impugnado a manter inalterado o despacho de 28/9/2011, do Ex.mº Vice-Presidente daquele órgão, que determinou que, no processo nº 2011-294/IE -

Inspeção Extraordinária, os autos deverão aguardar que a decisão de homologação da notação da Inspeção Extraordinária nº 91/2010 se torne caso decidido.

Sustenta a recorrente que tal acórdão padece do vício de violação de lei, concretamente, das normas do artigo 4º, alínea b) e 7º, nº 3 do RIJ e bem assim do artigo 36º, nº 4 do EMJ, pois a inspeção extraordinária pode ser determinada ainda que a classificação não se encontre definitivamente fixada, conforme permite o nº 3 do referido artigo 7º, tendo por isso, a recorrente direito a requerer uma inspeção extraordinária ainda antes da notação da IE nº 91/2010 se tornar “caso decidido”.

Pugna portanto pela sua revogação, ordenando-se a realização da inspeção extraordinária requerida.

Foi ouvido o Conselho Superior das Magistratura, nos termos do nº 1 do artigo 174º do EMJ, vindo sustentar a legalidade do acórdão recorrido, pois sem se saber qual o período a inspeccionar, bem como a notação definitivamente fixada na sequência do último acto inspectivo, não se justifica deferir a realização de nova inspeção. Argumenta ainda que, sendo certo que o CSM pode determinar, de forma devidamente fundamentada, a realização de inspeção extraordinária, seja por sua iniciativa ou a pedido do juiz, ainda antes da classificação se encontrar definitivamente fixada, o certo é que a decisão que a indeferiu está fundamentada, tanto mais que não foram invocadas quaisquer circunstâncias extraordinárias que justificassem a sua realização.

E prosseguindo os autos com as alegações nos termos do artigo 176º, nº 1 do EMJ, apenas o CSM se veio pronunciar mantendo os argumentos anteriormente apresentados.

O MP veio também alegar, tendo-se pronunciado no sentido da improcedência do recurso, posição a que nenhuma das partes respondeu.

Cumprido decidir.

2----

Para tanto, retira-se do acórdão impugnado a seguinte factualidade:

1)

Iniciou-se este processo com o requerimento de 20/7/2011 da Ex.mª Juíza que solicitou “ao abrigo do disposto nos artigos 5º e 7º do Regulamento das Inspeções Judiciais (RIJ), a realização de inspeção ao serviço prestado pela signatária no 2º Juízo do Tribunal Judicial da comarca de ..., desde 1/9/2006 até 15/7/2011, porquanto:

1.º) A requerente é Juíza de Direito desde 15/07/2005, tendo sido nomeada, como Auxiliar, na Comarca de..., por despacho do Exmo Vice-Presidente do CSM de 15/06/2005, com efeitos a partir de 15/07/2005, publicado no DR no 145, II Série, de 29/07/2005 e colocada no

Tribunal Judicial de..., por deliberação do CSM de 14/07/2005, publicada no DR n.º77, II Série de 14/09/2005, onde tomou posse a 19/09/2005, ali exercendo funções até 1/08/2006.

2º) Por deliberação do CSM de 18/07/2006, publicada no DR n.º 168, II Série, de 31/08/2006, foi transferida para o 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ..., onde tomou posse a 6/09/2006, situação que ainda se mantém.

3º) Em conformidade com o plano de inspeções aprovado em Novembro/2005 para o ano de 2006, foi sujeito a inspeção ordinária o serviço prestado pela signatária nos Tribunais Judiciais de ... e de ... no período de 19/09/2005 a 31/08/2006, inspeção iniciada em 28/09/2006 e concluída com a atribuição da classificação de Suficiente, definitivamente fixada por Acórdão do Plenário do C.S.M. de 8/05/2007, notificado sob registo postal em 10/05/2007.

4º) – Por despacho de 10/11/2008, do Exmo Senhor Vice-Presidente do C.S.M., foi determinada, ao abrigo do disposto no art.º 7.º, n.º 2 do RIJ, Inspeção Extraordinária de âmbito classificativo ao serviço prestado pela signatária, que corre ainda seus termos com o n.º 91/2010, na D.Q.J.I., iniciada em 27/04/2009, tendo sido ali apreciado o serviço prestado no 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ..., no período compreendido entre 1/09/2006 e 27/04/2009, com proposta final, no relatório da inspeção, da notação de “Suficiente”, homologada por Acórdão do Conselho Permanente de 29/03/2011, ainda não transitado, por força de reclamação deduzida para o Plenário do Conselho Superior de Magistratura.

5º) No referido Processo de Inspeção Extraordinária, a signatária suscitou a questão prévia de aquela acção inspectiva ter sido determinada sem fundamento legal bastante, e formulou a pretensão de arquivamento daquele procedimento inspectivo.

6º) À presente data, a Requerente completou já mais de 2 anos de serviço efectivo sobre a instalação da inspeção anterior (em 27/04/2009) e mais de 3 anos desde a última inspeção ordinária - cfr. art.º 7.º, n.º 2, do RIJ e art.º 36.º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ)

7º) Acresce que decorreram também, mais de quatro anos desde a data em que foi inscrita no plano anual de inspeções, a primeira, anterior e única inspeção ordinária ao serviço prestado pela signatária – cfr. art.º 5.º, n.º 1 e n.º 4 e art.º 9.º, n.º 1 e n.º 2, do RIJ.

8º) Ora, constitui um direito de cada magistrado, a avaliação do seu mérito profissional, com a periodicidade e de acordo com os critérios legalmente previstos.

9º) Além disso, em ambas as inspeções realizadas ao serviço prestado pela signatária, foram-lhe assinaladas críticas à produtividade, designadamente, “pelos numerosos e, por vezes significativos atrasos (...), pela falta de método e de celeridade” e pela “muito reduzida capacidade ao nível da organização e gestão processual, com reflexo bastante negativo relativamente à realização de uma justiça atempada”

10º) Ora, em 15/07/2010, a signatária não tinha qualquer processo concluso para despacho no 2º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ..., precisamente por ter até àquela data despachado todo o serviço a si adstrito, conforme se alcança da certidão judicial ora junta como Doc. n.º 1.

11º) Desde então, a Requerente tem mantido o serviço da sua responsabilidade funcional sem qualquer atraso, não tendo à presente data qualquer processo concluso a aguardar despacho, conforme se alcança da certidão judicial ora junta como Doc. n.º 2.

12º) Estão assim, reunidas e devidamente fundamentadas as condições formais e materiais indispensáveis para que possa e deva ser determinada, nos termos dos artigos 4º, alínea b) e 7º, n.º 3, do RIJ e do artº 36º, n.º 4, do EMJ, a realização de Inspeção Extraordinária de âmbito classificativo, ao serviço prestado pela signatária, no 2º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ..., desde 1/09/2006 até à presente data, o que se Requer seja determinado.

13º) Caso se considere que tal requerimento se encontra parcialmente prejudicado pela circunstância de ainda não ser definitiva a decisão de homologação da notação referente à Inspeção Extraordinária n.º 91/2010, desde já requer a realização de Inspeção ao serviço prestado desde 27/04/2009 até 15/07/2011;

14º) Sem prejuízo de o âmbito da inspeção ser alargado ao período de 1/09/2006 até 27/04/2009, caso proceda a Reclamação para o Plenário do CSM, supra mencionada no artigo 4º e conseqüentemente, venha a ser determinado o arquivamento daquele procedimento inspectivo, sem atribuição de notação”.

2)

Solicitada informação ao Exm.º Inspector-Judicial de área, pelo mesmo foi dito que, caso proceda o pedido de arquivamento da anterior acção inspectiva por ter sido determinada sem fundamento legal, justifica-se a sua inspeção, pois entretanto já teriam passado dois anos desde a última inspeção, a qual lhe atribuiu a notação de “suficiente”.

Mais expressou a opinião que, ainda que improceda tal pedido de arquivamento, o actual desempenho da Exm.ª Juíza indicia-se como significativamente diferente para melhor, pelo que deverá ser deferida a inspeção extraordinária ao período de 27.04.2009 a 15.07.2011.

3)

Em 12.09.2011, no uso de competência delegada, o Exm.º Vogal do Conselho Superior da Magistratura, Juiz Desembargador ...deferiu a realização da inspeção pedida.

4)

Havendo coincidência do período a inspeccionar, com o período já inspeccionado no processo 91/2010 no qual pendia reclamação, foram os autos conclusos ao Exm.º Vice Presidente do Conselho Superior da Magistratura o qual proferiu o despacho reclamado, nos seguintes termos:

“Do requerimento de fls. 22 a 27 [requerimento este dirigido ao processo 91/2010, do qual foi junta cópia aos autos, e que constitui reclamação do acórdão do Conselho Permanente proferido no âmbito daquela inspecção] extrai-se, indiciariamente, que o acórdão que foi proferido por este Conselho para conferir notação à Exm.ª Juíza de Direito Dr.ª AA foi objecto de reclamação na qual “inter alia”, é objecto de impugnação o próprio despacho do então Ex.mo Vice-Presidente, datado de 10NOV2008, por via do qual foi determinada a realização de inspecção extraordinária aos serviços prestados por aquela Exm.ª Juíza a qual teria culminado com a atribuição da notação ora também questionada.

Não é, no momento, previsível qual o desfecho da mencionada deliberação, sendo que, em abstracto, a considerar-se como não procedentes a totalidade da reclamação e das questões nela impugnadas, ao menos em sede de não questionamento jurisdicional, cobraria aplicação o juízo de mérito formulado pelo desempenho jurisdicional quanto ao período abrangido pela determina inspecção extraordinária.

Num tal contexto hipotético, o requerido a fls. 6 a 8 não deveria ter atendimento no que se reporta ao período temporal abarcado pela inspecção extraordinária já realizada, questão que não foi aflorada pelo duto despacho proferido a fls. 17.

Como assim, haverá, primeiramente, que aguardar pela deliberação a tomar por este Conselho quanto à reclamação deduzida, pois que, também em abstracto, caso viesse a ser decidido que a notação da Exm.ª Juíza era superior à de “suficiente”, nem sequer era justificável a realização de qualquer inspecção extraordinária”

5)

No âmbito do processo inspectivo 91/2010, no dia 11 de Outubro de 2011, deliberou o Plenário do Conselho Superior da Magistratura “manter o decidido no reclamado acórdão do Conselho Permanente no qual se atribuiu à Exm.ª Juíza (...) a classificação de suficiente”.

6)

Em 04.11.2011, após informação nos presentes autos quanto a tal acórdão, o Exm.º Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura proferiu despacho determinando que se aguarde que o mesmo constitua caso decidido.

7)

Do referido acórdão interpôs a ora Reclamante recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual foi remetido àquele Tribunal no dia 15.12.2011, onde corre com o nº 148/11.6YFLSB.

3---

Apreciando:

Neste recurso pede a recorrente que se anule o acórdão do plenário do Conselho Superior da Magistratura de 10 de Abril de 2012, que manteve inalterado o despacho de 28/9/2011, do Ex.mº Vice-Presidente daquele órgão, que determinou que, no processo nº 2011-294/IE - Inspeção Extraordinária, os autos deverão aguardar pela deliberação a tomar por este Conselho quanto a reclamação deduzida pela reclamante contra a decisão de homologação da notação da Inspeção Extraordinária nº 91/2010.

Pretende assim que, e em consequência desta anulação, se ordene a realização duma inspeção extraordinária de âmbito classificativo, ao serviço prestado pela recorrente no 2º Juízo do Tribunal Judicial da comarca de ..., desde 1/9/2006 até 15/7/2011.

Efectivamente, a recorrente, através de requerimento de 20.07.2011, havia solicitado a realização duma inspeção ao serviço prestado no 2º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ..., desde 1/09/2006 até 15/07/2011, invocando para tanto o disposto nos artigos 5º e 7º do Regulamento das Inspeções Judiciais (RIJ).

No entanto, por despacho de 10/11/2008, do Exmo Senhor Vice-Presidente do C.S.M., havia sido determinada, ao abrigo do disposto no art.º 7º, nº 2 do RIJ, uma inspeção extraordinária, de âmbito classificativo, ao serviço prestado pela recorrente no 2º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ..., no período compreendido entre 1/09/2006 e 27/04/2009, e que corre ainda seus termos com o nº 91/2010, na D.Q.J.I., inspeção que iniciada em 27/04/2009, teve como proposta final, no relatório da inspeção, a notação de “Suficiente”.

Esta proposta foi homologada por Acórdão do Conselho Permanente de 29/03/2011, mas ainda não transitou, por ter sido deduzida reclamação para o Plenário do Conselho Superior de Magistratura, que por acórdão de 11 de Outubro de 2011, deliberou este Conselho “manter o decidido no reclamado acórdão do Conselho Permanente no qual se atribuiu à Exm.ª Juíza (...) a classificação de suficiente”.

No entanto, do referido acórdão foi interposto, pela ora recorrente, recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual corre com o nº 148/11.6YFLSB, onde se pede a

anulação do acórdão de 11 de Outubro de 2011, ordenando-se o arquivamento do processo inspectivo ali em causa; caso assim se não entenda, pede-se que se atribua a notação de “bom”.

Passada em revista a factualidade relevante para a devida compreensão do que se discute neste recurso, constatamos que está em causa o acórdão do plenário do Conselho Superior da Magistratura de 10 de Abril de 2012, que manteve inalterado o despacho de 28/9/2011, do Ex.mº Vice-Presidente daquele órgão, que apreciando o requerimento da recorrente de 20.07.2011, onde requeria a realização de Inspeção ao serviço prestado no 2º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ..., desde 1/09/2006 até 15/07/2011, determinou que no processo nº 2011-294/IE – Inspeção Extraordinária, os autos deverão “aguardar pela deliberação a tomar por este Conselho quanto a reclamação deduzida” pela reclamante contra a decisão de homologação da notação da Inspeção Extraordinária nº 91/2010.

E vindo alegado que o acórdão recorrido padece do vício de violação de lei, concretamente, das normas do artigo 4º, alínea b) e 7º, nº 3 do RIJ e bem assim do artigo 36º, nº 4 do EMJ, vejamos se esta pretensão procede.

### 3.1---

O artigo 36º do EMJ, invocado pela recorrente, estabelece a periodicidade das inspeções classificativas dos magistrados judiciais, consagrando que a primeira deve ocorrer decorrido um ano sobre a sua permanência em lugares de primeiro acesso. E posteriormente, devem ser realizadas, em regra, de quatro em quatro anos (nº 1).

Resulta por outro lado do seu nº 2 que pode ser efectuada uma inspeção extraordinária a requerimento fundamentado do interessado, desde que a última inspeção ordinária tenha decorrido há mais de três anos, ou em qualquer altura por iniciativa do CSM.

E advém do nº 3 que se considera desactualizada a classificação atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado.

E por ser turno, advém do nº 4 que no caso de falta de classificação não imputável ao magistrado, presume-se a de “bom”, excepto se o mesmo requerer inspeção, caso em que será obrigatoriamente realizada.

Invocando a requerente em abono da sua pretensão a violação pelo acórdão recorrido deste nº 4, temos de dizer que tal argumentação improcede.

Na verdade, este dispositivo visa regular aqueles casos em que o magistrado, por falta que não lhe é imputável, não tem ainda qualquer classificação de serviço, caso em que se presume que é titular de “bom”. Só assim não será se o mesmo requerer uma inspeção,

porventura para lhe ser conferida notação superior, pois se assim for esta inspecção tem de ser realizada obrigatoriamente.

De qualquer forma não é esta a situação da recorrente, pois detém a classificação de suficiente pelo trabalho realizado nos Tribunais Judiciais de ... e de ... no período de 19/09/2005 a 31/08/2006, inspecção iniciada em 28/09/2006.

E por outro lado, tem também apreciado o trabalho prestado no 2º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ..., no período compreendido entre 1/09/2006 e 27/04/2009, por inspecção iniciada em 27/04/2009 e que corre ainda seus termos com o nº 91/2010, na D.Q.J.I., por estar em recurso no processo nº 148/11.6YFLSB, a questão da sua legalidade, bem como a da notação de “Suficiente” que lhe foi atribuída.

Por isso, não se estando perante um caso de falta de classificação, temos de concluir que o acórdão recorrido não violou este normativo.

Além disso, temos de conjugar esta norma com as do Regulamento das Inspeções Judiciais (RIJ).

E quanto à realização de inspeções extraordinárias, dispõe este diploma no seu artigo 7º que estas se realizarão quando o CSM entenda ordená-las (nº 1); por outro lado, determina o nº 2 que o Conselho a ordenará ao serviço dos juízes de direito cuja última classificação seja inferior a “bom” e se encontre definitivamente fixada, logo que decorram dois anos de serviço efectivo sobre a instalação da inspecção anterior.

E diz-se ainda no seu nº 3 que, nos casos abrangidos pelo número anterior, o CSM pode determinar, por sua iniciativa ou a pedido do interessado, a realização de inspecção extraordinária, ainda que a classificação não se encontre definitivamente fixada, devendo fazê-lo de forma devidamente fundamentada.

Assim, o nº 2 refere-se às situações em que a classificação (inferior a bom) está definitivamente fixada, devendo o CSM determinar a realização duma inspecção extraordinária logo que decorram dois anos sobre a instalação da inspecção anterior, regime que se compreende para dar ao magistrado tempo para melhorar a prestação do seu serviço.

Por seu turno, o nº 3 abrange aquelas situações em que a classificação não se encontra definitivamente fixada (o que é o caso presente), caso em que se concede ao Conselho Superior da Magistratura, o poder de ordenar a realização de inspecção extraordinária, seja por sua iniciativa, seja a requerimento do interessado, caso em que o deve fazer por decisão devidamente fundamentada.

No caso, o acórdão impugnado confirmou o despacho e 28/9/2011, proferido pelo Ex.mº Vice-Presidente daquele órgão, que apreciando o requerimento da recorrente de 20.07.2011, onde requeria a realização de Inspeção ao serviço prestado no 2º Juízo do Tribunal Judicial da

Comarca de ..., desde 1/09/2006 até 15/07/2011, determinou que se deveria aguardar pela deliberação do Conselho em relação à reclamação da recorrente e que esta deduzira contra a decisão de homologação da notação da Inspeção Extraordinária nº 91/2010, onde lhe foi atribuída a classificação de suficiente.

Não vemos, no entanto, que o acórdão agora impugnado e que manteve aquele despacho, padeça de ilegalidade por violação do nº 3 do referido artigo 7º do RIJ.

Efectivamente, requerendo a ora recorrente a realização duma inspeção extraordinária de âmbito classificativo, ao serviço prestado pela recorrente no 2º Juízo do Tribunal Judicial da comarca de ..., desde 1/9/2006 até 15/7/2011, temos de dizer que a recorrente já tem o seu trabalho prestado no período de 01.09.2006 a 27.04.2009 inspeccionado e notado, pois o processo inspectivo 91/2010 abrangeu este período.

Assim sendo, só se proceder o recurso que incide sobre o acórdão do CSM que manteve a legalidade da inspeção extraordinária nº 91/2010, e onde se pede o arquivamento deste processo inspectivo por pretensa ilegalidade da sua determinação, é que faz sentido ordenar uma inspeção extraordinária com o âmbito temporal requerido pela recorrente (1/9/2006 a 15/7/2011).

Efectivamente, e conforme resulta do artigo 4º, alínea b) do RIJ, à acção inspectiva coberta por uma inspeção extraordinária, a realizar quando o Conselho, por razões ponderosas, o entenda, tem que ser fixado o seu âmbito, a determinar caso a caso.

Por isso, competindo ao CSM definir e fixar o âmbito temporal da inspeção requerida, estava desde logo impossibilitado de o fazer sem estar definido se a anterior inspeção fora ou não legalmente ordenada, questão que se discute no recurso a correr termos neste Supremo Tribunal com o nº 148/11.6YFLSBV.

Por outro lado, reclamando a ora recorrente nesse recurso a notação de “bom”, o requerimento de inspeção extraordinário a abranger o período de 27/4/2009 a 15 de Julho de 2011, ficará sem efeito se o recurso proceder nesta parte, pois nessa altura deixa de se verificar o condicionalismo da inspeção extraordinária e que no caso depende duma classificação inferior a “bom”, conforme resulta dos nºs 2 e 3 do artigo 7º do RIJ.

Por isso se compreende o despacho proferido pelo Ex.mº Vice-Presidente do CSM, a mandar aguardar pela deliberação a tomar por este Conselho quanto à reclamação deduzida contra a decisão de homologação da notação da Inspeção Extraordinária nº 91/2010 (suficiente), pois só depois de decididas as questões que a recorrente suscitava nessa reclamação é que se poderia definir o âmbito temporal da inspeção requerida, ou decidir até pela própria realização da inspeção extraordinária, que deixava de ter qualquer justificação caso se viesse atribuir-lhe a notação de “bom”.

Por outro lado, toda a estrutura do artigo 7º do RIJ, e nomeadamente do seu nº 3, assenta em poderes discricionários do CSM (... o Conselho Superior da Magistratura pode determinar a realização de inspeção extraordinária).

Está-se assim perante uma discricionariedade típica da administração e que consiste, genericamente, na faculdade que lhe é legalmente reconhecida de escolher, de acordo com critérios de oportunidade, os meios adequados à prossecução dos fins que a lei estabelece<sup>2</sup>.

Ora, estando justificadas as razões por que se ordenava que os autos nº 2011-294/IE - Inspeção Extraordinária deveriam aguardar pela deliberação do Conselho quanto à legalidade e notação da inspeção anteriormente realizada à recorrente, a opção tomada insere-se dentro dos parâmetros de razoabilidade ínsitos na norma, e que a colocam a coberto da sua sindicância judicial, conforme lucidamente argumenta a Ex.mª Procuradora Geral Adjunta na sua alegação.

Concluimos assim pela improcedência do recurso por não ocorrer qualquer ilegalidade da deliberação impugnada.

4---

**Termos em que se acorda em julgar o recurso improcedente, com custas a cargo da recorrente, fixando-se a taxa de justiça em seis UCs.**

Lisboa, 11 de Dezembro de 2012.

Gonçalves Rocha (relator) \*\*

João Camilo

Pires da Graça

Garcia Calejo

Serra Baptista

Lopes do Rego

Manuel Braz

Henriques Gaspar

---

<sup>2</sup> Neste sentido, o acórdão do STJ, secção do contencioso, de 3/5/2001, proferido no processo nº 2381/04.

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/03/2012 (Fonseca Ramos)**

- I- A exigência de fundamentação – arts. 268.º, n.º 3, da CRP, e 124.º a 126.º do CPA – relaciona-se com a legalidade, transparência e sindicabilidade das decisões; importa que o(s) destinatário(s) delas não tenha(m) dúvidas acerca do seu alcance e interpretação de acordo com o padrão do declaratório normal. A fundamentação deve evidenciar o processo lógico-dedutivo assente num *iter argumentativo* perfeitamente compreensível, reportando-se a factos e extraíndo autorizadas ilações neles baseadas, não enfermando de contradições ou omissões que prejudiquem o direito de defesa.
- II- Nos termos do n.º 1 do art. 125.º do CPA a fundamentação também existe quando consista em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas que constituirão, nesse caso, parte integrante do respectivo acto – *fundamentação por remissão*.
- III- Na situação em apreço, está em causa a deliberação do Plenário do CSM, de 05-04-2011, que, indeferindo a reclamação do recorrente, manteve a deliberação do Conselho Permanente, de 26-10-2010, que determinou a reunião numa única inspecção da inspecção ordinária e da inspecção extraordinária determinadas ao recorrente, incumbindo a Sra. Inspectora Judicial nomeada para proceder à inspecção extraordinária de apreciar também o serviço objecto da referida inspecção ordinária e de elaborar um único relatório que abranja o objecto de ambas.
- IV- Como se alcança do texto da deliberação impugnada, existe fundamentação *por remissão*, legalmente permitida, tendo sido acolhida pelo CSM a proposta fundamentada de um seu Vogal que, com minúcia, aponta as razões por que as inspeções ordinária e extraordinária ao recorrente deveriam ser *reunidas numa única inspecção*.
- V- Ademais, o recorrente pôde contraditar, como contraditou, o teor da deliberação, sinal inequívoco que a entendeu no seu alcance, e consequências, em função dos fundamentos em que assentou. Como o recorrente teve oportunidade de se pronunciar sobre a decisão do CSM, questionando os motivos invocados na referida acta, não existe o vício de falta de fundamentação.
- VI- Decorre do art. 37.º, n.º 1, do EMJ, que nas classificações são sempre considerados os resultados das inspeções anteriores. Por outro lado, prescreve-se no art. 36.º, n.º 5, que «a classificação de serviço posterior desactualiza a referente a serviço anterior», porque na coerente interpretação da apreciação do mérito, seria ilógico que uma classificação do Magistrado por serviço prestado em período anterior, prevalecesse sobre outra (ordinária ou extraordinária), realizada ulteriormente. De facto, se a inspecção judicial aos Magistrados se limitasse a um mero controlo burocrático, estatístico, da actividade do Juiz, alheando-se do valor ou desvalor das decisões e do seu comportamento, enquanto exercente de um órgão de soberania, corria o risco de nada inspeccionar e não cumprir o fim pedagógico e formativo que se surpreende, desde logo, no n.º 2 do art. 1.º do RIJ.
- VII- Um dos elementos de especial preponderância na classificação de serviço dos Juizes, sobretudo, daqueles que, pelo menos uma vez, foram inspeccionados, é a comparação do desempenho anterior com aquele que é objecto de *nova avaliação*; assim se poderá evidenciar, ou não, a evolução do desempenho porque é suposto que o tempo confere experiência e maturidade, do mesmo passo que permite ajuizar acerca da vertente humana tão relevante nos servidores da Justiça.
- VIII- Assim, importa concluir que uma correcta avaliação do mérito do recorrente, em função das particularidades do caso, só se alcançaria mediante a *reunião numa única inspecção* da sua actuação, apreciando em conjunto o seu desempenho nos tribunais abrangidos nas inspeções ordinária e extraordinária de que foi alvo, no período de 24-09-2002 a 23-06-2008, no Tribunal do Comércio de ... e no Tribunal de Trabalho de ..., e a inspecção extraordinária ao seu desempenho neste último Tribunal, determinada na sessão do Conselho Permanente de 06-07-2010.

IX- As inspeções judiciais aos Magistrados Judiciais são um seu direito ligado, também à apreciação do mérito profissional que se interliga com a promoção na carreira, daí que o EMJ estabeleça, no art. 36.º, as regras que norteiam a sua periodicidade. Contudo, o artigo citado não erige o prazo de 4 anos em norma imperativa, cominando qualquer sanção caso as inspeções não se efectuem com aquela periodicidade.

Secção do Contencioso<sup>3</sup>.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça<sup>4</sup>

– Secção do Contencioso –

AA, Juiz de Direito, com domicílio profissional no Tribunal do Trabalho de Portimão, interpôs, para este Supremo Tribunal de Justiça, recurso do Acórdão proferido em 05.04.2011 no processo de inspeção ordinária n.º307/2008, pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura, invocando o disposto nos artigos 168º, n.º1, 169º, nºs 1 e 2, b) 171º e 172º, nºs 1, 2 e 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei nº 21/85, de 30.7, com as alterações que lhe foram feitas, designadamente, pela Lei nº 143/99, de 31.8).

Requerendo:

“a) Seja anulado o Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura (CSM) de 05.04.2011, proferido nos autos nº307/2008 de Inspeção Ordinária ao recorrente, que confirmou a deliberação de 26.10.2010 do Conselho Permanente do CSM, a qual ordenou fossem reunidas num único processo inspectivo a Inspeção Ordinária nº 307/2008 ao serviço do Recorrente no período de 24.09.02 a 23.06.08, no Tribunal do Comércio de Lisboa e no Tribunal do Trabalho de Lisboa, e a Inspeção Extraordinária ao desempenho do mesmo neste último (determinada na sessão do Conselho Permanente de 06.07.2010);

<sup>3</sup> Relator – Fonseca Ramos.

Ex.mos Adjuntos:

**Conselheiro Oliveira Vasconcelos.**

**Conselheira Isabel Pais Martins.**

**Conselheiro Fernandes da Silva.**

**Conselheiro Paulo Sá.**

**Conselheiro Maia Costa.**

**Conselheira Maria dos Prazeres Beleza**

**Conselheiro Henriques Gaspar**

<sup>4</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6bc145025cc36269802579d600339499?OpenDocument>.

b) Seja o CSM condenado na renovação da instância do processo de Inspeção Ordinária nº307/2008 ao serviço do recorrente no período de 24.09.02 a 23.07.08, no Tribunal do Comércio de Lisboa e no Tribunal do Trabalho de Lisboa, pronunciando-se sobre o Relatório/Proposta da Sr.ª Inspectora Judicial, deliberando o que tiver por conveniente quanto à referida proposta, e fazendo-o de imediato.

Factualmente alegou:

1) — O Recorrente é Juiz de Direito e exerce presentemente funções no Tribunal do Trabalho de Portimão;

2) — Sob o processo nº307/2008 do C.S.M. (Inspeção Ordinária) foi autuada a actividade inspectiva ao serviço do Recorrente no Tribunal do Comércio de Lisboa e no Tribunal do Trabalho de Lisboa, no período de 24.09.02 a 23.07.08;

3) — E no dito processo, a Sr.ª Inspectora Judicial, após o trabalho inspectivo, elaborou Relatório datado de 27.10.2008, em que concluiu propondo a notação de “Bom” (doc. 1 restrito ao próprio Relatório, sem documentos);

4) — Em 27.01.2009, o Conselho Permanente do CSM deliberou *“sobrestar este Processo de Inspeção Ordinária ao Ex.mo Juiz de Direito AA (Processo nº307/2008), até produzir efeitos a deliberação que venha a ser tomada no âmbito dos autos de Inspeção Ordinária nº70/2003, após o que, com junção de cópia da mesma, estas prosseguirão os seus termos”*;

5) — A deliberação indicada em 4), supra, não foi notificada ao Recorrente durante 16 meses (havendo-o sido em 24.06.10, quando o mesmo requereu a consulta do processo);

6) — Em 23.03.2010, o Plenário do Conselho Superior da Magistratura atribuiu ao recorrente, no âmbito da inspeção ordinária nº70/03, a nota classificativa que era condição de cuja verificação se fez depender o sobrestar do processo de Inspeção ordinária nº307/2008 (como se indica em 4);

7) — Em 06.07.2010, o Conselho Plenário do CSM deliberou Inspeção Extraordinária ao desempenho do recorrente no Tribunal do Trabalho de Lisboa, sem fixação de âmbito;

8) — Em 26.10.2010, o Conselho Permanente do CSM deliberou que fossem *“reunidas numa única inspeção, incumbindo-se a Sra. Inspectora Judicial nomeada para proceder à Inspeção extraordinária, de apreciar também o serviço objecto da referida Inspeção Ordinária e de elaborar um único relatório, que abranja o objecto de ambas”*;

9) — Em 10.01.11, o Recorrente deduziu da deliberação indicada em 8), reclamação para o Conselho Plenário do C.S.M., a qual foi desatendida por Acórdão deste de 05.04.11, que manteve a decisão reclamada.

Esta matéria de facto que, não foi impugnada pelo Conselho Superior da Magistratura (doravante CSM) recorrido, deve ser aditada, como consta no douto Parecer do Ex. Magistrado do Ministério Público (fls. 133 a 140), do seguinte:

- “(i) relativamente ao n.º 6, que a nota classificativa atribuída, pela deliberação do CSM, de 23 de Março de 2010, foi de “Suficiente”, tendo sido negado provimento ao recurso dela interposto, por Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Maio de 2011 — certidão, a fls. 66/91;
- (ii) relativamente ao n.º 7, que a deliberação do CSM, de 6 de Julho de 2010, determinou a realização cumulativa de inspeções extraordinárias a cada um dos magistrados a quem foram instaurados processos disciplinares — entre eles, o ora recorrente —, na sequência do 2.º relatório preliminar elaborado no âmbito do inquérito ao Tribunal de Trabalho de Lisboa;
- (iii) relativamente ao n.º 8, que a deliberação do Conselho Permanente do CSM, de 26 de Outubro de 2010, a determinar a reunião dos procedimentos inspectivos, teve por base proposta de um dos membros do Conselho, nos termos transcritos na parte inicial da deliberação aqui impugnada, a fls. 54/55,v.

\*\*\*

Considera o Ex.mo Recorrente que a deliberação impugnada enferma dos vícios de falta de fundamentação, e lesão dos seus direitos, aduzindo, essencialmente:

I. Quanto à falta de fundamentação:

“Na decisão impugnada não se invoca qualquer facto que fundamente a decidida *“reunião de inspeções”* e muito menos a norma que motive a mesma. Deste modo, a deliberação impugnada, na sua insuficiência, desde logo por não definição do âmbito da inspeção extraordinária, não permite sequer perceber, como a lei exige, se se anularam os actos inspectivos já realizados, ou se pura e simplesmente se se decidiu, por uma 2.ª vez, sobrestar decisão num procedimento revelador da propensão para não proferir decisões justas, por tempestivas. E muito menos nada nela permite concluir da sua fundamentação, em termos de colocar a apreciação do serviço realizado pelo recorrente no período de 24 de Setembro de 2002 a 23 de Julho de 2008, no Tribunal do Comércio de Lisboa e no Tribunal do Trabalho de Lisboa, na dependência de outra lide inspectiva (a extraordinária) que se inicia 8 anos após o começo do período em causa;

Tudo significando no acto recorrido a preterição do disposto nos arts. 124º e 125º do Código de Procedimento Administrativo e, por omissão, do art. 151º al. d), do EMJ da sua anulação (art. 135º do CPA)”.

II. Quanto à lesão dos seus direitos:

“Nos termos do art. 5º-1 do RIJ de 2003, é um direito do recorrente que o seu trabalho seja objecto de inspecção cada período de 4 anos.

O que estava em concretização na inspecção ordinária nº 307/2008, no respeitante ao período de 24/9/02 a 23 7/08, já se vê que ainda aqui quando se trata de um período de quase 6 anos, em manifesto desrespeito à supracitada norma regulamentar que prevê 4 anos a que, como é óbvio, o CSM sujeita a sua acção.

Ora, ao deliberar sobrestar na decisão sobre a homologação ou alteração da nota proposta, ou mesmo sobre a realização de actos complementares sobre o trabalho do recorrente no dito período de quase 6 anos, o CSM afecta o direito subjectivo daquele à inspecção no período de cada 4 anos;

Transformando este período em 8 anos, e desta forma na medida em que é com base em classificações de serviço, atribuíveis em regra de quatro em quatro anos, que se faz a progressão na carreira, porque se suprime a inspecção (nota) do período de 2002 a 2006 prejudicando gravemente aquela.

De tudo resultando que ao “congelar” ou “anular” a homologação da nota proposta, o CSM determina que o recorrente concorra com os seus colegas nos próximos movimentos judiciais com uma nota desactualizada e inferior àquela;

Não decidindo, ao arrepio da sua obrigação legal nos termos do art. 151º, al. d) do E.M.J., o C.S.M. violou o disposto no referido preceito.”

O CSM respondeu – fls. 100 a 104 – pugnando pela manutenção da decisão, por não enfermar de qualquer dos vícios que lhe são assacados.

Essencialmente aduziu:

“A deliberação recorrida manteve a do Conselho Permanente, na qual se decidira, na sequência de exposição do Ex.mo Vogal deste Conselho Dr. BB, reunir numa única inspecção a apreciação do serviço do Ex.mo Juiz, já que havia uma proposta de classificação no Processo de Inspeção Ordinária nº 307/2008 e, entretanto, ao mesmo tempo que ocorreu a instauração de um processo disciplinar, foi ordenada a realização de uma inspecção extraordinária ao serviço do Ex.mo Juiz (bem como ao de outros magistrados judiciais) no Tribunal de Trabalho de Lisboa.

Ora, como se referiu no Acórdão recorrido, a inspecção ordinária respeita a um período que tem como limite final o dia 23 de Julho de 2008, enquanto, no que tange à extraordinária, não foram balizados períodos, aludindo-se apenas ao trabalho desenvolvido no Tribunal de Trabalho de Lisboa, sendo certo que o Ex.mo Juiz se manteve nesse Tribunal até ser colocado na Bolsa de Juízes do Distrito Judicial de Évora, no movimento ordinário de Julho de 2010 (cfr. DR, 2 Série, de 31.08.2010), sendo, pois, de concluir que a inspecção extraordinária, podendo confundir-se, em parte, com a inspecção ordinária, contemplará também um período significativo que não foi abrangido por esta.

Todo o enunciado circunstancialismo impunha a necessidade de harmonização das duas inspeções: a ordinária, que fora sobrestada em virtude de ainda não estar definitivamente fixada a classificação no Processo de Inspeção Ordinária nº70/2003, atinente a serviço anterior e no qual foi atribuída a classificação de “Suficiente” (foi, entretanto, já depois da deliberação aqui impugnada, proferido Acórdão pelo Supremo Tribunal de Justiça, datado de 24-05-2011, negando provimento ao recurso aí interposto), e a extraordinária, cuja realização foi determinada em 6 de Julho de 2010, visando vários juízes (entre os quais o Ex.mo Recorrente), por referência genérica ao serviço por eles prestado no Tribunal de Trabalho de Lisboa, por estarem em causa condutas que indiciavam a violação de prossecução do interesse público e de zelo (justificativas da instauração de processo disciplinar), sendo, em consequência, passíveis de influir no mérito do trabalho desenvolvido.

[...] Naturalmente, não deverá o mesmo serviço ser inspeccionado duas vezes e daí a necessidade de harmonização de inspeções sucessivas, sobretudo quando surge uma inspeção extraordinária que pode ser, por motivo ponderado, ordenada pelo CSM, em qualquer altura (art. 36º, nº2 do EMJ e 72, nº1, do Regulamento das Inspeções Judiciais), inclusive com a susceptibilidade de introduzir perturbações no plano de inspeções (art. 72, nº4 do RIJ).

Crê-se, assim, que o Acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, resultando, dos elementos fácticos nele elencados e dos considerandos levados a cabo, explicitados os motivos da decisão tomada.

Alega o Ex.mo Recorrente que, nos termos do art. 5º-1 do RIJ de 2003, lhe assiste o direito de que o seu trabalho seja objecto de inspecção cada período de 4 anos; que estava em causa um período de quase 6 anos, em manifesto desrespeito à supracitada norma regulamentar e que, ao deliberar sobrestar na decisão sobre a homologação ou alteração da nota proposta, ou mesmo sobre a realização de actos complementares sobre o trabalho do recorrente no dito período de quase 6 anos, o CSM afecta o referido direito e prejudica a sua progressão na carreira suprimindo a inspecção (nota) do período de 2002 a 2006.

Salvo o devido respeito, é necessário que se tenha em atenção que as inspeções ocorrem “em regra” com uma periodicidade de 4 anos (art. 36º, nº1, do EMJ), havendo que salvaguardar as ocorrências que possam interferir com essa previsão.

Importará, quanto ao caso concreto, dizer que não há supressão ou “congelamento” de classificação, pois não se deixará de emitir um juízo valorativo sobre o trabalho desenvolvido pelo Ex.mo Juiz. Simplesmente, as circunstâncias que o processo documenta impuseram que se tomasse em consideração, em apreciação conjunta (num único relatório), além dos elementos que tinham sido recolhidos na inspeção ordinária, aqueles que sobrevierem da inspeção extraordinária.

Para além de o CSM se ter pautado pelas regras que emanam de todo o sistema de inspeções, nem se vê que esteja demonstrado que a aludida ponderação global — cuja necessidade adveio de circunstâncias excepcionais, não atribuíveis ao CSM, como são aquelas que estiveram na origem da inspeção extraordinária, contemporânea de um processo disciplinar — seja mais prejudicial ao Ex.mo Recorrente do que a atribuição de duas notas isoladas, a primeira no âmbito da inspeção ordinária e a segunda emergente da inspeção extraordinária, sendo certo que, como se disse, a classificação por serviço posterior desactualiza a referente a serviço anterior (art. 36, nº5 do EMJ) [...]”.

O Recorrente, nos termos do art. 176º do EMJ – Estatuto dos Magistrados Judiciais<sup>5</sup> - apresentou alegações, formulando as seguintes conclusões:

- i) Ao manter a deliberação do Conselho Permanente do CSM, que não está fundamentada, o Acórdão do Plenário do CSM que se impugna também, sofre do mesmo vício de falta de fundamentação, que determina a sua anulação (arts. 125º e 135º do Código de Procedimento Administrativo, (CPA).

<sup>5</sup> Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, actualizada pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 342/88, de 28 de Setembro
- Lei n.º 2/1990, de 20 de Janeiro
- Lei n.º 10/94, de 05 de Maio
- Rectif. n.º 16/94, de 03 de Dezembro
- Lei n.º 44/96, de 03 de Setembro
- Lei n.º 81/98, de 03 de Dezembro
- Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto
- Lei n.º 3-B/2000, de 04 de Abril
- Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto
- Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho
- Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto
- Lei n.º 63/2008, de 18 de Novembro
- Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho.

- ii) o CSM estava legalmente obrigado a promover os ulteriores termos do Proc. nº307/2008, e com a deliberação de 26.10.10 do Conselho Permanente, confirmada no Acórdão impugnado, em contrariedade à lei anulou os actos praticados no âmbito daquele processo inspectivo, enquanto estes apenas poderão ser “aproveitados” na “única inspecção” que então se ordenou como meios de prova, e não como actos inspectivos, fundamento de anulação do acto (art. 135º CPA).
- iii) E ao assim decidir, o CSM comprometeu o direito do Recorrente a, em tempo útil, desde logo em Maio de 2010, poder apresentar-se a concurso nos movimentos judiciais com a notação actualizada correspondente ao período de 6 anos (de 2002 a 2008), em detrimento do normativo que determina que as inspecções serão realizadas pelo menos de 4 em 4 anos (em violação de lei ao artigo 4º do Regulamento de Inspeções Judiciais de 1999).

Termos em que se requer seja dado provimento ao Recurso.

O CSM – contra-alegou – fls. 124 a 131 – reafirmando a sua tese de que a Deliberação recorrida deve manter-se, por não conter os vícios que o Recorrente lhe assaca.

O Ex.mo Magistrado do Ministério Público juntou, em 17.1.2012, douto Parecer – fls. 133 a 140 – concluindo pela improcedência do recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

#### Fundamentação:

Está em causa a deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura (CSM), de 5 de Abril de 2011, que, indeferindo a reclamação do Senhor Juiz Recorrente, manteve a deliberação do Conselho Permanente, de 26 Outubro de 2010, do seguinte teor:

*“A Inspeção Ordinária nº307/2008 e a Inspeção Extraordinária determinada na sessão do Conselho Permanente de 6 de Julho de 2010, na parte respeitante ao Ex.mo Juiz Dr. AA, são reunidas numa única Inspeção, incumbindo-se a Sra. Inspectora Judicial nomeada para proceder à inspeção extraordinária de apreciar também o serviço objecto da referida inspeção ordinária e de elaborar um único relatório que abranja o objecto de ambas” – cfr. citada deliberação de fls. 54 a 60 verso.*

Começemos por analisar o indicado *vício de falta de fundamentação*.

O dever de fundamentação tem assento constitucional no art.268º, nº3<sup>6</sup>, e nos arts. 124º e 126º do CPA.

<sup>6</sup> “Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos” - Gomes Canotilho e Vital Moreira, in “Constituição da República Anotada”, vol. II, 4ª Edição revista, na nota

Dispõe o art. 125º do CPA:

*“1 – A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto.*

*2 – Equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto.*

*3 – [...]”.*

No “Código do Processo Administrativo Anotado”, de Freitas do Amaral, João Caupers, João Martins Claro, João Raposo, Pedro Siza Vieira e Vasco Pereira da Silva, pág. 195 pode ler-se:

“O nº2 do presente artigo resulta com nitidez que o objectivo essencial da fundamentação é esclarecer concretamente a motivação do acto.

Por isso se exige que ela seja clara, coerente e completa, fazendo-se equivaler à falta de fundamentação a adopção de fundamentos obscuros, contraditórios ou insuficientes”.

A exigência de fundamentação – art. 268º, nº3, da Constituição da República e arts. 124º a 126º do CPA – relaciona-se com a legalidade, transparência e sindicabilidade das decisões; importa que o (s) destinatário (s) delas não tenha (m) dúvidas acerca do seu alcance e interpretação de acordo com o padrão do declaratório normal.

Essencial é que o recorrente possa refutar, no âmbito do contraditório, as imputações que lhe são feitas, entendendo-as e replicando.

A fundamentação deve evidenciar o processo lógico-dedutivo assente num *iter argumentativo* perfeitamente compreensível, reportando-se a factos e extraindo autorizadas ilações neles baseadas, não enfermando de contradições ou omissões que prejudiquem o direito de defesa.

---

XVI, pág. 827 – escrevem: “O âmbito de protecção do direito à fundamentação e do correlativo dever de fundamentação por parte das entidades administrativas abrange em abstracto três modalidades básicas: (1) indicação dos fundamentos no próprio acto (fundamentação contextual); (2) informação dos fundamentos a pedido do interessado; (3) comunicação posterior à prática do acto, num prazo razoável, dos respectivos fundamentos. O sentido jurídico-constitucional do dever de fundamentação aponta inequivocamente para a *contextualização da fundamentação*; ela deve ser parte da decisão administrativa (e não elaborada *a posteriori*) e deve ser notificada juntamente com ela, independentemente de pedido do interessado. O direito à fundamentação e o correspondente dever de fundamentação são de âmbito geral, impondo-se mesmo nos casos em que a sua efectivação possa revestir algumas dificuldades práticas (actos orais, actos colegiais, actos praticados em massa, actos administrativos gerais). Tais dificuldades não podem justificar a ausência de fundamentação, mas apenas a “modulação” da sua efectivação”.

Nos termos do nº1 do art. 125º do CPA a fundamentação também existe quando consista em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão, nesse caso, parte integrante do respectivo acto – *fundamentação por remissão*.

É então tempo de afirmar que a deliberação que determinou a reunião *numa única inspecção* teve suporte factual incontestável, como se alcança do Acórdão do Plenário do CSM – fls. 54 a 60 verso.

Importa analisar a Deliberação na vertente que releva:

*“Exposição apresentada pelo Ex.mo Vogal Dr. BB, referida na deliberação, foi a seguinte:*

*Foi realizada uma inspecção ordinária ao serviço prestado pelo juiz de direito Dr. AA, no 1ª Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa e no Tribunal de Trabalho de Lisboa, no período compreendido entre 24 de Setembro de 2002 e 23 de Julho de 2008, num total de 5 anos, 9 meses e 24 dias.*

*No relatório inspectivo, a senhora inspectora judicial propôs a classificação de “Bom” para tal desempenho Funcional.*

*Sem prejuízo das qualidades pessoais aí reconhecidas ao Sr. Juiz, neste relatório são tecidas duras críticas à tempestividade e a qualidade técnica do seu trabalho.*

*Quanto à primeira afirma-se, em essência, que são diversos e longos os atrasos em que incorreu, tanto na jurisdição comercial como na jurisdição laboral, não estando os mesmos justificados pelo volume processual que teve de afrontar.*

*Quanto à segunda, apesar de se reconhecer que o Sr. Juiz tem bons conhecimentos técnicos, afirma-se a respeito das suas decisões que são “ligeiras”, “roçam a ausência de fundamentação jurídica”, “se limitam à mera enunciação das normas”, “nem sempre rigorosas na terminologia usada”, concretizando-se algumas destas afirmações com exemplos concretos.*

*Também a forma como elaborou algumas bases instrutórias foi alvo de reparos, por usar expressões conclusivas e não observar a repartição do ónus da prova.*

*A propósito da qualidade afirma-se ainda que “as decisões sobre a matéria de acto foram, por regra, sucintas, sem cabal observância do ónus jurídico do juiz de demonstrar a convicção do tribunal”.*

*A respeito do desempenho do Sr. Juiz no Tribunal de Comércio, refere-se no relatório respectivo que “a prestação funcional agora em apreço louvou-se no método anterior e as decisões proferidas continuaram no mesmo registo, falhas de fundamentação jurídica e perpassadas pelas usuais delongas na sua prolação”. Corroborando esta afirmação, refere-se no mesmo relatório que o Sr. Juiz aplicou normas, relativas à litigância de má fé, já revogadas, reparo que já lhe havia sido feito na anterior inspecção.*

*Nas conclusões deste relatório afirma-se o seguinte: “não posso deixar de valorar o imperfeito grau de adaptação ao serviço e a prestação técnico-jurídica demonstrada, aquém do desejável e ao seu alcance”.*

Consta ainda:

*“O senhor juiz apresentou resposta, ao abrigo do disposto no art. 18.º, nº 6, do Regulamento das Inspeções Judiciais, nos termos constantes de fls. 231 a 240 destes autos, pugnando pela atribuição da classificação de “Bom com distinção”.*

*A Sra. Inspectora apresentou informação final, mantendo a sua proposta.*

*Na sessão do Conselho Permanente do CSM, realizada em 27.01.2009, “foi deliberado, concordando-se com a proposta do Exmo. Vogal Dr. CC, sobrestar este Processo de Inspeção Ordinária ao Exmo. Juiz de direito AA, até produzir efeitos a deliberação que venha a ser tomada no âmbito dos autos de Inspeção Ordinária n.º70/2003, após o que, com junção de cópia da mesma, estas prosseguirão os seus termos”..*

*Mediante acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura no dia 23 de Março de 2010, no referido processo n.º70/2003, na sequência de reclamação da deliberação do Conselho Permanente, foi atribuída ao Exmo. Juiz AA a classificação de “Suficiente”, conforme cópia do mesmo junta a fls. 288 a 304 destes autos.*

*O Sr. Juiz interpôs recurso deste acórdão para o Supremo Tribunal de Justiça. Mais requereu a suspensão da eficácia daquele, o que foi indeferido.*

*Assim, apesar de não ter transitado, o mencionado acórdão do Conselho Plenário produziu os seus efeitos.*

*A deliberação que determinou a suspensão da presente inspeção ordinária apenas foi notificada ao Dr. AA em 24.06.2010. como decorre de fls. 287.*

*Na sequência desta notificação, veio o mesmo dizer o seguinte:*

*A deliberação indicada em 4 não foi notificada ao Recorrente durante 6 meses, havendo-o sido na data de ontem, em 24/06/10 quando o mesmo requereu a consulta do processo, omissão grosseira e de consequências gravosas para mesmo, por ter visto coarctado o elementar direito de recorrer em tempo útil da referida deliberação [...].”*

Como se alcança do extenso relatório que transcrevemos, existe *fundamentação por remissão*, legalmente permitida, tendo sido acolhida pelo CSM a proposta fundamentada de um seu Vogal que, com minúcia, aponta as razões por que as inspeções ordinária e extraordinária ao Ex.mo Recorrente deveriam, no caso do Recorrente, ser *reunidas numa única inspeção*.

Ademais, o recorrente pôde contraditar, como contraditou, o teor da deliberação, sinal inequívoco que a entendeu no seu alcance, e consequências, em função dos fundamentos em que assentou.

A fundamentação das decisões administrativas, tal como a fundamentação das decisões judiciais cumpre, em geral, duas funções:

*“Uma, de ordem endoprocessual, que visa essencialmente impor ao juiz (ao decisor) um momento de verificação e controlo crítico da lógica da decisão, permitir às partes o recurso da decisão com perfeito conhecimento da situação e ainda colocar o tribunal de recurso em posição de exprimir, em termos mais seguros, um juízo concordante ou divergente outra, de ordem extraprocessual, que procura tornar possível um controlo externo e geral sobre a fundamentação factual, lógica e jurídica da decisão, garantindo a transparência do processo e da decisão.” - cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional nº304/88, de 14.12, in BMJ, 382-231:*

Salvo melhor opinião, não perdendo de vista que a exigência da fundamentação – art. 268º, nº3, da C.R. e arts. 124º a 126º do CPA – se relaciona com a legalidade, transparência e sindicabilidade das decisões, importa que o destinatário (s) delas não tenha (m) dúvidas acerca do seu alcance e interpretação de acordo com o padrão do *declaratório normal* – art. 236º do Código Civil.

É inquestionável que o Recorrente pôde refutar, no âmbito do contraditório que se estabeleceu, a fundamentação para a deliberação do CSM de proceder *“a reunião numa única inspecção”*, sinal evidente que a entendeu, ripostando.

Como o Recorrente teve oportunidade de se pronunciar sobre a decisão do CSM, questionando os motivos invocados na referida Acta, não existe o vício de falta de fundamentação.

Sustenta ainda o Recorrente – conclusão ii):

*“O CSM estava legalmente obrigado a promover os ulteriores termos do Processo nº307/2008, e com a deliberação de 26.10.10 do Conselho Permanente, confirmada no Acórdão impugnado, em contrariedade à lei anulou os actos praticados no âmbito daquele processo inspectivo, enquanto estes apenas poderão ser “aproveitados” na “única inspecção” que então se ordenou como meios de prova, e não como actos inspectivos, fundamento de anulação do acto (art. 135º CPA)”.*

Por este procedimento, que censura, considera ter havido prejuízo da sua carreira por se ter apresentado a concurso nos movimentos judiciais sem a sua *notação actualizada*, correspondente ao período de 2002 a 2006, tendo sido violado o art. 5º do Regulamento das Inspeções Judiciais (RIJ) que estabelece que as inspeções serão realizadas, pelo menos, de quatro em quatro anos.

Salvo melhor opinião, não houve qualquer inutilização dos actos inspectivos como afirma o Recorrente.

A inspecção ordinária – Proc. nº307/2008 – foi sobrestada por não ter sido definitivamente, ao tempo, decidida a classificação do Recorrente no processo de inspecção ordinária nº 70/2003 onde viria a ser-lhe atribuída a classificação de “Suficiente”.

A inspecção extraordinária, determinada em Sessão do Conselho Permanente de 6.7.2010, abrangia vários juízes, entre os quais o Senhor Juiz recorrente, e foi ordenada por estarem em causa *“condutas que indiciavam a violação de prossecução do interesse público e de zelo (justificativas da instauração de processo disciplinar), sendo, em consequência, passíveis de influir no trabalho desenvolvido”*, como afirma o Recorrido – fls. 127.

Decorre do art. 37º, nº1, do EMJ que nas classificações são sempre considerados os resultados das inspeções anteriores. Por outro lado, prescreve-se no art. 36º, nº5 que *“a classificação de serviço posterior desactualiza a referente a serviço anterior”*, porque na coerente interpretação da apreciação do mérito, seria ilógico que uma classificação do Magistrado por serviço prestado em período anterior, prevalecesse sobre outra (ordinária ou extraordinária), realizada ulteriormente.

No Proc. 70/2003, o Recorrente teve uma notação de *Suficiente*: mas, por em 6.6.2010 lhe ter sido, (e a outros Magistrados), instaurado processo disciplinar no contexto de inspecção extraordinária, para manter a coerência do sistema sobrestou-se na decisão a proferir naquele processo de inspecção ordinária de 2003, de modo a que, actualizadamente, a notação *espelhasse* o desempenho do Recorrente a avaliar na inspecção conjunta, abrangendo o Processo inspectivo nº307/2008.

Não houve, pois, anulação de quaisquer actos inspectivos. Sufragamos o douto Parecer do Ex.mo Magistrado do Ministério Público quando a fls. 138, afirma a propósito:

*“No caso do processo de inspecção ordinária 307/2008, sendo certo que o CSM não procedeu à atribuição de uma classificação ao magistrado inspeccionado, após o decurso da ordenada suspensão, a deliberação aqui impugnada, com o devido respeito pelo entendimento contrário expresso pelo recorrente, não *“anulou os actos praticados no âmbito daquele processo inspectivo”*.*

Integrou-o em quadro procedimental mais amplo, passando a *incorporar* ou a *apensar* o procedimento de inspecção extraordinária desencadeado à luz da deliberação do Plenário do CSM, de 6 de Julho de 2010.

Tal integração, além de pertinente e adequada, nos termos da fundamentação aduzida, ter-se-á como legalmente justificada, em vista a propiciar a prolação de decisão mais

informada e mais justa, atentos os objectivos assinalados nos arts. 33º, 34º. nº 1 e 37º, nº 1 do EMJ.”. (destaque e sublinhado nossos)

As inspeções aos juízes visam apurar “a sua prestação...e o seu mérito” – art. 1º, nº1<sup>7</sup>, do R.I.J.

Se a inspecção judicial aos Magistrados se limitasse a um mero controlo burocrático, estatístico, da actividade do Juiz, alheando-se do valor ou desvalor das decisões e do seu comportamento, enquanto exercente de um órgão de soberania, correria o risco de nada inspecionar e não cumprir o fim pedagógico e formativo que se surpreende, desde logo, no nº2 do art. 1º do Regulamento das Inspeções (R.I.J.).

As inspeções judiciais visam, além do mais, detectar procedimentos entorpecentes da fluida administração da justiça e actuações não compagináveis com a prestação de um serviço público que se pretende célere, eficaz e prestigiado aos olhos da comunidade – “Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do Povo.” – art. 202º, nº1, da Constituição da República.

Cabe aos Magistrados Inspectores propor medidas ao CSM, para a obviar à morosidade e também para “Facultar aos juízes todos os elementos para uma reflexão dos próprios quanto à correcção dos procedimentos anteriormente adoptados, tendo em vista o aperfeiçoamento e uniformização dos serviços judiciais, pondo-os ao corrente das práticas processuais e administrativas mais correctas, actualizadas ou convenientes à obtenção de uma mais célere administração da justiça”.

A defesa dos cidadãos e a confiança na Justiça e nos Tribunais não prescindem da apreciação do mérito dos Magistrados, da sua competência técnica e das suas qualidades humanas, em suma, dos seus atributos como cidadãos e profissionais idóneos para o exercício da função.

<sup>7</sup> “1- As inspeções do Conselho Superior da Magistratura destinam-se a facultar-lhe o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos tribunais, a fim de o habilitar a tomar as providências que dele dependam ou a propor ao Ministro da Justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo, bem como o conhecimento sobre a prestação efectuada pelos juízes dos tribunais judiciais e o seu mérito.

2- Os serviços de inspecção não podem interferir com a independência dos juízes, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões judiciais, mas devem averiguar da necessidade de implementação de medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços e facultar aos juízes todos os elementos para uma reflexão dos próprios quanto à correcção dos procedimentos anteriormente adoptados, tendo em vista o aperfeiçoamento e uniformização dos serviços judiciais, pondo-os ao corrente das práticas processuais e administrativas mais correctas, actualizadas ou convenientes à obtenção de uma mais célere administração da justiça”.

Esse *mérito*, para ser adequadamente escrutinado, não pode omitir *pronúncia integrada*, completa, sobre o nível e qualidade do labor judicial.

O art. 33º do EMJ estatui:

*“1. A classificação deve atender ao modo como os juízes de direito desempenham a função, ao volume, dificuldade e gestão de serviço a seu cargo, à capacidade de simplificação dos actos processuais, às condições de trabalho prestado, à sua preparação técnica, categoria intelectual, exercício de funções enquanto formador dos auditores de justiça, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade.*

*2 – A classificação de Medíocre implica a suspensão do exercício de funções do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício”.*

Um dos elementos de especial preponderância na classificação de serviço dos Juízes, sobretudo, daqueles que, pelo menos uma vez, foram inspeccionados, é a comparação do desempenho anterior com aquele que é objecto de *nova avaliação*; assim se poderá evidenciar, ou não, a evolução do desempenho porque é suposto que o tempo confere experiência e maturidade, do mesmo passo que permite ajuizar acerca da vertente humana tão relevante nos servidores da Justiça.

Como resulta do art. 15º, nº1 do R.I.J.<sup>8</sup>:

*“1 – Na classificação dos magistrados judiciais, além do relatório elaborado sobre a inspecção respectiva, são sempre considerados os resultados das inspecções anteriores, bem como inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo (lugar a que a inspecção respeita e que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura.*

*2 – São ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício de função, grau de experiência na judicatura compaginado com a classificação e complexidade do tribunal, acumulação de comarcas ou juízos, participação como vogal de tribunal colectivo e o exercício de outras funções legalmente previstas ou autorizadas”.*

Assim dos preceitos citados, importa concluir que uma correcta avaliação do Mérito do Recorrente, em função das particularidades do caso, só se alcançaria, mediante a *reunião numa única inspecção* da sua actuação, apreciando em conjunto o seu desempenho nos tribunais abrangidos nas inspecções ordinárias e extraordinária de que foi alvo, no período de 24.09.02 a 23.06.08, no Tribunal do Comércio de Lisboa e no Tribunal do Trabalho de Lisboa, e

<sup>8</sup> Regulamento das Inspeções Judiciais -Deliberação n.º 55/2003, do Conselho Superior da Magistratura - DR-II, n.º 12, de 15.01.2003, pp. 666-670, com as alterações: Deliberação (extracto) n.º 1083/2007, D.R. n.º 116, II Série de 2007-06-19 - Deliberação (extracto) n.º 3180/2008, D.R. n.º 233, Série II de 2008-12-02.

a Inspeção Extraordinária ao seu desempenho neste último Tribunal, determinada na sessão do Conselho Permanente de 6.7.2010.

Não existe, pois, qualquer violação dos preceitos invocados pelo recorrente.

Finalmente, afirma o Recorrente que o procedimento do CSM lhe causou prejuízo pelo facto de ter sido violada a Lei – art. 6º do Regulamento das Inspeções Judiciais – do ponto em que as inspeções ordinárias devem decorrer de quatro em quatro anos e o Recorrente, ao não ser inspeccionado ao fim de quatro anos, apresentou-se a concursos sem a notação que poderia e devia ter, correndo o risco de ser colocado em desigualdade com os seus pares que se *apresentaram* com classificações actualizadas de serviço.

As inspeções judiciais aos Magistrados Judiciais são um seu direito ligado, também à apreciação do mérito profissional que se interliga com a promoção na carreira, daí que o EMJ estabeleça, no art. 36º, as regras que norteiam a periodicidade das inspeções, estando o regime geral, diríamos, estatuído no nº1 – *“Os juízes de direito são classificados em inspeção ordinária, a primeira vez decorrido um ano sobre a sua permanência em lugares de primeiro acesso e, posteriormente, com uma periodicidade, em regra, de quatro anos”*.

O artigo citado não erige aquele prazo de quatro anos em norma imperativa cominando qualquer sanção, caso as inspeções não se efectuem com aquela periodicidade.

O normativo estabelece, no seu nº1 que *“as inspeções...devem efectuar-se com uma periodicidade, em regra, de quatro em quatro anos”*.

Não é outro o sentido da norma constante do art. 36º, nº3, do EMJ quando estabelece:

*“Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado ou este estiver abrangido pelo disposto no nº2 do artigo anterior.”*

De todo o modo, não aduziu o Recorrente qualquer facto do qual se conclua que a ultrapassagem daquela periodicidade inspectiva lhe tenha causado qualquer dano, mormente, respeitante à progressão na carreira, ou que se tivesse manifestado na preterição de colocação neste ou naqueloutro Tribunal.

De reter que, pese embora a sua mais recente qualificação – *Suficiente* – se reportar ao tempo de serviço prestado entre 16.9.1999 e 23.9.2002, pelas vicissitudes referidas e que não exprimem qualquer violação da Lei, a notação ocorreu em 23.3.2010, conforme Deliberação do CSM, não alterada pelo Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 24.5.2011, a fls. 66 a 91 – transitada em julgado.

Decisão:

Nestes termos julga-se o recurso improcedente.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 3 Uc.

Supremo Tribunal de Justiça, 15 de Março de 2012

Primeira inspeção – sentido pedagógico – primeira inspeção ordinária a Juiz, em comarca de acesso final, sem o seu consentimento – anulabilidade

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08/03/2007 (Santos Carvalho)**

- I- A primeira inspeção ordinária será feita obrigatoriamente após o primeiro ano de exercício de funções do juiz, nos termos do art.º 5.º, n.º 3, do Regulamento das Inspeções Judiciais, independentemente do tipo de comarca em causa, se de primeiro acesso se de acesso final, pois realiza-se no interesse do sistema e com sentido pedagógico para o juiz inspeccionado.
- II- A classificação do juiz em inspeção ordinária só pode ser imposta nas condições definidas legalmente pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais, isto é, se o juiz tiver permanecido em lugares de primeiro acesso, pois se estiver num lugar de acesso final o juiz pode requerer o retardamento dessa classificação, de algum modo previsto no art.º 6.º, n.º 4, do Regulamento das Inspeções Judiciais.
- III- A classificação do juiz recorrente, sem o seu consentimento, após um ano sobre a sua primeira nomeação e com avaliação em inspeção ordinária do seu trabalho numa comarca de acesso final, é um acto anulável, já que o são os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção (art.º 135.º do Código do Procedimento Administrativo).
- IV- O Conselho Superior da Magistratura pode, a todo o tempo, antes ou depois de decorrido um ano sobre a primeira nomeação, ordenar uma inspeção extraordinária com intuito classificativo ao juiz, independentemente da comarca onde se encontra, pelo que agora o recorrente assumirá o risco inerente a permanecer no mesmo tribunal, apesar do aviso que já lhe foi feito.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça<sup>9</sup>

1. A, Juiz de Direito, recorre para o Supremo Tribunal de Justiça da deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 4 de Julho de 2006 que, após inspeção ordinária, o classificou com a nota de “Suficiente”.

E conclui do seguinte modo:

1. A decisão recorrida incide sobre uma inspeção ao recorrente que é, na sua génese, ilegal, porque teve como objecto a avaliação do seu trabalho numa comarca de acesso final, quando sendo uma primeira avaliação a mesma deve e devia efectuar-se sobre trabalho realizado pelo recorrente numa comarca de primeiro acesso, o que viola o disposto no artigo 36.º, n.º 1, do EMJ e, ainda, como tal deverá ser interpretado o art.º 5.º, n.º 3, do RIJ;

<sup>9</sup> Disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/65d6a0c2997772158025729c0036d95c?OpenDocument>.

2. Assim a inspecção em causa realizada ao recorrente é ilegal, por violação dos referidos preceitos legais e, ainda, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e do princípio da legalidade com igual consagração constitucional e seu respectivo dispositivo e, assim, sendo inconstitucional, o que expressamente se invoca e, por isso, deve anular-se a decisão recorrida porque ilegal e ser declarada nula e ineficaz;

Caso assim se não entenda,

3. A decisão recorrida carece, ainda, da necessária fundamentação, por se basear em critérios de avaliação abstracta, no que respeita ao item de "adaptação ao tribunal ou ao serviço", porque baseada em factos não constatáveis uns e outros incorrectamente decididos, assim,

a) Os critérios estabelecidos na lei para a avaliação do mérito em causa, não foram previamente valorados ou aos mesmos atribuídos índices valorativos para cada um, devendo sê-lo. à semelhança do que sucede com as selecções de pessoal e/ou avaliação do mérito na função pública, para assim na ponderação valorativa desses iteras se chegar a uma classificação final, o que a lei e o direito do contraditório do recorrente na medida em que não conhecendo essa valoração não lhe é permitido a garantido um autêntico direito de defesa e conduz ao arbítrio, assim se violando o direito do contraditório expressamente consagrado na Constituição, seu artigo 32.º, nomeadamente seus n.ºs 2, 5 e 10.º, para além do artigo 100.º do CPA e Dec.-Lei n.º 256-77, seus art.ºs 1.º a 3.º, o que torna nula a decisão;

b) A omissão na decisão recorrida em que se traduziu a má organização dos serviços do Tribunal e sua repercussão no trabalho do recorrente, pois embora dado como facto assente omite ou omite em concreto essa fundamentação, o que se traduz no mesmo vício de falta de fundamentação e violação do contraditório, violando assim os mesmos preceitos legais e constitucionais referidos na alínea a) precedente e subsequente nulidade;

c) A omissão na decisão recorrida do trabalho desenvolvido pelo recorrente em inúmeros processos e audiências de julgamento em processos colectivos, em que interveio, e ainda em inúmeros processos/interrogatórios de arguidos estrangeiros presos ou detidos, não incluídos no relatório que a decisão recorrida adoptou e que, arbitrariamente o Sr. Inspector mencionou terem sido levados em conta na apreciação feita, o que implica violação da lei e falta de Fundamentação e até mesmo abuso de poder, o que configura igualmente falta de fundamentação e violação do princípio do contraditório, nos mesmos termos das alíneas precedentes;

4. A omissão de diligências essenciais requeridas pelo recorrente, como a não inquirição das testemunhas indicadas, o que viola e violou o sagrado direito do contraditório do

recorrente, pois viu-se, nessa medida, prejudicado de produzir prova relevante, nomeadamente quanto às actas elaboradas pelas funcionárias adstritas à sala de audiências e que o foram com atrasos substanciais, algumas de 6 e 7 meses e que se repercutiu gravemente no trabalho do recorrente. pelo que a decisão recorrida violou o disposto no artigo 100.º do CPA e artigo 32.º da Constituição que expressamente se invoca;

5. A não apreciação e ponderação no item em causa "adaptação ao tribunal e ao serviço" no trabalho desenvolvido do tempo despendido nos despachos de mero expediente, de muitas centenas, o que é facto notório que ocupa o juiz num tribunal, maxime os de grande pendência como o de VRSA, reconhecido no estudo publicado pelo Observatório Nacional da Justiça e constante de site da própria entidade recorrida, o que constituição insuficiência notória de fundamentação e, por isso, nos termos já citados, importa a nulidade da decisão. Mas ainda que assim não se entenda,

6. A decisão recorrida não fez uma correcta ponderação da inexperiência do recorrente, primeira colocação do recorrente, atendendo àquele volume elevado de serviço e seu grau de exigência, o que aliado aos itens que apreciou a sua preparação técnica e capacidade humana para o exercício da função, e ainda, atenta produção global relativamente elevada em comparação com o trabalho desenvolvido nos tribunais de 1.º acesso terá de ser tida como muito boa ou elevada - face ao facto de aí em princípio é que deveria ser avaliado - e, por isso, porque a função de uma primeira avaliação deverá ser essencialmente pedagógica, deverá revogar-se a decisão recorrida e o recorrente ser classificado com a notação de BOM. Assim, meritíssimos, dando-se provimento ao presente recurso e anulando-se em conformidade a decisão recorrida, porque ilegal ou afectada das mencionadas nulidades ou, ainda, revogando-se de acordo com a última conclusão, cremos que será por Vossas Ex.as feita a devida JUSTIÇA

2. O Conselho Superior da Magistratura respondeu e, em resumo, avançou com os seguintes argumentos:

- o recorrente esquece os objectivos da primeira inspecção, que não têm que ver com o tipo de comarca em causa (se de acesso final ou de primeiro acesso), mas sim com a necessidade de, assim que um juiz inicia a sua carreira (ao fim de um ano de colocação numa concreta comarca ou juízo), ser verificada a sua prestação, não só de forma a detectar com a maior brevidade possível - desde o início - a existência de situações patológicas, mas também para permitir dar ao inspeccionado algum retorno quanto à sua forma de actuar e ao resultado da sua prestação; ou seja, não é pelo interesse do juiz que se faz a inspecção do primeiro ano: é pelo interesse do sistema;

- o art. 36º, n.º 1, do EMJ, diz que o juiz é inspeccionado a primeira vez decorrido um ano sobre a sua permanência em lugares de primeiro acesso, mas este normativo define a regra geral, sendo certo que tem de ser conjugado com outros preceitos, nomeadamente os que permitem que um juiz que não seja colocado no primeiro acesso (por todas estarem ocupadas) fique a aguardar colocação, como auxiliar numa comarca de acesso final (cfr., art.ºs 36º, 42º, EMJ).
- o relevante (até para não ver atrasada um ano a sua inspecção, relativamente aos colegas com a mesma antiguidade) é ser inspeccionado ao fim de um ano. É isso que se pretende, para evitar - desde logo - que um juiz acabado de entrar em funções esteja mais de dois anos sem ser objecto de inspecção, com todos os perigos e consequências inerentes;
- a questão prévia tem, portanto, de ser julgada improcedente e inexistente qualquer ilegitimidade, ilegalidade ou violação do princípio da igualdade;
- o Acórdão mostra-se fundamentado em todas as perspectivas e respeitando todas as exigências legais. Verificado o que consta da deliberação em causa, cremos que nela se encontram todos os requisitos pretendidos: nela se explicitam os critérios a que se atenderam, os normativos legais e regulamentares considerados, se remete para a expressiva factualidade apurada, se sublinham os erros, as más opções, as falhas, a escassa produtividade, de tudo se concluindo, logicamente, pelo desempenho profissional correspondente a Suficiente;
- a circunstância de existirem inúmeros processos de expediente para despachar não é, de forma alguma, distintiva da situação da enorme maioria dos tribunais portugueses: inexistente no Tribunal em causa uma qualquer situação excepcional;
- inexistente também qualquer violação do contraditório pelo não deferimento das diligências de prova pretendidas pelo Exmo. Juiz: os factos a que se reportavam essas diligências não eram essenciais, não afectavam a globalidade da prestação apreciada e os dados constantes dos autos eram já perfeitamente elucidativos;
- o recorrente pretende um tratamento de excepção, pretende ser beneficiado em relação aos restantes Exmos. Juízes colocados em situação idêntica: uma coisa é a primeira inspecção revestir um carácter pedagógico particularmente relevante, outra é ser permissiva ao ponto de tratar do mesmo modo quem responde bem às dificuldades e quem responde de forma apenas suficiente;
- é legítima a discordância do Exmo. Juiz relativamente à decisão constante do Acórdão, mas a factualidade apurada foi devidamente escarpelizada e o órgão com competência para tal, entendeu - ponderando todos os factores (tudo verificando de forma a ser

possível ter um retrato fiel do trabalho prestado e das condições em que o foi) - classificá-lo de Suficiente.

- inexistindo qualquer dos vícios arguidos quanto ao Acórdão recorrido, crê, portanto, o Conselho Superior da Magistratura, que a deliberação ora impugnada não padece de qualquer vício que deva conduzir à sua anulação.

3. Recorrente e recorrido alegaram, mantendo na essência as suas posições anteriores.

O Ministério Público junto deste Supremo pronunciou-se, na parte que importa, do seguinte modo:

*“A norma contida no n° 1 do art. 36° do EMJ articula-se com uma outra do mesmo Estatuto, constante do n° 2 do art. 42°, no sentido de que «a primeira nomeação realiza-se para lugares de primeiro acesso» (anteriormente, «para comarcas ou lugares de ingresso»). Conjuga-se igualmente com o disposto no n° 4 do art. 16° da Lei 3/99, de 13 de Janeiro, Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ), em que se prevê que «Os tribunais judiciais de 1ª instância são tribunais de primeiro acesso e de acesso final, de acordo com a natureza, complexidade e volume de serviço» (tendo-se eliminado uma primeira categoria, a dos tribunais de ingresso, anteriormente considerada no n° 3 do art. 12° da LOTJ).*

*3.5. Não interessando cuidar aqui de eventuais situações de juízes em comissão de serviço - situações particulares para as quais existe um regime especial estabelecido no art. 35° do EMJ - , a estatuição legal quanto à primeira classificação de juízes reporta-a, imperativamente a reporta, ao período de permanência em lugar de primeiro acesso, lugar que (por combinadas razões de natureza, complexidade e volume de serviço), na normalidade das situações, em primeira colocação lhes supõe destinado: daí tal estatuição estar compreendida no âmbito do regime das inspeções ordinárias.*

*As exigências de gestão, de avaliação e de disciplina transmitidas pela entidade recorrida são, certamente, ponderosas.*

*O próprio art. 36° do EMJ no seu n° 2 providencia solução: para os casos, como o presente, que deverão considerar-se exorbitantes do regime legal de primeiras colocações (arts. 42°, n° 2 do EMJ e 16°, n° 4 da LOFTJ), a entender o CSM necessária ou conveniente a realização de inspeção, fixando-lhe o âmbito, designadamente para efeitos classificativos, determiná-la-á como inspeção extraordinária.*

*Inspeção extraordinária, cuja iniciativa, após a alteração introduzida pela Lei 143/99, foi discricionariamente facultada ao CSM, passando, ainda, o n° 2 do preceito a referir-se, por exclusão, apenas à «segunda parte» do número anterior (supra. 3.2).*

*3.6. Distinguindo a lei os regimes de inspeção ordinária e extraordinária, não pode administrativamente a entidade recorrida pretender equipará-las para, à luz do disposto no n°*

2 do art. 36º do EMJ, dar por sanada a violação do estabelecido no número anterior. Assentando na separação entre inspeção ordinária e extraordinária (com referência ao RIJ anterior, de 1999, onde acresciam «casos especiais de inspeção ordinária»), decidiu-se, no acórdão da secção de contencioso, de 9 de Março de 2004, Proc. 2978/01-1, pela ilegalidade da inspeção realizada e consequente anulação da deliberação impugnada.

3.7. Apurando-se a invalidade da inspeção ordinária realizada, por contrária a lei expressa, resulta prejudicada a indagação da alegada violação de princípios constitucionais, bem como o conhecimento dos demais vícios invocados.

*Conclui-se do exposto pela verificação de vício de violação de lei por erro nos pressupostos de direito, quanto à legalidade do procedimento inspectivo, ficando prejudicado o exame dos demais vícios alegados, devendo, com aquele fundamento, anular-se a deliberação impugnada, nessa medida se concedendo provimento ao recurso.”*

4. Colhidos os vistos, cumpre decidir.

A primeira questão prende-se com uma eventual ilegalidade da inspeção judicial ordenada pelo Conselho Superior da Magistratura, por violação do art.º 36.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) e, ainda, do art.º 5.º, n.º 3, do Regulamento das Inspeções Judiciais (RIJ).

Os fundamentos dessa pretensa ilegalidade foram sintetizados nas duas primeiras conclusões do recurso do modo que se segue:

*“1ª- A decisão recorrida incide sobre uma inspeção ao recorrente que é, na sua génese, ilegal, porque teve como objecto a avaliação do seu trabalho numa comarca de acesso final, quando sendo uma primeira avaliação a mesma deve e devia efectuar-se sobre trabalho realizado pelo recorrente numa comarca de primeiro acesso, o que viola o disposto no artigo 36.º, n.º 1, do EMJ e, ainda, como tal deverá ser interpretado o art.º 5.º, n.º 3, do RIJ.*

*2ª- Assim a inspeção em causa realizada ao recorrente é ilegal, por violação dos referidos preceitos legais e, ainda, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e do princípio da legalidade com igual consagração constitucional e seu respectivo dispositivo e, assim, sendo inconstitucional, o que expressamente se invoca e, por isso, deve anular-se a decisão recorrida porque ilegal e ser declarada nula e ineficaz».*

Terá o recorrente razão?

O art.º 33.º do EMJ (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho) dispõe que os juízes de direito são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

A classificação deve atender ao modo como os juízes de direito desempenham a função, ao volume, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo, à capacidade de simplificação dos actos processuais, às condições do trabalho prestado, à sua preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica (art.º 34.º, n.º 1, do EMJ, na redacção da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto).

Sobre a periodicidade das inspecções o art.º 36.º, n.º 1, do EMJ, na sua redacção primitiva, dispunha que os juízes de direito são classificados, pelo menos, de três em três anos. Mas, pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, modificou-se essa redacção, ao se estabelecer que os juízes de direito são classificados em inspecção ordinária, a primeira vez durante a sua permanência em comarca de ingresso, uma segunda vez em comarca de primeiro acesso e, posteriormente, em comarcas de acesso final com uma periodicidade, em regra, não inferior a três anos.

Finalmente, na redacção actual (Lei n.º 143/99, já citada), estabelece-se que os juízes de direito são classificados em inspecção ordinária, a primeira vez decorrido um ano sobre a sua permanência em lugares de primeiro acesso e, posteriormente, com uma periodicidade, em regra, de quatro anos.

Quanto à primeira nomeação dos juízes, que é a que neste recurso importa, os tribunais judiciais de 1ª instância estavam classificados até 1999, de acordo com a complexidade, natureza e volume de serviço, mediante portaria do Ministro a Justiça, em tribunais de ingresso, primeiro acesso e acesso final.

A primeira nomeação realizava-se para um tribunal de ingresso (art.º 42.º, n.º 1, do EMJ85) e o juiz só podia requerer a sua nomeação para um tribunal de primeiro acesso após o decurso de 5 anos (art.º 43.º, n.º 2), sem prejuízo da prevalência das necessidades de serviço (art.º 44.º, n.º 1), o que abria a porta a uma colocação em tribunal de primeiro acesso antes desses 5 anos.

Portanto, a essa época, a primeira inspecção do juiz devia realizar-se nos primeiros 3 anos, numa comarca de ingresso. Essa era a intenção do legislador, cuja razoabilidade consistia em permitir ao juiz, na sua primeira nomeação, uma adaptação gradual às exigências do serviço num tribunal com pouco movimento e aí ser inspecionado em condições favoráveis ao seu futuro percurso profissional. Porém, essa boa intenção terá sido desvirtuada muitas vezes na prática, dada a escassez de meios humanos e a necessidade de colocação de juízes pelo Conselho Superior da Magistratura, mesmo na primeira nomeação, em lugares de acesso final.

A LOTJ99 (Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro) alterou a classificação dos tribunais de 1ª instância, que passaram a ser de primeiro acesso e de acesso final, de acordo também com a

complexidade, natureza e volume de serviço, mediante portaria do Ministro a Justiça (art.º 16.º, n.º 4).

A primeira nomeação realiza-se agora para um tribunal de primeiro acesso (art.º 42.º, n.º 1, do EMJ99) e o juiz só pode requerer a sua nomeação para um tribunal de acesso final após o decurso de 3 anos (art.º 43.º, n.º 2). Mas, nos termos do art.º 44.º, n.º 5, em caso de premente conveniência de serviço, o Conselho Superior da Magistratura pode efectuar a colocação em lugares de acesso final de juízes de direito com menos de três anos de exercício de funções em lugares de primeiro acesso.

Daqui resulta que, actualmente, a lei indica que os juízes de direito são classificados em inspecção ordinária, a primeira vez decorrido um ano sobre a sua permanência em lugares de primeiro acesso (art.º 36.º, n.º 1, do EMJ99), mas é permitido ao Conselho Superior da Magistratura, em caso de premente conveniência de serviço, efectuar a colocação em lugares de acesso final logo na primeira nomeação (art.ºs 43.º, n.º 2 e 44.º, n.º 5, da LOTJ99).

Há casos, assim, em que o juiz permanece no seu primeiro ano de trabalho logo num tribunal de acesso final e, portanto, a questão é a de saber se pode aí ser classificado em inspecção ordinária como preconiza o art.º 36.º, n.º 1, do EMJ, já que nesta norma está mencionada uma primeira inspecção decorrido um ano sobre a sua permanência em lugares de *primeiro acesso*.

Poder-se-ia ser tentado a indicar que o Regulamento das Inspeções Judiciais – RIJ (DR II-série, de 15-01-2003) resolve esta questão, pois o seu art.º 5.º, n.º 3, indica que a primeira inspecção ao serviço e ao mérito de cada juiz tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido um ano de exercício efectivo, sem mencionar se o juiz esteve nesse ano num tribunal de primeiro acesso.

Contudo, o RIJ resultou duma deliberação do Conselho Superior da Magistratura (n.º 55/2003) e tem de subordinar-se e conformar-se com a lei que visou regulamentar, dada a diferente hierarquia. Assim, o dito art.º 5.º, n.º 3, do RIJ, não é uma norma revogatória ou interpretativa do art.º 36.º, n.º 1, do EMJ, e, bem pelo contrário, tem de ser interpretada num sentido que não ofenda o disposto na norma principal.

A questão, portanto, é a de saber se a permanência em lugares de *primeiro acesso* é um requisito essencial para que o juiz possa ser classificado numa primeira inspecção ordinária após um ano de funções.

A resposta não pode deixar de ser afirmativa.

Na verdade, os actos administrativos estão sujeitos ao princípio da legalidade (art.º 3.º do CPA) e, como tal, têm de se conformar com a lei. Ora, o requisito em causa - permanência

em lugares de *primeiro acesso* - encontra-se expressamente previsto no art.º 36.º, n.º 1, do EMJ e não se vê como possa ser ignorado.

Não se afigura viável a interpretação de que a referência à permanência em lugares de primeiro acesso é neutra, no sentido em que o legislador se terá limitado a referenciar a situação que se afigura normal no caso das primeiras colocações, sem que com isso estivesse a querer excluir as situações excepcionais de primeira colocação em lugares de acesso final. Com efeito, essa interpretação não encontra um mínimo de correspondência na letra do preceito, que até distingue dois momentos para a realização da inspeção ordinária, a passagem de um ano em lugares de primeiro acesso e as inspeções posteriores.

O Conselho Superior da Magistratura, na sua resposta ao recurso, refere que os *“objectivos da primeira inspecção...não têm que ver com o tipo de comarca em causa (se de acesso final ou de primeiro acesso), mas sim com a necessidade de, assim que um juiz inicia a sua carreira (ao fim de um ano de colocação numa concreta comarca ou juízo), ser verificada a sua prestação, não só de forma a detectar com a maior brevidade possível - desde o início - a existência de situações patológicas, mas também para permitir dar ao inspeccionado algum retorno quanto à sua forma de actuar e ao resultado da sua prestação...ou seja, não pelo interesse do juiz que se faz a inspecção do primeiro ano: é pelo interesse do sistema”*.

A esses objectivos acrescentaríamos um outro, que é o sentido pedagógico da primeira inspeção, pois o juiz após o seu primeiro ano de exercício efectivo de funções deve ser confrontado com as suas eventuais (e naturais) falhas, para que de futuro as possa corrigir, e deve ser aconselhado e orientado.

Ora, é possível conjugar os art.ºs 36.º, n.º 1, do EMJ e 5.º, n.º 3, do RIJ, entre si e com as finalidades da primeira inspeção ordinária, desde que se faça uma distinção entre a inspeção e classificação, pois, embora a inspeção ao juiz se destine à sua avaliação, esta pode não se concretizar por falta de requisitos legais, como acontece no caso previsto no art.º 6.º, n.º 3, do RIJ (menos de 6 meses de serviço no tribunal), não bastando que o inspector tenha em conta o volume de trabalho e a pouca experiência profissional do juiz. Assim, a *primeira inspeção ordinária* será feita obrigatoriamente após o primeiro ano de exercício de funções do juiz, nos termos do art.º 5.º, n.º 3, do RIJ, independentemente do tipo de comarca em causa, se de primeiro acesso se de acesso final, pois realiza-se no interesse do sistema e com sentido pedagógico para o juiz inspeccionado.

A *classificação do juiz* em inspeção ordinária só pode ser imposta nas condições definidas legalmente pelo EMJ, isto é, se o juiz tiver permanecido em lugares de primeiro acesso, pois se estiver num lugar de acesso final o juiz pode requerer o retardamento dessa classificação, de algum modo previsto no art.º 6.º, n.º 4, do RIJ.

Esta distinção faz todo o sentido.

Com efeito, temos de tomar à conta de um mal necessário a circunstância do Conselho Superior da Magistratura se ver forçado a colocar um juiz na sua primeira nomeação de carreira num tribunal de acesso final.

Não é bom para o sistema, pois os riscos de colapso institucional são elevados. Não é bom para o juiz, pois em vez de tomar o pulso aos processos gradualmente, vê-se logo confrontado com problemas de enorme complexidade.

Perante esse “mal necessário”, que só a falta de juízes justifica, o Conselho tem o maior interesse em verificar se há situações patológicas que urge eliminar. Mas, o juiz também tem de estar de algum modo protegido, pois o seu início de carreira não se pode transformar, contraditoriamente, no seu fim.

É certo que o juiz aceita de livre vontade que a sua primeira nomeação se faça para um lugar de acesso final, que lhe é oferecido pelo CSM. Não é fácil, de resto, recusar um vencimento muito superior ao que seria de esperar para uma primeira colocação e é sempre melhor a permanência num lugar mais central e mais desenvolvido. E, portanto, quem aceita as coisas boas deve estar pronto a aceitar também as más que lhe são inerentes – “ubi commoda ibi incommoda”. Há, portanto, que por cobro a situações em que um juiz, apesar de manifestamente inadaptado para um tribunal de acesso final, aí continua a receber os benefícios, sem que o CSM o possa transferir, dada a garantia constitucional de inamovibilidade.

Para essas situações, o CSM pode ordenar a todo o tempo, antes ou depois de decorrido um ano sobre a primeira nomeação, uma inspeção extraordinária, que classificará o juiz com a nota mais ajustada, pois tal é permitido pelos art.ºs 36.º, n.º 2, do EMJ e 7.º, n.º 1, do RIJ.

Em suma, num caso como o em apreço, o CSM tinha toda a legitimidade e interesse em ordenar uma inspeção ordinária ao recorrente após um ano sobre a sua primeira nomeação. Os elementos recolhidos ficarão na posse do CSM e podem servir como base de trabalho em inspeções futuras. O CSM não pode classificar esse juiz, a não ser a seu pedido, pois os juízes só podem ser classificados em inspeção ordinária, a primeira vez decorrido um ano sobre a sua permanência em lugares de primeiro acesso e não em lugares de acesso final.

O CSM pode, a todo o tempo, ordenar uma inspeção extraordinária ao recorrente, com intuito classificativo, pelo que este assumirá o risco inerente a permanecer no mesmo tribunal, apesar do aviso que já lhe foi feito.

A classificação do recorrente é um acto anulável, já que o são os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção (art.º 135.º do CPA).

O acto anulável é susceptível de impugnação perante os tribunais nos termos da legislação reguladora do contencioso administrativo (art.º 141.º, n.º 2, do CPA).

Termos em que o recurso deve ser provido, anulando-se a deliberação do Conselho Superior da Magistratura que o classificou com a nota de “Suficiente” e ficando prejudicadas as restantes questões suscitadas pelo recorrente.

5. Pelo exposto, acordam os Juizes da Secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça em anular a deliberação do Conselho Superior da Magistratura que classificou o recorrente com a nota de “Suficiente”.

Custas pelo recorrido, fixando-se a taxa de justiça em 4 (quatro) UC art.º 73º-D, n.º 3, do CCJ.

Notifique.

Lisboa, 8 de Março de 2007

Santos Carvalho (relator)

Afonso Correia

Salvador da Costa

Faria Antunes

Bettencourt Faria

Soreto de Barros

Maria Laura Leonardo

Acórdão do Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 2009 (José Eusébio Almeida – Vogal do CSM)

Notação de Bom com distinção – antiguidade inferior a 10 anos de exercício efetivo

---

## 2.

### **Acórdão Classificativo «Bom com Distinção»**

**(menos de 10 anos de exercício efetivo)**

Acordam os membros do Permanente do Conselho Superior da Magistratura:

#### Relatório

Foi realizada inspeção ordinária ao serviço prestado (...), abrangendo o período compreendido entre 16.09.2002 e 18.07.2006 e entre 01.09.2006 e 26.01.2009.

O Exmo. Inspector Judicial, concluindo o Relatório, propôs a atribuição da classificação de “Muito Bom”.

Na sessão do Conselho Permanente que teve lugar em 10.03.2009 foi deliberada a distribuição dos autos inspectivos e notificada o Exmo. Juiz nos termos dos artigos 100.º, n.º 1 e 101.º do CPA.

O Exmo. Juiz, respondendo àquela notificação, veio defender a homologação da nota proposta e apresentou os fundamentos que, ora em síntese, referimos:

- Só prescindiu do prazo previsto para o direito de resposta por concordar com a proposta, não obstante alguns reparos feitos pelo Exmo. Inspector.

- Considerando a possibilidade da aludida proposta não ser homologada, chama a atenção para o elevado número de processos existentes, aquando da sua

posse e para a recuperação que foi feita, tanto mais que a produção obtida o foi sem descuidar a qualidade do trabalho, com o inerente sacrifício pessoal e familiar, nomeadamente na privação de fins de semana.

- Também no Juízo de..., aquando da sua posse, encontrou o gabinete recheado com 1083 processos e o Exmo. Inspector não deixa de salientar que o inspeccionado conseguiu “dar conta do recado, com muito sacrifício pessoal, de forma que a secção se encontra hoje perfeitamente controlada.

- A qualidade das suas decisões foi destacada no relatório inspectivo e as decisões de mérito vieram, todas elas, a ser confirmadas pela Relação.

- Aceitam-se alguns reparos, seja na quesitação seja na não anotação da hora de início das diligências, mas não pode esquecer-se que se trata de pormenores na circunstância de se ter de responder a um elevado número de solicitação e, como se sabe, a quesitação está muito dependente dos próprios articulados apresentados pelas partes.

- Não ignorando que a notação máxima deve corresponder a um desempenho elevadamente meritório ao longo da carreira, entende que não devem ser ignoradas duas questões: em todas as inspecções a que foi sujeito sempre lhe foi reconhecido um desempenho de natureza excepcional; a carreira do respondente, por outro lado, está próxima do seu termo.

(...).

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Matéria de facto

São os seguintes os factos e as conclusões que se retiram do relatório inspectivo:

(...)

Do seu registo biográfico constam duas classificações:

- uma, de “BOM”, pelo serviço prestado no período compreendido entre 17.09.99 e 06.09.2000;

- outra, de “BOM COM DISTINÇÃO”, pelo serviço prestado no período compreendido entre 15.12.2000 e 16.09.2002.

Do seu registo disciplinar nada consta.

No período sob inspecção deu três faltas.

À data do início do período temporal agora sob inspecção (16 de Setembro de 2002) contava com cerca 4 anos de serviço, incluindo o período de estágio.

E, à data do início desta inspecção contava com cerca de 10 anos e seis meses de serviço, **incluindo o período de estágio.**

Dos contactos que fui tendo ao longo e por virtude desta inspecção, fiquei com a impressão de que se está perante pessoa de trato fino, muito educado, afável, simpático e discreto.

No que toca à **capacidade humana** para o exercício da função, tal como é imposto pelo artigo 13.º-2, do RIJ - devo referir que é pessoa civicamente idónea, revelando na postura profissional uma total independência, isenção e dignidade de conduta, acima de qualquer suspeita. Quanto ao relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral, podemos dizer com segurança, pelo que nos foi possível recolher nos diversos contactos e diligências que para o efeito fizemos, que o mesmo se pautou sempre por muito grande correcção, sendo excelentes as referências que neste segmento inspectivo lhe são feitas por aqueles que com ele lidaram - e lidam - de perto, designadamente funcionários e advogados. Quanto ao tratamento que deu às inúmeras questões que foi chamado a decidir, podemos dizer, sem grandes dúvidas, que a capacidade de compreensão das situações concretas em apreço, por banda do Dr... - muitas delas de dificuldade evidente - é elevada, sendo sempre norteado na sua conduta e

decisões por enorme sentido de justiça, de resto bem entendido não só no meio sócio-cultural onde tem exercido, mas também pelos tribunais superiores que, chamados em muitas situações a pronunciar-se, em recurso, sobre decisões suas, na grande maioria das vezes as confirmaram.

Relativamente à sua **adaptação ao serviço**, sem dúvida para nós que o nível geral do seu trabalho é francamente positivo, quer do ponto de vista da produtividade - deixou o serviço em dia e sem atrasos e no... igualmente mantém o serviço em dia e em ordem, não lhe tendo encontrado quaisquer atrasos, impondo-se, desde já, salientar que quando iniciou funções neste tribunal, o encontrou com enormes atrasos, pois tinha cerca de mil processos para despacho, embora apenas uma pequena percentagem fosse de processos de alçada superior (oposições) - quer do ponto de vista da qualidade (em especial no âmbito do processo executivo em que, de facto, navega com grande vontade e segurança, diria, mesmo, como “peixe na água”, denotando muito bons e actualizados conhecimentos da legislação, e de doutrina e jurisprudência que, por vezes, cita a propósito e com sentido das proporções.

Por isso e tanto quanto pude aperceber-me, o Dr... adaptou-se ao serviço com relativa facilidade, nenhum reparo lhe tendo a fazer quanto a esse aspecto, agindo com muita sensatez na generalidade das decisões que profere, o mesmo se podendo dizer da gestão que faz do andamento dos processos (como elemento indiciário - embora não decisivo - é a significativa percentagem de decisões que proferiu e foram confirmadas em sede recursória).

No que respeita à assiduidade, a mesma é patente, pois que, como visto supra, no período sob inspecção - cerca de 6 anos e seis meses - apenas deu três faltas ao serviço. O seu sentido de grande zelo e dedicação resultará melhor caracterizado

das pormenorizações que farei a seguir.

#### A - PERSPECTIVA QUANTITATIVA:

##### I.1. - NO CÍVEL

Desde a tomada de posse naquele tribunal e até ao início da presente inspecção (26 de Janeiro de 2009) proferiu 344 sentenças (número que abrange as decisões proferidas em acções contestadas e não contestadas, homologatórias de transacções, desistências, execuções e outros processos), sendo que 321 foram em execuções e apenas 5 daquelas sentenças foram em acções contestadas de mérito. Tais sentenças foram proferidas: 92 em 2002, 167 em 2003, 19 em 2004, 35 em 2005 e 32 em 2006.

Deve referir-se que o Sr. Juiz, durante o período de tempo sob inspecção no Tribunal..., não conseguiu reduzir a pendência de processos cíveis: dos 368 processos (quase todos execuções) que recebera quando tomou posse, passou para 378 pendentes quando ali cessou funções - terminando, assim, menos processos do que os distribuídos. Diferença, porém, muito pequena e que de forma alguma põe em causa a produtividade ali havida que é, a nosso ver, sem dúvida, elevada, como melhor à frente se concluirá.

##### I.2. NO CRIME:

Reportando-me apenas às **decisões criminais**, desde a data do início do período agora a inspeccionar - 17 de Setembro de 2002 - até à data da cessação de funções neste tribunal - 18 de Julho de 2006 (cerca de 4 anos) -, o Dr.... proferiu um total de 1895 sentenças, das quais 159 em 2002 (desde 16 de Setembro), 519 em 2003, 497 em 2004, 431 em 2005 e 289 em 2006 (até 18 de Julho), sendo 1180 em processo comum e tribunal singular, 230 em processo sumário, 120 em processo sumaríssimo, 19 em processo abreviado e outros, 106 em instruções (sendo 26 em 2002, 46 em 2003 e 34 em 2004), 74 em

transgressões, 142 em recursos de contra-ordenações e 24 em outros processos.

Ainda no mesmo período temporal, em processos tutelares educativos, proferiu 10 decisões, sendo 1 em 2002, 1 em 2003, 4 em 2004, 3 em 2005 e 1 em 2006.

Por outro lado, neste tribunal - **criminal** - conseguiu obter um bom equilíbrio entre o número dos processos crimes distribuídos e o número dos findos. Na verdade, durante todo o período temporal sob inspecção neste Juízo - cerca de 6 anos e meio -, apesar da significativa distribuição, o Dr...conseguiu findar um número de processos substancialmente superior ao dos distribuídos, dessa forma conseguindo fazer baixar significativamente a pendência processual.

Efectivamente, findou 2329 processos e foram-lhe distribuídos 1962.

Além disso, não pode esquecer-se que muitos daqueles processos se revestiam de certa complexidade e dificuldade. E a distribuição manteve-se mais ou menos constante ao longo deste longo período - numa média de cerca de 450 processos/ano.

Por isso, a respectiva pendência estatística desceu substancialmente, situando-se em 1106 processos quando cessou funções (contra os 1351 que recebera quando ali iniciou funções, em 2002). E o mesmo pode dizer-se quanto aos processos tutelares educativos (crime). Relativamente aos tutelares de promoção e protecção, a pendência estatística também desceu - era de 17 processos em Setembro de 2002, cifrando-se em 9 em 18 de Julho de 2006 - , tendo o Sr. Juiz proferido, no período sob inspecção em Santo Tirso, 12 sentenças.

Penso, portanto, que, quanto ao aspecto da produtividade, se pode dizer que teve uma prestação muito positiva no Juízo. E tal produtividade foi obtida sem descurar a qualidade do trabalho produzido, como adiante se verá, pois sobretudo nas

decisões de fundo, e em vários despachos de mero expediente, teve a preocupação de fazer bem e de forma a “convencer” os respectivos destinatários da “bondade” e “acerto” de tais decisões - as quais, em geral, estão bem fundamentadas, quer de facto, quer de direito e, muitas vezes apoiadas em pertinente doutrina e jurisprudência, que cita.

Parece claro que a boa “qualidade” do trabalho do Dr.... - e produtividade - só foi possível mercê de uma actuação metódica, disciplinada e à custa de acentuado sacrifício pessoal e (cremos que, também) ... familiar.

II -

A **produtividade** fornecida pelos mapas estatísticos é, sem duvida alguma, elevada, expressando uma grande capacidade de esforço e dedicação ao serviço que merece aqui ser realçada.

Basta salientar que, quando chegou ao Juízo, recebeu uma herança muito pesada de processos para despacho: como a secção certificou na certidão de fls.143 - e me foi, mais em pormenor, explicitado pelo próprio -, tinha à sua espera, no gabinete, para despacho, cerca de 1000 processos. Tal situação, refere, foi oportunamente dada a conhecer ao Venerando Conselho Superior da Magistratura. A explicação para este amontoar de processos parados parece resultar do facto do Juízo, apesar de declarado instalado em Setembro de 2005, apenas ter tido juizes titulares em Setembro de 2006. Portanto, embora sendo certo que apenas uma pequena percentagem desses cerca de mil processos pertencesse aos designados processos de “alçada superior”, isto é, com oposição (... à execução, embargos, ...), a verdade é que se viu confrontado com uma grande quantidade de processos que não conhecia de todo e que, portanto, teve de ler e analisar com vista à prolação do despacho (ou decisão de mérito...) adequado, tendo, com muito

sacrifício, dado conta do recado, de forma que hoje a secção que titula se encontra perfeitamente controlada, como pudemos constatar na observação dos processos, cujo despacho de expediente é proferido na “*data supra*”. Além de que à data do início desta inspecção apenas tinha 27 serviços agendados, sendo o último dia de agenda 31.03.2009 (igualmente bem ilustrativo, sem dúvida, da entrega ao serviço).

É certo que os mapas estatísticos revelam que a pendência actual (12.773) até subiu um pouco relativamente à pendência aquando do início de funções (11.448). Porém, não pode esquecer-se que a distribuição foi muito elevada ao longo do período a que se reporta esta inspecção, tendo sido distribuídos, no total, 5.255 processos - veja-se, por exemplo, que só no ano de 2007 foram distribuídos 2160 e no ano de 2008 a distribuição importou em 2079, tendo neste mesmo ano logrado findar ... 2.206 processos. E se “apenas” findaram um total de 3.970 processos, tal de forma alguma significa que pudesse ter feito muito mais neste segmento. É que, como melhor à frente se verá aquando da análise qualitativa do seu trabalho, trabalhou com elevado afincamento e se mais processos não terminaram, tal se deve fundamentalmente à sua própria natureza deste, propensos a se prolongarem no tempo pelo tipo de despachos e diligências que neles necessariamente são proferidos e executadas. Ao que não pode ser alheia alguma avalanche legislativa que se tem produzido neste domínio e a transferência do essencial das diligências para os Srs. Solicitadores de Execução que, como é sabido, por vezes arrastam indefinidamente os processos, como pudemos constatar.

Sem dúvida que, no que tange ao trabalho de fundo a cargo do Sr. Juiz, podemos afirmar, com toda a segurança, que o Dr...., de facto, como é comum dizer-se, agarrava “o touro pelos cornos”, procurando sempre

ter um controlo completo do processo, decidindo os incidentes e as questões que lhe eram suscitadas (em despachos, sentenças, etc...) de forma firme, célere e cuidada, decidindo de mérito com imensa frequência logo no saneador - e com propriedade como corrobora o facto de os seus saneadores/sentenças serem por regra confirmados em via de recurso -, não atrasando a quesitação bem assim a prolação das sentenças, as quais elaborava quase sempre logo que houvesse resposta à matéria de facto.

Percute-se: os dados estatísticos, a mera comparação entre processos distribuídos e os findos, pouco reflecte sobre o efectivo trabalho do Sr. Juiz, quer quantitativamente, quer em termos qualitativos. É que só conhecendo o tipo de processado inerente aos processos de execução, o “terreno” legislativo em que se labora, bem assim fazendo-se uma análise factual no terreno, se pode emitir um juízo seguro e justo da produtividade. É na senda dessa mesma justiça que vi “claramente visto” o (bom) trabalho do Dr..., de cujos pormenores procuramos dar conta neste relatório.

Uma verdade não pode deixar de ser percutida - e corroborada, aliás, por todos quantos neste Juízo trabalham e por outros ligados aos tribunais com quem tive o cuidado de falar -: quando o Dr.... aqui iniciou funções tinha “montanhas” de processos no seu gabinete para despachar. E mesmo sendo, na generalidade, para despacho corrente, foi necessário grande espírito de sacrifício por banda do Sr. Juiz para que actualmente se possa certificar que “*não tem em seu poder, para cumprimento, quaisquer processos com prazos excedidos*”.

A apontada ilustração numérica da sua actuação dá, portanto, uma ideia do esforço despendido e do resultado dessa actuação, revelando, a meu ver, uma grande eficácia, cremos, mesmo, que para além do normal.

No total do período sob inspecção - cerca

de 2 anos e meio - produziu 213 saneadores, com especificação e questionário e/ou base instrutória. Proferiu, ainda, no mesmo período, 484 sentenças, aqui se incluindo, porém, as proferidas em acções contestadas e não contestadas, homologatórias de transacções, desistências, extinção de execuções e outros processos, sendo 76 em 2006 (desde 18.07), 152 em 2007, 251 em 2008 e 5 em 2009 (até início da inspecção). Destas, 197 foram sentenças contestadas de mérito.

Perante o exposto, atento o elevado nível da distribuição, a não menos elevada quantidade de processos findos e o facto de não ter para despachar qualquer processo com prazo de cumprimento excedido, creio que se deve considerar como **muito positiva a sua produtividade.**

## B. PERSPECTIVA QUALITATIVA

### B. 1.

Analisemos, então, mais detalhadamente o desempenho.

Recebeu as acusações em despachos que, embora proferidos de forma tabelar, se mostram bem estruturados e nos quais observou integralmente o estatuído nos arts. 311º a 313º do C. P. P., pronunciando-se sobre o estatuto pessoal do(s) arguido(s). As medidas de coacção foram escolhidas de forma criteriosa e adequada a cada caso concreto, com total respeito pelos princípios da necessidade e da adequação. Quase sempre aplicava o termo de identidade e residência. Mas num ou noutro caso assim não acontecia, como por ex., no cs nº 42/03 em que um dos arguidos ficou sujeito a apresentações periódicas semanais. Reexaminava os pressupostos das medidas aplicadas aos arguidos e estava atenta às situações que importavam a revisão dessas medidas.

Mostrou-se exigente e rigoroso na apreciação das justificações das faltas às audiências de julgamento e demais

diligências, sancionando com a multa legalmente prevista as faltas consideradas injustificadas e determinando, sempre que necessário, a comparência dos faltosos sob detenção.

Como se pode constatar das respectivas actas, dirigiu as audiências e demais diligências a que presidiu por forma eficiente, decidindo com ponderação, bom senso e sentido de justiça, todas as questões com que no decurso das mesmas se viu confrontada. E, sempre que tal se justificava e impunha, observava o estatuído nos arts. 358º-1 e 3 e/ou 359-3, do CPP (quando o tribunal alterava a qualificação jurídica dos factos feita na pronúncia/ou acusação ou quando se provavam factos que constituíam uma alteração não substancial ou substancial dos factos constantes da acusação/pronúncia).

A dilação das audiências de julgamento variou ao longo dos diferentes anos em que prestou serviço, tendo-se reduzido substancialmente ao longo desse período de tempo.

Com efeito, se em 2002/2003 as audiências estavam a ser marcadas com dilação média de 1 ano, já em 2006 (quando cessou funções) as mesmas estavam a marcar-se com dilação média de 3 a 4 meses, apesar da acentuada distribuição, com conseqüente sobrecarga da agenda. O que, sem dúvida, traduz uma melhoria muito significativa, naturalmente só possível devido ao espírito de sacrifício e brio profissional do Sr. Juiz, o que não pode deixar de ser aqui salientado. E os adiamentos – contra os quais lutou, usando de forma adequada e prudente, dos mandados de detenção dos arguidos, como já salientei – tinham, em regra, uma dilação idêntica. As continuações de audiências tinham uma dilação média de 6 a 8 dias.

As **sentenças** elaboradas mostraram-se formalmente bem estruturadas, com relatórios simples mas cuidados, nos quais, e como convém, apenas é referido

o essencial.

Respeitaram aos mais diversos tipos legais de crimes: homicídio por negligência grosseira e detenção, uso e porte de arma de defesa não manifestada nem registada; homicídio negligente - e omissão de auxílio (acidentes de viação); ameaça; difamação; ofensa à integridade física simples; injúrias; desobediência; furto; receptação; dano; burla qualificada; cheque sem provisão; exploração ilícita de jogo; abuso de confiança fiscal; fraude fiscal; abuso de confiança em relação à Segurança Social; usurpação e usurpação de coisa imóvel; reprodução ilegítima de programa protegido; falsidade de testemunho ou declaração; falsificação de documento; detenção de arma proibida e detenção de arma não manifestada nem registada; apropriação ilegítima de coisa achada, falsificação de documento e burla; tráfico de menor gravidade; maus-tratos a cônjuge; violação e proibições; contrafacção, imitação e uso ilegal de marca; fraude sobre mercadorias; concorrência desleal e fraude sobre mercadorias; passagem de moeda falsa; descaminho de objecto colocado sob o poder público; lançamento de projectil contra veículo, *ut* artº 393º do CPP; propaganda eleitoral em véspera de eleição; detenção de substâncias explosivas; evasão; coacção grave; sequestro; insolvência dolosa, *ut* artº 227º CP; especulação; introdução em lugar vedado ao público; jogo fraudulento; subtracção de menor, *ut* artº 249º-a) CP; auxílio à imigração ilegal; crime contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares; denúncia caluniosa; violação de obrigação de alimentos.

As sentenças eram proferidas com uma **dilação** que oscilava, em média, os 9 dias. Porém, algumas outras vezes, sobretudo nos casos mais simples, foram proferidas no dia seguinte ou imediatamente ditas para a acta, atitude que não pode deixar de ser realçada.

A matéria de facto mereceu cuidadoso

tratamento, com integral descrição dos factos provados e dos não provados. A motivação sobre a matéria de facto é por norma completa, com clara e precisa identificação dos meios probatórios que fundamentaram a convicção do Tribunal e, por vezes, com pormenorizada explicitação dos motivos que determinaram a opção, ou rejeição, dos diversos elementos de prova. Sempre, porém, numa análise cuidada e crítica dos vários meios que serviram para a formação da convicção do julgador.

No que tange à **fundamentação jurídica** - embora elaborada com boa redacção e em linguagem clara e nelas fazendo os correctos enquadramentos jurídico-penais dos factos provados, após caracterizar teoricamente os elementos típicos das infracções sob análise e da sua integração, ou não, pela factualidade apurada - , vimos que, sem, portanto, deixar de plasmar o essencial, por regra, se limitava à descrição dos elementos do tipo legal de crime em causa ou, mesmo só, à transcrição do normativo do CP, para concluir logo que perante os factos provados o arguido incorreu, ou não, na prática do crime. Ou seja, em regra não se estendia em grandes explanações ou considerações doutrinárias e jurisprudenciais e quando o fazia - o que vimos, v.g., nos homicídios negligentes, em acidentes de viação - acabava por repetir, na análise do mesmo tipo legal, a mesma jurisprudência e/ou doutrina, num quase redutor processo de “colagem”. Porém, o essencial estava lá, pelo que se não se estendia em mais longas considerações doutrinárias e jurisprudenciais era, seguramente, na preocupação de ter o trabalho rigorosamente controlado e em dia, procurando, porém, citar o essencial, mostrando estar atento às correntes jurisprudenciais dominantes.

Por outro lado, na suspensão da execução da pena de prisão igualmente se não estendia, ficando-se por parca fundamentação. A escolha da medida sancionatória e o processo determinativo da medida concreta

da pena foram sempre bem explicitados e com rigorosa observação dos pertinentes critérios legais. As penas aplicadas mostraram-se criteriosamente fixadas e a opção entre medidas detentivas ou não detentivas, a substituição da pena de prisão por multa e a suspensão da execução da pena surgiram sempre devidamente fundamentadas.

Não olvidou **as penas acessórias** e as legais cominações pela falta de entrega da licença de condução, sobretudo nos crimes de condução em estado de embriaguez. Mostrou-se cuidado na apreciação das promoções do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>. Fez uso moderado e prudente do instituto de suspensão da execução da pena, que, como atrás já referi, justificava devidamente. Homologou as desistências de queixa, declarando extinto o procedimento criminal e determinando o arquivamento dos autos. Elaborou vários cúmulos jurídicos, não lhe tendo encontrado erros na sua formulação. Apreciou bem os pedidos cíveis enxertados, cujas decisões revelam bons conhecimentos e domínio do respectivo direito substantivo, tendo a preocupação de, em matéria de juros, especificar a taxa dos mesmos e desde quando são devidos.

Autorizava o pagamento das penas de multa em prestações, desde que verificados os respectivos pressupostos, com cuidada fundamentação, fixando o respectivo montante em conformidade com as disponibilidades económicas do condenado. Substituía a multa por dias de trabalho, após boa fundamentação. Julgava extinta a pena pelo cumprimento ou... pagamento (multa).

Acompanhou, com cuidado, a fase de execução das penas. Neste aspecto, porém, vimos que se limitava a concordar, sem mais, com a liquidação efectuada pelo M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> - o que não parece ser a melhor posição, antes deveria expressar no seu despacho uma posição mais activa, até porque se está num domínio muito sensível como é o

cumprimento da pena de prisão. Na verdade, quem lê o despacho, fica sem saber se essa liquidação que vem promovida, foi ou não devidamente controlada em conta feita autonomamente pelo juiz, que a isso não pode de forma alguma esquivar-se, sobretudo nesta área, em que, como dito, está em causa o valor supremo da liberdade. Mandava fosse notificado o arguido e o seu defensor da liquidação efectuada e fosse remetida cópia da liquidação ao Estab. Prisional e ao Tribunal de Execução de Penas.

Nos processos sumários teve actuação cuidadosa e correcta. O mesmo ocorrendo nos processos sumaríssimos, os quais tramitou com correcção. E ainda nos processos abreviados. O mesmo se diga nas instruções que teve a seu cargo, limitando-se aos actos necessários à comprovação de decisão do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, de deduzir acusação ou de arquivar o processo (inquérito), ou seja, ao indispensável para proferir o despacho de pronúncia e/ou de não pronúncia, devidamente fundamentado(s) alicerçados não só nos factos que considerava suficientemente indiciados e/ou não indiciados, mas também em boa argumentação jurídica.

Assim:

- Autuava como processo de instrução, admitindo os requerimentos de instrução paga que estivesse a taxa de justiça devida.

- Realizava as diligências instrutórias, presidia ao debate instrutório (elaborando-se a competente acta) - o qual por vezes adia - e proferia as respectivas decisões instrutórias, assegurando em pleno o exercício do contraditório, com boa estruturação e argumentação.

Deve dizer-se que nas decisões instrutórias regra geral não era prolixo nas explanações doutrinárias e jurisprudenciais: após transcrever o art<sup>o</sup> 308<sup>o</sup>, n<sup>o</sup>1 do CPP, seguia-se a definição de "*indícios suficientes*" e passava-se, sem mais, à

análise dos factos provados para ver se os mesmos preenchiam os aludidos *indícios*, na previsão do citado artº 308º. Se verificados, pronunciava; se não verificados, não pronunciava e ordenava o arquivamento dos autos.

- Por vezes convidada à apresentação de novo requerimento instrutório, por a mesma não conter todos os elementos da acusação.

- Outras vezes rejeitava o requerimento de abertura de instrução.

- E noutras indeferia a requerida inquirição de testemunhas e queixosos, ou a sua “reinqurição”, bem assim a requerida acareação.

- E a decisão instrutória era proferida com dilação em regra curta, sendo, por vezes, proferida no próprio dia do debate instrutório.

Actuação igualmente cuidadosa e correcta teve também em sede de apoio judiciário (é claro, no domínio da lei anterior, então vigente) - cujas decisões eram bem fundamentadas, sem se limitar a remeter para os documentos juntos ao processo. No processo cs nº 306/01 indeferiu o pedido de apoio judiciário - e bem, pois quando foi requerido já o procedimento criminal se encontrava extinto por decisão insusceptível de recurso, já que o arguido tinha dado a sua anuência à desistência da queixa. Era, por isso, o pedido extemporâneo. Condenou o requerente nas custas do incidente.

Esteve bem em matéria de custas, aplicando com correcção as pertinentes disposições legais e, nomeadamente, tendo sempre em consideração o disposto no 344º, n.º 2 alínea c) do CPP. De uma maneira geral, tramitou e controlou bem os processos, nomeadamente se mostrando sempre seguro e à vontade na condução das audiências de julgamento, como as actas bem documentam. Admitiu a constituição de assistente em despacho com suficiente fundamentação legal. Declarava a contumácia - consignando no

despacho as consequências legais dessa decisão - e a cessação da mesma, embora com fundamentação “quase” tabelar. Recebeu os **recursos**, fixando-lhes o regime e efeito correctos, não os admitindo, nomeadamente, quando entendia que o recorrente para tal não tinha legitimidade. E viu confirmadas muitas das suas decisões em recursos delas interpostos para o Tribunal da Relação, sendo que outras eram revogadas.

Em geral teve actuação correcta quer nos **processos tutelares**, quer nos **processos de promoção e protecção**, quer nos **tutelares educativos** - , sempre procurando defender os superiores interesses dos menores.

O mesmo aconteceu nos **internamentos compulsivos**, igualmente bem andou nos **recursos de contra-ordenação** e nos processos de **transgressão**. Não lhe vi erros nas execuções que tramitou.

Esteve igualmente bem na condução dos muito poucos embargos de executado/oposições às execuções/penhora que teve a seu cargo, (também muito raros) embargos de terceiro e habilitações de herdeiros que lhe vi. E mesmo se diga das poucas reclamações de créditos que lhe encontrei. Dava o destino legal aos objectos apreendidos nos processos.

Para além do explanado:

- Admitia contestações e róis;
- indeferia pedido de escusa, com cuidada fundamentação;
- determinava a acareação quando necessário;
- revogava o perdão concedido ao arguido, por verificada a condição resolutive;
- informava o E.P. quando interessava a detenção à ordem dos autos daquele tribunal;
- mandava pagar às pessoas que se dirigiam a tribunal e tinham direito ao ressarcimento das despesas de deslocação;
- admitiu a ampliação do pedido;

- admitia a substituição de defensor;
- mandava publicar a sentença proferida em processo relativo a crime contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares;
- determinava a apensação de processos;
- não admitia a contestação quando extemporânea; e
- mandava notificar o titular da conta bancária para informar se autoriza o acesso à conta, a fim de evitar o recurso ao incidente de dispensa de sigilo bancário.

#### B. 2.

Analisemos, também, a qualidade do trabalho aqui produzido.

É metódico e eficiente na sua actuação, assegurando o funcionamento regular e normal dos serviços, sem prejuízo de um fácil e bom relacionamento com os funcionários.

Entrando no capítulo da **preparação técnica**, deve dizer-se que revela ser possuidor de boa categoria intelectual, tendo revelado uma boa apreensão das situações jurídicas a que era chamado a pronunciar-se, sendo elemento indiciário disso mesmo - embora não decisivo - o elevado número de decisões que viu serem confirmadas pelos tribunais superiores em sede de recurso.

E as suas decisões procuravam ser convincentes, em muitas delas - não tanto quanto seria desejável - citando jurisprudência e doutrina pertinentes e actualizadas. Em geral, a linguagem é clara e a mostrar domínio bastante dos conceitos legais e institutos jurídicos adequados.

Apreciemos, então, de forma mais pormenorizada e sequencial a qualidade técnica do trabalho produzido.

Logo em sede de **despacho liminar**:

- Convidava as partes a suprir irregularidades ou deficiências.
- Indeferia parcialmente o requerimento executivo.

- E indeferia liminarmente, e com muita frequência, a oposição à execução, não deixando quer o processo prosseguisse quando entendia não ter condições para tal, *maxime* por falta manifesta de fundamentação legal para a pretensão deduzida. Além de fazer um controle e/ou rastreio cerrado dos requisitos dos títulos exequendos.

Em matéria de **apoio judiciário**, apenas vimos o proc. 36554/05 respeitante a impugnação da decisão da Segurança Social, tendo sido indeferido o pedido de apoio judiciário. Boa fundamentação.

Quanto a **incidentes da instância**, apreciou e decidiu vários, sempre com boa fundamentação jurídica e observando os trâmites legais. Em matéria de **custas** mostrou-se à vontade, agindo com firmeza e ponderação, não se lhe tendo observado erros relevantes.

**Não gostámos da sua actuação no que tange às suspensões das instâncias.** Com efeito, vimos que não apenas suspendia a instância com muita facilidade e frequência, designadamente nas oposições à execução, como também por regra a suspensão tinha lugar sem ser marcada logo data para a audiência, caso o acordo anunciado se não verificasse. No silêncio das partes, declarava cessada a suspensão e designava dia para a audiência de julgamento. E também suspendia a instância no caso de falecimento do exequente, a fim de se proceder à habilitação de herdeiros (20937/05).

Também vimos suspender a instância executiva durante o decurso do período acordado no plano de pagamento da quantia exequenda.

Deve dizer-se, porém, em boa verdade que na generalidade das suspensões as partes anunciavam uma intenção mais ou menos convincente de chegarem a acordo, referindo que apenas precisavam de algum tempo para o concretizar. Por isso, atentas as alegadas razões - que, porém, os autos

não patenteiam - e a premente situação financeira em que o país vive e que muito dificulta a satisfação das obrigações financeiras que se vão assumindo, ia condescendendo no fito de lograr que as partes conseguissem obter meios financeiros capazes de se entenderem nos autos, situação que ocorreu na maior parte das situações em que a instância se suspendeu, tendo o anunciado acordo sido, de facto, se concretizado. Ou seja, de forma alguma podemos ver nesta conduta uma atitude puramente dilatória. Longe disso: apenas uma preocupação em resolver consensualmente os (por vezes muito, muito difíceis) problemas revelados nos autos pelas partes. A verdade, porém, é que apesar dessa boa intenção, o que os autos mostram - como se pode ver das situações apontadas na nota supra - é que muitas das suspensões da instância mais não eram do que meras diligências dilatórias que a nada levavam, como não levaram.

Quanto aos saneadores/especificação/base instrutória, começamos por referir que a sua dilação era bastante variável, embora dificilmente ultrapassasse os dois meses. Passando à sua análise qualitativa, algumas notas se impõem.

Assim:

- Nas alíneas da matéria assente respeitantes a documentos juntos aos autos não se limitava a dá-los por reproduzidos, antes descrevia o que desses mesmos documentos entendia ser relevante em termos de matéria assente.

- Advertia as partes que a factualidade constante de determinados quesitos, ou alegada em determinados artigos dos articulados, deveria ser provada por documentos, a juntar aos autos.

- E chamava a atenção das partes de que determinado ou determinados quesitos apenas respeitavam à litigância de má fé.

- Os quesitos eram em geral bem elaborados, tendo em vista as diversas soluções plausíveis da questão ou questões

de direito subjacentes, sem expressões de direito ou conclusões e apenas contendo factos e um facto para cada quesito.

- Embora assim fosse na esmagadora maioria da quesitação, o certo é que **casos houve em que assim não aconteceu.**

Efectivamente:

- No processo (...) quesitou se o documento referido em G dos factos assentes "*não correspondia a qualquer pagamento, compensação ou dação em cumprimento por parte dos executados/opoentes?*" - o que se nos afigura conter, não apenas um conteúdo conclusivo, como expressões de direito.

- E no processo (...) se "*a letra ..., há muito que se encontra paga?*" - cremos que o "*há muito*" está a mais, por nada significar de útil).

- Conclusivo é o quesito 13º formulado na oposição (...) ("*As deficiências apontadas são por demais reveladoras da falta de capacidade e de preparação a nível técnico, científico e literário, para levar a efeito a tradução da obra,.....?*").

- E por vezes fazia quesitos plurifactualis.

- Assim como quesitava, por vezes, o facto negativo do "não pagamento"! , quando - atentas as regras do ónus da prova -, deveria, sim, quesitar a matéria da excepção, o pagamento. Isso mesmo vimos no processo (...) - "*os executados/opoentes não liquidaram nenhuma das 49 prestações?*"

-Mas já quesitava - e bem - pela positiva se a assinatura aposta nos documentos eram do punho do oponente/executado, atentas as regras do respectivo ónus probatório (...).

Apreciava logo no saneador as questões prévias e/ou excepções suscitadas e, em geral, com boa fundamentação jurídica.

Emitia pronúncia sobre as reclamações às respostas aos quesitos com serenidade, sem azedume e boa fundamentação.

As audiências de julgamento eram efectuadas com todo o ritualismo legal, nelas enfrentando com segurança, os

incidentes suscitados, os quais apreciava e decidia com boa argumentação fáctico/jurídica. Vimos, porém, que não fazia constar das actas que foi feita - se é que o foi - a tentativa de conciliação das partes, como emerge do artº 652º, nº2, estando a causa dentro do poder de disposição das partes.

A dilação das audiências rondava os 2 a 3 meses. As continuações das mesmas rondavam as três semanas. E os seus adiamentos tinham idêntica dilação. As respostas aos quesitos, em regra, ou eram dadas no próprio dia ou no dia seguinte. Actuação que se nos afigura de louvar, não apenas porque as respostas surgem quando a prova ainda está muito “fresca”, como também porque assim fica a salvo de eventuais suspeições - em regra injustas e injustificadas - que possam vir a existir no caso de alongamento do período das mesmas respostas - de pretender ter tempo para responder afeiçoando as respostas designadamente em vista de uma mais fácil solução de direito. Assim, portanto, a conduta de dar as respostas no próprio dia é, a meu ver, não só mais útil para os intervenientes processuais, como bem mais transparente.

A fundamentação das respostas aos quesitos era desenvolvida - quer quanto aos factos provados, quer quanto aos não provados -, fazendo-se uma análise cuidada e crítica da prova produzida, indicando de forma precisa as razões que levaram a decidir neste ou naquele sentido.

Em regra dispensava as audiências preliminares - e com justificação, pois ou a causa era simples ou as questões suscitadas estavam já suficientemente debatidas nos articulados. Porém, quando as designava, conduzia-as correctamente e de forma dinâmica.

Quanto às sentenças de mérito - que, sendo no total, em número significativo, não pode, porém, dizer-se ser muito elevado, atento falar-se de 197 sentenças

- , trata-se, como é normal nestes tribunais de execução, na quase totalidade - como à frente melhor veremos - de situações que se repetem de forma por vezes um tanto “massificada”, como é o caso das situações referentes ao crédito ao consumo , em que pouco mais muda do que os actores, pois a argumentação jurídica e as citações de doutrina e jurisprudência repetem-se quase invariavelmente.

O certo é que as sentenças e saneadores-sentenças eram, em regra, bem elaborados, fazendo uma cuidada subsunção jurídica dos factos provados, decidindo-se em conformidade com o direito substantivo, o qual mostrou dominar, e com apoio de doutrina e jurisprudência que citava sem exageros.

Vimos que conhecia imenso no saneador, quando entendia que os autos já continham elementos seguros para tal. E fazia-o com segurança e saber, como mostra o facto de a grande maioria das suas decisões serem confirmadas em via de recurso.

- Muitas vezes enunciava as questões a tratar e com a devida clareza, assim fazendo uma melhor e lógica exposição e evitando correr o risco de incorrer em possível nulidade de sentença por omissão de pronúncia.

- **Uma nota**, em consciência, não podemos deixar de consignar:

Na apreciações jurídicas feitas nas sentenças das diversas questões suscitadas nos processos, em regra, repetia para cada questão as mesmas citações doutrinárias e jurisprudenciais. Poderíamos citar inúmeros exemplo, como é paradigmático o caso das situações de crédito ao consumo, extremamente frequentes nos juízos de execução (compra e venda e contrato de crédito...) em que, estando em causa, por exemplo, a resolução do contrato, invariavelmente citava a mesma passagem da obras do Professor Fernando Gravato Morais, *Contratos de Crédito ao Consumo* , tal como fazia a(s) mesma(s) citação(ões)

jurisprudenciais.

Diga-se, no entanto, que as citações que fazia eram perfeitamente pertinentes e ajustadas ao caso concreto e inserem-se nas correntes dominantes, em especial as jurisprudenciais.

Foram muito raros os procedimentos cautelares que teve para decidir, embora lhe encontrássemos alguns, os quais decidiu com boa fundamentação jurídica e no próprio dia da inquirição.

Andou bem nas execuções para entrega de coisa certa. E o mesmo se diga nas muitas oposições à execução que teve para decidir: recebia as oposições, mandava notificar o exequente para, querendo, contestar e processava a restante tramitação processual com correcção e muita atenção. Assim, também, nos embargos de terceiro: admitia-os (artº 354º CPC) e suspendia a execução no que respeita aos bens a que os embargos se referiam. E rejeitava liminarmente os embargos de terceiro quando se impunha, com boa fundamentação. Mostrou-se à vontade nas reclamações de créditos, que apreciou e decidiu com saber e boa fundamentação. E quanto aos incidentes de caução, tramitou-os correctamente, apreciando devidamente e com ponderação a idoneidade da caução apresentada.

Esteve igualmente bem nos recursos, admitindo-os com o efeito e regime de subida adequados e emitindo pronúncia sobre o demais que à volta deles era suscitado (desistência, deserção por falta de alegações, etc., etc., tributando pronta e correctamente), vendo confirmadas a grande (para não dizer esmagadora) maioria das suas decisões.

Processou correctamente a reclamação no processo (...) - tendo, porém, sido revogado o despacho proferido pelo Sr. Juiz.

Quanto ao demais processado:

- Convidava a suprir irregularidades,
- Mostrava-se atento aos articulados

supervenientes apresentados (processo (...)) - admitiu e ordenou a notificação da executada e do reclamante para, querendo, responderem)

- Ordenava se contactassem via telefone os Srs Advogados acerca da disponibilidade de agenda ( proc...)

- Apercebendo-se de que certos actos executivos foram praticados por solicitador de execução diferente do nomeado, mandava fossem prestados os necessários esclarecimentos ou justificações (proc....)

- No processo (...) mandou se telefonasse ao “*Centro Paroquial...*” para informar porque a testemunha faltara ao julgamento.

No mais:

- Autorizava a consulta, pelo solicitador, das bases de dados, em conformidade com o artº 244º CPC, na redacção do DL nº 38/2003, de 8.3.

Assim como autorizava o mesmo solicitador a solicitar a penhora de depósitos bancários ou outros valores registados ou depositados em instituições bancárias.

Porém, indeferia a consulta de elementos protegidos por sigilo bancário, com boa fundamentação.

- Mandava desentranhar articulados quando não admitidos por lei. E/ou considerava não escrito o que se escreveu para além da impugnação do teor dos documentos apresentados (...);

- Indeferia pedidos de nomeação de bens à penhora (...)

- Suspendia a audiência por virtude de impedimento superveniente imprevisível, mas não sem ter o cuidado de logo designar nova data para a mesma (...)

- Admitia os róis de testemunhas e depoimento de parte (...)

- Por vezes não admita o depoimento de parte (ou parte dele) por a matéria não ser passível de prova por confissão (...)

- Indeferiu pedido de gravação (por circuito fechado de televisão) como meio de prova, atento o facto de não estar a recolha

de imagens autorizada pela Comissão de Protecção de Dados (...)

- Admitia a junção de documentos, mas condenava pela junção tardia não justificada (...)

- Solicitava o depoimento de testemunhas por vídeo conferências, fazendo as necessárias diligências (...) - - Julgada procedente a oposição à execução, determinava o levantamento da penhora efectuada e a restituição pelo solicitador ao executado dos montantes penhorados nos autos (...)

- Notificava o solicitador de execução para reformular a sua nota de honorários e de despesas, quando tal se justificava (...)

- Mandava pagar os honorários ao patrono conforme a tabela legal (...).

A, perante a discordância do embargante quanto ao montante dos honorários devidos ao mandatário da parte contrária, solicitava ao CSOA a emissão do respectivo laudo de honorários (...).

- Indeferia requerimentos do solicitador de execução (...)

- Indeferia pedidos para realização de diligências, quando entendia não terem interesse para a decisão a proferir nos autos (...)

- Chamava a atenção do solicitador de execução de que actualmente a conversão do arresto em penhora não carece de decisão judicial, a fim de que o mesmo efectuasse as necessárias diligências, *maxime* junto da Conservatória do Registo Predial – requerer o registo da respectiva inscrição de penhora, etc. (...)

- Emitia pronúncia bem fundamentada sobre pedido de destituição do solicitador, procurando mostrar que a sua conduta não foi – ou foi... - negligente (...)

- Determinava o prosseguimento da execução apenas para pagamento do crédito reclamado, *ut* artº 920º CPC (...)

- Homologava, por sentença, a desistência do pedido exequendo, declarando extinta a execução relativamente ao respectivo

executado – prosseguindo a execução relativamente ao outro executado (caso o houvesse) -, tributando o desistente em custas (...).

- E extinta a instância executiva por desistência do pedido ou da instância, declarava igualmente extinta a instância dos autos de oposição a tal execução por inutilidade superveniente da lide, *ut* artº 287º, al. E) CPC, tributando o... exequente (...). *Idem*, no caso de ter ocorrido o pagamento, com remessa dos autos à conta, declarava extinta a instância da oposição à execução, por inutilidade superveniente da lide (...)

- Homologava a desistência da instância na oposição à execução, com custas pelo desistente (...).

- O mesmo acontecia quanto à desistência do pedido, com custas pelo desistente (...)

- Solicitava exame pericial ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, recolhendo previamente os necessários autógrafos com elaboração do respectivo *auto* (...)

- Rejeitava exames periciais quando não eram requeridos com base em documentos autênticos (...)

- Quando era pedida um exame pericial, não marcava logo data para a audiência de julgamento, *“uma vez que nesta altura se desconhece o tempo necessário para a realização da respectiva prova pericial”* (...). O que entendo ser uma forma muito sensata de conduzir os autos, pois doutra forma ir-se-ia fazer notificações inúteis, com os inerentes custos.

- Ordenava a apensação de processos (...)

- Admitia a cumulação de execuções (...). E indeferia liminarmente a cumulação de execuções quando entendia dever fazê-lo (...).

- Adiou audiências de julgamento por se encontrar impedido em julgamentos a realizar em processo criminais por designação do CSM (...)

- Estava atento à abertura de propostas, destinadas à venda dos bens penhorados, a que presidia, designando o respectivo dia, chamando a atenção do solicitador de execução para que informasse nos autos as diligências que efectuou com vista à determinação do valor de mercado do imóvel, emitindo pronúncia expressa sobre o valor base a atribuir ao bem a vender (...)

- Suspendia a instância executiva, atento o acordo e plano de pagamentos apresentado (...)

- Suspensa a execução, ordenava a imediata suspensão dos descontos na pensão do executado e a notificação do solicitador de execução para restituir ao executado todos os descontos feitos posteriormente à data da suspensão (...)

- Suspendia a execução nos termos do artº 818º, nº 1 CPC (...)

- Condenava os executados em multa por violação do dever de cooperação com o tribunal, *ut* artº 519º CPC (...)

- Ordenava ao solicitador de execução a junção da documentação relacionada com a citação dos executados, a fim de aferir da tempestividade da oposição apresentada por estes (...)

- Sustava a execução por os bens móveis penhorados já se encontrarem penhorados à ordem de outros autos. Da mesma forma, incidindo outras penhoras sobre os bens penhorados nos autos, registadas anteriormente, sustava a execução relativamente à aludida penhora. Tudo para efeitos do estatuído no artº 871º CPC (...)

- Requisitava o auxílio da força pública quando necessário, v.g., para arrombamento da residência do executado, se necessário (...)

- Prorrogava o prazo de apresentação da oposição à execução (...)

- Ampliava a base instrutória, *ut* artº 650, nº2, al. F) CPC, aditando quesito (...)

- Tinha a preocupação de assegurar sempre o contraditório (...)

- Deprecava a recolha de autógrafo, explicitando devidamente o objecto da perícia (34389/05) e, por esse facto, não designava logo audiência de julgamento, por se desconhecer “*o tempo necessário para a realização da requerida perícia*” (...)

- Diligenciava pela citação edital da executada, não sem antes providenciar pela obtenção do seu paradeiro, cumprindo, ainda, o artº 15º do CPC (...)

- Apercebendo-se que as partes não tinham debatido nos articulados uma circunstância susceptível de determinar a nulidade do aval – no caso a aposição de simples assinatura no verso da livrança, sem qualquer referência -, convidava as partes a pronunciarem-se, querendo, sobre a questão, no prazo que fixava (...)

- Estava especialmente atento às propostas apresentadas e adjudicação dos bens (...) dispensava o depósito do preço, mas assegurava o depósito das custas prováveis e dos honorários e despesas do solicitador de execução, não emitindo o título de transmissão sem que estivesse efectuado o depósito e cumpridas as obrigações fiscais.)

- Remetia os interessados para os meios comuns, para efeitos do artº 119º, nº4 do CRP, expedindo a competente certidão à Conservatória do Registo predial (...)

- Notificava para junção do original de documento cuja cópia era de leitura “*difficil*” (...).

- Por entender ser relevante o depoimento de parte do executado, bem assim a sua acareação com testemunha, convocava-os para comparecer no tribunal para esse efeito (...)

- Estava atento à inversão do ónus da prova emergente do estatuído no artº344º, nº2 do CPC (...)

- No proc. (...) reduziu a penhora no vencimento do executado.

- No proc. (...) indeferiu o pedido de aplicação nos autos da invocada sanção

pecuniária compulsória.

- No proc. (...) considerou verificado o “*justo impedimento*”.

- No proc. (...) apreciou a questão atinente à possibilidade de ser celebrada transacção no âmbito do processo executivo - sustentando que tal não é possível.

- Dispensava, por vezes, a citação prévia da executada, após inquirição e boa fundamentação, *ut artº 812º-B, nºs 2 e 3 do CPC* - considerou justificado o justo receio da exequente da perda da sua garantia patrimonial (...)

- No proc. (...) reformou a decisão recorrida, *ut artsº 668º e 670º CPC*

- Vimos, porém, que nas sentenças homologatórias das transacções efectuadas se limitava a dizer “... *condenando e absolver nos seus precisos termos*”.

Juntou o Exame Juiz certidão de 10 trabalhos seus por cuja leitura se confirmam as apreciações que, em geral, acima fizemos.

Temos, portanto, que, no seu todo, o Sr. Juiz, ao longo destes cerca de seis anos e quatro meses, teve uma produtividade bastante boa, revelando, ainda, um grande espírito de sacrifício e brio profissional, aliados a uma boa qualidade de trabalho.

Daqui que - e apesar dos reparos pontualmente feitos - , não pode deixar de concluir-se por uma imagem muito positiva e meritória da actuação do Dr..., a qual, como dito supra, contribui, não apenas para a (necessária e sempre desejável) boa imagem da Magistratura Judicial, como, também, para a dignificação da própria Justiça.

**É agora altura de lhe** propor classificação.

Como decorre do exposto, se o desempenho ainda apresenta, a meu ver, algumas “imperfeições”, devidamente documentadas ao longo deste relatório, o certo é que, não apenas se trata de “imperfeições” de pequena monta - as quais, aliás, humildemente e com sentido

de responsabilidade (sempre de louvar), reconheceu, na longa conversa pedagógica que com ele tivemos no fim da inspecção (como sempre fazemos com todos os inspeccionados) -, como de forma alguma tal afecta o juízo que dele firmámos: que a sua actuação, numa apreciação global, é muito positiva.

Por isso, tendo em conta:

- Os critérios de avaliação consignados no artº 13º do RIJ e os critérios limitativos das classificações constantes do artº 16º do mesmo diploma legal, *maxime* que:

- “*A melhoria de classificação deve ser gradual*” (nº 3);

- “*A atribuição de Bom com Distinção equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório ao longo da respectiva carreira*” (nº1, al. b);

- “*A atribuição de Muito Bom equivale ao reconhecimento de que o juiz teve um desempenho elevadamente meritório ao longo da respectiva carreira*” (nº1, al. b);

- que à data do início desta inspecção já contava com 10 anos e seis meses de serviço (**incluindo o período de estágio**);

-- que se é certo que tem apenas 2 classificações anteriores, sendo uma de “Bom” e outra de mérito (“Bom com Distinção”), não menos certo é que a presente inspecção respeita a um período temporal de cerca de seis anos e quatro meses, pelo que em condições “normais” já bem poderia (deveria) ter sido já alvo de outra inspecção, a qual provavelmente o beneficiaria. E obviamente que a tal situação é, de todo, alheio o Sr. Juiz que, por isso mesmo, não poderá (deverá) ser prejudicado;

- Que logrou, ao longo dos cerca de 4 anos em que ali esteve, reduzir a dilação média das audiências de julgamento (crime) de 1 ano para 3 meses, apesar da acentuada distribuição, com conseqüente sobrecarga da agenda, conseguindo, ainda, findar um número de processos substancialmente superior ao dos distribuídos - o que, sem

dúvida, traduziu uma melhoria muito significativa, naturalmente só possível devido ao espírito de sacrifício e brio profissional do Sr. Juiz, que deixou o serviço em dia e sem atrasos;

- que também (...), apesar de ter encontrado cerca de 1.000 processos parados quando ali iniciou funções, conseguiu dar resposta pronta e eficaz à situação, com elevado sacrifício pessoal e familiar, tendo actualmente a secção perfeitamente controlada, sem qualquer processo em seu poder, para cumprimento, com prazo excedido, com uma boa agenda e prolação de despachos correntes - muitos de razoável dificuldade - quase sempre no dia da conclusão, bem assim com boa dilação nos saneadores e decisões de mérito - ,

- o que, para além da boa qualidade do trabalho produzido, igualmente revelou grande devoção, espírito de sacrifício e brio profissional;

- que o trabalho produzido ao longo destes últimos seis anos e meio, o nível jurídico e a qualidade do tratamento das questões a decidir, se não pode considerar-se excelente, é, no entanto, muito significativo, a distingui-lo claramente da média; e

- que nos dois tribunais a que se reporta o serviço sob inspecção deixou uma imagem muito positiva, assim, também, contribuindo para a transmissão de uma imagem igualmente muito positiva da magistratura judicial, considero inteiramente justa e merecida a subida da notação que ostenta (o que, estou certo, também constituirá forte estímulo para que continue a trabalhar da forma muito metódica, responsável, briosa e sacrificada como o vem fazendo).

Proponho, assim, a esse Venerando Conselho Superior da Magistratura a atribuição da notação de “MUITO BOM”

## 2 - O Direito

(...) usando do direito de pronúncia para

que foi notificado, veio, realçando a qualidade e profundidade da inspecção a que foi sujeito e, bem assim, a justeza e perfeição da nota proposta pelo Exmo. Inspector, evidenciar o mérito do seu trabalho e pretender que a nota proposta lhe seja homologada.

É justo começar por realçar que a pronúncia não deixa de confirmar as qualidades, técnicas e pessoais, que lhe foram detectadas e postas em destaque no relatório inspectivo. Por outro lado, igualmente se acrescenta, desde já, que os escassos reparos que foram feitos ao seu serviço têm essencialmente um sentido pedagógico (como a dado passo refere o Exmo. Inspector), destinam-se a uma reflexão futura e não são de molde a atenuar significativamente o mérito que foi reconhecido.

A questão que é colocada nos presentes autos, para sermos claros, prende-se com a percepção da notação adequada (entre a máxima proposta e Bom com distinção possível), mas igualmente com o tempo de exercício, que não sendo exactamente o apontado pelo Exmo. Inspector (ao nele considerar o período de estágio), nem tendo sido objecto da resposta, não deixa de adquirir aqui uma particular relevância.

Importa, antes do mais, considerar a seguinte realidade: trata-se da terceira inspecção; o seu tempo de exercício efectivo da judicatura é inferior a dez (10) anos e prestou o seu serviço num Juízo Criminal e num Juízo de Execução.

Com a nota anterior pretendemos realçar que a questão que estes autos de inspecção colocam é esta: sendo inequivocamente meritório o serviço inspeccionado, justifica-se (no sentido em que se justificará em todos os casos semelhantes) que seja atribuída a notação de Muito Bom, logo à terceira inspecção e sem que tenha ainda exercido efectivamente a sua actividade ao longo de dez anos?

Como é sabido, os juizes de direito são

classificados, de acordo com o mérito que demonstram, com as notações de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Mediocre – artigo 33.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ).

A concretização destes conceitos classificativos vem expressa no artigo 16.º do Regulamento das Inspeções Judiciais (RIJ), que significativamente se titula “Critérios limitativos e efeitos das classificações” e, de acordo com os dizeres deste preceito, a atribuição de “Bom com Distinção” equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório ao longo da respectiva carreira e a de “Muito Bom” equivale ao reconhecimento de que o juiz de direito teve um desempenho elevadamente meritório ao longo da respectiva carreira. Diga-se, ainda, por outro lado e para melhor entendimento da notação mais elevada, que a própria atribuição de “Suficiente” é ainda a atribuição de uma classificação positiva e equivale ao reconhecimento de que o juiz possui as condições indispensáveis para o exercício do seu cargo.

Na classificação de determinado desempenho tem que atender-se ao modo como os juizes de direito exerceram a função, ao volume, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo, à capacidade de simplificação dos actos processuais, às condições de trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual, aos trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica – artigo 34.º, n.º 1, do EMJ. Por outro lado, nas classificações são sempre considerados os (outros) seguintes aspectos: tempo de serviço, resultados das inspeções anteriores, processos disciplinares e, em geral, quaisquer elementos complementares que constem do respectivo processo individual – artigos 37.º, n.º 1, do EMJ e 15.º do RIJ.

Nos números 1 a 3 do artigo 13.º do RIJ objectivam-se os parâmetros de avaliação, distribuídos em três vertentes: capacidade humana para o exercício da

função, adaptação ao serviço e preparação técnica.

Nos diversos aspectos que resultam do preceito regulamentar antes citado, as conclusões (e os factos que as suportam) são claramente favoráveis, no sentido de, por elas, se constatar um exercício do cargo, nas circunstâncias em que o foi, que merece um justo reconhecimento de mérito.

No entanto, o mérito elevado, a notação de Muito Bom, encontra-se ligado, por vontade regulamentadora do CSM, a um determinado tempo de exercício. Em conformidade a essa imposição externamente vinculante do CSM diz-se no n.º 4 do já aludido artigo 16.º do RIJ que “Só excepcionalmente se deve atribuir a nota de Muito bom a juizes de direito que ainda não tenham exercido efectivamente a judicatura durante 10 anos, tal só podendo ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais reveladas no âmbito de um desempenho de serviço particularmente complexo”.

Resulta deste preceito que, em princípio, nenhum juiz com menos de 10 anos de efectivo exercício da judicatura deve ser classificado com Muito bom.

Entende-se que assim seja e não pode considerar-se como excessivamente longo o período em questão; com efeito, o tempo de primeira instância é de 23 anos – sensivelmente, mas em concreto no momento presente –, depois de findo o estágio (de 25 anos desde a entrada no CEJ) e 10 anos é bem menos que metade desse período. Igualmente se entende uma exigência como a presente, quando da própria definição da notação máxima se pressupõe um mérito elevado ao longo da carreira. Ora, se a carreira é de 23 anos, exigir 10 para que se possa alcançar a classificação máxima será tudo menos injusto ou incompreensível.

Mas o preceito admite excepções. Excepções que, no entanto, e passando a

repetição, têm que ser muito excepcionais. Com feito, analisado aquele n.º 4, só é justificável que alguém seja classificado com Muito Bom antes de 10 anos se tiver (1) elevado mérito ao longo da sua carreira; (2) esse elevado mérito for manifesto; (3) manifesto quer em razão das qualidades pessoais quer das profissionais, (4) e que estas se revelem num desempenho de serviço particularmente complexo.

Seria ocioso e eventualmente despropositado, já que apenas repetitivo, renovar aqui as considerações de facto que resultam do relatório inspectivo e que demonstram as inequívocas qualidades pessoais e profissionais d (...). Em nada, ressaltando a conclusão que traduz a notação proposta, pretendemos contrariar o significado justamente elogioso do relatório: prestou um meritório serviço, quer na vertente da quantidade quer da qualidade e pessoalmente honra significativamente a sua profissão; a sua dedicação pessoal e o resultado dela não podem ser nunca apagados, antes se elogiam e, repete-se, os escassos reparos (não fixação da hora do início das diligências; alguma repetição excessiva na fundamentação das decisões; modo de proceder nas suspensões da instância e uma ou outra maneira - menos conseguida - de quesitar) são essencialmente pedagógicos e não desvalorizam o seu mérito, como supra já se referiu.

Não nos custa dizer mais, ou seja, que o seu desempenho, noutras circunstâncias de tempo (carreira) e lugar (excepcionalidade dos tribunal de afectação) se podia considerar elevadamente meritório. No entanto, o mérito verificado foi-o num exercício de judicatura com menos de dez anos e, em nosso entender mas claramente, não se revelou num serviço *particularmente* complexo, capaz de justificar a excepção regulamentar. Com efeito, exige-se que o serviço seja particularmente complexo e essa exigência tem que ter um relevante

significado, pelo risco que acarreta - como excepção que é - em termos de justiça relativa.

Em suma, (...) exerce efectivamente a judicatura desde que, por publicação no DR de 31.05.1999 foi destacado como auxiliar n(...), tendo o último seu serviço inspeccionado ocorrido quando tinha, de serviço efectivo, menos de 9 anos e 8 meses; essa antiguidade não deve levar à atribuição da classificação de Muito Bom, salvo se fosse um caso perfeitamente excepcional que, com todo o respeito, aqui não ocorre. E se (...) demonstrou tudo quanto se deve elogiar num juiz; se os factos constantes do relatório, para os quais expressamente remetemos, vincam que foi competente, dedicado e alcançou mérito nos diversos parâmetros classificativos ponderáveis, ainda assim, não resulta que o serviço inspeccionado fosse particularmente complexo e o dever de justiça relativa impõe ao CSM a conclusão que a notação adequada (ainda) não é a de Muito Bom.

Refere (...) que a sua proximidade de uma eventual jubilação seria um factor acrescido para que o CSM reconhecesse o seu inequívoco e elevado mérito.

Ocioso será dizer que a notação de *Bom com distinção*, como o nome indica, é e deve ser considerada pelos Srs. Juizes, uma classificação de "distinção pelo mérito". Por outro lado, entendemos que o CSM não pode fugir aos seus deveres de tentar uma justiça classificativa mais geral, em razão das (embora justas) particularidades de determinado Juiz.

Por tudo e terminando, consideramos como mais adequada, ponderando as circunstâncias concretas de exercício, o mérito evidenciado e a antiguidade (...) lhe seja atribuída a classificação de Bom com distinção.

#### DECISÃO

Pelo exposto, acordam os membros do Permanente do Conselho Superior da Magistratura em atribuir (...) a classificação de "**Bom com distinção**".

[Relator: Vogal Dr. José Eusébio Almeida]

## 2.º ACÓRDÃO

### I. RELATÓRIO

Realizou-se uma inspeção ordinária na qual foi apreciado o serviço prestado pela Sra. Juíza de direito, (...), entre 15 de Setembro de 1999 e 14 de Setembro de 2001, e no (...), no período que decorreu entre 17/09/2001 a 4/05/04.

O Sr. Inspector Judicial propôs a notação de medíocre.

A Sra. Juíza respondeu contestando o relatório, pedindo a final a não aprovação da notação proposta e a realização de diligências, designadamente, inquirição de testemunhas nos termos e para os efeitos previstos no art.º 18º, nº6 do Regulamento das Inspeções Judiciais.

O Sr. Inspector Judicial, na sua informação final, pronunciou-se no sentido de serem inúteis as inquirições pretendidas e manteve aquela sua proposta de notação.

Na sessão do Conselho Plenário de 25/01/05 foi deliberado sobrestar na decisão relativa à inspeção determinando-se que o Exm.º Inspector da área verifique se a Exm.ª Juíza cumpriu o acórdão de 17/10/2004, proferido no âmbito do processo disciplinar nº (...), na parte em que lhe ordenou que, no prazo de dois meses, procedesse ao depósito na secretaria de todas as sentenças em falta.

Na sequência de tal deliberação, o Exm.º Inspector Judicial veio informar nos termos constantes de fls. 295 a 297, dando conta das datas de depósito das sentenças em falta no referido processo disciplinar.

Cumprir então apreciar e decidir qual a classificação que deve ser atribuída à Sra. Juíza, o que é competência do Plenário, por força do disposto no artigo 151º al. d) do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

### II – FUNDAMENTOS DE FACTO

(Do Relatório da Inspeção que a seguir se transcreve)

#### MOVIMENTO PROCESSUAL

Em Abril de 2004, a pendência real de processos era a seguinte:

A - no (...)  
Processos Cíveis ..... 30  
Processos-crime ..... 1915  
Total: ..... 1945

Pendência – estatística – nos anos a que se reporta a presente inspeção:

No ano de 2001 – 1396 processos, sendo 1277 processos-crime e 19 cartas precatórias;

No ano de 2002 – 1438 processos, sendo 1419 processos-crime e 19 cartas precatórias;

No ano de 2003 – 1376, sendo 1366 processos-crime e 10 cartas precatórias;  
Dos mesmos mapas estatísticos consta que:

No ano de 2001 – deram entrada 221 processos-crime, 22 cartas precatórias, no total de 243 processos; findaram 140 processos-crime, 15 cartas precatórias, no total de 155 processos;

No ano de 2002 – deram entrada 522 processos-crime, 47 cartas precatórias, no total de 569 processos; findaram 377 processos-crime, 47 cartas precatórias, no total de 424;

No ano de 2003 – deram entrada 453 processos-crime, 47 cartas precatórias, no total de 500 processos; findaram 506 processos-crime, 56 cartas precatórias, no total de 562 processos.

No ano de 2004 (até Abril) – deram entrada 177 processos-crime, 11 cartas precatórias, no total de 188 processos; findaram 145 processos-crime, 17 cartas precatórias, no total de 162 processos.

Foram interpostos 10 recursos, sendo que cinco deles foram já julgados improcedentes e 1 procedente parcialmente.

B – no (...) (entre Setembro de 1999 e Setembro de 2001):

- Setembro de 1999 (mapas estatísticos):

Processos Cíveis (incluindo 62 cartas precatórias).....	600
Processos Crime .....	316
Processos Tutelares Cíveis.....	44
Processos Tutelares .....	4
Processos de Instrução .....	4
Total:.....	968

Setembro de 2001:

Processos Cíveis (incluindo 55 cartas precatórias).....	657
Processos-crime.....	292
Processos Tutelares Cíveis.....	49
Processos Tutelares Educativos .....	2
Processos de Instrução .....	10
Total:.....	1010

Dos mesmos mapas estatísticos consta que:

No ano de 1999 (Agosto/Setembro – Dezembro):

Deram entrada 183 processos cíveis, 38 processos-crime, 16 processos tutelares cíveis, 5 processos tutelares, 5 processos de instrução, 87 cartas precatórias, no total de 334 processos; findaram 169 processos cíveis, 79 processos-crime, 16 processos tutelares cíveis, 2 processos tutelares, 110 cartas precatórias, no total de 376 processos.

No ano de 2000:

Deram entrada 455 processos cíveis, 159 processos-crime, 40 processos tutelares cíveis, 7 processos tutelares, 9 processos de instrução, 316 cartas precatórias, no total de 996 processos; findaram 453 processos cíveis, 169 processos-crime, 31 processos tutelares cíveis, 8 processos tutelares, 7 processos de instrução, 336 cartas precatórias, no total de 1004 processos.

No ano de 2001 (até Setembro):

Deram entrada 284 processos cíveis, 128 processos-crime, 27 processos tutelares cíveis, 3 processos de promoção e protecção, 2 processos tutelares educativos, 7 processos de instrução, 173 cartas precatórias, no total de 624 processos; findaram 205 processos cíveis, 120 processos-crime, 8 processos tutelares cíveis, 7 processos tutelares, 2 processos tutelares educativos, 7 processos de instrução, 164 cartas precatórias, no total de 513 processos.

\*Da análise dos mapas antecedentes verifica-se

que houve um aumento da pendência processual do ano de 1999 para o ano de 2001 – no (...) –, sendo muito elevado o número de cartas precatórias entradas, bem como os processos findos são essencialmente cartas precatórias. Não se levando em conta as cartas precatórias, o Tribunal teve um número de entradas aceitável e ao alcance de um Juiz médio.

No que respeita ao extinto (...), após um aumento de pendência no ano de 2001 e 2002, começou-se a notar uma diminuição da pendência estatística no ano de 2003;

O Tribunal da Comarca de (...) é de competência genérica, encontrando-se inserido num Círculo no qual estruturalmente existia Tribunal de Círculo, que foi extinto, o que ocasionou que os processos mais complexos passassem a ser processados na comarca.

#### INSTALAÇÃO DOS SERVIÇOS

*Quer o Tribunal Judicial de (...), quer o (...) estão instalados em edifício próprio e aquele com suficientes condições para o exercício da função e este com muito boas instalações (encontra-se instalado no denominado Palácio da Justiça de...).*

*O seu espaço permite que os magistrados e os funcionários tenham condições de trabalho.*

#### SERVICO E MÉRITO DA JUÍZA DE DIREITO

Nascida em (...), a Sra. Juíza, Dra. (...) licenciou-se em (...), tendo obtido a classificação final de 12 valores.

Após ingresso e frequência no Centro de Estudos Judiciários, como auditora de justiça, foi nomeada Juíza de Direito, em regime de estágio, na Comarca de (...), por deliberação do Conselho Superior da Magistratura de (...).

Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura de (...), publicado no Diário da República, II série, de (...), foi nomeada, como Juiz auxiliar no (...).

Posteriormente, por deliberação de 15 de Julho de (...), veio a ser colocada no Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Por deliberação de 14 de Julho de (...), foi transferida para o Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Por deliberação de 14 de Julho de (...), foi transferida para o (...).

Por deliberação de 9 de Julho de (...), publicada no Diário da República II série, de 14 de Setembro de (...), foi colocada no (...), onde se mantém.

No início desta inspecção, em 4 de Abril de 2004, era de cerca de (...) o período de efectividade de funções na judicatura da Sra. Dra. (...).

Do respectivo certificado do registo individual consta uma notação de "SUFICIENTE" pelo seu desempenho nos Tribunais Judiciais de (...).

Em termos disciplinares consta do seu certificado:

Uma punição disciplinar, em 15/05/01 (pena de 10 dias de multa);

Dois processos disciplinares pendentes.

A Sra. Juíza intervinha, como vogal, nos julgamentos colectivos no Tribunal Judicial de (...).

### PERSPECTIVA QUANTITATIVA JURISDIÇÃO CÍVEL

No (...), a Sra. Juíza proferiu, aproximadamente, as seguintes decisões, constantes dos livros de registo:

Sentenças em acções sumaríssimas e especiais previstas no D.L. n.º 269/98, de 1/09, em que foi deduzida oposição..... 5;

Sentenças em acções sumárias em que não foi deduzida oposição..... 6;

Sentenças em acções sumaríssimas em que não foi deduzida oposição..... 5;

Sentenças em processos de falência..... 1;

Sentenças extintivas em processo executivo, 51;

Sentenças homologatórias de transacção, desistência da instância e do pedido ..... 59;

Sentenças em processos de reclamação de créditos apenas a processos de execução..... 3;

Sentenças em embargos de executado contestados ..... 2;

Sentenças homologatórias em processo de inventário ..... 12;

Decisões declarando extinta a instância por inutilidade/impossibilidade da lide..... 7;

Decisões homologatórias em Processos de Regulação do Exercício do Poder Paternal ..... 20;

Decisões em processos de Divórcio por Mútuo Consentimento ..... 23;

Decisões em acções de suprimento do consentimento não contestadas ..... 1;

Decisões em acções para fixação de prazo ..... 1;

Sentenças em incidentes de habilitação..... 3;

Decisões em providências/procedimentos cautelares..... 9;

Decisões a conferirem força executiva ao requerimento inicial..... 1.

A Sra. Juíza (...) proferiu, ainda, pelo menos, 33 despachos saneadores, com especificação e questionário/selecção da matéria de facto.

Quando a Sra. Dra. (...) cessou funções no (...), encontravam-se por despachar 381 processos (sendo 354 processos cíveis e 27 processos crime).

No que respeita aos saneadores, com especificação e questionário – ou com selecção da matéria de facto – e sentenças – tenha-se em consideração o número e a natureza de decisões proferidas pela Sra. Juíza e supra referidas –, estes foram proferidos, em geral, fora dos prazos legais.

Como ocorreu, mais significativamente, nos processos – todos a correr termos no (...):

(Importa referir que a Sra. Juíza só iniciou funções no (...) em 15 de Setembro de 1999, pelo que, em alguns dos processos referidos, a sua responsabilidade no atraso só ocorre, segundo se crê, depois de decorrido novo prazo legal a contar da data da posse).

Processos que se encontravam conclusos aquando da cessação de funções da Sra. Juíza no Tribunal (...):

(...)

Outros processos que se encontravam conclusos aquando da cessação de funções da Sra. Juíza verificavam prazos superiores:

- a 5 meses nos seguintes processos: (...)

- a 4 meses nos seguintes processos: (...)

- a 3 meses nos seguintes processos: (...)

- a 2 meses nos seguintes processos: (...)

- a 1 mês nos seguintes processos: (...)

- Prazos inferiores a um mês (processos que se encontravam conclusos aquando da cessação de funções no Tribunal...): (...)

Destes últimos processos (conclusão com menos de um mês) só 2 se encontravam conclusos para ser proferido despacho saneador e 1 para ser proferida sentença.

Esclarece-se que as referências atrás efectuadas aos atrasos se reportam à data da última conclusão e não às datas da primeira conclusão nos processos em

que houve termos de cobrança. Assim, como exemplo, se refere: (...)

Em quase todos os processos então pendentes no (...) existiam grandes arrastos, sendo que um grande número de processos vieram a ser despachados por um Juiz auxiliar, que foi colocado no Tribunal aquando da licença de maternidade da Sra. Juíza e se manteve mesmo depois do regresso da Sra. Juíza, bem como por Juízes colocados a exercer funções em acumulação com o seu próprio Juízo ou Tribunal.

### JURISDIÇÃO CRIMINAL

No que respeita à jurisdição criminal a Sra. Juíza proferiu várias dezenas de despachos em que recebeu as acusações deduzidas no (...) e centenas de despachos no (...).

No mesmo período, proferiu, aproximadamente – e constantes das pastas de depósito –, 43 sentenças em processo comum singular, 18 sentenças em processo sumário, 2 decisões em recursos de contra ordenação, no (...) e 684 sentenças – constantes das pastas de depósito consultados – no (...), as quais tiveram por objecto diversos tipos de crime). Proferiu, ainda, despachos a homologar a desistência de queixa.

Presidiu à realização de debates instrutórios e proferiu algumas decisões em processos de instrução.

A Sra. Juíza procedeu à "leitura da sentença por apontamentos", com muita frequência, sendo que as sentenças são depositadas, em geral, com grandes e significativos atrasos.

Em muitos processos, à data da inspecção, ainda as respectivas sentenças não se encontravam depositadas, como ocorre nos seguintes processos:

A – (...)

(Todas estas sentenças, à excepção das seis últimas constam da informação do Exm.º Inspector de fis. 295, como tendo sido já depositadas)

Noutros processos, o depósito das sentenças foi efectuado com atrasos significativos, como ocorreu, por exemplo:

(...)

Ainda no que concerne às leituras das sentenças, a Sra. Juíza tem uma prática de constantes adiamentos da data designada para essa leitura (e, em muitos processos, com "leitura por apontamentos").

Por exemplo:

No processo (...), foram efectuados 10 adiamentos da leitura de sentença;

No processo (...), efectuou 5 adiamentos da leitura de sentença, e encontrando-se o processo concluso desde 17/12/03 para a Sra. Juíza designar dia para a leitura da sentença; também nos processos nºs (...) ocorreram 5 adiamentos de leitura de sentença;

Nos processos nºs (...) foram efectuados 4 adiamentos da leitura da sentença;

Nos processos (...), foram efectuados 3 adiamentos da leitura da sentença;

Nos processos nºs (...), ocorreram 2 adiamentos;

Nos processos nºs (...), ocorreu 1 adiamento;

Por outro lado, encontravam-se conclusos 198 processos, sendo que alguns deles foram conclusos nos anos de 2001, 2002 e 2003, como ocorre nos seguintes processos:

(...)

- As questões suscitadas, na generalidade dos casos, não têm qualquer complexidade, sendo de simples resolução, como por exemplo: marcação de julgamento (processo ...), proferir sentença de extinção da execução (processo ...), decisão sobre o apoio judiciário (processo ...), proferir decisão sobre o pagamento de honorários e despesas à defensora oficiosa (processos ...), despacho sobre a promoção do M<sup>º</sup>P<sup>º</sup> que pretende a substituição da pena de multa fixada ao arguido pelo cumprimento de dias de trabalho a favor da comunidade (processo ...), decisão sobre a promoção do M<sup>º</sup>P<sup>º</sup> no sentido de ser feita a aplicação do perdão (processo ...), para ser ordenada a penhora e notificação do executado (processo ... – execução por multa, concluso há 7 meses), marcação de data para a audiência para a realização de cúmulo jurídico (processos nºs ...), recebimento da acusação (processos ...).

Quando a Sra. Juíza cessou funções no Tribunal Judicial da Comarca de (...) encontravam-se conclusos 27 processos-crime (a Sra. Juíza exerceu funções entre Setembro de 1999 e Setembro de 2001):

(...)

Nesta jurisdição a Sra. Juíza proferiu, com frequência – em centenas de processos –, despachos para além do dia da conclusão ou nos 5 dias imediatos, como são exemplos:

- (...)

Com muita frequência – na generalidade das decisões proferidas –, a Sra. Juíza não dava cumprimento ao disposto no artº 373º do C.P.Penal, designando o dia para a leitura da sentença em prazo superior ao previsto na citada disposição legal, como ocorreu nos processos nºs (poderiam ser indicados outras centenas de casos): (...)

Por outro lado, as diligências eram iniciadas com significativo atraso em relação à hora prevista – segundo consta das actas, como ocorreu nos processos nºs – indicam-se só algumas das situações (pois os atrasos ocorriam em quase todos os dias – são poucos os dias em que as diligências eram iniciadas à hora designada) em que foi ultrapassada uma hora (...)

Numa perspectiva quantitativa a prestação da Sra. Juíza, não foi positiva, sendo constantes os atrasos na prolação das sentenças e dos despachos saneadores, com selecção da matéria de facto, bem como o elevado número de processos conclusos – 381 –, aquando da cessação de funções no (...), e 198 processos conclusos, em 11/05/04, no (...), há vários meses e mesmo há vários anos (quer de âmbito cível quer do âmbito criminal), havendo muitos processos (alguns com anos) em que a sentença “foi lida por apontamentos” e não se mostram depositadas, com todos os inconvenientes para o andamento normal dos autos, bem como o desprestígio que afecta os Tribunais com procedimentos desta natureza – com sucessivos requerimentos, em alguns processos a solicitar o depósito da sentença –, apesar do número de decisões proferidas no (...), que tem algum significado e sem deixarmos de ter presente a ausência da Sra. Juíza por licença de maternidade e por ter encontrado acumulação de serviço quando iniciou funções no (...) – por outro lado, não se pode olvidar as ajudas que lhe têm sido prestadas por Juízes auxiliares nos dois Tribunais; à Sra. Juíza era exigível mais do que efectuou, pois o número de processos entrados (sem cartas precatórias) corresponde, segundo cremos, ao número de processos que estão ao alcance de um Juiz (cerca de 600 processos por ano).

### PERSPECTIVA QUALITATIVA JURISDIÇÃO CÍVEL

Em primeiro lugar, importa referir a dificuldade de apreciação do serviço prestado em face da exiguidade do mesmo, essencialmente prestado no (...), não pela pendência processual mas pela falta de

trabalho da Sra. Juíza – cfr. o número e a natureza das decisões proferidas pela Sra. Juíza.

A Sra. Dra. (...) decidiu os incidentes em despachos suficientemente fundamentados e tributou-os.

Suspendeu a instância:

- por falecimento de uma das partes.

Teve atenção aos pedidos de concessão do benefício de apoio judiciário, que concedeu, com suficiente fundamentação.

Deu cumprimento ao disposto no artº.15º do C. P. Civil.

Na fase do saneador conheceu das questões ou excepções suscitadas.

Organizou a selecção da matéria de facto (ou a especificação e o questionário nos processos entrados antes de Janeiro de 1997), por remissão total ou parcial para os articulados, o que dificulta a apreciação das qualidades técnicas da Sra. Juíza (mas sendo uma possibilidade legal não é possível criticar esta atitude da Sra. Juíza); em geral, conseguiu uma boa harmonização entre a factualidade assente e a base instrutória, com quesitos claros e não conclusivos ou conceptuais e tendo em atenção o ónus da prova.

Mas, nem sempre conseguiu:

(...)

- nos processos de divórcio, a Sra. Juíza não teve em atenção que estávamos em presença de direitos indisponíveis e deu como assente factos que as partes não impugnaram; por exemplo: (...)

Teve em atenção os requerimentos de apresentação de prova.

As respostas à matéria de facto, em número reduzido – que ocorreram, em geral, no prazo, que em média, foi de 8 dias – apresentaram-se, em geral, suficientemente fundamentadas, com indicação dos meios concretos de prova em que se baseou a sua convicção e especificando a razão de ciência das testemunhas inquiridas e efectuando uma análise crítica das provas; nas acções sumaríssimas contestadas a matéria de facto mostra-se, também, bem fundamentada e com as exigências legais referidas.

As sentenças proferidas pela Sra. Juíza (tendo-se em atenção a natureza e o número de decisões proferidas) obedecem à forma legal, contendo um relatório, seguindo-se a descrição dos factos provados, a análise jurídica das questões suscitadas e a decisão.

As questões jurídicas foram apreciadas, servindo-se a Sra. Juíza, por vezes, dos ensinamentos da

doutrina e jurisprudência, de que demonstrou possuir suficientes conhecimentos.

Em geral processou bem as acções executivas, procedendo à notificação do exequente, do executado para se pronunciarem sobre a modalidade da venda — sendo, contudo, diminutas os despachos proferidos e, em geral, com atrasos.

Despachou correctamente, em geral, os processos de inventário, mas não teve em atenção, nas sentenças, a necessidade de se pronunciar sobre o passivo aprovado na conferência de interessados, não procedendo à condenação no pagamento do passivo (processo de inventário n.º 305/99)

Mas, em geral, os processos de inventário eram despachados com atraso.

Em matéria de custas, em geral, aplicou correctamente as disposições legais pertinentes.

Em matéria de recursos, a Sra. Juíza recebeu os recursos na espécie devida e atribuiu o efeito devido.

Outro reparo ao trabalho da Sra. Juíza:

- na acção sumaríssima n.º 287/99, após terem sido inquiridas as testemunhas e efectuadas as alegações pelos mandatários, não ditou a sentença de imediato, em violação ao disposto no art.º 796.º do C. P. Civil.

### JURISDIÇÃO CRIMINAL

Recebeu as acusações em despachos bem estruturados e nos quais deu formal observância ao disposto nos art.ºs 311.º a 313.º, do C. P. Penal. Contudo, nos processos em que foi proferido despacho de pronúncia a Sra. Juíza tem um despacho que contém uma grande imprecisão, referindo que: “Recebo a decisão instrutória proferida a fls.... pelo Mmo. Juiz de Instrução Criminal contra ...” (por exemplo, nos processos ...) — poderia ser de outra forma?

A Sra. Juíza nem sempre teve em atenção ao determinado no art.º 2.º do D.L. n.º 59/89, de 22 de Fevereiro, como, por exemplo, nos processos ...; mas nos processos n.ºs ... deu cumprimento à citada disposição legal.

As medidas de coacção foram escolhidas de forma criteriosa, optando, quase sempre, por impor ao arguido termo de identidade e residência, o que se mostrava ajustado ao caso; por vezes, fixava, também, e quando se justificava, apresentações periódicas no posto da autoridade policial, bem como determinava a prisão preventiva (o que sempre nos pareceu justificada).

Teve cuidado com todo o processado, nomeadamente com os requerimentos de constituição de assistente, apresentação de prova (substituição de testemunhas) e justificação das faltas às audiências de julgamento, bem como deu cumprimento ao disposto no art.º 78.º, do C. P. Penal e fez cessar a intervenção do defensor officioso por o arguido ter constituído mandatário.

As sentenças proferidas pela Sra. Juíza encontram-se, em geral, formalmente bem estruturadas, com observância do preceituado no art.º 374.º, do C. P. Penal; mas sempre que haja pedido cível, a Sra. Juíza pronuncia-se sobre a matéria criminal e decide, de seguida, sobre as custas criminais e depois procede à decisão cível e à decisão sobre as custas cíveis (como por exemplo, nos processos ...), fórmula que nos parece errada, devendo a Sra. Juíza proceder à decisão sobre a parte criminal e à parte cível e depois pronunciar-se sobre as custas nas suas duas variantes (crime e cível).

A motivação relativa à matéria de facto surge, em geral, com boa fundamentação, identificando os meios de prova que serviram de base à formação da sua convicção, e efectuando o exame crítico das provas como impõe o disposto no n.º 2 do art.º 374.º do C. P. Penal; contudo, com frequência, a Sra. Juíza utilizou nos primeiros tempos em que passou a exercer funções no (...) — o que posteriormente veio a corrigir —, uma forma de remissão para a gravação áudio da prova, que é errada, pois a gravação não serve de motivação da fixação da matéria de facto (a lei exige uma análise crítica da prova) — como ocorreu nos processos ... (“...as declarações prestadas encontram-se gravadas, dando-se por reproduzidas” ou “...dão-se por reproduzidos os depoimentos e declarações prestados, registados em suporte magnético.”). No processo (...), para além das gravações dos depoimentos, remete para o teor de documentos.

A qualificação jurídica dos factos mereceu cuidadoso tratamento, fazendo constar da decisão os elementos constitutivos do crime de que o arguido vinha acusado e confrontando os factos provados com esses elementos (demonstrando interesse em convencer da justeza da decisão).

Em geral, as penas cominadas eram equilibradas e adequadas à gravidade do ilícito e ao grau de culpa do agente.

Teve em atenção os pedidos cíveis formulados.

Os cúmulos jurídicos das penas parcelares mostraram-se bem realizados.

Optou correctamente pelo regime concretamente mais favorável ao arguido e a medida concreta das penas foi determinada com observância dos critérios legais.

A suspensão da execução da pena mostrou-se sempre justificada; por vezes, impunha condições, que sempre se mostraram razoáveis. Sempre que se justificou procedeu à revogação da suspensão da execução da pena.

A prisão subsidiária foi sempre fixada em conformidade com o prescrito no artº 49º, nº1, do C. Penal.

Fez correcta aplicação das leis de amnistia e respectivos perdões.

Sempre que ocorreram os requisitos permitiu o pagamento das penas de multa em prestações.

Deu, em geral, cumprimento ao disposto nos art.s 62º e 64º, do D.-L. nº 15/93, de 22 de Janeiro.

Recebeu adequadamente os recursos interpostos, atribuindo-lhes o efeito e regime de subida adequados e com indicação das disposições legais.

Em matéria de custas aplicou correctamente as disposições legais pertinentes.

Declarou a contumácia nos casos previstos na lei, cumprindo o disposto no artº 335º, do C. P. Penal e fez cessar a declaração de contumácia sempre que o arguido se apresentava em juízo e prestava termo de identidade e residência ou tenha sido detido.

### JURISDIÇÃO TUTELAR

As decisões proferidas no âmbito desta jurisdição reportam-se a sentenças homologatórias de regulação do exercício de poder paternal, e os outros despachos de expediente eram proferidos com atraso – e aquando do exercício de funções no (...).

### CONCLUSÕES

Da análise do serviço prestado pela Sra. Dra. (...), ficou-nos a convicção de que se trata de uma Magistrada que no (...) pouco trabalhou e que no (...) teve uma prestação mediana em termos do trabalho, mas cujo resultado final, em termos quantitativos se mostra deficiente (apesar do número significativo de sentenças que já proferiu neste último Tribunal).

Contudo, em geral, a forma de agir da Sra. Juíza é fortemente censurável:

- o não cumprimento dos prazos legais;  
- as grandes acumulações de serviço que a actividade da Sra. Juíza provoca, tornando caótico o estado dos Tribunais por onde passa;

- as sentenças em processos-crime “lidas por apontamentos” e que, muitas vezes, passados anos ainda não estão depositadas – o que conduz à apresentação de requerimentos a solicitar esse depósito, como ocorreu nos processos (...);

- os adiamentos constantes das leituras das sentenças;

- os enormes atrasos nos inícios das diligências;  
Todos estes factos conduzem-nos a uma conclusão: a actividade da Sra. Dra. (...) não é consentânea com o comportamento exigível a um Juíz e origina na comunidade onde está inserida desconfiança e descrédito em relação aos Tribunais e à actividade dos Juízes (causando, salvo o devido respeito, grandes danos na imagem dos Tribunais e no respeito e consideração que lhes são devidos).

Mostrou-se perfeitamente integrada no ambiente da comarca, tendo mantido, em geral, bom relacionamento com os outros Juízes, Magistrados do M.º Pº, Advogados e mantido um relacionamento tenso com os funcionários judiciais.

Da análise dos despachos e decisões proferidos, resulta que decidiu com ponderação e bom senso as questões concretas que se lhe colocaram, que apreendeu correctamente, revelando sentido de justiça.

Revelou ter deficientes conhecimentos jurídicos na área cível que, aliados ao pouco trabalho que desenvolveu no (...), conduziu à situação de grande acumulação neste Tribunal – cremos ser aquela deficiência que mais contribuiu para que os processos não fossem despachados.

No que concerne à área criminal, como são exemplo as decisões proferidas no (...), demonstrou ser possuidora de bons e actualizados conhecimentos jurídicos.

Da leitura das actas das diligências presididas pela Sra. Juíza – bem como da audição das cassetes de alguns dos julgamentos realizados, resulta que nenhuma ocorrência anormal surgiu.

As diligências tiveram início, em geral, fora do horário designado como resulta das actas das audiências de discussão e julgamento, apesar da justificação da Sra. Juíza que nos referiu que, por vezes, se encontrava impedida na realização de outras diligências e

que de tal facto não fez constar dos autos. Contudo, pelo que se apurou a Sra. Juíza não inicia, em geral, as diligências à hora designada por não se encontrar no Tribunal.

Não careceu de intervir na direcção do Tribunal.

Revelou não ter conseguido um método de trabalho adequado em face do serviço pendente no Tribunal, o que veio a condicionar mais a sua prestação.

Da consulta aos processos disciplinares pendentes neste Conselho contra a Sra. Juíza resulta que.

- no processo disciplinar já decidido foi aplicada à Sra. Juíza, em 15/05/01, a pena de 10 dias de multa e nos dois processos que o relatório refere como pendentes e que entretanto foram apensados, foi aplicada à Sra. juíza a pena de 15 dias de multa. Em todos eles estava em causa a falta de resposta por parte da Sra. Juíza aos ofícios deste Conselho.

- na sequência da presente inspecção e pela falta de depósito de várias sentenças-crime, foi-lhe instaurado um processo disciplinar, no qual foi sancionada, em cúmulo jurídico com os dois anteriores, com a pena de 90 dias de suspensão suspensa por dois anos, com a condição de, no prazo de dois meses, proceder ao depósito das sentenças em falta, suspensão que se tornou definitiva em 2/03/2005, por se ter verificado aquela condição suspensiva – depósito das sentenças em falta.

### III – Conhecendo

Nos termos do disposto no art.º 33º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei nº 21/85, de 30/07, doravante designado por EMJ os Juízes de Direito são classificados, de acordo com o seu mérito, de *Muito Bom*, *Bom com Distinção*, *Bom*, *Suficiente* e *Medíocre*.

Na classificação dos juízes, manda o art.º 34º do mesmo diploma que se atenda ao modo de desempenho da função, ao volume, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo, à capacidade de simplificação dos actos processuais, às condições do trabalho prestado, à sua preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.

Serão também sempre considerados o tempo de serviço, os resultados das inspecções anteriores os processos disciplinares e quaisquer elementos com-

plementares que constem do respectivo processo individual – art.º 37º, nº1 do EMJ.

No art.º 13º do Regulamento das Inspeções Judiciais (RIJ), faz-se incidir os critérios de avaliação do mérito dos senhores Juízes em três grandes vertentes: capacidade humana para o exercício da profissão, adaptação ao tribunal ou serviço, e preparação técnica, levando-se em conta, em cada uma delas, entre outros, determinados factores, também eles enunciados em tal normativo.

Nos termos do art.º 15º, nº 2 do RIJ, são ainda ponderadas “as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício de função, grau de experiência na judicatura compaginado com a classificação e complexidade do tribunal, acumulação de comarcas ou juízos, participação como vogal de tribunal colectivo e o exercício de outras funções legalmente previstas ou autorizadas”.

Enunciados que estão, sumariamente, os critérios legais que devem ser atendidos na classificação e avaliação dos Srs. juízes e tendo presente que essa avaliação, ainda que estribada naqueles critérios legais, não é um mero processo intelectual científico nem está isenta de subjectivismos valorativos nem de falhas próprias da natureza humana dos “avaliadores”, vejamos então qual a classificação adequada ao desempenho da Sra. Juíza em face dos factos constantes do relatório de inspecção acima transcritos, da própria ponderação que nele é feita pelo Sr. Inspector Judicial e da alegação em sede de resposta por parte da Sra. Juíza e dos documentos por ela apresentados.

À Sra. Juíza está proposta a classificação de “Medíocre”.

Nos termos do art.º 16º, nº1, al. e) do RIJ a atribuição de Medíocre equivale ao reconhecimento de que o juiz teve um desempenho funcional aquém do satisfatório.

Por contraposição ao significado da classificação imediatamente superior que é a de suficiente, a classificação de Medíocre poderá significar que o juiz de direito não possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo. Tanto assim que, nos termos do art.º 34º, nº2 do E.M. a classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício.

*Será que a Exmª Juíza apresenta um percurso profissional – considerando todo o período inspecionado – que analisado globalmente (abarcando a qualidade dos trabalhos, o volume de serviço produzido e as condições em que foi produzido) merece um realce negativo que fica aquém do satisfatório e que revela inaptidão para o exercício do cargo?*

Está em apreciação o desempenho da Exmª Juíza em dois Tribunais bem diferentes e em períodos distintos – um de competência genérica e um outro de competência especializada.

O relatório Sr. Inspector acentua como aspectos negativos e “censuráveis”:

- o não cumprimento dos prazos legais, referindo variadíssimos processos que foram despachados com atraso, alguns de vários meses, outros que ficaram por despachar no (...), e outros ainda por despachar quando da inspecção no (...);

- as grandes acumulações de serviço que a actividade da Sra. Juíza provoca, tornando caótico o estado dos tribunais por onde passa;

- as sentenças em processos crime lidas por apontamento, referindo expressamente a existência de 71 processos que, à data em que findou a inspecção, já haviam sido julgados e cuja sentença fora lida mas não depositada e outros ainda em que a sentença foi depositada com alguns meses de atraso;

- os adiamentos constantes das leituras das sentenças, referindo expressamente 1 caso em que houve 10 adiamentos, 5 em que houve 5 adiamentos, 6 em que houve 4 adiamentos, 15 em que ocorreram 3 adiamentos, 50 em que ocorreram dois e muitos outros em que houve um adiamento;

- os enormes atrasos no início das diligências, para o que refere processos concretos.

Para com base nesses aspectos concluir que “a actividade da Sra. Dra. (...) não é consentânea com o comportamento exigível a um Juiz e origina na comunidade onde está inserida desconfiança e descrédito em relação aos Tribunais e à actividade dos Juízes (causando, salvo o devido respeito, grandes danos na imagem dos Tribunais e no respeito e consideração que lhes são devidos)”.

Realça ainda o Sr. Inspector o relacionamento tenso da Sra. Juíza com os Funcionários Judiciais e uma forma de agir que revela autoritarismo e arrogância.

A Sra. Juíza na resposta que apresentou realça alguns aspectos que não foram considerados no relatório de inspecção designadamente:

- que à data da sua posse no (...) existiam vários processos a aguardar despacho e a sua ausência da comarca de (...) durante 4 meses por licença de maternidade a partir de 3/01/2000 e de só ter sido af colocado um juiz auxiliar em Abril, determinou uma grande acumulação de serviço pois que os juizes dos demais juízos apenas asseguraram o serviço urgente (no relatório apenas se refere a sua ausência por licença de maternidade mas nem é referido o período e se foi ou não substituída);

- o facto de, quando iniciou funções na (...), ter conclusos no seu gabinete a aguardar despacho, 598 processos e ter a agenda preenchida quase diariamente com vários julgamentos marcados pela sua antecessora até 4 de Julho de 2002 (no relatório apenas se refere, na apreciação quantitativa da Jurisdição criminal, que a Sra. Juíza encontrou acumulação de serviço);

- só ter contado com a colaboração de juizes auxiliares de Abril a Julho de 2003 e de Abril a Julho de 2004 (no relatório fala-se que beneficiou da ajuda de juizes auxiliares mas não se refere em que períodos);

- ter tido a seu cargo o acompanhamento de 4 formandos, juizes cooperantes de Timor Leste de 15 de Abril a 15 de Julho de 2004;

- que a verificação de audiências com início após a hora marcada decorre da própria sucessão dos julgamentos realizados na mesma data e não do facto de estar ausente do Tribunal, dando referências concretas dos processos com julgamentos marcados e realizados na mesma data daqueles que são exemplificados no relatório de inspecção.

E refuta quer o relacionamento tenso com os funcionários quer a postura de arrogância ou autoritarismo para o que requer a inquirição de algumas das testemunhas por ela arroladas.

Conforme é realçado no relatório de inspecção os aspectos mais negativos do trabalho desenvolvido pela Sra. Juíza que a mesma não refuta antes procura justificar, são os de ter realizado variadíssimos julgamentos e ter procedido, por dezenas de vezes, à leitura da sentença por apontamento, só procedendo ao depósito da mesma alguns meses mais tarde ten-

do, à data da inspecção, 71 sentenças nessa situação, isto é, lidas mas não depositadas, e o de adiar, em muitos casos por várias vezes, a leitura das sentenças, o que nada abona na imagem exterior da Justiça e dos Tribunais.

A Sra. Juíza justifica o primeiro dos procedimentos pelo grande volume de serviço, com elevado número de julgamentos realizados e, conseqüentemente, com elevado número de sentenças a proferir e com a opção que tomou (que agora reconhece ter sido errada) de que para os destinatários das sentenças em apreço seria preferível verem o seu caso apreciado com conhecimento do desfecho do mesmo do que a não definição da sua situação, sem julgamento do caso em tempo útil, sempre tendo tido a preocupação de alertar os destinatários da decisão de que a possibilidade de recurso da mesma só ocorreria após o seu depósito para o que seriam prontamente notificados, não tendo assim cerceado o seu direito de reacção. Porém, "reconhecendo de forma inequívoca a censurabilidade" de tal comportamento, compromete-se a regularizar todas as situações apontadas, ainda não regularizadas, sem prejuízo do demais serviço, até ao próximo dia 8 de Fevereiro de 2005.

Relativamente aos adiamentos de leitura de sentenças invoca não só o grande volume de serviço e sobrecarga de agenda mas também a própria complexidade do caso em si, senão pelo objecto do processo, pelo carácter contraditório da prova produzida a exigir dela maior reflexão e que, na generalidade dos casos, de tais adiamentos não resultou uma imagem negativa da sua intervenção.

Há que reconhecer que não é prestigiante para a Sra. Juíza e principalmente para a imagem da Justiça e para o bom funcionamento dos Tribunais, o sistema a que a Sra. Juíza recorreu com muita frequência, de proceder à leitura das sentenças por apontamento, ficando meses sem as redigir e depositar. Se é verdade que dessa forma pôde realizar mais julgamentos e decidir os casos concretos, evitando que a justiça tardasse que ocorresse a prescrição, sem que tenha cerceado as partes do direito de recurso, também é verdade que se trata de uma prática censurável, desde logo, porque contrária à lei, mas principalmente pela imagem negativa que causa nos cidadãos que, ainda que concordem com as decisões, as não podem executar nem conhecer a sua fundamentação ou, para

aqueles que querendo recorrer, estão impedidos de o fazer em tempo útil.

Trata-se de uma prática reveladora de falta de método e de organização por parte da Sra. Juíza, que desorganiza e torna por vezes caótico o serviço de qualquer Tribunal, que este Conselho sempre tem vindo a censurar, pela via disciplinar, alertando os senhores juizes que é um método a evitar de todo, mesmo em caso de grande volume de serviço.

Aliás, por tal procedimento, conforme a Sra. Juíza realça, foi-lhe instaurado um processo disciplinar no qual foi já sancionada com uma pena de multa suspensa na sua execução.

Apesar da censurabilidade desse comportamento, há que não esquecer os aspectos mais positivos do trabalho desenvolvido pela Sra. Juíza que, apesar dos atrasos na prolação dos despachos e das decisões, teve ao longo do período a que respeita a inspecção um desempenho positivo e satisfatório.

O trabalho desenvolvido no (...) pela Sra. Juíza deixa muito a desejar, não só pela quantidade de processos que deixou por despachar fora dos prazos legais (381) mas pelo atraso com que proferiu muitos dos despachos e decisões.

Há porém que atender ao facto de ter aí iniciado funções na fase final da sua gravidez, ter estado ausente do Tribunal em licença de maternidade durante 4 meses e nesse período não ter sido colocado nenhum juiz em sua substituição, o que naturalmente determinou acumulação, de ter encontrado processos por despachar fora de prazo (como resulta dos próprios processos indicados pelo Sr. Inspector, com conclusão aberta em data anterior à posse da Sra. Juíza) e de se tratar de um Tribunal com elevada pendência processual, onde, além do serviço que lhe estava distribuído, teve também intervenção na realização de julgamentos colectivos e na realização do serviço de natureza urgente designadamente interrogatórios judiciais de arguidos deridos e julgamentos sumários, rotativamente com os demais juizes dos restantes Juizes do Tribunal.

Considerando-se o tempo útil que a Sra. Juíza esteve ao serviço nesse tribunal cerca de 16 meses (descontadas as férias judiciais e a licença de maternidade), o Sr. Inspector contabiliza 33 saneadores, 209 sentenças cíveis (abrangendo-se nestas todo o tipo de decisões desde as homologatórias de transacção, de divórcio, de regulação de poder paternal, inventário,

etc., até àquelas que conferem força executiva) e 61 sentenças em processo-crime.

Relativamente ao trabalho desenvolvido pela Sra. Juíza no (...), não deixa de impressionar a quantidade de julgamentos por si realizados – o Sr. Inspector assinala a existência de 684 sentenças depositadas às quais, somado o número de sentenças não depositadas à data da inspecção, 71, mas entretanto depositadas na quase totalidade (de acordo com informação de fls. 295, 6 das sentenças não constam como tendo sido depositadas), representam 755 julgamentos realizados, no espaço de 2 anos e 8 meses, o que, em termos de tempo útil, descontadas as férias judiciais, se reconduz a cerca de 2 anos e 3 meses.

Por outro lado haverá que atender ao facto documental comprovado de que à data da sua posse no (...) tinha a Sra. Juíza conclusos para despacho 598 processos e uma agenda sobrecarregada de julgamentos marcados o que, associado ao facto de o número de processos-crime distribuídos ter aumentado de 243 (sendo 22 cartas precatórias) no ano de 2001 para 500 (sendo 47 cartas precatórias) no ano de 2003, e de a pendência estatística se situar, nos anos abrangidos pela inspecção, entre os 1396 e os 1438 processos, justifica alguns dos atrasos e algum descontrole por parte da Sra. Juíza na gestão diária da sua agenda.

Resulta igualmente das estatísticas constantes do relatório de inspecção que a Sra. Juíza tem vindo a fazer uma recuperação gradual e acentuada das pendências – no ano de 2002 entraram 522 novos processos e 47 cartas precatórias e findou 377 processos e 47 cartas precatórias, enquanto que no ano de 2003 entraram 453 novos processos e 47 cartas precatórias, tendo findo 506 processos e 56 cartas precatórias, só tendo beneficiado da ajuda de juízes auxiliares de Abril a Julho de 2003 e de Abril a Julho de 2004.

No aspecto da preparação técnica o Sr. Inspector apenas assinala uma menor valia no trabalho desenvolvido no (...), em especial nas acções cíveis em que considera ter a Sra. Juíza "*deficientes conhecimentos jurídicos*". Já "*no que concerne à área criminal, como são exemplo as decisões proferidas no (...), demonstrou ser possuidora de bons e actualizados conhecimentos jurídicos*".

Mais refere o Sr. Inspector que as sentenças-crime proferidas pela Sra. Juíza são "*bem estruturadas, com boa fundamentação em que a qualificação jurídica dos factos merece cuidadoso tratamento, sendo as penas equi-*

*libradas e adequadas à gravidade da ilicitude e à culpa do arguido*" para concluir que "*decidiu com ponderação e bom senso as questões concretas que se lhe colocaram, que apreendeu correctamente, revelando sentido de justiça*" e que "*da leitura das actas das diligências presididas pela Sra. Juíza, bem como da audição das cassetes de alguns dos julgamentos realizados, resulta que nenhuma ocorrência anormal surgiu*".

Refira-se que, não obstante a Sra. Juíza ter adiado por várias vezes a leitura da sentença em vários processos; o reduzido número de recursos (o relatório apenas dá conta de 10) demonstra que houve uma reflexão ponderada nas decisões proferidas e que as mesmas são bem fundamentadas e adequadas ao caso concreto.

Certo que lhe são feitos alguns reparos técnicos pelo Exmo. Inspector, mas relativamente a eles, porque fundamentalmente feitos com intuito pedagógico e para reflexão, não têm de ser sobrevalorizados.

Na vertente capacidade humana realça-se ainda o facto de a Sra. Juíza se mostrar perfeitamente integrada no ambiente da comarca (...) tendo mantido, em geral, bom relacionamento com os outros Juízes, Magistrados do M.º P.º, Advogados e com os funcionários judiciais (o relacionamento tenso que o Sr. Inspector refere no seu relatório com os funcionários judiciais, tem mais a ver com a tensão gerada no ambiente do Tribunal pelo facto de haver leituras de sentença por apontamento e sucessivos adiamentos da leitura e com os protestos que tais actos originam do que propriamente com o relacionamento pessoal da Sra. Juíza com os senhores funcionários, como é esclarecido pelo Sr. Inspector na sua informação final). Embora no relatório de inspecção lhe seja atribuída uma postura de arrogância e de autoritarismo, na informação final o Sr. Inspector veio esclarecer que a Sra. Juíza tem uma postura muito educada e que a arrogância e autoritarismo tem antes a ver com o facto de adiar as leituras de sentenças várias vezes e demorar meses a proceder ao depósito das sentenças, independentemente das disposições legais vigentes e dos interesses dos intervenientes.

Ponderando os aspectos positivos supra assinalados, tanto a nível da qualidade do trabalho desempenhado, como a nível quantitativo, especialmente no (...), as circunstâncias em que a Sra. Juíza exerceu a sua actividade em ambos os Tribunais, com especial realce para o número de processos atrasados que

recebeu conclusos naquele Tribunal e a evolução positiva que o seu trabalho tem tido desde que passou a exercer funções na área criminal (produziu mais e melhor), entendemos que os aspectos negativos acentuados pelo Sr. Inspector, sem dúvida importantes e a corrigir pela Sra. Juíza, não devem contudo prevalecer sobre aqueles.

Refira-se que um dos aspectos negativos assinalados – que é o da Sra. Juíza iniciar as diligências com bastante atraso relativamente à hora designada – tem justificação na circunstância, por ela alegada e documentada em sede de resposta, de marcar várias diligências para o mesmo dia e hora o que acaba por originar atrasos no início dos julgamentos efectivamente realizados já que os adiamentos dos demais também exigem algum tempo. Será desejável, até para evitar protestos dos intervenientes processuais, que as marcações não sejam todas elas para a mesma hora, embora se saiba que se trata de uma prática difícil de implementar nos tribunais quanto mais não seja, a maior parte dos casos por dificuldades logísticas da própria Secção de processos. Não nos parece, porém, que esse aspecto menos positivo possa determinar pela negativa todo o trabalho desenvolvido pela Sra. Juíza ou ofuscar os seus aspectos mais satisfatórios.

A Sra. Juíza tem que deixar de proceder à leitura de sentenças por apontamento e de adiar sucessivamente a data de tais leituras, ainda que isso possa representar fazer menos julgamentos, sob pena de comprometer no futuro, de forma irremediável e definitiva, a sua avaliação, senão mesmo a sua carreira.

Tendo, porém, presente tudo o que já se referiu sobre a quantidade e qualidade do trabalho desenvolvido pela Sra. Juíza, o facto de ter entretanto procedido ao depósito das sentenças supra referidas, bem como as circunstâncias que condicionaram a sua prestação, reconhecendo-se que a Sra. Juíza possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo e que o seu desempenho funcional é satisfatório, entendemos que a mesma deve ser classificada de Suficiente e não de Medíocre como vem proposto.

#### IV – Decisão

Pelo exposto, acordam os membros do Plenário do Conselho Superior da Magistratura em atribuir à Exm<sup>a</sup> Juíza de Direito (...), pelo seu desempenho, no (...) e e no (...), durante o período que mediou entre 02.12.96 e 01.07.2003, a classificação de SUFFICIENTE.

Lisboa, 30 de Maio de 2005

Maria José Machado

José Nunes da Cruz (votou a classificação de Medíocre face ao volume e extensão dos atrasos)

António Bernardino

Guilherme da Palma Carlos

António Barateiro Martins (vencido, pelas razões do Conselheiro Sampaio da Nóvoa)

Antero Luís

Jorge Duarte Pinheiro

Edgar Lopes

Luís Máximo dos Santos

Eduardo Vera-Cruz Pinro (vencido)

Armindo Ribeiro Mendes

José Meneres Pimentel

António Abrantes Geraldês (com a declaração de que só os factos posteriormente averiguados e a previsão de que doravante a S<sup>a</sup> Juíza adoptará postura favorável diversa, me levaram a aceitar o teor do Acórdão)

Manuel Braz

Manuel Sampaio da Nóvoa (vencido porque entendo que se devia atribuir a classificação de Medíocre, considerando:

- o elevado número de processos que deixou por despachar quando cessou funções em (...), alguns deles de 2001, 2002 e 2003;

- a não observância generalizada dos prazos legais

- a leitura de sentenças criminais por apontamento e só depositadas muito tempo depois;

- a existência de 71 sentenças lidas por apontamento e só há pouco tempo depositadas;

- sucessivos adiamentos das leituras das sentenças;

- enormes atrasos no início das diligências;

- deficiências técnicas na área cível). ■

### 3.º ACÓRDÃO

#### Acordam no Permanente do CSM:

#### I

Nos termos do art. 36º, n.º I, do EMJ e em conformidade com o plano de inspeções aprovado para o ano de 2005, procedeu-se à inspeção ordinária ao serviço prestado pelo Ex.ma Juíza de Direito Dra. (...) no 1º Juízo (...), no período de tempo decorrido entre 23 de Fevereiro de 1999 e 14 de Setembro de 2001 e na (...) no período que decorreu entre 19 de Setembro de 2001 e 14 de Setembro de 2005.

Não se conformando com a nota proposta, de “Bom”, veio a Ex.ma Juíza de Direito usar o seu direito de resposta, o que fez discordando da notação classificativa e pugnando pela atribuição de “Bom com Distinção”.

#### Apreciação:

#### H

A – Fundamentação de Facto (em que se segue de perto o que, a tal propósito, consta do relatório inspectivo):

A Dr.ª (...) nasceu no dia (...), tendo actualmente, (...) anos de idade.

Terminou a Licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em (...), com a classificação final universitária de 14 valores.

Foi nomeada e colocada como juiz de direito em regime de estágio no Tribunal (...), por deliberação de 12.07.94, publicada no D.R. de 07.09.94.

Por despacho do Ex.mº Vice Presidente do Conselho Superior da Magistratura de 11.05.95, publicado no D.R. de 26.05.95, com efeitos a 01.06.95, foi nomeada Juiz Auxiliar do Tribunal (...), até à existência de vaga em comarca de ingresso.

Por deliberação de 16.05.95, publicada no DR de 14.09.95, foi nomeada Juiz de Direito e colocada no mesmo Tribunal Judicial da comarca de (...).

Por deliberação de 09.07.96, publicada no DR de 14.09.96, foi transferida para o Tribunal Judicial da comarca de (...).

Por deliberação de 13.07.97, publicada no DR de 13.09.97, foi transferida para o (...)

Por deliberação de 09.07.01, publicada no DR de 14.09.01, foi nomeada, como requereu, Juiz de Direito interina, da (...).

Por deliberação de 15.07.03, publicada no DR de 13.09.03, foi novamente nomeada Juiz de Direito interina, da (...).

E, por deliberação de 14.07.95, publicada no DR de 14.09.95, foi nomeada Juiz de Direito interina, do (...), onde se mantém.

Do seu certificado de registo individual constam duas classificações, ambas de “BOM”:

- uma, pelo serviço prestado no Tribunal Judicial da comarca de (...), no período compreendido entre 19.09.95 e 15.09.96;

- outra, pelo serviço prestado no (...), no período compreendido entre 18.09.97 e 22.02.1999.

Do seu certificado de registo individual nada consta em seu desabono.

No período sob inspeção (23.02.99 a 14.09.05) deu as seguintes faltas, todas justificadas:

- Lei nº 21/85 e 143/99, de 30/06 e 31/08, respectivamente 13.06.2003 (1 dia) - artº 10º; -Dec-Lei nº 100/99, de 31 de Março:

08.05.2003 (1 dia) – artº 29º;

20 a 27.05.2003 (8 dias) – artº 29º;

14.10.03(1 dia) - artº 29º;

15.01.04 (1 dia) – artº 29º;

09.11.04 (1 dia) – artº 29º;

30.11.04 (1 dia) – artº 29º;

01 a 03.02.05 (3 dias) – artº 29º;

28.02.05 (1 dia) – artº 29º.

À data do início do período temporal agora sob inspeção (23 de Fevereiro de 1999), a Dr.ª (...) contava com apenas cerca de 4 anos e 5 meses de serviço, incluindo o período de estágio.

E, à data do início desta inspeção (16 de Novembro de 2005) contava com cerca de 11 anos e 2 meses de serviço, incluindo o período de estágio.

Já conhecia pessoalmente a Dr.ª (...) em virtude de alguns, poucos, contactos que com ela fui mantendo nas (...), aquando da realização de outras inspeções que ali efectuei a outros magistrados.

Desses contactos fiquei com a impressão de tratar-se de pessoa de trato fino, simpática, mas introvertida.

Essa impressão mantém-se, no final desta inspeção.

Analisando a capacidade humana para o exercício da função – tal como é imposto pelo art. 13º-2 do RJJ – devo referir que, tanto quanto é possível apurar nestas circunstâncias, a Dra. (...) é pessoa civicamente idónea, estando a sua total independência, isenção e dignidade de conduta, acima de qualquer suspeita.

O relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral, pautou-se por grande correcção, sendo boas as referências que neste aspecto lhe são feitas por aqueles que com ela lidaram e lidam de perto, designadamente funcionários e advogados.

Mostrou boa capacidade de compreensão das situações concretas a resolver, sendo as suas decisões norteadas por um procurado sentido de justiça, em consideração com o meio social

e cultural onde a sua função foi exercida, meio onde se mostrou bem inserida e cujas peculiaridades procurou apreender convenientemente.

Apesar do – relativo – pouco tempo de exercício de que dispunha quando iniciou a produção do serviço a inspeccionar – como atrás disse, cerca de 4 anos e 5 meses, incluindo o tempo de estágio – pode concluir-se que a Dr.ª (...) procurou – e foi conseguindo – adaptar-se ao serviço, pois da sua actuação verifica-se que, em regra, agiu com bom senso, foi assídua – todas as faltas dadas foram justificadas –, pontual e preocupada com o serviço.

E quanto a esse aspecto – adaptação ao serviço – apreciado a evolução do trabalho desenvolvido pela Dr.ª (...) até meados de Setembro de 2005, creio poder afirmar que se nota uma melhoria gradual do trabalho que vem produzindo, sobretudo ao nível técnico, notando-se que procurou – e foi conseguindo – actuar com bom senso nas decisões que proferiu, o mesmo se podendo dizer da gestão que fez do andamento dos processos (como elemento indiciário – mas, naturalmente, não decisivo, refira-se a percentagem de decisões confirmadas em via de recurso).

O referido sentido de preocupação com o serviço que demonstrou, resultará melhor caracterizado das pormenorizações que farei a seguir.

Analisando mais especificamente o serviço da Dr.ª (...) nos referidos Tribunais, numa -----

#### I – PERSPECTIVA QUANTITATIVA

Quanto à produtividade, há desde logo que ter em atenção que a actividade da Exm.ª inspeccionada, agora em apreciação, se repartiu pelo (...) e pela (...), como atrás disse, sendo que o serviço desta (...) – na parte que lhe diz respeito e face à distribuição operada entre os respectivos magistrados judiciais – abrange os Tribunais de (...).

Por isso, não pode esquecer-se que as deslocações – regulares e frequentes – a estes tribunais absorveram muito tempo à Dr.ª (...).

Por outro lado, deve ter-se em atenção que, naquele (...), desde Fevereiro/99 até Junho/99 (pois as ... só entraram em funcionamento em ...), a Dr.ª (...) – para além do seu serviço específico – participava nos julgamentos colectivos 2 dias por semana.

Além disso, deve referir-se que, aquando do início do período temporal agora em apreciação naquele (...), a Dr.ª (...) já ali vinha exercendo funções desde meados de Setembro de 1997, isto é, desde há cerca de 1 ano e 5 meses.

Nesse (...) – onde, como disse, já vinha exercendo funções desde meados de Setembro de 1997 – a Dr.ª (...), quando ali cessou funções, deixou o serviço em dia e sem qualquer atraso.

Na (...), encontrou o serviço em dia.

Porém, quando cessou funções nessa (...), deixou por despachar:

- 12 processos da comarca de (...) (que aguardavam fosse proferida sentença, tendo esta(s) sido já proferida(s) e os processos entregues no Tribunal em Novembro e em Dezembro deste ano);

- e 2 processos da comarca de (...) (que aguardavam igualmente a prolação de sentença).

Além disso, nessa (...), nos processos inspeccionados, encontrei-lhe vários atrasos, alguns deles muito acentuados (superiores a 1 e a 2 anos).

E, em processos tutelares, proferiu 40 decisões finais (sendo 33 em processos tutelares – 19 em 1999 e 14 em 2000 – e 7 em processos tutelares educativos (todos em 2001, até 14 de Setembro).

De acordo com os mapas estatísticos do mesmo 1.º Juízo, durante aquele mesmo período de tempo, findaram 69 processos tutelares, todos relativos a infracções de natureza penal (32 em 1999, 28 em 2000 e 9 em 2001).

Quanto a processos de promoção e protecção, findou 13; e relativamente a processos tutelares educativos, terminou 25.

Também de acordo com os citados mapas estatísticos do mesmo Juízo, entre 23.02.99 e 14.09.01 – findaram 1343 processos cíveis, sendo 1329 execuções sumárias e outras (588 em 1999, 404 em 2000 e 337 em 2001), 12 outros processos (4 em 1999, 4 em 2000 e 4 em 2001) e 2 providências cautelares (ambas em 2001).

Ainda quanto a este aspecto – produtividade – refira-se também que, pendularmente, conseguiu, durante o período de 2 anos e 7 meses em que esteve sozinha no (...), em processos criminais, sempre superar – largamente – em processos findos, o número dos distribuídos, deste modo fazendo, sucessivamente, diminuir as respectivas pendências.

B – E, na (...), desde 19 de Setembro de 2001 até 14.09.05 – cerca de 4 anos – em matéria criminal proferiu 80 decisões, todas em processo comum colectivo.

Ainda na (...), mas na área cível, no mesmo período de tempo – de 19.09.2001 a 14.09.05 (cerca de 4 anos) proferiu, no total, cerca de 514 decisões – aqui se englobando as proferidas em acções contestadas e não contestadas, homologatórias de transacções e desistência e em execuções e outros processos – sendo 202 em acções ordinárias (15 em 2001, 43 em 2002, 57 em 2003, 52 em 2004 e 35 em 2005), 1 em acções sumaríssimas (em 2005), 10 em acções especiais (3 em 2002, 1 em 2003, 5 em 2004 e 1 em 2005), 69 em processos de divórcio e/ou separação judicial (1 em 2001, 23 em 2002, 19 em 2003, 11 em 2004 e 15 em 2005), 95 em execuções (5 em 2001, 18 em 2002, 35 em 2003, 18 em 2004 e 19 em 2005), 2 em inventários (1 em 2003 e outro em 2004), 43 em providências cautelares (4 em 2001, 11 em 2002, 19 em 2003, 4 em 2004 e 5 em 2005) e 92 em outros processos (2 em 2001, 14 em 2002, 24 em 2003, 26 em 2004 e 26 em 2005).

Para se ter uma melhor ideia do grau de dificuldade daquelas 514 decisões cíveis, direi que apenas 85 foram proferidas em acções contestadas.

No mesmo período temporal (cerca de 4 anos), a Dr.ª (...) ainda proferiu nesta (...), 178 despachos saneadores.

No Tribunal Judicial de (...) na área cível, no período de tempo que mediou entre 19.09.2001 e 14.09.05 (cerca de 4 anos) proferiu, no total, cerca de 71 decisões – aqui se englobando as proferidas em acções contestadas e não contestadas, homologatórias de transacções e desistência e em execuções e outros processos – sendo 24 no 1.º Juízo (todas em acções ordinárias – 3 em 2002, 4 em 2003, 4 em 2004 e 13 em 2005), 34 no

2º Juízo ( 22 em acções ordinárias – 3 em 2002, 11 em 2003 e 8 em 2005; 1 em acções especiais – em 2003; 8 em processos de divórcio e/ou separação judicial – 1 em 2001, 3 em 2002, 2 em 2003, 1 em 2004 e 1 em 2005; e 3 em outros processos – 1 em 2002, 1 em 2003 e 1 em 2005) e 13 no 3º Juízo (8 em acções ordinárias – 1 em 2001, 1 em 2002, 2 em 2003 e 4 em 2005; 2 em processos de divórcio e/ou separação judicial (1 em 2003 e 1 em 2004), e 3 em outros processos (1 em 2002, 1 em 2003 e 1 em 2005).

Para se ter uma melhor ideia do grau de dificuldade das 71 decisões, direi que 37 foram proferidas em acções contestadas.

Ainda no Tribunal Judicial de (...) mas em matéria criminal, ainda no período temporal decorrido entre 19 de Setembro de 2001 e 14.09.05 – cerca de 4 anos – proferiu 48 decisões, todas em processo comum colectivo – sendo 16 no 1º Juízo (9 em 2002, 2 em 2003, 4 em 2004 e 1 em 2005), 14 no 2º Juízo (2 em 2001, 4 em 2002, 1 em 2003, 5 em 2004 e 1 em 2005) e 18 no 3º Juízo (6 em 2001, 3 em 2002, 4 em 2003 e 5 em 2004).

No Tribunal Judicial de (...), na área cível, ainda no mesmo período de tempo que mediu entre 19.09.2001 e 14.09.05 (cerca de 4 anos) proferiu, no total, 27 decisões – aqui se englobando as proferidas em acções contestadas e não contestadas, homologatórias de transacções e desistência e em execuções e outros processos – sendo 19 em acções ordinárias (1 em 2001, 4 em 2002, 8 em 2003, 2 em 2004 e 4 em 2005), 7 em processos de divórcio e/ou separação judicial (1 em 2002, 1 em 2003, 2 em 2004 e 3 em 2005), e 1 em outros processos (em 2005).

Para se ter uma melhor ideia do grau de dificuldade das 27 decisões, direi que 11 foram proferidas em acções contestadas.

Ainda no Tribunal Judicial de (...) mas em matéria criminal, e também no citado período temporal decorrido entre 19 de Setembro de 2001 e 14.09.05 – cerca de 4 anos – proferiu 6 decisões, todas em processo comum colectivo – (2 em 2003, 1 em 2004 e 3 em 2005).

Ainda quanto a este aspecto – produtividade – refere-se também que, pendularmente, a pendência estatística processual cível desta (...) foi sempre subindo durante este período de cerca de 4 anos agora em apreciação, pois o número de processos cíveis findos em cada ano – pelos 3 Juízes desta (...) – não apenas pela Dr.ª (...) foi sempre inferior ao número dos processos cíveis distribuídos em igual período de tempo;

No que respeita à pendência processual criminal desta mesma (...), conclui-se que a mesma se mostra como que estabilizada ou até mesmo com tendência para um ligeira descida, pois o número de processos criminais findos em cada ano – pelos 3 Juízes desta (...) (e não apenas pela ...) foi sempre superior (excepto em 2003, em que foi inferior) ao número dos processos desse tipo distribuídos em igual período de tempo.

Penso, portanto, que quanto ao aspecto da produtividade, se poderá concluir por:

1. uma boa e eficaz prestação da Dr.ª (...) quer no citado (...), quer - na área criminal - na (...) da mesma comarca;
2. mas por uma prestação menos conseguida, claramente inferior àquela - na área cível - na mesma (...) na medida em

que, por um lado, a pendência processual deste tipo de processos tem vindo sempre a subir (embora ao nível da Vara, isto é, dos 3 juízes); por outro lado, deparei com muitos – e acentuados – atrasos na prolação de despachos (sobretudo ao nível de despachos saneadores) e sobretudo, de sentenças; e, além disso, quando cessou funções, deixou ainda alguns processos a aguardar sentença, com o respectivo prazo excedido.

E tudo isto – apesar da ajuda supra mencionada e de, como disse, ter encontrado o serviço em dia quando iniciou funções nesta (...).

Mas, por outro lado, também deve ter-se em atenção o tempo de serviço da Dr.ª (...) à data do período sob inspecção – como atrás disse, cerca de 4 anos e 5 meses; as características das comarcas – já com bastante movimento – predominando, no cível, as questões relacionadas com acidentes de viação, arrendamentos, com responsabilidade civil contratual e com direitos reais (de alguma dificuldade de manuseamento, sobretudo a nível de fixação da matéria de facto, designadamente elaboração dos despachos de saneamento e condensação); e ainda o facto de a sua actividade se desenvolver também pelos Tribunais de (...), implicando frequentes deslocações a essas comarcas, com as inerentes perdas de tempo.

Além disso, não posso deixar de salientar o número de despachos saneadores, com organização de especificação e elaboração de questionário e/ou base instrutória, que elaborou na (...),

Trata-se de esforço que deve ser reconhecido, embora não tivesse sido suficiente para, por si só, manter e deixar rigorosamente em dia o serviço naquele tribunal.

E estou convencido, que aquela produtividade só terá sido possível mercê de uma actuação esforçada, porventura com sacrifício em proveito do serviço, de fins de semana e de muito tempo para além das horas normais de expediente, o que é revelador do sentido de dedicação e de responsabilidade a que atrás aludi.

Em geral, na sua actuação mostrou-se preocupada com a eficácia do serviço.

Porém, quanto à celeridade processual, como atrás referi, não conseguiu manter o serviço rigorosamente em dia, tendo excedido vários prazos processuais (respeitantes, praticamente todos, à prolação de despacho saneador e/ou sentença embora, com a ajuda atrás referida, tivesse conseguido recuperar muitos desses atrasos).

É certo que não conseguiu deixar o serviço em dia nesta (...), mas esforçou-se por o conseguir, tendo-o deixado “controlado”.

Mostrou alguma pontualidade na realização das diligências (várias diligências foram adiadas, umas vezes, por culpa do tribunal – com outros serviços para realizar ou continuações, p.ex. a audiência de julgamento das acções ordinárias n.ºs 16/00, 76/00 e 114/00 – outras vezes, por impossibilidade da Sr.ª Juiz) e boa calendarização das mesmas (a dilação na marcação dessas diligências era boa, embora, por vezes, se me afigurasse “excessiva” – como veremos adiante – face ao volume de serviço existente e à circunstância de a sua actividade se dispersar, como já disse, não só pelas (...), mas também pelas (...)).

No cível, embora tivesse marcado muitas tentativas de conciliação - mas não com fins dilatatórios - a verdade é que rara-

mente conseguiu findar o processo nessa fase mediante transacção.

Por isso, foi pena que, quando nessas diligências não alcançou o acordo das partes, não tivesse proferido logo – na própria acta – o despacho saneador, a especificação e a base instrutória, pois, regra geral, ordenava que o processo lhe fosse feito concluso para esse efeito, o que retardava, naturalmente, a marcha do processo.

E, quanto a este aspecto de (falta de) celeridade processual, devo também referir que não gostei que, por regra, deferisse os pedidos de suspensão da instância formulados pelos ilustres mandatários das partes com vista a possibilitar-lhes pôr fim á causa mediante transacção, porquanto, por um lado, a transacção só muito raramente era obtida e, por outro lado, aqueles períodos de suspensão eram – a meu ver – demasiado dilatados (praticamente nunca menos de 30 dias e até 60 dias, a que se seguia, muitas vezes, novo pedido de prorrogação desse prazo de suspensão).

E, apesar de a Exm<sup>a</sup> Juiz, frequentemente, designar logo novo dia para realização da diligência que ficava por realizar – facto que me agradou – a verdade é que, outras vezes não agiu dessa forma, antes tendo aguardado o decurso do prazo daquela suspensão, após o que notificou as partes para informarem do processo se já tinham ou não, chegado a acordo, tomando, desta forma, a tramitação processual bastante mais morosa.

E, na verdade, fiquei sem perceber qual a razão dessa diferença de atitude.

Gostei de ver que, nos despachos de saneamento ou condenação, indicava os factos assentes e os factos controvertidos ou a provar, não utilizando, quanto a estes – e como adiante direi – a técnica legalmente permitida de remeter para os articulados.

Passando agora à análise do serviço prestado sob uma

## II – PERSPECTIVA QUALITATIVA

Olhando agora aos aspectos da preparação técnica, começarei por dizer que estamos perante uma juiz de boa categoria intelectual, aliás condizente com a sua boa classificação universitária.

Revelam-no o nível jurídico dos seus trabalhos espalhados por inúmeros processos, onde se constata um bom domínio das normas, institutos e conceitos de direito aplicáveis, denotando uma apreciável cultura jurídica, manifestada no uso de uma linguagem técnica adequada, que se revela tanto no domínio do direito substantivo como no domínio do direito processual.

Revela muito boa capacidade de apreensão das situações jurídicas a decidir.

Assim:

### NO CRIME:

Em regra, a Dr.<sup>a</sup> (...) proferia as decisões nos prazos legais.

Porém, no (...), as audiências de julgamento eram marcadas com uma dilação temporal que, atento o volume de serviço do tribunal em questão, considero demasiado grande.

Na verdade, naquele tribunal, eram marcadas com uma antecedência que oscilava, em média, entre 6 e 10 meses, o que se poderia compreender-se em certos períodos (pontuais)

de maior concentração ou acumulação de serviço, dificilmente se poderá aceitar – como regra – num período de tempo tão dilatado como o agora em apreciação (cerca de 2 anos e 7 meses naquele 1<sup>o</sup> Juízo), atento o volume de serviço (processos distribuídos e pendentes) do mesmo tribunal.

E, no mesmo (...), apesar de não ter facilitado os adiamentos, estes eram marcados com uma dilação que, sendo francamente menor, me parece, também, ainda demasiado grande.

Porém, ainda quanto a este aspecto – dilação na marcação e nos adiamentos das audiências de julgamento – mas na (...), já considero francamente melhor e aceitável a dilação verificada: entre 3 a 6 meses nas marcações e entre 1 e 4 meses nos adiamentos.

Foi diligente nas (poucas) instruções que teve a seu cargo, proferindo o despacho que se impunha com vista ao prosseguimento do processo, não tendo, porém, encontrado quer despachos de pronúncia quer despachos de não pronúncia, por si proferidos, o que se compreende uma vez que passou a haver um juiz afecto à Instrução Criminal.

Preparou com cuidado os processos para julgamento, designadamente desde o despacho a que alude o art.º 311º do CPP que, embora de forma tabelar, proferia com todos os requisitos de forma exigidos por lei, não se esquecendo de afixar a medida de coacção ao arguido e de se pronunciar quanto ao pedido cível, quando era caso disso.

Esteve atenta às medidas de coacção, que aplicou com respeito pelos princípios legais e constitucionais e reapreciava os pressupostos de facto e de direito que tinham determinado a aplicação das medidas de coacção.

Julgou, com bom senso, em sentenças bem motivadas de facto e de direito, indicando, regra geral, a razão de ciência das testemunhas inquiridas e nas quais ressaltava a preocupação de fundamentar com pormenor a convicção sobre os factos provados e não provados que, em regra, enumerava como manda a lei.

Discutia, em regra, com sentido de equilíbrio, o enquadramento jurídico-penal dos factos provados, mostrando dominar os grandes princípios do direito penal substantivo e adjectivo, fazendo constar das sentenças os elementos pessoais do arguido relevantes para a fixação da dosimetria concreta da pena que aplicava com sentido de justiça, benevolência e bom senso.

E na sentença, por via de regra, não se esquecia de dar destino aos objectos apreendidos no processo.

Não posso, porém, deixar de reparar que, na maioria dos casos, a sentença – no (...) – era proferida alguns dias (entre 6 a 12 dias e, às vezes, 15 a 20 dias) depois da conclusão do julgamento o que, a meu ver, é indesejável e (sendo, como era no caso em análise, regra geral) dificilmente justificável, devendo procurar proferir-se a sentença, em regra, ou no próprio dia ou, pelo menos, no dia imediato ao da audiência de julgamento, salvo casos de maior complexidade, devidamente justificados.

Na (...), a dilação na leitura da sentença/acórdão era sensivelmente idêntica. Porém, neste tribunal, essa dilação será compreensível e justificada.

Por isso, gostei de ver que – no (...) – nalguns (muito poucos) casos – de maior simplicidade, a sentença foi logo proferida e ditada para a acta.

A fundamentação jurídica era, em regra, consistente e demonstradora dos conhecimentos jurídicos que possui.

E, em casos pontuais, demonstrou conhecimento da doutrina e jurisprudência atinentes aos problemas em causa, com algumas citações pertinentes.

Nos casos de sucessão de leis penais, em regra não equacionava em concreto o regime que mais favorecia o arguido, antes se quedava pela simples equação abstracta – comparando, em abstracto e “ex ante”, ambos os regimes legais – não respeitando, assim, a meu ver, o estatuído no art.º 2º n.º 4 do Código Penal.

Para a determinação da medida concreta da pena tinha em atenção não só os factos provados – em regra refecendo, dentre aqueles, os que relevavam para aquele efeito – mas também a culpa e as exigências de prevenção de futuros crimes e ainda todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo legal de crime, deponham a favor ou contra ele.

Como disse no comum singular nº 812/99 (crime de violação da obrigação de prestar alimentos):

“No caso presente, o grau de ilicitude dos factos revela-se muito elevado, atento o longo período de tempo de manutenção da situação antijurídica.

O dolo directo com que o arguido actuou, o período de tempo em que persistiu na sua resolução criminal, a circunstância de ter continuado a omitir a prestação alimentar a que estava obrigado, não obstante as condenações em pena de prisão sofridas em 7/07/1995 e 18/12/1997 pela prática do mesmo tipo de crime, manifestando uma total insensibilidade pelas carências sofridas pelas suas filhas, aponta para uma grau de culpa muitíssimo acentuado.

Os antecedentes criminais do arguido – por crime da mesma natureza foi condenado em 7/07/1975 na pena de 1 ano de prisão suspensa na sua execução, tendo-lhe sido revogada a suspensão por incumprimento do determinado na sentença, vindo a ser detido para cumprimento daquela pena em Abril de 196, o que só não sucedeu porque, decorridas 48 horas após a sua detenção, efectuou o pagamento dos alimentos devidos às filhas até Maio de 1995; ainda por crime da mesma natureza, por sentença de 18/12/1997, confirmada pelo Tribunal da Relação do Porto, transitada em julgado em 20.05.98, foi condenado na pena de 1 ano de prisão tendo sido detido para cumprir tal pena em 24.01.99, vindo a ser libertado em 25.01.99 em consequência da declaração da extinção da pena, nos termos do art.º 250º-3 do Código Penal, por ter efectuado o pagamento dos alimentos devidos às filhas até Junho de 1996 – denotam uma especial necessidade de recuperação do agente e demonstram a seriedade que as anteriores condenações não serviram de suficiente advertência contra o crime, em nada tendo contribuído para despertar o arguido para as elementares responsabilidades inerentes às funções parentais.

As exigências de prevenção geral são de considerar medianas, atento a frequência com que se verificam ilícitos da natureza em causa nos autos...”

Ou, como disse no comum singular 774/98, – crimes de furto e de receptação:

“... A determinação da medida concreta da pena far-se-á em função da culpa dos arguidos e das exigências de prevenção de futuros crimes e ainda de todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo legal de crime, deponham a favor ou contra ela – cfr. art.º 71º do C. Penal revisto.

O grau elevado da ilicitude dos factos relativamente ao arguido João ..., atento o valor dos objectos subtraídos e a circunstância de não terem sido recuperados, à excepção da rebarbadeira e do martelo demolidor.

O grau mediano da ilicitude dos factos relativamente aos demais arguidos, face ao valor dos objectos recebidos ou adquiridos e à circunstância de terem sido recuperados.

O dolo intenso dos arguidos, o qual revestiu a forma directa, aponta para uma culpa acentuada.

A frequência com que se verificam ilícitos contra o património e os direitos patrimoniais, suscita por parte da comunidade uma necessidade acentuada de restabelecimento da confiança na validade das normas infringidas, sendo, por isso, prementes as exigências de prevenção geral.

A ausência de antecedentes criminais, não denota uma especial necessidade de recuperação dos arguidos.

Tudo ponderado, afigura-se-nos ajustado aplicar ao arguido João ..., pelo cometimento do mencionado crime de furto, a pena de 180 dias de multa e a cada um dos arguidos José ..., Adelino ... e Agostinho ... pela prática do mencionado crime de receptação, a pena de 200 dias de multa ...”

Ou, finalmente, como refere no comum singular 1088/99 – homicídio por negligência:

“... Considerando a natureza do ilícito, entendemos que a pena de multa não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (arts. 40º e 70º do C. Penal), pelo que se optará pela pena detentiva.

Em obediência ao preceituado no art.º 71º do C. Penal, na determinação da medida concreta da pena a aplicar atender-se-á: ao grau de evolação dos deveres impostos ao agente – condução desrespeitadora de uma norma fundamental da circulação automóvel; à intensidade da culpa – o arguido agiu com negligência inconsciente; à sua conduta anterior aos factos – o arguido não tem antecedentes criminais, nem contra-ordenacionais; à sua situação socio-económica – o arguido é de modesta condição socio-económica; às exigências de prevenção geral – prementes em matéria de acidentes rodoviários.

Ponderados os factores que vêm de ser referidas, afigura-se-nos ajustado aplicar ao arguido pela prática do mencionado crime de homicídio por negligência, a pena de 9 meses de prisão.

Considerando que o arguido é delincente primário e é habitualmente condutor cuidadoso e prudente e atendendo ainda a que o mesmo se encontra social e familiarmente integrado, entende o tribunal que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, motivo pelo qual se justifica no caso a suspensão da execução da pena de prisão pelo período de 18 meses (cfr. art.º 50º do C. Penal). ...

E, regra geral, justificava bem a opção pelo tipo de pena que aplicava (privativa ou não privativa de liberdade).

Fez uso moderado e prudente do instituto da suspensão da pena, atendendo à personalidade do arguido e às circunstâncias do facto, que permitem concluir que a simples censura do facto e a ameaça da punição realizam de forma adequada e suficiente as finalidades desta, suspensão essa que revogava quando tal se justificava, em despacho bem fundamentado.

Acompanhou, com cuidado, o desenrolar do processo, quer autorizando quer indeferindo, a junção tardia de documentos (conforme entendia ser a solução correcta e legal), quer

admitindo o rol de testemunhas, quer deferindo ou indeferindo – justificadamente – o aditamento a esse rol, quer autorizando – de forma fundamentada – a substituição de testemunhas no rol apresentado; e ainda quando (em acta) admitia a ampliação do pedido cível.

E gostei de ver que, quando no decurso da audiência de julgamento havia uma alteração substancial ou não substancial dos factos constantes da acusação, observava, como se impunha, o estatuído nos arts. 359º e 358º, respectivamente, ambos do Código de Processo Penal.

No que respeita aos processos sumários, gostei de ver que, regra geral, a participação era lida em Juízo, observando-se, assim, o estatuído no artº 389º-3 do CPP.

É que, só nessas circunstâncias – com aquela leitura – é que a participação pode desempenhar as funções de acusação e dar ao arguido as necessárias garantias de defesa para que fique a saber do que é acusado.

E gostei de ver que nos crimes de condução em estado de embriaguez – art.º 292º do CP – aplicava – a meu ver, bem – a medida de inibição de conduzir.

Procedia, oportunamente, á reapreciação das medidas cautelares aplicadas, que alterava se tivesse havido alteração dos pressupostos que as tinham determinado, como disse atrás.

Admitiu a intervenção e constituição como assistente, em vários processos, em despacho(s) bem fundamentado(s).

Estava atenta à prescrição – que declarava quando se verificavam os respectivos requisitos legais, julgando extinto o respectivo procedimento criminal.

Em muitos processos verificou que o procedimento criminal estava extinto por descriminalização da respectiva conduta.

Porém, nestes casos, julgava a acusação improcedente e absolvía o arguido do crime, com aquele fundamento.

Entendo, porém, que melhor seria julgar extinto o procedimento criminal por tal motivo, não havendo que absolver o arguido.

Igualmente estava atenta á desistência da queixa, que aceitava ou não, conforme a natureza do crime em apreço.

Estava atenta ao pedido cível que não admitia quando deduzido fora de prazo e que, quando admitido, julgava fundamentadamente.

Justificava ou não, as faltas do arguido (p.ex. à audiência de julgamento) conforme se verificavam ou não os pressupostos do art.º 117º do CPP.

Declarou a contumácia quando se verificavam os respectivos pressupostos, em despacho bem fundamentado, donde constavam expressamente as consequências daquela declaração; e declarou cessada a mesma quando tal se impunha, embora ambos os despachos de forma tabelar.

E mais ou menos tabelar era ainda o despacho em que apreciava – mas devidamente e decidindo com ponderação e bom senso – os pedidos de pagamento das multas em prestações.

E, na generalidade dos casos, discriminava os factos relativos à situação pessoal e económica do requerente.

Além disso, quando tal lhe era requerido pelo(s) interessado(s), substituía a pena de multa aplicada, por dias de trabalho, em despacho com fundamentação bastante.

Aplicou as leis de amnistia com correcção e também os perdões legais, perdões esses que revogava quando verificados os pressupostos legais dessa revogação.

Não encontrei erros na formulação dos cúlculos jurídicos, para realização dos quais marcava – bem – audiência.

Quanto á fase de execução das penas, regra geral, não procedia – em conta feita autonomamente – ao controlo da liquidação promovida, limitando-se a concordar com a liquidação efectuada pelo M.P., que, a meu ver, é francamente insuficiente pois quem lê esse despacho (*“Concordo com a liquidação da pena de \$r.”*) fica sem saber se a liquidação foi ou não devidamente controlada em conta feita autonomamente pelo juiz – que a isso não pode de modo algum escusar-se, para mais numa área em que está em causa a liberdade do cidadão.

Como já disse, decidia fundamentadamente os pedidos cíveis enxertados.

E, não se esquecia de condenar em juros de mora, tendo a (louvável) preocupação de esclarecer não só desde quando eram devidos, mas também de explicitar a respectiva taxa.

E também gostei de ver que condenava em juros de mora desde a citação, quanto aos danos de natureza patrimonial e desde a sentença, quanto aos danos de natureza não patrimonial.

Não gostei da fórmula estereotipada seguida na homologação das transacções *“... ordenando as partes a observá-la nos seus praxistas termos”*, como fazia em regra.

Por um lado, porque na maioria dos casos só há lugar a condenação então a qualquer absolvição.

Depois, porque normalmente só uma das partes assume obrigações a cumprir.

Por último, porque a emissão pressuposta na fórmula usada para os termos do acordado, torna o título executivo – que é a sentença – portador das imprecisões e ambiguidades do texto do acordo, com as consequentes complicações em sede de execução o que não sucederia se, em vez daquela fórmula vaga e abstracta, houvesse o cuidado de dizer exactamente na sentença o que cada um tem a cumprir e aquilo de que cada qual é concretamente absolvido.

Em matéria de apoio judiciário e custas produziu intervenções em geral correctas, sendo de referir que, quanto ao apoio judiciário e no domínio da legislação então vigente, em regra discriminava os factos concretos relativos aos rendimentos e despesas do requerente de forma a poder-se avaliar se estava ou não em situação económica débil ou insuficiente para fazer face às despesas do pleito.

Gostei de ver que indeferiu o pedido de apoio judiciário quando o requerente/arguido visava apenas não pagar as custas em que havia sido condenado por sentença já transitada.

Teve actuação em geral correcta no recebimento dos recursos, aos quais fixava o efeito e regime de subida estatuídos na lei e que não recebia quando extemporâneos ou legalmente inadmissíveis.

Acompanhou com cuidado os processos tutelares, preferindo decisões conscienciosas e justas.

E teve actuação sem reparos nos recursos de contra-ordenações que apreciou atempadamente, decidindo quer em audiência, quer mediante despacho, sempre com fundamentação bastante.

NO CÍVEL:

Prestava grande atenção á petição inicial e aos demais articulados, fazendo uso moderado e prudente da faculdade conferida pelo art.º 508º-1 e 3, do Código de Processo Civil.

Estava igualmente atenta ao registo da acção (quando era caso disso) suspendendo a instância com vista á prova do mesmo.

Decidia de mérito logo no saneador, quando para tanto se julgava habilitada, o que denota segurança e á vontade.

É-lo, porém, muito poucas vezes.

As sentenças mostram-se bem estruturadas, de cujos relatórios nos apercebemos dos termos das causas e dos problemas a abordar.

Tais relatórios, porém, mostram-se, por vezes, demasiado extensos, não se limitando a incidir sobre o núcleo das questões a decidir.

A matéria de facto mostra-se, em geral, bem justificada, seguindo-se a fundamentação jurídica.

Reparei, porém, que, em regra, a Dr.ª (...) não tinha a preocupação de enunciar qual ou quais as questões a decidir, embora tivesse o cuidado de apreciar todas as questões suscitadas.

Ora, elencar as questões a decidir é aspecto que considero muito positivo, pois denota de imediato a capacidade de apreensão das questões a resolver, evitando que alguma deixe de ser tratada (o que, tanto quanto me apercebi, não sucedeu com a Dr.ª (...)) e que o julgador se perca no acessório esquecendo o essencial.

Além disso, tal metodologia torna, a meu ver, as decisões mais ricas do ponto de vista estrutural.

A fundamentação jurídica mostra-se, em geral, bem estruturada com apelo aos institutos adequados – que mostra conhecer – apoiando-se, quando o entende necessário, na invocação de jurisprudência e doutrina aplicáveis ao caso.

Apesar disso, não poderei deixar de lhe apontar alguns aspectos de actuação que, do meu ponto de vista, são susceptíveis de aperfeiçoamento.

Assim:

Desde logo quanto às sentenças homologatórias de confissão, desistência e/ou transacção, por vezes, condenava as partes “nas seis precisos termos” das respectivas cláusulas, sem os especificar minimamente, o que não me parece de boa técnica processual – (como já atrás referi, na parte criminal) – na medida em que pode acarretar grandes inconvenientes em sede de execução da(s) respectiva(s) sentença(s).

Agia com cuidado na selecção da matéria de facto a questionar (a incluir na base instrutória) e não usava da técnica legalmente permitida de fazer o questionário por omissão para os articulados (o que me agradou).

O questionário era elaborado tendo presentes as regras do ónus da prova e procurava que os quesitos fossem monofactuais e extirpados de matéria conclusiva e/ou de direito.

E também gostei de ver que quanto aos factos alegados e que só podiam ser provados por documento, em regra, não os quesitava, antes notificava a parte sobre quem recaía o respectivo ónus da prova, para juntar o documento necessário á prova desses factos.

Creio, na verdade, que este comportamento corresponde á técnica mais correcta.

Ainda em sede de questionário/base instrutória devo referir que não gostei de ver que, nos respeitantes a acidentes de viação, seguia a ordem dos factos constantes dos articulados.

Creio, porém, que técnica mais correcta será a que procura fazer uma sequência lógica e cronológica daqueles factos, quesitando primeiro os relativos á produção do acidente e á culpa e só depois os relativos aos danos e ao nexos de causalidade entre os factos e os danos.

As audiências de julgamento eram marcadas com uma dilação que oscilava entre 4 e 5 meses, o que me parece perfeitamente aceitável dado o volume de serviço do tribunal.

E a dilação nos adiamentos situava-se entre os 2 e os 5 meses, o que igualmente não me merece censura face ao volume de serviço do tribunal.

Embora a Dr.ª (...) tivesse, algumas vezes, respondido aos quesitos com relativa prontidão após a audiência de julgamento – entre 6 e 10 dias, muitas outras vezes as respostas eram dadas com uma dilação bem maior, que oscilava entre 15 e 20 dias.

Entendo, porém, que há vantagens, aliás supostas no regime processual aplicável, de as respostas serem dadas, na medida do possível (p.ex. nas acções de maior simplicidade ou com questionários pequenos) logo no dia do julgamento ou no dia seguinte.

Por isso, gostei de ver que, em casos pontuais, respondeu aos quesitos logo após a audiência de julgamento, ditando para a acta as respectivas respostas.

É, falando nas respostas aos quesitos, devo referir que a respectiva fundamentação era bem feita, com indicação das provas em que assentava a sua convicção e com indicação da razão de ciência das testemunhas que a convenceram.

As decisões em sede de benefício de apoio judiciário – no domínio da lei anterior, então vigente – mostram-se suficientemente fundamentadas de facto – com preocupação de discriminar os rendimentos e encargos do requerente (embora, por vezes, se limite a invocar os documentos juntos aos autos) mas, em regra, não faz referência aos custos da acção (para se poder avaliar da possibilidade ou impossibilidade daquele os suportar) – e de direito.

Devo ainda referir que me apercebi que a Dr.ª (...) seguia com atenção o processado – conhecendo logo no saneador de todas as outras questões/excepções, desde que os elementos do processo lho permitissem.

Aquela atenção manifestava-se também em vários outros aspectos, como:

- A - na apreciação dos requerimentos de produção de prova, que admitia ou não conforme tal se impunha;
- B - ainda quando, admitindo embora a junção tardia de documentos, condenava na respectiva multa;
- C - e quando mandava juntar tradução dos documentos apresentados em língua estrangeira;
- D - quando não admitia alteração ao rol de testemunhas, por extemporânea ou quando admitia tal alteração por tempestiva;
- E - quando mandava juntar procuração sempre que o signatário do respectivo articulado disso se esquecia e tal era obrigatório;

- F - quando, face à renúncia ao mandato, observava o preceituado no art.º 39º do Código de Processo Civil;
- G - quando admitia a ampliação da causa de pedir formulada pela autora na réplica;
- H - quando decidia o incidente de justo impedimento;
- I - quando condenava em multa as testemunhas faltosas, que não justificavam a falta ao julgamento;
- J - quando admitia a redução do pedido; e
- K - quando admitia o articulado superveniente, apresentado em acta.

Acompanhou com cuidado o processo executivo e as reclamações de créditos.

Teve uma actuação sem reparos de maior não só em matéria de custas, tribuando quer os incidentes processualmente previstos como tal na lei, quer os considerados anormais e condenando como litigantes de má fé quando entendia que tal se justificava, mas também em muitos outros aspectos, designadamente:

- 1 - nos procedimentos cautelares (cujas diligências eram marcadas a prazo muito curto, por regra inferior a 1 mês e cujas decisões eram, por regra, proferidas com celeridade, regra geral logo após a produção de prova e diradas para a acta) que indeferia quando entendia que tal se justificava;
- 2 - nos recursos (cujo regime e efeitos fixava correctamente, que não admitia quando legalmente não admissíveis e que julgava desertos quando tal se impunha);
- 3 - nas acções não contestadas;
- 4 - nas decisões das reclamações contra a especificação e o questionário/base instrutória, decidindo-as, regra geral, em acta, sem azedume e com urbanidade;
- 5 - nos inventários.

Juntou a Exmª Juiz certidão de 10 trabalhos seus, sendo 4 da área cível e 6 da área criminal, por cuja leitura se confirmam as apreciações que, em geral, ficaram feitas supra.

È, então, altura de propor classificação, tendo sempre presentes os parâmetros regulamentares respectivos.

O que fica exposto, apesar dos reparos feitos, não pode deixar de dar uma imagem globalmente positiva da actuação da Dr.ª (...).

Porém, como resulta do que se foi dizendo ao longo deste relatório, o seu desempenho foi francamente melhor na área criminal.

Nesse domínio, produziu em quantidade bastante e qualidade apreciável, tendo em conta o relativo pouco tempo de serviço de que ainda dispunha (à data do início do período temporal agora em apreciação, cerca de 4 anos e 5 meses) e as exigências já bastante acentuadas quer dos (...) quer das (...) (tribunais que exigem desenvoltura e boa preparação técnico/jurídica aos respectivos juízes).

Todavia, na área cível, a sua actuação foi, a meu ver, francamente "manchada" por uma produtividade menos conseguida.

Na verdade, nesse domínio, não consegui deixar o serviço rigorosamente em dia (como o recebera), apesar de, du-

rante um certo período de tempo, ter tido a "ajuda" de outra magistrada, que proferiu sentença(s) em vários processos (atrás discriminados, na nota 9) cujos prazos tinham sido excedidos pela Dr.ª (...).

E, apesar do esforço – louvável – que fez, com vista à recuperação dos atrasos (tendo trabalhado mesmo no decurso das férias judiciais do Verão do corrente ano) ainda deixou por despachar, 2 processos do Tribunal Judicial de (...) (identificados na certidão de fls. 10).

E despachou alguns (12) processos da (...) – identificados na certidão de fls. 9 – em 14 de Setembro de 2005, mas só posteriormente os entregou (cft. certidão referida).

Acresce que, como atrás referi, proferiu bastantes sentenças (nos processos identificados supra, na nota nº 10) com atraso(s), alguns deles muito acentuados (superiores a 1 e a 2 anos).

Finalmente, o número de processos findos em cada ano foi sempre inferior ao número de processos distribuídos em igual período de tempo, pelo que a pendência respectiva (cível) foi aumentando gradualmente (embora, quanto a este aspecto, como atrás referi, se deva ter em atenção que os números fornecidos e constantes dos mapas e certidões juntas, respeitam a toda a (...), isto é, ao conjunto dos (...), e não apenas ao desempenho da (...)).

Há, pois, que ponderar tudo o que se deita dito, com vista à proposta de noração.

Designadamente, que a sua actuação, quer no (...), quer na (...), ambos de (...), se revelou dedicada.

E foi eficaz e francamente positiva, quer naquele (...), quer na área criminal da (...).

Porém, na área cível desta (...), o seu desempenho foi, como disse, menos conseguido, como decorre dos "reparos" supra mencionados.

Ora, de acordo com os critérios estabelecidos no artº 16º do RJJ, alíneas:

c) - "a atribuição de Bom equivale ao reconhecimento de que o juiz revelou possuir qualidades a merecerem realce para o exercício daquele cargo nas condições em que desenvolveu a actividade";

b) - e "a atribuição de Bom com distinção equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório ao longo da respectiva carreira".

Assim sendo, tendo em consideração:

- os parâmetros e critérios legais referidos;
- tudo o que atrás deixei dito;
- e ainda o facto de a Dr.ª (...) ter 2 classificações anteriores, ambas de "Bom";
- e ter actualmente cerca de 11 anos e 2 meses e meio de serviço;

Proponho a manutenção da classificação que ostenta, embora deva referir, desde já, que não me oponho a uma eventual subida de noração, se esse Conselho assim o entender.

Pelo exposto, proponho seja novamente classificada de "BOM"

\*

## B - Fundamentação de Direito:

A propósito da classificação dos Juízes de Direito, estabelecem-se no EMJ diversas regras que

constituem, para o CSM, o limite e o pressuposto da apreciação do mérito profissional dos Juízes de Direito.

Regras essas que não fornecem uma disciplina esgotante, exaustiva e precisa sobre os critérios de tais classificações; dando assim lugar a uma razoável margem de autonomia – “discrecionarietà” – por parte do CSM.

“Discrecionarietà” que, desde há muito, o CSM não vem exercendo adoptando em cada caso – em cada classificação – a solução que, dentro dos limites da lei, lhe pareça mais ajustada.

Efectivamente, o CSM, na base de uma experiência sedimentada ao longo de vários anos de exercício dos seus poderes, procedeu à elaboração de normas genéricas, em que concretiza e explicita, até onde lhe é possível, os critérios a que ele própria obedecerá na classificação dos Juízes de Direito.

Estamos evidentemente a referir-nos aos “Regulamentos de Inspeções Judiciais”, aprovados em Plenário do CSM e publicados na IIª Série do DR, que, sejam ou não reputados verdadeiros Regulamentos (normas jurídicas em sentido material), não podem deixar de ser considerados como conteúdo normas ou regras a que o CSM deve obediência, uma vez que constituem o prévio anúncio dos critérios de acordo com os quais o CSM vai exercer tal poder discrecionário.

Em síntese, o CSM, embora tenha nos termos da lei (EMJ) uma razoável margem de “poder discrecionário”, decidiu, ao aprovar “Regulamentos de Inspeções Judiciais”, auto-vincular-se e a auto-vinculação a que se submeteu passou a obrigá-lo.

Tudo isto para dizer que o “Bloco Legal” a que o CSM deve obediência, em matéria de classificação de Juízes de Direito, é constituído quer por disposições do EMJ (art. 33º, 34º n.º 1, 37, n.º 1 do EMJ) quer por regras do RIJ aprovado por este CSM em 19/12/02 (art. 13º, 15º e 16º do RIJ).

“Bloco Legal” que se reconduz ao seguinte:

De acordo com o seu mérito, os Juízes de Direito são classificados de “Muito Bom”, “Bom Com Distinção”, “Bom”, “Suficiente” e “Medíocre” (cfr. art. 33.º do EMJ).

A classificação deve atender, de acordo com o art. 34º, n.º 1 do EMJ, além do mais, ao modo como os juízes desempenham a sua função, ao volume e dificuldade do serviço, às condições do

trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual e idoneidade.

Serão sempre considerados, por outro lado, o tempo de serviço, o resultado das inspeções anteriores, os processos disciplinares e quaisquer elementos complementares que constem do respectivo processo individual (cfr. art. 37º do EMJ).

Nos termos do art. 13º do RIJ, a inspeção/classificação dos magistrados judiciais incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao tribunal ou serviço a inspecionar e a sua preparação técnica.

No tocante à capacidade humana para o exercício da função, a inspeção/classificação leva globalmente em linha de conta os seguintes factores, entre outros: a) Idoneidade cívica; b) A independência, isenção e dignidade da conduta; c) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral; d) Prestígio profissional e pessoal de que goza; e) Serenidade e reserva com que exerce a função; f) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sócio-cultural onde a função é exercida; g) Capacidade e dedicação na formação de magistrados.

No tocante à adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes factores: a) Bom senso; b) Assiduidade, zelo e dedicação; c) Produtividade; d) Método; e) Celeridade na decisão; f) Capacidade de simplificação processual; g) Direcção do tribunal, das audiências e outras diligências, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.

Na análise da preparação técnica, a inspeção/classificação toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes factores: a) Categoria intelectual; b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço; c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação das decisões, com especial realce para a original; d) Nível jurídico do trabalho inspecionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

Nos termos do art. 15º do RIJ, na classificação dos magistrados judiciais, são sempre considerados os resultados das inspecções anteriores, bem como inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo e lugar a que a inspecção respeita e que estejam na posse do CSM; são ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício de função, grau de experiência na judicatura compaginado com a classificação e complexidade do tribunal, acumulação de comarcas ou juízos, participação como vogal de tribunal colectivo e o exercício de outras funções legalmente previstas ou autorizadas.

Finalmente, nos termos do art. 16º do RIJ, as classificações dos Juízes de Direito são atribuídas de acordo com os seguintes critérios:

a) A atribuição de "*Muito Bom*" equivale ao reconhecimento de que o juiz de direito teve um desempenho elevadamente meritório ao longo da respectiva carreira;

b) A atribuição de "*Bom com Distinção*" equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório ao longo da respectiva carreira;

c) A atribuição de "*Bom*" equivale ao reconhecimento de que o juiz revelou possuir qualidades a merecerem realce para o exercício daquele cargo nas condições em que desenvolveu a actividade;

d) A atribuição de "*Suficiente*" equivale ao reconhecimento de que o juiz possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo e que o seu desempenho funcional foi apenas satisfatório;

e) A atribuição de "*Medíocre*" equivale ao reconhecimento de que o juiz teve um desempenho funcional aquém do satisfatório.

Aqui chegados, revertendo à inspecção em análise, cumpre referir que a discordância/questão colocada pela resposta da Ex.ma Juíza reside em saber se é correcta a nota de "*Bom*" proposta pelo Ex.mo Inspector ou se, eventualmente, outro enfoque da apreciação do trabalho poderá justificar a atribuição da pretendida classificação de "*Bom com Distinção*".

Como 1ª observação, tendo em vista encontrar a resposta para tal questão, importa salientar que, segundo o "Bloco Legal" aplicável, apenas a

classificação de "*Medíocre*", na medida em que decorre de um desempenho funcional insatisfatório e visto que implica a suspensão e a instauração de inquérito para apurar da inaptidão para o cargo (art. 34º, n.º 2, do EMJ), pode ser considerada como uma classificação negativa; constituindo todas as demais classificações (*Suficiente, Bom, Bom com distinção e Muito Bom*) notações positivas.

Temos pois que a classificação de "*Bom*", proposta pelo Ex.mo Inspector, é uma nota positiva e, inclusivamente, não a 1ª mas a 2ª de tal escala; equivalendo ao "reconhecimento de que o juiz revela possuir qualidades a merecerem realce para o exercício do cargo" (segundo o citado art. 16º, n.º 1, c), do RIJ).

É assim que as classificações têm que ser perspectivadas e é cumprindo tal entendimento "autovinculante" que o CSM procura enfrentar a delicada tarefa em que a apreciação do mérito profissional dos Juízes de Direito se traduz.

Nesta perspectiva, pese embora os aspectos positivos constantes do relatório inspeccionário, aqui dados como reproduzidos, o certo é que as deficiências encontradas – principalmente, ao nível da produtividade, método e celeridade, enquanto Juíza da (...) – impedem a atribuição da pretendida classificação de "*Bom com Distinção*".

Deficiências essas que a Ex.ma Juíza procurou contestar na resposta, mas que, pese embora a destreza argumentativa usada, não podemos deixar de considerar como verificadas e de configurar do mesmo modo que o Ex.mo Inspector.

Nos 2 primeiros anos e 7 meses do período sob inspecção, permaneceu a Ex.ma Juíza no (...), onde, como se refere no relatório inspeccionário, desenvolveu um esforço apreciável no sentido da diminuição da pendência processual, deixando o serviço em dia e sem qualquer atraso, quando da sua cessação de funções, circunstancialismo que não pode deixar de ser valorado pela positiva.

Assim, pese embora alguns lapsos e falhas assinalados e não obstante a dilação temporal com que os julgamentos e os adiamentos foram sendo designados, o certo é que, na globalidade, logrou obter e produzir, no lapso de tempo em que exerceu funções no (...), um desempenho amplamente positivo, o qual, se continuado, incrementado – fruto da maturidade e aperfeiçoamento que os anos de

experiência não raro trazem – e complementado, com o que a seguir desenvolveu na (...), poderia vir a ser reconhecido como “meritório”.

A propósito do (...), diz a Ex.ma Juíza que os julgamentos sumários realizados e as instruções efectuadas foram em número superior ao referido pelo Sr. Inspector; e que a dilação utilizada na marcação e adiamento dos julgamentos teve em vista salvaguardar a possibilidade de continuação sem sobreposição e reservar “espaço” para marcação de diligências em processos urgentes (presos e menores).

Trata-se, porém, de matéria sem virtualidade para alterar a avaliação que foi feita ao seu desempenho no (...).

O trabalho de inspecção, como é evidente, não tem nem pode ir ao detalhe de contabilizar todas as particularidades da actividade desenvolvida pelo Juiz inspeccionado; aliás, a propósito dos elementos a utilizar pelo inspector, o RIG apenas impõe “(...) o exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes, na medida em que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspeccionado (...)”

No caso, o Sr. Inspector observou e registou os elementos relevantes, não sendo as inexactidões factuais invocadas pela Mm<sup>a</sup> Juíza aptas a introduzir qualquer alteração relevante quer nas premissas que conduziram ao juízo conclusivo do Sr. Inspector quer, principalmente, no próprio juízo conclusivo, amplamente favorável à Mm<sup>a</sup> Juíza que, salienta-se, estava, no final do seu exercício de funções no (...) em situação de poder vir a ser globalmente classificada, por desempenho que também o incluisse, de “Bom com distinção”.

Sucedeu, porém, como o relatório inspectivo o revela amplamente, que, nos 4 anos seguintes, o desempenho profissional da Ex.ma Juíza não evoluiu no sentido mais desejável.

Exerceu em tal lapso de tempo a Ex.ma Juíza funções na (...).

Desempenho esse em que, como o relatório inspectivo o revela, foi claramente positivo na área criminal, tendo ficado, na área cível, “manchada por uma produtividade menos conseguida”, traduzida no facto da Ex.ma Juíza ter encontrado o serviço em dia quando ali iniciou funções e ter deixado, quando da sua cessação de funções, alguns processos a

aguardar sentença, com o respectivo prazo excedido, ter tido “muitos e acentuados atrasos na prolação de despachos, sobretudo ao nível de despachos saneadores e de sentenças”; e pelo facto da pendência processual deste tipo de processos ter vindo sempre a subir.

“Censuras” que a Ex.ma Juíza procura rebater, mas, a nosso ver, sem êxito.

Vejamos porquê:

Sustenta a Ex.ma Juíza que, em Setembro de 2001, quando tomou posse, encontrou o serviço formalmente em dia, porém, “a agenda apresentava-se extremamente sobrecarregada até Dezembro de 2001”.

Trata-se, salvo o devido respeito, de observação algo incompreensível e incompatível com o procedimento de quem, como a Ex.ma Juíza, estava a efectuar marcações, no Juízo em que cessou funções, em média, a 6/10 meses.

A agenda “herdada”, embora sobrecarregada, tinha seguramente menos julgamentos marcados que aquela, a 6/10 meses, que deixou à sua sucessora e, estamos certos, a Ex.ma Juíza não aprovaria que a sua sucessora, no seu processo inspectivo, viesse sustentar que “herdou” um serviço apenas formalmente em dia.

Em todo o caso e mais “substantivamente”, importa referir e reter que quem permanece num mesmo lugar durante 4 anos e pretende ascender a uma classificação de mérito, não pode, ao fim de tais 4 anos, continuar a imputar a um “vício congénito” ao início de funções – à sobrecarga de julgamentos que encontrou marcados ao longo de 3 meses – as actuais deficiências de produtividade e de celeridade.

É que – este é o ponto – os sucessivos atrasos cometidos pela Ex.ma Juíza, na jurisdição cível da (...), ao longo dos 4 anos em que ali exerceu funções, constituem um obstáculo intransponível à pretendida nota de mérito.

Assim como a propósito do (...), vem a Ex.ma Juíza introduzir algumas pequenas rectificações aos elementos quantitativos constantes do relatório inspectivo; vale neste ponto o que supra se referiu sobre a recolha de elementos a efectuar pelo Sr. Inspector, recolha que não tem de modo algum que ser “esgorante”, mas apenas necessária e suficiente para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspeccionado.

Admitindo que todos os elementos quantita-

tivos constantes da resposta são exactos, o certo é que não introduzem qualquer alteração relevante na apreciação e juízo conclusivo feito pelo Ex.mo Inspector.

Aliás, não será despidendo referi-lo, o Inspector Judicial, mais do que um mero "instrutor" processual – do procedimento administrativo especial em que o processo de inspecção judicial se traduz – intervém e comporta-se como um perito com conhecimentos especializados sobre os elementos a apurar e valorar na avaliação dos Juízes.

Nesta qualidade – de perito – não se lhe pede que consuma o seu tempo a pesquisar todo o "tipo" e "género" de despachos proferidos e actividades desenvolvidas pelos inspeccionados; o que se lhe pede é perspicácia e sagacidade e que, num "exame" necessariamente circunscrito, estabeleça, fundamentadamente e objective uma convicção segura sobre o mérito do inspeccionado.

Contém pois o processo inspectivo todos os elementos necessários e suficientes para que este Permanente do CSM possa formar a sua própria convicção, segura, sobre o mérito da Mmª Juíza.

"Convicção" que não pode deixar de ser semelhante à perfilhada pelo Sr. Inspector.

Indo directamente – e contidamente, como sempre convém, quando estão em causa avaliações pessoais menos favoráveis – ao cerne do objecto da presente resposta – saber se o trabalho desenvolvido pode justificar a atribuição da classificação de "Bom com Distinção" – impõe-se salientar os elementos que, só por si, impedem a atribuição da pretendida nota.

Nada do invocado na resposta – a propósito das diversas, variadas e complexas actividades levadas a cabo por um Juiz duma (...) e incluindo as pequenas rectificações aos elementos quantitativos constantes do relatório inspectivo – permite ocultar ou esconder a extensão e dimensão dos atrasos.

Não se colocam em causa, na resposta, as 85 sentenças cíveis proferidas com atrasos; sendo 1 deles superior a 3 anos, 4 superiores a 2 anos e cerca de 20 superiores a 1 anos.

Não se colocam em causa, na resposta, os 14 processos – 12 de (...) e 2 de (...) – que a Ex.ma Juíza manteve consigo após cessar funções e que foi entregando, com a sentença proferida, até Dezembro de 2005.

Não se colocam em causa, na resposta, os 39 processos que a Ex.ma Juíza tinha consigo a aguardar sentença; sendo 7 deles com mais de 2 anos e 5 com mais ou cerca de 1 ano. Processos cujas sentenças foram proferidas pela Juíza do (...).

A este propósito, observa a Ex.ma Juíza, na resposta, que a colaboração da Juíza do (...) foi por "sugestão de V.ª Ex.ª" e que a mesma "exercera funções em regime de acumulação – 11/11/04 a 30/05/2005, incluindo período de férias judiciais, como consta do despacho que deferiu a fixação da respectiva remuneração – o qual denota bem a complexidade inerente aos 39 processos em que proferiu a sentença".

Trata-se, mais uma vez e salvo o devido respeito, de observação algo incompreensível.

Face aos atrasos acumulados e à hesitação que a Ex.ma Juíza vinha revelando em pôr-lhes termo, a "sugestão" do Ex.mo Inspector – quer no interesse das partes que aguardavam debalde, nalguns casos há anos, pela sentença, quer no interesse da Ex.ma Juíza que, responsabilmente, vivia "consumida", estamos certos, com o prolongamento de tais atrasos – foi correcta e indispensável.

Por outro lado – uma vez que a Ex.ma Juíza, nos 4 anos na (...), proferiu, segundo os elementos recolhidos pelo Ex.mo Inspector, 133 sentenças em acções contestadas (85 em ..., 37 em ... e 11 em ...) – as 39 sentenças que a Juíza do (...) lhe "proferiu" representaram – tanto mais que se tratavam, como a Ex.ma Juíza refere, de situações "complexas" – uma colaboração e actividade não despiciendas, que a Ex.ma Juíza, ao seu ritmo, levaria, numa aritmética rudimentar, cerca de 14 meses a proferir.

Assim, associando tais deficiências – assim como alguns dos aspectos técnicos menos conseguidos, como a dilatada marcação de tentativas de conciliação, os extensos relatórios e a formulação de quesitos conclusivos – às referências positivas à pessoa e às qualidades humanas da Ex.ma Juíza, ao esforço desenvolvido para não deixar processos por despachar ou decidir quando cessou funções, à dedicação e sentido de responsabilidade revelados e ao desempenho claramente positivo na área criminal, mostra-se justificado que lhe sejam reconhecidas qualidades de "realce" para o exercício da função.

Enfim, concluindo, apreciando globalmente o seu desempenho, bem proposta foi à Ex.ma Juíza

– como estímulo para retomar o trajecto ascendente que o seu desempenho no (...) denunciava – a classificação de “Bom”; isto é, não se é rigoroso na valoração dos atrasos na prolação das sentenças na (...), não se considerando que os mesmos impedem que lhe seja atribuída uma nota que equivale ao reconhecimento de qualidades a merecer realce (e não apenas ao reconhecimento de condições indispensáveis) para o exercício das funções.

Para uma justa atribuição de classificações, deve ser efectuada uma interpretação que confira utilidade e estabeleça diferenças reais e efectivas entre os “conceitos indeterminados” constantes do art. 16.º do RJJ, que têm que respeitar os critérios da justiça relativa e da proporcionalidade, que têm, “no terreno”, que ser sustentados por diferenças que respeitem as concretas distâncias de desempenho e que não esvaziem a retórica dos “critérios” legais.

Neste contexto, exprimindo a classificação de “Bom” um desempenho já francamente positivo, impõe-se exigir, para se atribuir uma classificação superior, que se esteja perante um desempenho em grau e qualidade superior ou muito superior (ao francamente positivo); o que – perante a falta de

produtividade, método e celeridade, no âmbito cível, na (...) – não é o caso.

### III – DECISÃO

Nessa conformidade, acordam os membros do Permanente do CSM em atribuir à Exma Juíza de Direito Dra. (...), no período compreendido entre 23/02/99 e 14/09/05, no (...), a classificação de “BOM”.

\*\*\*

Lisboa, 20/06/2006

*António Barateiro Martins*

*António Bernardino*

*Álvaro Laborinho Lúcio*

*António Geraldês*

*Alexandra Leitão*

*José Luís Moreira da Silva*

*Maria José Machado* (votaria a classificação de Bom com distinção, face ao desempenho excelente da Exmª Juíza no 1º (...), não sendo muito significativos os atrasos na (...) onde o serviço é muito e completo, e terem sido na quase totalidade recuperados, revelando a muita dedicação por parte da Exmª Juíza)

## 5.º ACÓRDÃO

I - Notificada da deliberação do Conselho Permanente que lhe atribuiu a classificação de *Bom com Distinção*, veio a Sr.ª Dr.ª ... reclamar para o Plenário.

Insurge-se contra o relevo que foi atribuído a pretensas situações em que a leitura dos acórdãos penais não teria coincido com o seu depósito na secção. E ainda contra o juízo feito relativamente à sua participação nos resultados detectados ao nível da produtividade nos processos cíveis, declarando que a gestão da agenda, comportando julgamentos em processo penal e civil, assim o determinou.

II – Antes de entrar propriamente na análise da reclamação, não pode deixar de se assinalar o exagero que envolve a reacção da reclamante contra a apreciação que no acórdão reclamado foi feita acerca de alguns aspectos relacionados com o seu desempenho profissional, invocando a defesa da honra profissional, com manifestações de “estupefacção” e com afirmações de “honestidade”, “transparência”, “dignidade” ou “brio profissional” que de modo algum foram postos em causa. Pelo contrário, resultando inequivocamente do acórdão reclamado o reconhecimento de qualidades humanas e profissionais, devem ler-se as observações referidas no seu respectivo contexto e tendo em conta a finalidade a que se destinavam, isto é, a ponderação da verificação ou não do condicionalismo exigido para a atribuição da classificação de Muito Bom, numa situação em que o Senhor Inspector propusera a classificação de Bom com Distinção que, alias, continuou a sustentar mesmo depois de ter sido confrontado com a resposta oportunamente apresentada pela reclamante.

Posto que alguma razão possa assistir à reclamante em relação a algumas observações feitas relativamente a alguns processos (ainda que todas elas se fundem na apreciação dos Anexos A e B juntos com o relatório de inspecção que, objectivamente analisados, permitiam a leitura que foi declarada), não deve perder-se de vista que, ante a impossibilidade de esgotar no relatório de inspecção todos os aspectos que puderam ser verificados pelo Inspector Judicial, também pelo CSM deve ser posto o acento tónico na avaliação global da prestação, para o que se revelam importantes os juízos de valor formulados no relatório de inspecção, já que decorrentes da verdadeira perícia que é o processo de inspecção.

Por outro lado, não podendo ignorar-se o rele-

vo que para os juízes inspecionados têm os juízos classificativos e as apreciações acerca do respectivo desempenho profissional por parte do CSM, é salutar também que se relativizem as inspecções, mais a mais em circunstâncias em que, por mérito anteriormente verificado, os juízes já ocupam lugares de destaque como o são os de juiz de círculo ou equiparados (v.g. Varas Mistas).

Por isso, sem descuidar os valores da objectividade e da justiça que devem transparecer de qualquer relatório de inspecção e ainda mais da deliberação subsequente do CSM, fundamental é verificar se da ponderação global de todos os aspectos que devem ser apreciados decorre ou não a injustiça do resultado proposto pelo Inspector Judicial.

Deste modo, em lugar de incidirmos apenas nas particularidades assinaladas pela reclamante, torna-se mais importante, porque ajustado aos objectivos de qualquer inspecção e da subsequente actuação do CSM, a análise global da respectiva prestação profissional dentro dos quadros legais e regulamentares vigentes a respeito dos diversos escalões classificativos.

III – Não resultam quaisquer dúvidas quanto aos aspectos que devem ser objecto de apreciação, nem sequer quanto ao relevo da concretização que deles foi feita no RIJ, de onde ressalta, com interesse para o caso, o facto de a subida de classificação não poder ser encarada com qualquer espécie de automatismo, devendo a classificação de *Muito Bom* ser reservada, em princípio, a juízes cujo desempenho, considerado toda a sua carreira, seja reputado elevadamente meritório.

Ainda que a decisão classificativa caiba por inteiro ao CSM, o certo é que a imediação que é proporcionada através do processo de inspecção determina que se dê realce aos juízos expressos pelo Inspector Judicial, sendo de notar que, no caso concreto, mesmo depois da resposta da Sr.ª Juíza ao relatório de inspecção, o Sr. Inspector Judicial confirmou que o desempenho se manteve no patamar correspondente à notação que já detinha, não permitindo uma classificação superior.

Ora, retomando, na apreciação da reclamação, a plenitude dos poderes atribuídos ao CSM no que concerne à apreciação do mérito da Sr.ª Juíza reclamante, pese embora as qualidades demonstradas, não estão reunidas as condições para que lhe seja

atribuída a classificação de *Muito Bom*, devendo confirmar-se o juízo global de que emergiu a classificação de *Bom com Distinção* anteriormente atribuída por deliberação do Conselho Permanente.

IV – São de confirmar todos os juízos valorativos, de natureza positiva, anteriormente assumidos referentes ao vector “*capacidades humanas para o exercício da função*”, tais como os que se referem ao modo como exerceu as suas funções, ao relacionamento com outros agentes ou ao envolvimento na melhoria do funcionamento da secção, através da prolação de provimentos com o objectivo de debelar a desorganização do serviço da secção imputada à respectiva chefia ou à falta de funcionários.

São igualmente de confirmar as observações feitas acerca da “*preparação técnica*”, onde os aspectos menos positivos assinalados aqui e além pelo Sr. Inspector Judicial podem considerar-se absorvidos pela qualidade geral revelada tanto ao nível da tramitação dos processos como da elaboração das decisões, com especial relevo para as de matéria penal.

Ainda assim, quanto aos resultados dos recursos interpostos de decisões proferidas pela reclamante, posto que não se tenha acesso aos respectivos processos, a mera análise dos resultados vertidos a fls. 4 do apenso da Estatística está longe de permitir a formulação de juízo de excepcionalidade quanto à prestação da reclamante, sendo de notar que, no total, dos 48 processos que baixaram, 17 obtiveram provimento total ou parcial, que, em 2001, dos 14 recursos que baixaram, 6 foram providos total ou parcialmente, números que em 2002 foram de 14 e 4 e em 2003 de 6 e 4, respectivamente.

No que respeita ao factor relacionado com a “*adaptação ao serviço*”, sem necessidade de escalpelizar de novo cada um dos aspectos que foi objecto de referência no relatório de inspecção, verifica-se o seguinte:

- O exercício de funções numa Vara Mista, implica, por natureza, que o juiz se encarregue não apenas dos processos criminais, designadamente do respectivo julgamento e alguns incidentes posteriores relacionados, por exemplo, com o cumprimento da pena, como ainda dos processos cíveis, envolvendo, na acção declarativa, a elaboração da condensação, antecedida ou não de audiência preliminar e o julgamento e sentença, e, na acção executiva, todos os actos da competência do juiz.

- Não custa admitir que alguns processos criminais distribuídos nas Varas Mistas de ... apresentem especial complexidade ou volume, o que se traduz no

dispêndio de muito tempo e energia no julgamento daqueles a que a reclamante preside e daqueles em que intervém como adjunta. As características dessa comarca, onde despontam os enormes aglomerados periféricos, e a criminalidade associada a certos extractos da população e o ~~caso de~~ ~~casos~~ dos processos existentes arguidos presos demandam que se tenham em atenção tais processos.

Em contraponto, é menor que se diga igualmente que o número de processos distribuídos em cada ano, sendo apreciável, não denota ser excessivo, quer em termos absolutos, quer quando se estabelecerem comparações – que este CSM não pode deixar de estabelecer – com outras Varas Mistas semelhantes.

- A reclamante insurge-se contra observações que foram feitas no acórdão reclamado a respeito da dilação entre as datas das leituras das decisões penais e do seu depósito na secretaria.

É verdade que tais aspectos não foram tão vinculados no relatório de inspecção como o foram no acórdão reclamado quando neste se procedeu à análise dos elementos recolhidos para o processo inspectivo.

Apesar disso, como já anteriormente se referiu, a reacção da reclamante parece francamente desajustada, ainda que num ou noutro ponto tenha razão, designadamente quando invoca lapsos de escrita que afectam o Anexo B em que o acórdão do Conselho Permanente se apoiou (referentes ao processo nº 1513/00, cuja data correcta é 24-2-03 e não 24-1-03, como resulta da certidão de fls. 111, e ao processo nº 55/02, cuja data correcta é de 7-7-04 e não 7-6-04, como resulta da certidão de fls. 107).

- As objecções apresentadas pela reclamante quanto à imputação de responsabilidades relacionadas com a leitura dos acórdãos e com as datas de depósito já não são tão seguras, em face dos elementos do processo, sendo certo que o referido Anexo B permitia a leitura que foi declarada no acórdão reclamado.

Mas, independentemente dessas objecções, cremos que a apreciação do mérito da reclamante não passa tanto pela análise desses aspectos, que devem ser relativizados no contexto de uma inspecção que abarca o serviço de 5 anos, antes da análise de outros aspectos ou da ponderação global da prestação em face dos critérios por que este CSM tem de se orientar.

Fruto das circunstâncias que são comuns a todas as Varas Mistas, em que, por natureza, não existe a separação entre processos cíveis e processos criminais, os juízes que nelas exercem funções de-

vem tomar também em devida conta os processos de natureza cível, não menos importantes para os cidadãos e para a sociedade. É, aliás, em circunstâncias particularmente difíceis que melhor se descortinam as características que, globalmente apreciadas, devem levar a atribuir ou a recusar a atribuição da notação máxima na escala prevista no EMJ.

- Ora, sem prejuízo dos aspectos positivos que foram devidamente assinalados e ponderados, foram apontadas à Sr<sup>a</sup> Juíza algumas responsabilidades em atrasos processuais, sendo de realçar, a partir dos elementos estatísticos recolhidos, que a pendência cível foi invariavelmente aumentando, de tal maneira que de uma pendência de 136 em 2000 se passou para 321 em 2002 e para 545 em 2004, sem que tenha ocorrido variação significativa no número de entradas que, em cada um desses anos, foram, respectivamente, de 138, 191 e 129 processos.

- É verdade que, tratando-se de uma Vara Mista, os processos cíveis convivem com os processos penais e que em muitos destes existem arguidos detidos, a exigir prioridade de tratamento. Mas a natureza das Varas Mistas constitui uma contingência com que qualquer juiz que para aí concorra terá de se defrontar, devendo adoptar uma metodologia que não descure também os processos cíveis, pois que muitas vezes é da morosidade na resolução de questões cíveis que emergem muitos problemas penais. Depois, o facto de os processos cíveis tratarem de direitos privados não lhes retira relevo que frequentemente é bem superior ao que decorre de processos de natureza criminal.

- Sem curar sequer de avaliar casuisticamente cada um dos processos referidos no relatório de inspecção (note-se que a título meramente exemplificativo) e que são referenciados no Anexo A e no recordão reclamado, a comparação que se pode estabelecer entre o agendamento de julgamento em processos penais sem arguidos presos e diligências cíveis denota uma clara preferência por aqueles determinantes de maior morosidade no tratamento dos segundos, que contribuiu também para o aumento das pendências.

- Neste ponto, ainda que muitos dos "tempos mortos" não sejam imputáveis a reclamante, sendo devidos às circunstâncias por que passou a secção, à inércia de entidades externas ou a outros factores alheios à vontade da reclamante, não pode deixar de se atribuir o necessário relevo à marcação de audiências preliminares ou tentativas de conciliação para datas tão dilatadas. Se uma tal dilação já é prejudicial quando aplicada às audiências de julgamento,

maior desproporção entre os objectivos e as consequências se verifica quando se trata de diligências preliminares.

- Ao nível do desempenho global no cível, repare-se, a título meramente exemplificativo, que no ano 2000, já depois de instalada a Vara Mista, entraram 69 acções declarativas e findaram 42, entraram 39 acções executivas e findaram 3, entraram 11 procedimento cautelares e findou 1. Passando para o ano 2003, depois de semelhante panorama que é reflectido pelos elementos relativos a 2001 e 2002, verifica-se que entraram 93 acções declarativas e findaram 43, entraram 70 acções executivas e findaram 3, e entraram 19 procedimentos cautelares e findaram 12.

- Aliás, a contabilização de despachos saneadores e de sentenças (resultante do apenso da Estatística) apenas ganha algum relevo em termos absolutos, perdendo-o quando se constata que os números respeitam a 5 anos de serviço, dando a média anual de 28 despachos saneadores e de 12 sentenças cíveis, respectivamente.

Tudo ponderado, verifica-se que o aumento invariável das pendências cíveis não pode unicamente imputar-se aos problemas surgidos com o processo executivo, pois que esse aumento já se verificava mesmo antes de entrar em vigor a reforma da acção executiva que, em face da metodologia empregue, não produziu os efeitos desejados.

V - Deste modo, sendo globalmente positiva, mesmo no sector da adaptação ao serviço, a prestação da reclamante, não deve esconder-se que uma diversa gestão do serviço poderia ter permitido apresentar, ao nível dos processos cíveis, melhores resultados que, sem embargo da prioridade exigida para os processos com arguidos detidos, mantivesse um maior equilíbrio em relação aos processos criminais.

E se a instalação das Varas Mistas torna compreensível um certo descontrolo inicial, tendo em conta que, como se diz no relatório de inspecção, os processos foram remetidos "sem critério e a esmo" pelos diversos juízos cíveis e criminais, ultrapassada essa fase, sobre a Sr<sup>a</sup> Juíza reclamante passou a recair também uma quota de responsabilidade envolvendo a gestão dos processos e a adopção de metodologia ajustada a conseguir melhores resultados.

A este nível, a percepção do Sr. Inspector Judicial, que de perto manteve contacto com a realidade e que também é reflectida pelos elementos dos autos, é de que a reclamante apresenta melhor prestação em relação aos processos criminais, sendo

que a pendência de processos cíveis, antes do julgamento, foi sempre aumentando, apesar de as acções ordinárias (por natureza mais difíceis) constituírem metade ou menos de metade dos processos cíveis, sendo também distribuídos procedimentos cautelares (pautados pela maior simplificação e celeridade) e processos de execução (que, em regra, não demandam grandes dificuldades de ordem técnica, embora exijam intervenção mais regular do juiz ou estejam dependentes, em larga margem, da intervenção de agentes de execução).

Sem ocultar a desorganização que até certa altura pautou o serviço da secção, traduzida em atrasos de tramitação que à reclamante não podem ser directamente imputados, é possível asseverar que a forma como geriu os processos cíveis poderia ser bem diferente, potenciando melhores resultados. Para o efeito, sem embargo da referida prioridade aos processos com arguidos detidos, bastaria que houvesse uma tendencial equiparação entre todos os restantes processos, designadamente ao nível do agendamento de diligências, não sendo racionalmente compreensíveis marcações de audiências preliminares (e muito menos de meras tentativas de conciliação) para datas tão dilatadas como algumas que exemplificativamente foram referenciadas pelo Sr. Inspeccionador.

Por conseguinte, se não existem reparos gerais a fazer ao desempenho nos processos criminais e se também pôde ser observada uma regular prestação em relação ao tratamento das questões cíveis, cremos bem que a notação máxima é impedida quando se avalia globalmente a prestação, nas concretas circunstâncias em que o serviço foi prestado.

VI – Na ponderação entre a atribuição da classificação anteriormente decidida e da pretendida pela reclamante há que atentar no facto, que o RIJ bem acentua, de que a classificação de *Bom com Distinção* já revela que o serviço inspeccionado foi objecto de justa “*distinção*”.

Atentos os critérios legais e os de cariz instrumental, importa que relativamente a cada situação se evite tanto a utilização de critérios excessivamente laxistas como de outros que se mostrem excessivamente rigorosos.

A classificação de *Muito Bom* deve ser reservada a juizes que revelem um desempenho elevadamente meritório ao longo da respectiva carreira, pois só assim se evita que, a partir de uma certa antiguidade, a classificação referida seja atribuída só porque os juizes têm, por exemplo, mais de 15 anos de serviço ou estão prestes a ser promovidos à Relação.

Aliás, a classificação de *Bom com Distinção* é a

que se mostra mais relevante para os juizes de direito, na medida em que permite a colocação em lugares de juiz de círculo ou equiparados, atribui preferência nas colocações relativamente aos que detêm classificação inferior e abre o acesso à Relação. De modo algum pode ser entendida pela juizes ou pelo CSM como um mero passo na caminhada que conduz, na generalidade dos casos, à classificação de *Muito Bom*. Aliás, no art. 17.º, nº 3, do RIJ determina-se, para valer como orientação geral, que a subida de classificação não deve ser em caso algum mera “*decorrência da antiguidade do juiz*”.

Só a utilização generalizada de critérios rigorosos permite evitar que se criem condições para o estabelecimento de um novo escalão, à semelhança do que já ocorreu na administração pública, onde se prevê a atribuição da notação de *Excelente* (Lei nº 10/04, de 22-3). Tal só se evita se a classificação de *Muito Bom* for reservada a juizes em cuja prestação de serviço se denote a verificação de circunstâncias que apontem para o reconhecimento do mérito excepcional, sendo tal classificação encarada como reconhecimento de que o juiz em concreto merece ser destacado dos demais, mesmo daqueles a quem é atribuída a classificação de *Bom com Distinção*.

No caso concreto, a classificação atribuída revela-se ponderada e justa, sendo o resultado da aplicação razoável à realidade apontada pelos autos processuais e instrumentais, pelo que se nega provimento à reclamação.

#### VIII – Em conclusão:

Face ao exposto, acorda-se em Plenário do Conselho Superior da Magistratura em negar provimento à reclamação apresentada, mantendo a classificação de *Bom com Distinção* atribuída a Sr. Dr. ... pelo serviço prestado na 1.ª Vara Mista de ... entre 15-9-99 e 15-9-04.

Lisboa, 26/04/2005

António Geraldes  
 José Nunes da Cruz  
 António Bernardino  
 Manuel Sampaio da Nóvoa  
 Guilherme Palma Carlos  
 José Meneres Pimentel  
 Luís Máximo dos Santos  
 Edgar Lopes  
 Jorge Duarte Pinheiro  
 Maria José Machado  
 Manuel Braz  
 António Barateiro Martins  
 Antero Luís

## 2.º ACÓRDÃO

### I. RELATÓRIO

Realizou-se inspecção extraordinária ao serviço prestado pela Exma. Juíza ... no período de 05-01-2001 a 31-12-2004, no 3º Juízo Cível da Comarca de ...

O Exmo. Inspector Judicial elaborou Relatório propondo a classificação de "Muito Bom", o Conselho Permanente do CSM deliberado remeter os autos a Vistos.

Distribuídos os autos a uma Exma. Vogal, foi elaborado acórdão aprovado pelo Conselho Permanente do CSM, na sessão de 20/04/2006, atribuindo a notação de "Bom Com Distinção".

Dessa deliberação do Permanente, veio a Exma. Juíza reclamar para o Plenário do CSM, nos termos dos arts. 165º e 167º, EMJ, discordando da notação atribuída, entendendo ser merecedora de classificação superior, considerando quer a perspectiva quantitativa, quer qualitativa (da inspecção anterior e em menos tempo, passou de 85 para 207 sentenças com oposição; de 40 saneadores no gabinete para nenhum; comparativamente com outro dos juízos do mesmo Tribunal, com um juiz com a mesma antiguidade e nota – BD – apresenta números substancialmente muito mais favoráveis; os atrasos que lhe são imputados têm explicações que agora dá; os reparos técnicos que lhe são feitos são apenas três a formulações de quesitos menos correctas mas que tem como eivados de uma perspectiva exageradamente purista; a efectiva presença de um serviço particularmente complexo derivado das características especiais da comarca de...; e o seu desempenho ao longo da carreira).

### II. OS FACTOS

No acórdão do Permanente do CSM, de 20/06/2006, foi considerada a seguinte factualidade:

#### "NOTAS BIOGRÁFICAS E CURRICULARES

Data de nascimento: 3 de Dezembro de ....

Data da Licenciatura: 22 de Julho de ....

Classificação final universitária:.... valores

Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa

Juiz de Direito em regime de estágio no Tribunal da Comarca de... de 25-09-86 a 01-06-87.

Como Juiz de Direito desempenhou funções:

No 2º Juízo Criminal do..., como Auxiliar, de 02-06-87 a 31-05-88.

No Tribunal da Comarca de..., como Auxiliar, de 02-06-88 a 31-12-88.

No Tribunal da Comarca de... de 09-01-89 a 12-05-90.

No Tribunal da Comarca de..., como Auxiliar, de 18-05-90 a 08-04-91.

No Tribunal da Comarca de..., como Auxiliar, de 13-04-91 a 10-09-92.

No 1º Juízo do Tribunal da Comarca de..., como Auxiliar, de 15-09-92 a 10-09-93.

No 4º Juízo do Tribunal da Comarca de... de 15-09-93 a 30-12-93

Situação actual:

No 3º Juízo Cível da Comarca de... desde 04-01-94 (DR IIª série, n.º 303, de 30-12-93).

#### ÂMBITO DA INSPECÇÃO

Aquando da última inspecção ordinária aos Juízos Cíveis de... já a Senhora Juíza se encontrava colocada neste 3º Juízo Cível, pelo que o termo inicial da presente inspecção é de fixar em 05-01-01, abrangendo o período que vai até 31-12-04.

Muito embora a inspecção tenha sido instalada a partir de 30-06-05, entende-se ser de atender àquela data como termo final do período em observação, por estar prevista no Plano de Inspeções para o ano de 2004, por forma a respeitar-se o espírito que presidiu à nova regulamentação e a não encurtar o novo prazo para futura inspecção, o que redundaria em prejuízo de contagem de tempo para a inspecção seguinte e frustração dos objectivos traçados no art.º 9º n.º 2 do R.I.J.

Está em causa a prestação ao longo de cerca de 4 anos, mais concretamente, 3 anos, 11 meses e 26 dias.

#### CARACTERIZAÇÃO DO JUÍZO

Atendendo à prestação em causa afigura-se-nos útil traçar em linhas breves o tipo de jurisdição.

A partir 15 de Setembro de 1999 os Juízos Cíveis deixaram de ter competência para apreciação e julgamento de processos de jurisdição de família e menores, face à criação e instalação do Tribunal de Família e Menores ..... (art.ºs 44º e 72º, nº1 do DL 386-A/99 (Regulamento LOFTJ) e Portaria 412-A/99).

Na mesma altura são criadas as 1ª e 2ª Varas de Competência Mista (art.º 48º, g), 74º, n.º 4, p) do citado Regulamento e Portaria 412-B/99 de 7/6).

Há que ter em conta que com a criação do Tribunal de Comércio ....., cuja área de competência compreende a da Comarca de ..... (cfr. Mapa VI, anexo ao referido Regulamento, p. 3110 (56) ) os Juízos deixaram de ter competência nas respectivas matérias (Lei 37/96 de 31/8, DL 40/97 de 6/2, Portaria 398/97 de 18/6 e art.ºs 89º e 137º da Lei 3/99 de 13/1).

## 2.º ACÓRDÃO

### I. RELATÓRIO

Realizou-se inspecção extraordinária ao serviço prestado pela Exma. Juíza ... no período de 05-01-2001 a 31-12-2004, no 3º Juízo Cível da Comarca de ....

O Exmo. Inspector Judicial elaborou Relatório propondo a classificação de "Muito Bom", o Conselho Permanente do CSM deliberado remeter os autos a Vistos.

Distribuídos os autos a uma Exma. Vogal, foi elaborado acórdão aprovado pelo Conselho Permanente do CSM, na sessão de 20/04/2006, atribuindo a notação de "Bom Com Distinção".

Dessa deliberação do Permanente, veio a Exma. Juíza reclamar para o Plenário do CSM, nos termos dos arts. 165º e 167º, EMJ, discordando da notação atribuída, entendendo ser merecedora de classificação superior, considerando quer a perspectiva quantitativa, quer qualitativa (da inspecção anterior e em menos tempo, passou de 85 para 207 sentenças com oposição de 40 saneadores no gabinete para nenhum; comparativamente com outro dos juízos do mesmo Tribunal, com um juiz com a mesma antiguidade e nota – BD – apresenta números substancialmente muito mais favoráveis; os atrasos que lhe são imputados têm explicações que agora dá; os reparos técnicos que lhe são feitos são apenas três a formulações de quesitos menos correctas mas que tem como eivados de uma perspectiva exageradamente purista; a efectiva presença de um serviço particularmente complexo derivado das características especiais da comarca de...; e o seu desempenho ao longo da carreira).

### II. Os FACTOS

No acórdão do Permanente do CSM, de 20/06/2006, foi considerada a seguinte factualidade:

#### "NOTAS BIOGRÁFICAS E CURRICULARES

Data de nascimento: 3 de Dezembro de ....

Data da Licenciatura: 22 de Julho de ....

Classificação final universitária:.... valores

Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa

Juiz de Direito em regime de estágio no Tribunal da Comarca de... de 25-09-86 a 01-06-87.

Como Juiz de Direito desempenhou funções:

No 2º Juízo Criminal do..., como Auxiliar, de 02-06-87 a 31-05-88.

No Tribunal da Comarca de..., como Auxiliar, de 02-06-88 a 31-12-88.

No Tribunal da Comarca de... de 09-01-89 a 12-05-90.

No Tribunal da Comarca de..., como Auxiliar, de 18-05-90 a 08-04-91.

No Tribunal da Comarca de..., como Auxiliar, de 13-04-91 a 10-09-92.

No 1º Juízo do Tribunal da Comarca de..., como Auxiliar, de 15-09-92 a 10-09-93.

No 2º Juízo do Tribunal da Comarca de... de 15-09-93 a 30-12-93

#### Situação actual:

No 3º Juízo Cível da Comarca de... desde 04-01-94 (DR IIª série, n.º 303, de 30-12-93).

#### AMBITO DA INSPECÇÃO

Aquando da última inspecção ordinária aos Juízos Cíveis de... a Exma. Juíza se encontrava colocada neste 3º Juízo Cível, pelo que o termo inicial da presente inspecção é de fixar em 05-01-01, abrangendo o período que vai até 31-12-04.

Muito embora a inspecção tenha sido instalada a partir de 30-06-05, entende-se ser de atender àquela data como termo final do período em observação, por estar prevista no Plano de Inspeções para o ano de 2004, por forma a respeitar-se o espírito que presidiu à nova regulamentação e a não encurtar o novo prazo para futura inspecção, o que redundaria em prejuízo de contagem de tempo para a inspecção seguinte e frustração dos objectivos traçados no art.º 9º n.º 2 do R.I.J.

Está em causa a prestação ao longo de cerca de 4 anos, mais concretamente, 3 anos, 11 meses e 26 dias.

#### CHARACTERIZAÇÃO DO JUÍZO

Atendendo à prestação em causa afigura-se-nos útil traçar em linhas breves o tipo de jurisdição.

A partir 15 de Setembro de 1999 os Juízos Cíveis deixaram de ter competência para apreciação e julgamento de processos de jurisdição de família e menores, face à criação e instalação do Tribunal de Família e Menores ..... (art.ºs 44º e 72º, n.º 1 do DL 386-A/99 (Regulamento LOFTJ) e Portaria 412-A/99).

Na mesma altura são criadas as 1ª e 2ª Varas de Competência Mista (art.º 48º, g), 74º, n.º 4, p) do citado Regulamento e Portaria 412-B/99 de 7/6).

Há que ter em conta que com a criação do Tribunal de Comércio ....., cuja área de competência compreende a da Comarca de ..... (cfr. Mapa VI, anexo ao referido Regulamento, p. 3110 (56) ) os Juízos deixaram de ter competência nas respectivas matérias (Lei 37/96 de 31/8, DL 40/97 de 6/2, Portaria 398/97 de 18/6 e art.ºs 89º e 137º da Lei 3/99 de 13/1).

A partir de 15-09-99 a tais Juízos, sendo de competência específica, cabe-lhes conhecer de matérias determinadas em função da forma de processo aplicável, de acordo com os art.ºs 64º, nº2 e 96º, nº1, c) LOFTJ.

Teriam assim a competência definida no art.º 99º da mesma Lei, o que é feito por exclusão: preparar e julgar os processos de natureza cível que não sejam da competência das Varas Cíveis (art.º 97º) e dos Juízos de Pequena Instância Cível (art.º 101º), tendo ainda competência para executar as respectivas decisões (art.º 103º LOFTJ).

Todavia, o art.º 69º do Regulamento veio esclarecer que nos Tribunais de Comarca desdobrados em Juízos Cíveis em que não existam Juízos de Pequena Instância Cível (como é o caso de ..... ) a competência dos Juízos Cíveis compreende também a competência daqueles Juízos, ou seja, a competência definida no art.º 101º do mesmo diploma: preparar e julgar as causas cíveis a que corresponda a forma de processo sumaríssimo e as causas cíveis não previstas no CPC a que corresponda processo especial e cuja decisão não seja susceptível de recurso ordinário.

Em suma: estes Juízos têm competência residual, competindo-lhes a tramitação e julgamento dos processos que seguem a forma sumária, incluindo embargos e algumas especiais como justificação judicial, fixação judicial de prazo, prestação de costas, interdição, divisão de coisa comum, expropriação, recursos de acto de conservador, para além de procedimentos tutelares e execuções ordinárias, sumárias e comuns e ainda as acções distribuídas na 3ª espécie - sumaríssimas e especiais a seguir o procedimento regulado no DL 269/98, de 01-09-98 e ainda a partir da alteração ao art.º 7º deste diploma pela Lei 32/03, de 17-02, acresce a competência para as acções a seguir a forma sumária emergentes de procedimento de injunção frustrada, relativos a transacções comerciais de valor compatível com aquela forma.

A competência em matérias de processos falimentares e relacionadas com o exercício de direitos sociais, entre outras, previstas no art.º 89º da LOFTJ, bem como as de família e menores é meramente residual, correspondendo a categorias em vias de extinção, estando em causa apenas a liquidação dos pendentes e no que toca a família e menores alguns incidentes propostos e averbados após 15-09-99.

Os Juízos Cíveis de ..... são classificados de acesso final - Portaria nº950/01, de 3/8.

Anotar-se que a prestação em causa teve lugar até 11-07-01 no antigo edifício da ..... com as consabidas más condições de trabalho, passando a partir de 12-07-01 para as instalações sitas em condomínio fechado no ..... que ofereciam excelentes condições de trabalho, o que aconteceu até à transferência para o novo Palácio da Justiça.

**FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO - Art.º 15º, nº4 do Reg. das Inspeções Judiciais**

**PERSPECTIVA QUANTITATIVA**

De acordo com os dados disponíveis no 3º Juízo Cível da Comarca de... e tendo em conta a data de 31-12-00, encontravam-se pendentes 1156 processos, sendo 1108 acções cíveis e 48 tutelares, para além de 535 cartas precatórias - Mapa I.

A estes processos há que adicionar os distribuídos ao longo do desempenho ( até 31-12-04).

Como resulta da análise dos elementos estatísticos a distribuição nesse período processou-se do seguinte modo:

Cíveis .....	2742
Tutelares .....	8
Total .....	2750 e 3709 cartas precatórias.

Daqui resulta que o número global de processos a trabalhar pela Senhora Juíza foi de 3906 (1156 pendentes em 31-12-00 e 2750 entretanto distribuídos).

A nível de processos pendentes em 31-12-04 temos o seguinte quadro:

Cíveis .....	1521
Menores .....	4
Total .....	1525 e 1324 cartas precatórias

No período em apreciação findaram 2381 processos, como se pode ver do quadro evolutivo de pendência que segue (sendo que findaram ainda 2920 cartas precatórias):

(...)

Vejamos agora o trabalho produzido.

No que respeita à tramitação de processos, findos os articulados, o trabalho produzido pode vertar-se no seguinte quadro:

	SANICOND.	SAN SENT.	ARGINST.	ART 787CPC	TOTAL
SUMÁRIAS	148	18	2	19	187
ESPECIAIS	0	1	0	0	1
EMB. EXEC.	9	0	0	2	19
EMB. TERCEIRO	5	0	0	1	6
TOTAL	162	27	2	22	213

Para apuramento das decisões finais proferidas acerca de nos da análise dos livros de registo de sentenças nºs 69 (parte) a 79 (parte).

(...)

Nota:

Na análise dos números respeitantes às acções especiais tramitadas de acordo com o procedimento anexo ao DL 269/98 resulta o muito baixo número de decisões na sua globalidade, o que não pode deixar de ter que ver com o irrisório número de decisões a conferir força executiva que se encontram nos livros de registo, devendo-se o facto a circunstância de não se proceder ao registo deste tipo de decisão com excepção dos únicos 4 que foram inscritos. Tendo em conta uma análise comparada com o que se passa noutras Juízos da Comarca parece-nos evidente que o número de tais decisões terá sido muito superior.

Compulsados os elementos fornecidos pela secção, conseguidos a partir de registos computadorizados, temos que o número global de decisões nestas acções foi de 316. Subtraindo os números conhecidos poderá computar-se em 187 o número de processos em que foi conferida força executiva.

Tendo em conta o igualmente baixo número de decisões em providências cautelares em confronto com outros Juízos, pelo mesmo sistema conseguiu-se alcançar-se o número de 20. Deduzidos os números conhecidos terão sido proferidas mais 9 sentenças, o que dá o total de 16.

Tendo em conta estes novos números temos que o total de decisões proferidas nesta rubrica foi de 1248 e não apenas os 1052 supra indicados.

### EXECUÇÕES

(...)

### FAMÍLIA E MENORES

(...)

### JULGAMENTOS REALIZADOS

Ao longo dos cerca de 4 anos em causa a Exm.<sup>a</sup> Juíza iniciou e/ou interveio em 370 julgamentos.

Em acções com matéria de facto controvertida realizou 219 julgamentos a que se seguiu a elaboração das respectivas sentenças em 144 acções sumárias, 28 sumaríssimas, 30 especiais nos termos do DL 269/98, 12 embargos de executado e 5 embargos de terceiro.

Realizou julgamento em 23 acções que correram à revelia do réu – 15 sumárias, 1 sumaríssima e 7 especiais.

Iniciou ainda outros 121 julgamentos em que aberta a audiência foi alcançado acordo logo homologado em acta, sendo em 83 sumárias, 14 sumaríssimas, na acção de divisão de coisa comum 356/00, 18 especiais nos termos do DL 269/98, 4 embargos de executado e nos embargos de terceiro 419-A/97.

Iniciado o julgamento foi homologada em acta desistência em 6 casos, declarando-se a inutilidade da lide num outro.

Realizou ainda julgamento na sumária 11507/03.8, respondendo aos quesitos em 20-12-04 e sendo a sentença elaborada já em Janeiro de 2005.

### PERSPECTIVA QUALITATIVA

As observações/reparos feitos ao longo da concretização da matéria factual deverão ser entendidos na dupla óptica de proposta de eventual reflexão quanto à correcção dos procedimentos adoptados e de fundamentação das referências desfavoráveis, de acordo com o disposto nos art.ºs 1º, nº2 e 14º, nº1 do Regulamento das Inspeções Judiciais de 19-12-02 (DR, IIª série, de 15-01-03).

### CONDUÇÃO DO PROCESSO

A Exm.<sup>a</sup> Juíza demonstra domínio do processo, controlando bem e disciplinando a respectiva marcha e seus incidentes.

Concededora do direito adjectivo e muito expedita imprime celeridade ao processo na medida em que é rápida no despacho e se esforça por atalhar quanto possa complicar a tramitação.

Esteve atenta à falta e irregularidade do mandato, convidando à junção de procuração e, sendo caso disso, à ratificação do processado com a cominação do disposto no art.º 40º, nº2 do CPC, como na sumária 11595/03.7.

Ordenou a notificação para constituição de Advogado sob pena de o réu ser absolvido da instância na sumária 356/02.

Na sumária 60/00 advertiu que cabia ao liquidatário constituir mandatário que representasse a falida, face à cessação de poderes conferidos pela gerência daquela ao mandatário substitutor da contestação.

Na sumária 3446/03.9 deu sem efeito a contestação, uma vez que a ré não constituiu Advogado.

Decretou a suspensão da instância ao abrigo do art.º 39º, nº3 do CPC, como na sumária 4594/03.0.

Teve em atenção a necessidade do suprimento da insuficiência de poderes, ordenando o cumprimento do art.º 301º, nº3

do CPC perante transacções – sumárias 88/99, 278/00, 384/01, 1672/02, 9947/03.1, embargos de executado 286-A/00.

Mostrou-se igualmente atenta à observância da regra da comunicação de articulados e requerimentos, nos termos dos art.ºs 229º-A e 260º-A do CPC, ordenando a junção do respectivo comprovativo, como nas sumárias 529/96, 456/97, 574/98, 268/99, 429/99, 4/01, 386/01, 1203/01, embargos de executado 1101-C/02.

Na sumária 3784/95 ordenou a notificação do Advogado com a advertência de que aplicaria analogicamente o disposto no art.º 152º, nº3 CPC.

Na sumária 285/98 face ao incumprimento ordenou a extracção de certidão das alegações de recurso e sua notificação à parte contrária, condenando o recorrente para além dos custos da certidão a multa mais elevada prevista no n.º 5 do art.º 145º CPC.

No inventário herança 486/01 ordenou a extracção de cópia e a notificação, pagando o requerente o triplo das despesas a que a cópia deu lugar, a qual para o efeito é tratada como se de certidão se tratasse.

Controlou a admissibilidade e tempestividade dos articulados, como nas sumárias 225/00, 907/01, 272/02, em que considera não ser admissível a resposta, excepto na parte em que se alega a litigância de má fé, não se admitindo as respostas apresentadas na sumária 356/02 e nos embargos de terceiro 213-A/98.

De forma justificada não admite articulado superveniente nos embargos de executado 855-B/02.

Atenta à verificação dos requisitos de admissibilidade da reconvenção não a admite nas sumárias 456/97, 723/02 e 7263/03.8.

Nas sumárias 281/99, 393/00, 431/00, 1092/01 admite o pedido reconvenicional, mas sem fazer qualquer referência à adição do novo valor nos termos dos art.ºs 308º CPC e 10º CCJ.

Na sumária 444/01 indeferiu a reconvenção quanto a alguns dos pedidos formulados, admitindo-a quanto a outros.

Na sumária 229/99, porém, omitiu-se pronúncia sobre a reconvenção deduzida.

No que respeita à verificação e fixação do valor da causa na sumária 1203/01 mostrou atenção ao mandar notificar o réu para indicar o valor do pedido reconvenicional. Na sumária 456/97 fixa o valor à reconvenção.

Decidiu incidentes suscitados pelos demandados na sumária 2909/03.03 e nos embargos de executado 286-A/00, fixando correctamente o valor.

Atenta à propriedade do meio processual nas especiais do DL 269/98 n.º 12634/03.7 e 134-A/99 (injunção) decidiu não ser este o meio próprio para cobrança de honorários de Advogado absolvendo da instância.

Já na acção 134-B/99 estando em causa o mesmo pedido, sendo aproveitáveis os articulados, de forma correcta, mandou seguir a forma sumaríssima.

Impediu ainda o uso impróprio do processo especial constante do regime anexo ao DL 269/98 para cobrança de despesas e quotas de condomínio – v.g. 6496/04.4.

Ordenou a correcção da forma, e bem, de sumária para sumaríssima na acção 4777/03.3.

Decidiu incidentes de incompetência territorial, julgando improcedente a arguição nas sumárias 7263/03.8 e 170/02.

Decidiu incidentes de despejo imediato, nos termos do art.º 58º RAU, que foram julgados procedentes nas sumárias 399/00, 760/01, 756/01, 279/00, 3768/95, 412/97, 143/01.

Acolhendo o princípio do máximo aproveitamento dos actos processuais, invocando o disposto nos arts 265º e 508º, n.º1, a) do CPC convidou ao suprimento de deficiências da p.i., tendo em vista a intervenção de terceiros, como forma de assegurar o preenchimento dos pressupostos formais da instância, como nas sumárias 429/99, 145/00, 5818/03.0.

Decidiu incidentes de intervenção de terceiro, admitindo intervenção principal provocada, como nas sumárias 429/99, 452/99, 120, 145, 228, 275/00, 4/01, 415/02, ou intervenção acessória, como na sumária 1025/02, não admitindo intervenção principal provocada na sumária 132/00.

Findos os articulados ordenou a junção de documentos pertinentes para elaboração da condensação, nos termos do art.º 508º, n.º2 CPC, como nas sumárias 754/01 e 356/02.

Convidou à apresentação de nova contestação nos termos do art.º 508º, n.º 3 CPC, nas sumárias 1091/01, 1137/01, sendo aqui igualmente para correcção da p.i.

Processou correctamente os processos de inventário, decidindo de forma fundamentada reclamações à relação de bens como no inventário facultativo 193/99. No inventário herança 821/02 determinou a suspensão da instância até obtenção de decisão definitiva nos meios comuns quanto à invalidade do casamento da requerente do inventário.

Processou de forma célere e correcta os procedimentos cautelares, de que é exemplo o 638/04.7 apresentado como Trabalho.

#### SANEAMENTO/CONDENSAÇÃO

A Exm.ª Juíza, pelo que vimos nos processos que conduziram à condensação, não marcou qualquer audiência preliminar que nas espécies versadas no Juízo assume carácter excepcional.

Nos processos que vimos, por 28 vezes marcou tentativas de conciliação, tendo logrado acordo na própria diligência em 15 casos.

Nesta fase a Exm.ª Juíza proferiu os despachos de saneamento/condensação, saneadores-sentença e de absolvição da instância constantes do quadro próprio, tendo igualmente lançado mão da faculdade de abstenção da selecção da matéria de facto, ao abrigo do art.º 787º do CPC na redacção do DL 375-A/99, de 20-09.

Apreciou a verificação dos pressupostos processuais, determinando a absolvição da mesma, por forma total, na sumária 5818/03.0 por ilegitimidade da ré e na sumária 44/04 por incompetência material e por erro na forma de processo nas especiais 134-A/99 e 6496/04.4.

Em sede de despacho saneador "stricto sensu" apreciou e decidiu das excepções arguidas e de cognição oficiosa pela ordem legal.

Na sumária 144/99 conheceu e decidiu das excepções de nulidade do processo (erro na forma de processo) e ilegitimidade da ré.

Na sumária 909/01 decidiu da excepção de ilegitimidade do A e de limitação do direito de denúncia (art.º 107º RAU),

conhecendo desta mesma excepção que igualmente julga improcedente, como a de caso julgado, na sumária 815/02.

Nas sumárias 219/98, 547/01 e 415/02 é julgada improcedente a arguida prescrição.

Na sumária 11595/03.7 é julgada improcedente a excepção de ineptidão da p.i. e considerada admissível a coligação.

Na sumária 3257/03.1 é julgada improcedente a excepção de litispendência e não admitida a reconvenção de forma explicada.

Conheceu parcialmente de alguns dos pedidos formulados nas sumárias 59/00, 382/00 e 1245/04.0.

Em sede de saneador-sentença julgou procedentes excepções peremptórias, como a prescrição, nas sumárias 318/99, 136/02 e nos embargos de executado 3952-C/95, a caducidade do direito do A na sumária de despejo 11930/03.8 e conheceu do mérito da causa nas sumárias 50/00, 386/01, 323/99, 760/01, 413/02, embargos de executado 14-A/02, etc.

Num outro registo, findos os articulados foi igualmente conhecido o mérito da causa, nos termos do art.º 795º CPC – sumaríssima 112/01 – e do art.º 3º, n.º3 do DL 269/98 – 198/00, 401/00, 981/01.

Nos despachos de saneamento/condensação utilizou o método directo, apenas se tendo socorrido da técnica da remissão para os articulados em 3 situações – sumárias 451/99, 90/00, embargos de terceiro 314-B/99, sendo por remissão total no segundo caso.

No geral, quando condensa não há reparos a fazer, sendo as peças isentas de matéria conclusiva ou conceitos de direito, demonstrando bons conhecimentos de direito substantivo e tendo em atenção as regras da distribuição do ónus da prova, bem como as diferentes soluções plausíveis da questão de direito.

Porém, em alguns casos detectaram-se formulações menos conseguidas, como no quesito 3º da sumária 88/99 em que se pergunta "Os RR Afonso e Luís eram sócios e gerentes da R. Pollicasa?", sendo quesito a evitar, face ao disposto no art.º 646º, n.º 4 CPC, já que está em causa matéria que apenas podia ser comprovada face a certidão, sendo preferível ordenar a junção da mesma ao abrigo do art.º 508º, n.º2 CPC, ou alertar para a necessidade/conveniência da sua junção ao abrigo do disposto nos art.º 523º, n.º2 e 524º, n.º2 CPC, podendo os factos em questão serem dados como provados nos termos do art.º 659º, n.º3 CPC.

Do mesmo modo na sumária 452/99 no quesito 2º: "À data do acidente o veículo FD era propriedade do 2º R.?" e no quesito 13º da sumária 10501/03.3: "O veículo 62-33-OF é propriedade do A?".

Na sumária 1246/04.8 pergunta-se no quesito 5º: "Em face da atitude descrita em 4º, o R. passou a depositar mensalmente as rendas na Caixa Geral de Depósitos – agência de Agualva-Cacém, depósito n.º 125, conta n.º.... a partir de Abril de 1983?".

Noutros casos afasta-se do esforço de síntese e de em cada quesito colocar um único facto, albergando-se num único quesito matéria que se contém em dois ou três artigos dos articulados, como na sumária 15/03.7 (doc. 1) em que os quesitos 7º, 9º, 10º e 12º albergam tudo quanto se refere, respectivamente, nos art.ºs 11º e 12º, 26º e 27º, 28º e 29º e 42 da contestação, mantendo-se a linha discursiva dos articulados, ou ainda o quesito 11º nos embargos de executado 477-A/02 ou ainda na sumária

5064/04.5 em que no quesito 36º se contempla tudo quanto se disse nos art.ºs 96º a 102º da p.i., no quesito 37º o que consta dos art.ºs 103º a 109º igualmente da p.i. e no quesito 38º o que narrado foi nos artigos 110º a 115º do mesmo articulado.

De forma similar na sumária 3381/04.3 em que no quesito 7º se verte a matéria dos art.ºs 16º e 17º da contestação.

A técnica referida tem a ver com o aproveitamento do fornecimento de suportes informáticos contendo os articulados.

Estando em causa factos que só por documento se provam e que eram de dar por assentes, explicitou o seu teor relevante, como nas sumárias 336/99, 313/99, embargos de executado 10048/03.8, com excepção da sumária 9947/03.1 em que se dá por reproduzido o teor dos documentos de fls. 90 a 92.

Nos casos em que havia sido suscitada a litigância de má fé, colocou a matéria atinente no final da base instrutória em quesitos encimados pela referência a tal litigância. Assim se viu nas sumárias 120/00, 412/00, 1/01, 875/02, 1544/02, 1652/02, 964, 2909, 6858, 9947/03, 11169/03, nos embargos de executado 1306-A/01 e de terceiro 419-A/97.

Quando estavam em causa factos que só por documento podiam ser provados, não deixou de convidar/alertar para a necessidade da sua produção, como aconteceu nas sumárias 3970/95, 219/98, 229/99, 100, 412, 432/00, 458, 754, 1137/01, 403, 1025, 1544/02, 5250, 6858, 12824/03, 4082/04.

Procurando agilizar o processado, em jeito de antecipação de actos de instrução, ordenou a recolha de informações necessárias, como nas sumárias 6858/03.4 e 3456/04.9.

Em sede de reclamações ao condensatório a Exm.ª Juíza antes de Setembro de 2003 face à redacção então vigente do art.º 508º-B do CPC, antroneia a Lei 38/03, alertava as partes para a posição assumida no sentido de que considerava útil e vantajosa a apresentação de reclamação e sua decisão no imediato sem ter de aguardar pelo início da audiência de julgamento, como era prática em muitos Tribunais (v.g. sumárias 462/99, 120/00, 414/01), vindo na maioria dos casos a ser seguida essa orientação.

Pelo que vimos, decidiu pelo menos por 16 vezes (v.g. sumárias 330/98, 120/00, 11102/02, 414/01, 875/03.4, 10501/03.3), sendo a reclamação apresentada em audiência apenas nas sumárias 74/97, 216/97, 170/98, 196/01, decidindo-se sempre de forma aberta, concisa e fundamentada.

### INSTRUÇÃO E FASE DE JULGAMENTO

Atenta aos requerimentos de produção de prova, no que respeita à sua legalidade e tempestividade, assim na sumária 754/01 ordenou o desentranhamento do requerimento por extemporâneo. Pelo mesmo motivo indeferiu o requerimento de organização de prova na sumária 143/01.

Na apreciação da admissibilidade de depoimento de parte teve-se em atenção os limites substantivos e adjectivos da confissão, v.g. 431/00.

Na sumária 1100/01 convida-se a parte a indicar os factos sobre que deve recair o depoimento tendo em conta o disposto no art.º 552º, n.º 2 CPC.

Indeferiu o depoimento nas sumárias 229/99 e 60/04.5.

Indeferiu ainda igualmente o depoimento de compartes nas sumárias 359/98 e 510/98, por as mesmas não terem assumido posições distintas quanto aos factos.

Na sumária 403/02 considerou ser necessária uma vistoria com a presença dum auxiliar técnico, já que a mera inspecção nada adiantaria (em causa estava indemnização por danos causados por rupturas de canalizações).

Fixa o objecto da perícia na sumária 3263/03.6.

Dirige as audiências de julgamento com eficiência, auto-riedade e dignidade.

As actas de um modo geral mostram-se elaboradas de forma a reflectir o que se passou em audiência, com indicação das razões de ciência das testemunhas.

Avançou para a realização do julgamento, determinando a gravação dos depoimentos ao abrigo do art.º 651º, n.º 5 CPC nas sumárias 3725/95, 19/98, 43/98, 267/99, 268/99, 468/99, 225/00, 359/00, 399/00, 96/01, 231, 1525, 1632/02, 2727/03.6, 5840/03.6, 7567/03.0. Na sumária 358/97 acabou por não haver gravação por o Advogado do réu ter prescindido das testemunhas.

Nem sempre consta ter havido lugar à tentativa de conciliação a que alude o art.º 652º, n.º 2 CPC.

Aberta a audiência, sendo caso disso, corrige officiosamente o despacho de condensação. Como aconteceu por exemplo nas sumárias 345/98, 452/98, 252/99.

Havendo lugar a depoimento de parte, na maioria esmagadora dos casos, não consta a advertência a que alude o art.º 559º CPC, que apenas se viu nas sumárias 143/99, 267/99, 90/00, não se tendo visto qualquer caso em que tivesse sido feito registo de extracto de depoimento naquilo que o mesmo tivesse de confessorio, como injunge o art.º 563º CPC.

Após a identificação dos depoentes surgem indicações que se não justificam face à natureza da prova em questão. Assim nas sumárias 216/97, 429/99, 630/02, 875/02, 5393/03.5 consta que "aos costumes disse nada". Nas sumárias 145/00, 444/01 surge o autor afirmando que "aos costumes disse ser autor nos presentes autos" (em registo idêntico estando presente o réu nas sumárias 3784/95 e 136/99). Nos embargos de executado 362-A/01, tendo sido requerido e admitido o depoimento de parte do legal representante da embargada consta que "aos costumes disse ser representante legal da embargada". Na sumária 3937/95 consta que o depoente disse ser sócio gerente da ré, mas que tal facto não o impede de dizer a verdade, o que salvo o devido respeito é despidendo por estar em causa a própria parte, obrigada a dizer a verdade.

Realizando-se inspecção ao local consigna-se em acta o que de relevante foi observado – sumária 237/00.

Procurando a descoberta da verdade e em ordem a obter melhores esclarecimentos sobre as matérias em questão, ao abrigo dos poderes conferidos pelo art.º 266º, n.º 2 do CPC, decide ouvir os sujeitos processuais, como aconteceu nas sumárias 3768/95, 3979/95, 529/96, 18/98, 143/99, 267/99, 417/99, 277/98, 452/99, 1218/01, sumaríssima 310/00, ou invocando o art.º 552º, n.º 1 CPC, como nas sumárias 356/02, 415/02, sumaríssima 44/01.

Na fixação da matéria de facto, designadamente ao responder à base instrutória, denota cuidado, não padecendo as respostas de deficiência ou obscuridade e havendo lugar, quando o caso o justifica, a respostas explicativas ou restritivas.

Nos casos em que houve abstenção da selecção da matéria

de facto quanto às sumárias e nas restantes espécies, a fixação é feita relativamente à matéria de facto constante dos articulados – v.g. sumárias 399/00, 143/01, 930/02, 1027/02 – e de igual modo em procedimentos cautelares, como no 638/04.7 apresentado como Trabalho.

Na fundamentação da decisão da matéria de facto são cumpridos os ditames do art.º 653º, nº2 CPC, enunciando-se os meios de prova de que se socorreu, com indicação quanto às testemunhas da respectiva razão de ciência e razões de credibilidade/aceitação dos depoimentos, ou sua ausência, tendo em atenção cada quesito ou grupo de quesitos, fazendo a análise crítica dessas provas entre si e no seu conjunto, conjugando-as com documentos – v.g. 82/96, 242/97, 219/98, 499/98, 462/99, 237/00, 1218/01, 31/01, 1404/01, 444/01, 875/02, 10742/03.3, 11507/03.8, o mesmo acontecendo por reporte a cada facto provado ou não provado nos casos em que houve abstenção da selecção da matéria de facto, v.g. 291/98, 371/98, 311/99, ou ainda nas sumaríssimas – v.g. 4777/03.

#### SENTENÇAS

Como melhor se especificará infra na rubrica “Prazos”, neste domínio a resposta foi sempre pronta e célere, raramente excedendo os dois, três meses, nas acções em que era controvertida a matéria de facto.

É observado o figurino legal traçado no art.º 659º CPC.

No geral, as sentenças são peças claras e de linguagem acessível aos destinatários, com relatórios simples e concisos onde é exposto o essencial.

Na exposição da matéria de facto provada quando houve condensação por algumas vezes indica-se a factualidade por reporte ao que já constava da matéria assente e ao que resultou da fixação da matéria de facto controvertida; por outras vezes prescindem-se dessa indicação, sendo exemplos desta diversidade os trabalhos apresentados constando o primeiro tipo nas sumárias 254/97 e 1404/01 e o segundo nas sumárias 3784/95 e 228/00.

Procede ao enquadramento jurídico, fazendo correcta aplicação das normas aplicáveis, interpretadas de forma correcta de acordo com os entendimentos da doutrina e da jurisprudência que cita quando caso disso, revelando boa compreensão das situações submetidas a decisão.

Cinge-se ao que é essencial, dizendo-o de forma concisa, rápida, acessível, perceptível.

Estes dados são visíveis nos “Trabalhos” apresentados e em algumas outras sentenças, podendo citar-se como exemplos de sentenças bem elaboradas as proferidas nas sumárias 3725/95, 216/97, 539/98.

Relativamente aos juros de mora devidos por indemnização por danos não patrimoniais, concede-os desde a data da decisão em 1ª instância, por a indemnização ser calculada em valores actualizados no momento da sentença, acolhendo o entendimento do acórdão de uniformização de jurisprudência 4/2002 (DR I-A de 27-06-02), como de resto já anteriormente fazia – sumárias 82/96, 3784/95, apresentadas como trabalhos e 258/96.

Perante litigância de má fé, condenou em multa nos embargos de terceiro 277-D/97 e em multa e indemnização nos embargos de executado 1306-A/01, 855-B/02 (Trabalho) e nas sumárias 225/00 e 167/01.

Considera não estarem preenchidos os requisitos da figura, julgando o pedido improcedente nas sumárias 272/02, 216/97, 539/98, 11930/03.8.

Na sumária 359/00 após indeferir pedido de apoio judiciário condenou o A em multa por litigância de má fé.

Em acções de despejo não contestadas, defendendo o carácter imperativo do art.º 1045º do CC, julga o pedido apenas parcialmente procedente, como nas sumárias 277/00, 352/00, 928/01. Em outros registos verificaram-se igualmente provimentos parciais em acções não contestadas, como por exemplo na sumária 399/00. Na sumária 10510/03.2 igualmente não contestada veio a pretensão a proceder.

#### PROCESSO EXECUTIVO

Igualmente neste domínio se fez sentir a celeridade que a Senhora Jufza procura imprimir ao processado.

Rejeita liminarmente nos embargos de executado 412-B/97 e 1101-C/02.

Após declaração de extinção pelo pagamento ordena o levantamento da penhora e cancelamento da inscrição respectiva, como nas execuções 345/99, 3333/94 e 2528-B/92.

Igualmente após venda ordena o cancelamento dos registos dos ónus, indicando as inscrições a expurgar – v.g. exec. ord. 399/99.

Nas reclamações de créditos as sentenças mostram-se bem elaboradas.

Invoca os dispositivos legais aplicáveis e gradua de acordo com as prevalências legais – v.g. 399-A/99 apresentada como Trabalho e as proferidas nos apensos de verificação de passivo nas falências 295/96, 81-A/97.

Nestas sentenças muitas vezes omite-se a referência à regra da precipuidade das custas – art.º 455º CPC – não se explicitando claramente que as custas saem precipuas – v.g. 341-A/99, 92-A/99, 610-B/98, 1374-A/02, 1392-A/02, 363-A/00, 25-A/99, 195-A/00, surgindo essa referência raramente – v.g. 3968-C, 527-A/98.

Na execução do despejo (art.º 59º RAU) sempre foi entendido dever a mesma ser requerida nos autos, sem necessidade de execução por apenso – 277/01, 760/01, 71/00, 3768/95, 412/97, 418/98, 359/98, 143/01, 399/00.

#### JURISDIÇÃO DE FAMÍLIA E MENORES

A intervenção nesta área foi muito pequena, incidindo sobre processos que se encontravam em fase de liquidação – cfr. supra fls. 3 e 7.

As sentenças proferidas nesta área de uma forma geral foram atempadas, sendo tratadas e ponderadas as questões essenciais a decidir, como o destino dos menores, o regime de visitas e os alimentos a prestar pelos progenitores, podendo apontar-se como sentenças bem elaboradas, para além da RPP 7/98 apresentada como Trabalho, as RPP 17/98, 104/98, 73/99 e as alterações RPP 87-B/96, 93-A/98.

#### CUSTAS

Conhecedora da respectiva legislação, mostrou estar atenta, tributando o devido, incluindo os incidentes.

Todavia, vimos várias decisões em que foi admitida a in-

tervenção principal provocada em que foi omitida tributação, como nas sumárias 429/99, 452/99, 120/00, 145/00, 228/00, 275/00, 4/01, 415/02, ou intervenção acessória 1025/02 (nos incidentes de intervenção de terceiros apenas se viu tributação na sumária 132/00 em que não foi admitido o chamamento), ou em incidente de incompetência territorial na sumária 7263/03.8, no incidente de despejo imediato na sumária 3768/95, ou em desentranhamento de articulados, como na sumária 356/02 e embargos de terceiro 213-A/98.

Tributa a deserção dos recursos – sumárias 268/99, 529/96, 574/98, 457/01.

Observou o disposto no art.º 14º, nº2 do DL 329-A/95 enquanto vigorou – sumárias 285/98, 225/00, 279/00, 143/01, 1027/02.

## RECURSOS

Os despachos de admissão de recurso são correctos quanto à espécie, modo e tempo de subida, bem como ao efeito a atribuir.

Os resultados dos recursos na sua generalidade dizem do aceite das soluções tomadas.

Contámos 6 agravos, sendo provido o interposto nos embargos de terceiro 31-C/96 e confirmadas as decisões na sumária 132/00, falência 3013-B, embargos de executado 1101-C/02, 412-B/97 e caução 855-A/02.

No que respeita a apelações em 5 casos o recurso mereceu provimento. Nas sumárias 50/00 e 386/01 foi revogado o saneador sentença prosseguindo o processo e nas sumárias 356/02, 161/99 e 475/98, consistindo o provimento neste caso na concessão de juros de mora que não haviam sido pedidos de forma clara, expressa e inequívoca.

Obtiveram parcial provimento as apelações interpostas nas sumárias 3590/95, 82/96, 216/97, 456/97, 571/97, 499/98, 393/00, 696/03 e embargos de executado 855-B/02, neste caso revogando-se apenas a condenação por litigância de má fé.

Nos restantes casos foram confirmadas as decisões – sumárias 2880/94, 3768/95, 242/97, 254/97, 291/98, 359/98, 510/98, 34/99, 136/99, 307/99, 329/99, 496/99, 90/00, 196/01, 414/01, 1404/01, 930/02, 5840/03 e embargos de terceiro 277-C/97.

## PRAZOS

A calendarização das várias diligências e julgamentos teve em conta o volume de trabalho, sendo as marcações feitas a distâncias variáveis consoante a natureza e complexidade da causa.

O volume de despachos no dia a dia continua a ser grande, face ao bom ritmo que a secção continua a imprimir.

As marcações dos julgamentos tiveram lugar por vezes à distância de 4, 5 ou mesmo 6 meses, sendo que por vezes o despacho designativo surge dois ou três meses após a data da conclusão.

De acordo com explicação dada pela Exm.ª Juíza na entrevista final tratou-se de opção tomada no sentido de que os processos nessas condições ficavam no gabinete para ir fazendo as marcações à medida das possibilidades de agenda.

Como refere no Memorandum apresentado considera mais gravoso e menos aceitável pelos utentes esperar pela sen-

tença do que esperar pela marcação de julgamentos. A verdade é que feitos os julgamentos não houve que esperar muito pelas sentenças.

Os períodos de espera para marcação de julgamentos veio a reduzir-se de tal forma que no 1º semestre de 2005 o agendamento processava-se a cerca de 3 meses.

As respostas aos quesitos em 18 casos foram ditadas, sendo igualmente ditada a fixação da matéria de facto em 10 acções em que não houve lugar á condensação. De resto o prazo é variável entre o espaço de 1 dia e os 7 dias. A maior distância apenas na sumária 10742/03, onde chegou a 21 dias, sendo a maioria por volta dos 6/7 dias.

O tempo de despacho a proferir findos os articulados pode verter-se no seguinte quadro:

<i>Despachos saneamento/condensação</i>	
Dentro do prazo .....	68,
	sendo 4 na mesma data
Mais de 1 mês a mais de 3 meses .....	42
De mais de 4 meses a mais de 7 meses .....	21
De mais de 9 meses a 11 meses .....	23
A 1 ano .....	2
A 1 ano e 2 meses .....	1

Daqui decorre que em 43% dos casos o despacho foi proferido dentro do prazo.

Em 13 casos os processos encontravam-se conclusos nesta fase desde o ano de 2000 e nas sumárias 268/99 e 456/97 desde 25-11-99.

No cômputo efectuado que originou o quadro supra teve-se em conta apenas o tempo decorrido a partir de 04-01-01, a fim de evitar dupla valoração negativa do mesmo período temporal.

Situação semelhante ocorreu nos saneadores sentença com as sumárias 318/99 e 50/00 e os embargos de executado 3952-C conclusas desde 2000.

## *Saneadores-sentença*

Dentro do prazo .....	13
A mais de 1 mês a mais de 5 meses .....	10
A mais de 6 meses a mais de 10 meses .....	4

Relativamente às sentenças, tendo em conta aquelas em que havia matéria de facto controvertida e em que houve julgamento, no total de 164, sendo 145 sumárias, 12 embargos de executado, 5 embargos de terceiro e 2 especiais, o tempo de cumprimento pode verter-se no seguinte quadro:

## *Sentenças*

Dentro do prazo .....	113,
	sendo 20 na mesma data e 8 ditadas.
A mais de 1 mês .....	17
A mais de 2 meses .....	19
A mais de 3 meses .....	11
A mais de 4 meses .....	1
A mais de 5 meses .....	2
A mais de 11 meses .....	1

Decorre do quadro precedente que em 68% dos casos a sentença foi proferida dentro de prazo.

Afora estes casos verificaram-se outros (poucos) atrasos como na reclamação de créditos 399-A/99 com sentença proferida a 1 ano de distância, ultrapassando-se os 11 meses na acção de rectificação 911/01, os 6 meses nas reclamações de créditos 138-A/02, 81-A/97 e os 4 meses na 295/96 (sendo as 2 últimas em falência).

Relativamente a alguns processos que se encontravam concluídos desde 2000 na fase da condensação (integrando um lote de 40 a que se aludiu no relatório da anterior inspecção) a Exm.<sup>a</sup> Juíza remeteu os 10 sobrantes para o gabinete de recuperação dos Juízes temporários na Rua Augusta na sequência do officio do CSM de 11-10-01, o que aconteceu com as sumárias 307/99, 252/99, 34/99, 382/99, 351/99, 283/99, 475/98, prestação de contas 361/98, sumária 94/98 e 384/99, conclusas respectivamente desde 05-01-00, 05-04-00, 11-05-00, 22-05-00, 26-06-00, 04-07-00, 06-07-00, 30-05-00, 21-06-00, 05-07-00, sendo nas primeiras sete proferido despacho de saneamento/condensação, na oitava despacho de absolvição da instância e nos dois últimos processos saneador-sentença.

Em muitos casos as sentenças foram ditadas, como aconteceu nas supra referidas 8 sumárias contestadas (v.g. 19/98, 43/98, 208/98, 60/00, 231/02, 1632/02).

Fê-lo praticamente em todas as acções que seguiram à revelia, v.g. 1, 151, 277/98, 376, 394, 438/00, 247, 299, 511, 976, 1103, 1204/01, 782/02.

E ainda em várias acções sumariíssimas, v.g. 310/00, 1865/03, ou em especiais nos termos do DL 269/98 - v.g. 284/99, 358/01, 423/01, 998/02, 1166/02, 4824, 9309, 10760/03.

Nos processos tutelares as sentenças são atempadas, sendo ultrapassado o prazo de 1 mês em dois casos, os 2 meses em outros três e num outro os 3 meses.

Há que dizer que a Senhora Juíza privilegia a rapidez a nível de sentenças, sendo na generalidade dos casos muito pronta a resposta, como se viu.

Aliás, a Senhora Juíza aproveita os períodos de férias para elaborar despachos saneadores e sentenças, como se pôde verificar em vários casos.

#### CLASSIFICAÇÕES ANTERIORES

A Senhora Juíza tem quatro classificações anteriores, sendo a primeira com a notação de "Bom" atribuída por deliberação de 25-05-92, abrangendo o desempenho no Tribunal da Comarca de .... entre 09-01-89 e 13-05-90; a segunda com a notação de "Bom", conforme deliberação de 03-12-92, respeitante à prestação como auxiliar na Comarca de .... entre 18-05-90 e 08-04-91; a terceira com a notação de "Bom com Distinção", conforme deliberação de 05-11-96, concernente ao desempenho na Comarca de .... como auxiliar do 1º Juízo, como efectiva no 4º Juízo, como aquele de competência genérica e no 3º Juízo Cível de .... entre 15-09-92 e 31-01-96 e a última com a notação de "Bom com Distinção", conforme deliberação de 19-02-02 respeitante ao desempenho no 3º Juízo Cível de .... entre 01-02-96 e 04-01-01.

Do seu certificado individual nada consta.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Está em causa o desempenho da Senhora Juíza durante o período compreendido entre 05-01-01 e 31-12-04.

O tempo de exercício de função que levava em 31-12-04 (termo final do desempenho ora em apreciação) computa-se em 17 anos e 7 meses.

Nos relatórios de inspecção anteriores foram sublinhadas "as qualidades intelectuais e humanas da Exm.<sup>a</sup> Magistrada, o seu bom senso e a isenção com que sempre se houve no exercício das suas funções". E ainda que, sendo dotada "de marcada personalidade que lhe realça o espírito de independência" consegue ser "afável e acolhedora no relacionamento" com os outros.

Corroboram-se mais uma vez tais afirmações.

Estamos perante uma Magistrada competente, trabalhadora, com grande sentido de responsabilidade. Com um discurso directo, claro e simples.

No exercício da função demonstrou as necessárias serenidade e reserva.

O seu pendor conciliatório ressalta do número de acordos obtidos em sede de tentativa de conciliação e em julgamento, no total de 136 casos (15 + 121).

Certificadas as qualidades humanas para o exercício da profissão, a sua boa preparação técnica, evidenciada na forma como condensa e decide, tem sido muito boa a resposta no que a adaptação ao serviço concerne, sendo de realçar a grande capacidade de simplificação processual.

Com o seu referiu o volume de serviço do dia a dia é grande, pois o ritmo imprimido pela secção continua a ser rápido.

Ao longo dos 4 anos em observação o ritmo de distribuição após uma quebra de 2000 para 2001 teve aumentos sucessivos, como se pode ver nos números disponíveis: 747 em 2000, 561 em 2001, 691 em 2002, 720 em 2003 e 770 em 2004.

Tendo-se em vista os elementos estatísticos disponíveis à data de 30-06-05 o 3º Juízo apresenta-se como um dos dois Juízos Cíveis com pendências mais baixas, contando-se 1620 acções cíveis e 3 tutelares e apresentando o número mais baixo de pendências em acções sumárias :154.

Foi reduzido o período de duração médio de cada processo, o que se deveu a um bom esforço para melhorar o estado dos serviços por parte da Exm.<sup>a</sup> Juíza e com a colaboração da secção.

Em suma: o desempenho da Exm.<sup>a</sup> Juíza tem prestigiado a administração da justiça nesta área na Comarca de .....

Embora fora do contexto da presente inspecção assinala-se que a Exm.<sup>a</sup> Juíza manifestou, por iniciativa própria, disponibilidade para dar uma ajuda a um outro Juízo, o que não se veio a verificar por falta de aceitação do respectivo titular.

No que respeita a condições de trabalho anota-se que a prestação ora em causa se desenvolveu nos primeiros 6 meses ainda nas instalações do edifício da Portela e a partir de 12-07-01 em muito melhores condições na Abrunheira.

Apresentou à inspecção um "Memorandum" e 10 "Trabalhos", elucidativos das menções que se fizeram relativamente à concisão e boa estrutura das sentenças.

Junta-se um documento referenciado na "fundamentação de facto".

#### PROPOSTA DE NOTAÇÃO

Ponderando globalmente as apreciações feitas no âmbito das três vertentes classificativas - capacidades humanas para o

exercício da profissão, preparação técnica e adaptação ao serviço – o disposto nos art.ºs 33º, nº1 e 37º, nº1 e 2 da Lei 21/85, de 30/7, sendo o último na redacção da Lei 10/94 de 05-05 e os art.ºs 13º a 18º do Regulamento das Inspeções Judiciais de 19-12-02 in DR IIª série, de 15-01-03, atendendo ao grande volume de serviço existente, ao ritmo de trabalho imposto por este e potenciado pelo desempenho da secção, ao alto grau de produtividade, com os resultados alcançados, nomeadamente com a redução de duração média de cada processo e do tempo de espera pelo agendamento e prolação das sentenças, à boa qualidade do trabalho prestado, à celeridade imprimida, tendo em conta todo o esforço e dedicação parentados ao longo dos anos, conseguindo-se uma justiça rápida e eficaz, cremos ser de premiar e incentivar tais qualidades, o que, em nosso entender, sendo a segunda vez que procedemos a inspecção ao desempenho da Exm.ª Juíza, só pode ser alcançado por uma melhoria de classificação, já que quanto a nós, se está perante um desempenho elevadamente meritório.

Pelo que ficou exposto, somos de parecer que a prestação da Senhora Juíza ..... no período compreendido entre 05-01-01 e 31-12-04 merece a notação de **MUITO BOM**.

### **A ESTA MATÉRIA IMPORTA ACRESCENTAR QUE :**

I – dos cerca de oitenta juizes do III Curso Normal, 50 estão já notados com “Muito Bom”;

II – Na inspecção que foi sujeita em 2001 (01/02/1996 a 04/01/2001), a Exma. Juíza proferiu 85 sentenças em processos com opposição (38 das quais dentro do prazo) e 90 despachos de saneamento/condensação (20 dos quais dentro do prazo);

III – Na presente inspecção, as sentenças com opposição ascenderam a 207 (113 das quais dentro do prazo) e os despachos de saneamento/condensação a 162 (68 dos quais dentro do prazo);

IV – À data do início da presente inspecção a Exma. Juíza não tinha processos a aguardar despacho no seu gabinete (ao passo que na anterior tinha 40 despachos a aguardar saneamento/condensação);

V – A Exma. Juíza estabeleceu com a sua Secção de processos o entendimento no sentido de que, ainda que com conclusão aberta para sentença no apenso de reclamação de créditos, o processo não fica no gabinete à espera de sentença se o processo de execução estiver em andamento;

VI – No processo nº 399-A/99 (reclamação de créditos), a conclusão aberta a 10/02/2003 e a sentença proferida a 13/02/2004, sendo que a execução foi tramitada até à venda e adjudicação da propriedade, até 15/09/2003;

VII – No processo nº 138-A/2000 (reclamação de créditos), a conclusão aberta a 16/06/2003 e a

sentença proferida a 13/01/2004, sendo que a execução foi tramitada até à designação de data para a abertura de propostas a 13/01/2004;

VIII – Os processos nº 81-A/97 e 295/96, correspondem a reclamações de créditos em processos de falência;

IX – O 3º Juízo Cível de ..... é, dos seis existentes, o que possui a mais baixa pendência processual;

X – O 3º Juízo Cível de ..... tem pendentes :

i – acções sumárias: 1 de 1994, 1 de 1999, 1 de 2000, 2 de 2001, 7 de 2002, 10 de 2003, 25 de 2004, e as restantes de 2005/2006;

ii – acções sumaríssimas: 1 de 2001, 1 de 2002, 4 de 2003, 10 de 2004 e as restantes de 2005/2006;

iii – acções especiais: 2 de 2002, 2 de 2004 e as restantes de 2005;

iv – inventários 1 de 1987, 1 de 1989, 1 de 1996, 1 de 1999, 3 de 2002, 5 de 2003, 6 de 2004, 3 de 2005 e 6 de 2006.

□ □ □

### **III. - APRECIACÃO**

Face ao desacordo manifestado pela Exma. Juíza inspeccionada relativamente à notação homologada e atribuída formulada pelo Permanente do CSM (alterando a proposta pelo Exmo. Inspector), importa verificar qual é a classificação adequada à sua prestação no período de 05/01/2001 a 31/12/2004.

Simplificando, em discussão estará se a notação adequada é a de “**Bom Com Distinção**”, ou a de “**Muito Bom**”.

Já em 1913 *Pinto Osório*, assinalava com acerto, que não há “instrumento de precisão para conhecer os méritos, científicos e moraes, de cada magistrado”, nem “balança de precisão para pesar os méritos de intelligencia e illustração de cada um dos juizes do districto” (*Luis Eloy Azevedo, Magistratura Portuguesa-Retrato de uma mentalidade colectiva, Edições Cosmos, 2001, pag. 62*).

Do mesmo modo e na mesma linha, em 1974, *Pinto Ferreira-Roseira de Figueiredo* (ob. loc. cit.), sublinhava que “não existe – nem jamais

poderia existir – um processo científico de apreciar, sem margem de erro, os méritos dos juízes. Logo, essa apreciação, por empírica e meramente intelectual, tem necessariamente de enfermar de falibilidade humana, de superficialidade analítica, de subjectivismo valorativo, de insegurança metodológica”.

E é desta consciência que nasce a necessidade de objectivar minimamente os critérios classificativos, retirando-lhe subjectivismo (na medida do possível) e permitindo algum controlo externo.

O art. 34º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei nº 21/85, de 30 de Julho), dispõe que a classificação dos juízes deve atender:

- I - ao modo de desempenho da função;
- II - ao volume, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo;
- III - à capacidade de simplificação dos actos processuais;
- IV - às condições do trabalho prestado;
- V - à sua preparação técnica;
- VI - à sua categoria intelectual;
- VII - aos trabalhos jurídicos publicados;
- VIII - à sua idoneidade cívica.

Enquadrando esta matéria, dispõe ainda o art. 37º, nº 1, EMJ, que nas classificações há sempre que ponderar o tempo de serviço, o resultado das inspecções anteriores, os processos disciplinares e quaisquer elementos complementares constantes do respectivo processo individual (cfr., também, o art. 14º e 15º, do Regulamento de Inspeções Judiciais, aprovado no Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 19 de Dezembro de 2002 e publicado no DR, II, de 15/01/2003).

Por seu turno, o art. 13º, do RIJ (regulamento este que se pode integrar naquilo a que *Gomes Canotilho* chama de “espaços de folga valorativa” para definir directivas relativamente à promoção e inspecção de magistrados” – A questão do autogoverno das magistraturas como questão politicamente incorrecta, *in* *Ab Uno Ad Omnes*-75 anos da Coimbra Editora 1920-1995, Coimbra Editora, 1998, pag. 253), vem enunciar pormenorizadamente os critérios de avaliação do mérito em três grandes grupos:

- capacidade humana para o exercício da profissão (art. 13º, nº 2 : idoneidade cívica

; independência, isenção e dignidade da conduta ; relacionamento com outros intervenientes processuais e público em geral ; prestígio profissional e pessoal de que goza; serenidade e reserva de que goza; capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sócio-cultural onde a função é exercida ; capacidade e dedicação na formação de magistrados) ;

- adaptação ao tribunal ou ao serviço (nº 3: bom senso ; assiduidade, zelo e dedicação; produtividade ; método; celeridade na decisão ; capacidade de simplificação processual; direcção do tribunal, das audiências e outras diligências, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas) ;
- e preparação técnica (nº 4 ; categoria intelectual ; capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço ; capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação das decisões, com especial realce para as originais ; nível jurídico do trabalho inspecionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões , pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões) .

A classificação de “Bom”, dispõe o art. 16º, nº 1, c], do Regulamento das Inspeções Judiciais, equivale ao reconhecimento de que o juiz revelou possuir qualidades a merecerem realce para o exercício do cargo, nas condições em que desenvolveu a actividade .

Trata-se esta (como decorre do art. 36º, nº 3, do Estatuto dos Magistrados Judiciais : “No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado, presume-se a de *Bom*, excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente”), da “classificação-padrão”, para um juiz português até à primeira inspecção a que é sujeito, isto em coerência e como decorrência do rigoroso processo de selecção e formação a que é submetido, bem como ao período prévio de *experi-*

mentação controlada, pelo qual passa, e que, tendencialmente, afasta os que não atingiram um patamar de qualidade que lhes permite o exercício do cargo com realce (e, daí, tal presunção classificativa não resultar de qualquer arbitrariedade). Neste sentido, vd., aliás, o Acórdão do Conselho Permanente de 09/07/2001, publicado no Boletim Informativo do CSM, Janeiro de 2002, págs. 53-57.

Por seu turno, a classificação de “Bom Com Distinção”, equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório ao longo da respectiva carreira (art. 16º, nº 1, b], RIJ).

Já a classificação de “Muito Bom”, equivale ao reconhecimento de um desempenho elevadamente meritório ao longo da respectiva carreira (art. 16º, nº 1, a], RIJ).

Relativamente à melhoria de classificação, sublinha o art. 16º, nº 3, do RIJ, que em caso algum ela pode ser decorrência da antiguidade do juiz, sendo certo que a prática seguida não terá vindo a ser essa (“Na prática, a obtenção das melhores notas depende não do mérito, mas da superação das várias etapas temporais, ou seja, da antiguidade” - João Paulo Dias, *O Mundo dos Magistrados - A evolução da organização e o auto-governo judiciário*, Almedina, 2004, pág. 247).

Neste ponto, o que interessa reter, é que a classificação máxima atribuível a um juiz, não pode nem deve estar totalmente dependente da sua antiguidade, sendo certo em todo o caso, que esta não pode ser ignorada: é um factor de ponderação do qual se podem extrair - conjugado com os restantes - dados objectivos sobre a evolução do desempenho nos Tribunais e, claro, sobre o seu mérito.

A notação de “Muito Bom”, pelas suas características e por representar o máximo a que um juiz pode aspirar em termos classificatórios, deve estar reservada para atribuição, dentro do conjunto da grande maioria dos juízes, àqueles que se destacam - pela qualidade e quantidade de serviço prestado, pelo seu empenho e dinamismo no exercício da profissão, pelo saber e experiência demonstrados, pelas suas qualidades de transmissão de conhecimentos e de formação de magistrados, pelo exemplo que constituam para os outros, pela

referência que constituam no meio jurídico - do conjunto da grande maioria dos juízes.

A notação de “Muito Bom” é, pois, uma classificação de excelência, tendencialmente de excepção. Uma classificação para os melhores dentre os melhores (para os que mais mérito têm dentro das classificações de mérito).

Se “o modelo do bom juiz” se encontra “asente nas qualidades pessoais de cada magistrado e nas virtudes exigíveis ao desempenho de cargos públicos” (Judex Perfectus - Função Jurisdicional e Estatuto Judicial em Portugal - 1640-1820, Almedina, 2003, pág. 601), e se tais qualidades devem passar pela “Justiça, prudência, temperança e fortaleza” (“rectidão de carácter, encarada fundamentalmente como um poder da vontade, exactamente para poder fundar sobre os vícios da vontade o sistema de imputação dos delitos”; “o entendimento ou prudência, na dupla vertente de capacidade para descobrir a verdade e de conhecimento científico, de tal modo que os julgadores decidam os feitos segundo a verdade e de acordo com as leis, estilos e costumes”; “a temperança, para julgar com razão, sem parcialidade para com alguma das partes”; “a fortaleza, para que o juiz possa julgar sem medo, desprezar, preguiça ou fraqueza” - ob. cit., págs. 600-601, citando o “Leal Conselheiro”, do Rei D. Duarte), para um juiz se fazer merecedor de Muito Bom, então, tais qualidades, acima minimamente objectivadas nos preceitos do EMJ e do RIJ, devem revestir características de clareza, ostensividade e invulgaridade.

Vejamos então a classificação adequada ao desempenho da Exma. Juíza.

A factualidade acima descrita permite dar uma visão objectiva e completa do trabalho desempenhado, claramente permitindo descrever e conhecer as características do Tribunal em que exerceu funções a Exma. Juíza inspeccionada, bem como a forma como o seu serviço foi prestado.

É, aliás, de sublinhar a exaustividade e rigor do Relatório do Exmo. Inspector que fornece, com objectividade todos os elementos necessários à apreciação da prestação da Dra. ....



A Exma. Juíza, compulsada a reclamação em análise, sublinha a sua divergência com os três pontos em que assenta o Acórdão do Permanente, para atribuição da nota de Bom Com Distinção : a não divergência em termos qualitativos e quantitativos relativamente ao anterior Relatório de Inspeção ; o menor número de processos pendentes/maior facilidade em manusear os processos ; o desempenho ao longo da carreira .

Reapreciemos então a factualidade apurada .

A Dra. ...., como é patente, é uma juíza de elevado valor humano, profissional e técnico, estando fora de dúvidas qualquer cogitação sobre as suas capacidades humanas para o exercício da função (art. 13º, nº 2, RIJ - face à sua ponderação, isenção, independência e idoneidade cívica, à sua educação e bom trato, ao seu bom relacionamento com todos, à sua serenidade e reserva, elevado prestígio pessoal e profissional, ao bom conhecimento do meio sócio-cultural em que exerceu funções, à boa capacidade de compreensão das situações concretas com que se viu confrontada e que procurou solucionar com bom sentido de justiça e competência profissional), de adaptação ao tribunal e ao serviço (pelas suas qualidades de sensatez, enorme zelo, dedicação e assiduidade, pela produtividade mais do que assinalável, pela celeridade louvável) e de valia e preparação técnica (que se alcandora também dos dez trabalhos apresentados) : esta Exma. Juíza reúne pois características de mérito que o Conselho Superior da Magistratura, não poderia em caso algum deixar de reconhecer.

De facto, ao longo da sua carreira (à data de hoje com quase 22 anos, incluindo estágio), demonstrou uma permanente evolução e ganho de experiência, sabendo adequar-se aos novos desafios que lhe foram sendo colocados, mantendo-se desde 1993 no mesmo Tribunal e Juízo, o que lhe permite uma desenvoltura doutra forma quase impossível de lograr .

Mas será que tal mérito atinge um destaque que o distingue nítida e eloquentemente dos outros juízes colocados em situação idêntica ?

Em concreto, no período sob inspeção, a Exma. Juíza soube adaptar-se de forma perfeita-

mente adequada às exigências específicas da jurisdição em que se encontra.

O seu mérito é pois elevado, decorrendo directamente das suas qualidades pessoais e profissionais, sendo os trabalhos apresentados, bem elucidativos destas: conhecimentos técnicos sólidos, questões bem arrumadas, segurança e clareza na decisão, es-correita no discurso, decisões globalmente bem fundamentadas e equilibradas.

Por outro lado, em termos dos pontos negativos que lhe são apresentados não cremos que sejam susceptíveis de afectar a imagem global da sua prestação :

I - o que respeita aos atrasos, em face da sua produtividade, do esforço que desenvolveu e dos excelentes resultados que obteve, acaba por não ser expressivo : como refere o Exmo. Inspector, "feitos os julgamentos não houve que esperar muito pelas sentenças", sendo que, no domínio dos prazos, "a resposta foi sempre pronta e célere; raramente excedendo os dois, três meses, nas acções em que era controvertida a matéria de facto", acrescentando ainda que os "períodos de espera para marcação de julgamentos" se reduziram "de tal forma que no 1º semestre de 2005 o agendamento processava-se a cerca de 3 meses", concluindo que "a Senhora Juíza privilegia a rapidez a nível de sentenças, sendo na generalidade dos casos muito pronta a resposta, como se viu" (a que não será alheia a circunstância de aproveitar "os períodos de férias para elaborar despachos saneadores e sentenças, como se pôde verificar em vários casos") .

Por outro lado, verificada a explicação fornecida para os atrasos detectados, tem-se ela como aceitável e razoável, dentro do volume de serviço a seu cargo, havendo a sublinhar a sua preocupação em procurar não afectar o desenrolar normal do processo de execução, quando tinha conclusão aberta para sentença, no apenso de reclamação de créditos .

Os atrasos detectados não são particularmente relevantes, nem provocaram danos relevantes (como decorre das explicações agora fornecidas pela Exma. Juíza e que constam dos factos acrescentados) .

Repare-se que basicamente estavam em causa reclamações de créditos (algumas em processos de falência com a sua natural complexidade derivada do seu volume e do tempo necessário à sua elabo-

ração, tendo as restantes afectado minimamente os processos de execução a que estavam apensados, isto dentro da opção estratégia utilizada pela Exma. Juíza, referida em V) .

II - por seu turno, o que respeita às deficiências técnicas, respeita a três quesitações menos felizes em 162 despachos de saneamento/condensação (todas matéria só susceptíveis de prova documental e que se têm como espúrias pois também são assinalados 16 casos em que optou por convidar à junção do documento necessário) e a algumas situações em que, aproveitando os ficheiros informáticos dos articulados juntos pelas partes, não respeitou a regra de em cada "quesito", colocar um facto (o que não ocorreu de forma sistemática, nem assume particular relevância).

As falhas e circunstâncias apontadas não assumem – repete-se – no contexto global da prestação em apreciação, um grau de gravidade que desmereça o mérito global atingido, nem logram impedir a atribuição do Muito Bom (pois também se não podem ter como nem escassas, nem esporádicas), considerando que o desempenho ocorreu no âmbito de um serviço particularmente complexo (a Comarca de ....., com as suas características especiais, a pendência elevada e a resposta que lhe foi dada): um juiz com notação de Muito Bom, tem de aliar as qualidades que a Exma. Juíza evidenciou, a uma qualidade técnica também tem de lhe ser reconhecida.

O seu mérito releva no saldo positivo da pendência, no volume e natureza das decisões de fundo e a execução, regra geral, atempada do serviço, bem como no tratamento globalmente cuidado das diversas fases da tramitação processual cível .

Em ....., um juízo cível com a produtividade e pendência assinaladas, que agenda a três meses, que não tem à data da inspecção despachos (incluindo saneadores) para proferir, que marca os julgamentos pouca dilação e decidirá rápido, é um oásis de excelência, que, efectivamente, foi reconhecido como tal pelo Exmo. Inspector ao notar a Exma. Juíza com Muito Bom .

O 3º juízo Cível de ..... atingiu efectivamente um nível de excelência que só pode ser sublinhado e mesmo elogiado .

E tal deve-se – sem lugar a dúvida razoável – à marca impressiva deixada pela Exma. Juíza inspecionada que logrou liderar uma equipa mui-

to bem oleada que possui um ritmo de trabalho e de eficácia acima da média, reduzindo o prazo de duração média dos processos (o que é bem visível na circunstância de a esmagadora maioria dos processos pendentes terem dado entrada em juízo em 2005/2006) .

A celeridade imprimida, a eficácia constarada, o alto grau de produtividade, as qualidades humanas e profissionais descritas, a boa fundamentação das decisões, complementam o quadro .

Repare-se ainda que a Exma. Juíza, tendo feito uma opção clara pela jurisdição cível e por não abandonar ..... (é, aliás, perfeitamente compreensível que sendo as Varas de ....., de competência Mista, tenha optado por para elas não concorrer), se tem mantido no mesmo Juízo há cerca de doze anos (factor este certamente decisivo para os resultados obtidos), tratando-se – em todo o caso, de uma opção que apenas a si diz respeito e que não a pode nem prejudicar nem beneficiar .

É verdade que as condições de trabalho, quer em termos logísticos (com a inauguração do novo Palácio da Justiça), quer em termos de carga distributiva melhoraram sensivelmente desde a última inspecção, mas o estado actual do Juízo é consequência directa do esforço desenvolvido pela Exma. Juíza, sendo aqui de sublinhar que em cinco anos (período abrangido pela última inspecção) tinha feito 85 sentenças com oposição (38 das quais dentro do prazo) e, nos quatro anos (a que se reporta a presente), fez 207 (113 das quais dentro do prazo), não tendo processos conclusos para decisão no seu gabinete .

Esta produtividade, conjugada com a celeridade que imprime à marcação dos julgamentos e à elaboração das sentenças, bem assim como com a qualidade técnica do seu trabalho, necessariamente tem de metecer o aplauso deste Conselho Superior da Magistratura .

Com o seu empenho, esforço e com os resultados obtidos, dão a nota da excepcionalidade necessária para concluir que a Exma. Juíza prestigia a imagem da Justiça Portuguesa, merecendo o reconhecimento da máxima notação .

■

O CSM na apreciação que faz da prestação dos Juízes verificada pelos Inspectores - e ao contrário do que muitas vezes é (injustamente) acusado -, nem

atende apenas a critérios quantitativos e de produtividade, nem ao critério da antiguidade, mas sim à ponderação de todos os critérios susceptíveis de dar a imagem global da prestação do Juiz inspeccionado .

Em todos os parâmetros a Exma. Juíza atinge níveis de mérito, que têm de ser relevados .

Os números acima aludidos são elucidativos, como representativo do trabalho da Exma. Juíza é o tipo de decisões proferidas e apresentadas como trabalhos, permitindo aquilatar perfeitamente a consistência do nível qualitativo e quantitativo do serviço realizado .

A Exma. Juíza é competente, particularmente célere e eficaz revelando capacidade de decisão e de convencimento (decidindo com segurança, qualidade e sem atrasos comprometedores) .

Não foi perfeita, é certo e poderá sempre melhorar, aperfeiçoar e aprimorar a sua prestação (como qualquer Juiz responsável e consciente), mas a notação máxima não pode estar reservada para juízes perfeitos, até porque a perfeição não existe (é um objectivo, é um caminho, sem fim, mas também sem admitir paragens) .

■ ■

Tudo ponderado, crê-se que a classificação de "Muito Bom" é a que mais se coaduna com a prestação da Exma. Juíza no período inspectivo em causa.

Considerando a sua experiência e a sua carreira, o seu zelo e dedicação, o tipo, características e exigência do Tribunal em que foi inspeccionada, os resultados obtidos e a qualidade técnica do trabalho realizado, podemos concluir, que a prestação da Exma. Juíza no decurso do aludido período inspectivo, assumiu – globalmente - um mérito claramente acima da média : a sua constante evolução e aperfeiçoamento e o reconhecimento da forma prestigiante como exerceu o seu múnus, atinge uma evidência manifesta e invulgar, que a distingue dos seus pares, ao ponto de justificar a atribuição da classificação máxima .

●

A propósito da nomeação de juízes para tribunais superiores, *Francisco António Medeiros* (juiz e ministro da justiça no início do século XX), citado por *Luis Eloy Azevedo*, (ob. cit., pág. 60), referia que

se deve obter "por igual os princípios da antiguidade e do merecimento e zelo comprovados no exercício do cargo, para todos ficarem sabendo que na magistratura judicial trabalhar ou não trabalhar, trabalhar muito ou pouco, bem ou mal, melhor ou pior, não é tudo a mesma coisa", considerações estas que podem aqui valer também : não é igual fazer as coisas bem, ou fazê-las melhor .

Quem marca uma diferença, tal deve ser-lhe reconhecido .

●

Dentro dos padrões médios de qualidade, produtividade e classificação do CSM, que importa apreciar com critérios estáveis e uniformes, é possível julgar o desempenho sujeito a inspecção como – globalmente - de excelência .

Deverá - assim - ser notada em conformidade, com a classificação de "Muito Bom" .

●

#### IV. DECISÃO

Em face do exposto, acordam os membros do Plenário do Conselho Superior da Magistratura em atribuir à Exma. Juíza ....., a classificação de "Muito Bom" .

Lisboa, 12<sup>a</sup> Setembro de 2006

*Edgar Taborda Lopes*

*António Bernardino* (vencido, pois manteria a classificação de Bom com distinção, atribuída no Permanente)

*Álvaro Laborinho Lúcio*

(manteria, por razões de justiça relativa, a classificação atribuída no Permanente)

*Manuel da Costa Andrade*

*Manuel Braz*

*Eduardo Vera-Cruz Pinto*

*Alexandra Leitão*

*António Barateiro Martins*

*Rui Moreira*

*José Luís Moreira da Silva*

*Vitor Faria*

*Maria José Machado* (vencida – manteria a classificação atribuída pelo Conselho Permanente)

*Luis Máximo dos Santos* (vencido, por considerar mais adequado manter a classificação atribuída pelo Conselho Permanente)

*António Geraldês* (vencido – votaria a posição que foi assumida no Conselho Permanente)

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

STJ de 18/07/2014 (Armindo Monteiro) – Intervenção no recurso subsequente de Desembargador que relatou Acórdão de anulação de julgamento, com o objetivo de a 1.ª instância complementar a prova com outras, não indicando qualquer sentido decisório, não é motivo de recusa ou impedimento por suspeita séria de parcialidade

STJ de 10/04/2014 (Pires da Graça) – Pedidos de recusa e escusa pressupõem situações excepcionais, fundadas em suspeita séria e grave, objetivamente adequada a gerar desconfiança sobre a imparcialidade na administração da justiça em caso concreto, que só pela ponderação do seu circunstancialismo permite a decisão – intervenção processual, em fase anterior do mesmo processo, não integra só por si motivo de impedimento nos termos do art. 40.º do CPP

STJ de 13/02/2013 (Santos Cabral) – Escusa de Juíza Desembargadora invocando a qualidade de mãe do advogado, com intervenção não meramente simbólica no processo

STJ de 05/12/2012 (Oliveira Mendes) – Escusa de Juíza Desembargadora invocando ter conhecimento particular de factos relativos ao processo, por ter sido contactada enquanto presidente de associação de que faz parte, para dar apoio jurídico à arguida

STJ de 31/01/2012 (Armindo Monteiro) – Não é motivo de escusa a situação de uma Juíza Desembargadora ser mãe de um dos advogados da sociedade de advogados que patrocina o assistente no processo

STJ de 20/10/2010 (Santos Cabral) – Escusa de Juiz Desembargador invocando ter tido troca de impressões com um sujeito processual (arguido) no processo que lhe for distribuído, por macular a equidistância que deve ser mantida pelo julgador e que não é mais do que uma das faces da imparcialidade

STJ de 09/11/2011 (Santos Cabral) – Pedido de escusa de Juiz cronista em jornal cujo diretor é amigo e arguido no processo – isenção e objetividade não afetadas

STJ de 05/07/2007 (Simas Santos) – Recusa de Juiz – Juiz amigo de infância do advogado

TRP de 20/02/2013 (Vítor Morgado) – Escusa de Juíza que mandou extrair certidão para procedimento criminal pelo crime de falsidade de depoimento, pronunciando-se expressamente sobre a falta de credibilidade dos depoimentos e a quem vem ser distribuído o processo criminal

TRP de 17/11/2010 (Joaquim Melo Lima) – É o motivo de escusa o facto do ofendido ser, noutros processos, advogado da Juíza

TRP de 30/01/2006 (José Piedade) – Não é suficiente para recusar a intervenção de um Juiz num processo o facto de contra ele terem sido apresentados pelo defensor uma queixa criminal e uma participação ao Conselho Superior da Magistratura

TRL de 10/03/2004 (Paula Sá Fernandes) – Não há impedimento na decisão do processo principal do Juiz que decidiu a providência cautelar

TRL de 30/01/2004 (Silva Pereira) – Só a inimizade grave justifica a suspeição e não também a mera antipatia do Juiz por alguma das partes

TRE de 01/07/2003 (Manuel Nabais) – Recusa de Juiz – Juiz do coletivo nomeado como Diretor Nacional Adjunto da PJ no decurso do julgamento

Parecer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais quanto à "compatibilidade do estatuto de juiz jubilado e o desempenho de funções em tribunal arbitral" de 24/02/2012 (Vogal Mário Aroso de Almeida) – é incompatível com o estatuto de juiz jubilado o exercício, com ou sem remuneração, das funções de juiz em tribunal arbitral – é incompatível com esse estatuto a inclusão do nome de juízes jubilados nas listas de árbitros de centros de arbitragem institucionalizada

Parecer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais sobre o "âmbito e o sentido do regime constitucional e legal de incompatibilidades dos magistrados judiciais" de 04/12/2012 (Vogal Luís Sousa Fábrica) – regime de incompatibilidades idêntico para juízes no ativo e jubilados – ausência de contrapartida remuneratória não exclui carácter profissional das funções (art. 139) – "função de natureza profissional" não assenta em vínculo de subordinação, ou de prestação de serviços, nem pressupõe continuidade, estabilidade ou regularidade – função exercida tipicamente com o propósito de auferir uma remuneração – situações atípicas de abonos de valores elevados – exercício de funções diretivas em associações sindicais podem ser livremente remuneradas – liberdade de associação de magistrados – exercício de funções diretivas em associações não sindicais vedada – exercício de funções em órgãos disciplinares de associações e federações desportivas possível se não remunerado – despesas de deslocações, estadas, refeições, aquisição de materiais técnicos, e encargos análogos podem ser compensados – senhas de presença/ajudas de custo – razoabilidade e desproporção

Parecer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais sobre a "aplicação do artigo 7º do EMJ aos juízes da jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais" de 19/02/2013 (CSTAF – Vogal Carlos Andrade Miranda) – aos juízes dos TAFs aplicam-se os impedimentos das alíneas a) e b) do art. 7º, EMJ – funções na mesma área de contencioso – funções no mesmo Tribunal/Juízo – impedimento da alínea b) funciona para toda a área da circunscrição territorial do TAF

Parecer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais sobre a "compatibilidade do exercício de funções de magistrado judicial com as de sócio de capital de uma sociedade por quotas" de 19/02/2013 (CSTAF – Vogal Teresa Moraes Sarmento)

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º P000041988, de 24/03/1988 (Padrão Gonçalves) – Magistrados do Ministério Público estão sujeitos, enquanto cidadãos, ao cumprimento do dever cívico político de intervir, como "juristas", em Assembleia de apuramento eleitoral

Intervenção no recurso subsequente de Desembargador que relatou Acórdão de anulação de julgamento, com o objetivo de a 1.ª instância complementar a prova com outras, não indicando qualquer sentido decisório, não é motivo de recusa ou impedimento por suspeita séria de parcialidade

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18/07/2014 (Armindo Monteiro)**

- I- A actual redacção do art. 40.º, al. d), do CPP, é clara no segmento que cinge o **impedimento** ao conhecimento, a final, pelo mesmo **juiz**, do mérito da causa, do objecto do processo, pondo fim à relação punitiva, termo ao processo, pelo seu encerramento ou arquivamento.
- II- No caso em apreço, a intervenção do Desembargador que os arguidos recusaram posicionou-se numa postura de anulação de julgamento, em que se limitou, formando-se caso julgado formal sobre esse ponto, a exarar acórdão com o objectivo de a 1.ª instância complementar a prova, com outras, mormente a inquirição de testemunhas em julgamento, não indicando qualquer sentido decisório e não valorando o depoimento, o que cabia à 1.ª instância, em razão da imediação, oralidade e contraditório.
- II- Não existe, assim, **impedimento** do mesmo, por suspeita séria de parcialidade.
- V- Acresce que a atribuição, sem distribuição, do recurso, atenta a nulidade verificada, suprida em 1.ª instância, por força do art. 426.º, n.º 4, do CPP, não agrava em nada a posição dos recorrentes, tendo o legislador considerado esta norma procedimental como a forma mais prática de encaminhar em novo recurso o processo, em caso de anterior reenvio, e também como a mais vantajosa, ciente que estava da hipótese de **impedimento** a que poderia dar lugar.

Acordam em conferência na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça<sup>1</sup>:

O Tribunal da Relação de Évora por acórdão de 04-06-2013, constante de fls. 486 a 511, proferido no P.º n.º 40/II 4GTPG.E2 – A, da 2.ª Subsecção Criminal do Tribunal Judicial de Portalegre, declarou nula a decisão recorrida, com o fundamento de que depoimento das testemunhas AA, BB e CC, elementos da GNR, não era indirecto, conversa informal, mas resultante do seu conhecimento directo, com origem naquilo que ouviram dizer a um dos arguidos e, assim, por erro de direito e de julgamento, determinou “a prolação de nova decisão expurgada do vício em causa (...) para o que haverá que incluir na apreciação probatória o depoimento das testemunhas em alusão”, sendo esse conhecimento de valorar e atender, baixando os autos à 1.ª instância.

Após inquirição das citadas testemunhas, os arguidos, que antes haviam sido absolvidos, foram, a recurso do Exm.º Magistrado do M.º P.º, depois, ali condenados, interpondo, de seguida, recurso para a Relação, mas agora os arguidos DD e EE.

<sup>1</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1cfff9318d1209380257d490049c847?OpenDocument&Highlight=0,escusa,impedimento,juiz.>

São as seguintes as CONCLUSÕES do seu recurso, a limitarem o poder cognitivo deste STJ:

1. Tendo o Sr. Juiz Relator do Tribunal da Relação de Évora intervindo em decisão anterior que declarou nula sentença absolutória, anterior, que se converteu em sentença condenatória, sem produção de prova adicional nem reabertura do contraditório, o que ocorreu motivado exclusivamente por interpretação do direito (Artº129 do C.P.P) diversa da do Juiz da 1ª instância, deve entender-se que por tais motivos a nova intervenção do mesmo Juiz Relator em nova decisão de recurso coloca os ali arguidos em posição processual com agravamento sensível da sua situação processual e ainda evitável, constituindo a opinião do Juiz Relator, desfavorável aos arguidos, uma limitação do seu direito de defesa, violando o disposto no Artº40 alínea d) da anterior redacção do C.P.P aplicável “ex vi” Artº 5, nº2 alínea a), do C.P.P..
2. Tendo o Sr. Juiz Relator do Tribunal da Relação de Évora intervindo em decisão de recurso anterior, interposto (30.11.2012) à data da vigência das regras do processo penal que à data o impediam de intervir em novo julgamento ou recurso, no mesmo processo penal, e tendo proferido decisão cujo conteúdo e fundamentos prejudicaram e/ou prejudicam, colocando em posição mais difícil ou agravada a situação dos arguidos, deve considerar-se que lhe são aplicáveis as regras vigentes àquela data (30.11.2012) e à data da instauração do processo penal que, neste caso, será a disciplina do Artº 40 alínea d) do C.P.P. aplicável “ex vi” Artº 5, nº2 alínea a) do C.P.P.
3. Por ambos motivos e por força do disposto nos Artºs 40 alínea d) do C.P.P. (Anterior Redacção) e ainda do Artº 41, nº1 do C.P.P deveria o Sr. Juiz Relator ter-se declarado impedido de intervir no julgamento do presente recurso, devendo considerar-se, por isso, que o despacho recorrido viola as mencionadas disposições de processo penal e o direito dos recorrentes ao recurso previsto e consagrado no Artº 32, nº1 da C.R.P..
4. O despacho proferido pelo Sr. Juiz Relator, datado de 25.03.2014, violou o disposto nos Artº 40 alínea d) do C.P.P. (anterior Redacção) e Artº 41, nº1, também, do C.P.P., devendo este Tribunal Superior revogar o mesmo e substituí-lo por um outro que pelos invocados motivos declare o Meritíssimo Juiz Relator, ora recorrido, impedido de intervir no julgamento do recurso interposto da sentença que condenou os arguidos em 1ª instância.
5. O Exm.º Procurador Geral-Adjunto neste STJ considerou infundada a pretensão de recusa apresentada pelos arguidos, refutando, como já o fizera, em termos próximos, a Exm.ª Procuradora Geral-Adjunta na Relação.

Colhidos os legais vistos, cumpre decidir:

A questão suscitada no presente recurso reporta-se ao impedimento oposto pelos arguidos ao EXm.º Sr. Juiz Desembargador a quem os autos foram atribuídos para decisão de mérito, pela segunda vez, com o fundamento de que a sua participação em data anterior a este julgamento em que aquele Exm.º Magistrado relatou o acórdão, apontando à decisão recorrida, de 1.ª instância, vício impeditivo de bem decidir a matéria de facto, visto que, sem motivo legal, se não inquiriram três testemunhas em audiência de julgamento, compromete a sua imparcialidade e objectividade

Absteve-se, assim, de indicar qualquer sentido sobre o mérito da causa à 1.ª instância, mas apenas impor a inquirição de testemunhas, por o seu depoimento não ser indirecto, com a consequente valoração livre e em conjunto com as demais provas.

A nova redacção introduzida pela Lei n.º 28/2007, de 29/8, ao art.º 40.º, do CPP veio estipular o impedimento do juiz em julgamento, decisão de recurso ou pedido de revisão em processo, em que tiver participado ou proferido decisão, nos termos sua da al.d)

Esta disposição legal foi alterada pela redacção dada ao preceito pela Lei n.º 20/2013, de 21/2, especificando de forma mais alargada e clarificada, mantendo ainda a sua prolixidade, que essa participação anterior releva no caso de ter proferido ou participado em decisão de recurso anterior que haja conhecido, a final, do objecto do processo, de decisão instrutória ou de decisão a que se refere a al. a), ou seja aplicado medida de coacção prevista nos art.ºs 200.º a 202.º, do CPP ou proferido ou participado em decisão de pedido de revisão anterior.

O objectivo é, ainda, convergente, a “ratio essendi” coincidente e a filosofia inspiradora sem divergência: as normas em causa visam assegurar a questão do desempenho funcional em moldes de isenção e imparcialidade, pois importa num estado de direito que o juiz que preside ao julgamento o faça com independência, ou seja à margem de quaisquer pressões e imparcialidade, numa posição distanciada, acima dos interesses das partes, sendo desejável também que o público nele tenha confiança, surgindo aos olhos daquele o julgamento como objectivamente justo e imparcial, impondo-se a predefinição de um quadro legal orientado para tal finalidade.

Importa, pois, que o cargo de juiz seja rodeado de cautelas para assegurar aqueles objectivos, para que a comunidade confie nele, pois que a confiança da comunidade nas decisões judiciais é essencial ao “administrar a justiça em nome do povo”, nos termos do art.º 205.º, da CRP, como se anota no AC. do TC n.º 124/90, in DR, II Série, de 8.2.91, além de que só assim se materializa o direito constitucionalmente previsto dos cidadãos a um processo justo –art.º 32.º n.º 1, da CRP.

A imparcialidade e objectividade do juiz assume a natureza de um dever ético-social; estando ausentes, o juiz pode – deve mesmo – ser declarado “judex inhabilis (Ac. do TC n.º

135/88 , do TC , in DR II Série , de 8.9.88 . A imparcialidade e objectividade exigidas para se dizer o direito é tanto a subjectiva como a objectiva

A jurisprudência do TEDH, apoiada nos art.ºs 6.º n.º 1, da CEDH e 10.º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, reflecte essa exigência, abordada pela primeira vez, no domínio do CPP de 87, no Ac.do TC n.º 114/95, in DR II Série , de 22.4.95 , onde se escreveu que , numa perspectiva subjectiva “ ...o que juiz pensa no seu foro íntimo em determinada circunstância é uma vertente da imparcialidade que se presume até prova em contrário , mas também numa visão subjectiva , de modo a dissiparem-se quaisquer reservas: deve ser recusado todo o juiz de que se possa temer uma falta de imparcialidade para preservar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos (...)”.

Os impedimentos, porque não envolvem qualquer juízo de desconfiança concreta sobre um juiz, relacionado com a causa que lhe foi atribuída ou com as respectivas partes assumem “... uma função preventiva, razão pela qual têm de ser opostos antes de o juiz se ver confrontado com a necessidade de decidir, como se decidiu no Ac. do TC de 17 5.2006, in P.º n.º 841/05, da 3.ª Sec. devendo ser declarados pelo próprio juiz imediatamente , por despacho proferido nos autos , nos termos do art.º 41.º do CPP , logo que ocorram .

Já as suspeições arrancam de uma posição muito específica e pessoal, de uma particular posição do julgador ante a causa, que pode comprometer aquela incontornável postura de independência e imparcialidade, nos termos do art.º 43.º n.ºs 1 e 2, do CPP, desde que se profile o concreto risco de verificação de motivo sério e grave adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade, não podem ser declaradas voluntariamente, antes e, nos termos do n.º 4 , daquele art.º 43 .º, ser requeridas pelo julgador ao tribunal competente que o recuse de intervir , se o não tiverem feito o M.º P.º , o arguido , assistente ou partes civis, nos termos do n.º 3, do mesmo preceito .

Mas a intervenção do juiz noutra processo ou em fases anteriores do mesmo, nos termos do art.º 40.º, do CPP, também pode configurar motivo de suspeição nos termos art.º 43.º n.º 2, do CPP.

O legislador mostra receio que a participação do juiz em julgamento anterior seja susceptível de influenciar o desfecho da nova decisão, o mérito da causa, de comprometer o sentido de independência esperado pelas partes e pelo público em geral, prevenindo o risco de prejuízo.

Mas a nova redacção trazida ao art.º 40.º, al.d), do CPP, é clara no segmento em que cinge o impedimento ao conhecimento, a final, pelo mesmo juiz do mérito da causa , do objecto do processo, pondo fim à relação punitiva , termo ao processo, pelo seu encerramento ou arquivamento .

No domínio da lei anterior (redacção da Lei n.º 28/07, de 29/8, de desenharam-se ao nível jurisprudencial duas formas de encarar essa participação quando o juiz reenviava o processo para novo julgamento, uma delas, a mais antiga, de feição mais literalista, não distinguindo a intensidade dessa participação, toda e qualquer estava proscribida, mas outra, de feição restritiva da interpretação da lei, dela não emergente directamente, reputada mais lógica e racional, pois o legislador foi excessivo ao resolver o dissídio, escreveu Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal, pág. 126, sendo de cominação apenas quando o julgador não conheceu do mérito da causa, antes se debruçando na apreciação de questões meramente formais, incidentes, questões interlocutórias ou sobre nulidades do julgamento ou outras, ordenando a sua supressão à instância recorrida, caso em que tais decisões” não atingem o grau de comprometimento com um sentido de decisão (...) que seja objectivamente razoável para criar o risco de algum prejuízo ou preconceito relativamente à matéria da causa por forma a suscitar dúvidas”, nas palavras de Henriques Gaspar no Comentário ao Código de Processo Penal, ed. Almedina, 2014, pág. 133. Este último entendimento foi o seguido nos Acs. deste STJ, de 5.5.2011, P.º n.º 157/05, da 5.ª Sec., de 27.6.2012, P.º n.º 127/10.OJABRG.G2, 9.6.2010, P.º n.º 2290/07 e do TRC, de 20.1.2009, CJ, XXXIV, I, 154.

O Tribunal Constitucional já abordou em sede de fiscalização concreta a conformidade constitucional da interpretação do citado art.º no sentido a que vem de se referir, ilaccionando não envolver atropelo à CRP, a participação de juízes que, tendo intervindo em julgamentos anulados por via de recurso, voltam a participar no segundo julgamento. Assim se decidiu nos Acs n.ºs 393/2004, in DR II Série, de 8.7.2004 e 399/2003, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt) e 167/2007, noticia o proferido no P.º n.º 895/2006, da 3.ª Sec., sob o n.º 167/2007.

No Ac.º n.º 393/2004 perfilhou-se o entendimento no sentido de não constituir motivo de recusa de intervenção de juízes em novo julgamento que veio a ser considerado inválido por força da revogação em recurso de despacho que determinara o desentranhamento da contestação e do requerimento de produção de prova apresentados pelo arguido; no Ac. n.º 399/2003 também a participação de juízes em novo julgamento, anulado do antecedente, afim de se proceder à documentação das declarações prestadas em audiência considerada manter-se nos parâmetros constitucionais.

E assim se consequenciou no predito Ac. n.º 399/2003 que porque a anulação do julgamento não derivou de “ vícios intrínsecos e lógicos do conteúdo da própria decisão “ , antes “ ditada reflexamente por via da anulação de actos posteriores em consequência do cometimento de uma nulidade decorrente da tramitação da causa “ , não ocorrendo ; “ risco

de ser considerada suspeita a intervenção no novo julgamento dos juízes que haviam participado no anterior, por não existir motivo sério, grave, adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade, justificativo da sua recusa.”

A Intervenção do Exm.º Sr. Juiz Desembargador posiciona-se numa postura de anulação de julgamento, em que se limitou, formando-se caso julgado formal sobre esse ponto, a exarar acórdão com o objectivo de a primeira instância complementar a prova, com outras, mormente a inquirição de três testemunhas em julgamento, por não infracção ao disposto no art.º 129.º n.º 1, do CPP, não indicando qualquer sentido decisório e nem o podia porque não valorava o depoimento, cujo sentido ignorava, o que cabia à 1.ª instância em razão da imediação, oralidade e contraditório.

Não pode, pois, concluir-se pelo impedimento, por suspeita séria de parcialidade, que aquele Exm.º Magistrado, de resto, rejeita.

Outra questão:

O artigo 426º do CPP, na redacção inovadora, introduzida pela Lei nº 20/ 2013 de 21/2, que:

1. Sempre que, por existirem os vícios referidos nas alíneas do nº2 do artigo 41º, não for possível decidir da causa, o tribunal de recurso determina o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio.
2. (...);
3. (...);
4. Se da nova decisão a proferir no tribunal recorrido vier a ser interposto recurso, este é sempre distribuído ao mesmo relator, excepto em caso de impossibilidade.

A redacção deste preceito determina que sempre que, neste contexto, da nova decisão a proferir vier a ser interposto recurso este é distribuído ao mesmo relator.

E apresentação do processo neste Tribunal da Relação ao mesmo relator não está, apenas, condicionada à declaração prévia da ocorrência dos vícios prevenidos no artigo 410º nº2 do CPP como pretendem os recorrentes, mas, inclusivamente, e também, à impossibilidade de decidir a causa e subsequente reenvio relativamente à totalidade do objecto do processo ou a pontos concretos pré-enunciados pelo tribunal remetente, circunscritos in casu à produção de prova adicional, de tipo testemunhal, como sem discrepância se entende.

Outra questão a merecer tratamento jurídico pertine à questão de indagar se a lei nova é de aplicação a caso vertente, alvo de contestação pelos arguidos.

A lei processual penal é, como regra, na sucessão estabelecida, de aplicação imediata, mesmo aos processos pendentes, a menos que daí resulte agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente limitação ao direito de defesa ou quebra da harmonia e unidade do sistema, é o princípio geral com tradução no art.º 5.º n.ºs 1 e 2 a) e b) , do CPP, com o sentido de “ tempus regit actum “ .

A lei , na sua nova versão , em sede dos art.ºs 40.º e 426., do CPP , com o alcance definido pela lei n.º 20/2013 , de 21/2, entra em vigor em 21-03-2013 , o acórdão da Relação que declara nula por ocorrência de nulidade a sentença é de 04-06-2013, pois , em plena aplicação na data em que foi prolatado o despacho recorrido na Relação .

As restrições apontadas ao âmbito de aplicação reportam-se ao facto de o processo penal comportar uma dimensão publicística, tocando a franja dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos, que importa salvaguardar, o que significa que as inovações legislativas operadas só não comportarão imediata aplicação se daí puder resultar prejuízo para os arguidos.

Em sede de recurso ou seja quanto às regras da sua admissibilidade, instâncias e graus de recurso, este STJ, ao fixar jurisprudência uniformizante, reporta – as às reinantes no momento em que é proferida a decisão recorrida por ser aí que o recorrente vê atingido o seu direito, até aí gozando, apenas, de uma expectativa de reponderação, um potencial direito material, gorada se o sentido da decisão lhe for favorável, não havendo remédio a impetrar do tribunal superior; não já às regras estritamente processuais de preparação e remessa do recurso (condições procedimentais) – Ac. FJ, n.º 4/2009,DR, I Série , de 19.3.2009

Só no momento do conhecimento da decisão conhece o prejuízo que lhe causa a condenação ou a decisão.

Bem visível se torna que a ampliação e clarificação trazida ao art.º 40.º n.º 1 d), do CPP, na nova redacção, em nada colide com os direitos de defesa dos arguidos, com o direito a um processo justo, nos termos do art.º 32.º n.º 1da CRP, ao sufragar-se o entendimento de que o impedimento não macula o juiz que conheça, em recurso, de nulidade, consagrando, e repetindo, entendimento que a jurisprudência já seguia, no reconhecimento de que se revelava excessiva a interpretação literal daquele preceito, em interpretação com o aval expresso do TC.

Ao fim e ao cabo o recurso que agora surge, sem distribuição, sorteio, mas por averbamento ao anterior relator, com uma nova roupagem , uma nova veste , um novo teor, na medida em que o sentido decisório agora vem orientado na sentença, de 09-10-2013, para a condenação – antes absolvição – com base em novas provas , num contexto de novidade que não prejudica os arguidos, descomprometido como se mostra o mesmo relator, com o decidido com o qual nem sequer tomara contacto.

Por outro lado a atribuição sem distribuição do recurso, atenta a nulidade verificada, suprida como se mostra em 1.ª instância, por força do art.º 426.º n.º 4, do CPP, não agrava em nada a posição dos recorrentes, sendo esta norma, procedimental, havida pelo legislador como a forma mais prática de encaminhar em novo recurso o processo, em caso de anterior reenvio, e também a mais vantajosa, não lhe escapando, por certo, a hipótese de impedimento a que poderia dar lugar.

Partindo-se do suposto que o legislador consagra a solução mais justa, a norma em causa apresenta-se como deixando intocados os valores da imparcialidade e objectividade, que são apanágio de um processo equitativo e justo.

Sem censura o despacho de 25.03.2014, que se mantém, desatendendo-se à recusa peticionada.

Nega-se provimento ao recurso. Taxa de justiça: 8 Uc.

Armindo Monteiro (relator)

Santos Cabral

Ana Paula Boularot

Pedidos de recusa e escusa pressupõem situações excepcionais, fundadas em suspeita séria e grave, objetivamente adequada a gerar desconfiança sobre a imparcialidade na administração da justiça em caso concreto, que só pela ponderação do seu circunstancialismo permite a decisão – intervenção processual, em fase anterior do mesmo processo, não integra só por si motivo de impedimento nos termos do art. 40.º do CPP

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/04/2014 (Pires da Graça)**

- I- Os pedidos de recusa e **escusa**, na medida em que põem em causa a imparcialidade da justiça e o princípio do **juiz** natural, pressupõem situações excepcionais, fundadas em suspeita séria e grave, objetivamente adequada a gerar desconfiança sobre a imparcialidade na administração da justiça em determinado caso concreto, que só pela ponderação do circunstancialismo concreto se poderá decidir.
- II- No caso, estamos perante a questionada e denominada imparcialidade objectiva: intervenção processual, em fase anterior do mesmo processo, que não integra motivo de **impedimento** nos termos do art. 40.º do CPP.
- III- Perante os factos invocados como fundamento da recusa requerida (ter sido realizada a conferência, sem previamente ter sido realizada a audiência de julgamento que havia sido requerida), não é de admitir a susceptibilidade, do ponto de vista do cidadão médio da comunidade onde se insere o julgador, face à motivação apresentada, de ocorrer desconfiança sobre a imparcialidade dos juízes desembargadores recusados, ou de ser posta em causa a confiança geral na objectividade da jurisdição exercida por esses mesmos juízes, no processo em que intervieram (sendo que quando foi arguida a irregularidade a mesma foi julgada verificada e declarada sem efeito a conferência).
- IV- Os magistrados recusados, ao intervirem no julgamento do recurso assinalado nos autos, actuaram no âmbito da sua competência jurisdicional, e no escrupuloso exercício da sua função judicial, na administração da justiça do caso concreto, em que a irregularidade advinda e declarada na tramitação da causa, não belisca com as exigências de imparcialidade da administração da justiça pelos mesmos juízes desembargadores, inexistindo risco de ser considerada suspeita a intervenção no julgamento na forma requerida, desses mesmos juízes que haviam actuado no processo sem ter em conta a forma requerida por não existir motivo sério, grave, adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade, justificativo da sua recusa.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça<sup>2</sup>

No processo nº 287/12.6JACBR.C1-A, do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, o Recorrente AA nos autos identificado, após ter sido notificado do despacho que designou o dia 2 de Abril de 2014, às 15:00 para a realização do julgamento em audiência nos autos acima indicados, vem, nos termos conjugados dos artigos 43.º n.º 3, 44.º e 45.º n.º 1 alínea a) todos do Código de Processo Penal, deduzir INCIDENTE DE RECUSA DE JUIZ , com a seguinte fundamentação

1. No âmbito dos autos de processo comum com intervenção do tribunal colectivo com o nº 287/12.6JACBR, do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Mangualde, foi o

<sup>2</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/istj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2eeec6e7528d8e380257d5100570727?OpenDocument&Highlight=0,escusa,impedimento,juiz>

- ora Requerente condenado pela prática de 3 (três) crimes, por Acórdão proferido em 8 de Julho de 2013.
2. Inconformado com tal decisão, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra e em cuja peça requereu, no respectivo requerimento de interposição, "nos termos do disposto no número 5 do artigo 411.º do Código de Processo Penal, a realização de audiência no Tribunal Superior com vista a debater a matéria de facto que infra se impugna".
  3. Tendo os autos sido distribuídos à 5ª Secção do T.R.C., foi realizada, a 26/02/2014, conferência, tendo os Mm.ºs Juízes Desembargadores aí acordado julgar totalmente improcedente o recurso que havia sido interposto pelo ora Requerente - conhecendo, discutindo e rejeitando todas as questões que este havia suscitado na sua peça recursiva.
  4. Não obstante, a conferência em apreço realizou-se sem que, previamente, se tivesse realizado a audiência que, ao abrigo do dito art. 411º /5 C.P.P. havia sido requerida pelo Requerente, com vista a debater perante o tribunal *ad quem* a impugnação de facto sobre que versava o seu recurso.
  5. A não realização de tal audiência, quando a mesma foi efectivamente requerida, consubstancia uma irregularidade nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do C.P.P. - irregularidade suscitada pelo ora Requerente por intermédio de requerimento remetido por fax no dia 6 de Março de 2014.
  6. Por Acórdão datado de 12 de Março de 2014, vieram os Exmos. Senhores Juízes Desembargadores firmar o entendimento de que, efectivamente, a preterição da audiência de discussão atempadamente requerida consubstanciava a irregularidade arguida, pelo que declararam inválida e de nenhum efeito a conferência de 26 de Fevereiro de 2014 e, em consequência declararam igualmente inválido o Acórdão de fls. 2737 a 2846.
  7. E é nessa sequência que foi designada data para a realização da audiência que havia sido requerida.
  8. Ora, considera o Requerente que andou bem o Venerando Tribunal da Relação em designar data de julgamento de forma a dar cumprimento ao inicialmente requerido, não podendo contudo concordar, salvo o devido respeito, que tal audiência seja realizada perante o mesmo colectivo que proferiu o Acórdão de fls. 2737 a 2846.
  9. Na verdade, embora o Acórdão de fls. 2737 a 2846 tenha sido declarado inválido e desprovido de efeito, sempre se dirá que a sua prolação implicou o conhecimento e

- análise, por parte dos Mm.ºs Juízes Desembargadores que o subscreveram da totalidade das questões suscitadas no recurso interposto pelo aqui Requerente.
10. Ou seja, não obstante tal acórdão não ter qualquer valor processual, o que é facto é que o colectivo de juízes desembargadores que o proferiu já formou a sua convicção sobre o teor e bondade do recurso do ora Requerente.
11. Não se pretende com o que se diz afrontar ou colocar em crise, seja de que forma for, a idoneidade ou seriedade dos Exmos. Juízes Desembargadores em causa. Contudo, e como seres humanos que são, tendo-se já pronunciado sobre o mérito do recurso interposto (e quanto à totalidade das questões, de facto e de Direito, no mesmo suscitadas), como se disse, já formaram a sua convicção sobre aquele.
12. Nos termos do artigo 43.º do Código de Processo Penal:
- “1. A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
2. Pode constituir fundamento de recusa, nos termos do n.º 1, a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do artigo 40.º”
13. A recusa que se pretende ver deferida não se prende com qualquer traço subjectivo por parte do colectivo, uma vez que não há quaisquer indícios de interesses pessoais na causa.
14. Contudo, dir-se-á que a imparcialidade do dito colectivo (essencial para o julgador de qualquer processo), *in casu*, falha o teste objectivo – que passa por determinar se o comportamento do(s) juiz(es), apreciado do ponto de vista do cidadão comum, pode suscitar dúvidas fundadas sobre a respectiva imparcialidade.
15. Ora, como decorre dos princípios da experiência comum, não será possível aos Exmos. Juízes Desembargadores em apreço eliminarem da memória todo o exercício mental e análise crítica efectuados e -nos quais necessariamente assentou a convicção que formaram unanimemente e que deixaram expressa no dito acórdão de fls. 2737 a 2846.
16. Muito embora o Acórdão em si tenha sido dado sem efeito, a verdade é que a formulação psicológica do colectivo não poderá ser, também, dada "sem efeito" - perdoe-se o trocadilho -, uma vez que tomaram já claramente posição sobre toda a matéria exposta no recurso interposto pelo aqui Requerente,
17. Conforme resulta da motivação do Acórdão a fls. 2737 a 2746 bem como da ausência de votos de vencido - o que reforça a noção de unanimidade e forte convicção -, não estão os Juízes Desembargadores em condições de dirigir a audiência agendada para o

- próximo dia 2 de Abril de 2014 com um “espírito limpo”, Isto é, imparcial, como deve ser o de qualquer julgador, nos melhores interesses objectivos da causa e dos direitos de qualquer Arguido, logo, do aqui Requerido.
18. Mais, diga-se que tal imparcialidade é uma exigência específica de uma decisão justa, despida de quaisquer pré-conceitos ou pré-juízos em relação à matéria a decidir ou em relação às pessoas afectadas pela decisão.
19. Veja-se neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23 de Fevereiro de 2011, proferido no âmbito do processo n.º 1157/05.0TACTB-A.C1:
- “Se o Juiz em causa já interiorizou, legítima e forçosamente, uma perspectiva da conduta do ora requerente, o que se constata pela motivação elaborada na sentença, tal pode ser entendido, em tese, como motivo grave e sério adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, pela comunidade, na medida em que, manifestamente, em anterior processo, formou convencimento sobre a conduta do arguido, a ser apreciada no novo processo (então, enquanto testemunha, agora, na qualidade de arguido, a quem se imputa a falsidade daquele testemunho).”
20. Não obstante o enquadramento do Acórdão citado supra ser diferente do que aqui se discute, a questão de fundo é a mesma, na medida em que o que está em causa é o conhecimento anterior e a perspectiva configurada acerca da conduta de determinada parte que foi criada no espírito do julgador num outro momento (ou situação) processual.
21. Da mesma sorte, e de forma a criar um paralelo quanto à salvaguarda da imparcialidade objectiva, resulta do regime dos impedimentos, nomeadamente na alínea d) do artigo 40.º do C.P.P., que está impedido de intervir em julgamento o juiz que tiver “Proferido ou participado em decisão de recurso anterior que tenha conhecido, a final, do objecto do processo, de decisão instrutória ou de decisão a que se refere a alínea a), ou proferido ou participado em decisão de pedido de revisão anterior”.
22. Não se pretende aqui confundir os dois institutos (na realidade bem diversos), procurando tão somente demonstrar os pontos em que ambos coincidem, uma vez que são corolários de eventuais colisões do comportamento isento e independente do julgador, pondo em causa a sua imparcialidade, bem como a confiança das «partes» e do público em geral (comunidade), entendendo-se que nos casos em que tais circunstâncias ocorrem há que afastar o julgador substituindo-o por outro.

23. Não definindo a lei o que se considera gravidade e seriedade dos motivos que geram a desconfiança sobre a imparcialidade do artigo 43.º n.º 1, será a partir do senso e experiência comuns que tais circunstâncias deverão ser ajuizadas.
24. Ora, o colectivo em causa tomou um posicionamento no qual, de forma insofismável, formou convencimento através de juízo acerca do *thema decidendum* no processo - pouco importando, no que diz respeito à existência ou não de motivos para duvidar da imparcialidade dos Mm.ºs Juízes Desembargadores, o concreto sentido da sua anterior decisão.
25. Como sublinhou o Tribunal Constitucional, “A imparcialidade do juiz pode ser vista de dois modos, numa aproximação subjectiva ou objectiva. Na perspectiva subjectiva, importa conhecer o que o juiz pensava no seu foro íntimo em determinada circunstância; esta imparcialidade presume-se até prova em contrário. Mas esta garantia é insuficiente; necessita-se de uma imparcialidade objectiva que dissipe todas as dúvidas ou reservas, porquanto mesmo as aparências podem ter importância de acordo com o adágio do direito inglês *justice must not only be done; it must also be seen to be done*. Deve ser recusado todo o juiz de quem se possa temer uma falta de imparcialidade, para preservar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos.”<sup>3</sup>
26. Tal situação que se aproxima do impedimento, pode perante terceiros, sempre na perspectiva do homem médio, levantar dúvidas acerca das garantias de imparcialidade e isenção que um juiz deve oferecer, havendo, por conseguinte, motivo de recusa por se verificarem os requisitos legitimadores do pedido formulado - cfr. artigo 43.º, n.º 1 e n.º 3, do CPP.
27. Não se trata de confessar uma fraqueza; a impossibilidade de vencer ou recalcar questões pessoais, ou de fazer justiça contra eventuais interesses próprios; mas de admitir ou não admitir o risco do não reconhecimento público da sua imparcialidade pelos motivos que constituem fundamento da suspeição - cfr. Cavaleiro Ferreira, Curso de Processo Penal, I vol., 237-239.
28. A mesma situação resulta, a título de exemplo, aquando do reenvio do processo para novo julgamento que poderá recair sobre a totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão que determine o reenvio:

---

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 935/96, citado no Acórdão n.º 186/98 (TC), DR n.º 67/98, Série I-A, de 20 de Março de 1998.

“Ora é o próprio legislador que obriga a que a repetição do julgamento no caso de reenvio – diferente da nulidade da sentença, ou outras nulidades – seja realizada por um tribunal diferente (art. 426-A do CPP). De tal opção legislativa decorre, por maioria de razão, que o juiz que interveio no primeiro julgamento não deva intervir na repetição, não por que ele subjectivamente não possa ultrapassar o juízo formulado, exigindo a si próprio maior grau de rigor e objectividade mas porque, aos olhos do próprio legislador, já teve oportunidade de formar determinada convicção sobre o caso, que apreciou e julgou em toda a sua dimensão sentenciando sobre o mesmo.”

“Sumário: Em caso de anulação do julgamento com reenvio para novo julgamento, o juiz que tenha intervindo no julgamento anulado não deve intervir no novo julgamento.”<sup>4</sup>

- 29.No presente incidente, não está em causa nem a boa fé, nem a competência, nem a honorabilidade, nem a íntima convicção da recta intenção dos Exmos. Senhores Juízes Desembargadores que proferiram o acórdão de fls. 2737 a 2846, mas apenas a questão dos presentes autos visarem apreciar uma situação que, em boa verdade, aqueles já apreciaram em anterior momento.
- 30.Até porque, tal como vem sendo pacificamente estabelecido pela doutrina e jurisprudência, deve ser recusada a intervenção de dado juiz no julgamento de determinada situação sempre que, aos olhos da comunidade, a sua imparcialidade aparente estar seriamente posta em causa - mesmo que até possa assim não ser.
- 31.Se nos é permitida a comparação tal como à mulher de BB, à Justiça não basta sê-lo...
- 32.E parece-nos evidente, como aliás já referimos, que da perspectiva do homem médio, tendo já este colectivo formado e expressado a sua convicção sobre o recurso do aqui Requerente e sobre as questões por este suscitadas em tal sede, verifica-se séria e grave desconfiança (ainda que apenas aparentemente) a respeito da sua Imparcialidade na direcção da audiência do dia 02/04/2014.
- 33.Ainda para mais quando, tendo em consideração que são as conclusões de recurso que limitam os poderes de cognição do tribunal ad quem, o Requerente, em tal audiência, não poderá extravasar, seja de que perspectiva for, o teor das conclusões da sua peça recursiva relativamente às quais o douto colectivo já está prejudicado.
- 34.Razão pela qual se requer desde já seja admitido o presente incidente, julgando-se procedente o pedido de recusa do juiz atentos os fundamentos invocados nomeadamente o perigo real de a sua intervenção no processo ser encarada com

<sup>4</sup> Acórdão do Tribunal do Tribunal da Relação de Coimbra do Processo n.º 408/04JTRC, de 17 de Março de 2004, onde foi Relator o Exmo. Sr. Dr. **Juiz**. Desembargador Dr. Belmiro Andrade.

desconfiança e suspeita pela comunidade -, sob pena da audiência que se acha agendada para o dia 2 de Abril e 2014 ser desprovida de qualquer conteúdo e utilidade, uma vez que os juízes que se acham convocados para a dirigir formaram e expressaram já a sua convicção em momento anterior.

Termos em que se requer, mui respeitosamente, a V. Exas. se dignem julgar procedente por provado o presente incidente de recusa de juiz, e, em consequência, deferir a recusa do Relator e Juiz-Adjunto que integraram o colectivo que proferiu o Acórdão em conferência do dia 26 de Fevereiro de 2014, ordenando a distribuição do Recurso dos presentes autos para um colectivo composto por diferentes Juízes Desembargadores.

Requeru a instrução do incidente com os seguintes elementos:

- Acórdão do Venerando Tribunal da Relação de Coimbra de Fls. 2737 a 2846;
- Requerimento apresentado pelo Recorrente de Fls. 2865 a 2874;
- Acórdão do Venerando Tribunal da Relação de Coimbra datado de 12 de Março de 2014.

--

Os Senhores Juízes Desembargadores recusados, pronunciaram-se nos termos e para efeitos do disposto no artigo 45º, nº 3 do Código de Processo Penal.

O Exmo. Juiz Desembargador Relator, Dr. Frederico João Lopes Cebola., da seguinte forma:

“Como decorre do requerimento apresentado, mormente do seu artigo 29, apenas é questionada a imparcialidade objectiva, em razão de o processo ter sido decidido em conferência, do acórdão proferido ter sido declarado nulo por preterição da realização de audiência que, na perspectiva do requerente, não pode agora ser realizada pelos mesmos Juízes Desembargadores.

Louvando-me na jurisprudência desse Venerando Tribunal, entendo que a participação anterior no mesmo recurso com elaboração de decisão que veio a ser declarada nula, não constitui motivo sério de desconfiança na boa administração da justiça, como foi decidido no Acórdão relatado pelo Exmº Sr. Conselheiro Armindo Monteiro de 22-1-2013, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)., aderindo completamente aos fundamentos aí expressos e não deixando igualmente de aludir também a jurisprudência constitucional nele citada.

No mesmo sentido já se haviam antes pronunciado os Acórdãos do S.T J. de 5-5-2011 (proc. nº 157/05.4JELSB.SI; e de 22-1-2013 (proc. nº 673/02.OTAVIS.C1-A.S1; de 9-6-2010 (proc. nº 2290/07.9TABRG.G1-A.S1); e de 11-3-2010, publicado na CJ, Tomo I, pág. 223.

Em face do exposto V. Exªs decidirão como for de Justiça.

--

Por sua vez, a Exma Juíza Desembargadora Adjunta, Dra Maria Pilar Pereira de Oliveira, disse que “subscreeve a posição exposta pelo Exmº Desembargador Relator.”

--

Não se afigurando necessário ordenar diligências de prova, remeteu-se o processo a conferência para apreciação e decisão, cumprida a legalidade dos vistos.

--

Cumpra pois apreciar e decidir.

I – Conforme artigo 43º n.º 1 do Código de Processo Penal: - A intervenção de um Juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

Pode constituir fundamento de recusa, nos termos do n.º 1, a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do artigo 40.º - n.º2 do citado artº43º.

Embora o Juiz não possa declarar-se voluntariamente suspeito, pode porém, pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando se verificarem aquelas condições (nº 4 do preceito).

O requerimento de recusa e o pedido de escusa são admissíveis até ao início da audiência, até ao início da conferência nos recursos ou até ao início do debate instrutório. Só o são posteriormente, até à sentença, ou até à decisão instrutória, quando os factos invocados tiverem lugar, ou tiverem sido conhecidos, após o início da audiência ou do debate. –art.44º do CPP

O requerimento de recusa e o pedido de escusa devem ser apresentados, juntamente com os elementos em que se fundamentam, perante o tribunal imediatamente superior, -(artº 45º a) do CPP).

A situação impetrada não se engloba no disposto no artº 40º n.º 2 do CPP

Depois de apresentado o requerimento de recusa ou o pedido de escusa, “o juiz visado pratica apenas os actos processuais urgentes ou necessários para assegurar a continuidade da audiência”- nº 2 do artº 45º d CPP, sendo certo que conforme artº 43º n.º 5 do CPP:

“Os actos processuais praticados por juiz recusado ou escusado até ao momento em que a recusa ou a escusa forem solicitadas só são anulados quando se verificar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo; os praticados posteriormente só são válidos se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo,”

--

II – Se não for contestada a imparcialidade pessoal dos juízes nem indicados com precisão factos verificáveis que autorizem a dela suspeitar, não é caso de pedido de escusa ou de recusa, pois que “a imparcialidade do tribunal é uma exigência que resulta da Constituição da República e direito a que uma causa seja decidida por um tribunal imparcial está expressamente consagrado na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artº 6º § 1º)” (v. Acórdão do S.T.J. de 6-11-96, *Colectânea de Jurisprudência*, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, ano IV, tomo III 1996, p. 187 e segs.)

Como escreve GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, I, ed. Verbo, 1996, p. 199, “A organização judiciária está estruturada na busca da independência dos juízes e tutela do direito de defesa em ordem a assegurar as máximas garantias de objectiva imparcialidade da jurisdição.”

No âmbito da jurisdição penal, o legislador, escrupuloso no respeito pelos direitos dos arguidos, consagrou como princípio sagrado e inalienável o do juiz natural. Pressupõe tal princípio que intervirá na causa o juiz que o deva ser segundo as regras de competência legalmente estabelecidas para o efeito. O mesmo princípio só é de remover em situações-limite, ou seja, unicamente e apenas quando outros princípios ou regras, porventura de maior dignidade, o ponham em causa, como sucede por exemplo, quando o juiz natural não oferece garantias de imparcialidade e isenção no exercício do seu múnus. – Ac. do STJ de 5 de Abril de 2000 in proc. nº 156/2000- 3ª, SASTJ, nº 40, 44 e Col. Jur., Acs do STJ, VIII, tomo I, 244.

Nesta ordem de ideias entronca também teleologicamente o artº 426º nº 3 do CPP de harmonia com a Lei nº 20/2013, de 21 de Fevereiro, ao determinar que “Se da nova decisão a proferir no tribunal recorrido vier a ser interposto recurso, este é sempre distribuído ao mesmo relator, excepto em casos de impossibilidade”~

Os pedidos de recusa e escusa, na medida em que põem em causa a imparcialidade da justiça e o princípio do juiz natural, pressupõem situações excepcionais, fundadas em suspeita séria e grave, objectivamente adequada a gerar desconfiança sobre a imparcialidade na administração da justiça em determinado caso concreto, que só pela ponderação do circunstancialismo concreto se poderá decidir.

## III – Da documentação junta aos autos resulta que

- No âmbito dos autos de processo comum com intervenção do tribunal colectivo com o n.º 287/12.6JACBR, do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Mangualde, foi o ora Requerente condenado pela prática de 3 (três) crimes, por Acórdão proferido em 8 de Julho de 2013.
- Inconformado com tal decisão, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra e requereu, no respectivo requerimento de interposição, "nos termos do disposto no número 5 do artigo 411.º do Código de Processo Penal, a realização de audiência no Tribunal Superior com vista a debater a matéria de facto que impugnou..
- Tendo os autos sido distribuídos à 5ª Secção do T.R.C., foi realizada, a 26/02/2014, conferência, vindo os Senhores Juízes Desembargadores a acordar julgar totalmente improcedente o recurso que havia sido interposto pelo ora Requerente - conhecendo, discutindo e rejeitando todas as questões que este havia suscitado na sua peça recursiva.
- Não obstante, a conferência em apreço realizou-se sem que, previamente, se tivesse realizado a audiência que, ao abrigo do dito art. 411º /5 C.P.P. havia sido requerida pelo Requerente, com vista a debater perante o tribunal *ad quem* a impugnação de facto sobre que versava o seu recurso.
- A não realização de tal audiência, quando a mesma foi efectivamente requerida, consubstanciava no entendimento do Requerente, uma irregularidade nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do C.P.P. - irregularidade que o Requerente suscitou por intermédio de requerimento remetido por fax no dia 6 de Março de 2014.
- Por Acórdão datado de 12 de Março de 2014, vieram os Exmos. Senhores Juízes Desembargadores firmar o entendimento de que, efectivamente, a preterição da audiência de discussão atempadamente requerida consubstanciava a irregularidade arguida, pelo que declararam inválida e de nenhum efeito a conferência de 26 de Fevereiro de 2014 e, em consequência declararam igualmente inválido o Acórdão de fls. 2737 a 2846.
- E, nessa sequência, foi designada data para a realização da audiência que havia sido requerida.

IV – Como salienta o Exmo. Desembargador Relator recusado, “do requerimento apresentado, mormente do seu artigo 29, apenas é questionada a imparcialidade objectiva, em razão de o processo ter sido decidido em conferência, do acórdão proferido ter sido

declarado nulo por preterição da realização de audiência que, na perspectiva do requerente, não pode agora ser realizada pelos mesmos Juízes Desembargadores”

Na verdade, considera o Requerente que andou bem o Venerando Tribunal da Relação em designar data de julgamento de forma a dar cumprimento ao inicialmente requerido, não podendo contudo concordar, que tal audiência seja realizada perante o mesmo colectivo que proferiu o Acórdão de fls. 2737 a 2846, porque embora o Acórdão de fls. 2737 a 2846 tenha sido declarado inválido e desprovido de efeito, a sua prolação implicou o conhecimento e análise, por parte dos Mm.ºs Juízes Desembargadores que o subscreveram da totalidade das questões suscitadas no recurso interposto pelo aqui Requerente. Ou seja, não obstante tal acórdão não ter qualquer valor processual, o que é facto é que o colectivo de juízes desembargadores que o proferiu já formou a sua convicção sobre o teor e bondade do recurso do ora Requerente.

Diz o Requerente que não se pretende com o que se diz afrontar ou colocar em crise, seja de que forma for, a idoneidade ou seriedade dos Exmos. Juízes Desembargadores em causa. Contudo, e como seres humanos que são, tendo-se já pronunciado sobre o mérito do recurso interposto (e quanto à totalidade das questões, de facto e de Direito, no mesmo suscitadas), como se disse, já formaram a sua convicção sobre aquele, pois que como decorre dos princípios da experiência comum, não será possível aos Exmos. Juízes Desembargadores em apreço eliminarem da memória todo o exercício mental e análise crítica efectuados e -nos quais necessariamente assentou a convicção que formaram unanimemente e que deixaram expressa no dito acórdão de fls. 2737 a 2846.

E que a recusa que se pretende ver deferida não se prende com qualquer traço subjectivo por parte do colectivo, uma vez que não há quaisquer indícios de interesses pessoais na causa.

V – Para o efeito de apresentação do requerimento de escusa ou de pedido de escusa, o que importa é determinar se um cidadão médio, representativo da comunidade, pode, fundamentadamente, suspeitar que o juiz, influenciado pelo facto invocado, deixe de ser imparcial e, injustamente o prejudique.

Com efeito, como refere GERMANO MARQUES DA SILVA,- *ibidem*, p. 199 -,“quando a imparcialidade da jurisdição possa ser posta em causa, em razão da ligação do juiz com o processo ou porque nele já teve intervenção noutra qualidade ou porque tem qualquer relação com os intervenientes, que faça legitimamente suspeitar da sua imparcialidade, há necessidade de o afastar do processo. ”

Importa considerar sobretudo, como assinala MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal Anotado e comentado*, 16ª edição, 2007, p. 142, nota 3, aludindo a Cavaleiro de Ferreira (*ibidem*, 237-239) , “que, em relação ao processo, o juiz possa ser reputado imparcial, em

razão dos fundamentos da suspeição verificados, sendo este também o ponto de vista que o próprio juiz deve adoptar, para voluntariamente declarar a sua suspeição.”

“Não se trata de confessar uma fraqueza; a impossibilidade de vencer ou recalcar questões pessoais, ou de fazer justiça, contra eventuais interesses próprios; mas de admitir ou não admitir o risco do não reconhecimento público da sua imparcialidade pelos motivos que constituem fundamento da suspeição...” (CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, I, 237-239).

Como já salientava o Tribunal Constitucional, por Acórdão de 16 de Junho de 1988 in BMJ 378, 176, “(...) é necessário, além do mais, que o desempenho do cargo de juiz seja rodeado de cautelas legais destinadas a garantir a sua imparcialidade e a assegurar a confiança geral na objectividade da jurisdição.”

As causas de suspeição são, como se aludiu, “quaisquer motivos, sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade dos juízes”- G. MARQUES DA SILVA, *ibidem*, p. 203

Os motivos sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador, não-de pois resultar de objectiva justificação, avaliando-se as circunstâncias invocadas pelo Requerente não pelo convencimento subjectivo deste, mas pela valoração objectiva das mesmas circunstâncias a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade em que se insere o julgador.

“O CPP/87 utilizou técnica diferente da do CPP/29, mas as relações que neste constituíam motivo de suspeição continuam naturalmente a ser motivos, sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.” G. MARQUES DA SILVA, *ibidem*, p. 203

VI – No caso, estamos perante a questionada e denominada imparcialidade objectiva: intervenção processual, em fase anterior do mesmo processo, que não integra motivo de impedimento nos termos do artº 40º do CPP.

Como refere Henriques Gaspar [*et alii*], *Código de Processo Penal comentado*, Almedina ,2014, p. 147: “A aplicação do critério geral depende da participação decisória no processo que esteja em causa em concreto, não havendo, por isso, identificação de princípio de situações em que possa ser encontrado fundamento para aplicação da norma; dada a extensão enunciativa do artigo 40º, é razoável ter como assente que só excepcionalmente será de admitir outras intervenções sucessivas no processo susceptíveis de integrar os motivos para afectação da imparcialidade objectiva.”

Mas como logo acrescenta o mesmo Autor “ A concepção concreta da imparcialidade objectiva depende da verificação em concreto do tipo de intervenção sucessiva do juiz, e da natureza mais ou menos intensa de ou das intervenções anteriores do mesmo juiz no

processo, e da natureza mais ou menos intensa da ou das intervenções anteriores do mesmo juiz no processo: o critério é objectivo, depende da ponderação em cada caso da natureza, espécie, função e relevância substancial das intervenções no processo – cfr anotação ao artigo 39º, ponto 3”.

E, na anotação ao artigo 39º, ponto 3 (*ibidem*, p, 127) esclarece:

“Nos casos de intervenção do mesmo juiz em fases sucessivas di processo podem suscitar-se dúvidas sobre a verificação das condições de garantia da imparcialidade objectiva, As garantias da imparcialidade objectiva exigem a consideração de uma perspectiva fundamental ou orgânica que respeita especificamente ao exercício sucessivo de funções num mesmo processo, numa concepção concreta da imparcialidade, que tem que ver com a realidade do funcionamento estrutural do sistema judiciário, a concepção concreta da imparcialidade objectiva – que traduz uma perspectiva restrita da noção de imparcialidade – depende da verificação em concreto do tipo de intervenção sucessiva do juiz, e da natureza mais ou menos intensa da ou das intervenções anteriores do mesmo juiz.”.

Ora, perante os factos invocados como fundamento da recusa requerida, não é de admitir a susceptibilidade, do ponto de vista do cidadão médio da comunidade onde se insere o julgador, face á motivação apresentada, de ocorrer desconfiança sobre a imparcialidade da Exmos Juízes recusados, ou de ser posta em causa a confiança geral na objectividade da jurisdição exercida por esses mesmos juízes, no processo em que intervieram.

Como resulta do acórdão deste Supremo e Secção, de 22 de Janeiro de 2013, proc. nº 673/02.OTAVIS.C1-A.S1: A participação do juiz em actos anteriores no mesmo processo pode ser motivo de suspeição, mas no caso a audiência a ter lugar é o reflexo do cometimento de nulidade processual, deixando toda a liberdade decisória subsequente, uma vez produzida a prova requerida em audiência, podendo o desfecho do novo julgamento coincidir, divergir, no todo ou em parte do antecedente. Por isso, é inadequado declarar a recusa em virtude dessa intervenção não comprometer o dever de rigor, seriedade, responsabilidade e honestidade de que a missão de julgar não pode dissociar-se.

O TC já abordou a questão da conformidade à CRP da interpretação do art. 43.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, no sentido de não constituir razão grave para recusar a intervenção do juiz em novo julgamento antes anulado por preterição de regras de índole processual.

Como se explicita tal acórdão:

“Assim se decidiu, desde logo, no Ac n.º 399/03 , P.º n.º 516/03 , in DR II Série, onde se decidiu que por a anulação do julgamento não derivou de “vícios intrínsecos e lógicos do conteúdo da própria decisão”, antes “ditada reflexamente por via da anulação de actos posteriores em consequência do cometimento de uma nulidade decorrente da tramitação da

causa”, não ocorrendo ; “risco de ser considerada suspeita a intervenção no novo julgamento dos juízes que haviam participado no anterior, por não existir motivo sério, grave, adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade, justificativo da sua recusa.

No mesmo sentido os Acs. n.ºs 167/07, de 7.3.2007 , P.º n.º 895/2006 , 324/2006 , P.º n.º 841/05, de 17.5.2006 e 393/2007 , in DR , II Série , de 8.7.2004 , do mesmo TC”.

Os Exmos Magistrados recusados, ao intervirem no julgamento do recurso assinalado nos autos, actuaram no âmbito da sua competência jurisdicional, e no escrupuloso exercício da sua função judicial, na administração da justiça do caso concreto, em que a irregularidade advinda e declarada na tramitação da causa, não belisca com as exigências de imparcialidade da administração da justiça pelos mesmo juízes desembargadores, inexistindo risco de ser considerada suspeita a intervenção no julgamento na forma requerida, desses mesmos juízes que haviam actuado no processo sem ter em conta a forma requerida por não existir motivo sério, grave, adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade, justificativo da sua recusa.

Como se referiu no citado acórdão deste Supremo de 22 de Janeiro de 2013:

“A participação do juiz em actos anteriores no mesmo processo pode ser motivo de suspeição, mas no caso em apreço a audiência a ter lugar é o reflexo do cometimento de nulidade processual, deixando toda a liberdade decisória subsequente uma vez produzida a prova requerida em audiência, podendo o desfecho do novo julgamento coincidir ou divergir, no todo ou em parte do antecedente, sendo desnecessário, por razões formais, e até inadequado declarar a recusa em virtude de essa intervenção não comprometer o dever de rigor, seriedade, responsabilidade e honestidade de que a missão de julgar não pode dissociar-se”.

De resto o julgamento em audiência, implica o exercício do contraditório na produção ou apreciação da prova, e, por conseguinte, exige nova reapreciação do julgado; a composição do colectivo é, alargada ao presidente da secção (art.º 435.º, do CPP), com direito a voto de desempate, “circunstancialismo que esconjura qualquer motivo sério de desconfiança, visível na manutenção dos Srs . Juízes Desembargadores intervenientes em conferência.”

Não procedem pois motivos sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade dos Senhores Juízes Desembargadores, que agiram no cumprimento do seu dever funcional, sendo que por outro lado, como é sabido, no cumprimento de tal dever, os tribunais são independentes e obedecem exclusivamente à lei, como prescreve o artº 203º da Constituição da República Portuguesa.

Pelo exposto, em termos de pedido de recusa, não ocorre, pois, no caso concreto, legítimo fundamento para a recusa requerida.

—

Termos em que, decidindo:

Acordam os da 3ª Secção, deste Supremo Tribunal, em indeferir o pedido de recusa requerido pelo recorrente AA, relativamente aos Srs Juízes Desembargadores do Tribunal da Relação de Coimbra, que intervieram no recurso supra identificado, que continuam com legitimidade para conhecer do mesmo, em audiência,

Tributa-se o recorrente em 3 UC de taxa de justiça, de harmonia com a tabela anexa do Regulamento das Custas Processuais,

Notifique, comunicando de imediato, via *fax* aos Senhores Juízes Desembargadores intervenientes no processo a que respeita o presente incidente, e ao Exmo. Desembargador Presidente da respectiva secção criminal, do Tribunal da Relação de Coimbra.

Supremo Tribunal de Justiça, 10 de Abril de 2014

Elaborado e revisto pelo relator

Pires da Graça (Relator)

Raúl Borges

Escusa de Juíza Desembargadora invocando a qualidade de mãe do advogado, com intervenção não meramente simbólica no processo

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13/02/2013 (Santos Cabral)**

- I- Nos termos do n.º 4 do art. 43.º do CPP, constitui fundamento do pedido de **escusa** que a intervenção do **juiz** no processo corra o risco de ser considerada suspeita, por se verificar motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II- A seriedade e gravidade do motivo resultam de um estado de forte verosimilhança (desconfiança) sobre a imparcialidade do **juiz** (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro), formulado com base na percepção que um cidadão médio tem sobre o reflexo daquele facto concreto na imparcialidade do julgador.
- III- É do conhecimento normal de um cidadão médio que os atributos de objectividade e isenção no exercício da jurisdição estão tanto mais afastados quanto maior for a proximidade do julgador em relação a factos do litígio que lhe é proposto julgar, nomeadamente quando tal proximidade seja fruto de um conhecimento extraprocessual.
- IV- O TEDH entende que a imparcialidade deve apreciar-se num duplo ponto de vista: aproximação subjectiva, destinada à determinação da convicção pessoal de tal **juiz** em tal ocasião; e também segundo uma apreciação objectiva, isto é se ele oferece garantias bastantes para excluir a este respeito qualquer dúvida legítima.
- V- A imparcialidade, como exigência específica de uma verdadeira decisão judicial, define-se, por via de regra, como ausência de qualquer prejuízo ou preconceito, em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão.
- VI- O TEDH tem entendido que a imparcialidade se presume até prova em contrário, que a imparcialidade objectiva releva essencialmente de considerações formais e que o elevado grau de abstracção na formulação de conceito apenas pode ser testado numa base casuística, na análise em concreto das funções e dos actos processuais do **juiz**.
- VII- A juíza requerente invoca a qualidade de mãe do advogado interveniente no processo, cuja participação não se conteve nos limites de uma acção simbólica, mas revelou-se em actos processuais concretos e relevantes na tramitação processual. Como esta relação familiar é, só por si, susceptível de provocar uma sombra sobre o princípio da imparcialidade, existem fundamentos para determinar a **escusa** de intervenção da magistrada impetrante.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça<sup>5</sup>

A Dr.ª AA, **Juiz** de direito auxiliar no Tribunal da Relação do Porto, veio, nos termos dos artigos 430 e 450 do CPP, apresentar pedido de **escusa** nos seguintes termos:

*Tendo-me sido distribuídos os autos de recurso nº1475/11.8TAMTS.P1, em que é assistente BB e arguidos CC e DD, verifico que o assistente constitui mandatários nos autos os Exm.Srs advogados associados e colaboradores da Sociedade EE, FF - Sociedade de Advogados, entre os quais se inclui o advogado GG filho da requerente. Cf. procuração de fls. 230.*

<sup>5</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e14355fb2048773480257b34004cd244?OpenDocument&Highlight=0,escusa,impedimento,juiz>.

*O referido advogado filho da requerente intervém nos presentes autos, como se espelha ao longo de todo o processo, designadamente, estando presente nas declarações do assistente, subscrevendo requerimentos, intervindo na audiência de discussão e julgamento e subscreve a resposta ao presente recurso. cl.fls 174, 213 a 227, 454, 474, e 599 a 611.*

*Muito embora no Código de Processo Civil, tal circunstância seja causa de impedimento do juiz nos termos do artigo 122º nº1 al.d) do CPC, a verdade é que não consta do elenco taxativo do artº 39º do CPP, razão pela qual não se invoca directamente aquele preceito do CPC ex vi artº 40 do CPP.*

*No entanto, tal circunstância, configura no entendimento da requerente, a existência de motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade do ponto de vista de um cidadão médio, representativo da comunidade, e em particular aos sujeitos processuais envolvidos, e como tal, correr o risco de a sua intervenção nos referidos autos de recurso ser considerada suspeita nos termos do artº 43º nº1 do CPP, ou socorrendo-nos das palavras do Prof. Cavaleiro Ferreira in " Curso de Processo Penal, vol. I, Lisboa, 1981, pág. 237-239 existir "o risco do não reconhecimento público da*

Termina solicitando que verificados os requisitos, se declare a sua escusa para continuar a intervir nos mencionados autos.

Foi junta certidão relativa ao processo em recurso comprovativa do teor da invocação da ora requerente

Os autos tiveram os vistos legais.

\*

Cumpre decidir:

- Nos termos do artigo 43 nº4 do Código de Processo Penal o juiz pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. Consequentemente constituem fundamento de escusa que:
  - a sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita;
  - por se verificar motivo, sério e grave;
  - adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

Estamos em face de circunstâncias específicas que contêm potencialidade para colidir com o comportamento isento e independente do julgador, colocando em causa a sua imparcialidade, bem como a confiança dos interessados e da comunidade.

É evidente que a seriedade e gravidade do motivo ou motivos causadores do sentimento de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, só podem conduzir à sua recusa ou escusa quando objectivamente consideradas. Assim, o mero convencimento subjectivo por parte de

um interessado processual, ou o desvirtuamento da conduta do julgador, extraindo consequências perfeitamente exógenas ao funcionamento do instituto, nunca terão virtualidade para o fazer despoletar.

Falamos de uma razão séria e grave, da qual ou na qual resulte inequivocamente um estado de forte verosimilhança (desconfiança) sobre a imparcialidade do juiz (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro). Visa salvaguardar-se um bem essencial na Administração da justiça que é a imparcialidade, ou seja, a equidistância sobre o litígio a resolver, de forma a permitir a decisão justa.

Mas, se está em causa uma tarefa essencial no desempenho do Estado, igualmente se procura defender a posição do Juiz, assegurando um instrumento processual que possibilite o seu afastamento quando, objectivamente, existir uma razão que, minimamente, possa beliscar a sua imagem de isenção e objectividade.

É evidente que não podem ser razões menores, quantas vezes fruto de preconceitos, quando não de razões pessoais sem qualificação, mas sim razões objectivas que se coloquem de forma séria. Fundamental é a formulação de um juízo hipotético baseado na percepção que um cidadão médio sobre o reflexo na imparcialidade do julgador daquele facto concreto.

Na verdade do que falamos é do risco da perda de objectividade, do afastamento isento que é indiciado pelo facto objectivo. Aqui, importa salientar que é do conhecimento normal de um cidadão médio que tais atributos do exercício da jurisdição estão tanto mais afastados quanto maior for a proximidade do julgador em relação a factos do litígio que lhe é proposto julgar, nomeadamente quando tal proximidade fruto de um conhecimento extraprocessual. A imparcialidade afasta-se quando as razões ditadas pela razão objectiva são substituídas pelas empatias contidas na emoção resultante da proximidade.

Neste sentido se vem pronunciando este Tribunal: «(4) - A regra do n.º 2 do art.º 43.º do CPP, agora introduzida pelo DL 59/98, de 25-08, só adquire sentido, como do próprio contexto do artigo dimanada, se o fundamento da recusa que nele se contempla se apoiar nos mesmos pressupostos - os da existência de motivo sério e grave - que alicerçam aquele que se define no n.º 1 do referido normativo. (5) - É precisamente a imprescindibilidade desse motivo sério e grave que faz não só avultar a delicadeza desta matéria, como leva a pressentir que, subjacente ao instituto da recusa, se encontra a necessidade (e a conveniência) de preservar o mais possível a dignidade profissional do magistrado visado e, igualmente, por lógica decorrência e inevitável acréscimo, a imagem da justiça em geral, no significado que a envolve e deve revesti-la. (6) - Por isso é que, determinados actos ou determinados procedimentos (quer adjectivos, quer substantivos) só podem relevar para a legitimidade da recusa que se suscite, se neles, por eles ou através deles for possível aperceber - aperceber inequivocamente -

*um propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro. (7) - As meras discordâncias jurídicas com os actos processuais praticados ou com a sua ortodoxia, a não se revelar presciente, através deles, ofensa premeditada das garantias de imparcialidade, só por via de recurso podem e devem ser manifestadas e não através de petição de recusa» (Ac. do STJ de 27-05-1999, proc. n.º 323/99).*

*«(1) - O fundamento básico de recusa de juiz consiste em o mesmo poder ser considerado suspeito, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. (2) - Para a sua correcta processualização, haverá no entanto que alegar sempre factos concretos que possam alicerçar tal desconfiança e indicar as normas legais aplicáveis que fundamentam a recusa» (Ac. do STJ de 29-06-2000, proc. n.º 943-B/98).*

Por seu turno o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem entende que a imparcialidade deve apreciar-se de um duplo ponto de vista: aproximação subjectiva, destinada à determinação da convicção pessoal de tal juiz em tal ocasião; e também, segundo uma apreciação objectiva, isto é se ele oferece garantias bastantes para excluir a este respeito qualquer dúvida legítima.

É esta jurisprudência da maior relevância no caminho, a um tempo construtor do princípio da imparcialidade objectiva do tribunal e da sua aplicação à diversidade dos casos concretos, que vem trilhando a jurisprudência da instância europeia. A imparcialidade, como exigência específica de uma verdadeira decisão judicial, define-se, por via de regra, como ausência de qualquer prejuízo, ou preconceito, em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão. O TEDH tem entendido que a imparcialidade se presume até prova em contrário; e que, sendo assim, a imparcialidade objectiva releva essencialmente de considerações formais e o elevado grau de generalização e de abstracção na formulação de conceito apenas pode ser testado numa base rigorosamente casuística, na análise in concreto das funções e dos actos processuais do juiz.

No caso vertente a requerente invoca a qualidade de mãe do Sr. Advogado interveniente nos presentes autos. Tal intervenção não se conteve nos limites de uma acção simbólica, mas revelou-se em actos processuais concretos e relevantes na tramitação processual.

Igualmente é certo que, se por um lado temos um Advogado que exerce uma função nuclear num determinado processo, pelo outro teremos uma relatora do recurso que irá apreciar a justeza das posições processuais que aquele mandatário adoptou, sendo certo que o mesmo é seu filho. Objectivamente tal coincidência é susceptível de ocasionar perplexidades, e dúvidas, para o cidadão medianamente informado que, no mínimo, se questionará sobre a circunstância de a lei processual não conter meios susceptíveis de originar tal situação de melindre.

A regra base da imparcialidade, considerada objectivamente, é abalada quando os intervenientes processuais mantêm a relação familiar evidenciada nos autos que, só por si, é susceptível de provocar uma sombra sobre tal princípio

Estão assim demonstrados os pressupostos da invocada escusa.

Nesta conformidade, e nos termos do artigo 43 do CPP, entende-se que existem fundamentos para determinar a escusa de intervenção da Sr<sup>a</sup> Magistrada impetrante o que se determina.

Sem custas

Supremo Tribunal de Justiça, 13 de Fevereiro de 2013

Santos Cabral (Relator)

Oliveira Mendes

Escusa de Juíza Desembargadora invocando ter conhecimento particular de factos relativos ao processo, por ter sido contactada enquanto presidente de associação de que faz parte, para dar apoio jurídico à arguida

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/12/2012 (Oliveira Mendes)**

- I- Circunstâncias específicas existem que podem colidir com o comportamento isento e independente do julgador, pondo em causa a sua imparcialidade, bem como a confiança das «partes» e do público em geral (comunidade), entendendo-se que nos casos em que tais circunstâncias ocorrem há que afastar o julgador substituindo-o por outro. Tais circunstâncias tanto podem dar lugar à existência de **impedimento** como de suspeição. Vem-se entendendo que enquanto o **impedimento** afecta sempre a imparcialidade e a independência do **juiz**, a suspeição pode ou não afectar a sua imparcialidade e a sua independência.
- II- Como corolário de tal diversidade, decorre que no caso de **impedimento** ao julgador está sempre vedada a sua intervenção no processo (arts. 39.º e 40.º do CPP), enquanto no caso de suspeição, tudo dependerá das razões e fundamentos que lhe subjazem (art. 43.º do CPP). Por isso, no caso de **impedimento** deve o **juiz** declará-lo imediatamente no processo, sendo irrecurável o respectivo despacho, sendo que no caso de suspeição poderá e deverá aquele requerer ao tribunal competente que o escuse de intervir no processo (arts. 41.º, n.º 1, e 43.º, n.º 4, do CPP).
- III- Tal diversidade conduziu a que o legislador optasse também por técnicas diferentes no que concerne à previsão dos **impedimentos** e das suspeições. Quanto aos primeiros optou pela sua enumeração taxativa (arts. 39.º, n.º 1, e 40.º, do CPP), enquanto que relativamente às segundas optou pela consagração de uma fórmula ampla, abrangente dos motivos que sejam «adequados» a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do **juiz** (n.º 1 do art. 43.º do CPP), acrescida da previsão de situação (exemplificativa) susceptível de constituir suspeição (n.º 2 do art. 43.º do CPP).
- IV- Com efeito, preceitua o n.º 1 do art. 43.º do CPP, que a intervenção do **juiz** no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, estabelecendo o n.º 2 que pode constituir fundamento de recusa, nos termos do n.º 1, a intervenção do **juiz** noutra processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do art. 40.º do CPP.
- V- No caso vertente a questão a decidir é de suspeição, pois a requerente entende que a apreciação que terá de fazer sobre os factos que são objecto do processo em que é arguida *LO* poderá gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, visto que conhece particularmente aqueles factos na qualidade de Presidente da Direcção da Associação (...), porquanto aquela associação foi contactada para dar apoio jurídico à arguida.
- VI- O princípio norteador do instituto da suspeição é o de que a intervenção do **juiz** só corre risco de ser considerada suspeita, caso se verifique motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, imparcialidade referenciada em concreto ao processo em que o incidente de recusa ou **escusa** é suscitado, a qual pressupõe a ausência de qualquer preconceito, juízo ou convicção prévios em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão.
- VII- É notório que a seriedade e gravidade do motivo ou motivos causadores do sentimento de desconfiança sobre a imparcialidade do **juiz**, só são susceptíveis de conduzir à recusa ou **escusa** do **juiz** quando objectivamente consideradas. Com efeito, não basta o mero convencimento subjectivo por parte do MP, arguido, assistente ou parte civil ou do próprio **juiz**, para que tenhamos por verificada a ocorrência de suspeição. Por outro lado, como a própria lei impõe, não basta a constatação de qualquer motivo gerador de desconfiança sobre a imparcialidade do **juiz**, sendo certo ser necessário que o motivo ou motivos ocorrentes sejam sérios e graves.
- VIII- A lei não define nem caracteriza a seriedade e a gravidade dos motivos, pelo que será a partir do senso e da experiência comuns que tais circunstâncias deverão ser ajuizadas. Em todo o caso, certo é que o preceito do art. 43.º, n.º 1, do CPP, não se contenta com um «qualquer motivo», ao invés, exige que o motivo seja duplamente qualificado (sério e grave), o que não pode deixar de significar que a suspeição só se deve ter por verificada perante circunstâncias concretas e precisas, consistentes, tidas por sérias e graves, irrefutavelmente reveladoras de que o **juiz** deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção.
- IX- Tendo em consideração que a Juíza Desembargadora requerente, enquanto Presidente da Associação (...), foi contactada para dar apoio jurídico à arguida *LO* e tem conhecimento particular dos factos relativos ao processo em que aquela é arguida, é de concluir que a sua participação enquanto relatora do recurso interposto naquele processo é susceptível de gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça<sup>6</sup>

Em recurso penal a correr termos no Tribunal da Relação de Lisboa no qual figura como arguida AA, a Exma. Desembargadora relatora BB, suscitou incidente de escusa, nos termos dos artigos 43º, n.º 4, 44º e 45º, n.º 1 alínea a), do Código de Processo Penal<sup>7</sup>, sob a alegação de que sua intervenção no processo pode ser considerada suspeita, com os seguintes fundamentos<sup>8</sup>:

«1. A exponente exerce funções como Juíza Desembargadora na 3ª Secção (Criminal) do Tribunal da Relação de Lisboa.

2. No exercício dessas funções foi-lhe distribuído o processo n.º 1454/12.8PAALM, de Arguida presa.

3. Sucede, porém, que a exponente tem conhecimento particular dos factos relativos àqueles Autos, por a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, a cuja Direcção preside, ter sido contactada para dar apoio jurídico à Arguida.

4. Entende, assim, a exponente que tal situação poderá configurar-se como um motivo adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade na apreciação e decisão dos factos em causa.

5. Nesta conformidade, solicita a Vª. Ex.ª que lhe seja concedida a escusa a que se reporta o artigo 43º do CPP».

Colhidos os vistos legais, cumpre agora decidir.

A lei adjectiva penal, no seu Título I, Capítulo VI, regula a problemática atinente à capacidade do juiz, tendo em vista, por um lado, a obtenção das máximas garantias de objectiva imparcialidade da jurisdição e, por outro lado, assegurar a confiança da comunidade relativamente à administração da justiça.

Trata-se de questão, pois, que tem a ver com a composição concreta do tribunal e não com a sua competência *tout court*.

Em todo o caso, convirá sublinhar que o que está em questão não é a capacidade genérica do julgador, a qual deve existir sempre para que aquele possa exercer a função que lhe é confiada, mas sim a capacidade específica, a qual aqui se consubstancia na inexistência de motivo particular e especial que iniba o juiz de exercer a respectiva função num determinado caso com imparcialidade.

<sup>6</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7651954a269b25b480257acd00411944?OpenDocument&Highlight=0,escusa,impedimento,juiz.>

<sup>7</sup> Serão deste diploma legal todos os demais preceitos a citar sem menção de referência.

<sup>8</sup> O texto que a seguir se transcreve corresponde integralmente ao do requerimento de **escusa**.

Com efeito, circunstâncias específicas existem que podem colidir com o comportamento isento e independente do julgador, pondo em causa a sua imparcialidade, bem como a confiança das «partes» e do público em geral (comunidade), entendendo-se que nos casos em que tais circunstâncias ocorrem há que afastar o julgador substituindo-o por outro<sup>9</sup>.

Tais circunstâncias tanto podem dar lugar à existência de impedimento como de suspeição.

Vem-se entendendo que enquanto o impedimento afecta sempre a imparcialidade e a independência do juiz, a suspeição pode ou não afectar a sua imparcialidade e a sua independência.

Como corolário de tal diversidade, decorre que no caso de impedimento ao julgador está sempre vedada a sua intervenção no processo (artigos 39º e 40º), enquanto no caso de suspeição, tudo dependerá das razões e fundamentos que lhe subjazem (artigo 43º). Por isso, no caso de impedimento deve o juiz declará-lo imediatamente no processo, sendo irrecorrível o respectivo despacho, sendo que no caso de suspeição poderá e deverá aquele requerer ao tribunal competente que o escuse de intervir no processo (artigos 41º, n.º 1 e 43º, n.º 4).

Tal diversidade conduziu a que o legislador optasse também por técnicas diferentes no que concerne à previsão dos impedimentos e das suspeições.

Quanto aos primeiros optou pela sua enumeração taxativa (artigos 39º, n.º 1 e 40º), enquanto que relativamente às segundas optou pela consagração de uma fórmula ampla, abrangente dos motivos que sejam «adequados» a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz (n.º 1 do artigo 43º), acrescida da previsão de situação (exemplificativa) susceptível de constituir suspeição (n.º 2 do artigo 43º).

Com efeito, preceitua o n.º 1 do artigo 43º, que a intervenção do juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, estabelecendo o n.º 2 que pode constituir fundamento de recusa, nos termos do n.º1, a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do artigo 40º<sup>10</sup>.

No caso vertente a questão a decidir é de suspeição.

Como já ficou dito, a Exma. Desembargadora relatora, entende que a apreciação que terá de fazer sobre os factos que são objecto do processo em que é arguida AA poderá gerar

<sup>9</sup> A independência dos tribunais é exigência que decorre directamente da Constituição da República – artigo 203º.

<sup>10</sup> Na vigência do Código de Processo Penal de 1929 (artigo 112º) os motivos de suspeição circunscreviam-se a relações de parentesco, interesse ou inimizade que ligassem o **juiz** ou os seus parentes com os restantes sujeitos processuais.

desconfiança sobre a sua imparcialidade, visto que conhece particularmente aqueles factos na qualidade de Presidente da Direcção da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, porquanto aquela associação foi contactada para dar apoio jurídico à arguida.

Vejamos se assim é ou não.

Da exposição feita a propósito do regime jurídico dos impedimentos, recusas e escusas decorre que o princípio norteador do instituto da suspeição é o de que a intervenção do juiz só corre risco de ser considerada suspeita, caso se verifique motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, imparcialidade referenciada em concreto ao processo em que o incidente de recusa ou escusa é suscitado, a qual pressupõe a ausência de qualquer preconceito, juízo ou convicção prévios em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão<sup>11</sup>.

É notório que a seriedade e gravidade do motivo ou motivos causadores do sentimento de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, só são susceptíveis de conduzir à recusa ou escusa do juiz quando objectivamente consideradas. Com efeito, não basta o mero convencimento subjectivo por parte do Ministério Público, arguido, assistente ou parte civil ou do próprio juiz, para que tenhamos por verificada a ocorrência de suspeição<sup>12</sup>.

Por outro lado, como a própria lei impõe, não basta a constatação de qualquer motivo gerador de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, sendo certo ser necessário que o motivo ou motivos ocorrentes sejam sérios e graves.

A lei não define nem caracteriza a seriedade e a gravidade dos motivos, pelo que será a partir do senso e da experiência comuns que tais circunstâncias deverão ser ajuizadas<sup>13</sup>. Em todo o caso, certo é que o preceito do artigo 43º, n.º1, não se contenta com um «qualquer motivo», ao invés, exige que o motivo seja duplamente qualificado (sério e grave), o que não

<sup>11</sup> A imparcialidade pode ser vista sob duas vertentes:

- subjectiva, consubstanciando-se na posição pessoal do **juiz** perante a causa, caracterizada pela inexistência de qualquer predisposição no sentido de beneficiar ou de prejudicar qualquer das partes;
- objectiva, traduzindo-se na ausência de circunstâncias externas, no sentido de aparentes, que revelem que o **juiz** tem um pendor a favor ou contra qualquer das partes, afectando a confiança que os cidadãos depositam nos tribunais – cf. acórdão deste Supremo Tribunal de 06.09.13, proferido no Recurso n.º 3065/06.

<sup>12</sup> Neste preciso sentido se pronunciou o aqui relator no acórdão da Relação de Coimbra de 96.07.10, publicado na *CJ*, XXI, IV, 62.

Como refere Cavaleiro de Ferreira, *Curso de Processo Penal*, I, 237, no procedimento de suspeição o que importa, sobretudo, é considerar se em relação com o processo o **juiz** poderá ser reputado imparcial, em razão dos fundamentos de suspeição verificados, sendo este também o ponto de vista que o próprio **juiz** deve adoptar para voluntariamente declarar a sua suspeição.

<sup>13</sup> Cf. o acórdão da Relação de Coimbra de 96.07.10 já citado.

pode deixar de significar que a suspeição só se deve ter por verificada perante circunstâncias concretas e precisas, consistentes, tidas por sérias e graves, irrefutavelmente reveladoras de que o juiz deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção<sup>14</sup>.

Tendo em consideração que a Juíza Desembargadora requerente, enquanto Presidente da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, foi contactada para dar apoio jurídico à arguida AA e tem conhecimento particular dos factos relativos ao processo em que aquela é arguida, é de concluir que a sua participação enquanto relatora do recurso interposto naquele processo é susceptível de gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

Termos em que se acorda deferir o pedido de escusa.

Sem tributação.

Lisboa, 05 de Dezembro de 2012

Oliveira Mendes (Relator)

Maia Costa

---

<sup>14</sup> Cf. o acórdão deste Supremo Tribunal de 00.04.05, publicado na *CJ (STJ)*, VIII, I, 244.

Não é motivo de escusa a situação de uma Juíza Desembargadora ser mãe de um dos advogados da sociedade de advogados que patrocina o assistente no processo

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/01/2012 (Armindo Monteiro)**

- I- Estatutariamente aos juízes na sua missão de julgar é exigido, como garantia do seu exercício, que o façam com o dever de independência e imparcialidade, nos arts. 4.º e 7.º do EMJ, aprovado pela Lei 21/85, de 30-07. Julgar com independência é fazê-lo sem sujeição a pressões, venham elas de onde vierem, deixando fluir o curso do pensamento com sujeição apenas à lei, à consciência e às decisões dos tribunais superiores; ser imparcial é posicionar-se numa posição acima e além das partes, dizendo o direito aplicável na justa composição de interesses cuja resolução lhe é pedida.
- II- A lei não define o que seja esse dever de independência, mas na sua aplicação prática, segundo Castro Mendes, ela ocorre na situação em que, no preciso momento da decisão, não pesam outros factores que não sejam os juridicamente adequados a conduzir à legalidade e à justiça da decisão. Esse dever de independência e imparcialidade pode ser posto em crise colocando o **juiz** na situação de ter de o declarar, pedindo **escusa** de intervir na decisão ao tribunal competente, mas num apertado contexto, de nem sempre fácil apreensão, para que aponta o art. 43.º, n.ºs 4, 1 e 2, do CPP, ao fundá-lo em motivo sério e grave, adequado a considerá-lo suspeito e impedido de bem decidir
- III- O motivo, em geral, é tudo o que explica a acção, como o móbil, que é o resultado pretendido, há-de ser sério, no sentido de não dever ser levemente fundado e grave no sentido de ser portador de peso bastante para influenciar que dele se lance mão.
- IV- De um modo geral, doutrina o Prof. Alberto dos Reis, *in* Comentário ao CPC, Vol. I, 439, o motivo que conduz ao pedido de **escusa** há-de reportar-se a um de dois fundamentos: uma especial relação com algum dos sujeitos processuais ou a algum especial contacto com o objecto do processo. Esse especial contacto há-de criar uma especial predisposição favorável ou desfavorável ao julgamento que dever ser aferida tendo em conta um juízo que o cidadão médio, representativo da comunidade, possa, fundamentadamente fazer sobre os valores da independência e imparcialidade.
- V- O expediente do pedido de **escusa** de **juiz** é um expediente sério, para razões sérias, tanto mais que dele resulta a afectação do princípio sagrado e inalienável, com dignidade constitucional, no art. 32.º, n.º 9, da CRP, do **juiz** natural e que, enquanto manifestação do direito de defesa, significa que deve, ao longo de todas as fases processuais, manter-se nelas o **juiz** que resulta da aplicação e enunciação das regras gerais e abstractas vertidas nas leis de organização judiciária sobre a repartição da competência
- VI- Apenas e quando se lhe sobreponham, em condições limite, razões mais ponderosas, pelos resultados a que conduzem, mormente de imparcialidade e independência, o princípio do **juiz** natural deve ser proscrito
- VII- Na verdade, a independência e a imparcialidade podem ser encaradas à luz de um critério subjectivo, sujeita a um teste subjectivo, nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código de Processo Penal, pág. 132, em que releva apurar se o **juiz** tem algum interesse pessoal na causa ou um preconceito sobre o mérito da causa. Ao aplicar o teste subjectivo a imparcialidade deve presumir-se e só factos objectivados a devem afastar.
- VIII- O critério objectivo – teste objectivo, autor citado, pág. 133 – visa apurar se o comportamento do **juiz**, apreciado do ponto de vista do cidadão comum pode suscitar dúvidas fundadas sobre a sua imparcialidade. O motivo sério e adequado a gerar a desconfiança do **juiz** há-de repousar mais do que de numa convicção subjectiva, mais ou menos intimista, num critério objectivo, com subordinação a factos concretos, geradores, analisados pelo cidadão médio, inserto na sociedade, à luz do bom senso e da experiência, daquela situação de parcialidade.
- IX- No caso em apreço, o patrocínio dos interesses do demandado está ser assegurado por um dos advogados da sociedade de advogados a que pertence o filho da requerente e não por este, pelo que nenhuma relação especial tem com os sujeitos processuais ou com o objecto do processo, consistente na apreciação da bondade da condenação imposta em 1.ª instância em processo crime, além de que não é a relatora do processo em recurso, levando a sua alegação de que o filho integra a sociedade de advogados, a que, pendesse permanentemente sobre si o risco de ser reputada parcial, todas as vezes que outro advogado da mesma sociedade intervisse no processo com graves inconvenientes à tramitação do processo pelo desencadear sistemático do incidente, que não deve banalizar-se.
- X- Se, diferentemente, patrocinasse a causa, o filho da requerente, o caso seria de **impedimento**, por força da relação parental subsistente, nos termos do art. 39.º, n.º 3, do CPP; no horizonte contextual desenhado não se vê como possa o cidadão comum ver riscos de menor isenção e probidade na sua intervenção, no caso em que a Sra. Desembargadora, além de não ser relatora, não detém qualquer relação proximal com o patrono, nem com o objecto da causa, a que é absolutamente estranha.

Acordam em conferência na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça<sup>15</sup>:

A Sr.ª Juiz de Direito , Auxiliar no Tribunal da Relação do Porto , AA , vem pedir a este STJ escusa de intervir , como juiz vogal , na decisão do recurso n.º 944/07.9TJOAZ, pendente no Tribunal da Relação do Porto , em que é assistente o Condomínio do Prédio sito na Rua João de Deus , n.ºs 101 e 119 , S: João da Madeira e demandado o Banco Millenium BCP, com o fundamento de que este constituiu advogados nos autos os advogados associados e colaboradores da sociedade M...V..., N...S... e Associados –Sociedade de Advogados , da qual faz parte o filho da requerente , Dr. BB .

O seu nome consta do papel timbrado da dita sociedade de advogados, à qual presta serviços jurídicos remunerados, para além de figurar na placa aposta na rua onde funciona o escritório da dita sociedade, sendo visível por quem aí passe.

Existe, assim, motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, de um ponto de vista de um cidadão médio, representativo da comunidade, correndo-se o risco de ser tomada como suspeita a sua intervenção, nos termos do art.º 43.º n.º 1, do CPP.

Instruídos os autos documentalmente, mais especificamente, a fls. 32, com documento comprovativo de que o filho da requerente faz parte da dita sociedade de advogados e que o patrocínio do Millenium está assegurado, no recurso, por um outro advogado, Dr. CC, colhidos os legais vistos, cumpre decidir:

Estatutariamente aos juízes na sua missão de julgar é exigido, como garantia do seu exercício, que o façam com o dever de independência e imparcialidade, nos art.ºs 4.º e 7.º, do EMJ, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30/7.

Julgar com independência é fazê-lo sem sujeição a pressões, venham elas de onde vierem, deixando fluir o curso do pensamento com sujeição apenas à lei, à consciência e as decisões dos tribunais superiores; ser imparcial é posicionar-se numa posição acima e além das partes, dizendo o direito aplicável na justa composição de interesses cuja resolução lhe é pedida

A lei não define o que seja esse dever de independência, mas na sua aplicação prática, segundo Castro Mendes – cfr. CJ, 99, TIII, despacho de 14.6.99 – ela ocorre na situação em que, no preciso momento da decisão, não pesam outros factores que não sejam os juridicamente adequados a conduzir à legalidade e à justiça da decisão.

<sup>15</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/istj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d6ffed4bb4b1ff33802579b400538f7c?OpenDocument&Highlight=0,escusa,impedimento,juiz>.

Esse dever de independência e imparcialidade pode ser posto em crise colocando juiz na situação de ter de o declarar, pedindo escusa de intervir na decisão ao tribunal competente, mas num apertado contexto, de nem sempre fácil apreensão, para que aponta o art.º 43.º n.ºs 4, 1 e 2, do CPP, ao fundá-lo em motivo sério e grave adequado a considerá-lo suspeito e impedido de bem decidir.

O motivo, em geral, é tudo o que explica a acção, como o móbil, que é o resultado pretendido, há-de ser sério, no sentido de não dever ser levemente fundado e grave no sentido de ser portador de peso bastante para influenciar que dele se lance mão

De um modo geral, doutrina o Prof. Alberto dos Reis, in Comentário ao CPC, Vol.I, 439, o motivo que conduz ao pedido de escusa há-de reportar-se a um de dois fundamentos: uma especial relação com algum dos sujeitos processuais ou a algum especial contacto com o objecto do processo.

Esse especial contacto há-de criar uma especial predisposição favorável ou desfavorável ao julgamento que dever ser aferida em função tendo em conta um juízo que o cidadão médio, representativo da comunidade, possa, fundadamente fazer sobre os valores da independência e imparcialidade.

O expediente do pedido de escusa de juiz é um expediente sério, para razões sérias, tanto mais que dele resulta a afectação do princípio sagrado e inalienável, com dignidade constitucional, no art.º 32.º n.º 9, da CRP, do juiz natural e que, enquanto manifestação do direito de defesa, significa que deve, ao longo de todas fases processuais, manter-se nelas o juiz que resulta da aplicação e enunciação das regras gerais e abstractas vertidas nas leis de organização judiciária sobre a repartição da competência.

Tal juiz naturalmente vocacionado para esse processo, prédeterminada e legalmente previsto, só pode ser removido nas condições previstas nos art.ºs 39.º a 43.º, do CPP, regendo para os impedimentos taxativamente previstos na lei, causas de suspeição e razões de escusa.

Apenas e quando se lhe sobreponham, em condições limite, razões mais ponderosas, pelos resultados a que conduzem, mormente de imparcialidade e independência, o princípio do juiz natural deve ser proscrito.

É da máxima vantagem que os cidadãos tenham confiança nos seus magistrados, no exercício da justiça, de resto, constitucionalmente em seu nome, nos termos do art.º 205.º, da CRP, como se anota no AC. do TC n.º 124/90, in DR, II Série, de 8.2.91, com independência e imparcialidade, e por isso lhes cabe uma palavra no escrutínio nesse área, além de que só assim se materializa o direito constitucionalmente previsto dos cidadãos a um processo justo – art.º 32.º n.º 1, da CRP.

A imparcialidade e objectividade do juiz assumem a natureza de um dever ético-social; estando ausentes o juiz pode – deve mesmo – ser declarado “ judex inhabilis ( Ac. do TC n.º 135/88 , do TC , in DR II Série , de 8.9.88 ).

A jurisprudência do TEDH, apoiada nos art.ºs 6.º n.º 1, da CEDH e 10.º , da Declaração Universal dos Direitos do Homem , reflecte essa exigência , abordada pela primeira vez , no domínio do CPP de 87 , no Ac.do TC n.º 114/95 , in DR II Série , de 22.4.95 , onde se escreveu que , numa perspectiva subjectiva “ ...o que o juiz pensa no seu foro íntimo em determinada circunstância é uma vertente da imparcialidade que se presume até prova em contrário , mas também numa visão objectiva , de modo a dissiparem-se quaisquer reservas : deve ser recusado todo o juiz de que se possa temer uma falta de imparcialidade para preservar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos (...)”.

Na verdade a independência e a imparcialidade podem ser encaradas à luz de um critério subjectivo , sujeita um teste subjectivo , nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque , in Comentário do Código de Processo Penal , pág. 132 , em que releva apurar se o juiz tem algum interesse pessoal na causa ou um preconceito sobre o mérito da causa

Ao aplicar o teste subjectivo a imparcialidade deve presumir-se e só factos objectivados a devem afastar.

E quando o juiz declara poder ser posta em causa a sua independência e imparcialidade não se trata de confessar uma fraqueza ou uma impossibilidade de vencer ou recalcar questões pessoais, mas de admitir ou não o risco de reconhecimento público da sua imparcialidade, no ensinamento do Prof. Cavaleiro de Ferreira, in Curso de Processo Penal, 1983, Vol.I, 237 e segs.

O critério objectivo – teste objectivo, autor citado, pág. 133 – visa apurar se o comportamento do juiz, apreciado do ponto de vista do cidadão comum pode suscitar dúvidas fundadas sobre a sua imparcialidade.

O motivo sério e adequado a gerar a desconfiança do juiz há-de repousar mais do que de uma convicção subjectiva, mais ou menos intimista, do que num critério objectivo, com subordinação a factos concretos, geradores, analisados pelo cidadão médio, inserto na sociedade, à luz do bom senso e da experiência, daquela situação de parcialidade.

Ora o patrocínio dos interesses do demandado, o Banco Millenium, está ser assegurado por um dos advogados na sociedade e não pelo filho da requerente, pelo que nenhuma relação especial tem com os sujeitos processuais ou com o objecto do processo, consistente na apreciação da bondade da condenação imposta em 1ª instância em processo crime, além de que não é a relatora do processo em recurso, levando a sua alegação de que o filho integra a sociedade de advogados, a que, pendesse permanentemente sobre si o risco de ser reputada

parcial, todas as vezes que outro advogado da mesma sociedade interviesse no processo com graves inconvenientes à tramitação do processo pelo desencadear sistemático do incidente, que não deve banalizar-se.

Se, diferentemente, patrocinasse a causa, o filho da Sr.<sup>a</sup> Magistrada requerente, o caso seria de impedimento, por força da relação parental subsistente, nos termos do art.º 39.º n.º 3, do CPP; no horizonte contextual desenhado não se vê como possa o cidadão comum ver riscos de menor isenção e probidade na sua intervenção, no caso em que a SR.<sup>a</sup> Desembargadora, além de não ser relatora, não detém qualquer relação proximal com o patrono, nem com o objecto da causa, a que é absolutamente estranha.

Por todas estas razões se indefere ao pedido de escusa solicitado a este STJ, nos termos do art.º 45.º n.º 1 a), do CPP.

Sem tributação.

Supremo Tribunal de Justiça, 31 de Janeiro de 2012

Armindo Monteiro (relator) Santos Cabral

Escusa de Juiz Desembargador invocando ter tido troca de impressões com um sujeito processual (arguido) no processo que lhe for distribuído, por macular a equidistância que deve ser mantida pelo julgador e que não é mais do que uma das faces da imparcialidade

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/10/2010 (Santos Cabral)**

- I- Nos termos do art. 43.º, n.º 4, do CPP, o juiz pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. Consequentemente constituem fundamento de escusa que: a sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita; por se verificar motivo, sério e grave; adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II- Estamos em face de circunstâncias específicas que contêm potencialidade para colidir com o comportamento isento e independente do julgador, colocando em causa a sua imparcialidade, bem como a confiança dos interessados e da comunidade. É evidente que a seriedade e gravidade do motivo ou motivos causadores do sentimento de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, só podem conduzir à sua recusa ou escusa quando objectivamente consideradas. Assim, o mero convencimento subjectivo por parte de um interessado processual, ou o desvirtuamento da conduta do julgador, extraindo consequências perfeitamente exógenas ao funcionamento do instituto, nunca terão virtualidade para o fazer despoletar
- III- Falamos, assim, de uma razão séria e grave, do qual ou no qual resulte inequivocamente um estado de forte verosimilhança (desconfiança) sobre a imparcialidade do juiz (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro). Visa salvaguardar-se um bem essencial na Administração da Justiça que é a imparcialidade ou seja a equidistância sobre o litígio a resolver, de forma a permitir a decisão justa.
- IV- Mas, se está em causa uma tarefa essencial no desempenho do Estado igualmente se procura defender a posição do Juiz, assegurando um instrumento processual que possibilite o seu afastamento quando, objectivamente, existir uma razão que minimamente possa beliscar a sua imagem de isenção e objectividade.
- V- É evidente que não podem ser razões menores, quantas vezes fruto de preconceitos, quando não de razões pessoais sem qualificação, mas sim razões objectivas que se coloquem de forma séria. Fundamental é a formulação de um juízo hipotético baseado na percepção que um cidadão médio sobre o reflexo na imparcialidade do julgador daquele facto concreto.
- VI- Na verdade, do que falamos é do risco da perda de objectividade, do afastamento isento que é indiciado pelo facto objectivo. Aqui importa salientar que é do conhecimento normal de um cidadão médio que tais atributos do exercício da jurisdição estão tanto mais afastados quanto maior for a proximidade do julgador em relação a factos do litígio que lhe é proposto julgar, nomeadamente quando tal proximidade seja fruto de um conhecimento extraprocessual. A imparcialidade afasta-se quando as razões ditadas pela razão objectiva são substituídas pelas empatias contidas na emoção resultante da proximidade. A partir do momento em que o juiz do processo recebe informação de qualquer tipo relacionada com o processo, que lhe é transmitida por um dos intervenientes, dificilmente a sua posição deixa de ser reconhecida como condicionada por tal ligação. Passa a interferir um elemento de conexão pessoal e extraprocessual num procedimento que se deve pautar pelo afastamento e pela objectividade.
- VII- Acresce que tal tipo de relação não é por natureza objecto de publicidade, o que pode potenciar a dúvida dos restantes intervenientes processuais sobre o seu conteúdo. A isenção objectiva do julgador pode não estar comprometida e naturalmente não estará. Mas, objectivamente, a dúvida ficara a pairar e por essa forma ficará afectada a imagem da justiça.
- VIII- Por seu turno o TEDH entende que a imparcialidade deve apreciar-se de um duplo ponto de vista: aproximação subjectiva, destinada à determinação da convicção pessoal de tal juiz em tal ocasião; e também, segundo uma apreciação objectiva, isto é, se ele oferece garantias bastantes para excluir a este respeito qualquer dúvida legítima.
- IX- É esta jurisprudência da maior relevância no caminho a um tempo construtor do princípio da imparcialidade objectiva do tribunal e da sua aplicação à diversidade dos casos concretos, que vem trilhando a jurisprudência da instância europeia. A imparcialidade, como exigência específica de uma verdadeira decisão judicial, define-se, por via de regra, como ausência de qualquer prejuízo ou preconceito em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão. O TEDH tem entendido que a imparcialidade se presume até prova em contrário; e que, sendo assim, a imparcialidade objectiva releva essencialmente de considerações formais e o elevado grau de generalização e de abstracção na formulação de conceito apenas pode ser testado numa base rigorosamente casuística, na análise *in concreto* das funções e dos actos processuais do juiz.

- X- Estamos em crer que, independentemente da afirmação de uma isenção e imparcialidade subjectiva, que não se coloca em causa, o certo é que a Sr<sup>a</sup> Magistrada comunicou sobre o processo com a ora recorrente. Objectivamente, para um terceiro colocado numa posição independente, a simples troca de impressões do Juiz que deve proferir decisão com aquele que é sujeito no mesmo processo macula a equidistância que deve ser mantida pelo julgador e que não é mais do que uma das faces da imparcialidade.
- XI- Nesta conformidade, e nos termos do art. 43.º do CPP, entende-se que existem fundamentos para determinar a escusa de intervenção da Sr<sup>a</sup> Magistrada impetrante o que se determina.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça<sup>16</sup>

AA, juiz de direito a exercer funções, como auxiliar, no Tribunal da Relação de Évora – 2a Secção Criminal, formulou requerimento dirigido a este Supremo Tribunal no qual refere que:

Foi-me distribuído, para relatar, o processo nº 667/07.9TAEVR.El, proveniente do Tribunal de Instrução Criminal de Évora.

Aquando do primeiro contacto com o processo, constatei a intervenção no mesmo, na qualidade de Recorrida, da Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> BB.

Não conheço pessoalmente a Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> BB, mas conversei por duas vezes com a mesma, por telefone, em contactos que me foram solicitados por terceira pessoa, na qualidade de amiga de ambas.

A Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> BB manifestava-se muito incomodada com a posição de Arguida que lhe havia sido imposta nos presentes autos, rejeitando, em absoluto, ter praticado, no âmbito da sua actividade profissional, qualquer acto que pudesse ter conduzido à morte de uma criança. Tanto quanto recorde, havia já sido formulada acusação pelo Ministério Público ou, pelo menos, existia a convicção de que tal iria acontecer.

A conversa que mantive limitou-se a aspectos processuais - possibilidade de, perante uma acusação, requerer a abertura da instrução, com intervenção de um Juiz que sindicaria a bondade da mesma. Necessidade de apresentação de pareceres técnicos idóneos – nomeadamente de colégio da especialidade - que avaliassem os factos que lhe eram imputados.

Alguns meses depois, voltei novamente falar com a Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> BB, que havia requerido a abertura da instrução e sido despronunciada. Manifestava-se, então, muito surpreendida e incomodada com recurso, entretanto, interposto pelo Ministério Público. Recordo esta conversa em momento próximo do das últimas férias de Verão e ter referido à

<sup>16</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/deb7d20abb1601c38025788600372981?OpenDocument>.

Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> BB que as procurasse gozar, pois, provavelmente, a decisão do recurso levaria cerca de três meses. Disse-lhe, ainda, que do recurso interposto poderia resultar a confirmação da decisão do Juiz de Instrução Criminal, ou não. Neste último caso, seria submetida a julgamento, devendo, então, voltar a apresentar as suas razões. Perante estes acontecimentos, entendo não ocorrer, em termos subjectivos, impedimento à imparcialidade que me é exigida na decisão a proferir.

O Ex<sup>o</sup>M<sup>o</sup> Sr.Procurador Geral adjunto emitiu parecer referindo que:

*“Com se vê do autor do pedido de escusa a "imparcialidade" resulta do que o MM. Juiz disse ou fez, no caso tornando-se conhecida da arguida, da arguida, ouvindo-a na fase de inquérito, na fase da instrução e ouvindo-a, na altura em que o Ministério Público decidiu interpor recurso da decisão de não pronuncia. A intervenção da escusante, tendo-se limitado, como diz a aspectos processuais, não deixa de relevar, uma vez que lhe foi distribuído o processo na Relação para relatar, um minus de imparcialidade na opinião pública, no que concerne à externalização e valoração da sua actividade, como juiz, se ele participar no julgamento caso em causa.*

*Pode vir a gerar-se, uma desconfiança em relação ao Magistrado Judicial escusante por parte da comunidade/opinião pública, por ele tido esta função de aconselhamento legal ou de conforto humano, que pode representar a ideia de parcialidade perante a comunidade local/opinião pública.*

*Em meu modesto entender, este Tribunal, não poderá deixar de tomar posição, deferindo a imprecisão da escusante, pois competindo-lhe aplicar a lei aos factos, já, definidos, não pode deixar de se atender ao contexto factual em que a diz.*

Os autos tiveram os vistos legais.

\*

Cumprido decidir:

Nos termos do artigo 43 n<sup>o</sup>4 do Código de Processo Penal o juiz pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. Consequentemente constituem fundamento de escusa que:

- a sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita;
- por se verificar motivo, sério e grave;
- adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

Estamos em face de circunstâncias específicas que contêm potencialidade para colidir com o comportamento isento e independente do julgador, colocando em causa a sua imparcialidade, bem como a confiança dos interessados e da comunidade.

É evidente que a seriedade e gravidade do motivo ou motivos causadores do sentimento de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, só podem conduzir à sua recusa ou escusa quando objectivamente consideradas. Assim, o mero convencimento subjectivo por parte de um interessado processual, ou o desvirtuamento da conduta do julgador, extraíndo consequências perfeitamente exógenas ao funcionamento do instituto, nunca terão virtualidade para o fazer despoletar.

Falamos assim de uma razão séria e grave, do qual ou no qual resulte inequivocamente um estado de forte verosimilhança (desconfiança) sobre a imparcialidade do juiz (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro). Visa salvaguardar-se um bem essencial na Administração da justiça que é a imparcialidade ou seja a equidistância sobre o litígio a resolver de forma a permitir a decisão justa.

Mas, se está em causa uma tarefa essencial no desempenho do Estado igualmente se procura defender a posição do Juiz, assegurando um instrumento processual que possibilite o seu afastamento quando, objectivamente, existir uma razão que minimamente possa beliscar a sua imagem de isenção e objectividade.

É evidente que não podem ser razões menores, quantas vezes fruto de preconceitos, quando não de razões pessoais sem qualificação, mas sim razões objectivas que se coloquem de forma séria. Fundamental é a formulação de um juízo hipotético baseado na percepção que um cidadão médio sobre o reflexo na imparcialidade do julgador daquele facto concreto. Na verdade do que falamos é do risco da perda de objectividade, do afastamento isento que é indiciado pelo facto objectivo. Aqui, importa salientar que é do conhecimento normal de um cidadão médio que tais atributos do exercício da jurisdição estão tanto mais afastados quanto maior for a proximidade do julgador em relação a factos do litígio que lhe é proposto julgar, nomeadamente quando tal proximidade fruto de um conhecimento extraprocessual. A imparcialidade afasta-se quando as razões ditadas pela razão objectiva são substituídas pelas empatias contidas na emoção resultante da proximidade. A partir do momento em que o juiz do processo recebe informação de qualquer tipo relacionada com o processo que lhe é transmitida por um dos intervenientes dificilmente a sua posição deixa de ser reconhecida como condicionada por tal ligação. Passa a interferir um elemento de conexão pessoal e extraprocessual num procedimento que se deve pautar pelo afastamento e pela objectividade.

Acresce que tal tipo de relação não é por natureza objecto de publicidade o que pode potenciar a dúvida dos restantes intervenientes processuais sobre o seu conteúdo. A isenção objectiva do julgador pode não estar comprometida e naturalmente não estará.

Mas, objectivamente a dúvida ficara a pairar e por essa forma ficará afectada a imagem da justiça.

Neste sentido se vem pronunciando este Tribunal: «(4) - A regra do n.º 2 do art.º 43.º do CPP, agora introduzida pelo DL 59/98, de 25-08, só adquire sentido, como do próprio contexto do artigo dimana, se o fundamento da recusa que nele se contempla se apoiar nos mesmos pressupostos - os da existência de motivo sério e grave - que alicerçam aquele que se define no n.º 1 do referido normativo. (5) - É precisamente a imprescindibilidade desse motivo sério e grave que faz não só avultar a delicadeza desta matéria, como leva a pressentir que, subjacente ao instituto da recusa, se encontra a necessidade (e a conveniência) de preservar o mais possível a dignidade profissional do magistrado visado e, igualmente, por lógica decorrência e inevitável acréscimo, a imagem da justiça em geral, no significado que a envolve e deve revesti-la. (6) - Por isso é que, determinados actos ou determinados procedimentos (quer adjectivos, quer substantivos) só podem relevar para a legitimidade da recusa que se suscite, se neles, por eles ou através deles for possível aperceber - aperceber inequivocamente - um propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro. (7) - As meras discordâncias jurídicas com os actos processuais praticados ou com a sua ortodoxia, a não se revelar presciente, através deles, ofensa premeditada das garantias de imparcialidade, só por via de recurso podem e devem ser manifestadas e não através de petição de recusa» (Ac. do STJ de 27-05-1999, proc. n.º 323/99).

«(1) - O fundamento básico de recusa de juiz consiste em o mesmo poder ser considerado suspeito, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. (2) - Para a sua correcta processualização, haverá no entanto que alegar sempre factos concretos que possam alicerçar tal desconfiança e indicar as normas legais aplicáveis que fundamentam a recusa» (Ac. do STJ de 29-06-2000, proc. n.º 943-B/98).

Por seu turno o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem entende que a imparcialidade deve apreciar-se de um duplo ponto de vista: aproximação subjectiva, destinada à determinação da convicção pessoal de tal juiz em tal ocasião; e também, segundo uma apreciação objectiva, isto é se ele oferece garantias bastantes para excluir a este respeito qualquer dúvida legítima.

É esta jurisprudência da maior relevância no caminho a um tempo construtor do princípio da imparcialidade objectiva do tribunal e da sua aplicação à diversidade dos casos concretos, que vem trilhando a jurisprudência da instância europeia. A imparcialidade, como

exigência específica de uma verdadeira decisão judicial, define-se, por via de regra, como ausência de qualquer prejuízo ou preconceito em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão. O TEDH tem entendido que a imparcialidade se presume até prova em contrário; e que, sendo assim, a imparcialidade objectiva releva essencialmente de considerações formais e o elevado grau de generalização e de abstracção na formulação de conceito apenas pode ser testado numa base rigorosamente casuística, na análise in concreto das funções e dos actos processuais do juiz.

Estamos em crer que, independentemente da afirmação de uma isenção e imparcialidade subjectiva, que não se coloca em causa, o certo é que a Sr<sup>a</sup> Magistrada comunicou sobre o processo com a ora recorrente. Objectivamente, para um terceiro colocado numa posição independente, a simples troca de impressões do Juiz que deve proferir decisão com aquele que é sujeito no mesmo processo macula a equidistância que deve ser mantida pelo julgador e que não é mais do que uma das faces da imparcialidade.

Nesta conformidade, e nos termos do artigo 43 do CPP, entende-se que existem fundamentos para determinar a escusa de intervenção da Sr<sup>a</sup> Magistrada impetrante o que se determina.

Sem custas.

Supremo Tribunal de Justiça, 20 de Outubro de 2010

Santos Cabral (relator)

Oliveira Mendes

Pedido de escusa de Juiz cronista em jornal cujo diretor é amigo e arguido no processo –  
isenção e objetividade não afetadas

## ESCUSA

### — De juiz cronista num jornal

(Acórdão de 9 de Novembro de 2011)

#### SUMÁRIO:

A circunstância de o requerente ser cronista no Jornal onde trabalham os arguidos, certamente que devidamente autorizado pelo CSM, não imprime uma ideia de comprometimento, ou desvio, do dever de objectividade e isenção que está inscrito na imparcialidade.

A.H.C.F.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

A., Juiz Desembargador, em exercício na 8ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa, vem, ao abrigo do disposto no art. 43º, nº 4 do CPP, deduzir junto de V. Exa., o incidente de escusa com os seguintes fundamentos:

O escusado escreve semanalmente uma crónica no Jornal B..

Tal acontece por ter sido convidado para o efeito pela direcção do Jornal.

É amigo do Director deste órgão de comunicação social, Dr. C. bem como de muitos dos jornalistas que aí exercem funções.

Sucedo que é arguido, no Proc. ..., o Director do Jornal, Dr. C..

É expectável em termos públicos o risco de, a manter-se como Relator nos autos, vir a ser considerada suspeita a sua intervenção, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

Termina solicitando que verificados os requisitos, se declare a sua escusa para continuar a intervir nos mencionados autos.

Foi junta decisão condenatória relativa ao processo em recurso, e relativamente ao qual é pedida a escusa, verificando-se ali que o arguido C. foi absolvido da prática de um crime de desobediência p.p. no artigo 348º nº 1 alínea a) do Código Penal por referência ao artigo 90 da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. Por seu turno a arguida D. foi condenada na pena de sessenta dias de multa à taxa diária de oito euros pela prática do mesmo crime citado.

Foi solicitada informação sobre a identidade dos intervenientes recorrentes no processo citado e pelo Tribunal da Relação de Lisboa foi informado que é recorrente a arguida D..

Pela Ex.ª Sr.ª Procuradora Geral Adjunta foi emitido parecer no sentido de que não existe motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do Sr. Juiz Desembargador.

Os autos tiveram os vistos legais.

Cumpra decidir:

Nos termos do artigo 43º nº 4 do Código de Processo Penal o juiz pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. Consequentemente constituem fundamento de escusa que:

- a sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita;
- por se verificar motivo, sério e grave;
- adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

Estamos em face de circunstâncias específicas que contêm potencialidade para colidir com o comportamento leal e independente do julgador, colocando em causa a sua imparcialidade, bem como a confiança dos interessados e da comunidade.

É evidente que a seriedade e gravidade do motivo ou motivos causadores do sentimento de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, só podem conduzir à sua recusa ou escusa quando objectivamente consideradas. Assim, o mero convencimento subjectivo por parte de um interessado processual, ou o desvirtuamento da conduta do julgador, extraindo consequências perfeitamente exógenas ao funcionamento do instituto, nunca terão virtualidade para o fazer despoletar.

Falamos, assim, de uma razão séria e grave, da qual ou na qual resulte inequivocamente um estado de forte verosimilhança (desconfiança) sobre a imparcialidade do

juiz (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro). Visa salvaguardar-se um bem essencial na Administração da justiça que é a imparcialidade, ou seja, a equidistância sobre o litígio a resolver, de forma a permitir a decisão justa.

Mas, se está em causa uma tarefa essencial no desempenho do Estado, igualmente se procura defender a posição do Juiz, assegurando um instrumento processual que possibilite o seu afastamento quando, objectivamente, existir uma razão que, minimamente, possa beliscar a sua imagem de isenção e objectividade.

É evidente que não podem ser razões menores, quantas vezes fruto de preconceitos, quando não de razões pessoais sem qualificação, mas sim razões objectivas que se coloquem de forma séria. Fundamental é a formulação de um juízo hipotético baseado na percepção que um cidadão médio sobre o reflexo na imparcialidade do julgador daquele facto concreto.

Na verdade do que falamos é do risco da perda de objectividade, do afastamento isento que é indiciado pelo facto objectivo. Aqui, importa salientar que é do conhecimento normal de um cidadão médio que tais atributos do exercício da jurisdição estão tanto mais afastados quanto maior for a proximidade do julgador em relação a factos do litígio que lhe é proposto julgar, nomeadamente quando tal proximidade é fruto de um conhecimento extraprocessual. A imparcialidade afasta-se quando as razões ditadas pela razão objectiva são substituídas pelas empatias contidas na emoção resultante da proximidade.

Neste sentido se vem pronunciando este Tribunal: «(4) - A regra do n.º 2 do art.º 43.º do CPP, agora introduzida pelo DL 59/98, de 25-08, só adquire sentido, como do próprio contexto do artigo dimana, se o fundamento da recusa que nele se contempla se apolar nos mesmos pressupostos - os da existência de motivo sério e grave - que alicerçam aquele que se define no n.º 1 do referido normativo. (5) - É precisamente a imprescindibilidade desse motivo sério e grave que faz não só avultar a delicadeza desta matéria, como leva a pressentir que, subjacente ao instituto da recusa, se encontra a necessidade (e a conveniência) de preservar o mais possível a dignidade profissional do magistrado visado e, igualmente, por lógica decorrência e inevitável acréscimo, a imagem da justiça em geral, no significado que a envolve e deve revesti-la. (6) - Por isso é que, determinados actos ou determinados procedimentos (quer adjectivos, quer substantivos) só podem relevar para a legitimidade da recusa que se suscita, se neles, por eles ou através deles for possível aperceber - aperceber inequivocamente - um propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro. (7) - As meras discordâncias jurídicas com os actos processuais praticados ou com a sua ortodoxia, a não se revelar presciente, através deles, ofensa premeditada das garantias de imparcialidade, só por via de recurso podem e devem ser manifestadas e não através da petição de recusa» (Ac. do STJ de 27-05-1999, proc. n.º 323/99).

«(1) - O fundamento básico de recusa de juiz consiste em o mesmo poder ser considerado suspeito, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. (2) - Para a sua correcta processualização, haverá no entanto que alegar sempre factos concretos que possam alicerçar tal desconfiança e indicar as normas legais aplicáveis que fundamentam a recusa» (Ac. do STJ de 29-06-2000, proc. n.º 943-B/98).

Por seu turno o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem entende que a imparcialidade deve apreciar-se de um duplo ponto de vista: aproximação subjectiva, destinada à determinação da convicção pessoal de tal juiz em tal ocasião; e também, segundo uma apreciação objectiva, isto é se ele oferece garantias bastantes para excluir a este respeito qualquer dúvida legítima.

É esta jurisprudência da maior relevância no caminho, a um tempo construtor do princípio da imparcialidade objectiva do tribunal e da sua aplicação à diversidade dos casos concretos, que vem trilhando a jurisprudência da instância europeia. A imparcialidade, como exigência específica de uma verdadeira decisão judicial, define-se, por via de regra, como ausência de qualquer prejuízo, ou preconceito, em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão. O TEDH tem entendido que a imparcialidade se presume até prova em contrário; e que, sendo assim, a imparcialidade objectiva releva essencialmente de considerações formais e o elevado grau de generalização e de abstracção na formulação de conceito apenas pode ser testado numa base rigorosamente casuística, na análise in concreto das funções e dos actos processuais do juiz.

No caso vertente o requerente invoca a qualidade de amigo do arguido C. o que implicaria uma adequada ponderação da possibilidade de escusa e respectivo pressuposto de imparcialidade objectivamente apreciado. Porém, sucede que face à informação solicitada por este Supremo Tribunal de Justiça, conclui-se que o Sr. Juiz não é chamado a emitir qualquer pronuncia em relação ao mesmo arguido o que desde logo invalida qualquer chamamento à colação daquela amizade como fundamento da invocada escusa.

Paralelamente, invoca o Sr. Juiz Desembargador o facto de escrever semanalmente uma crónica no Jornal B., sendo amigo de jornalistas que aí exercem funções. Porém, a circunstância de o requerente ter aquela ligação com o jornal onde os arguidos exercem funções, certamente que devidamente autorizado pelo Conselho Superior da Magistratura, não imprime uma ideia de comprometimento, ou desvio, do referido dever de objectividade e isenção que está inscrito na imparcialidade.

As crónicas assinadas no passado apenas podem relevar como sinal de um compromisso que foi assumido nesse sentido com o órgão de comunicação social o que, só por si, não indica, face ao juízo formulado por um cidadão de mediana cultura, que o requerente esteja afectado na sua capacidade de decidir perante outros cidadãos que têm obrigações profissionais com a mesma entidade. Admitir de forma contrária implicaria, em termos de teoria das organizações, que o facto de existir o denominador comum de pertença, ou ligação, à mesma entidade poder revelar objectivamente uma suspeita sobre a parcialidade o que, quanto a nós, não é razoável.

Admite-se, por mera hipótese, que, em termos de futuro, se possa suscitar alguma incomodidade perante a situação criada. Porém, a existir, tal situação deverá ser ultrapassada de uma outra forma uma vez que a imparcialidade se equaciona em relação ao passado e não em relação ao futuro.

Nesta conformidade, e nos termos do artigo 43 do CPP, entende-se que inexistem fundamentos para determinar a escusa de intervenção do Sr. Magistrado impetrante o que se determina.

Sem custas.

Supremo Tribunal de Justiça, 09 de Novembro de 2011.

**Santos Cabral  
Oliveira Mendes**

Processo nº 99/11.4YFLSB  
Tribunal da Relação de Lisboa, 9ª Secção

## Recusa de Juiz – Juiz amigo de infância do advogado

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/07/2007 (Simas Santos)**

- I- A consagração do princípio do juiz natural ou legal (intervirá na causa o juiz determinado de acordo com as regras da competência legal e anteriormente estabelecidas) surge como uma salvaguarda dos direitos dos arguidos, e encontra-se inscrito na Constituição (art. 32.º, n.º 9 “nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”), com a excepção de casos especiais legalmente consentidos, procurando-se, assim, proteger os arguidos – logo a partir da titularidade do direito de punir – pondo-os a coberto de arbitrariedades no exercício de tal direito.
- II- Assim, esse princípio só pode ser afastado em situações-limite, quando outros princípios ou regras, porventura de maior ou igual dignidade, o ponham em causa, como o da imparcialidade e isenção, igualmente com consagração constitucional no n.º 1 do art. 32.º da Lei Fundamental (cfr. ainda art.ºs 203.º e 216.º), que pode subsistir na ordem jurídica, compatibilizado com aqueloutro, assim se obstando à ocorrência, em concreto, de efeitos perversos do princípio do juiz natural, acautelando-os através de mecanismos que garantam aquelas imparcialidade e isenção, como pressuposto subjectivo necessário a uma decisão justa, mas também como pressuposto objectivo na sua percepção externa pela comunidade, e que compreendem os impedimentos, suspeições, recusas e escusas.
- III- Na legislação ordinária abriu-se mão da regra do juiz natural somente em circunstâncias muito precisas e bem definidas, tidas por sérias e graves, e, como se decidiu já o Supremo Tribunal de Justiça, irrefutavelmente denunciadoras de que o juiz natural deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção.
- IV- Para que possa ser pedida a recusa de juiz, que:
- A sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita;
  - Por se verificar motivo, sério e grave, do qual ou no qual resulte inequivocamente um estado de forte verosimilhança (desconfiança) sobre a imparcialidade do juiz (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro), a avaliar objectivamente com uma especial exigência;
  - Adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- V- Para que haja um julgamento independente e imparcial, necessário é o que o juiz que a ele proceda possa julgar com independência e imparcialidade, mesmo que não esteja em causa a imparcialidade subjectiva do julgador que importava ao conhecimento do seu pensamento no seu foro íntimo nas circunstâncias dadas e que, aliás, se presume até prova em contrário.
- VI- É necessária, na verdade, uma imparcialidade objectiva que dissipe todas as dúvidas ou reservas, pois as aparências podem ter importância, devendo ser concedida a escusa a todo o juiz de quem se possa temer uma falta de imparcialidade, para preservar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos.
- VII- Se o juiz desembargador é amigo pessoal do arguido desde o tempo da escola, nos fins da década de sessenta, amizade que se desenvolveu na adolescência de ambos e se mantém, pode estar criado um mosaico de aparências capaz de sustentar, no juízo do público conhecedor daquelas situações de relacionamento (profundo, duradouro e exposto), apreensão, dúvidas, desconfianças ou suspeitas sobre a indispensável imparcialidade do julgador e sobre o modo de funcionamento da justiça, devendo ser concedida a pedida escusa.

1<sup>17</sup>.

AA, Juiz de Desembargador no Tribunal da Relação do Porto, veio pedir escusa para intervir como relator nos recursos nºs **3278/07** (arguido P...G...M...S...), **3330/07** (arguido A...F...) e **3304/07** (arguido F...F...T...C...), que correm termos naquele Tribunal Superior, invocando o disposto no art. 43.º, n.ºs 1 e 4, do CPP.

Refere que tais recursos foram interpostos no processo de instrução n.º 220/03.6TAGDM, em que também são arguidos J...L...da S...O..., L...A...N...V... e A...M...S...de S...N... e que se reporta, além do mais, a crimes de corrupção desportiva por que foram pronunciados os arguidos J...L...da S...O... (26 crimes dolosos de corrupção activa do art. 374º, n.º 1 do C. Penal, por referência ao art. 386º, n.º 1, alínea c), arts. 21º, 22º e 24º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (agora arts. 20º, 21º, 22º, 23º e 24º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho), aos arts. 7º, 8º e 11º do DL n.º 144/93, de 26 de Abril, e Despacho n.º 56/95 da Presidência do Conselho de Ministros, de 1.9.1995, DR IIS, de 14.9.1995 — factos descritos nos pontos 1.1; 1.3; 1.2., 1.3.1, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 1.3.7, 1.3.8, 1.3.9, 1.3.10, 1.3.11, 1.3.12, 1.3.13, 1.3.15, 1.3.16, 1.3.17, 1.3.19, 1.3.21, 1.3.22, 1.3.23, 1.3.24, 1.3.25, 1.3.26, 1.3.27, 1.3.28, 1.3.29; 21 crimes dolosos de corrupção desportiva activa do art. 4.º, n.ºs 1 e 2, por referência aos arts. 2º, n.º 1 e 3º, n.º 1, todos do DL n.º 390/91, de 10 de Outubro — factos descritos nos pontos 1.1., 1.3; 1.2, 1.3.2., 1.3.3., 1.3.4., 1.3.5., 1.3.6., 1.3.8., 1.3.9., 1.3.10., 1.3.14., 1.3.15., 1.3.16., 1.3.17., 1.3.18., 1.3.20., 1.3.21., 1.3.22., 1.3.25., 1.3.26., 1.3.27., 1.3.29) e A...M...S...de S...N... (1 crime doloso de corrupção desportiva activa, sob a forma de co-autoria, do art. 4.º, n.ºs 1 e 2, por referência aos arts. 2º, n.º 1 e 3º, n.º 1, do DL n.º 390/91, de 10 de Outubro — factos descritos no ponto 2.1) e o arguido L...A...N...V... (1 crime doloso de prevaricação, sob a forma de co-autoria, do art. 11º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, por referência aos art.ºs 26.º do C. Penal, 1º, 2º e 3º, n.º 1, al. i) da Lei n.º 34/87, 68º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. m), da Lei n.º 169/99, de 11 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, ao DL n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 177/2001, de 4 de Junho, nomeadamente os seus arts. 24º, n.º 1, al. c) e 106º, e ao DL n.º 197/99, de 8 de Junho, alterado pelo DL n.º 245/2003, de 7 de Outubro, nomeadamente os seus arts. 1º, 2º, 7º a 15º, 54º, 55º, 80º, 81º, 151º e 152º — factos descritos no ponto 3.1).

Dos recursos, em relação aos quais é pedida escusa, refere que, no recurso n.º 3278-07, o arguido P...G...M...S..., foi pronunciado (2 crimes dolosos de corrupção desportiva passiva, dos

<sup>17</sup> Disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e968ac6135580028802573230031f60d?OpenDocument>.

art.ºs 2.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1, e 6.º do DL n.º 390/91 de 10 de Outubro, sob a forma de autoria — factos descritos nos pontos 1.3.16., 1.3.29; 1 crime doloso de corrupção desportiva passiva, dos art.ºs 2.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1, e 6.º do DL n.º 390/91 de 10 de Outubro, sob a forma de autoria — factos descritos no ponto 1.3.5; 1 crime doloso de corrupção desportiva activa, sob a forma de cumplicidade, dos art.ºs 4.º, n.º 1 e 2 e 6.º, por referência aos art.ºs 2.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1, todos do DL n.º 390/91, de 10 de Outubro, e art. 27.º, n.º 1 e 2 do C. Penal — factos descritos no ponto 1.3.19; 1 crime doloso de corrupção desportiva activa, sob a forma de autoria, dos art.ºs 4.º, n.º 1 e 2 e 6.º, por referência aos art.ºs 2.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1, todos do DL n.º 390/91, de 10 de Outubro — factos descritos no ponto 2.1). E que, das conclusões da motivação de recurso, resulta que é questionada a legalidade do despacho inicial que autorizou as escutas ao arguido J...L...da S...O... e a nulidade das intercepções telefónicas realizadas ao recorrente, sendo que o corruptor activo é, em 4 dos crimes, o arguido J...L...da S...O..., e no outro o arguido A...M...S...de S...N... (cfr. a pronúncia de fls. 23128 e 23133, documento junto).

No recurso n.º 3330/07, o arguido A...F... foi pronunciado (1 crime doloso de prevaricação, sob a forma de instigação, dos art.ºs 26 e 28.º do C. Penal, e art. 11.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, por referência aos art.ºs 1.º, 2.º e 3.º, n.º 1, al. i) do mesmo diploma legal, ao art. 68.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. m) da Lei n.º 169/99, de 11 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, ao DL n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 177/2001, de 4 de Junho, nomeadamente os seus arts. 24.º, n.º 1, al. c) e 106.º, e ao DL n.º 197/99, de 8 de Junho, alterado pelo DL n.º 245/2003, de 7 de Outubro, nomeadamente os seus art.ºs 1.º, 2.º, 7.º a 15.º, 54.º, 55.º, 80.º, 81.º, 151.º e 152.º — factos descritos no ponto 3.1). Questiona-se aí a legalidade daquele despacho inicial de autorização das mesmas escutas e o arguido Leonel está acusado da co-autoria deste crime ( cfr. doc. junto).

No recurso n.º 3304/07, o arguido F...F...T...C..., e foi pronunciado [26 crimes dolosos de corrupção passiva para acto ilícito, sob a forma de cumplicidade, do art. 372.º, n.º 1 e 27.º, n.º 1 e 2 do C. Penal, por referência ao art. 386.º, n.º 1, al. c) do mesmo diploma legal, aos arts. 21.º, 22.º e 24.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (agora arts. 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho), aos arts. 7.º, 8.º e 11.º do DL n.º 144/93, de 26 de Abril, e Despacho n.º 56/95 da Presidência do Conselho de Ministros, de 1.9.1995, in DR IIS, de 14.9.1995 — factos descritos nos pontos 1.1., 1.3; 1.2., 1.3.1., 1.3.3., 1.3.4., 1.3.5., 1.3.6., 1.3.7., 1.3.8., 1.3.9., 1.3.10., 1.3.11., 1.3.12., 1.3.13., 1.3.15., 1.3.16., 1.3.17., 1.3.18., 1.3.21., 1.3.22., 1.3.23., 1.3.24., 1.3.25., 1.3.26., 1.3.27., 1.3.28., 1.3.29]. Em 25 daqueles crimes o alegado corruptor passivo é, segundo a pronúncia, o arguido J...L...da S...O... (cfr. fls. 23130, 23131 e 23128, do documento junto).

Para fundar o seu pedido de escusa de intervir nos mencionados processos, o requerente alega o seguinte:

«O J...L...da S...O... é natural do Lugar de Jancido, freguesia da Foz do Sousa, Concelho de Gondomar. Entre uma parte da família do requerente e a família do J...L...da S...O..., concretamente entre os avós paternos do requerente e os pais do J...L...da S...O..., cujas habitações eram e são contíguas estabeleceram-se sólidas relações de amizade, que se foram estendendo às novas gerações, aos filhos e netos. Neste contexto o pai do requerente, M...L...F...R..., foi padrinho de baptismo de J...L...da S...O.... A madrinha do J...L...da S...O... é tia do requente, irmã de seu pai.

Tanto quanto a memória do requerente alcança, o relacionamento do seu pai com o J...L...da S...O..., foi o normal entre padrinho e afilhado: as visitas, as prendas, a participação nos eventos festivos relevantes na vida do afilhado, nomeadamente, a comunhão e o casamento. Assim, e apesar de o J...L...da S...O... ser sensivelmente mais velho, o requerente ainda tem presentes as visitas que o afilhado fazia ao padrinho e vice-versa, o dia do casamento do J...L...da S...O..., etc.

Dessa amizade resta hoje, e no que ao requerente diz respeito, um relacionamento cordial com o J...L...da S...O..., a sua mãe, as suas irmãs e sobrinhos, sempre que os encontra ocasionalmente, em momentos de celebração festiva, ou de infortúnio. Parte da família do requerente, a que reside na localidade onde nasceu o J...L...da S...O..., mantém com o mesmo laços de profunda amizade.

*Por tal motivo já o Supremo Tribunal de Justiça concedeu ao requerente escusa para intervir em decisão de recursos interpostos no processo n.º 220/03.6TAGDM. [Documento n.º 3].*

O L...A...N...V..., é natural da freguesia de Melres, onde o requerente também nasceu, e seu amigo pessoal desde o tempo da escola, nos fins da década de sessenta, amizade que se desenvolveu na adolescência de ambos e se mantém.

Finalmente, o A...M...S...de S...N..., é afim do requerente, no 4º grau da linha colateral [casado com uma prima do requerente] e, além disso, seu amigo pessoal, ligando-o a ele, além dos laços familiares, profundos laços de amizade, desde há mais de trinta anos.

A predita realidade é conhecida pelas pessoas da localidade da naturalidade do J...L...da S...O... e do A...M...S...de S...N..., que é a mesma. O mesmo se passa com o L...A...N...V....

Neste contexto, o que *preocupa* o requerente, conhecida como é a descrita realidade por grande parte das pessoas das relações dos referidos arguidos, é que toda e qualquer decisão, ou tomada de posição do requerente, mesmo dentro da mais estrita legalidade por que pauta as suas decisões, possa ser considerada parcial, caso seja *favorável* à pretensão dos

recorrentes. Importa realçar que a decisão favorável dos referidos recursos, poderá ter repercussão quanto aos arguidos J...L...da S...O..., L...A...N...V... e A...M...S...de S...N... Repercussão *directa no caso da validade das escutas*, e, pelo menos, reflexa quanto ao mais. Em conclusão da decisão dos referidos recursos pode resultar *benefício* para os interesses dos arguidos J...L...da S...O..., L...A...N...V... e A...M...S...de S...N..., pois estão em causa os mesmos comportamentos delituosos.

Em contraponto sabe o recorrente que a decisão a proferir, não seria «a sua decisão», mas uma decisão colegial. Agora o que para um jurista é uma evidência, para o comum cidadão destinatário da justiça não passa de uma subtileza. Assim, e como justamente refere Cavaleiro de Ferreira, presente o requerente o risco de, caso o «seu» entendimento coincidir total ou parcialmente com a pretensão dos arguidos, aos olhos do público «a sua decisão» poder ser considerada parcial.

Ora se com os constrangimentos pessoais, por causa do desempenho das suas funções, lida o requerente bem, aceitando-as naturalmente, teme é que os bens supremos da independência, transparência e imparcialidade, de que o requerente se orgulha de ser também depositário, sofram ataques imerecidos que, mais do que ao requerente, atinjam a justiça naquilo que de mais nobre possui. E este processo não é, importa dizê-lo sem ambiguidades, em virtude da repercussão pública que vem tendo, um processo igual aos outros, pelo que os referidos perigos são bem concretos.»

Colhidos os vistos legais e presentes os autos à conferência, cumpre conhecer e decidir.

2.

E conhecendo.

É formulado um pedido de escusa de intervenção em processo judicial.

Como é sabido, o legislador no respeito pelos direitos dos arguidos consagrou, no âmbito da jurisdição penal, como princípio fundamental, o princípio do juiz natural.

A consagração do princípio do juiz natural ou legal (intervirá na causa o juiz determinado de acordo com as regras da competência legal e anteriormente estabelecidas) surge como uma salvaguarda dos direitos dos arguidos, e encontra-se inscrito na Constituição (art. 32.º, n.º 9 "nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior"), com a excepção de casos especiais legalmente consentidos.

O legislador pretendeu, assim, proteger os arguidos – logo a partir da titularidade do direito de punir – pondo-os a coberto de arbitrariedades no exercício de tal direito.

O princípio do juiz natural não foi, pois, estabelecido em função do poder de punir, mas somente para protecção da liberdade e do direito de defesa do arguido.

O que significa que esse princípio só pode ser afastado em situações-limite, quando outros princípios ou regras, porventura de maior ou igual dignidade, o ponham em causa.

Entre esses outros princípios pode seguramente contar-se o da imparcialidade e isenção, igualmente com consagração constitucional no n.º 1 do art. 32.º da Lei Fundamental (cfr. ainda art.ºs 203.º e 216.º), que pode subsistir na ordem jurídica, compatibilizado com aquele outro, assim se obstando à ocorrência, em concreto, de efeitos perversos do princípio do juiz natural, acautelando-os através de mecanismos que garantam aquelas imparcialidade e isenção, como pressuposto subjectivo necessário a uma decisão justa, mas também como pressuposto objectivo na sua percepção externa pela comunidade, e que compreendem os impedimentos, suspeições, recusas e escusas.

E que há-de naturalmente prevalecer como o melhor guardião das garantias de defesa do arguido asseguradas pelo legislador constitucional, mas de uma forma precisa e atenta.

Daí que na legislação ordinária se tenha aberto mão da regra do juiz natural somente em circunstâncias muito precisas e bem definidas, tidas por sérias e graves, e, como se decidiu já neste Tribunal, «irrefutavelmente denunciadoras de que o juiz natural deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção» (AcSTJ de 5.4.00, Acs STJ VIII, 1, 244).

Mas quando é que se pode afirmar com rigor que um juiz, legalmente competente para o efeito, deixou de oferecer garantias para o tratar de forma imparcial e isenta?

Como referiu o Conselheiro Cabral Barreto «deve ser recusado todo o juiz de quem se possa temer uma falta de imparcialidade, para preservar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos» (Documentação de Direito, 49/50, pág. 114).

Só é, assim, lícito o recurso a tais mecanismos em situação limite, quando, como dispõe o art. 43.º, n.º 1 do CPP, a intervenção de um juiz no processo correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade (n.º 1).

O que impõe, para que possa ser pedida a recusa de juiz, que:

- A sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita;
- Por se verificar motivo, sério e grave;
- Adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

É, pois, imprescindível a ocorrência de um motivo sério e grave, do qual ou no qual resulte inequivocamente um estado de forte verosimilhança (desconfiança) sobre a imparcialidade do juiz (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro), a avaliar objectivamente.

Na verdade, tem de haver uma especial exigência quanto à objectiva gravidade da invocada causa de escusa, recusa ou suspeição.

É que do uso indevido de tais faculdades resulta, como se viu, a lesão do princípio constitucional do juiz natural, ao afastar o juiz por qualquer motivo fútil.

Neste sentido se vem pronunciando este Tribunal:

— (1) – Importa usar de uma certa flexibilidade (ou de um menor rigorismo) sempre que se pondere sobre a razoabilidade de um pedido de escusa, uma vez que o juízo a respeito dessa razoabilidade – ao invés do que sucede na recusa – implica, forçosa e fundamentalmente, com as inerentes dificuldades e delicadeza, a valorização de uma atitude subjectiva assumida pelo magistrado escusante, atitude esta cuja razão de ser é de custosa sindicância por parte de quem tenha de fazer aquela ponderação e emitir aquele juízo. (2) – Assim sendo, torna-se óbvio que os elementos objectivos (probatórios da sentida necessidade do que se pede) hajam apenas de conter ou possuir um mínimo de relevância, o mínimo que baste à concessão da escusa. (3) – O que, nesta perspectiva se torna, pois, importante realçar é que o que, geralmente e por forma decisiva, avulta e deve prevalecer e contar, será justamente evitar-se que uma não concessão de escusa venha a radicar e gerar uma futura e eventual recusa, com todos os inconvenientes que daí possam advir, quer para a imagem da Justiça, quer para o prestígio dos Tribunais. (*AcSTJ de 10/10/2002, Proc. nº 1237/02-5*)

— (1) – As meras “relações de grande cordialidade”, mesmo que alongadas no tempo, não se perfilam, objectiva e realmente, como graves, idóneas e adequadas a perturbar um qualquer juiz quanto à decisão a tomar num quadro de imparcialidade, ou a gerar desconfiança sobre essa imparcialidade. (2) – Não justifica, pois, um pedido de escusa a circunstância de o assistente ter sido discípulo da esposa do magistrado julgador na Faculdade de Medicina, e de ser colega daquela na carreira de clínico geral, tendo-se por tal motivo gerado relações de grande cordialidade que perduram há largos anos. (*AcSTJ de 24/9/2003, Proc. nº 2156/03-3*)

— (1) – A independência dos tribunais pressupõe a exigência de os juizes 'não serem parte' nas questões submetidas à sua apreciação. Esta exigência de imparcialidade ou de terciariedade justifica a obrigação de o juiz se considerar impedido no caso de existir uma qualquer ligação a uma das partes litigantes (cfr. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6.ª ed., pág. 661). (2) – Mas "o princípio do juiz natural só é de remover em situações-limite, ou seja, unicamente e apenas quando outros princípios ou regras, porventura de maior dignidade, o ponham em causa, como sucede, por exemplo, quando o juiz natural não oferece garantias de imparcialidade e isenção no exercício do seu munus. Teoricamente, só se pode afirmar que o juiz deixou de oferecer garantias de imparcialidade e

isenção, havendo motivo de escusa, quando o seu posicionamento revela, de forma insofismável, algum comprometimento com um pré-juízo acerca do thema decidendum." (Ac. STJ de 05-04-00, 156/00).

— (1) – O princípio do juiz natural ou legal, constante do n.º 9 do art. 32.º da CRP, está inserido num preceito onde se consagram as garantias de defesa em processo criminal. (2) – Por isso, verifica-se que o princípio do juiz natural não foi estabelecido em função do poder de punir, mas apenas para protecção da liberdade e do direito de defesa do arguido. (3) – Com a regra do juiz natural ou legal procura-se sancionar, de forma expressa, o direito fundamental dos cidadãos a que uma causa seja julgada por um tribunal previsto como competente por lei anterior, e não ad hoc criado ou tido como competente. (4) – Só deve ser deferida escusa ou recusado o juiz natural quando se verificarem circunstâncias muito rígidas e bem definidas, tidas por sérias, graves e irrefutavelmente denunciadoras de que ele deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção. (5) – Para que possa ser deferida a escusa de juiz, é necessário que: (i) – a sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita; (ii) – por se verificar motivo, sério e grave; (iii) – adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. (6) – Naturalmente, a imparcialidade presume-se. E não bastará alegar a falta de garantias de imparcialidade, já que essa mesma falta sempre terá de ser objectivamente demonstrada. (AcSTJ de 19/2/2004, Proc. nº 496/04-5)

— 1 – Para os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 43.º do CPP - a existência de motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador -, relevam fundamentalmente as aparências. Não é a exigida capacidade de imparcialidade do julgador que importa aqui acautelar, mas antes assegurar para o exterior, para os destinatários da justiça, a comunidade, essa imagem de imparcialidade. (2) – A seriedade e gravidade do motivo, exigidas por lei, não são valoradas exclusivamente na perspectiva do requerente mas, fundamentalmente, pela impressão que concretamente possam causar na imagem de imparcialidade própria do homem médio suposto pela ordem jurídica. (3) – As relações pessoais e de amizade entre o Senhor Juiz Desembargador e um dos arguidos, longas de mais de 20 anos, são não só susceptíveis de afectar a justiça da decisão, pela acrescida preocupação de, no caso, o primeiro mostrar a sua imparcialidade, como de criar dúvidas sérias, no espírito da comunidade, sobre a exigida equidistância entre o Juiz e os arguidos, especialmente estando em causa, como aqui estão, crimes de natureza fiscal, ditos de colarinho branco, cujo desvalor ético-jurídico continua a não ser devidamente interiorizado, pelo que é de conceder a solicitada escusa. (AcSTJ de 22/6/2005, Proc. nº 1929/05-3);

— (1) – A imparcialidade subjectiva tem a ver com a posição pessoal do juiz, e pressupõe a determinação ou a demonstração sobre aquilo que um juiz, que integre o tribunal, pensa no

seu foro interior perante um certo dado ou circunstância, e se guarda, em si, qualquer motivo para favorecer ou desfavorecer um interessado na decisão. (2) – A perspectiva subjectiva, por princípio, impõe que existam provas que permitam demonstrar ou indiciar relevantemente uma tal predisposição, e, por isso, a imparcialidade subjectiva presume-se até prova em contrário. (3) – Neste aspecto a função dos impedimentos constitui um modo cautelar de garantia da imparcialidade subjectiva. (4) – Mas a dimensão subjectiva não basta à afirmação da garantia. Revela, também, e cada vez mais com acrescido reforço, uma perspectiva objectiva. Nesta abordagem, em que são relevantes as aparências, intervêm por regra, considerações de carácter orgânico e funcional (v.g. a não cumulabilidade de funções em fases distintas do processo), mas também todas as posições com relevância estrutural ou externa, que de um ponto de vista do destinatário da decisão possam fazer suscitar dúvidas, provocando receio, objectivamente justificado, quanto ao risco da existência de algum elemento, prejuízo ou preconceito que possa ser negativamente considerado contra si. (5) – A imparcialidade objectiva apresenta-se, assim, como um conceito que tem sido construído muito sobre as aparências, numa fenomenologia de valoração com alguma simetria entre o «ser» e o «parecer». (6) – Por isso, para prevenir a extensão da exigência de imparcialidade objectiva, que poderia ser devastadora, e para não cair na «tirania das aparências» ou numa tese maximalista da imparcialidade, impõe-se que o fundamento ou motivos invocados sejam, em cada caso, apreciados nas suas próprias circunstâncias, e tendo em conta os valores em equação – a garantia externa de uma boa justiça, que seja mas também pareça ser. (7) – As aparências são, pois, neste contexto, inteiramente de considerar, sem riscos devastadores ou de compreensão maximalista, quando o motivo invocado possa, em juízo de razoabilidade, ser considerado fortemente consistente («sério» e «grave») para impor a prevenção. (8) – O pedido de escusa do juiz para intervir em determinado processo pressupõe e só poderá ser aceite, quando a intervenção correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave adequado a gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade, ou quando tenha tido intervenção anterior no processo fora dos casos do art. 40.º do CPP - art. 43.º, n.ºs 1, 2 e 4, do mesmo diploma. (9) – A gravidade e a seriedade do motivo hão-de revelar-se, assim, por modo prospectivo e externo, e de tal sorte que um interessado - ou, mais rigorosamente, um homem médio colocado na posição do destinatário da decisão - possa razoavelmente pensar que a massa crítica das posições relativas do magistrado e da conformação concreta da situação, vistas pelo lado do processo (intervenções anteriores), ou pelo lado dos sujeitos (relação de proximidade, quer de estreita confiança entre os interessados na decisão), seja de molde a suscitar dúvidas ou apreensões quanto à existência de algum prejuízo ou preconceito do juiz

sobre a matéria da causa ou sobre a posição do destinatário da decisão. (*AcSTJ de 6/7/2005, Proc. nº 2540/05-3*)

— (1) – No incidente de escusa, a questão essencial a decidir consiste em saber se, no caso, o posicionamento circunstancial do juiz escusante, perante um ou alguns dos arguidos no processo, constitui "motivo sério e grave", adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. (2) – Os actos geradores de desconfiança hão-de ter repercussão na generalidade da opinião pública de modo que esta sinta - fundamentamente - que o juiz em causa, em função deles, está ou pode estar tomado de preconceito relativamente à decisão final. (3) – A gravidade e seriedade do motivo de que fala a lei, hão-de ser aferidas em função dos interesses colectivos, mormente do bom funcionamento das instituições em geral e da Justiça em particular, não bastando que uma avaliação pessoal de quem quer, o leve a não confiar na actuação concreta do magistrado. (*AcSTJ de 6/10/2005, Proc. nº 3195/05-5*)

— (1) – A consagração do princípio do juiz natural ou legal (intervirá na causa o juiz determinado de acordo com as regras da competência legal e anteriormente estabelecidas) surge como uma salvaguarda dos direitos dos arguidos, e encontra-se inscrito na Constituição (art. 32.º, n.º 9). (2) – Mas a possibilidade de ocorrência, em concreto, de efeitos perversos desse princípio, levou à necessidade de os acautelar através de mecanismos que garantam a imparcialidade e isenção do juiz, também garantidos constitucionalmente (art.ºs 203.º e 216.º), quer como pressuposto subjectivo necessário a uma decisão justa, mas também como pressuposto objectivo na sua percepção externa pela comunidade, e que compreendem os impedimentos, suspeições, recusas e escusas. Mecanismos a que só é lícito recorrer em situação limite, quando exista motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. (3) – Para que possa ser pedida a recusa de juiz é necessário que: (i) – A sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita; (ii) – Por se verificar motivo, sério e grave; (iii) – Adequado a gerar desconfiança (estado de forte verosimilhança) sobre a sua imparcialidade (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro). (4) – Do uso indevido da recusa resulta, como se viu, a lesão do princípio constitucional do juiz natural, ao afastar o juiz por qualquer motivo fútil. (5) – O TEDH tem entendido que a imparcialidade se presume até prova em contrário; e que, sendo assim, a imparcialidade objectiva releva essencialmente de considerações formais e o elevado grau de generalização e de abstracção na formulação de conceito apenas pode ser testado numa base rigorosamente casuística, na análise in concreto das funções e dos actos processuais do juiz. (6) – A particular sensibilidade, susceptibilidade ou mesmo animosidade do arguido para com os actos processuais do juiz que, com ou sem razão, o afectem ou tenham afectado, se não podem ser ignorados, não podem, neste contexto, constituir padrão de referência absoluta,

dadas as condicionantes do processo penal, onde necessariamente surgem situações de conflito entre a actuação funcional de um e os interesses pessoais do outro. (*AcSTJ de 14/0/2006, Processo nº 2175/06-5*)

— (1) – No incidente de escusa de juiz não relevam as meras impressões individuais, ainda que fundadas em situações ou incidentes que tenham ocorrido entre o peticionante da escusa e um interveniente ou sujeito processual, num processo ou fora dele, desde que não sejam de molde a fazer perigar, objectivamente, por forma séria e grave, a confiança pública na administração da justiça e, particularmente, a imparcialidade do tribunal. De outro modo, poder-se-ia estar a dar caução, com o pedido de escusa, a situações que podiam relevar de motivos mesquinhos ou de formas hábeis para um qualquer juiz se libertar de um qualquer processo por razões de complexidade, de incomodidade ou de maior perturbação da sua sensibilidade. (2) – O motivo de escusa apresentado tem de ser sério e grave, objectivamente considerado, isto é, do ponto de vista do cidadão médio, que olha a justiça como uma instituição que tem de merecer confiança. (3) – A regra do juiz natural ou legal, com assento na Constituição - art. 32.º, n.º 9 - , só em casos excepcionais pode ser derogada, e isso para dar satisfação adequada a outros princípios constitucionais, como o da imparcialidade, contido no n.º 1 do mesmo normativo. Mas, para isso, é preciso que essa imparcialidade esteja realmente mesmo em causa, em termos de um risco sério e grave, encarado da forma sobredita. (*AcSTJ de 14/6/2006, Proc. nº 1286/06-5*)

Posições que, como também já ponderou este Tribunal, se compaginam igualmente com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e jurisprudência sobre ela tirada.

– “(1) – O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) já foi chamado a apreciar vários recursos em que se suscitaram questões semelhantes – chegando a conclusões diferentes, em consequência de o Tribunal de Estrasburgo, nas suas sentenças, não se vincular a uma jurisprudência de conceitos ou a raciocínios dedutivos, concluindo de proposições tomadas como premissas outras proposições através de simples regras lógicas; método que não convém à argumentação filosófica, irredutível a um simples encadeamento formal que representaria completamente o conhecimento de ligação entre conceitos, preferindo uma metodologia que se traduz na análise de cada caso nas suas particularidades para, em função destas, decidir se se mostra violado o art. 6º, § 1 da Convenção Europeia que garante o direito a um tribunal independente e imparcial. (2) – O TEDH, relativamente à imparcialidade garantida no referido art. 6º, § 1, entende que esta deve apreciar-se de um duplo ponto de vista: aproximação subjectiva, destinada à determinação da convicção pessoal de tal juiz em tal ocasião; e também, segundo uma apreciação objectiva, isto é se ele oferece garantias bastantes para excluir a este respeito qualquer dúvida legítima. E também tem dito que o

Tribunal não tem por missão examinar in abstracto a legislação e a prática pertinentes, antes a de averiguar o modo como elas são aplicadas ao interessado ou infringem o art. 6º § 1. (3) – O que conta é a extensão e a natureza das medidas tomadas pelo juiz antes do processo. O simples facto de um juiz ter tomado decisões antes do processo não pode justificar, em si, as apreensões quanto à sua imparcialidade. (4) – É esta jurisprudência da maior relevância no caminho a um tempo construtor do princípio da imparcialidade objectiva do tribunal e da sua aplicação à diversidade dos casos concretos, que vem trilhando a jurisprudência da instância europeia. A imparcialidade, como exigência específica de uma verdadeira decisão judicial, define-se, por via de regra, como ausência de qualquer prejuízo ou preconceito em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão. (5) – O TEDH tem entendido que a imparcialidade se presume até prova em contrário; e que, sendo assim, a imparcialidade objectiva releva essencialmente de considerações formais e o elevado grau de generalização e de abstracção na formulação de conceito apenas pode ser testado numa base rigorosamente casuística, na análise in concreto das funções e dos actos processuais do juiz. As dúvidas sobre a imparcialidade no plano objectivo apenas se poderão suscitar formalmente sempre que o juiz desempenhe no processo funções ou pratique actos próprios da competência de outro órgão ou tenha tido intervenção no processo numa outra qualidade; não integrando qualquer destas hipóteses o caso em que o juiz exerce no processo uma função puramente judiciária, integrada tanto processualmente como institucionalmente na mesma fase para a qual o sistema nacional de processo penal lhe atribui competência.” (Ac. do STJ de 13-01-1998, proc. n.º 877/97).

Num Estado de direito, a solução jurídica dos conflitos há-de, com efeito, fazer-se sempre com observância de regras de independência e de imparcialidade, pois tal é uma exigência do direito de acesso aos tribunais, que a Constituição consagra no artigo 20.º, n.º 1 (...). A garantia de um julgamento independente e imparcial é, de resto, também uma dimensão – e dimensão importante – do princípio das garantias de defesa, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, para o processo criminal, pois este tem de ser sempre a *due process of law*.

Para que haja um julgamento independente e imparcial, necessário é o que o juiz que a ele proceda possa julgar com independência e imparcialidade.

Não está em causa a imparcialidade subjectiva do julgador que importava ao conhecimento do seu pensamento no seu foro íntimo nas circunstâncias dadas e que, aliás, se presume até prova em contrário.

"Mas – como refere o Conselheiro Ireneu Barreto (*op. cit.*, pp. 114 e 115) – esta garantia é insuficiente; necessita-se de uma imparcialidade objectiva que dissipe todas as dúvidas ou

reservas, porquanto mesmo as aparências podem ter importância de acordo com o adágio do direito inglês *justice must not only be done; it must also be seen to be done*.

Deve ser concedida a escusa a todo o juiz de quem se possa temer uma falta de imparcialidade, para preservar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos.”

Isto posto, e já vai longa a fundamentação, importa reverter às razões invocadas pelo Magistrado requerente.

No que se refere ao arguido J...L...da S...O... deve reter-se que, como alega o requerente, e pelos mesmos motivos aqui invocados, já este Supremo Tribunal de Justiça lhe concedeu escusa para intervir em decisão de recursos interpostos no processo n.º 220/03.6TAGDM.

Com efeito, por acórdão de 14.7.2004 (Proc. n.º 2837/04) foi entendido e decidido que, estando fora de causa, no tema agora em apreciação, o aspecto subjectivo da imparcialidade, importava reverter às circunstâncias objectivas.

E escreveu-se de seguida:

«Resulta do processo que entre a família do senhor desembargador requerente e a de um dos arguidos existem sólidas relações de amizade. Particularmente, entre os avós do requerente e os pais desse arguido – “cujas habitações eram e são contíguas” – estabeleceram-se laços tais que levaram a que o avô (do requerente) fosse padrinho de baptismo do arguido. E que a madrinha desse arguido fosse a tia do requerente, irmã de seu pai

Parte da família do requerente – a que reside na localidade onde nasceu o arguido - continua a manter “laços de profunda amizade” com o arguido

E tais relações – embora sem a mesma intensidade – foram-se estendendo às novas gerações, aos filhos e aos netos, de tal modo que, ainda hoje, o requerente mantém um relacionamento cordial com o arguido, a cujo casamento assistiu.

Estas relações de amizade são do conhecimento dos habitantes da localidade onde o arguido nasceu.

Acontece que ... “os processos em que (esse) arguido não é recorrente, reportam-se a crimes de corrupção desportiva passiva, em que o/ou um dos presumíveis corruptores é (esse) arguido

Resta acrescentar que (...) que os factos objecto do inquérito e alguns procedimentos do próprio inquérito – foram alvo de considerável tratamento comunicacional, alcançando todo o país.

4. A ponderação deste quadro leva a que não possa deixar de se considerar muito prudente a avaliação da situação a que procedeu o senhor desembargador requerente.

E não estando em causa – repete-se – qualquer prevenção quanto à garantia de imparcialidade subjectiva (que, aliás, nem poderia ser suscitada pelo próprio magistrado), o certo é que pode estar criado um mosaico de aparências capaz de sustentar, no juízo do público conhecedor daquela situação de relacionamento (profundo, duradouro e exposto), apreensão, dúvidas, desconfianças ou suspeitas sobre a indispensável imparcialidade do julgador e sobre o modo de funcionamento da justiça.

E, no contexto de um processo com aquele objecto e rodeado de tais circunstâncias – e sopesado o risco de aparente banalização do instituto de escusa – são tais aparências de considerar “motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade”.

5. Tudo ponderado, acorda-se em deferir o pedido de escusa, nos termos dos n.ºs 1., 2. e 4., do art.º 43.º, do Código de Processo Penal.»

Acompanhamos estas considerações que se situam na senda jurisprudencial e doutrinal que vimos enquadrarem esta temática, pelo que não as podemos deixar de subscrever neste pedido de contornos perfeitamente idênticos.

E são as mesmas considerações, que merecem a nossa concordância, aplicáveis nos restantes casos.

Com efeito, no que se refere ao arguido L...A...N...V..., natural, como o requerente, da freguesia de Melres, é amigo pessoal do requerente desde o tempo da escola, nos fins da década de sessenta, amizade que se desenvolveu na adolescência de ambos e se mantém. Quanto ao arguido A...M...S...de S...N..., é ele afim do requerente, no 4º grau da linha colateral [casado com uma prima do requerente] e também seu amigo pessoal, ligando-o a ele, além dos laços familiares, profundos laços de amizade, desde há mais de trinta anos. São todos estes factos do conhecimento das pessoas da terra de naturalidade do J...L...da S...O..., do A...M...S...de S...N... e do L...A...N...V....

Também aqui, objectivamente, pode estar criado um mosaico de aparências capaz de sustentar, no juízo do público conhecedor daquelas situações de relacionamento (profundo, duradouro e exposto), apreensão, dúvidas, desconfianças ou suspeitas sobre a indispensável imparcialidade do julgador e sobre o modo de funcionamento da justiça.

3.

Pelo exposto, e sem necessidade de mais delongas, acordam os juízes da (5.ª) Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em deferir ao pedido de escusa do Senhor Juiz Desembargador requerente nos recursos n.ºs 3278/07, 3330/07 e 3304/07.

Sem custas.

Lisboa, 5 de Julho de 2007

Simas Santos (Relator)

Costa Mortágua

Rodrigues da Costa

Escusa de Juíza que mandou extrair certidão para procedimento criminal pelo crime de falsidade de depoimento, pronunciando-se expressamente sobre a falta de credibilidade dos depoimentos e a quem vem ser distribuído o processo criminal

**Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20/02/2013 (Vitor Morgado)**

- I- O labor jurisprudencial do TEDH vem proporcionando a caracterização e valorização do lado subjetivo da imparcialidade no sentido de determinar o que pensa o juiz no seu foro interior e se ele esconde qualquer razão para favorecer alguma das partes.
- II- A jurisprudência nacional tem-se revelado, a este propósito, assinalavelmente restritiva, colocando o acento tónico da salvaguarda da imparcialidade em sede objetiva.
- III- Não teriam, por si só, relevância as circunstâncias de, noutro processo, os depoimentos das testemunhas (agora arguidos), face ao seu conteúdo, não haverem sido considerados convincentes e de, segundo a acusação, nesse julgamento as referidas testemunhas terem deposto de modo diverso do que tinham feito em inquérito.
- IV- O que já merece toda a atenção é o facto de ter sido a própria magistrada judicial ora requerente quem ordenou a extração de certidão com vista à instauração de procedimento criminal contra as então testemunhas (e agora arguidos), por suspeita de terem praticado factos integradores do crime de falsidade de testemunho por que agora vêm acusadas.
- V- Como a peticionante se pronunciou expressamente sobre a falta de credibilidade dos depoimentos dos arguidos e tomou a iniciativa de mandar extrair certidão para procedimento criminal pelo crime de falsidade de depoimento, formulou um pré-juízo de tal modo intenso, marcado e objetivo que se deve considerar relevante o risco de a sua intervenção como julgadora poder ser suspeita.

Incidente nº 4032/08.2TDPRT-A<sup>18</sup>

Origem: 1ª Secção do 2º Juízo Criminal do Porto

Acordam, em conferência, na 1ª Secção (Criminal) do Tribunal da Relação do Porto:

**I – Relatório**

**B...**, Juíza do 2º Juízo Criminal, 1ª Secção, da Comarca do Porto, por apenso ao Processo Comum nº 4032/08.2TDPRT, do Juízo e Secção supra referidos, veio deduzir **pedido de escusa**, aduzindo os seguintes fundamentos:

«O Processo Comum nº 4032/08.2TDPRT foi distribuído ao 2º Juízo Criminal, 1ª Secção, da Comarca do Porto, do qual sou Juiz titular.

<sup>18</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b3a9bf91b51fa9ce80257b3a0035623f?OpenDocument>.

No referido processo figuram como arguidos C... e D..., sendo-lhes aí imputada a prática, em autoria material, de um crime de falsidade de depoimento, previsto e punido pelo art. 360º, nºs 1 e 3, do Código Penal.

A matéria de facto descrita na acusação apresenta como suporte uma alegada prestação de depoimento falso por parte dos referidos C... e D..., então na qualidade de testemunhas, no decurso da audiência de julgamento realizada no âmbito do Processo Comum Singular nº 579/05.OSJPRT, do 2º Juízo Criminal, 1ª Secção, da Comarca do Porto.

O julgamento do sobredito processo nº 579/05.OSJPRT foi presidido por mim, tendo sido eu que elaborei a pertinente sentença e que ordenei a extração de certidão com vista à instauração de procedimento criminal contra as mencionadas testemunhas.

Ora, de acordo com o disposto no nº 4 do art. 43º do Código de Processo Penal, o juiz pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando se verificarem as condições dos nºs 1 e 2 do citado artigo, ou seja, quando a sua intervenção correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, sendo fundamento do pedido escusa a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do art. 40º do Código de Processo Penal. (...))»

Juntou documentos para prova da situação descrita e terminou solicitando o deferimento do seu pedido de escusa para intervir, na qualidade de Juíza, no julgamento do referido processo comum singular 4032/08.2TDPRT.

\*

O Ministério Público (Procuradoria-Geral Distrital junto desta Relação) emitiu parecer favorável ao deferimento tal pedido.

\*

O pedido de escusa é tempestivo – pois foi formulado antes do início da audiência de julgamento (artigo 44º do Código de Processo Penal) – sendo este Tribunal o competente para o conhecimento do mesmo, face ao disposto no artigo 45º, nº1, alínea a), do Código de Processo Penal.

Cumpre, pois, decidir.

\*

## **II – Fundamentação**

Os documentos juntos com o pedido de escusa provam os factos invocados no mesmo pela Ex.ma Juíza requerente, que são os seguintes:

1. À requerente foi distribuído o processo comum nº 4032/08.2TDPRT, no qual é imputada a cada um dos arguidos – C... e D... – a prática de um crime de falsidade de testemunho, previsto e punido pelo artigo 360º, nºs 1 e 3, do Código Penal, alegadamente praticado no decurso da audiência de julgamento do Processo Comum nº 579/05.OSJPRT, que correu termos pelo 2º Juízo Criminal – 1ª Secção, da comarca do Porto e no qual os ora arguidos intervieram como testemunhas;
2. Foi também a ora requerente quem presidiu ao julgamento onde os factos integradores do crime de falsidade de testemunho foram praticados – Processo Comum nº 579/05.OSJPRT, 2º Juízo Criminal, 1ª Secção, comarca do Porto – tendo sido, de resto, a magistrada judicial ora requerente quem ordenou a extração de certidão com vista à instauração de procedimento criminal contra as então testemunhas e ora arguidos<sup>19</sup>.
3. Segundo a acusação, nesse julgamento as referidas testemunhas depuseram de modo diverso do que tinham feito em inquérito.
4. Os depoimentos das aí testemunhas (agora arguidos) não foram considerados convincentes, em sede de motivação da matéria de facto no processo nº 579/05.OSJPRT.

\*

O direito que qualquer pessoa tem a que a sua causa seja julgada por um tribunal independente e imparcial encontra-se consagrado, desde logo, em convenções internacionais a que o Estado Português se vinculou, mormente no artigo 6º nº 1 da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e no artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Também a Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 203º, aflora a mesma ideia, ao proclamar que os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei. Consciente da importância da imparcialidade e da isenção na conformação de um processo penal leal e justo, o legislador não deixou de regular os meios processuais necessários à sua concretização, nos artigos 39º e seguintes do Código de Processo Penal.

A imparcialidade do juiz constitui para o arguido a garantia de que o seu julgamento decorre de forma isenta e com respeito pelos seus direitos.

A tutela da imparcialidade do juiz no nosso processo penal pode ser suscitada, por via incidental, a requerimento dos sujeitos processuais (Ministério Público, arguidos, assistentes ou partes civis) – caso em que se designa como recusa de juiz – ou a solicitação do próprio juiz – hipótese que tem a legal denominação de pedido de escusa.

<sup>19</sup> Sublinhado nosso.

Para verificar se os fundamentos invocados num pedido de escusa cabem ou não no âmbito dos pressupostos legalmente previstos, há que levar em conta, designadamente, o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 43º do citado Código, ou seja, há que verificar se existe, concretamente, risco de a intervenção do juiz ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, podendo constituir fundamento de escusa a intervenção do juiz noutra processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do artigo 40º.

A imparcialidade comporta uma vertente subjetiva e outra objetiva<sup>20</sup>. O labor jurisprudencial do TEDH vem proporcionando a caracterização e valorização do lado subjetivo da imparcialidade no sentido de determinar o que pensa o juiz no seu foro interior e se ele esconde qualquer razão para favorecer alguma das partes. A jurisprudência nacional tem-se revelado, a este propósito, assinalavelmente restritiva. Nesta vertente, costuma pôr-se em evidência que a imparcialidade do juiz se presume: daí que as suspeitas ou desconfianças da sua não verificação tenham de ser suscitadas, nos termos legais. A doutrina nacional coloca o acento tónico da salvaguarda da imparcialidade em sede objetiva, sendo recorrente citar-se o seguinte extrato do “Curso de Processo Penal”, I, pág. 237, do Prof. Cavaleiro de Ferreira: «Não importa, aliás, que, na realidade das coisas, o juiz permaneça imparcial; interessa, sobretudo, considerar se em relação com o processo poderá ser reputado imparcial, em razão dos fundamentos de suspeição verificados. É este também o ponto de vista que o próprio juiz deve adotar para voluntariamente declarar a sua suspeição. Não se trata de confessar uma fraqueza: a impossibilidade de vencer ou recalcar questões pessoais, ou de fazer justiça, contra eventuais interesses próprios; mas de admitir ou não admitir o risco do não reconhecimento público da sua imparcialidade pelos motivos que constituem fundamento de suspeição».

Já considerando, pois, a vertente objetiva, o que se impõe averiguar e acautelar é «se o juiz, por virtude de considerações de carácter orgânico ou funcional não apresenta qualquer prejuízo ou preconceito em relação à matéria a decidir, como também se não permite que aparente essa possibilidade, fazendo jus à máxima de que não basta ser, é preciso parecer. A visão que se tem do exterior, do exercício da actividade jurisdicional, é um tópico relevante e considerado pela jurisprudência na densificação do conteúdo ‘imparcialidade objetiva’, dando

<sup>20</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, em Comentário do Código de Processo Penal (...), 4ª edição, páginas 132 e 133, prefere chamar-lhes “teste subjetivo” e “teste objetivo” (respetivamente) da imparcialidade.

relevância ao adágio anglo-saxónico ‘justice must not only be done; it must also be seen to be done’<sup>21</sup>.

Como assinala Mouraz Lopes<sup>22</sup> “[a] exteriorização da imparcialidade é fundamental para que possa ser relevada pela coletividade”.

Importa, mesmo sob esta perspetiva, ter alguma prudência, de forma a que se obvie a que se caia em indevida extensão ou maximização das exigências de imparcialidade objetiva<sup>23</sup>. Só se atingirá o justo equilíbrio através da ponderação dos fundamentos concretamente invocados no contexto das suas próprias circunstâncias e tendo em vista o supra aludido escopo – a garantia externa de uma boa justiça, que o seja, mas que também pareça sê-lo. O nº 2 do artigo 43º do Código de Processo Penal põe em destaque, a este propósito, as intervenções precedentes do juiz “noutro processo” ou “em fase anterior do mesmo processo” falando-se aqui, com propriedade, de contaminação objetiva.

No caso que ora nos ocupa, o fundamento para a solicitação de escusa está precisamente na intervenção da Ex.ma Juíza num antecedente processo (nº 579/05.OSJPRT), em que presidiu à audiência de julgamento e em que os ora arguidos depuseram como testemunhas. Não teriam, por si só, suficiente relevância as circunstâncias de os depoimentos das aí testemunhas (agora arguidos), face ao seu conteúdo, não haverem sido considerados convincentes, em sede de motivação da matéria de facto, e de, segundo a acusação, nesse julgamento as referidas testemunhas terem deposto de modo diverso do que tinham feito em inquérito.

O que já merece toda a atenção é o facto de ter sido a própria magistrada judicial ora requerente quem ordenou a extração de certidão com vista à instauração de procedimento criminal contra as então testemunhas (e ora arguidos), por suspeita de terem praticado factos integradores do crime de falsidade de testemunho por que agora vêm acusadas. Como se decidiu no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23/5/2007, já citado na nota 2, deve ser deferido o pedido de escusa do juiz a quem foi distribuído para julgamento um processo por crime de falsidade de depoimento do artigo 360º, nºs 1 e 3, do Código Penal

---

<sup>21</sup> Assim, acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17/9/2008, proferido no recurso nº 0844096, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), sob o nº convencional JTRP00041622, relatado por António Gama. Ver também o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23/5/2007, proferido no processo nº 0712825, relatado por Maria do Carmo Silva Dias, disponível no mesmo “site”.

<sup>22</sup> José António Mouraz Lopes, *A Tutela da Imparcialidade Endoprocessual no Processo Penal Português*, Coimbra Editora, 2005, nota 244.

<sup>23</sup> Extensão ou maximização “...que poderia ser devastadora...”, empregando-se, aqui, a expressão usada no acórdão do S.T.J. de 3/5/2006, proferido no recurso nº 05P3894, relatado por Henriques Gaspar, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

(versão de 1995), se foi esse juiz que procedeu ao julgamento onde foi prestado o imputado depoimento falso e na fundamentação da respetiva sentença tece sobre ele comentários, considerando-o não credível.

Por sua vez, também no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23/2/2011, proferido no recurso nº 5136/10.7TAVNG-A.P1<sup>24</sup>, se entendeu que deve ser deferido o pedido de escusa do juiz a quem foi distribuído para julgamento um processo por crime de falsidade de testemunho, se foi esse juiz que procedeu ao julgamento onde foi prestado o imputado depoimento falso, ordenou, na audiência, a requerimento do Ministério Público, a extração de certidão da ata para efeitos de procedimento criminal e, na sentença, considerou esse depoimento não credível.

Idêntico entendimento se expressou nos acórdãos desta Relação de 15/12/2010<sup>25</sup>, de 17/9/2008 (também já citado na nota 2) e de 9/7/2008<sup>26</sup>.

Sendo embora sempre discutível, como já acima se frisou, a seriedade e a gravidade do motivo da escusa (ou da recusa) e a sua adequação a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador, estamos convictos de que o presente pedido – apresentando particularidades que colocam a peticionante em situação próxima da figura do impedimento [cfr. artigo 39º nº 1 alínea d)] – não deve deixar de ser atendido.

Na verdade, para além de a peticionante se ter pronunciado expressamente sobre a falta de credibilidade dos depoimentos dos arguidos na sentença que proferiu no processo nº 579/05.OSJPRT, foi ela própria que tomou a iniciativa de mandar extrair certidão para procedimento criminal pelo crime de falsidade de depoimento por que estes agora vêm acusados.

Formulou, pois, sobre as condutas dos ora arguidos, um pré-juízo de tal modo intenso, marcado e objetivo, que se deve considerar relevante o risco de a sua intervenção, nos autos principais, como julgadora poder ser considerada suspeita, para os efeitos dos nºs 1 e 2 do artigo 43º do Código de Processo Penal.

\*

### III – Decisão

Por tudo o acima exposto, acordam os juízes desta Relação em aceitar o pedido de escusa formulado pela Exma. Juíza de Direito Dr.ª B... – a exercer funções no 2º Juízo Criminal, lª

<sup>24</sup> Relatado por Ricardo Costa e Silva e disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>25</sup> Proferido no recurso nº 1130/09.9TAVNG-A.P1, relatado por Castela Rio, consultado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>26</sup> Proferido no recurso nº 0843611, relatado por Elisa Marques, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Secção, da Comarca do Porto – de intervir no processo comum da competência de juiz singular nº 4032/08.2TDPRT.

Sem tributação.

\*

\*

Porto, 13 de Fevereiro de 2013

Vítor Carlos Simões Morgado

Raul Eduardo Nunes Esteves

É o motivo de escusa o facto do ofendido ser, noutros processos, advogado da Juíza

**Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17/11/2010 (Joaquim Melo Lima)**

É motivo de *escusa* o facto do ofendido ser, noutros processos, mandatário judicial (advogado) da juíza.

Nº 2614/08.1TDPRT-A.P1 [ESCUSA]<sup>27</sup>

Relator: Melo Lima

Processo

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto: Relatório.

1. B....., Juíza de Direito a exercer funções na .ª Vara Criminal do Círculo do Porto, suscitou INCIDENTE DE ESCUSA, com os seguintes fundamentos, em síntese:

- i) No dia de ontem foram-me apresentados para despacho os autos de Processo Comum que seguem termos sob o nº 2614/08.1TDPRT por terem sido distribuídos para julgamento à subsecção desta Vara a que presido, em que figura como arguido C.....;
- ii) Nesses autos foi lavrado despacho de apensação aos mesmos aqueles outros que seguiam termos sob o nº 314/07.9SMPRT em que figura, igualmente, como arguido C....., sendo-lhe imputada a pratica, em autoria material, na forma continuada e em concurso real, de um crime de difamação agravada, de um crime de injúria agravada e de um crime de ameaça, p. e p. pelos arts. 180º, nº 1, 182º, 181º, nº 1 e 184º com referencia ao art. 132º, nº 2, ai j) do Código Penal na versão em vigor à data da pratica dos factos e p. e p. pelos arts. 180º, nº 1, 181º, nº 1, 182º e 184º com referencia ao art. 132º, nº 2, ai. l) e 153º, nº 1, todos do Código Penal;
- iii) Como ofendido nestes últimos autos de processo aludidos consta o Exmo. Sr. Dr. D....., que exerce a profissão de Advogado;

<sup>27</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/07bc39b0f119253d802577f90036e9eb?OpenDocument&Highlight=0,escusa,recusa,impedimento,juiz>.

- iv) Acontece que o Exmo. Sr. Dr. D..... é, desde há cerca de seis anos, meu representante judicial e forense; sendo que presentemente quem a representa junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto em dois processos judiciais pendentes;
- v) Não obstante tal nunca me foram relatados quaisquer dos factos constantes do libelo acusatório;
- vi) Tal circunstancialismo, que não é susceptível de pôr em crise os princípios de imparcialidade, justiça e busca da verdade material por que sempre norteiei o meu exercício na judicatura, pode, todavia, pôr em crise a confiança na boa administração da justiça, dada a referida relação de mandato forense e judicial;
- vii) Assim sendo, e por pugnar, em todos os momentos, pela transparência e pela eficácia da boa administração da justiça e pela confiança dos cidadãos naquele que, em meu entender, é o ultimo reduto do Estado de Direito Democrático e do Direito e Justiça, mas ainda porque em nenhum momento quereria ver posta em crise a confiança de nenhum interveniente processual, nem mesmo de qualquer cidadão, no modo como exerço as funções em que estou investida, venho rogar a V. Exa. que, nos termos do disposto no artigo 43º do CPP, escuse a ora subscritora de intervir nos presentes autos nesta fase de julgamento.

2. Colhidos os Vistos, cumpre conhecer e decidir.

## II Fundamentação

1. São factos processualmente adquiridos relevantes para o conhecimento do presente incidente: os factos acima descritos em I sob os itens I a iv (inclusive)
2. Conhecendo
 

Nos termos do artigo 43º nº1 da lei penal adjectiva (CPP):

«1. A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

2. Pode constituir fundamento de recusa, nos termos do nº1, a intervenção do juiz noutra processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do artigo 40º.

3.....

4. O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir ao

tribunal competente que o escuse de intervir quando se verificarem as condições dos nºs 1 e 2.»

2.1 O direito a um tribunal independente e imparcial faz parte do núcleo de direitos fundamentais reconhecidos a todos os indivíduos:

“Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial.”<sup>28</sup> Deste modo, num Estado de direito, a solução jurídica dos conflitos há-de fazer-se sempre com observância de regras de independência e de imparcialidade, qual exigência do próprio direito de acesso aos tribunais, consagrado na Lei Fundamental.

A independência do tribunal há-de ser assim já uma garantia do próprio Estado de direito democrático, já elemento definidor da essência do próprio tribunal, enquanto órgão de soberania que administra a justiça.

Independência/Imparcialidade comumente analisadas numa dupla vertente: a perspectiva subjectiva - dizer também: a “independência vocacional”,<sup>29</sup> a ‘atitude interna’ super partes, a ‘postura’ “fora e acima das paixões e interesses que no pleito se agitam”<sup>30</sup> – e a perspectiva objectiva - na ideia de que o desempenho do cargo de juiz seja rodeado de cautelas legais destinadas a garantir a sua imparcialidade e a assegurar a confiança geral na objectividade da jurisdição.

Se relativamente àquela pode valer a presunção da sua existência até prova em contrário<sup>31</sup>, já relativamente a esta uma tal presunção seria manifestamente insuficiente<sup>32</sup>.

<sup>28</sup> Artigo 6º nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada pela Lei nº 65/78 de 13/10. Vide, ainda: Artigos 32º e 206º da Constituição da República Portuguesa; Artigo 11º da Declaração Universal dos Direitos do Homem; Artigos 14º e 15º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

<sup>29</sup> A independência dos juizes é acima de tudo, um dever – um dever ético-social. A ‘independência vocacional’, ou seja, a decisão de cada juiz de ‘ao dizer o direito’, o fazer sempre esforçando-se por se manter alheio - e acima – das influências exteriores, é, assim, o seu punctum saliens. A independência, nesta perspectiva, é sobretudo uma responsabilidade que terá a ‘dimensão’ ou a ‘densidade’ da fortaleza de ânimo do carácter e da personalidade moral de cada juiz.” Ac. Nº 227/97 Tribunal Constitucional, in DR – II Série, nº146, 7383.

<sup>30</sup> A. Reis - C.P.C. Anotado 1º, 388

<sup>31</sup> “O Tribunal europeu dos Direitos do Homem (TEDH) tem entendido que a imparcialidade se presume até prova em contrário; e que, sendo assim, a imparcialidade objectiva releva essencialmente de considerações formais e o elevado grau de generalização e abstracção na formulação de conceito apenas pode ser testado numa base rigorosamente casuística, na análise in concreto das funções e dos actos processuais do juiz.” Manuel Simas Santos e Manuel Leal-Henriques, Código de Processo Penal Anotado – Vol. I, 3ª Ed. 2008, pág.304 [Sublinhados do Relator].

No ensinamento do mestre de Coimbra, Figueiredo Dias:

“[...] tanto a doutrina [...] como a jurisprudência [...] europeias têm tomado em igual linha de consideração a dimensão objectiva e subjectiva da imparcialidade; sendo certo que, se alguma preponderância é dada a alguma destas dimensões, ela se refere à dimensão objectiva; não só porque a demonstração da imparcialidade ou da parcialidade subjectiva (íntima) do juiz é de difícil alcance e demonstração, como porque, acima de tudo, se pretende colocar os tribunais, na sua actividade julgadora, a salvo de suspeições ou desconfianças que desmereçam a sua função jurídico-social. Na frase, ainda aqui lapidar, de Cavaleiro de Ferreira, ‘não importa, aliás, que na realidade das coisas o juiz permaneça imparcial, interessa, sobretudo, considerar se em relação com o processo poderá ser reputado imparcial’<sup>33</sup>.

Nesta perspectiva objectiva assumem particular relevância as cautelas legais: ao nível primário da Lei Fundamental, pelas garantias da “inamovibilidade” e da “irresponsabilidade”<sup>34</sup>; depois, ao nível da definição normativo-adjectiva, pela definição das situações de suspeição e/ou de impedimento.

Num e outro caso, com vista a garantir a imparcialidade real do julgamento e a assegurar a confiança geral na objectividade da jurisdição.

Mas ainda aqui não é de somenos importância o papel do juiz.

Se ao quadro legal dos impedimentos e suspeições subjaz o princípio geral de direito de que “é tarefa da lei velar por que, em qualquer tribunal e relativamente a todos os participantes processuais reine uma atmosfera de pura objectividade e de incondicional juridicidade”, não é menos certo que “pertence a cada juiz evitar, a todo o preço quaisquer circunstâncias que possam perturbar aquela atmosfera, não [...] – enquanto

---

<sup>32</sup> “Necessita-se de uma imparcialidade objectiva que dissipe todas as dúvidas ou reservas, porquanto mesmo as aparências podem ter importância de acordo com o adágio do direito inglês justice must not only be done; it must also be seen to be done.

Deve ser recusado todo o juiz de quem se possa temer uma falta de imparcialidade, para preservar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos” Ireneu Barreto, “Notas para um Processo Equitativo...” in Documentação e Direito Comparado, nºs 49/50 , pp 114 e 115. No mesmo sentido:

“...quando a imparcialidade do juiz ou a confiança do público nessa imparcialidade é justificadamente posta em causa, o juiz não está em condições de ‘administrar justiça’. Nesse caso, não deve poder intervir no processo, antes deve ser pela lei impedido de funcionar –deve, numa palavra, poder ser declarado iudex inhabilis.” In Acórdãos do Tribunal Constitucional, 11º Vol. Pág. 951.

<sup>33</sup> Citado no já referido Ac. nº 227/97 do T.Constitucional.

<sup>34</sup> Vide Artigos 5º e 6º da Lei 21/85 . Ainda, artigo 4º da Lei 3/99 de 13/1.

tais circunstâncias possam fazê-lo perder a imparcialidade, mas logo enquanto possa criar nos outros a convicção de que ele a perdeu [...]”<sup>35</sup>

Conjugadamente.

Importa que o juiz que julga o faça com independência.

Importa, também, que o seu julgamento surja aos olhos das partes quanto do público como um julgamento objectivo e imparcial.

Num e outro caso, a confiança da comunidade nas decisões dos seus magistrados é essencial para que os tribunais ao administrar a justiça actuem “em nome do povo”.

Decorrente daquele princípio da independência e da imparcialidade do tribunal, aqueloutro princípio da igualdade de armas.

A significar que o processo de um Estado de direito tem de ser um processo equitativo e leal [due process of law, fair process], no qual cada um das partes há-de poder expor as suas razões de facto e de direito perante o tribunal antes que este tome a sua decisão.

Com um conteúdo preceptivo que, em formulação positiva, obriga a que o tribunal promova (construa) a igualdade entre as partes e que, em formulação negativa, proíbe que o juiz crie situações de desigualdade substancial entre as partes. Dizer, então.

Se é certo que a consagração do princípio do juiz natural consubstancia uma salvaguarda dos direitos do arguido alicerçada na Lei Fundamental (Artigo 32º da Constituição da República) também as garantias da preservação da imparcialidade e isenção do juiz – assim na vertente subjectiva (ou postura interna) quanto na vertente objectiva (por referência à percepção externa) encontram suporte bastante na mesma Constituição (Artigos 203º e 206º) e podem traduzir-se sob a forma, nomeadamente, de impedimentos, recusas, escusas, com consagração expressa na lei penal adjectiva. Num e outro casos “a necessidade (e a conveniência) de preservar o mais possível a dignidade profissional do magistrado visado e, igualmente, por lógica decorrência e inevitável acréscimo, a imagem da justiça em geral, no significado que a envolve e deve revesti-la”.<sup>36</sup>

2.2 Sob apreciação, a escusa solicitada pela Exma. Juíza B..... Incidente que, pelo que vem de ser exposto, tem por objectivo: confirmar a existência de motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.

<sup>35</sup> Figueiredo Dias - Direito Processual Penal I, 1974, Pág. 320

<sup>36</sup> Ac.STJ de 99.05.27 Processo nº323/99

A questão a decidir é, então: consente a factualidade provada a formulação de um juízo de ocorrência de motivo grave e sério adequado a gerar a desconfiança sobre a imparcialidade da Exma. Juíza Requerente?

Aceita-se, sem esforço, que no âmbito da escusa deve valer um critério de aferição mais lato, visto estar posta em causa desde logo a atitude d'alma do próprio juiz.

Como bem se decidiu no Acórdão do STJ de 10 de Out. de 2002:

«Importa usar de uma certa flexibilidade (ou de um menor rigorismo) sempre que se pondere sobre a razoabilidade de um pedido de escusa, uma vez que o juízo a respeito dessa razoabilidade – ao invés do que sucede na recusa – implica, forçosa e fundamentalmente, com as inerentes dificuldades e delicadeza, a valorização de uma atitude subjectiva assumida pelo magistrado escusante, atitude esta cuja razão de ser é de custosa sindicância por parte de quem tenha de fazer aquela ponderação e emitir aquele juízo». «Assim sendo, torna-se óbvio que os elementos objectivos (probatórios da sentida necessidade do que se pede) hajam apenas de conter ou possuir um mínimo de relevância, o mínimo que baste à concessão da escusa»<sup>37</sup>.

In casu.

Sem necessidade de particulares lucubrações exegético-normativas aquele exigível mínimo de relevância ocorre na situação sub iudicio, que o mesmo é dizer, os elementos objectivos em causa têm força bastante de modo a justificar-se o deferimento da pretensão de escusa formulada.

O punctum saliens tem exactamente a ver com a relação Mandante/Mandatário de que os factos adquiridos dão conta e da relação de especial confiança que entre um e outro se deve estabelecer, a ponto de originar, como de todos sabido, relativamente ao Mandatário, o dever do sigilo profissional.

Esta relação de confiança necessariamente pressuposta numa qualquer relação cliente/advogado é suficiente para gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz caso o mesmo venha a presidir a um julgamento em que o seu advogado é parte interessada.

Deixou-se referido que se é importante que o juiz seja isento, independente e imparcial, não importa menos que o seu julgamento surja aos olhos das partes quanto do público como um julgamento objectivo e imparcial.

---

<sup>37</sup> Processo Nº1237/02.5

A presidência de um julgamento em processo em que a pessoa ofendida é advogado do juiz, inquinaria inexoravelmente a imagem da justiça como a iuris dictio que pelo mesmo juiz viesse a ser proferida.

Destarte, tanto basta para que se conclua pelo deferimento da escusa solicitada. Decidindo.

São termos em que:

Na prevalência dos fundamentos invocados, defere-se o requerimento de escusa deduzido pela Exma. Juíza B.....

Sem custas.

Porto, 17 de Novembro de 2010

Joaquim Maria Melo de Sousa Lima

Élia Costa de Mendonça São Pedro

Não é suficiente para recusar a intervenção de um Juiz num processo o facto de contra ele terem sido apresentados pelo defensor uma queixa criminal e uma participação ao Conselho Superior da Magistratura

***Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30/01/2006 (José Piedade)***

Não é suficiente para recusar a intervenção de um juiz num processo o facto de contra ele terem sido apresentadas pelo defensor uma queixa criminal e uma participação ao Conselho Superior da Magistratura.

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, OS JUIZES DA 2ª SECÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO<sup>38</sup>:**

B....., em requerimento subscrito pela sua co-mandatária Drª C....., deduziu o incidente de recusa de intervenção da Srª Juíza titular do processo Drª D....., alegando o que a seguir se transcreve:

1.- A requerente, em Julho de 2003, no exercício das suas funções denunciou criminalmente, para além de outros, o Sr. Comissário E..... e o Sr. Inspector Chefe Aposentado F....., queixa que deu origem aos presentes.

2.- Tal queixa levou a que estes dois, utilizando a comunicação social, a viessem a atingir na sua honorabilidade pessoal e profissional.

Desde logo, a requerente fez questão em clarificar que não deslocaria o assunto do palco obrigatório, face ao segredo de justiça, mas explicitava que houvesse ventos, tempestades, pressões ou mexericos, não deixaria de trilhar o caminho da verdade e de exigir que as instâncias que teriam de resolver o problema a procurassem e a encontrassem.

4.- no inquérito a que deu origem a sua participação, confluíram novas queixas apresentadas pela mesma contra o Inspector Chefe F..... e o Chefe E....., pelas publicações efectuadas, uma queixa apresentada pelo Inspector Chefe contra a requerente e uma denúncia formalizada pelo Comissário E..... contra si e os homens que a acompanhavam aquando da intervenção da noite 9/10 de Julho.

Após a denúncia apresentada a requerente tem sido vítima de queixas originárias no Comissário E..... ou em pessoas que ele arregimenta.

<sup>38</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/df8316603935a73a802571870047c980?OpenDocument&Highlight=0,escusa,recusa,impedimento,juiz>.

O Comissário já foi pronunciado pelas atoardas que lançou nos jornais e televisão no Verão de 2003, tendo julgamento aprazado para Junho próximo (doc.1). Tendo sido requerida a instrução no inquérito 245/03.1 TACHV, o processo veio a calhar ao 2º Juízo, em circunstâncias não muito claras.

À Sra. Juíza recusanda é conhecido, desde pelo menos Setembro de 2004, um relacionamento afectivo com o Comandante da Brigada de Trânsito de Chaves, sargento G....., relacionamento que começou a causar algum alerta público, quando começou a provocar atrasos nas diligências a que a requerida preside.

É conhecido um caso em que detidos tiveram de aguardar, para além do horário do encerramento do tribunal, que a Sra. Juíza chegasse para levar a efeito o seu interrogatório judicial.

Por força do aludido relacionamento afectivo, a Sra. Juíza recusanda veio a criar laços de amizade com o Comissário E....., que, publicamente, se tomaram visíveis pelo facto de ele, diariamente, se dirigir ao gabinete da mesma e de ter sido a única civil que esteve presente na festa de Natal de 2004 da PSP de Chaves.

Os seus mandatários foram alertados para todo o conteúdo de 7 a 10 após a distribuição do processo.

Por isso, quando foram notificados do despacho de 25 de Janeiro de 2005, na parte em que aduzia que as diligências agendadas eram feitas sem intervenção do Mº Pº e dos mandatários/defensores dos arguidos, desde logo se dirigiram aos autos no sentido de perceberem se tal decisão teria alguma coisa a ver com o relacionamento da Sra. Dra. Juíza recusanda com o Comissário E..... .

A decisão proferida na sequência, deixou-lhe algum descanso, porquanto, tendo explicitado que queriam estar presentes a todas as diligências de instrução agendadas, tal foi expressamente permitido, com a clarificação desnecessária de que, no interrogatório complementar, as perguntas dos mandatários seriam formuladas pelo tribunal.

A requerente e os seus mandatários tinham feito questão em respeitar escrupulosamente o segredo de justiça enquanto o mesmo vigorou e faziam questão em que os jornais, que tinham publicado as ofensas à mesma, pudessem, eles próprios, no momento oportuno, aquilatar da verdade do que ocorrera, através da presença às diligências de instrução.

Porém, estranhamente, na sessão de 22 de Fevereiro, que começou pelas 15.35 horas e foi interrompida durante 40 minutos após o requerimento do mandatário da requerente, a Sra. Juíza recusanda ordenou a saída de todos os presentes na sala, sem qualquer fundamentação, apesar do despacho proferido em 16 de Fevereiro.

Atente-se que esta nova decisão, expressamente no que ao mandatário da requerente concerne, contradiz decisão anterior, sobre a mesma matéria sendo, pois, tal comportamento contrário à ordem jurídica e, então, um facto processual ilícito que não deve, por isso, subsistir (cfr. Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, vol. V, 193 e Rodrigues Bastos, Notas ao Código de Processo Civil, ambos no comentário ao artigo 675º).

Por exigir o cumprimento da lei, o seu mandatário ainda foi punido.

A Sra. Dra. Juíza recusanda, apesar do que decidiu, não tomou qualquer iniciativa para impedir que os arguidos que especificou no seu despacho deixassem de contactar uns com os outros e, ela própria, que passou duas vezes pelo átrio, o constactou.

São bem estranhos, face à tramitação do inquérito, depoimentos prestados pelos arguidos H....., I..... e E....., em 22 de Fevereiro de 2005, com a nuance de todos falarem da BT da GNR.

A argumentação aduzida quanto aos 2º, 3º, 4º e 5º arguidos em nenhuma circunstância era aplicável à requerente, por a sua matéria ser distinta: foi acusada por um crime de natureza particular.

Em 25 de Fevereiro, sem qualquer fundamentação, a Sra. Dra. Juíza recusanda não permitiu que o seu mandatário arguisse em acta uma nulidade, que lhe foi clarificado ser questão prévia à diligência, como não permitiu que exarasse no mesmo documento o protesto atinente a tal proibição, apesar de ser esclarecida de que protesto, sob pena de infracção disciplinar, tinha de ficar exarado em acta.

Nessa sessão, a Sra. Dra. Juíza recusanda disse publicamente “...Aqui quem faz as regras sou eu...”.

A Sra. Dra. Juíza recusanda não tem permitido o acesso aos autos, desde 22 de Fevereiro, aos seus mandatários, dificultando conscientemente o exercício consciencioso do patrocínio nos mesmos.

Pretendia mesmo que o debate instrutório ocorresse, hoje, sem acesso prévio aos autos, como lhe foi solicitado na 5ª feira transacta.

São parcialmente falsos os autos das diligências ocorridas em 22 e 25 de Fevereiro de 2005.

Como já o fizera em 22 de Fevereiro de 2005, em 7 de Dezembro de 2005, a Sra. Dra. Juíza recusanda alterou um despacho, sem ser em sede de reparação da decisão. Numa das diligências a que esteve presente o mandatário da requerente, a Sra. Dra. Juíza recusanda, apesar do decidido em 25 de Janeiro de 2005 deu-lhe a palavra. Por sistema, os despachos que a Sra. Dra. Juíza recusanda proferiu nos autos não têm fundamentação de direito.

A Sra. Dra. Juíza recusanda tem dificultado a instrução de um recurso, que subiu em separado, na forma pretendida (docs. 3, 4 e 5).

A Sra. Dra. Juíza recusanda reteve a reclamação da não admissão de um recurso mais de um mês (doc. 6).

Com os factos narrados supra em 15 e seguintes a Sra. Dra. Juíza recusanda, que agiu, livre e conscientemente, bem sabendo que o seu comportamento estava previsto e era punido por lei, pretendeu obter benefícios para si e para o Comissário E....., fazendo com que o processado ocorresse sem o seu controlo, o do público e o da comunicação social e causar prejuízos à recorrente, quer ao seu mandatário, quanto às suas imagens profissional e pública, o que conseguiu.

A Sra. Dra. Juíza recusanda, sabendo que a requerente não tinha sido notificada do teor integral da decisão do Sr. Vice Procurador Geral da República de 2 de Março de 2004, taxou o comportamento da mesma, sem qualquer justificação para o quantitativo, apesar de, segundo a mesma decisão, o requerimento do Sr. Vice Procurador Geral da República deve ser despachado pelo Sr. Juiz de Instrução Criminal de Lisboa (doc. 7).

O comportamento da Sra. Dra. Juíza recusanda nestes autos e no processo 457/04.OPBCHV deu origem a participações criminais e disciplinares. Termina, no Direito, afirmando que os factos articulados evidenciam que a Sra. Juíza recusanda não deve decidir no presente, por haver motivos muito sérios e graves para desconfiar da sua imparcialidade.

\*

A Sra. Juíza respondeu, nos seguintes termos, em síntese:

- exerce funções no 2º Juízo do TJ de Chaves, desde 5/01/2004. correm ali termos os Autos de Instrução com o nº245/03.1TACHV em que são arguidos e requerentes da Instrução, H....., I....., J....., E....., F..... e B... .
- são mandatários da B..... a Drª C..... e o Dr. L..... com quem trabalhou pela 1ª vez desde que foi aberta a Instrução.
- nestes autos o Dr. L..... que tem representado (com excepção do pedido de recusa de Juiz, incidente de falsidade de actas e requerimento a solicitar a correcção dos Autos de Interrogatório, todos subscritos pela Drª C..... mas nos quais aquele causídico é indicado como testemunha) a arguida B..... tem tido, sistematicamente um comportamento que causa estranheza à ora requerente e que demonstra, salvo o devido respeito, uma grave inimizade para com a mesma, por motivos que se desconhecem, tendo o mesmo, desde o início da Instrução, comportamentos que

visam atacar pessoalmente a ora signatária, relatando factos falsos, distorcendo e conotando negativamente outras realidades, retirando ilações descabidas por não corresponderem à realidade, como se à actuação da ora signatária presidisse uma intenção subreptícia e intenção de prejudicar a arguida B..... e o seu mandatário.

- na sequência de um requerimento subscrito pelo mandatário da B....., entrado em Juízo em 28/02/2005 em que era levantada suspeita sobre a sua “eventual imparcialidade” foi pela Srª Juíza suscitado no Tribunal da Relação do Porto um pedido de escusa que foi indeferido por Acórdão de 18/05/2005.
- o mandatário da B..... quer, a todo o custo, afastar a Srª Juíza destes Autos, não obstante o pedido de escusa ter sido indeferido.
- tal é a grave inimizade que o mandatário da arguida tem para com a Srª Juíza que o mesmo participou disciplinarmente da mesma, tendo o processo sido arquivado por deliberação do CSM.
- o mandatário da arguida participou criminalmente contra a Srª Juíza por abuso de poder, tendo sido proferido despacho de arquivamento.
- não se conformando com essa decisão de arquivamento, constituiu-se assistente nos Autos que correm termos nesta Relação e requereu a abertura de Instrução peticionando que seja proferido despacho de pronúncia pelo crime de abuso de poder.
- como transparece dos documentos que instruíram o processo disciplinar que correu termos no CSM e dos que instruíram os Autos de processo crime por abuso de poder, assim como do teor do requerimento de abertura de Instrução, o que o mandatário pretende é afastar a Srª Juíza do processo, de modo a não poder desempenhar a sua função, estando sempre a levantar suspeições sobre a sua actuação, quando as situações pelo mesmo relatadas nos Autos já foram esclarecidas em sede de processo disciplinar e criminal.
- no ponto 7 do pedido de recusa volta a levantar suspeitas sobre a “anormalidade da distribuição” já anteriormente suscitada.
- no ponto 8 reporta-se à vida privada da Srª Juíza que em nada interfere com a sua actividade profissional.
- no ponto 9 levanta mais suspeições que não concretiza como fez aquando da participação disciplinar para o CSM quando se refere a relações muito próximas com um dos arguidos (ponto 3) sem que identifique o arguido e em que se traduzem essas relações, obrigando a Srª Juíza a fazer diligências no sentido de encontrar todos os processos onde interveio em primeiros interrogatórios de arguidos detidos, a fim de aquilatar os horários dessas diligências.

- quando aos pontos 10 a 15, 18, 21 e 22, os mesmos já constam das outras participações disciplinar e criminal, tendo sido esclarecidas em sede própria.
- o ponto 19 do pedido de recusa é sintomático de que para o mandatário da requerente os meios justificam os fins, na medida em que, apesar de haver despachos de restrição de publicidade e de restrição de acesso aos Autos, o mesmo, por forma não apurada, tem conhecimento do teor daqueles, em violação de decisão judicial.
- nos seus requerimentos juntos aos Autos de Instrução (incluindo o recurso de agravo em separado e reclamação de não admissão do recurso), bem como nas participações disciplinar e criminal é sempre solicitado pelo mandatário da B..... que seja passada certidão precisamente dos Autos de interrogatórios de arguidos ocorridos em 22 e 25 de Fevereiro de 2005, de modo a ter conhecimento do que os outros arguidos declararam, não se conformando mesmo com a passagem de certidão por transcrição e com exclusão das declarações dos arguidos.
- se fosse na altura em que profere o despacho aqui em síntese, a decisão da Srª Juíza de restrição de publicidade e de acesso aos Autos seria estendida às diligências de inquirição de testemunhas, para assegurar as finalidades da Instrução, pois com o decorrer das inquirições foi constatando que a presença da B..... fez com que algumas testemunhas se mostrassem nervosas, alteradas, tendo chegado a dar ao dito por não dito, efectuado um depoimento condicionado, por serem agentes da PSP, subordinados daquela arguida.
- tal decisão poderia ter sido posta em crise, sem que o mandatário levasse aos Autos factos da vida privada da Srª Juíza e falseasse a verdade dos acontecimentos dando-lhes outra conotação, depois que atempadamente interpôs o competente recurso.
- o mencionado nos pontos 24 e 25 é rotundamente falso, não só porque não lhe foi dado conhecimento de qualquer pedido de acesso aos Autos formulado em 30/03/2006, como não são falsos os Autos de interrogatório de arguidos em 22 e 25 de Fevereiro de 2005 por nos mesmos estar documentado o efectivamente ocorrido.
- a reparação dos despachos foi efectuada nos termos constantes dos Autos de Instrução, assim que a Srª Juíza deu conta que tinha aplicado o art.º 16º do CCJ quando, no caso concreto, o normativo a aplicar era o art.º 84º do CCJ.
- nega peremptoriamente que esteja a dificultar a Instrução de um recurso que subiu em separado. O que acontece é que as certidões enviadas relativas aos Autos de interrogatório realizados nos dias 22 e 25 de Fevereiro do ano passado foram passadas por transcrição, com exclusão dos interrogatórios dos arguidos, para assegurar as finalidades de Instrução, o que não agrada ao mandatário porque o mesmo pretende

ter acesso, por qualquer forma aos depoimentos dos outros arguidos, antes da sua constituinte prestar declarações em interrogatório complementar de arguida, diligência esta por duas vezes agendada sem que a mesma tenha prestado declarações.

- é falso que tenha retido a reclamação de não admissão de um recurso por mais de um mês. O que aconteceu é que a subida do apenso da reclamação estava dependente do pagamento de uma certidão para Instrução do mesmo, tendo sido ordenada a subida assim que a B..... procedeu ao pagamento da mesma.
- no ponto 32 distorce-se a realidade dos factos porque dá ideia que a Sr<sup>a</sup> Juíza quer a todo o custo despachar processos em que seja interveniente a constituinte do sr. Mandatário, tendo chegado a despachar processos que deveriam ser do Sr. Juiz de Instrução Criminal de Lisboa, quando tal questão já foi apreciada por esta Relação, não tendo sido posta em causa a competência da Sr<sup>a</sup> Juíza para decidir o pedido de aceleração processual e a condenação a custas.
- o que se decidiu foi que deveria ser dado cumprimento ao art. 3º, nº3 do CPC, decisão com a qual a Sr<sup>a</sup> Juíza não concorda por entender que a condenação em custas não tem de ser precedida de audição do condenado por se tratar de uma decorrência obrigatória e legalmente prevista. Contudo assim que os Autos baixaram à 1ª Instância ordenou o cumprimento da decisão da Relação.
- teve conhecimento que o mandatário da B..... recorreu da deliberação do CSM de arquivamento do processo disciplinar contra a Sr<sup>a</sup> Juíza movido, tendo o recurso sido indeferido por ilegitimidade e o mesmo condenado em 3 UC's, atitude que demonstra que o mesmo pretende, a todo o custo, a sua punição disciplinar e criminal.
- nada a move contra a arguida B....., nem contra os seus mandatários, nem as suas decisões visam atingir benefícios para a própria ou para terceiros, sejam eles quem forem, apenas exigindo o cumprimento das suas decisões até que sejam postas em crise nos locais próprios.
- não pode compactuar com comportamentos lesivos da sua honra e consideração pessoal e profissional, efectuou participação criminal contra o mandatário da B..... e deu conhecimento à Ordem dos Advogados.

\*

\*

Colhidos os Vistos, efectuada a Conferência, cumpre apreciar e decidir.

\*

Enunciação dos elementos que nos foram enviados pelo Tribunal de 1ª Instância, documentando o processado, antes da abertura da Instrução:

Nos Autos são arguidos:

- E....., mandatário Dr. M.....;
- F....., mandatária Drª. N.....;
- H..... e I....., mandatário Dr. O.....;
- J....., mandatária Drª. P.....;
- Q....., mandatário Dr. L.....;
- B....., mandatário Dr. L..... .
- Acusação proferida pelo MP contra: H....., I....., J....., Q..... (todos os agentes da PSP em Chaves), E..... (Comissário da PSP em Chaves), F..... (Inspector Chefe da PJ, aposentado), pela prática:
  - O H....., I..... e J....., em co-autoria material e concurso real de um crime de favorecimento de pessoal praticado por funcionário, p. e p. pelos arts. 367, nº1 e 368º do C.P.; um crime de falsificação de documento p. e p. pelo art. 256, nº1, al. b) e nº 4 do C.P.; um crime de denegação de Justiça p. e p. pelo art. 369º, nºs 1 e 2, do C.P.
  - o E....., em concurso real, de um crime de favorecimento de pessoal praticado por funcionário, p. e p. pelos arts. 367, nº1 e 368º do C.P.; um crime de denegação de Justiça p. e p. pelo art. 369º, nºs 1 e 2, do C.P.
  - o F....., um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo art. 292º, nº1, do C.P.; um crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256º, nº1, al. b), do C.P.
- É indicada como testemunha a, ora recusante, B.....;
- Pelo E..... foi requerida abertura de Instrução (fls. 12 a 40);
- Foi requerida a abertura de Instrução por I..... e H..... (fls. 43 a 59);
- Requerimento de abertura do F..... (fls. 53 a 59);
- Foi requerida a abertura de Instrução por B..... (fls. 63 a 65).
- Requerimento do Q..... afirmando “renunciar ao direito de requerer a abertura de instrução”, subscrito pelo seu mandatário L..... (fls. 69);

\*

Súmula do processado nos Autos, desde a abertura da Instrução, até à fase actual:

- Despacho da Sr.ª Juíza, datado de 25/01/2005, declarando a abertura da Instrução, admitindo e calendarizando diligências, e rejeitando outras. No final do despacho

refere-se: “desde já se consigna que as diligências supra-agendadas são efectuadas sem a intervenção do MP e dos mandatários/defensores dos arguidos”.

- Requerimento de B....., subscrito pelo seu mandatário L....., com o seguinte teor (fls. 137):  
“Existem normas legais que permitem que o arguido se faça acompanhar de mandatário nos seus interrogatórios (art. 61º, nº1, al. e), 141º e 144º do C.P.P.).
- Existem normas legais que permitem a presença dos advogados e bem assim de qualquer cidadão, às diligências de Instrução.
- Face ao teor da decisão de V.Ex.ª parece resultar que proibiu a presença dos seus advogados no interrogatório complementar que requereu como veda a presença dos mesmos às restantes diligências marcadas.
- O signatário pretende estar presente a todas as diligências de Instrução agendadas.
- Requer, com a fundamentação aduzida, se digne em esclarecimento do despacho a que se fez referência, clarificar se, na realidade há algum impedimento a que os seus mandatários estejam presentes a todas as diligências agendadas e, no caso, do seu interrogatório complementar, ter a intervenção que a lei prevê”.
- Despacho da Sr.ª Juíza, datados a 16/02/2005 (fls. 143): “(...) salvo o devido respeito a nossa decisão é bastante clara, na medida em que apenas fez consignar que as diligências seriam efectuadas sem a intervenção e não sem a presença dos ilustres mandatários. Na inquirição das testemunhas arroladas pela arguida apenas será o Tribunal a formular as perguntas às mesmas, já no Interrogatório complementar de arguido as perguntas do seu ilustre mandatário serão formuladas à arguida por intermédio do Tribunal”.
- Auto de interrogatório dos arguidos H....., I....., J....., E..... (fls. 148 a 160).
- São dados como presentes os Drs. O....., M....., N..... e L..... .
- Iniciada a diligência, foi dada a palavra ao mandatário da B..... que no uso dela disse: “Sabe o mandatário da arguida B..... que há pessoas que querem assistir às diligências de Instrução sendo certo que até duas estão na sala.

A Sr.ª Dr.ª Juíza no início da diligência determinou a saída de tais pessoas. Determina a lei (art. 86º, nº1, do C.P.P.) que o processo penal é sob pena de nulidade público e... a partir do recebimento do requerimento a que refere o art. 287º, nº1, al. a), do C.P.P., se a Instrução for requerida pelo arguido, e este no requerimento não declarar que se opõe à publicidade.

A situação dos presentes autos é exactamente essa: todos os arguidos que requereram a Instrução não declararam que se opunham à publicidade.

Nos termos da Lei (art. 87º, nº2, al. a), do C.P.P.) a publicidade do processo implica o direito de assistência do público em geral à realização dos actos processuais.

Tal significa que todo e qualquer cidadão que o queira, como no caso presente, tem o direito de assistir.

Assim sendo, se se mantiver a intenção de proibir a presença das pessoas que expressamente querem estar presentes à diligência de hoje, verifica-se nulidade, face ao previsto no art. 86º, nº1, já aduzido.

Assim, vem:

- arguir expressamente tal nulidade.
- desde já, no caso de a intenção se manter, requerer certidão deste requerimento e do despacho que se lhe seguir, para efeitos de participação criminal por abuso de poder, art. 382º, do C.P.P.
- perante este requerimento foi proferido o seguinte despacho: “Por motivos relacionados com a descoberta da verdade e com vista a impedir que o 2º, 3º, 4º e 5º arguidos tomem conhecimento de que foi dito pelos anteriores arguidos e assim prepararem da melhor forma o seu interrogatório (até atento o princípio da igualdade de armas), na sequência dos nossos dois anteriores despachos, os interrogatórios de todos os arguidos para hoje agendados, serão realizados individualmente com o respectivo defensor/mandatário e com reserva de assistência dos outros arguidos e respectivos defensores/mandatários.

Na sequência dos nossos anteriores despachos de fls. 391-392 e 454, cujo teor damos por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, o MP, os arguidos, os defensores, o assistente e o seu advogado apenas podem estar presentes sem intervir, despachos estes notificados, sem terem sido posto em causa pelos meios adequados.

Contrariando estes despachos, o ilustre mandatário da arguida B..... insistiu em fazer o requerimento que antecede arguindo uma nulidade de actos que ainda nem sequer foram praticados.

Assim, por extemporâneo e por contrariar os supra aludidos despachos, indefere-se o requerimento, condenando-se o ilustre mandatário nas custas do incidente anómalo a que deu causa.”

- requerimento do mandatário da B..... (fls. 162) onde se escreve “(...) acontece que, tendo os interrogatórios sido realizados individualmente, com as nuances que o requerimento da pena do signatário e o despacho que lhe seguiu atestam, os

interrogados, após o seu interrogatório, saíram da sala e foram juntar-se exactamente, aos que ainda faltavam interrogar, conversando entre todos.

Não se notou qualquer iniciativa do Tribunal para que tal deixasse de ocorrer, sendo certo que quem quer que passasse pelo átrio, como aconteceu com V.Ex.<sup>a</sup>, constataria o supra referido.

Por uma questão de lealdade processual que reclama para si e exige dos outros, não poderia deixar de levar aos autos o narrado.”

- Auto de interrogatório de F..... (fls.164 a 167).
- Auto de interrogatório de B..... (fls. 168 a 169), onde surge consignado o seguinte: “Pretendendo eu dar início ao interrogatório complementar da arguida B....., o seu ilustre mandatário repetidamente pediu palavra para ditar um requerimento para a acta e depois de eu ter dito que não lhe concedia a palavra o mesmo voltou a insistir que pretendia ditar um protesto para a acta nos termos do artº 64.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Após eu voltar a dizer que não lhe concedia a palavra, o mesmo levantou-se dizendo que se ia embora e que se eu não lhe desse a palavra que procederia disciplinarmente contra mim acrescentando, sempre em voz alta, para eu não me arriscar a falsificar a acta e que íamos ver como é que isto ia ficar.”

- requerimento do mandatário da B..... (fls. 162) onde se escreve “(...) acontece A B..... não foi interrogada porque “não pretendia prestar declarações”.
- Surge consignado o seguinte: “Seguidamente, e após várias insistências do ilustre mandatário da arguida em pretender usar da palavra, a Mm<sup>a</sup> Juiz deu palavra ao ilustre mandatário da arguida B....., e no isso da mesma disse: A arguida e o seu mandatário pretendem deixar exarado o seguinte:
  - 1- Antes de se iniciar o interrogatório do arguido F..... o mandatário da arguida informou a secretaria que pretendia estar presente à mesma, pretensão que solicitou fosse comunicada à Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Juiz, face ao facto de na diligência de 22 de Fevereiro, apesar do requerimento de fls. 448 e do despacho de fls. 454, não lhe ter sido permitido a presença aos interrogatórios ocorridos nesse dia.
  - 2- Antes de iniciar a diligência de hoje pediu a palavra para ditar um requerimento, e tenha de ser nessa altura porque o requerimento dizia respeito a questões prévias à diligência, no sentido de arguir a nulidade da mesma, se, como o andamento dos trabalhos lhe parecia previsível, fosse proibida a presença de pessoas à mesma, sendo certo que no átrio se encontravam familiares da arguido e jornalistas que queriam estar presentes.

3- A arguida só não prestou declarações hoje, e deixa expressamente exarado que as pretende prestar, porquanto, vedando a lei a prática de actos inúteis (art. 137º do CPC, cominando a mesma com sanção, face à proibição da publicidade iria permitir-se a prática de um acto inútil.

4- Porquanto o ditado para a acta pela Sr.ª Juiz contém uma omissão relativamente ao que o mandatário disse, pretende que fique exarado que quando disse que iria proceder disciplinarmente contra a Sr.ª Dr.ª Juiz, o que naturalmente irá acontecer, disse precedido da expressão ... “se não me deixar exarar o protesto”... Requer cópia certificada da acta da presente diligência para envio ao Conselho Superior Magistratura.”

- Despacho da Sr.ª Juíza:

“No caso que ora nos ocupa a instrução é pública, já que nenhum dos arguidos que a requereu se opôs à publicidade, é o que dispões o art. 86º, nº1 do C.P.P. Nesse sentido apenas se fez referência no despacho de fls.392 a “intervenção”, já que a publicidade (entendida como a possibilidade de estar presente) não se confunde com a contraditoriedade e a possibilidade de intervir activamente nas diligências de instrução.

Sendo pública a instrução no caso vertente, entendeu-se no despacho de fls.460 e 461 restringir a publicidade de forma a que cada um dos arguidos fosse ouvido em separado e sem a presença de qualquer outro interveniente, com excepção do respectivo defensor/mandatário com vista a assegurar a cabal prossecução das finalidades da instrução e o normal decurso do acto, nos termos do disposto no art. 87º, nºs 1 e 2 do C.P.P.

De facto, entendeu-se que devia impedir-se que cada um dos arguidos tivesse prévio conhecimento das declarações prestadas pelos restantes arguidos de forma a que cada um deles prestasse declarações de forma espontânea, sem moldar a respectiva versão dos factos à versão dos factos aduzida pelos demais arguidos. Por esse motivo, e exclusivamente por esse motivo, decidiu-se que o interrogatório de cada um dos arguidos decorresse com exclusão da publicidade. Verificando-se que neste momento todos os arguidos (requerentes da instrução) já prestaram declarações, com excepção da arguida B....., que a tal se recusou por não prescindir da publicidade, nada obsta que o interrogatório da mesma decorra com a presença do público em geral, pois já se mostram asseguradas as finalidades visadas com o despacho que restringiu a publicidade relativamente aos interrogatórios dos demais arguidos.”

- Segue-se a calendarização do interrogatório da B..... .
- Requerimento do mandatário da arguida B....., entrado em 28/02/2005 (fls. 181 a 185), onde se refere o seguinte:

“Logo que o processo foi distribuído ao 2º Juízo, ainda antes de ser prolatado o despacho de 25 de Janeiro, várias pessoas de Chaves contactaram o signatário no sentido de o alertarem para o risco da eventual parcialidade de V.Ex.ª face ao relacionamento pessoal que terá com um dos arguidos, desde logo, narrando factos demonstrativos desse relacionamento próximo.”
- Perante este requerimento a Sr.ª Juíza proferiu este despacho, declarando que iria pedir a escusa do processo, e dando sem efeito as diligências agendadas (fls. 186).
- Recurso da B....., entrado em 10/03/2005, do despacho de 25/01/2005 que condenou o mandatário da arguida nas custas do incidente anómalo a que deu causa, onde se refere o seguinte: “pela primeira vez o signatário, renegando a tradição, não consegue epipetar da forma habitual no despacho recorrido: é que o mesmo não é douto... é simplesmente inqualificável”

“É tão anormal o teor da decisão recorrida que nem sequer consegue atingir a sua razão de ser.”
- Requerimento do mandatário da Ana Brás, entrado em 10/03/2005 (fls. 255), pedindo a disponibilização do processo para consulta na secretaria em que se refere o seguinte: “Já não estranha a quantidade de surpresas com que é confrontado nos presentes autos. Não perdeu, no entanto, a esperança de um dia conseguir entender o porquê de tais surpresas. Não perdeu a esperança de saber que insondáveis razões lhe não permitir... o contacto com o processo desde 25 de Fevereiro, apesar de ter tido necessidade de formalmente solicitar tal acesso; não perdeu a esperança de saber que insondáveis desígnios permitiram que não fosse, bem como a sua mandante, desconvidados, em tempo útil, para a diligência de 3 de Março; não perdeu a esperança de conseguir entender por que razão, nesta altura, consta da respectiva acta que a diligência de 25 de Fevereiro, que terminou pelas 12.15h, teria afinal terminado pelas 12.30h.”
- Despacho da Sr.ª Juíza (fls. 269) mandando aguardar que fosse proferida decisão sobre o seu pedido de escusa e mandando notificar o mandatário da arguida para “indicar concretamente quais os actos que pretende praticar ou as finalidades que tem em vista” ao invocar a necessidade urgente de ter acesso aos autos.
- Requerimento do mandatário da arguida B..... (fls. 272), datado de 28/03/2005 referindo que a necessidade urgente de acesso ao processo tem a ver com o facto de

pretender minutar as peças processuais a que fez referência no requerimento de 27 de Fevereiro, onde aludia a participação criminal, participação disciplinar e incidente de recusa, e escrevendo aquilo a que chama um comentário: “em nenhuma circunstância, um processo, suspenso na sua tramitação deve deixar de estar no seu local habitual, a secretaria. Se tal ocorresse não tinha necessidade de esmolar a V.Ex.<sup>a</sup> o que vem, infrutiferamente esmolado e as queixas por demais anunciado, há quase um mês, estariam formalizadas, não fora o impedimento directo, interessado e objectivo da pessoa que sabe ir ser objecto directo de tais peças”.

- Despacho da Sr.<sup>a</sup> Juíza (fls. 273), com o seguinte teor: “nenhum dos actos pretendidos praticar pelo ilustre mandatário da arguida B..... tem, a nosso ver, carácter urgente, motivo pelo qual os autos irão aguardar que seja conhecida a decisão que incidiu sobre o nosso pedido de escusa”.
- Decisão do pedido de escusa, datada de 18/05/2005, mantendo a Sr.<sup>a</sup> Juíza como titular do processo, por não ser conhecido nenhum facto que permitisse concluir pela existência de motivo adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade.
- Despacho da Sr.<sup>a</sup> Juíza calendarizando as diligências e autorizando o arguido J..... a ausentar-se do País (fls. 288).
- Requerimento da B..... pedindo que seja tomada posição sobre o recurso de 09 de Março (fls. 298).
- Despacho da Sr.<sup>a</sup> Juíza datado de 06/07/2005 (fls. 302):
- Em resposta ao pedido formulado pelo mandatário da B..... de consulta dos autos, (fls.565), mantém o impedimento de consulta dos mesmos, “na medida em que se exige o cumprimento da nossa decisão de restrição de publicidade, a qual impede que a referida arguida tome conhecimento do que foi declarado pelos arguidos que já foram ouvidos.”
- Consigna que a possibilidade do mandatário de B..... assistir ao seu interrogatório, decorre na lei e permite “a sua presença sem qualquer intervenção”, nas diligências de inquirição das testemunhas.
- Quanto ao requerimento formulado pelo mandatário pela B..... de correcção do exarado processualmente como ocorrido nos dias 22 e 25 de Fevereiro, decide: “Relativamente às correcções do auto que documenta as diligências do dia 22/02/2005, diremos que os primeiros cinco pontos correspondem a frases ditadas pelo ilustre mandatário da arguida B....., ora requerente, sendo certo que as alterações pretendidas correspondem a lapsos de escrita, não podendo dizer-se que há uma desconformidade que altere o sentido daquilo que foi dito e do que consta

documentado (contudo, por uma questão de rigor determina-se que se proceda às correcções nos moldes indicados nos primeiros cinco pontos (fls. 526 e 527). A alteração requerida no ponto 6, do requerimento de folhas 257 corresponde efectivamente ao que foi ditado, motivo pelo qual se defere a correcção. Relativamente às alterações/correcções do auto que documenta a diligência realizada no dia 25/02/2005, indefere-se o requerido na medida em que o que consta no auto foi determinado pela entidade que presidiu o mesmo, a qual ditou exactamente o que foi dito pelo ilustre mandatário da arguida B.... .

Pelo exposto, proceda-se às correcções em conformidade com o supra decidido, fazendo-se referência no local próprio ao presente despacho.”

- Fixa o pagamento de despesas a uma testemunha ouvida.
- Admite o recurso do interposto pelo mandatário da arguida B..... (fls.572), fixando-lhe o respectivo efeito e o regime de subida.
- Requerimento do mandatário da B..... (fls. 312), afirmando que “nenhuma razão concreta existe, quer de facto quer de Direito que possa impedir o seu acesso aos autos”, requerendo “se digne ordenar que possa ter acesso aos autos logo que se apresente para o efeito, dada a urgência que tem em consultá-los.”
- Despacho da Sr.ª Juíza, ouvido o MP, (fls. 314), indeferindo o requerido porque “já foi objecto de apreciação e decisão no despacho de fls. 610...”, e designando data para o interrogatório complementar da B..... .
- Resposta do MP, ao recurso do despacho de fls. 460, defendendo a improcedência desse recurso.
- Requerimento do mandatário da B..... (fls. 328) – entrado em 06/10/2005 –, requerendo o acesso aos autos para preparar o interrogatório daquela.
- Requerimento subscrito pela Sr.ª Advogada que subscreve o presente pedido de recusa, efectuado em nome da B..... (fls. 329) – e entrado nesse mesmo dia, 06/10/2005 –, deduzindo incidente de falsidade da acta de 25/02/2005 e oferecendo como testemunha o mandatário subscritor de todos os requerimentos anteriores.
- Despacho da Sr.ª Juíza (fls. 332), inferindo o pedido de acesso aos autos, considerando “que já foram proferidos vários despachos a reafirmar o impedimento de acesso aos autos até que seja efectuado o último interrogatório dos arguidos”, julgando o requerimento “totalmente impertinente e despropositado”, condenando a arguida em 6 UC’s de taxa de Justiça pelo incidente a que deu causa.

- Nesse mesmo despacho, indefere, por extemporâneo, o incidente de falsidade, considerando que “há muito a arguida tem conhecimento do auto de interrogatório ocorrido em 22/02/2005, estando, por isso, o prazo de 10 dias ultrapassado”.
- Requerimento do mandatário da B....., entrado em 10/10/2005 (fls. 333), anunciando que não iria comparecer à diligência aprazada para 10 de Outubro, por a arguida não prestar declarações, enquanto não lhe for facultado o acesso aos autos.
- Auto do interrogatório da arguida B..... (fls. 334), a mesma compareceu e referiu “que não pretendia prestar declarações”.
- Despacho da Sr.ª Juíza calendarizando a inquirição de testemunhas (fls. 338).
- Requerimento do mandatário da B..... requerendo cópia certificada do requerimento interposto em 06/10/2005 e despacho que recaiu sobre o mesmo, “para instruir participação criminal”.
- Despacho da Sr.ª Juíza (fls. 389) ordenando a passagem de cópia certificada das folhas 639 e 642 e verso.
- Auto de inquirição de testemunhas (fls. 396 a 402) com a presença do mandatário da arguida B..... .
- Auto de inquirição de testemunhas (fls. 410 a 414)
- Requerimento do mandatário da arguida B..... pedindo o acesso aos autos “para minutar o enunciado incidente de recusa e definir os dias em que tem necessidade de estar presente às diligências de instrução marcadas”.
- Despacho da Sr.ª Juíza (fls. 418 a 419) indeferindo o pedido “por se manter os pressupostos das nossas anteriores decisões de impedimento de acesso aos autos” uma vez que a arguida não tem ainda a possibilidade de ser ouvida em interrogatório complementar. Condena a arguida nas custas do incidente, fixando a taxa de Justiça em 10 UC’s.  
Manda informar a arguida das diligências de instrução agendadas e calendariza a inquirição de mais duas testemunhas.
- Requerimento (fls. 426) de recurso da B..... do despacho de folhas 642.
- Despacho da Sr.ª Juíza admitindo o recurso fixando o efeito e regime de subida.
- Requerimento do mandatário da B..... invocando irregularidade no despacho de 02 de Novembro com o seguinte teor: “folhas 712: Visto”, por falta de fundamentação.
- Despacho do MP, pronunciando-se sobre aquele requerimento, defendendo não se vislumbrar qualquer irregularidade.
- Despacho da Sr.ª Juíza (fls. 445), ordenando a notificação da arguida da promoção do MP.

- Auto de inquirição de testemunhas (fls. 448 a 451).
- Requerimento do mandatário da arguida B....., respondendo à promoção do MP, reiterando o requerimento que fora formulado em 02 de Novembro.
- Despacho da Sr.ª Juíza (fls. 456), indeferindo a invocada irregularidade, por o despacho de folhas 725 e 725 verso estar fundamentado.
- Requerimento do mandatário da arguida B..... (fls. 467), pedindo que lhe seja certificado narrativamente:
  - “A que horas se iniciou a diligência de 22 de Fevereiro; A que horas foi interrompida...
  - A que horas recomeçou
  - A que horas terminou
  - A que horas se iniciou a diligência de 25 de Fevereiro”
- Resposta do MP ao recurso interposto pela B..... (documentadas fls. 426), defendendo que o despacho deve ser confirmado no que respeita ao acesso aos autos e substituído por outro que fixe a taxa de Justiça entre 1 e 5 UC’s, no que respeita à tributação do incidente.
- Requerimento da subscritora do requerimento do incidente de recusa, em representação de B..... (fls. 476), requerendo a correcção dos autos de diligências ocorridas em 22 e 25 de Fevereiro, sendo o mandatário da mesma oferecido como testemunha.
- Despacho da Sr.ª Juíza (fls. 479) indeferindo o pedido de correcção, por extemporâneo.
- Nesse mesmo despacho, procede-se à reparação da decisão recorrida, no que respeita à tributação do incidente (por se não ter atentado no disposto no art. 84º do C.C.J.), fixando-se a taxa devida em 3 UC’s.
- Ainda nesse despacho, reparando a decisão proferida em 02/11/2005 no que respeita à condenação em custas, alterando a taxa de Justiça para 4 UC’s.
- Requerimento de recurso da B..... do despacho exarado em 02/11/2005 com o seu complemento exarado em 16 do mesmo mês (fls. 484).
- Auto de inquirição de testemunhas (fls. 490 a 497).
- Despacho da Sr.ª Juíza, ordenando remessa para o Tribunal da Relação do recurso interposto com o requerimento das fls. 733.
- Nesse mesmo despacho, não admite o recurso documentado nas fls. 484, por extemporâneo.
- Despacho da Sr.ª Juíza (fls. 528), datado de 23/02/2006, designando o debate instrutório para o dia 03 de Abril deste ano.

- Requerimento do mandatário da arguida B..... reclamando da decisão de não admissão do recurso (fls. 555).
- Requerimento do mandatário da arguida B..... requerendo a remessa a esta Relação do recurso interposto a 09 de Março.
- Despacho da Sr.ª Juíza indeferindo o pedido de envio do recurso interposto a 09 de Março, por, no despacho que o admitiu, lhe ter sido fixada subida diferida.
- Despacho da Sr.ª Juíza, datado de 03/04/2006 (fls. 572), declarando suspensos os autos, por ter dado entrada nesse dia um requerimento da arguida B..... suscitando o incidente de recusa de Juiz e dando sem efeito o debate instrutório, para aquele mesmo dia agendado.
- Requerimento do arguido E..... (fls. 585), solicitando autorização para se deslocar ao Brasil, entre 10 e 18 de Abril de 2006, em virtude de estar sujeito a TIR.
- Despacho da Sr.ª Juíza (fls. 588), deferindo o pedido, por não ter havido oposição do MP e se tratar de um período curto.

\*

Enunciação dos elementos que compõem os presentes Autos de Incidente de Recusa de Juiz:

- Requerimento de recusa subscrito pela Sr.ª advogada C..... e oferecendo como testemunhas L....., R....., Q....., B..... e L.....
- Acórdão deste Tribunal de Relação, proferido em 15/02/2006, sobre o recurso da decisão judicial datado de 16/03/2005 decidindo revogar o despacho que condenou a arguida Ana Brás numa multa de 10 UC's, devendo “ser substituído por outro que possibilitando o exercício contraditório à recorrente, relativamente à promoção de folhas 46 e 47, decida como for de Direito.”
- Acórdão deste Tribunal de Relação, proferido em 18/05/2005, indeferindo o pedido de escusa, formulado pela Sr.ª Juíza, onde se refere o seguinte: “Tanto quanto se percebe de certidão remetida a esta Relação (o despacho certificado a fls. 8 remete para outros anteriores), a Sr.ª Juíza decidiu interrogar vários arguidos separadamente. Para evitar que alguém pudesse contar aos arguidos ainda não ouvidos o que os outros já tinham dito, condicionou a publicidade dos interrogatórios. Trata-se de decisão que poderá eventualmente ser objecto de recurso, mas nada a distingue de tantas outras que os juízes proferem todos os dias, contra as quais as partes podem reagir, recorrendo.

Pretender ver naquelas decisões caso de crime de abuso de poder ou matéria de foro disciplinar é, sem mais, simplesmente fantasioso.

É certo que o sr. advogado anunciou ir participar criminal e disciplinarmente contra a Sr.ª. juiz, mas nada nos autos demonstra, sequer, que já tenha tomado tais iniciativas. Em todo o caso, se mais elementos não houver para além dos que constam deste processo, não se descortina outro destino para as queixas e participações que não seja o arquivamento.

Decidir afastar agora a sra. juiz do processo seria permitir a descoberta da fórmula infalível para a remoção de qualquer juiz. Sob um qualquer pretexto, escrevinhavam-se algumas queixas crime e outras tantas participações ao CSM e tal seria bastante para que se suscitasse a questão da sua imparcialidade. Isso podia passar a ser usado como um intolerável meio de pressão sobre o titular do processo. Percebe-se que está criada uma situação com cuja convivência a maior parte dos intervenientes judiciais se sentiria incomodada. Será certamente penoso para a sra. juiz continuar a presidir à instrução, mas a paciência e serenidade, sem prejuízo da firmeza nas decisões, são ónus da profissão por que optou. Como quer que seja nenhum facto foi trazido a este tribunal que permita suspeitar existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade. Há, é certo, a opinião subjectiva do sr. advogado, que no aludido requerimento de 28-5-05 escreveu que “várias pessoas de Chaves o contactaram no sentido de o alertarem para o risco da eventual parcialidade de V. Exa, face ao relacionamento pessoal que terá com um dos arguidos, desde logo, narrando factos demonstrativos desse relacionamento próximo.” Mas esta frase é um deserto em termos de alegação de factos relevantes, pois não se identificam as pessoas que contactaram o sr. advogado, qual o arguido que tem relações pessoais com a sra. juiz, nem se esclarece em que consiste esse relacionamento.”

\*

Participação disciplinar, subscrita pelo mandatário da arguida B....., datada de 18/03/2005 (fls. 100/103) em que refere que a Sr.ª Dr.ª Juiz “tinha relações muito próximas com um dos arguidos, a ponto de ter sido a única civil a estar presente à festa de Natal da PSP e de jantarem com frequência”, “ainda o facto de esse mesmo arguido comissário da PSP, ser visita diária do gabinete da mesma Magistrada”, “... retorqui a todas essas pessoas que o relacionamento pessoal, só por si, não seria razão suficiente para deduzir o incidente de recusa”.

Resposta da Sr.ª Juíza ao CSM (fls. 104 a 114).

Deliberação do CSM de 24/05/2005 (fls. 116), arquivando o processo administrativo aberto com base na participação do mandatário da B....., em virtude de não se indiciar matéria de natureza disciplinar na actuação processual da Sr.ª Juíza.

Despacho de arquivamento do Inquérito, aberto por participação do mandatário da arguida B....., por a arguida não ter praticado factos indiciadores de qualquer ilícito, nomeadamente, de abuso de poder. (fls. 119 a 127)  
Participação crime da Sr.ª Juíza contra o mandatário da arguida B..... e o jornalista pelos crimes p. e p. nos arts. 154º, 155º, 180º e 184º, do C.P.

Auto de interrogatório de arguido detido efectuado pela Sr.ª Juíza em 12/04/2004 pelas 15.45h (fls. 148).

Inquirição de L..... (fls. 200), em que este confirma o teor da participação efectuada e que o comissário ali referido é o E..... .

Inquirição da Sr.ª Juíza do TJ de Chaves, S..... (fls. 202) em que a mesma esclarece não ter havido qualquer anomalia na distribuição do processo de instrução em causa, não tendo a Sr.ª Juíza recusado qualquer intervenção nessa distribuição, só tendo conhecimento da mesma, um ou dois dias mais tarde.

Interrogatório da Sr.ª Juíza (fls. 205 a 211).

Inquirição do advogado O..... (fls. 215).

Inquirição do advogado M..... (fls. 217 a 218), afirma que o mandatário a arguida B....., “apontando com o dedo para a denunciada, ameaçou-a de que iria proceder criminalmente contra ela por abuso de poder e que isto não ia ficar assim. Decidiu a denunciar, em virtude da exaltação do denunciante, permitir que ele ditasse o requerimento pretendido (...). Após o denunciante ter ditado o requerimento, de imediato solicitou certidão do mesmo, reafirmando que tal era para proceder criminalmente contra a Sr.ª Juiz (...)”  
Inquirição da advogada N..... (fls. 219 a 220) em que esta afirma que o mandatário da arguida B..... “chegou ao Tribunal de Chaves, acompanhado da comunicação social e, estando a porta da sala de audiências aberta, entrou e fez entrar os jornalistas para dentro da sala, sendo que pelo menos dois desses jornalistas eram arguidos a inquéritos relativos à publicação de artigos sobre o processo”, ainda antes da diligência se iniciar “o denunciante dirigiu-se à denunciada e disse que queria que as pessoas que o acompanhavam assistissem à diligência, tendo a denunciada esclarecido que tais pessoas tinham de se ausentar da sala, fazendo o denunciante o seguinte comentário: eu já sabia que em Chaves me ia acontecer isto e até já trago um requerimento feito”, dizendo logo a seguir que pretendia formular esse requerimento para a acta, mais refere que o mandatário da arguida B..... se dirigiu à Sr.ª Juíza em tom exaltado e

apontando o dedo na sua direcção. Perante essa exaltação a Sr.ª Juíza permitiu que ele ditasse o requerimento.

Inquirição de T....., funcionário judicial no TJ de Chaves (fls. 221) que teve intervenção nos actos de interrogatório dos arguidos, e elaborou as respectivas actas sob a direcção da Sr.ª Juíza, afirmou que os mesmos retratam aquilo que se passou durante as diligências realizadas. Inquirição do Sr. Juiz Desembargador U..... (fls. 213) que referiu que a Sr.ª Juíza se sentia “moralmente angustiada porque dizia que o Dr. L....., após o despacho dela a indeferir o requerimento que ele tinha ditado para o auto – no sentido de não permitir a assistência de pessoas aos interrogatórios dos arguidos –, virou-se para ela, com o dedo apontado na sua direcção, na sala de audiências e na presença de várias pessoas, incluindo os ditos jornalistas, enquanto lhe dizia: a sr.ª não sabe onde se está a meter, isto não vai ficar assim, a sr.ª está a cometer o crime de abuso de poder”.

Inquirição, em Instrução, do mandatário Dr. –L..... (fls. 227).

Inquirição da B....., fls. 294, afirma que tem conhecimento que a Sr.ª Juíza “tem uma relação de amizade e confiança com o comissário E.....”.

Depoimento, em Instrução, de S..... (fls. 232) que afirmou “é a voz corrente na instituição policial em Chaves que devido às relações entre a Sr.ª Juíza Dr.ª D....., o sargento G..... da GNR, o comissário E..... da PSP de Chaves, os processos relacionados com estes ou com amigos destes e que estejam nas mãos da Sr.ª Juíza não trazem quaisquer problemas para os mesmos, por haver por parte da Sr.ª Juíza decisões, nesse aspecto, tendenciosas, mas não tem conhecimento de nenhum caso ou decisão em concreto. Esclarece que já algumas vezes viu o sr. comissário E..... a dirigir-se ao gabinete da Sr.ª Juíza”.

Inquirição de V..... (fls. 233) que declarou ter sido o agente da PSP em Chaves “na época em que se passaram os factos relacionados” com o processo em causa. “Nessa altura, comentava-se na instituição policial que havia relações de amizade profunda entre a Sr.ª Juíza e o comissário E..... e que por causa disso os arguidos no processo, amigos do comissário, assim como o próprio comissário, não teriam qualquer problema, uma vez que o processo estava sob a direcção da Sr.ª Juíza”. Admite, a seguir, não conhecer qualquer facto ou decisão concreta da autoria da Sr.ª Juíza.

Depoimento de R....., advogado com domicílio profissional no escritório do mandatário da B....., afirmando que aquele “recebeu um telefonema de alguém, informando que havia uma relação pessoal de amizade entre a Sr.ª Juíza do processo e o comissário E.....”. Afirmou que estava presente na diligência de Instrução de 22/02/2005 “e alguns jornalistas” e que a Sr.ª Juíza, em voz alta, disse para os presentes: “quem faz aqui as regras sou eu”.

\*

\*

Apreciando e decidindo.

A independência do Juiz é um princípio Constitucionalmente consagrado, no art.º 203º da CRP e constitui uma garantia para a Colectividade, em nome da qual os Tribunais exercem a Justiça.

Esta garantia de independência – direito, não só dos justiciáveis, mas de toda a Colectividade –, não se concretiza apenas em relação aos outros Poderes Institucionais (o Executivo e o Legislativo), mas compreende o direito dos Juízes decidirem serenamente, ao abrigo de qualquer pressão, seja ela de cariz social, mediático, económico ou resultante de alguma acção individual.

Assim, tal como a liberdade de imprensa tem por destinatário essencial o cidadão-leitor, e não os jornalistas, a independência dos Juízes beneficia, não o seu estatuto ou profissão, mas a Colectividade que deve contar com os Juízes exercendo ao abrigo de qualquer pressão. É ao Conselho Superior de Magistratura, órgão cuja legitimidade provém directamente da Constituição, que está confiada a guarda da independência da autoridade Judiciária. Estreitamente ligado a esta garantia de independência, está o princípio do Juiz natural ou legal, consagrado no art.º 32º, nº9 da CRP – nenhuma causa pode ser subtraída ao Tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

Este princípio concretiza-se no seguinte: intervém na causa o Juiz determinado de acordo com as regras da competência legal e anteriormente estabelecidas.

Este princípio do Juiz natural só pode ser afastado, quando outros princípios ou regras, de igual ou maior dignidade, o ponham em causa, como sucede quando o Juiz natural não oferece garantias de imparcialidade e isenção no exercício da sua função.

Destinado, a assegurar essa imparcialidade, está consagrado no nosso Código de Processo Penal, um procedimento com a finalidade de garantir uma decisão imparcial e justa, afastando do processo o Juiz, em relação ao qual exista motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

Esse procedimento, constitui um incidente processado por apenso, regulado nos art.ºs 43º a 46º do CPP.

Para que possa ser pedida a recusa de Juiz, impõe-se que:

- a sua intervenção no processo corra risco de ser considerada suspeita;
- por se verificar motivo sério e grave;
- adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

A existência desse motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, tem de ser de natureza a dar a aparência de parcialidade na condução do processo ou na decisão, e resultar dos factos ou do seu comportamento no processo, ou fora dele.

Incumbe à Jurisprudência estabelecer, caso a caso, as circunstâncias que justificam a recusa de um Magistrado Judicial.

É atribuída ao julgador – pelo seu estatuto, e pela natureza das suas funções – uma presunção de imparcialidade. Assim, a recusa deve perfilar-se como uma excepção e ela não pode ser admitida, a não ser por motivos sérios e graves. É, assim, necessário que em razão das circunstâncias examinadas objectivamente, seja criada uma aparência de parcialidade, pois o sentimento subjectivo de desconfiança não é suficiente para obter a recusa de um Juiz; é necessário que o sentimento de desconfiança repouse em factos concretos, adequados a por eles mesmos terem uma influência directa no desenvolvimento do procedimento.

\*

Do processado em Instrução – acima resumido – não é possível extrair, objectivamente, qualquer actuação parcial por parte da Sr.<sup>a</sup> Juíza, nomeadamente que tenha proferido decisões com a intenção de prejudicar a arguida-recusante, ou a existência de uma pré-disposição contra a mesma.

E, analisando o que é dito no requerimento de recusa, verificamos o seguinte: Os art.ºs 1º a 6º, correspondem a asserções que nada têm a ver com a actividade da Sr.<sup>a</sup> Juíza. No art.º 7º, lança-se uma suspeição sobre todos os intervenientes no procedimento de distribuição dos Autos, nomeadamente, sobre a Sr.<sup>a</sup> Juíza encarregue de a ele presidir, totalmente infundada como se vê do seu depoimento, acima resumido. No art.º 8º, produz-se uma afirmação sobre a vida pessoal da Sr.<sup>a</sup> Juíza que atinge a esfera da sua privacidade; apesar das suas funções, a Sr.<sup>a</sup> Juíza tem direito, como qualquer outro cidadão, à reserva da sua vida privada, só a podendo ver escrutinada, na medida do estritamente necessário ao assegurar da dignidade da sua função.

No art.º 9º, lança-se uma afirmação sobre o desempenho da Sr.<sup>a</sup> Juíza que nada tem a ver com a requerente de recusa e que é susceptível de atingir a sua honra profissional.

No art.º 11º, assumem que os motivos que invocam e em que pretendem basear a recusa, já eram do conhecimento da arguida – recusante e do seu mandatário, desde que o processo foi distribuído.

Nos art.ºs 12º a 32º, procede-se a um relato do processado nos Autos e da actuação da Sr.<sup>a</sup> Juíza que não corresponde à realidade processual retratada na súmula que dos Autos foi efectuada.

O único facto susceptível de abalar a presunção de imparcialidade da Sr<sup>a</sup>. Juíza, é o vertido no art.º 10º do seu requerimento.

Acerca do mesmo, a Sr<sup>a</sup>. Juíza esclarece – cfr fls. 208 dos presentes Autos – que conhece o Sr. Comissário da PSP e que, esporadicamente, o mesmo a visitava, exclusivamente por razões profissionais, o que deixou de acontecer assim que foram distribuídos os Autos de Instrução em causa, factos comprováveis pelos funcionários da Secção. Tal como a mesma bem afirma, os funcionários da sua Secção seriam as testemunhas com razão de ciência bastante para serem oferecidos como meio de prova de tal facto. Não o foram. Mas, está junto aos Autos, o depoimento do funcionário que assessorou a Sr<sup>a</sup>. Juíza nos actos judiciais praticados na Instrução, T..... que não faz qualquer referência a tal facto. Também os Srs. Juízes que com a Sr<sup>a</sup>. Juíza recusada, exerciam funções naquele Tribunal, quando ouvidos, não fazem qualquer referência a tal facto – cfr. fls. 202 e 213. Para prova deste, como dos restantes “factos” vertidos no requerimento de recusa, são oferecidas como testemunhas: I....., o mandatário da arguida, interveniente em todo o procedimento documentado nos Autos, mas que não subscreve o pedido de recusa (de acordo com a resposta da Sr<sup>a</sup>. Juíza, este é subscrito por uma Sr<sup>a</sup>. advogada que tem mandato conjunto). Na sua qualidade de mandatário da arguida recusante, não pode ignorar que lhe está vedado a sua intervenção no mesmo, sob qualquer outro título. Também não pode ignorar que tendo um mandato conjunto, significando isso, uma representação conjunta da arguida-recusante, qualquer intervenção no processo, ou interposição de requerimento, por parte de um deles, consubstancia-se num exercício imputável aos dois. Ou seja, a não assinatura do requerimento, não o exime da responsabilidade como mandatário, perante o mandante e perante o Tribunal, por tal acto. R....., estagiário, na altura, do mandatário da arguida e com domicílio profissional no seu escritório.

Q....., co-arguido no processo.

B....., e L....., pais da arguida-recusante (o que não é mencionado no requerimento com tal prova, mas se alcança a fls. 294).

Para além do próprio mandatário, a restante prova oferecida, ou tem ligações familiares ou profissionais, à arguida-recusante ou ao seu mandatário (3 delas), ou são elas próprias interessadas nos Autos (o Q.....).

Deste Q..... e do V....., existem depoimentos nos Autos que incidiram sobre esse facto, mas que não se mostram credíveis, nem susceptíveis de abalar a afirmação da Sr<sup>a</sup>. Juíza; um é arguido no processo e o outro não demonstra razão de ciência suficiente para tornar credível as suas afirmações no que a essa matéria diz respeito: reconhece não conhecer qualquer facto

ou decisão concreta da autoria da Sr.ª Juíza e que as suas afirmações se baseavam naquilo que ouvia “comentar”.

Quanto ao R....., o que afirma é que o mandatário da arguida terá recebido “um telefonema de alguém, informando que havia uma relação pessoal de amizade...”, o que pela sua inconsistência, e falta de concretização, dispensa qualquer outra valoração. Essa imputação de uma relação pessoal de amizade entre a Sr.ª Juíza e o arguido E....., é uma afirmação recorrente do mandatário da arguida-recusante no processo, tendo sido a mesma que suscitou o pedido de escusa por parte da Sr.ª Juíza.

E, por isso, foi objecto de análise, no Acórdão desta Relação que indeferiu esse pedido e manteve a Sr.ª Juíza como titular do processo, à mesma não sendo atribuída credibilidade por não se identificarem as pessoas que terão comunicado ao sr. advogado esse “facto”.

Tal significa que esse “motivo de recusa”, vem a ser utilizado pelo mandatário da arguida-recusante, desde o início da Instrução.

Ora, o pedido de recusa deve ser formulado por escrito, motivado e dirigido à autoridade competente, a partir do momento em que o recusante tenha conhecimento dos factos que possam justificar a sua recusa, sob pena de perempção do seu direito de recusar. É contrário à boa fé, esperar por uma fase mais adiantada do procedimento – como acontece no caso, em que o requerimento dá entrada no dia designado para o Debate Instrutório – quando já conhecia o motivo dessa recusa, anteriormente.

Em conclusão, não se mostra existente por parte da Sr.ª Juíza qualquer pré-juízo ou preconceito em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão.

\*

Dos elementos constantes dos Autos, e do processado em Instrução, o que se colhe com evidência é a grande animosidade do mandatário da arguida-recusante, para com a Sr.ª Juíza, desde o início.

Essa animosidade é referida pelos testemunhos dos seus próprio colegas intervenientes no processo, Drs. M..... e N....., estes referem que o mandatário da arguida “apontando com o dedo para a denunciada, ameaçou-a de que iria proceder criminalmente contra ela por abuso de poder e que isto não ia ficar assim. Decidiu a denunciada, em virtude da exaltação do denunciante, permitir que ele ditasse o requerimento pretendido (...).

Após o denunciante ter ditado o requerimento, de imediato solicitou certidão do mesmo, reafirmando que tal era para proceder criminalmente contra a Sr.ª Juiz (...)” (M.....), e que o mandatário da arguida B..... “chegou ao Tribunal de Chaves, acompanhado da comunicação social e, estando a porta da sala de audiências aberta, entrou e fez entrar os jornalistas para dentro da sala, sendo que pelo menos dois desses jornalistas eram arguidos em inquéritos

relativos à publicação de artigos sobre o processo”, ainda antes da diligência se iniciar “o denunciante dirigiu-se à denunciada e disse que queria que as pessoas que o acompanhavam assistissem à diligência, tendo a denunciada esclarecido que tais pessoas tinham de se ausentar da sala, fazendo o denunciante o seguinte comentário: eu já sabia que em Chaves me ia acontecer isto e até já trago um requerimento feito”, dizendo logo a seguir que pretendia formular esse requerimento para a acta, mais refere que o mandatário da arguida B..... se dirigiu à Sr.ª Juíza em tom exaltado e apontando o dedo na sua direcção (N.....).

No decurso da Instrução, o mandatário da arguida-recusante, interpôs mais de 20 requerimentos no processo (para além daqueles que exarou em Acta), deu origem a um processo criminal e um processo disciplinar contra a Sr.ª Juíza.

Esta perspectiva, levou a que, já no Acórdão que indeferiu o pedido de escusa da Sr.ª Juíza e a manteve no processo se sentenciasse: “Decidir afastar agora a sra. juiz do processo seria permitir a descoberta da fórmula infalível para a remoção de qualquer juiz. Sob um qualquer pretexto, escrevinhavam-se algumas queixas crime e outras tantas participações ao CSM e tal seria bastante para que se suscitasse a questão da sua imparcialidade. Isso podia passar a ser usado como um intolerável meio de pressão sobre o titular do processo”. A Instrução, declarada aberta em 25/01/2005, ainda não foi completada, durando há mais de 1 ano e 4 meses, tendo sido largamente ultrapassados o prazo máximo para a mesma fixado.

O interrogatório complementar da arguida-recusante, nunca se realizou, por recusa da mesma em prestar declarações.

Em relação à arguida-recusante, não se colhe dos Autos, nem é extraível do processado em Instrução, qualquer indício, por mínimo que seja, de parcialidade.

Existe no nosso Ordenamento Jurídico, um princípio que é o da Boa Fé que o conforma no seu todo, embora se encontre previsto no artº 334º do CC. Esse princípio, por muito esquecido, tem de ser lembrado, impondo-se aos nossos Tribunais que o façam respeitar. A Boa Fé e o seu corolário, a interdição do abuso de Direito, inscrito no artº 334º do CC, é um princípio geral do Direito que encontra aplicação em todos os domínios do Direito e em particular no Procedimento Penal.

O respeito das regras da Boa Fé e da interdição do abuso de Direito – tal como refere Gerar Piquerez, *Prócedure Pénal Suisse: Traité Théorique et Pratique*, pág. 193, a propósito do Ordenamento Jurídico Suíço, da mesma família do nosso e com disposições semelhantes, no caso o artº 2º do CC Suíço – valem igualmente em Processo Penal e vinculam todas as partes (incluindo arguido e lesado) assim como os seus mandatários.

O abuso de Direito pode resultar de Procedimentos temerários contínuos, de Procedimentos dilatatórios ou de utilização de uma faculdade que a lei confere, a fins estranhos

às razões pela qual ela foi concedida, ou para finalidades para as quais não estava prevista. Do uso indevido da recusa, pode resultar, para além da lesão do princípio Constitucional do Juiz natural, ao afastar-se o Juiz por qualquer motivo fútil ou insuficientemente provado, a violação da garantia da independência e da imparcialidade do Magistrado.

A necessidade (e a conveniência) de preservar o mais possível a dignidade profissional e pessoal do Magistrado, e a garantia de que o mesmo tenha condições para decidir serenamente, e sem qualquer pressão, tornam intolerável o procedimento do sr. mandatário da arguida-recusante nos Autos, num Estado de Direito Democrático como o nosso. Essa animosidade e hostilidade, não podem conduzir ao afastamento da Sr.ª Juíza do processo. Ao colocar sistematicamente em causa a tarefa de condução do processo por parte da Sr.ª Juíza, o sr. mandatário visa uma verdadeira co-direcção do processo, destituindo qualquer autoridade.

Tal como afirma o Juiz Francês Antoine Garapon: “o princípio da Democracia corrompe-se não só quando perde o espírito de igualdade, mas também quando se adquire um principio de igualdade extrema e cada indivíduo pretende ser igual aqueles que escolheu para o julgar”.

\*

\*

\*

\*

Nos termos relatados, decide-se julgar improcedente o pedido de recusa, mantendo-se a Sr.ª Juíza como titular da Instrução em causa.

\*

Custas pela arguida-recusante, fixando-se a taxa de Justiça em 8UC's.

\*

Porto, 31 de Maio de 2006

José Joaquim Aniceto Piedade

Joaquim Rodrigues Dias Cabral

Isabel Celeste Alves Pais Martins

Não há impedimento na decisão do processo principal do Juiz que decidiu a providência cautelar

**Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10/03/2004 (Paula Sá Fernandes)**

- I- A lei do processo civil garante a imparcialidade dos juízes pelo sistema dos impedimentos (art. 122º) e das suspeições (art. 127º).
- II- A previsão da al. c) do art. 122º do CPC não contempla a hipótese de o juiz, nessa mesma qualidade, já se ter pronunciado sobre a questão que haja de decidir, designadamente em prévio procedimento cautelar, sendo a própria lei que prevê que o juiz possa ser o mesmo.

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa<sup>39</sup>

(A), moveu acção declarativa emergente de contrato de trabalho contra:

CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, com sede na Rua de São Caetano, n.º 32, 1200-829 Lisboa, pedindo:

*A declaração de ilicitude do despedimento e a condenação da ré a pagar à autora todas as retribuições vencidas em 20.2.02 e que se venham a vencer a contar do despedimento até efectiva reintegração, que igualmente pede, acrescendo a tudo juros.*

Alega a autora em síntese a existência de um contrato de trabalho com a ré desde 25.10.1997, e um despedimento ilícito por nulidade do processo disciplinar e inexistência de justa causa.

A ré na sua contestação alegou que deu sem efeito o despedimento em causa e reintegrou a autora, tendo-lhe pago todas as retribuições vencidas desde o despedimento até a reintegração, pelo que esta acção é inútil devendo ser declarada extinta por inutilidade superveniente da lide.

Depois de elaborado o despacho saneador e a base Instrutória foi designado dia para audiência de discussão e julgamento. No início desta foi pela ré requerido

- *A título principal, nos termos conjugados da alínea a), n.º 2 do art. 1.º do CPT e dos artigos 122.º, n.º1, alínea c) e alínea e) e artigo 123.º, n.º 1.º, 2.º partes do Código de Processo Civil, que seja declarado o impedimento do juiz para intervir no presente julgamento;*

<sup>39</sup> Disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/0/17f3a184a43dd70080256f0f004bf47c?OpenDocument>.

- *A título subsidiário, que se remeta o presente requerimento ao Tribunal da Relação de Lisboa, para ser decidida, nos termos conjugados do art. 43º, nº 1 e nº 2 e art. 45º, nº 1 alínea, a) ambos do Código de Processo Penal, a recusa de intervenção de juiz neste julgamento, devendo neste caso considerar-se o presente requerimento dirigido aos Venerandos Desembargadores do Tribunal da Relação de Lisboa, com todos os fundamentos expostos e que para esse efeitos se deixam por integralmente reproduzidos.*

Foi decidido pelo Juiz titular do processo que não se verificavam os invocados impedimentos e não declarou o requerido impedimento.

A ré, inconformada, interpôs recurso tendo nas suas alegações de recurso formulado as seguintes

(...).

#### CUMPRE APRECIAR DE DECIDIR

I – As questões suscitadas nas alegações de recurso, que delimitam o seu objecto, ao abrigo dos art.ºs 684, n.º3 e 690, n.º1 do CPC, são as seguintes:

a) *Saber se a dupla circunstância de o Mtº Juiz a quo ter proferido decisão no apenso de execução e de ter proferido decisão na providência cautelar n.º 69/02, constitui impedimento à intervenção do Mmo. Juiz no julgamento desta causa ou motivo para a sua recusa, face ao disposto nos alíneas c) e e) do art. 122 e art. 127 do CPP.*

b) *Saber se é o Tribunal da Relação que tem competência exclusiva para decidir, inclusivamente em sede de rejeição ou admissão liminar, requerimento de recusa de juizes de 1ª instância, mesmo do foro laboral civil, suscitado nos termos dos artigos 43º e 45º do Código de Processo Penal.*

#### II - Fundamentos de Facto

Factos e ocorrências processuais:

- 1- A presente acção declarativa foi intentada no 4º Juízo, 1ª secção do Tribunal do Trabalho de Lisboa, em 22.5.02
- 2- No despacho de fls. 20, proferido em 3.6.02, foi determinada a apensação a estes autos da providência cautelar de Suspensão de Despedimento que correu termos no 4º juízo, 2ªsecção do Tribunal do Trabalho de Lisboa , intentada em 26.02.02.
- 3- Em 22.4.02, foi deferida a Suspensão de Despedimento, por despacho que transitou em julgado.

- 4- Em 2.10.02, a autora requereu a execução da decisão da suspensão do despedimento, em apenso a esta.
- 5- Em 25.2.03, a ré deduziu oposição àquela, que por decisão de fls. 25 a 29 do apenso B), foi julgada indeferida em 4. 6.03

### III - Fundamentos de Direito

Começamos, então, por apreciar a 1ª questão, acima referida, ou seja a de saber se a “A dupla circunstância de o Mtº Juiz a quo ter proferido decisão no apenso de execução e de ter proferido decisão na providência cautelar n.º 69/02, constitui impedimento à intervenção do Mmo. Juiz no julgamento desta causa ou motivo para a sua recusa, face ao disposto nos alíneas c) e e) do art. 122 e art. 127 do CPP.

Entendeu-se na decisão recorrida e bem que tais circunstâncias não eram impeditivas o juiz titular do processo ter algum impedimento para o julgamento da acção Vejamos então.

A lei do processo civil garante a imparcialidade dos juízes pelo sistema dos impedimentos - art. 122º - e das suspeições - art. 127º - As causas de impedimento originam uma incapacidade absoluta para o exercício da função judicial no processo a que respeitam e vêm enumeradas taxativamente no referido art.122. As causas de suspeição produzem uma incapacidade relativa que tem de ser declarada a pedido do juiz ou a requerimento das partes. Relativamente aos casos de impedimentos e ao que ao caso interessa, dispõe a alínea c) do art. 122 do CPC que:

*“nenhum juiz pode exercer as suas funções, em jurisdição contenciosa ou voluntária quando tenha intervindo na causa como mandatário ou perito ou quando haja decidir questão sobre que tenha dado parecer ou se tenha pronunciado, ainda que oralmente”*

Tem sido, pacificamente, entendido pela jurisprudência que, de harmonia com este normativo legal, nenhum juiz pode exercer as suas funções quando tenha intervindo na causa como mandatário ou perito ou quando haja de decidir questão sobre que tenha dado parecer ou se tenha pronunciado, ainda que oralmente, não abarcando, todavia, tal disposição na sua previsão a hipótese de o juiz, como tal, ou seja no exercício das suas funções, já se ter pronunciado sobre questão a decidir, mas apenas a de ter intervindo na causa como particular dando parecer consulta ou conselho a uma das partes ou pronunciando-se como mandatário ou perito, ver - AC do STJ, de 3.2.93, In AC Doutr. 379º - 827; - AC RL, de 9.3.99, BMJ 485º - 478. E, sendo assim, a previsão da al. c) do mesmo art. 122, não contempla a hipótese de o juiz, nessa mesma qualidade, já se ter pronunciado sobre questão que haja de decidir,

designadamente em prévio procedimento cautelar, sendo que aqui é a própria lei que prevê que o juiz possa ser o mesmo.

Na verdade, o procedimento cautelar é sempre dependência da causa principal que tenha por fundamento o direito acautelado e que pode ser instaurado como preliminar ou como incidente de acção declarativa ou executiva. Se o procedimento cautelar for requerido antes de proposta a acção principal é, por força do n.º2 do art. 383 do CPC, *“apensado aos autos desta logo que a acção seja instaurada ; e se a acção vier a correr noutra Tribunal, para aí é remetido o apenso , ficando ao juiz da acção com exclusiva competência para os termos subsequentes à remessa”*

Dispondo, ainda, o n.º4 da mesma disposição legal que *“ Nem o julgamento da matéria de facto, nem a decisão final proferida no procedimento cautelar, têm qualquer influência no julgamento da acção principal”*

No caso dos autos, foi efectivamente o que se passou, ou seja, depois de intentado o procedimento cautelar de Suspensão de Despedimento e já depois de decidido foi interposta acção principal, que tendo sido distribuída a tribunal diferente foi pelo Mtº Juiz titular deste requerida a sua apensação.

Assim, a decisão da suspensão despedimento foi proferida por juiz diferente da do titular da acção principal, que corre agora termos noutra secção do 4º Juízo do Tribunal do Trabalho de Lisboa, tendo apenas o juiz titular da acção decidido a oposição à execução da decisão de suspensão de despedimento.

Deste modo, não se vislumbra qualquer razão na argumentação da ré pois que o juiz, quer no apenso de oposição à execução da suspensão do despedimento, quer no processo principal, está no exercício do seu dever funcional de julgar; a própria lei contempla expressamente a apensação dos referidos processos; e estatuí que nem o julgamento da matéria de facto, nem a decisão final proferida no procedimento cautelar têm qualquer influência no julgamento da acção principal, pelo que não está em causa a violação de qualquer dever de imparcialidade do juiz, consignado no art.203º da Constituição, que ao proclamar a independência dos tribunais sujeito-os apenas à lei, e assim nenhuma inconstitucionalidade se verifica na previsão da c) do art. 122 do CPC, como no entendimento que dela se faz.

No que respeita à alínea e) do mesmo art. 122º, estatui a mesma norma *“ que nenhum Juiz pode exercer as suas funções quando se trate de recurso interposto em processo no qual tenha tido intervenção como Juiz de outro Tribunal, quer proferindo a decisão recorrida, quer tomando de outro modo posição sobre questões suscitadas no recurso.* No caso, o Mtº Juiz de 1ª Instância que preside à audiência não está a julgar qualquer recurso

pelo que a norma invocada não é, claramente, aplicável; com efeito, o único caso em que juiz de 1ª instância exerce funções de apreciação de recurso é nos recursos das contra-ordenações, que não é o caso.

Pelo que, sem mais, conclui-se como não verificado este fundamento.

### *2ª questão*

*Saber se é o Tribunal da Relação tem competência exclusiva para decidir, inclusivamente em sede de rejeição ou admissão liminar, requerimento de recusa de juizes de 1ª instância, mesmo do foro laboral civil, suscitado nos termos dos artigos 43º e 45º do Código de Processo Penal*

Na realidade, a tese defendida pelo recorrente não tem nenhuma justificação pois que, estando em causa uma acção emergente do contrato de trabalho intentada em processo declarativo comum, as normas aplicáveis estão inseridas no âmbito do CPT no Livro I « Do Processo Civil», pelo que nos casos omissos recorre-se à legislação processual comum civil que directamente as previne, como claramente decorre do art. 1º do CPT . Assim, estando em causa uma questão de natureza cível é de aplicar, no caso da omissão de normas, o preceituado no CPC . Só se estivesse em causa uma questão de natureza penal é que se aplicariam as regras constantes do livro II do CPT «Do Processo Penal», ou seja as normas previstas nos artigos 40º e 43º a 45º do CPP, que integrariam assim as omissões do CPT nesta matéria, pelo que qualquer pedido formulado com base no regime neles consagrado teria de ser liminarmente indeferido.

Face a todo o exposto, julga-se improcedente toda a argumentação do recurso.

*Litigância de má- fé da recorrente.*

*A Recorrida veio alegar que a recorrente em todo o seu esforço litiga com manifesta má fé, não ignorando a ausência de fundamento da sua pretensão, visando tão só prosseguir intentos manifestamente dilatatórios. A litigância de má fé da recorrente, exige a sua condenação em multa exemplar, como se requer.*

Na verdade, não podia o recorrente ignorar que a apensação das acções em causa é um imperativo legal, o que retira qualquer substância à pretensão do recorrente, como acima se analisou.

Mas, mais grave ainda, é que a suspensão do despedimento, cuja decisão de deferimento o recorrente invoca, não foi, como é por si alegado, proferida pelo juiz que agora preside ao julgamento e de que requereu o impedimento, sendo apenas verdade que este proferiu decisão no apenso de oposição à execução da suspensão de despedimento, e estes factos a recorrente não podia, de todo, ignorar.

Creemos, pois, que a actuação da recorrente, que no início da audiência de julgamento requereu o impedimento do juiz titular do processo, que presidia ao julgamento, com clara falta de fundamento que não podia, assim, ignorar, é manifestamente dilatória e enquadra-se na previsão do n.º2 do art. 456 do CPC, pelo que, ao abrigo da al. a) do art. 102 do CCJ, condena-se a recorrente por litigância de má-fé na multa que se fixa em 9 Ucs.

#### *IV – Decisão*

*Face ao exposto, julga-se improcedente o recurso interposto, confirmando-se a decisão recorrida e condena-se a recorrente, por litigância de má-fé, na multa de 7 UCS Custas pela recorrente*

Lisboa, 10 de Março de 2004

Paula Sá Fernandes  
Filomena Carvalho  
Ramalho Pinto

Só a inimizade grave justifica a suspeição e não também a mera antipatia do Juiz por alguma das partes

***Decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30/01/2004 (Silva Pereira)***

Só a inimizade grave justifica a suspeição e não também a mera antipatia do juiz por alguma das partes.

Na acção ordinária a correr sob o nº 71/99 pela 1ª Secção da 3ª Vara Cível de Lisboa, na audiência de julgamento, em 8/4/2003, os AA. (A) e outros, com invocação do art. 127º nº 1, alínea g), do Código de Processo Civil (CPC), conjugado com o art. 43º nº 1 do CPC, vieram opor suspeição ao Ex.mo Juiz, Dr.(P), titular do referido processo<sup>40</sup>.

Para tanto, os AA., ora Recusantes, alegaram:

Contra o Ex.mo Juiz Recusado deduziram queixa crime que ..."encontra-se objectivamente documentada em peças processuais dos autos principais e seu apenso A"... (sic), onde se refere expressamente a recusa do mesmo Juiz em proferir decisões sobre ilícitos de que teve conhecimento, designadamente, a recusa de fazer saber ao Ministério Público actos e omissões nos autos subsumíveis ao art. 391º do CPC e 369º do Código Penal (CP), conjugado com os arts. 242º nº 1, alínea b), do Código de Processo Penal (CPP) e 386º do CP;

No processo cautelar designado com a letra B o Ex.mo Juiz recusado indeferiu liminarmente o respectivo requerimento inicial com fundamento em ilegitimidade dos requerentes, aqui AA.- processo cautelar esse que foi requerido pela aqui A. e pelos demais AA. quando estes últimos já tinham deduzido a sua habilitação à qual os RR. não deduziram oposição -, e em recurso o Tribunal da Relação decidiu com base em que, para terem legitimidade para o processo cautelar, os requerentes nem sequer careciam de estar na acção principal;

No decurso da audiência preliminar, na acção principal, o Ex.mo Juiz Recusado suscitou a questão da litigância de má fé dos AA., imputou-lhes falta de urbanidade e condenou-os em multa não prevista na lei;

Nessa audiência preliminar o Ex.mo Juiz Recusado impediu os AA. de exercerem plenamente os direitos previstos no art. 508º-A nº 1, alíneas b) e c) do CPC, uma vez que nessa audiência foram feitas diversas acusações de insuficiência de alegações de facto relativamente

<sup>40</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/78e3d3d8f4f8889c80256e3e0059e033?O=penDocument>

à acção em causa e o Ex.mo Juiz não quis aproveitar-se desses factos, nem sequer usar do poder-dever de notificar os AA. para aperfeiçoarem aquilo que foi entendido como deficiente petição inicial quanto à matéria de facto;

Nessa audiência preliminar foi apresentado um projecto de matéria assente e de base instrutória que nada tem a ver com a acção de responsabilidade instaurada, nessa audiência preliminar foram recusadas diligências probatórias essenciais para a determinação da ilicitude e da culpa dos RR. nos danos causados aos AA., que, posteriormente, se viram obrigados a tentar suprir essa recusa oferecendo eles próprios documentos que só então lhes foi possível apresentar e, embora tenham justificado a impossibilidade de os apresentar com o articulado respectivo, os documentos foram admitidos, mas os AA. foram condenados em multa por despacho não fundamentado que denegou as justificações apresentadas;

O Ex.mo Juiz Recusado indeferiu o requerimento dos AA. para rectificação do que então foi entendido como erros de escrita na acta de audiência preliminar, havendo, porém, desconformidade entre a acta e a audiência preliminar e o que nela efectivamente se passou, correspondendo o indeferimento a um acto intencional de impedir que a acta expressasse com rigor aquilo que se passou, e o Advogado dos AA. foi impedido de formular requerimento a pretexto de que Ex.mo Juiz não havia juntado a sua intervenção, e o mesmo Ex.mo Juiz, sem considerar que havia uma intervenção pendente não satisfeita, deu por encerrados os trabalhos não permitindo sequer que os AA. requeressem a gravação da audiência preliminar;

No processo cautelar do apenso B, os AA., aí requerentes, interpuseram recurso da decisão que designou dia e hora para inquirição das testemunhas em “oposições” não permitidas por lei, interpuseram recurso da decisão que os notifica para deduzirem oposição a um pedido de substituição da providência decretada e interpuseram recurso da decisão que recusou a vista pedida ao Ministério Público e a arguida nulidade do processado a partir da notificação feita pela Secretaria invocando o art. 234ºA nº 4 do CPC, e em todos esses recursos pediu-se a subida imediata nos próprios autos e o efeito suspensivo, baseando-se num procedimento cautelar já findo, mas, sem qualquer fundamento legal, foi recusada a subida imediata ao Tribunal da Relação e foi fixado o efeito meramente devolutivo;

Apesar de ter sido deduzida oposição ao pedido de substituição da providência cautelar, o Ex.mo Juiz Recusado declarou que os requerentes, aqui AA., não deduziram oposição, o que é objectivamente falso;

No processo do incidente de prestação de caução a lei dispõe que os requeridos têm 15 dias para contestar, mas aos aqui AA. foi-lhes consignado apenas um prazo de 10 dias; Se as decisões proferidas nos autos de condenação dos AA. em multas e custas incidentais

prevalecerem, o custo de tais sanções suplantaria em muito o custo da acção e eventuais recursos;

Os RR., tanto no processo, como nos procedimentos apensos, têm suscitado diversos incidentes que foram isentos de tributação e na fixação de multas por junção pretensamente retardada de documentos, foram os AA. tratados desigualmente relativamente aos RR.; Através da falsidade arguida nos autos principais do relatório do Banco Português de Investimento, o Tribunal já se encontra informado da falsidade de que esse relatório e o seu depósito no Registo Comercial consubstancia uma falsidade de documentos e o Tribunal encontra-se igualmente informado, e é até do conhecimento oficioso, que o mercado em que se deveria ter realizado a pretensa oferta pública de acções Orbitur esteve encerrado.

O Ex.mo Juiz Recusado respondeu, dizendo não ter a mínima intenção de prejudicar os Recusantes, não ter inimizade ou intimidade com qualquer das partes ou com os seus Mandatários e não ter o mínimo interesse na presente acção, e as decisões proferidas terem sido sempre tomadas em consciência e, segundo espera, em respeito da lei. Os RR. Banco Comercial Português, S. A., Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S. A., Banco Português do Investimento, S. A., Orbitur- Intercâmbio de Turismo, S. A., e Orbiworld - S.G.P.S., S. A., responderam, concluindo todos pela falta de fundamento da suspeição e, conseqüentemente, pela improcedência do incidente.

Apreciando e decidindo:

Com interesse, e para além do que resulta dos descritos fundamentos da suspeição, os autos mostram o seguinte:

Em 7/4/2003- véspera da audiência de julgamento e da dedução da suspeição ora em causa – o Ilustre Advogado dos AA., (Y), entregou no Tribunal uma carta datada desse mesmo dia, dirigida ao Juiz Auxiliar da 3ª Vara Cível (1ª Secção), titular do processo nº 71/99 e seus apensos A e B, que foi mandada juntar, sendo fls. 1640, e que se passa a transcrever na parte que aqui interessa considerar: ...-Enquanto Advogado nos processos supra, vinculado a deveres estatutários, designadamente aos de ... venho, com grande pesar, comunicar-lhe o seguinte: 1. Encontro-me impedido de participar na audiência marcada para amanhã, dia 8, pelas 14.00 horas, para inquirição de testemunhas em procedimento cautelar findo ... 2. Tenho intenção de patrocinar os meus clientes autores e requerentes nos processos que lhes estão distribuídos, em diligências judiciais já realizadas e a realizar contra o licenciado Pedro Gil Amorim Caetano Nunes, por actos e omissões atentatórias dos seus direitos fundamentais. 3. Ainda alimentei a esperança de não ter que tomar as decisões supra, após os meus clientes haverem interposto recurso de decisões que considero ostensivamente contra direito, para os

quais foi pedido o efeito suspensivo consignado na lei. Face à denegação de tal efeito, de que acabo de tomar conhecimento, aquelas esperanças dissiparam-se completamente. Renovo a declaração de pesar com que me vejo obrigado à presente-...;

Em 8/4/2003, aquando da audiência de julgamento, e logo no início, antes de ser deduzida a suspeição, o Ex.mo Juiz Recusado proferiu o seguinte despacho, que também se transcreve: "Consigno que, na sequência da junção aos autos do documento a fls. 1640, solicitei ao Ilustre Mandatário dos AA. informação sobre os motivos da sua não comparência na audiência marcada para as 14.00 horas, no processo cautelar apenso. Mais referi não ter qualquer interesse pessoal nesta acção, nem qualquer relação pessoal, amizade ou inimizade com as partes. Referi ainda pretendia manter relações institucionais de cortesia e urbanidade com todos os profissionais do foro. Consigno que pelo Ilustre Mandatário dos AA. foi referido que não estará presente na audiência agendada para as 14.00 horas, por entender que se trata de acto ilícito, não tendo qualquer outra diligência agendada para a mesma hora, nem qualquer motivo profissional que o impeça de estar presente. Mais consigno que, pelo Ilustre Mandatário dos AA. foi referido que considera que o documento a fls. 1640 constitui uma comunicação em cumprimento de deveres deontológicos, no sentido de me informar que aceitou patrocinar uma acção criminal intentada pelos AA. contra mim, por força de actos praticados por mim no exercício das minhas funções neste processo nº 71/99 e nos seus apensos. Consigno ainda que o Ilustre Mandatário referiu que considera que me devo declarar impedido, não deduzindo um incidente de suspeição por forma a que seja dada oportunidade para a dedução por forma a que seja dada oportunidade para a dedução espontânea de declaração de impedimento. Face a estes dados desde já reafirmo não ter qualquer razão relação pessoal, amizade, inimizade ou interesse nos presentes autos. Pretendo tão só proferir nestes autos, mal ou bem, as decisões que o exercício das minhas funções me obriga a tomar.

Mais afirmo que não tenho neste momento quaisquer dados objectivos sobre a dedução de uma queixa crime contra a minha pessoa. Consequentemente, entendo que não existe fundamento de impedimento, pelo que se impõe o prosseguimento da audiência final.";

Logo de seguida, e no mesmo requerimento em que foi deduzida a suspeição, acima extractado, o Ilustre Mandatário dos AA. começou por ditar para a acta: "Os AA. acabam de tomar conhecimento de que o Juiz da causa, informado já no decurso desta audiência das razões que subjazem à comunicação pessoal confidencial feita pelo Ilustre Mandatário dos AA. em 7/4/2003, pelas 10.30 horas, não tem intenção, dizemos, de se declarar impedido, conforme despacho antecedente. Uma das razões invocadas para o efeito é a de não ter dados objectivos sobre a dedução de uma queixa crime contra a sua pessoa. Salvo o devido respeito,

a dedução da referida queixa encontra-se objectivamente documentada em peças processuais constantes dos autos do processo principal e seu apenso A.”...

No incidente da suspeição não se pode sindicá-la a actividade jurisdicional do juiz recusado. Não interessa apurar se as decisões em causa são ou não são justas, equilibradas e proporcionais se são ou não são conformes ao direito, sendo essa actividade reservada aos recursos. Na suspeição apenas interessa averiguar se ocorre alguma situação objectiva que, por fragilizar a independência e / ou a imparcialidade do juiz, possa justificadamente minar a confiança pública na administração da justiça.

No caso, considerando os fundamentos da suspeição deduzida e a norma do art. 127º nº 1, alínea g), do CPC, expressamente invocada pelos Recusantes, apenas interessa considerar duas situações distintas: primeira, a de uma das partes ter deduzido queixa crime contra o juiz por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas; e segunda, a de haver inimizade grave entre o juiz e alguma das partes.

Como decorre do art. 122º nº 1, alínea g), do CPC, que importa conjugar com o imediato art. 123º nº 1 e com o art. 127º nº 1, alínea c), do CPC, o juiz deve declarar-se impedido quando seja parte na causa pessoa que contra ele deduziu acusação penal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas. Sublinha-se que só a existência de uma acusação penal por uma das partes no processo obriga o juiz a declarar-se impedido. Na verdade, uma vez que o processo penal distingue com clareza a fase da queixa ou denúncia da fase da acusação, não basta a simples denúncia da prática de crime ou crimes, é necessário haver já acusação em processo crime para que o juiz esteja obrigado à declaração de impedimento.

O controlo desta obrigação do juiz está assegurado no art. 123º nº 1: se o juiz, logo que se verifique a causa de impedimento, não se declarar impedido, podem as partes até à sentença requerer a declaração de impedimento, sendo sempre admissível recurso da decisão de indeferimento, seja qual for o valor da causa.

Este regime, porém, note-se, não contende com a possibilidade de o juiz pedir dispensa de intervir na causa. Trata-se de uma faculdade de livre iniciativa do juiz, que não tem controlo. Como se vê do art. 126º nº 1 do CPC, o juiz pode pedir escusa quando haja fundamento para a suspeição e ainda quando, à parte os casos de suspeição, haja circunstâncias ponderosas, não tipificadas, que o levem a pensar que se possa suspeitar da sua imparcialidade. Essas circunstâncias ponderosas podem ser integradas pelo simples facto de a parte denunciar o juiz da prática de um crime.

Portanto, a situação em análise " a parte no processo denunciar o juiz de por crime praticado no exercício das suas funções ou por causa delas " é irrelevante para o impedimento do juiz, só relevando, como se disse, a acusação contra o juiz.

E, por outro lado, a simples denúncia crime, por uma das partes, contra o juiz, por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, também não é fundamento de suspeição, embora possa relevantemente fundamentar a escusa.

No caso, no requerimento de dedução da suspeição, diz-se haver uma queixa crime documentada nos autos, mas, como se vê do contexto, e na falta de prova sobre qualquer denúncia feita, isso só pode significar que o "crime" está documentado nos autos. Quer dizer, aquando da dedução da suspeição não havia qualquer queixa crime e, muito menos, acusação crime contra o Ex.mo Juiz Recusado.

Por esta via improcede o incidente de suspeição em apreço. Quanto à inimizade grave contra uma das partes, o citado art. 127º nº 1, alínea g), dispõe as partes podem opor suspeição ao juiz se houver inimizade grave contra alguma das partes ou, conforme a jurisprudência tem aceite, e bem, contra algum dos advogados no processo. No caso, os factos alegados de forma alguma integram qualquer o conceito inimizade grave, contra os AA. ou contra o Ilustre Mandatário destes, ou seja, tais factos de forma alguma podem ser subsumidos na alínea g) do art. 127º nº 1.

O que resulta da alegação dos Recusantes, e os autos comprovam-no, é que o Ex.mo Juiz Recusado proferiu várias decisões desfavoráveis aos entendimentos perfilhados e às pretensões dos Recusantes, que com elas não concordou, ao passo que foram proferidas decisões favoráveis aos RR.

Como é intuitivo, toda a gente o sabe, o juiz, na sua actividade, não pode agradar a todas as partes. Todos os dias e a toda a hora os juízes proferem decisões que não agradam a uma ou a ambas as partes e frequentemente, no mesmo processo, o juiz toma posições sempre desfavoráveis a uma das partes. Isso são ossos do ofício, não significando que o juiz tenha inimizade grave com a parte desfavorecida, mas, sim, que o juiz, na sua consciência e na interpretação que faz da lei, dá razão a uma parte e não a dá à outra. Ao direito de alguém corresponde o "não direito" de outrém e nem a justiça salomónica agrada a ambas as partes. Os termos em que é deduzida a suspeição deixam transparecer uma evidente antipatia dos AA. e do seu Ilustre Mandatário contra o Ex.mo Juiz Recusado, mas o mesmo não se pode dizer das decisões proferidas por este. As decisões em causa estão redigidas de forma cortês, ainda que simples e concisa, e não mostram qualquer animosidade, antipatia ou má vontade do Ex.mo Juiz Recusado para quem quer que seja. De qualquer modo, só a inimizade grave justifica a suspeição, e não também a simples antipatia do juiz por alguma das partes.

Em conclusão, não se demonstra a invocada inimizade grave entre o Ex.mo Juiz Recusado e os Recusantes.

Por isso, a suspeição tem fatalmente de improceder, como improcede. Nos termos da lei - art. 130º nº 3 do CPC - a improcedência da suspeição obriga à apreciação da actuação de má fé por banda da Recusante.

Face à matéria alegada, os Recusantes, que estão patrocinados por Advogado, podiam e deviam saber que a suspeição tinha poucas ou nenhuma probabilidade de vingar, indiciando-se que apenas se quis afastar do processo, ao menos temporariamente, o Ex.mo Juiz Recusado, por as suas decisões não estarem a agradar-lhes.

Na medida em que o incidente de suspeição estava quase de certeza condenado ao fracasso, podendo antever-se que só serviria para atrasar o processo, mantendo por mais algum tempo o litígio aceso sem qualquer proveito para as partes, configura-se como uma manobra dilatória, embora os Recusantes sejam os AA.

E é precisamente o facto de os Recusantes serem os AA. que faz hesitar na qualificação da sua conduta como de litigância de má fé, porque não explica o interesse em retardar o processo.

Quer dizer, a situação roça a má fé, está pelo menos nos limites da má fé, mas não há elementos seguros para se concluir com segurança pela actuação de má fé. Pelo exposto, julga-se improcedente a suspeição, mas não se considera terem os Recusantes procedido de má fé.

Condenam-se os Recusante nas custas, com a taxa de justiça de 8 (oito) UCs (art. 16º do Código das Custas Judiciais, na redacção anterior à do Decreto-Lei nº 323/2000, de 27 de Dezembro).

Lisboa, 30/01/04

(Silva Pereira – Presidente do Tribunal da Relação)

Recusa de Juiz – Juiz do coletivo nomeado como Diretor Nacional Adjunto da PJ no decurso do julgamento

***Decisão do Tribunal da Relação de Évora de 01/07/2003 (Manuel Nabais)***

- I- Para que uma conduta possa ser qualificada como crime essencialmente militar, e não apenas acidentalmente militar, exige-se que haja uma ligação estruturalmente indissolúvel entre a razão de ser da punição do acto ilícito e interesses fundamentais da instituição militar ou da defesa nacional e não meramente indirecta ou remota.
- II- A qualidade militar do agente do crime de corrupção passiva, p. e p. pelo artº 191º, n.º 1 do Cód. de Justiça Militar, também p. e p. no artº 372º, n.º 1 do Cód. Penal, constitui ligação meramente indirecta ou remota à instituição militar, surgindo, pois, como simples elemento accidental do crime.
- III- Assim, não se tratando de crime essencialmente militar, é competente para conhecer do referido crime de corrupção, nos termos do artº 309º do Código de Justiça Militar, o foro comum.
- IV- A intervenção de um juiz no julgamento, após a publicação da sua nomeação, no Diário da República, como Director Nacional-Adjunto na Directoria Nacional da Polícia Judiciária, em comissão de serviço, não constitui fundamento de recusa, nos termos do artº 43º, n.º 1 do CPP.
- V- Não se enquadra na figura do agente provocador a colaboração de quem quer que seja com a polícia judiciária, posterior à consumação do crime que se investiga.
- VI- A selecção, feita pelo juiz, ao abrigo do disposto no artº 188º do CPP, sem a prévia audição do arguido, dos elementos recolhidos através da interceptação e gravação de conversações ou comunicações telefónicas não está inquinada de nulidade bem como não enferma de inconstitucionalidade, designadamente por violação do artº 32º, n.º 1 da Lei fundamental, a norma que confere ao juiz tal poder-dever.
- VII- Para o preenchimento do tipo legal de crime de abuso de poder, p. e p. pelo artº 382º exige-se: a) que o funcionário abuse de poderes ou viole deveres inerentes às suas funções; b) actue com intenção de obter para si ou para terceiro, benefício – necessariamente – ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa; c) dolo específico.
- VIII- A pena acessória de proibição do exercício de função, prevista no artº 66º, n.º 1 do CP, tem como pressuposto formal de aplicação a condenação do agente por crime concretamente punido com pena de prisão superior a três anos, não bastando que este seja punível, em abstracto, com aquela pena.

Acordam na Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora<sup>41</sup>:

I- Submetido a julgamento, em processo comum com intervenção do tribunal colectivo, na Vara Mista da Comarca de ..., foi o arguido **A**:

- a) absolvido da prática de um crime de abuso de poder, na forma continuada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artºs 382º e 30º, n.º 2, do Cód. Penal;
- b) condenado pela prática de um crime de corrupção passiva para a prática de acto ilícito, p. e p. pelo art.º 372º, n.º 1, do C. Penal, na pena de dois anos de prisão;

<sup>41</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1191420c575f21a880257093004733fc?OpenDocument>

- c) condenado pela prática de um crime p. e p. pelo artº 275º, n.º 3, do C. Penal, na versão vigente à data dos factos e actualmente p. e p. pelo art. º275º, n.º 1 do C. Penal, na redacção dada pela Lei n.º 65/98, na pena de oito meses de prisão;
- d) Juridicamente unificadas tais penas, ficou o arguido condenado na pena única de dois anos e quatro meses de prisão.

Inconformados, interuseram recurso o MP e o arguido, sintetizando este o seu inconformismo nas seguintes conclusões:

1ª – A conduta que é imputada ao arguido, que é militar da Guarda Nacional Republicana, é violadora do dever militar e foi levada a cabo em acto de serviço. Por estas razões ela é susceptível de integrar o crime de corrupção passiva previsto e punido pelo artº 191º do Código de Justiça Militar.

E por se tratar, assim, de um crime essencialmente militar atento o disposto no artº 1º, n.º 2, compete ao tribunal militar e não aos tribunais comuns a competência para conhecer o crime de que o arguido vem acusado, cfr. artº 313º do C.J. Militar.

2ª - No decurso do julgamento o Mº Juiz Auxiliar, Dr. Pedro Cunha Lopes, tomou posse na Policia Judiciária como Director da Direcção Central de Combate ao Banditismo, acumulando, assim, esta função policial, que lhe tolhe a independência, com a que tinha como juiz no processo do arguido.

O exercício destas duas funções incompatíveis entre si, não só não estão previstas no artº 69º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, como viola o disposto no artº 216º da Constituição da República Portuguesa.

3ª – Compulsando os elementos de prova constantes do processo verifica-se, com facilidade, que a polícia utilizou meios enganosos, usando para o efeito um agente provocador, que acabaram por determinar a prática, pelo arguido, dos alegados crimes constantes da acusação.

O método utilizado pela polícia para mais tarde justificar a condenação do arguido é manifestamente ilegal atento ao disposto no artº 126º, 2. a) do C. P. Penal.

4ª – As conversas entre o arguido e a suposta vítima foram assumidamente truncadas pela polícia e a transcrição da que foi seleccionada foi levada a cabo sem o conhecimento, colaboração e anuência do arguido, como, aliás, vem implicitamente reconhecido no acórdão recorrido.

Foi empregue, assim, no inquérito um meio com preponderância sobre os restantes indícios de prova que foi destruído antes de ser possível validá-lo através do contraditório no julgamento, a fase soberana processual.

Facto que comprometeu inexoravelmente os direitos de defesa do arguido consignados na C.R.P., artº 32º, n.º 5.

5ª – O Acórdão recorrido ao ter dado como não provados os mesmos factos que foram alegados na acusação e na contestação, provocou uma contradição insanável entre eles, cfr. artº 410º, 2. a) do C. P. Penal.

6ª – O arguido como militar da G .N .R no activo não tem dificuldade em arranjar uma arma de fogo, seja revólver ou pistola, comprando ou requisitando-a à sua Unidade.

A explicação que deu sobre a arma dos autos que foi encontrada no seu carro, que foi corroborada por uma testemunha, não foi aceite pelo tribunal recorrido.

A conclusão tirada sobre a existência da referida arma deixa transparecer, residualmente, dúvidas sobre a real intenção do arguido ao transportá-la no seu carro. Houve, assim, violação do princípio *in dubio pro reo* que pode e deve ser tratado em sede de erro notório na apreciação da prova, artº 410º, n.º 2. c), do C. P. Penal, por o colendo tribunal recorrido, na dúvida, ter decidido contra o arguido.

7ª – A sentença recorrida não deu, e devia ter dado, destino à pistola dos autos, violando, assim, o disposto no artº 374º, n.º 2. c) do C. P. Penal.

8ª – O arguido requer sejam conhecidas e declaradas todas as ilegalidades atrás invocadas, com todas as legais consequências.

9ª – Caso assim não venha a ser doutamente entendido, o arguido pede que sejam atendidas as circunstâncias endógenas e exógenas que rodearam a prática dos factos que lhe são imputados, com vista à suspensão da pena que eventualmente lhe venha ser aplicada.

Por sua vez, o MP encerrou a respectiva motivação com as seguintes conclusões:

1ª – O arguido foi condenado pela prática de um crime de corrupção do artº. 372º, nº 1 do Código Penal e pela prática de um crime do art. 275º, nº 3 do Código Penal, na pena única de 2 anos e 4 meses de prisão, tendo sido absolvido da prática de um crime de abuso de poder do art. 382º do Código Penal;

2ª – O arguido foi absolvido da prática do crime de abuso de poder já que se considerou que os factos provados não integravam tal ilícito;

3ª – Neste aspecto, de acordo com a douda decisão, deu-se como provado que o arguido tinha em seu poder cheques "auto" provenientes de várias empresas de construção civil e de transporte;

4ª – No entanto, no doudo acórdão considerou-se que não se provou que a posse desses cheques se destinasse à não autuação dessas empresas por parte do arguido, enquanto cabo da GNR-BT, razão pela qual o crime referido foi afastado;

5.<sup>a</sup> – Porém, o douto acórdão não ponderou nos elementos típicos do crime de abuso de poder, na configuração de cada um deles e não analisou se estes estavam ou não preenchidos face aos factos provados;

6.<sup>a</sup> – Para preenchimento do tipo legal do crime de abuso de poder do art. 382º do Código Penal, a lei exige a verificação dos seguintes elementos: 1º- abuso de poderes ou violação de deveres pelo funcionário, em ambos os casos, inerentes à sua função; 2º- intenção de obter para si ou para terceiro benefício ilegítimo ou de causar prejuízo a outra pessoa; 3º- existência de dolo do agente;

7.<sup>a</sup> – Face aos factos provados estão preenchidos todos os elementos deste crime, independentemente de não se ter provado que o arguido com tal actuação visava a não actuação das empresas legitimamente detentoras desses cheques;

8.<sup>a</sup> – Na verdade, em primeiro lugar foi violado o dever de isenção a que o arguido estava submetido, enquanto funcionário do Estado e cabo da GNR-BT, consistente no não recebimento de vantagens decorrentes das funções públicas que desempenhava;

9.<sup>a</sup> – Por outro lado, ocorreu prejuízo para as empresas detentoras de tais cheques, já que estes foram utilizados fora da sua finalidade e sem comprovada contrapartida;

10.<sup>a</sup> – Finalmente, não é necessário para a consumação do crime que o agente pratique qualquer acção ou omissão concreta, pois para tal basta que o agente pratique acto ou facto abusivo das suas funções, sendo irrelevante a efectiva verificação de dano ou vantagem para o agente ou para terceiro;

11.<sup>a</sup> – Pelo exposto, entende-se que os factos provados integram o crime de abuso de poderes do art. 382º do Código Penal, nada mais exigindo a lei que obste à sua verificação;

12.<sup>a</sup> – O arguido deverá ser condenado na pena de prisão de 1 ano, pela prática deste aludido crime, de acordo com os critérios estabelecidos no douto acórdão para a fixação das penas relativas aos outros crimes, procedendo-se ao pertinente cúmulo jurídico;

13.<sup>a</sup> – Para além da pena de prisão deverá ainda ser aplicada a pena acessória de proibição do exercício de funções prevista no art. 66º, n.º 1 do Código Penal, face ao teor do douto acórdão;

14.<sup>a</sup> – Com efeito, estão preenchidos todos os requisitos legais para a aplicação desta pena acessória, a saber: a) o crime foi cometido pelo arguido no exercício da sua actividade de agente de autoridade, enquanto cabo da GNR-BT; b) o crime de corrupção passiva praticado é punido com a pena abstracta de 1 a 8 anos de prisão; e c) na dita decisão considerou-se, face aos factos praticados, que houve um grau de violação muito intenso dos deveres funcionais;

15ª – Assim sendo, atenta a graduação da pena principal para o crime de corrupção, entende-se que a pena acessória de proibição do exercício de função não poderá ser inferior a 2 anos;

16ª – O duto acórdão recorrido violou o disposto nos arts 382º e 66º, nº 1, al. a) do Código Penal, ambos por não terem sido aplicados ao caso dos autos;

17ª – O duto acórdão recorrido interpretou o disposto no art. 382º do Código Penal, no sentido de não estar verificado tal crime em face dos factos provados, quando tal norma deveria ter sido interpretada no sentido de estarem preenchidos todos os elementos do mesmo crime face ao que se provou no duto acórdão;

18ª – O duto acórdão recorrido interpretou o disposto no art. 66º, nº 1, al. a) do Código Penal no sentido de não aplicação da pena acessória aí consagrada ao caso dos autos, quando tal norma deveria ter sido interpretada no sentido da sua aplicação ao caso dos autos já que a arguida cometeu o crime de corrupção do art. 372º, nº 1 do Código Penal, no exercício das suas funções como cabo da GNR-BT e com grave violação dos seus deveres funcionais.

Termos em que deverá ser concedido provimento ao recurso e, em consequência, alterado o duto acórdão recorrido, condenando-se o arguido pela prática do crime de abuso de poderes do artº 382º, nº 1 do Código Penal na pena de 1 ano de prisão e na pena acessória de proibição do exercício da função de cabo da GNR pelo período de 2 anos nos termos do art. 66º, nº 1. al. a) do Código Penal.

MP e Arguido contramotivaram, pugnando o MP pela improcedência do recurso interposto pelo Arguido, e este pelo não provimento do recurso interposto pelo MP.

O Exº Procurador-Geral-Adjunto nesta Relação emitiu duto parecer no sentido de que “a manutenção do Mº Juiz Pedro Cunha Lopes no Tribunal colectivo que procedeu ao julgamento, numa altura em que tinha sido já nomeado dirigente da P.J. [...] acarreta [...] a sua recusa e a consequente nulidade do julgamento, nos termos do art. 43º, n.ºs 1 e 3 do C.P.P [...]”

Cumprido o disposto no artº 417º, n.º 2 do CPP, o arguido remeteu-se ao silêncio. Colhidos os vistos legais e realizada a audiência, cumpre decidir.

\*

**II-a)** A factualidade dada como provada e a considerada não provada pelo tribunal *a quo* e respectiva motivação são as que a seguir se transcrevem:

#### **Factos provados**

1. No dia ...de ... de ..., cerca da ... hora e ... minutos, **B** conduzia o veículo automóvel de matrícula francesa ..., propriedade do seu companheiro, pela EN..., no sentido de marcha ...-....

O arguido e o soldado **C**, encontravam-se de serviço de patrulha na Estrada Nacional n.º... . Ao passar por ..., **B** transpôs um semáforo com sinal vermelho. Pouco depois surgiu o veículo da BT da GNR daquela patrulha, que a interceptou. **B** foi então interpelada pelo arguido, que lhe solicitou a documentação pessoal e do veículo. No decurso da fiscalização, tendo entretanto a condutora saído do veículo por o arguido a instruir nesse sentido, o arguido informou-a que estava sujeita a uma coima de valor superior a esc. 100.000\$00 por conduzir um veículo de matrícula estrangeira, não registado em seu nome, de que revertia para o autuante uma quantia correspondente a 25% e que ainda estava sujeita a outra autuação por ter transposto o sinal vermelho. Durante a conversa, que se arrastou por mais de 30 minutos, o soldado **C** aconselhou o arguido a devolver os documentos à condutora e deixá-la partir. Concluída a fiscalização o arguido não elaborou o respectivo auto, restituiu toda a documentação excepto o livrete e o título de registo de propriedade, e solicitou à **B** um contacto pessoal, o que ela negou, tendo fornecido apenas o n.º de telefone do seu local de trabalho.

2. No dia ... de...de ..., pelas ... horas o arguido, fazendo-se transportar no veículo de matrícula GNR-... da BT da GNR, deslocou-se ao local de trabalho da **B** a fim de a contactar, o que não conseguiu por não se encontrar de serviço. Pelas ... horas do mesmo dia, o arguido, fazendo-se igualmente transportar num veículo da BT da GNR, retornou ao aludido restaurante, insistindo contactar com **B**, o que de novo não conseguiu. No dia ... de ... de ... o arguido, numa viatura da GNR-BT, voltou de novo ao local de trabalho da **B** para a contactar, tendo sido informado que aquela estava de folga. Na ocasião o arguido deixou o seu número de telemóvel (...) e solicitou que a **B** o contactasse, alegando que ela precisava de assinar uns documentos. No dia ...de ...de ... **B** telefonou ao arguido informando-o do seu propósito de ir assinar os autos no posto da GNR, mas o arguido disse-lhe que se encontrariam antes no dia ... de ...de ... e que ligasse mais tarde. Às ...horas do mesmo dia **B** ligou-lhe novamente, e no decurso da conversação mantida, o arguido exigiu o pagamento da quantia da mencionada percentagem (que disse então ser 30% de 130.000\$00), para que as infracções da **B** fossem esquecidas e não fossem levantados os respectivos autos, ficando combinado a entrega dessa quantia pelas ... horas do dia seguinte junto ao ...de ... e que na ocasião o arguido lhe restituiria os documentos do veículo de matrícula ... . Conforme combinado, no dia ... de ... de ..., pelas ... horas, em ..., **B** encontrou-se com o arguido. Nesse encontro **B** entregou ao arguido e este recebeu 40.000\$0 em dinheiro, para o pagamento da percentagem que o arguido lhe tinha exigido para não a atuar pelas infracções estradais em causa e lhe restituir os documentos do veículo de matrícula ....

3. De seguida o arguido foi interceptado por agentes armados da PJ, que o retiraram para fora do carro, tendo encontrado na posse do arguido uma pistola de alarme de marca

"Tanfoglio Giuseppe", modelo GT 28, sem número de série, de fabrico italiano, adaptada a fazer fogo com bala de calibre 6,35 mm Browning (seis vírgula trinta e cinco milímetros) mediante introdução de um cano e na qual foi aposta a inscrição "Star Cal 6,35", munida do respectivo carregador. A aludida arma não se encontrava manifestada ou registada, nem o poderia ser por se tratar de arma adaptada.

4. Na posse do arguido ou da mulher foram achadas senhas e cheques de combustíveis, sendo pelo menos:

- 10 cheques auto do "BPSM" no valor unitário de esc. 2.500\$00
- 6 cheques "GALP" no valor unitário de esc. 3.000\$00
- 15 cheques "GALP" no valor unitário de esc. 2.000\$00

Todos esses cheques eram oriundos de empresas de construção civil ou de transporte, nomeadamente "D", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "K" e "L".

5. O arguido, previu e quis, na qualidade de cabo da GNR- BT, ao guardar os documentos do veículo, assediar a B no intuito de a levar a aceder a manter com ele um relacionamento sexual como contrapartida para ele não a autuar pela prática dos ilícitos estradais e lhe restituir os documentos, e ainda, para o caso de não se consumar o relacionamento sexual, lhe exigir o pagamento da quantia de 40.000\$00, como fez. O arguido mais previu e quis ter consigo a aludida arma, sabendo que não se encontrava manifestada ou registada, nem o poderia ser por se tratar de arma adaptada. O arguido sabia que tais condutas lhe estavam vedadas por lei e tendo capacidade de determinação segundo as legais prescrições ainda assim não se inibiu de as realizar.

6. O arguido é agente da GNR há mais de 24 anos, tendo obtido anteriormente um louvor e uma sanção disciplinar. Tem a 4ª classe. Vive com a mulher e três filhos, de 21, 14 e 7 anos de idade, em vivenda própria, com rés-do-chão, 1º e 2º andar, que edificou em .... Além da vivenda em que vive tem 4 veículos automóveis e explora, com a mulher, um bar de alterne no ..., onde trabalham 10 mulheres, entre as quais uma stripper. É tido pelos colegas por cumpridor das suas obrigações. Nada consta do seu CRC.

\*

A prova resultou de:

1) Testemunhal

-B, que narrou como os factos ocorreram, quer no dia da abordagem na estrada (em que a mandou sair do carro e lhe fez um extenso interrogatório de natureza pessoal) quer posteriormente, os diversos contactos e tentativas de entrar em contacto do arguido, as suas

pretensões, a intervenção da PJ e a entrega do dinheiro (disse-lhe que era o que estava combinado e ele aceitou);

-M, que acompanhava a B e corroborou o seu depoimento, esclarecendo designadamente que foi o arguido quem mandou sair do veículo a B, para falar com ela (e não o contrário), bem como as tentativas do arguido de estabelecer contacto no dia ...;

-N, colega da B, que viu o arguido à porta do restaurante onde trabalham e que o viu deixar o n.º de telefone para aquela o contactar;

-O, que se referiu à matéria concernente aos Transportes P;

-Q, que se pronunciou quanto às senhas da K;

-C, soldado da GNR- BT, que acompanhava o arguido na patrulha, o qual deu conta das circunstâncias em que o arguido resolveu abordar a B (o que lhes chamou a atenção foi a matrícula estrangeira), como lhe disse para irem embora, deixando os documentos à condutora, ao que ele não acedeu, o tempo que durou a conversa, como o acompanhou no dia em que ele foi 2 vezes ao restaurante procurá-la, e ainda quando ele deixou o n.º de telefone; referiu que pode acontecer reterem documentos, mas também que ele procedeu mal em não deixar os documentos quando a foi procurar ao local de trabalho, e que o arguido queria obter favores sexuais dela, o que é pior do que deixar de autuar nos devidos termos;

-R, representante da D, que se pronunciou quanto aos cheques da mesma;

-S, que se pronunciou em termos similares mas quanto à G;

-T, idem, à E;

-U, idem à empresa com o seu nome;

-V, Inspector-Chefe da PJ de..., que descreveu como decorreram as investigações, as diligências efectuadas, incluindo escutas telefónicas, a actuação da B após a PJ assumir a investigação, PJ que lhe entregou o envelope com 40.000\$00 para a data em que ficou assente que ela entregaria o dinheiro, bem como o sucedido no dia da entrega (nomeadamente que o arguido pôs o envelope na bolsa), o que encontraram ao arguido, bem como no bar, e a sua situação patrimonial;

-W, Inspector da PJ de ..., que depôs nos termos do anterior. Fez as escutas, viu a entrega, revistou o veículo, encontrou o envelope e deparou com a arma descrita, e também referiu as listagens, cheques e senhas encontrados;

- X e Y, agentes da PJ, com intervenção limitada à altura da detenção, que a descreveram e o que o arguido tinha consigo;

-Z, empregada no bar formalmente da mulher do arguido (que era gerido pelo casal e actualmente só pelo arguido), que o descreveu, o seu movimento, clientela, receitas, formas de pagamento, preço de serviços, que se pronunciou quanto às listagens (cuja letra é do

arguido), embora sem explicar de forma clara o seu sentido, já que, ultrapassado o plano das generalidades revelou dificuldades em esclarecer o seu conteúdo. Diz não falar actualmente com o arguido por motivos de ordem "sexual";

- Z1, inspector do IGAI, que lavrou o auto de notícia de folhas 4 e ss., que descreveu como o fez e em que circunstâncias soube o que aí mencionou;

-Z2, cabo da BT da GNR, que referiu as circunstâncias em que, na prática, os agentes daquela força por vezes retêm os documentos sem lavrar imediatamente o auto (deixando então um "aviso para apresentação de documentos" de modelo oficial), a percentagem para o autuante nas infracções aduaneiras, referindo no entanto que se não encontrarem o automobilista em 8 dias devem fazer o relatório ao superior;

-Z3, cabo da BT, que se pronunciou quanto à personalidade do arguido, bem como à "praxis" de por vezes reterem os documentos e nem sempre levantarem autos às infracções;

-Z4, soldado da BT, pronunciou-se também quanto à personalidade do arguido;

-Z5, construtor civil, referiu-se à situação económica do arguido.

As testemunhas depuseram com clareza, relevando em especial a B e a acompanhante M, que depuseram com precisão, pormenor e rigor e de forma credível.

## 2) Pericial

- Autos de exame pericial de fls. 123,621 a 623

- Autos de exame directo de fls. 436 a 439

- Auto de interceptação e escuta telefónica de fls. 453 a 462 e auto de escuta e transcrição de áudio, de fls. 466 a 468.

## 3) Documental

- Documentos de fls. 29 a 31,39 a 94, 127,131,170, 226

- Auto de Apreensão de fls. 37 e 38

- Fotografias de fls. 139 e 140, 218

- CRC, folhas 860.

4) Declarações do arguido, na audiência e em primeiro interrogatório judicial, nos termos que lhe foram lidos - o arguido acabou por admitir que queria manter relações de sexo com a B em troca dos documentos, embora afirmando que não sabia ser ilícito e que ela própria o assediou também. Admitiu ter retido os documentos (contra o conselho do C), ter feito as várias diligências para a contactar, que no dia em que foi detido entregou os documentos e recebeu dela um envelope; confessou também a posse da pistola, ainda que por a ter "achado". Quanto aos cheques e senhas referiu serem do bar (do qual fez o apuramento dos créditos sobre os clientes pelo seu punho). Pronunciou-se ainda quanto à sua situação pessoal e económica.

\*

**Não se provaram os demais factos:**

- o arguido e outros elementos da GNR-BT, aproveitando-se do seu ascendente como agentes de fiscalização, abordam empresas com frotas de veículos, nomeadamente empresas de construção civil e de transportes, às quais exigem o pagamento de quantias em numerário, senhas e cheques de combustível, sob pena de, não o pagando, os seus veículos serem objecto de constantes e sucessivas fiscalizações. As empresas que não pagam o que lhes é exigido são objecto de represálias por parte desses elementos da GNR-BT através de constantes e sucessivas fiscalizações e paralisações dos seus veículos o que põe em crise a sua actividade comercial e industrial e sua viabilidade financeira. Cientes dessas represálias e receosas das mesmas, essas empresas vêm-se obrigadas a pagar aquilo que lhes é exigido. Que dessa forma, em circunstâncias de tempo e lugar não concretamente apuradas, mas no ano de 2000, o arguido conseguiu obter, valores não determinados, mas no montante mínimo de esc. 1.039.000\$00.

- o facto de uma mulher estar a conduzir àquela hora com excesso de velocidade criou de imediato suspeição, razão porque o arguido decidiu interceptar o referido veículo. Ao ser interpelada a sua condutora, verificou-se que apenas tinha consigo o livrete e o título de registo de propriedade do veículo a favor de terceiro. A senhora, atrapalhada e bastante nervosa, tomou a iniciativa de sair do carro e encaminhar-se para a traseira deste ao mesmo tempo que lhe perguntava: "podemos falar?" Que da sua conversa torrencial, ao jeito brasileiro, que durou cerca de vinte minutos, fez-lhe um relato da sua vida em Portugal que recheou de dificuldades e má sorte à medida que foi implorando para lhe ser perdoada a multa. Que o arguido, à cautela, ao invés de devolver os documentos, combinou com ela resolver a situação mediante a apresentação da sua carta de condução, bilhete de identidade e o seguro do veículo no prazo de dois dias no posto da BT em ... . A senhora, visivelmente recomposta da situação, começou por dizer não saber como agradecer tamanha compreensão acabando por convidar o arguido a tomar uns copos e a sair com ela na melhor oportunidade. Que o arguido se sentiu assediado sexualmente e anuiu ao convite e, ao mesmo tempo, informou-a que a mulher tinha um bar nocturno que era frequentado por muitas brasileiras. A senhora ficou encantada e com curiosidade de conhecer o dito bar, cujo endereço lhe foi de imediato facultado. Que a B ao invés de se deslocar ao posto da G.N.R. de ... para exhibir os documentos em falta conforme combinado, foi ao dito bar nocturno procurar o arguido. Desde então, por ter havido várias tentativas de contacto com o arguido, este por sua iniciativa resolveu passar pelo restaurante onde a dita senhora lhe disse que trabalhava e não a

encontrou. Por ter simplesmente "chalaceado" com uma das senhoras do restaurante o dono deste ficou furiosíssimo. O dono do restaurante não gostou de o ver falar com a empregada e a perguntar pela outra porque lhe foram dizer que o arguido terá afirmado que o restaurante por ele explorado seria a determinadas horas um bar de "alterne".

- que as duas deslocações que fez ao restaurante, onde trabalha a senhora, no dia ...de ... de ..., foi com a única intenção de, pessoalmente, devolver a esta os seus documentos; o arguido pensando que os telefonemas dela seriam um pretexto para um encontro íntimo, diferiu este para o dia da sua folga, ou seja para o dia ... de ...de...; que na data, hora e local combinados, a senhora aproximou-se do carro do arguido, recebeu os seus documentos, e, ao invés de nele entrar para irem dar uma "volta" conforme a expectativa que ela ajudou a formar, lançou para dentro uma coisa que lhe pareceu de imediato ser um bocado de papel. Surpreendido com o inesperado comportamento e confuso sobre o que estava a acontecer, mal pôs o carro em movimento caíram-lhe em cima uma série de pessoas aos gritos e de armas em punho.

- quem determinou a prática do crime foi a senhora, como agente manipulador, que conquistou a confiança do arguido e o conduziu para um cenário onde este pensou tirar, única e simplesmente, dividendos sexuais. Que se trata de uma cabala, e que foi montada pelo dono do restaurante onde trabalha a senhora, ressabido com o que julgou ser assédio do arguido às suas empregadas e receoso deste as encaminhar para o dito clube nocturno. Que a carteira de pele castanha e respectivo conteúdo que lhe foram apreendidas são de sua esposa. A pistola foi encontrada no dia anterior à sua detenção à porta do bar nocturno explorado pela esposa do arguido e este tinha-a guardada para depois a entregar quando fosse trabalhar. Que o arguido nunca tenha abordado empresas com frotas de veículos para exigir quantias em numerário, senha e cheques de combustível. Que os cheques, auto do "BPSM" e "GALP" foram entregues no bar nocturno explorado pela esposa do arguido para os pagamentos dos consumos ali verificados.

\*

Não se provaram os factos supra mencionados face à prova produzida. No que toca ao pretense assédio da B ao arguido toda a prova, a começar no depoimento da companheira de viagem M, passando pela colega de trabalho até às escutas, aponta no sentido de que nunca existiu, tendo sido apenas o arguido quem quis um relacionamento dessa natureza. Por isso lhe fez um extenso interrogatório pessoal, a mandou sair do carro, decerto para a M não poder ouvir toda a conversa (o próprio soldado C deixou-se ficar no carro da BT, o que sugere que as suas intenções não constituíam surpresa), a procurou repetidamente, mantendo-se na posse dos documentos como forma de a ter "na mão".

Obviamente nenhum sentido faz que um agente da autoridade procure encontros com infractores inclusivamente nos períodos de folga, como procurou o arguido (o qual até com uma empregada do bar se incompatibilizou por motivos de natureza "sexual").

Quanto à imputada exigência de valores para não autuar empresas, os representantes das mesmas negaram alguma vez ter contribuído para esse efeito, e muito menos terem sido abordados pelo arguido para isso. A maior parte nem o conhecia e foram peremptórios em negar qualquer relação entre os brindes e ofertas e as autuações de que os seus veículos são objecto. O arguido também o negou e a explicação que aventou - que eram forma de pagamento no bar -, ainda que duvidosa, é melhor do que a afirmação, sem qualquer suporte probatório, de que se tratava de benesses para não serem autuadas.

No que concerne à arma, é óbvio que a explicação do arguido - de que achara a arma - não tem qualquer sentido nem suporte algum. Ninguém mais se apercebeu do tal "achado", sendo certo que a experiência mostra não se "acham armas transformadas; mas mesmo que não fosse assim é óbvio que o arguido, agente da autoridade, tinha de a entregar, e não o fez, antes a transportava no veículo (e não serve de explicação dizer que "achara" na véspera. o que torna mais inverosímil a situação, e obviamente, absurda: se a achasse cabia-lhe guardá-la e entregá-la na primeira oportunidade. e não passeá-la na viatura. em dia de folga. para pretensos encontros).

A prova produzida é, no seu conjunto, clara e não deixa dúvidas que os factos ocorreram do modo exposto.

\*

Não se diga que se trata de prova proibida, ou a qualquer título nula.

Não há actuação sub-reptícia. capciosa ou provocadora alguma da PJ. que se limita a controlar a actuação do arguido e não a lançar, como ele pretende, uma agente provocadora. Não é a B que provoca a actuação do arguido; ele é que a assedia repetidamente, lhe guarda indevidamente os documentos, lhe faz o interrogatório extenso sob a sua vida pessoal (que tem com isso um agente policial? Nada!), é ele que lhe sugere outras formas (embora sem as concretizar, até porque a "podiam ofender") de não ter de pagar em dinheiro a sua "comissão" de que não prescinde (cfr. escutas telefónicas).

Também não se diga que há qualquer nulidade ou inconstitucionalidade na selecção do material destas escutas telefónicas, pois o arguido pode sempre pronunciar-se e esclarecer o seu conteúdo e circunstâncias e sentidos das conversas. O arguido não ignora que no processo criminal militam e se confrontam interesses e valores vários, cuja compatibilização se impõe, mormente a descoberta da verdade material, a perseguição dos infractores, a defesa dos arguidos. Nenhum destes valores é absoluto no sentido de prevalecer sempre sobre os demais.

(cfr. art.º 24º e ss. da CRP, em especial 32º); e compreende-se num quadro de respeito pela dignidade da pessoa humana (art.º 1º, 8º, 13º e 18º da Constituição). É por isso que a verdade não pode ser buscada a qualquer preço e que também o arguido não pode pretender uma tutela de tal forma absoluta que, na prática, brigue com a dignidade dos demais membros da sociedade, cujos direitos só o são verdadeiramente se puderem ser vindicados, com a consequente punição dos infractores. É neste quadro geral que o processo penal prevê uma fase de instrução (*latu sensu*), visto que é insuportável que alguém possa ser submetido a julgamento sem prévia verificação da existência de indícios suficientes da prática do crime.

Contudo, nesta averiguação, existe segredo de justiça (art.º 86º do Código de Processo Penal), a direcção cabe a uma entidade pública vocacionada para o efeito (o MºPº - art.º 48º), e ao arguido não cabem mais do que os direitos cominados no art.º 61º, definidos com a latitude própria de um Estado de Direito baseado na dignidade da pessoa humana. É, aliás, intuitivo que não se pode ir muito além deste regime, sob pena de tornar inviável a pretensão punitiva do Estado e, por esta via, pôr em crise o fim último e critério legitimador do Direito que é a Justiça. Se o arguido médio soubesse que estava a ser sujeito a escutas, por exemplo, obter-se-ia mais algum resultado por este meio? Certamente que não. E os exemplos poder-se-iam multiplicar num cenário em que o princípio estruturante do inquérito fosse o do contraditório pleno. E não se diga que interessa limitar apenas a questão à possibilidade de o arguido se pronunciar sobre o seu conteúdo para validar o meio de obtenção de prova. A realização do contraditório, que é, no fundo, o que subjaz à ideia de selecção das conversações pelo arguido, pode sempre ter lugar em audiência, visto que este tem a possibilidade de esclarecer aí o sentido e alcance das suas conversas, o que queria dizer e as circunstâncias em que falou. De modo que, e em suma, não se surpreende qualquer nulidade pelo facto de a selecção ter sido feita sem a colaboração, sindicância e anuência do arguido.

\*

Quanto ao assédio sexual do arguido, que esteve na base da sua conduta, tal resultou dos factos alegados na sua própria contestação, confessado por ele e confirmados, designadamente, pelo soldado **C**. E provou-se isso (o que não se provou foi um "minus", uma fracção, em relação à sua versão: que tenha havido assédio de parte a parte, com a **B** a actuar dessa forma). Assim, nada impede que seja aqui tido em conta (art.º358/2, CPP).

**II-b)** Exposta a matéria de facto dada como provada e a considerada como não provada bem como a respectiva fundamentação, vejamos qual a solução a dar a cada uma das questões suscitadas nas conclusões que os Recorrentes extraem da motivação dos respectivos recursos

(pois que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, são elas que, sintetizando as razões do pedido, recortam o *thema decidendum*).

Em homenagem aos princípios da precedência lógica e da prejudicialidade, consagrados na lei adjectiva, há que começar pelo conhecimento do recurso do Arguido, no qual suscita, entre outras, as seguintes questões: Incompetência do tribunal comum para conhecer do crime de corrupção passiva e participação intervenção de um dos juizes no julgamento, após ter tomado posse como Director da Polícia Judiciária, concretamente, da Direcção Central de Combate ao Banditismo.

**II-c)** É inquestionável que a excepção da incompetência (material) do tribunal foi atempadamente deduzida podendo-devendo igualmente, aliás, ser conhecida e declarada oficiosamente até ao trânsito em julgado da decisão final, ou seja, até ser proferida decisão que ponha termo ao processo (artº 32º, n.º 1 do CPP).

Para excepcionar a incompetência do tribunal louva-se o Arguido na seguinte fundamentação: “O arguido é militar da Guarda Nacional Republicana.

A conduta que lhe é imputada na douda acusação para além de violar, flagrantemente, o dever militar, foi levada a cabo em acto de serviço.

Tal conduta é, ainda, susceptível de integrar o crime de corrupção passiva previsto e punido pelo artº 191º do Código de Justiça Militar.

Facto que nos coloca na presença de um crime essencialmente militar atento ao disposto no art.º 1º, n.º 2 do diploma legal atrás referido.

Assim sendo, compete ao tribunal militar e não aos tribunais comuns a competência para conhecer o crime de que o arguido vem acusado, cfr. artº 313º do C.J.Militar.” Antecipando a resposta à questão que reclama solução dir-se-á que o entendimento, aliás doudo, do Arguido/Recorrente não pode ser acolhido.

Vejamos.

Em consonância com o artº 218º da Constituição (versão originária, correspondente ao artº 215º, após a 2ª revisão constitucional) estabelece o artº 309º do CJM que “aos tribunais militares compete, além de quaisquer outras funções determinadas na lei, o conhecimento dos crimes essencialmente militares e dos crimes dolosos que, por lei, vierem a ser equiparados àqueles.”

Critério definidor da competência dos tribunais militares é, pois - não o da qualidade militar do agente do crime - mas o da natureza do crime cometido.

Pelo simples facto de o agente do crime ser militar não fica sujeito à jurisdição castrense. O foro militar, pura e simplesmente, expurga de consideração a qualidade do agente do crime, dando apenas relevância à natureza deste.

É que a Constituição de 1976 veio (re)colocar a jurisdição militar no plano material.

Num breve excurso histórico, dir-se-á que as primeiras referências ao foro militar remontam às *Ordenações Afonsinas*, conhecendo a matéria desenvolvimentos diversos nas Ordenações subsequentes e na legislação extravagante, vindo a separação efectiva do foro civil do foro militar a consumir-se em meados do século XVIII, mais concretamente a partir do Alvará de 18 de Fevereiro de 1763, que aprovou o Regulamento para a Instrução e Disciplina da Infantaria e Praças que Constituem as Barreiras do Reino. Neste instrumento, que compreendia os “artigos de guerra”, determinava-se a constituição de “conselhos de guerra” nas unidades do Exército, “artigos” aqueles que constituem os primeiros antecessores (na forma e no espírito) dos Códigos de Justiça Militar que, mais tarde, viriam a ser publicados<sup>42</sup>.

“De 1763 a 1875 vigorou entre nós o critério então generalizado na Europa e que viria a ser consagrado pelo direito napoleónico, segundo o qual a jurisdição castrense só imperava em relação aos delitos específicos da disciplina militar. O Código de 1875 veio, todavia, substituir este critério pelo inverso: à jurisdição castrense ficavam subordinados todos os militares só pelo facto de o serem e fosse qual fosse a natureza do delito cometido. O foro militar passara a foro pessoal.”

Foi este o critério que vigorou entre nós, até à Constituição de 1976 que, como se referiu, “veio colocar de novo a jurisdição militar no plano do foro material. O cidadão, militar ou civil, só estará a ele sujeito enquanto violador de interesses especificamente militares. Caso negativo, sobrepõe-se-lhe o foro comum, por força da supremacia natural deste. Daqui que os militares já não respondam por delitos comuns perante o seu antigo foro especial, mas perante os tribunais ordinários, como qualquer outro cidadão. Daqui também que o cidadão não militar, ao violar os interesses superiores das forças armadas consagrados na Constituição, fique sujeito à jurisdição destas.

Ao foro militar é indiferente a qualidade do agente do crime; é a natureza deste que passa a contar, conforme expressamente refere a Constituição no seu artº 218º [versão originária].”<sup>43</sup>

O artº 213º da Constituição da República, após a revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20SET, restringiu a competência dos tribunais militares ao

<sup>42</sup> Cfr. Ac. n.º 680/94/TC, de 21DEZ94, *in* DR, II série, de 25FEV95 e bibliografia aí indicada.

<sup>43</sup> Exórdio do DL n.º 141/77, de 9ABR

juízo dos crimes de natureza estritamente militar e apenas durante a vigência do estado de guerra.

Estatui, porém, o artº 197º da cit. Lei n.º 1/97 que “os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções até à data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artº 211º da Constituição”, o que significa que, por um lado, se mantém transitoriamente inalterada a competência daqueles tribunais, até à entrada em vigor da legislação que vier a regulamentar a composição dos tribunais judiciais que julguem crimes estritamente militares e, por outro lado, que se mantém em vigor o Código de Justiça Militar (CJM), pois que contém *disposições legais vigentes*,

O crime de corrupção passiva para a prática de acto ilícito, p. e p. pelo artº 372º, n.º 1 do CP, pelo qual o Arguido/Recorrente foi condenado, encontra-se igualmente contemplado no artº 191º, n.º 1 do Código de Justiça Militar, que reza assim: “Aquele que, integrado ou ao serviço das forças armadas, se deixar corromper, recebendo, por si, ou por interposta pessoa, dádivas ou presentes, ou simplesmente aceitando promessas de recompensa para praticar um acto injusto ou para se abster de praticar um acto justo das suas atribuições, ou for constringido à prática de qualquer desses actos por meio de violência ou ameaça, não ocorrendo circunstâncias justificativas do seu procedimento, será condenado, no primeiro caso, a prisão maior de dois a oito anos e, no segundo, a presidio militar de dois a quatro anos.”

À parte a exigência de que o agente do crime p. e p. no artº 191º do CJM esteja “integrado ou ao serviço das forças armadas”, a estrutura essencial deste crime e a do crime p. e p. no artº 372º, n.º 1 do CP são, pois, coincidentes.

Não fornece a Constituição o conceito de crimes essencialmente militares, deixando tal tarefa para a lei ordinária, o que, como salientam J.J Gomes Canotilho/Vital Moreira<sup>44</sup>, não significa, obviamente, que os possa definir de forma arbitrária, “devendo o critério definidor estar de acordo com a função do instituto, que é a de proteger por meios próprios (a justiça e os tribunais militares) a organização militar.”

Nos termos do artº 1º, n.º 2 do CJM, “consideram-se crimes essencialmente militares os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança e a disciplina das Forças Armadas, bem como os interesses militares da defesa nacional, e que como tal sejam qualificados pela lei militar.”

Não obstante o CJM de 1977 ter substituído, por imperativo Constitucional, como se referiu, o foro pessoal pelo material e eliminado a referência aos crimes acidentalmente militares, tal não significa, em boa verdade, que estes tenham desaparecido, “pois passaram,

<sup>44</sup> Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra, 3ª ed., 1993, p. 816.

na sua generalidade, a estar incluídos nos crimes essencialmente militares. Com efeito, utilizando-o embora, o CJM não se limitou a transpor aquele conceito pré-constitucional, nem efectuou uma simples correspondência com o anterior Código. Antes operou uma modificação substancial, ao passar a incluir nesta noção de crime essencialmente militar a generalidade dos crimes anteriormente qualificados como crimes acidentalmente militares, e, ainda, passando a aí incluir outros crimes que, anteriormente, só por via da competência do foro pessoal eram sujeitos a essa jurisdição.”<sup>45</sup>

Curiosamente, como se escreveu no Ac. n.º 47/99/TC, publicado do DR, II série, de 26MAR99, a maior parte dos crimes que, no Código anterior tinham apenas o carácter de crimes militares - o que de algum modo significava que os factos incriminados não violavam deveres militares ou ofendiam a segurança e a disciplina das Forças Armadas - passam a ser no Código vigente «crimes essencialmente militares». É precisamente o caso do crime de crime de corrupção passiva, p. e p. no artº 191º do actual CJM, correspondente ao artº 216º do anterior CJM, onde era considerado “crime militar” (pois que incluído no capítulo II do título II do Livro I). Aliás, o novo CJM prevê (novas) categorias de crimes que nem sequer constavam do antecedente diploma (cfr., a título de exemplo, os artºs 95º, 111º e 207º).

Urge, pois, recortar o conceito de crime *essencialmente militar*, com vista a averiguar se a descrita conduta do arguido consubstanciadora do crime de corrupção passiva, p. e p. no artº 191º, n.º 1 do actual CJM se enquadra naquele conceito.

O CJM aprovado pelo Decreto n.º 11.292, de 26 de Novembro de 1925, previa no seu artº 1º:

“1º Os factos que constituem crimes essencialmente militares, por violarem algum dever militar ou ofenderem a segurança e a disciplina do exército ou da armada;  
2º Os factos que, em razão da qualidade militar dos delinquentes, do lugar ou doutras circunstâncias, tomam o carácter de crimes militares.”

Crimes essencialmente militares eram, pois, por definição legal, os factos que violavam algum dever militar ou ofendiam a segurança e a disciplina do Exército ou da Armada; o “carácter de crimes militares” provinha da “qualidade militar dos delinquentes, do lugar ou doutras circunstâncias.”

O anteprojecto do actual CJM não continha, deliberadamente, qualquer definição de crimes essencialmente militares. “Além de ser sempre delicado e, até, perigoso definir legalmente um tal conceito, duvidava-se da sua utilidade, pois, ao fim e ao cabo, seriam crimes essencialmente militares aqueles que o legislador enumerasse ao longo do Código.

<sup>45</sup> Ac. n.º 49/99/ TC, de 19JAN99, in DR, II Série, de 29MAR99.

No entanto, face à inexistência de uma qualquer definição no texto constitucional e à possibilidade de o legislador ordinário criar novos tipos de crimes além dos enumerados no Código, optou-se pela formulação de uma definição que balizasse o conceito do delito tipicamente militar, em termos precisos, mas suficientemente amplos, de forma a permitir a protecção dos interesses superiores das Forças Armadas, para o cumprimento da missão específica que a Constituição lhes confere (cfr. artº 273º).<sup>46</sup>

Como observam Silvino Villa Nova/Luciano Patrão/Cunha Lopes/Castel-Branco Ferreira<sup>47</sup>, o legislador militar de 1977 quis dar, porém, um novo sentido ao conceito de crime essencialmente militar - aliás constitucionalmente acolhido - concedendo-lhe um âmbito mais vasto que o anterior, havendo que interpretar o actual artigo 1º “no sentido de que criou um novo conceito de crime essencialmente militar, diverso, no seu conteúdo, daquela outra figura que, com a mesma designação, constava do Código anterior».

Igual entendimento expendeu o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República no seu Parecer n.º 181/80<sup>48</sup>, como se alcança do seguinte excerto:

[...] o legislador do Código quis conferir maior alcance àquela expressão, embora, como atrás se ponderou, não resulte dos trabalhos preparatórios da Constituição que a expressão «crimes essencialmente militares» tivesse no pensamento dos constituintes esse maior alcance que afinal lhe veio a ser conferido. Em todo o caso, compreende-se [que] a visível preocupação de definir a competência do foro militar com base num critério material tenha conduzido a incluir no elenco infracções que não se enquadram rigorosamente no conceito do Código precedente, sob pena de deixar de fora factos ou comportamentos que, violando interesses semelhantes, nenhuma razão de política legislativa aconselhava a que fossem excluídos.”

Várias vezes chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade de diversas normas do Livro I (Dos Crimes e das Penas) do CJM, o Tribunal Constitucional tem abordado a questão da delimitação do conceito de *crime essencialmente militar*, não se afastando daquela linha. Assim, no Acórdão n.º 347/86,<sup>49</sup> após se concluir pela não coincidência dos conceitos nos dois Códigos e procurando surpreender no actual o núcleo do conceito de crime essencialmente militar, escreveu-se:

<sup>46</sup> Silvino Villa Nova/Luciano Patrão/Cunha Lopes/Castel-Branco Ferreira, *Código de Justiça Militar Atualizado e Anotado*, Coimbra, p. 17

<sup>47</sup> Op. cit, p.14

<sup>48</sup> Publicado no Diário da República, II série, de 10ABR82.

<sup>49</sup> Publicado no DR, II série, de 20MAR87.

“Ou seja: o legislador só pode submeter à jurisdição militar aquelas infracções que - no dizer de Pablo Casado Borbano, *Iniciación al Derecho Constitucional Militar*, Madrid, 1986, p.85 - «afectam inequivocamente interesses de carácter militar». Infracções que, por isso mesmo, não-de ter com a instituição castrense uma qualquer conexão relevante, quer porque exista um nexo entre a conduta punível e algum dever militar, quer porque esse nexo se estabeleça com os interesses militares da defesa nacional.

.....

Entende-se, pois, que crimes essencialmente militares não serão apenas aqueles que não têm qualquer correspondência com os crimes comuns, sendo as normas que os prevêm excepcionais em relação às normas de direito penal comum, com elas se encontrando numa relação de *sic* e *aliter*. Para além desses crimes, a que a doutrina chama «crimes exclusivamente militares» (cf. Beza dos Santos, na Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 71º, pp. 241 e seguintes), serão também essencialmente militares aqueles que certa doutrina denomina como «crimes objectivamente militares», «mistos» ou «pluriofensivos» (cf. G. Landi, V. Ventro, P. Stellacci e P. Verri, *Manuale di Diritto e di Procedura Penale Militare*, pp. 160 e seguintes), ou seja, aqueles que, sendo fundamentalmente idênticos aos crimes comuns, por representarem um dano ou perigo de dano para os interesses comuns da comunidade, constituem, a mais do que isso, violações de algum dever militar, ofensa à segurança ou à disciplina das Forças Armadas ou aos interesses militares da defesa nacional. São crimes comuns que possuem um *plus* (um mais) de censura ética que não cabe na sua configuração como crime comum; crimes, pois, cujas normas tipificadoras, correspondentemente, também se encontram numa relação de *minus* a *plus* com as normas penais comuns. O que, na definição dos crimes essencialmente militares, o legislador não poderá fazer é definir como tais crimes comuns cujo único elemento de conexão com a instituição militar seja a qualidade de militar do seu agente ou qualquer outro elemento acessório (como, por exemplo, o lugar da sua prática), pois que isso seria consagrar o foro pessoal. E isso, manifestamente, é que o texto constitucional quis proscrever.”

E no Acórdão n.º 271/97<sup>50</sup> considerou-se:

«Seja como for, é consensual a ideia de que o *punctum saliens* dos “crimes essencialmente militares” se encontra na natureza dos bens jurídicos violados, os quais não-de ser, naturalmente, bens jurídicos militares. Como sublinha J. Figueiredo Dias, “tal como sucede com o direito penal comum, também o direito penal militar substantivo, para passar a prova de fogo da sua legitimação democrática, tem de ser um direito exclusivamente orientado por e para o bem jurídico, pelo que o direito penal militar só pode ser um direito de tutela dos bens

<sup>50</sup> Publicado no DR, I série-A, de 15MAI97.

jurídicos militares, isto é, daquele conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à função militar específica: a defesa da Pátria, e sem cuja tutela as condições de livre desenvolvimento da comunidade seriam pesadamente postas em questão” (cfr. Justiça Militar, *in Colóquio Parlamentar Promovido pela Comissão de Defesa Nacional*, edição da Assembleia da República, 1995, pp. 25 e 26).”

Poderá, assim, dizer-se, como no Ac. n.º 680/94 do TC, de 21DEZ94<sup>51</sup>, que “a CR, no seu artº 215º, n.º 1 da CRP [correspondente ao artº 218º da versão originária] ao atribuir aos tribunais militares competência para o conhecimento dos crimes essencialmente militares e só destes (foro material), e não se identificando o conceito de «crime essencialmente militar» com o correspondente conceito do Código de Justiça Militar de 1925, é sobretudo pela análise dos bens jurídicos violados por cada crime que se concluirá se ele é ou não essencialmente militar, sendo-o só nos casos em que, exclusivamente ou não, sejam violados os interesses específicos constantes do n.º 2 do artigo 1º, ou seja, algum dever militar, a segurança e a disciplina das Forças Armadas ou os interesses militares da defesa nacional, além de como tal terem de ser qualificados pela lei militar.

Nesta conformidade, *in casu*, como se ponderou no Ac n.º 49/99/TC, de 19JAN99, “haveria que encontrar um interesse militar específico protegido pela incriminação em causa, que transcenda a mera tutela indirecta e mediata da disciplina das Forças Armadas, a qual, no fundo, sempre se encontrará ainda naqueles casos em que a conexão com esse interesse reside apenas na qualidade do agente ou em outros elementos acessórios. [...] tal implica que não possam ser considerados crimes essencialmente militares aquelas condutas cuja única especificidade relativamente aos crimes comuns consista no facto de se conexionarem, de qualquer forma, com a segurança ou a disciplina das Forças Armadas. É que, para que uma conduta possa ser qualificada como crime essencialmente militar, e não apenas acidentalmente militar, é necessário algo mais que a referida conexão; é necessário que haja uma ligação estruturalmente indissolúvel entre a razão de ser da punição do acto ilícito e interesses fundamentais da instituição militar ou da defesa nacional. Se assim não fosse, quase sempre a simples qualidade militar, ou o mero facto de a conduta ter sido praticada num espaço afecto à instituição militar, conduziriam à possibilidade de a lei vir a qualificar qualquer crime comum como essencialmente militar. Com efeito, raras vezes não estaríamos também, em tais casos, perante a violação de um dever militar ou difícil seria, pelo menos, não descortinar, aí, a existência de uma conexão com a segurança ou a disciplina militares.”

<sup>51</sup> Publicado no DR ,II série, de 25FEV95.

E a simultânea qualificação de um ilícito criminal como “essencialmente militar” e ilícito criminal comum, como é o caso vertente, não altera o critério: saber se, de algum modo, está em causa a organização militar – e inerentes valores –, fim último justificativo da existência autonomizada de uma justiça e de tribunais militares.

Por outro lado, como faz notar a Ex.<sup>a</sup> Conselheira Maria Fernanda Palma nas suas declarações de voto aos Acórdãos do TC n.ºs 679/94 e 408/93, pode haver crimes “essencialmente militares” que não constituam, em geral, ilícitos criminais. “Isso resulta, em última instância, da especificidade e importância da instituição militar num Estado de direito.

[...] Em todos os casos - de crimes «essencialmente militares» em sentido estrito e de crimes *exclusivamente* militares –, a legitimidade da qualificação jurídica terá de se confrontar com o princípio da necessidade das penas e das medidas de segurança derivados do Estado de direito democrático (artigos 18º, n.º 2, e 2º da Constituição). Só serão crimes essencialmente militares os que afectarem *bens jurídicos militares* – «direitos e interesses» tutelados constitucionalmente conexados com a preservação e a subsistência das Forças Armadas. Adicionalmente, valerão todos os restantes princípios constitucionais de política criminal, incluindo a culpa - ante o disposto nos artigos 1º (*essencial dignidade da pessoa humana*), 25º, n.º 1 (*integridade moral*), e 27º, n.º 1 (*liberdade*), da Constituição, só poderão ser incriminadas condutas dotadas de relevância ética.”

À luz do entendimento doutrinal e jurisprudencial exposto, não se vislumbra qualquer relevante conexão da descrita conduta do arguido com os específicos interesses tutelados pelo CJM, sendo idêntico ao de qualquer *funcionário* o regime a que o Arguido, pese embora a sua qualidade de militar, se encontra sujeito. Aliás, como se decidiu no Ac. do STJ, de 18ABR91,<sup>52</sup> o conceito de funcionário público, para efeitos penais, previsto no artº 437º do CP de 1982 [correspondente ao artº 386º, após a revisão operada pelo DL n.º 48/95, de 15MAR], abrange o funcionário militar, ponto de vista que resulta até reforçado do conteúdo do n.º 2 daquele artº.

A qualidade militar do Arguido, por ele invocada para defender a competência do foro militar para conhecer do crime de corrupção, constitui a única ligação - meramente indirecta ou remota, porém – à instituição militar surgindo, pois, como simples elemento accidental do crime.

Com efeito, ao incorrer no crime de corrupção que lhe é imputado, violou o Arguido a **autonomia intencional do Estado**, ou seja, em sentido material, infringiu as exigências de

---

<sup>52</sup> BMJ, 406-351.

**legalidade, objectividade e independência** que, num Estado de direito, sempre têm de presidir ao desempenho das funções públicas, quaisquer que, concretamente, elas sejam<sup>53</sup>.

A violação deste bem jurídico é susceptível de atingir - mas apenas *remotamente*, - interesses da instituição militar.

Tal, porém, não basta para a qualificação do crime como *essencialmente militar*. É que, como se referiu, não podem ser considerados crimes essencialmente militares aquelas condutas cuja única especificidade relativamente aos crimes comuns consista no facto de se conexionarem, de qualquer forma, com a segurança ou a disciplina das Forças Armadas. Para que uma conduta possa ser qualificada como crime essencialmente militar, e não apenas acidentalmente militar, é necessário algo mais que a referida conexão; é necessário, repete-se, que haja uma ligação estruturalmente indissolúvel entre a razão de ser da punição do acto ilícito e interesses fundamentais da instituição militar ou da defesa nacional, ligação essa que, *in casu*, não existe.

Conclui-se, pois, que – não sendo essencialmente militar – é competente para conhecer do crime de corrupção ao arguido imputado o foro comum.

Improcede, assim, a suscitada questão da incompetência do foro comum para conhecer daquele crime.

**II-d)** Melhor sorte não merece, salvo o devido respeito, a questão da alegada “ilegalidade” da intervenção de um dos juízes no julgamento, após ter tomado posse como Director da Polícia Judiciária, concretamente, da Direcção Central de Combate ao Banditismo, questão essa que o Arguido suscita sob a epígrafe de “vício de essência da sentença”, com o aplauso do Ex<sup>o</sup> Procurador-Geral-Adjunto nesta Relação, mas com fundamentação não inteiramente coincidente.

Em abono da sua tese, desenvolve o Arguido a seguinte argumentação: “O Tribunal Colectivo que julgou o arguido, era constituído pelo Meritíssimo Juiz Presidente, Dr. Sérgio de Almeida e Meritíssimos Juízes, Assistentes, Dr. João Moreira e Dr. Pedro Cunha Lopes. No decurso do julgamento o M<sup>o</sup> Juiz Auxiliar Dr. Pedro Cunha Lopes tomou posse na Polícia Judiciária como Director da Direcção Central de Combate ao Banditismo, acumulando, assim, esta função policial, que lhe tolhe a independência, com a que tinha como juiz na Vara com Competência Mista do Tribunal Judicial de ... e fora das situações previstas no art<sup>o</sup> 69<sup>o</sup> da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais. As duas funções, em nosso modesto entender, são incompatíveis tanto mais que foram exercidas simultaneamente enquanto decorria o julgamento do arguido. Com efeito, o exercício destas duas funções, de que o arguido só

<sup>53</sup> Cfr. A. M. Almeida Costa, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, t. III, p. 661.

tomou conhecimento depois do seu julgamento e a propósito das demissões ocorridas na Polícia Judiciária que foram badaladas nos meios de comunicação social, viola o disposto no artigo 119º, a) do C.P.Penal e o art.º 216º da Constituição da República Portuguesa.” Sustenta, por sua vez, o Exº Procurador-Geral-Adjunto nesta Relação que “a manutenção do Mº Juiz Pedro Cunha Lopes no Tribunal colectivo que procedeu ao julgamento, numa altura em que tinha sido já nomeado dirigente da P.J. com efeitos desde 28/5/2002, conforme publicado no D. R. II série, n.º 160, de 13/7/2002, se enquadra no artigo 43º, n.º 1 do CPP [...] tal motivo de recusa resulta directamente do n.º 5 do artigo 32º da Constituição, o qual estatui que “o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório” [...] Resultando, assim, a intervenção do Dr. Pedro Cunha Lopes incompatível, segundo o art. 13º, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30/7, com alterações posteriores, afigura-se que a sua participação na audiência de julgamento, numa altura em que exercia já funções dirigentes na PJ, não podia ser abrangida pelo n.º 2 do art. 70º do citado Estatuto, o qual apenas é aplicável quando o Juiz transita de comarca, com a manutenção do seu estatuto funcional, o que não acontece naquele período, em que o dito se integrou na PJ, a qual, para além do mais, depende, segundo o art. 56º do C.P.P., do próprio Ministério Público [...] tal acarreta, pois, a sua recusa e a consequente nulidade do julgamento, nos termos do art. 43º, n.ºs 1 e 3 do C.P.P., não se afigurando ainda bastante que os outros 2 juízes mantivessem o seu estatuto na íntegra, atenta a estrutura do próprio processo de deliberação constante dos artºs. 365º e ss do mesmo diploma que culmina com a assinatura da sentença por todos os juízes, sinal da essencialidade da intervenção daquele com semelhante estatuto, o que como referido foi não aconteceu.”

Ambos, Arguido e Exº Magistrado do MP nesta Relação, estão de acordo quanto ao seguinte: a intervenção do Mº Juiz Dr. Cunha Lopes no julgamento é incompatível com o exercício das funções de Dirigente da PJ, cargo para que fora nomeado após se ter iniciado o julgamento, o qual “lhe tolhe a independência”.

Entende, porém, o Arguido que o exercício cumulativo daquelas funções viola o disposto no artº 216º da Constituição da República Portuguesa e gera a nulidade insanável prevista na al. a) do artº 119º do CPP, enquanto o MP nesta Relação sustenta que tal exercício cumulativo ofende o preceituado nos artºs 13º, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 32º, n.º 5 da Constituição, constitui fundamento de recusa daquele Mº Juiz, nos termos do artº 43º, n.º 1 do CPP e, finalmente, determina a nulidade do julgamento.

Liminarmente, observar-se-á que, no requerimento através do qual, no último dia do respectivo prazo, juntou a motivação do recurso (interposto por declaração na acta

respectiva), solicitou igualmente que “seja informado da data em que o M<sup>o</sup> Juiz Auxiliar tomou posse na Polícia Judiciária como Director da Direcção de Combate ao Banditismo, uma vez que não conseguiu obter tal informação junto das secretarias desse tribunal, requerimento que, nessa parte, viria a ser indeferido.

A informação ora pretendida destina-se à instrução do presente recurso.” Ora, como se referiu, na motivação do recurso (apresentada, repete-se, com aquele requerimento), afirma o Arguido que “no decurso do julgamento o M<sup>o</sup> Juiz Auxiliar Dr. Pedro Cunha Lopes tomou posse na Polícia Judiciária como Director da Direcção Central de Combate ao Banditismo”.

Assim, ou o Arguido sabia qual a data da posse do M<sup>o</sup> Juiz Dr. Cunha Lopes, como Director da Direcção Central de Combate ao Banditismo”, ou tal informação, contrariamente ao que alegou, não era necessária para a instrução do recurso – sendo, pois, em ambas as hipóteses, manifestamente inútil tal requerimento, o que não é curial – ou, finalmente, é pura e simplesmente gratuita a afirmação, feita na motivação do recurso, de que “no decurso do julgamento o M<sup>o</sup> Juiz Auxiliar Dr. Pedro Cunha Lopes tomou posse na Polícia Judiciária como Director da Direcção Central de Combate ao Banditismo”, o que não é igualmente curial.

E, na verdade, o despacho de nomeação do M<sup>o</sup> Juiz de Direito, Dr. Pedro Miguel da Cunha Lopes como Director Nacional-Adjunto na Directoria Nacional da Polícia Judiciária, em comissão de serviço, foi publicado no DR, II Série, de 13JUL02 (sábado), data a partir da qual produziu efeitos o respectivo despacho, tendo o acórdão recorrido sido publicado em 15JUL03 (segunda-feira).

Por outro lado, dir-se-á que, contrariamente ao que defende o Ex<sup>o</sup> Procurador-Geral-Adjunto nesta Relação, o art<sup>o</sup> 13<sup>o</sup>, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado, pela Lei n.º 21/85, de 30JUL), não proíbe que os juízes sejam nomeados para comissões de serviço de natureza não judicial. O que o art<sup>o</sup> 53<sup>o</sup> do mesmo Estatuto - em consonância, aliás, com o estatuído no n.º 4 do art<sup>o</sup> 216<sup>o</sup> da Constituição da República, pelo Arguido invocado – proíbe é que os magistrados judiciais em exercício sejam nomeados para comissões de serviço sem autorização do Conselho Superior da Magistratura, não podendo a autorização ser concedida relativamente a magistrados com menos de cinco anos de efectivo serviço (n.º 2 do mesmo art<sup>o</sup>), o que não é o caso.

Também contrariamente ao que sustenta o mesmo Ilustre Magistrado, o caso vertente cai na previsão do n.º 2 do art<sup>o</sup> 70<sup>o</sup> daquele Estatuto, o qual apenas exclui da sua aplicação os casos de cessação de funções por aposentação por limite de idade, desligação de serviço [als. a) e b) do n.º 1, respectivamente] e de mudança de situação resultante de acção disciplinar, o que também não é o caso. Por outras palavras: a expressão “mudança de situação”, constante

do n.º 2 daquele artº 70º abrange todos os casos não contemplados nas als. a) e b) do n.º 1 do mesmo artº e, portanto, também os casos de promoção e nomeação para comissão de serviço, e não apenas os casos de *transferência de comarca (ubi lex non distinguit, nec nobis distinguere licet)*.

A expressão comarca ou *lugar onde servem*, inserta na al. c) do n.º 1, conjugada com aquela outra expressão *mudança de situação*, corrobora este entendimento. Resta averiguar se a intervenção do Mº Juiz Dr. Cunha Lopes no julgamento (cuja audiência teve início em 6MAI02), após a publicação da sua nomeação, no Diário da República, como Director Nacional-Adjunto na Directoria Nacional da Polícia Judiciária, em comissão de serviço, constitui motivo de recusa, nos termos do artº 43º, n.º 1 do CPP, como defende o Exº Procurador-Geral-Adjunto nesta Relação, motivo esse que, no entender do mesmo Douto Magistrado “resulta [ainda] directamente do n.º 5 do artº 32º da Constituição”. Como se referiu, o despacho de nomeação do Mº Juiz de Direito, Dr. Pedro Miguel da Cunha Lopes como Director Nacional-Adjunto na Directoria Nacional da Polícia Judiciária, em comissão de serviço, foi publicado no DR n.º 160, II série, de 13JUL02. E porque o dia 13JUL03 foi sábado, esse número do *Diário da República* não pode ter chegado à comarca antes de 15JUL03 (segunda-feira).

Ora, de harmonia com o disposto no n.º 1, al. c) do cit. artº 70º, os magistrados judiciais cessam funções no dia imediato àquele em que chegue à comarca ou lugar onde servem o *Diário da República* com a publicação da nova situação, o que vale por dizer que o Mº Juiz em questão cessou funções em 16JUL03.

Tendo o acórdão recorrido sido publicado em 15JUL03, há que concluir que à data da publicação daquele acórdão, ainda o Dr. Cunha Lopes estava em funções como Juiz de Direito nas Varas Mistas do Tribunal Judicial da Comarca de ... (situação que determinou a sua intervenção, como Juiz Adjunto no julgamento do processo em questão), mas havia já sido publicado, no Diário da República, o despacho da sua nomeação como Director Nacional-Adjunto na Directoria Nacional da Polícia Judiciária, em comissão de serviço. Constituirá a intervenção do Mº Juiz Dr. Cunha Lopes no julgamento, após a publicação da sua nomeação, no Diário da República, como Director Nacional-Adjunto na Directoria Nacional da Polícia Judiciária, em comissão de serviço, fundamento de recusa, nos termos do artº 43º, n.º 1 do CPP, como defende o Exº Procurador-Geral-Adjunto nesta Relação? Em consonância com o disposto no artº 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclama o artº 203º da CRP que “os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.”

Estatui, por sua vez, o n.º 5 do cit. artº 32º que “o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.”

No Acórdão n.º 124/90 do TC<sup>54</sup> caracteriza-se assim o princípio do acusatório: Ao consagrar no n.º 5 do artigo 32º uma tal garantia - *a garantia do processo criminal de tipo acusatório* - o que, pois, a Lei Fundamental pretende assegurar é que a entidade que julga (o juiz) não tenha funções de investigação e acusação: esta última tarefa há-de ser levada a efeito por uma outra entidade (em regra, o Ministério Público); e, no julgamento do feito penal, há-de o juiz mover-se dentro dos limites postos pela acusação. Com isto, como decorre do que atrás se disse, pretende a Constituição que os arguidos, que hajam de ser submetidos a julgamento, acusados da prática de uma infracção criminal, tenham um julgamento *independente e imparcial* que é, justamente, o que também se lhes garante no artigo 6º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, quando aí se dispõe como segue:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial [...].”

É através da independência dos juízes - pressuposto e exigência da independência dos tribunais – que “se asseguram os fundamentos de uma actuação livre dos tribunais, perante pressões que se lhe dirijam do exterior. Isto não basta, porém, para que fique do mesmo passo preservada a objectividade de um julgamento: *é ainda necessário, ao lado e para além daquela segurança geral, não permitir que se ponha em dúvida a imparcialidade dos juízes, já não em face de pressões exteriores, mas em virtude de especiais relações que os liguem a um caso concreto que devam julgar.*

São várias, na verdade, as razões que, perante um caso concreto, podem levar a pôr em dúvida a capacidade de um juiz para se revelar imparcial no julgamento; e o que aqui interessa – convém acentuar – não é tanto o facto de, a final, o juiz ter conseguido ou não manter a sua imparcialidade, mas sim *defendê-lo da suspeita* de a não ter conservado, não dar azo a qualquer *dúvida*, por esta via reforçando a *confiança* da comunidade nas decisões dos seus magistrados” (Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1.º Vol., pág. 315).

Tal como à mulher de César, não basta ao juiz ser honesto; tem também de o parecer. Na verdade não importa apenas que o juiz permaneça imparcial: “a justiça não deve ser apenas justa; mas ainda, para obter o geral acatamento, deve parecê-lo.”

<sup>54</sup> Publicado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional, 15º Vol., pp. 407 e ss, cit. no Ac. n.º186/98/TC, de 18FEV98, publicado *in DR*, I Série-A, de 20MAR98.

Como se escreveu no Ac, n.º 135/88/TC<sup>55</sup>, “a independência dos juízes é, acima de tudo, um dever - um dever ético-social: A «independência vocacional», ou seja, a decisão de cada juiz; de ao «dizer o direito», o fazer sempre esforçando-se por se manter alheio - e acima - de influências exteriores é, assim, o seu *punctum saliens*. A independência, nesta perspectiva, é, sobretudo uma *responsabilidade* que terá a «dimensão» ou a «densidade» da fortaleza do ânimo, do carácter e da personalidade moral de cada juiz.

Com sublinhar estes pontos, não pode, porém, esquecer-se a necessidade de existir um quadro legal que «promova» e facilite aquela «independência vocacional». Assim, necessário é, *inter alia*, que o desempenho do cargo de juiz seja rodeado de cautelas legais destinadas a garantir a sua imparcialidade e a assegurar a confiança geral na *objectividade* da jurisdição.

É que, quando a *imparcialidade* do juiz ou a *confiança* do público nessa imparcialidade é *justificadamente* posta em causa, o juiz não está em condições de «administrar justiça». Nesse caso, não deve poder intervir no processo, antes deve ser pela lei impedido de funcionar - deve, numa palavra, poder ser declarado *iudex inhabilis*.”

Dando cumprimento ao referido imperativo constitucional, estatui o cit. artº 43º, n.º 1 do CPP que a intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

Dispõe o nº 2 do mesmo artº que pode constituir fundamento de recusa, nos termos do n.º 1, a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do artº 40º.

Conforme jurisprudência constante do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a apreciação da imparcialidade deve obedecer a critérios subjectivos e objectivos: no primeiro caso, coloca-se a questão de saber se a convicção pessoal do julgador, em determinado momento, oferece garantias bastantes para afastar qualquer dúvida legítima; no segundo caso, a questão consiste em saber se, independentemente da atitude pessoal do juiz, certos factos verificáveis permitem suspeitar da sua imparcialidade (*justice must not only be done; it must also be seen to be done*)<sup>56</sup>.

Tendo presentes os princípios e considerações expostos, há que concluir que nenhum motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do Mº Juiz em causa se descortina.

<sup>55</sup> Publicado in DR, II Série, de 8SET88.

<sup>56</sup> Cfr. Ac. do STJ, de 6NOV96, CJ/STJ, 1996, t. III, p. 190.

É que até à publicação do acórdão recorrido exerceu exclusivamente funções judiciais. E, mesmo que tivesse tomado posse do cargo de Director Nacional-Adjunto na Directoria Nacional da Polícia Judiciária no decurso do julgamento, não se divisa que a sua intervenção neste corresse o risco de ser considerada suspeita pois que a fase da investigação do caso a que os autos se reportam, na qual o M<sup>o</sup> juiz não interviu, havia já sido ultrapassada.

Daí também que não tenha sido posto em crise o princípio do acusatório, a que, como se referiu, o n.º 5 do artigo 32º da Lei Fundamental confere dignidade constitucional, o que apenas se verificaria se na pessoa do M<sup>o</sup> Juiz confluíssem funções animadas de sinal contrário: investigação e/ou acusação e julgamento. Ora, como se referiu, o M<sup>o</sup> Juiz não exerceu funções de investigação (ou de acusação), *no processo em causa*, pois que não só não tomou posse do cargo de Director Nacional-Adjunto na Directoria Nacional da Polícia Judiciária antes da fase do julgamento *desse processo* como o despacho da sua nomeação para tal cargo só veio a ser publicado na fase do julgamento, mais concretamente, após o encerramento da discussão. A questão suscitada pelo Arguido, com o aval do MP nesta Relação, apenas poderia colocar-se se o M<sup>o</sup> Juiz em questão tivesse sido investido no cargo de Director Nacional-Adjunto na Directoria Nacional da Polícia Judiciária na fase de investigação do presente processo (que foi levada a cabo pela Polícia Judiciária) e viesse a intervir no julgamento do mesmo. Improcede, pois, tal questão.

**II-e)** Sustenta o Arguido que “a polícia utilizou meios enganosos, usando para o efeito um agente provocador [B], que acabaram por determinar a prática, pelo arguido, dos alegados crimes constantes da acusação.

O método utilizado pela polícia para mais tarde justificar a condenação do arguido é manifestamente ilegal atento ao disposto no artº 126º, 2. a) do C. P. Penal.”

Para concluir que “a B foi utilizada como **agente provocador**”, alega o Arguido, em síntese, que, “compulsado o depoimento da B [...] verifica-se que ela mesma afirma ter sido **orientada** pela PJ, que foi esta polícia que se encarregou de tudo e até do dinheiro que não contou e apenas viu no envelope que lhe entregaram para dar ao arguido; e que a PJ obrigou-a a interromper as férias que ela estava a gozar no norte do país para tratar do assunto com o arguido.

Dos depoimentos transcritos, designadamente das testemunhas B, C e Z verifica-se que o que não passava de um puro assédio sexual e mais da parte dela, como já se referiu, viria descambar em matéria criminosa lançada contra o arguido.

Compulsados tais depoimentos transcritos [...] igualmente se verifica que foram utilizados meios enganosos que acabaram por determinar a prática dos alegados crimes da acusação contra ele movida.

E para o efeito a B foi utilizada como **agente provocador**.”

A factualidade que, no entendimento do Arguido, seria susceptível de consubstanciar a figura do “agente provocador” foi pelo tribunal *a quo* dada como não provada, “face à prova produzida.”

Com efeito, não se provou, nomeadamente, que “quem determinou a prática do crime foi a senhora, como agente manipulador, que conquistou a confiança do arguido e o conduziu para um cenário onde este pensou tirar, única e simplesmente, dividendos sexuais. Que se trata de uma cabala, e que foi montada pelo dono do restaurante onde trabalha a senhora, ressabido com o que julgou ser assédio do arguido às suas empregadas e receoso deste as encaminhar para o dito club nocturno.”

Indicando e analisando criticamente a prova em que se baseou para dar como não provada tal facticidade, escreveu-se no acórdão ora posto em crise: “No que toca ao pretensão assédio da B ao arguido toda a prova, a começar no depoimento da companheira de viagem M, passando pela colega de trabalho até às escutas, aponta no sentido de que nunca existiu, tendo sido apenas o arguido quem quis um relacionamento dessa natureza. Por isso lhe fez um extenso interrogatório pessoal, a mandou sair do carro, decerto para a M não poder ouvir toda a conversa (o próprio soldado C deixou-se ficar no carro da BT, o que sugere que as suas intenções não constituíam surpresa), a procurou repetidamente, mantendo-se na posse dos documentos como forma de a ter “na mão”. Obviamente nenhum sentido faz que um agente da autoridade procure encontros com infractores inclusivamente nos períodos de folga, como procurou o arguido (o qual até com uma empregada do bar se incompatibilizou por motivos de natureza “sexual”) [...]

Não se diga que se trata de prova proibida, ou a qualquer título nula. Não há actuação sub-reptícia. capciosa ou provocadora alguma da PJ. que se limita a controlar a actuação do arguido e não a lançar, como ele pretende, uma agente provocadora. Não é a B que provoca a actuação do arguido; ele é que a assedia repetidamente, lhe guarda indevidamente os documentos, lhe faz o interrogatório extenso sob a sua vida pessoal (que tem com isso um agente policial? Nada!), é ele que lhe sugere outras formas (embora sem as concretizar, até porque a “podiam ofender”) de não ter de pagar em dinheiro a sua “comissão” de que não prescinde (cfr. escutas telefónicas)”.

Ao insistir na tese do “agente provocador”, alegando que (contrariamente ao entendimento do acórdão sindicado) se provaram os factos que sustentam esta figura,

invocando, a propósito, designadamente, os depoimentos das testemunhas B, C e Z, o Arguido mais não faz que impugnar a convicção do tribunal, esquecendo-se, que em processo penal vigora o *princípio da livre apreciação da prova*, consagrado no artº 127º do CPP, princípio este ao qual estão, de todo em todo, submetidas as declarações das testemunhas, do assistente, das partes civis e do arguido<sup>57</sup>.

Por força do princípio da livre apreciação da prova – não estando em causa, como *in casu* não está, prova tarifada ou legal – o processo de formação da livre convicção do julgador na apreciação da prova é insindicável pelo tribunal de recurso, havendo apenas que indagar se é contrariado pelas regras da experiência comum ou pela lógica do homem médio, suposto pela ordem jurídica. Não se mostrando (como, no caso vertente, se não mostra) que, de harmonia com tais critérios, seja arbitrária, infundada ou manifestamente errónea, prevalece, nos termos do cit. artº 127º, sendo irrelevante a visão pessoal com que o Arguido/Recorrente ou outros intervenientes processuais tenham ficado.

Face ao aludido princípio da livre apreciação da prova, o tribunal não tem de formar a sua convicção a partir do depoimento desta ou daquela testemunha ou atribuir maior credibilidade ao depoimento desta ou daquela testemunha. Ao invés, o juiz é livre de louvar a sua convicção no depoimento desta ou daquela testemunha, no depoimento de uma testemunha em desfavor de várias testemunhas cujos depoimentos sejam contrários, no depoimento do assistente em desfavor de testemunhos contrários, inclusive do arguido. Ponto é que a prova produzida não seja arbitrária, discricionária ou caprichosamente valorada, de todo em todo imotivável.

E porque ao perseguir, através da livre apreciação da prova, a *verdade material* – que, como todas as normas da vida, não tem carácter absoluto, sofrendo os limites impostos pela necessidade de convivência com outros princípios, o mesmo é dizer que a verdade que se persegue no processo penal é, como escreve o Prof. Figueiredo Dias (Direito Processual Penal, p. 194) “uma verdade que, não sendo «absoluta» ou «ontológica», há-de ser antes de tudo uma verdade *judicial, prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo o preço mas processualmente válida* – e porque ao perseguir, através da livre apreciação da prova, a

---

<sup>57</sup> No concernente à confissão do arguido dos factos que lhe são imputados, releva a fase processual e a forma da confissão para determinar os seus efeitos probatórios, muito embora seja sempre válido o princípio de que o valor probatório da confissão será sempre livremente apreciado pelo tribunal. É que, mesmo nos casos em que a lei atribui efeitos especiais à confissão integral e sem reservas, com a consequente dispensa de produção de outra prova, tal apenas sucede num momento posterior ao funcionamento do princípio da livre apreciação da confissão pelo tribunal para determinar se a mesma reveste ou não características de «confissão livre, integral e sem reservas», como diz o Prof. Germano Marques da Silva, in Curso de Processo Penal, II, Pgs. 169/170).

verdade material, dizíamos, o juiz deve obediência a regras de experiência comum e da lógica do homem médio, a norma do artº 127º do CPP está a salvo de qualquer juízo de inconstitucionalidade (Cfr. AC. do TC, de 19NOV96, in BMJ, 461-93).

E não se perca de vista, por outro lado, que é na audiência de julgamento na 1ª instância que se realiza em toda a sua plenitude o *princípio da imediação* da prova, aqui intervindo elementos que se recusam a ser racionalmente explicados (v.g., a credibilidade atribuída a um determinado meio de prova).

E dúvidas não restam de que a matéria factual dada como provada não comporta a figura do “agente provocador”. Basta atentar nos contornos do respectivo conceito, de há muito conhecido na doutrina jurídico-penal. Assim, para Eduardo Correia<sup>58</sup>, agente provocador é “[...] aquele que procura provocar outrem a executar uma actividade criminosa, não porque a queira, mas só porque pretende arrastar aquele que determina para a punição [...]. E Manuel Augusto Alves Meireis,<sup>59</sup> cit. pelo MP junto da 1ª instância, na contramotivação, define-o como “aquele que, sendo um cidadão particular ou entidade policial, convence outrem à prática de um crime, não querendo o crime *a se*, e sim, pretendendo submeter esse outrem a um processo penal e, em último caso, a uma pena [...] essencial para o direito penal e processual penal na actividade de provocação é, acima de tudo, o *animus* do provocador e do provocado. Nestes termos, entendemos como irrelevante o facto de o provocador ser um agente de polícia, ou de qualquer outra força da autoridade pública, ou um cidadão particular. Exige-se sim, por um lado, que o agente provocador tenha a vontade e intenção de, através da sua actuação, determinar outrem à prática de um crime, e por outro, exige-se que o agente provocador não queira o crime que determina outrem a praticar. Por outras palavras: o agente provocador deve ter dolo de determinar outrem à prática de um crime, deve querer convencer alguém a praticá-lo, mas não pode ter dolo de crime, ou seja, não pode querer a sua realização».

Essencial à caracterização da figura do agente provocador é, pois, a adopção de uma conduta de impulso ou instigação de uma actividade criminosa.

Não é este, manifestamente, o caso vertente, desde logo pela simples razão de que a actuação da PJ, com a colaboração de B, é posterior à consumação do crime de corrupção ao arguido imputado<sup>60</sup>.

<sup>58</sup> *Direito Criminal*, Colecção Studium, p. 132.

<sup>59</sup> *O Regime das Provas Obtidas pelo Agente Provocador em Processo Penal*, p.155-156.

<sup>60</sup> A consumação da corrupção “terá de coincidir com o momento da «solicitação» ou «aceitação» do suborno (ou da sua promessa) pelo empregado público. Consistindo o bem jurídico em causa na «autonomia intencional» do Estado, a sua violação ocorre logo que o funcionário emita uma declaração de vontade de que resulte a inequívoca intenção de mercadejar com o cargo, i. é, de «vender» o exercício de

Como observa Lourenço Martins<sup>61</sup>, “[...] há que distinguir entre provocar uma ocasião para descobrir um crime que já existe, daquela em que se suscita uma intenção criminosa que ainda não existia.”

Há, portanto, que concluir que não foram utilizados quaisquer métodos proibidos de prova, nomeadamente, meios enganosos.

**II-f)** Alega o Arguido que “relativamente às conversas gravadas [...] jamais o arguido teve oportunidade de se pronunciar sobre o seu conteúdo com vista à sua validação. Acresce a tudo que tais conversas foram truncadas e a selecção do que se transcreveu foi levada a cabo sem o seu conhecimento, colaboração e anuência, como implicitamente vem reconhecido no acórdão recorrido.

No inquérito não houve sequer a preocupação mínima no sentido das vozes serem identificadas como sendo as do arguido e/ou da B.

Empregou-se, assim, no inquérito um meio com preponderância sobre os restantes indícios que foi destruído antes de ser possível validá-lo através da contradita no julgamento, a face processual soberana.

A não possibilidade, da realização do contraditório, relativamente a tais elementos de prova comprometeu inexoravelmente os direitos de defesa do arguido consignados na C.R.P, artº 32º, n.º 5.”

Sobre esta questão dir-se-á que o n.º 3 do artº 188º do CPP confere ao juiz o poder-dever de seleccionar os elementos recolhidos através da interceptação e gravação de conversações ou comunicações telefónicas sem o conhecimento, colaboração ou anuência do arguido, não se vislumbrando que daí advenha nulidade ou inconstitucionalidade, designadamente por violação do invocado artº 32º, n.º 5 da Lei Fundamental. Com efeito, se o Juiz, considerando-os relevantes para a prova, ordenar a sua transcrição em auto e junção ao processo, o arguido terá ensejo de exercer o seu direito de defesa quanto a eles; se ordenar a sua destruição, por os considerar irrelevantes para a prova, é óbvio que não podem ser utilizados contra o arguido (ou contra quem quer que seja). A destruição dos elementos recolhidos, por irrelevantes para a prova, é uma exigência do princípio de que a restrição dos direitos (intimidade da vida privada e familiar, *in casu*) deve limitar-se ao

---

uma actividade (lícita ou ilícita, passada ou futura) compreendida nas suas atribuições ou, pelo menos, nos seus «poderes de facto» - António Manuel de Almeida Costa, *Sobre o Crime de Corrupção* ( Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra - «Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia -1984), p. 95.

<sup>61</sup> *Droga e Direito*, p.278.

necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (artº 18º, n.º 2 da CRP) e visa impedir a divulgação de elementos irrelevantes para o *thema decidendum*, ficando todos os participantes nas operações ligados ao dever de segredo relativamente àquilo de que tenham tomado conhecimento (artº 188º, n.º 3, cit.).

Ocorrendo a destruição numa fase em que, como é o caso, impera o segredo de justiça, o acesso do arguido às gravações, não só entraria em conflito com a sua proibição legal, como comprometeria seriamente o êxito da investigação, sendo certo que, como se referiu, nos casos nela expressamente previstos, as restrições legais dos direitos, liberdades e garantias são pela Lei Fundamental consentidas, embora limitadas ao necessário **para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos**. Ora a Constituição permite a ingerência das autoridades públicas nas telecomunicações, nos casos previstos na lei em matéria de processo penal (artº 34º, n.º 4)<sup>62</sup> e o CPP (artº 187º do CPP) autoriza a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas quanto a certos crimes, atendendo à sua gravidade.

Também a apontada finalidade (obstar à sua divulgação) aconselha a que se proceda à imediata destruição dos elementos recolhidos considerados irrelevantes para a prova, sem aguardar pela fase a partir da qual o processo é público.

Diga-se, por último, que a intervenção de um juiz nesta matéria constitui garantia bastante da criteriosa selecção dos elementos relevantes para a prova bem como da conformidade da sua transcrição, tratando-se de um acto que depende da livre resolução do juiz.

Pelas razões expostas justifica-se que a selecção dos elementos a transcrever em auto (ou seja, os considerados relevantes para a prova) se faça sem o “conhecimento, a colaboração e a anuência” do arguido, estando afastada a verificação de qualquer nulidade ou inconstitucionalidade.

**II-g)** Assaca o Arguido ao acórdão recorrido o vício da contradição insanável da fundamentação, referido no art.º 410º, nº 2, al.b) do C. P. Penal.

Alega, para tanto, que “o acórdão recorrido deu como não provados os seguintes factos alegados na contestação: «*Que o arguido nunca tenha abordado empresas com frotas de veículos para exigir quantias em numerário, senha e cheques de combustível. Que os cheques, auto do "BPSM" e "GALP" foram entregues no bar nocturno explorado pela esposa do arguido para os pagamentos dos consumos ali verificados.*»

<sup>62</sup> Cfr. Ac. n.º 7/87 do TC, de 9JAN87, in BMJ, 363-110.

No entanto, mais à frente o referido acórdão deu como não provado os mesmos factos alegados na acusação “quanto à imputada exigência de valores para não autuar empresas, os representantes das mesmas negaram alguma vez ter contribuído para esse efeito, e muito menos terem sido abordados pelo arguido para isso. A maior parte nem o conhecia e foram peremptórios em negar qualquer relação entre os brindes e ofertas e as autuações de que os seus veículos são objecto. O arguido também o negou e a explicação que aventou - que eram forma de pagamento no bar - ainda que duvidosa, é melhor do que a afirmação, sem qualquer suporte probatório, de que se tratava de benesses para não serem autuadas.» Existe, assim, contradição insanável entre os factos, que são os mesmos, dados como não provados alegados na acusação e na contestação.”

Da simples leitura da argumentação pelo Arguido aduzida assoma à evidência a inexistência da invocada contradição.

Com efeito, tal vício, referido na al.b) do n.º2 do cit. artº 410º, consiste na afirmação de factos (relevantes para a decisão), animados de sinal contrário, cuja coexistência é, pois, inexoravelmente, inconciliável ou na irremediável conflituosidade entre a fundamentação e a decisão.

Todavia, na tese do Arguido, a contradição existe porque os mesmos factos que foram dados como não provados foram alegados pela acusação e pela defesa. Ora, um facto é verdadeiro ou falso em si mesmo e não porque tenha sido alegado só pela acusação ou só pela defesa ou pela acusação e pela defesa. Por outras palavras: a verdade (histórica) não deixa de o ser só porque foi dita pela acusação ou pela defesa ou pela acusação e pela defesa. Estranho seria que o tribunal, na decisão da matéria de facto, tivesse em conta quem alegou os factos.

Acontece, porém, que o tribunal *a quo* nem sequer deu como provado o segundo dos pretensos factos. Na realidade, aquilo que o Arguido diz ser um *facto* mais não é que a *motivação* do – esse sim – facto (não provado) alegado na contestação (“que o arguido nunca tenha abordado empresas...”). No entendimento do Arguido, a alegada contradição existiria, assim, entre um facto dado como não provado e um **suposto** facto (também dado como não provado).

Inexiste, pois, o alegado vício da contradição pelo Arguido imputado ao acórdão recorrido.

**II-h)** Para defender que o acórdão sindicado enferma do vício do erro notório da apreciação da prova e houve violação do princípio *in dubio pro reo*, desenvolve o Arguido o seguinte raciocínio: “O arguido como militar da G.N.R. no activo não tem nenhuma dificuldade

em arranjar uma arma de fogo, seja pistola ou revólver, comprando-a ou requisitando-a à sua Unidade.

Podendo ter, assim, na sua posse e com a maior facilidade uma arma devidamente legalizada para o seu uso pessoal fora do serviço, não faz sentido nenhum a acusação de que *«previu e quis ter consigo a aludida arma, sabendo que não se encontrava manifestada, nem o poderia ser por se tratar de arma adaptada»* tanto mais que era de operacionalidade duvidosa por ser deficiente.

A explicação que o arguido deu sobre a referida arma não foi aceite pelo tribunal *a quo* por *«não ter qualquer sentido nem suporte algum e mais ninguém se ter apercebido do tal achado», sendo certo que não se acham armas transformadas»,* apesar de ter sido corroborada pela testemunha Z (cfr. depoimento desta transcrito) e ser um facto notório que só os marginais e as pessoas que não têm possibilidades de adquirir uma arma de fogo é que recorrem às armas de fogo transformadas.

Existe, assim, erro notório na apreciação da prova porque do texto da decisão recorrida por si conjugada com as regras da experiência comum, resulta com toda a evidência a conclusão contrária à que chegou o tribunal recorrido. Conclusão esta que deixa transparecer, ainda que residualmente, uma certa dúvida sobre a real intenção do arguido ao transportar a referida arma no seu carro.

Houve, assim, violação do princípio *in dubio pro reo* que pode e deve ser tratado em sede de erro notório na apreciação da prova, art.º 410º, 2. c ), do C. P. Penal, por o colendo tribunal recorrido, na dúvida, ter decidido contra o arguido.” Não colhe a argumentação pelo Arguido expandida.

Liminarmente dir-se-á que, por imposição do normativo do n.º 2 do cit. artº 410º, para que possam constituir fundamento de recurso, qualquer dos vícios a que aludem as diversas alíneas daquele n.º 2 tem de resultar do próprio texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, o que afasta, de todo em todo, a possibilidade de apelar a elementos exteriores ao texto da mesma decisão, como faz o Arguido, ao invocar o depoimento da testemunha Z.

Por outro lado, para ser relevante, o erro notório – que é um vício do raciocínio na apreciação da prova - tem de ser de tal modo evidente que salte aos olhos do comum dos observadores, da simples leitura da sentença sem necessidade de qualquer exercício mental, Notório é o facto de que todos se apercebem directamente (uma guerra, um ciclone, um eclipse total, um terramoto, etc), ou que, observado pela generalidade dos cidadãos, adquire carácter notório (Ac. do STJ, de 6ABR94, CJ/STJ, t II-1994, pg. 185).

É óbvio que o facto em que o Arguido alicerça o erro notório não se enquadra no conceito de facto notório tal como acima foi recortado

Na verdade, não é normal achar armas de fogo e, por outro lado, o Arguido arranca do pressuposto, não demonstrado, de que “só os marginais e as pessoas que não têm possibilidades de adquirir uma arma de fogo é que recorrem às armas de fogo transformadas.” É que, ensina a experiência comum, nem “todos os marginais e pessoas que não têm possibilidades de adquirir uma arma de fogo recorrem às armas de fogo transformadas” e há não marginais e pessoas que têm possibilidade de adquirir armas de fogo que possuem armas de fogo transformadas, pelas mais diversas razões.

O princípio *in dubio pro reo* – que surge associado ao da presunção de inocência do arguido, constituindo ambos “a dimensão jurídico-processual do princípio jurídico-material da culpa concreta como suporte axiológico-normativo da pena”<sup>63</sup> – impõe ao juiz que, na decisão de factos incertos, relevantes para a solução da causa, se pronuncie em sentido favorável ao arguido, bem como proíbe, em processo penal, a inversão do ónus da prova em detrimento do arguido.

A “dúvida razoável” subjacente ao princípio *in dubio pro reo* é, porém, aquela que persiste no espírito do juiz, que não na mente da recorrente ou de qualquer outro interveniente processual.

E, como se decidiu no Ac. do STJ, de 24MAR99 (CJ/STJ, t. I, p.247), “a violação do princípio *in dubio pro reo* pode e deve ser tratada como erro notório na apreciação da prova, o que significa que a sua existência também só pode ser afirmada quando, do texto da decisão recorrida, decorrer, por forma mais do que evidente, que o Colectivo, na dúvida, optou por decidir contra o arguido”, o que não é, manifestamente, o caso. Enfim, a discordância com a decisão do tribunal recorrido no que respeita à forma como este teria apreciado a prova produzida em audiência de julgamento, não legitima a invocação do princípio *in dubio pro reo*.

**II-i)** Quanto ao destino da pistola apreendida, há que declará-la perdida a favor do Estado devendo ser entregue no Comando Distrital de Setúbal da PSP (artº 7º, n.º 1 do DL n.º 207-A/75, de 17ABR).

**II-j)** Por último, “pede o arguido que sejam atendidas as circunstâncias endógenas e exógenas que rodearam a prática dos factos que lhe são imputados, com vista à suspensão da pena que eventualmente lhe venha ser aplicada.”

<sup>63</sup> J.J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª ed., p. 204.

Esta questão nem uma palavra, na especificação dos fundamentos do recurso, mereceu ao arguido. Daí que – sendo as conclusões da motivação do recurso a **síntese** das razões do pedido – não devesse ser considerada a questão da suspensão da execução da pena.

Não obstante, dir-se-á que carece de apoio a pretendida suspensão da execução da pena.

Com efeito, estatui o artº 50º do CP que o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Por sua vez, o artº 40º, n.º1 do mesmo Cód. assinala às penas e medidas de segurança as seguintes finalidades: protecção de bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade. Fixada em dois anos e quatro meses a pena de prisão imposta ao arguido (adianta-se, desde já que, pelas razões que então serão expostas, improcede o recurso pelo MP interposto, no que concerne à pretendida condenação do Arguido pelo crime de abuso de poder) é inquestionável que se verifica o pressuposto formal de que depende a pretendida suspensão da execução da pena: que a pena de prisão aplicada não seja superior a 3 anos.

As dúvidas só podem surgir ao nível do pressuposto material: que o tribunal, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão bastarão para assegurar, de forma adequada e suficiente, a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

O Prof. Figueiredo Dias<sup>64</sup> propõe o seguinte critério geral de escolha e de substituição da pena: “o tribunal deve preferir à pena privativa de liberdade uma pena alternativa ou de substituição *sempre que, verificados os respectivos pressupostos de aplicação, a pena alternativa ou a de substituição se revelem adequadas e suficientes à realização das finalidades da punição*. O que vale logo por dizer que são **finalidades exclusivamente preventivas**, de prevenção especial e de prevenção geral, que não finalidades de compensação de culpa, que justificam (e impõem) a preferência por uma pena alternativa ou por uma pena de substituição e a sua efectiva aplicação”.

Compreende-se que a **culpa** seja pura e simplesmente ignorada na questão da escolha da espécie e da substituição da pena, pois que exerce, em todo o processo de determinação da pena, o papel de limite inultrapassável da medida daquela, aqui se esgotando a sua função. No que concerne às exigências de prevenção, na fase da escolha e da substituição da pena, há

<sup>64</sup> Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, § 497

que dar prevalência a considerações de **prevenção especial de socialização**, por serem sobretudo elas que justificam, em perspectiva político-criminal (e histórica), todo o movimento de luta contra a pena de prisão, sobretudo contra as curtas penas de prisão.

À prevenção geral como princípio integrante do critério geral de substituição da pena (e a suspensão da execução da pena é, segundo este Autor, uma pena de substituição em sentido próprio) assinala o Prof. Figueiredo Dias<sup>65</sup> o seguinte papel: “Desde que impostas ou aconselhadas à luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias”.

O prognóstico (favorável) que está na base da suspensão da execução da pena deve, pois, passar pela probabilidade de a suspensão se revelar adequada e suficiente à realização das finalidades da punição e, portanto, prevalentemente, da prevenção especial de socialização e, num segundo momento, da prevenção geral positiva, com exclusão de todas e quaisquer considerações de culpa.

Ora a suspensão da execução da pena não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Mais concretamente, a opção pela pena de prisão (efectiva) é reclamada pelas prementes necessidades de prevenção geral (positiva ou de integração), isto é, pelas muito sentidas necessidades de assegurar a protecção dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias.

### **III- Recurso interposto pelo MP**

O MP circunscreve expressamente o seu recurso a duas questões: absolvição do Arguido quanto ao crime de abuso de poder que lhe era imputado na acusação e não aplicação da pena acessória de proibição do exercício de funções, prevista no art.º 66º, n.º 1 do CP.

**III-a)** Entende o Douto Recorrente que o Arguido cometeu o crime de abuso de poder, p. e p. pelo art.º 382º, consubstanciado na seguinte factualidade: *“Na posse do arguido ou da mulher foram achadas senhas e cheques de combustíveis, sendo pelo menos: 10 cheques auto do “BPSM” no valor unitário de esc. 2.500\$00; 6 cheques “GALP” no valor unitário de esc. 3.000\$00; 15 cheques “GALP” no valor unitário de esc. 2.000\$00. Todos esses cheques eram oriundos de empresas de construção civil ou de transporte, nomeadamente “Cimentrans” “Transportes Nobre”, “Construtora do Lena”, J. Marques Gomes Galo, Lda”, Raporal - R. de*

---

<sup>65</sup> Op. cit., § 501.

Portugal, SA ", "Irmãos Cavaco", João Manuel Carvalho Dias, Lda.", "Transpataiense" e "Transalvisil".

Salvo o devido respeito, tal entendimento, aliás douto, não pode ser acolhido. Com efeito, para o preenchimento do tipo legal de crime em causa exige-se: a) que o funcionário abuse de poderes ou viole deveres inerentes às suas funções; b) e actue com intenção de obter para si ou para terceiro, benefício - necessariamente - ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa; c) dolo específico<sup>66</sup>.

Da matéria factual imputada ao Arguido, na acusação, com interesse para esta questão, apurou-se, em substância, que *na posse do arguido ou da mulher foram achadas senhas e cheques de combustíveis, oriundos de empresas de construção civil ou de transporte*. Apenas com base nestes factos - desconhecendo-se, pois, nomeadamente, se as senhas e os cheques estavam em poder do arguido ou da mulher; se, nesta última hipótese, o arguido tinha conhecimento de que a esposa tinha em seu poder tais senhas e cheques; em que circunstâncias as senhas e os cheques foram parar às mãos do arguido ou da sua esposa; se, injustificadamente, deixou de autuar as empresas de que provinham as senhas e cheques; se, enfim, na hipótese afirmativa, existe alguma relação entre a omissão da autuação e as senhas e os cheques - pretende o Ex<sup>o</sup> Magistrado do MP junto da 1<sup>a</sup> Instância que o Arguido seja condenado pela prática do aludido crime de abuso de poder.

Ora, para concluir pela verificação do crime em questão, o MP mais não faz do que, a partir daquela singela factualidade, presumir a violação de um dever funcional ("o dever de isenção") e a intenção de causar prejuízo a outra pessoa, sendo certo que os elementos constitutivos do crime não se presumem; têm de provar-se.

Consabidamente, para a condenação não basta a mera suspeita ou a probabilidade da prática de um crime; exige-se a certeza.

**III-b)** Pugna igualmente o Douto Recorrente pela aplicação da pena acessória de proibição do exercício de funções, prevista no art<sup>o</sup> 66<sup>o</sup>, n.º 1 do CP. Sem razão, porém.

Desde logo porque não se verifica o pressuposto formal de que depende a aplicação da pena acessória em questão: que o agente tenha sido condenado por crime concretamente punido com pena de prisão superior a três anos, não bastando, contrariamente ao que sustenta o Douto Recorrente, que este seja punível, em abstracto, com aquela pena.

<sup>66</sup> Cfr. Paula Ribeiro de Faria, Comentário Conimbricense do Código Penal, t. III, p. 774, e Acs. do STJ, de 8ABR87, TJ, , n.º 29, p.28, e de 8ABR87, BMJ, 366-276

Valem aqui inteiramente as considerações que o Prof. Figueiredo Dias<sup>67</sup> tece sobre a pena acessória de demissão da função pública, prevista na versão originária do artº 66º do CP: “Apesar de uma certa equivocidade da redacção do artº 66º, n.º 3, não parece poder ser outra a sua interpretação, quando se atenta em que aquele preceito modificou a expressão inequívoca («pena aplicável ao crime») que a propósito constava do artº 77º, §1º, do ProjPG de 1963. Ao que acresce que, tratando-se de um efeito da *pena*, que não do crime - o crime cometido pode ser, em princípio, Um *qualquer* e sob *qualquer forma* (tentativa, participação) -, torna-se compreensível que se confira papel decisivo à pena concretamente aplicada. Desta forma, aliás, se obtém mais uma limitação, politico-criminalmente desejável, do âmbito da pena de demissão”.

Assim, condenado o arguido na pena de dois anos de prisão pelo aludido crime de corrupção passiva, afastada está, liminarmente, a possibilidade legal de lhe ser aplicada a pena acessória de proibição do exercício de função, prevista no artº 66º do CP, na versão resultante da revisão operada pelo DL n.º 48/95, de 15MAR.

**IV-** Resta apreciar a questão, suscitada pelo MP na resposta ao recurso interposto pelo Arguido, aliás de conhecimento officioso, de o Acórdão recorrido ter sido proferido contra a seguinte jurisprudência fixada pelo Ac. do Plenário das Secções Criminais do STJ n.º 1/2002, de 16OUT02, publicado *in DR*, I série-A, de 5NOV02 (sem que o tribunal *a quo*, acrescentamos nós, tenha fundamentado minimamente tal decisão ou sequer feito qualquer alusão a este acórdão): “Uma arma de fogo com 6,35 mm de calibre resultante de adaptação ou transformação, mesmo que clandestina, de uma arma de gás ou de alarme não constitui uma arma proibida, para efeito de poder considerar-se abrangida pela previsão do artº 275º, n.º 2 do Código Penal”.

Não se descortinam razões para divergir desta jurisprudência. Entende-se, deste modo, que a conduta do Arguido, no concernente à posse da pistola que lhe foi apreendida, integra - não o crime p. e p. pelo artº 275º, n.º 3 do CP, pelo qual foi condenado - mas o crime de detenção ilegal de arma, p. e p. pelo artº 6º da Lei n.º22/97, de 27JUN (redacção originária) para o qual se comina em abstracto, a mesma pena que cabe ao crime p. e p. pelo cit artº 275º, n.º 3, mantendo-se, por isso, a pena concretamente aplicada pelo tribunal *a quo*.

**V-** Face ao exposto:

a) Nega-se provimento ao recurso interposto pelo MP;

<sup>67</sup> *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, § 208.*

b) Na parcial procedência do recurso interposto pelo Arguido declara-se perdida a favor do Estado a pistola apreendida;

c) Revoga-se o acórdão recorrido na parte em que condenou o Arguido pela prática de um crime p. e p. pelo artº 275º, n.º 3 do CP, condenando-se o mesmo pela prática de um crime de detenção ilegal de arma, p. e p. pelo artº 6º da Lei n.º22/97, de 27JUN (versão originária), mantendo-se, porém, a pena concretamente aplicada no acórdão recorrido;

Confirma-se, em tudo o mais, o acórdão recorrido.

Custas pelo Arguido, fixando-se em 12 UCs a taxa de justiça

Évora, 1 de Julho de 2003

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).

Manuel Nabais

Sérgio Poças

Sousa Magalhães

Ferreira Neto

Parecer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais quanto à "compatibilidade do estatuto de juiz jubilado e o desempenho de funções em tribunal arbitral" de 24/02/2012 (Vogal Mário Aroso de Almeida) – é incompatível com o estatuto de juiz jubilado o exercício, com ou sem remuneração, das funções de juiz em tribunal arbitral – é incompatível com esse estatuto a inclusão do nome de juízes jubilados nas listas de árbitros de centros de arbitragem institucionalizada

SESSÃO DE 24/02/2012  
**PONTO 1 DA TABELA ADICIONAL**  
**PROCESSO N.º 1144**

**Relator: Prof. Doutor Aroso de Almeida**  
Assunto: Requerimento apresentado pelo Mmo Juiz ...., a solicitar emissão de parecer quanto à compatibilidade do estatuto de juiz jubilado e o desempenho de funções em tribunal arbitral.

## PARECER

1. O Senhor Juiz ..... comunicou ao Senhor Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), por *e-mail* de 19 de Novembro de 2011, "que, não pretendendo renunciar ao estatuto da jubilação de que gozo, é meu propósito vir a renunciar à presidência do Tribunal Arbitral, já constituído, relativamente ao processo acima referido [isto é, "CAAD – Processo nº 5/2001-T"], se, dentro de três meses, não vir admitida pelo CSTAF a possibilidade de receber a quantia da respectiva Tabela, compensatória das despesas e encargos para o exercício do assumido cargo de árbitro-presidente".

Esta comunicação deu lugar à abertura de um processo, autuado em 7 de Dezembro de 2011, que me foi distribuído, na qualidade de vogal do CSTAF, na correspondente reunião de 14 de Dezembro de 2011.

A comunicação em presença tem o alcance de suscitar a questão, de âmbito geral, da admissibilidade do exercício por juízes jubilados de funções em Tribunal Arbitral e da remuneração ou compensação de despesas e encargos a que possam ter direito pelo exercício dessas funções. É, pois, nessa perspectiva que a irei analisar no presente Memorando, sem prejuízo, naturalmente, da aplicabilidade das respectivas conclusões ao caso concreto, se o CSTAF entender assumi-las na deliberação a tomar sobre a matéria na sua reunião de 24 de Fevereiro de 2012.

2. Nos termos do nº 3 do artigo 216º da Constituição da República Portuguesa (CRP), "os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei".



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Por sua vez, o nº 1 do artigo 13º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) estabelece que "os magistrados judiciais, excepto os aposentados e os que se encontrem na situação de licença sem vencimento de longa duração, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, e ainda funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial".

Dispõe, entretanto, o nº 2 do artigo 67º do EMJ que "os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo".

São estes os dados normativos a considerar na apreciação da questão.

3. Como resulta do disposto no nº 2 do artigo 67º do EMJ, a questão coloca-se, em relação aos juízes jubilados, nos mesmos precisos termos em que se coloca em relação aos juízes em exercício de funções. O que, por conseguinte, seja dito em relação a estes valerá automaticamente para aqueles.

Vejamos, pois.

Na interpretação que o legislador do EMJ entendeu fazer do nº 3 do artigo 216º da CRP, os juízes em exercício só se encontram impedidos de desempenhar outras funções, públicas ou privadas, se o fizerem "a título profissional". Torna-se, por isso, necessário – e, por isso, decisivo – proceder à rigorosa interpretação deste conceito, pois do seu correcto preenchimento depende o esclarecimento da nossa questão.

Com efeito, se for de entender que o exercício das funções de juiz em tribunal arbitral configura um exercício de funções "a título profissional", será de entender que tais funções não podem ser exercidas por juízes em exercício ou jubilados, mas apenas por juízes aposentados ou na situação de licença sem vencimento de longa duração.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Na comunicação que dirigiu ao CSTAF, o interessado tem o cuidado de fazer referência a uma quantia "compensatória das despesas e encargos", parecendo desse modo pretender sugerir que não está em causa um exercício remunerado de funções.

Cumpra, porém, assinalar que esse ponto não é necessariamente relevante para o efeito de esclarecer se, no tipo de situação em análise, há lugar a um exercício de funções "a título profissional", para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 13º do EMJ. Com efeito, embora, numa interpretação literal, se pudesse pensar que a questão de saber se determinada função, em cada caso concreto, é exercida por um juiz "a título profissional" deveria ser esclarecida apurando se, no caso concreto, o juiz a exerce mediante remuneração, a verdade é que o quadro normativo não pode ser interpretado desse modo.

Há, na verdade, que conciliar a previsão introduzida pelo nº 1 do artigo 13º do EMJ, na parte em que exige que as funções sejam exercidas "a título profissional", com a parte do mesmo preceito que, reproduzindo o texto constitucional, estabelece que as únicas funções que os juízes estão legalmente autorizados a exercer são as que correspondem ao exercício de "funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas". Com efeito, resulta desta última parte do preceito que as únicas funções de carácter profissional que os juízes estão autorizados a exercer são as "funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica" – e mesmo nesse caso, desde que não remuneradas. De onde resulta que o preceito considera que o exercício não remunerado não retira carácter profissional às funções em causa. E, portanto, que o exercício de outras funções de carácter profissional se lhes encontra vedado, ainda que por esse exercício prescindam de auferir qualquer remuneração.

À face do quadro normativo – que, como é sabido, radica, em primeira linha, no próprio texto constitucional e não pode deixar, por isso, de ser interpretado em conformidade com ele –, é, assim, erróneo o entendimento de que a questão de saber se determinada função é exercida por um juiz "a título profissional" teria de ser necessariamente resolvida apurando se, no caso concreto, ela é exercida mediante remuneração. Que esse não pode ser o critério – ou, pelo menos, o único critério –, resulta, na verdade, com toda a clareza, do próprio nº 1 do artigo 13º do EMJ, que, em conformidade com o nº 3 do artigo 216º da CRP, dissocia as duas questões, ao admitir o exercício não remunerado de duas actividades profissionais, as que correspondem ao exercício de "funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica", com exclusão da possibilidade do exercício de outras, ainda que não remunerado.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

A nosso ver, a correcta interpretação, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 216.º da CRP, da previsão do n.º 1 do artigo 13.º do EMJ, na parte em que se refere a um exercício de funções "a título profissional", exige que se introduza neste domínio uma diferenciação entre o exercício de funções que correspondem ao *conteúdo típico de uma actividade profissional* e o exercício de funções que não correspondem ao conteúdo típico de uma actividade profissional.

As funções que correspondem ao conteúdo típico de uma actividade profissional têm, em si mesmas, *carácter profissional*, pelo que, com excepção daquelas que correspondem ao exercício de "funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas", não podem ser exercidas por um juiz, ainda que sem remuneração. Neste domínio, é, pois, indiferente se o juiz auferir a remuneração a que teria direito pelo exercício das funções, ou se prescinde de auferir a remuneração que lhe seria devida, pois é em função da natureza das funções exercidas, em si mesmas consideradas, e independentemente da questão de saber se, *in casu*, o juiz é ou não remunerado pelo seu exercício, que deve ser esclarecida a questão de saber se elas configuram um exercício de funções de carácter profissional. O que há que saber não é, pois, se, no caso concreto, o juiz auferir remuneração; o que há que saber é se se trata do exercício de funções a que, pela sua natureza, *há lugar a remuneração, por se tratar de funções que são tipicamente exercidas pelas pessoas em geral no propósito de auferirem proventos ou remunerações, delas fazendo, desse modo, exercício profissional, pelo que têm carácter profissional e, por isso, são, por definição, remuneradas.*

Já no que respeita às funções que não correspondem ao conteúdo típico de uma actividade profissional – ou seja, que não são tipicamente exercidas no propósito de auferir proventos ou remunerações, pelo que não têm, em si mesmas, carácter profissional e, por isso, o seu exercício não tem, por definição, que ser remunerado, podendo sê-lo ou não –, elas tanto podem corresponder a uma *actividade profissional atípica*, como configurar um *exercício não profissional* de funções. Por isso, já assume, neste caso, relevo a questão de saber se às funções em causa corresponde ou não o pagamento de uma remuneração.

A prática, neste domínio, parece ser a de, neste último caso, se presumir que não há lugar ao exercício de funções de carácter profissional, o que se considera compatível com o pagamento ao juiz de "senhas de presença" ou outros abonos de natureza equivalente, dirigidos ao pagamento de despesas e encargos. Como muito bem assinalou Rui Pereira, em *memorando* elaborado no



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

âmbito do Conselho Superior do Ministério Público sobre matéria próxima daquela que nos ocupa, o problema coloca-se de modo paradigmático a propósito da participação de magistrados em órgãos não executivos e profissionalizados de associações desportivas (por exemplo, conselhos de jurisdição ou de disciplina). Com efeito, na medida em que se entenda que, pela sua natureza, tal participação – que não corresponde a uma actividade profissional típica – não configura, em si mesma, o exercício de uma "função de índole profissional", é, em princípio, legítima a atribuição de "senhas de presença" pela participação em reuniões dos referidos órgãos, o que, só por si, não permite qualificar a actividade como "função de índole profissional". Mas se as senhas de presença, pelo seu valor e permanência, constituírem verdadeiras remunerações profissionais, isso pode constituir indício de que a pertença a tais órgãos se teria transformado em "função de índole profissional" – ou seja, diríamos nós, ao exercício de uma actividade profissional atípica – e, portanto, de que há, nesse caso, lugar a um exercício de funções de carácter profissional.

Nesse sentido, afigura-se-nos que, para o futuro, o CSTAF deveria impor aos juízes um dever de comunicação prévia do exercício de funções em organismos estranhos à jurisdição; e que, sem prejuízo disso, seria adequado, quanto à situação actualmente existente, que, a exemplo do que, na sequência do referido *memorando*, deliberou o Conselho Superior do Ministério Público em sessão de 12 de Julho de 2004, o CSTAF determinasse a realização de um levantamento com vista a apurar se existem juízes da jurisdição administrativa e fiscal, em exercício de funções ou jubilados, a exercer funções em organismos estranhos à jurisdição, nomeadamente em órgãos de instituições desportivas, e, no caso afirmativo, que averiguasse se esses juízes beneficiam de alguma remuneração ou contrapartida por essa participação, designadamente qual o valor de eventuais senhas de presença em reuniões, qual a periodicidade habitual e o local dessas reuniões, qual a compensação recebida por deslocações e todos os outros elementos julgados relevantes para se poder aquilatar se essa participação tem lugar a título profissional.

4. Para o melhor esclarecimento de tudo o que acaba de ser dito, afigura-se útil procurar compreender melhor a razão pela qual terá o legislador entendido introduzir, no nº 1 do artigo 13º do EMJ, a referência ao exercício "a título profissional" de funções, que não resultava do enunciado do correspondente preceito constitucional.

Ora, o ponto parece ser satisfatoriamente explicado no Parecer nº 98/98 da Procuradoria-Geral da República, publicado in *Diário da República – II Série*, de 18 de Janeiro de 2000, onde se faz, aliás, notar que a precisão introduzida no artigo 13º do EMJ acolheu a doutrina que, em



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

sucessivos pareceres, aquele corpo consultivo tinha vindo a produzir sobre a interpretação do correspondente preceito constitucional.

Com efeito, o que se pretendeu foi possibilitar o exercício por juízes, a título transitório, de funções no âmbito de comissões de trabalho constituídas para fins como a preparação de reformas legislativas ou a informatização dos tribunais, ou a participação em comissões de peritos em organismos internacionais: actividades, portanto, que, em princípio, não partem de uma mobilização pessoal dos interessados no sentido de procurar uma ocupação e que envolvem a realização de tarefas que não correspondem ao exercício típico de actividades profissionais, na medida em que não são tipicamente exercidas no propósito de auferir proventos ou remunerações, pelo que não possuem carácter profissional e, por isso, não têm, por definição, que ser remuneradas, embora possam dar lugar, como já foi referido, ao pagamento de "senhas de presença" ou outro tipo de abonos da mesma natureza.

Nesta perspectiva devem ser lidas previsões como a do artigo 148º, nº 4, do EMJ, que reconhece aos membros do Conselho Superior da Magistratura o direito a senhas de presença ou subsídios, nos termos e montante a fixar por despacho do Ministro da Justiça – disposição, aliás, aplicável, por remissão, aos membros do CSTAF; e na mesma perspectiva de algum modo se inscreve a posição assumida pelo CSTAF na sua deliberação de 25 de Janeiro de 2011, proferida a propósito da questão do exercício pelo Senhor Juiz .... , mediante o pagamento de senha de presença e ajudas de custo, das funções de presidente do Conselho de Revisão da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

5. Do que fica dito até aqui resulta, para os efeitos que directamente importam à presente análise, que, no universo das funções que, em tese, um juiz poderia exercer, há, antes de mais, que distinguir as que correspondem ao exercício típico de uma actividade profissional, pelo que, pela sua natureza, devem ser, desde logo, qualificadas como de carácter profissional, daquelas que não correspondem a esse perfil. As primeiras não podem, pura e simplesmente, ser exercidas, com ou sem remuneração, com excepção daquelas que correspondem ao exercício de "funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas".

Para a determinação rigorosa do carácter profissional das funções, cumpre, entretanto, afastar alguns equívocos.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

O primeiro exige que se assuma que, para que se deva reconhecer que um juiz exerce outras funções de carácter profissional, não é necessário que ele ocupe outro lugar permanente e remunerado, outro qualquer emprego ou cargo. Na verdade, o exercício de funções de carácter profissional não supõe necessariamente a constituição de um vínculo de trabalho subordinado, mediante o qual o profissional se obrigue à realização de prestações por conta de outrem. Também o exercício de profissões liberais como a advocacia ou de qualquer outra em regime de prestação de serviços configura um exercício de funções de carácter profissional, que aos juízes se encontra vedado.

Por outro lado, também não é exacto pensar-se que o exercício de funções de carácter profissional se define pela característica da continuidade, que envolveria o desenvolvimento de uma actividade duradoura, estável. Estará a pensar-se, mais uma vez, no paradigma da relação de trabalho subordinado, que envolve a realização de prestações por conta de outrem. Sucede, porém, que o exercício de muitas profissões liberais, como é o caso da advocacia, apresenta configurações diversificadas, que, por definição, se concretizam numa pluralidade atomística de prestações avulsas, que poderão ser mais ou menos espaçadas no tempo. O que, em bom rigor, está vedado aos juízes não é o exercício, em bloco, de outra profissão, mas o exercício de *outras funções a título profissional*, o que há de compreender, portanto, o exercício das funções correspondentes a toda e qualquer actividade profissional, ainda que o seu exercício se possa traduzir em manifestações avulsas.

6. Os esclarecimentos precedentes afiguram-se úteis para os efeitos que interessam à apreciação da questão que nos cumpre analisar, na medida em que fornecem subsídios relevantes para a qualificação do exercício de funções de juiz em tribunal arbitral.

Com efeito, poderá dizer-se que um tribunal arbitral é, por definição, uma realidade temporária, pelo que ninguém pode adquirir o estatuto profissional de juiz de tal tribunal. E, por outro lado, que a actividade que no âmbito de um determinado tribunal arbitral é desenvolvida corresponde a um trabalho ocasional, de curta duração, que não se caracteriza pela durabilidade e pela estabilidade. Mas, pelas razões que acabam de ser enunciadas, esses argumentos não são decisivos.

Com efeito, a questão não reside aí, mas, antes de mais, em saber se o exercício da função de juiz em tribunal arbitral envolve, ou não, o desempenho de tarefas que correspondem ao



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

exercício típico de uma actividade profissional – ou seja, como já atrás se deixou dito, funções a que há lugar a remuneração, por se tratar de funções que são tipicamente exercidas pelas pessoas em geral no propósito de auferirem proventos ou remunerações, com carácter profissional e, por isso, cujo exercício é, por definição, remunerado.

Ora, a resposta não pode deixar de ser afirmativa.

Com efeito, as funções de juiz em tribunal arbitral são funções ao exercício das quais corresponde, de modo típico, a percepção de honorários. São, portanto, exercidas por aqueles que as exercem no propósito de auferirem proventos ou remunerações, e, por isso, o seu exercício é, por definição, remunerado. E tanto assim é que instituições como o Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) dispõem de uma tabela de honorários, que estabelece as remunerações a auferir pelos árbitros – que, portanto, não integram os tribunais arbitrais *pro bono*, mas para auferir essa remuneração, fazendo, desse modo, exercício profissional das correspondentes funções. E a situação dos juízes jubilados só pode ser adaptada a um tal contexto através de um mecanismo que os prive do direito aos honorários que lhes seriam devidos – o que, como vimos atrás, não faz com que as funções, em si mesmas, deixem de ter carácter profissional, tal como vimos suceder com as funções docentes, que não deixam de corresponder ao exercício típico de funções de carácter profissional, ainda que um determinado juiz aceite exercê-las renunciando à remuneração que lhe seria devida.

Dir-se-á que os juízes que integram tribunais arbitrais não fazem disso profissão. Mas não é isso que está em causa: o que está em causa é saber se fazem exercício profissional das funções, prestando um serviço em troca de uma remuneração. A partir do momento em que assim é, como se afigura indiscutível, não pode deixar de reconhecer-se que o exercício das funções de juiz em tribunal arbitral corresponde ao exercício típico de funções profissionais, que são tipicamente exercidas a título profissional por aqueles que as exercem, seja a título esporádico, seja a título permanente.

Acrescente-se, em todo o caso, que a integração de árbitros em listas elaboradas por centros de arbitragem institucionalizados envolve o exercício regular das correspondentes funções, em moldes que, dependendo do número dos árbitros que compõem a lista e do volume dos processos a dirimir, pode envolver um carácter de continuidade e permanência. E que, na realidade, existem, tanto no âmbito da arbitragem de direito interno, como no âmbito da



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

arbitragem internacional, muitos profissionais cuja única actividade profissional consiste em exercer a função de juiz em tribunais arbitrais, podendo, assim, dizer-se que são árbitros profissionais.

7. Não se afigura, entretanto, que a interpretação deste modo assumida do quadro legal aplicável seja excessivamente restritiva, em termos de submeter os juízes a uma restrição desproporcionada dos seus direitos.

Importa ter presente que não está aqui, desde logo, em causa a esfera mais ampla de liberdade de actuação dos juízes. Como, na verdade, reconheceu o Tribunal Constitucional, no Acórdão nº 457/93, a CRP não restringe – e, por isso, não pode a lei, nem o intérprete, restringir – a liberdade dos juízes de desenvolverem "actividades decorrentes da pertença a organizações religiosas e de caridade, a associações desportivas, recreativas e filantrópicas": tudo actividades, precisamente, que não são tipicamente exercidas pelas pessoas em geral no propósito de auferirem proventos ou remunerações, pelo que, mesmo quando envolvem o exercício de funções, não têm carácter profissional, mas que nada têm, manifestamente, que ver com o caso que nos ocupa.

Por outro lado, tem-se entendido, como vimos, que a restrição constitucional e legalmente imposta também não impede a participação de juízes em comissões, grupos de trabalho e outros órgãos institucionais, no desempenho de funções que não correspondam ao exercício típico de actividades profissionais, no sentido de que não configuram o exercício de funções tipicamente exercidas pelas pessoas em geral no propósito de auferirem proventos ou remunerações, pelo que também se admite que, em princípio, não têm carácter profissional e se presume, salvo demonstração de que configuram o exercício de actividades profissionais atípicas, que não serão exercidas pelos juízes a título profissional, ainda que lhes sejam atribuídas "senhas de presença" ou outros abonos de natureza equivalente.

Apenas se trata, pois, em estrita conformidade com a CRP e a lei, na interpretação que se afigura constitucionalmente devida, de vedar aos juízes o exercício de funções que correspondem, nos termos enunciados, ao exercício típico de actividades profissionais.

8. Acrescente-se, por último, que a interpretação assumida de nenhum modo põe, entretanto, em causa a aplicabilidade das disposições normativas que instituíram o CAAD e, designadamente, do Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de Janeiro, que instituiu a arbitragem institucionalizada em matéria tributária no âmbito do CAAD, e da Portaria nº 112-A/2011, de 22



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

de Março, que vinculou a administração tributária à jurisdição do CAAD, dispondo, no seu artigo 3º, nº 2, alíneas a) e b), que, “nos litígios de valor igual ou superior a € 500 000, o árbitro presidente deve ter exercido funções públicas de magistratura nos tribunais tributários ou possuir o grau de mestre em Direito Fiscal” e “nos litígios de valor igual ou superior a €1 000 000, o árbitro presidente deve ter exercido funções públicas de magistratura nos tribunais tributários ou possuir o grau de doutor em Direito Fiscal”.

Com efeito, na ausência de determinação legal inequívoca em sentido contrário, deve entender-se, de harmonia com o disposto no artigo 13º do EMJ e do correspondente artigo 81º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, que, nos preceitos em que o legislador cometa o exercício de outras funções públicas a quem tenha exercido funções públicas de magistratura, ele apenas tem em vista os magistrados aposentados e aqueles que se encontrem na situação de licença sem vencimento de longa duração.

9. De todo o exposto resulta que, como, nos termos do nº 2 do artigo 67º do EMJ, “os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários”, e, por sua vez, o nº 1 do artigo 13º do EMJ estabelece que “os magistrados judiciais, excepto os aposentados e os que se encontrem na situação de licença sem vencimento de longa duração, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, e ainda funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial”, é incompatível com o estatuto de juiz jubilado o exercício, com ou sem remuneração, das funções de juiz em tribunal arbitral. Por conseguinte, é também incompatível com esse estatuto a inclusão do nome de juízes jubilados nas listas de árbitros de centros de arbitragem institucionalizada, como o CAAD.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2012

Parecer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais sobre o "âmbito e o sentido do regime constitucional e legal de incompatibilidades dos magistrados judiciais" de 04/12/2012 (Vogal Luís Sousa Fábrica) – regime de incompatibilidades idêntico para juizes no ativo e jubilados – ausência de contrapartida remuneratória não exclui caráter profissional das funções (art. 13º) – "função de natureza profissional" não assenta em vínculo de subordinação, ou de prestação de serviços, nem pressupõe continuidade, estabilidade ou regularidade – função exercida tipicamente com o propósito de auferir uma remuneração – situações atípicas de abonos de valores elevados – exercício de funções diretivas em associações sindicais podem ser livremente remuneradas – liberdade de associação de magistrados – exercício de funções diretivas em associações não sindicais vedada – exercício de funções em órgãos disciplinares de associações e federações desportivas possível se não remunerado – despesas de deslocações, estadas, refeições, aquisição de materiais técnicos, e encargos análogos podem ser compensados – senhas de presença/ajudas de custo – razoabilidade e desproporção

SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/12/2012

**PONTO 7 DA TABELA  
PROCESSO N.º 1174**

**Relator: Prof. Doutor Sousa da Fábrica**

Assunto: Parecer sobre o âmbito e o sentido do regime constitucional e legal de incompatibilidades dos magistrados judiciais.

## **PARECER**

1. Este Conselho Superior aprovou, na sessão de 20 de Fevereiro de 2012, um Parecer elaborado pelo Exmo. Vogal Prof. Doutor Mário Aroso de Almeida sobre a questão da admissibilidade do desempenho de funções em tribunais arbitrais por parte de juizes jubilados e, por identidade ou maioria de razão, por parte de juizes em exercício.

Na sequência da aprovação desse Parecer, e atendendo designadamente à existência de possíveis zonas de incerteza quanto às funções estranhas à Judicatura que podem ser exercidas por magistrados judiciais, foi deliberado, na sessão de 15 de Março de 2012,

*“solicitar aos Senhores Juizes, no activo ou jubilados, que comuniquem ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais o exercício de todas as actividades exteriores à função jurisdicional que, segundo um juízo de razoabilidade e plausibilidade, possam suscitar quaisquer dúvidas quanto à sua conformidade ao regime de incompatibilidades dos magistrados judiciais estabelecido na Constituição e na lei”.*

Foi ainda deliberado proceder à elaboração de um parecer genérico sobre o âmbito e o sentido do regime constitucional e legal de incompatibilidades dos magistrados judiciais, que permita ao Conselho uma apreciação criteriosa das situações que venham ser comunicadas pelos Senhores Juizes.

O texto que se segue traduz o cumprimento dessa tarefa, de que fui incumbido.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

2. Acrescente-se que foi entretanto recebida uma exposição do Mmo. Juiz ...., relativa às funções que exerce no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, tendo o Senhor Presidente determinado que a mesma fosse levada em consideração no presente parecer.

Foram ainda recebidas duas respostas ao teor da comunicação aprovada em 15 de Março de 2012 (v. *supra*), do Mmo. Juiz ..... e do Mmo. Juiz ....., onde os signatários dão conta do exercício das funções, respectivamente, de Presidente do Conselho de Disciplina da Associação de Futebol do Porto e de Vogal do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol.

Segundo o entendimento dos Senhores Conselheiros, as funções que exercem nos órgãos da justiça desportiva não estão abrangidas pelo regime de incompatibilidades aplicável aos magistrados judiciais.

3. Para evitar equívocos numa matéria delicada, convirá antes do mais deixar muito claro que não é propósito deste Conselho Superior definir critérios para o exercício de poderes próprios de autorizar ou não autorizar as funções exteriores à Judicatura desempenhadas pelos Senhores Juízes.

O Conselho não dispõe de prerrogativas de livre apreciação e decisão nestas matérias, nem pretende arrogar-se tais poderes.

O propósito do Conselho é, simplesmente, apurar quais as soluções normativas que estão de facto acolhidas da Constituição e na lei, para poder cumprir de forma estrita o seu dever de as aplicar aos casos concretos. Ora, a pluralidade de fontes e o carácter indeterminado de alguns conceitos utilizados pelo legislador conferem algum grau de complexidade às tarefas hermenêuticas e justificam, juntamente com a importância intrínseca da matéria, a decisão de proceder a uma análise cuidada da realidade normativa existente, no intuito de clarificar os critérios nela impostos.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

É este, e apenas este, o sentido das considerações subsequentes.

4. Dado o acolhimento unânime que receberam por parte dos membros deste Conselho, não-de ser as conclusões atingidas no já referido Parecer do Prof. Doutor Aroso de Almeida, assim como a respectiva fundamentação, o ponto de partida para a delimitação genérica das funções interditas aos Senhores Juízes.

A posição do autor desse Parecer, a que o Conselho aderiu, pode sintetizar-se nos seguintes termos.

- a) A questão das incompatibilidades coloca-se em termos idênticos relativamente aos juízes no activo e aos juízes jubilados, estando ambos sujeitos ao mesmo regime (cfr. o art. 67.º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, doravante “EMJ”);
- b) O conceito de “função de natureza profissional”, a que recorre o art. 13.º do EMJ para delimitar o âmbito das actividades incompatíveis, não assenta na existência de uma contrapartida remuneratória: como resulta dessa norma, emanada na sequência do art. 216.º, n.º 3, da Constituição, a efectiva ausência de remuneração não exclui o carácter profissional das funções;
- c) O conceito de “função de natureza profissional” também não assenta na existência de um vínculo de trabalho subordinado ou até de um vínculo de prestação de serviços, assim como não pressupõe a continuidade, estabilidade ou regularidade do exercício das funções em causa: a actividade, ainda que esporádica, da advocacia em regime de prestação de serviços corresponde ao exercício de uma função de natureza profissional e, logo, interdita aos magistrados judiciais;
- d) “Função de natureza profissional” deve ser entendida, isso sim, como aquela que é exercida tipicamente com o propósito de auferir uma remuneração;



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- e) A qualificação de uma dada função como tendo natureza profissional, ao assentar em notas típicas, não é posta em causa pela circunstância - atípica - de não existir remuneração num determinado caso concreto (cfr. os casos do art. 216.º, n.º 3, da Constituição);
- f) Porém, funções que não são exercidas tipicamente com o objectivo de auferir uma remuneração podem adquirir esse propósito nos casos atípicos em que tais abonos ascendam a valores desajustados dos critérios geralmente seguidos;
- g) Situações deste tipo devem então qualificar-se igualmente como funções profissionais, sendo-lhe aplicáveis as normas proibitivas próprias do estatuto dos magistrados judiciais;
- h) Em síntese, estão abrangidas pelo regime constitucional e legal das incompatibilidades dos magistrados judiciais quer as funções que tipicamente são profissionais, quer as funções que só atipicamente o são, mas que no caso concreto revestem essa natureza profissional.

4. Para a cabal explicitação deste critério geral, que continua a merecer a nossa adesão, parece-nos relevante acrescentar alguns elementos hermenêuticos retirados de dados normativos por vezes descurados.

Atente-se na parte final da norma do n.º 1 do art. 13.º do EMJ:

*“Os magistrados judiciais, excepto os aposentados e os que se encontrem na situação de licença sem vencimento de longa duração, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, e ainda funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial”.*



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

A regra da proibição do exercício de outras funções profissionais comporta dois tipos de excepções (“salvo”), correspondentes a outras tantas funções que, apesar da sua natureza profissional, estão abertas aos magistrados judiciais, no activo ou jubilados:

- a) *“Funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas”;*
- b) *“Funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial”.*

No seu Acórdão n.º 457/93, o Tribunal Constitucional começa por considerar ambos os tipos de funções como “ressalvas” (sic) ao impedimento do exercício de quaisquer funções profissionais não remuneradas, mas acaba, na realidade, por considerar apenas a que diz respeito às funções docentes ou de investigação científica. Lê-se no acórdão que as funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial,

*“pela sua própria natureza, não poderiam nunca revestir a natureza de «funções profissionais»”.*

Não conseguimos acompanhar o acórdão neste ponto.

Em primeiro lugar, porque a fundamentação é circular, ou inexistente. As funções em causa não poderiam nunca revestir a *natureza* de funções profissionais... “pela sua própria *natureza*”! Com o devido respeito, o que se lê neste passo do aresto é que tais funções não são profissionais porque não são...

Em segundo lugar, porque a letra do preceito do EMJ é, neste aspecto, meridianamente clara. A norma está dividida em duas partes, unidas pela expressão “salvo”. Por sua vez, a segunda parte da norma subdivide-se nas ressalvas anunciadas, surgindo a referência às funções directivas em organizações sindicais exactamente no mesmo plano e com o mesmo significado na economia do preceito das funções docentes ou de investigação científica. Não vemos, por isso, como cortar a continuidade semântica e a ligação lógica entre a expressão “*qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional*”, a expressão “salvo” e a expressão “*funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial*”.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Em terceiro lugar, a opção legislativa afigura-se não apenas compatível com a Constituição, mas até natural e compreensível à luz do texto fundamental. Ou seja, nada obsta, antes pelo contrário, a que o legislador ordinário introduza uma permissão onde a letra do preceito constitucional correspondente (o n.º 3 do art. 216.º) estabelece uma proibição – como se verá de seguida.

5. A constitucionalidade desta segunda ressalva pode, na realidade, defender-se a partir de uma leitura sistemática da Constituição, que ultrapasse a letra de um específico preceito para se situar num nível mais elevado, de ponderação e harmonização de princípios conflituantes nestas matérias.

Esta ponderação e harmonização é, nalguns casos, feita pela própria Constituição. O disposto no n.º 3 do art. 216.º coexiste, por exemplo, com o regime da al. c) do n.º 1 do art. 218.º, que prevê o exercício de funções no Conselho Superior de Magistratura por parte de sete juízes, eleitos pelos seus pares. E o próprio regime do n.º 3 do art. 216.º revela para as funções docentes e de investigação científica um tratamento excepcional, que se funda, designadamente, no contributo do aperfeiçoamento técnico associado à docência e investigação jurídicas para o valor constitucional de uma boa administração da justiça.

Noutros casos, tal ponderação e harmonização é assumida pelo legislador ordinário - como sucede no caso vertente. Concretamente, o legislador do EMJ procedeu a um confronto entre o princípio de proibição constante do art. 216.º, n.º 3, da Constituição e, por outro lado, os demais princípios jurídicos, interesses objectivos e direitos contrapostos, também constitucionalmente acolhidos. Desse confronto e da inerente ponderação entre valores contrastantes resultou quase sempre a prevalência incondicional do princípio da proibição de exercício de outras funções profissionais: mas a liberdade sindical justificou, aos olhos do legislador, o recuo ou atenuação desse princípio da proibição, para abrir caminho ao exercício por juízes de funções directivas nas suas organizações sindicais.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

6. A mesma liberdade sindical, na vertente da liberdade de organização e regulamentação interna expressamente consagrada na al. c) do n.º 2 do art. 55.º da Constituição, constitui ainda justificação para a admissibilidade de remuneração pelo exercício de funções directivas nas organizações sindicais de magistrados judiciais. De facto, resulta claramente do confronto entre as funções docentes e de investigação científica e as funções de direcção sindical que o legislador apenas refere a gratuidade para as primeiras e já não para as segundas.

As organizações sindicais de juízes, no uso da sua liberdade constitucional de organização e regulamentação podem, assim, estabelecer que as funções directivas são remuneradas e determinar livremente o valor dessa remuneração, sem com isso violar o regime constitucional e legal dos impedimentos dos magistrados judiciais.

Nesta situação, afigura-se que não é de aplicar o critério geral definido no Parecer do Prof. Doutor Aroso de Almeida e não é de distinguir entre funções profissionais típicas e atípicas. Qualquer que seja a qualificação que se queira atribuir ao exercício de funções directivas em associações sindicais, estas podem aqui ser livremente exercidas e livremente remuneradas.

7. A partir do exposto, coloca-se o problema de saber se também associações de outro tipo poderão invocar a liberdade constitucional de associação para integrar juízes nos seus corpos directivos e para fixar uma remuneração pelas funções por eles desempenhadas.

Em particular, poderá questionar-se a esta luz o enquadramento e o regime do exercício de funções nos órgãos disciplinares das associações e federações desportivas por parte de juízes no activo ou jubilados.

8. A cabal clarificação do problema enunciado obriga a algumas distinções prévias.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Urge distinguir, em primeiro lugar, entre a pertença a associações e o exercício de funções nos seus órgãos.

A liberdade de associação, nas vertentes de livre pertença a uma associação e de participação nas suas actividades, tem como limites específicos para os magistrados judiciais os deveres funcionais de independência e imparcialidade, que constituem o cerne da actividade judicante. Também aqui o legislador exerceu – se bem que em termos muito limitados – a sua competência de clarificação, ponderação e harmonização de valores e interesses constitucionalmente relevantes, estabelecendo a proibição de actividades político-partidárias de carácter público (art. 11º, n.º 1, do EMJ). Mas a mera pertença a um partido político não parece estar proibida, assim como não está proibida, por identidade ou maioria de razão, a pertença a quaisquer outras associações legalmente existentes e a participação nas suas actividades, ainda que com carácter público (aqui ao invés dos partidos políticos).

Questão diversa é a do exercício de funções directivas nessas associações. A parte final do n.º 1 do art. 13.º do EMJ contém uma norma excepcional (cfr. a expressão “salvo”), que exclui da proibição de exercício de funções profissionais as funções directivas em associações sindicais de juízes.

Ora, se a excepção só está aberta para as funções directivas em organizações sindicais, daí se segue que a regra proibitiva da 1ª parte do n.º 1 desse art. 13.º vale para as funções directivas noutras associações.

E nem se diga que as funções directivas excluídas são apenas aquelas que têm natureza profissional, porque é o próprio legislador que qualifica as funções directivas como funções profissionais. Por outras palavras, se as funções directivas em organizações sindicais são uma excepção à proibição de funções profissionais, é porque essas funções directivas têm idêntica natureza profissional; e se as funções directivas em organizações sindicais têm, na qualificação do legislador, natureza profissional, idêntica qualificação há-de valer para as funções directivas noutra tipo de organizações.

Claro que, em tese, é plausível o estabelecimento de uma diferenciação entre a natureza das funções directivas consoante o tipo de associação em causa. Mas não se descortina



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

na Constituição ou na lei apoio para um qualquer critério diferenciador. Por isso, e até demonstração em contrário, entendemos que as funções directivas em qualquer tipo de associação devem ser qualificadas legalmente como funções profissionais *hoc sensu* e, com excepção das exercidas em organizações sindicais, estão interditas aos juízes no activo ou jubilados.

9. Dir-se-ia que no caso das funções exercidas por juízes nos órgãos da chamada justiça desportiva a situação seria ainda mais clara, uma vez que aí nem se sequer se poderia levantar a hipótese de o exercício de tais funções ser justificável com base no exercício da liberdade de associação por parte dos magistrados judiciais.

De facto, a liberdade de associação não pode ser invocada nesses casos, uma vez que os órgãos disciplinares em causa pertencem a associações e federações desportivas, de que são membros os clubes e não os indivíduos, muito menos os titulares dos seus órgãos.

Por outras palavras, os magistrados judiciais que integram tais órgãos não o fazem no exercício da sua liberdade de associação, na vertente da mera participação, uma vez que não são eles os associados da pessoa colectiva em causa. E mesmo quando sejam associados de alguma das entidades que compõem a associação ou federação em causa, não foram designados para esse cargo nessa qualidade, ou seja, não é nessa qualidade de associados de clubes que exercem funções disciplinares nas associações dos próprios clubes. Não pode, pois, dizer-se que estão a participar, enquanto associados, na vida da associação.

Resta, porém, saber se estão a exercer funções directivas.

10. Com efeito, importa distinguir entre o exercício de funções directivas e o exercício de funções de outro tipo. A distinção passa, a nosso ver, por um duplo critério, material e orgânico: em primeiro lugar, as funções directivas correspondem àquelas que, dentro da estrutura orgânica do ente, traduzem a definição das orientações a seguir e a adopção



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

das decisões fundamentais quanto a todos os assuntos da vida interna da associação; consequentemente, estas funções devem ser desempenhadas por membros da associação, ou por representantes seus, nessas precisas qualidades, e não por terceiros, contratados ou designados pelos dirigentes.

Se este critério está correcto, não parece que os juízes que integram os órgãos de justiça desportiva das correspondentes associações e federações exerçam funções directivas.

A aplicação das normas que disciplinam as provas desportivas e a actuação dos clubes que nelas participam não se coloca no mesmo plano da definição dessas normas - definição, essa sim, que corresponde ao conteúdo de funções directivas, juntamente com a adopção das decisões fundamentais da vida associativa. Por outro lado, as informações que temos apontam para que os juízes não sejam designados para o exercício de tais funções na qualidade de membros das associações ou de representantes desses membros, mas como árbitros ou peritos designados por esses membros para o desempenho de uma função ancilar eminentemente técnica.

11. A circunstância de os juízes que integram os órgãos de justiça desportiva das correspondentes associações e federações não exercerem, a esse título, funções directivas isenta-os assim da proibição de exercício de funções profissionais contida no n.º 1 do art. 13.º do EMJ.

Resta saber, contudo, se as funções desempenhadas por esses magistrados não devem ser qualificadas por outra via como funções de natureza profissional.

Tal questão, aliás, coloca-se em termos genéricos, relativamente a quaisquer outras funções desempenhadas por juízes, qualquer que seja o contexto em que tais funções decorrem. Para lhe responder, importa revisitar os critérios expostos no Parecer do Prof. Doutor Aroso de Almeida.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

12. Segundo os dados que foram transmitidos pelos Senhores Conselheiros acima referidos, o exercício de funções nos órgãos de justiça desportiva não é remunerado – ao contrário do que sucede, por exemplo, com as funções nos centros de arbitragem, onde existe uma tabela de honorários para tais actividades (cfr. o referido Parecer).

Inexistindo uma remuneração, independentemente do estatuto dos titulares dos órgãos em causa (juízes ou não), é impossível afirmar que as correspondentes funções são desempenhadas tipicamente no propósito de obter uma contrapartida remuneratória. E, logo, é impossível afirmar que se verifica aqui – ou em contextos análogos de ausência de remuneração – o exercício de funções de natureza profissional, para os efeitos da norma proibitiva do n.º 1 do art. 13.º EMJ.

13. Todavia, o Parecer em causa adverte para a possibilidade de existência de situações em que são percebidos determinados abonos que, tipicamente, não têm carácter remuneratório mas que, no caso concreto, atingem um valor tal que os transforma em sucedâneos de remunerações formais. Nessas situações, a função que tipicamente não seria exercida com o intuito de obter uma remuneração assume, atipicamente, esse propósito, dada a magnitude da contrapartida.

Quando assim for, continua o Parecer, deve entender-se que estamos perante funções profissionais, embora atípicas, às quais se deve aplicar o regime que regula o exercício das funções profissionais por magistrados judiciais. Logo, inclusão de princípio na previsão da norma proibitiva do n.º 1 do art. 13.º do EMJ.

14. Não é fácil, como bem se compreende, determinar o patamar a partir do qual um abono de natureza não remuneratória adquire uma configuração análoga para os efeitos de que agora se cuida.

Poder-se-ia alvitrar que o limiar deve estar colocado no valor correspondente ao salário mínimo legalmente estabelecido, uma vez que a percepção de tal valor fundamenta o propósito de exercer as funções referentes a tal contrapartida monetária.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Não sendo uma solução arbitrária, nem por isso se revela especialmente convincente, desde logo porque nos casos em que tal valor se adiciona a uma remuneração principal – e são precisamente esses os casos de que aqui nos ocupamos – saber se o abono complementar é apto tipicamente a determinar o propósito de exercer as respectivas funções depende, em medida não negligenciável, da relação entre o valor de ambos os abonos.

Será aconselhável, por isso, tentar encontrar outros critérios para coadjuvar o aplicador da norma na tarefa de identificar as circunstâncias em que actividades diversificadas se convertem em funções profissionais atípicas.

15. Segundo o disposto no n.º 3 do art. 6.º do Estatuto da Aposentação,

*“Não constituem remuneração o abono de família, as ajudas de custo, os abonos ou subsídios de residência, de campo, de transportes, de viagens ou caminhos, para falhas, para despesas de representação, para vestuário e outros de natureza similar”.*

Em contrapartida, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, constituem remuneração todos os restantes abonos, mesmo que sobre eles não incida o dever de pagamento de quota para aposentação. Trata-se de um conjunto de realidades diversificadas, que abrange, designadamente, ordenados, salários, subsídios de férias e Natal e outras retribuições correspondentes ao cargo, assim como senhas de presença, inerências e participações em multas.

Dada a sua vocação genérica, o preceito referido constitui um ponto de apoio relevante para a classificação dos abonos recebidos pelas diversas categorias profissionais abrangidas, total ou parcialmente, pelo regime do Estatuto da Aposentação – como é o caso dos magistrados judiciais. Por outro lado, não se descortinam motivos para afastar o critério fundamental nele contido, a saber, que as remunerações se destinam a retribuir, de uma forma ou de outra, a actividade desenvolvida, ao passo que os outros



S. R.  
CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

abonos se destinam a compensar despesas suportadas ou a suportar pelo próprio em razão do desempenho dessas actividades.

16. Para os efeitos que agora nos ocupam, o art. 6.º do Estatuto da Aposentação deve ser aproximado das normas do n.º 3 do art. 216.º da Constituição e do n.º 1 do art. 13.º do EMJ, na parte em que estes dispositivos exigem que as funções docentes e de investigação científica, excepcionalmente permitidas aos juízes, sejam sempre exercidas sem remuneração<sup>1</sup>. Numa palavra, a Constituição e a lei proíbem que os juízes recebam outras remunerações que não as correspondentes à função judicante, no intuito claro de evitar qualquer risco de dependência económica.

Nesta ordem de ideias, não é evidente a fundamentação para que os juízes recebam, pelas outras funções que lhes sejam permitidas, qualquer forma de abono que vá além do objectivo de compensar as despesas que tiveram ou terão razoavelmente de suportar por força do exercício dessas funções.

É perfeitamente legítimo, segundo cremos, que deslocações, estadias, refeições, aquisição de materiais técnicos e outros encargos análogos sejam devidamente compensados – incluindo na modalidade simplificada de atribuição de quantias fixas, periódicas ou não, definidas segundo padrões de normalidade e razoabilidade. Mas já outro terá de ser o juízo relativamente, por exemplo, a senhas de presença em sentido estrito, ou seja, retribuições pela actividade desempenhada numa reunião, independentemente dos encargos real ou presumivelmente suportados em função da presença nessa reunião. Claro que as denominações são com frequência incertas e flutuantes e pode ocorrer que pretensas “senhas de presença” constituam afinal ajudas de custo: se assim for, a sua percepção será legítima; de outra forma, cremos que não o será, por constituir uma forma de remuneração.

---

<sup>1</sup> Pelos motivos anteriormente expostos, o exercício de funções dirigentes em organizações sindicais da magistratura judicial pode ser remunerado, o que constitui uma situação única no contexto do regime das funções profissionais dos juízes.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

17. Segundo a nossa leitura, os critérios definidos no Parecer do Prof. Aroso de Almeida para as funções profissionais atípicas aplicam-se aos abonos – qualificáveis como remunerações apenas em sentido latíssimo – cuja percepção seja em princípio legítima por parte de magistrados judiciais.

O seu campo de aplicação não são obviamente os abonos cuja percepção está vedada por lei, dada a sua natureza remuneratória – o que inclui, segundo cremos, as senhas de presença - mas aqueles abonos que, podendo em linha de princípio ser percebidos, são susceptíveis de vir a ser considerados em última análise como interditos, sempre que o seu valor desproporcionado determine a transformação das correspondentes actividades em funções profissionais atípicas.

Referimo-nos, concretamente, aos abonos compensatórios do n.º 3 do art. 6.º do Estatuto da Aposentação.

Como ficou referido, nada parece obstar a que tal compensação corresponda a uma quantia fixa, atribuída independentemente da apresentação casuística dos correspondentes documentos de despesa. Ponto é que essa quantia fixa seja definida segundo critérios de normalidade e razoabilidade, em função das circunstâncias próprias do caso. Caso assim não seja, as actividades correspondentes devem considerar-se como funções profissionais atípicas e não podem ser exercidas.

18. Convém esclarecer que o fundamento desta interdição, ao abrigo da 1ª parte do n.º 1 do art. 13.º do EMJ, não reside no facto de tais compensações ocultarem na realidade uma verdadeira remuneração. Claro que o juízo de legalidade sobre a percepção de determinados abonos não depende da designação, mas das características efectivamente verificadas: se a título de ajudas de custo forem processados abonos sem natureza compensatória, verifica-se uma ilegalidade. E essa ilegalidade verifica-se, bem entendido, ainda que o valor de tais abonos seja de tal forma



CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

*André*

Parecer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais sobre a “aplicação do artigo 7º do EMJ aos juízes da jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais” de 14/05/2013 (CSTAF – Vogal Carlos Andrade Miranda) – aos juízes dos TAFs aplicam-se os impedimentos das alíneas a) e b) do art. 7º, EMJ – funções na mesma área de contencioso – funções no mesmo Tribunal/Juízo – impedimento da alínea b) funciona para toda a área da circunscrição territorial do TAF

SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2013  
**PONTO 4 DA TABELA ADICIONAL**  
**PROCESSO N.º 1271**  
Relator: Dr. Carlos Miranda  
Assunto: Esclarecimento sobre a aplicação do artigo 7º do EMJ à jurisdição administrativa e fiscal.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

### PREAMBULARMENTE:

O pedido de esclarecimento formulado perante este Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pelas Exmas. Senhoras Juízas Mara de Magalhães Silveira e Joana Matos Lopes Costa e Nora, através de correio electrónico de 10 de Abril de 2013, tem em vista a clarificação do regime das garantias de imparcialidade aplicável aos magistrados dos tribunais administrativos e fiscais.

A actualidade do referido pedido de esclarecimento prende-se directa e imediatamente com a iminência da deliberação sobre o projecto do movimento judicial ordinário dos tribunais administrativos e fiscais de 2013 e a publicação do respectivo “*aviso de abertura*”.

### DESENVOLVIMENTO:

O **tema** submetido à apreciação e eventual deliberação deste Conselho desdobra-se, no dizer das requerentes, em duas questões:

- a. Saber se o impedimento previsto na alínea b) do artº. 7º do Estatuto dos Magistrados Judiciais é aplicável aos magistrados integrados na jurisdição administrativa e fiscal;
- b. Em caso afirmativo, qual o âmbito de aplicação subjectivo de tal norma.

*Adriano*

## ACERCA DAS GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

O Juiz tem que ser imparcial.

A imparcialidade do juiz é condição da sua independência e autonomia.

Em ordem a garantir a independência dos juízes a Constituição da República Portuguesa consagra um núcleo de garantias e de limitações aos direitos dos juízes que, no seu conjunto, constituem o Estatuto do Juiz. (Parte III - Título V. - Cap. III, da CRP).

Associado à independência e imparcialidade desenvolve-se o **princípio da inamovibilidade** (o "*juiz natural*");

O **princípio de dedicação exclusiva** (evitando se criem dependências profissionais e/ou financeiras);

O princípio da imparcialidade.

Não será por certo necessário recuar aos "*juízes de fora*" de D. Afonso IV ou aos "*corregedores*" de D. Dinis para se perceber que a proximidade (espacial ou parental) enevoa a independência e a imparcialidade.

A imparcialidade é garantida por 2 (dois) ordenamentos que se correlacionam dialecticamente:

O ordenamento estatutário (o Estatuto dos Juízes);

e

O ordenamento procedimental (o Código do Processo)

Nenhum juiz pode exercer as suas funções, em jurisdição contenciosa ou voluntária:

- a. quando seja parte na causa;
- b. quando o seja o cônjuge, o parente ou o afim;
- c. quando tenha intervindo na causa como mandatário ou perito;

*Adriano*

- d. quando tenha intervindo o seu cônjuge, ou parente, ou afim, como mandatário judicial;
- e. quando se trate de recurso interposto em processo no qual tenha tido intervenção como juiz de outro tribunal que proferiu a decisão recorrida.
- f. do mesmo modo quando quem proferiu a decisão seja seu cônjuge, parente ou afim;
- g. quando seja parente na causa pessoa que contra ele litigou;
- h. quando haja deposto ou tenha de depor como testemunha;
- i. quando esteja em qualquer destas situações, pessoa que com o juiz viva em economia comum;
- j. nos júzos em que haja mais de um juiz ou perante os tribunais superiores não pode ser admitido como mandatário judicial o cônjuge, parente ou afim do juiz, bem como a pessoa que com ele vive em economia comum; mas se essa pessoa já tiver intervindo no processo, é o juiz que fica impedido;  
(artº. 122º do CPC)
- k. Como também não podem intervir simultaneamente no julgamento juízes que sejam cônjuges, parentes ou afins.  
(artº. 122º do CPC)

No sentido de evitar o mais possível que se gerem situações de **impedimento**, **suspeições** ou **escusas**, o ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS prevê actualmente:

*ARTº. 7º*

*Garantias de Imparcialidade*

É vedado aos magistrados judiciais:

- a) *“Exercer funções em júzo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público, ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral;*

S.  R.  
CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

*Autent.*

*b) Servir em Tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado”;*

Por sua vez, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais prevê que os juízes de jurisdição administrativa e fiscal formem um corpo único e regem-se (...) **subsidiariamente, pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais, com as necessárias adaptações.** (artº. 57º “Regras Estatutárias”)

Procurando ir ao encontro das questões que foram submetidas a este Conselho podemos desde logo responder à primeira questão de base, dizendo:

Os impedimentos enunciados no ARTIGO 7º do Estatuto dos Magistrados Judiciais como garantia da imparcialidade dos juízes são aplicáveis aos juízes de jurisdição administrativa e fiscal, desde logo, por serem um directo corolário da norma constitucional – artº. 216º da CRP – inserida no Capítulo respeitante ao Estatuto dos Juízes.

Todos os juízes devem ser imparciais, e pois, sujeitos a impedimentos.

Por seu lado, a inserção sistemática; a epígrafe e o conteúdo do artº. 57º do ETAF, não deixam dúvidas de que remete, nesta matéria, directamente para o artº. 7º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Esta ideia é reforçada pelo disposto no nº 3 do ETAF que expressamente prevê que em matéria de incompatibilidades os juízes desta jurisdição regem-se pelo estatuto dos magistrados judiciais.

Este Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais tem inequivocamente seguido esta orientação, de que é exemplo a redacção do ponto 7. do aviso de movimento judicial ordinário dos Tribunais Administrativos e Fiscais 2012 (Aviso nº 6668/2012, D.R.II Série, nº 94, de 15 de Maio de 2012):



*"7.-É de aplicar também na jurisdição administrativa e fiscal, por força do artigo 57º do ETAF, o disposto no artigo 7º do EMJ"*

A remissão não é, porém, direta ou mecânica.

Deve ser feita com **as necessárias adaptações**.

E é precisamente na execução deste exercício de adaptação que se hão-de encontrar as respostas aos esclarecimentos interpretativos suscitados pelas Ilustres Requerentes.

Um primeiro obstáculo interpretativo.

Colocou-se logo quanto à delimitação do âmbito da alínea a) do artº. 7º do EMJ.

Se o impedimento a que alude a alínea a) do artº. 7º se circunscreve:

- (i) *ao juízo (resultante do desdobramento dos TAF, nos termos do nº 1 do artº. 9º do ETAF);*
- (ii) *ao conjunto do tribunal administrativo de círculo e do tribunal tributário, agregados*
- (iii) *ou a cada área específica do contencioso (administrativo ou fiscal) dentro do mesmo tribunal TAF agregado.*

Este Conselho, no citado Aviso relativo ao Movimento 2012, deliberou no sentido de que:

*"(...) 8 – (...) Só se verificando o impedimento assinalado na alínea a) do artº. 7º do EMJ relativamente a situações em que os juízes ligados pelos referidos laços exerçam funções na mesma área de contencioso e dentro do mesmo tribunal/juízo";*

Tratou-se de uma adaptação nem restritiva, nem extensiva.

*António*

A que, por certo, não terá sido alheio o facto de actualmente não ser raro que marido e mulher exerçam funções judiciais no mesmo Tribunal Comum, em juízos diferenciados.

No tocante, no entanto, à interpretação ou adaptação da alínea b) do artº. 7º do EMJ à jurisdição administrativa e fiscal, o referido Aviso era omissivo.

Quanto à aplicação do disposto na alínea b) do referido artº. 7º do EMJ a esta jurisdição, a resposta não poderá ser diferente da adoptada para todo o artº. 7º do EMJ **no sentido da sua aplicação, com as necessárias adaptações.**

O facto desta alínea b) do artº. 7º do EMJ se referir a "**tribunal pertencente a comarca**", não obsta a que a necessária adaptação se faça.

Trata-se, afinal, de adaptar o âmbito ou circunscrição de um impedimento, **da orgânica dos Tribunais Comuns à orgânica dos Tribunais Administrativos e Fiscais.**

Pensamos que por todos é reconhecido que deve ser vedado que um magistrado judicial possa exercer funções num tribunal inserido numa circunscrição em que, nos últimos cinco anos, tenha tido escritório de advogado;

Mesmo que essa circunscrição seja tão ampla como a Comarca de Lisboa ou a Comarca do Baixo Vouga (de Lei nº 52/2008);

Observemos entretanto a evolução histórica da redacção do artº. 7º do EMJ para perceber melhor em que sentido tem evoluído o pensamento do legislador nesta matéria.

*Adm.*

VERSÃO ORIGINAL DA Lei nº 21/85, de 30 de junho.

ARTº. 7º

*(Garantias de Imparcialidade)*

*"É vedado aos magistrados judiciais:*

- c) "Exercer funções em tribunal ou juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público, ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 3º grau da linha colateral;*
- d) Servir em tribunais em que tenham desempenhado funções de Ministério Público nos últimos três anos ou que pertençam ao círculo judicial em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado";*

NOTA: O impedimento da alínea b) é circunscrito a "tribunais" e a "três anos".

REDAÇÃO DA LEI nº 143/99, de 31 de Agosto

*"É vedado aos magistrados judiciais:*

- a) Exercer funções em tribunal ou juízo em que sirvam de juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau de linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral;*
- b) Servir em tribunal pertencente a círculo judicial em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministérios Público ou que pertençam ao círculo judicial em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado;*
- c) Exercer funções em tribunais de 1ª instância quando na sede da respetiva comarca, excepto nas de Lisboa e do Porto, tenha escritório de advocacia qualquer das pessoas referidas na alínea a).*



NOTA: O impedimento da alínea b) estende-se ao "círculo judicial" e a "cinco anos".

Finalmente, na redacção da Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto:

**ARTº. 7º**

*Impedimentos*

*"É vedado aos magistrados judiciais:*

- a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau de linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral;*
- b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado;*

NOTA: O impedimento da alínea b) alargou-se ainda mais a uma circunscrição maior que é a "COMARCA" no conceito da NOVA LEI DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS.

Pode concluir-se, assim, com segurança, que o legislador vem pugnando pela relevância deste tipo de impedimento numa área ou circunscrição judicial cada vez mais larga.

**UM BREVE PARENTESIS:**

Em Portugal coexistem actualmente dois modelos de organização dos tribunais judiciais.

*Assinatura*

1. O modelo da Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro (LOFTJ) aperfeiçoada pelas 16 (dezasseis) alterações entretanto introduzidas, que prevê que o território se divida em:

- distritos judiciais
- círculos judiciais
- comarcas.

Os tribunais judiciais de 1ª instância são, em regra, os tribunais de comarca, podendo haver ainda tribunais de 1ª instância de competência especializada e de competência específica com áreas territoriais não coincidentes com comarcas.

2. Por seu lado, o modelo da Lei nº 52/2008, de 28 de Agosto (NLOFTJ), **só parcialmente em vigor**, que preconiza que o território nacional se divida entre:

- distritos judiciais;
- comarcas (39).

Os tribunais de comarca desdobram-se em juízos.

Esta dualidade de regimes altera o conceito unívoco de "comarca" tal como ele originariamente foi inserido na alínea b) do artº. 7º do EMJ.

**CONCLUINDO:**

O que verdadeiramente se pede a este conselho é que delimite (interprete, adapte) o círculo ou circunscrição em que este tipo de impedimento se pode verificar.

Considerando que a área de jurisdição de cada tribunal administrativo de círculo e de cada tribunal tributário são determinadas, por decreto-lei.

Não é possível qualquer outro critério – com natureza geral e abstracta – que possa afastar-se da coincidência necessária entre a área de jurisdição e a área da

S.  R.  
CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

*Autent.*

verificação dos factos geradores do impedimento previsto na alínea b) do citado artº. 7º do EMJ.

Mantendo, no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal um perfeito paralelismo com o "círculo judicial" ou com a "NOVA COMARCA" dos tribunais comuns.

Finalmente, no que concerne ao alargamento do âmbito subjectivo do impedimento previsto na alínea b) do citado artº. 7º do EMJ.

Por muito que se considere a bondade, a justeza e o equilíbrio das razões aduzidas pelas Requerentes no sentido de estender este tipo de impedimento (circunscrito ao Ministério Público e aos Advogados) aos representantes da Fazenda Pública e aos juristas designados por entidades públicas, o certo é que a este Conselho está vedada a criação legislativa.

Ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais compete-lhe interpretar a Lei vigente sobre esta matéria.

Trata-se de uma Lei de incidência nos Direitos, Liberdades e Garantias.

O artº. 7º do EMJ é uma lei "especialíssima" da reserva legislativa da Assembleia da República.

Não admite interpretação extensiva como aquela que as Requerentes sugerem.

Propõe-se assim que este Conselho delibere:

Inserir no próximo aviso de abertura do movimento judicial ordinário dos Tribunais Administrativos e Fiscais/2013, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

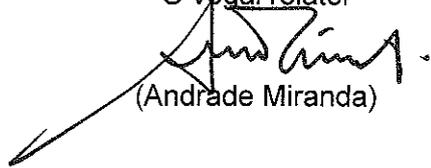
- a. *"É de aplicar também na jurisdição administrativa e fiscal, por força do artigo 57º do ETAF, o disposto no artigo 7º do EMJ;*

S.  R.  
CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

- b. “Nesta jurisdição, e ainda que os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários possam funcionar agregados, as áreas do respetivo contencioso são independentes, separadas por quadros específicos consoante se trate da área administrativa ou da área tributária, só se verificando, por isso, o impedimento assinalado na alínea a) do artigo 7º do EMJ relativamente a situações em que os juízes ligados pelos referidos laços exerçam funções na mesma área do contencioso e dentro do mesmo tribunal/juízo;*
- c. “O impedimento assinalado na alínea b) do artº. 7º da EMJ aplica-se em toda a área da circunscrição territorial do respetivo Tribunal Administrativo e Fiscal .*
- d. “Os impedimentos a que alude o artigo 7º do EMJ, de acordo com a interpretação formulada nos pontos anteriores, são obrigatoriamente suscitados pelos juízes nos respetivos requerimentos no campo destinado a observações”.*

Lisboa, 14 de Maio de 2013

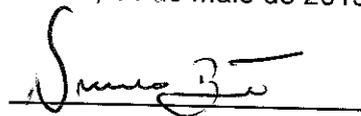
O vogal relator

  
(Andrade Miranda)

**Defendo que a alínea b) do artigo 7.º, alínea b) do Estatuto dos Magistrados Judiciais não é aplicável aos Tribunais Administrativos e Fiscais pelas seguintes razões:**

1. O âmbito territorial da «comarca» é salvo casos pontuais, significativamente inferior à área de jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
2. As especificidades dos Tribunais Administrativos e Fiscais reclamam normas que garantam a imparcialidade dos juízes que nelas exercem funções que conjuguem o âmbito territorial com outros parâmetros, como a natureza das funções anteriormente exercidas e a efetiva conexão com esta área de jurisdição.

Lisboa, 14 de maio de 2013





S.  R.  
CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

DECLARAÇÃO DE VOTO (P1271)

Votei vencido quanto à alínea c) das conclusões da proposta de deliberação, por entender que o impedimento assinalado na alínea b) do art. 7º do EMJ, numa interpretação conforme à realidade da jurisdição administrativa e fiscal, se deve circunscrever à área de contencioso, administrativo ou tributário, em que o juiz tenha desempenhado funções de magistrado do Ministério Público ou exercido advocacia.

14 de Maio de 2013





S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Parecer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais sobre a "compatibilidade do exercício de funções de magistrado judicial com as de sócio de capital de uma sociedade por quotas" de 19/02/2013 (CSTAF – Vogal Teresa Moraes Sarmento)

SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/02/2013

### **PONTO 6 DA TABELA PROCESSO N.º 1170**

**Relator: Mestre Teresa Sarmento**

Assunto: Requerimento apresentado pela Mma Juíza ..., a solicitar emissão de parecer sobre a compatibilidade do exercício de funções de magistrado judicial com as de sócio de capital de uma sociedade por quotas.

## **PARECER**

Ao abrigo do despacho de 22 de Fevereiro de 2012, do Senhor Presidente deste Conselho Superior, exarado no requerimento apresentado pela auditora de Justiça do II Curso de Formação de Magistrados Judiciais para os Tribunais Administrativos e Fiscais, veio a Dr.<sup>a</sup> ..., por e-mail de 23 de Janeiro de 2012 "*solicitar informação acerca de saber se um magistrado judicial pode ser sócio de capital de uma sociedade por quotas, juntamente com o seu cônjuge, sócio-gerente dessa mesma sociedade*". Atendendo ao facto da elaboração do projecto de deliberação ter-me sido atribuído na sessão deste Conselho de 24 de Fevereiro de 2012, emitimos o n/parecer.

Entendemos que o pedido efectuado pela, então auditora, não reunia os elementos suficientes para uma cabal análise e proposta de deliberação. Do pedido apresentado não constava, designadamente o objecto social da sociedade, sendo que do teor do mesmo, apenas é possível concluir que a Requerente não pretende assumir qualquer função na gestão dessa sociedade, cabendo a função de gerência ao respectivo cônjuge.

Foi, então solicitado à Requerente, o envio de cópia certificada do documento constitutivo da sociedade e certidão do respectivo registo comercial, o que veio a fazê-lo em 1 de Outubro de 2012.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Dos elementos trazidos (agora) ao processo<sup>1</sup>, cumpre destacar a confirmação de que a Requerente e o seu cônjuge são os únicos sócios da Sociedade (art. 4.º CS). Acrescem, no entanto outras informações consideradas importantes para a concretização da análise do pedido em causa e elaboração da proposta de deliberação.

Temos por conseguinte que a sociedade foi constituída em Fevereiro de 2011, tendo como objecto a prestação de serviços médicos, incluindo actividades de prática em ambulatório e perícias na área da medicina legal (art. 3.º do CS). A administração e representação da sociedade são exercidas por gerentes eleitos em assembleia-geral e que *desde já* fica nomeado como gerente Vítor ... (art. 10.º CS) (sublinhado nosso).

Assim, no quadro jurídico-constitucional sobre as incompatibilidades dos magistrados<sup>2</sup> somos a destacar o que se encontra plasmado no n.º 3 do artigo 216.º da Constituição da República Portuguesa:

*“Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função, pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei”.*

O princípio de dedicação exclusiva, segundo os Professores GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA<sup>3</sup>, enunciada neste preceito constitucional, pressupõe *claramente* que o cargo de juiz é exercido, em regra, a tempo inteiro, *para que o juiz não se disperse por outras actividades, não só pondo em risco a sua função de juiz,*

<sup>1</sup> Cópias do Contrato de Sociedade (CS) e respetiva Certidão de Registo.

<sup>2</sup> A Requerente aquando do pedido era auditora de justiça, sendo atualmente magistrada, contudo assiste uma referência à caracterização do “Quadro legal relativo ao regime de incompatibilidades” que suporta esse período. Assim, importa atender ao regime previsto na Lei 2/2008, de 14 de Janeiro, em concreto no artigo 31.º, em especial o seu n.º 1, que, na parte final, determina que os auditores “*ficam sujeitos ao regime de direitos, deveres e incompatibilidades constantes da presente lei e do regulamento interno do CEJ e, subsidiariamente, ao regime dos funcionários da Administração Pública.*” Já o artigo 57.º da referida Lei prevê que “os auditores de justiça estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades inerentes ao seu estatuto”, com os deveres previstos no artigo 58.º.

Em termos de incompatibilidades, há que atender ao teor do artigo 60.º, que se transcreve:

*“1 - É incompatível com o estatuto de auditor de justiça o exercício de qualquer função pública ou privada de natureza profissional.*

*2 - É vedado aos auditores de justiça o exercício de actividades político-partidárias de carácter público.”*

<sup>3</sup> GOMES CANOTILHO, J.J. e MOREIRA, Vital (2010), “CRP, anotada” Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora.



## CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

*mas também pretende evitar que ele crie dependências profissionais ou financeiras que ponham em risco a sua independência.* Sobre o mesmo assunto, referem, igualmente, os Professores JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS<sup>4</sup> “... o juiz assegura a sua função em regime de dedicação exclusiva, em ordem a evitar a dispersão por outras actividades e, ao mesmo tempo.”

De qualquer modo o legislador constitucional “levanta” a exclusividade unicamente para o exercício de funções de ensino ou de investigação jurídicas, por não serem funções estranhas à judicatura “*mas sim porque contribuem para o aperfeiçoamento desta*”. No entanto, acrescenta, uma condição a de “serem exercidas sem retribuição”. Reforça, assim, independência financeira para a função de juiz.

Na senda do princípio de exclusividade aplicado aos juízes, o n.º 4 daquele preceito constitucional estabelece, ainda, que as nomeações de juízes para comissões de serviço para funções *extrajudiciais* estão obrigadas a autorização do conselho superior competente, expressa através da seguinte redacção:

*“Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente”.*

O legislador constitucional não proíbe, *coloca*, apenas aqui, *uma exigência de cariz orgânico-procedimental, traduzida na autorização dos conselhos superiores, respectivos*. Pois como advoga o Professor LUÍS FABRICA e que nós corroboramos, as comissões de serviço designam *situações transitórias* de desempenho de actividades que não correspondem ao conteúdo funcional caracterizador de uma dada profissão. Acrescenta, ainda, este Professor, dando alguns exemplos de funções exercidas em comissão de serviço “... sucede com os grupos de trabalho, ou com as comissões de peritos, ou com as comissões legiferantes ...”.

Este destaque ao exercício de funções fora da judicatura revela o predomínio do **princípio da exclusividade** que norteia as funções de juiz. Temos por conseguinte

---

<sup>4</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui (2007), “Constituição Portuguesa Anotada”, tomo III, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 178-179 (anotação ao artigo 216.º)



## CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

que são incompatíveis “quaisquer outras excepto as de docência ou investigação jurídicas, se não remuneradas e as funções extrajudiciais exercidas em comissão de serviço desde que autorizadas pelo respectivo órgão superior”.

Por outro lado, a Constituição acrescenta no n.º 5 do artigo em análise, a possibilidade do legislador *estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz*. Ora, caberá ao legislador (ordinário) densificar as incompatibilidades decorrentes da função de juiz, garantindo a salvaguarda do princípio da independência.

Ora, o legislador do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), vem determinar, na sequência, do n.º 3 do artigo 216.º da CRP, no seu n.º 1 do artigo 13.º que:

*“ Os magistrados judiciais, excepto os aposentados e os que se encontrem na situação de licença sem vencimento de longa duração, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, e ainda funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial”.*

Nestes termos, decorrente do plasmado neste normativo, a regra é de **proibição do exercício de outra função pública ou privada de natureza profissional**, com as excepções para:

1. As funções docentes e de investigação de natureza jurídica;
2. As funções em organizações sindicais da magistratura judicial.

Apesar desta excepção, os juízes em exercício encontram-se impedidos de desempenhar outras funções, públicas ou privadas, se o fizerem “a título profissional”. E é exactamente a interpretação da expressão “**a título profissional**” que procuraremos desenvolver, já que a partir dela, encontraremos resposta para a questão *sub judice*.

Sobre o regime legal aplicável às sociedades por quotas, cumpre salientar o seguinte:



## CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

**São comerciantes:** as pessoas que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão e **as sociedades comerciais** (art. 13.º do CCom). A **sociedade comercial**, qualquer que seja o seu tipo, “...é o ente personificado participado, em regra, **por duas ou mais pessoas que exercem uma actividade económica lucrativa**, que se consubstancia na prática de actos de comércio (art. 980.º do CC e art. 1., n.º 2 do CSC) (...) **A sociedade comercial terá de passar a ser entendida como um ente jurídico que, tendo um substrato essencialmente patrimonial, exerce uma actividade económica lucrativa que se traduz na prática de actos do comércio ou exercício de uma actividade comercial...**”<sup>5</sup>, (Sublinhado nosso).

Por sua vez, o artigo 197.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais (CSC)<sup>6</sup>, determina que “na sociedade por quotas o capital está dividido em quotas e os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social”, sendo que “só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade”, salvo o disposto no artigo 198.º desse mesmo Código. Isto é, cada sócio responde pela sua entrada, mas solidariamente até ao montante do capital social subscrito (n.º 1 do art. 197.º do CSC), constituindo a sua participação uma quota. Seguindo o Professor OLAVO CUNHA na obra citada<sup>7</sup>, só o capital social responde pelas dívidas perante os seus credores (n.º 3 do art. 197.º), excepto se os sócios garantirem expressamente que se responsabilizam pelas mesmas “até determinado montante” (n.º 1 do art. 198.º do CSC). Nestas sociedades a gerência é o único órgão social institucionalizado, a assembleia geral e o conselho fiscal ou fiscal único são órgãos facultativos, (...) as deliberações são tomadas por maioria, se não estiver em causa uma alteração do contrato de sociedade, caso em que a proposta deve ser aprovada por *três quartos dos votos correspondentes ao capital social* (n.º 3 do art. 250.º e n.º 1 do art. 265.º, ambos do CSC). E, como resulta, ainda, da alínea a), n.º 1, do artigo 21.º, 22.º, e 217.º desse diploma legal, os sócios têm direito aos lucros do exercício.

---

<sup>5</sup> OLAVO CUNHA, Paulo (2010), “Lições de Direito Comercial”, p. 96.

<sup>6</sup> Arts. 197.º a 270.º - G “Das Sociedades Por Quotas” conjugado com a Parte Geral do CSC, nos normativos que lhe são aplicáveis.

<sup>7</sup> A páginas 97-98.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Sobre o Contrato de Sociedade apresentado pela Requerente, o mesmo apresenta como órgão societário a “assembleia geral”, “*podendo os sócios designar quem os represente nesse órgão*” (arts. 8.º e 9.º CS).

Afere-se pois, que os sócios participam numa actividade de natureza comercial, por as sociedades comerciais serem elas mesmas identificadas como comerciantes e, é através das deliberações dos sócios tomadas em assembleia geral que o exercício dessa actividade mais expressamente se revela. A par do facto dos sócios terem direito aos lucros resultantes do exercício dessa actividade comercial.

Liminarmente dir-se-ia que a actividade comercial que caracteriza a sociedade por ser comercial por si só impede que os juízes dela façam parte como sócios, porque efectivamente os juízes apenas estão autorizados a exercer as funções que correspondem ao exercício de “funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas”, estando pois, impedidos de exercer outras funções públicas ou privadas a título profissional. Completemos, contudo, o raciocínio através de três questões:

- 1) A participação como sócia na sociedade comercial – sociedade por quotas - (mesmo não sendo a sócia gerente) configura o exercício de uma actividade de natureza privada?
- 2) Aquela actividade de natureza privada “é exercida a título profissional”?
- 3) Os lucros a que tem direito como sócia são considerados uma remuneração?

Assim, sobre a primeira das questões, não temos dúvidas que, pelo facto de ser sócia de uma sociedade comercial – sociedade por quotas, exerce uma actividade: aquela actividade comercial, a que está descrita no objecto da sociedade. Mesmo não sendo sócia gerente, a Requerente participa em deliberações sociais, na prossecução do interesse social, através das assembleias-gerais.

Advogamos, igualmente, que ser sócia de uma sociedade por quotas, configura, o exercício típico de uma actividade profissional (segunda questão). Não



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

podemos estar mais de acordo com a posição do Professor Mário Aroso de Almeida<sup>8</sup> quanto, às funções que correspondem ao conteúdo típico de uma actividade profissional, refere:

*- “A nosso ver, a correcta interpretação, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 216º da CRP, da previsão do nº 1 do artigo 13º do EMJ, na parte em que se refere a um exercício de funções "a título profissional", exige que se introduza neste domínio uma diferenciação entre o exercício de funções que correspondem ao conteúdo típico de uma actividade profissional e o exercício de funções que não correspondem ao conteúdo típico de uma actividade profissional.”*

*- “As funções que correspondem ao conteúdo típico de uma actividade profissional têm, em si mesmas, carácter profissional, pelo que, com excepção daquelas que correspondem ao exercício de "funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas", não podem ser exercidas por um juiz, ainda que sem remuneração.*

*(...) O que há que saber não é, pois, se, no caso concreto, o juiz auferir remuneração; o que há que saber é se se trata do exercício de funções a que, pela sua natureza, há lugar a remuneração, por se tratar de funções que são tipicamente exercidas pelas pessoas em geral no propósito de auferirem proventos ou remunerações, delas fazendo, desse modo, exercício profissional, pelo que têm carácter profissional e, por isso, são, por definição, remuneradas.”*

Pensamos, pois, que a aquisição da posição de sócia em sociedade por quotas implica o exercício típico de uma actividade a título profissional porque tem como propósito auferir proventos ou remunerações, é o que se passa com a percepção dos lucros da sociedade.

---

<sup>8</sup> Parecer quanto à compatibilidade do estatuto de juiz jubilado e o desempenho de funções em tribunal arbitral, aprovado na sessão do CSTAF de 24 de Fevereiro de 2012.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Continuemos a explanação do Professor e vogal deste Conselho:

- *“(...) afigura-se útil procurar compreender melhor a razão pela qual terá o legislador entendido introduzir, no nº 1 do artigo 13º do EMJ, a referência ao exercício "a título profissional" de funções, que não resultava do enunciado do correspondente preceito constitucional.*

*Ora, o ponto parece ser satisfatoriamente explicado no Parecer nº 98/98 da Procuradoria-Geral da República, publicado in Diário da República – II Série, de 18 de Janeiro de 2000, onde se faz, aliás, notar que a precisão introduzida no artigo 13º do EMJ acolheu a doutrina que, em sucessivos pareceres, aquele corpo consultivo tinha vindo a produzir sobre a interpretação do correspondente preceito constitucional.*

*Com efeito, o que se pretendeu foi possibilitar o exercício por juízes, a título transitório, de funções no âmbito de comissões de trabalho constituídas para fins como a preparação de reformas legislativas ou a informatização dos tribunais, ou a participação em comissões de peritos em organismos internacionais: actividades, portanto, que, em princípio, não partem de uma mobilização pessoal dos interessados no sentido de procurar uma ocupação e que envolvem a realização de tarefas que não correspondem ao exercício típico de actividades profissionais, na medida em que não são tipicamente exercidas no propósito de auferir proventos ou remunerações, pelo que não possuem carácter profissional e, por isso, não têm, por definição, que ser remuneradas, embora possam dar lugar, como já foi referido, ao pagamento de "senhas de presença" ou outro tipo de abonos da mesma natureza.”*

- *“O primeiro exige que se assuma que, para que se deva reconhecer que um juiz exerce outras funções de carácter profissional, não é necessário que ele ocupe outro lugar permanente e remunerado, outro qualquer emprego ou cargo. Na verdade, o exercício de funções de*



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

*carácter profissional não supõe necessariamente a constituição de um vínculo de trabalho subordinado.”*

*- “Por outro lado, também não é exacto pensar-se que o exercício de funções de carácter profissional se define pela característica da continuidade, que envolveria o desenvolvimento de uma actividade duradoura, estável.”*

Por tudo o que foi dito e porque:

1. As sociedades comerciais, exercem a actividade comercial, por força da aplicação do CCom conjugado com o CSC;
2. A sociedade por quotas é uma sociedade comercial;
3. O ser-se sócio de uma sociedade por quotas, implica, mesmo não sendo sócio gerente, o exercício da actividade de comerciar (exercício do comércio), no interesse da sociedade, sempre que participa nas deliberações;
4. O ser-se sócio de uma sociedade por quotas “ ...*parte de uma mobilização pessoal dos interessados no sentido de procurar uma ocupação*” e “*em que são tipicamente exercidas no propósito de auferir proventos ou remunerações ...*”<sup>9</sup>
5. O exercício da actividade comercial, própria da sociedade por quotas, colide com o princípio da exclusividade inerente ao exercício da função de juiz;
6. Por força do princípio da especialidade inerente às sociedades comerciais, o exercício da actividade comercial, envolve necessariamente o lucro;
7. Sendo sócio de uma sociedade por quotas, e enquanto tiver essa qualidade/função, exerce a actividade do comércio (através da sociedade de que é sócio), sob a forma permanente e da qual obtém proventos (os lucros).

---

<sup>9</sup> In Parecer da PGR supra mencionado (*a contrario*).



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Torna-se, pois, manifesto que as funções de sócio numa sociedade por quotas são incompatíveis com as funções de magistrado judicial.

Lisboa, 13 de Janeiro de 2013

Maria Teresa Filipe de Moraes Sarmento  
Vogal do Conselho Superior dos Tribunais  
Administrativos e Fiscais

Magistrados do Ministério Público estão sujeitos, enquanto cidadãos, ao cumprimento do dever cívico político de intervir, como "juristas", em Assembleia de apuramento eleitoral

***Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 24/03/1988 (Padrão Gonçalves)***

Excelentíssimo Senhor<sup>68</sup>

Procurador-Geral da República:

1. O juiz auxiliar no círculo judicial de Viana do Castelo, a quem coube a presidência da Assembleia de Apuramento Intermédio das Eleições para o Parlamento Europeu, a realizar em 19 de Julho do ano findo, escolheu, nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 108º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, ex vi do artigo 12º, nº1, da Lei nº 14/87, de 29 de Abril, para compor aquela Assembleia, na qualidade de "jurista", o delegado do procurador da República no 3º juízo do tribunal da comarca de Viana do Castelo, Lic. (...)

Este magistrado, ao ter conhecimento da sua designação, declarou-se legalmente impedido de participar na referida Assembleia - a que, de facto, faltou -, invocando, para tanto, os preceitos dos artigos 3º e 60º, nº 1, da Lei nº 47/86, de 15 de Outubro, dando conhecimento desse impedimento ao senhor presidente da Assembleia, que manteve a escolha por entender não ter tal incompatibilidade "fundamento válido para deixar (aquele magistrado) de intervir como "jurista" na referida Assembleia".

A questão veio a ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público, que, em sessão de 15 de Dezembro último, propôs a "consulta do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República no sentido de se definir se um magistrado do Ministério Público, por força do seu próprio estatuto, designadamente face ao artigo 60º, nº 1, da Lei nº 47/86, de 15 de Outubro, está isento, como cidadão, da obrigação de intervir como jurista em assembleias de apuramento eleitoral, se para tanto for escolhido pelo respectivo presidente, nos termos do artigo 108º, nº 1, alínea b) da Lei nº 14/79, de 16 de Maio".

Na sequência do proposto, V. Exª determinou que fosse emitido parecer que cumpre, pois, prestar.

<sup>68</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/0/ad2598da1a56488a802566170041ee3c?OpenDocument>.

2.1. Referia-se o Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto-Lei nº 44278, de 14 de Abril de 1962, nos seus artigos 129º e seguintes, as incompatibilidades e inibições dos magistrados judiciais - aplicáveis, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público, por força do disposto no artigo 192º do mesmo diploma legal -, prevendo a sua nomeação para "inquéritos ou sindicâncias dependentes de outros Ministérios" e bem assim para a presidência dos júris de exames nas Faculdades de Direito (artigo 129º, nº 2) e para "(...) sindicante ou inquiridor, membro dos júris de admissão para cargos judiciais e quaisquer outros ( ... )" (artigo 130º, nº 1).

O artigo 133º inibia os magistrados na efectividade de serviço do exercício de determinadas profissões e cargos, dispondo mais o artigo 135º:

"1 – É proibido aos Magistrados:

.....

d) Convocar, promover ou assistir, sem autorização superior, na área da sua jurisdição, a reuniões, manifestações e outros actos públicos de carácter político, ou praticar, com respeito a eleições, outros actos que não sejam o de votar e os que lhe forem cometidos por lei<sup>69</sup>;

....."

2.2. Dispõe o artigo 221º da Constituição da República um redacção da Lei Constitucional nº 1/82, epigrafado de "Garantias e incompatibilidades":

"1- Os juízes são inamovíveis.

2 . .....

3- Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

4- Os juízes dos tribunais judiciais em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do Conselho Superior da Magistratura"<sup>70</sup>.

<sup>69</sup> À data vigorava a Lei nº 2015, de 28 de Maio de 1946, para a eleição do Presidente da República, e o Decreto-Lei nº 37 570, de 3 de Outubro, para a eleição da Assembleia Nacional, aplicável, também, à eleição do Presidente da República e às eleições administrativas, em tudo quanto não estivesse regulado na Lei nº 2015 e no Código administrativo (artigo 84º).

Estes diplomas previam a intervenção dos tribunais (judiciais e administrativos), em diversas situações dos processos eleitorais. Nomeadamente, o artigo 32º da Lei nº 2105, "para execução do disposto no § 3º do artigo 72º da Constituição" (de 1933), previa que a assembleia geral de apuramento fosse constituída pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e por dois juízes conselheiros designados pelo plenário daquele Tribunal.

Importa à economia do parecer o nº 3 do referido preceito fundamental, que J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>71</sup> assim comentam:

"Os princípios clássicos da inamovibilidade e da irresponsabilidade de todos os juizes, bem como a regra da dedicação \_exclusiva dos juizes profissionais, constituem componentes necessárias do princípio da independência dos tribunais (artigo 208º),o qual se traduz imediatamente num princípio de independência dos juizes. Trata-se de pôr os juizes a coberto, não apenas de ordens ou instruções de outras autoridades, mas também da instabilidade e da dependência causadas pelo receio de atentados à sua segurança profissional ou pessoal.

.....

"O princípio da dedicação exclusiva (nº 3) pressupõe claramente que o cargo de juiz é, em regra, uma actividade profissional a tempo inteiro. O sentido do princípio está, não apenas em impedir que o juiz se disperse por outras actividades, pondo em risco a sua função de juiz, mas também em evitar que ele crie dependências profissionais ou comerciais que ponham em visco a sua independência. A excepção das funções de ensino ou investigação jurídicas explica-se porque: (a) não são incompatíveis com a função judicial, antes podem contribuir para o aperfeiçoamento desta; (b) com a condição da não remuneração, não criam dependências financeiras; (c) a garantia constitucional da liberdade de ensino (artigo 43º) impede qualquer indevida dependência funcional".

Em conformidade com tal preceito Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei nº 21/85, de 30 de Julho, consagrou a regra de os magistrados judiciais não poderem, quando em exercício, "desempenhar qualquer outra função pública ou privada salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza Jurídica, não remunerada, e ainda funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial "(nº 1 do artigo 13º)<sup>72</sup>, acrescentando o nº 2 deste artigo 13º que o exercício de funções docentes ou de investigação carece de autorização e não pode envolver prejuízo para o serviço.

Anote-se, com interesse para a economia do parecer, que o referido Estatuto, no nº 1 do seu artigo 11º, proíbe aos magistrados judiciais em exercício "a prática de actividades político-partidárias de carácter público".

---

<sup>70</sup> O artigo 221º da Constituição, na redacção da Lei Constitucional nº 1/82,resultou da fusão dos artigos 221º e 222º as redacção inicial. Para além de ligeira alteração (formal) no actual nº4, o nº3 vem do artigo 1º do primitivo artigo 222º, que dispunha: "os juizes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada remunerada".

<sup>71</sup> Constituição da República Portuguesa anotada, 2ª edição, 2º volume, 1985, págs. 341/342.

<sup>72</sup> Note-se que o nº1 do artigo 150º do anterior Estatuto, aprovado pela Lei nº 85/77,em conformidade com a redacção inicial do nº1 do artigo 222º da Constituição, dispunha (apenas) ser vedado "o exercício de qualquer outra função pública ou privada remunerada".

2.3. Dispõe a Constituição da República, relativamente ao Ministério Público:

Artigo 224º (Funções e estatuto)

"1. Ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.

2. O Ministério Público goza de estatuto próprio"

Artigo 225º (Agentes do Ministério Público)

"1. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

2. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República <sup>73</sup>.

Mais explícita quanto às funções do Ministério Público, a Constituição pouco diz sobre o estatuto dos Magistrados do Ministério Público, que, assim, foi deixado em grande parte para a lei. que interessa à economia do parecer.

A actual Lei Orgânica do Ministério Público – Lei nº 47/86, de 15 de Outubro -, no seu artigo 3º<sup>74</sup>, fixa a competência do Ministério Público, explicitando a norma do nº1 do artigo 224º da Constituição, e dispõe na parte que ora interessa:

"1. Compete especialmente ao Ministério Público:

.....

o) Exercer as demais funções conferidas por lei".

A alínea a) do nº 1 do artigo 24º diz competir ao Conselho Superior do Ministério Público "nomear, colocar (...) e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados e agentes do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República".

Quanto a incompatibilidades, estipula a referida Lei Orgânica:

Artigo 60º (Incompatibilidades)

"1. E incompatível com o desempenho do cargo de magistrado do Ministério Público o exercício de qualquer outra função pública ou privada, salvo funções docentes ou de

<sup>73</sup> Os artigos 224º e 225º da Constituição mantêm a sua redacção inicial.

<sup>74</sup> O artigo 3º da (actual) Lei nº 47/86 introduziu algumas alterações à correspondente disposição (artigo 3º) da (anterior) Lei nº 39/78, de 5 de Julho, que já continha a alínea, "Exercer as demais funções conferidas por lei".

investigação científica de natureza Jurídica ou funções directivas em organizações sindicais da magistratura do Ministério Público<sup>75</sup>.

2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica pode ser autorizado desde que não remunerado e sem prejuízo par o serviço.

3. São consideradas funções do Ministério Público as de direcção ou docência no Centro de Estudos Judiciários e as de responsável, no âmbito do Ministério da Justiça, pela preparação e revisão de diplomas legais". E dispõe o artigo seguinte:  
Artigo 61º (Actividades políticas)

"1. É vedado aos magistrados do Ministério Público em efectividade de serviço o exercício de actividades político-partidárias de carácter público.

2.....

3.1. Invoca o delegado Lic. Pereira Barbosa as normas dos artigos 3º, nº 1, alínea o) e 60º, nº 1, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 47/86) para fundamentar o seu impedimento, como agente do Ministério Público, de participar na referida Assembleia de Apuramento Intermédio das Eleições para o Parlamento Europeu.

3.2. É evidente que não poderia ser invocada a alínea o) do nº1 do artigo 3º da referida Lei Orgânica visto que este preceito se refere à competência do Ministério Público, consequentemente dos seus agentes, como tais designados pelo Conselho Superior do Ministério Público<sup>76</sup>, e o magistrado em causa foi designado como mero "jurista", que também é.

<sup>75</sup> A correspondente norma da (anterior) Lei nº 39/78 - o nº1 do artigo 76º - não continha as ressalvas deste nº1. Pretendeu-se, nesta parte, aproximar o estatuto de ambas as magistraturas (cfr. com o nº3 do artigo 221º da Constituição, na redacção da Lei Constitucional nº 1/82, e o nº1 do artigo 13º da Lei nº 21/85).

<sup>76</sup> Em numerosas disposições legais se prevê a intervenção de um representante do Ministério Público, em conformidade com a referida alínea o) - e/ou disposições legais que a antecederam -, como seja no artigo 3º do Decreto-Lei nº 276/86, de 4 de Setembro (Estatuto do Administrador Judicial), que dispõe: "1. A comissão nacional prevista no nº1 do artigo 2º é composta pelas seguintes entidades: alínea a) um procurador-geral adjunto, que presidirá; (...).2. A comissão é nomeada pelo Ministro da Justiça, cabendo a designação do magistrado referida na alínea a) do nº1 à Procuradoria-Geral da República (...)". A norma desse nº2 – 2ª parte - está conforme ao nº2 do artigo 225º da constituição e à alínea a) do nº1 do artigo 24º da Lei nº 47/86. Note-se, a propósito, que por Resolução nº 377/80, de 15 de Outubro de 1980, do Conselho da Revolução, publicada no Diário da República, 1ª Série, de 7 de Novembro de 1980, foi declarada a inconstitucionalidade da norma do artigo 139º do Decreto-Lei nº 519-12/79. de 29 de Dezembro - na parte em que atribuía ao Ministro da Justiça a designação, de entre procuradores-gerais-adjuntos, do auditor jurídico da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas -, por violar o preceituado no nº2 do artigo 225º da Constituição, de que é aplicação a referida alínea a) do nº1 do artigo 24º da Lei nº 47/86.

A sua actuação, na referida Assembleia, não seria, pois, como magistrado do Ministério Público, qualidade que não poderia aí invocar.

3.3. Vejamos se é de invocar o nº 1 do artigo 60º da Lei Orgânica do Ministério Público, epigrafado de "Incompatibilidades"<sup>77</sup>.

A Constituição, no seu artigo 269º, na redacção da Lei Constitucional nº 1/82, depois de estatuir (nº I) que "os trabalhadores do Administração Pública e demais agentes do Estado (...) estão exclusivamente no serviço do interesse público (...) "e que "não é permitida a acumulação de empregos<sup>78</sup> ou cargos<sup>79</sup> públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei" (nº 4), remeteu para a lei (nº 5) a fixação das incompatibilidades entre o exercício de "empregos ou cargos públicos" e o de "outras actividades".

Relativamente ao Ministério Público, como já se disse, a Constituição não estatuiu (especialmente) sobre incompatibilidades, como fez para os juízes (nº 3 do artigo 221º), remetendo, pois, tal matéria para a lei ordinária como, aliás, já resultava dos nºs. 4 e 5 do citado artigo 269º. Assim, a Lei nº 47/86, como, aliás, a (anterior) Lei nº 39/78, veio a fixar para os agentes do Ministério Público incompatibilidades idênticas às estabelecidas para os juízes, pela referida Lei nº 21/85, em conformidade com a norma do nº 3 do artigo 221º da Constituição.

Tais incompatibilidades, constam, como já se viu, do nº 1 do artigo 601º da referida Lei nº 47/86, e não se oferece dúvidas de que se trata essencialmente de incompatibilidades

<sup>77</sup> Além deste artigo 60º não se vê que possa ser invocada qualquer outra norma da referida Lei Orgânica para os fins em causa, nomeadamente o artigo 61º, que veda o exercício de "actividades políticas", aqui fora de questão.

<sup>78</sup> O termo "emprego" tem o sentido corrente de "lugar permanente remunerado" - cfr. MARCELLO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, Tomo II, 9ª edição, 1972, pág. 696.

<sup>79</sup> A expressão "cargo", remunerado (em regra) ou não, abrange serviços (funções) estáveis, o que não sucede no caso da referida Assembleia de Apuramento.

Como escreveu MARCELLO CAETANO, ob. cit., pág. 649:

"Os departamentos administrativo são "organizações permanentes de actividades humanas". Tais actividades são desenvolvidas pelos agentes. Sendo organizações permanentes, a estabilidade da sua estrutura e a continuidade do seu funcionamento dependem da garantia de que haja sempre quem desenvolva as actividades que são a razão de ser do serviço. Por isso faz parte da estrutura do departamento a definição das diversas tarefas, especializadas segundo critérios de divisão do trabalho, a que correspondem cargos a desempenhar por agentes certos. Para haver pessoas habilitadas em número suficiente ao desempenho desses cargos fixa-se certo número de lugares remunerados a prover por pessoas idóneas, muito embora existam cargos para ser exercidos a título eventual, ou por agentes gratuitos que não ocupam lugar dos quadros (-)".

Refira-se que na Assembleia Constituinte não houve discussão sobre o âmbito da expressão "empregos ou cargos públicos". Os 5 números do artigo em causa foram votados por unanimidade, sem discussão.

morais<sup>80</sup> e não (apenas) naturais<sup>81</sup>, como resulta, nomeadamente, dos termos em que é permitido o exercício de funções docentes.

Pretende-se, essencialmente, garantir a independência dos magistrados, como já atrás foi salientado para os Juízes.

3.4. Afigura-se que o exercício das funções para que delegado Lic. Pereira Barbosa foi designado, pelo, Juiz auxiliar no círculo de Viana de Castelo, não punha em causa a sua independência como magistrado do Ministério Público.

Mas, não estando abrangidas pela ressalva do nº 1 do artigo 60º da Lei nº 47/86, deverá concluir-se que tais funções cabem na previsão dessa norma, como "qualquer outra função pública (...)", sendo o seu exercício incompatível com o desempenho do cargo de magistrado do Ministério Público?

Importa, pois, conhecer o sentido daquela expressão.

3.5. A expressão "qualquer outra função pública ou privada" vem do nº 1 do artigo 222º da Constituição, na sua redacção inicial, não fornecendo os trabalhos preparatórios dessa norma - cfr. o Diário da Assembleia Constituinte, nº98, de 19 de Dezembro de 1975 - elementos para a sua exacta compreensão.

Este corpo consultivo, no parecer nº 90/76, de 9 de Agosto de 1976<sup>82</sup>, foi chamado a pronunciar-se sobre a legalidade da situação de dois juízes que vinham exercendo funções efectivas em tribunais de 2ª instância e, simultaneamente, desempenhavam as funções de membros da Comissão para a Reintegração dos Servidores do Estado, percebendo uma gratificação pelo desempenho de funções nessa Comissão.

Pretendia-se, anteriormente ao citado Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado pela Lei nº 85/77, que a legalidade em causa fosse apreciada "face ao disposto no artigo 222º da Constituição" - portanto, ria sua redacção inicial -, cujo nº1 dispunha (apenas) então: "Os juízes em exercício na podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada remunerada".

<sup>80</sup> "São incompatibilidades morais as que resultam da necessidade de impedir que o agente possa ser suspeito de utilizar a função pública para favorecer interesses privados em cuja dependência se encontrasse em virtude de prestar serviços remunerados a particulares ou por estar ligado, por laços de parentesco a quem possa influir na marcha dos negócios públicos para o seu proveito pessoal(v.g., Cóg. Adm., artigos 18º, nº 10,39º, § único, 308º, nº1, do E.F.U., artigos 103º e 104º)" - MARCELLO CAETANO ob.cit., pág. 697.

<sup>81</sup> "São incompatibilidades morais as que resultam da necessidade de impedir que o agente possa ser suspeito de utilizar a função pública para favorecer interesses privados em cuja dependência se encontrasse em virtude de prestar serviços remunerados a particulares ou por estar ligado, por laços de parentesco a quem possa influir na marcha dos negócios públicos para o seu proveito pessoal(v.g., Cóg. Adm., artigos 18º, nº 10,39º, § único, 308º, nº1, do E.F.U., artigos 103º e 104º)" - MARCELLO CAETANO ob.cit., pág. 697.

<sup>82</sup> Publicado no Boletim do Ministério da Justiça, nº 266, pág. 43.

Escreveu-se nesse parecer:

"Desde já se pode adiantar que os membros da Comissão para a Reintegração dos Servidores do Estado<sup>83</sup> não exercem, no sentido rigoroso da locução, uma actividade judicial que tem ínsito o poder-dever de decisão que neles não concorre, como é evidente em face dos disposições referidas. A instrução dos processos pendentes na Comissão e a elaboração do parecer final melhor cabe a designação de actividade parajudicial.

.....

"Até aqui não nos preocupamos com a disposição do nº1 do artigo 222º- da Constituição. Efectivamente, o que a norma proíbe ao juiz em exercício é o desempenho de qualquer outra função pública, no sentido rigoroso do preenchimento de uma forma típica da actividade do próprio Estado ou de pessoa colectivas que com ele cooperam na satisfação das necessidades colectivas, diferente da função judicial. De resto, é curioso salientar que enquanto a regra do nº 2 do mesmo artigo foi objecto de discussão na Assembleia Constituinte, a do nº 1 não foi discutida; e daquela discussão percebe-se que os Deputados tinham presente a ideia que distingue uma "qualquer outra actividade" do exercício de "qualquer outra função pública", reservando esta segunda locução para os casos em que o juiz é distraído, por tempo inteiro, do exercício específico das suas funções e a primeira para as hipóteses de "necessidade de os juizes poderem dar o seu contributo, por ser um contributo sério e, sem dúvida, de homens competentes, G outros sectores da nossa administração"<sup>84</sup>.

"Retomando um exemplo já atrás aproximado, pode afirmar-se que legislar é uma função do Estado; mas, num país onde não existe um órgão individualizado, encarregado da elaboração dos diplomas legais, adiantar um projecto de decreto não é, exercitar uma função pública. E, para o caso concreto, ponderamos que a designação de dois juizes em exercício para membros da Comissão para a Reintegração dos Servidores do Estado constitui precisamente aquele caso de uma "qualquer outra actividade", ou seja, um contributo sério para o desempenho da missão confiada, a certo termo de prazo, e transitoriamente, à referida Comissão".

A actual norma - o citado nº3 do artigo 221º da Constituição resultante da revisão constitucional de 1982 - admite que os "juizes em exercício" possam desempenhar outras "funções públicas" - aliás, apenas "funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica" -, logo, em acumulação e, como se viu, não remuneradas.

<sup>83</sup> Designados pelos Ministros da Justiça, da Defesa Nacional, da Coordenação Interterritorial, da Administração Interna e da Coordenação Económica - artigo 1º do Decreto nº 304/74, de 6 de Julho.

<sup>84</sup> "No Diário da Assembleia Constituinte aludido na nota anterior" (D.A.R. nº 98, de 19 de Dezembro de 1975, entenda-se).

Considera-se, no entanto, de manter o entendimento do referido parecer) de que, no apontado preceito fundamental, o exercício de "outra função pública" corresponde ao desempenho de uma (outra) actividade "típica" do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, portanto, uma actividade permanente, estável, por corresponder<sup>85</sup> a uma tarefa especializada da Administração, da "função pública".

Por outras palavras: a expressão "qualquer outra função pública" tem uma conotação profissional, corresponde a uma função própria de uma profissão, que, em princípio, é exercida a tempo inteiro, mas poderá também sê-lo em acumulação (...).

E, aliás, o caso das referidas "funções docentes" - que aquela norma fundamental e os citados Estatutos dos Magistrados Judiciais de 1985 e Lei Orgânica do Ministério Público de 1986 qualificam de "outra função pública -", que os magistrados podem (excepcionalmente) exercer, em acumulação, portanto, a tempo parcial e, obrigatoriamente, sem remuneração.

Ora o serviço aqui em causa - a intervenção de magistrado do Ministério Público em assembleias de apuramento eleitoral - não tem as apontadas características.

Não se trata de uma actividade duradoura, estável.

Não se trata de funções típicas (próprias) de uma profissão.

Trata-se, apenas, de um serviço ocasional, de curta duração, sem conotação profissional.

Consequentemente, impõe-se concluir que as "funções para que o delegado Lic. Pereira Barbosa foi designado não e bem na previsão do nº 1 do artigo 60º - da citada Lei Orgânica do Ministério Público, como "outras Funções públicas".

E já se disse - cfr. nota (9) - que não se vê na referida Lei Orgânica qualquer outra norma que proíba o exercício da actividade (funções) para que o magistrado em causa foi designado pelo juiz no círculo judicial de Viana do Castelo.

Deverá então perguntar-se: não lhe sendo vedado o exercício dessas funções, deveria o referido magistrado exercê-las?

4.1. Dispõe a Constituição da República:

Artigo 49º (Direito de Sufrágio)

"1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico".

Artigo 116º (Princípios Gerais de Direito Eleitoral)

"1.....

<sup>85</sup> Designados pelos Ministros da Justiça, da Defesa Nacional, da Coordenação Interterritorial, da Administração Interna e da Coordenação Económica - artigo 1º do Decreto nº 304/74, de 6 de Julho.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.

3 . .....

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

....."

Referindo-se ao "dever cívico" previsto no citado artigo 49º, nº 2, da Constituição, escrevem J.J.Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>86</sup>:

"Num caso particular a Constituição qualifica um dever como sendo um - dever cívico. Assim sucede com o dever cívico de votar (artigo 49º, 2). Surge aqui a questão de saber se os deveres cívicos constituem uma categoria específica de deveres constitucionais e qual a sua característica distintiva.

"Parece, com efeito, que ao qualificar um dever como "cívico" existe uma expressa caracterização especial, que não pode deixar de ser jurídico-constitucionalmente relevante. O alcance de tal qualificação há-de ser encontrado na ideia de que nestes casos esse dever não pode ser legalmente configurado como obrigação juridicamente sancionada, ou, pelo menos, como obrigação penalmente sancionada (podendo, todavia, a lei recorrer a meios que possibilitem uma eventual censura "cívica")".

E mais adiante<sup>87</sup>, em anotação ao citado artigo 49º, nº 2:

"A caracterização do sufrágio como dever cívico (nº 2, 2ª parte) sublinha a importância constitucional do direito de sufrágio, não como direito subjectivo dos cidadãos (cfr. supra, nota 1), mas também como elemento objectivo da ordem democrático-constitucional, assente na responsabilidade cívica dos cidadãos.

"A caracterização como dever cívico<sup>88</sup> parece excluir, porém, que se considere o direito de voto como uma função do Estado, como autêntica obrigação pública dos cidadãos. A

<sup>86</sup> Constituição da República Portuguesa Anotada, 2ª edição, 1º vol. 1984, pág.142.

<sup>87</sup> Ob. cit., pág. 278.

<sup>88</sup> No seu parecer nº 29/78, publicado em Pareceres da Comissão Constitucional, 7º vol., 1980, pág.47, a Comissão Constitucional escreveu que "o que seja, porém, um dever cívico parece difícil de definir", acrescentando: "Há quem sustente que a fórmula utilizada pretende, justamente, obstar a que se caracterize o voto como um dever jurídico, como uma obrigação, susceptível de sanção (J.J.Gomes Canotilho e Vital Moreira, Ob.cit., págs.65 e 66). Há quem entenda que a noção constitucional não impõe, nem impede que a lei ordinária confira obrigatoriedade jurídica revestida de sanções ao sufrágio - e isso porque, desde que se não traduzam em restrições de direitos não constitucionalmente previstas (artigo 28º, nº2), a lei ordinária pode criar outros deveres além dos estabelecidos na Constituição" (Jorge Miranda, "O direito eleitoral na Constituição", cit., loc.Cit., pág. 472).

fórmula utilizada - "dever cívico" - significa justamente que a Constituição não caracteriza o voto como um dever jurídico, como uma obrigação susceptível de sanção (cfr. nota prévia, 5.1 e 5.2). Estas duas figuras jurídicas - o dever cívico e o dever jurídico - são claramente distinguidas e diferenciadas pela Constituição (artigo 41º - 2<sup>89</sup>. 116º - 2<sup>90</sup> e 276º<sup>91</sup>).

Do princípio da não obrigatoriedade do direito de sufrágio<sup>92</sup> resulta a insancionabilidade penal do seu exercício. Outras eventuais "sanções" (afixação pública da lista dos cidadãos abstencionistas, registo pessoal com indicação do não exercício do direito de voto) só são constitucionais se delas o derivarem quaisquer resultados externos lesivos do cidadão (ex.: inelegibilidade)".

E comentando o citado nº 4 do artigo 116º do diploma fundamental, escreveram os mesmos autores<sup>93</sup>:

"XIV.0 dever de colaboração com a administração e eleitoral (nº 4) é, juntamente com o dever de recenseamento (nº 2), um dos poucos deveres jurídicos previstos expressamente na Constituição (v. nota prévia à Parte I, 3.5). Trata-se de um dever de carácter cívico - político, de natureza autónoma, que, entre outras coisas, pode traduzir-se na obrigatoriedade de prestação de serviço nas operações de recenseamento e nas operações eleitorais, designadamente a participação nas assembleias de voto (cfr. Lei nº 14/79, artigo 44º - 4)".

#### 4.2. Dispõe a Lei nº 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República)

<sup>89</sup> Artigo 41º, nº2 da Constituição da República:

"2. Ninguém pode ser (...) isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa".

<sup>90</sup> Artigo 116º, nº2, da Constituição de República.

"2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório (...)".

<sup>91</sup> Artigo 276º da Constituição da República:

"1.A defesa da Pátria é dever fundamental de todos os Portugueses.

2.O serviço militar é obrigatório, nos termos e pelo período que a lei prescrever.

3.Os que forem declarados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.

4. Os objectores de consciência prestarão serviço cívico (...).

.....

7. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação (...) por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório".

<sup>92</sup> Escreveu Jorge Mirando, in "Pólis - Enciclopédia Verbo", 2, pág. 898:

"E o (-) exercício (do sufrágio) constitui um dever cívico - o que não implica, nem tão pouco impede, o chamado voto obrigatório ou obrigação sancionada de votar; a esse dever acrescem o de recenseamento e o de colaboração com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei (artigo 116º, nºs 2 e 4)".

<sup>93</sup> Ob. cit. 2º vol., pág. 73.

## Artigo 44º (Mesas das Assembleias e secções de voto)

"1 - Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa pura promover e dirigir as operações eleitorais.

2- A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretario e dois escrutinadores.

3- Os membros da mesa devem saber ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no nº 3 do artigo 47º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados.

4 - Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto"<sup>94</sup>.

.....

## Artigo 107º (Apuramento geral do círculo)

"o apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral que iniciará os seus trabalhos às 9 horas do quarto dia posterior ao da eleição

## Artigo 108º (Assembleia de apuramento geral)

1- Assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

a) O juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral e, em Lisboa e Porto, o juiz do 1º Juízo Cível, que presidirá, com voto de qualidade;

b) Dois juristas escolhidos pelo presidente;

c) Dois professores de Matemática que leccionem na sede do círculo eleitoral,

.....

d) Seis presidentes de assembleia ou secção de voto

.....

e) Um chefe de secretaria judicial da sede do círculo eleitoral, escolhido pelo presidente

.....

4 - Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os direitos ou regalias, incluindo o direito à

<sup>94</sup> Nos termos dos nºs. 2, 3 e 8 do artigo 47º da Lei nº 14/79) cabe ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal, ou aos administradores de bairro, nos municípios onde existam bairros administrativos, a nomeação dos membros da mesa cujos lugares estejam por preencher, "de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia".

Até três dias antes das eleições, os cidadãos designados membros de mesa da assembleia eleitoral poderão justificar, "nos termos legais", a impossibilidade de exercerem essas funções, sendo, nesse caso, substituídos (nº7 do mesmo preceito).

retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia".

Artigo 121º (Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

"1. ....

2. As infracções previstas nesta lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade".

.....

Artigo 164º (Não cumprimento de dever de participação no processo eleitoral)

"Aquele que for nomeado para Fazer parte da mesa de assembleia eleitoral e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1.000\$00 a 20.000\$00".

.....

Artigo 168º (Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

"Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com a multa de 1,000\$00 a 10.000\$00".

E dispõe a Lei nº 14/87, de 29 de Abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu):

Artigo 10 (Legislação aplicável)

"A eleição dos 24 deputados de Portugal ao Parlamento Europeu rege-se pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas internas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República, na parte aplicável e não especialmente prevista na presente lei, com as adaptações que se mostrem necessárias".

.....

Artigo 12º (Apuramento dos resultados)

"1- O apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento intermédio, a qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege as eleições de deputados à Assembleia da República respeitantes ao apuramento geral.

.....<sup>95</sup> .

<sup>95</sup> O nº 4 do referido artigo 12º dispõe sobre a constituição da assembleia de apuramento geral - que, necessariamente, existe nas demais eleições, com alterações de pormenor -, compreendendo: a) O presidente do Tribunal Constitucional; b) dois juizes do Tribunal Constitucional, designados por sorteio; c)

## Artigo 14º. (Ilícito Eleitoral)

"Ao ilícito eleitoral respeitante às eleições para o Parlamento Europeu aplicam-se as disposições que punem a violação das normas para que remete a presente lei bem como, nos restantes casos, as disposições que punem a violação das normas equivalentes às da presente lei constantes da legislação aplicável às eleições para deputados à Assembleia do República".

Refira-se, concluindo, nesta parte, que as de-mais leis eleitorais contêm normas idênticas com alterações de pormenor.

Assim o Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio (Eleição do Presidente da República) prevê (igualmente) a designação de eleitores para a mesa (de assembleia ou secção de voto) - artigo 38º -, a constituição de assembleia de apuramento distrital - artigo 98º - compreendendo, também, como presidente, um júri corregedor, e, entre outros elementos, "dois juristas escolhidos pelo presidente", e, de igual modo sanções para a infracção a essas obrigações - artigos 152º e 156º.

O Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro (Eleições para as Autarquias Locais), tem normas paralelas - artigos 38º, 95º, 140º e 145º, respectivamente -, notando-se, entre outras alterações de pormenor, que a assembleia de apuramento de cada município só contém "um jurista", igualmente escolhido pelo presidente e um magistrado escolhida pelo Presidente da Relação.

5.1. Mostra-se da antecedente exposição/que a Constituição da República estabelece deveres fundamentais, a que estão sujeitos "todos os cidadão" (artigo 12º, nº 1), distinguindo entre deveres cívicos e deveres jurídicos.

Como escreveram J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>96</sup>:

"A rubrica da Parte I da CRP refere-se, não apenas a direitos, mas também a deveres fundamentais. Todavia, não existe nenhuma divisão especificamente dedicada aos deveres, e dos dois capítulos dedicados aos direitos - o dos "direitos, liberdades e garantias" e o dos "direitos e deveres económicos, sociais e culturais" - apenas o segundo se refere expressamente, como se vê pela rubrica, a deveres (embora também no primeiro haja um ou outro, como se mostrará). também não existe dentro desses capítulos nenhum preceito específico exclusivamente dedicado a um dever: todos eles têm por objecto principal um direito e só subordinadamente é que surgem enunciados os deveres.

"Estes deveres ligados (directa ou indirectamente) a direitos fundamentais podem ser

---

dois professores de Matemática, designados pelo Ministério da Educação e Cultura; e d) o secretário do Tribunal Constitucional.

<sup>96</sup> Ob.cit., 1º vol., pág. 124 e segs..

designados, por isso mesmo, de deveres conexos com direitos fundamentais. Os casos mais exemplares são: a dever cívica do vota (artigo 49º-2), conexionado com o direito de voto; o dever de trabalhar, correlacionado com o direito ao trabalho (artigo 59º-2); o dever de educação dos filhos, associado ao respectivo direito (artigo 56º-5); o dever de defesa e promoção da saúde, conjugando com o direito À saúde artigo(64º-1); o dever de defesa do ambiente, conotado com o correspondente direito artigo 66º-1); o dever de escolaridade básica, recíproco do direito ao ensino (artigo 74º-3/a); o dever de defesa do património, ligado ao direito com igual objecto (artigo 78º-1).

"Não são apenas estes os deveres com assento constitucional, havendo outros que não estão directamente relacionados com nenhum direito fundamental em particular, pelo que se encontram dispersos pelo texto constitucional, fora do catálogo dos "direitos e deveres fundamentais" da Parte I. Entre esses - aos quais se poderá chamar deveres autónomos - avultam o dever de pagar impostos (artigo 106º), o dever de recenseamento e de colaborar na administração eleitoral (artigo 116º-2 e 4), o dever de defesa da Pátria, o de serviço militar e o de serviço cívico (artigo 276º), sendo ainda possível vislumbrar outros em alguns preceitos menos explícitos, como sucede com o dever de exploração da terra (artigo 87º)

.....

"Tendo em conta o objecto e conteúdo dos deveres fundamentais, é possível reparti-los em dois grandes grupos:

(a) os deveres de carácter cívico-político; (h) os deveres de carácter económico, social e cultural. Trata-se de uma divisão paralela à da grande repartição efectuada pela própria Constituição em matéria de direitos fundamentais (mas o paralelismo não deve ser desenvolvido senão com prudência).

"Os deveres de conteúdo cívico-político – dever de defesa da pátria, dever de serviço militar, dever de paga impostos, dever de recenseamento eleitoral, etc. - têm como característica fundamental a de serem deveres dos cidadãos para com o Estado, estando geralmente relacionados com a própria existência e Funcionamento da colectividade política organizada. Trata-se, por via de regra, de "deveres autónomos" não conexionados com nenhum direito específico, e o seu reconhecimento constitucional não é propriamente uma novidade das constituições modernas, estando, pelo contrário, ligados à ideia de comprometimento dos cidadãos na existência do Estado, emergente das revoluções liberais, (ver, por exemplo, o artigo 19ºda Constituição de 1822). Dada essa natureza, na maior parte dos casos, esses deveres revestem a forma de obrigações (impostos, serviço militar, etc.), cujo cumprimento está rigorosamente regulado pela lei".

O dever de colaborar na administração eleitoral, (artigo 116º, nºs 2 e 4), seja na constituição das "mesas das assembleias de voto", seja na composição das assembleias de apuramento", é, como vem sendo dito, um dever jurídico fundamental, sancionado, em todas as leis eleitorais vigentes, com multa.

5.2. Não contém a Constituição a definição do regime jurídico-constitucional dos deveres fundamentais, sendo poucas as normas que se lhes aplicam directa e simultaneamente.

Como escrevem os autores atrás citados<sup>97</sup>:

"Seguro é apenas que estes (deveres fundamentais) compartilham das regras da universalidade e da igualdade (artigos, 12º e 13º) e que a eles estão sujeitos igualmente, em certos termos, os cidadãos portugueses quando no estrangeiros, e os estrangeiros quando em Portugal (artigos 14º e 15º).

"Questão relevante neste contexto é a de saber se, constituindo os deveres fundamentais sempre um encargo ou sacrifício dos cidadãos para com a colectividade, eles participam do regime específico previsto para a restrição dos "direitos, liberdades e garantias"(na parte aplicável, obviamente). Seria o caso, designadamente, do princípio da necessidade e da proporcionalidade (artigo 18º-2, in fine), da exigência de, lei geral e abstracta para regular a imposição de deveres (artigo 18º - 3) e da não retroactividade da lei impositiva de deveres (id.).

"Tendo em conta o sistema Constitucional global, não se vê realmente como admitir que possa haver a imposição arbitrária, discriminatória ou retroactiva de deveres fundamentais.

"Em contrapartida, uma análise das normas impositivas de deveres parece mostrar que elas não são directamente aplicáveis, carecendo em todos os casos de, concretização legal<sup>98</sup>, embora nem sempre a Constituição remeta para a lei (como é o caso dos artigos 116º-4 e 276º-2). Desde logo, porque, consistindo quase todos eles em obrigações de fazer, e partindo do princípio de que ninguém pode ser coagido a uma actividade, só se tornam efectivos através da cominação das respectivas sanções. Estas podem ser de dois tipos: sanções penais ou incapacidade para exercer determinados direitos (cfr. artigo 276º-6). As normas constitucionais impositivas de deveres implicam assim uma autorização constitucional de definição legal das sanções pelo incumprimento".

<sup>97</sup> Ob.cit., págs.142 e segs.

<sup>98</sup> Estas normas constitucionais – impositivas de deveres – são, pois, remissivas por devolverem a regulamentação para a lei ordinária, não exequíveis por si mesmas, por carecerem de normas legislativas que as tornam plenamente aplicáveis às situações da vida.(Cfr. Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, 2ª edição, 1983, págs. 212 e segs..

5.3. Resulta do exposto, concordando, nesta parte, com os autores citados, que os deveres fundamentais de carácter e conteúdo cívico-político aliás, como os demais deveres fundamentais - compartilham das regras da universalidade, igualdade, necessidade e proporcionalidade, remetendo a Constituição para a lei ordinária lei geral e abstracta - a regulamentação da imposição desses deveres.

Pode assim afirmar-se que os deveres cívico-políticos recaem sobre todos os cidadãos, não podendo a lei regulamentadora fazer diferenciações ou conceder isenções que não sejam materialmente fundadas.

Escrevem, a este propósito, os autores atrás citados, em anotação ao artigo 13º da Constituição<sup>99</sup>:

"A proibição de discriminações (nº2) não significa uma exigência de igualdade absoluta em todas as situações, nem proíbe diferenciações de tratamento. O que se exige é que as medidas de diferenciação sejam materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade e não se baseiem em qualquer motivo constitucionalmente impróprio. As diferenciações de tratamento podem ser legítimas quando: (a) se baseiem numa distinção objectiva de situações; (b) não se fundamentem em qualquer dos motivos indicados no nº2; (c) tenham um fim legítimo segundo o ordenamento constitucional positivo; (d) se revelem necessárias, adequadas e proporcionadas à satisfação do seu objectivo. Aliás, a Constituição prevê, ela mesma, discriminações positivas, legitimadoras de tratamento diferenciado (artigos 56º-6, 60º-2, 69º-2, 70º-1, 76º").

Exemplos bem marcantes da necessidade de diferenciar estão consagrados no artigo 276º da Constituição, epigrafado de "defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico": Todos os Portugueses têm o dever de defender a Pátria (nº1); um dos meios de contribuir para essa defesa é a prestação de serviço militar, que é obrigatório (nº2); no entanto, a Constituição logo distingue, dando-lhes diferente tratamento, os casos dos "inaptos para o serviço militar armado" (nº3) e dos "objectores de consciência" (nº4); e a lei ordinária - para que a Constituição remete - não poderá deixar ainda de fazer diferenciação de tratamento em razão do sexo.

Deve, pois, concluir-se, relativamente aos deveres cívico-políticos - caso do dever ora em causa -, que só poderá haver as isenções e/ou diferenciações previstas na lei, por remissão constitucional.

E onde a lei não diferencia não poderá o intérprete fazê-lo.

---

<sup>99</sup> Ob.cit., pág. 150.

A regra é, pois, a obrigatoriedade, sem discriminações; exceção é a isenção e/ou diferenciação.

E, de facto, se analisarmos os diversos diplomas relativos ao cumprimento de deveres cívico-políticos, encontramos, em regra, casos de isenções ou diferenciações, para além do direito a escusa, necessariamente fundamentado, e, em outros casos, da existência de impedimentos ou inabilidades.

Vejamos, comprovando o atrás exposto, alguns casos de cumprimento de deveres cívico-políticos, começando pelo dever de colaboração com a administração da justiça:

- O Decreto-Lei nº 387-A/87, de 29 de Dezembro, que aprovou o novo regime do júri em processo penal, dispõe no seu artigo 16º, nº1, que "o desempenho da função de jurado (31) constitui serviço público obrigatório, sendo a sua recusa punida como crime de desobediência". No artigo 3º indicam-se os requisitos (condições) da capacidade genérica para ser jurado, e, no artigo 4º, indicam-se categorias de cidadãos que "não podem ser jurados". Entre essas categorias de cidadãos constam, na alínea g), o juiz, juiz, social, magistrado do Ministério Público ou auditor de justiça", que, deste modo, estão "dispensados" de ser jurados. Os demais cidadãos terão de aceitar e cumprir o dever imposto, salvo se se encontrarem numa das situações de "impedimento" previstos no artigo 5º ou pedirem e obtiverem "escusa", se se encontrarem numa das situações previstas no artigo 6º.
- O Código de Processo Civil vigente prevê "impedimentos" por parte de algumas categorias de cidadãos relativamente ao desempenho de funções de perito (artigo 580º). Os magistrados em exercício não constam de nenhuma das alíneas desse preceito, mas poderão pedir e obter "escusa" (artigo 582º), se houver o "fundamento invocado". Mas já não prevê o diploma "impedimentos" para "depor como testemunha", estatuiendo-se apenas "inabilidades" por incapacidade natural (artigo 617º) e por "motivo de ordem moral" (artigo 618º).
- O recente Código de Processo Penal, de 17 de Fevereiro de 1987, regula a matéria de impedimentos, recusas e escusas, relativamente aos magistrados, peritos, intérpretes, funcionários de justiça e testemunhas (artigos 39º a 47º, 54º, 133º e 134º); dispõe sobre capacidade e dever para testemunhar - artigo 131º, nº1: "Qualquer pessoa que se não encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se nos casos previstos na lei" - e sobre o desempenho da função de perito - artigo 153º, nº1: "O perito é obrigado a desempenhar a função para que tiver sido competentemente

nomeado, sem prejuízo do disposto no artigo 47º (sobre impedimentos, recusas e escusa) e no número seguinte (pedido de escusa)".

Quanto ao dever de colaboração com a Administração, em caso de calamidades (incêndio, guerra ou emergência):

- Dispõem os artigos 161º e 162º do Código Administrativo que as autoridades policiais e os comandantes dos corpos de bombeiros podem requisitar sob pena de desobediência qualificada, "quaisquer homens válidos"(sem excepções nem pedidos de escusas, aliás, não previstos) para os coadjuvar na extinção dos incêndios, para "socorro de vidas e bens".
- Dispunha a Lei nº 2084, de 16 de Agosto de 1956 - revogada pela Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro de 1982 (lei da Defesa Nacional das Forças Armadas) - que "todos os recursos necessários à defesa ou à vida da nação (32) (podiam), em caso de guerra ou de emergência, ser mobilizados pelo Governo", compreendendo a mobilização "a convocação das pessoas e a requisição dos bens ou serviços indispensáveis à realização dos fins definidos pelo Governo" (Base XXII). A contribuição seria feita "de harmonia com as aptidões e condições de idade e sexo (de todos os portugueses), seja em "mobilização militar", seja em "mobilização civil" (Base XXIV). Esta Base, no seu nº5, previa algumas isenções (da obrigação de mobilização) que não abrangiam os magistrados. Por outro lado, a Base XXV, "para serem afectados à organização militar ou à defesa civil, bem como a serviços públicos ou de interesse público", previa a requisição de "todos os indivíduos maiores de dezoito anos, mesmo não abrangidos pelas leis de recrutamento ou isentos de serviço militar", devendo a afectação dos requisitados ter em conta "as respectivas profissões e aptidões físicas e intelectuais, a idade, o sexo e a situação familiar". Não estavam previstas isenções quanto à requisição.
- A Lei nº 29/82, que a substituiu, tem normas paralelas, dispondo, na parte que ora interessa: "Os recursos humanos e materiais indispensáveis à defesa nacional podem ser utilizados pelo Estado, mediante mobilização ou requisição, nos termos do presente diploma e legislação complementar" (nº1 do artigo 13º); "A lei indicará também os cargos públicos cujos titulares são dispensados das obrigações decorrentes da mobilização, enquanto no exercício das suas funções" (nº4 do artigo 13º),

5.4. A legislação eleitoral vigente prevê, na parte que ora interessa, incapacidades eleitorais activas e passivas, estatui ser "obrigatório" o desempenho das "funções" de

"membro da mesa de assembleia ou secção de voto", salvo "motivo de força maior ou justa causa (nº4 do artigo 44º da Lei nº 14/79, nº4 do artigo 35-0 do Decreto-Lei nº 319-A/76, e nº4 do artigo 34º do Decreto-Lei nº 701-B/76), e fixa a constituição das referidas assembleias de apuramento, dispensando os cidadãos seus componentes do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o funcionamento daquelas (nº4 do artigo 108º da Lei nº 14/79 e nº5 do artigo 94º do Decreto-Lei nº 701-B/76).

Não estão, pois, previstas quaisquer isenções. relativamente à intervenção naquelas mesas e assembleias de apuramento.

Note-se, quanto aos magistrados, que a legislação citada (apenas) prevê a sua inelegibilidade para a Assembleia da República (alínea a) do nº1 do artigo 5º da Lei nº 14/79) e para os órgãos do poder local (alínea a) do nº1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 701-B/76), devendo os magistrados suspender o exercício das respectivas funções quando candidatos à Assembleia da República (nº2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 319-A/76).

Na sequência de todo o exposto não pode deixar de concluir-se que os magistrados do Ministério Público, não gozando de isenção (expressa), estão obrigados, como quaisquer outros "cidadãos" e "juristas", a intervir nas referidas "mesas" e "assembleias de apuramento eleitoral", respectivamente .

6. Termos em que se conclui:

1ª. Os deveres cívico-políticos estão sujeitos às regras da universalidade, igualdade, necessidade a proporcionalidade, e vinculam, em princípio, todos os cidadãos, não podendo a lei fazer diferenciações ou conceder isenções que não sejam materialmente fundadas;

2ª. Não beneficiando de isenção, que as leis eleitorais ou quaisquer outras não consagram os magistrados do Ministério Público estão sujeitos, enquanto cidadãos, ao cumprimento do dever cívico-político de intervir, como "juristas", em assembleias de apuramento eleitoral;

3ª. A expressão " qualquer outra função pública ou privada", do nº1 do artigo 60º da Lei orgânica do Ministério Público (Lei nº 47/86, de 15 de Outubro), não abrange a intervenção em assembleias de apuramento eleitoral.

# Deveres estatutários – disciplina

## 1. Dever de acatamento das decisões dos Tribunais Superiores

Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 10/01/2006 (Manuel Braz – Vogal do CSM) – dever de acatamento de decisão de Tribunal Superior – má compreensão da situação pelo Juiz – exigência de dolo

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 5.º ACÓRDÃO

Acordam no Conselho Superior da Magistratura:

Por deliberação do Conselho Permanente de 27/09/2005, foi aplicada ao juiz de direito (...) a pena de 15 dias de multa, pela infracção disciplinar concretizada na violação do dever de acatamento das decisões dos tribunais superiores.

O arguido reclamou dessa deliberação para o Plenário do Conselho Superior da Magistratura, alegando:

- A decisão no presente processo disciplinar deve esperar pelo trânsito em julgado da decisão proferida no processo em que ocorreram os factos considerados integrantes da infracção disciplinar.

- Os factos provados não integram qualquer infracção disciplinar.

- A não se entender assim, é suficiente a aplicação da pena de advertência não registada.

Cumprir decidir.

Fundamentação:

Quaestão prévia:

O reclamante defende que o procedimento disciplinar deve aguardar pela decisão definitiva no processo onde proferiu a decisão aqui em discussão.

Não justifica essa sua pretensão e não se vê para ela fundamento, na medida em que este procedimento tem a ver com uma determinada posição do senhor juiz naquele processo cuja valorização, para efeitos disciplinares, em nada depende da decisão final que além venha a ser proferida.

Não pode, pois, deferir-se este pedido do reclamante.

Foram considerados provados os seguintes factos (transcrição):

1º - (...) e (...) intentaram providência cautelar não especificada contra (...) a qual foi averbada em 19 de Junho de 1998, à 1ª secção do (...), onde tomou o nº 525/98 (actualmente 941-C/98), alegando incumprimento contratual por parte da requerida e invocando a resolução e/ou denúncia de um contrato

de cessão de exploração de estabelecimento comercial constituído pelo posto de abastecimento de combustíveis sito na (...), celebrado entre a primeira requerente e a requerida, pedindo a condenação da requerida à entrega imediata do referido posto.

2º - A requerida opôs-se e ofereceu prova, sendo que, por despacho de fls. 563/4, para além do mais, foi indeferido o pedido de depoimento de parte dos Presidentes dos Conselhos de Administração das requerentes, que havia sido formulado pela requerida, sob ponderação de que não se indicara de forma discernida os factos sobre que havia de recair tal depoimento, marcando-se o dia 19-11-1998 para inquirição das testemunhas.

3º - A requerida interpôs recurso da parte do despacho anterior que indeferiu o depoimento de parte, o qual foi admitido como agravo com subida diferida.

4º - Da rejeição do agravo reclamou a requerida, tendo sido negado provimento à reclamação, por despacho do Exmo. Presidente da Relação de Lisboa de 15-07-1999 (fls. 1056/8 do vol. IV da providência).

5º - Por despacho ditado para a acta em 19-11-1998 foi indeferida a pretensão da requerida no sentido de que as requerentes procedessem à junção de documentos em sua posse, sendo admitido recurso desse despacho interposto como agravo e com subida diferida, tendo-se adiado a inquirição de testemunhas para 11-01-99.

6º - A inquirição das testemunhas teve lugar ao longo de 6 sessões, entre aquela data e 11-02-99, procedendo-se à leitura da decisão de facto em 22-02-99.

7º - Por sentença de 15 de Março de 1999 foi a providência julgada procedente, sendo a requerida condenada a entregar imediatamente às requerentes o mencionado posto de abastecimento de combustíveis (fls. 833 a 850).

8º - Em 25-03-99 a requerida interpôs recurso de tal decisão (fls. 851).

9º - O recurso foi admitido na espécie de agravo, em 26-03-99, com efeito meramente devolutivo (fls. 906).

10º - Em 26 de Março de 1999 a requerida procedeu à entrega do posto em discussão às requerentes.

11º - (...) em 21-07-1998 intentou contra (...) acção especial de consignação em depósito, distribuída em 17 de Setembro de 1998 à 1ª secção, (...), onde tomou o nº 1756/98 (actualmente 941-A/98), pretendendo consignar em depósito a quantia de 10.000\$00 por dia, em cumprimento da cláusula 12ª do contrato de exploração.

12º - (...) passou a depositar mensalmente a quantia de 300.000\$00, o que deixou de fazer após Março de 1999.

13º - Na contestação apresentada, a Ré, para além do mais, deduziu reconvenção, pedindo a condenação da reconvinida a restituir o referido posto de abastecimento.

14º - Na réplica apresentada em 26-03-99, a Autora e reconvinida, referindo a entrega do posto na sequência da decisão proferida na providência cautelar, dá a saber que não vai mais efectuar o depósito que vinha, regularmente, efectuando, pelo

montante mensal de Esc. 300.000\$00, como forma de sobrestar à devolução do posto, requerendo ao Senhor Juiz se dignasse ordenar a entrega da totalidade dos montantes depositados até àquela data – fls. 436, 516 e 517 da referida acção especial juntas agora em certidão, a fls. 209, 210 e 211.

15º - Na tentativa de conciliação que teve lugar em 01-07-99 a Autora J.(...) desistiu do pedido formulado, requerendo a restituição das quantias depositadas, sendo homologada a desistência e ordenada a restituição – fls. 634/5. Aqui 212/3.

16º - Outro tanto não aconteceu com a reconvenção, vindo mais tarde a ré reconvinde requerer a remessa para apensação à acção 941/98, o que foi deferido e passando a constituir o apenso 941-A/98 – fls. 636/643 e 692 e verso. Aqui 214/215 e 248 e verso.

17º - (...) propôs em 14 de Dezembro de 1998 contra (...) e (...) acção ordinária distribuída no mesmo dia à 1ª secção, da (...), onde tomou o nº 941/98, pedindo, para além do mais, a declaração de manutenção da validade e eficácia do contrato de exploração do já referenciado posto celebrado com a ora ré (...) em Novembro de 1986 e ainda no pagamento de quantias alegadamente em dívida.

Reconvieram as rés pedindo a condenação da A. no pagamento de quantias alegadamente em dívida e ressarcimento de prejuízos relacionados com a exploração do posto.

18º - (...) e (...) em 19 de Abril de 1999 intentaram contra (...) acção ordinária, de que o procedimento cautelar era dependência, distribuída em 22-04-99, à 3ª secção, do (...), onde tomou o nº 265/99 (actualmente 941-B/98), pedindo a condenação da ré na devolução do já citado posto de abastecimento de combustíveis e no pagamento de quantias, correspondentes a alegadas taxas não pagas e ao ressarcimento de prejuízos causados com a recusa de devolução até 26-03-99.

19º - Em 21-09-99 a providência cautelar foi remetida à 3ª secção, do (...), para apensação à acção principal.

20º - Por despacho de 20 de Agosto de 2000 proferido na acção ordinária 941/98, o Exmo. Juiz deferindo pretensão das rés, proferiu o seguinte despacho: "Por se encontrarem numa relação de dependência em relação ao presente processo, solicite a vinda para apensação aos presentes autos dos processos referidos a fls. 688", ou seja, da acção especial 1756/98 e ordinária 265/99 e respectivo apenso, as quais vieram a ser apensadas respectivamente em 11-10-00 e 08-11-00, passando a constituir os apensos 941-A/98 e 941-B/98 – fls. 692 e verso. Aqui fls. 248 e verso.

21º - Por acórdão do Tribunal da Relação de (...) de 2 de Março de 2000, estando em causa os 3 agravos interpostos dos despachos que haviam rejeitado liminarmente a prestação de depoimento de parte, a junção de documentos e a decisão final na providência cautelar – cfr. supra 3, 5 e 9 – foi deliberado conceder provimento ao 1º agravo e "revogar a decisão recorrida, que deverá ser substituída por outra convidando a parte a aperfeiçoar o requerimento em que solicita o depoimento de parte e anulando todos os demais actos absolutamente dependentes da produção da requerida prova, inclusive a decisão final" – fls. 438/456 do apenso 941-E/98 (foi declarado prejudicado o conhecimento do 2º agravo) – aqui fls. 219 a 237.

22º - De tal acórdão recorreu a requerente (...), vindo o STJ por acórdão de 31 de Outubro de 2000, a negar provimento ao agravo, remetendo-se para os fundamentos da decisão recorrida – fls. 517/8 do mesmo apenso (aqui fls. 238/9). A requerente viria a pedir esclarecimento sobre alegadas obscuridades ou ambiguidades do mesmo acórdão, o que veio a ser indeferido por acórdão de 20-02-01 – fls. 536/8 do mesmo apenso (aqui fls. 240/2).

23º - Na sequência do decidido pelos Tribunais Superiores veio a requerida em 19-03-01 requerer a entrega do posto de abastecimento, tendo o Exmo Juiz sem ouvir as requerentes, após apensação do "agravo em separado" constituído pelo apenso 941-E/98, por despacho de 23-03-01, ordenado a entrega do mesmo – fls. 1067, 1068, 1069 e verso juntas em certidão, aqui fazendo fls. 153, 154, 155 e verso.

24º - Em 27-03-01 vieram a (...) e (...) invocar nulidade processual, por o despacho de 23-03-01 ter sido proferido sem que se mostrasse esgotado o prazo que tinham para se pronunciar sobre o requerimento da requerida, pedindo a anulação do processado subsequente à apresentação do requerimento de 19-03-01.

25º - Por despacho de 27-03-01 o Exmo Juiz determinou "antes do mais e à cautela" a sustação da entrega ordenada em 23-03-01 – fls. 1128 junta em certidão, a fls. 156.

26º - As requerentes, através de requerimento apresentado em 09-04-01, deduziram oposição à entrega, alegando que a mesma era susceptível de lhes causar prejuízo irreparável e que já haviam cedido a exploração do posto a terceiros, apresentando prova testemunhal, tendo igualmente interposto recurso do despacho de 23-03-01 – fls. 1182.

27º - Por despacho de 19-04-01 o Exmo. Juiz face ao despacho de fls. 1128 (sustação da entrega) considera estar prejudicada a arguição de nulidade por pretensa violação do contraditório no proferimento do despacho de 23-03-01 em que ordenara a entrega. No mesmo despacho considera prejudicada a admissão do recurso das requerentes pela mesma razão. Convida a requerida a esclarecer o seu requerimento sobre o depoimento de parte – fls. 1206 e 1218 (cópia datilografada do despacho) juntas em certidão (aqui fls. 157 e 158).

28º - O Exmo Juiz após inquirição das testemunhas arroladas em 08-05-01 (fls. 1235/9), veio, por despacho de 22 de Maio de 2001, indeferir o pedido da requerida e declarar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, fundamentando tal decisão na circunstância de a requerida em 26-03-99 ter entregue o posto às requerentes extrajudicialmente, e escrevendo "Posto isto... temos que a entrega foi extrajudicial. O tribunal não emitiu mandado para a mesma. Não se sabe como ela ocorreu nem em que termos teve lugar. (...) Não há nada que prove no processo que a entrega tenha sido por ordem expressa do tribunal. Assim o Tribunal não pode dar sem efeito essa ordem, pelo facto de a mesma não ter existido" e "O Tribunal não pode passar por cima de um acto das partes, que não controlou" (cfr., doc. 1 junto de fls. 48 a 50 e fls. 1259/1262, juntas em certidão, ora fazendo fls. 160/161, juntando-se apenas estas em complemento do doc. 1, apenas para conferir a data do despacho).

29º - Entretanto e como se consigna no referido despacho de 22-05-01, a requerida já havia esclarecido o que pretendia com o requerimento de depoimento de parte (fls. 50 deste).

30º - Deste despacho recorre J(...) - fls. 1269.

31º - Por acórdão da Relação de (...) de 11 de Dezembro de 2001, é concedido provimento a este agravo, revogando-se a decisão de 22-05-01, que deveria ser substituída por outra que determinasse o prosseguimento dos autos com vista à decisão final, acrescentando-se "Como consequência do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que anulou a decisão que decretou a providência cautelar, deverá ordenar-se a entrega do posto de abastecimento à requerida" (sublinhado nosso) - fls. 1376/1384 no 6º volume, já junta a estes autos a fls. 51 a 59, como doc. 2.

32º - Deste acórdão interpuseram recurso a (...), hoje (... e (...).

33º - Por acórdão de 06 de Junho de 2002, o STJ negou provimento ao agravo - fls. 1480/1490 do 7º volume, já junta aos autos, fazendo fls. 60 a 70, como doc. 3 - acrescentando que, por acórdão de 16-07-02 foi indeferida reclamação e pedido de reforma apresentado pelas recorrentes, que vieram ainda a suscitar a inconstitucionalidade da norma do art. 715º, do CPC, junto do Tribunal Constitucional (o qual, por acórdão de 07-07-03, decidiu não tomar conhecimento do objecto do recurso, vindo a indeferir pedido de reforma em acórdão de 14-10-03 - fls. 1652 a 1668).

34º - A acção ordinária 941/98 (cfr., ponto 17 supra) seguiu os regulares termos, processando-se o julgamento ao longo de 9 sessões, vindo a ser proferida sentença em 20 de Dezembro de 2002, julgando, no essencial, improcedente a acção quanto aos pedidos da autora, maxime, o reconhecimento da validade do contrato de cessão de exploração do posto de combustíveis e procedente a reconvenção, com a condenação da (...) a pagar determinadas quantias às reconvincentes - cfr., doc. nº 5, junto de fls. 90 a 107.

35º - De tal decisão foi interposto recurso pela (...), admitido na espécie de apelação e com efeito suspensivo em 27-01-03.

36º - As rés reconvincentes requereram, ao abrigo do art. 693º, nº 2, CPC, que a apelante prestasse caução, tendo por despacho de 07-05-03 o Exmo Juiz considerado devolvido às requerentes o direito de indicar o modo da sua prestação, do que foi interposto agravo, ao qual o Tribunal da Relação de (...) por acórdão de 08-07-04 negou provimento, tendo (...), interposto recurso de revista - cfr. fls. 304, 305, 306, 321 e 323 a 330 nestes autos.

37º - Entretanto, as requerentes, em 23-05-03, requereram que a caução fosse prestada sob a forma de garantia bancária, ou por meio de hipoteca judicial sobre imóvel, vindo em 24-10-03 a requerer, nos termos do art. 987º, do CPC, a substituição da obrigação da requerida prestar caução por cautela idónea, traduzida na confiança do posto de abastecimento em causa à sua guarda, o que veio a ser deferido pelo Exmo Juiz em 31-10-03 - cfr. fls. 81 do apenso 941-G/98, já junto como doc. nº 6, a fls. 108 e agora integrado na certidão passada pelo Tribunal da Relação de (...) dos referidos autos de caução - fls. 309 a 312, correspondentes a fls. 1098 a 1101 do principal, 307

e 313. Do despacho de 31-10-03 foi interposto agravo que veio a ser julgado deserto por falta de alegações - cfr. fls. 318 a 320.

38º - Por acórdão da Relação de (...) de 21-09-04 foi a apelação (cfr., 34 e 35 supra) julgada improcedente, confirmando-se a sentença recorrida - fls. 1137 a 1162 junta em certidão a fls. 276 a 301.

39º - Em 08-10-04 (...) interpôs recurso de revista do referido acórdão - fls. 1169 junta em certidão a fls. 302.

40º - (...) em 18-09-03, após notificação do acórdão do TC de 07-07-03 e do acórdão do STJ de 06-06-02, que confirmara o acórdão da Relação de ... de 11-12-01, voltou a requerer a entrega do posto, com base no decidido pelas instâncias superiores - cfr., Factos 31, 32 e 33 - fls. 1684/5, aqui fazendo fls. 164/5.

41º - Por despacho de 18-02-04 o Exmo Juiz, cumprido o contraditório (fls. 1714-166), indeferiu a pretensão da requerida ..., sob o argumento de que a acção principal fôra - entretanto - decidida em desfavor da requerida, o que arredava a eficácia da providência cautelar (fls. 1741 a 1759, da providência cautelar, junta como doc. nº 4 de fls. 71 a 89 e agora repetido a fls. 167/185, inserto no doc. 7).

42º - De tal despacho interpôs recurso a requerida em 10-03-04, sendo admitido o agravo em 01-04-04, que veio a ser julgado deserto em 06-05-04, por falta de alegações (fls. 1766, 1770 e 1773 juntas em certidão, fazendo fls. 186/7/8.)

43º - Sobre a conclusão aberta por ordem verbal em 14-07-04, o Exmo. Juiz, por despacho da mesma data, com os mesmos argumentos do despacho anterior, julga "por provada, inteiramente procedente a providência, devendo o posto continuar entregue às requerentes", acrescentando que assim já se decidiu na acção definitiva, condenando a requerida nas custas da providência (fls. 1776 a 1792, da providência cautelar, juntas em certidão ora fazendo fls. 189 a 205).

44º - De tal decisão interpôs recurso a requerida ... em 14-09-04 (fls. 1796, junta em certidão a fls. 206), tendo o Exmo. Juiz subscrito - em 08-10-04 - ordenando o cumprimento do disposto no art. 145º, nº 6, CPC - fls. 1809, ora fls. 208.

45º - Após o despacho do Exmo. Juiz a ordenar a devolução do posto à ... de 23-03-01, ... deduziu embargos de terceiro por apenso à providência cautelar pretendendo que não fosse realizada a ordenada diligência de entrega, constituindo tal processo o apenso 941-F/98.

46º - Por despacho de 07-05-2001, o Exmo. Juiz rejeitou liminarmente os embargos, face à sustação (cfr., Facto 25º) que ordenara a referida entrega - fls. 206 e 207, do respectivo apenso e aqui juntas a fls. 216/7.

47º - Ao proferir o despacho de 22-05-2001, não prosseguindo com a produção de prova e não ordenando a entrega do posto de abastecimento à requerida, o Exmo. Juiz não acatou a decisão do Tribunal Superior corporizada no acórdão da Relação de (...) de 02/03/2000 (confirmado pelo acórdão do STJ de 31-10-2000).

48º - O Exmo. Juiz (...), à data da instauração do presente processo disciplinar, tinha cerca de 18 anos de exercício efectivo da judicatura, tendo exercido funções em Tribunais de grande movimento e complexidade de processos.

49º - Encontra-se colocado na (...) desde Setembro de 1998.

50º - Do respectivo registo disciplinar apenas consta a pendência do presente processo.

51º - Nas avaliações efectuadas ao desempenho do Exmo. Juiz ao longo da sua carreira foram concedidas duas notações de "Bom", seguindo-se três outras de "Bom Com distinção".

52º - A conclusão por ordem verbal referida no ponto 43 supra ocorreu por indicação do Exmo. Juiz, já que o processo estava com indicação incorrecta de dever ser remetido à conta.

53º - O Exmo. Juiz é pessoa muito trabalhadora, esforçado, dedicado ao serviço, probo.

54º - É um Magistrado seguro e no geral respeitador dos Tribunais, dos Tribunais Superiores e suas decisões.

55º - A esposa é doméstica, tendo o casal duas filhas estudantes no ensino básico e secundário.

56º - Padece de (...), há vários anos, sendo seguido regularmente por médicos de (...).

#### **O direito:**

Não estando em discussão os factos, vejamos o tratamento a dar-lhes.

Na decisão reclamada entendeu-se haver infracção disciplinar concretizada em violação do dever de acatamento das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores, dever esse previsto nos artºs 156º, nº 1, do CPC, 4º da Lei nº 3/99, de 13/1, e 4º do EMJ.

A infracção estaria na decisão do senhor juiz de 22/05/2001 que, em vez de realizar novo julgamento na providência cautelar e entregar o posto de abastecimento à requerida ..., como resultava dos acórdãos da Relação de ..., de 02/03/2000, e do STJ, de 31/10/2000, recusou essa entrega e julgou extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide.

Diz-se efectivamente na decisão de que se reclama:

«O Exmo. Juiz defende que as instâncias superiores se não pronunciaram expressamente sobre a devolução da gasoil à requerida, mas este é um fraco e formal argumento (para além de não totalmente exacto, como resulta do texto do Acórdão da Relação de ... de 11/12/2001, aludido no Facto 31º), uma vez que tal devolução era a consequência necessária do decidido.

Maquinalmente (e mesmo sem a visão de conjunto dos processos) o que resulta das decisões da Relação e do STJ é o dever de ser repetida a dili-

gência e, como tal, ser realizado novo julgamento na Providência cautelar.

E, tendo sido determinada na decisão inicial da providência a entrega da gasoil às requerentes e tendo ocorrido essa entrega, voltando o processo à fase anterior àquela, antes da nova decisão, a gasoil haveria necessariamente de ser devolvida à requerida.

Como refere o Exmo. Inspector, face ao decidido pela Relação e pelo STJ, "no procedimento cautelar em causa voltar-se-ia ao momento da produção de prova, convidando-se a requerida a especificar os pontos de facto sobre que pretendia a prestação de depoimento de parte dos Presidentes do Conselho de Administração das requerentes.

Deixando de existir a despacho de 15/05/1999 ao abrigo de cujo cumprimento a requerida fizera entrega do posto às requerentes, a consequência seria o retorno à situação anterior ao despacho, ou seja, a da posse do posto pela requerida".

E, num primeiro momento, entendendo adequadamente o decidido, o Exmo. Juiz (despacho de 23/03/2001 – Facto 23º), até ordenou a entrega do posto à requerida. Mas, quatro dias depois, determinou "antes do mais e a cautela" a sustação da entrega ordenada em 23-03-2001 (25º), na sequência da arguição, por parte da ... e ... de uma nulidade processual, por o aludido despacho de 23-03-2001 ter sido proferido sem que se mostrasse esgotado o prazo que tinham para se pronunciar sobre o requerimento da requerida, pedindo assim a anulação do processado subsequente à apresentação do requerimento de 19-03-2001 (24º).

As requerentes, por requerimento de 09-04-2001, deduziram oposição à entrega, alegando que a mesma era susceptível de lhes causar prejuízo irreparável e que já haviam cedido a exploração do posto a terceiros, apresentando prova testemunhal, tendo igualmente interposto recurso do despacho de 23-03-2001 (26º), cujo andamento foi julgado prejudicado em face do despacho que sustou a entrega (27º), o mesmo sucedendo com a arguição da nulidade.

Acresce ainda, que o Exmo. Juiz chega mesmo a convidar a requerida a esclarecer o seu requerimento sobre o depoimento de parte (27º), mas, após inquirir as testemunhas arroladas em

08/05/2001, por despacho datado de 22 de Maio de 2001, acaba por decidir indeferir o pedido da requerida (de devolução da gasolineira) e por declarar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide (fundamentando tal decisão na circunstância de a requerida em 26-03-1999 ter entregue o posto às requerentes extrajudicialmente, e escrevendo: "Posto isto... temos que a entrega foi extrajudicial. O tribunal não emitiu mandado para a mesma. Não se sabe como ela ocorreu nem em que termos teve lugar. (...) Não há nada que prove no processo que a entrega tenha sido por ordem expressa do tribunal. Assim o Tribunal não pode dar sem efeito essa ordem, pelo facto de a mesma não ter existido" e "O Tribunal não pode passar por cima de um acto das partes, que não controlou" (28°).

É aqui que surge a infracção disciplinar.

O Exmo. Juiz em vez de mandar devolver a gasolineira e marcar data para repetição do julgamento da providência cautelar (e sem que a decisão dos tribunais superiores comportasse um qualquer outro entendimento, ou qualquer facto superveniente a esta, alterasse o contexto decisório), não acatou o decidido e julgou a instância supervenientemente inútil, com base num argumento que, em sede de recurso veio a ser julgado inconsistente (30° e 31°). Assim, o acórdão da Relação de Lisboa de 11 de Dezembro de 2001, concede provimento ao agravo, revogando a decisão de 22-05-2001, ordenando que fosse substituída por outra que determinasse o prosseguimento dos autos com vista à decisão final e acrescentando que, como "consequência do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que anulou a decisão que decretou a providência cautelar, deverá ordenar-se a entrega do posto de abastecimento à requerida" [sublinhado nosso] (31°); decisão esta confirmada pelo STJ, por acórdão de 06/06/2002 – 32°, 33°, a propósito da qual se suscitou a inconstitucionalidade da norma do art. 715°, CPC, tendo o Tribunal Constitucional, por acórdão de 07/07/2003, decidido não tomar conhecimento do objecto do recurso, e indeferindo pedido de reforma, por acórdão de 14-10-2003 – 33°).

O facto de a entrega da gasolineira às requerentes ter sido feita extrajudicialmente, para o efeito é irrelevante, uma vez que ela correspondeu ao

cumprimento voluntário de uma decisão do Tribunal nesse mesmo sentido (e se não tivesse ocorrido, acarretaria mesmo a prática de um ilícito criminal - arts. 348°, nº 2 e 391°, do Código Penal -, para além de obrigar à sua execução, por constituir título executivo), sem que tal correspondesse a um qualquer conformar com a decisão tomada (e daí o recurso interposto, e daí o depósito mensal de 300.000\$00 que a requerida vinha fazendo na apensada acção de consignação em depósito nº 1756/98).

Inutilidade superveniente nunca ocorreria, aliás, como bem se assinala no Acórdão do STJ de 06/06/2002, no próprio interesse da ..., uma vez que o procedimento cautelar continuaria sem decisão de mérito.

Assim, só pode concluir-se que o Exmo. Juiz – sem qualquer fundamento válido – não acatou a decisão da Relação de Lisboa e do STJ, que o vinculava, assim incorrendo em infracção disciplinar».

Afirma-se que os acórdãos da Relação de ..., de 02/03/2000, e do STJ, de 31/10/2000, «não comportavam qualquer outro entendimento» que não fosse o de que a providência cautelar devia continuar, fazendo-se o convite à requerida para aperfeiçoar o seu requerimento para prestação de depoimento de parte, e o posto de abastecimento devia ser entregue à ..., sendo essa entrega «consequência necessária do decidido» em tais acórdãos.

É, porque assim era, a decisão do senhor juiz de julgar extinta a instância e recusar ordenar a entrega do posto de abastecimento ter-se-ia traduzido no não acatamento das decisões desses tribunais superiores.

Mas, quando se fala no não acatamento das decisões dos tribunais superiores pelos juízes dos tribunais inferiores, tem-se em vista uma atitude de "desobediência" por parte destes, isto é, um não cumprimento voluntário e consciente das decisões, em recurso, daqueles tribunais, sendo que, se o não cumprimento dessas decisões se dever a má compreensão, nos situamos no plano das decisões erradas, com relevância negativa para o juiz apenas em sede de apreciação do seu mérito. Por outras palavras, a violação do dever que aos juízes se impõe de acatamento das decisões proferidas, em via

de recurso, pelos tribunais superiores só configura infração disciplinar, melhor, só existe, se houver dolo.

E, na decisão reclamada, apesar de, na parte do direito, se afirmar genericamente a existência de dolo, não foram considerados provados quaisquer factos de onde se possa concluir pela existência dessa forma de culpa.

Nem aqui se vê que se tenham provado factos nesse sentido.

Aqueles acórdãos da Relação de ... e do STJ não determinavam expressamente a entrega do posto de abastecimento à .... O que neles se decidiu foi a revogação da decisão que indeferira o requerimento para prestação de depoimento de parte apresentado pela ..., decisão essa que devia ser substituída por outra convidando essa interessada a aperfeiçoar o seu requerimento, anulando-se os demais actos absolutamente dependentes da produção de tal prova, inclusive a decisão final, que julgara a providência cautelar procedente e determinara a entrega do posto de abastecimento pela ... às requerentes ....

É certo que, como se diz na decisão sob reclamação, anulada a decisão ao abrigo da qual *"a requerida fizera entrega do posto às requerentes, a consequência seria o retorno à situação anterior ao despacho, ou seja, a da posse do posto pela requerida"*. E o senhor juiz começou por entender assim, tendo num primeiro momento, pelo despacho de 23/03/2001, ordenado a entrega do posto à requerida ..., mas, perante a arguição de nulidade desse seu despacho por parte das requerentes, que alegavam não se terem ainda pronunciado, estando a tempo de fazê-lo, sobre o requerimento em que aquela pedia a entrega do posto, sustou, *"à cautela"*, a ordem de entrega.

Como as requerentes ... se tivessem oposto à entrega, alegando, além do mais, que já haviam cedido a exploração do posto a um terceiro, o senhor juiz, depois da produção da prova oferecida, indeferiu, pelo referido despacho de 22/05/2001, o pedido de entrega apresentado pela ... e declarou extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, com o fundamento de que a requerida ... havia entregado extrajudicialmente, por um acto de vontade, o posto de abastecimento às requerentes ...

Esta decisão não é claramente a mais correcta, face às consequências que tinham de retirar-se dos referidos acórdãos da Relação de ... e do STJ, de 02/03/2000 e 31/10/2000, respectivamente, e porque a entrega do posto de abastecimento pela ... às requerentes ... e ... ocorreu em virtude da decisão do tribunal de 15/03/1999. Mas, não é uma decisão de afronta, de desobediência. O senhor juiz decidiu desse modo, por considerar que havia um fundamento para tanto, não tido em conta naqueles acórdãos: o pretendo facto de o posto de abastecimento haver sido entregue pela ... às requerentes, sem ordem expressa do tribunal, ou seja, por sua livre vontade.

A prova de que o senhor juiz não se colocou numa posição de rebeldia em relação ao decidido naqueles acórdãos está em que começou por ordenar a entrega do posto de abastecimento e convidar a requerida a aperfeiçoar o seu requerimento para prestação de depoimento de parte, vindo depois a recuar em função da reacção das requerentes e a decidir do modo que decidiu, certamente depois reflectir sobre a situação que tinha entre mãos, até porque, pelo meio, houve produção da prova oferecida pelas mesmas requerentes em sede de oposição à entrega do posto à requerida.

Nada permite, assim, concluir que o senhor juiz quis e tinha consciência de estar a desobedecer àqueles acórdãos de tribunais superiores. Pelo contrário, tudo indica ter agido convencido de que a sua decisão era fundada. Não o era: o fundamento invocado para julgar extinta a instância e recusar ordenar a entrega do posto de abastecimento à requerida era insustentável, mas tudo isso resultou de uma má compreensão da situação por parte do senhor juiz, o que nada tem a ver com a violação do dever de acatamento das decisões proferidas, em recurso, pelos tribunais superiores, que, repete-se, exige uma atitude dolosa.

Aliás, como se viu, os referidos acórdãos da Relação de ... e do STJ não determinavam expressamente a entrega do posto à requerida .... Essa entrega apenas era uma consequência a retirar da anulação neles decretada da decisão que julgara a providência cautelar procedente e ordenara a entrega do posto às requerentes ....

É verdade que a Relação de ..., através de acórdão de 11/12/2001, ao revogar aquele despacho de 22/05/2001, acrescentou: "Como consequência do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que anulou a decisão que decretou a providência cautelar, deverá ordenar-se a entrega do posto de abastecimento à requerida". Porém, esse acórdão é muito posterior à decisão em causa, pois foi proferido, como se disse, em recurso dela interposto.

E na decisão reclamada entendeu-se não haver infracção do dever em discussão no despacho do senhor juiz que, em 18/02/2004, indeferiu um novo pedido da ... de entrega do posto de abastecimento, apresentado logo que se tornou definitivo esse acórdão da Relação de Lisboa de 11/12/2001.

Entende-se, pois, não estar verificada a infracção disciplinar pela qual o arguido foi condenado na decisão reclamada, devendo os autos, em consequência, serem arquivados.

**Decisão:**

Em face do exposto, os membros do Conselho Superior da Magistratura, em plenário, decidem

- -indeferir o pedido de suspensão deste processo;

- -revogar a decisão reclamada na parte em que condenou o juiz de direito (...) na pena de 10 dias de multa, ordenando o arquivamento dos autos.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2006

Manuel Braz

(revejo posição assumida em Permanente)

José Nunes da Cruz

(votou contra o presente acórdão)

António Bernardino (com a informação de que reviu a posição assumida no Acórdão do Permanente)

Manuel Sampaio da Nóvoa

Guilherme Palma-Carlos

Rui Moreira

Alexandra Leitão

Edgar Lopes (vencido – manteria a decisão do Permanente, de que fui relator)

Vítor Faria

António Geraldes (vencido – confirmaria o Acórdão do Conselho Permanente, tendo em conta o desrespeito da decisão de tribunal superior)

Maria José Machado

Luís Máximo dos Santos (vencido, por considerar mais adequado que se confirmasse o teor do Acórdão do Conselho Permanente)

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 2. Dever de assiduidade e pontualidade e dever de domicílio

Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 03/12/2012 (Jorge Raposo – Vogal do CSM) – falta de autorização para residência fora da circunscrição – dever de domicílio necessário – dever de assiduidade e pontualidade – dever de atuar no sentido de criar no público a confiança em que a justiça repousa, com quebra do prestígio exigível aos magistrados e da dignidade indispensável ao exercício da função – dever de zelo – multa – advertência – cúmulo – suspensão da execução da pena

Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 02/06/2006 (Rui Moreira – Vogal do CSM) – dever de pontualidade – dever de correção – atrasos repetidos no início das diligências – problemas pessoais – dedicação ao serviço – advertência não registada

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 03/12/2012 (Jorge Raposo – Vogal do CSM) – Falta de autorização para residência fora da circunscrição – dever de domicílio necessário – dever de assiduidade e pontualidade – dever de atuar no sentido de criar no público a confiança em que a justiça repousa, com quebra do prestígio exigível aos magistrados e da dignidade indispensável ao exercício da função – de ver de zelo – multa – advertência – cúmulo – suspensão da execução da pena

Proc. 2013-124/PD

Deliberam os membros do Plenário do Conselho Superior da Magistratura:

### **I - Relatório:**

Por deliberação do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 18 de Setembro de 2012, foi determinado instaurar inquérito ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito -----.

No termo do inquérito em que se procedeu à inquirição do visado, em 30.4.2013, o Ex.mo Sr. Inspector Judicial produziu relatório considerando que os indícios recolhidos constituem indícios suficientes de que o Sr. Dr. ----- cometeu, com negligência, infracções ao dever de zelo, de assiduidade (e de pontualidade), de domicílio necessário e de actuar no sentido de criar no público a confiança em que a justiça repousa, com quebra do prestígio exigível aos magistrados e da dignidade indispensável ao exercício da função (art. 92º do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

Em 19 de Março de 2013 o Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura deliberou concordar com o relatório elaborado e converter o inquérito em processo disciplinar.

Concluída a instrução, de acordo com o artigo 117º nº 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais foi deduzida acusação que imputava ao arguido a autoria, com negligência, de violações continuadas aos deveres de domicílio necessário, de prossecução do interesse público especificamente, de actuar no sentido de criar no público a confiança em que a justiça repousa, de zelo nas modalidades organizativa, intelectual e comportamental (que se traduz no efectivo empenhamento no trabalho), aliado aos deveres de assiduidade e de pontualidade, previstos, o primeiro no art. 8º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e os demais no art. 3º nº 3 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (aprovado pela Lei 58/2008 de 9.9) e aplicável por força do art. 131º do mesmo Estatuto dos Magistrados Judiciais, com quebra do prestígio exigível aos magistrados e da dignidade indispensável ao exercício da função, a que deverá aplicar-se o art. 92º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

\*

O Meritíssimo Juiz de Direito apresentou defesa, invocando:

- a falta de concretização de alguns dos factos que lhe são imputados, o que equivale à falta de audiência do arguido e gera a nulidade da acusação (art.s 124º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 37º nº 1 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas);



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- a prescrição do procedimento disciplinar em relação a todos os factos anteriores a 9.4.2012 (incluindo todos os que dizem respeito ao Tribunal de Família e Menores de -----) nos termos do nº 1 do art. 6º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas;
- a prescrição relativamente aos factos que eram do conhecimento do Conselho Superior da Magistratura desde Julho de 2012, por força do nº 2 do art. 6º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, por não se verificar o requisito de suspensão do prazo prescricional referido na al. a) do nº 5 do art. 6º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas;
- a nulidade por desrespeito do prazo de dez dias previsto no nº 1 do art. 117º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e por desrespeito do prazo de 30 dias para ultimar a instrução do processo disciplinar (art. 114º nº 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais) que entende aplicável ao prazo do inquérito;
- relativamente ao serviço no Tribunal de Família e Menores de -----, a irrelevância dos factos vertidos nos artigos 7º e 8º da acusação, a prolação de muitos outros despachos para além dos saneadores e sentenças que devem ser ponderados e o facto de ter proferido a maior parte dos despachos e sentenças no próprio dia ou, em média, em cinco dias;
- quanto às faltas, salienta que 57 das 85 diligências adiadas e referidas na acusação não lhe são imputáveis e das restantes 28 diligências relativas a 18 dias, encontram-se justificadas por documentos entretanto juntos pelo que apenas lhe pode ser imputada a não comunicação das faltas e não a violação do dever de assiduidade; por outro lado, a avaliação do empenhamento, zelo e prossecução do interesse público depende da comparação dos prazos de agendamento das diligências antes e após a sua passagem pelo Tribunal de Família e Menores de -----;
- no que respeita ao turno invoca que não foi contactado para intervir no serviço urgente apesar de ter estado presente no Tribunal de Família e Menores de -----, tendo proferido o primeiro despacho do dia;
- sobre o seu serviço nas Varas Mistas de ----- sustenta que as faltas que deu se deveram a motivo justificado, embora reconheça que faltou a comunicação formal;
- no que concerne a violação do domicílio necessário manifesta as suas dúvidas sobre a necessidade de pedir autorização para residir fora da sede do tribunal, tendo em atenção que, estando colocado na Bolsa pode ser colocado em diferentes comarcas ao longo do ano e manifestou essas suas dúvidas ----- Conselho Superior da Magistratura que também lhe referiu ter dúvidas sobre essa necessidade.

Termina, sustentando que não praticou nenhuma infracção disciplinar e, cautelarmente, considera que, assim não se entendendo, a pena deve ser especialmente atenuada e deve ser aplicada pena de advertência, face à sua situação familiar, aos cuidados que teve em se informar verbalmente junto ----- do Conselho Superior da Magistratura e atendendo à sua postura profissional.

Requer a junção de prova documental e a inquirição de testemunhas que arrolou.

\*

Após junção de prova documental e inquirição de testemunhas, o senhor inspector judicial elaborou o relatório final previsto no artigo 122º do Estatuto dos Magistrados Judiciais onde aprecia as questões suscitadas e propõe que o arguido "seja sancionado como autor de cada uma das seguintes violações de execução continuada:

- dos deveres de prossecução do interesse público, especificamente, de actuar no sentido de criar no público a confiança em que a justiça repousa, e de zelo, aliado aos deveres de



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- assiduidade e de pontualidade, p. no art. 3º n.ºs 1, 2 a), e), i) e j), 3, 7 e 11 do EDTFP, com negligência no cumprimento dos deveres do cargo (cfr. art. 92º do EMJ), na pena de multa de quinze dias;
- dos deveres de domicílio necessário e de zelo na modalidade intelectual, p. nos arts. 8º do EMJ e 3º n.ºs 2 e) e 7 do EDTFP, com negligência no cumprimento dos deveres do cargo (cfr. art. 92º do EMJ), na pena de multa de nove dias;
  - do dever de zelo, na modalidade intelectual, p. no art. 3º n.ºs 2 e) e 7 do EDTFP, com a prática de uma irregularidade de molde a causar perturbação no exercício das funções (cfr. art. 86º do EMJ), na pena de advertência;
  - relativamente ao concurso das três referidas infracções, na pena única de multa de vinte dias”.

### II - Fundamentação

São as seguintes as questões a apreciar

1. Nulidade da acusação por falta de audiência do arguido decorrente da falta de concretização de alguns dos factos que lhe são imputados;
2. Prescrição do procedimento disciplinar em relação a todos os factos anteriores a 9.4.2012 nos termos do nº 1 do art. 6º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas;
3. Prescrição relativamente aos factos que eram do conhecimento do Conselho Superior da Magistratura desde Julho de 2012, por força do nº 2 do art. 6º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, por não se verificar o requisito de suspensão do prazo prescricional referido na al. a) do nº 5 do art. 6º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas;
4. Nulidade por desrespeito do prazo de dez dias previsto no nº 1 do art. 117º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e por desrespeito do prazo de 30 dias para ultimar a instrução do processo disciplinar (art. 114º nº 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais) que entende aplicável ao prazo do inquérito;
5. Apreciação da matéria de facto.
  - 5.1. Matéria de facto assente
  - 5.2. Fundamentação da matéria de facto
    - 5.2.1. Irrelevância dos factos vertidos nos artigos 7º e 8º da acusação e prolação de muitos outros despachos para além dos saneadores e sentenças que devem ser ponderados bem como a prolação da maior parte dos despachos e sentenças no próprio dia ou, em média, em cinco dias;
    - 5.2.2. Análise das faltas no Tribunal de Família e Menores de ----- - apenas lhe podendo ser imputada a não comunicação das faltas e não a violação do dever de assiduidade; comparação dos prazos de agendamento das diligências antes e após a sua passagem pelo tribunal;
    - 5.2.3. Serviço de turno;
    - 5.2.4. Faltas nas Varas Mistas de -----;
    - 5.2.5. Violação do domicílio necessário.
6. Apreciação jurídica
7. Determinação da sanção
  - 7.1. Ponderação da atenuação especial
  - 7.2. Suspensão da execução da pena.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### **1. Nulidade da acusação**

Invoca o arguido na sua defesa que a falta de concretização de alguns dos factos que lhe são imputados equivale à falta de audiência do arguido e gera a nulidade da acusação (art.s 124º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 37º nº 1 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas).

Sem razão, pelas razões expostas pelo Sr. Inspector no seu relatório final, com as quais concordamos e que aqui damos por reproduzidas para todos os efeitos legais (art. 125º nº 1 do Código do Procedimento Administrativo).

Apenas merece realce que o arguido invoca esta nulidade a propósito da concretização dos dias em que se atrasou e que, por causa desses atrasos "foi dilatada no tempo a realização, sobretudo, dos julgamentos".

Porém, sem razão.

Os dias em que se atrasou e não realizou diligências da parte da manhã estão perfeitamente identificados no quadro constante do artigo 9º da dita acusação. Da sua análise resulta claro que nos dias 28.11.2011, 12.12.2011, 5.1., 10.1., 12.1., 23.1., 31.1., 6.2., 15.2., 27.2., 1.3., 5.3 e 26.3.2012 apenas foram adiadas diligências marcadas para a parte da manhã (resultando, aliás, do confronto com o quadro do artigo 7º e mais claramente com a lista de diligências de fls. 66 a 83 que na parte da tarde desses dias foram realizadas diligências).

A dilatação no tempo da realização dos julgamentos é uma decorrência lógica do artigo 17º (a sala de audiências estava-lhe afecta apenas durante as manhãs) e das aludidas faltas a diligências (artigo 9º), mormente de manhã, sendo certo que as aludidas diligências adiadas e aí concretizadas sofreram uma inerente dilatação do tempo para a sua resolução.

Consequentemente, estão perfeitamente concretizados na acusação quer as diligências designadas para de manhã a que o arguido faltou, quer a dilatação no tempo decorrente desses adiamentos.

### **2. Prescrição do procedimento disciplinar (factos anteriores a 9.4.2012)**

Também em relação a esta questão não tem o arguido razão pelos fundamentos constantes do relatório final do Sr. Inspector com os quais se concordam e que aqui se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais (art. 125º nº 1 do Código do Procedimento Administrativo).

Efectivamente, de acordo com jurisprudência consolidada da Secção de Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça, o que releva para efeito do conhecimento dos factos pelo órgão decisor é o conhecimento dos factos pelo Plenário ou pelo Permanente do Conselho Superior da Magistratura (este último por força do disposto no art. 152º do Estatuto dos Magistrados Judiciais). Neste sentido se pronunciaram, por último os acórdãos da Secção de Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça, ambos de 5.7.2012, nos proc.s 5/12.9YFLSB e 69/11.2YFLSB.

Por outro lado, estando em causa infracções de execução permanente, como se sustenta, o prazo prescricional só se inicia com a prática do último acto de execução.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### **3. Prescrição não verificação do requisito de suspensão do prazo prescricional referido na al. a) do n.º 5 do art. 6.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas)**

Também neste conspecto não tem o arguido razão, também em sintonia com os fundamentos expendidos pelo Sr. inspector. Foi deliberado instaurar inquérito na sessão do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 18.9.2012 (fls. 9), coincidindo esse dia com aquele em que o Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão colegial decisor teve conhecimento da suspeita da prática dos factos, pelo que o aludido prazo foi respeitado.

### **4. Nulidade por desrespeito dos prazos do n.º 1 dos art. 114.º e 117.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais**

Também aqui, merece a nossa concordância a posição fundamentada do relatório do Sr. Inspector no seu relatório final para o qual se remete (art. 125.º do Código do Procedimento Administrativo).

Como salienta o Sr. Inspector, o prazo de 10 dias imposto pelo art. 117.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais não foi ultrapassado (cfr. fls. 419 e 436) e o inquérito ultrapassou os 30 dias (art. 114.º n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais aplicável por força do seu art. 133.º) por razões que se prendem com a dimensão das diligências probatórias imprescindíveis realizadas (cfr. fls. 1 a 412).

Por outro lado, o prazo em questão é meramente ordenador e o seu desrespeito não constitui nulidade face ao disposto nos art.s 124.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 118.º do Código do Processo Penal (aplicável por força do art. 131.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

### **5. Apreciação da matéria de facto.**

#### **5.1. Matéria de facto assente**

Considera-se assente a seguinte factualidade, constante do relatório final elaborado pelo Sr. Inspector acrescida dos artigos salientados a bold que embora genericamente constassem da parte da apreciação crítica constante do relatório do Sr. Inspector constituem elementos de facto pertinentes para a boa decisão e ainda algumas especificações (também a bold) nos artigos 20.º e 22.º:

#### **A. Antecedentes, ausências justificadas e condições de exercício.**

1.º O Dr. -----, nascido a 27.11.1974, licenciou-se em direito em 25/9/2000, com a classificação de 13 valores <sup>(1)</sup>.

2.º Depois de recrutado no âmbito do --.º Curso de Formação, foi sucessivamente colocado como juiz: auxiliar em -----, por decisão de 4.07.2007; auxiliar na Bolsa de Juízes de -----, por deliberação

---

1 Consta do registo biográfico fornecido pelo CSM que o arguido se licenciou na Faculdade de Direito da Universidade do ----- mas o mesmo esclareceu que obteve tal grau académico, concretamente, na -----.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

de 16.07.2007; afectado ao Tribunal Criminal de -----, por decisão de 12.09.2007; no Tribunal da Comarca de -----, por deliberação de 15.07.2008; na Bolsa de Juizes de -----, por deliberação de 14.07.2009; afectado ao Tribunal Cível da Comarca de -----, por decisão de 7.09.2009; afectado ao 1º Juízo Tribunal da Comarca da -----, por decisão de 2.09.2010; afectado ao 2º Juízo do Tribunal da Comarca de -----, por deliberação de 15.12.2010; afectado ao 2º Juízo do Tribunal da Comarca do --, por decisão de 2.02.2011; afectado ao 1º Juízo do Tribunal da Comarca de -----, por decisão de 2.02.2011; afectado ao Juízo do Pequena Instância Criminal de -----, por decisão de 25.02.2011; afectado ao 1º Juízo Criminal de -----, por decisão de 01.09.2011; afectado ao 1º Juízo do Tribunal de Família e Menores de -----, por decisão de 9.11.2011; afectado à Vara Mista de -----, por decisão de 30.03.2012; na Bolsa de Juizes de -----, por deliberação de 10.07.2012, sendo afectado ao Juízo de Instrução Criminal de ----- a partir de 4/9/2012.

3º Do seu registo individual consta apenas 1 classificação, de "bom", por deliberação de 17.11.2009, como Juiz de Direito na Comarca de -----.

4º No período de 21.11.2011 a 31.07.2012, o Sr. Juiz ausentou-se do serviço com justificação concedida pela entidade competente nos seguintes dias:

- 2011: - de 26.12 a 28.12.11 (férias - **3 dias**);

- 2012: - de 15/5 a 18/5/2012 (**4 dias** - art. 43º nº 1 CT); - de 28/5 a 1/6/2012 (**5 dias** - art. 43º nº 1 CT); - em 11/6/2012 (**1 dia** - art. 43º nº 1 CT); - de 12/6 a 15/6/2012 (**4 dias** - art. 43º nº 2 CT); - de 18/6 a 20/6/2012 (**3 dias** - art. 43º nº 2 CT); - e de 26/6 a 28/6/2012 (**3 dias** - art. 43º nº 2 CT).

5º O arguido foi afectado ao 1º Juízo do Tribunal de Família e Menores de ----- para suprir a ausência, por 4 meses, do titular por motivo de doença e cumprir todo o serviço, incumbência que abarcou o serviço urgente durante as férias de Natal de 2011 <sup>(2)</sup>, sendo: no dia 23 de Dezembro, o dos Juizes Criminais, o dos processos penais pendentes na Vara Mista de -----, o do TIC e todo o das comarcas de ----- e -----; no dia 24 de Dezembro, todo o do Círculo Judicial de -----<sup>(3)</sup>.

6º O arguido sabia da necessidade de proceder ao serviço urgente aludido no artigo anterior, tendo sido também alertado antes das férias pela Dra. -----, titular do 2º Juízo do mesmo Tribunal de Família e Menores de -----.

7º E, na Vara Mista, nos processos pendentes nas comarcas de -----, -----, -----, -----, ----- e -----, o arguido veio a ficar incumbido de presidir aos julgamentos em acções cíveis (ordinárias ou que seguissem tal forma) e nos PCC's, bem como de prolatar as decisões de facto, as sentenças e os acórdãos em tais processos <sup>(4)</sup>.

### **B. A prestação do arguido no T. Família e Menores de -----.**

#### **B.1. Indicadores sobre a prestação do arguido <sup>(5)</sup>.**

---

2 Assegurado no Círculo por dois turnos, designados por «A» e «B».

3 Sábado, dia em que o serviço urgente que emergisse recaía apenas sobre o designado turno «A», da responsabilidade do visado. V. fls 352 e s., quanto a este assunto do turno.

4 V. provimento de fls 245 e s.

5 Como é sabido por todos os profissionais do foro, um juiz, sobretudo na jurisdição aqui em causa, profere, em condições normais, centenas de despachos de mero expediente no período de 4 meses. No entanto, o nível da efectiva produtividade alcançada pelo arguido apenas poderá ser verdadeiramente aferido (pela entidade decisora) através das decisões de saneamento e finais e daí que apenas estas tenham sido objecto desta enunciação (sem qualquer espécie de "insinuaçãd", para usar uma



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

8º Nos processos que lhe foram sendo distribuídos no 1º Juízo do Tribunal de Família e Menores de ----- o arguido proferiu as seguintes **158 decisões finais** (incluindo as proferidas nos incidentes, p. ex., de incumprimento), que abarcam as homologações de acordos e desistências e as declarações de extinção da instância e de execução, das quais **95** foram ditadas para a acta:

Nº Proc.	Espécie	Em acta	data cls	data dec.	tipo dec.
394-A/xxxx	Alt.R.R.P.		22-11-11	23-11-11	Hom.acordo
667/11.xxxxxxx	R.R.P.	21-11-11			Hom.acordo
677/11.xxxxxxx	R.R.P.	28-11-11			Hom.acordo
71/10.xxxx	A.O.P.		29-11-11	30-11-11	Ext.ins.inut.
722/10.xxxx	<b>Inc.R.P.</b>		30-11-11	m.d.	<b>Procedente</b>
455/03.xxxxxxx	<b>Inc.R.P.</b>		30-11-11	m.d.	<b>Procedente</b>
657/11.xxxxxxx	Div.s/ Cons.		30-11-11	m.d.	Hom.des.Inst.
657/11.xxxxxxx	R.R.P.		30-11-11	m.d.	Hom.des.Inst.
835/11.xxxxxxx	Hom.Ac.Ext.Jud.		05-12-11	09-12-11	Hom. Acordo
226/05.xxxxxxx	<b>Inib.Lim.Ex.R.P.</b>		30-11-11	02-12-11	<b>sent./proced.</b>
682/11.xxxxxxx	R.R.P.	30-11-11			Hom. acordo
878/09.xxxxx	Inv.Part.Bens		06-12-11	09-12-11	Hom.mapa p.
608/11.xxxxx	Alt.Pens.Alim.		07-12-11	09-12-11	Hom. acordo
922/10.xxxxx	Inib.Lim.Ex.R.P.		14-12-11	m.d.	Ext.ins.inut.
318/10.xxxxx	<b>Inc.R.P.</b>		07-12-11	12-12-11	<b>Procedente</b>
348/11.xxxxx	<b>Inc.R.P.</b>		05-12-11	12-12-11	<b>Procedente</b>
599/11.xxxxx	Alt.R.R.P.	14-12-11			Hom. acordo
499/09.xxxxx	Alt.R.R.P.	13-12-11			Hom. acordo
752/11.xxxxx	R.R.P.	12-12-11			Hom. acordo
587/11.xxxxx	Ac.Alim.F.M.Em.	13-12-11			Hom. acordo
721/11.xxxxx	Div.s/ Cons.	13-12-11			Hom.ac./Dec.
800/07.xxxxx	Inv.Part.Bens		15-12-11	m.d.	Hom.mapa p.
741/11.xxxxx	Div.s/ Cons.	15-12-11			Hom.ac./Dec.
886/10.xxxxx	Alt.R.R.P.	14-12-11			Hom. acordo
352-C/xxxx	Inc.R.P.	15-12-11			Hom. acordo
352-B/xxxx	Alt.R.R.P.	15-12-11			Hom. acordo
917/10.xxxxx	Div.s/ Cons.		15-12-11	m.d.	Hom.des.ped.
698/11.xxxxx	Div.s/ Cons.	15-12-11			Hom.ac./Dec.
795/11.xxxxx	<b>Inc.R.P.</b>		12-12-11	20-12-11	<b>Procedente</b>
405-E/xxxx	<b>Inc.R.P.</b>		15-12-11	20-12-11	<b>Procedente</b>
436/11.xxxxx	Div.s/ Cons.		21-12-11	m.d.	Div.conv. dec.
165/11.xxxxx	Div.s/ Cons.		04-01-12	m.d.	Div.conv. dec.
703/11.xxxxx	R.R.P.		05-01-12	m.d.	Hom. acordo
772/11.xxxxx	Div.s/ Cons.	09-01-12			Div.conv. dec.
775/11.xxxx	R.R.P.	09-01-12			Hom. acordo
278/11.xxxxx	Proc.Caut./Arrol.		10-01-12	m.d.	Hom.des.Inst.
1154-D/xxxx	Ex. Custas		09-01-12	m.d.	Ext. p/ pag.
20/06.xxxxx	Inv.Part.Bens		12-01-12	m.d.	Hom.mapa p.
655/06.xxxxx	Hom.Ac.Ext.Jud.		16-01-12	m.d.	Hom. acordo
459/08.xxxxx	Inc.R.P.	10-01-12			Hom. acordo
855/10.xxxxx	Div.s/ Cons.	16-01-12			Hom.ac./Dec.

expressão do arguido), ainda que também se possa constatar que as mesmas, na sua quase totalidade, exigiram um reduzido labor (como se pode depreender da sua identificação nos mapas).



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

686/11.xxxxx	Inc.R.P.	16-01-12			Hom. acordo
811/11.xxxxx	Div.s/ Cons.	18-01-12			Hom.ac./Dec.
354/11.xxxxx	Inc.R.P.		18-01-12	m.d.	Hom. acordo
648/05.xxxx	Inc.R.P.		17-01-12	m.d.	Procedente
247/11.xxxxx	Div.s/ Cons.		19-01-12	m.d.	Div.conv. dec.
372/10.xxxx	<b>Inc. R.P.</b>		23-01-12	m.d.	<b>Procedente</b>
783/xxxxxxx	R.R.P.	19-01-12			Hom. acordo
780/11.xxx	R.R.P.	19-01-12			Hom. acordo
942/11.xxxxx	Div.s/ Cons.	19-01-12			Hom.ac./Dec.
942/11.xxxxx	R.R.P.	19-01-12			Ext.ins.inut.
167/07.xxxx	Alt.R.R.P.	12-01-12			Hom. acordo
65/02.xxxxx	Lim.Ex.R.P.	10-01-12			Hom. acordo
777/11.xxxx	R.R.P.	12-01-12			Hom. acordo
778/11.xxxxx	R.R.P.	11-01-12			Hom. acordo
799/11.xxxxx	R.R.P.	18-01-12			Hom. acordo
822/11.xxxxx	R.R.P.		25-01-12	m.d.	Ext.ins.inut.
308/11.xxxx	<b>R.R.P.</b>		11-01-12	24-01-12	<b>Procedente</b>
810/06.xxxxx	<b>Inc. R.P.</b>		23-01-12	m.d.	<b>Procedente</b>
427/10.xxxxxx	<b>R.R.P.</b>		16-01-12	25-01-12	<b>Procedente</b>
100/10.xxxxxx	<b>R.R.P.</b>		26-01-12	m.d.	<b>Procedente</b>
639/11.xxxxxx	Alt.R.R.P.	23-01-12			Hom. acordo
694/11.xxxxx	Div.s/ Cons.		31-01-12	m.d.	Hom.ac./Dec.
474/11.xxxxx	Alt.R.R.P.	24-01-12			Hom. acordo
769/11.xxxxx	Div.s/ Cons.	23-01-12			Hom.ac./Dec.
915/10.xxxxx	R.R.P.		26-01-12	m.d.	Hom. acordo
1032/06.xxxxx	Alt.R.R.P.	25-01-12			Hom. acordo
625/08.xxxxx	Inc.R.P.	24-01-12			Ext.ins.inut.
744/09.xxxxxx	<b>R.R.P.</b>		25-01-12	30-01-12	<b>Procedente</b>
673/11.xxxxx	R.R.P.	25-01-12			Hom. acordo
849/11.xxxxx	R.R.P.		01-02-12	m.d.	Hom. acordo
422/11.xxxxx	Div.s/ Cons.	01-02-12			Hom.ac./Dec.
646/11.xxxxx	Div.s/ Cons.	02-02-12			Hom.ac./Dec.
503/11.xxxxx	Inc.R.P.	01-02-12			Hom. acordo
615/11.xxxxx	R.R.P.		06-02-12	m.d.	Hom. acordo
480/11.xxxxx	<b>R.R.P.</b>		26-01-12	06-02-12	<b>Procedente</b>
147/11.xxxxx	Inc.R.P.	07-02-12			Hom. acordo
461/11.xxxx	Div.s/ Cons.	07-02-12			Hom.ac./Dec.
716/11.xxxxx	Div.s/ Cons.	08-02-12			Hom.ac./Dec.
192/11.xxxx	R.R.P.		07-02-12	13-02-12	Procedente
793/10.xxxx	R.R.P.	07-02-12			Hom. acordo
708/09.xxxxx	Alt.R.R.P.	09-02-12			Hom. acordo
354/11.xxxxx	Div.s/ Cons.	08-02-12			Hom.ac./Dec.
675/11.xxxxx	R.R.P.	14-02-12			Hom. acordo
804/11.xxxxx	Alt.R.R.P.	14-02-12			Hom. acordo
389/11.xxxxx	Conf. Judicial		16-02-12	17-02-12	Procedente
857/11.xxxxx	R.R.P.	15-02-12			Hom. acordo
813/11.xxxxxx	Div.s/ Cons.	15-02-12			Hom.ac./Dec.
446/08.xxxxx	Alt.R.R.P.	15-02-12			Hom. acordo
874/11.xxxxx	R.R.P.	16-02-12			Hom. acordo



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

568/11.xxxxx	R.R.P.		13-02-12	22-02-12	<b>Procedente</b>
812/09.xxxxx	<b>Alt.R.R.P.</b>		23-02-12	24-02-12	<b>Procedente</b>
686/10.xxxx	R.R.P.		13-02-12	23-02-12	<b>Procedente</b>
872/11.xxxxx	R.R.P.	23-02-12			Hom. acordo
864/11.xxxxx	R.R.P.	23-02-12			Hom. acordo
21-E/xxxxx	Alt.R.R.P.	23-02-12			Hom. acordo
909/11.xxxxx	R.R.P.	27-02-12			Hom. acordo
124/12.xxxxx	Hom.Ac.Ext.Jud.		27-02-12	28-02-12	Hom. acordo
902/11.xxxxxx	Div.s/ Cons.	27-02-12			Hom.ac./Dec.
885/11.xxxxxx	Div.s/ Cons.	27-02-12			Hom.ac./Dec.
22/12.xxxxxxx	Proc.Tut. Com.	01-03-12			Hom. acordo
286/08.xxxxxx	Alt.R.R.P.		23-02-12	02-03-12	Parc. Proced.
932/11.xxxxxx	Div.s/ Cons.	05-03-12			Hom.ac./Dec.
20/12.xxxxx	R.R.P.	05-03-12			Hom. acordo
921/11.xxxxx	R.R.P.	06-03-12			Hom. acordo
282/06.xxxxx	Alt.R.R.P.	05-03-12			Hom. acordo
407-B/xxxx	Alt.R.R.P.		12-03-12	m.d.	Hom. acordo
979/11.xxx					
922/11.xxxxxxx	R.R.P.	06-03-12			Hom. acordo
157/12.xxxxx	Hom.Ac.Ext.Jud.		13-03-12	m.d.	Hom. acordo
936/11.xxxxxx	R.R.P.	08-03-12			Hom. acordo
934/11.xxxxx	Div.s/ Cons.	12-03-12			Hom.ac./Dec.
732/11.xxxx	Div.s/ Cons.	13-03-12			Hom.ac./Dec.
842/10.xxxxx	Alt.R.R.P.	14-03-12			Hom. acordo
33/12.xxxxx	Div.s/ Cons.	15-03-12			Hom.ac./Dec.
11/12.xxxx	Div.s/ Cons.	13-03-12			Hom.ac./Dec.
68/11.xxxxx	<b>Div.s/ Cons.</b>	15-03-12			<b>Decretado</b>
45/12.xxxx	R.R.P.	15-03-12			Hom. acordo
2265/04.xxxx	Alt.R.R.P.	13-03-12			Hom. acordo
950/11.xxxxx	R.R.P.	12-03-12			Hom. acordo
30/12.xxxx	Div.s/ Cons.	19-03-12			Hom.ac./Dec.
75/12.xxxxxx	Div.s/ Cons.		21-03-12	m.d.	Hom.ac./Dec.
681/11.xxxxx	Div.s/ Cons.	20-03-12			Hom.ac./Dec.
234/12.xxx	Hom.Ac.Ext.Jud.		22-03-12	m.d.	Hom. acordo
760/11.xxxxx	R.R.P.	20-03-12			Hom. acordo
847/11.xxxx	R.R.P.	14-03-12			Hom. acordo
794/11.xxxxx	Alt.R.R.P.	20-03-12			Hom. acordo
828/11.xxxxx	R.R.P.	21-03-12			Hom. acordo
52/12.xxxxx	R.R.P.	20-03-12			Hom. acordo
292/03.xxxxx	Alt.R.R.P.	21-03-12			Hom. acordo
662/11.xxxxx	Div.s/ Cons.	26-03-12			Hom.ac./Dec.
575/11.xxxxx	Div.s/ Cons.	27-03-12			Hom.ac./Dec.
88/12.xxxx	Div.s/ Cons.	28-03-12			Hom.ac./Dec.
84/12.xxxxxxx	Div.s/ Cons.	28-03-12			Hom.ac./Dec.
86/12.xxxxxx	Div.s/ Cons.	29-03-12			Hom.ac./Dec.
917/09.xxxxx	Alt.R.R.P.	28-03-12			Hom. acordo
77/12.xxxxx	R.R.P.	28-03-12			Hom. acordo
913/10.xxxxx	R.R.P.		20-03-12	23-03-12	<b>Procedente</b>
885/09.xxxxxx	R.R.P.		22-03-12	27-03-12	<b>Procedente</b>



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

947/11.xxxxx	Inc. R.P.		27-02-12	29-02-12	Procedente
218/11.xxxxx	Inc. R.P.		27-02-12	29-02-12	Procedente
932/10.xxxxx	Inc. R.P.		27-02-12	29-02-12	Procedente
1021/09.xxxxx	Inc. R.P.		28-02-12	05-03-12	Procedente
664/10.xxxx	Inc. R.P.		28-02-12	05-03-12	Procedente
65/11.xxxxx	Inc. R.P.		27-02-12	05-03-12	Procedente
596/11.xxxxx	Inc.R.P.	06-03-12			Hom. acordo
894/07.xxxx	Inc.R.P.	05-03-12			Hom. acordo
477/11.xxxx	Inc. R.P.		13-03-12	m.d.	Procedente
675/10.xxxx	Inc.R.P.	07-03-12			Hom. acordo
437/05.xxxxx	Inc. R.P.		14-03-12	m.d.	Procedente
79/03.xxxxx	Inc.R.P.	07-03-12			Hom. acordo
138/12xxxxxx	Inc. R.P.		15-03-12	m.d.	Procedente
111/04.xxxx	Inc.R.P.	14-03-12			Hom. acordo
26/12.xxx	Inc.R.P.	26-03-12			Hom. acordo
232-C/xxxxx	Inc. R.P.		28-03-12	m.d.	Procedente
761/10.xxxxx	Inib.Lim.Ex.R.P.	15-03-12			Hom. acordo
816/11.xxxxx	Inib.Lim.Ex.R.P.	19-03-12			Hom. acordo
178/11.xxxxx	Inib.Lim.Ex.R.P.	29-03-12			Hom. acordo
955/08.xxxxx	Emb. Terceiro	21-03-12			Hom. acordo

9º E proferiu 7 despachos saneadores (em ações de divórcio sem consentimento do outro cônjuge) nos seguintes autos:

Nº Proc.	Data cls	Data desp.
486/11.xxxxx	22-11-11	25-11-11
448/11.xxxxx	09-01-12	18-01-12
45/11.xxxx	16-01-12	25-01-12
618/11.xxxx	25-01-12	30-01-12
645/11.xxxx	26-01-12	30-01-12
740/11.xxxx	31-01-12	03-02-12
700/11.xxxxx	20-03-12	23-03-12

**B.2. Diligências não realizadas pelo arguido.**

10º No período de 22/11/2011 a 26/3/2012, no mesmo Tribunal de Família e Menores, o Sr. Juiz **não realizou** as seguintes diligências, ficando anotados nos autos os motivos a seguir indicados e constantes das cópias de fls. 84 a 192:

Data	Processo	Diligência	Razões invocadas nos autos
28/11/11 11:00	346/10.xxxxx Invent./Partilha	Inquirição	"razões pessoais"-doc.10-A
07/12/11 10:00	735/10.xxxxxR Ali.Fi. Maiores	Julgamento	"Doente" - doc. 31-A
07/12/11 14:30	858/10.xxxxx R.Resp.P.	Confª de pais	"Doente" - doc. 32
07/12/11 14:30	694/11.xxxxx Divórcio	Tent.conciliação	"Doente" - doc. 33
07/12/11 14:30	703/11.xxxxx R.Resp.P.	Confª de pais	"Doente" - doc. 34
07/12/11 15:00	381/09.xxxxx Invent./Partilha	Inquirição	"Doente" - doc. 35-A
12/12/11 10:00	165/11.xxxxx Divórcio	Julgamento	"acidente a. estrada"-doc.36
19/12/11 10:00	389/11.xxxx Conf. Judicial	Inquirição	"filha doente" - doc. 37



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

19/12/11	14:00	853/11.xxxxx	P. Promo. Prot.	Inquirição	"filha doente" - doc. 38
05/01/12	09:30	112/11.xxxxx	P. Promo. Prot.	Confª	"Avaria na viatura" - doc. 39
05/01/12	10:00	550/04.xxx	Alt. R.Resp.P.	Julgamento	"Avaria na viatura"-doc. 40-A
10/01/12	09:30	861/11.xxxxx	P. Promo. Prot.	Inquirição	"filha doente" - doc. 41
10/01/12	10:00	349/11.xxxx	Invent./Partilha	Inquirição	"filha doente" - doc. 42
12/01/12	09:30	423/11.xxx	P. Promo. Prot.	Inquirição	"filha doente" - doc. 43
12/01/12	10:00	688/07.xxxx	Alt. Reg. P. Pa.	Julgamento	"filha doente" - doc. 44-A
23/01/12	10:00	516/08.xxxx	Alt. R.Resp.P.	Julgamento	"esposa doente" - doc. 52
31/01/12	09:30	564/10.xxxx	P. Promo. Prot.	Debate judicial	"filha doente" - doc. 60-A
06/02/12	09:30	675/10.xxxx	Alt. R.Resp.P.	Julgamento	"esposa doente" - doc. 61
15/02/12	09:30	99/10.xxxx	P. Promo. Prot.	Confª	"Doente" - doc. 56-B
15/02/12	09:30	99/10.xxxx	P. Promo. Prot.	Confª	"Doente" - doc. 55-B
15/02/12	10:00	381/09.xxx	Invent./Partilha	Inquirição	"esposa doente" - doc. 35-B
27/02/12	09:45	662/11.xxxx	Divórcio	Tent.conciliação	"filha doente" - doc. 66
27/02/12	10:00	688/07.xxxx	Alt.Reg.P.Pat.	Julgamento	"filha doente" - doc. 44-B
28/02/12	09:30	178/11.xxxxx	Ini. Li.Exer. P.P.	Julgamento	"Internamento filha"-doc. 67
28/02/12	10:00	735/10.xxxxx	Ali.Fi. Maiores	Julgamento	Já adiado antes (7/12), foi-o de novo (rol t. n/admitido-doc. 31-B)
28/02/12	12:00	131/11.xxxx	Proc. Cautelar	Inquirição	"Internamento filha"-doc. 68-A
28/02/12	14:30	906/11.xxxxx	R.Resp.P.	Confª de pais	"Internamento filha" - doc. 69
28/02/12	14:45	828/11.xxxx	R.Resp.P.	Confª de pais	"Internamento filha"-doc. 58-B
28/02/12	15:30	16/12.xxxx	Divórcio	Tent.conciliação	"Internamento filha" - doc. 70
28/02/12	15:30	882/11.xxxxx	Divórcio	Tent.conciliação	"Internamento filha"-doc. 71
29/02/12	09:30	346/10.xxxx	Invent./Partilha	Inquirição	"Internamento filha"-doc. 10-B
29/02/12	10:15	828/07.xxxx	Invent./Partilha	Inquirição	"Internamento filha"-doc. 24-B
29/02/12	14:30	996/08.xxxxx	Inc. Resp.Par.	Confª menores	"Internamento filha" -doc. 17-B
29/02/12	15:00	887/11.xxxx	R.Resp.P.	Confª de pais	"Internamento filha" - doc. 72
29/02/12	15:30	832/11.xxxxx	Divórcio	Tent.conciliação	"Internamento filha" - doc. 73
29/02/12	15:30	751/11.xxxx	Alt. R.Resp.P.	Confª interessa.	"Internamento filha" - doc. 74
29/02/12	16:00	99/10.xxxxx	P. Promo. Prot.	Confª menores	"Internamento filha" -doc. 55-C
29/02/12	16:00	99/10.xxxxx	P. Promo. Prot.	Confª menores	"Internamento filha" -doc. 56-C
01/03/12	09:30	760/11.xxxx	R.Resp.P.	Confª de pais	"Internamento filha" -doc. 58-B
01/03/12	10:00	550/04.xxxxx	Alt. R.Resp.P.	Julgamento	"Internamento filha"-doc. 40-B
05/03/12	09:30	962/03.xxxx	P. Promo. Prot.	Confª	"Doente" - Doc. 76-A
05/03/12	10:00	486/11.xxxxx	Divórcio	Julgamento	"Doente" - doc. 75
19/03/12	09:30	258/11.xxxxx	P. T.Educativo	Aud. preliminar	"esposa doente" - doc. 77
19/03/12	10:00	260/11.xxxx	Invent./Partilha	Inquirição	"esposa doente" - doc. 78
19/03/12	12:00	131/11.xxxxx	Proc.Cautelar	Inquirição	"esposa doente" - doc. 68-B
19/03/12	15:30	665/11.xxxx	R.Resp.P.	Confª de pais	"ordem pessoal"- doc. 2-B
19/03/12	15:30	51/12.xxxx	R.Resp.P.	Confª interessados	"ordem pessoal"- doc. 79
26/03/12	09:30	831/11.xxx	R.Resp.P.	Confª de pais	"Consulta esposa"-doc. 64-B
26/03/12	09:30	831/11.xxxx	Divórcio	Tent.conciliação	"Consulta esposa"-doc. 64-A
26/03/12	10:00	439-F/xxxxx	Alt. R.Resp.P.	Julgamento	"Consulta esposa"-doc. 86

10º-A Enquanto prestou serviço no Tribunal de Família e Menores de -----, o arguido, não realizou, sem obter para tal justificação, diligências nos dias a seguir indicados, tendo invocado nos processos os motivos igualmente referidos:

- \*28/11/2011 ("razões pessoais" v. fls. 331); 7/12/11 ("doente"); 12/12/11 ("acidente AE"); 19/12/11 ("filha doente"); 5/1/12 ("avaria viatura"); \*10 e 12/01/2012 ("filha doente"- v. fls. 331); 23/01/2012 ("esposa doente"); \*31/01/2012 ("filha doente"- v. fls. 331); 6 e 15/2/12 ("esposa doente"); \*27/2/2012 ("filha doente"- v. fls. 332); \*28 e 29/2/2012 ("internamento da



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

filha"- v. fls. 332); 1/3/2012 ("internamento da filha"); 5/3/12 ("doente"); 19/3/12 ("esposa doente" e "ordem pessoal"); 26/3/12 ("consulta esposa")

10°-B Porém, o arguido não procurou obter a justificação para qualquer dos 18 acima apontados incumprimentos, embora, posteriormente (no decurso da instrução do inquérito), tenha apresentado documentos demonstrativos das razões para 7 das ausências ocorridas (nos dias cuja enunciação é precedida de \*: 28/11/2011, 10, 12 e 31/01, 27, 28 e 29/2/2012.

10°-C A não realização de diligências por motivo de "julgamento em -----" e "greve dos funcionários" não são da responsabilidade do arguido.

11° No dia 23 de Dezembro de 2011, o arguido não compareceu no edifício do Tribunal de Família e Menores de ----- no início do respectivo horário de funcionamento, tendo-o feito apenas a meio da manhã (seguramente depois das 10h), para a realização do serviço a que aludem os artigos 5° e 6°.

12° Nesse contexto, a Sra. Dra. -----, Juíza do 3° Juízo Criminal de -----, na qualidade de suplente do arguido para o serviço que a este caberia ter efectuado nas condições descritas no artigo 5°, foi contactada pelo telefone por um funcionário judicial que lhe disse que o juiz responsável pelo turno crime não tinha comparecido ao serviço e que, por isso, teria que assegurar o referido turno; posteriormente, ao longo do dia, a mesma foi sendo contactada para cumprir os vários processos de natureza penal e urgente, que para o efeito lhe foram sendo apresentados por funcionários de diversos tribunais, que lhe foram sempre dizendo que o responsável pelo turno crime não estava.

13° Assim, na sequência, a referida Sra. Juíza, no mencionado dia 23, para além de realizar todo o serviço inerente ao designado turno «B», que, como estava previsto, lhe competiria normalmente <sup>(6)</sup>, assegurou todo o serviço coberto pelo então denominado turno "A", da responsabilidade do arguido, tendo efectuado vários despachos nos processos da Vara Mista de -----, fazendo-o, nesta, nos processos físicos, e vários outros em processos dos restantes Tribunais do Círculo, nestes, através do sistema informático.

14° No referido dia 23/12/2012, o arguido, depois de comparecer no edifício do Tribunal, teve uma conversa acerca do serviço de turno com a Escrivã-Auxiliar Sra. ----- e aí se manteve até hora indeterminada da tarde, tendo proferido apenas, pelas 14h49m, o seguinte despacho: «*Tomei conhecimento do expediente que antecede*» <sup>(7)</sup>.

15° Também no subsequente dia 24, cujo serviço de turno, coberto pelo então designado turno "A", competia em exclusivo ao aqui arguido, este não compareceu, pelo que a mesma Sra. Juíza, que já não estava de turno (cível), foi contactada, como suplente do arguido, pelo Tribunal de ----- para efectuar o julgamento num processo sumário, no âmbito do qual foi pedido prazo para a defesa, que a mesma concedeu, tendo ainda determinado que o aí arguido fosse advertido da obrigação de comparecer no dia então designado, sob pena de o julgamento se fazer na sua ausência.

### **C. A prestação do arguido na Vara Mista de -----.**

16° Na referida Vara, no período de 12/4 a 16/7/2012, nos processos que lhe foram distribuídos, o arguido praticou os actos a seguir indicados e defrontou pelo modo também anotado as diligências designadas:

Diligências designadas e actos praticados no período de 12/4 a 16/7/2012
--

6 Nele incluído o que emergiu no Tribunal de Família e Menores de xxxx, em cujo âmbito cumpriu 17 processos (v. doc. fls. 354.)

7 No processo de promoção e protecção nº 342/10.7TMCBR (v. docs. fls. 354, 465 e 466).

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Data de cls/dilig.	Processo	Espécie	Obs.
			-----
10-5-2012	54/10.xxxxx	A. Ordinária	Sent. (Proc.) prof. em 4/6 (invoca lic. 14 a 18 e 28/5 -1/6)
10-5-2012	3/11.xxxxx	A. Ordinária	Sent. (Proc.) prof. em 21/5 (Lic. 15 a 18/5)
14-5-2012	129/11.xxxxx	PC Colectivo	Falta do arguido (J.Presi-doc. nº3)
2-7-2012	413/07.7TBCDN	A. Ordinária	Em 7/5 desig.julg. - Ad. em deferimento do req. p/ 24/9
2-7-2012	550/07.xxxxx	A. Ordinária	Em 7/5 desig.julg- A req. é susp.Inst.e dado s/efeito.julg.
26-3-2012	277/09.xxxxx	A. Ordinária	Adiado p/ 28/5 em acta - 25/5 cls. adia p/17/9 (Licença ) doc. nº 6
18-6-2012	111/10.xxxxx	A. Ordinária	Em 5/6 cls. adia p/17/9 (Licença) - julg. desig. em 30/3
7-5-2012	363/10.xxxxx	A. Ordinária	Transa. em acta (julg. desig.em 27/2 p/ 23/4-a 12/3 transf.p/7/5)
6-7-2012	130/11.xxxx	A. Ordinária	Proferiu sentença (improc.) em 19/7
4-6-2012	205/11.xxxx	A. Ordinária	4/6-cont.aud. 9/7-Ad. p/cota-faleci.fam. - 1/10 e resp.a 18/10 (docs.fls 60 a 62-A)
			-----
24-4-2012	590/07.xxxxx	A. Ordinária	Sent. (Improc.) - proferida a 26/4
30-4-2012	133/10.xxxx	A. Ordinária	Julg. c/ cont. p/dec.mat.facto a 14/5- ad.p/2cotas p/ 22/5-Doc.nº 4. Em 22/6 cls p/sent.prof. a 19/7
30-4-2012	367214/10.xxxxx	A. Ordinária	A 30/4 desi.julg. p/ 25/6 - cls a 8/6 ad. (licença) p/1/10 data após rectificada e mantida a de 1/10 - v. fls. 374 a 376
30-4-2012	59/08.xxxxx	Ac. Ordinária	Julg. s/ef. em acta (susp. Inst.)
			-----
2-5-2012	114/10.xxxxx	PCC - acta	Dra. ----- realizou porque o arguido comunicou "doença"-doc. nº 1
2-5-2012	325/09.xxxx	A. Ordinária	cota aus.doença cfr. com.telef. -doc. nº 2 -cls 4/5 julg.8/6
4-5-2012	174/10.xxxxx	A. Ordinária - cls	23/4 em desp.dá s/efeito 4/5 por imp. adv. Em 4/5 desig.8/6
4-5-2012	338/08.xxxxx	A. Ordinária	cls adi. p/14/9 imp. Trib. na data ag. (27/6) PCC 297/11.0GATBU (mas que adiou para gozo de licença)-v. fls 217
9-5-2012	233/09.xxxxx	A. Ordinária	Acta-ad. p/ 21/9 (A. n/ prescinde prazo de vista de documento -v. fls. 229)
9-5-2012	201/10.xxxxx	A. Ordinária	acta c/continua. para 29/6/12-v.flis218
30-5-2012	280/10.xxxxx	A. Ordinária	Adiado c/cls em 25/5 por estar de licença parental p/19/9 - v. fls. 232
30-5-2012	103/11.xxxxx	PC Colectivo	Ad. c/cls em 25/5 (licença parental) p/12/9 e 3/10-v. fls.231
4-7-2012	216/09.xxxxx	A. Ordinária	s/ ef. aguarda perícia
6-6-2012	510/03.xxxxx	Ac. Ordinária	Ad. p/cota (com. de aus. por doença) - Cls 8/6-adiado p/24/10 - v. fls. 233 e 234
8-6-2012	174/10.xxxxx	A. Ordinária	Adiado p/ junção de prova e op. desig.de nova data
8-6-2012	325/09.xxxxx	A. Ordinária	Susp. p/acordo (30 dias)- v. fls. 235
15-6-2012	494/07.xxxxx	A. Ordinária	Ad. c/cls em 25/5 (licença parental) p/ 12/10- v. fls. 237
15-6-2012	206/08.xxxxx	A. Ordinária	Ad. c/cls em 25/5 (licença parental) p/



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

			28/9 - v. fls. 238
27-6-2012	297/11.xxxxx	PC Colectivo	Desig.p/27/6, Ad.cls em 25/5 (licença parental) p/ 12/9 ou 3/10- v. fls. 240
27-6-2012	58/08.xxxxx	PCC-Cum.Jur.	Desig.p/27/6.Ad.cls em 25/5 (licença parental)p/ 12/9- v. fls. 239
29-6-2012	201/10.xxxxx	A. Ordinária	Adiado por cota para 4/7/12-Aus. por doença da filha- v.fls. 222 e 223
29-6-2012	507/06.xxxxx	A. Ordinária	Ad. sine die no dia da aud.-cota (filha doente) e cls marcou 7/9 - v. fls. 241 e 242
4-7-2012	8868/10.xxxx	A. Ordinária	Ad. a req. p/ 9/11
4-7-2012	201/10.xxxx	A. Ordinária - cota	Em 2/7/12 ap. dar conhec.de req, é adiado em cota p/ 9/7
9-7-2012	201/10.xxxx	A. Ordinária - cota	Adiado por cota para 12/7 - falecimento de familiar- v.fls. 224
12-7-2012	201/10.xxxx	A. Ordinária - acta	Julgamento c/ resposta à matéria de facto em acta - v.fls. 225
-----			
26-4-2012	186/11.xxxxx	A. Ordinária	Realizado pela Dra. ----- - imped. do arguido no PCC 177/10.7GDCNT
10-5-2012	222/11.xxxxx	A. Ordinária	Julg.c/cont.a21/6-desig.5/7 p/resp.mat.facto lida em acta
17-5-2012	519/09xxxxxxx	PC Colectivo	Realizado pela Dra. ----- - licença do arguido
17-5-2012	226/10.xxxxx	PC Colectivo	Adiado pela Dra. ----- - licença do arguido(Doc. 5)
17-5-2012	272/06.xxxx	PCC (Cúmulo)	licença do arguido
21-6-2012	243978/09.xxxxx	A. Ordinária	A 30/4 desig.julg.-Ad.em deferimento do req. p/ 11/7- Em cls de 21/6 Ad. por imp.em ----- p/ 20/9-Doc. 24
28-6-2012	384/11.xxxx	A. Ordinária	Em cls 21/6 ad. p/ 4/10 (Licença)-Em cls 5/7 ad. p/ 25/10 em deferimento do req.
5-7-2012	538/08.xxxx	A. Ordinária	Julgamento - transacção em acta
21-6-2012	63/xxxx	Interdição	Sent. (Improc.) - c/ cls em 17/5
-----			
17-4-2012	342/10.xxxxxxx	PC Colectivo	n/ está reg. Acta - ext. proc. criminal nesta data
26-04-12	92/07.xxxx	PC Colectivo	Acórdão (Cúmulo Jur.) c/ass. dig. e depósito a 4/5
17-04-2012	247/10.xxxx	PC Colectivo	Julg.a 17/4-Acórdão condenatório a 26/4 - depositado a 4/5
24-04-2012	113/11.xxxxx	A. Ordinária	Não está reg. acta; 5/6/12-9.30h aud.; 29/6 resp. mat. facto, alt. 4/7 (Doc. nº 20)
10-05-2012	65/09.xxxx	A. Ordinária	Sent. (proc.) proferida em 4/6 (Lic. 15/18-Maio e 28/5-1/Junho)
22-05-2012	22/10.xxxx	PC Colectivo	Cls- designa julg. p/ 16/10
22-05-2012	39/10.xxxx	A. Ordinária	Cls - reagenda p/ 4/9 - (em 29/5-Licença)- Doc. nº 8
22-05-2012	300/08.xxxx	A. Ordinária	Cls-reagenda p/ 4/9 - (em 29/5-Licença)
15-05-2012	250/09.xxxxx	PC Colectivo	Presid. Dr.-----licença do arguido
15-05-2012	124/08.xxxxx	PC Colectivo	s/ ef. antes da aud. p/ not. Arguido editalmente 335/º CPP
22-05-2012	419/10.xxxx	A. Ordinária	Realizada c/susp. p/acordo (10 dias)



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

05-06-2012 29/6	10/10.xxxxxx	A. Ordinária	Realizada a aud.; 29/6 resp. mat. facto, alt. 4/7-14h (cota, filha doente-doc.21)
05-06-2012	257/08.xxxxxx	A. Ordinária	Sent. (improc.) proferida em 3/7 (Lic. 15/18-Maio e 28/5-1/Junho-11/15-6-18/20-6 e 26/28-6)
19-06-2012	29/11.xxxxxx	A. Ordinária	A 26/4 desig.julg.-A 5/6 c/ cls reagenda p/ 18/9 - (em 19/6-Licença)
05-06-2012	48/10.xxxxxx	PC Colectivo	Cls-reagenda p/ 25/9 - (em 12/6-Licença)
-----			
26-04-2012	177/10.xxxxxx	PC Colectivo	1ª aud. a 12/4/12 às 14h; 2ª aud. a 26/4 e Ac. a 22/5 como Juiz-Adjunto
-----			
23-05-2012	42/08.xxxxxx	A. Ordinária	s/ ef. Adv. susp. not. p/ const. Adv.
20-06-2012	78/07.xxxxxx	A. Ordinária	s/ ef. a req. Adv.; 10/5 desig. 10/10 a req. Adv.
20-06-2012	20/10.xxxxxx	A. Ordinária	reagenda. p/ 7/11 (lic. Parental-Doc.º 15)
-----			
11-07-2012	46/09.xxxxxxx	PC Colectivo	Julgamento (intervenção como Juiz-Adjunto), c/ Ac. p/ 23/7
11-07-2012	134/07.xxxxxx	PC Colectivo	Julg. C.J. (intervenção como Juiz-Adjunto), c/ Ac. p/ 23/7
11-07-2012	789/09.xxxxxxx	PC Colectivo	Julg. C.J. (intervenção como Juiz-Adjunto), c/ Ac. p/ 23/7

16º-A Na Vara Mista de -----, no período referido em 16º, o arguido, em matéria cível proferiu 8 sentenças, presidiu a 6 julgamentos e efectuou 2 transacções, enquanto em matéria penal presidiu a duas audiências com os subsequentes acórdãos (um de cúmulo jurídico), concluindo outro processo por extinção do procedimento criminal e participou em três julgamentos como adjunto.

16º-B Enquanto prestou serviço nas Varas Mistas de -----, o arguido, não realizou, sem obter para tal justificação, diligências nos dias a seguir indicados, tendo invocado nos processos os motivos igualmente referidos:

- 2/5/12 ("doente"); \*14/5/12 (nascimento do filho); 6/6/12 ("doente"); 25/6/12 ("licença"); 29/6/2012 ("filha doente"); \*9/7/2012 ("falecimento de familiar" - v. fls. 348).

16º-C Porém, o arguido não procurou obter a justificação para qualquer dos 6 acima apontados incumprimentos, embora, posteriormente (no decurso da instrução do inquérito), tenha apresentado documentos demonstrativos das razões para uma das ausências ocorridas, sendo a outra por decorrência do nascimento do filho (nos dias cuja enunciação é precedida de \*).

16º-D As faltas por licença parental correspondem a ausências justificadas.

### D. A residência do arguido.

17º O Sr. Juiz, desde que foi colocado na Bolsa de Juizes de ----- por deliberação de 14.07.2009, apenas no ano em que esteve afectado ao Tribunal Cível da Comarca de ----- (por decisão de 7.09.2009) pediu autorização para residir fora da sede da respectiva circunscrição e, tendo indicado a --- ----- como a localidade em relação à qual o pedido era feito, foi-lhe concedida essa autorização, com



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

a advertência de que seria cancelada se o "*pressuposto em que assenta - a inexistência de inconveniente para o serviço - deixar de verificar-se*".

18º Posteriormente, ainda no âmbito da colocação nessa Bolsa, designadamente enquanto afecto aos referidos Tribunal de Família e Menores, Vara Mista de ----- e Juízo de Instrução Criminal de -----, o arguido nunca solicitou autorização para manter o centro da sua vida em -----, onde reside <sup>(8)</sup>.

### **E. Outros dados relevantes.**

19º Enquanto o arguido prestou serviço no Tribunal de Família e Menores de -----, a única sala de audiências aí existente, durante todas as manhãs, estava destinada ao 1º Juízo, a que aquele estava afecto.

20º Todavia, o arguido, residindo em -----, atrasava-se, com frequência (**concretizada nos art.s 10º e 10º-A**), para poder iniciar as diligências designadas para o período da manhã, apenas comparecendo a horas que já não lhe permitiam realizar os julgamentos, incluindo debates judiciais, que, no referido Juízo são todos designados para a manhã, como se disse.

21º Em consequência dos atrasos referidos no anterior artigo 20º e das ausências supra indicadas no artigo 10º da antecedente alínea B.2., foi dilatada no tempo, entre 2 a 3 semanas, a realização dos julgamentos e, por várias vezes, foi manifestada a revolta dos interessados e testemunhas, por terem sido obrigados a deslocar-se em vão ao Tribunal e terem de comparecer de novo.

22º Assim, quando em 28/10/2011 o titular (Dr. -----) daquele 1º Juízo entrou de baixa e foi substituído pelo arguido, estavam agendados debates judiciais (em processos de Promoção e Protecção) até 6/12 (**39 dias**), conferências até 14/12 (**47 dias**) e julgamentos até 13/12 (**46 dias**) seguintes e aquele, depois de reassumir funções em 10/04/2012 começou a agendar regularmente a partir de 4/6 (**55 dias**) os julgamentos e 10/5 (**30 dias**) as conferências.

23º Nas situações em que, por falta do arguido, houve adiamentos de diligências designadas para o período da manhã, o mesmo avisava telefonicamente no próprio dia.

24º Não obstante o que consta no 17º, o arguido declarou, no âmbito destes autos, que, desde que se encontra colocado na Bolsa de Juizes de -----(2009), "*nunca solicitou autorização para residir fora da comarca, na medida em que sempre julgou que, face às vicissitudes das respectivas colocações, de carácter incerto, e devido a ter que estar sempre disponível para no dia seguinte estar a exercer funções noutra Tribunal, não seria necessário*" e que "*procurou informar-se acerca da necessidade/obrigatoriedade de a obter e nunca lhe foi transmitido, no período em causa, de forma expressa e peremptória, que os Juizes da Bolsa teriam que obter essa autorização*".

25º Apesar de não ter comparecido à hora do início de funcionamento normal da secretaria nas instalações do Tribunal no dia 23/12/2011 e de, nesse contexto, não ter sido contactado para efectuar o serviço de turno, tendo sido informado, quando se apresentou, que uma sua colega já estava a assegurar o turno, o arguido também declarou, no âmbito destes autos, que "*desconhece os motivos pelos quais a colega em causa iniciou, e assegurou, o referido turno, não tendo recebido qualquer comunicação de nenhum Tribunal, ou da referida colega, para realizar qualquer tipo de diligência ou despachar algum processo (...) estava disponível no seu local de trabalho para exercer as suas funções, tendo permanecido nele até meio da tarde, permanecendo por esclarecer o porquê da colega estar a exercer as funções que*



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*motivaram a minha deslocação para -----, e sendo certo que esta não estabeleceu qualquer contacto com o declarante".*

26° O ora arguido nunca disse o que quer que fosse à Sra. Juíza que o substituiu no turno e cumpriu todas as funções que ao mesmo cabiam, não lhe tendo dado qualquer satisfação sobre o que sucedera.

27° A prática usual dos juízes do Círculo de ----- quando estão de turno, é a de contactar os Tribunais para saber o serviço com que podem contar em cada dia.

28° Ao agir pela forma que ficou descrita, o arguido concretizou, de forma livre, deliberada, consciente e repetida, o incumprimento dos deveres de domicílio necessário, de actuar no sentido de criar no público a confiança em que a justiça repousa, de zelo, de assiduidade (e de pontualidade), do que adveio a não realização de audiências designadas sem obter para tal a justificação, apesar de saber que a sua conduta era contrária aos deveres profissionais do cargo, que desobedecia à lei e que incorria em responsabilidade disciplinar.

29° Tais incumprimentos geraram perturbação ao serviço, pelo retardamento e muito reduzida produtividade, assim causando prejuízos aos interessados e intervenientes nos diversos processos e ao Estado Português, sobretudo, por ter transmitido uma imagem de desmazelo e de mau funcionamento em relação à administração da justiça, para além dos prejuízos e incómodos causados aos próprios colegas.

30° Com tais comportamentos, o arguido ostentou negligência no cumprimento dos deveres do cargo, porque, sem desconsiderar as referenciadas dificuldades do foro pessoal, estava ao seu alcance ter representado que com a sua conduta viria a gerar, como era inevitável, uma imagem negativa do Tribunal e mal-estar e saturação sentida pelos diversos intervenientes,

31° pois sabia perfeitamente que, em repetidas situações, punha em causa a eficiência que é exigível de qualquer serviço público, que lesava o direito dos cidadãos a uma justiça célere e que minava a confiança dos cidadãos no funcionamento dos tribunais e, portanto, do poder judicial.

32° E, no entanto, o mesmo também sabia que estava obrigado a organizar a sua própria vida de modo adequado ao serviço sob a sua responsabilidade e às suas condições de trabalho e que devia, para tanto, usar de diligência necessária para comparecer assiduamente ao trabalho e organizar o agendamento de modo a não causar perturbação aos diversos intervenientes.

### **E. Circunstancialismo envolvente.**

33° O Dr. ----- manteve com os oficiais de justiça, mandatários e demais magistrados um bom relacionamento e o uso de uma linguagem acessível às pessoas, de modo que os destinatários das suas decisões denotaram sempre compreendê-las perfeitamente.

34° E foi reputado como um Juiz com bom espírito de colaboração, que manifestava potencialidade para a jurisdição de família e menores, tendo inclusivamente sucesso na área das conciliações, por ter sensibilidade para resolver os problemas, bem como um Magistrado que o que cumpria, fazia-o bem e empenhadamente, proferindo despachos correctos, com eficácia, prontidão e capacidade de simplificação.

35° Apesar de frequentemente, comparecer no Tribunal de Família e Menores a horas que já não lhe permitiam realizar as audiências designadas para a manhã, como referido no artigo 20°, o arguido, exceptuando os dias em que faltou, efectuava todas as conferências designadas para a tarde, prolongava muito o horário de trabalho e não deixou qualquer processo concluso para despachar quando aí cessou funções.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

36º O período em que decorreu o desempenho do arguido no Tribunal de Família e Menores e na Vara Mista de ----- coincidiu com o início da frequência de um colégio pela sua primeira filha, então com dois anos, e com a segunda gravidez da sua esposa e subsequente nascimento do seu segundo filho, em 14/5/2012 <sup>(9)</sup>.

37º A secção de processos do 1º Juízo do Tribunal de Família e Menores de ----- tinha o número de telemóvel do arguido e autorização deste para lhe ligar.

38º Posteriormente aos factos supra relatados, enquanto já afectado ao Juízo de Instrução Criminal de ----- (entre 4/9/2012 e a Páscoa subsequente), o arguido encurtou a dilação do agendamento das diligências de cerca de 45 para 30 dias, tendo mantido sempre o ritmo habitual de agendamento mesmo ao aproximar-se o termo das suas funções, não dilatando as designações para a juíza que lhe veio a suceder.

39º No contexto das declarações que prestou nestes autos, o arguido reconheceu "*incúria e um certo facilitismo, na sua conduta, ao não comunicar ao CSM*".

### 5.2. Fundamentação da matéria de facto

A supra descrita factualidade fundamenta-se na análise, à luz das regras da experiência, dos elementos constantes dos autos e da sua apreciação pelo Sr. Inspector Desembargador -----, instrutor destes autos: elementos fornecidos pelo Sr. Inspector Desembargador ----- ao Conselho Superior da Magistratura, diligências de recolha indícios (exame do agendamento das diligências que caberia ao arguido cumprir nos referidos Tribunais, confrontando-o com as efectivamente executadas; declarações dos Srs. Dr. -----, Dr. -----, ----- e ----- (respectivamente, Juiz, Procurador, Escrivão e Escrivã-auxiliar do Tribunal de Família e Menores de -----), da Sra. Dra. ----- (Juíza do 3º Juízo Criminal de -----) e auscultação da Sra. Desembargadora auxiliar Dra. ----- e Sra. Juíza Dra. ----- sobre a intervenção do arguido em sessão de deliberação no dia 6/12/2011, no Tribunal de -----; análise dos livros de registo de sentenças e saneadores, registo da movimentação dos processos (através do sistema informático), certificado de registo individual e notas das faltas e licenças do arguido; declarações ditadas pelo arguido e documentos que juntou referentes a dias em que se ausentou do serviço; e, na sequência de requerimento de defesa, inquirição de 4 testemunhas (-----, ex-Vogal do CSM, a Dra. -----, a Sra. ----- e a Sra. -----, respectivamente, Magistrada do M.P., Escrivã e Escrivã-auxiliar na Instância Criminal de -----), a reinquirição de 3 testemunhas (os Drs. ----- e Dr. -----, respectivamente, Juiz e Procurador da República no Juízo do T.Família e Menores de -----, e da Dra. -----, Juíza dos Juízos Criminais de -----); junção aos autos de cópias dos agendamentos feitos no Tribunal de Família de ----- e audição como testemunhas de todos os funcionárias do T.Família e Menores de ----- (a Sra. -----, de novo, Sr. ----- e as Sras. ----- e -----).

Da análise crítica dos elementos probatórios resulta a prova dos factos assentes e supra discriminados, sendo de salientar o contributo da defesa do arguido para a especificação dos factos relativos à melhor concretização das faltas, suas justificações quando existentes, volume processual e outros elementos relativos ao contexto envolvente.

---

9 Embora o Dr. ----- não tenha apresentado qualquer documento idoneamente comprovativo e, muito menos, obtido a justificação da falta, tudo indica que, nesse dia, terá nascido o seu filho.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### **5.2.1. Irrelevância dos factos vertidos nos artigos 7º e 8º da acusação e prolação de muitos outros despachos para além dos saneadores e sentenças que devem ser ponderados bem como a prolação da maior parte dos despachos e sentenças no próprio dia ou, em média, em cinco dias**

A irrelevância invocada (factos 8º e 9º do relatório final) não ocorre. Concordamos com a afirmação do Sr. Inspector em nota ao artigo 8º:

Como é sabido por todos os profissionais do foro, um juiz, sobretudo na jurisdição aqui em causa, profere, em condições normais, centenas de despachos de mero expediente no período de 4 meses. No entanto, o nível da efectiva produtividade alcançada pelo arguido apenas poderá ser verdadeiramente aferido (pela entidade decisora) através das decisões de saneamento e finais e daí que apenas estas tenham sido objecto desta enunciação (sem qualquer espécie de "insinuação", para usar uma expressão do arguido), ainda que também se possa constatar que as mesmas, na sua quase totalidade, exigiram um reduzido labor (como se pode depreender da sua identificação nos mapas).

Na realidade, não está em causa uma avaliação ao mérito do Magistrado arguido, mas apenas a constatação de indicadores que permitam constatar a produção (despachos finais e processualmente mais relevantes) proferidos.

Esses números permitem várias conclusões para além das extraídas pelo Sr. Inspector e daí, também a sua relevância:

Se é certo que, como refere o Sr. Inspector, se nota a inexistência de um reduzido número de decisões de fundo, não menos certo é que é sabido que na jurisdição de família e menores a capacidade de conciliação reconhecida ao arguido no facto 34º também é importante, tal como, o facto de após a sua saída a dilação na marcação de conciliações ter sido reduzida de 47 para 30 dias e na marcação de julgamentos ter aumentado de 46 para 55 dias (facto 22º), conforme decorre da análise das agendas juntas aos autos e das declarações do Dr. -----.

Por outro lado, também resulta do quadro do artigo 8º que a generalidade dos despachos finais foram proferidos no próprio dia ou em prazo, em regra não superior a cinco dias, pelo que, ao contrário do que o arguido invoca, o aludido quadro também tem elementos relevantes a favor da sua tese.

Tais factos não poderão deixar de ser apreciados concomitantemente no que revelam sobre os aspectos positivos e negativos da prestação do arguido.

### **5.2.2. Análise das faltas no Tribunal de Família e Menores de ----- - apenas lhe podendo ser imputada a não comunicação das faltas e não a violação do dever de assiduidade e comparação dos prazos de agendamento das diligências antes e após a sua passagem pelo tribunal**

Como se alcança dos factos provados 10º-A e B e 20º foi devidamente objectivada a existência de justificação tardiamente apresentada para algumas das faltas do arguido no Tribunal de Família e Menores. Constata-se assim a existência de 18 faltas e a tardia apresentação de justificação para 7 delas.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Analisando a apreciação feita a essas faltas no relatório final do Sr. Inspector constata-se que são claramente destrinçadas as consequências atribuídas àquelas para as quais foi fornecida justificação, tratadas como irregularidade e aquelas para as quais não foi apresentado documento justificativo e consideradas como infracção mais grave. Essa distinção clara e agora quantificada permite a este órgão decisor a correcta valoração dessas condutas.

Por outro lado, como resulta do facto provado 10º-C o arguido não pode ser responsabilizado pelo adiamento de diligências por julgamento em ----- e por greve dos funcionários.

Quanto à comparação dos prazos de agendamento, face ao facto 22º que resulta da análise das agendas juntas aos autos e das declarações do Dr. -----, como se afirmou supra, a pretendida comparação é agora possível com base em dados objectivos.

### 5.2.3. Serviço de turno

Relativamente ao serviço de turno a invocação de que não foi contactado para intervir no serviço urgente apesar de ter estado presente no Tribunal de Família e Menores de ----- tendo proferido o primeiro despacho do dia não colhe, tendo em atenção o teor das declarações da Drª ----- que substituiu o arguido no serviço de turno dos dias 23 e 24.12.2011, a análise do mapa de turnos de fls. 352 (competindo ao arguido o turno do Dr. ----- que estava a substituir), do mapa dos despachos registados no sistema informático de fls. 354 (apenas um dos dezoito despachos tem a assinatura electrónica do arguido) e resultando do print do comprovativo da assinatura electrónica aposta no único despacho proferido pelo arguido a hora 14:49:49+01'00' (significativamente da parte da tarde). Face a essa hora aposta no comprovativo da assinatura electrónica mostra-se absolutamente irrelevante que a fls. 354 o despacho proferido pelo arguido se encontre em 1º lugar.

Desde ----- que o arguido exerce funções como juiz (facto 2º) e, por isso, não merece sequer ponderação que não soubesse nem quisesse saber a forma como o serviço de turno é organizado nem conhecesse os deveres que impendem sobre os juízes que prestam esse serviço tal como não têm cabimento quaisquer conjecturas sobre a possibilidade da Drª ----- ter assegurado o serviço de turno sem que antes tivesse sido informada da ausência do arguido.

### 5.2.4. Faltas nas Varas Mistas de -----

Vale aqui o que se disse supra sobre a análise às faltas do arguido no decurso do serviço que prestou no Tribunal de Família e Menores de -----.

Como se alcança dos factos provados 16º-A a C foi devidamente objectivada a existência de justificação tardiamente apresentada para duas das seis faltas do arguido e foi objectivada a produção do arguido nesse período (sentenças, julgamentos, extinção de processos e participação como adjunto em processos crime).

Excluem-se também as faltas devida e atempadamente comunicadas por licença parental.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### 5.2.5. Violação do domicílio necessário

O arguido manifesta dúvidas sobre a necessidade de pedir autorização para residir fora da sede do tribunal, tendo em atenção que, estando colocado na Bolsa pode ser colocado em diferentes comarcas ao longo do ano e manifestou essas suas dúvidas ----- do Conselho Superior da Magistratura que também lhe referiu ter dúvidas sobre essa necessidade.

As declarações da Dr<sup>a</sup> -----, ex----- (fls. 585 a 586) infirmam a afirmação do arguido quanto a esse aspecto.

No mais, concordamos na íntegra com a exposição do Sr. Inspector Judicial a propósito desta questão e que aqui transcrevemos, porquanto, por recurso a elementos probatórios documentados nos autos e às regras de experiência, permite compreender a gravidade da violação do dever de domicílio e concluir pelo conhecimento do arguido da necessidade de pedir autorização para residir em local diferente do domicílio necessário, nos termos do art. 8º nºs 1 e 2 do Estatuto dos Magistrados Judiciais:

É insofismável que o arguido, desde, pelo menos, Novembro de 2011, não tem tido domicílio na sede nem em qualquer ponto da circunscrição judicial onde vem exercendo funções, nem cuidou de obter autorização para residir em local diferente, sendo certo que, no período da sua prestação em -----, manteve o centro da sua vida em localidade (-----) bem distante da que lhe impunha o dever de domicílio necessário imposto pelo art. 8º do EMJ e concretizado pelo Regulamento do Quadro Complementar de Juizes, aprovado por deliberações do CSM, publicadas sucessivamente no DR II de 8/7/1999 e 17/11/2000 (art. 7º) e de 7/3/2012 (art. 8º).

Como se viu, desde que foi colocado na Bolsa de Juizes de -----, o arguido apenas quando esteve afecto ao Tribunal de ----- curou de obter da entidade competente autorização para residir na muito próxima localidade da -----, ou seja, apenas o fez quando não era previsível que tal autorização lhe fosse negada. Posteriormente, nunca pediu para manter a sua residência em -----, designadamente enquanto esteve afecto aos supra referidos Tribunais de -----  
-. Não obstante, desde que foi afecto ao Juízo de -----, o arguido não se coibiu de apresentar a sua pretensão a ajudas de custo permanentes (incluindo os dias de descanso e feriados), preenchendo os boletins itinerários <sup>(10)</sup> no pressuposto de que está fixado permanentemente naquela localidade de -----, deslocado de -----, o que não é nada provável, pois que o mesmo até quando exercia funções em ----- já residia em -----, donde se deslocou, nas vezes em que o fez, até à cidade de ----- ou até qualquer das comarcas em que então prestou serviço.

### 6. apreciação jurídica

Cabe ao Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial - art. 136º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, nos termos do art. 217º nº 1 da Constituição da República Portuguesa - o exercício da acção disciplinar sobre os juizes.

O art. 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais dispõe que «constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais, com violação

---

<sup>10</sup> V. docs. fls 383 a 388.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções».

Elementos essenciais da infracção disciplinar face ao art. 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais são a existência de (i) uma conduta activa ou omissiva do agente (facto) com (ii) carácter ilícito (ilicitude) (iii) censuráveis a título de dolo ou mera culpa (nexo de imputação).

A factualidade assente permite constatar a existência desses três elementos da infracção disciplinar na conduta do arguido.

Concordamos com o Sr. Inspector quando afirma que a violação do dever de domicílio foi determinante dos atrasos e faltas não justificadas verificadas (violação do dever de pontualidade e de assiduidade), com o consequente prejuízo para o serviço (violação do deveres de prossecução do interesse público, especificamente, de actuar no sentido de criar no público a confiança em que a justiça repousa), considerando também que a falta de atempada justificação de algumas faltas constitui irregularidade que neste contexto assume relevância disciplinar por consistir uma violação do dever de zelo na modalidade intelectual (no sentido do conhecimento e domínio das normas jurídicas indispensáveis ao bom exercício das funções).

Nesta parte e quanto à definição desses deveres, à concretização da sua violação e quanto à verificação do elemento subjectivo das infracções, concordamos na íntegra com a apreciação efectuada pelo Sr. Inspector que aqui se dá por reproduzida (art. 125º do Código do Procedimento Administrativo).

Já consideramos que embora seja acertado afirmar, como o Sr. Inspector, que "qualquer dos comportamentos acabados de referenciar, quanto ao domicílio necessário e à assiduidade e pontualidade, também contende com o dever de zelo", ainda assim, nesta parte e na situação dos autos o dever de zelo não merece ser autonomizado: trata-se, apenas de um concurso aparente de normas.

Também no que respeita à existência de violações repetidas dos aludidos deveres, integrando uma continuação criminosa por consistirem numa "actuação reiterada, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação de índole pessoal especialmente difícil, portanto, consideravelmente atenuadora da respectiva censurabilidade uma situação exterior" também divergimos do Sr. Inspector.

Efectivamente, consideramos que a violação do dever de domicílio foi uma única, tendo perdurado enquanto se manteve o desrespeito pelo seu domicílio necessário. Trata-se pois, de uma infracção permanente definida pela "omissão duradoura do cumprimento do dever de restaurar a situação de legalidade perturbada por um acto ilícito inicial do mesmo agente" (acórdão nº 021488 do STA de 16.4.97). Ora, sendo esta a infracção determinante das restantes como se disse supra, também estas se assumem como de execução permanente, unidas por uma única determinação que se manteve ao longo do período em apreço.

Por outro lado, não cremos que a situação pessoal do arguido, conforme descrita, assumam a excepionalidade mitigadora da culpa do arguido.

Consequentemente, com a sua conduta, praticou o arguido, como autor, as seguintes violações:

- do dever de domicílio necessário, p. nos arts. 8º do EMJ, com negligência no cumprimento dos deveres do cargo (cfr. art. 92º do EMJ);



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- dos deveres de assiduidade e de pontualidade e do dever de prossecução do interesse público, especificamente, de actuar no sentido de criar no público a confiança em que a justiça repousa p. no art. 3º n.ºs 1, 2 a), i) e j), 3 e 11 do EDTFP, com negligência no cumprimento dos deveres do cargo (cfr. art. 92º do EMJ);
- do dever de zelo, na modalidade intelectual, p. no art. 3º n.ºs 2 e) e 7 do EDTFP, com a prática de uma irregularidade de molde a causar perturbação no exercício das funções (cfr. art. 86º do EMJ).

### 7. Determinação da sanção

Na determinação da medida das penas importa ponderar todas as circunstâncias que militem a favor ou contra o arguido, temperadas pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Assim, assume particular relevância como circunstância agravante, o facto da violação do domicílio necessário ter perdurado no tempo e ser causadora das violações dos deveres de pontualidade e assiduidade. Relativamente a esta infracção assume valor atenuante a circunstância do arguido ter a sua vida familiar, com filhos de tenra idade, sediada em -----  
-.

A violação dos deveres de assiduidade e pontualidade assumem particular relevância por também traduzirem uma violação da prossecução do interesse público, especificamente, de actuar no sentido de criar no público a confiança em que a justiça repousa, na medida em que sempre que uma diligência é adiada sem justificação, os incómodos inerentes a deslocações em vão dos cidadãos correspondem a uma menor credibilidade dos Tribunais. Porém, os factos tal como ficaram delimitados permitem constatar que as faltas e atrasos injustificados são limitados e que as consequências desta conduta do arguido não tiveram reflexos graves no serviço (no Tribunal de Família e Menores reduziu o prazo de agendamento das conferências e o aumento do prazo do agendamento dos julgamentos é pouco significativo, enquanto nas Varas Mistas não há evidências de que as poucas ausências não justificadas tenham tido reflexos graves, até porque em alguns casos a realização do julgamento foi assegurada pelos colegas). Ainda assim, neste contexto, as faltas nos dias de turno assumem especial relevo.

A violação do dever de zelo por o arguido não ter justificado devida e atempadamente algumas das faltas demonstra um comportamento desleixado e perturbador do funcionamento dos serviços.

Porém, todos estes factos foram praticados num período particularmente conturbado da vida familiar do arguido que ainda assim manteve ou granjeou a reputação de juiz com bom relacionamento, com bom espírito de colaboração, trabalhador, com potencialidade para a jurisdição de família e menores, eficaz, pronto e com capacidade de simplificação.

É ainda de salientar que quando cessou funções no Tribunal de Família e Menores não deixou qualquer processo concluso para despachar e que posteriormente, enquanto já afectado ao Juízo de Instrução Criminal de ----- (entre 4/9/2012 e a Páscoa subsequente), encurtou a dilação do agendamento das diligências de cerca de 45 para 30 dias, tendo mantido sempre o ritmo habitual de agendamento mesmo ao aproximar-se o termo das suas funções, não dilatando as designações para a juíza que lhe veio a suceder.

Por fim, não pode deixar de se registar um reconhecimento, se bem que parcial, de que errou, ao admitir "incúria e um certo facilitismo, na sua conduta, ao não comunicar ao CSM".



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Neste contexto, mostram-se adequadas as seguintes penas:

- pena de quinze dias de multa pela violação do dever de domicílio necessário, p. nos arts. 8º do EMJ, com negligência no cumprimento dos deveres do cargo (cfr. art. 92º do EMJ);
- pena de dez dias de multa pela violação dos deveres de assiduidade e de pontualidade e do dever de prossecução do interesse público, especificamente, de actuar no sentido de criar no público a confiança em que a justiça repousa p. no art. 3º n.ºs 1, 2 a), i) e j), 3 e 11 do EDTFP, com negligência no cumprimento dos deveres do cargo (cfr. art. 92º do EMJ);
- pena de advertência pela violação do dever de zelo, na modalidade intelectual, p. no art. 3º n.ºs 2 e) e 7 do EDTFP, com a prática de uma irregularidade de molde a causar perturbação no exercício das funções (cfr. art. 86º do EMJ);
- Em cúmulo jurídico, nos termos do art. 99º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ponderando os factos no seu conjunto e a personalidade do arguido, considera-se adequada a pena única de vinte dias de multa.

### 7.1. Ponderação da atenuação especial

Pretende o arguido que se pondere a possibilidade de atenuação especial da pena, aplicando pena de advertência, face à sua situação familiar, aos cuidados que teve em se informar verbalmente junto ----- do Conselho Superior da Magistratura e atendendo à sua postura profissional.

Nos termos do art. 97º do Estatuto dos Magistrados Judiciais "a pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção, ou contemporâneas dela, que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente".

Como se expôs, não ficou demonstrado o cuidado do arguido de se informar junto ----- do Conselho Superior da Magistratura. Da conduta normal do arguido, antes da prática das infracções não se extrai nenhuma circunstância com especial relevo atenuante. O quadro familiar, apesar do período particularmente conturbado vivenciado não constitui circunstância que afecte de forma acentuada a gravidade do facto ou a culpa. Também a sua postura profissional, contemporânea e posterior não assumiu um relevo tal que permita accionar a atenuação especial da pena.

Aliás, a atenuação especial da pena funciona como uma válvula de segurança do sistema para situações em que a imagem global do facto, resultante da actuação das circunstâncias atenuantes se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais das penas. Ou seja, a atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar. Para a generalidade dos casos, para os casos "normais", "vulgares" ou "comuns", lá estão as penas normais<sup>11</sup>.

Essa excepcionalidade não se verifica.

---

<sup>11</sup> Figueiredo Dias, "Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime" (1993), pg. 192, 302, 306; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.1.2009, proferido no proc. 08P4029, em [www.dgsi.gov.pt](http://www.dgsi.gov.pt), entre muitos outros.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### 7.2. Suspensão da execução da pena.

Nos termos do art. 25º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aplicável por força do art. 131º nº 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais:

As penas previstas nas alíneas a) a c) do nº 1 do art. 9º podem ser suspensas quando, atendendo à personalidade do arguido, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infracção e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição<sup>12</sup>.

Atendendo à diferente natureza das infracções, não são transponíveis para o direito sancionatório disciplinar as críticas que, em Direito Penal, se efectuam à suspensão da execução da pena de multa.

Nos autos, encontramos na relativa inexperiência profissional do arguido – é juiz há seis anos – sem antecedentes disciplinares, na sua postura profissional definida por capacidade e empenho no trabalho, inclusivamente no período em que praticou as infracções em causa, nas circunstâncias pessoais e familiares adversas em que se encontrava, nas relativamente pouco graves consequências para o serviço do seu comportamento e na conduta posterior de empenho no trabalho e na redução dos prazos de agendamento, afigura-se-nos possível e solidamente sedimentado na personalidade do arguido e nas aludidas circunstâncias o juízo de prognose positivo inerente à suspensão da execução da pena.

Consequentemente, a pena aplicada ao arguido deve ser suspensa na sua execução pelo período máximo permitido de um ano (art. 25º nº 2 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas).

### III - Decisão

Tendo em atenção as considerações expendidas e o quadro legal aplicável, os membros que integram o Plenário do Conselho Superior da Magistratura, deliberam condenar o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito ----- nas seguintes penas:

- pena de quinze dias de multa pela violação do dever de domicílio necessário, p. nos arts. 8º do EMJ, com negligência no cumprimento dos deveres do cargo (cfr. art. 92º do EMJ);
- pena de dez dias de multa pela violação dos deveres de assiduidade e de pontualidade e do dever de prossecução do interesse público, especificamente, de actuar no sentido de criar no público a confiança em que a justiça repousa p. no art. 3º nºs 1, 2 a), i) e j), 3 e 11 do EDTFP, com negligência no cumprimento dos deveres do cargo (cfr. art. 92º do EMJ);
- pena de advertência pela violação do dever de zelo, na modalidade intelectual, p. no art. 3º nºs 2 e) e 7 do EDTFP, com a prática de uma irregularidade de molde a causar perturbação no exercício das funções (cfr. art. 86º do EMJ);
- Em cúmulo jurídico, nos termos do art. 99º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ponderando os factos no seu conjunto e a personalidade do arguido, considera-se adequada a pena única de vinte dias de multa;

---

<sup>12</sup> A pena da al. b) do nº 1 do art. 9º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas é a de multa.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- Nos termos do art. 25º n.ºs 1 e 2 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aplicável por força do art. 131º n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, suspende-se a execução da pena de multa pelo período de um ano.

Lisboa,

Acta n.º 27/2013

Aos 3 dias do mês de Dezembro de 2013, pelas 10:15 horas, na sala das sessões o Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão Plenária Ordinária**

### Proc. 2013-124/PD - Processo Disciplinar

Juiz de Direito *Dr.* \_\_\_\_\_ - Apreciado o projecto de deliberação do Exmo. Sr. \_\_\_\_\_, **foi deliberado** proceder-se à votação, tendo-se obtido o seguinte resultado: -----

**Contra a suspensão da execução da pena, 7 (sete) votos**, dos Exmo.s Srs. Vice-Presidente, Dr.ª Cecília Agante, Dr. Artur Cordeiro, Dr. Gonçalo Magalhães, Dr.ª Maria João Barata dos Santos, Dr. António Pinto Leite e Prof. Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto; ----- **A favor do projecto, 8 (oito) votos**, dos Exmo.s Srs. Presidente, Prof. Doutor Cardoso da Costa, dr. Jorge Raposo, Dr. Nelson Fernandes, Dr. Vaz Rodrigues, Dr. Victor Faria, Dr.ª Maria Helena Torre e Dr. Pedro Pestana Bastos. -----

Pelo que atenta a votação, foi deliberado aprovar o projecto de deliberação. - "deliberam condenar o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito \_\_\_\_\_ nas seguintes penas: -----

- a) Pena de quinze dias de multa pela violação do dever de domicílio necessário, p. no artigo 8.º do EMJ, com negligência no cumprimento dos deveres do cargo (cfr. artigo 92.º do EMJ); -----
- b) Pena de dez dias de multa pela violação dos deveres de assiduidade e de pontualidade e do dever de prossecução do interesse público, especificamente, de actuar no sentido de criar no público a confiança em que a justiça repousa p. no artigo 3.º n.ºs 1, 2 a), i) e j), 3 e 11 do EDTFP, com negligência no cumprimento dos deveres do cargo (cfr. artigo 92.º do EMJ); -----
- c) Pena de advertência pela violação do dever de zelo, na modalidade intelectual, p. no artigo 3.º n.ºs 2 e) e 7 do EDTFP, com a prática de uma irregularidade de molde a causar perturbação no exercício das funções (cfr. artigo 86.º do EMJ); -----
- d) Em cúmulo jurídico, nos termos do artigo 99.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ponderando os factos no seu conjunto e a personalidade do arguido, considera-se adequada a pena única de vinte dias de multa; -----
- e) Nos termos do artigo 25.º n.ºs 1 e 2 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aplicável por força do artigo 131.º n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, suspende-se a execução da pena de multa pelo período de um ano." -----

## 6.º ACÓRDÃO

### I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar foi mandado instaurar por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, de 27/9/2005 (fl. 65), por conversão dos autos de averiguações, ordenadas pelo Conselho Superior da Magistratura, ao desempenho funcional da Exma. Sra. Juiz de Direito (...), em resultado de uma queixa apresentada pelo Il. Advogado (...).

O processo disciplinar teve por fundamento a identificação de indícios de violação dos deveres funcionais de correção e pontualidade.

Ulteriormente, por deliberação de 4/10/2005, foi aditado ao objecto desse processo disciplinar o conteúdo de uma comunicação realizada pelo Il. Advogado Dr. (...), respeitante a uma outra actuação funcional da Exma. Sra. Juiz.

Ouvida, no âmbito da instrução do processo disciplinar, a Exma. Sra. Juiz requereu um conjunto de diligências que considerou essenciais para apuramento da verdade.

Foram realizadas as diligências necessárias e elaborado relatório, onde foi proposto o arquivamento em relação a algumas das condutas antes indiciadas, por ausência de elementos consubstanciadores de infracção disciplinar e por prescrição (cf. fls. 149 a 151), bem como foi deduzida acusação (fls. 151 a 154), por factos constitutivos de violação dos deveres de pontualidade e de criação, no público, de confiança na acção da administração da Justiça.

Notificada da acusação, a Exma. Sra. Juiz apresentou defesa nos termos que constam de fls. 178 a 182.

Alegou, em síntese, que:

“- correspondem à verdade os factos referidos nos art.ºs. 1.º a 16.º da acusação (regularidade nos atrasos no início das diligências);

- no período a que se reportam esses factos esteve doente, apresentando um quadro depressivo reactivo, com marcada ansiedade, alterações de humor, desmotivação, dificuldades de atenção e de concentração e alterações do sono;

- a medicação antidepressiva e ansiolítica que lhe foi prescrita retardavam-lhe os horários do sono profundo e, conseqüentemente, afectavam o seu despertar e, por via disso, o início das suas actividades profissionais matinais;

- tal situação foi agravada no ano de 2002 em virtude de um acidente de viação que sofreu;

- o acompanhamento médico e terapêutico manteve-se nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005;

- nos anos de 2003 e 2004 teve intervenção em vários processos com Tribunal Colectivo e de Júri que lhe acurretaram que tivesse de ficar a despachar no tribunal até altas horas da madrugada, e só no regresso a casa tomava a medicação o que retardava os efeitos da mesma;

- tal situação foi agravada pelo facto de à data ter residência fora da comarca, em (...), devidamente autorizada pelo Conselho Superior da Magistratura;

- compensou o tempo de atraso com o muito trabalho realizado fora das horas normais de expediente, fins-de-semana, feriados e férias;

- pelo menos desde Maio de 2002 corrigiu esta situação quanto ao cumprimento do horário.”

Concluiu a sua defesa aceitando que lhe fosse imposta a pena de advertência sem registo.

Junto a documentos e requereu a inquirição de 7 testemunhas.

Produzida a prova, foi elaborado relatório final no qual foi proposta a aplicação, à ora reclamante, de uma pena de advertência, por violação dos deveres de pontualidade e de criar no público confiança na acção da Administração, no caso da Justiça, infracção disciplinar essa p. e p. pelas disposições combinadas dos art.ºs 3.º, n.º 1, 3, 4 al. b) e 12.º do F.D.F. A. e 82.º do EMJ.

Por acórdão do Conselho Permanente, de 21 de Fevereiro de 2006, foi deliberado aplicar à Sra. (...) tal pena disciplinar de advertência.

A Sra. Juiz, não se conformando com o acórdão, deduziu a presente reclamação concluindo, como na resposta oportunamente apresentada, pela justeza de uma pena de advertência não registada para a infracção disciplinar em que admite ter in-

corrido, pois só essa se revela proporcional aos factos a ponderar no seu conjunto. Aliás, afirma, só essa leva em consideração a utilidade da confissão que formulou, relativamente às condutas imputadas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A) Face à prova produzida e documentada nos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

### A.1) Da acusação:

1º. A Dra. (...) concluiu a sua licenciatura em (...), com a classificação final de 14 valores;

2º. Iniciou funções na Magistratura Judicial em Setembro de (...) quando foi nomeada, por publicação no D.R. de 14/09/98, Juiz de Direito em regime de estágio na Comarca (...);

3º. Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura de 09/07/01, publicada no D.R. de 14/09/01, foi colocada no (...) onde iniciou funções em 17/09/01;

4º. Com diligências ou julgamentos marcados para as 9,30 horas ou 10 horas a Exma. Juíza raramente chegava ao Tribunal antes das 10,30 horas começando-os muitas vezes cerca das 11 horas;

5º. Algumas vezes iniciaram-se mesmo com cerca de 2 horas de atraso;

6º. Estes factos ocorreram de forma regular e continuada desde o início da sua colocação no (...) até ao mês de Maio de 2005;

7º. Daí para cá a Exma. Juíza tem comparecido atempadamente no Tribunal dando início às diligências marcadas no horário designado;

8º. Quando chegava atrasada a Exma. Juíza tinha o cuidado de se justificar e pedir desculpa;

9º. Assim como reconhece ter havido da sua parte, por vezes, alguma falta de pontualidade relativamente às diligências marcadas na parte da manhã;

10º. Nos anos de 2001 até Abril de 2004 a Dra. (...) tinha autorização para residir em (...);

11º. Tendo mudado a sua residência para (...) em Abril de 2004;

12º. A Dra. (...), por regra, diariamente permanece em trabalho no Tribunal muito para lá do

horário normal, algumas vezes até cerca das 24 horas, assim como aos fins-de-semana e férias judiciais;

13º. Ao longo dos anos de 2001 a 2004 não registou qualquer falta e em 2005 apenas faltou justificadamente em 31/10/05;

14º. Neste momento tem cerca de 6 anos e 6 meses de serviço efectivo na Magistratura Judicial, com exclusão da fase em que serviu em regime de estágio;

15º. Do seu certificado do registo individual apenas consta haver sido classificada de "BOM" pelo seu exercício na Comarca (...);

16º. Não tem passado disciplinar;

### A.2) Da defesa

17º. A Dra. (...) esteve doente apresentando um quadro depressivo reactivo com marcada ansiedade, alterações de humor, desmotivação, dificuldades de atenção e de concentração e alterações do sono, tendo sido assistida entre Janeiro de 2001 e Novembro de 2002 por médico especialista;

18º. O qual lhe prescreveu medicação antidepressiva, ansiolítica, anti-asténicos e hipnoindutores com marcado efeito sedativo prolongado que podia induzir sonolência e motivar atraso matinal no início das suas actividades;

19º. Tal situação foi agravada no ano de 2002 em virtude de um acidente de viação que sofreu;

20º. O acompanhamento médico e terapêutico manteve-se nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005 através de médico de clínica geral;

21º. Nos anos de 2003 e 2004, a Dra. (...) teve intervenção em vários processos com Tribunal Colectivo e de Júri com grande número de arguidos – alguns presos –, tendo as audiências tido lugar em vários dias consecutivos, por vezes no Tribunal (...), o que acarretava que o regresso ao Tribunal (...) se efectuasse fora das horas normais de expediente ficando ainda aí a despachar;

B) Motivação da decisão da matéria de facto:

A ora recorrente não pôs fundamentamente em causa a qualificação dos factos descritos supra, que

já constavam da acusação e do Acórdão recorrido como provados. Por isso essa sua qualificação não carece de reapreciação.

A fundamentação dessa qualificação identifica-se, pois, com a constante do Acórdão recorrido.

### III – APRECIACÃO

A Sra. Juiz (...) vem acusada da prática de condutas que, por violadoras dos deveres de pontualidade e de criar no público confiança na acção da Administração, no caso da Justiça, justificariam a sua sujeição a uma pena de advertência.

Na presente reclamação, a Sra. Juiz não vem discutir a verificação dessas condutas nem a sua qualificação disciplinar. Vem, tão só, discutir a pena que o Conselho Permanente deliberou impor-lhe: a de advertência, sem exclusão do respectivo registo.

Por isso, a análise da matéria provada far-se-á apenas no sentido útil à resolução da questão colocada.

No entanto, a cuidada ponderação de todos os elementos úteis para a realização desse fim não pode prescindir da contextualização dessas condutas e do presente processo disciplinar.

Importa, então, ter presente que, com base em duas participações sucessivamente apresentadas por dois Il. Advogados, se considerou necessário averiguar, em suma,:

*- se a Sra. Juiz era arrogante, não tinha consideração por ninguém, incorrendo em violação do dever de correcção para com advogados e funcionários.*

*- se a Sra. Juiz foi extraordinariamente deslegante para com um dos Il. Advogados, tendo pessoalizado uma questão processual, relativamente ao mesmo;*

*- se a Sra. Juiz, recorrentemente, não comparece nas diligências à hora que designou para a sua realização, fazendo constar coisa diferente das respectivas actas e omitindo qualquer explicação ou pedido de desculpa para o facto;*

*- se a Sra. Juiz dá azo, com a sua prestação funcional, à ocorrência de relevantes atrasos nos processos a seu cargo;*

*- se a Sra. Juiz incorreu em violação de dever disciplinar ao indagar da efectivação de uma notificação a cargo de mandatário, depois da afirmação da sua realização, pelo próprio;*

*- se a Sra. Juiz incorreu em violação de dever disciplinar ao retardar, ao longo de uma tarde, a publicação de um despacho de declaração da matéria de facto provada numa audiência de julgamento, determinando a sua notificação às partes por telecópia, depois de encerrados os serviços do Tribunal.*

Após a investigação realizada, e em termos já aceites pelo Conselho Superior da Magistratura, concluiu-se pela não verificação de qualquer conduta passível de qualificar como violadora daquele dever de correcção:

“Na queixa apresentada e depois quando ouvidos os Srs. Advogados (...) adjectivaram depreciativamente a conduta da Dra. (...) - arrogante, deslegante, brusca e prepotente, disseram então, disponibilizando-se para indicar queixosos, desse jeito fazendo crer terem ocorrido alguns episódios protagonizados pela Exma. Juíza evidenciadores da sua incompetência.

Chamados a concretizá-los alijaram tal responsabilidade para outros pois que pessoalmente nunca haviam sido desrespeitados. Fundamentalmente os seus lamentos prendem-se com aspectos técnicos do exercício da Exma. Juíza, e de entre eles algumas decisões que lhes foram desfavoráveis, cuja apreciação não cabe no âmbito dum processo desta natureza.

Só o Dr. (...) deu a conhecer dois jovens advogados que lhe “fizeram queixa de serem maltratados” e se reportou ao Dr. (...) que “várias vezes se queixou de que a Sra. Juíza foi incorrecta para com ele”. Nas declarações que prestaram aquelas duas supostas vítimas e o Dr. (...) não só não sustentaram o depoimento do Dr. (...) como o infirmaram.

Os senhores funcionários também repudiaram as afirmações feitas de alguma vez haverem sido humilhados ou de haver mau ambiente de trabalho com a Exma. Juíza, antes dando noticia o Sr. Escrivão de Direito (...) de lhe ter sido manifestado pelo Dr. (...) a conveniência de prestar declarações conformes à sua pretensão.

(...)

As queixas apresentadas pelos dois causídicos não lograram concretização factual surgindo a final numa posição desgarrada dos demais, referindo boa parte dos advogados ouvidos que a Dra. (...), sem-

pre com eles e com os outros presentes, teve um tratamento de respeito, urbano e cordial.”

No respeitante aos restantes factos, entendeu-se estar prescrita a responsabilidade disciplinar quanto a alguns concretos atrasos referidos, não foram identificados factos consubstanciadores de violações de outros deveres funcionais, como anteriormente indiciado, e concluiu-se que a actuação da Sra. Juiz foi processualmente correcta, no tratamento do atraso da publicação de um despacho de declaração da matéria de facto provada numa audiência de julgamento.

Constata-se, assim, que o bastante amplo objecto do processo de averiguações se reduziu significativamente, passando a abranger exclusivamente os recorrentes atrasos no início das diligências:

Nos termos da acusação: “A Sra. Dra. (...), em exercício de funções no (...), desde 17/09/01;

Com diligências ou julgamentos marcados para as 9,30 horas ou 10 horas a Exma. Juíza raramente chegava ao Tribunal antes das 10,30 horas começando-os muitas vezes cerca das 11 horas;

Algumas vezes iniciaram-se mesmo com cerca de 2 horas de atraso;

Estes factos ocorreram de forma regular e continuada desde o início da sua colocação no (...) até ao mês de Maio de 2005.”

Como já se referiu, a qualificação desta conduta como violação do dever de pontualidade e de criação de confiança do público na actuação da administração judiciária é matéria desprovida de qualquer polémica, não justificando mais do que simples considerações.

Consta já do Acórdão do Conselho Permanente que: “Ainda que o Juiz não tenha um horário fixado na lei ou predeterminado pelo Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão, não deixa o mesmo de estar vinculado ao dever de pontualidade, de acordo com o qual deve comparecer no Tribunal por forma a assegurar o serviço que lhe está distribuído e, pelo menos, de acordo com as horas que ele próprio designa para a realização das diligências.”

Ou seja, tendo como pressuposto não se reconhecer a existência de um dever de cumprimento de um horário de trabalho, não pode cada juiz

deixar de afectar ao seu desempenho funcional um tempo de trabalho adequado à execução do serviço que lhe está distribuído, sem prejuízo dos limites que salvaguardam o seu direito ao descanso, como acontece em relação a todo e qualquer trabalhador. Esta obrigação contém necessariamente o dever de comparecer atempadamente nos momentos e locais que designa para as diligências que devem decorrer sob a sua direcção.

Do cumprimento desta obrigação – identificável como conteúdo do dever de pontualidade da prestação funcional de um magistrado judicial – resulta, em parte, a confiança do público no funcionamento da administração judiciária: os actos pré-determinados são realizados como previsto, demonstrando que o sistema – designadamente no que respeita a esses actos – funciona, que não há atrasos, faltas pessoais ou ineficiências que prejudiquem a obtenção dos resultados que o funcionamento do sistema da administração visa.

Foi a realização desse objectivo que a conduta repetida pela Sra. Juiz prejudicou. A inobservância dos horários que – ela própria – estabeleceu para a realização de determinados actos é conduta adequada a descredibilizar o funcionamento da administração judiciária junto do público que a esta regorre, a levar a que este público deixe de confiar em que esse sistema administrativo está apto à satisfação das suas necessidades.

O art.º 82.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais dispõe que “Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos Magistrados Judiciais, com violação dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções”.

Mas, para além destes deveres e regras de conduta os Magistrados Judiciais estão também sujeitos aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da administração central, regional e local (cf. art.ºs. 32.º e 131.º do mesmo Estatuto), entre os quais avultam os deveres de criar no público confiança na acção da Administração, de isenção, zelo, obediência, lealdade, sigilo, correcção, assiduidade e pontualidade, tal como resulta

do art.º 3.º n.º 4 do Dec. Lei n.º 24/84 de 16/01 (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local).

É, pois, líquido que a conduta da Sra. Juiz (...), de recorrente inobservância dos horários designados para a realização de diligências, mantida ao longo de um período de tempo alargado, consubstancia a violação do dever de pontualidade e do dever geral de criação de confiança, no público, relativamente à acção da administração judiciária, em infracção ao disposto nos arts. 3.º, n.ºs 1, 3, 4 al. h) e 12.º do E.D.F.A. e 82.º do EMJ.

Mas se assim é, outras circunstâncias concorrem que são essenciais na ponderação da gravidade dessa conduta, quer ao nível do grau de violação dos deveres funcionais em questão, quer ao nível da censurabilidade da conduta da Sra. Juiz. Assim, interessa ter presente que também se provou:

Daí para cá (Maio de 2005) a Exma. Juíza tem comparecido atempadamente no Tribunal dando início às diligências marcadas no horário designado;

Quando chegava atrasada a Exma. Juíza tinha o cuidado de se justificar e pedir desculpa;

Assim como reconhece ter havido da sua parte, por vezes, alguma falta de pontualidade relativamente às diligências marcadas na parte da manhã;

Nos anos de 2001 até Abril de 2004 a Dra. (...) tinha autorização para residir em (...);

Tendo mudado a sua residência para (...) em Abril de 2004;

A Dra. (...), por regra, diariamente permanece em trabalho no Tribunal muito para lá do horário normal, algumas vezes até cerca das 24 horas, assim como aos fins-de-semana e férias judiciais;

Ao longo dos anos de 2001 a 2004 não registou qualquer falta e em 2005 apenas faltou justificadamente em 31/10/05;

A Dra. (...) esteve doente apresentando um quadro depressivo reactivo com marcada ansiedade, alterações de humor, desmotivação, dificuldades de atenção e de concentração e alterações do sono, tendo sido assistida entre Janeiro de 2001 e Novembro de 2002 por médico especialista;

O qual lhe prescreveu medicação antidepressiva, ansiolítica, anti-asténicos e hipnoindutores com

marcado efeito sedativo prolongado que podia induzir sonolência e motivar atraso matinal no início das suas actividades;

Tal situação foi agravada no ano de 2002 em virtude de um acidente de viação que sofreu;

O acompanhamento médico e terapêutico manteve-se nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005 através de médico de clínica geral.

Constata-se, assim, que a Sra. Juiz, apesar de atrasar, por falta de pontualidade própria, o início de diversas diligências, justificava-se perante os seus interlocutores e pedia-lhes desculpa. A sua falta de pontualidade não correspondia, por isso, a uma voluntária falta de respeito ou consideração para com os utentes do tribunal, nem a um exercício autoocrático da função jurisdicional.

Por outro lado, esse seu incumprimento não corresponde a uma menor dedicação ao serviço. Pelo contrário, é elevado o esforço que sempre afectou e afecta ao seu desempenho funcional: por regra permanece no tribunal para além do seu horário de funcionamento, por vezes até às 24 h., trabalha em férias, nos fins-de-semana, e não falta ao serviço (apenas uma falta justificada entre 2001 e 2005). Isto é ainda mais significativo quando se considerem as difíceis condições pessoais em que exerceu funções ao longo desse tempo, informadas por relevantes problemas de saúde.

Por outro lado ainda, a Sra. Juiz admira o seu erro e corrigiu a sua conduta, porquanto, desde Maio de 2005 (época coincidente com a abertura deste processo), deixou de incorrer em faltas de pontualidade.

A elevada dedicação ao serviço, pelo menos ao nível da quantidade de tempo disponibilizado para o desempenho funcional, minora o grau de ilicitude da sua falta disciplinar.

As justificações que nunca deixou de apresentar para os seus atrasos e as dificuldades pessoais em que decorreu o desempenho em análise mitigam o grau de censurabilidade do seu comportamento.

Acresce que a pena disciplinar, como a de qualquer medida sancionatória, mais do que a censura da conduta e do agente, deve ter uma função reintegradora, deve pretender encaminhar o agente para o "dever ser". No caso, verifica-se que a sim-

ples pendência deste processo já realizou esse objectivo: a Sra. Juiz abandonou a sua prática de falta de pontualidade e, não menos importante, expressamente confessou-a, revelando ter interiorizado a sua censurabilidade.

Ponderado tudo o que vem de se expor, maxime a natureza da falta disciplinar e as suas características, entendemos, tal como o Conselho Permanente, que a Sra. Juiz deve ser sancionada com a imposição de uma pena de advertência que, nos termos do art. 91º do E.M.J., cabe a faltas leves que não devam passar sem reparo. Tal pena está prevista no artigo 86º do E.M.J.: “A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir, de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.”

Por outro lado, o art. 85º, nº 4 do E.M.J. permite a imposição desta pena sem registo.

É esta questão – da isenção ou não de registo da advertência – que fundamenta a presente reclamação.

Considerando que a Sra. Juiz não tem qualquer antecedente disciplinar; considerando as supra referidas circunstâncias que diminuem o grau de ilicitude da sua conduta e mitigam o grau da respectiva censurabilidade; considerando que a função reintegradora da pena disciplinar se mostra desde

já realizada, o que compreende a circunstância de a Sra. Juiz ter expressamente confessado a sua infracção e, implicitamente, admitido o desvalor da sua conduta, entendemos que se justifica o não registo da sanção disciplinar a aplicar.

#### IV – DECISÃO

Por todo o exposto, acordam, em Plenário, os membros do Conselho Superior da Magistratura, em concluir pela procedência da presente reclamação e, conseqüentemente, alterando o acórdão do Conselho Permanente, em aplicar à Exma. Sra. Juiz (...), pela prática da infracção disciplinar descrita supra, a pena de advertência não registada.

Lisboa, 6 de Junho de 2006

Rui Moreira  
José Nunes da Cruz  
António Bernardino  
Álvaro Laborinho Lúcio  
António Geraldês (vencido – manteria o  
Acórdão do Permanente)  
Maria José Machado (manteria a decisão do  
Permanente)  
Carlos Ferreira de Almeida  
Edgar Lopes  
Manuel Braz  
Alexandra Leitão  
António Barateiro Martins

### 3. Comportamento pessoal – vida privada – atos disciplinarmente relevantes

#### CSM:

STJ 03/07/2009 (Carmona da Mota) – conversa privada entre colegas antigos companheiros de trabalho – desabafo – ato da vida particular que não seja "de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível"

STA 16/06/2011 (Pais Borges) – prazo de prescrição – intimidade da vida privada – atos vida privada dos magistrados do Ministério Público que se repercutam na sua vida pública e sejam incompatíveis com o decore e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções – apuramento de factos relacionados com a frequência de bar de alterne e eventual recebimento de favores traduzidos no fornecimento gratuito de bebidas e serviços sexuais – suspensão de exercício – transferência

STA 23/09/2009 (Costa Reis) – magistrado do Ministério Público que invoca essa qualidade, com caçadeira na mão, na estrada, intimidando motoristas para cessarem transporte de terras, é um comportamento incompatível com o decore e a dignidade indispensável ao exercício da Magistratura do Ministério Público – multa

Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 2009 (Henrique Araújo - vogal do CSM) – Prática de atos incompatíveis com a dignidade do exercício de funções – arrogância e desrespeito por agentes da autoridade – uso de linguagem obscena – recusa a realizar teste de alcoolemia – condenação em processo-crime por crime de desobediência – pena de demissão

Acórdão do Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 2009 (Henrique Araújo - vogal do CSM) – Relação adúltera – confronto conjugal na via pública – contenção nos atos da vida pública e privada – barulho noturno – colocar em causa valores inerentes à salvaguarda da confiança na judicatura – quebra do prestígio como magistrado no meio em que exerce funções – pena de transferência

#### CSMP

Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 10/01/2012 – Dever de não praticar na sua vida pública ou que nesta se repercutam, atos incompatíveis com o decore e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções – textos de magistrado do MP em blog pessoal – comentários depreciativos e injuriosos sobre vizinhas, juizes e procuradores

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

Conversa privada entre colegas antigos companheiros de trabalho – desabafo – ato da vida particular que não seja “de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível”

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03/07/2009 (Carmona da Mota)**

- I- Os magistrados judiciais só ante uma "infracção disciplinar" (e só o será, tratando-se de acto da sua vida particular, se, por um lado, se repercutir na sua vida pública e, por outro, se revelar incompatível com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções) poderão ser "disciplinarmente responsabilizados" (artºs. 81º e ss. do EMJ).
- II- Não o será um acto da vida particular que não seja "de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível".
- III- "São anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis" (artº. 135º do CPA).

Contencioso do Conselho Superior da Magistratura

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça<sup>1</sup>:

1. A PUNIÇÃO DISCIPLINAR

No processo disciplinar nº. 23/2001 do CSM, o Conselheiro A foi disciplinarmente condenado, pelo Plenário do CSM, em 09Jul02, na pena de «advertência»:

O Exmo. Juiz Conselheiro B, vogal do Conselho Superior da Magistratura, participou disciplinarmente do Exmo. Juiz Conselheiro A, nos termos da participação de fls. 2 dirigida ao Conselho Superior da Magistratura, a seguir reproduzida parcialmente: "No passado dia 5 (de Janeiro de 2001), na Casa de ..., em Vila Nova de Gaia, momentos antes de se iniciar o almoço de homenagem ao Senhor Presidente da Relação do Porto, Desembargador C - que amanhã vai completar 70 anos de idade - avistei o Senhor Conselheiro A que já não encontrava há muito tempo, e por isso a ele me dirigi, dizendo: «Olá, Dr. A, como está?»; estendi-lhe a mão que ele apertou, mas não me disse qualquer palavra, virou-me as costas e afastou-se. Fiquei surpreendido e chocado. Sabia que após a última graduação para o Supremo Tribunal de Justiça, e, provavelmente por discordar do

<sup>1</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7631737ef049f56f80256ddd0046e7c5?OpenDocument>.

seu posicionamento, o Senhor Conselheiro A tinha deixado de cumprimentar o Vogal deste Conselho Desembargador D. Mas eu sempre disse que não acreditava que também tivesse comigo comportamento semelhante. Na verdade, trabalhamos juntos vários anos (primeiramente num mesmo Juízo Cível, na 1ª Instância, e depois na mesma Secção do Tribunal da Relação do Porto) e sempre tivemos um muito bom relacionamento, com sincera amizade e simpatia pela minha parte, e que, pelo menos aparentemente, do mesmo modo eram retribuídas, relacionamento que se manteve depois de eu ter sido promovido ao Supremo. Assim, dirigi-me de novo ao Senhor Conselheiro A perguntando-lhe que mal eu lhe tinha feito para me tratar daquele modo. A resposta veio em forma de pergunta: «O Senhor Dr. faz parte do Conselho, não faz?» Respondi afirmativamente, e então ele disse-me textualmente: «Para mim todos os elementos do Conselho são uns filhos da puta», e acrescentou que lhe tinham esmagado uma vida inteira de trabalho. Tenho a certeza que foram rigorosamente aquelas as palavras da primeira frase que referi, mas só posso afirmar, relativamente à segunda, que a ideia era essa. Consegui conter-me, apenas lhe tendo dito que acabara de proferir gravíssimo insulto para mim e para todos os meus colegas do Conselho; que era malcriado; e que iria comunicar a ocorrência ao Conselho. De imediato pedi a dois Colegas que estavam perto para se aproximarem (os Desembargadores da Relação do Porto E e F) e na frente de cada um deles repeti tudo o que acontecera e o insulto proferido, pedindo ao senhor Conselheiro A para confirmar se era exactamente assim; mas nada disse, refugiando-se no silêncio".

O Conselho instaurou processo disciplinar (...). Ouvidos preliminarmente o participante e o arguido, o primeiro confirmou o teor da sua participação, acrescentando que lhe parecera o Sr. Conselheiro A "perfeitamente calmo" na altura do incidente, e comunicando que não apresentara nem tencionava apresentar queixa crime, embora tivesse ficado, e continuasse, "muito profundamente ofendido com as palavras proferidas e extremamente chocado pessoal e profissionalmente - nomeadamente na qualidade de Vogal do Conselho Superior da Magistratura -, não podendo mesmo evitar sentir enorme vergonha e tristeza de ter um Colega Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça capaz de uma atitude tão baixa e reprovável" (a fls. 60 dos autos). Por seu turno, o participado pronunciou-se também por escrito sobre a matéria da participação, confirmando que o participante se dirigira ao participado para lhe pedir explicações sobre o cumprimento por aquele feito como se fosse "por favor" e que houve em seguida uma "conversa privada, a dois". A reacção do participante teria sido completamente despropositada, inquirindo, "muito agitado" se o participado o estava a querer ofender. Ameaçou que ia fazer queixa do participado e pretendeu que este repetisse perante testemunhas o que lhe tinha dito.

O participado negara-se a confirmar perante terceiros "o que era uma conversa particular". Face à afirmação de outros Colegas de que nada tinham ouvido, o participante sentiu-se desgostado e indignado, tendo optado pelo silêncio. E acrescentou: "selectiva a pretensa textualidade rigorosa de participação, o declarante nega ter proferido a expressão que nela lhe é imputada entre aspas" (a fls. 59 dos autos). O magistrado instrutor dirigiu ofícios aos restantes membros do Conselho Superior da Magistratura, solicitando-lhes que dissessem o que se lhes oferecesse sobre os factos descritos na participação, que esclarecessem se tinham apresentado queixa crime pelos ditos factos ou, caso não o tivessem feito, se admitiam vir a fazê-lo e que indicassem quaisquer meios de prova que julgassem pertinentes. As respostas a estes ofícios acham-se a fls. 50 a 58, 61 a 66, 73 a 74, 77 e 78. Importa destacar a resposta do Vogal do Conselho Desembargador D, o qual referiu na sua resposta que, sendo Colega de secção do Participado na Relação do Porto ao tempo em que foi publicada a graduação dos concorrentes ao concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça no ano de 2000, o mesmo Participado deixara de lhe falar, sendo certo que não tinha havido qualquer outra razão "para o Senhor Conselheiro A deixar de me falar que não fosse o facto de eu pertencer àquele órgão e ter participado na deliberação que graduou os candidatos para acesso ao STJ" (a fls. 53).

Ainda na mesma resposta, o Desembargador D referiu ter estado presente no almoço de 5 de Janeiro de 2001, onde ocorrera o incidente objecto da participação, e ter-lhe sido relatado pelo próprio Participante o conteúdo da conversa havida entre este e o Participado. Ainda nesta fase liminar, foram ouvidos por escrito os Desembargadores C, E e F. O primeiro, a fls. 49, declarou não ter presenciado, nem de perto, nem de longe, os factos constantes de participação, por ocasião do almoço da sua despedida, por motivo de jubilação, tendo tido conhecimento por lhe terem sido contados pelo Participante. Sendo amigo do Participante e do Participado, considera a linguagem e o temperamento deste último "dentro da normalidade de qualquer magistrado". Os outros dois magistrados inquiridos foram os que o Participante abordou para que testemunhassem o que teria ocorrido na conversa entre este e o Conselheiro A. O Desembargador E refere que, na sua presença, o Participante referenciou ao Participado que este "havia acabado de dizer que «para mim os Elementos do Conselho são uns filhos da puta». Perguntou-lhe, directamente, se foi o que tinha dito, não tendo obtido qualquer resposta" (a fls. 68). Declarou ainda não ter notado qualquer perturbação no estado de espírito do Participado, quando lhe fora pedida a confirmação da frase perante testemunhas. Também declarou nunca se ter apercebido de que o Participado adoptasse um

"comportamento de linguagem imprópria". Afirma ainda que é sua convicção "de que o episódio ocorrido se ficou a dever ao facto do Senhor Conselheiro A ter ficado agastado com a sua graduação para o Supremo Tribunal de Justiça".

O Desembargador F relata, por seu turno, ter sido chamado pelo Participante para testemunhar o pedido de confirmação pelo Participante da frase que lhe imputou, sendo certo que este, confrontado com a mesma, nada disse. Repetida a mesma frase pelo Participante, o Participado "manteve-se em absoluto silêncio, colocando sempre o olhar no horizonte (distante)" (fls. 70). Esclareceu ainda não ter relações pessoais de proximidade com o Participado, sem prejuízo de as relações profissionais mantidas no Tribunal da Relação "sempre se terem revelado, do ponto de vista do depoente, merecedoras do maior respeito e consideração".

Em 18 de Abril de 2001, o magistrado instrutor elaborou a acusação, descrevendo as circunstâncias de tempo e lugar em que ocorreram os factos disciplinarmente relevantes. Transcrevem-se os n.ºs. 15.º a 17.º dessa peça: "15.º A conduta do arguido atrás descrita, tendo em atenção a natureza dos bens por ela directamente ofendidos, é subsumível, uma vez no art.º 181.º, n.º. 1, e dezasseis vezes, no art.º. 180.º, n.º. 1, este e aquele do Cód. Penal. 16.º Constituinto-o autor material de dezassete infracções disciplinares, previstas e punidas nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs. 81.º, 82.º, 85.º, al. d), 94.º, n.º. 1, e 131.º do Estatuto dos magistrados Judiciais (EMJ) e 3.º, n.ºs. 1, 4, al. f) e 10.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (EDFAACRL). 17.º Contra o arguido milita a circunstância agravante da acumulação de infracções - art.ºs. 99.º do EMJ e 31.º n.ºs. 1, al. g), e 4 do EDFAACRL." (a fls. 83). O Arguido apresentou a sua defesa (a fls. 85 a 88 v.º), considerando terem os autos de processo disciplinar "por base uma participação que deturpa o que na realidade aconteceu e para que se tentou arranjar uma qualquer prova. Daí processo, acusação, e proposta pena que, a quem, com 32 anos de carreira, sem nunca (ter) um qualquer processo disciplinar, e que sempre viveu do e para o seu trabalho, deixa sem qualquer outro comentário que não seja o mais vivo repúdio" (a fls. 88 v.º). Na mesma peça, o Arguido afirma ser forçado a "advogar em causa própria", declarando que, ao contrário do participante, "não tem ligações políticas, corporativas ou familiares relevantes", considerando que "difícilmente será equitativo processo instruído por um amigo do irmão de quem subscreve a participação que lhe deu lugar: este, como se verá, está longe de ser o processo equitativo a que qualquer pessoa tem direito" (a fls. 85). Afirmando a relação de confiança por parte do Arguido face ao Participante, colega mais velho, o Arguido declara que tinha sido devido a essa relação de confiança que dera, "em conversa particular, a

explicação que lhe era pedida, apesar do ambiente - de muito barulho e excessiva aglomeração de pessoas - não ser o mais propício".

Após essa conversa particular, a reacção do participante tinha sido "completamente despropositada: declarou-se ofendido e que ia apresentar queixa, e procurou testemunhas do que o arguido «lhe tinha chamado» (sic): foi essa a expressão que usou". Simplesmente, não podia haver testemunhas "não apenas porque se tratou de conversa a dois, mas, necessariamente, porque não existiu a ofensa que, seja por equívoco seja por qualquer outra razão, é atribuída ao ora acusado", não tendo por ele sido proferidas "a frase e expressão na participação que são imputados ao arguido". Mas reitera que o que foi dito "foi mal ouvido - ou pior entendido - nisso como no mais que na participação se declara não poder precisar". Por isso, "só a alegada injúria ficou na memória - altamente selectiva, e, enfim, falsa - do participante", não sendo "exigível ao arguido que repetisse perante terceiros o que dissera - ou, no caso, o que deixara de dizer - em conversa privada, justificada exclusivamente pela aludida relação de confiança". O Arguido afirma que a denúncia "aparece, então, por banda de quem nela se diz amigo", "denúncia que a acusação - tambour battant - acompanha". E refere que a acusação "reduz-se, concretamente, afinal, à imputação de uma frase ou expressão - essa e só essa - alegadamente textual - mas que, na aludida conversa, não foi pronunciada". E remata que "é dessa concreta frase e expressão que, se bem se entende, se quer agora, à viva força, fazer prova indiciária; como se tal pudesse admitir-se em algum Estado de direito". Na sua defesa, o Arguido confirma os factos constantes da Participação, salvo a pronúncia da frase injuriosa que lhe é imputada pelo participante, mas nega não só ter proferido a frase como sustenta que o silêncio que manteve face ao pedido de confirmação perante testemunhas, feito pelo Participante, não pode valer admissão de culpa, acrescentando que "uma reacção agressiva teria, por certo, ilibado o arguido desta acusação - em troca, provavelmente, doutra". Com a resposta ofereceu duas testemunhas e requereu a junção de elementos existentes no seu processo individual no Conselho Superior da Magistratura (curriculum vitae apresentado ao concurso de graduação no STJ, acórdão que procedeu à graduação e relatório das inspecções a que foi sujeito), se assim fosse entendido. Sobre o seu requerimento probatório se pronunciou o magistrado instrutor em despacho datado de 8 de Maio de 2001, a fls. 90 a 101, (...) denegando a junção de outros documentos na integra (relatórios de inspecção; acórdão de graduação, já parcialmente reproduzido nos autos) (...).

A fls. 132-133 acha-se o depoimento da testemunha Conselheiro Dr. G, onde se indica que o depoente conhece o Arguido há cerca de 20 anos, tendo entre ambos surgido "uma

relação de amizade nunca ensombrada por qualquer mal entendido, embora tivéssemos, por vezes, opiniões divergentes". Ambos chegaram a partilhar um gabinete no Palácio de Justiça do Porto, ainda que não trabalhassem no mesmo Tribunal. Continua com outros Colegas a partilhar - pelo conhecimento que tem das decisões por ele relatadas na Relação do Porto e no Supremo Tribunal de Justiça, nomeadamente por fazer parte do Conselho de Redacção da "Colectânea de Jurisprudência" - "a opinião de que o Conselheiro A é bastante estudioso e mostra-se altamente documentado no âmbito da doutrina e da jurisprudência. Conhecimentos de que se serve para julgar, daí que as suas decisões sejam antecipadas de um exaustivo trabalho tanto na matéria de facto como na de direito". Mais refere que não tem conhecimento de atitudes de menor correcção ou urbanidade do Arguido para com outros operadores forenses, considerando constituir uma surpresa a existência deste processo disciplinar, por nunca ter suposto "que tal pudesse acontecer". (...)

A fls. 141 encontra-se o depoimento prestado por carta do Conselheiro Dr. H, o qual, depois de referir a sua amizade para com o Participante e o Arguido, afirma considerar este último "pessoa muito correcta e respeitadora, com postura de grande deferência para com os colegas mais antigos", deduzindo esse facto "do modo por que o colega A sempre me tratou, não vendo eu, nem as havendo, razões para que as coisas consigo se passem diferentemente dos outros Colegas". Afirma que tem o Arguido "por pessoa que, não pecando por não comunicativa, também não se situa no extremo oposto, pelo que será perfeitamente normal (e não exclusivo seu) cumprimentar e não se deter a conversar". Por isso, estranha que o Arguido possa ter aplicado aos membros do Conselho Superior da Magistratura "epíteto tão violento como o que lhe é atribuído pelo colega participante. É certo que não é raro colegas chamados á graduação para o Supremo Tribunal de Justiça sentirem-se injustiçados - assim aconteceu naquela a que fui chamado, não comigo, mas com alguém a que eu próprio me senti incomodado por ter ultrapassado". E acrescenta: "que, no caso, o Colega A tenha tido uma reacção menos serena, relacionadamente com a graduação que se lhe refere, não ponho em causa. Mas que tenha ido ao ponto em que a nota de culpa se refere, acho pouco compatível com a sua maneira de ser". Relativamente ao Participante, afirma ainda: "É claro que, conhecendo, como conheço, o Colega B também não vejo que tenha inventado uma frase como aquela. Terá percebido, ou ouvido mal? Não sei, nem me compete dizê-lo". Reitera, por último, que o Arguido "é pessoa correcta, respeitadora e merecedora de consideração, também como colega e magistrado". Finda a instrução, foi elaborado em 17 de Setembro de 2001 o relatório do processo disciplinar (a fls. 144 a 212). Nele o

magistrado instrutor (...) propôs ainda que ao mesmo fosse aplicada a pena de suspensão de exercício durante quarenta e cinco dias como autor material da infracção disciplinar dada como provada. Para fundamentar a sua proposta, finalizou o relatório com as onze conclusões que se transcrevem: "1ª. - O presente relatório, devendo configurar-se como projecto da decisão a proferir, contém a indicação das provas produzidas nos autos e a sua apreciação crítica segundo critérios da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica (...). 2ª. - Os documentos juntos os autos têm o valor probatório, aliás não posto em crise, que lhes é apontado nos artºs. 371º e 387º do C.C. (...). 3ª.- O valor dos esclarecimentos prestados nos autos - excluídos os da autoria do participante e do arguido - também não questionado, é inquestionável qualquer que seja a vertente por que devam ser encarados, dada a elevada qualificação dos seus autores (...). 4ª. - O valor das informações prestadas pelo participante é o que resulta de provirem de um magistrado e homem de excepção com qualificações muito acima de média (...). 5ª.- O valor das informações prestadas pelo arguido, praticamente irrelevantes para o esclarecimento dos factos em causa, é o que resulta de provirem de um magistrado tecnicamente acima da média, tido como uma pessoa normal, com hábitos de linguagem usuais em qualquer magistrado e merecedor de consideração (...). 6ª. - Sem embargo de assim ser considerado, o que, claro, não se põe em dúvida, o arguido é pessoa que, tendo afirmado tomar sobre si sempre as responsabilidades que entende dever assumir, entendeu não dever assumir as emergentes da troca de palavras que, confessadamente, manteve com o participante, silenciando-a; por outro lado, assumiu nos presentes autos um procedimento processual a que mais adiante nos voltaremos a referir, nada consentâneo com a postura própria de um juiz conselheiro (...). 7ª. - Os factos dados como provados constituem o arguido autor material de uma infracção disciplinar prevista nos termos das disposições conjugadas dos artºs. 82º do E.M.J., 3º, nº. 4, al. f) e 10º do E.D.F. e punida segundo o disposto nos artºs. 85º, nº. 1, al. d), 89º, nºs. 1 e 2 e 104º, nº. 1, ambos do E.M.J. (...). 8ª. - Não prejudicam nem beneficiam o arguido qualquer das agravantes ou das atenuantes previstas, respectivamente, nos artºs. 31º e 29º do E.D.F.; o seu curriculum profissional é o apontado no nº. 13º dos factos provados e mostra-se dotado de uma personalidade nada conforme com a sua qualidade de Juiz Conselheiro do S.T.J. e, até, de comum homem de bem (...). Como se refere no relatório do magistrado instrutor, o Conselho Superior da Magistratura é um órgão constitucional, de natureza colegial, que se configura como uma autoridade administrativa independente. É composto pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que preside, e por dezasseis membros, dois designados pelo Presidente da República, sete eleitos pela Assembleia da

República e sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional (artº. 218º, nº. 1, da Constituição). A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei (artº. 217º, nº. 1, da Constituição).

Enquanto autoridade ou órgão administrativo independente, o Conselho Superior da Magistratura - e os seus membros - está vinculado estritamente aos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé (artº. 266º, nº. 2, da Constituição). No presente processo disciplinar é Participante um Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, membro deste Conselho designado pelo Presidente da República, e arguido um Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, o qual está submetido ao poder disciplinar de que é titular o Conselho Superior da Magistratura (artºs. 81º e 84º do Estatuto dos magistrados Judiciais, Lei nº. 21/85, de 30 de Julho, com sucessivas alterações, a última das quais introduzida pela Lei nº. 143/99, de 31 de Agosto). O magistrado Arguido vem acusado da prática de um ilícito disciplinar consistente em ter afirmado a um vogal do Conselho Superior da Magistratura, em conversa havida entre ambos, que - depois de ter perguntado ao interlocutor se este fazia parte do Conselho Superior da Magistratura - para ele, Arguido, "todos os elementos do Conselho são uns filhos da puta". Importa afirmar preliminarmente que o Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão administrativo independente, pode exercer a sua competência disciplinar sobre o Arguido, não obstante os seus membros poderem ter sido, todos e cada um deles, ofendidos pela afirmação imputada ao Arguido, se a mesma vier a considerar-se efectivamente proferida. Na verdade, se é aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal (artº. 112º do Estatuto dos Magistrados Judiciais), a verdade é que, de harmonia com a legislação disciplinar comum, subsidiariamente aplicável por força do artº. 131º do mesmo estatuto, o regime de suspeições aplica-se à entidade instrutora do processo disciplinar mas não á entidade titular do poder disciplinar (cfr. artº. 52º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, abreviadamente EDFAACRL, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 24/84, de 16 de Janeiro). De outro modo - e em caso semelhante ao descrito nos autos - um arguido nunca poderia ser punido quando injuriasse o Conselho Superior da Magistratura ou todos os seus membros. A solução é juridicamente aceitável porque os arguidos têm o direito de impugnar a eventual sanção disciplinar que lhes venha a ser aplicada através de recurso a interpor para o Supremo Tribunal de Justiça (artº. 168º, nº. 1, do Estatuto dos

magistrados Judiciais, abreviadamente EMJ), com efeito suspensivo (artº. 170º, nº. 2, do mesmo EMJ). Tendo presente o relatório muito detalhado e extremamente bem fundamentado do Exmo. magistrado instrutor, importa ver se a proposta nele formulada de aplicação de punição disciplinar ao magistrado Arguido é susceptível de merecer a concordância deste Conselho Superior de Magistratura. Como resulta da leitura do mesmo relatório, importa decidir se a infracção disciplinar constante da participação teve lugar, em função da prova carreada nos autos. Constitui garantia constitucional nos processos disciplinares a atribuição ao arguido dos direitos de audiência e defesa (artºs. 32º, nº. 10, 217º, nº. 1 e 269º, nº. 3, da Lei Fundamental).

No caso presente, é indiscutível que o magistrado arguido teve total oportunidade para se defender, tendo sido ouvido sobre os factos constantes da participação (...). Importa, por último, tomar em consideração que, em matéria disciplinar, "nos casos omissos, pode o instrutor adoptar as providências que se afigurarem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais de direito processual penal" (artº. 35º, nº. 4, do EDFAACRL) e que à entidade competente para proferir a decisão final no processo disciplinar cabe analisar o processo, "concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências, a realizar no prazo que para tal estabeleça" (artº. 66º, nº. 1, do EDFAACRL, aplicável por força da regra do artº. 131º do EMJ). Naturalmente que a entidade competente para a decisão disciplinar partirá das conclusões do relatório do instrutor, impondo a lei que a decisão do processo seja sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada naquele relatório (artº. 66º, nº. 4, EDFAACRL). Sem se discutir a autonomia do ilícito disciplinar face ao ilícito penal - a qual se expressa na possibilidade de cumulação das responsabilidades disciplinar e criminal pelo mesmo facto - deve reafirmar-se que o primeiro "não é um minus relativamente ao criminal (...), mas sim um aliud. Aliás, a conhecida subsidiariedade da intervenção do direito penal é suficiente para justificar a referida possibilidade de aplicação cumulativa de uma medida disciplinar e de uma sanção criminal pela prática do mesmo facto"<sup>2</sup>. Não obstante essa característica específica deste direito sancionatório público, deve entender-se que, no domínio do processo disciplinar, vigora também, em matéria probatória, o princípio da livre apreciação da prova, devendo a prova ser "apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente" (artº. 127º do Código de Processo Penal), gozando mesmo a Administração

<sup>2</sup> Cfr. Luís Vasconcelos Abreu, Para o Estudo do Procedimento Disciplinar no Direito Administrativo Português Vigente: As Relações com o Processo Penal, Coimbra, Almedina, 1993, pág. 33

de uma ampla margem de livre apreciação da prova<sup>3</sup>. E igualmente vale em processo disciplinar o princípio da presunção de inocência do arguido, princípio que constitui, no nosso ordenamento jurídico, um verdadeiro "princípio de prova, directamente vinculante de todas as autoridades"<sup>4</sup>. Simplesmente, havendo uma contradição entre duas versões apresentadas pelos interlocutores de uma conversa privada sem testemunhas, caberá sempre à entidade com competência para decidir o processo - disciplinar, penal ou civil - valorar as condutas em presença e, sem se prender a quaisquer regras civilísticas de repartição do ónus da prova, formular um juízo sobre a credibilidade de cada interlocutor e a probabilidade de cada um deles dizer a verdade<sup>5</sup>.

Do referido relatório consta, com relevância para a decisão, o seguinte: - "O participante, atento o seu estatuto de juiz conselheiro jubilado do STJ e vogal do CSM, é considerado justificadamente, quer olhado na sua vertente profissional, quer apreciado sob o, aqui muito relevante, ponto de vista humano, um magistrado e um homem de excepção com qualidades muito acima da média" (a fls. 161); - No curriculum do magistrado arguido, "para além do que julgamos normal ao de todos os magistrados que ascendem ao S.T.J., reputamos acima daquela normalidade a classificação final universitária de 16 valores e a circunstância de, tendo sido chamado ao pertinente concurso de acesso, como opositor necessário em 41º lugar, vir a ser graduado em 11º" (a fls. 161), sendo "considerado, na sua vertente profissional, justificadamente um magistrado acima da média e, como homem - sem prejuízo do que se dirá adiante sobre a sua ajuizada conduta e procedimento processual (...), é tido como uma pessoa normal, correcta, respeitadora, com hábitos de linguagem usuais de qualquer magistrado e merecedora de consideração" (a fls. 164); - "O arguido entende não dever assumir a responsabilidade do que disse ao participante na «troca de palavras» (...) a dois que, confessadamente, tiveram no dia, hora e local referidos nos autos" (a fls. 164), optando por uma atitude que acompanha "por um lado, da negação de ter proferido as frases que lhe são atribuídas", e, por outro lado, da afirmação de ter sido "mal ouvido - ou pior entendido" (fls. 165); - "É precisamente sob o ponto de vista fáctico que aqui pretendemos salientar o silêncio assumido pelo arguido nos presentes autos. Na verdade,

<sup>3</sup> STA 18Mai93, BMJ 427-381.

<sup>4</sup> Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Lisboa, Verbo, 1993, pág. 89

<sup>5</sup> Cfr. Richard Eggleston, Evidence, Proof and Probability, Londres, Weidenfeld and Nicolson, 1978, págs. 154 e segs.; M. Taruffo, Prova (in Generale), in Digesto delle Discipline Privatistiche, Sezione Civile, XVI, 1997, págs. 19 e segs., em especial 32-35; Achille Melchionda, Prova in Generale (diritto processuale penale), in Enciclopedia del Diritto, vol. XXXVII, 1988, págs. 656 e segs., e texto de actualização in Aggiornamento - ED, 1997, págs. 855 e segs.

face ao que fica dito, não lhe pode aproveitar a sua afirmação de ter sido «mal ouvido ou pior entendido» pelo participante. E, da mesma forma, também não poderá beneficiar de qualquer explicação que, eventualmente, pudesse, pelo menos na sua óptica, tornar compreensível o seu procedimento" (a fls. 171); - Este aspecto de silêncio "que o poderia beneficiar em termos probatórios, perde essa virtualidade e, conseqüentemente, deixar de poder afectar a nossa firme convicção, adquirida a partir da apreciação global da prova contida nos autos, de que o arguido proferiu a expressão altamente injuriosa - soez mesmo, dado a qualidade das pessoas envolvidas - referida em 7º da acusação nas circunstâncias aí indicadas" (a fls. 172) sem que tal signifique uma qualquer aplicação do disposto no artº. 218º do Código Civil, afastando decisivamente uma situação de non liquet; - Por isso, se tem como justificado que o Arguido "pode ter proferido a frase injuriosa que lhe é atribuída, enquanto o participante pode ter entendido ou ouvido mal o que o arguido lhe disse, mas não vem admitido que o tenha inventado" (a fls. 177); - Como pano de fundo de toda esta situação, resulta indiscutivelmente provado que o magistrado arguido teria tido "uma reacção menos serena" perante a sua graduação no concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça (a fls. 163), sendo certo que o participante "tinha prévio conhecimento de que o arguido, após ter sido publicitada a graduação respeitante ao 8º concurso curricular de acesso ao STJ, em que este fora opositor necessário, deixara de cumprimentar o Desembargador D, um dos vogais do C.S.M. que, com o participante, votara a respectiva graduação" (a fls. 185); - Tem-se assim como suficientemente provado que, "no decurso desta conversa, o arguido, referindo-se aos vogais do C.S.M. e dirigindo-se ao participante, disse «todos os elementos/membros do Conselho são uns filhos da puta»" (7º, a fls. 186) e, ao proferir esta expressão, o "arguido tinha perfeito conhecimento de que a mesma era intensa, objectiva e subjectivamente injuriosa não só para o seu interlocutor, como também para cada um dos restantes dezasseis vogais que, então, compunham o C.S.M." (8º, a fls. 186), embora no mesmo relatório se corrija a postura inicial e se considere que foi praticada apenas uma infracção disciplinar e não tantas quanto os membros do próprio Conselho. Face à matéria de facto dada como provada, considera-se que o Arguido praticou a infracção disciplinar consistente na qualificação atribuída aos membros do Conselho Superior da Magistratura de "filhos da puta". A infracção disciplinar é definida como "os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções" (artº. 82º do EMJ). Com a utilização dessa qualificação ou epíteto pelo Arguido

ocorreu a violação do dever de correcção que impendia sobre um Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto magistrado submetido ao poder disciplinar do próprio Conselho Superior da Magistratura, o qual utilizou uma linguagem inadmissível no círculo de pessoas em que foi proferida.

Quanto à medida da pena, entende este Conselho afastar-se da proposta do magistrado instrutor. Com efeito, não pode olvidar-se, por um lado, que o Arguido mantinha relações de amizade e de relativa intimidade com o Participante, não obstante as diferenças de idade, visto ambos terem sido juízes no mesmo Juízo Cível do Porto, tendo ambos participado, como julgadores, no mesmo colectivo, e tendo ambos estado ao mesmo tempo na mesma secção da Relação do Porto.

Por outro lado, a frase em questão foi dirigida ao participante em conversa privada, sem publicidade, num contexto em que o próprio Participante tinha conhecimento de que o Arguido ficara profundamente desgostoso com a posição de 11º classificado na graduação no concurso para o Supremo Tribunal de Justiça, não obstante o lugar honroso em que ficara colocado. Neste contexto, e não obstante o comportamento processual subsequentemente assumido, crê-se adequado aplicar ao Arguido a pena de advertência prevista na alínea a) do artº. 85º do EMJ, sujeita a registo, visto se considerar que as circunstâncias em que foi praticada a infracção e o sentimento de revolta interior pela graduação - independentemente de ser objectivamente justificado, ou não - diminuem fortemente a culpa do Arguido, considerando-se a repreensão apta a prevenir o magistrado de que a acção praticada é susceptível de se repercutir de forma incompatível com a dignidade exigível a um Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça nas suas relações com um Colega mais velho, membro do Conselho Superior da Magistratura (...).

## 2. O recurso contencioso

2.1. Notificado em 25Jul02, o visado recorreu contenciosamente, em 8Ago02, pedindo ao STJ a revogação do acto recorrido, prescindindo de invocar - apesar de convicto das nulidades» - a anulação de todo o processado subsequente ao requerimento de suspeição por motivo de «amizade do instrutor com o irmão do participante» e a anulação do acto recorrido por inconstitucionalidade material do artº. 123.º do EMJ (que não prevê a notificação do arguido do relatório p. no artº. 122.º):

Os fundamentos de facto deste recurso são os seguintes: o recorrente foi condenado pelo acórdão ora impugnado, tirado por maioria, na pena disciplinar de advertência (registada). Considerou para tanto quem nele venceu ter-se provado que, em conversa procurada pelo participante, membro do órgão então judicante, o recorrente proferiu a

expressão por aquele denunciada. O recorrente não admite ter proferido essa frase, que ninguém ouviu. Essencialmente reportado aos artºs. 66º.4 EDFAACRL e 131º EMJ, o acórdão recorrido acompanhou o relatório do Exmo. instrutor, amigo do irmão do participante, e como tal confirmado mesmo depois de conhecida essa sua qualidade. Só foi dado conhecimento desse relatório ao recorrente juntamente com a decisão final. Constitui fundamentação de direito quanto segue: Como se vai procurar demonstrar, essa decisão resulta de aplicação desajustada dos artºs.127º Código de Processo Penal e 131º EMJ e infringe o disposto nos artºs. 66º.4 EDFAACRL e 131º EMJ e no artº. 32º da Constituição. Foram, bem assim, violados no processo em referência os artºs. 2º, 13º.1, 20º.4 e 32º.1, 2 e 5, 266º e 269º.3 da Constituição, e 6º CEDH e 10º DUDH, tendo, a final, sido aplicado o artº. 123º EMJ, que, em vista daqueles preceitos, é disposição materialmente inconstitucional. (...) Não está - nunca esteve - em causa; nestes autos, a "decadência da autoridade do Estado". Ensaiou-se transpor para o plano institucional factos situadas em estrito plano pessoal. Mal parece que de tal se faça precedente. É ainda de assinalar que não se prescindiu deste recurso menos por respeito próprio do que pelo impreterivelmente devido a quem não acompanhou a decisão impugnada, votando vencido.

Como a leitura dos autos manifesta, o recorrente não teve nem o processo leal (a fair process), nem o julgamento equitativo (a fair trial) a que qualquer pessoa tem direito. (...) O poder de punir tem pressuposto legalmente indispensável a existência da infracção. O processo disciplinar é, assim, instaurado em vista da prática de determinados factos. O recorrente foi condenado, por maioria do Plenário do Conselho Superior da Magistratura por, segundo, denúncia de um dos seus membros, ter proferido (...) a frase seguinte: "Para mim todos os elementos do Conselho são uns filhos da puta". O recorrente não admite ter proferido essa frase<sup>6</sup>. Não há nos autos prova alguma de que o tenha feito. Aquela frase não foi pronunciada. Ou equivalente. Ninguém, por isso, tal ouviu, ou podia ter ouvido. E não pode, com invocação dos artºs.127º CPP e 131º EMJ, dar-se por livre apreciação da prova o que é uma sua valoração inaceitável.

Trata-se, na verdade, no dizer de Castanheira Neves<sup>7</sup>, de uma liberdade para a objectividade - não para a arbitrariedade. O poder disciplinar é um poder vinculado<sup>8</sup>. Quando exercido sem que exista prova, não há apenas violação da lei: há desvio de poder. Em termos objectivos, este processo é kafkiano (...), "saco com quase nada", como com

<sup>6</sup> Ninguém, aliás, fala assim (...). Elementos ou membros valem, no caso, o mesmo.

<sup>7</sup> Sumários de Direito Criminal (1967/8), 50.

<sup>8</sup> Eliseu Figueira, O Contencioso Administrativo, 90

toda a clareza, e em feliz expressão, dito pelo relator vencido na decisão ora em recurso. Com efeito, não há panegíricos corporativos que possam mascarar o perfil que a própria queixa desenha e que é o que a denúncia de quem se diz amigo torna flagrante. O despropósito de tudo isto é em todo o caso, manifesto: trata-se, há que recordá-lo, de provar que determinada frase foi proferida. Está em juízo um magistrado em final de carreira. Não uma qualquer, ou mais, " vaidades irritadas e irritantes ". Cabe, elementarmente, rejeitar o subjectivismo de distinções discriminatórias, repudiar diferenciações arbitrárias de tratamento, sem fundamento razoável ou efectiva justificação objectiva e racional. Importa, numa palavra, não aceitar o arbítrio. Nunca, bem assim, na falta de prova directa, o silêncio pode constituir base legítima de imputação e muito menos de condenação. Susceptível dos mais diversos significados - emoção contida, choque ou, até, desprezo - o silêncio é, em si mesmo, insignificativo (...). Nem também no processo era exigível ao ora recorrente que dissesse mais do que disse de uma conversa privada. Na Inquirição, o arguido tinha o dever de confessar quanto aprouvesse. Actualmente, o silêncio não é, para o direito, um comportamento concludente. Nunca o silêncio do arguido pode ser considerado meio de prova da infracção<sup>9</sup>.

Pretender, por fim, fazer do designado "comportamento processual do arguido" prova de que proferiu efectivamente a frase que lhe é imputada (ou mesmo outra, aproximada) é coisa que só por ora vista se consegue acreditar. Na realidade, o arguido limitou-se a responder ao que lhe foi perguntado e a exercer o melhor que pôde e soube - visto o resultado, nada bem - o seu direito de defesa. Em matéria disciplinar, devem em tudo quanto não esteja expressamente regulado, "aplicar-se os princípios que garantem e defendem o indivíduo contra todo o poder punitivo"<sup>10</sup>, e assim, nomeadamente o estabelecido no final do n.º 4 do art.º 20.º da Constituição, do direito a um processo equitativo, subordinado aos princípios da imparcialidade, da igualdade de armas, e da proibição de excessos ou da proporcionalidade. A exemplo do processo penal, as garantias de imparcialidade hão-de, em processo disciplinar, ser maiores até que noutros domínios<sup>11</sup>. Não houve a esse respeito silêncio algum: a parcialidade do Exmo. instrutor foi referida de imediato na defesa apresentada (v., nomeadamente, seu artigo 32.º) única

<sup>9</sup> Redunda em seu prejuízo apenas quando, feita essa prova, "do silêncio derive o definitivo desconhecimento ou desconsideração de circunstâncias que serviram para justificar total ou parcialmente" a infracção - v. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal", 1,449. Ponto, enfim, sendo para que tal prejuízo ocorra, que a infracção se mostre efectivamente provada, sem espúrio recurso a esse silêncio.

<sup>10</sup> Eduardo Correia, Direito Criminal I ( 1968 ), 37.

<sup>11</sup> TC 581/2000 de 20/12/2000, DR II Série, n.º 69, de 22/3/2001, p. 5161, referindo-se ao processo penal.

e deliberadamente, segundo o mesmo, com "propósitos intranquilizadores" (fls.179), para afectar-lhe a serenidade (fls.178 e 180) e beneficiar do estado de intranquilidade que viesse a instalar-se-lhe no espírito (fls. 178). Em vista do artº. 32º, nº. 1, da Constituição, há-de necessariamente admitir-se que o posicionamento do arguido num processo disciplinar seja entendido como uma situação de reciprocidade dialéctica<sup>12</sup>. Para o Exmo. instrutor, porém, tudo isto é "deliberadamente procurar entorpecer a acção da justiça, protelar o normal andamento dos autos" (conclusão 10ª do relatório): *je permets que tu parles, mais j'exige que tu te taises*. O acórdão recorrido desilude, ainda, com a concordância em imputar ao ora recorrente a "repetição de condutas processuais menos adequadas", que, no entanto, só por remissão refere. Proibida toda e qualquer contradição, tratava-se, parece, de fazer engolir em seco uma acusação injusta e sem provas - e, quanto mais aprouvesse, do calibre da conclusão 8ª do relatório final. Crê-se, todavia, encontrar-se isto firmado, actualmente: "o direito de defesa é constitucionalmente garantido a todo aquele que veja erguer-se contra si um processo sancionatório – tenha ele natureza criminal, disciplinar, administrativa, contraordenacional ou análoga"<sup>13</sup>. Teve o ora recorrente de - quase tal se diria - "vender cara a vida", que por tal vale a dignidade pessoal e profissional. Nada mais. O recorrente tem merecido a estima e respeito de quem com ele tem trabalhado ou privado. Não aceita - nada, nem ninguém, pode obrigá-lo a aceitar - a imputação de má fé da parte de quem quer que seja. Tendo sempre procurado pautar a sua vida pelos tribunais *praecepta - honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere* -, foi tratado nestes autos sem qualquer dignidade, sem o mínimo respeito: chega-se mesmo à inconcebível afirmação de que não é um homem de bem (predita conclusão 8.ª), atribuindo-se-lhe "propósitos chicaneiros" (fls. 831).

Foi, no entanto, com base na porventura sedutora, mas, como atestam os votos de vencido, inconsistente argumentação<sup>14</sup> do relatório aludido que o ora recorrente foi condenado. No direito disciplinar protegem-se os interesses de determinado grupo - no caso, os magistrados judiciais; não os particulares que no seu órgão de gestão e disciplina tenham assento. Em último termo (...), a presunção de inocência que é um dos elementos do processo equitativo, dirige-se, antes de mais, aos juízes, "ao seu estado de espírito, e à

<sup>12</sup> Tribunal Constitucional 63/85, BMJ 360 (Sup)-244.

<sup>13</sup> Tribunal Constitucional 156/85, BMJ 360 (Sup)-716

<sup>14</sup> Claramente relevante da denominada "Dialéctica Erística", definida por Schopenhauer (1788-1860) na obra com esse título como "uma arte de discutir de forma a ter sempre razão, por fas e nefas" (ed. Campo das Letras, 2001, p.39).

sua atitude mental". "No momento da decisão, o juiz, sem parti pris ou prejuízo, deve basear-se apenas em provas directas ou indirectas, mas suficientemente fortes aos olhos da lei para estabelecer a culpabilidade; ele não deve partir da convicção ou da suposição de que o acusado é culpado"<sup>15</sup>. No artº. 11º do Estatuto Universal do Juiz aprovado na reunião do Conselho da União Internacional dos magistrados realizada em 17/11/99 e publicado no Boletim Informativo do Conselho Superior da Magistratura de Dezembro 2000/Janeiro de 2001 (p. 68) estabelece-se em matéria disciplinar o princípio de que a gestão disciplinar dos membros do poder judicial se deve fundamentar, "na prática, na aplicação de critérios objectivos e adequados". O recorrente mantém a esperança de que assim venha a acontecer.

2.2. O CSM, na sua resposta de 28Nov02, concluiu pela «improcedência das nulidades suscitadas na petição de recurso e pelo oferecimento do mérito dos autos quanto à própria decisão impugnada»:

Porque no processo disciplinar não vigora o princípio do dispositivo, não se afigurando legal a renúncia do recorrente à apreciação de nulidades que invocou, não se estranhará que a Autoridade recorrida se pronuncie sobre as mesmas nulidades. Começará por se referir que no âmbito do ilícito disciplinar geral, a Constituição da República Portuguesa assegura ao arguido os direitos de audiência e defesa (artº. 32º, nº. 10). A mesma garantia de audiência e defesa é assegurada pela Constituição nos processos disciplinares instaurados aos trabalhadores da Administração Pública, demais agentes do Estado e agentes dependentes de outras entidades públicas (artº. 269º, nº. 3, da Lei Fundamental).

Contrariamente ao alegado pelo magistrado ora recorrente, este dispôs plenamente do direito constitucional de audiência e defesa no processo disciplinar que lhe foi instaurado, não sendo aplicáveis no âmbito do processo disciplinar, por directa transposição, todas as garantias especialmente previstas na Constituição e na lei para o processo penal, como é geralmente admitido. Não podendo queixar-se o ora recorrente de não ter sido notificado da decisão que recaiu sobre o incidente de suspeição suscitado na fase liminar do processo pelo instrutor nomeado pelo Conselho ora recorrido, visto que teve subsequentemente acesso aos autos de processo disciplinar, tendo tido a possibilidade de impugnar essa decisão ou de suscitar pessoalmente a questão da recusa do instrutor com fundamento em falta de imparcialidade. Sendo certo que, tendo embora o instrutor suscitado o incidente de suspeição e pedido escusa com fundamento em ser

<sup>15</sup> Ireneu Cabral Barreto, A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1955), 112 e 113.

amigo do irmão do participante, também magistrado, desde os tempos de universidade, teve o cuidado de deixar afirmado que não lhe parecia que existisse o risco de parcialidade, apesar de reconhecer que "os julgamentos em causa própria podem não ser inteiramente fiáveis" (cfr. ofício de fls. 7 e 8 dos autos de processo disciplinar CSM nº. 23/2001).

Para além disso, importa deixar afirmado que uma consulta aos autos de processo disciplinar permite comprovar que o magistrado ora recorrente foi sempre notificado do desenrolar do processo e dos seus trâmites sendo-lhe sempre assegurada a audiência em relação a todos os despachos, como é timbre de qualquer processo num Estado de direito. Recordar-se-á que a fls. 36 dos autos está documentada cópia do ofício remetido ao magistrado ora recorrente em que lhe era comunicada a instauração do processo disciplinar, aludindo-se ao envio anteriormente feito pelo Conselho Superior da Magistratura de fotocópia da participação disciplinar subscrita pelo Conselheiro B, para conhecimento dele, sendo nessa ocasião concedido prazo ao participado para se pronunciar sobre essa participação e para indicar, querendo, testemunhas ou quaisquer outros meios de prova. O magistrado ora recorrente pronunciou-se sobre o teor da participação (a fls. 59). Subsequentemente, depois de lhe ter sido notificada a acusação de fls. 80 a 83 dos autos, o magistrado ora recorrente apresentou defesa escrita, tendo arrolado testemunhas e requisitado ao instrutor a junção de prova documental. Resulta da leitura da defesa apresentada pelo magistrado ora recorrente que este teve acesso aos autos de processo disciplinar (cfr. o nº. 36 do seu articulado), sendo certo que, ainda que não tivesse tido tal acesso, tal se teria ficado a uma opção sua e não a qualquer entrave por parte do Conselho Superior da Magistratura, do instrutor ou dos serviços daquele órgão.

Na sequência de um despacho do instrutor para o arguido aperfeiçoar o seu requerimento probatório (despacho de fls. 90 a 101, notificado por ofício cuja cópia se encontra junta a fls. 102 dos autos de processo disciplinar), teve esta ocasião de se pronunciar sobre esse despacho e de corresponder ao solicitado (requerimento de fls. 103 a 105). A esta pronúncia do magistrado ora recorrente se seguiram outras sobre novos despachos do instrutor (despacho de fls. 112 a 119 do instrutor; pronúncia do arguido a fls. 123-124; novo despacho do instrutor de fls. 127 a 129 e requerimento do arguido de fls. 137 e v.; despacho de fls. 138 do instrutor). Depois da produção da prova testemunhal e documental, o instrutor elaborou relatório final, nos termos da lei, com proposta de punição. Não deixando o instrutor, nesse relatório, de estranhar que o arguido, magistrado ora recorrente - não obstante ter tido conhecimento da deliberação

da autoridade ora recorrida sobre o pedido de escusa apresentado liminarmente pelo instrutor, após a sua nomeação - não tivesse posto em causa essa deliberação, e nem tivesse, no decurso do processo disciplinar, formulado o pedido de recusa do instrutor, apesar de o ter acusado de ser manifestamente falho de isenção que um processo equitativo exige (a fls. 177 dos autos).

Do que fica referido, resulta manifestamente que foi assegurado ao magistrado ora recorrente o direito de audiência e defesa constitucionalmente assegurado, sem quaisquer entraves. Relativamente à pretensão sustentado pelo magistrado recorrente de lhe ter sido facultado o acesso ao relatório final do instrutor, antes da decisão final do Conselho Superior da Magistratura, sob pena de ter sido cometida uma nulidade insuprível, importa deixar afirmado que essa pretensão não tem apoio na lei. Com efeito, essa formalidade de prévia audiência não está prevista nos artigos 122º e 123º do Estatuto dos Magistrados Judiciais - pelo contrário, resulta desse Estatuto que a notificação do relatório final do instrutor deve ser feita com a própria decisão disciplinar - nem tão-pouco está prevista na lei geral do Processo disciplinar na Função Pública (artºs. 65º e 66º da EDFAACRL). Apesar do alegado pelo magistrado ora recorrente, não podia o Conselho Superior da Magistratura, órgão constitucional com a natureza de entidade administrativa independente deixar de cumprir o estabelecido nas leis da Republica, arrogando-se o poder de fiscalizar a constitucionalidade das normas reguladoras deste processo disciplinar e de as desaplicar num caso concreto. É sabido que apenas os tribunais têm o dever de não aplicar "normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados" (artº. 204º da Constituição). Não pode, por isso, ser dirigida qualquer censura à autoridade recorrida por ter aplicado escrupulosamente a lei, não havendo qualquer violação do princípio de igualdade de armas.

Estando salvaguardado o magistrado recorrente na medida em que o recurso contencioso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça lhe garante que as questões de inconstitucionalidade suscitadas serão apreciadas em sede jurisdicional. Tão-pouco assiste razão ao magistrado recorrente quando parece entender que o Conselho Superior de Magistratura não estaria em condições de decidir o processo disciplinar por ser participante um membro do mesmo Conselho, uma vez que o Conselho e os seus membros "devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios de igualdade, e da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé" (artº. 268º, nº. 2, da Constituição). Neste caso, a salvaguarda do recurso contencioso permitirá a reapreciação da decisão disciplinar por um tribunal independente e exclusivamente sujeito à lei, sendo certo que o órgão respondente não agiu, colectivamente ou

individualmente quanto aos membros que participaram na decisão disciplinar, movido por qualquer preconceito ou *parti pris* contra o ora recorrente.

2.3. Nas suas alegações de 12Dez02, o recorrente entendeu que «com anulação do acto impugnado não será apenas reposta a legalidade, será também feita justiça»:

Não é o ver-se no direito disciplinar um direito menor quando referenciado ao direito criminal que pode legitimar a preterição das regras ou princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal, nomeadamente o principio do contraditório. O direito de defesa garantido pelo n.º 1 do art.º 32º da Constituição, em que aquele principio se encontra coenvolvido, tem toda a extensão racionalmente justificada para uma defesa efectiva. O incidente liminar da suspeição do magistrado instrutor - pelo próprio, aliás, suscitado - processou-se e foi decidido à revelia do arguido, a que não foi facultada a possibilidade de se pronunciar - defender-se - antes da sua decisão. O poder de punir tem por pressuposto legalmente indispensável a existência da infracção. O processo disciplinar é, assim, instaurado em vista da prática de determinados factos. A uma acusação sem provas seguiu-se, nestes autos, uma condenação sem provas. Não pode pôr-se a coberto da livre apreciação da prova o que é, a todas as luzes, uma sua valoração artificiosa e inaceitável. Trata-se de uma liberdade para a objectividade, não para a arbitrariedade. O poder disciplinar é um poder vinculado. Quando exercido sem a necessária prova, há, pelo menos, violação da lei.

2.4. Por seu turno, o CSM, em 18Dez02, «entendeu como bastante e suficiente dar por integralmente reproduzidas as alegações apresentadas oportunamente» e concluiu que «o recurso não merece provimento».

2.5. Finalmente, o Ministério Público<sup>16</sup> foi do parecer, em 06Jan03, de que «o acto punitivo padece de vício de violação da lei por erro nos pressupostos, devendo julgar-se o recurso procedente»:

No âmbito do presente recurso não está este tribunal impedido de examinar e valorar as provas produzidas no processo disciplinar, em vista a ajuizar se os pressupostos de facto da infracção estão ou não verificados: a autoridade recorrida não detém, a este nível, um poder de fixação dos factos insusceptível de ser objecto de um juízo de desconformidade em sede contenciosa, nada obstando que ao juízo de avaliação por ela efectuado o tribunal sobreponha o seu próprio. É jurisprudência pacífica do STA. Importa, para o aludido efeito de exame e valoração das provas que a este tribunal incumbe cuidar

<sup>16</sup> P-G Adj. Cabral Tavares.

no caso dos autos do alcance do princípio da presunção da inocência do arguido. Sobre as relações entre direito penal e disciplinar, escreveu-se no acórdão do Tribunal Constitucional nº. 59/95 de 16 de Fevereiro (Diário da República, I, 10Mar95), no seu nº 15: "Na verdade, a Constituição consagrou uma evolução legislativa anterior, através da qual o direito disciplinar se autonomizou do direito penal. Mas a tendência para a progressiva autonomização do direito disciplinar relativamente ao direito penal é contrabalançada pelo progressivo alargamento das garantias do direito penal ao direito disciplinar; é de acentuar que, nas disposições de carácter geral, a Constituição preocupa-se em estender ao direito disciplinar as garantias do direito penal. "O arguido em processo disciplinar tem deste modo direito a um processo justo o que passa pela aplicação de algumas das regras e princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal designadamente do princípio da presunção de inocência, acolhido no artº. 32º.2 da CRP (...). Corolário do princípio da presunção de inocência do arguido é o da proibição de inversão do ónus da prova, que implica a ilegalidade de qualquer tipo de presunção de culpa em detrimento do arguido. O princípio de presunção de inocência desenvolve-se assim como regra válida em matéria de direito probatório (princípio *in dubio pro reo*). A jurisprudência do STA tem reiteradamente assinalado a importância do princípio da presunção de inocência do arguido: não sendo os indícios recolhidos no processo disciplinar suficientes para formar uma convicção segura da materialidade dos factos tendo a punição de assentar em um juízo de certeza sobre a prática da infracção pelo arguido devendo resolver-se a favor dele um *non liquet* em matéria probatória, não pode ao mesmo ser imputada a conduta disciplinarmente censurada, impondo-se a sua absolvição (...). Os elementos coligidos no processo, em vista a fazer provada prática da infracção reconduzem-se à confirmação do teor da participação pelo respectivo autor (fls. 60) e aos depoimentos circunstanciais de fls. 68 e 70/1. O magistrado-arguido nega ter proferido a expressão injuriosa que lhe é imputada (fls. 59). Com base unicamente em tais indiciários elementos e salvo o devido respeito pela posição expressa pela autoridade recorrida não pode formular-se um juízo de certeza sobre a verificação da infracção. Em processo disciplinar e à semelhança do processo penal, como foi acima considerado, cabe ao titular da acção disciplinar o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção. O arguido assume a posição de sujeito processual, não tendo o dever de fornecer ao instrutor elementos comprovativos da sua responsabilidade disciplinar. Não se tendo em suma, por escassez probatória, alcançado um juízo de certeza, deve, por aplicação do princípio *in dubio pro reo* decidir-se a favor do arguido.

### 3. BREVÍSSIMA APRECIACÃO

3.1. «Não é tanto a natureza dos actos o que mais conta, mas o seu verdadeiro significado»<sup>17</sup>

3.2. Ora, no caso (se se fizer fé na acusação), o ora recorrente, considerando-se injustiçado por determinado acto (de graduação ao Supremo) do Conselho Superior da Magistratura, limitou-se, ao ser abordado por um dos seus membros (com quem durante anos privara, em pé de igualdade, no exercício de funções paralelas no mesmo tribunal), a dar vazão à sua - até aí contida - revolta, revelando-lhe abreviadamente a razão por que, depois de o cumprimentar secamente, se limitara a prosseguir o seu caminho, sem trocar sequer as habituais palavras de circunstância.

3.3. Tê-lo-á feito, é certo, com alguma rudeza: «O Sr. Dr. faz parte do Conselho, não faz? (Pois fique a saber que) para mim todos os elementos do Conselho são uns filhos da puta... Esmagaram-me uma vida inteira de trabalho».

3.4. Com a rudeza, porém, que o seu estado de alma (de irracionalidade<sup>18</sup>, paixão e, mesmo, cólera) reclamava.

3.5. Todavia, no contexto (uma conversa privada entre antigos companheiros de trabalho e, ainda, oficiais do mesmo ofício), a expressão utilizada não passava de uma 'figura de estilo', que não poderia deixar de entender-se «usual, senão vulgar» para quem, que não obstante se afaga habitualmente em público, se trata com acrimónia, se necessário, em privado<sup>19</sup>.

3.6. Poder-se-ia esperar do ora recorrente uma maior contenção (que, aliás, tentou, ao eximir-se - depois de corresponder, secamente, à mão que o Colega lhe estendeu - de entrar em conversas que, tal o seu estado de alma, pressentiu poderem degenerar em descortesia). Mas já não seria de lhe exigir que, à maneira dos estóicos, mantivesse, na circunstância (em que o interlocutor o interpelara acerca do motivo - que, aliás, conhecia - da segura do seu cumprimento), «a virtude da independência racional e da libertação perante os impulsos e movimentos sensíveis pré-rationais»<sup>20</sup>.

<sup>17</sup> J. Chasseguet - Smirgel, apud Pedro Strecht, Lugar dos Novos, Público, 01Mai03.

<sup>18</sup> «Nota importante do conceito de paixão é a sua irracionalidade, melhor, a sua anterioridade relativamente à razão» (Mário Pinto, Público, 12Mai03).

<sup>19</sup> Parafraseando Raul Vaz (Diário Económico, 30Abr03): "Estamos na presença de simples 'figuras de estilo'. Imagens que a opinião pública deve entender como usuais, senão vulgares, para quem se trata com rudeza em público, para se afagar em privado".

<sup>20</sup> Mário Pinto, loc. cit.

3.7. Aliás, já «S. Tomás de Aquino afirmava que as paixões ou as emoções em si mesmas não são moralmente nem boas nem más. Tornam-se moralmente boas se são orientadas ou reguladas pela recta razão e pela vontade, que as utiliza como energias. As paixões tornam-se moralmente más se não são dirigidas pela recta razão. A moralidade depende da intenção da vontade, que é boa ou má segundo se inclina ou não para um fim justo e bom em si mesmo - isto é, honesto. Assim, uma mesma paixão pode ser boa, se é orientada pela vontade segundo um fim honesto, e má, se é irracional ou dominada por uma vontade para fins desonestos. Por exemplo, a cólera pode ser uma justa cólera ou uma cólera irracional e injusta»<sup>21</sup>.

3.8. E, no caso, o ora recorrente não compreendia (nem o Conselho, no acórdão de graduação, lho explicara satisfatoriamente) o motivo por que, num concurso de mérito<sup>22</sup> em que o 1.º classificado se licenciara com «10 valores»<sup>23</sup>, fora ele relegado para 11.º lugar<sup>24</sup>, apesar de «licenciado com 16 valores», da sua classificação de «Muito bom» (1.º lugar ex-aequo) no concurso de 1970 para delegado do procurador da República, do seu currículo pós-universitário («Admitido em 1976/77 ao lugar de assistente eventual da FDUC, a cujo processo de contratação, porém, não deu seguimento por razões pessoais»)

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> «A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes» (artº. 52º.1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

<sup>23</sup> «Desembargador (...): concorre em 22º lugar. É licenciado com 10 valores. No concurso para juiz foi classificado de Bom. Na 1.ª Instância foi inspeccionado seis vezes, sendo nas duas últimas classificado de Muito Bom. É desembargador da Relação de Évora e, presentemente, exerce o cargo de inspector judicial para que foi nomeado por deliberação, de 9.7.96, do Plenário deste Conselho. A notação de Muito Bom corresponde ao mérito evidenciado na 1.ª Instância e confirmado nas decisões que proferiu na Relação e, ainda, na sua actividade como inspector judicial. Em qualquer das suas situações profissionais revelou grande capacidade de trabalho, extrema competência técnico-jurídica e nível excepcionalmente elevado na qualidade dos trabalhos apresentados. Tendo estes factores globalmente em consideração, dado o seu currículo, os seus trabalhos e o seu processo individual, e cotejando estes elementos, que se dão como reproduzidos, com idênticos elementos dos restantes concorrentes, que aqui também se têm por reproduzidos, gradua-se em 1º lugar»

<sup>24</sup> «Desembargador A: concorre em 41.º lugar. É licenciado com 16 valores. No concurso para juiz foi classificado de Bom. Na 1.ª Instância foi inspeccionado sete vezes, sendo nas duas últimas classificado de Muito Bom. É desembargador da Relação do Porto. A notação de Muito Bom corresponde ao mérito evidenciado na 1.ª Instância e confirmado nas decisões que proferiu na Relação. Em qualquer das suas situações profissionais revelou ampla capacidade de trabalho, alta competência técnico-jurídica e nível muito elevado na qualidade dos trabalhos apresentados. Tendo estes factores globalmente em consideração, dado o seu currículo, os seus trabalhos e o seu processo individual, e cotejando estes elementos, que se dão como reproduzidos, com idênticos elementos dos restantes concorrentes, que aqui também se têm por reproduzidos, gradua-se em 11º lugar»

e da actividade por ele desenvolvida no ensino universitário («assistente eventual além do quadro, em 1971/72 e 1972/73, de Noções Fundamentais de Direito, no ISCEF; assistente eventual, no acto de 1973/74, no ISCTE»).

3.9. Aliás, o Conselho, apesar de estar obrigado a atender e de supostamente ter tido «em conta os factores enunciados nas seis alíneas do n.º 1 do art.º 52º do Estatuto dos Magistrados Judiciais», nenhuma alusão fizera no acórdão, relativamente ao ora recorrente, às suas «anteriores classificação de serviço na magistratura do Ministério Público», à sua «graduação (classificação e ordenação) obtida no concurso de habilitação para o cargo judiciário» de delegado do procurador da República, ao seu «currículo pós-universitário» e à sua «actividade no ensino jurídico».

3.10. Assim enquadrado, o «desabafo» do ora recorrente (aliás, um puro acto da sua vida privada) só poderia qualificar-se de «infracção disciplinar» (art.º 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais) se, por um lado, fosse de considerar «incompatível com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções» e se, por outro, fosse, objectivamente, repercutível na «sua vida pública».

3.11. Ora, a repercussão que o «acto» do ora recorrente (que, no âmbito de uma «conversa particular», se limitou a dar - com a liberdade de linguagem própria de uma «relação de confiança» e com a acrimónia que o injustiçado normalmente sente perante o autor da injustiça - a «explicação que lhe era pedida») possa ter tido na sua «vida pública» ficou a dever-se inteiramente não a ele próprio (que se limitou a «segredar», ainda que em código de caserna, o motivo do seu desagrado) mas à divulgação que dele fez, imediatamente (ante alguns dos circunstantes) e, mais tarde (ante o próprio Conselho), o seu interpelante.

3.12. Aliás, os próprios membros do Conselho não se sentiram «pessoalmente atingidos» (Cons. H) com a «gratuita, infeliz e lamentável» (Cons.ª I) expressão do ora recorrente. Lamentaram isso sim que tivesse sido produzida «perante uma pessoa tão digna de respeito e estima» (Cons. J) e temeram, sobretudo, «que a situação viesse a constituir, a tornar-se pública, mais uma arma de arremesso contra a tão vilipendiada imagem da magistratura» (Cons. L).

3.13. O «acto» do recorrente não terá passado, pois, de «manifestação» (insólita)<sup>25</sup> do particular «feito» («Cada um tem o seu feito») de um magistrado «agastado com a sua

<sup>25</sup> «Nunca o Sr. Cons. A usou comigo, nos inúmeros contactos verbais que mantivemos ao longo dos anos, de qualquer atitude semelhante, nomeadamente porque a n/ diferença de idades e de posicionamento profissional sempre o levou a tratar-me com especial respeito» (Cons. B). «Nunca me apercebi, ao longo dos anos que tenho privado como Sr. Cons. A, de um comportamento de linguagem impróprio» (Cons. E).

graduação para o Supremo» (Cons. E). Afinal, de «uma reacção menos serena», pois «não é raro colegas chamados à graduação para o Supremo sentirem-se injustiçados» (Cons. H). Numa palavra, «uma frase infeliz» (Cons. J). De qualquer modo, «um desabafo infeliz sem conotação subjectiva, na medida em que não traduz decerto o real sentir do participado» (Cons. M).

3.14. «Tudo [aliás] se passou num restaurante onde se homenageava o presidente jubilado da Relação do Porto, no decurso da degustação dos aperitivos preliminares e com a presença de muitas dezenas de convivas (...) esparsos em pequenos grupos e no preciso momento em que os dois intervenientes se encontravam em rápida conversa a sós» (cfr. votos de vencido do acórdão recorrido).

3.15. E daí que, enfim, não se veja que «esta expressão, proferida após um rápido e curto diálogo entre dois» possa ser vista - na medida em que «carregava» (donde a sua crueza) «toda a insatisfação do magistrado/arguido pela graduação a que, pouco antes, fora sujeito» - como «incompatível (num magistrado judicial) a dignidade indispensável ao exercício das suas funções» (artº. 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

3.16. Que atire a primeira pedra quem de nós que, na sua vida particular, não tenha tido - mesmo entre colegas e, sobretudo, em situações de tratamento reputado de injusto (notação em inspecções judiciais; ordenamento em concursos; penalidades disciplinares, etc.) - «reacções menos serenas», «desabafos infelizes» ou «expressões gratuitas, infelizes ou lamentáveis».

3.17. De qualquer modo, quem possa ter passado por situações aparentadas ou presenciado em colegas reacções semelhantes jamais decerto as terá reputado, pois que - ainda que apaixonadas, de um modo geral «dirigidas pela recta razão» e «inclinadas para um fim justo» - «incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções».

#### 4. CONCLUSÕES

4.1. Os magistrados judiciais só ante uma «infracção disciplinar» (e só o será, tratando-se de acto da sua vida particular, se, por um lado, se repercutir na sua vida pública e, por outro, se revelar incompatível com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções) poderão ser «disciplinarmente responsabilizados» (artºs. 81º e ss. do EMJ).

---

«Sempre o considerei pessoa muito correcta e respeitadora, com postura de grande deferência para os colegas mais antigos» (Cons. H).

4.2. O acto da vida particular do ora recorrente posto em causa pelo CSM (ainda que tenha assumido os contornos que o recorrido acto administrativo lhe conferiu) não era «de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível».

4.3. O ora recorrente não incorreu, pois, em «infracção disciplinar» e daí que ao Conselho Superior da Magistratura estivesse vedado penalizá-lo disciplinarmente.

4.4. «São anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis» (artº. 135º do CPA).

## 5. DECISÃO

Tudo visto, delibera a secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal de Justiça anular, ante a sua ilegalidade, a deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura que, em 09Jul02, condenou o Conselheiro A na pena disciplinar de «advertência».

Supremo Tribunal de Justiça, 3 de Julho de 2003

Carmona da Mota

Azevedo Ramos (votou a decisão)

Neves Ribeiro

Pinto Monteiro (vencido conforme declaração junta)

Duarte Soares (vencido conforme declaração infra)

Flores Ribeiro

Vítor Mesquita (voto a decisão)

Nunes da Cruz (votou a decisão)

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei vencido por entender que a muito douta fundamentação do acórdão justificaria, quando muito, uma atenuação da sanção, se fosse possível.

Quanto ao mais, acompanho o voto de vencido do Conselheiro Pinto Monteiro.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Vencido pelas razões que em síntese se passam a enunciar.

Face aos elementos constantes dos autos dúvidas não subsistem sobre o facto de o Senhor

Conselheiro, ora recorrente, ter proferido a expressão que lhe é atribuída.

Constata-se, aliás, que o recorrente em parte alguma diz que não proferiu a afirmação em causa, nem a decisão questiona tal facto.

O acórdão coloca o problema noutra vertente. Sustenta-se que se tratou de uma "conversa privada", que "a expressão utilizada não passava de uma figura de estilo", que se tratou de um "desabafo" vulgar em quem se sente prejudicado pela graduação efectuada pelo Conselho Superior da Magistratura.

A questão da natureza meramente privada dos actos ou de a violação de deveres da vida privada constituírem ou não infracções disciplinares tem dividido os autores.

Mas não é isso que aqui está em causa.

Poderia a conversa ter ficado no campo do privado, mas não foi isso que aconteceu.

Tratou-se de uma ofensa grave ("...todos os elementos do Conselho são uns filhos da puta...") feita ao Conselho Superior da Magistratura, órgão constitucional de natureza colegial e com a dignidade e importância que resultam da lei e que são por demais conhecidas.

Ofensa feita publicamente na pessoa de um dos vogais desse Conselho num almoço de homenagem ao Presidente da Relação do Porto.

Não se discute aqui, nem pode discutir, a justiça ou injustiça da graduação feita pelo Conselho, nem, como é óbvio, a consideração pessoal e profissional que merece o recorrente, como igualmente a merece o inicial participante.

Afigura-se-nos que tais aspectos nem deveriam figurar no acórdão.

O que está em causa, repete-se, é a ofensa feita a cada um dos membros do Conselho (sobre a qual os mesmos já se pronunciaram) e ao Órgão em si e ao que ele representa, tendo em conta, designadamente, o leque alargado das personalidades que o compõem e a sua legitimidade.

Há um ilícito disciplinar, surgindo a decisão do Conselho como correcta e adequada.

Não se entendendo assim, a decisão pode criar um precedente inquietante, abrindo caminho<sup>26</sup> para que, a título de "desabafo" se ofendam e injuriem instituições representativas de um Estado de Direito).

Espera-se que isso não aconteça. mas se assim não for, aguardar-se-á com curiosidade a decisão ou decisões a proferir por quem de direito.

Confirmaria assim o decidido.

Pinto Monteiro

---

<sup>26</sup> Caminhante não há caminho.

Se faz caminho a andar - António Machado "Poesias Completas", Madrid, 1941.

Prazo de prescrição – intimidade da vida privada – aos atos vida privada dos magistrados do Ministério Público que se repercutam na sua vida pública e sejam incompatíveis com o decore e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções – apuramento de factos relacionados com a frequência de bar de alterne e eventual recebimento de favores traduzidos no fornecimento gratuito de bebidas e serviços sexuais – suspensão de exercício – transferência

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 16/06/2011 (Pais Borges)**

- I- A interpretação do acto administrativo feita pela Secção, através dos elementos factuais da sua literalidade e das circunstâncias em que foi proferido, constitui matéria de facto, que o Pleno, funcionando como tribunal de revista, tem de acatar (art. 21.º, n.º 3 do ETAF); quando para o resultado interpretativo do acto, alcançado pelo acórdão da Secção, foram também decisivos o tipo legal do acto, ou a interpretação de normas, princípios ou conceitos jurídicos, a que aquele acórdão fez apelo, nada impede, nesse domínio estrito, o exame crítico do Pleno, como tribunal de revista.
- II- O início do prazo de prescrição, nas infracções continuadas, não coincide com a prática dos primeiros factos integrantes da infracção, mas sim com o último [art. 119.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal], pelo que, no âmbito de uma infracção continuada, pode ser dada relevância disciplinar a factos ocorridos mais de três anos antes da data da instauração do processo disciplinar.
- III- Só ocorre infracção continuada quando vários factos susceptíveis de integrarem infracções autónomas são praticados no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- IV- Na punição do arguido com uma pena única pela prática de vários factos susceptíveis de integrarem infracções disciplinares, fora do quadro de infracção continuada, não podem ser valorados factos ocorridos mais de três anos antes da data da instauração do processo disciplinar (art. 4.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar de 1984).
- V- Não é aplicável aos processos disciplinares instaurados ao abrigo do Estatuto do Ministério Público o disposto nos n.ºs 4 e 6 do art. 55.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro.
- VI- Os actos administrativos podem enfermar de vício de omissão de pronúncia (expressamente previsto no art. 161.º, n.º 2, do CPA), que é o corolário da violação do dever de, na decisão final expressa, o órgão competente resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior, que é imposto pelo art. 107.º do mesmo Código.
- VII- O direito à intimidade da vida privada, reconhecido pelo art. 26.º, n.º 1, da CRP, não tem valor absoluto, podendo ser restringido se for «necessário salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos», como se refere no n.º 2 do art. 18.º do mesmo diploma.
- VIII- O «estatuto próprio» atribuído pelo art. 219.º, n.º 2, da CRP ao Ministério Público implica as restrições de direitos individuais dos seus magistrados necessárias para assegurar que as suas funções são exercidas de forma a garantir a satisfação do interesse primordial da defesa da legalidade democrática.
- IX- Por isso, não é inconstitucional o art. 163.º do Estatuto do Ministério Público ao atribuir relevo disciplinar, aos actos vida privada dos magistrados do Ministério Público que se repercutam na sua vida pública e sejam incompatíveis com o decore e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções, especialmente no que tem a ver com a imagem de imparcialidade e isenção que deste exercício.
- X- Estando em causa um procedimento disciplinar instaurado a um magistrado do Ministério Público, com vista ao apuramento de factos relacionados com a frequência, por ele, dum bar de alterne, e do eventual recebimento de favores por parte da respectiva gerência, traduzidos no fornecimento gratuito de bebidas e de serviços sexuais por parte de mulheres que ali trabalhavam no atendimento dos clientes, não se verifica nulidade de acusação por violação do dever de reserva da intimidade da vida privada pelo facto de se ter investigado a existência daquele relacionamento sexual do Autor com as ditas mulheres.

XI- Não se **demonstrou** ter havido invasão da **denominada** zona mais íntima da vida privada ou “*esfera pessoal íntima*”, pois que a investigação não se dirigiu ao núcleo essencial **de** protecção da intimidade sexual (que tem a ver com aspectos pessoais e íntimos da vivência ou prática sexual), mas sim com a mera existência **de** relacionamento sexual (componente em si mesma natural e usual da vida humana), ou seja, a investigação apenas curou **de** apurar da existência **do** referido relacionamento sexual **de** favor, não **dos** aspectos **de** intimidade pessoal, **de** todo irrelevantes, da prática ou *modus faciendi* **desse** relacionamento sexual.

Acordam no Pleno da Secção **do** Contencioso Administrativo **do** Supremo Tribunal Administrativo<sup>27</sup>:

1 – A... propôs neste Supremo Tribunal Administrativo a presente acção administrativa especial impugnando o acórdão **do** Plenário **do** Conselho Superior **do** **Ministério Público de** 14-07-2009, que, indeferindo a reclamação a apresentou **de** um acórdão da Secção Disciplinar **do** mesmo Conselho, **de** 12-5-2009, que tinha aplicado ao Autor a pena **de** suspensão **de** exercício por 210 dias, acrescida **de** transferência para um tribunal **do** ...

Por acórdão da Secção **do** Contencioso Administrativo **de** 8-7-2010 foi julgada procedente a acção e anulado o acto impugnado por **dois dos** vícios que o Autor lhe imputou, **designadamente** a «*consideração da sua frequência do bar «...» num tempo abrangido pela prescrição prevista no art. 4º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar aprovado pelo DL n.º 24/84 e o que respeita à «suspeição» sobre o cumprimento, pelo autor, de deveres profissionais e à imputação de que ele revelara «grave desinteresse» na sua observância*». Inconformados, o Autor e o Conselho Superior **do** **Ministério Público** interpuseram recursos **do** acórdão da Secção para este Pleno.

O Conselho Superior **do** **Ministério Público** apresentou alegações com as seguintes conclusões:

*1.ª O acto que a presente Acção tomou por objecto foi anulado pelo Acórdão recorrido, que considerou verificados os vícios decorrentes: da PRESCRIÇÃO do procedimento disciplinar relativamente a factos anteriores a 14 de Outubro de 2004; e de ERRO SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE FACTO E DE DIREITO, equivalente a VIOLAÇÃO DE LEI, no que respeita à "suspeição" sobre o cumprimento, pelo Autor, de deveres profissionais, tendo-lhe sido imputado, simultaneamente, grave desinteresse no seu cumprimento.*

#### **QUANTO À PRESCRIÇÃO:**

<sup>27</sup> Disponível em:

[http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/0fc0ccb114db66a7802578bd004eae5f?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,dever,de,reserva,magistrado,do,Minist%C3%A9rio,P%C3%BAblico#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/0fc0ccb114db66a7802578bd004eae5f?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,dever,de,reserva,magistrado,do,Minist%C3%A9rio,P%C3%BAblico#_Section1)

2.ª *Nem o Autor foi punido pelos factos praticados antes de 14 de Outubro de 2003, nem esses factos foram autonomizados como FALTA disciplinar, sendo certo que a prescrição prevista no nº 1 do artigo 4.º do ED então vigente se aplica EXCLUSIVAMENTE A FALTAS, NÃO A FACTOS.*

3.ª *Anulando o acto punitivo, o Acórdão recorrido violou a norma do artigo 4.º, nº 1, do ED então vigente.*

**QUANTO AO ERRO SOBRE OS PRESSUPOSTOS:**

4.ª *O Autor foi punido pela prática de actos reiterados que consubstanciam uma conduta pública incompatível com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício da função de magistrado, conduta essa que teve reflexo na sua prestação funcional, a título de suspeição, na medida em que se instalaram dúvidas sobre o cumprimento dos deveres funcionais de imparcialidade e isenção — independentemente de se verificar ou não um resultado concreto, como aquele que foi noticiado e relativamente ao qual se determinou o arquivamento do procedimento disciplinar (de resto, se se produzir um resultado concreto, verifica-se uma infracção disciplinar autónoma, por violação do dever de reserva).*

5.ª *A deliberação da Secção Disciplinar*

*RESSALVOU EXPRESSAMENTE que a infracção pela qual se puniu o Autor se reportava à sua vida particular, ou seja, a DEVERES EXTRA-FUNCIONAIS, com repercussão directa na sua actividade profissional, A TÍTULO DE SUSPEIÇÃO, OU SEJA, DE DÚVIDA OBJECTIVAMENTE INSTALADA QUANTO À POSTURA DO ARGUIDO FACE AOS REFERIDOS DEVERES DE IMPARCIALIDADE E ISENÇÃO. MAIS:*

6.ª *Aí se afirma que o Autor NÃO VILOU ESSES DEVERES, antes tendo ofendido deveres extra-funcionais que criaram suspeição sobre o respectivo cumprimento. SEM PRESCINDIR,*

7.ª *A este propósito, defende-se na declaração de voto: "... qualquer pequena irregularidade ou consideração menos apropriada que se constatasse na abordagem ao comportamento disciplinar do Autor não é suficiente para afastar a globalidade da apreciação constante do relatório, que o acto impugnado absorveu, por duas razões essenciais. Por um lado, por não se configurar como erro grosseiro ou manifesto, susceptível de permitir a sindicabilidade do acto punitivo (tanto ao nível da culpa como da medida concreta da sanção), inserido no exercício da actividade discricionária do CSMP; depois por, resultando dos autos a perfeita sustentabilidade da punição atribuída, dever fazer-se apelo ao princípio da inoperacionalidade do vício com a manutenção do acto." — sic.*

8.ª *O acto punitivo não errou nos factos nem no direito. Por isso, a sua anulação revela ERRO DE JULGAMENTO.*

9.ª O Acórdão recorrido **deve ser revogado e substituído por outro que julgue TOTALMENTE IMPROCEDENTE A Acção.**

O Autor, **depois de** convite para tal formulado, apresentou as seguintes conclusões:

**Erro de julgamento por desaplicação dos n.º 4 e 6 do artigo 55º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas.**

1. Ao contrário **do** que entende o **douto** acórdão, o prazo **de** 30 dias consagrado agora no artigo 55º, n.º 4, **do** Estatuto Disciplinar **dos** Trabalhadores que exercem Funções Públicas (EDTEFP), é aplicável ao **Ministério Público**.

2. O prazo **de** caducidade em causa sempre esteve consagrado, e nunca se argumentou que era incompatível com o modo **de** funcionamento **do** CSMP. Já o artigo 66º, n.º 4, **do** antigo EDFAACRL o consagrava, só que aí a jurisprudência o considerava meramente ordenador.

3. Hoje, por força **do** artigo 55º, n.º 6, **do** EDTEFP, o prazo **de** 30 dias é inequivocamente um prazo **de** caducidade **do** direito **de** aplicar a sanção.

4. Por outro lado, é certo que o **Ministério Público** tem um estatuto específico, profissional, que contém algumas normas disciplinares próprias que afastam a aplicação **do** Estatuto Geral Disciplinar da Função Pública quando este é incompatível com tais normas disciplinares; mas esta incompatibilidade é entre normas disciplinares e não entre normas disciplinares e normas **de** outra natureza.

5. A caducidade e a prescrição são **dois** institutos sobre os quais nunca nada esteve nem está previsto no Estatuto **do** **Ministério Público**, pelo que aquela matéria terá **de** ser aplicável aos processos disciplinares instaurados aos **magistrados**, por força **do** artigo 216º **do** mesmo estatuto. Isto, como é óbvio, valendo para as sanções em execução a partir **de** 1 **de** Janeiro **de** 2009, o que é o caso.

6. O prazo **de** caducidade (que **decorre do** artigo 4º, n.º 12 da Lei nº 58/2008 **de** 9 **de** Setembro, que aprovou o EDTEFP), é aplicável «...aos processos que já tenham sido remetidos para **decisão** e em que esta ainda não tenha sido proferida...», o que é o caso **do** recorrente, pois em 1 **de** Janeiro **de** 2009 ainda não tinha sido proferida **decisão**, sendo que nos termos da al. c) **do** referido n.º 12 **do** artigo 4º expirou o prazo para a realização **de** novas diligências (que nem sequer houve).

7. O estabelecimento **do** prazo **de** 30 dias não é incompatível com o Estatuto **do** **Ministério Público**.

8. O raciocínio da **deliberação** recorrida levaria a um absurdo: na verdade, **deixou de** estar em vigor o anterior Estatuto Disciplinar, (aprovado pelo **Decreto-Lei** nº 24/84,) que foi revogado; mas não sendo aplicável agora o artigo 55º, n.ºs 4 e 6, registar-se-ia um vazio

legislativo, não se estabelecendo prazos para **decisão e aplicação de sanções disciplinares no Ministério Público.**

9. Acresce que o argumento referido nem sequer é aplicável à situação **do** recorrente, pois não era apenas um prazo **de** 30 dias que estava em causa. O prazo ultrapassou vários meses e várias reuniões **do** Conselho Superior **do** Ministério Público.

10. Em conclusão, o Conselho Superior **do** Ministério Público deixou **decorrer** mais **de** 30 dias para análise e **deliberação** sobre o relatório final **do** instrutor, não **determinou** quaisquer diligências nesse período nem praticou qualquer acto susceptível **de** fazer interromper a contagem **do** prazo previsto na lei para a caducidade **do** direito **de** aplicar a sanção, pelo que, em consequência, não podia em 12-5-2009 **deliberar** a aplicação **de** qualquer sanção ao recorrente.

11. Assim, o acórdão recorrido incorreu em erro **de** julgamento, **devendo** ser reconhecida e **declarada** a caducidade **do** direito **de** aplicar a sanção, com consequências na validade **do** acto impugnado na acção administrativa especial.

**Erro de julgamento relativamente ao vício de forma por falta de fundamentação da rejeição do projecto de deliberação do Dr. B..., e redistribuição do processo a outro relator.**

12. A não concordância com o projecto **do** relator que então propôs o arquivamento **do** processo não foi fundamentada, nem **de** facto nem **de** direito, pois pura e simplesmente foi tal projecto rejeitado e **determinada** a redistribuição **do** processo a outro relator.

13. Assim, tal **decisão** encontra-se inquinada **de** vício **de** forma por falta **de** fundamentação, uma vez que se trata **de** um acto administrativo que **decidiu** em contrário **de** oposição formulada pelo então arguido, bem como **de** parecer ou proposta oficial, nos termos **do** disposto nos artigos 124º, nº 1, al. c) e 125º **do** Código **de** Procedimento Administrativo.

14. E não se diga que é um vício que não foi oportunamente suscitado, visto que o recorrente não foi notificado **do** relatório final antes da **decisão**, nem nunca antes **desta** foi notificado da sanção proposta.

15. A **decisão** que veio a ser proposta na primeira reunião, pelo relator, apontava para o arquivamento **do** processo, e até por razões **de** fundo.

16. O recorrente tomou conhecimento disso muito mais tarde, quando, por casualidade, teve conhecimento da **decisão** da Secção Disciplinar que o sancionou.

17. Por outro lado, entendem a melhor **doutrina** e jurisprudência que a entidade com competência punitiva **deve** dar cumprimento, antes **de** proferir a **decisão** final, ao princípio da audiência **dos** interessados.

18. Trata-se, aliás, **de** uma **doutrina** que já foi acolhida pelo próprio CSMP (vide a reunião **do** CSMP, **de** 12 **de** Maio **de** 2009, que sancionou o agora recorrente, ao ser **determinada** em

relação a outro colega, Procurador **do** ..., em virtude **do** Conselho não acompanhar a proposta **do** inspector, a **de**volução **dos** autos ao instrutor para notificação ao **magistrado** visado a fim **de** este, querendo, apresentar a sua **def**esa. Aqui, sim, foi correctamente interpretado o princípio da audiência **do** arguido. - cfr. Acta **de** 12 **de** Maio **de** 2009, **doc.** nº 5, junto com a P.I.)

19. Ora, a falta **de** audiência **do** arguido é uma das nulidades que podem ser a todo o tempo arguidas, como aliás, a fls. 10 **do** Acórdão recorrido, implicitamente se admite "a contrario", e constitui jurisprudência **d**este S.T.A.

20. Consequentemente, o acórdão recorrido incorreu em erro **de** julgamento ao não ter **d**eterminado a anulação **do** acto impugnado por preterição da fundamentação da rejeição **do** projecto **de** arquivamento, acompanhada **de** nulidade por preterição da formalidade essencial **de** audiência **do** arguido sobre o novo enquadramento jurídico. **Erro de julgamento na apreciação da relevância dos pressupostos de facto e de direito da deliberação sancionatória.**

21. O acórdão recorrido incorre em erro relativo à apreciação **dos** pressupostos **de** facto ao admitir que é possível renovar o acto sancionatório com base em conduta não **d**eterminada.

22. O acórdão recorrido considera que não há infracção continuada, mas sim actos **d**escontínuos e sucessivos, e não havia no libelo acusatório, nem nas **d**eliberações da Secção Disciplinar e **do** Plenário **do** CSMP factos concretamente ocorridos, datados, após 15.10.2004. **Desta forma, em que poderá basear-se o CSMP para renovar o acto punitivo agora só entre 15.10.2004 e 13.10.2006?**

23. É que, para refazer o acto punitivo, agora com referência ao novo período encurtado, o CSMP necessitaria **de** factos ocorridos nessas datas e não tem quaisquer factos.

24. Nada, nem nas **d**eclarações, nem em factos circunstanciais, se pode concluir das **d**eclarações da C..., da D... e da E... que viram o recorrente no estabelecimento «...» durante aquele período, nem nos restantes **d**epoimentos, nem mesmo no **d**epoimento **do** Dr. F..., que disse ter lá visto o recorrente uma vez, se pode concluir que foi nesse período, atento, além **do** mais, que a relevância da sua conduta foi considerada prescrita, pelo que, tendo sido o seu processo instaurado na mesma data da **do** recorrente, só poderia ter visto o recorrente antes **de** 15.10.2004.

25. Portanto, como aliás se **d**efendeu e aplicou no processo **do** Dr. F..., em relatório redigido pelo Ex.mo Conselheiro Procurador-Geral Distrital ...:

«...Afirmando-se, porém, como assente, visitas...ao estabelecimento, durante aquele longo período, sempre ficará a dúvida, e dúvida intransponível, sobre a data da prática **do** último acto. O que nos reconduz à prescrição **do** procedimento, tanto mais que o **d**espacho **de**

interrupção **do** prazo surge só em 15 **de** Outubro **de** 2007, um ano e um mês após o encerramento **do** bar.

....No caso, como a hipotética infracção se ....terá prolongado, no tempo, haveria **de** saber-se, para evitar a prescrição **do** procedimento disciplinar, a data em que cessou a ocorrência **dos** factos, pelo que a eventual infracção haveria **de** perfeccionar-se com a realização **do** último acto». (excerto **do** processo ...).

26. O que, não tendo sido feito, **determinou** o arquivamento **do** processo.

27. Ora, tratou-se **de** uma **deliberação** que, versando exactamente o mesmo período temporal **do** recorrente — pelo menos o posterior a meados **de** 2003 -, **determinou** o arquivamento **definitivo do** processo **do** seu Colega.

28. **De** resto, as **declarações** das cidadãs brasileiras ouvidas no inquérito no Serviço **de** Estrangeiros e Fronteiras ainda em 2006 não podem reportar-se aos anos **de** 2005 e 2006 (e até mesmo 2004) uma vez que as mesmas **declararam** já não estarem no estabelecimento nessas datas.

29. **Depois**, já no **decorso** **deste** processo, o recorrente disse que nos anos **de** 2005 e 2006 não foi ao estabelecimento.

30. Portanto, para se atingir tal **desiderato**, teria que ser organizado novo processo e formulada uma nova acusação, pois que **decorrente de** uma factualidade nova. Portanto, um novo procedimento.

31. Mas como poder fazer tudo isso se é evidente que o procedimento está prescrito, face quer ao Estatuto Disciplinar **de** 1984 (artigo 42, nºs 1 e 2), quer ao novo Estatuto **de** 2009 (artigo 6º, nºs 1 e 2)?.

32. Convém recordar, a este propósito, as razões pelas quais está prescrito.

33. Não tendo o processo disciplinar senão duas situações **devidamente** datadas (a **do** arguido ter reconhecido que em Junho **de** 2003 foi com os funcionários e Juiz **do** ...Juízo Cível ao «estabelecimento», e em Julho/Agosto **de** 2004 ter ocorrido um **desentendimento** pessoal entre o recorrente e a testemunha acusatória), torna-se necessário assumir duas conclusões: a) não existe conduta continuada; b) a factualidade está prescrita.

34. Ora, precisamente por isto que o Acórdão recorrido concluiu, é que o recorrente considerava que **devia** ter retirado as restantes conclusões, reconhecendo que, por coerência, lógica, e verdade material, o CSMP não tem mais quaisquer factos que possam imputar após aquelas datas e que assim a extrapolação que faz **de** que a alegada conduta continuou para **depois** daquelas datas é ilegítima, arbitrária, ilegal e inadmissível.

35. Não tem o CSMP quaisquer dados concretos **de** que o recorrente tenha ido o estabelecimento após Novembro **de** 2004. E não pode pressupor, como já é hábito, que o processo disciplinar, por ser disciplinar, e não penal, permite tais ficções.

36. Portanto, como aliás se **defendeu** e aplicou no processo **do** Dr. F..., colega **do** recorrente, em relatório proferido pelo Ex.mo Conselheiro Procurador-Geral Distrital ...: «...Afirmando-se, porém, como assente, visitas ...ao estabelecimento, durante aquele longo período, sempre ficará a dúvida, e dúvida intransponível, sobre a data da prática **do** último acto. O que nos reconduz à prescrição **do** procedimento, tanto mais que o **despacho de** interrupção **do** prazo surge só em 15 **de** Outubro **de** 2007, um ano e um mês após o encerramento **do** bar..... No caso, .....haveria **de** saber-se, para evitar a prescrição **do** procedimento disciplinar, a data em que cessou a ocorrência **dos** factos, pelo que a eventual infracção haveria **de** perfeccionar-se com a realização **do** último acto». (excerto **do** processo nº ...).

37. Repete-se, não há factos entre 15-10-2004 e 2005.

38. Como ainda diz o Ex.mo Conselheiro Dr. S..., no seu voto **de** vencido, no Acórdão **do** Pleno **do** CSMP: «Uma vez que não foi possível apurar no processo disciplinar a data da ocorrência **dos** factos, para além **de** a partir **de** data não precisa **de** 2003", não se pode imputar ao arguido qualquer comportamento entre 19-10-2004 e 1910-2007».

39. Por consequência, é completamente inadmissível que se pressuponha que o libelo disciplinar pretendia apenas «historiar» os factos, quando se referia a factos prescritos, que são os únicos comprovadamente ocorridos, e **dos** quais, à revelia **dos** mais elementares princípios duma apreciação correcta da matéria **de** facto, ilegalmente se retirou uma conduta continuada «extraída» **de** apenas **dois** factos!

40. Por outro lado, e para além da questão da prescrição correctamente **decidida**, o **douto** acórdão recorrido incorre aqui numa contradição, que se reputa insanável.

41. Com efeito, se considera que o CSMP ao «esticar» a frequência **do** estabelecimento para data não precisa **do** ano **de** 2003, está a crescer ao lapso **de** tempo disciplinarmente relevante um tempo **de** **dois** anos, está também a fazer o mesmo quando estica uma conduta cujo único facto datado é Agosto **de** 2004 para 13.10.2006, considerando-a disciplinarmente relevante, apenas porque esse tempo, na sua óptica não está prescrito!

42. E porquê 13-10-2006, se nesse dia o estabelecimento nem sequer chegou a abrir?

43. Ora, o que **determina** a relevância disciplinar duma conduta não é a sua imprescritibilidade. É a sua existência como facto disciplinar, comprovadamente ocorrido.

44. Assim, se **desde** logo resulta **dos** dados apresentados que não há factos no período **de** 15-10-2004 a 13-10-2006, ou, no mínimo, inexistência total **de** datação que permita inferir que

àquele período se referem, não se vislumbra qual a motivação que leva o Supremo Tribunal Administrativo a suscitar a renovação **do** acto tendo em conta tal período.

45. Em segundo lugar, o acórdão recorrido incorre em erro **de** julgamento, agora ao admitir a imprescritibilidade **do** procedimento disciplinar.

46. Ora, no caso, os eventuais factos inexistentes até ao fim **do** ano **de** 2004 e mesmo **dos** primeiros meses **de** 2005 estariam prescritos, pois que sempre **desde** a sua data teriam **decorrido** 4 anos e meio (3 + 1,5) até fins **de** Julho **de** 2009, data em que foi interposto recurso contencioso e suspensão **de** eficácia.

47. Mas também estariam prescritos pois o órgão colegial CSMP só teve conhecimento **dos** factos em 6-03-2008, na melhor das hipóteses. Ora, se o prazo para efeitos **do** nº 2 **do** artigo 4º **do** EDFAACRL se conta só a partir **do** conhecimento ou **do** CSMP ou **do** Sr. Conselheiro Procurador-Geral da República, então também para efeitos **do** nº 1 **do** mesmo artigo só pode perseguir disciplinarmente factos **de** 3 anos antes **desse** conhecimento.

48. Em terceiro lugar, não pode haver renovação **do** acto punitivo uma vez que não estão verificados os requisitos cumulativos exigidos no artigo 63º **do** Estatuto Disciplinar **dos** Trabalhadores que exercem Funções Públicas.

49. Com efeito, foram suscitadas em sede **de** impugnação preterições **de** formalidades essenciais - equivalentes a nulidade insupríveis - e já **decorreu** o ano sobre a prática da infracção que se puniu e que com a renovação **do** procedimento se pretende punir (e também já terminou o prazo para a contestação **desta** acção).

50. Em quarto lugar, não se compreende que o acórdão recorrido considere que o acto administrativo enferma **de** vício **de** violação da lei, por erro nos pressupostos **de** facto e **de** direito (pelo facto **de** a acusação, e as **deliberações** da SD e Plenário **do** CSMP imputarem ao arguido um forte juízo **de** suspeição sobre os seus **deveres** profissionais **de** isenção e imparcialidade) e, mesmo assim, admita a renovação **do** acto sancionatório.

51. Se o acórdão recorrido entende que o CSMP optou por uma acusação que não tem condições para proceder, que **desviou** o acto punitivo para uma acusação que não poderia fazer, em nítida contradição com a qualificação jurídica aduzida, tal erro inquina o acto na sua totalidade.

52. **Desde** logo, esta vertente é o verdadeiro cerne da acusação, é **dela** que se parte para a subsunção **dos** factos às previsões normativas que no Estatuto Disciplinar se reportam à sanção **de** suspensão - artigo 24º **do** EDFAACRL -, e se o CSMP não a podia fazer, cai pela base o libelo acusatório, não sendo legítimo que possa agora vir substituí-la por outra, mudando-lhe o sentido e a direcção.

53. Se o CSMP não fez uma acusação correcta **deve** ser o acto anulado na sua totalidade.

54. *Deste modo, o acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento ao apreciar os pressupostos de facto e de direito da deliberação impugnada, admitindo e propugnando a sua renovação.*

**Erro de julgamento por lapso quanto à determinação da entidade competente para instaurar o processo disciplinar.**

55. *Nos termos do artigo 4º, nº 2, do EDFAACRL e artigos 12º, nº 2, al. f), 27º, al. a), 21 parte e 214º do E.M.P, o processo disciplinar é instaurado ou pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.*

56. *O acórdão recorrido assenta em pressupostos erróneos: o CSMP não teve conhecimento dos factos na alegada data de 15-10-2007, pois em 15.10.2007 quem teve conhecimento foi apenas o Sr. Vice-Procurador-Geral - ver fls. 2 do processo administrativo.*

57. *Pela tese desse Venerando Tribunal, e pela tese do próprio CSMP, o conhecimento do Vice-Procurador-Geral não é apto a interromper o prazo previsto no artigo 4º, nº 2 do EDFAACRL.*

58. *Acresce que, se aquele conhecimento não é válido para efeitos da contagem de prescrição do artigo 4º, nº2, do EDFAACRL, também não é válido para os efeitos do nº 1 do mesmo artigo, pelo que, para todos os efeitos, a contagem dos 3 anos de prescrição não tem que tomar como referência a data de 15-10-2007, mas sim uma data já de 2008, em que se supõe que o CSMP tenha tomado conhecimento dos factos como órgão colegial (talvez em 6-03-2008).*

59. *É que, instaurado o processo disciplinar, por ordem do Vice-Procurador-Geral, foi o mesmo terminado em 26.02.2008, com a prolação do relatório final do instrutor, que o remeteu então ao Ex.mo Conselheiro Sr. Procurador-Geral da República.*

60. *O único conhecimento que se tem é que o processo foi pela primeira vez ao conhecimento do CSMP em sessão de 6-03-2008, para ser nomeado seu instrutor o Ex.mo Senhor Conselheiro Dr. B..., e depois em 27.10.2008, já com proposta do respectivo relator.*

61. *Não houve, portanto, qualquer decisão do CSMP ou do Procurador-Geral da República a determinar a instauração de processo disciplinar, pelo que tendo sido então o procedimento disciplinar instaurado ao recorrente com base num despacho da autoria do Sr. Vice-Procurador-Geral da República datado de 15.10.2007, o acto encontra-se ferido de nulidade por incompetência absoluta, pois para tal não tinha competência o Sr. Vice-Procurador Geral.*

62. *O conhecimento dos factos pelo «dirigente máximo do serviço» (para efeitos dos nºs 1 e 2 do artigo 4º EDFAACRL afere-se pelo conhecimento tido por 2 entidades: PGR e CSMP.*

63. *E nem se venha dizer que o Sr. Vice-Procurador o poderia fazer por delegação de competência, já que em 15-10-2007, o Ex.mo Senhor Vice-Procurador Geral da República*

encontrava-se a **desempenhar funções sem que para tal estivesse legalmente habilitado** (só em 9-06-2008 foi publicado na 2ª Série **do D.R.**, nº 110, o **Despacho nº 15859/2008** da autoria **do Ex.mo Senhor Procurador-Geral da República** que **delegou** no Sr. Vice-Procurador Geral da República as competências para apreciar e **decidir** «...procedimentos administrativos relativos às competências previstas no artº 120, nº 2, als f) e 1) **do EMP**» .)

64. Foram ainda **delegadas** no Vice-Procurador Geral da República as competências previstas no nº 1 da **deliberação nº 1811/2006 de 29.11.2006** — D.R., 2 série **de 29.12.2006**.

65. O Ex.mo Sr PGR considerou ainda ratificados os actos praticados no âmbito das competências referidas, **desde 3-01-2007 até à data de publicação do despacho de delegação de competências** — 9-06-2008.

66. Mas as **delegações de** competências não podem ter efeitos retroactivos, já que a competência se afere no momento em que o acto é praticado.

67. Consequentemente, o acórdão impugnado incorreu em erro **de julgamento** ao se abster **de sancionar** (com a nulidade) a incompetência absoluta **do** agente que instaurou o processo disciplinar (que não estava investido **de** quaisquer poderes).

**Erro de julgamento por desconsideração da violação do princípio do contraditório.**

68. Pela consulta da base instrutória (que continha quatro folhas apenas!) que foi fornecida quando foi interrogado na qualidade **de** arguido, no processo disciplinar, o recorrente verificou que o objecto **do** processo era exclusivamente o apuramento da transmissão **de** eventuais informações a terceiros e foi nessa base que prestou as **declarações** que constam **de** fls. 113 a 115.

69. Mas encontrava-se preparada outra acusação, sobre a qual o arguido não foi confrontado, nem perguntado: a imputação **de** conduta indigna violadora **de** alegados **deveres** extra-funcionais, que o Sr. Instrutor, **de** motu próprio, espoletou.

70. Portanto, omitiu-se toda a parte instrutória correspondente a **documentos** extraídos **de** um outro processo e outros elementos importantes - (todas as **declarações** das bailarinas, as **declarações** da Sr.ª Dra G..., **do** Sr. Dr. H... e **do** Sr. Dr. F..., o print informático junto a fls. 109/111, etc.) - para a acusação que veio a ser transmitida, aproveitando-os para a outra acusação que já estava preparada.

71. Não foi, portanto, o arguido informado **dessa** matéria acusatória e, assim, também sobre ela não teve oportunidade **de** ser ouvido, e consequentemente, também não teve oportunidade **de** sobre ela apresentar uma conveniente **defesa**.

72. Não foi, assim, dado cumprimento ao disposto no artigo 141º, nº 4, al. c) **do** C.P.P. «ex vi» artigo 143º CPP, aplicável subsidiariamente ao processo disciplinar.

73. A referida ocultação está na base **de** uma nulidade que inquina o processo na sua totalidade.

74. Assim, o acórdão recorrido incorreu em erro **de** julgamento ao considerar não ter sido violado o princípio **do** contraditório, consagrado na legislação processual civil e penal, nos artigos 269º, nº 3, e 32º, nº 10 da Constituição, e 42v, nº 1, **do** EDFAACRL.

**Erro de julgamento ao desconsiderar a nulidade decorrente de a acusação se ter fundamentado numa certidão extraída de um inquérito promovido pelo SEF**

75. A nulidade resultante **de** a acusação se ter fundamentado numa certidão extraída **de** um inquérito promovido pelo SEF, uma vez que não foi arguida durante o processo disciplinar, não se pode considerar sanada, face ao disposto no artigo 204º, nº2, **do** EMP, ao contrário **do** que entende o acórdão recorrido.

76. Esta sempre esteve em discussão **desde** a contestação apresentada pela **defesa** e a ela também se reporta indirectamente o primeiro relatório apresentado pelo Ex.mo Conselheiro Procurador-Geral Distrital ... Dr. B..., que **depois** votou vencido, quando diz que àquelas testemunhas (bailarinas) «... ninguém lhes perguntou a razão para isso. Ou a sua razão **de** ciência...» — fls. 5 **do** seu voto **de** vencido anexo ao Acórdão da SD **do** CSMP.

77. Acresce que essa nulidade não poderia ser invocada na fase administrativa **do** processo, visto que, como se diz no acórdão recorrido a propósito das omissões **de** pronúncia, na fase administrativa **do** processo não as há.

78. Não há limite temporal para a arguição **desta** nulidade.

79. As **declarações** prestadas no SEF e as posteriormente prestadas para memória futura são ilegais no próprio processo onde foram prestadas, pois à partida os clientes ou eventuais visitantes não são potenciais criminosos no tipo **de** criminalidade que se encontrava em investigação nos autos.

80. E mesmo que eventualmente se previsse que tais pessoas pudessem ser participantes em crimes, então a indagação que sobre elas foi feita nas **declarações** para memória futura não respeitou princípios fundamentais aplicáveis: as testemunhas não foram perguntadas sobre os costumes em relação a elas, nem foram nomeados **defensores** oficiosos aos potenciais «arguidos».

81. Mas, mesmo que as **declarações** já não fossem previamente nulas, a sua utilização posterior noutro processo, com efeito automático, sem o princípio da imediação **decorrente do** princípio da oralidade, é absolutamente nula.

82. **Desde** logo, porque as **declarações** para memória futura não têm valor probatório fora **do** processo em que são produzidas (por maioria **de** razão o princípio ainda se aplica mais às

*declarações prestadas nos órgãos de polícia criminal) — o que resulta do próprio artigo 271º do C.P.P. Cfr. ainda artigos 327º, nº 2, e 3552 do C.P.P.*

83. *Assim, está-se inquestionavelmente perante prova proibida.*

84. *Por outro lado, não pôde o recorrente, nem que o quisesse, confrontar tais depoimentos com as respectivas gravações, pelo que se verifica aqui uma evidente postergação do princípio constitucional consagrado no artigo 324, nº 5, da Constituição nem pôde o recorrente confrontar tais depoimentos com os originais prestados no processo donde vieram pois o tal processo encontrava-se em segredo de justiça, no ...*

85. *Aliás, a nulidade mantém-se, visto a prova resultante dos papéis ter sido considerada como prova exactamente no mesmo pé de igualdade da produzida numa audiência perante os operadores judiciários, mesmo no acórdão de que agora se recorre.*

86. *Nulidade que é insanável, por se integrar no conceito de nulidade insuprível por postergação do direito de defesa do arguido, mas que também tem a ver com erro sobre os pressupostos de direito na valorização e hierarquização dos vários tipos de prova.*

87. *A verdade que o douto acórdão optou por ignorar é que a prova documental constante de declarações de 3 pessoas que não o fizeram no processo foram mais relevantes para a acusação do que depoimentos prestados perante o instrutor do processo, o advogado do recorrente, de 5 magistrados judiciais e 3 representantes do M. P.!*

88. *Deste modo, também por esta razão o acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento.*

***Erro de julgamento por desconsideração da violação do princípio da presunção da inocência***

89. *O fundamento para a proposta da Sra Procuradora Geral Distrital ... de abertura de um processo disciplinar contra o recorrente foi a alegada transmissão a terceiros de informação sobre a existência de um processo criminal. Foi só este, porque, quanto a outros que inicialmente teriam sido relatados, ela considerou serem factos da vida privada dos magistrados, eventualmente moralmente reprováveis, mas sem relevância disciplinar.*

90. *Entende o douto acórdão recorrido que as nulidades invocadas da «falta de proposta de arquivamento parcial do processo» e segunda violação do princípio in dubio pro reo» não se verificam.*

91. *Em relação à segunda, considerou o douto acórdão que essa suposta ofensa do princípio in dubio pro reo» respeitaria aos juízos de facto sobre a prova produzida e ao seu enquadramento jurídico, nada tendo a ver com nulidades processuais.*

92. Entende o recorrente que a violação **de** um princípio constitui uma nulidade e grave, independentemente **de**, como **doutamente** considerou o acórdão recorrido, também poder respeitar aos juízos **de** facto sobre a prova produzida e seu enquadramento jurídico.

93. E, nesse aspecto o **douto** acórdão ora recorrido contradiz-se, pois, mais à frente di-lo expressamente: «Na linha **de** raciocínio **do** Sr. Instrutor, seguida pelo CSMP, cada arquivamento ressuscitaria sob a forma ténue e larvar **de** "suspeição", culminando-se em punições "ante facturo", ou seja, "sitie factis"».

94. Por conseguinte, o **douto** acórdão recorrido aqui **desdiz-se**, quando, ao mesmo tempo que afirma o acabado **de** citar, por outro lado diz que o Instrutor arquivou a matéria referente à transmissão a terceiros **de** informação sobre a existência **de** um processo criminal.

95. A invalidade que o recorrente considera ser a violação **do** princípio in dubio pro reo» é mais relevante todas as invalidades neste processo, até porque **dela** deriva a acusação genérica, vaga e abstracta, sem factos, que foi **deduzida**.

96. O objectivo que **determinou** a proposta **de** abertura **de** um processo disciplinar ao recorrente foi a alegada transmissão a terceiros **de** informação sobre a existência **de** um processo criminal, portanto, ofensa **do dever de reserva**.

97. Concluída a investigação sobre essa matéria, e não resultando quaisquer indícios **de** factos **de** natureza disciplinar, nada mais restava ao Sr. Instrutor que os considerar não provados e arquivar o processo.

98. Afirma o **douto** acórdão recorrido que o Sr. Instrutor acabou por propor o «arquivamento **dos** autos relativamente à noticiada, mas não suficientemente indiciada, violação **do dever de reserva**».

99. Propor, propôs. Mas logo, na própria proposta **de** arquivamento, fez considerações extremamente **desagradáveis** para o recorrente, explanando juízos sobre as **declarações** da testemunha I... («convincentes»), tecendo **desconsiderações** moralmente **desagradáveis** sobre o recorrente e apelidando os **depoimentos** favoráveis ao arguido **de** suspeitos.

100. Nem era por força **do** princípio in dubio pro reo que a factualidade **deveria** ter sido arquivada, mas pela constatação evidente, que resulta também **do** disposto nos artigos 197º, nº 2, **do** EMP e 48º, nº 1, **do** novo Estatuto Disciplinar **dos** Trabalhadores que exercem Funções públicas, **de** que não havia dúvidas nenhuma.

101. Mas neste caso, nem sequer se lembrando a testemunha sobre que assunto tinha alegadamente conversado com o recorrente, o procedimento correcto era o Instrutor arquivar o expediente por inexistência **de** infracção. Ora, o Instrutor não **deixou de** acentuar que pairava um «... forte juízo **de** suspeição sobre a sua conduta profissional, a valorar conjuntamente com os restantes factos apurados indiciariamente...».

102. Como escreveu o Ex.mo Senhor Conselheiro Dr. B..., no seu voto **de** vencido, na **deliberação da Secção Disciplinar**, isto é que não pode ser! Se os factos não ficaram indiciados, seja lá porque razão for, incluindo um "non liquet" quanto à sua prática, é inadmissível tê-los em conta no momento da **avaliação dos outros**».

103. Portanto, o Inspector arquivou, mas **desarquivou**. Mesmo **depois do** falso arquivamento, ele di-lo, preto no branco, que o «forte juízo **de** suspeição — que **deriva** obviamente das **declarações da I...**, convincentes, - é valorado «...conjuntamente com os restantes factos apurados»!

104. E é este **desarquivamento** que permite ao Sr. Instrutor cimentar toda a acusação **de** violação **de** alegados **deveres** extra funcionais. Os factos, na verdade, não foram arquivados, pois foram tidos em consideração no momento da **avaliação dos outros** e com eles. Como o **douto acórdão recorrido** reconheceu — pag.s 15 e segs — quando afirma que «... cada arquivamento ressuscitaria sob a forma *ténue* e larvar **de** "suspeição"...».

105. Ora, essa **suspeição** nada é mais que a **ressurreição** da «transmissão a terceiros **de** informações sobre um processo criminal»!

106. Quer dizer, impedido **de** acusar o recorrente expressamente **de** transmissão a terceiros **de** informações sobre um processo criminal, arranjou o instrutor um modo *ínvio* **de** o fazer, que foi o **de**, em modo alternativo e *sucedâneo*, acusar o arguido **de** uma vida privada indigna que forçosamente se reflectia no perigo **de** «transmissão a terceiros **de** informações sobre processos criminais», como reconheceu o **acórdão agora recorrido**.

107. Nestes termos, o **acórdão recorrido** incorreu em erro **de** julgamento ao **deixar sem censura jurídica** a clara violação **do** princípio da presunção da inocência. **Erro de julgamento por desconsideração da invalidade inerente à determinação do prazo para a defesa.**

108. O Sr. Instrutor ordenou a remessa **dos autos** ao Sr. Secretário da Procuradoria-Geral da República, a fim **de** aí poder ser consultado pelo arguido para possível exame e com vista à apresentação da **defesa**, por 25 dias.

109. Pelo ofício datado **de** 8.11.2004, foi fixado ao recorrente o prazo **de** 20 dias para apresentação da **defesa** e foi ainda avisado **de** que poderia consultar o processo na Procuradoria-Geral da República, em ... Foi omitido neste ofício o dia considerado termo **do** prazo.

110. Porém, no ofício dirigido ao Secretário da PGR já não diz o Digno Instrutor que o prazo para possível exame é **de** 25 dias, mas sim **de** 20 dias, especificando que o termo previsto seria o dia 17 **de** Dezembro **de** 2007.

111. **Determina o artigo 198º, nº 1, do EMP que o prazo para apresentação da defesa é fixado entre 15 e 30 dias.**

112. *Estando o arguido a trabalhar na comarca do ..., porque teria que ir consultar o processo à Procuradoria-Geral da República, a ...? E atentas as dificuldades da defesa, porque não se dão 30 dias?*

113. *Para dificultar as coisas, a acusação foi enviada ao arguido com apenas as referências às folhas onde a C... e a D... terão prestado os seus depoimentos, sem sequer a transcrição destes e sem qualquer apoio documental.*

114. *Entende a melhor doutrina, que a falta (ou insuficiência) de audiência do arguido e a omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material determina uma nulidade que é sempre insuprível, pelo que a nulidade do processo disciplinar poderá sempre ser arguida a qualquer momento — cf. ainda artigo 37º, nº 1, do novo Estatuto Disciplinar.*

115. *No caso vertente, o Sr. Instrutor não foi explícito e transparente quanto ao verdadeiro prazo que concedeu ao arguido para se defender: 20 dias ou 25 dias? 25 dias para consultar o processo e mais prazo para se defender ou nestes 25 já estava incluído o prazo para se defender? E são 25 ou 20? Sendo certo que na notificação ao arguido omitiu a data termo do prazo!*

116. *Neste caso, nem foi o arguido o notificado, por ter sido remetido o expediente aos Serviços do Ministério Público do ..., o qual foi assinado por funcionário – no próprio dia 08-11-2007. O que não foi, foi uma notificação pessoal, como a lei exige.*

117. *Também nesta situação, o acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento ao eximir-se a valorar a invalidade decorrente da deficiente determinação do prazo de defesa. Erro de julgamento por omissão de valoração da invalidade decorrente da não inquirição de testemunha indicada pelo então arguido.*

118. *Na defesa foi solicitada a audição do Sr. Dr. J..., como testemunha, já que uma das poucas vezes que o recorrente terá ido ao estabelecimento foi em fins de Junho/meados de Julho de 2003, com o respectivo titular e os funcionários do ... Juízo Cível.*

119. *Tal testemunha era crucial com vista a comprovar que um dos principais segmentos da acusação - o alegado benefício de bebidas gratuitas - não se pode dar como provado, visto que a despesa que nessa ocasião se fez foi distribuída por todos e paga pelo recorrente a sua parte.*

120. *Ora, consta do Relatório Final do Instrutor - fls. 23 do mesmo e 341 dos autos - que o arguido prescindiu da testemunha. Mas tal não se vislumbra nos autos. Nessa conformidade, a não audição da testemunha Dr. J... foi extremamente prejudicial para a defesa.*

121. Conforme resulta **do Ac. do STA de 22-04-1993**,: «A falta **de inquirição de testemunhas** indicadas na **defesa pelo arguido na sua resposta à nota de culpa constitui falta de audiência do mesmo, que torna nula ou inválida a decisão**».

122. Razão pela qual se **deve considerar que o acórdão recorrido, ao não atribuir o devido valor a tal nulidade, incorreu em erro de julgamento.**

#### **Nulidade por omissão de pronúncia**

123. O **douto acórdão recorrido nada disse em relação ao vício alegado pelo recorrente de violação da lei por manifesta desconformidade entre a acusação e a decisão, o que constitui uma omissão de pronúncia, enquanto causa de nulidade da sentença (artigo 668º, nº 1, al. d) do C.P.C.).**

124. Com efeito, no que respeita às pretensas práticas **do arguido incompatíveis com os seus deveres profissionais, a deliberação da Secção Disciplinar escreveu o seguinte: Consideramos que os factos em causa, acima indicados, praticados pelo arguido, designada e cumulativamente:**

a) **por o arguido ter sido frequentador do estabelecimento bar, de diversão nocturna, denominado "...", sito na cidade do ..., vulgarmente designado por "bar de alterne";**

b) **por nele ter beneficiado do consumo de bebidas gratuitas, bem como da companhia de mulheres que nele trabalhavam que consigo saíam para a prática de actos sexuais, também de forma gratuita;**

c) **por o arguido ser conhecido dos responsáveis do estabelecimento, designadamente da sua profissão e local de trabalho;**

d) **que a frequência e o fornecimento de bebidas e a companhia das mulheres, a título gratuito, que o arguido aceitou, resultou desse conhecimento e visou obter benefícios pessoais dela decorrentes, relacionados com processos existentes ou a existir em Tribunal;**

e) **que a conduta do arguido chegou ao conhecimento do tribunal e ao conhecimento do público em geral, através da comunicação social, e teve repercussões directas no seu serviço; Constituem infracção disciplinar por se tratar da prática de actos, reiterados, que...»**

125. A **deliberação do Plenário do CSMP de 14-07-2009 reiterou as posições daquela deliberação da Secção Disciplinar.**

126. Ora, os pretensos factos **descritos naquelas 5 alíneas não constam da acusação deduzida contra o arguido nem foram referidos na sua resposta.**

127. Assim, e uma vez que não são factos que excluam, diminuam ou atenuem a responsabilidade disciplinar que o CSMP pretende assacar ao arguido, não podem ser invocados, nos termos **do disposto no artigo artigo 550, nº 5, do Estatuto Disciplinar dos**

*Trabalhadores que exercem Funções Públicas, ao caso aplicável por força do artigo 216º do EMP.*

128. Nestes termos, é nula a **decisão disciplinar** contida na **deliberação** da Secção Disciplinar, **de 12 de Maio de 2009**, assim como é nula a **decisão disciplinar** constante da **deliberação do Plenário do CSMP de 14 de Julho de 2009**, que a retoma e mantém, com os mesmos fundamentos.

129. Em segundo lugar, nos termos **do** disposto no artigo 197º, nº 1, **do EMP**, foi elaborada a acusação pelo Instrutor, com referência às circunstâncias atenuantes e agravantes.

130. Como circunstâncias atenuantes, o Sr. Instrutor fez referência nos artigos 50º, 53º e 54º da acusação.

131. Quanto às agravantes, disse a acusação: Não há circunstâncias agravantes (fls. 14), o que foi mantido no relatório final.

132. Ora, no Acórdão da Secção Disciplinar foram claramente sustentadas circunstâncias agravantes, aquando da apreciação que fez sobre a graduação da pena, nomeadamente a fls. 10 quando refere que «...não houve confissão, nem manifestação **de** arrependimento», circunstâncias que não constavam nem da acusação nem **do** relatório, o que foi mantido pela **deliberação do Plenário**.

133. Por outro lado, o Sr. Instrutor, na acusação, fez referências à assiduidade e pontualidade, acrescentando em seguida a frase alegadamente geradora **dessa** apreciação, retirada duma informação anual: «normalmente é assíduo e pontual».

134. Sobre relacionamento com colegas: «é urbano... embora pontualmente tenham surgido algumas dificuldades **de** relacionamento com os colegas». E com a hierarquia «foi uma vez pouco urbano» (2006) — note-se que esta última informação anual onde tal consta não está homologada pela Ex.ma PGD ... — fls. 90 a 92 **do** processo administrativo.

135. Já no relatório final, sobre a postura profissional, extrapolou e até retorceu informações anuais que nitidamente eram boas (normalmente é assíduo e pontual) para uma falsa e plenamente inverídica imputação **de** «falta **de** assiduidade e pontualidade e dificuldades **de** relacionamento com colegas e hierarquia imediata» (ver fls. 40 **do** relatório), factos que não foram referidos na acusação, mas que vieram a ser assumidos pelas **deliberações sancionatórias**.

136. Na verdade, para a **deliberação** da Secção Disciplinar passou a ser assim: o arguido tem tido **reservas** à assiduidade e pontualidade, e dificuldades **de** relacionamento com os colegas e a hierarquia (fls 10), tudo na generalidade, e agravado na sua amplitude e com generalização **de** datas.

137. Ora, as pretensas considerações da **deliberação da Secção Disciplinar** não constam da acusação **deduzida pelo Instrutor contra o arguido, com a amplitude aí descrita e não foram referidas na resposta do arguido.**

138. Obviamente, não são factos que excluam, diminuam ou atenuem a responsabilidade disciplinar que o CSMP pretende assacar ao arguido, antes pelo contrário.

139. Ora, nos termos **do artigo 55º, nº 5, do novo Estatuto Disciplinar** não podem ser invocados factos não constantes da acusação, nem referidos na resposta **do arguido, ao caso aplicável por força do artigo 216º do EMP.**

140. Nestes termos, é nula a **decisão disciplinar contida na deliberação da Secção Disciplinar de 12 de Maio de 2009** assim como é nula a **decisão disciplinar constante da deliberação do Plenário do CSMP de 14 de Julho de 2009, que a retoma e mantém, com os mesmos fundamentos.**

141. Dado que não se pronunciou sobre os fundamentos **de invalidade invocados, o acórdão recorrido é nulo por omissão de pronúncia.**

**Erro de julgamento por desconsideração da invalidade decorrente do instrutor do processo disciplinar ser simultaneamente o notador.**

142. O Sr. Instrutor encontrava-se no ... a fazer uma inspecção ordinária (Proc. nº ...) ao arguido, quando foi contactado para também instruir o presente processo disciplinar.

143. Ora, dispõe o artigo 26º, n.º 1 **do Regulamento das Inspeções do Ministério Público** que

"Os inquéritos **decorrentes de inspeções** ou com elas relacionados **devem ser distribuídos a Inspector diverso dos que as tenham efectuado**".

144. Ora se entre os inquéritos **decorrentes de inspeções** e a própria inspecção há a conexão que permite considerar não **deverem ser feitos pelo mesmo Inspector, por maioria de razão há mais conexão ainda quando um Inspector está numa comarca a realizar uma inspecção a um magistrado e é simultaneamente designado para instruir um processo disciplinar a esse mesmo magistrado, o qual vai decorrer ao mesmo tempo, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar.**

145. E mais: no caso, o Sr. Instrutor foi também **designado para instruir outro processo disciplinar a outro magistrado, com factos semelhantes ocorridos nas mesmas circunstâncias.**

Quer dizer, a carga negativa da matéria disciplinar é dupla.

146. A parcialidade e falta **de isenção** tornou-se mais evidente na formulação **do relatório final, em que ficou patente um completo menosprezo e lateralização da prova trazida pelo recorrente, forte distorção e omissão de factos essenciais, a que acresceu a proposta de penas de gravidade completamente diversas para com o recorrente e o Colega F....**

147. Nestes termos, a *cumulação das duas qualidades na pessoa do instrutor do processo disciplinar violou as garantias de imparcialidade, tratando-se de um acto que a lei não admite e influiu no exame e decisão da causa, pelo que se está perante uma situação prevista no artº 201º do C.P.C.*

148. Termos em que *deve o acórdão recorrido ser invalidado por ter incorrido em erro de julgamento.*

**Erro de julgamento por errada valoração jurídica da prova.**

149. Entendeu o Acórdão recorrido que a *arguição da nulidade da acusação por inexistência ou falta de factos, fundamentalmente por os mesmos serem conclusivos, e, nomeadamente por consubstanciarem uma acusação por factos genéricos, vagos e abstractos, não procede, uma vez que considera que a acusação contém factos e que estes não são conclusivos.*

150. Ora, quando o *recorrente imputa nulidade da acusação, faz-se referência à acusação propriamente dita, isto é, os factos constitutivos da infracção, que supostamente são imputados ao arguido. Isto é, os factos na sua materialidade pura e simples.*

151. Ora, estes factos não são mais do que os *descritos nos itens 10 a 17 do libelo acusatório.*

152. *Dos 55 artigos da acusação, portanto, 47 não se reportam a factos enquanto elementos propriamente ditos da suposta infracção.*

153. Assim, os n.ºs 1 a 9, 17º a 22º, 25º a 30º, *limitam-se a factos introdutórios e factos processuais, passando-se em seguida para uma descrição do modo de funcionamento do estabelecimento, notícia de um jornal, e a descrição da investigação criminal ao estabelecimento; os n.ºs 41º a 44º versam matéria relativa a eventuais processos distribuídos ao recorrente e, relativamente aos factos constantes dos nos 45º, 46º, 47º, 49º e 55º, o próprio acórdão recorrido reconheceu que eram inequivocamente conclusivos.*

154. Por conseguinte, *restam, como «factos» propriamente da acusação, os aludidos artigos 10º a 17º, isto é, 8 artigos, nomeadamente, os art.ºs 10º a 15º - que são o cerne da acusação — frequência do «...», bebidas gratuitas, sexo gratuito — são puras e simples conclusões sem factos, e mesmo especulações e fantasiosas suposições.*

155. Não são factos condizentes com o disposto nos art.ºs 197º, n.º 1, do EMP, art.º 59º, n.º 4 do EDFAACRL, actual art.º 48, n.º3, do NEDFP e 283º, n.º 3, al. b) do CPP, aplicáveis por força do disposto no art.º 216º do EMP, que prescrevem que a acusação *deve conter a narração dos factos integrantes da infracção, bem como as circunstâncias de tempo, lugar e modo da mesma.*

156. Esta nulidade insuprível *determina a nulidade de todo o processado e pode ser invocada a todo o tempo (vd. Ac. de 31-10-2006 do S.T.A, Proc. n.º 01276/05.)*

157. Na verdade, ela foi invocada durante todo o procedimento disciplinar e, designadamente, na petição inicial da presente acção administrativa especial, reportando-se expressamente à nulidade constante **do** artº 42º, nº 1, **do** EDFAACRL, agora, artº 48º, nº 3, **do** NEDFP.

158. Não era ao recorrente que incumbia provar que é inocente da acusação que lhe é imputada, pois o ónus da prova **dos** factos constitutivos da infracção cabe ao titular **do** poder disciplinar e um «non liquet» em matéria probatória resolve-se a favor **do** arguido, por aplicação **dos** princípios da presunção **de** inocência e **do** «in dubio pro reo», devendo a prova coligida assentar em factos que permitam um juízo **de** certeza, isto é, uma convicção segura, para além **de** toda a dúvida razoável, **de** que o arguido praticou os factos que lhe são imputados» (Ac. **do** TCA Sul, 2º Juízo, **de** 2-06-2010).

159. O próprio Instrutor acabou por o reconhecer - fls. 341 **do** seu relatório final - quando, a propósito **do** articulado da **defesa**, imputando-lhe estar impregnado **de** juízos **de** valor (os juízos **de** valor são a resposta a juízos **de** valor) reconhece ser a matéria acusatória «abrangente e difusa».

160. Contudo, entende o recorrente que ela é totalmente genérica, vaga e abstracta.

161. A tudo isto acresce reportar-se a acusação a uma factualidade alegadamente acontecida com grande distância temporal face à data da **defesa**.

162. E não foi apenas acerca **dos** pressupostos **de** facto da infracção que o arguido foi confrontado com a impossibilidade **de** se **defender**, foi ainda a respeito **de** outras circunstâncias, como, por exemplo, as próprias circunstâncias agravantes (visto que também não houve atenuantes), e outras respeitantes ao perfil profissional **do** arguido eivadas **de** juízos **de** valor, mas sem factos, como se explicitou no corpo das presentes alegações.

163. Na verdade, o recorrente foi inclusivamente punido com base numa «suspeição», que não em factos. O raciocínio subjacente à construção da teoria da «suspeição» foi suficientemente **desmontado** no acórdão recorrido.

164. Mas entende o recorrente que aqui também o Acórdão recorrido poderia e **deveria** ter ido mais longe, porquanto não havia sequer qualquer legitimidade para o Senhor Instrutor vir arguir qualquer suspeição, no que foi secundado pelo CSMP.

165. Em primeiro lugar, se o **douto** Acórdão recorrido diz que a «suspeição» é um fenómeno subjectivo ínsito na mente **de** quem suspeita, com o que se concorda inteiramente, o que haveria que concluir em seguida é que quem suspeita **devia** guardar as suspeições para si, pois não é possível extrair conclusões punitivas **de** uma suspeição.

166. Porque até a questão principal é que o **douto** Acórdão **devia** era concluir que a referida «suspeição» era completamente ilegítima e ilegal, por não poder **deixar de** resultar da

*factualidade arquivada quanto à suspeita **de** transmissão a terceiros **de** informações processuais, e que ainda por cima corresponde a factualidade que o próprio Acórdão considerou prescrita.*

167. Como salientou o Ex.mo Sr. Conselheiro Dr. B..., tal não pode ser.

168. A ilegalidade **do** surgimento da «suspeição» está implicitamente reconhecida pelo **douto** Acórdão da Secção **do** STA: Não pode o CSMP « ...censurá-lo pela violação **de** tais **deveres** antes disso **deveras** acontecer; e, «in casu», muito menos pode imputar algo, a partir **de** um vago receio **de** transmissão **de** informações, **depois de** reconhecer que a efectiva transmissão **delas** se não provara. Na linha **de** raciocínio **do** Sr. Instrutor, seguida pelo CSMP, cada arquivamento ressuscitaria sob a forma larvar e ténue **de** suspeição, culminando-se em punições «ante factum», ou seja, «sine factis» .

169. Para justificar toda a arquitectura» acusatória, veio o Sr. Instrutor, bem como o CSMP, trazer à colação a impressão **de** uma extensa relação **de** processos, em que alegadamente intervinham pessoas **do** estabelecimento ou **de** fora **dele** mas com o mesmo relacionados, extraída **do** sistema «Habilus», que faziam parte **de** uma letra **de** inquéritos que aliás esteve durante um curtíssimo período afecta ao recorrente, **de** Outubro a **Dezembro de** 2007, omitindo a) que tal letra pertenceu ao Ex.mo Colega Dr. F..., que teve a direcção efectiva **desses** inquéritos; b) que o recorrente nunca teve a direcção **desses** inquéritos no referido período (2003 a 2006), nem poderia ter, pois nem sequer **lhe** estavam distribuídos inquéritos; c) que o recorrente teve muito mais tarde contacto com essa letra, no aludido período **de** Outubro a **Dezembro de** 2007, quando tais processos já tinham passado entretanto por uma outra colega (Dra L...) que os acabara quase todos e, portanto, estariam no arquivo; d) que o estabelecimento já tinha encerrado há mais **de** ano e meio!

170. Foi com base neste tipo **de** considerações que foi alimentada a «suspeição».

171. A propósito **dessa** mesma suspeição, é **de** salientar que o **douto** Acórdão recorrido considerou ainda um aspecto muito relevante: inicialmente, para o Instrutor, a suspeição traduzia a dúvida sobre se o recorrente seria capaz **de** se manter isento e imparcial nos processos relacionados com os responsáveis **do** bar, em que porventura interviesse; contudo, o Instrutor foi alargando o âmbito da dúvida à generalidade da actividade funcional **do** autor e a Secção Disciplinar secundou-o, pois só assim se explica que tenha dito, sem qualquer restrição, que a «suspeição criada revela grave **desinteresse** pelo cumprimento **dos deveres** profissionais **de** isenção e imparcialidade», fazendo ainda crer que a «suspeição» recairia sobre os comportamentos futuros **do** recorrente.

172. Ainda no âmbito da acusação, diz **doutamente** o Acórdão que a suspeição criada inicialmente quanto à violação **dos deveres de** isenção e imparcialidade, foi posteriormente

alargada à «objectividade, à honestidade cívica e intelectual», culminando com a afirmação **de** que o autor não possuía «formação moral e cívica adequada para o **desempenho** isento, sério, honesto e imparcial».

173. Face ao exposto, a acusação sobre a referida «suspeição» não se pautou por uma consolidação factual e conceptual, antes andou a navegar ao sabor **dos** itens acusatórios, da acusação, relatório final e acórdãos **do** CSMP, vindo a ser objecto **de** variações, **donde** se conclui que uma tal constante «mutação» não permitiu a capacidade **de** o arguido se **defender** convenientemente.

174. Face ao exposto, a acusação é nula. Por isso, não pode o recorrente **deixar de** discordar **do** **douto** Acórdão recorrido, quando afirma que na acusação **do** Instrutor, assumida pela **deliberação** da SD e pela **deliberação do** Plenário **do** CSMP, há factos.

175. Na verdade, o acto impugnado na acção administrativa especial padece **de** vício **de** violação da lei, pois as normas legais impõem a necessidade **de** uma individualização mínima **dos** factos.

176. Tendo **desconsiderado** tal invalidade, o acórdão recorrido incorreu em erro **de** julgamento.

**Ainda, erro de julgamento por errada valoração jurídica da prova.**

177. O princípio da livre apreciação da prova, ou melhor, a livre convicção na apreciação da prova tem limites. A livre convicção não pode ser arbitrária nem discricionária.

178. Ao contrário **do** que diz o Senhor Instrutor, a livre convicção **do** julgador também ela está sujeita a ser sindicada, **desde** logo quando aporta a conclusões não sustentadas na prova recolhida.

179. O princípio da livre apreciação da prova não é absoluto, sofre limitações que **decorrem do** grau **de** convicção exigido para a **decisão**, da proibição **dos** meios **de** prova, da observância da presunção **de** inocência e da salvaguarda **do** princípio *in dubio pro reo*.

180. E, se é certo que a prova, **designadamente** a testemunhal, é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente (artigo 127º **do** C. P. Penal), também não é menos verdade que este princípio não contende ou colide nem se sobrepõe ou afasta o princípio da presunção da inocência **do** arguido e **do** ónus da prova (Cf. Ac. **Do** STA **de** 9-06-19992, Proc. n.º 29946).

181. O que se constata é que o titular da acção disciplinar, perante o quadro factual **descrito**, imputou ao arguido uma conduta extraída **de** prova por **dedução**, **de** **declarações** que em si mesmas são pequenos nada, em vez **de** ter transportado para o processo provas atinentes à **demonstração dessa** imputação.

182. Assim, sem que esteja **demonstrada** e **devidamente** comprovada, através **de** provas reais, a materialidade e autoria da infração disciplinar, fica comprometida qualquer condenação **do** arguido, que tem em seu favor a presunção **de** inocência. No direito disciplinar, só a certeza possui o condão **de** levar o arguido à condenação, sem esse requisito, *in dubio pro reo* (cfr. Ac. **do** TCA Sul **de** 2.06.2010 — Rel. José Gomes Correia).

183. Posto isto, com o **devido** respeito, o recorrente entende que o Acórdão recorrido manteve **de** um modo geral a apreciação da prova que foi elaborada quanto à apreciação da sua conduta, inicialmente pelo Instrutor **do** processo, e **depois**, com ligeiras variantes, pelas **deliberações** da Secção Disciplinar e **do** Plenário **do** CSMP.

184. **De** um modo geral, considerou o Acórdão recorrido que o recorrente frequentava o estabelecimento, beneficiava **de** bebidas gratuitas e ainda por cima beneficiava **de** sexo gratuito e também considerou que os factos são graves.

185. O problema, com o **devido** respeito, é se esses supostos factos correspondem à realidade.

186. O recorrente sempre argumentou que a prova dada como provada na acusação não se pautou por princípios **de** uma análise criteriosa, em termos isentos e imparciais, porquanto o processo começou por ser instruído com o objectivo pré-**determinado** **de** acusar, sendo **depois** a prova seleccionadamente elaborada **de** modo a salientar todos os factos acusatórios dados como bons, enquanto os trazidos pela **defesa** foram pura e simplesmente «lateralizados» - na feliz expressão **do** Ex.mo Conselheiro Dr. B... — a que acresceu grave distorção da prova, artificialmente construída na base **de** factos e conclusões não verificados incluindo **desconfianças** e boatos recolhidos nos corredores **do** Tribunal), e até com grave manipulação **de** factos e conclusões **desses** factos, bem como ostensiva referência a acontecimentos falsos e inventados, que foram contraditados mesmo na sua própria materialidade, e mesmo assim mantidos pelas peças processuais subsequentes, contra a prova produzida e todas as evidências.

187. Há **depoimentos** nas chamadas testemunhas da acusação, que são citados apenas na parte que interessa, e omitidos na parte que não interessa.

188. Nas próprias testemunhas da **defesa** **do** recorrente, o Instrutor foi buscar os aspectos negativos que pôde, para reforçar certos pontos da acusação!.

189. Existem segmentos da acusação com factos como este: o arguido falou no próprio dia da tomada para as **declarações** **de** memória futura com uma ou duas das bailarinas, as quais não foi possível identificar!

190. É constante a referência a conceitos indeterminados, suposições, e suspeições, **do** tipo «constava», «começou a constar», a «suspeição», as **reservas**, as dificuldades, «causando

grande surpresa e reprovação» «criou condições objectivas», a suspeita, subsiste forte receio, a prática reiterada, etc, etc.

191. Por isso, é **de** salientar o modo como o Ex.mo Senhor Conselheiro Dr. B... apreciou a prova. Foi este Ex.mo Conselheiro quem, até agora, fez uma análise crítica da prova, da qual concluiu exactamente o contrário **do** que o Sr. Instrutor concluiu, no seu relatório para a apreciação **do** processo disciplinar na sessão **de** 27.10.2008, e que **depois** verteu no seu voto **de** vencido em 12.05.2009 e que também contraria as conclusões erradas a que chegou agora o **douto** Acórdão da Secção **do** S.T.A., o qual o recorrente acha não ter feito uma correcta apreciação da prova, **designadamente** lateralizando toda a que o arguido trouxe e também ignorando a **desmontagem** fáctica artificial **denunciada**, sobre a qual nem se pronunciou.

192. Vejamos, em primeiro lugar, a questão da frequência **do** «...».

193. O recorrente considera que a asserção **do** **douto** Acórdão ora recorrido **de** que «...é verdade que frequentou o bar», não só se limita a repetir tudo o que vinha **do** relatório **do** Instrutor e das **deliberações** **do** CSMP, assumindo uma apreciação da prova eivada **dos** erros já referidos, sendo certo que ainda, tal como eles, «lateraliza» toda a prova produzida pelo recorrente, **de** que nem sequer fala.

194. **Desde** logo, a simples frequência não releva como facto disciplinar. Na verdade, é dito no relatório final **do** Instrutor que o problema não é a simples frequência. No Acórdão **de** que se recorre também é dito que esse não é o punctum saliens».

195. À distância **de** mais **de** 6 anos, não se lembra o recorrente exactamente **de** quantas vezes foi ao estabelecimento. Foi feita referência nos autos a ter ido uma vez, em Julho **de** 2003, antes das férias judiciais, com os respectivos funcionários e o Juiz que chegou a ser arrolado como testemunha (Dr. J...). Esta é a única data concreta **de** que se lembra. E a **despesa** foi dividida por todos.

196. O recorrente nunca na sua vida foi frequentador **deste** tipo **de** estabelecimentos, cujo género não é o seu. Mas o estabelecimento, além **do** mais, funcionava como um estabelecimento normal, podendo ir-se lá com o sentido saudável **de** beber algo, ver o ambiente e sair, passado algum tempo, sendo frequentado por toda a gente!

197. A este respeito, haverá que ater-se a apreciação **do** julgador à prova existente no processo, já que tanta questão se fez na caracterização e **designação** **do** estabelecimento como **de** alterne. Ora, como **demonstrado** no corpo das alegações, existe prova no processo que contradiz tal qualificação.

198. A respeito da frequência, enfrenta ainda Acórdão recorrido, uma contradição insanável quando escreve: «...O «punctum saliens» nem reside tanto nas meras **deslocações** a um estabelecimento **de** tal natureza.... mas mais na circunstância **dela** ocorrer num meio

relativamente pequeno e com amplo conhecimento da condição **de magistrado**; ao que... acresce o facto **dessa** frequência lhe propiciar um tratamento **de** favor, nos **domínios** que vimos, por parte da gerência da casa».

199. Em primeiro lugar, não está adquirida a frequência, sendo esta questão **de** facto o cerne da **defesa**: o modo como o estabelecimento foi esporadicamente visitado, nem poderia propiciar as alegadas consequências e principalmente um tão intenso conhecimento **dos** responsáveis **do** Bar, que nunca houve. É uma questão meramente **de** facto.

200. Mas, **de** qualquer maneira, está subjacente ao Acórdão um juízo inaceitável e contraditório: *pode-se frequentar, mas não se pode frequentar!* Em ... ou no ..., *pode-se, mas não no ...*

201. Fundamentalmente, o que move o recorrente é essencialmente este raciocínio: a prova não comporta a acusação **de** frequência, nomeadamente *duma* frequência que fosse causadora das alegadas condutas.

202. Da prova, nua e crua, resulta que o recorrente não era frequentador **do** estabelecimento, como **decorre** claramente da **demonstração** efectuada no corpo das alegações.

203. A acusação **de** frequência, em termos factuais, fundamenta-se apenas em 2 depoimentos, o da C... e o da D..., sendo certo que os outros **dois** nem sequer são idóneos a qualquer tipo **de** prova – E... ("o indivíduo A... ... **desconhece** se o mesmo pagava as relações sexuais com as bailarinas) e o da M... é o tal **do** «indivíduo alto e careca... ». A que não podemos **deixar de** acrescentar que espontaneamente no SEF, todas elas não falaram.

204. Isto significa que o recorrente não era frequentador **do** estabelecimento, pois a conclusão que a este respeito se **deve** tirar, tem **de** ser **de** uma certeza e não uma prova por **dedução**, resultante *duma* **desconfiança**.

205. Em conclusão: o próprio Acórdão recorrido concluiu que o arguido frequentava o estabelecimento com base numa prova numérica e qualitativamente muito inferior à produzida pelo arguido, representando menos **de** 8% **do** total.

206. Portanto, considera-se que a asserção **do** douto Acórdão ora recorrido **de** que «...é verdade que frequentou o bar», não só se limita a repetir tudo o que vinha **do** relatório **do** Instrutor e das **deliberações** **do** CSMP, assumindo uma apreciação da prova eivada **dos** erros já referidos, sendo certo que ainda, tal como eles, «lateraliza» toda a prova produzida pelo recorrente, **de** que nem sequer fala, num evidente erro **de** julgamento.

207. O acórdão recorrido dá como adquirido que o recorrente beneficiava **de** bebidas gratuitas.

208. Para chegar a essa conclusão, cita os **depoimentos** da D..., e da I... (!!!).

209. Interrogado sobre tal questão, o recorrente disse: «...tudo o que é dito no processo acerca das bebidas, cedidas gratuitamente, é falso, pois, **dentro** das poucas vezes que foi, pagou as bebidas ou então foi a convite **de** pessoas individuais, no contexto **de** simples liberalidade...» - fls. 113.

210. Tais **declarações**, que foram corroboradas pelas testemunhas N..., O... (300/342), P... (288/9 e 341), Q... (303), não foram valoradas pelo Sr. Instrutor! Nem sequer lhes fez referência.

211. Mas também foram ignoradas pelo **douto** Acórdão da Secção **do** STA.

212. Acontece que era ao CSMP que competia fazer a prova **de** que o recorrente beneficiava **de** bebidas, e essa prova não foi feita. A prova que aqui foi apresentada foi uma prova por **dedução**, e pela negativa, o que é inadmissível em processo disciplinar, sancionatório.

213. Não há prova **de** que o recorrente tenha beneficiado **de** bebidas, como foi amplamente **demonstrado** no corpo das alegações.

214. **De** seguida, aprecie-se a questão das relações sexuais gratuitas.

215. Entende o **douto** Acórdão recorrido que está provado que o recorrente beneficiou **de** relações sexuais gratuitas.

216. No entanto, não se pronunciou sobre matéria constante da acção administrativa especial, consistente na análise da legalidade e constitucionalidade da violação da **reserva de** intimidade da vida privada.

217. **Donde** transparece uma omissão **de** pronúncia **do** Acórdão recorrido nesta matéria.

218. Mesmo no episódio que agora se encontra arquivado, houve 2 aspectos muito importantes, que foram admitidos, até pela própria: 1. o conhecimento foi na vida particular, fora **do** estabelecimento; portanto, com nenhuma relação com o «...»; 2. ela própria não identificou qualquer outra bailarina com que o recorrente tivesse tido relações sexuais.

219. Os responsáveis **do** estabelecimento negaram qualquer favor sexual e as testemunhas indicadas pelo recorrente também. Das outras bailarinas, só uma falou em relações sexuais - em abstracto — só uma tal C... falou, pois não se estava a referir a ela própria, nem identificou nenhuma das bailarinas em concreto. Uma tal E..., que o recorrente não faz ideia **de** quem seja, diz que **desconhece** se um indivíduo A... pagava as relações sexuais! (nada sobre bebidas).

220. Não disseram onde, como e quando, nem sequer o ano, em que tais relações sexuais foram praticadas. Que não foram com elas.

221. Há claramente uma errada apreciação da prova e conseqüente erro **de** julgamento, como foi **demonstrado** no corpo das alegações.

222. Em conclusão: a crescer a todas as extrapolações da prova, não havendo qualquer uma **de** que houve relações sexuais, soma-se a acusação **de** elas serem gratuitas, sendo certo

que então em relação a esse aspecto, caiu-se pura e simplesmente na completa e grave invenção.

223. Uma acusação **desta** natureza é duplamente nula, porquanto se baseia numa prova proibida, quer em função **do** já referido quanto à sua origem processual, quer por ser constitucionalmente proibida.

224. Entende o recorrente que se verificou violação **do** disposto nos art<sup>os</sup> 26<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, da CRP, bem como **do** art<sup>o</sup> 8<sup>o</sup> da Convenção **dos** Direitos **do** Homem, que preserva a invasão da privacidade e o direito à intimidade da vida privada **designadamente** sexual **de** qualquer cidadão, e que faz parte **do** ordenamento jurídico português por via **do** art<sup>o</sup> 16<sup>o</sup>, n<sup>o</sup>2, da CRP.

225. Relativamente ao pretense conhecimento **dos** responsáveis **do** «...», o Acórdão recorrido incorre nesta matéria num evidente erro **de** julgamento, uma vez que não se vislumbra onde vai buscar a conclusão **do** recorrente conhecer os responsáveis **do** estabelecimento.

226. Não há nos autos qualquer prova testemunhal ou **documental de** que conhecesse os responsáveis **do** Bar, e muito menos os **donos**.

227. Mais uma vez, erro **de** julgamento: neste segmento nem uma testemunha credível existe para corroborar, uma vez que quanto ao **depoimento** da l... acerca da frequência, o **douto** Acórdão recorrido não o pode considerar, **desde** logo por uma questão **de** coerência e **de** verdade processual, atento o que já se citou no item anterior.

228. Ficou assim **demonstrado** que, nos 4 segmentos apreciados - frequência **do** estabelecimento, benefício **de** bebidas gratuitas e **de** relações sexuais gratuitas, e conhecimento **dos** responsáveis **do** estabelecimento -, que na análise **destas** questões houve juízos **de** facto **desconformes** com a realidade **dos** próprios factos e juízos **de** valor ostensivamente inadmissíveis, não condizentes com a prova, e mesmo manifestamente contrários à prova material existente.

**Omissão de pronúncia sobre a violação da reserva da intimidade da vida privada.**

229. Nos artigos 296<sup>o</sup> a 307<sup>o</sup> da petição inicial foi alegado pelo recorrente vício **de** violação da lei por manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da interferência na esfera **de** intimidade da vida privada **do** recorrente.

230. Ora, a omissão **de** pronúncia, enquanto causa **de** nulidade da sentença, prevista no art<sup>o</sup> 668<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, al. d) **do** C.P.C., ocorre «quando o juiz **deixe de** pronunciar-se sobre questões que **devesse** apreciar...», constituindo a cominação ao **desrespeito do** comando contido no n<sup>o</sup> 2 **do** art<sup>o</sup> 660<sup>o</sup> **do** mesmo diploma, que impõe expressamente ao juiz que resolva todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.

231. O **douto** Acórdão recorrido, não se pronunciou sobre esta matéria constante da acção administrativa especial, consistente na análise da legalidade e constitucionalidade da violação da **reserva de** intimidade da vida privada, em manifesta omissão **de** pronúncia.

**Erro de julgamento dada a inexistência de repercussão funcional.**

232. Para cimentar todo o edifício artificialmente construído acerca **de** uma pretensa conduta particular indigna e **lhe** dar a necessária relevância disciplinar, vieram o Instrutor e as **deliberações** da Secção Disciplinar e **do** Plenário **do** CSMP, aventar que houve repercussão funcional **desta** conduta privada.

233. **De** acordo com o artº nº 2 **do** 163º **do** EMP: "os actos da vida particular **dos magistrados** só traduzirão em infracção disciplinar, se se repercutirem na sua vida pública e, por outro lado, se revelar incompatível com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções".

234. Não o será um acto da vida particular que não seja «**de** molde a causar perturbação no exercício das suas funções ou **de** nele se repercutir **de** forma incompatível com a dignidade que **lhe** é exigível» (Ac. **do** STJ **de** 3-07-2003, Rec. Nº JSTJ000), ITIJ, [www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj).

235. E nesta matéria, também o Acórdão recorrido assumiu a argumentação e os pressupostos **de** que a conduta privada **do** arguido teve tal repercussão «ad extra», embora com outra fundamentação jurídica, com o **devido** respeito, erradamente, por erro **de** julgamento, trazendo até à colação argumentos incorrectos e inaceitáveis, até porque os mesmos não constavam expressamente da acusação.

236. Nada na matéria **de** facto permite também ao **douto** Acórdão concluir que o recorrente era reconhecido naquele bar como cliente especial, cuja prova se fez nos itens anteriores.

237. E muito menos era reconhecido como um **magistrado** que estivesse a **despachar** inquéritos, facto que teria a sua relevância para um **magistrado** muito frequentador.

238. Entende o recorrente que também aqui esta conclusão não é admissível. Em primeiro lugar, começa por não haver factos que a sustentem. Não resultou **dos** autos qualquer prova concreta **de** que o recorrente tivesse tido algum favor **de** qualquer natureza e os alegadamente responsáveis por tais favores também os negaram.

239. Não é susceptível **de** abalar o prestígio profissional dum **magistrado** a ida muito esporádica a um estabelecimento nocturno aberto ao **público** e frequentado por todo o tipo **de** classes sociais, inexistindo prova **de** que quisesse, pretendesse obter ou tivesse recebido favores sobre bebidas ou outros. Trata-se **de** um acto da vida particular **do** recorrente, sem qualquer repercussão funcional.

240. Inexiste ainda qualquer prova ou sequer indícios **de** que a conduta **do** recorrente tenha chegado ao conhecimento **público** ou da comunicação social, uma vez que começa por inexistir

qualquer conduta reprovável disciplinarmente, e tal conhecimento não tem qualquer suporte fáctico.

241. Ninguém **dos** conhecimentos exteriores ao signatário tinha conhecimento que o mesmo lá foi; ninguém da população soube.

242. Não é verdade que a conduta **do** recorrente tivesse chegado ao conhecimento directo **do** Tribunal, havendo nesse sentido no processo abundante prova testemunhal **de** Juízes, Procuradores e Advogados, que afirmaram **desconhecer** qualquer conduta menos digna **do magistrado**, como abundantemente resulta **do** processo disciplinar.

243. Também não é verdade que as notícias vindas a **público** sobre o assunto se referissem à pessoa **do** recorrente que nem lateralmente aí era mencionado. Tais notícias reportavam-se **de** um modo genérico a «**magistrados**», no plural - fundamentalmente o artigo da Revista ... que consta **do** processo.

244. Em consequência, em nada foi afectada a dignidade e o prestígio da função, ao contrário **do** que se diz em jeito **de** conclusão, sem que tenha sido feita prova **de** tal.

245. Assim, o **douto** Acórdão recorrido, ao concluir que a conduta **do** recorrente chegou ao conhecimento **público** através da comunicação social também está a extrapolar, a fazer um juízo **de** valor inadmissível e eivado **dos** mesmos erros imputados aos actos administrativos recorridos.

**Erro de julgamento por desconsideração da violação dos princípios gerais da actividade administrativa.**

246. O **douto** Acórdão recorrido **deu** razão aos Acórdãos da Secção Disciplinar e **do** Pleno **do** CSMP na parte em que aplicaram ao arguido a pena **de** suspensão **do** exercício por 210 dias acrescida **de** transferência, nos termos conjugados **dos** artigos 166.º, número 1, alínea d), artigo 170.º, números 1 e 2 e artigo 175.º, números 1 e 3, alínea b) **do** EMP.

247. Considera o recorrente estar-se perante um erro sobre os pressupostos **de** direito, até porque o **douto** Acórdão se contradiz: por um lado, diz que a suspeição que é imputada ao recorrente não pode ser o fundamento da acusação **de** um grave **desinteresse** pelo cumprimento **dos** **deveres** profissionais, por outro diz agora que o CSMP lhe podia aplicar a pena **de** suspensão **de** 210 dias, seguida da transferência.

248. Como podia, se esta pena lhe foi aplicada precisamente por causa **do** grave **desinteresse** pelo cumprimento **dos** **deveres** profissionais e este grave **desinteresse** é que fundamentou a aplicação da pena **de** suspensão — veja-se o disposto no artigo 24º **do** EDFAACRL, aprovado pelo DL 24/84, **de** 16/01, em vigor à data da prática **dos** factos, ou actualmente pelo artigo 3.º números 1, 2 alínea b) e c), 4.º e 5.º **do** EDTFP aprovado pela Lei n.º 58/2008 **de** 09/09, aplicáveis «ex vi» **do** artigo 216.º **do** EMP.?

249. Não pode o CSMP aplicar a pena **de** suspensão. Se não há grave **desinteresse** pelo cumprimento **dos deveres** profissionais, como considerou, a pena adequada não é a da suspensão!

250. São agora pelo **douto** Acórdão manifestadas expectativas **de** que o CSMP repondere a sua **decisão** punitiva, quer na espécie, quer no «quantum» face a uma conduta iniciada apenas em 15-10-2004, a que terá ainda **de** crescer a anulação **do** acto no que concerne à acusação por violação **de deveres** funcionais **de** falta **de** isenção e imparcialidade, vertente em que também o acto foi anulado.

251. Isto quer dizer que a pena que o **douto** Tribunal considerará adequada se situará num grau muito inferior em gravidade e **de** natureza diferente à que foi aplicada.

252. Com efeito, a eventual renovação **do** acto punitivo revelar-se-á extremamente injusta, na medida em que já estão reunidas todas as condições para a anulação total **do** acto pelos vários vícios apontados, mas também pelos vários obstáculos legais, que tal renovação procedimental levantaria.

253. Mas - sem prescindir **de** tudo o que se disse quanto à anulação total **do** acto - caso viesse a ser viabilizada a renovação **do** acto punitivo, importaria essencialmente que o Supremo Tribunal Administrativo exercesse uma tutela jurisdicional efectiva, dizendo qual **deva** ser a pena aplicável à situação que se lhe **deparou**.

254. Agora, verifique-se esta situação: assente que a pena terá **de** ser **de** natureza diferente e **de** gravidade muito menor, quer na espécie, quer no «quantum», repare-se que por força **de** uma providência cautelar híbrida e ilegal (proc. nº 821/09, 1ª Secção, 1ª Secção, S.T.A.), o arguido tem vindo já a cumprir provisoriamente a pena, sendo certo que já cumpriu quase metade da suspensão.

255. Quer dizer: se lhe fosse aplicada a eventual pena considerada justa pelo Tribunal, o arguido já tinha cumprido mais pena **do** que aquela ela que teria que cumprir.

256. Agora, face à **douta** **decisão** recorrida, não estando os **deveres de** isenção e imparcialidade em questão - nunca estiveram - a alegada conduta prevista no artº 163º **do** EMP não tem **definida** em si própria uma pena especificamente aplicável. Sendo assim, atenta a inexistência **de** resultados efectivos, - o que aliás o próprio Instrutor reconheceu - as necessidades punitivas **do** caso, tal como foi posto, bastar-se-iam com uma pena que não **deveria** ser superior a uma pena **de** advertência.

257. Estando já em vigor, na data em que foi proferido o Ac. da Secção Disciplinar **do** CSMP, o novo EDTFP aprovado pela Lei nº 58/2008, tem **de** ser imediatamente aplicável às penas em curso **de** execução na data da sua entrada em vigor (artº 4º nº 1, da Lei Preambular). É

*inaceitável que este novo Estatuto se não aplique, na moldura disciplinar da pena **de** suspensão e seus efeitos, imediatamente aos **Magistrados do M. P.***

*258. Assim, mesmo no quadro **dos** pressupostos da acusação que foi parcialmente anulada, é preciso ver que a pena a aplicar não poderia nunca ser superior a 90 dias **de** suspensão, uma vez que só está em causa uma infracção disciplinar da segunda parte **do** artigo 163.º **do** EMP.*

*259. Não faz nenhum sentido que se **defenda** que o regime das penas para os **magistrados do Ministério Público**, que era praticamente idêntico ao regime **do** velho EDFAACRL, permaneça agora mais severo que o novo regime disciplinar daqueles funcionários.*

*260. Sendo certo que o novo EDTFP se aplica **de** imediato às penas aplicadas após 1.01.2009 - cfr. artº 4º, nº 1, da Lei nº 58/2008 - Lei Preambular **do** EDTFP.*

*261. Mas sempre se aplicaria também por força **do** princípio da aplicação **do** regime mais favorável ao arguido (artº 4º da Lei nº 58/2008), que é indiscutivelmente o novo, e também por força da remissão constante **do** artº 6º da mesma Lei.*

*262. Acresce que, mesmo nos termos **do** artº 175º **do** Estatuto **do** MP, a pena **de** suspensão só implica a aplicação da pena **de** transferência quando o **magistrado** não possa manter-se no meio em que exerce funções sem quebra **do** prestígio que lhe é exigível.*

*263. Ora, como não pode o **magistrado** manter-se no meio sem quebra **do** prestígio, se sempre exerceu funções **desde** que se iniciou o processo sem quaisquer prejuízos para o seu prestígio e para o MP, sendo certo que a alegada perda **de** prestígio não se encontra concretizada com factos?*

*264. Mas, ainda que assim não fosse, e se considerasse que o EMP continua válido nesta parte, considera o recorrente que o vir **defender-se**, com pertinácia, uma moldura disciplinar que está ultrapassada pela sociedade, que através **dos** seus órgãos legislativos próprios considerou ser uma violência uma pena **de** suspensão superior a 90 dias, não havendo qualquer interesse na sociedade em que essa pena seja superior para os **magistrados**, à revelia **do** pulsar da sociedade, tal reflecte que o CSMP não se pautou nem pauta por princípios **de** proporcionalidade, isenção, justiça e igualdade, princípios gerais da actividade da Administração consagrados no artº 5º **do** C.P.A.*

*265. Nem era preciso apelar à sucessão **de** leis no tempo e aplicar a mais favorável, como é imperativo constitucional! Bastava que na prática se não aplicasse uma pena superior a 90 dias, o que era uma manifestação, pelo menos, **de** que o CSMP se procurava reger por princípios **de** proporcionalidade, justiça, imparcialidade e igualdade, inscritos no C.P.A., como no texto constitucional.*

266. Ainda sobre a pena que foi **determinada** e que até injustamente se encontra já em execução - contrariando o agora **decidido** no **douto** Acórdão recorrido - permita-se que ainda se diga o seguinte:

267. Na aplicação das penas **deve** atender-se à natureza e gravidade **dos** factos, bem como à categoria **do** funcionário ou agente, à sua personalidade, ao grau **de** culpa, aos danos e prejuízos causados, à perturbação causada no normal funcionamento **dos** serviços - que foi nenhuma - e **demais** circunstâncias que militem contra ou a favor **do** arguido, nos termos art<sup>os</sup> 22<sup>o</sup> a 27<sup>o</sup> **do** EDFAACRL e sobretudo, art<sup>os</sup> 20<sup>o</sup> a 23<sup>o</sup> **do** Novo EDTFP, aprovado pela Lei n<sup>o</sup> 58/2008 (cfr. Ac. T.C.A. Sul 4-10-2007, p. n<sup>o</sup> 6736/2002).

268. Nesta conformidade, não tendo sido tomados em conta, foram violadas estas disposições.

269. Não foi também tida em conta a circunstância **de** especial atenuação prevista nos art<sup>os</sup> 29<sup>o</sup>, al. a) **do** EDFAACRL e no 22<sup>o</sup>, al. a) **do** Novo EDTFP, uma vez que o arguido tem uma situação **de** prestação **de** trabalho por mais **de** 14 anos **de** serviço com comportamento exemplar e zelo.

270. Mas não só não foram respeitadas quaisquer das disposições referidas, como se fez até gala em contrariá-las e apresentar o arguido como um elemento inadaptado e perigoso, a necessitar **de** reeducação.

271. Isto tudo se diz tendo em conta ainda o cenário disciplinar criado pelo próprio CSMP, agora em crise.

272. Mesmo nesse cenário, não havia qualquer fundamento para se ir para a gravosa pena que foi **determinada**.

273. **Decorria** também **do** art<sup>o</sup> 20<sup>o</sup> **do** Novo EDTFP o princípio da proporcionalidade das penas disciplinares.

274. Com efeito, da conjugação **dos** princípios constitucionais da prossecução **do** interesse **público** e da proporcionalidade há-**de** resultar que a pena disciplinar a aplicar seja sempre a «justa medida» reclamada pela salvaguarda **desse** mesmo interesse **público**, o que necessariamente implicará que a sanção efectivamente aplicada ou a aplicar seja necessária a acautelar as exigências disciplinares **do** serviço, adequada a esse mesmo efeito e proporcional ou equilibrada em face **dos** interesses em presença, o que significa que se houver mais **do** que uma pena adequada à salvaguarda **do** interesse publico se **deve** aplicar a que for menos gravosa para o trabalhador. Cfr EDTFP, Paulo Veiga e Moura, ob cit, 120.

275. E acrescenta: «Não obstante a Administração gozar **de** uma certa discricionariedade na eleição da pena a aplicar em concreto à luz **dos** critérios enunciados neste artigo, não se pode esquecer que os poderes discricionários conhecem limites».

276. Havia, no cenário disciplinar criado pelo Instrutor/CSMP, ainda, todas as condições para lhe ser suspensa a execução da pena, o que aliás está previsto no artº 25º do Novo EDTFP, mas tal hipótese não foi considerada. E porque foi proposta para o Dr. F...?

277. Entende Paulo Veiga e Moura, in Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, ob. cit, pag. 131 que **deverá** considerar-se « . . . a obrigatoriedade de a Administração ter **de** ponderar se se verificam ou não os pressupostos justificativos da suspensão da pena». Por aplicação subsidiária do artº 500, n.º 1, do C. Penal, a suspensão é um poder-**dever**, ou seja, « ....um poder vinculado do julgador que a terá **de decretar**, na modalidade em que se verificar mais conveniente para a realização daquelas finalidades - vd Maia Gonçalves, C.P.P. Anot, 134 ed, p. 206. Não se diga que tal não era possível - cfr. Ac. do STA **de** 20-05-1986, P. n.º 023723, 2.ª Sub.

278. Assim, é entendimento do recorrente que a pena que foi aplicada ao arguido pelos Ac.s do CSMP foi uma pena exorbitantemente **desproporcionada**, fortemente violadora dos princípios constitucionais da proporcionalidade, justiça, isenção e imparcialidade, consagrados também no C.P.A. Não o tendo considerado o acórdão recorrido errou. **Erro de julgamento por desconsideração da violação do princípio da igualdade.**

279. O Acórdão recorrido não se pronunciou sobre a violação do princípio da igualdade, achando que não se **devia** pronunciar porque cada caso é um caso; ora, esta situação é perfeitamente idêntica à omissão de pronúncia!

280. Invocou o recorrente na petição inicial que, concomitantemente com o agora autor, foi igualmente instaurado processo disciplinar ao procurador-adjunto Dr. F..., por factos da mesma natureza e ocorridos nas mesmas circunstâncias.

281. Ora, o processo instaurado contra o Dr. F..., com o mesmo instrutor, foi todavia arquivado.

282. A diferença de tratamento dos dois arguidos representa uma clara violação do princípio da igualdade, que **decorre do** disposto no artigo 13.º da Constituição da República.

283. O primeiro a fazer paralelismo entre os dois casos, foi o Instrutor dos dois processos, por factos ocorridos nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, e da mesma natureza, como ele mesmo reconheceu.

284. Mas também o douto Acórdão ora recorrido teceu considerações no sentido de achar que os factos se encontram provados, **designadamente** os favores, e que tudo isso se **deprendia do facto de** tais atitudes de favor abrangerem o **magistrado** Dr. F... e também agentes de autoridade (fls. 13 do Acórdão -logo 13).

285. É certo que o recorrente foi acusado de transmissão a terceiros de informações em processo criminal, o que não procedeu, pelo que no restante o teor das acusações foi igual.

286. Na vertente das bebidas gratuitas, um **dos** argumentos utilizados pelo Instrutor foi o **de** que como o Colega confessou a gratuidade das mesmas, o recorrente estava a mentir.

287. O Dr. F... foi acusado **de** a sua conduta ter abrangido um período muito maior, visto que estava na comarca **desde** 1995, e apesar **de** ter invocado factos da sua vida pessoal, admitiu que **depois de** 2005 foi esporadicamente ao estabelecimento.

288. Quanto ao recorrente, como se sabe, a sua conduta foi reportada a data não concretizada **de** 2003.

289. O Dr. F... foi identificado em termos que não **deixam** qualquer dúvida, como uma das principais pessoas importantes que iam ao estabelecimento, pelo menos, e pelo que consta **do** nosso processo, por 16 bailarinas! Era sempre identificado por F..., Juiz, e não como o indivíduo...!

290. Algumas **delas** também o acusaram **de** beneficiar **de** relações sexuais gratuitas com bailarinas, pagas pela casa, com especial **destaque** para uma M...

291. Mas, apesar disso, a sua acusação não seguiu esse segmento, aliás bem, por coerência com o que o recorrente disse! Só que o critério utilizado na acusação é que foi **desigual!**

292. Ao Dr. F..., o Sr. Instrutor propôs a pena disciplinar **de** inactividade por um ano, suspensa na sua execução e ao recorrente, a pena **de** aposentação compulsiva.

293. Na sessão **de 27 de Outubro de** 2008, o Sr. Dr. B... propôs o arquivamento **do** Dr. F..., por prescrição, aceite unanimemente.

294. O **do** recorrente, com relatório **do** mesmo Instrutor, que propunha o arquivamento por se considerar que os factos não tinham relevância disciplinar, não foi aceite, tendo acabado por ser aplicada ao recorrente uma pena **de** suspensão **de** 210 dias acrescida **de** transferência!

295. Ter-se-á que convir que há uma grande diferença entre o arquivamento **de** um processo e um outro em que foi aplicada a pena **de** suspensão **de** 210 dias seguida **de** transferência.

296. Das duas, uma: ou foi mal **decidido** o processo **do** recorrente, ou foi mal **decidido** o processo **do** l1. Colega.

297. Ora, tendo o processo disciplinar **do** colega sido logo arquivado, na mesma sessão da Secção Disciplinar **do** CSMP em que também, pelo mesmo Relator, inicialmente foi proposto o arquivamento **do** nosso, constituiria uma grave violação **do** princípio da igualdade que se considerasse que a dimensão pública que se pretende terem assumido as notícias sobre o seu comportamento chegadas ao conhecimento directo **do** Tribunal não causassem surpresa e indignação e as notícias alegadamente relativas ao recorrente já essas sim causassem surpresa e reprovação social.

298. Assim como, tendo-se considerado o Colega um **magistrado** isento e imparcial acima **de** qualquer suspeita, constituiria também evidente **desigualdade de** tratamento que o ora recorrente não pudesse beneficiar **do** crédito **de** isenção e imparcialidade **de** que outros beneficiaram, tanto mais que, em concreto, não foi **detectado** um único caso em que não tivesse sido sério e imparcial.

299. Há aqui uma grave **desigualdade de** tratamento nos **dois** processos, violadora **do** princípio da igualdade - princípio constitucional ínsito no artº 134 da C.R.P., - e violadora **do** princípio da imparcialidade e isenção que **deve** ser uma norma programática da Administração - artºs 3º, nº 1, artº 5º, nº 1 e 1240, nº 1, al. d) **do** CPA.

**Erro de julgamento — artigo 163º do EMP 300.** O recorrente entende que a leitura mais correcta **do** conteúdo **do** disposto na 2-ª parte **do** artº 163º **do** EMP não pode, em 2010, reportar-se a condutas privadas **do** género das que se encontram em apreciação nestes autos, atenta a dinâmica da sociedade, e isto mesmo que se entenda que este se reporta a condutas privadas.

301. Põe-se o problema, **de** qualquer maneira, se havia o direito **de** perseguir disciplinarmente a matéria apurada, mesmo que ela não fosse aquilo que é, ou seja, uma conduta meramente privada, - o que só por mera hipótese se considera.

302. Nos termos **do** Estatuto **do** Ministério Público, artº 163º, constituem infracção disciplinar os actos e omissões **dos magistrados** com violação **dos deveres** profissionais da vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o **decoro** e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

303. Ora, só podem ter relevância disciplinar os factos com concreto e efectivo reflexo no exercício da função.

304. Em primeiro lugar, o próprio artº 1634 **do** EMP não fala em **deveres** extra-funcionais, fala sim em **deveres** funcionais e mesmo a propósito **dos** actos e omissões que se repercutam na vida pública, inibe-se **de** falar em actos da vida particular.

305. Esta tese **de** actos da vida privada terem repercussão funcional cada vez é menos aceitável, quer na **doutrina**, quer na própria legislação, e já é considerada como ultrapassada e inaceitável.

306. Por outro lado, diz o Sr. Instrutor que o processo disciplinar é meramente formal, **de** simples conduta, independentemente **de** se ter verificado ou não um resultado concreto.

307. É uma tese completamente ultrapassada e que **desde logo** não tem apoio no novo EDTFP.

308. Na verdade, em anotação ao artº 3º **deste** Estatuto, diz Paulo Veiga e Moura, Coimbra Ed, p. 31: «...julgamos que se **deve** questionar se efectivamente a infracção disciplinar dispensa

a concreta produção **de** um resultado prejudicial ao serviço, sendo nossa opinião que só se estará perante um ilícito disciplinar quando o comportamento imputado ao trabalhador tenha causado um qualquer prejuízo ao interesse **público**.

309. Diz, na verdade, o artº 271º, nº 1, da CRP: •«Os funcionários e agentes **do** Estado e das demais entidades públicas são responsáveis ...disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa **desse** exercício **de** que resulte violação **dos** direitos ou interesses legalmente protegidos **dos** cidadãos....». É impossível ler aqui qualquer possibilidade **de** relevar disciplinarmente condutas privadas.

310. A propósito **do** nº 1 **do** artº 3º **do** NEDFP, diz ainda Paulo Veiga e Moura, ob. cit., , p. 42:

« ...Exige-se, contudo, que o comportamento privado seja motivado no serviço ou em razões relacionadas com o exercício das funções, ("...por causa **desse** exercício", na expressão **do** texto constitucional), pois se a ele for **de** todo alheio não pode haver à lugar perseguição disciplinar, ainda que **desse** comportamento tenham resultado prejuízos para o serviço....».

311. «O estádio aceitável é apenas aquele em que relevam as condutas da vida privada **do** agente quando elas se traduzam simultaneamente no incumprimento da prestação **devida** ou **dos** deveres funcionais.» (cit. Parecer **do** Conselho Consultivo da PGR).

312. Semelhantes entendimentos são os únicos compatíveis com o teor **do** texto constitucional.

Termos em que, **deve** o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência, revogado e substituído acórdão recorrido por ter procedido a uma **desadequada** aplicação **do** Direito ao caso concreto, assim se fazendo a usual Justiça.

O Conselho Superior **do** Ministério Público contra-alegou, terminando a pedir que sejam julgados improcedentes todos os vícios apontados ao acórdão recorrido.

Corridos os vistos legais, cumpre **decidir**.

2 – No acórdão recorrido **deu-se** como assente a seguinte matéria **de** facto:

1 – O autor é Procurador-Adjunto, exercendo funções na comarca **do** ... **desde** .....

2 – Pelo ofício que consta **de** fls. 3 e s. **do** processo disciplinar apenso, e que vinha acompanhado da certidão que aí se segue, contendo inquirições feitas pelo SEF e **declarações** para memória futura tomadas pela Juíza **de** Instrução Criminal **do** Tribunal Judicial **do** ..., a Procuradora-Geral Distrital **de** ... comunicou ao Vice-Procurador-Geral da República factos, informados pelo «Procurador da República Coordenador no ...», que qualificou como «notícia da prática **de** infracção disciplinar» por parte **do** ora autor.

3 – No rosto **desse** ofício, em 15/10/2007, o Vice-Procurador-Geral da República após um **despacho** em que ordenou que se instaurasse processo disciplinar ao autor.

4 – À certidão «supra» referida, o Sr. Instrutor nomeado fez acrescer as várias outras diligências instrutórias que constam a partir **de** fls. 72 **do** processo disciplinar apenso.

5 – Finda a instrução, o Sr. Instrutor, após se abster **de** acusar pela suposta violação, pelo autor, **do «dever de reserva»**, deduziu contra ele a acusação que consta **de** fls. 194 e ss. **desses** autos apensos, apontando para a aplicação da pena **de** aposentação compulsiva.

6 – O aqui autor apresentou a sua **defesa** no processo disciplinar, conforme consta **de** fls. 213 a 257 **do** referido apenso.

7 – Ao que se seguiu a produção da prova indicada pelo autor.

8 – A fls. 319 a 360 **do** processo disciplinar apenso, o Sr. Instrutor elaborou o relatório final, que concluiu, propondo:

1.º – O arquivamento **dos** autos relativamente à noticiada, mas não suficientemente indiciada, violação **do dever de reserva**, previsto no art. 84º **do** EMP, pelos fundamentos constantes **do** ponto II.3 **do** presente relatório.

2.º – Com base nos factos apurados, se considere verificada a infracção disciplinar prevista no art. 163º **do** EMP.

3.º – Que a mesma seja sancionada com a pena **de** inactividade **de** 1 ano e 4 meses.

9 – Por acórdão **de** 12/5/2009, que consta **de** fls. 367 e ss. **dos** autos apensos, a Secção Disciplinar **do** CSMP aplicou ao aqui autor a pena **de** suspensão **de** exercício por 210 dias, acrescida **de** transferência para tribunal no ..., mas situado **dentro do** Distrito Judicial **de** ...

10 – O ora autor reclamou para o Plenário **do** CSMP, nos termos que constam **de** fls. 402 a 443 **do** mesmo apenso.

11 – Em 14/7/2009, o Plenário **do** CSMP indeferiu essa reclamação através **do** acórdão que consta **de** fls. 445 e ss. **do** processo disciplinar apenso – e cuja cópia foi junta a fls. 200 e ss. **destes** autos.

### **3 – Nulidades por omissão de pronúncia**

#### **3.1. Omissão de pronúncia sobre a questão da desconformidade entre a acusação e a decisão punitiva**

O Autor no seu recurso imputa ao acórdão recorrido uma nulidade por omissão **de** pronúncia, por não ter apreciado o vício que imputou ao acto impugnado **de** manifesta **desconformidade** entre a acusação e a **decisão** punitiva (conclusões 123 a 141). A nulidade **de** sentença (aplicável a acórdãos, por força **do** disposto no art. 716.º, n.º 2, **do** CPC) por omissão **de** pronúncia verifica-se quando o Tribunal **deixe de** se pronunciar sobre questões sobre as quais **deveria** ter-se pronunciado [art. 668.º, n.º 1, alínea d), **do** CPC, aplicável por força **do** disposto no art. 1.º **do** CPTA].

Esta nulidade está conexcionada com os **deveres de cognição do Tribunal**, previstos no art. 660.º, n.º 2, **do CPC**, em que se estabelece que o juiz tem o **dever de conhecer de** todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja **decisão** esteja prejudicada pela solução dada a outras.

Examinando o acórdão recorrido constata-se que nele se refere o seguinte: *Mas, nos arts. 215º e 219º da referida peça, o autor, obsessivamente predisposto a entrever nulidades, veio arguir mais uma, que resultaria de a Secção Disciplinar ter enunciado factos que a acusação não continha.*

*Comecemos por aqui, desde já adiantando que a arguição é absurda. Os factos novos e diferentes que aquela Secção teria considerado não passam de uma síntese, ademais correcta, da factualidade tida por relevante e que fora acolhida no relatório final do Sr. Instrutor. Não houve, portanto, a «desconformidade entre acusação e decisão» de que o autor se queixa. E o que importa averiguar é se, realmente, tal matéria de facto correspondia à prova produzida. Como se vê, o acórdão recorrido pronunciou-se sobre a desconformidade invocada pelo Autor, entendendo que ela não ocorreu.*

Consequentemente, não ocorre a invocada nulidade por omissão **de** pronúncia.

### **3.2. Nulidade por omissão de pronúncia sobre a violação da reserva da intimidade da vida privada (conclusões 229 a 231).**

Refere o Autor que o acórdão recorrido enferma **de** omissão **de** pronúncia, por não ter apreciado a questão da legalidade e constitucionalidade da violação da **reserva de** intimidade da vida privada, que suscitou nos artigos.

Nos artigos 292 a 307 da petição inicial e no ponto III.D das alegações apresentadas na Secção (a fls. 326), sob a epígrafe «**Da Reserva da Vida Privada**», o Autor, além **do** mais, **defende** expressamente «*a ilegalidade e inconstitucionalidade de toda e qualquer investigação, sobretudo quando tem apenas em vista efeitos disciplinares*», acrescentando, citando um voto **de** vencido proferido na **deliberação** impugnada, que «*há um núcleo da vida privada onde não é permitido a ninguém penetrar, nem mesmo tendo em vista o princípio da ponderação de interesses*».

**Defendeu** ainda o Autor, que a área da intimidade é dada a todo o cidadão, **desde** o mais simples ao que ocupa o lugar mais alto na sociedade, sendo pois uma esfera inviolável que não pode ser perturbada pela “*ponderação de interesses legítimos*” e, citando o Tribunal Constitucional Alemão, que «*nem sequer os interesses superiores da comunidade podem justificar uma agressão à área nuclear da conformação privada da vida, que goza da protecção absoluta. Uma ponderação segundo o critério da proporcionalidade está aqui fora de causa*”.

Afirma ainda o Autor que «*tal área de intimidade só pode ser ferida com o consentimento do visado ou pelo próprio*», que a **reserva** da intimidade da vida privada tem mesmo assento constitucional no art. 26.º, n.º 1, da CRP, que os **magistrados do Ministério Público**, como cidadãos, gozam **do** direito constitucional **de reserva** da vida privada e sexual e que não há interesses **do** Estado, **designadamente** os punitivos disciplinares, que possam sobrepor-se a tais direitos, e que é ilegítimo proceder-se a uma investigação no sentido **de determinar** se o arguido manteve ou não relações íntimas seja lá com quem for seja lá a que título for, com meros intuitos **de** apuramento **de** responsabilidade disciplinar.

No acórdão recorrido, refere-se o seguinte, sobre esta matéria, a fls. 13-14 (fls. 394-395 do processo):

*É exacto que a vida privada do autor não pode ser escrutinada, «qua tale». Todavia, o mesmo não sucede com as repercussões públicas dos seus comportamentos, pois o art. 163º do EMJ exige que os magistrados ajam externamente com «decoro» e dignidade». É matéria extremamente delicada harmonizar esta exigência com a regra primaz da liberdade, sobretudo considerando que vivemos tempos permissivos, em que desapareceram ou vacilam muitos dos antigos padrões no plano da moral sexual. Ciente disso mesmo, o autor – desde a defesa por si deduzida no processo disciplinar – busca persuadir que o CSMP nada tem a ver com as suas deslocações ao bar «...», chegando mesmo a perguntar, em termos retóricos, se lhe está vedado ir a estabelecimentos do género ou namorar com uma prostituta. Evidentemente que o STA não tem de responder a isso. Aliás, e em rigor, não incumbe sequer ao STA definir genericamente a fronteira, entre as condutas aceitáveis e reprováveis, que os magistrados do MºPº devam observar. Esse é um assunto que só ao CSMP compete resolver, restando ao STA averiguar, sempre de modo casuístico, se cada concreto juízo do CSMP se mostra, ou não, ostensivamente inadmissível.*

*Ora, e «in casu», o «punctum saliens» nem reside tanto nas meras deslocações a um estabelecimento de tal natureza, obviamente mal afamado e atreito a questões e conflitos transponíveis para o tribunal, mas mais na circunstância dela ocorrer num meio social relativamente pequeno e com amplo conhecimento da condição de magistrado do autor; ao que decisivamente acresce o facto dessa sua frequência lhe propiciar um tratamento de favor, nos domínios que vimos, por parte da gerência da casa.*

*O acto, directamente ou por remissão para o acórdão reclamado e para o relatório final do Sr. Instrutor, teve em conta tudo isso. E bem, pois é perfeitamente aceitável que se exija dos magistrados do MºPº o cuidado de, em todas as circunstâncias, se comportarem de um modo que não afecte externamente o prestígio inerente à sua profissão. Por isso é que o art. 163º do EMP impõe aos magistrados que actuem, na sua vida privada, por forma a guardar «o decoro*

*e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções». Ora, o acto não merece qualquer censura quando afirma que o autor violou esses **deveres**; pois, ao dar-se a conhecer num meio **do género como magistrado** e ao aceitar favores por isso mesmo, tacitamente aceitou ligações àquela gente, sugerindo-lhes até, embora em termos puramente objectivos, a sua disponibilidade para retribuir o que se lhe prestava. Mas há um «distinguo» a fazer: tal como no acto se disse, a frequência **do local por parte do autor** teve reflexos **públicos** – é que, não apenas chegou ao conhecimento **do tribunal onde ele servia** (como se vê nos **depoimentos dos Procuradores Coordenadores e da Dr.ª R...**, Procuradora-Adjunta), como era conhecida pelo pessoal **do bar e, a partir daí, podia sê-lo por clientes dele e por muitas outras pessoas** – e veio a exceder, sobretudo pelos favores aceites, os limites **do decoro e da dignidade exigíveis aos magistrados do M<sup>º</sup>P<sup>º</sup>**.*

Como se vê por este excerto, o acórdão recorrido apreciou a questão colocada pelo Autor, dando uma resposta no sentido da legalidade **de** indagação **de** factos da sua vida privada que tenham reflexos na sua vida pública, invocando em abono da sua posição o disposto no art. 163.º **do Estatuto do Ministério Público**.

É certo que não se faz uma referência explícita à compatibilidade constitucional **deste** regime que entende estar consagrado no art. 163.º **do Estatuto do Ministério Público, de** tal regime que o Autor coloca, mas, implicitamente, o acórdão dá uma resposta à questão suscitada, contrária à posição **do** Autor e restritiva **desse** direito à **reserva** da vida privada: *«a vida privada **do** autor não pode ser escrutinada, «qua tale». Todavia, o mesmo não sucede com as repercussões públicas **dos** seus comportamentos».*

É certo também que a fundamentação **desta** posição não é **densificada**, mas, ao fim e ao cabo, é-o tanto com a posição **do** Autor: este afirma o seu entendimento **de** que o direito à **reserva** da vida é absoluto não havendo interesses **do** Estado, **designadamente** os punitivos disciplinares, que possam sobrepor-se a tal direito, sem explicitar quais são as razões em que assenta a sua interpretação; o acórdão recorrido entende que não é assim e que a proibição **de** escrutínio da vida privada não abrange o das repercussões públicas da sua vida privada. **De** qualquer modo, tendo havido uma tomada **de** posição sobre esta questão, está afastada a nulidade por omissão **de** pronúncia.

**4 – Recurso do Conselho Superior do Ministério Público** 4.1. A primeira questão colocada reporta-se à questão da prescrição relativamente a factos que ocorreram mais **de** três anos antes da data em que o processo disciplinar foi instaurado, isto é, factos anteriores a 15-10-2004.

No acórdão recorrido entendeu-se que *«o acto impugnado ofendeu o disposto no art. 4º, n.º 1, **do ED de 1984**»*, pelas seguintes razões:

«Quanto ao n.º 1 do mesmo artigo, o autor assinala que o procedimento disciplinar está prescrito relativamente a quaisquer faltas por si cometidas mais **de** três anos antes da data em que o processo foi instaurado – o que abrange todos os factos além **de** 15/10/2004. Estamos absolutamente **de** acordo, não colhendo a opinião contrária do CSMP, fundada numa pretensa índole continuada da actuação do autor. Com efeito, a admitir-se que ele frequentou o bar em questão, obviamente que o fez por actos **descontínuos** e sucessivos, **de** modo que a reunião **de** todos eles num único ilícito disciplinar continuado corresponderá a uma «fictio juris» somente realizável em favor **do** arguido («vide», a propósito, o disposto no art. 30º, n.º 2, «in fine», do Código Penal). Portanto, é inadmissível invocar o instituto da continuação a fim **de** recuperar faltas prescritas e aumentar, **desse** modo, a responsabilidade disciplinar.

Apesar **de** a acusação e o relatório final do Sr. Instrutor terem referido, sem que o acto disso se **demarcasse**, que o ora autor iniciara a frequência do bar «...» ainda em 2003, benevolmente aceitaríamos que tal referência apenas visara historiar os acontecimentos – e não já censurar o autor por condutas anteriores a 15/10/2004 – se não houvesse nos autos algo em contrário. É que o Sr. Instrutor, no seu relatório final, qualificou o facto incluso no art. 3º da acusação (onde se afirma que o autor frequentara o estabelecimento **desde** 2003), como um **dos** «factos nucleares, tipificadores da infracção disciplinar» («vide» fls. 338, «in initio», do processo administrativo apenso). E o acto impugnado, ao enfrentar a questão, não foi capaz **de** admitir que a frequência anterior a 15/10/2004 era insusceptível **de** perseguição disciplinar, tendo-lhe antes oposto – como mostra a adversativa que usou – a tese, por nós já repudiada «supra», **de** que somente relevava a data em que o arguido «cessou a sua frequência».

Perante isto, torna-se imediatamente certo que o acto tem **de** ser anulado. Das duas, uma: ou releva disciplinarmente o tempo por que perdure uma frequência censurável, ou não releva.

Ora, o acto não negou que relevasse e até disse, implicitamente, que relevava. E bem, pois só por absurdo se igualariam frequências **dessas** por cinco dias ou por cinco anos. Sendo assim, a questão **do** tempo contribui, sem qualquer dúvida, para o juízo **de** censura a emitir. Ora, o autor só podia ser punido pelas faltas ligadas à sua frequência **do** estabelecimento entre 15/10/2004 e 13/10/2006 – «grosso modo», durante **dois** anos. Ao remontar-se tal frequência a «data não precisa **do** ano **de** 2003», fez-se acrescer àqueles **dois** anos um lapso **de** tempo que é, no mínimo, **de** quase um ano e, no máximo, **de** quase **dois**. Ignora-se **de** todo se o CSMP manteria a sua **decisão** punitiva, fosse na espécie, fosse no «quantum», se tivesse ponderado uma frequência **do** estabelecimento, por parte **do** autor, apenas começada em 15/10/2004; e isto impõe imediatamente que o juízo disciplinar **deva** ser refeito à luz **desse** dado **de** facto, que ao CSMP se impunha, mas que ele ilegitimamente ultrapassou – pois o STA não está em condições **de** se substituir à Administração numa tal matéria.

*Temos, portanto, que o acto impugnado ofendeu o disposto no art. 4.º, n.º 1, do ED de 1984, o que, por si só, é causal de violação de lei e determina a anulação pedida. Mas isto não exclui a necessidade de enfrentarmos os demais vícios (art. 95.º, n.º 2, do CPTA).*

No recurso que interpôs, o Conselho Superior do Ministério Público defende que «nem o Autor foi punido pelos factos praticados antes de 14 de Outubro de 2003, nem esses factos foram autonomizados como FALTA disciplinar, sendo certo que a prescrição prevista no nº 1 do artigo 4.º do ED então vigente se aplica EXCLUSIVAMENTE A FALTAS, NÃO A FACTOS». São duas as questões colocadas pelo Conselho Superior do Ministério Público: por um lado, saber se o Autor foi punido por factos anteriores a 14-10-2004 ( Nas conclusões das alegações o Conselho Superior do Ministério Público refere 14-10-2003, mas trata-se de evidente lapso material, pois estão em causa os três anos anteriores à data da instauração do processo disciplinar, que ocorreu em ... (ponto 3 da matéria de facto fixada). ); por outro, saber se o art. 4.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar de 1984, ao referir que «o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida», se refere a «faltas» e não a «factos».

4.2. Quanto ao primeiro ponto, constata-se que houve divergência entre os subscritores do acórdão recorrido quanto à interpretação do acto impugnado, sobre o relevo que foi dado aos factos referidos no relatório do Senhor Inspector e no acto impugnado como tendo ocorrido antes de 14-10-2004, inclusivamente desde o ano de 2003.

Na verdade, enquanto no acórdão recorrido se entendeu que o acto impugnado «disse, implicitamente, que relevava» para efeitos disciplinares a frequência pelo Autor do bar «...» antes daquela data, no voto de vencido entendeu-se que «não se pretendeu punir o autor pelos factos anteriores a essa data mas tão só e apenas fazer o historial do seu passado conhecido de frequentador do bar».

No entanto, como vem sendo jurisprudência deste Pleno, «a interpretação do acto administrativo feita pela Secção, através dos elementos factuais da sua literalidade e das circunstâncias em que foi proferido, constitui matéria de facto, que o Pleno, funcionando como tribunal de revista, tem de acatar (art. 21.º, nº 3 do ETAF)». «Quando para o resultado interpretativo do acto, alcançado pelo acórdão da Secção, foram também decisivos o tipo legal do acto, ou a interpretação de normas, princípios ou conceitos jurídicos, a que aquele acórdão fez apelo, nada impede, nesse domínio estrito, o exame crítico do Pleno, como tribunal de revista». ( Acórdão deste Pleno de 28-3-96, proferido no recurso n.º 32268, publicado em Apêndice ao Diário da República de 30-1-98, página 271.

Em sentido idêntico, podem ver-se os seguintes acórdãos deste Pleno:

- **de** 1-10-97, proferido no recurso n.º 12047, publicado em *Apêndice ao Diário da República* **de** 11-1-2001, página 1830;
- **de** 10-11-98, proferido no recurso n.º 40848, publicado em *Apêndice ao Diário da República* **de** 12-4-2001, página 1275;
- **de** 6-6-2002, proferido no recurso n.º 45074, publicado em *Acórdãos Doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo*, n.º 492, página 1650;
- **de** 12-11-2003, processo n.º 41291.)

Esta jurisprudência tem perfeita aplicação à face **do** regime **do** contencioso administrativo posterior à reforma **de** 2002/2004, pois também actualmente os poderes **de** cognição **deste** Pleno da Secção **do** Contencioso Administrativo estão limitados a matéria **de** direito (art. 12.º, n.º 3, **do** ETAF **de** 2002).

No caso em apreço, a interpretação adoptada maioritariamente pela Secção no acórdão recorrido **de** que o Conselho Superior **do** Ministério Público **deu** relevância aos factos anteriores a 14-10-2004 não faz apelo a juízos **de** valor legais, **designadamente** ao tipo legal ou natureza **do** acto, nem foi formulada com base em critérios normativos ou valorativos concernentes à interpretação **do** acto administrativo, pelo que ela consubstancia um juízo **de** facto.

Por isso, não pode este Pleno apreciar o **decidido** pela Secção sobre este ponto, tendo-se **de** considerar processualmente assente que o acto impugnado teve o alcance que maioritariamente se entendeu ter.

4.3. A segunda questão relativa à prescrição é a **de** saber se o art. 4.º, n.º 1, **do** Estatuto Disciplinar **de** 1984, ao referir que «*o direito **de** instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida*», se refere a «*faltas*» e não a «*factos*».

O alcance evidente da questão colocada pelo Conselho Superior **do** Ministério Público é o **de** que as «*faltas*» referidas (entendidas como *infracções disciplinares*) poderão ser integradas por factos anteriores aos três anos referidos naquela norma como prazo **de** prescrição **do** procedimento disciplinar, pois, se assim não fosse, não teria qualquer utilidade invocar a distinção entre «*faltas*» e «*factos*», para efeitos **de** prescrição.

O art. 4.º, n.º 1, **do** Estatuto Disciplinar **de** 1984, ao referir que «*o direito **de** instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida*», não dispensa a aplicação subsidiária **do** art. 119.º **do** Código Penal, **designadamente** quando, como no caso em apreço, não se está perante infracções materializadas por um único acto ou evento **de** duração instantânea, pois é necessário

esclarecer quando é que a falta se considera cometida, o que aquela primeira norma não explicita.

O acórdão recorrido, na sequência da referência a «*uma actuação continuada, prolongada no tempo*» feita pelo Conselho Superior **do Ministério Público** nos artigos 16.º da sua contestação (fls. 263) e alegações (fls. 365), interpretou-a como reportando-se a um «*único ilícito disciplinar continuado*», e afastou a relevância **de** tal qualificação para efeitos da prescrição por entender que o «*ilícito disciplinar continuado corresponderá a uma “fictio juris” somente realizável em favor do arguido*», conclusão que retira **do** art. 30.º, n.º 2, «*in fine*», **do** Código Penal (**de** aplicação subsidiária, por força **do** disposto no art. 216.º **do** Estatuto **do** **Ministério Público**).

Este entendimento é, **desde** logo, incompatível com o preceituado no art. 119.º, n.º 2, alínea b), **do** Código Penal, em que se estabelece expressamente que «*o prazo de prescrição só corre*» «*nos crimes continuados e nos crimes habituais, desde o dia da prática do último acto*», o que significa que, para efeitos **de** prescrição, a continuação criminosa viabiliza a relevância criminal **de** factos que tenham ocorrido antes **de** o prazo **de** prescrição se iniciar o que, obviamente, milita em **desfavor do** arguido. Na verdade, se o prazo **de** prescrição das infracções continuadas só se inicia com a prática **do** último acto integrante da continuação infraccional, não ocorrerá a prescrição em relação a todos os factos integrantes da infracção continuada, mesmo ocorridos para além **do** prazo **de** prescrição, **desde** que o último acto tenha ocorrido **dentro do** prazo **de** prescrição, factos aqueles que, se não estivessem integrados na continuação infraccional, não podiam ser considerados para efeitos disciplinares.

Assim, se é certo que, como se diz no acórdão recorrido, «*é inadmissível invocar o instituto da continuação a fim de recuperar faltas prescritas e aumentar, desse modo, a responsabilidade disciplinar*», também o é que para se **determinar** a dimensão **dessa** inadmissibilidade é necessário saber, primeiro, o que se **deve** considerar por «*faltas prescritas*». E, para se saber se as faltas estão ou não prescritas é necessário aplicar o prazo **de** prescrição nos termos em que lei prevê a sua aplicação, conforme o tipo **de** infracção a que ele se aplica, e não com base na mera constatação da data da ocorrência **dos** factos com relevância disciplinar.

**Designadamente**, no caso em apreço, a estar-se perante uma infracção continuada, a aplicação subsidiária da regra **do** art. 119.º n.º 2, alínea b) **do** Código Penal conduzirá à relevância disciplinar **de** todos os factos que a integrem, inclusivamente os que ocorreram mais **de** três anos antes da data da instauração **do** processo disciplinar. Na verdade, como resulta **do** teor expresso daquele art. 119.º, n.º 2, alínea b), o início **do** prazo **de** prescrição, nas

infracções continuadas, não coincide com a prática **dos** primeiros factos integrantes da infracção, mas sim com o último. Isto é, ao dar-se relevância disciplinar aos primeiros factos integrantes **de** uma infracção continuada que ocorreram mais tempo antes da instauração **do** processo disciplinar **do** que o prazo **de** prescrição, não se está a ter em conta «*faltas prescritas*», porque que a forma **de** contagem **do** prazo **de** prescrição da única falta (continuada) que os factos integrarão impõe a conclusão **de** que a prescrição **desta** única falta não ocorreu. (A jurisprudência **deste** Supremo Tribunal Administrativo **desde** há muito tem vindo a ser uniforme neste sentido **de** que relativamente às infracções disciplinares continuadas o prazo **de** prescrição só começa a contar-se a partir **do** dia da prática **do** último acto que integra a infracção, como pode ver-se pelos seguintes acórdãos:

- **de** 18-2-1993, processo n.º 29968, AP-DR **de** 14-8-96, página 1022;
- **de** 5-5-1994, processo n.º 31622, AP-DR **de** 31-12-96, página 3464;
- **do** Pleno **de** 16-4-1997, processo n.º 21488, AP-DR **de** 18-4-2000, página 790;
- **de** 30-6-1998, processo n.º 39835, AP-DR **de** 26-4-2002, página 4703;
- **de** 16-1-2003, processo n.º 604/02;
- **de** 14-5-2009, processo n.º 857/08;
- **de** 11-1-2011, processo n.º 1214/09.)

O que significa que, se os factos imputados ao Autor integrarem uma única infracção continuada, impõe-se concluir que a prescrição não ocorreu uma vez que os últimos actos a que foi dada relevância disciplinar ocorreram no triénio anterior à instauração **do** processo disciplinar.

4.4. No entanto, a solução **do** problema da prescrição não pode ser alcançada com esta linearidade, pois a sua adequação ao caso **depende** da correcção da qualificação da conduta **do** Autor como infracção continuada.

Analisando o acto punitivo, constata-se, **desde** logo, que nele não se faz qualquer referência a infracção disciplinar continuada, mas a uma **única infracção**, integrada por uma pluralidade **de** factos.

Na verdade, não se encontra no acto impugnado qualquer alusão à sua natureza continuada da infracção por que se puniu o ora Autor.

O mesmo acontece com a contestação e as alegações apresentadas pelo Conselho Superior **do Ministério Público** na Secção, pois constata-se que se faz referência «*uma actuação continuada, prolongada no tempo*».

Embora aqui seja utilizada a palavra «*continuada*», a **descrição** da actuação **do** Autor que aqui se faz não é a **de** uma infracção continuada, pois a materialidade fáctica subjacente às

infracções continuadas não é constituída por «*uma actuação continuada, prolongada no tempo*», mas sim por **acções divisíveis, descontinuidas** (no mínimo duas actuações distintas, cada uma delas prolongada no tempo ou instantânea, conforme o tipo de infracção), só unificadas juridicamente, se essa pluralidade de actuações tiver ocorrido num «*quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*», como exige a parte final do n.º 2 do art. 30.º do Código Penal, subsidiariamente aplicável, por força do art. 216.º do Estatuto do Ministério Público. Por isso, a referida afirmação não pode ser interpretada como uma defesa pelo Conselho Superior do Ministério Público, no presente processo, da tese da infracção continuada.

De qualquer modo, o que releva para apurar a questão da legalidade da relevância atribuída no acto impugnado a factos ocorridos mais de três anos antes da data da instauração do processo disciplinar é a própria natureza da infracção que eles são susceptíveis de integrar e não as considerações que sobre a matéria são feitas no processo judicial impugnatório.

Ora, no caso em apreço, tanto à face da materialidade fixada no acto impugnado como da fixada pela Secção no acórdão recorrido, impõe-se concluir que não se está perante uma infracção disciplinar continuada, desde logo por não se terem dado como provados factos que permitam concluir que a actuação imputada ao Autor foi levada a cabo num «*quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*», como exige o referido art. 30.º, n.º 2, in fine, do Código Penal.

Na verdade, não se vislumbra no acto punitivo qualquer referência a qualquer quadro atenuativo que diminua consideravelmente a culpa do Autor, pelo que a interpretação adequada daquele acto (possível de efectuar por este Pleno, por assentar em elementos de ordem normativa) é a de que o Conselho Superior do Ministério Público puniu o Autor por uma única infracção, constituída pela pluralidade de factos que se consideraram provados.

Por outro lado, no probatório que consta do acórdão recorrido, para além do facto de o Autor ser Procurador-Adjunto e exercer funções na comarca do ..., apenas se incluem referências a factos e documentos que constam do processo disciplinar apenso e não a quaisquer circunstâncias que rodearam a prática dos factos a que no acto punitivo se deu relevância disciplinar.

É certo, depois de ter declarado passar «*ao direito*», o acórdão recorrido acaba por considerar provados vários factos, designadamente os seguintes:

- «*que a prova recolhida não garante que ele (O Autor) fosse frequentador daquele local (bar «...») no sentido próprio ou forte da palavra – o de para aí se dirigir de modo continuado ou assíduo*»;

- «tal prova revela que o autor não era um cliente meramente esporádico ou ocasional **do** bar «...»;
- o «acto não errou ao supor que o autor frequentara, no sentido sobredito, o bar «...», sendo a sua qualidade **de magistrado** ali conhecida. E – conforme veremos **de seguida** – também não errou ao julgar provado que o autor nele beneficiava **de bebidas e de sexo gratuitos**».
- «o autor era reconhecido naquele bar como cliente especial, a quem – sempre ou às vezes – não se cobravam as **despesas com bebidas ou prostitutas**; e que isso **decorria do** seu estatuto profissional – como se **depreende do facto de** tais atitudes **de favor abrangerem o magistrado** Dr. F... e também agentes **de autoridade**»;
- «o acto não errou ao considerar provado que o aqui autor frequentou o bar «...», casa onde se praticava o alterne e a prostituição, que a sua qualidade **de magistrado** era aí conhecida e que, por via **dela**, o autor beneficiou **de bebidas e de sexo gratuitos**».
- «o dar-se a conhecer num meio **do** género como **magistrado** e ao aceitar favores por isso mesmo, tacitamente aceitou ligações àquela gente, sugerindo-lhes até, embora em termos puramente objectivos, a sua disponibilidade para retribuir o que se lhe prestava»
- «a frequência **do** local por parte **do** autor teve reflexos **públicos** – é que, não apenas chegou ao conhecimento **do** tribunal onde ele servia (como se vê nos **depoimentos dos** Procuradores Coordenadores e da Dr.ª R..., Procuradora-Adjunta), como era conhecida pelo pessoal **do** bar e, a partir daí, podia sê-lo por clientes **dele** e por muitas outras pessoas»
- «é verdade que frequentou o bar, que a sua condição **de magistrado** era aí conhecida e que ela lhe trouxe favores».

À face **destes factos e dos** levados ao probatório e **do** seu conjunto, não foi formulado pela Secção um juízo no sentido da existência **do** quadro da solicitação **de** uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa **do** Autor, nem é possível formulá-lo com base em considerações **de** ordem jurídica, pois, ao fim e ao cabo, o único facto exterior à própria conduta **do** Autor que se divisa é o **de** o Autor ter a qualidade **de** Procurador Adjunto, o que não tem natureza atenuativa da culpa.

Por isso, para além **de** o Autor não ter sido punido por uma infracção continuada, é seguro que não se está perante uma infracção **deste** tipo, em face da inexistência **de** qualquer

«quadro da solicitação **de** uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa **do** agente».

4.5. Afastada a qualificação **de** infracção continuada, não ficam esgotadas as possibilidades **de** a qualificação da infracção influenciar a contagem **do** prazo **de** prescrição. Na verdade, entendendo-se que a expressão «a data em que a falta houver sido cometida», utilizada no art. 4.º, n.º 1, **do** Estatuto Disciplinar, aprovado pelo DL n.º 24/84, **de** 16 de Janeiro, **deve** ser interpretada à face das normas **do** Código Penal sobre o início **do** prazo **de** prescrição **do** procedimento criminal (Como está ínsito na jurisprudência **deste** Supremo Tribunal Administrativo atrás citada.), haverá que considerar as outras situações previstas no art. 119.º **deste** Código, em que se viabiliza a relevância **de** factos ocorridos para além **do** prazo **de** prescrição contado a partir **do** último facto que constitui infracção. Com efeito, o art. 119.º **do** Código Penal, **depois de** estabelecer a regra **de** o prazo **de** prescrição **do** procedimento criminal corre **desde** o dia em que o facto se tiver consumado, estabelecem-se regras especiais, no que aqui pode interessar (para além da relativa aos crimes continuados que, pelo que se disse, não tem aplicação no caso em apreço):

- nos crimes permanentes, o prazo **de** prescrição corre **desde** o dia em que cessar a consumação;
- nos crimes habituais, o prazo corre da prática **do** último acto. No caso em apreço, embora na referida na contestação e alegações **do** Conselho Superior **do** Ministério Público se faça referência a uma «*uma actuação continuada, prolongada no tempo*», não se está perante uma infracção duradoura ou permanente, pois as infracções **deste** tipo supõem uma **actuação indivisível** que se prolonga no tempo (Neste sentido, podem ver-se FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, tomo I, 2.ª edição, página 314, e LEAL-HENRIQUES e SIMAS SANTOS, *Código Penal*, 1.º volume, 2.ª edição página 834. ) e, no caso em apreço, o Conselho Superior **do** Ministério Público puniu pela «*prática de actos reiterados*», actos susceptíveis **de** autonomização, como supõe a sua reiteração, o que aliás é confirmado pelo acórdão recorrido, que refere, reportando-se ao Autor, que «*a admitir-se que ele frequentou o bar em questão, obviamente que o fez por actos descontínuos e sucessivos*».

Por outro lado, embora no acto punitivo, por via da confirmação **do** acórdão da Secção Disciplinar, se faça referência a «*prática de actos reiterados, que consubstanciam uma conduta pública*» e a reiteração seja uma das características das infracções habituais (Segundo os

mesmos Autores, na infracção habitual a realização **do** tipo incriminador supõe que o agente pratique **determinado** comportamento **de** uma forma reiterada, até ao ponto **de** ela poder dizer-se habitual, não constituindo nenhum **dos** actos, só por si, a infracção habitual, que é constituída precisamente pela reiteração **desses** actos.), o tipo **de** infracção disciplinar previsto no art. 163.º **do** Estatuto **do** Ministério Público não exige tal reiteração, pelo que não se está perante uma infracção habitual e, por isso, não é viável aplicar o termo inicial **do** prazo **de** prescrição previsto para as infracções habituais.

4.6. Também não se está perante uma só infracção **de** execução prolongada no tempo, situação em que o prazo **de** prescrição se tem entendido que o prazo **de** prescrição só começa a correr após o último **dos** factos integrados na conduta punível. (Neste sentido, pode ver-se o acórdão **deste** Pleno **de** 9-7-1992, processo n.º 20399, publicado em *Apêndice ao Diário da República* **de** 30-11-94, página 609.)

Efectivamente, para atribuição **desta** qualificação todos os actos integram um comportamento previamente votado a um fim, o que não resulta da matéria **de** facto provada. Assim, resta como alternativa **de** enquadramento jurídico possível, para uma situação **de** reiteração **de** condutas susceptíveis **de** constituírem, cada uma **delas**, infracção disciplinar, não unificadas por um **desígnio** único, sem o quadro **de** solicitação **de** uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa **do** agente, a qualificação como várias infracções disciplinares autónomas, a que é aplicável uma pena única, como impõe o art. 14.º **do** Estatuto Disciplinar, aprovado pelo DL n.º 24/84, **de** 16 **de** Janeiro. Embora o acto impugnado não seja absolutamente claro sobre este ponto, terá sido este o enquadramento jurídico que **deu** aos factos imputados ao Autor, **de** uma única infracção constituída «*pela prática **de** actos reiterados, que consubstanciam uma conduta pública por parte **do** arguido incompatível com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício da função **de** magistrado **do** Ministério Público*», como se refere no acórdão da Secção Disciplinar (fls. 99 **do** processo principal) confirmado por inteiro pelo acórdão **do** Plenário **do** Conselho Superior **do** Ministério Público.

Mas, neste último caso, a autonomização jurídica **de** cada um **dos** factos susceptíveis **de** constituir infracção impõe que o prazo **de** prescrição se conte em relação a cada um **deles** autonomamente, **desde** o dia em que cada uma das infracções se consumou, isto é, cada uma das faltas foi cometida (na terminologia **dos** arts. 119.º, n.º 1, **do** Código Penal e 4.º, n.º 1, **do** referido Estatuto Disciplinar).

Sendo assim, por estas razões, chega-se à conclusão **de** que é correcta a posição assumida no acórdão recorrido sobre a inviabilidade **de** dar relevância aos factos ocorridos mais **de** três

anos antes da instauração **do** processo disciplinar, pelo que o **decidido é de** manter, com esta fundamentação.

4.7. A segunda questão colocada no recurso **do** Conselho Superior **do Ministério Público** é a relativa ao erro sobre os pressupostos **de** facto que no acórdão recorrido se entendeu afectar o acto impugnado.

Este vício «*respeita à “suspeição” sobre o cumprimento, pelo autor, **de deveres** profissionais e à imputação **de** que ele (o ora Autor) revelara «grave **desinteresse**» na sua observância*». Refere-se no acórdão recorrido o seguinte, sobre esta matéria:

*«Uma coisa é a frequência **do** estabelecimento ser idónea a gerar a pública suspeita **de** que o autor poderia favorecer os responsáveis pelo bar – o que vimos golpear o prestígio da função e caber na 2.ª parte **do** art. 163º **do** EMP. Outra, assaz diferente, é o trânsito para a ofensa **de deveres** profissionais, que **hãode** basear-se em factos certos e se reportam ao conceito **de** infracção previsto na 1.ª parte **do** aludido artigo. Ora, a hierarquia **do** MºPº pode **desconfiar** da isenção e da imparcialidade **do** autor ou **de** qualquer diferente **magistrado**, naqueles processos ou noutros. Mas não pode censurá-los pela violação **de** tais **deveres** antes disso **deveras** acontecer; e, «in casu», muito menos pode imputar algo, a partir **de** um vago receio **de** transmissão **de** informações, **depois de** reconhecer que a efectiva transmissão **delas** se não provara. Na linha **de** raciocínio **do** Sr. Instrutor, seguida pelo CSMP, cada arquivamento ressuscitaria sob a forma ténue e larvar **de** «suspeição», culminando-se em punições «ante factum», ou seja, «sine factis».*

*Concede-se que o CSMP, ao aludir somente à «suspeição», não parecia imputar ao autor a ofensa efectiva **dos deveres** profissionais **de** isenção e imparcialidade. Mas, **de** modo ínvio, atingiu um resultado semelhante, senão mesmo igual – pois acabou por atribuir-lhe um «grave **desinteresse** pelo cumprimento **dos deveres** profissionais» – assim olvidando que a ofensa **desses deveres** não se pune por antecipação. O Sr. Instrutor, a Secção Disciplinar e, nesta lide, o CSMP justificam a referência à «suspeição» por as infracções disciplinares serem formais, podendo prescindir-se das suas reais consequências. Mas este argumento confunde abusivamente os efeitos com as causas: é que o problema não está em saber que resultados trouxe a ofensa, pelo autor, **dos deveres de** ser imparcial e isento; está, sim, em saber se estão provados factos causais e **determinantes** da conclusão **de** que ele, num momento qualquer, não foi imparcial nem isento. Ora, é óbvio que tais factos não existem – como logo se **depreende** da censura se cingir à simples «suspeição» **do** que o autor porventura fará; e, não existindo, carece **de** base a censura disciplinar respectiva, afinal fundada em meras hipóteses».*

Como se vê pela parte final **deste** excerto **do** acórdão recorrido, está em causa, neste ponto, além **do** mais, também um juízo formulado pela Secção sobre a prova produzida: no entender da Secção não se provaram factos susceptíveis **de** permitirem concluir que o Autor não foi imparcial e isento e não poderia com base em mera suspeição **de** que o Autor viesse a ser imparcial e isento, imputar-se-lhe «grave **desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais**».

O juízo probatório formulado pela Secção não é sindicável por este Pleno por força da restrição **dos** seus poderes **de** cognição a matéria **de** direito (art. 12.º, n.º3, **do** ETAF). Por outro lado, não há que censurar o entendimento da Secção **de** que não pode considerar-se «grave **desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais**» **de** imparcialidade e isenção, para efeitos **do** disposto no art. 183.º **do** Estatuto **do Ministério Público** (expressamente citado no acórdão da Secção Disciplinar que foi mantido integralmente pelo acto impugnado), a mera criação **de** condições para se gerar **desconfiança de** que o Autor pudesse vir a actuar sem isenção e imparcialidade.

Não se coloca, quanto a este ponto, qualquer obstáculo à sindicabilidade da actuação da Administração, pois, ao contrário **do** que **defende** o Conselho Superior **do Ministério Público**, invocando o voto **de** vencido proferido no acórdão recorrido, quanto à **determinação dos** factos relevantes para efeitos disciplinares e seu enquadramento jurídico não se está perante «*exercício da actividade discricionária*».

4.8. Pelo exposto, não pode ser provido o recurso **do** Conselho Superior **do Ministério Público**.

## 5. Recurso do Autor

5.1. A primeira questão colocada no recurso **do** Autor é a da aplicação **dos** n.ºs 4 e 6 **do** art. 55.º **do** Estatuto Disciplinar **dos** Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, **de** 9 **de** Setembro (conclusões 1 a 11 das alegações). Naquele n.º 4 estabelece-se, além **do** mais, o prazo máximo **de** 30 dias a contar da recepção **do** processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões **do** relatório final e no n.º 6 estabelece-se, como consequência para o incumprimento **deste** prazo, a caducidade **do** direito **de** aplicar a pena.

No acórdão recorrido entendeu-se que estas normas não são aplicáveis aos processos disciplinares regulados em primeira linha pelo Estatuto **do Ministério Público** por incompatibilidade com o regime especial **de** funcionamento **do** Conselho Superior **do Ministério Público**.

Refere-se no acórdão recorrido sobre este ponto: *Cabe ao CSMP, órgão colegial, a competência para proferir deliberações em matéria disciplinar (arts. 15º e 27º, al. a), do EMP). Segundo o art. 28º do mesmo diploma, as reuniões ordinárias do CSMP têm lugar «de dois em dois meses»; e o art. 30º do EMP diz-nos que os processos são distribuídos por sorteio a um relator (n.º 1), que estão em regra sujeitos a vistos (n.º 6, «a contrario») e que o relator pode ficar vencido, caso em que se designará um outro, diferindo-se no tempo a tomada da deliberação (n.º 5). É evidente que este «modus operandi» não se coaduna com a previsão de um «prazo máximo de 30 dias» para se decidir – conforme prevê o art. 55º, n.º 4, do novo ED. Aliás, mais do que desarmonia entre as previsões do EMP e deste ED, há ali uma efectiva contrariedade, pois um funcionamento do CSMP nos termos tidos pelo EMP como normais torna impossível – seja pela colheita de vistos, seja pelo hiato entre as reuniões – que simultaneamente se observe o referido prazo de caducidade.*

É manifesta a incompatibilidade do regime de funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público atrás descrito com a observância de um prazo de 30 dias para proferir decisão.

Por isso, o cumprimento de tal prazo relativamente às deliberações do Conselho Superior do Ministério Público implicaria uma reformulação do modo de funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público.

Assim, só sendo o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, aplicável subsidiariamente «em tudo o que não for contrário à presente lei» (art. 216.º do Estatuto do Ministério Público, actualizado nos termos do art. 6.º da Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro) e implicando a aplicação daquele prazo de 30 dias a inaplicabilidade do regime de funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público previsto naquele Estatuto, tem de se concluir, como o acórdão recorrido, que aqueles n.ºs 4 e 6 do art. 55.º não são aplicáveis à prolação de deliberações por aquele Conselho.

5.2. O Autor imputa ao acórdão recorrido erro de julgamento relativamente ao vício de forma por falta de fundamentação da rejeição do projecto de deliberação do Dr. B..., e redistribuição do processo a outro relator (conclusões 12 a 20).

O Conselho Superior do Ministério Público refere que esta questão não foi colocada à Secção, podendo sê-lo, por o Autor ter tido acesso ao processo instrutor.

Efectivamente, esta questão não foi colocada à Secção, não tendo sido apreciada no acórdão recorrido.

Como é jurisprudência uniforme, com suporte no texto **do** art. 676.º **do** CPC, os recursos jurisdicionais têm por objectivo apreciar a correcção das **decisões** recorridas, só podendo ser apreciadas questões novas nos casos especialmente previstos na lei.

Não há qualquer norma que preveja a possibilidade **de** este Pleno se pronunciar sobre a questão referida, pelo que, **desde** logo, é inviável a apreciação **desta** questão. Por outro lado, a superveniência **do** conhecimento **dos** factos referidos neste ponto que o Autor afirma não viabiliza a sua invocação no presente recurso jurisdicional, pois, como resulta **do** teor expresso **do** art. 86.º, n.º 1, **do** CPTA, os factos constitutivos supervenientes apenas podem ser **deduzidos** em novo articulado a apresentar pela parte a que aproveitem, até à fase das alegações.

Por isso, não pode tomar-se conhecimento **deste** novo fundamento da pretensão **do** Autor.

5.3. O Autor imputa ao acórdão recorrido erro **de** julgamento na apreciação da relevância **dos** pressupostos **de** facto e **de** direito da **deliberação** sancionatória (conclusões 21 a 54). Como já se referiu, os poderes **de** cognição **deste** Supremo Tribunal Administrativo são limitados a matéria **de** direito, pelo que não pode exercer-se censura sobre hipotéticos erros **do** julgamento da matéria **de** facto efectuado pela Secção, quer no que concerne aos factos levados ao probatório quer aos juízos **de** facto formulados ao longo **do** acórdão. Por isso, não se podem apreciar todas as questões relativas a factos e ilações que se tiraram ou poderiam retirar **de** depoimentos, tendo-se **de** apreciar o presente recurso jurisdicional com base nos factos dados como provados e não outros, inclusivamente quanto à frequência **do** estabelecimento referido nos autos pelo Autor, em período posterior a 14 **de** Outubro **de** 2004: sobre este ponto, o acórdão recorrido refere expressamente que «*o autor só podia ser punido pelas faltas ligadas à sua frequência **do** estabelecimento entre 15/10/2004 e 13/10/2006*», pelo que não se pode, neste recurso jurisdicional questionar se tal frequência existiu ou não.

Quanto a um «*processo **do** Dr. F...*» e ao que nele foi ou não dado como provado nada foi referido no acórdão recorrido, pelo que não há suporte factual para apreciar qualquer questão.

No que concerne à possibilidade **de** renovação **do** acórdão sancionatório, o acórdão recorrido nada **decidiu**, aludindo apenas à eventualidade **de** tal vir a acontecer (fala-se no «*modo como porventura se renovará o poder punitivo*») para assinalar a relevância da falta **de** prova **de** que «*o **público** em geral soubesse que o autor era ali favorecido, **de** modo que se **devesse** **deduzir** que ele criara um risco sério da «*vox populi*» difundir que um **magistrado** se comprometera com os **donos** ou os gerentes **de** um local **de** má fama*».

É às autoridades administrativas que cabe, na sequência de anulação, decidir se pode ou não renovar o acto (art. 173.º, n.º 1, do CPTA). O eventual erro de apreciação ao fazer referência à eventualidade de renovação, sem carácter decisório (a parte decisória do acórdão recorrido não faz qualquer referência à possibilidade de renovação) não constitui um erro de julgamento, pois, sem decisão, não houve julgamento dessa matéria.

Quanto aos obstáculos que poderão existir à renovação do acto, inclusivamente hipotética prescrição ou a interpretação do art. 63.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, trata-se de matéria cuja apreciação, a vir a colocar-se, reporta-se à execução de julgado, pelo que o meio processual próprio para a sua hipotética e eventual apreciação jurisdicional é o processo de execução de julgado e não o presente processo declarativo.

Relativamente à alegada imprescritibilidade do procedimento disciplinar, que o Autor refere que terá sido admitida no acórdão recorrido, não se vê onde é que isso é referido ou admitido.

De qualquer modo, trata-se de questão sem qualquer relevância para apreciação do presente recurso jurisdicional, uma vez que o que está em causa e saber se o procedimento disciplinar estava prescrito no momento em que foi aplicada a pena, o que foi decidido negativamente pelo acórdão recorrido relativamente aos factos posteriores a 14-10-2004.

Depois de instaurado o processo disciplinar, o prazo de prescrição ficou suspenso (art. 4.º, n.º 5, do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo DL n.º 24/84, de 16 de Janeiro), pelo que é seguro que a prescrição não ocorreu até ser proferido o acto punitivo e, a partir deste, deixou de se colocar a questão da prescrição do procedimento disciplinar.

A questão de saber se o procedimento disciplinar poderá eventualmente vir a prescrever se vier a transitar em julgado uma decisão anulatória do acórdão punitivo é uma questão sem relevo para a decisão do presente processo, pelo que é proibida por lei a sua apreciação (art. 137.º do CPC).

5.4. O Autor imputa ao acto recorrido erro de julgamento por lapso quanto à determinação da entidade competente para instaurar o processo disciplinar (conclusões 55 a 67). Esta questão não foi submetida a apreciação da Secção, pelo que não pode ser apreciada no presente recurso jurisdicional, pelo que se refere no ponto 5.2. deste acórdão.

5.5. O Autor imputa ao acórdão recorrido erro de julgamento por desconsideração da violação do princípio do contraditório (conclusões 68 a 74).

Segundo o Autor, a violação em causa terá ocorrido no processo disciplinar e não no presente processo judicial.

O Autor refere, em suma, que não foi informado **de** matéria acusatória e, assim, também sobre ela não teve oportunidade **de** ser ouvido, e conseqüentemente, também não teve oportunidade **de** sobre ela apresentar uma conveniente **defesa**.

Na matéria **de** facto fixada no acórdão recorrido não se dá como provado que o Autor não tenha sido informado **de** qualquer matéria acusatória.

Pelo contrário, refere-se no acórdão recorrido sobre este ponto:

*O momento próprio para ele se **debruçar** e opinar sobre tudo o que a instrução recolhera coincidia com a fase da **defesa**; e, aí, o autor teve a oportunidade **de** contrariar os dados que ele imagina anteriormente escondidos, sendo, pois, **de** concluir que pôde exercer o contraditório na sua plenitude. E não apenas pôde fazê-lo como o fez realmente, já que a presente arguição se limita a repetir o que, na **defesa**, o autor dissera.*

Assim, na ausência **de** prova **dos** factos em que assenta a imputação **deste** alegado erro **de** julgamento, ele não pode proceder.

5.6. O Autor imputa ao acórdão recorrido erro **de** julgamento ao **desconsiderar** a nulidade **decorrente de** a acusação se ter fundamentado numa certidão extraída **de** um inquérito promovido pelo Serviço **de** Estrangeiros e Fronteiras.

Refere-se o seguinte no acórdão recorrido sobre este ponto:

*Nos arts. 189º a 202º da petição, o autor diz que o acto é ilegal porque o procedimento disciplinar iniciou-se com a junção **de** peças extraídas **de** um inquérito promovido pelo SEF e **de** determinadas **declarações** para memória futura, cujos conteúdos nunca pôde contraditar. Esta nulidade não foi arguida pelo autor durante o processo disciplinar, aparecendo-nos pela primeira vez na petição inicial. Ora, isso condena a **denúncia de** imediato, porque a sua clara extemporaneidade **determina** a sanção **do** suposto vício. «Ex vi» **do** art. 204º, n.º 1, **do** EMP, somente «constitui nulidade insuprível a falta **de** audiência **do** arguido com possibilidade **de** **defesa** e a omissão **de** diligências essenciais para a **descoberta** da verdade que ainda possam utilmente realizar-se». Mas os meios **de** prova que o autor agora reputa **de** nulos integravam a instrução e foram **dele** conhecidos no momento procedimental em que se **defendeu**. Ele teve, portanto, oportunidade **de** se pronunciar sobre esses meios – e, aliás, fê-lo, pois a sua **defesa** analisou longamente muitos **dos** depoimentos incluídos na certidão acima mencionada. Se, então, o autor não se **defendeu** com a amplitude máxima, «sibi imputet». O que é indiscutível e certo é que não houve uma falta **de** audiência **do** arguido nesse **domínio**; assim como não*

houve também uma qualquer omissão **de diligências instrutórias** – que o autor, diga-se, nem sequer invoca.

Nestes termos, a nulidade em apreço enquadra-se na previsão **do n.º 2 do art. 204.º do EMP**: se acaso existir, será uma das «restantes nulidades e irregularidades» que se consideram «sanadas se não forem arguidas na **defesa**» – dado que não se trata **de uma nulidade ocorrida posteriormente**. Ora, o autor não a arguiu na sua **defesa**; logo, a nulidade em causa sempre estaria sanada, não podendo causar a ilegalidade **do acto impugnado**.

O Autor vem acrescentar neste recurso jurisdicional que essa nulidade não poderia ser invocada na fase administrativa **do processo** porque, como se diz no acórdão recorrido, não haverá omissões **de pronúncia** na fase administrativa **do processo**.

Este entendimento não é correcto, pois há lei expressa prevendo a invocação **do vício de omissão de pronúncia** nos procedimentos administrativos. Na verdade, o art. 161.º, n.º 2, **do Código do Procedimento Administrativo** estabelece expressamente que «*não é possível reclamar de acto que decida anterior reclamação ou recurso administrativo, salvo com fundamento em omissão de pronúncia*», o que torna incontroverso que a omissão **de pronúncia** é um **dos** possíveis vícios **dos** actos que **decidem** reclamações ou recursos administrativos, pelo menos.

Mas, não há qualquer especialidade das **decisões dos recursos** ou reclamações que justifique a exclusividade da aplicação **do vício de omissão de pronúncia**, pois este é o corolário da violação **do dever de**, na **decisão final expressa**, o órgão competente resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido **decididas** em momento anterior, que é imposto pelo art. 107.º **do mesmo Código**.

Por isso, o Autor podia ter invocado tal hipotética nulidade e podia ter imputado omissão **de pronúncia** às **decisões procedimentais** que não conhecessem da respectiva invocação.

Por isso, é correcto o **decidido** pela Secção sobre a sanção, por força **do art. 204.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público**, da hipotética nulidade **derivada de** a acusação se ter baseado numa certidão extraída **de** um inquérito promovido pelo Serviço **de** Estrangeiros e Fronteiras.

Quanto à alegada impossibilidade **de** o Autor confrontar tais **depoimentos** com as respectivas gravações ou com os originais, não há suporte na matéria **de facto** fixada que sustente esta afirmação **do Autor**, pelo que não se pode dar como **demonstrada** a alegada violação **do direito de defesa**.

5.6. O Autor imputa ao acórdão recorrido erro **de julgamento** por **desconsideração** da violação **do princípio da presunção da inocência** (conclusões 89 a 107).

A questão **de** saber se houve ou não violação **do** princípio da presunção **de** inocência prende-se com a fixação da matéria **de** facto.

Na verdade, a referida presunção impõe que, perante uma situação **de** dúvida sobre factos relevantes para efeitos disciplinares, eles sejam processualmente valorados em sentido favorável ao arguido e não em seu **des**favor.

A matéria **de** facto fixada no acórdão recorrido não permite entrever qualquer facto que tenha sido considerado duvidoso e que tenha sido valorado processualmente contra o Autor no acto punitivo. **Designadamente**, no que concerne a violação **de dever de reserva**, que se considerou não provada, não foi efectuada qualquer valoração negativa no acto punitivo.

Quanto às «*desconsiderações moralmente desagradáveis*» que o Autor refere terem sido feitas pelo Senhor Instrutor, que não tiveram relevância no acto punitivo, trata-se **de** matéria não tem relevância no presente processo, em que se visa apurar da legalidade ou ilegalidade **do** acto impugnado, inclusivamente **derivadas de** eventuais ilegalidades anteriores que nele se tenham repercutido, e não apreciar a eventual incorrecção da actuação **do** Senhor Inspector que não se tenha reflectido no teor **do** acto **decisório do** processo disciplinar. Assim, não se **demonstra** o invocado erro **de** julgamento por violação **do** princípio da presunção **de** inocência.

5.7. O Autor imputa ao acto impugnado erros **de** julgamento por **des**consideração da invalidade inerente à **determinação do** prazo para a **defesa** (conclusões 108 a 117), por omissão **de** valoração da invalidade **decorrente** da não inquirição **de** testemunha que indicou para ser inquirida no processo disciplinar (conclusões 118 a 122) e por **des**consideração da invalidade **decorrente do** instrutor **do** processo disciplinar ser simultaneamente o notador (conclusões 142 a 148).

Estas questões não foram apreciadas pelo acórdão recorrido e não lhe é imputada omissão **de** pronúncia, por não as ter apreciado.

Assim, pelo que e refere no ponto 5.2. **do** presente acórdão, estas questões não podem ser apreciadas no presente recurso jurisdicional.

5.8. O Autor imputa ao acto recorrido erro por não ter reconhecido a nulidade da acusação por insuficiência da **des**crição **de** factos (conclusões 149 a 176).

No acórdão recorrido refere-se o seguinte, sobre este ponto:

*A quarta nulidade é directamente imputada à acusação que, dos seus cinquenta e cinco artigos, só descreveria factos em vinte e oito, contendo os demais meras conclusões, de todo imprestáveis. Mesmo que isso fosse verdade, a acusação continuaria obviamente a valer no*

*segmento em narrara aqueles vinte e oito factos – como, aliás, o autor concede ao falar numa nulidade em «parte». Mas a denúncia dele é falsa, e consegue sê-lo escandalosamente, pois os vinte e sete artigos da acusação supostamente conclusivos referem-se a factos, quase todos puros e simples. Isso só não é inequívoco quanto aos arts. 45º, 46º, 47º, 49º e 55º da acusação – quanto aos outros, não estamos disponíveis para provar essa sua índole factual, pois, nem as evidências se demonstram, nem a brevidade da arguição merece uma resposta que a exceda. Mas mesmo aqueles cinco não deixam de conter factos, embora consequenciais de outros, em que se descreveram as condutas do arguido. Não existe, assim, a nulidade ora em causa. E soçobra a afirmação de que o acto incorreu em omissão de pronúncia neste domínio, pois já vimos que ele se apropriou de tudo o que o Sr. Inspector antes expendera a propósito das seis nulidades. Concorda-se com este entendimento, pelo que se entende que o acórdão recorrido não enferma de erro de julgamento, sobre este ponto.*

5.9. O Autor imputa ao acórdão recorrido erros de julgamento por errada valoração jurídica da prova (conclusões 177 a 223 e 225 a 228).

Como se referiu os poderes de cognição deste Pleno no presente recurso jurisdicional limitam-se a matéria de direito (art. 12.º, n.º 3, do ETAF).

Relativamente a erros de valoração da prova, apenas se está perante matéria de direito quando se tratar de ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 3, do CPC).

No caso em apreço, não é invocada qualquer ofensa deste tipo, pelo que não se pode exercer censura sobre o acórdão recorrido.

5.10. Nulidade da acusação por violação do dever de reserva da intimidade da vida privada (conclusão 224).

Refere o Recorrente que «se verificou violação do disposto nos artºs 26.º, nº 1, da CRP, bem como do artº 8º da Convenção dos Direitos do Homem, que preserva a invasão da privacidade e o direito à intimidade da vida privada designadamente sexual de qualquer cidadão, e que faz parte do ordenamento jurídico português por via do artº 16º, nº 2, da CRP». O art. 26.º, n.º 1, da CRP reconhece a todos o direito à reserva da intimidade da vida privada. O art. 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro) estabelece que «qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência» e que «não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência

*estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros».*

O referido art. 16.º, n.º 2, da CRP, pertinentemente invocado pelo Autor, constitui uma norma especial sobre a interpretação e integração das normas relativas a direitos fundamentais, que estabelece que «os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais **devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem**».

Aquele 16.º, n.º 2, da CRP é uma norma **de** segundo grau, uma norma sobre normas, que faz parte **de** um teoria geral da lei, pelo que é em conformidade com a **Declaração Universal dos Direitos do Homem** (a que se refere o Aviso publicado no Diário da República, I Série, **de** 9-3-1978) que há que interpretar o alcance **do** direito à intimidade da vida privada, reconhecido pelo art. 16.º da CRP.

O art. 12.º da **Declaração Universal dos Direitos do Homem** reporta-se expressamente à protecção da vida privada, estatuidando que «ninguém sofrerá intromissões arbitrarias na sua vida privada, na sua família, no seu **domicílio** ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei».

Por aqui se vê que o alcance **do** reconhecimento **do** direito à intimidade da vida privada não é um direito absoluto, sendo proibidas apenas as intromissões **arbitrárias**, isto é, intromissões sem justificação razoável, o que, num contexto constitucional, implicará a proibição **de** intromissões que não visem satisfazer direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

**De** resto, a atribuição **de** um valor absoluto ao referido direito à intimidade da vida privada seria manifestamente intolerável, bastando pensar, para tal, nos crimes cometidos na intimidade **do** lar e a maior parte **dos** crimes sexuais, susceptíveis **de** pôr em causas direitos **de** terceiros também constitucionalmente considerados fundamentais e mesmo **de** relevo superior (como, por exemplo, os direitos à vida, à integridade física, que se incluem no reduzidíssimo elenco, que consta **do** art. 19.º, n.º 6, da CRP, **dos** direitos que nem mesmo em caso **de** estado **de** sítio podem ser afectados).

Mesmo em matéria não criminal, não é **de** excluir a possibilidade **de** investigação atinente a matérias **de** índole sexual, pelo menos quando conexa com factos **de** natureza criminal ou quando estão em causa direitos **de** terceiros. ( Pense-se, por exemplo, nas hipóteses **de**

relevância disciplinar **de** crime sexual praticado durante o exercício **de** funções e prova **de** paternidade no âmbito **de** acção **de** investigação.)

Assim, aquele direito à intimidade da vida privada, como **de** resto a generalidade **dos** direitos fundamentais não indicados naquele art. 19.º, n.º 6, da CRP, pode ser restringido se for «*necessário salvaguardar **de** outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*», como preceitua o art. 18.º, n.º 2, da CRP.

Um **dos** interesses **públicos** mais relevantes, num Estado **de** Direito, é o **d** que o exercício **de** funções por aqueles que exercem cargos **públicos** seja levado a cabo exclusivamente no interesse **público**, como ressalta **do** art. 269.º, n.º 1, da CRP.

O interesse da exclusividade **de** prossecução **do** interesse **público** pelos agentes **do** **Ministério Público** não é menor **do** que o que existe em relação ao exercício **de** qualquer outra actividade estadual, pois, pelo contrário, a função **de** defesa da legalidade **democrática** que é atribuída ao **Ministério Público** (art. 219.º, n.º 1, *in fine*, da CRP) é **de** relevo primacial num Estado **de** Direito.

Com esta perspectiva, não se pode duvidar que, quando a Constituição fala, no art. 219.º, n.º 2, **de** um «*estatuto próprio*» para o **Ministério Público** (que, para ser próprio, será necessariamente diferente **do** que é reconhecido à função pública em matéria **de** direitos e **deveres de** quem **desempenha** funções públicas), está a falar também das restrições necessárias para assegurar que as suas funções são exercidas **de** forma a garantir a satisfação daquele interesse primordial da **defesa** da legalidade **democrática**.

A esta luz, não poderá considerar-se inconstitucional o art. 163.º **do** Estatuto **do** **Ministério Público** ao atribuir relevo disciplinar, aos actos da vida privada **dos magistrados do Ministério Público** que se repercutam na sua vida pública e sejam incompatíveis com o **decoro** e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções, especialmente no que tem a ver com a imagem **de** imparcialidade e isenção que **deste** exercício **devem** dimanar.

Na verdade, se é certo que a relevância disciplinar **de** actos da vida privada implica que seja afectado o direito à intimidade da vida privada, na medida em que o sancionamento disciplinar supõe alguma divulgação **dos** actos em causa, não se estará perante intromissões intoleráveis constitucionalmente (isto é, não serão **arbitrárias**) se elas se limitarem, como impõe o art. 18.º, n.º 2, da CRP, ao necessário para assegurar que os **magistrados do Ministério Público** reúnem os requisitos imprescindíveis para o exercício **de** funções.

O que se reconduz, assim, a que o problema da inconstitucionalidade se transfira **do** campo da admissibilidade para o da necessidade das intromissões na vida privada.

Na análise **deste** conceito **de** necessidade **deverá** ter-se em consideração que também não se estará perante um conceito **de** valor absoluto, o que conduziria à admissibilidade **de**

intromissões na vida privada para salvaguarda **de** qualquer direito ou interesse constitucional protegido, mesmo **de** relevo inferior ao da proibição daquelas intromissões.

Na verdade, aquele princípio da necessidade tem **de** ser entendido em termos **de** razoabilidade e proporcionalidade, pois não teria justificação afectar valores constitucionalmente protegidos para salvaguardar valores menos relevantes.

Por outro lado, ainda em aplicação **do** princípio da proporcionalidade, não se poderá **deixar de** ter presente que no conceito **de** vida privada **devem** distinguir-se vários graus que merecem graus **de** protecção diferentes, **desde** as actividades que têm a ver com o exercício **de** actividades privadas mas menos **reservadas** (como as **de** cariz profissional ou **de** lazer, levadas a cabo em locais a que outras pessoas podem ter acesso), as mais **reservadas** que dizem respeito actividades **de** natureza afectiva (como as relações com a família e amigos), até às que se inserem numa zona mais íntima, em que se incluem seguramente as relacionadas com a sexualidade.

No caso em apreço, é inquestionável que as **deslocações do** Autor ao Bar “...” se inseriam na sua vida privada, naquele primeiro grau, levadas a cabo em local a que o **público** em geral poderia ter acesso. Apesar **de** a frequência **do** estabelecimento referido se inserir na vida privada **do** Autor, perante as suspeitas **de** que aí recebia um tratamento **de** favor por parte da respectiva gerência, suspeitas estas que eram **do** conhecimento **dos** meios forenses da cidade **do** ..., justificava-se uma investigação **de** natureza disciplinar, uma vez que o recebimento **de** favores nessa sua actividade da vida privada, para mais provenientes **de** um estabelecimento comercial «*mal afamado e atreito a questões e conflitos transponíveis para o tribunal*» (como se refere no acórdão recorrido, a fls. 395), era susceptível **de** lançar suspeitas sobre a isenção e imparcialidade com que o Autor **desempenhava** as suas funções, estando-se, por isso, perante actividades privadas com repercussão na vida pública **do** Autor.

Sendo certo, pois, que não se divisa aqui ofensa **do** princípio da proporcionalidade, cremos igualmente que não pode, no contexto **do** procedimento em causa e das averiguações disciplinares ali prosseguidas, considerar-se excessiva – e, muito menos, **desnecessária** – a dimensão da investigação levada a cabo, e que, por essa via, possa afirmar-se a violação **dos** invocados arts. 26º, nº 1 da CRP e 8º da CEDH.

Na verdade, e reconhecendo embora que se trata **de** uma área sensível em que estão em causa aspectos da componente íntima da vida pessoal privada, não poderemos **deixar de** ter em conta as concretas finalidades da averiguação disciplinar a que o procedimento se dirige, bem como os valores, também legal e constitucionalmente prosseguidos (a isenção, **decoro** e dignidade indispensáveis ao exercício **de** funções **dos magistrados do** M<sup>º</sup>P<sup>º</sup>), a cuja tutela se direcciona a referida averiguação.

Em causa está um procedimento disciplinar instaurado ao Autor, com vista ao apuramento **de** factos relacionados com a frequência, por ele, dum bar **de** alterne (“mal-afamado e atreito a questões e conflitos transponíveis para o tribunal”), e **do** eventual recebimento **de** favores prestados pela respectiva gerência, traduzidos no fornecimento gratuito **de** bebidas e **de** serviços sexuais por parte **de** mulheres que ali trabalhavam no atendimento **dos** clientes, factos esses que ganharam divulgação pública na comunidade e nos meios forenses da cidade **do** ...

Favores cujo recebimento, como se sublinha no acórdão recorrido, faziam pressupor ou admitir que o Autor “tacitamente aceitou ligações àquela gente, sugerindo-lhes até, embora em termos puramente objectivos, a sua disponibilidade para retribuir o que se lhe prestava”. Ora, como seria possível conduzir essa investigação sem uma recolha **de** prova, **designadamente** testemunhal, sobre a real ocorrência **do** recebimento **desses** favores pelo Autor?

E como é que seria possível apurar a existência **do** ilícito em causa sem perguntar às pessoas se ao Autor eram facultadas relações sexuais gratuitas por parte das aludidas mulheres em serviço naquele estabelecimento **de** alterne?

E não vemos que a este respeito se coloquem quaisquer problemas **derivados do** facto **de** essas relações sexuais **de** favor ocorrerem **dentro do** estabelecimento, à porta **dele** ou fora **dele**. Ponto é que elas se tivessem propiciado no contexto e sequência **do** referido favorecimento, tenham elas ocorrido **dentro** das instalações **do** bar ou fora **delas**. Não está em causa, para efeito **do** apuramento **do** ilícito, o local em que os favores sexuais eram prestados ou concretizados, **desde** que eles, naturalmente, **decorressem** da frequência **do** estabelecimento e **dos** favores ali prestados ao Autor.

Por outro lado, não cremos ter havido invasão da **denominada** zona mais íntima da vida privada ou “*esfera pessoal íntima*”, pois que a investigação não se dirigiu ao núcleo essencial **de** protecção da intimidade sexual (que tem a ver com aspectos pessoais e íntimos da vivência ou prática sexual), mas sim com a mera existência **de** relacionamento sexual (componente em si mesma natural e usual da vida humana).

A investigação apenas curou **de** apurar da existência **do** referido relacionamento sexual **de** favor, não **dos** aspectos **de** intimidade pessoal, **de** todo irrelevantes, da prática ou *modus faciendi* **desse** relacionamento sexual.

Daí que se entenda não ter ficado **demonstrado** o excesso ou **desnecessidade** da dimensão da investigação, pelo que não ocorre, como bem se **decidiu**, a alegada nulidade da acusação por violação **do dever de reserva** da intimidade da vida privada, assim im procedendo igualmente esta alegação.

5.11. O Autor imputa ao acto erro **de** julgamento dada a inexistência **de** repercussão funcional (conclusões 232 a 245).

O Autor, nestes pontos, manifesta discordância com a matéria **de** facto fixada no acórdão recorrido, que não é sindicável por este Pleno, em face da restrição **dos** seus poderes **de** cognição a matéria **de** facto (art. 12.º, n.º 3, **do** ETAF).

5.12. O Autor imputa ao acórdão recorrido erro **de** julgamento por **desconsideração** da violação **dos** princípios gerais da actividade administrativa (conclusões 246 a 278). Neste ponto, o Autor conclui **defendendo** que a pena que lhe foi aplicada é exorbitantemente **desproporcionada**.

Pelo que já se **decidiu** no presente acórdão, é **de** manter a anulação **do** acto impugnado por terem sido considerados na punição factos que não o podiam ser, por força **de** prescrição **do** procedimento disciplinar (pontos 4.3. a 4.6. **do** presente acórdão), e por não se terem provado factos susceptíveis **de** permitirem concluir que o Autor não foi imparcial e isento e, consequentemente, não poder com base em mera suspeição **de** que o Autor viesse a ser imparcial e isento, imputar-se-lhe «grave **desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais**».

Com a anulação **do** acto impugnado com estes fundamentos, na eventualidade **de** ele vir a ser renovado, a **determinação** da pena não poderá ser efectuada com os mesmos pressupostos fácticos, pelo que se torna manifestamente inútil apreciar se foi correcta ou não a **determinação** que foi feita no acto impugnado.

Por isso, não sendo permitido praticar actos inúteis (art. 137.º **do** CPC), não se pode apreciar a questão colocada pelo Autor, neste ponto.

Por outro lado, quanto à questão **de** saber se, na eventualidade **do** acto ser renovado ser aplicável o regime **do** Estatuto Disciplinar **dos** Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, **de** 9 de Setembro, trata-se **de** matéria que tem a ver com a renovação **do** acto que não cabe apreciar no presente recurso jurisdicional, como já se referiu no ponto 5.3. **deste** acórdão.

5.13. O Autor imputa ainda ao acórdão recorrido erro **de** julgamento por **desconsideração** da violação **do** princípio da igualdade (conclusões 279 a 299).

Neste ponto, o Autor refere ter havido **desigualdade de** tratamento **do** seu processo e o que terá sido instaurado ao seu colega Dr. F....

Na matéria **de** facto fixada no acórdão recorrido não consta o que sucedeu no processo a que o Autor alude, referindo-se expressamente que, **desconhecendo-o**, não era possível

apreciar se houve ou não igualdade ou **desigualdade de** tratamento (fls. 400). Não há omissão **de** pronúncia sobre este ponto, como se vê, nem há que censurar o **decidido** pela Secção, cuja correcção é óbvia: sem se conhecer os **dois** processos, não é viável fazer uma comparação entre este e o outro.

Improcede, assim, este ponto das alegações **do** recurso **do** Autor.

5.14. O Autor imputa ao acórdão recorrido erro **de** julgamento, relativamente ao enquadramento **dos** factos no art. 163.º **do** Estatuto **do** Ministério Público.

No ponto 5.10. **deste** acórdão, embora a outro propósito, já se apreciou a questão da possibilidade **de** enquadramento actos da vida privada no art. 163.º **do** Estatuto **do** Ministério Público.

É inequívoco que ao fazer-se referência, **depois dos** «*actos ou omissões da sua vida pública*», aos «*que nela se repercutam*», está a estender-se a responsabilidade disciplinar a actos da vida privada **dos magistrados do Ministério Público**, que sejam «*incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções*».

Por outro lado, como já se disse no ponto 5.10., esta norma não é inconstitucional.

O facto **de** o art. 271.º, n.º 1, da CRP referir apenas responsabilidade disciplinar **derivada de** «*acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos*» tem o alcance positivo **de** impor a existência **de** responsabilidade disciplinar nas situações aí previstas, mas nada contém que possa ser suporte **de** uma proibição **de** ser dada relevância disciplinar a factos **de** outro tipo.

Para além disso, como já se referiu no ponto 5.10., por força **do** art. 219.º, n.º 2, da CRP, o **Ministério Público** goza **de** uma «*estatuto próprio*» que, por o ser, pode ser diferente **do** previsto para os funcionários **públicos**, **designadamente** em matéria **de deveres** e responsabilidade disciplinar.

Por isso, improcede o recurso também neste ponto.

Nestes termos, acordam em negar provimento a ambos os recursos, confirmando o acórdão recorrido com a fundamentação aqui referida.

\*

Custas por ambos os recorrentes.

Lisboa, 16 **de** Junho **de** 2011. – *Luís Pais Borges* (relator por vencimento) – *Jorge Artur Madeira dos Santos* – *Alberto Augusto Andrade de Oliveira* – *Rui Manuel Pires Ferreira Botelho* – *Fernanda Martins Xavier e Nunes* – *Rosendo Dias José* (vencido em parte cfr. **declaração**)

– *José Manuel da Silva Santos Botelho* (vencido, nos termos da **declaração do Sr. Cons<sup>o</sup>. Jorge de Sousa**) – *Américo Joaquim Pires Esteves - Jorge Manuel Lopes de Sousa* (vencido nos termos da **declaração junta**) – *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* (vencido **de acordo com o voto do Cons. São Pedro**) – *Adérito da Conceição Salvador dos Santos* (vencido, nos termos da **declaração de voto do Cons. Jorge de Sousa**) – *António Políbio Ferreira Henriques* (vencido pelas razões **do voto do Conselheiro Jorge de Sousa**) – *António Bento São Pedro*, vencido quanto à questão da prescrição, nos termos da **declaração** que junto.

Proc. nº 1106/09

Vencido quanto à tese que considera prescrita a infracção disciplinar.

A infracção disciplinar não **deve** ser tratada como a infracção penal em todas as dimensões.

No caso, a actividade que teve lugar antes **dos** três anos que fosse instaurado procedimento podem considerar-se unificadas com as posteriores nos termos **do voto vencido do Sr. Cons. São Pedro**.

Mesmo quando assim se não entendesse esses factos enquadravam a **descrição do ilícito disciplinar** e o seu **desligamento da infracção** não a **descaracteriza** nos termos da apreciação que **dela** fez o órgão competente, pelo que não produz a alteração **do ilícito disciplinar** que está na base da **decisão anulatória**.

Relativizo, portanto, os elementos que se colheram da **deliberação** quanto a considerar os factos ocorridos mais **de** três anos antes **do** processo disciplinar ser iniciado acolhendo como realidade unificada a infracção disciplinar que se pretendeu punir.

Lxa. 2011.06.16

*Rosendo Dias José*

**Declaração de voto.**

Não acompanhei, na totalidade, a tese que fez vencimento, por entender que, no presente caso, o prazo da prescrição da infracção disciplinar só começava a correr a partir **do** dia em que cessou a consumação, por força **do art. 119º, 2, a) do CP**.

O art. 119º, 2, a), **do CP determina** que o prazo da prescrição só corre “*nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação*”.

O acórdão afastou esta qualificação por entender que as condutas **do** arguido eram divisíveis e, portanto, não estávamos perante uma infracção permanente, mas sim perante uma pluralidade de infracções disciplinares, umas prescritas e outras não. Por ter entendido que a pena aplicada atendeu a todas infracções (prescritas e não prescritas) anulou a **deliberação punitiva**.

Com o devido respeito julgo que não é assim (No parecer da PGR de 23-10-98, publicado na base dados da DGSJ, podemos encontrar uma síntese da doutrina e jurisprudência nacionais sobre a distinção entre crimes instantâneos e permanentes, nos termos seguintes:

“Os crimes cuja eficácia se estende ao longo de um determinado espaço de tempo, constituem crimes permanentes ou crimes de estado. Nos crimes permanentes, a manutenção do estado antijurídico criado pela acção punível depende da vontade do seu autor, de maneira que, em certo modo, o facto se renova continuamente. Há lugar a uma unidade de acção típica (em sentido estrito) no crime permanente. Aqui o facto punível cria um estado anti-jurídico mantido pelo autor, mediante cuja permanência se vai realizando ininterruptamente o tipo. A criação do estado anti-jurídico forma, com os actos destinados à sua manutenção, uma acção unitária ([5]). Tipos de crimes permanentes - na definição de Eduardo Correia ([6]) -, “são aqueles em que o evento se prolonga por mais ou menos tempo ([7]). “Na estrutura dos crimes permanentes distinguem-se duas fases: uma, que se analisa na produção de um estado anti-jurídico e que não tem aliás nada de característico em relação a qualquer outro crime; outra, e esta propriamente típica, que corresponde à permanência, ou, vistas os coisas de outro lado, à manutenção desse evento” ([8]). Nos crimes permanentes “o primeiro momento do processo executivo compreende todos os actos praticados pelo agente até ao aparecimento do evento (...), isto é, até à consumação inicial da infracção; a segunda fase é constituída por aquilo a que certos autores fazem corresponder a uma omissão, que ininterruptamente se escoia no tempo, de cumprir o dever (...) de fazer cessar o estado anti-jurídico causado, donde resulta, ou a que corresponde, o protrair-se da consumação do delito ([9]), ou em outra construção, pela manutenção, ininterrupta, da “compressão”, por vontade do agente, do bem jurídico afectado. Cavaleiro de Ferreira ([10]), define os crimes permanentes por distinção dos crimes instantâneos; permanentes são os eventos que perduram, referindo-se o carácter instantâneo ou permanente à própria consumação, à lesão de bem jurídico. “Há bens jurídicos - refere - que, pela sua natureza, só são susceptíveis de ofensa mediante a sua destruição; (...) e há bens jurídicos de natureza imaterial que não podem ser destruídos e são apenas susceptíveis de compressão, como a honra e a liberdade, e estes são ofendidos enquanto se mantiver em execução a actividade lesiva.” “A execução nos crimes permanentes toma necessariamente uma dupla feição: é uma acção seguida de uma omissão continuada. A acção agride o bem jurídico, e a omissão ofende o dever de pôr termo à situação criada.” A jurisprudência, por seu lado, tem acolhido a construção e a lição dos autores referidos - especialmente de Cavaleiro de Ferreira -, que sobre a construção do crime permanente aceita a concepção bi-fásica: acção e subsequente omissão do dever de fazer cessar o estado anti-jurídico provocado. No acórdão do Supremo

Tribunal de Justiça de 28 de Julho de 1987 ([11]), refere-se, assim, a propósito dos elementos do conceito: “Na lição dos Profs. Eduardo Correia e Cavaleiro de Ferreira, são crimes permanentes aqueles em que o evento se prolonga por mais ou menos tempo, contrariamente ao que acontece nos crimes instantâneos. “Com a prática de qualquer deles verifica-se um estado anti-jurídico, mas no crime permanente perduram ao mesmo tempo a execução e a consumação. “A explicação para esta particularidade é fácil e encontra-se na especial natureza dos interesses jurídicos ofendidos. “Com efeito, há bens ou interesses jurídicos que só podem ser destruídos com a prática do crime. São disso exemplo os interesses patrimoniais, o interesse à vida. Da violação deles resultam crimes instantâneos, como o homicídio, etc. “Há outros bens ou interesses jurídicos que não podem destruir e apenas podem ser objecto de compressão. São interesses de ordem moral como a honra a liberdade, o pudor. “Nos primeiros crimes, os instantâneos, verificado o evento, verificada está a prática definitiva dos mesmos. “Nos segundos, os permanentes, o processo executivo compreende toda a conduta do agente até ao aparecimento do evento, isto é, até à consumação inicial da infracção; segue-se uma segunda fase que perdura no tempo até que o agente cumpra o dever de fazer cessar o estado anti- jurídico causado.)”

Em primeiro lugar não me parece existir no caso uma pluralidade de infracções disciplinares (concurso ideal homogéneo), ou seja, tantas infracções disciplinares quantas as idas ao “bar”. Nem sequer me parece sustentável a tese segundo a qual é possível uma pluralidade de infracções disciplinares descritas de modo vago, sem precisar o seu número. Tal construção permite e aceita a acumulação de infracções, sem saber afinal quantas são as infracções cumuladas. Como a acumulação de infracções no direito sancionatório é uma circunstância agravante especial (art. 24º, 1, g) do ED) vamos ter que aplicar essa circunstância agravante especial, sem sabermos qual a sua exacta medida: 1 acumulação, 1000 acumulações?

Em segundo lugar o critério da divisibilidade da conduta como pedra de toque da distinção entre infracção permanente e não permanente não pode ser visto naturalisticamente e não é o critério usualmente seguido. Como se diz no Parecer da PGR referido e nota, citando o Prof. Cavaleiro de Ferreira, a base da distinção radica na diferente natureza dos bens jurídicos protegidos e lesados com o facto ilícito, e no modo como tal bem é lesado: “(...)

*Com efeito, há bens ou interesses jurídicos que só podem ser destruídos com a prática do crime.*

*São disso exemplo os interesses patrimoniais, o interesse à vida.*

*Da violação deles resultam crimes instantâneos, como o homicídio, etc.*

*Há outros bens ou interesses jurídicos que não se podem destruir e apenas podem ser objecto de compressão. São interesses de ordem moral como a honra a liberdade, o pudor. Nos primeiros crimes, os instantâneos, verificado o evento, verificada está a prática definitiva dos mesmos.*

*Nos segundos, os permanentes, o processo executivo compreende toda a conduta do agente até ao aparecimento do evento, isto é, até à consumação inicial da infracção; segue-se uma segunda fase que perdura no tempo até que o agente cumpra o dever de fazer cessar o estado anti-jurídico causado*

*(...)”*

Esta distinção é muito relevante e permite compreender o que se passa, por exemplo, no crime de tráfico de estupefacientes. No crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21º da Lei 15/93, de 22 de Janeiro, a ilicitude é recortada através de uma série de actividades (tráfico e outras actividades ilícitas). Protege-se uma sociedade livre de tráfico de estupefacientes - é um crime contra a saúde pública. Uma só venda de produto estupefaciente é já um crime; duas vendas a pessoas diferentes também constituem apenas um crime; e assim sucessivamente: 30 vendas em 30 dias a 30 pessoas diferentes pelo mesmo agente continua a ser um só crime. No entanto, de um ponto de vista naturalístico, a venda de drogas no dia 1, a ... e no dia 2, a ... e assim sucessivamente a outras pessoas durante vários dias, são factos naturais diferentes, resoluções (psicológicas) diferentes, actos e comportamentos naturalisticamente divisíveis.

Seguindo um critério puramente naturalístico as condutas do agente que vende ou cede drogas a várias pessoas durante vários anos divisíveis (cada uma delas só por si é autónoma e bastante para preencher o tipo de ilícito) e, portanto, teríamos uma pluralidade de infracções, isto é, tantos crimes quantas as vendas, cedências, plantações, etc. de produto estupefaciente.

Mas nunca ninguém sustentou tal coisa.

É entendimento unânime que, nestas situações, só existe um crime, pois só existe uma resolução jurídica lesiva do bem jurídico protegido - apesar de traduzida em factos atomisticamente isolados e divisíveis. Em termos jurídicos não há pluralidade de resoluções pois o ilícito é cometido através de uma actividade juridicamente unificada: *uma actividade permanente*. A violação daquele bem jurídico não é divisível, não obstante as condutas naturalísticas o sejam. As condutas isoladas não são, apesar da aparência, *juridicamente divisíveis* pois a conduta ilícita é compatível com a prática de actos isolados e interpolados.

Este exemplo é transponível para o caso da infracção disciplinar em apreço, pois a mesma também configura um ilícito de “*actividade permanente*”. A conduta de vida incompatível com

a dignidade das funções realiza-se com a primeira ida ao “bar” **de** alterne, e a partir **desse** momento o bem jurídico protegido mostra-se lesado (comprimido) até que o arguido abandone tal conduta. Por outro lado, está na sua disponibilidade acabar com a infracção. Quando e se **desejar** acabar com tal comportamento o bem jurídico protegido pela incriminação, que estava comprimido, volta a adquirir a sua plenitude - *coisa que nunca pode ocorrer numa infracção instantânea*.

Penso, assim, que a infracção disciplinar cometida pelo arguido (*prática **de** actos que se repercutem **de** forma incompatível com a dignidade das funções*), é recortada através **de** uma actividade prolongada no tempo que, numa perspectiva jurídica, *é indivisível*. Mesmo que durante várias dias o agente não frequente o “bar” o facto **de** ali regressar posteriormente, mostra que a conduta disciplinarmente relevante *permanece, permanecendo **desse** modo a lesão - compressão - **do** bem jurídico protegido*. O que releva para preenchimento **do** ilícito disciplinar (que não é típico) é a *actividade permanente **de** condução da vida privada que juridicamente é qualificada como incompatível com a dignidade das funções **de Magistrado do MP: a mesma subsiste ou acaba quando o agente quiser***.

Os actos **de** execução concretamente praticados são, assim, o *modo **de** executar aquela concreta infracção disciplinar* (execução permanente através **de** uma pluralidade **de** acções naturais) e não uma pluralidade **de** infracções.

Tal como no crime **de** tráfico **de** estupefaciente, onde cada venda **do** produto é apenas a exteriorização **do** mesmo crime **de** tráfico, também na infracção disciplinar em causa cada ida ao bar é a exteriorização da mesma “conduta” ilícita.

Trata-se, portanto, **de uma só infracção disciplinar**. O maior ou menor número **de** vezes em que a conduta incompatível com a dignidade das funções foi praticada, apenas releva para graduar a gravidade **do** ilícito; não para multiplicar o número **de** infracções disciplinares. Assim, considero, que não se verifica a nulidade **do** acto punitivo por não ter considerado prescritas algumas das infracções imputadas ao arguido - pois o prazo **de** prescrição só se iniciou com o fim da consumação **do** ilícito, ou seja, com o último acto que exteriorizou uma conduta incompatível com a dignidade das funções.

Lisboa 16 **de** Junho **de** 2011

*António Bento São Pedro*

#### **Voto de vencido**

A tese que fez vencimento corresponde ao projecto que apresentei como relator, menos quanto à questão da violação **do** direito à intimidade da vida privada, por ter sido excessiva e

**desnecessária** a investigação atinente às relações sexuais que se diz (sem prova aceitável) que o Autor mantinha com várias pessoas **do** sexo feminino.

A meu ver, a dimensão e pertinência da investigação, no que concerne à sua preocupação em **demonstrar** que o Autor recebeu favores **de** natureza sexual (Bem patenteada no relato **do** depoimento da testemunha P... feito no Relatório Final **do** processo disciplinar, a fls. 123 **do** processo principal: «*Perguntado sobre se era **do** seu conhecimento que o arguido, Dr. A... tenha consumido bebidas em tal estabelecimento. A título gratuito e saído com mulheres que nele trabalhavam com vista a obtenção **de** favores sexuais, igualmente a título gratuito, respondeu: “não tem essa impressão”*»), é **de** considerar excessiva, **designadamente** porque nem se pode considerar necessária.

Na verdade, o recebimento **de** favores traduzidos no fornecimento **de** bebidas grátis e da companhia gratuita **de** mulheres **de** que o estabelecimento dispunha para fazerem companhia aos seus clientes tem idêntica relevância a nível **de** afectação da imagem pública **do** magistrado **do** que a pode ter qualquer outro tipo **de** favores, pelo que não há uma justificação aceitável para ter sido aprofundada a investigação atinente à **demonstração** **do** fornecimento **de** favores **de** ordem sexual, que chegou ao ponto **de** se averiguar se eram pagas ou não as relações sexuais que o Autor mantinha com uma pessoa com quem teria mantido uma relação **de** namoro! ( Segundo se **depreende** da referência a «*relações pessoais privadas*» que consta **do** relatório, (a fls. 103) e **do** depoimento **de** N..., a fls. 104 **do** processo disciplinar referido a fls. 147 **do** processo principal, que referiu que a I... «mantinha uma relação **de** namoro com o Dr. A...».)

Por outro lado, se é certo que o que se passava na zona **do** estabelecimento acessível ao **público** (onde era proporcionado o fornecimento gratuito **de** bebidas e da companhia das mulheres) se inseria naquela primeira esfera da intimidade da vida privada em que é menos intensa a exigência **de** protecção da vida privada, é também seguro que a investigação relativa às actividades sexuais **do** Autor, fora **de** local **de** acesso **público** (toda a actividade sexual **do** Autor que a intensa investigação conseguiu apurar terá ocorrido fora **do** estabelecimento, como se infere **do** ponto 5 da acusação inicial, a fls. 105, e **do** ponto 7 da acusação reformulada, a fls. 132), se instala bem no fundo **do** núcleo essencial **do** direito à intimidade da vida privada (atinente à orientação sexual **do** Autor e suas relações mais íntimas com várias pessoas, inclusivamente com uma pessoa que era tida como sua namorada), não só a **do** Autor como a das pessoas com quem as relações sexuais foram mantidas, o que se insere numa zona a que só será possível aceder quando estiverem em causa valores constitucionalmente protegidos **de** primeira ordem, **designadamente** crimes **de** gravidade considerável, ou outros

interesses relevantes **de** terceiros e a respectiva investigação se mostre necessária para os proteger, o que não é o caso.

Por isso, entendo que é nula a produção **de** prova relativa às referidas relações sexuais, por intromissão não permitida na vida privada **do** Autor (art. 126.º, n.º3, **do** CPP, subsidiariamente aplicável, por via **do** art. 216.º **do** Estatuto **do** Ministério Público) pelo que o acto impugnado, que a tomou como suporte da punição, está inquinado por esse vicio procedimental.

Lisboa, 16-6-2011

*Jorge Manuel Lopes de Sousa*

Magistrado do Ministério Público que invoca essa qualidade, com caçadeira na mão, na estrada, intimidando motoristas para cessarem transporte de terras, é um comportamento incompatível com o decoro e a dignidade indispensável ao exercício da Magistratura do Ministério Público – multa

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 15/03/2012 (Alberto Costa Reis)**

- I- Se ao tribunal é possível analisar a existência material dos factos e averiguar se eles constituem infração disciplinar, em princípio não lhe cabe apreciar a medida concreta da pena aplicada, salvo nos casos de erro manifesto e grosseiro, por essa ser uma tarefa da Administração que se insere na chamada discricionariedade técnica ou administrativa.
- II- O facto de um magistrado do Ministério Público se ter postado na estrada, munido de uma arma caçadeira, à espera de motoristas, que efectuavam transporte de terras por um caminho que ladeia uma sua propriedade e de ter invocado a sua posição de Magistrado para os intimidar e ameaçar de forma a fazer cessar esse transporte é um comportamento incompatível com o decoro e a dignidade indispensável ao exercício da Magistratura do Ministério Público.

A... tentou, neste Supremo Tribunal, a presente acção administrativa especial **pedindo a anulação da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público**, de 21/05/2008, que lhe aplicou uma pena de multa de 20 dias de desconto no seu vencimento, **alegando** que a mesma era ilegal não só por não se terem provado os factos que determinaram aquela sanção, mas também porque não tinha cometido o crime de ameaças que lhe imputavam e a pena aplicada era excessiva<sup>28</sup>.

**Aquele Conselho contestou** sustentando que aquela deliberação não estava ferida por nenhuma das invocadas ilegalidades visto a prova recolhida nos autos demonstrar sobejamente a materialidade que serviu de base à punição e a medida da pena ser ajustada a tais factos.

Notificadas, **nenhuma das partes quis alegar**.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**I. MATÉRIA DE FACTO**

Tendo em conta os elementos de prova reunidos nos autos **julgam-se provados os seguintes factos:**

<sup>28</sup> Disponível em:

[http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/566d31afde9fbdca802575b300334106?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/566d31afde9fbdca802575b300334106?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1).

1. O Autor, A..., Magistrado do M.P. a exercer funções no TAF de Viseu, tem a sua residência familiar na Quinta ..., ..., em Seia.

2. Confrontando com a referida quinta segue um caminho rural de terra batida que faz a ligação entre a zona industrial de Seia e o local de ..., da mesma cidade, caminho esse que se destina a servir os proprietários e os residentes daquela zona;

3. Durante o mês de Setembro de 2004, o caminho em causa começou a ser utilizado, diversas vezes ao dia, por camiões de terra afectos a trabalhos de desaterro que a firma "B..., Lda", com sede em Cepões, Viseu, levava a efeito em Quintela, na mesma cidade de Seia;

4. A referida utilização era barulhenta e, conjugada com o tempo seco e quente que se fazia sentir na altura, levantava muita poeira a qual se espalhava por toda a área envolvente à habitação do Autor;

5. Em consequência disso o bem-estar e equilíbrio emocional do Autor, da sua Mulher e de seu filho, com ele residentes, ficaram afectados.

6. Por isso, e pretendendo pôr fim a essa situação, em dia indeterminado no início da segunda quinzena de Setembro de 2004, o Autor postou-se à margem daquele caminho, aguardando a passagem de algum dos camiões que transportavam terra.

7. À aproximação do camião conduzido por C... o Autor, por meio dos gestos, logrou alcançar a sua paragem e falar com ele protestando pelos incómodos causados por esses transportes e reclamando a suspensão das passagens por aquele caminho dos veículos transportadores.

8. Manifestando-lhe, do mesmo passo, o desejo de conversar com o encarregado pelos trabalhos de desaterro que estavam a ser levados a cabo.

9. De retorno ao local da obra, o C... relatou o acontecido ao encarregado da firma "B...", D....

10. O referido D... decidiu, então, acompanhar um dos motoristas para conversar com essa pessoa, que lhe diziam ser Magistrado, e tentar resolver a situação pois já tinha sido informado que outros camionistas ao serviço da mesma obra haviam sido interpelados por um indivíduo munido de uma espingarda, o que os deixava amedrontados.

11. Por isso, no dia imediato o D... acompanhou o motorista E... quando este, tripulando um dos camiões, se dirigiu para o local de descarga da terra utilizando o dito caminho;

12. No momento em que regressavam após a descarga e se aproximavam da residência do Autor ambos se aperceberam que este estava postado no terreiro que rodeia a sua moradia, a algumas dezenas de metro do respectivo portão, munido de uma espingarda caçadeira.

**13.** Perante tal situação, o D... mandou sustar a marcha do camião e desceu para conversar com o Autor.

**14.** O Autor logo informou que pretendia falar apenas com o encarregado pelo que este mandou o motorista seguir viagem, o que ele fez depois de *“se certificar que, em princípio, a conversa iria decorrer de forma pacífica.”*

**15.** O D... entrou, então, no terreiro do Autor e alertou-o de que só estaria disposto a conversar com ele *“... como pessoas civilizadas ...”* se o mesmo largasse a espingarda o que ele aceitou, tendo-a pousado no chão;

**16.** O Autor queixou-se que o trânsito dos camiões pela estrada fronteira à sua moradia perturbava o seu sossego e o da sua família devido ao ruído e ao muito pó que faziam e protestou contra a passagem desses camiões.

**17.** Ao fazê-lo teve momentos de grande irritação e sugeriu ao D... que recomendasse cuidado a todos os motoristas de forma a não se produzirem o ruído e o pó que se vinham verificando.

**18.** Terminado o diálogo o D... regressou ao trabalho, efectuando o percurso de retorno num outro camião que por ali passava conduzido por F....

**19.** Dias volvidos, a hora indeterminada, o motorista G... ao passar pelo mesmo local deparou com o Autor, vindo da sua residência e dirigindo-se para o caminho, transportando nas mãos uma espingarda e apontando-a na direcção do veículo. O G..., porém, prosseguiu viagem e o Autor não o interpelou nem tomou qualquer outra atitude agressiva.

**20.** O Autor, ao agir pela forma descrita, visava de dissuadir os motoristas de transitarem pelo caminho fronteiro à sua residência tendo para o efeito invocado, até, a sua condição de Magistrado.

**21.** Constituía intenção do Autor sustar a continuada passagem dos camiões por aquele caminho rural para assim evitar os inconvenientes daí resultantes, como os ruídos e a poeira em excesso, provocadores de distúrbios e mal estar físico e psicológico ao próprio e aos membros da família com ele residentes;

**22.** Intenção que parcialmente logrou realizar em virtude da Guarda Nacional Republicana de Seia, conhecedora dos factos e com a finalidade de evitar situações de conflito, ter recomendado à firma que procedia ao desaterro que aconselhasse aos seus motoristas a utilização de um percurso alternativo, pelo qual vieram a optar;

**23.** Não se apurou que a espingarda estivesse em condições de funcionamento, apta a deflagrar munições ajustadas ao seu calibre ou, estando, que estivesse muniada em qualquer das situações relatadas;

24. Com fundamento nos factos acabados de descrever foi feita participação anónima nos serviços do M.P.

25. O que deu origem à instauração de inquérito o qual veio a ser convertido em processo disciplinar.

26. Por deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público o Autor veio a ser punido em 30 dias de multa por ter sido entendido que a sua conduta se integrava na previsão do disposto no art.º 183.º do EMP.

27. Inconformado, o Autor reclamou para o Plenário daquele Conselho e este, por deliberação de 21/05/2008, concedeu parcial provimento a essa reclamação reduzindo aquela punição para uma pena de multa de 20 dias – o acto impugnado. – Vd. fls. 218 a 226 do processo disciplinar que aqui se dão por reproduzidas.

28. Consta do certificado de registo disciplinar do arguido ter-lhe sido aplicada a pena de advertência, por deliberação da secção disciplinar do Conselho Superior da Ministério Público, proferida em 4 de Janeiro de 2005, confirmada por deliberação do plenário, de 26 de Abril do mesmo ano (quanto aos demais actos levados a registo, mostram-se arquivados diferentes processos disciplinares e anulada a pena de 120 dias de suspensão do exercício de funções que lhe fora aplicada por deliberação da secção disciplinar, de 11 de Julho de 2001, conforme do mesmo certificado consta, a fls. 102/3);

29. O arguido foi classificado sempre com a notação de "Bom", na sequência de três inspecções como delegado do procurador da república e como procurador-adjunto na comarca de Seia;

30. O arguido é reputado no seu círculo familiar e de amigos como pessoa pacífica, cordata, educada e correcta.

## II. O DIREITO.

O Autor intentou a presente acção pedindo a **anulação da deliberação do CSMP**, de 21/05/2008, que lhe aplicou a pena de 20 dias de multa por ele ter praticado actos incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das funções de Magistrado do M.P. e de, portanto, a sua conduta ter violado o disposto na segunda parte do art.º 163.º do EMP.

Para decidir desse modo aquele Conselho considerou que, apesar de se ter provado que os camiões que provocaram a reacção do Autor circulavam *“em via que não lhes permitia tal utilização e que o faziam em alta velocidade, causando graves danos à saúde, ao ambiente e à propriedade do Reclamante (e da sua família)”*, isso não relevava o seu comportamento visto se tratar de *“Magistrado do Ministério Público que beneficia de um Estatuto Deontológico e*

*Cívico que o impedem de agir de molde a ser interpretado como abusando do seu poder e da sua autoridade.” E daí ter concluído que se justificava “uma especialíssima atenuação da pena, atentos os indicados motivos que justificaram a defesa da saúde, do ambiente, da família e, da propriedade do Reclamante” e o tivesse punido com 20 dias de multa.*

O Autor não se conforma com esta decisão e a razão que o leva a rejeitá-la é entender que **o Conselho o tinha punido sem ter fundamento bastante** já que, *“no caso, não há prova directa. Nem circunstancial. Ninguém viu nem ouviu e, por isso, carece o Acórdão recorrido de fundamentação. Há erro na interpretação dos factos.”* Acrescia que também havia erro *“ao enquadrar-se a factualidade na prática de crime de ameaças. Não se diz qual foi a ameaça. Nem houve medo, por isso faltam os elementos típicos da infracção.”* E, *“de qualquer modo, sempre a pena seria excessiva. No fundo é culpar a vítima.”*

Vejamos se lhe assiste razão.

**1. O que ora está em causa é,** como se vê do antecedente relato, no fundamental, saber se a factualidade que fundamentou a punição do Autor teve, ou não, lugar, isto é, saber se, nas consideradas circunstâncias de tempo e lugar, o Autor se postou junto da estrada onde passavam os camiões que procediam a um desaterro próximo da sua residência e se, munido de uma caçadeira e invocando a sua qualidade de Magistrado, intimou, ameaçadoramente, os respectivos motoristas a não fazer esses transportes.

Interrogação que terá de ser respondida através da análise dos depoimentos e das declarações prestados pelos intervenientes no processo disciplinar.

E, procedendo-se a essa análise, a primeira constatação a fazer é a de que **existem factos que não suscitam controvérsia** o que nos permite dar como assente que, em dias indeterminados de Setembro de 2004, o caminho que confronta com a propriedade onde o Autor tem a sua residência começou a ser utilizado, diversas vezes ao dia, por camiões de terra que procediam a trabalhos de desaterro, o que provocava barulho e levantava muito pó que se espalhava por toda a área envolvente àquela habitação, e que isso perturbou o bem-estar e o equilíbrio emocional do arguido e do seu agregado familiar. Também é pacífico que o Autor, tendo em vista pôr termo a tais incómodos, postou-se à margem do dito caminho e conseguiu, por meio de gestos, que o camião que na altura ali transitava parasse o que lhe permitiu protestar junto do respectivo motorista contra os referidos incómodos e solicitar-lhe que informasse o encarregado por esses trabalhos de que queria falar com ele. Daí que este, no dia imediato, acompanhado por outro motorista, tivesse procurado o Autor e, tendo-o avistado, a ele se dirigiu, entrando na sua propriedade, num momento em que este tinha consigo uma arma caçadeira. Finalmente, ainda é consensual que no início da conversa o Autor manifestou vontade de que esta fosse apenas entre os dois o que levou a que o encarregado tivesse

mandado embora o motorista e que a arma, a pedido do encarregado, tivesse sido pousada no chão.

A partir daqui começam as divergências já que, enquanto o encarregado afirma que a mencionada conversa teve lugar não só porque o Autor a solicitou mas também porque os motoristas que procediam àqueles trabalhos o tinham alertado *“para o facto de um indivíduo portador de uma espingarda, posicionado junto à referida vivenda, os vir ameaçando dizendo que não podiam passar naquele local ... “e de eles se encontrarem “deveras amedrontados com a situação”, já o Autor nega que esse clima de medo pudesse existir visto nunca ter ameaçado ou intimidado quem quer que fosse.*

Todavia, e independentemente desta divergência, a verdade é que quando esse encontro se deu o Autor estava armado com uma espingarda o que faz supor que, pelo menos nessa altura, ele se apresentou com uma atitude intimidatória já que não é crível que essa forma de se apresentar perante o encarregado se devesse a mero acaso, designadamente ao facto de ter *“ido junto ao rebanho de ovinos onde tinha disparado contra cães em virtude destes frequentemente atacarem o rebanho”* e de, portanto, essa posse ser fortuita e não revelar quaisquer propósitos agressivos. De resto, os motoristas relatam que se vinham queixando de que aquela atitude intimidatória se vinha repetindo com eles e que ela perturbava a sua tranquilidade já que o Autor lhes aparecia com uma caçadeira e dirigia essa arma na direcção dos seus veículos.

Acresce que, contrariamente ao que o Autor quer fazer crer, existia um clima de medo e a prova disso retira-se do facto do encarregado ao encontrar-se com o Autor o ter avisado de que só lhe falaria se ele pousasse a arma no chão pois *“pretendia falar como pessoas civilizadas”* e do Autor ter junto de si a arma, ainda que pousada no chão, e de se ter queixado *“com momentos súbitos de grande irritação”*. Deste modo, e ainda que se admita que, tal como o Autor relata, este e o encarregado tivessem concordado *“com os danos provocados na estrada com a passagem dos camiões e os malefícios para os bens e para a saúde das pessoas provocados pela poeira e barulho desencadeados pelos pesados”* e que o encarregado, até, se tivesse comprometido a procurar um percurso alternativo certo é que, atentos os antecedentes, não é crível que a conversa tivesse decorrido *“de forma amigável”* e que o Autor, *“nunca, em momento algum”,* tivesse aparecido armado aos motoristas ou tivesse apontado a arma *“a alguma pessoa, ou dirigiu qualquer expressão de ameaça, em direcção a quem quer que fosse, nomeadamente ao encarregado”*.

E esta convicção retira-se dos relatos trazidos pelos motoristas já que eles nos parecem coerentes e articulados e, por isso, mais consistentes e mais conformes a realidade do que a

versão apresentada pelo Autor, ainda que aqueles depoimentos, num ou noutro ponto, possam evidenciar alguma fragilidade.

Nesta conformidade, e apesar do Autor sustentar que nunca ameaçou os motoristas nem com a arma caçadeira nem por qualquer outra forma e de ter afirmado, de forma peremptória, que *“ninguém viu ou ouviu. Apenas se diz o que se ouviu dizer”* e que, por isso, a sua punição carecia de fundamentação, **certo é que não se pode sufragar estas afirmações visto ter sido feita prova que as contraria e da credibilidade desta prova não ter sido, consistentemente, posta em causa.**

Sendo assim, e sendo que a pretensão do Autor só poderia obter provimento se os elementos que carregou para os autos tivessem logrado pôr em causa a credibilidade daqueles depoimentos, o que não foi alcançado, é forçoso concluir que, **nesta parte, a alegação do Autor improcede.**

2. O Autor sustenta, ainda, que os factos que se consideraram provados *“não tipificam qualquer infracção, designadamente o crime de ameaças, nem em abstracto nem em concreto. Pois que, além de carecer da condição de procedibilidade (não há queixa) carece, de igual modo, do essencial requisito de provocar medo ou receio.”*

O que significa que o mesmo está convencido de que a sua punição se deveu ao facto de ter sido entendido de que tinha cometido um crime de ameaças.

Mas não tem razão já que **essa punição não decorreu da suposta prática daquele ou de qualquer outro** mas, apenas e tão só, de se considerar que o mesmo tinha violado o disposto na segunda parte do art.º 163.º do EMP, isto é, tinha praticado *“actos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.”*

Ora, há que considerar que o facto do Autor se ter postado na estrada à espera dos motoristas, munido de uma arma caçadeira, e de ter invocado a sua posição de Magistrado para os intimidar e ameaçar de forma a fazer cessar o transporte de terras pelo caminho que ladeia a sua propriedade é um comportamento incompatível com o decoro e a dignidade indispensável ao exercício da Magistratura do M.P.

E daí que, também nesta parte, **a deliberação impugnada não nos mereça censura.**

4. Finalmente, o Autor sustenta que **a aplicação da pena de multa de 20 dias aos factos julgados provados pelo CSMP não era conforme à suposta gravidade dos factos** já que *“de um Magistrado deve exigir-se um comportamento exemplar, mas não heróico”* e, por isso, *“não se lhe pode exigir que, face aos atentados à sua propriedade, à sua saúde e à dos membros do seu agregado familiar ... não se possa dirigir aos executores de tais agressões, só por ser magistrado”*.

**Sem razão**, porém.

Com efeito, como a jurisprudência deste Supremo tem afirmado *“se ao tribunal é possível analisar da existência material dos factos nos moldes acima referidos e averiguar se eles constituem infracções disciplinares, já lhe não cabe apreciar a medida concreta da pena, salvo em casos de erro grosseiro e manifesto, porque essa é uma tarefa da Administração que se insere na chamada discricionabilidade técnica ou administrativa”*. - Ac de 29/03/2007 (rec.412/05).

Ora, tendo em conta os pressupostos que levaram aquele Conselho a decidir como decidiu, **não nos parece que a sanção aplicada pudesse ser considerada um erro grosseiro ou manifesto**. E daí que não nos caiba apreciar se a concreta medida da pena foi, ou não, bem doseada.

Termos em que, pelas razões expostas, os Juízes que compõem este Tribunal acordam em **julgar a acção improcedente**.

Custas pelo Autor.

Lisboa, 23 de Abril de 2009. - *Costa Reis* (relator) - *Madeira dos Santos* - *Adérito Santos*.

## 9.

### Acórdão Disciplinar

#### Pena de Demissão de Juiz Prática de actos incompatíveis com a dignidade do exercício de funções

Acordam no Conselho Superior da Magistratura

##### I. RELATÓRIO

Na sessão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 09.10.2007 foi tomada a deliberação de converter em processo disciplinar o inquérito levado a efeito no processo de averiguações levantado à actuação do Ex.º Juiz de direito Dr. ....

Finda a instrução, foi deduzida a acusação, concluindo-se pelo indício da prática de actos na sua vida pública incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções - art. 82º da Lei 21/85 de 30 de Julho - violando os deveres a que aludem as als. a), c) e f) do n.º 4 do artigo 3º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo decreto-lei nº. 24/84, de 16 de Janeiro, aplicável por força do disposto nos artigos 32º e 131º da Lei nº. 21/85, de 30 de Julho, propondo-se a aplicação da pena de demissão, prevista nos arts. 85º, n.º 1, al. g), 95º, n.º 1, als. b) e d), e 107º da Lei 21/85 de 30 de Julho e art. 26 n.º 2, als. a) e b) da Lei 24/84 de 16 de Janeiro.

O arguido apresentou a sua defesa, a fls. 230 e seguintes, colocando as seguintes questões:

- Em relação aos arts. 18º a 27º da acusação, o Ex.º Inspector, no relatório que elaborou, concluiu que nenhum facto se apurara, tendo o CSM notificado o respondente da deliberação que homologou as conclusões desse relatório;

- De qualquer modo, os mesmos datam de 18.10.2002, e estão prescritos nos termos do art. 4º n.º 1 do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aplicável por força do art. 131º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

- Os factos 1 a 17 da acusação, ocorridos de 14 para 15 de Agosto de 2002, sobre os quais não houve procedimento criminal, encontram-se igualmente prescritos.

- No entanto o Conselho Superior da Magistratura apenas instaurou o presente procedimento disciplinar pelos factos por que fora julgado no Proc. N.º 101/03 - 5ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa.

- E só a recusa do graduado em consignar no auto a hora da fiscalização é que levou o contestante a negar-se fazer o teste de alcoolémia.

- Razão que motivou o graduado a convidá-lo a acompanhar à esquadra, sem que até ao momento lhe fosse alguma vez perguntada a sua profissão.

- De qualquer modo, os factos ocorreram há mais de 5 anos e o procedimento disciplinar, a par do procedimento criminal, encontra-se prescrito de acordo com o disposto no n.º 1 do art. 4º do EDFACRL.

- A não aceitar-se a prescrição do procedimento disciplinar, deve a ser suspensa a punição, sempre graduada nos seus mínimos.

O Ex.º Juiz visado juntou documentos e arrolou duas testemunhas em sua defesa, só tendo sido possível efectuar a inquirição a uma delas, por se desconhecer o paradeiro da outra.

A Ex.ª Inspectora Judicial elaborou o relatório final, no qual manteve a proposta de demissão.

##### II. FUNDAMENTAÇÃO

###### OS FACTOS

Está provado que:

1. Na noite de ... para ... de Agosto de

2002, cerca das 00,30 horas, na Rua ..., frente ao liceu ..., o Dr. ... conduzia o veículo automóvel ligeiro de passageiros, de matrícula ..., sem que fizesse uso do cinto de segurança, pelo que foi interceptado por dois agentes da PSP que efectuavam patrulhamento auto.

2. Foi abordado pelos agentes da PSP quando se encontrava parado naquele local, mas com o veículo a trabalhar, a falar com uma senhora que se encontrava da parte de fora do veículo junto ao vidro do lugar do acompanhante. O agente J..dirigiu-se ao Dr. ... e perguntou-lhe se estava isento de usar cinto de segurança, ao que aquele respondeu: “Não estou isento, não uso cinto e nem vou usar”;

3.Tendo-lhe de seguida sido solicitada a sua documentação pessoal e a relativa ao veículo automóvel que conduzia, foi-lhe também perguntada a profissão. Ao que o Ex.º Juiz respondeu: “Não sou obrigado a informar a minha profissão”;

4.Reparando que o autuante, J..., se preparava para passar o respectivo auto de contra-ordenação, o Dr. ... disse: “Pode passar as multas que quiser, que eu não pago, tenho uma pasta cheia delas”;

5. Entretanto, necessitando de parquear o veículo, o autuante permitiu que o fizesse advertindo-o que colocasse previamente o cinto de segurança. O Ex.º Juiz sem acatar tal advertência, ao arrancar, disse de novo: “Já te disse que podes passar as multas que quiseres, que eu não pago nenhuma”;

6. Voltando ao local onde os agentes da PSP se encontravam, e estando ainda no local a referida senhora, prosseguiu: “Esta é a polícia que temos; ando aqui para ver se esta gaja me faz um broche; sabe o que é um broche? É mamar no caralho; não sei se é proibido, antigamente ia-se dormir ao chilindró, agora não sei”;

7. Emitidos os autos de contra-ordenação pelas já referidas conduções sem uso de cinto de segurança, o Dr. ... recusou-se a assinar os mesmos, referindo: “Vocês de

trânsito não percebem nada, de trânsito percebo eu, até já me convidaram para dar aulas de trânsito na Escola Prática de Polícia”;

8. Face às frases que utilizou no diálogo com os agentes da PSP, e porque exalava acentuado hálito a álcool foi solicitada a comparência, no local, de uma viatura daquela corporação equipada com o aparelho “Lion Alcometer SD 400”, com o n.º 24335, a fim de se proceder ao teste de despistagem de álcool no sangue através de ar expirado;

9. Chegada a viatura cerca das 1,25 horas, preparado o aparelho e convidado a efectuar os procedimentos necessários à efectivação do referido teste, o Dr. ... recusou-se a fazê-lo, de forma reiterada, apesar de ter sido informado das consequências da sua conduta;

10. Perante os factos praticados foi então detido e conduzido à ...ª. Esquadra da PSP de Lisboa, tendo sido tal detenção comunicada por fax ao Magistrado do M.º. P.º. de turno no T.P.I.C., o que aconteceu às 1,50 horas;

11. Só então é que o Dr. ... se identificou como sendo juiz de direito, exibindo o cartão de identificação n.º ... emitido pelo CSTAF, o que determinou a sua imediata libertação;

12. O Ex.º Juiz recusou assinar o auto de libertação dizendo: “Não assino nada disso, vocês não me deram voz de detenção! Por isso até agora vocês fizeram o vosso trabalho, no Tribunal vou eu fazer o meu”.

13. O Dr. ... tinha perfeito conhecimento de que estava obrigado a submeter-se ao teste de pesquisa de álcool no sangue e que, não o fazendo, como não fez, desobedeceria a uma ordem legítima que lhe fora regularmente comunicada pela autoridade para a mesma competente;

14. Agiu da forma atrás descrita de vontade livre e consciente e bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei;

15. Por estes factos, o Dr. ... foi julgado na Relação de Lisboa, no Processo n.º ... da ...ª. Secção, mediante acusação deduzida pelo Ministério Público e condenado, em acórdão proferido em 12.12.2003, pela prática em autoria material de um crime de desobediência previsto e punível pelas disposições conjugadas do art. 158º. n.º 1, al. a), e n.º 3 do Código da Estrada, com referência ao art. 348º, n.º 1, al. a), e art. 69º, n.º 1, al. c) ambos do Código Penal, na pena de 60 dias de multa à taxa diária de 25 euros, no total de 1500 euros, e na pena acessória de 5 meses de proibição de conduzir veículos automóveis;

16. Inconformado, recorreu para o STJ que por Acórdão de 03.06.2004 decidiu rejeitar o recurso na vertente em que o mesmo visava a reapreciação da matéria de facto, para além dos vícios a que alude o art. 410º. n.º 2 do Código Processo Penal, e em negar-lhe provimento no restante assim mantendo a condenação aplicada na Relação de Lisboa;

17. Deste Acórdão do STJ recorreu para o Tribunal Constitucional que em Acórdão de 11.07.2006 decidiu não tomar conhecimento do recurso quanto à inconstitucionalidade alegada de algumas normas dos Códigos Processo Penal, Código Penal e Estatuto dos Magistrados Judiciais e, no mais, negar provimento;

18. Aos 18.10.2002 o cabo da GNR – Brigada de Trânsito de Setúbal – S,,, mandou parar o veículo automóvel de matrícula ....., ligeiro de mercadorias, pertencente à C,,,,, sita na Rua ..., o qual havia inobservado um sinal de STOP.

19. Porque o condutor do referido veículo não se fazia acompanhar dos seus documentos pessoais, foi passado o respectivo Aviso (modelo 383) para a apresentação posterior dos documentos na GNR de Azeitão; e foi solicitado a um dos passageiros que atestasse a identidade do condutor, ao que o Ex.º Juiz ... se prontificou a fazer;

20. Durante a actuação da patrulha, O Ex.º Juiz recusou-se a falar com o participante, argumentando que era má educação daquele falar com ele com óculos de sol;

21. Ao lhe ser dito que os óculos eram graduados e receitados pelo médico, disse: “Ganhe juízo homem!”, ao que o participante o advertiu que o estava a ofender e que não voltasse a repetir tais palavras. Contudo o Sr. Juiz prosseguiu: “ Disse e volto a repetir, ganhe juízo homem... ganhe juízo!”;

22. Então o participante disse-lhe que a partir daquele momento ele não sairia já dali pois estava detido, pois era um Agente da Autoridade e Órgão de Polícia Criminal, a cumprir o seu dever e que exigia respeito;

23. O Ex.º Juiz respondeu: “Você não é homem, não é agente da autoridade e nem Órgão de Polícia Criminal, mas apenas um militar. Parece que está comprometido com os casos de corrupção que existem na Brigada de Trânsito, pois a forma como o diz, assim o revela”;

24. O participante pediu-lhe então a identificação e a informação sobre a sua profissão, ao que o mesmo disse ser Juiz de Direito no Tribunal Tributário de 1ª Instância. Porque o participante lhe solicitou que evidenciasse um documento que atestasse aquela profissão, o Dr. ... respondeu que não lhe dava qualquer identificação, se quisessem atestar a sua identificação que telefonassem para o Tribunal Tributário...

25. O cabo da GNR – Brigada de trânsito, S,,, elaborou um auto de notícia relativo aos factos relatados que deu origem ao processo de Inquérito n.º. ... da 2ª. Secção B da Delegação do Ministério Público do Tribunal Judicial de ...I em que era denunciado o Ex.º Juiz de direito Dr. ...;

26. Neste processo de inquérito foi deduzida acusação pelo Ministério Público imputando ao Dr. ... um crime de injúria agravada p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 181º, n.º 1, 184º e 132º, n.º 2, al. j) do Código Penal;

27. No dia 05.04.2006, no decurso da audiência de julgamento, o Dr. ... reconheceu que se havia excedido e pediu desculpas. Perante a aceitação do participante/ofendido, foi proferido despacho, transitado em julgado, que homologou a desistência de queixa apresentada e conseqüentemente determinou a extinção do procedimento criminal;

28. No processo disciplinar n.º 134/89 do CSM, foi aplicada em 13.02.1990 ao Ex.º Juiz a pena de 10 dias de multa, suspensa por 1 ano, por na qualidade de Juiz do TIC de ... haver violado com grave negligência os seus deveres profissionais e de correcção;

29. Esta pena foi declarada extinta por despacho do Exmo. Vice-Presidente do CSM de 04.03.1991;

30. O Dr. ... foi desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilção em 05.01.2004 (cf. fls. 63) e, a seu pedido, em 25.05.2004 por deliberação do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura, foi suspensa a situação de jubilação, passando à situação de aposentação.

### MOTIVAÇÃO DE FACTO

A factualidade dada como assente resulta da valoração e conjugação dos diversos elementos de prova disponíveis nos autos, designadamente:

- Declarações do Ex.º Juiz visado;
- Declarações do cabo da GNR S... e do soldado F...;
- Declarações dos agentes da PSP, ...
- Declarações do chefe de esquadra da PSP, M...
- Certidão de fls. 122 a 174 e outros documentos juntos ao processo.

### III. O DIREITO

*Da irrelevância disciplinar dos pontos 18. a 27:*

Na defesa que apresentou, o Ex.º Juiz alega que não deve ser conferida qualquer relevância disciplinar ao episódio ocorrido

em 18.10.2002 (pontos 18. a 27.) uma vez que o CSM já lhe havia comunicado, através do ofício ..., Referência ..., de 26.10.2007, o teor do relatório onde se concluiu que *“não se conseguiu apurar algum facto susceptível de importar responsabilidade disciplinar ao Ex.º Juiz no episódio denunciado como ocorrido em 18/10/02 com elementos da Brigada de Trânsito da GNR. O Ex.º Juiz quando ouvido no decurso do presente inquérito negou-os tal como foram descritos no auto de notícia, e se é certo que o Ministério Público por eles veio a deduzir acusação no Processo Comum Singular n.º ... a verdade é que por desistência do queixoso extinguiu-se a responsabilidade criminal sem que tivesse sido possível apurar o que na realidade se passou”*.

De facto, parece-nos que assim deve ser considerado.

No termo do inquérito instaurado pelo CSM visando a actuação do Ex.º Juiz, foi elaborado o relatório de fls. 176 a 181, que apreciou os elementos relacionados com os incidentes ocorridos em 15.08.2002 e 18.10.2002.

Quanto ao primeiro, o Ex.º Inspector considerou que os elementos apurados permitiam concluir pela prática de uma infracção disciplinar, por violação do dever de correcção e por incompatibilidade com a dignidade indispensável ao exercício das funções de juiz.

Quanto ao segundo, relatado nos antecedentes pontos 18. a 27, o Ex.º Inspector referiu que *“não se conseguiu apurar algum facto susceptível de importar a responsabilidade disciplinar do Ex.º Juiz”*.

Na Sessão Plenária ordinária de 09.10.2007, o CSM deliberou nos seguintes termos:

*“Concordando com os fundamentos e conclusões apostas no relatório do Ex.º Inspector Judicial Dr. ..., relativamente ao teor do expediente relativo aos autos de inquérito instaurados ... em que é visada*

*a actuação do Ex.º Juiz de direito jubilado Dr. ..., e porque se apuraram factos que poderão indiciar responsabilidade disciplinar daquele magistrado, integrantes da violação do dever de correcção e que denotam indiciariamente incompatibilidade com a dignidade indispensável ao exercício de funções que desempenhava, foi deliberado converter em processo disciplinar o presente inquérito ...” - cfr. fls. 183.*

O Ex.º Juiz foi notificado desta deliberação do Plenário e do teor do relatório que lhe serviu de fundamento.

Na dita deliberação foram homologados os fundamentos e conclusões desse relatório, determinando-se apenas o prosseguimento do procedimento disciplinar relativamente aos factos do episódio ocorrido em 15.08.2002 - cfr. fls. 180/181.

Qualquer declaratório normal, colocado na posição do Ex.º Juiz, interpretaria essa deliberação com o sentido de que, em relação aos factos referentes ao episódio do dia 18.10.2002, o processo disciplinar não prosseguiria, por falta de indícios, correspondendo a deliberação do CSM, nessa parte, a um implícito arquivamento dos autos - art. 236º do Código Civil.

Por tal motivo, procede a arguição do Ex.º Juiz, não se tomando em consideração, no âmbito do presente processo disciplinar, nenhum dos factos descritos nos pontos 18. a 27.

Torna-se, pois, inútil o conhecimento da questão da prescrição desses factos, suscitada subsidiariamente nos arts. 10º a 12º da defesa do Ex.º Juiz.

*Da prescrição do procedimento disciplinar relativamente aos factos dos pontos 1. a 17.*

O Ex.º Juiz arguiu, também, a prescrição do procedimento disciplinar em relação aos factos ocorridos em 15.08.2002, por já terem passado mais de 5 anos.

Dispõe o art. 4º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, DL. n.º 24/84, de 16 de Janeiro, sob a epígrafe “*Prescrição de procedimento disciplinar*”, aplicável por força do art. 131º do Estatuto dos Magistrados Judiciais que:

O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.

Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo dirigente máximo do serviço, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.

Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1 alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

Suspendem nomeadamente o prazo prescricional a instauração do processo de sindicância aos serviços e do mero processo de averiguações e ainda a instauração dos processos de inquérito e disciplinar, mesmo que não tenham sido dirigidos contra o funcionário ou agente a quem a prescrição aproveite, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

Ora, os referidos factos foram comunicados por este CSM ao Ex.º Presidente do CSTAF, por ofício datado de 27.02.2003, tendo por base uma notícia publicada na edição de ....2003 do diário “Correio da Manhã”. Por despacho proferido em 06.03.2003, foi determinado que o inquérito que já decorria relativamente a outros factos imputados ao Ex.º Juiz fosse alargado aos factos agora comunicados - cfr. fls. 24.

Entretanto, como o Sr. Juiz ... regressou aos tribunais judiciais, ordenou-se, em 09.12.2003, a remessa dos autos a este CSM – cfr. fls. 59.

Na Sessão do Plenário de 14.01.2004, face ao expediente recebido, foi deliberado:

*“Solicitar ao Ex.º Inspector Judicial, a designar pelo Ex.º Vice-Presidente, que proceda a inquérito, relativamente ao teor do expediente relativo aos autos de inquérito instaurados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e em que é visada a actuação do Juiz de direito jubilado Dr. ...”.*

Assim, tendo os factos em questão ocorrido em 15.08.2002, o prazo prescricional para instauração de procedimento disciplinar suspendeu-se, de acordo com o disposto no n.º 5 do art. 4 do ED, em 06.03.2002, quando o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos ordenou que se procedesse a inquérito sobre os factos participados.

O inquérito só suspende o decurso do prazo do prazo prescricional do procedimento disciplinar quando a sua instauração seja necessária para averiguar se certo comportamento é ou não subsumível a certa previsão jurídico-disciplinar, quem foi o seu agente e em que circunstâncias aquele se verificou. Se, todavia, desde logo for possível afirmar-se que certo comportamento, imputável a agente ou funcionário determinados, integra falta disciplinar e tal comportamento chegou ao conhecimento do dirigente máximo do serviço, não há que instaurar inquérito mas, de imediato, processo disciplinar contra o infractor, sob pena de não se suspender o prazo prescricional”.

No caso em apreço, mostrou-se indispensável esclarecer os factos integradores da eventual infracção disciplinar e das circunstâncias relevantes em que a mesma terá sido praticada, pelo que sempre haveria lugar ao inquérito.

A suspensão da prescrição, ditada pela instauração do inquérito, não prejudica a

relevância do tempo entretanto decorrido entre a prática do facto e a instauração do processo, uma vez que, como refere o n.º 1 do art. 4º do ED, a prescrição conta-se a partir do cometimento da infracção.

Tendo a infracção sido cometida em 15.08.2002, até à instauração do processo de inquérito no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais decorreram menos de 7 meses.

Em 09.10.2007, o CSM deliberou converter em processo disciplinar o dito inquérito, constituindo este a parte instrutória daquele, ao abrigo do disposto no art. 135º, n.º 1, do EMJ.

A notificação dessa deliberação ao Ex.º Juiz (ocorrida, presumivelmente, em 29.10.2007 – art. 254º, n.º 3, do CPC) fixou o início do procedimento disciplinar, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, que culminou com a acusação deduzida em 29.01.2008.

Resulta do exposto, que a instauração do processo disciplinar ocorreu bem antes do termo do prazo prescricional de 3 anos referido no n.º 1 do art. 4º, não se afigurando sequer necessário indagar da aplicação do prazo alargado de prescrição previsto no n.º 3 do mencionado artigo.

Improcede, pelo exposto, a arguição da prescrição do procedimento disciplinar relativamente aos factos descritos nos pontos 1. a 17.

Voltemo-nos, agora, para a apreciação da questão de fundo.

O Ex.º Juiz ... foi desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilção, por despacho do Ex.º Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura proferido em 15.12.2003 e publicado na II Série do Diário da República de ... – cfr. fls. 53.

Porém, à data dos factos (15.08.2002) estava colocado no Tribunal Tributário de 1ª Instância de ... – cfr. certificado de registo individual de fls. 117 a 119.

Não é este o tempo de exigir ao juiz que leve uma vida monástica e que se desligue

de qualquer vivência social, como sucedia noutras épocas. Mas impõe-se que seja o padrão da correcção e de virtudes éticas e sociais. Só assim poderá aparecer aos olhos do público como digno de confiança quando decide. Um juiz que não cumpre as suas obrigações cívicas, que adopta comportamentos socialmente incorrectos ou que tenta iludir o cumprimento de procedimentos legais por parte das autoridades policiais encarregadas de fiscalizar o trânsito, arrisca-se a ver enfraquecida a mensagem reprovadora das sentenças que emite.

Como afirma Perfecto Ibañes, *“não pode desconhecer-se que o papel judicial impõe, na forma em que tradicionalmente é concebido, um acréscimo de rigor e de auto-controlo geralmente maior ao do comum dos cidadãos ...”*.

É inevitável que o comportamento impróprio de um juiz gere, ou permita gerar, uma generalização a todos os juízes, originando descrença no aparelho de justiça.

É esta a razão pela qual o art. 82º do EMJ (Lei nº 21/85 de 30/7), considera constituírem infracção disciplinar não só os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais, mas também os factos (actos ou omissões) da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

Efectivamente, os juízes não podem ter um comportamento na sua vida privada que afecte o respeito, a consideração, o prestígio em que são tidos no meio social ou a imagem de dignidade associada à magistratura judicial.

Os factos a que se referem os pontos 1. a 17. desenrolaram-se fora da esfera do exercício da judicatura, mas integram-se

na segunda parte do citado preceito, ou seja, relacionam-se com a vida pública do magistrado.

Faltam-nos palavras para classificar o comportamento do Ex.º Juiz.

Muito sumariamente, o que pode dizer-se é que o Ex.º Juiz tratou com arrogância e desrespeito agentes da autoridade, usou de linguagem obscena e recusou efectuar o teste de álcool no sangue, acabando por ser condenado em processo-crime, por esta última actuação, na pena discriminada no ponto 15.

Mas, qual a pena disciplinar a aplicar?

Tal como na condenação em direito penal (direito subsidiário, como consagra o artigo 131º do E.M.J.), também a punição disciplinar tem como pedras de toque o facto e a culpa, impondo-se considerar o princípio da proporcionalidade das penas, isto é a existência de uma proporção entre as vantagens decorrentes do interesse público e os sacrifícios inerentes dos interesses privados.

Os factos praticados são extremamente graves e a culpa do Ex.º Juiz atinge, pelo que já fomos dizendo, um grau elevadíssimo.

Por isso, a pena proposta pela Ex.ª Inspectora Judicial é a de demissão.

Desde já se adianta que a sanção preconizada é a que melhor responde à actuação do Ex.º Juiz.

Vejamos:

Nos termos do art. 95º, n.º 1, do EMJ, as penas de aposentação compulsiva e de demissão, que se assumem como as mais graves da escala punitiva, são aplicáveis quando o magistrado:

Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;

Revele falta de honestidade ou tenha conduta imoral ou desonrosa;

Revele inaptidão profissional;

Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da

função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

Ora, a conduta do Ex.º Juiz, nas suas variadas vertentes, tem de ser considerada como imoral e desonrosa, na medida em que, através dela, humilhou as funções dos agentes de autoridade que se limitavam a cumprir as suas atribuições de fiscalização do trânsito, dirigindo-lhes um palavreado grotesco que envergonharia qualquer cidadão comum – al. b).

Por outro lado, a recusa em submeter-se ao teste de alcoolemia traduz uma flagrante violação do dever de obediência à lei, violação essa que, por se tratar de magistrado judicial, se apresenta como mais intolerável, tendo dela derivado a condenação criminal referida no ponto 15. dos factos provados – al. d).

De tudo se conclui que, com as condutas descritas, o Ex.º Juiz ..., enquanto magistrado judicial, praticou actos na sua

vida pública incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções – art. 82º da Lei 21/85 de 30 de Julho. E conclui-se também que a pena disciplinar ajustada aos factos praticados é a pena de demissão, prevista nos arts. 85º, n.º 1, al. g), e 95º, do EMJ, pena essa que implica a perda do estatuto de magistrado e dos correspondentes direitos – art. 107º, n.º 1, do EMJ.

#### IV. DECISÃO

De acordo com o exposto, acordam os membros do Conselho Superior da Magistratura, reunidos em Permanente, em aplicar ao Ex.º Juiz ..., a pena de demissão, pelos factos descritos nos pontos 1. a 17. da matéria de facto provada.

[Relator: Vogal Dr. Henrique Araújo]

**6.****Acórdão Disciplinar  
Pena de Transferência**

Acórdão do Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 2009  
(Henrique Araújo – vogal do CSM) – Relação adúltera – confronto conjugal na via pública – contenção nos atos da vida pública e privada – barulho noturno – colocar em causa valores inerentes à salvaguarda da confiança na judicatura – quebra do prestígio como magistrado no meio em que exerce funções – pena de transferência

Acordam no Conselho Superior da Magistratura:

**I. RELATÓRIO**

Por deliberação do Plenário Extraordinário do Conselho Superior da Magistratura de 15.05.2007 foi determinado proceder a uma averiguação discreta e sumária, na sequência da carta subscrita por M..., esposa do Ex.º Juiz de Direito Dr. J..., dirigida ao Conselho Superior da Magistratura em 19.04.2007, (fls. 4 e 5).

Em cumprimento do deliberado em 04.06.2007 procedeu-se à mencionada averiguação, tendo sido elaborado o relatório junto a fls. 13/14.

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 16.07.2007 foi determinado “proceder a averiguações mais aprofundadas e fundamentadas”, com vista a apurar-se se “existe alguma situação de ‘alarme social’, que possa justificar a intervenção disciplinar do Conselho Superior da Magistratura”.

A Ex.ª Inspectora Judicial procedeu às necessárias averiguações, tendo o Plenário do Conselho Superior da Magistratura, reunido extraordinariamente em 27 de Novembro de 2007, tomado a deliberação de converter em processo disciplinar o inquérito levado a efeito no processo de averiguações levantado à actuação do Ex.º Dr. J..., Juiz de Direito do 1ª Juízo Cível d....

Iniciou-se a instrução do processo disciplinar em 10.03.2007 e, finda a mesma, foi deduzida acusação, tendo a Ex.ª Inspectora proposto a aplicação da pena disciplinar de transferência, por infracção ao disposto no art. 82º do EMJ (fls. 100 a 116).

Mmº Juiz Dr. J... apresentou a sua defesa, nos termos constantes de fls. 122 a 171,

que aqui se dá por integralmente reproduzida, e arrolou dez testemunhas.

Na sua defesa, para além de impugnar parcialmente os factos da acusação, suscitou, nomeadamente, as seguintes questões prévias:

- Irrelevância disciplinar das imputações acusatórias;

- Nulidade da deliberação do Plenário do CSM de 17JUL07

- Nulidade da deliberação do Plenário do CSM de 15MAI07

- Nulidade da Acusação

Procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pelo arguido, tendo o arguido prescindido do depoimento das testemunhas Dr. ..., (fl. 175), Dr. .. e Dr. .. (fls. 210).

No relatório final, a Ex.<sup>a</sup> Inspectora debruçou-se sobre o teor da defesa do arguido, dirimindo algumas das questões prévias e mantendo a pena disciplinar proposta na acusação.

## II.FUNDAMENTAÇÃO

### A.OS FACTOS

1. O Dr. J..., nascido a ... de ... de 1946, em ..., concluiu a sua licenciatura em ... de Outubro de 1976.

2.Iniciou funções na Magistratura Judicial em 26 de Fevereiro de 1982, quando foi nomeado, por deliberação publicada no DR de 26.02.1982, Juiz de Direito no Tribunal Judicial de ..., em regime de estágio, após o que foi sucessivamente nomeado e colocado nos seguintes Tribunais:

Tribunal Judicial de ..., nomeado Juiz de Direito, por deliberação do CSM de 14.12.1982, publicada no DR de 31.01.1983

Tribunal Judicial do ..., 1º Juízo, por transferência, por deliberação do CSM de 19.07.1984, publicada no DR de 19.09.1984.

Tribunal Judicial do ..., 1º Juízo Cível, por deliberação do CSM de 14.12.1993, publicada no DR de 30.12.1993, onde se

mantém.

3. O Dr. J..., quando foi colocado em ....., foi acompanhado da sua esposa M... e dos seus dois filhos ..., então menores, tendo ido residir para uma casa de função sita na .....

4.Os seus dois filhos residiram com os pais até à data em que foram para Lisboa estudar para a Universidade, regressando a sua filha .... ao ... após ter cursado Direito, sendo actualmente advogada estagiária nesta comarca. O seu filho ... é advogado e reside em Lisboa, desde 1997.

5.O Carnaval na .... constitui um evento importante de grande relevância turística ..., tendo o apoio da .... Tem dois cortejos: o alegórico e o trapalhão. O primeiro normalmente desfila na noite de sábado para domingo de Carnaval, é mais sofisticado e necessita de um projecto criativo da parte de todos os grupos e figurantes. O segundo, normalmente desfila na terça-feira de Carnaval e conta com a participação espontânea de todo o público interessado.

6. Em 1987 o Dr. J... foi convidado por M..., então Director dos ..., organizador do desfile de jovens, para participar no cortejo alegórico de Carnaval, onde participavam crianças e familiares ligadas à Direcção ..., tendo o Dr. J... aceite o convite para integrar o aludido grupo e desfilarem no cortejo alegórico do Carnaval .....

7.Esse grupo de pessoas era formado pelos pais, familiares e amigos dessas crianças e jovens, e do qual faziam parte, para além de ....., Presidente ....., que desfilava na qualidade de pai, o Dr. R...., S...., o Dr. ...., advogado, o Sr. ..., Chefe de Finanças, dois médicos, e outras pessoas que desfilavam com os filhos.

8. O aludido grupo carnavalesco, vulgarmente designado como “escola de samba” ou “trupe”, inicialmente era denominado..., e desde há uns anos veio a denominar-se ... que pertence a ...

9. O Dr. J... tem vindo a desfilarem no cortejo

alegórico do Carnaval .... até ao Carnaval de 2007, integrado na aludida “escola de samba” - ... com os mencionados elementos, vestido com o respectivo traje, tocando um instrumento musical.

10. O Carnaval ...e como evento turístico é noticiado, quer na imprensa escrita ..., quer na RTP.

11. O cortejo alegórico é transmitido em directo na RTP ..., no sábado de Carnaval, com repetição no domingo, e os jornais ..., designadamente, .... e no ..., noticiam e publicam fotografias do cortejo alegórico.

12. Foram publicadas fotografias do Dr. J... no aludido cortejo alegórico com o Dr. ..., Presidente ....., nos jornais ..., designadamente quando era habitual o Presidente ... desfilarem no cortejo alegórico.

13. Nas transmissões do Carnaval ... realizadas pela RTP ..., foram emitidas imagens, em directo, do Dr. J... a desfilarem no cortejo alegórico do Carnaval ..., integrado no mencionado grupo.

14. A participação do Dr. J... no Carnaval ... é do conhecimento público, apesar de ser Juiz na comarca .... é encarada com naturalidade pela sociedade ....

15. Alguns elementos do grupo da .... de que faz parte o Dr. J... juntam-se para o almoço, e depois descem para se vestir por volta das 18 horas, havendo em seguida uns “comes e bebes” antes do desfile.

16. O cortejo termina sempre na Câmara Municipal ....., e quando o Presidente ..., Dr. ... desfilava [o que já não faz há cerca de três anos] a Câmara Municipal ... oferecia um beberete ao grupo em que desfilavam os membros ... e a alguns convidados entre eles, a esposa do Dr. J... e a Drª ....., esposa do Dr. ..., advogado, e que chegou a fazer parte do grupo e a desfilarem no cortejo alegórico.

17. Desde que o Dr. ... deixou de desfilarem no cortejo alegórico a Câmara Municipal ... deixou de oferecer os beberetes mantendo as portas fechadas no sábado de Carnaval.

18. O Dr. J... manteve durante cerca de

seis anos um relacionamento extraconjugal com uma senhora de ...que teve início no ano de 2000 e manteve-se, pelo menos, até Maio de 2007, sendo tal facto do conhecimento público, designadamente de alguns colegas, quer da Magistratura Judicial, quer do Ministério Público, quer de alguns advogados, quer de alguns funcionários.

19. No dia 25 de Fevereiro de 2006, sábado de Carnaval, como aliás era habitual nos anos anteriores, a esposa do Dr. J... foi ver o cortejo para as bancadas na Av. ...., com a sua amiga Dr. ....

20. Nesse dia 25 de Fevereiro de 2006, cerca da meia-noite, a esposa do Dr. J..., acompanhada pela Drª ..., foi esperar pelo seu marido, e aquela pelo Dr. ..., na esquina da Câmara Municipal ... voltada para o edifício do Palácio da Justiça .....

21. Quando terminou o cortejo Dr. J..., dirigiu-se para a Câmara Municipal ..., que nessa noite não abriu as portas para o beberete.

22. Entretanto, quando a esposa do Dr. J... ia ao encontro do seu marido, viu que este estava a conversar com uma mulher, e quando o Dr. J... estava a cumprimentar com um beijo na cara a senhora de ..., com quem mantinha um relacionamento extraconjugal, a esposa do Dr. J..., que estava acompanhada pela Drª ..., apareceu junto do seu marido e levantou a carteira para bater com ela no seu marido.

23. Em seguida, como já andava desconfiada que o seu marido andava com uma outra mulher disse-lhe “então é com esta ordinária que tu andas” e de imediato deu-lhe duas bofetadas, primeiro nela e depois nele.

24. Quando ia a dar a terceira estalada no seu marido, foi impedida por um agente da PSP que se encontrava por perto e lhe agarrou o braço, tendo a esposa do Dr. J... dito ao referido agente que lhe largasse imediatamente o braço, porque sabia o que estava a fazer, já que aquele homem

era o seu marido, tendo o agente da PSP largado o braço da esposa do Dr. J..., pois não conhecia esta, mas sabia quem era o Dr. J..., por ser juiz da comarca.

25. O Dr. J... afastou-se imediatamente do local, e dirigiu-se com parte do grupo para a discoteca ... e chegou mais tarde a casa, não tendo havido, então, qualquer incidente entre o casal.

26 Por seu turno, a referida mulher foi atrás da esposa do Dr. J... e disse-lhe que só queria saber porque é que lhe tinha batido, ao que aquela respondeu que só o fez porque ela “andava metida com seu marido que era um velho com dois filhos”. A referida mulher disse à esposa do Dr. J... que pensava que a mesma não estava ..., dizendo-lhe que já andava com seu marido Dr. J... há já bastante tempo.

27. A situação acima descrita foi presenciada por várias pessoas que se encontravam na rua por ser noite de sábado de Carnaval.

28. Em consequência do ocorrido naquela noite de sábado de Carnaval a esposa do Dr. J..., falou com os filhos, contando-lhes o sucedido, e, cerca de um mês depois, foi para ....

29. Em Junho de 2006 a filha do Dr. J..., Drª ..., advogada estagiária na Comarca ..., e residente nesta cidade, após o jantar dirigiu-se, com o seu namorado ..., e com um grupo de amigos do continente, para o local onde se situam a discoteca ..., o Bar ... e o Bar ..., os quais se situam todos em seguida uns os outros no mesmo edifício, ao fundo da marginal ... por baixo do parque ...

30. Quando ia para entrar na discoteca .... como o porteiro não queria deixar entrar a Drª ... e as pessoas que a acompanhavam, porque a discoteca se encontrava cheia e com imensas pessoas à porta à espera para entrar, a Drª ... pediu ao porteiro que a deixasse entrar, arranjando a desculpa que era para ver se o pai se encontrava dentro da discoteca ..., não dizendo ao porteiro

quem era o seu pai.

31. O porteiro deixou a Drª ... entrar sozinha, tendo a mesma entrado dentro da referida discoteca, saindo passados alguns minutos.

32. Quando vinha a sair da discoteca em direcção ao local onde se encontrava o seu namorado e o resto do grupo, estando de costas para a estrada e de frente para o Bar ..., viu o seu pai, o Dr. J..., aproximar-se pelo lado esquerdo relativamente à Drª ..., acompanhado da senhora com quem mantinha um relacionamento extraconjugal, vindo o pai com as mãos nos bolsos e a referida senhora com o braço metido no braço do pai.

33. A Drª .... ficou bastante incomodada, e dirigiu-se ao seu pai, e questionou-o se ele não tinha vergonha, que era uma falta de respeito, que toda a gente o conhecia, que sabia quem ele era.

34. Em seguida o Dr. J... afastou-se de imediato do local e a Drª ... dirigiu-se para a referida mulher com a intenção de lhe bater, pois estava muito nervosa, incomodada e envergonhada com a situação, mas o seu namorado ... impediu-a, tendo a referida senhora abandonado o local acompanhada do Dr. ..., médico ..., que se encontrava por perto e conhece o Dr. J..., costumando encontrar-se com ele à noite nos bares.

35. Depois desse episódio a Drª ..., evita sair à noite, receando encontrar o pai, por ter vergonha, já que tal situação foi presenciada por várias pessoas, que estavam no local, à porta dos referidos bares e discoteca, incluindo o seu namorado e os amigos do continente.

36. Posteriormente à situação que ocorreu em Junho de 2006, a Drª ... só voltou ao Bar ..., passados uns meses, uma noite com um grupo de amigas suas de ...

37. Nessa noite a Drª ... foi com as amigas ao Bar ... e quando ia para entrar o porteiro, que era o mesmo que estava à porta da discoteca ... em Junho de 2006, perguntou à Drª ...: “vai voltar a fazer o que fez no

outro dia?” ao que esta respondeu: “se você visse a sua mulher com uma amante, que não é o caso, como é que reagiria?”, dizendo que não era o caso, porque a Dr<sup>a</sup> ... é filha do Dr. J..., ao que o referido porteiro respondeu: “realmente tem razão”; e em seguida disse à Dr<sup>a</sup> ...: “o seu pai não está aqui.”

38. A Dr<sup>a</sup> ... concluiu que o referido porteiro conhece bem o seu pai há um tempo, e não obstante terem passados alguns meses, não se esqueceu do que se tinha passado em Junho 2006.

39. A partir de então a Dr<sup>a</sup> ... evita sair à noite na cidade ..., e quando sai à noite, fá-lo com o seu namorado e amigos de ambos, para fora d..., porque tem vergonha de encontrar o pai acompanhado da referida senhora de .....

40. O Dr. J... gosta de sair à noite ao sábado e ir a um bar onde exista conjunto musical, costumando frequentar o Bar ..., que anteriormente se denominava ..., e actualmente é o Bar ..., que tinham conjunto musical, o Bar ... e mais recentemente o Bar ..., o que costuma fazer normalmente sozinho, muito embora nos referidos bares se encontre com outras pessoas suas conhecidas, designadamente o Dr. ....

41. No edifício ..., onde reside o Dr. J..., reside igualmente o Ex.<sup>o</sup> Procurador da República Dr. ..., numa casa de função no andar por baixo do andar onde reside o Dr. J..., bem como residem no mencionado edifício outras pessoas que não são Magistrados.

42. A partir do final do ano de 2004, princípios de 2005 o Dr. J... às sextas-feiras e sábados chegava a casa já de madrugada, pelas 5h (cinco), 6h (seis) da madrugada, e quase sempre vinha já com uns whiskys a mais, um pouco “bebido”, fazendo bastante barulho, falando alto, com a música do carro muito alta, acordando a vizinhança, batia à porta muitas vezes a pontapé e dizendo para a esposa, “*abre a porta sua puta que a casa é minha*”, bem como buzina o

carro insistentemente, de tal modo que a vizinhança vinha à janela e dizia: “*cala essa merda*”, “*olha é o Juiz*” “*isto é que é um juiz*”.

43. De início a sua esposa chamava-lhe à atenção para tais comportamentos, sendo que o Dr. J... reagia mal e começava a atirar objectos da casa para o chão perturbando a vizinhança, designadamente o seu vizinho do 2º andar, o Exm<sup>o</sup> Procurador da República Dr. .... e a esposa, que ouviam o barulho, bem como perturbava os restantes vizinhos.

44. Daí que as pessoas que residiam no edifício se queixaram do barulho que se fazia sentir de noite ao administrador do edifício, designadamente porque o Dr. J... buzina insistentemente, nomeadamente porque não encontrava o seu lugar de estacionamento no prédio disponível.

45. Numa dessas madrugadas, o Dr. J... tocou à campainha e começou a pontapear a porta dizendo em voz alta “*abre a porta sua puta que a casa é minha*”.

46. O Exm<sup>o</sup> Procurador Dr. ..., seu vizinho do andar de baixo, do 2º..., sentiu-se incomodado, quer pelo barulho, quer porque a vizinhança acordou e veio à porta, quer para tentar acalmá-lo, foi ter com ele aconselhando-o a tomar outro comportamento.

47. Em seguida o Dr. J... saiu e o Dr. .... foi-se deitar e adormeceu. Passado algum tempo, nessa mesma madrugada, o Exm<sup>o</sup> Procurador Dr. .... voltou a acordar de novo com os pontapés e barulho, acabando a esposa do Dr. J... por abrir a porta ao seu marido, continuando a discussão dentro de casa do Dr. J..., em voz alta de tal modo que àquela hora - 5 (cinco) horas da manhã - estando tudo em sossego, quem quer que passasse na rua ouvia, assim como, tais pontapés e berros eram ouvidos pela vizinhança do prédio.

48. Estes comportamentos repetiam-se com frequência, sendo que uma delas ocorreu no início do ano de 2007, numa

ocasião em que a esposa do Dr. J... veio a ... e ficou em sua casa.

49. Tais comportamentos acalmaram em Setembro de 2007.

50. Após a esposa do Dr. J... ter ido viver para o continente, o Dr. J... ficou a viver, na casa de função sita no Edifício ..., em ..., com a sua filha, a Dr<sup>a</sup> ... até esta ir viver com o seu namorado.

51. Em consequência do episódio que ocorreu em Junho de 2006 a sua filha Dr<sup>a</sup> ... foi viver com o seu namorado ... para casa dos pais deste, porque não se sentia bem a residir em casa do pai, só lá se deslocando esporadicamente.

52. A Dr<sup>a</sup> ..., na altura em que ocorreu o episódio de Junho de 2006, desligou-se do pai por causa da referida senhora de ..., e porque considera que o seu pai tem uma má imagem em ..., sentindo muita vergonha e muita mágoa.

53. É do conhecimento público, designadamente de alguns colegas, quer da Magistratura Judicial, quer do Ministério Público, quer de alguns advogados, quer de alguns funcionários, que o Dr. J... tinha um relacionamento sentimental com uma senhora de ..., referindo-se à mesma senhora como sendo uma mulher com muito mau aspecto e muito desmazelada.

54. Quando o Exm<sup>o</sup> Procurador Dr. ... já se encontrava a exercer funções no Tribunal de Família e Menores d..., numa diligência que decorreu num Processo de Promoção e Protecção de Menores em Perigo, presidida pelo Dr. ...., Juiz de Direito daquele Tribunal, este escreveu uma anotação num pequeno papel, ao Dr. ..., que participava na referida diligência, dizendo “sabes quem é? É a amante do Dr. J...”.

55. Há cerca de 2 ou três anos, quando estava a ocorrer um interrogatório de um arguido de ..., no Tribunal Judicial d..., encontrando-se a referida senhora com quem o Dr. J... mantinha um relacionamento extraconjugal, junto à entrada dos serviços do Ministério Público, uma pessoa de

identidade não apurada indicou à Mm<sup>a</sup> Juíza Dr<sup>a</sup> ..., que exerce funções no 3<sup>o</sup> Juízo Criminal d..., quem era a mulher com quem o Dr. J... mantinha o relacionamento extraconjugal, dizendo-lhe “esta é aquela do Dr. J...””, apontando à Dr<sup>a</sup> ... a referida senhora e dizendo-lhe que se tratava de uma mulher de “mau porte”, de ... e que era uma “prostituta”.

56. .... é um meio pequeno onde toda a gente se conhece e designadamente os Magistrados são muito conhecidos, mesmo por pessoas que os próprios não conhecem.

57. Os Juízes e os Magistrados do Ministério Público estão muito expostos e não há lugar nenhum em que entrem, nomeadamente num restaurante, num café, num estabelecimento comercial, que não sejam identificados como Juízes ou Magistrados do Ministério Público.

58. O Dr. J... é uma pessoa conhecida em ..., sendo conhecido como Juiz da Comarca d....

59. A esposa do Dr. J... não voltou a viver em .... porque tinha vergonha das pessoas suas conhecidas, tendo voltado em Janeiro de 2008, data em que se reconciliou com o seu marido e voltou a viver com ele em ....

60. A quadra de Natal em ... é vivida de uma forma muito intensa.

61. O mês de Dezembro é o mês em que se festeja praticamente durante todo o mês, o Natal, sendo que o Natal é denominado em ... como ...

62. Neste espírito, celebram-se as missas .... sendo prolongado até ao dia de Reis

63. É um costume ... todas as famílias organizarem festas de Natal ... em casa umas das outras, para as quais convidam quer familiares, quer amigos, quer amigos dos amigos, colegas de escola, e outros grupos, festas estas que são organizadas não só por classes elevadas, mas também por classes mais desfavorecidas, tudo à sua respectiva dimensão.

64. As festas particulares da época

natalícia, em ..., são espaços de convívio, onde por vezes há entrega de presentes, quando por qualquer motivo não há oportunidade de isso ser feito na Noite de Natal, principalmente em .... que são de descanso, quase como feriados, essas festas são um costume arreigado.

65. O Senhor ..., pessoa que ... chegou à situação pública de um dos maiores empresários da Região, homem hoje muito rico e com boa aceitação no meio, proprietário do denominado ... vive desde há bastantes anos numa Quinta, ao cimo da Rua ..., que comprou e recuperou, fazendo dela a sua mansão familiar.

66. O Senhor ... costuma organizar anualmente uma festa de Natal, oito dias antes do Natal, em que convida cerca de quinhentas pessoas, organizada na sua Quinta.

67 Para essa festa são convidadas e nelas participam muitas pessoas das relações daquela família, designadamente, ..., os Chefes das Repartições de Finanças d..., empresários, arquitectos, médicos, advogados, sendo também convidados alguns Juízes e Magistrados do Ministério Público, entre os quais o Dr. J... e esposa e filhos.

68. O Dr. J... participou nas mencionadas festas de Natal, acompanhado da esposa até ao ano de 2005, inclusive, deixando de se fazer acompanhar da esposa no ano de 2006, porque, entretanto, esta foi viver para o continente.

69. O Dr. J... é considerado pelos seus colegas, como uma pessoa com bom fundo, amigo do seu amigo, incapaz de fazer mal, bom colega, sempre prestável para ajudar os colegas, nomeadamente para intervir nos colectivos na Vara Mista, nos impedimentos dos colegas.

70. O Dr. J... é considerado pelas pessoas que com ele privam como uma pessoa muito educada, de bom trato, estimado, respeitador e respeitado.

#### A.1. MOTIVAÇÃO DE FACTO

Os factos considerados provados resultam da análise conjunta da seguinte prova:

- Declarações do DR. J... (fls. 55 a 58 e 85).

- Depoimentos de:

M..., esposa do Dr. J... (fls. 11 a 15 e 86)

..., filho do D. J...

..., filha do Dr. J...

..., Secretário de Justiça do Tribunal Judicial da Comarca d...

... Juiz de Direito ...

... Procurador da República (...)

..., gestor de créditos, administrador do condomínio do Edifício ...

..., porteira do Edifício ...

(...)

- Certificado de Registo Individual e Nota biográfica (fls. 58-B a 58-F)

#### B. O DIREITO

O Ex.º Juiz, na sua defesa, suscitou a inconstitucionalidade do art. 82º do EMJ, no segmento atinente à incriminação feita na acusação, e arguiu várias nulidades, a par de outras inconstitucionalidades.

É sobre essas questões que nos debruçaremos inicialmente.

##### *b.1. A inconstitucionalidade do art. 82º do EMJ*

Dispõe o art. 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) que *“constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções”*.

A segunda parte da norma faz relevar no plano disciplinar os actos ou omissões da vida pública do magistrado, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

Será que a fórmula aberta utilizada, dado o seu conteúdo impreciso, numa sociedade complexa onde coexistem vários códigos de moralidade positiva ou estética, permite uma inaceitável discricionariedade para sancionar condutas inespecíficas com a consequente impossibilidade de defesa dos visados?

Será que os factos relatados na acusação, na medida em que dizem respeito à vida privada do magistrado, não podem ser integráveis na norma incriminatória do art. 82º do EMJ, sob pena de esta ser julgada inconstitucional?

Quanto à primeira questão, começaremos por dizer que, de uma maneira geral, os conceitos disciplinares são indeterminados, reconduzindo-se o respectivo direito a esteriótipos que, exactamente por o serem, comportam uma vasta subsunção factual<sup>1</sup>.

É que a regra da tipicidade das infracções, corolário do princípio da legalidade, consagrado no nº 1 do artigo 29º da Constituição, só vale, enquanto tal, no domínio do direito penal, pois que, nos demais ramos do direito público sancionatório (*maxime*, no domínio do direito disciplinar), as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau: as infracções não têm, aí, que ser inteiramente tipificadas<sup>2</sup>.

Assim, a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de considerar que pode normalmente ser qualificada como infracção disciplinar qualquer conduta de um agente que caiba na definição legal, uma vez que a infracção disciplinar é atípica. É, pois, disciplinarmente ilícita qualquer conduta do agente que transgrida a concepção dos deveres funcionais válida para as circunstâncias concretas da sua posição de actuação<sup>3</sup>.

A circunstância de o preceito do art. 82º do EMJ apelar a conceitos indeterminados não significa ausência de critérios de decisão (até porque os elementos objectivos do tipo estão suficientemente previstos), ou insindicabilidade judicial desses critérios. Significa apenas que a lei confere ao aplicador do direito uma certa margem de manobra no preenchimento desses critérios, precisamente porque reconhece que é impossível elencar exaustivamente os comportamentos públicos susceptíveis de afrontar a dignidade da magistratura.

Nesta esteira, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 481/01 (DR II Série, de 25-1-02), já decidiu não julgar inconstitucional a norma contida na segunda parte, do aludido art. 82 do E.M.J., com fundamento em que neste preceito *“existem claros parâmetros a respeitar, aquando da aplicação de uma pena disciplinar, e que é notória a sua objectividade. Ainda que seja necessário preencher conceitos indeterminados, como vida pública ou dignidade indispensável ao exercício da função de magistrado, a verdade é que são esses e não outros quaisquer conceitos indeterminados a preencher”*<sup>4</sup>.

Relativamente à segunda questão, o Ex.º Juiz invoca os arts. 13º (princípio da igualdade), 18º (força jurídica dos preceitos constitucionais relativos aos direitos, liberdades e garantias) e 26º, n.º 1, (outros direitos pessoais) da Constituição da República Portuguesa para impedir a aplicação do art. 82º do EMJ.

Ora, o art. 26º, n.º 1, da Constituição consagra o direito à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação (*sublinhado nosso*).

1 Orlando Afonso, “Poder Judicial – Independência in Dependência”, pág. 151.

2 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 664/94, DR II Série, de 24.02.1995.

3 Marcello Caetano, “Manual de Direito Administrativo”, II Vol., 9ª edição, págs. 810 e seguintes.

4 Acórdão do STJ de 31.03.2004, no processo n.º 03A1891, em www.dgsi.pt.

A dignidade da natureza de cada homem, outorga-lhe autonomia não apenas física mas também moral, particularmente na condução da sua vida, na auto-atribuição de fins a si mesmo, na eleição, criação e assunção da sua escala de valores, na prática dos seus actos, na reavaliação dos mesmos e na recondução do seu comportamento<sup>5</sup>.

É nisto que se traduz a reserva do ser particular e da vida privada de cada indivíduo, abrangendo, na sua expressão mais típica, a intimidade da vida pessoal, familiar, doméstica, sentimental e sexual.

Mas não se pense que o direito à intimidade da reserva da vida privada é absoluto, no sentido de não conter restrições, mais ou menos amplas, por força da afirmação de outros direitos ou interesses juridicamente mais relevantes.

Na verdade, a amplitude da referida tutela constitucional não é incompatível com a existência de diversos círculos concêntricos de reserva, dotados de maior ou menor eficácia jurídica, particularmente de garantias mais ou menos profundas<sup>6</sup>. O grau e o modo do dever de resguardo sobre a intimidade da vida privada de outrem estão dependentes da natureza do caso, ou seja, da justa identificação, avaliação e ponderação do conjunto dos bens ou interesses juridicamente relevantes na concreta situação ou relação jurídica de personalidade.

Como refere Capelo de Sousa<sup>7</sup>, particularmente relevante é a condição das pessoas intervenientes na situação concreta, ou seja, a veste ou o circunstancialismo sócio-individual objectivo em que as pessoas agem, como será o caso de determinada personalidade desempenhar uma função ou um papel público, agindo em circunstâncias da sua vida pública ou praticando actos com repercussões nos interesses da coisa pública (*res publica*).

<sup>5</sup> Capelo de Sousa, "O Direito Geral de Personalidade", pág. 317.

<sup>6</sup> Adriano de Cupis, "I Diritti della Personalità", págs. 384 e seguintes.

<sup>7</sup> *Ob. Cit.*, pág. 326, anotação 824.

Não pode desconhecer-se, neste contexto, que o papel judicial, na forma em que tradicionalmente é concebido, impõe aos seus actores um acréscimo de rigor e de auto-controlo geralmente maior ao do comum dos cidadãos<sup>8</sup>.

Por isso, as razões que se invocam para proibir aos juízes certas condutas que a um cidadão comum seriam claramente permitidas deve-se ao facto de tais condutas diminuírem, desde logo do ponto de vista social, o respeito pelos órgãos de justiça que o conjunto da população deve guardar em toda a sociedade organizada, qualquer que seja o regime político e social que esta adopte. Assume-se, deste modo, que o comportamento impróprio de um juiz é transferível para o conjunto da judicatura e que a percepção de um caso particular gera, ou permite gerar, uma generalização a todos os juízes<sup>9</sup>.

A contracção do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, na expressão normativa do art. 82º do EMJ, ajusta-se à necessidade de garantir a dignidade da função de julgar. De facto, é comum afirmar-se que não basta que os juízes sejam independentes, imparciais, competentes e honoráveis, mas também, tal como a mulher de César, assim o devam parecer.

Como flui do que já se deixou dito, a aparência de justiça das decisões judiciais é importante para gerar confiança dos cidadãos no sistema de justiça e para desse modo contribuir para a estabilidade do sistema jurídico e político<sup>10</sup>.

Por conseguinte, e em conclusão, não se nos suscita qualquer dúvida sobre a constitucionalidade do art. 82º do EMJ.

### *b.2.As Nulidades (e algumas inconstitucionalidades)*

<sup>8</sup> Perfecto Ibañez, "Justitia/Conflicto", edição de 1988, pág. 262.

<sup>9</sup> Jorge Malem Seña, "Revista Julgar", págs. 31 e seguintes.

<sup>10</sup> Jorge Malem Seña, *ob. cit.*

No articulado da defesa, o Ex.º Juiz “atira” com várias nulidades.

A primeira nulidade é dirigida à deliberação do Plenário Ordinário de 16.07.2007.

Diz o Ex.º Juiz que essa deliberação do CSM, ao determinar a realização de “*averiguações mais aprofundadas e fundamentadas*”, permitiu a invasão da reserva da sua vida íntima e familiar do Ex.º Juiz visado, violando assim o disposto nos arts. 13º, 18º e 26º, n.º 1, da Constituição.

Consequentemente – sustenta o Ex.º Juiz – tal deliberação é nula.

O art. 131º do EMJ manda aplicar subsidiariamente, em matéria disciplinar, as normas do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (doravante designado por ED), aprovado pelo DL 24/84, de 16 de Janeiro.

O art. 85º do ED, que dá início à regulamentação do processamento dos autos de inquérito e sindicância, reporta-se ainda a uma forma processual não existente no ordenamento anterior: o processo de averiguações. Com efeito, o n.º 5 desse preceito prevê a realização de processo de averiguações com a finalidade de se obterem elementos necessários à adequada qualificação de eventuais faltas ou irregularidades.

Como resulta do disposto no n.º 3 do art. 88º do ED, o instrutor do processo de averiguações, findo o prazo fixado no n.º 2, pode propor o arquivamento do processo, a instauração de processo de inquérito (se, verificada a infracção, não estiver ainda identificado o seu autor), ou a instauração de processo disciplinar.

Perante os factos constantes da missiva dirigida pela esposa do Ex.º Juiz, o CSM, órgão a quem cabe o exercício da acção disciplinar relativamente aos magistrados judiciais (art. 217º, n.º 1, da Constituição e art. 149º, al. a), do EMJ), ordenou a realização de averiguações mais aprofundadas e fundamentadas, já que as levadas a efeito

na sequência de anterior deliberação de 15.05.2007 (às quais voltaremos de seguida) não se afiguraram esclarecedoras.

O CSM, ao emitir a deliberação de 16.07.2007, limitou-se, portanto, a exercer as suas competências, no âmbito da discricionariedade administrativa de que goza.

Sobre a alegada violação do direito constitucional da reserva da intimidade da vida privada e familiar, decorrente dessa deliberação, remetemos para o que escrevemos no ponto anterior.

A segunda nulidade invocada, agora dirigida à deliberação de 15.05.2007, funda-se na mesma argumentação, valendo aqui, *mutatis mutandis*, o que já referenciamos.

Não existe nenhum “mistério” no facto de haver duas deliberações. Foi a insuficiência dos elementos recolhidos nas averiguações ordenadas em 15.05.2007 que provocou a emissão de nova deliberação no sentido de que as averiguações fossem “*mais aprofundadas e fundamentadas*”.

A terceira nulidade incide sobre a averiguação sumária, incorporada a fls. 13 e 14 dos autos, em resultado da deliberação de 15.05.2005 que mandou proceder a uma “*averiguação discreta e sumária*” sobre eventuais dados da vida privada do Ex.º Juiz susceptíveis de se poderem repercutir na sua vida pública de forma incompatível com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções. Segundo o Ex.º Juiz, esta nulidade radica na circunstância de o CSM não ter competência para ordenar “*averiguações discretas e sumárias*”, uma vez que as suas competências são apenas as que constam do art. 149º do EMJ.

Mais uma vez, não assiste razão ao Ex.º Juiz.

De facto, e como já se disse, o art. 149º do EMJ comete ao CSM o poder de exercer a acção disciplinar contra magistrados judiciais. Para o exercício desse poder discricionário o CSM é livre de escolher o procedimento a adoptar em cada caso como mais ajustado à realização do interesse público

protegido pela norma que o confere. Neste conspecto, pode o CSM ordenar a realização de processo de averiguações, que consiste numa investigação expedita, sumária e despida de solenidade especial, com vista à recolha de elementos que permitam a qualificação de faltas ou irregularidades eventualmente ocorridas nos serviços.

Foi o que sucedeu no caso concreto. O resultado dessa investigação sumária consta do curto relatório elaborado pela Ex.<sup>a</sup> Inspectora Judicial a fls. 13/14.

Também não é verdade que tenha sido preterido o direito de audiência e defesa do Ex.<sup>o</sup> Juiz.

O que importa para assegurar o direito de audiência e defesa consagrado no art. 32.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 10, da CRP é que ao arguido haja sido propiciado, com oportunidade, ou seja antes da prolação do acto sancionatório, o ensejo de organizar uma defesa completa e eficaz e a coberto de quaisquer surpresas. Tendo sido instaurado mero processo de averiguações, não haverá que seguir neste a tramitação própria de um verdadeiro processo disciplinar com audiência prévia do suspeito e/ou dedução de uma acusação em termos formais, a que se siga também obrigatoriamente uma fase da defesa escrita, já que tramitação formal solene e rodeada das necessárias garantias de defesa se encontra reservada para o processo disciplinar a instaurar ulteriormente, uma vez identificados os prováveis comportamentos censuráveis<sup>11</sup>.

Na sequência das averiguações realizadas, a Ex.<sup>a</sup> Inspectora propôs a instauração de processo disciplinar, proposta que foi acolhida pelo Plenário do CSM em 27.11.2007 (cfr. fls. 77).

No processo disciplinar o Ex.<sup>o</sup> Juiz foi ouvido sobre todas as incidências da instrução e foram-lhe concedidas todas as possibilidades de defesa, que aliás exerceu.

À suposta inconstitucionalidade do art. 111.<sup>o</sup> do EMJ, aludida *en passant* no art. 66.<sup>o</sup> da defesa, responde-se também brevemente: a competência conferida ao CSM para instaurar procedimento disciplinar não se confunde com a necessidade de, previamente, se recolherem elementos para a qualificação de faltas ou irregularidades cometidas nos serviços, através do processo de averiguações. A competência atribuída ao CSM pelo art. 149.<sup>o</sup>, al. a), do EMJ para exercer a acção disciplinar, emanando do comando constitucional do art. 217.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, dá integral cobertura legal ao uso desse processo, sempre que o mesmo se mostre ajustado à realização do interesse público.

A quarta nulidade tem como alvo a acusação.

Segundo o Ex.<sup>o</sup> Juiz a acusação é vaga e imprecisa, tornando impossível a sua defesa. Diz também que não se encontram especificadas as infracções alegadamente cometidas. Por isso – remata – a acusação é nula, por violar o disposto no art. 117.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do EMJ, o que constitui nulidade insuprível nos termos do art. 124.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do mesmo diploma.

Vejamos:

O que o art. 117.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do EMJ estabelece é que, concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.

Ora, se há coisa que não pode ser apontada à acusação é que ela seja vaga e/ou imprecisa. Os factos estão individualizados e descritos de forma minuciosa, com enunciação das circunstâncias de tempo, lugar e modo, permitindo a compreensão cabal do âmbito, sentido e alcance dos seus termos.

Os factos narrados na acusação, rele-

<sup>11</sup> Acórdão do STA de 17.12.1997, no processo n.<sup>o</sup> 030355, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

vam, segundo a Ex.<sup>o</sup> Inspectora, no plano disciplinar e daí a sua proposta de sancionamento com a pena de transferência.

O Ex.<sup>o</sup> Juiz percebeu bem todos os termos da acusação, rebatendo-os, ponto por ponto, concluindo até, logo no início da sua defesa (cfr. fls.122), pela “*irrelevância disciplinar das imputações acusatórias*”.

Conforme entendimento há muito consolidado na jurisprudência, não existe nulidade insuprível, por falta de audiência, independentemente de alguma deficiência narrativa e/ou de particularização, se a acusação, não sendo embora uma peça modelar (o que nem é o caso), satisfaz o mínimo indispensável à vinculação temática da autoridade decidente e o arguido dá mostras de ter entendido o respectivo sentido e alcance, podendo defender-se dela sem limitações<sup>12</sup>.

A esta luz, surge-nos igualmente despropositada, salvo o devido respeito, a invocação da inconstitucionalidade material do art. 117<sup>o</sup>, n.º 1, do EMJ.

### *b.3.O Mérito*

A infracção disciplinar consiste no concreto desrespeito de um dever (geral ou especial) atribuível à função exercida e pressupõe uma conduta voluntária (activa ou omissiva) e censurável, seja a título de dolo ou de negligência.

Constituem elementos objectivos do tipo de ilícito previsto no art. 82<sup>o</sup>, do EMJ:

- Os actos violadores dos deveres profissionais dos magistrados judiciais, estando estes elencados no próprio E.M.J. e, por remissão do seu art. 131<sup>o</sup>, no estatuto disciplinar dos funcionários e agentes da Administração;

- Os actos ou omissões da vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício da função.

É nesta última dimensão normativa que se integram alguns dos factos descritos na acusação.

O uso de conceitos indeterminados na norma em análise (*vida pública, dignidade indispensável ao exercício da função*), como em muitas outras do direito disciplinar, permite abranger uma multiplicidade de condutas censuráveis que, a existirem maiores exigências do princípio da tipicidade, poderiam ficar de fora e deixar impunes muitas outras condutas disciplinarmente relevantes. Obviamente que a utilização de fórmulas abertas comporta um maior risco e diminuição de garantias para o magistrado inculcado, mas, como já tivemos oportunidade de referir, os elementos objectivos do tipo legal do art. 82<sup>o</sup> do EMJ estão suficientemente definidos e previstos.

Passemos, agora, à apreciação dos factos.

Como salienta a Ex.<sup>a</sup> Inspectora (cfr. fls. 59 a 67), “... *face ao ordenamento jurídico-constitucional português, a imputação de qualquer facto relativo à vida íntima e familiar, não pode, por si só, constituir fundamento de processo disciplinar a qualquer magistrado judicial, como decorre dos arts. 13<sup>o</sup>, 18<sup>o</sup> e 26<sup>o</sup>, n.º1, da Constituição da República Portuguesa, interpretadas no sentido de obstem a qualquer discriminação, designadamente ao nível profissional ou de carreira*”.

Mas se os factos relativos à vida íntima e familiar do magistrado se repercutirem na sua vida pública e se, por outro lado, se revelarem incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções, então estaremos perante uma infracção disciplinar.

Até ao artigo 17<sup>o</sup> do libelo acusatório vem descrita a intervenção do Ex.<sup>o</sup> Juiz no cortejo alegórico do Carnaval ..., que constitui – como é consabido – um evento importante de grande relevância social e turística ...

<sup>12</sup> Acórdão do STA de 17.01.2007, no processo n.º 820/06, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Esse cortejo é transmitido em directo na RTP ... e os jornais ... noticiam amplamente esse evento, publicando, designadamente, fotografias dos participantes.

Admite-se, em abstracto, que a participação de um magistrado judicial num cortejo carnavalesco é susceptível de suscitar na opinião uma certa dose de crítica, muito por culpa do cariz extravagante e da enorme folia que andam associados ao evento.

Todavia, o que é considerado impróprio em determinado lugar e momento pode não o ser em lugares e momentos diferentes.

O cortejo alegórico do Carnaval ... é um momento único, nele participando, a convite dos organizadores, as personalidades com mais preponderância social e política. Não se vê que a participação do Ex.º Juiz nesse cortejo, a par de outras figuras com relevo na sociedade e na política locais, seja imprópria ou desprestigiante para a magistratura judicial. A própria população encara com naturalidade essa participação (cfr. ponto 14.) Melhor seria, de facto, se o Mmº Juiz se abstinisse de qualquer intervenção. Mas, na específica e única ambiência desse evento, a sua intervenção não coloca minimamente em causa a imagem e dignidade da justiça e o prestígio dos que nela operam.

Diferente é a avaliação dos factos narrados nos pontos 18. a 39.

Conta-se aí a relação adúltera do Ex.º Juiz com uma senhora de ..., mantida desde o início de 2000 até, pelo menos, Maio de 2007. Essa relação, que é do conhecimento público, designadamente de alguns colegas do Ex.º Juiz, de advogados e funcionários (cfr. ponto 53.), deu origem a um episódio de confronto conjugal na via pública, a que assistiram vários populares (cfr. pontos 22. a 27.), e também a um incidente entre o Ex.º Juiz e a sua filha ..., nas imediações de um bar da cidade (cfr. pontos 32. a 34.).

O Ex.º Juiz, fazendo-se acompanhar em público dessa senhora, num meio pequeno e onde todos se conhecem (cfr. 56.), expõe desse modo uma vertente do seu comportamento que não se coaduna com a imagem de rectidão e apurmo que se exige de um juiz.

Igualmente censurável é o que vem relatado nos pontos 42. a 49.

A partir do final do ano de 2004, princípios de 2005, o Ex.º Juiz, às sextas-feiras e sábados, chegava a casa já de madrugada e bem bebido, fazendo bastante barulho, falando alto e com a música do carro muito alta, acordando a vizinhança e buzinando o carro insistentemente. O barulho era de tal ordem que a vizinhança vinha à janela e dizia: *“Cala essa merda!”*; *“Olha! É o juiz!”*; *“Isto é que é um juiz!”*. Além disso, batia muitas vezes à porta e dizia para a esposa *“Abre a porta, sua puta, que a casa é minha!”*. Estes comportamentos, que perturbavam a vizinhança, repetiram-se com frequência e só acalmaram em Setembro de 2007.

Evidentemente que estes comportamentos são impróprios de um juiz e mostram-se incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

No que concerne aos demais factos constantes da acusação, nomeadamente os que aludem à participação do Ex.º Juiz em convívios e festas para os quais é convidado (cfr. pontos 60. a 68.), nada emerge com relevo disciplinar.

Os Tribunais são órgãos de soberania (art. 110º, nº1, da CRP), sendo que o exercício da judicatura constitui uma das tarefas fundamentais e de soberania do Estado de Direito Democrático – cfr. arts. 9º, al. b), e 202º, n.º 1, da CRP

Ao juiz, enquanto titular do órgão de soberania Tribunais, impõe-se que adopte a sua conduta pública e privada à dignidade

indispensável ao exercício das suas funções.

Isto não significa a aceitação do perfil do juiz vigente noutras épocas não muito distantes.

Num discurso proferido em 28.05.1955, o Professor Antunes Varela, então investido nas funções de Ministro da Justiça, referiu que o magistrado tem de esforçar-se por ser o espelho das virtudes que, por delegação embora do Direito, a todo o momento exige dos outros<sup>13</sup>. Essa concepção do modelo do juiz, puro, asséptico e sacerdotalmente devotado à profissão, está definitivamente ultrapassada.

Contudo, não pode admitir-se, em consciência, que os juízes não tenham de observar mais contenção nos seus actos da vida pública e privada, de forma a transmitirem uma imagem de equidade, objectividade e imparcialidade.

Porque decidem da honra e do bom nome, da fazenda e da liberdade das pessoas, dando cumprimento à tutela judiciária desses valores fundamentais, os juízes são naturalmente obrigados a uma discrição de hábitos, em público, que não comprometa a credibilidade e a confiança que neles depositam os cidadãos, em nome dos quais e para os quais administram justiça<sup>14</sup>.

Isto também porque o juízo de reprovação que as condenações têm perde força motivante nos casos em que o juiz efectua as mesmas acções que depois sanciona nas suas sentenças.

O Ex.º Juiz J..., ao praticar publicamente os actos descritos nos pontos 18. a 39. e 42. a 49., colocou flagrantemente em causa valores inerentes à salvaguarda da confiança na judicatura, infringindo o disposto no art. 82º do EMJ.

**13** BMJ, n.º 51, págs. 8/9.

**14** Acórdão do STJ de 01.07.2003, relatado por Neves Ribeiro, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Cfr. ainda Acórdão do STJ de 11.02.2003, relatado por Ribeiro Coelho, CJSTJ, Ano 2003, Tomo 1, págs. 5 a 8.

Efectuado o enquadramento jurídico disciplinar dos factos, há que determinar a natureza e medida da pena a aplicar, tendo presente o princípio da unidade sancionatória (art. 14º, nº 1, do ED) e, por outra lado, os elementos ínsitos no art. 96º do EMJ, ou seja, a gravidade do facto, a culpa do agente, a sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra.

Há também que ter-se em consideração, na aplicação das penas disciplinares, os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé - art. 266, nº2, da Constituição.

As penas aplicáveis em processo disciplinar envolvem, segundo a sua escala crescente de gravidade, a advertência, a multa, a transferência, a suspensão de exercício, a inactividade, a aposentação compulsiva e a demissão - art. 85º, n.º 1, als. a) a g) do EMJ.

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo - art. 91º do EMJ.

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo - art. 92º do EMJ.

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem a quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções - art. 93º do EMJ.

As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais ou quando o magistrado for condenado em pena de prisão, salvo se a condenação aplicar pena de demissão - art. 94º do EMJ.

Finalmente, as penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da

função, falta de honestidade ou conduta imoral ou desonrosa, ou inaptidão profissional. Estas penas são também aplicáveis quando o magistrado tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes – art. 95º, n.º 1, do EMJ.

A pena proposta pela Ex.ª Inspectora é a de transferência, que consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal ou serviço em que anteriormente exercia funções – art. 88º do EMJ.

Creemos ser esta a pena disciplinar que melhor responde às especificidades do caso concreto, mormente no que concerne à gravidade dos factos praticados, à culpa acentuada do Ex.º Juiz, à sua personalidade e ao conjunto de circunstâncias que jogam a seu favor (cfr. pontos 69., 70.), destacando-se, neste particular, o facto de durante a sua carreira de cerca de 26 anos de serviço efectivo na judicatura não ter sofrido qualquer condenação disciplinar.

Efectivamente, retirando-se o Ex.º Juiz do meio onde prevaricou e no qual permanece há mais de 20 anos (o que, inelutavelmente provocou a quebra do seu prestígio como magistrado no meio em que exerce funções) conseguir-se-á evitar a produção de maiores danos na imagem da justiça e nos índices de confiança e de credibilidade dos que a ela recorrem.

#### DECISÃO:

Em conformidade com o exposto, acordam os membros do Permanente do Conselho Superior da Magistratura em aplicar ao Ex.º Juiz de Direito Dr. J.... a pena de transferência, por infracção ao disposto no art. 82º do EMJ.

[Relator: Vogal Dr. Henrique Araújo]

Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 10/01/2012  
– Dever de não praticar na sua vida pública ou que nesta se repercutam, atos incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções – textos de magistrado do MP em blog pessoal – comentários depreciativos e injuriosos sobre vizinhas, juízes e procuradores

I. Por acórdão do Conselho Superior do Ministério Público de 15 de Junho de 2011 proferido no proc. 904\_MP, foi determinada a instauração do presente inquérito, tendo por objecto apurar se o blog “*http/meus-comentarios.blogspot.com*” é da autoria do Procurador-Adjunto **Dr. F.....** colocado na Comarca de ..., visado na participação apresentada pela Sra. Juíza de Direito L....., em funções como auxiliar na Vara de Competência Mista de ..., bem como, em caso afirmativo, apurar se alguns dos escritos aí publicados pode configurar a violação de qualquer dever profissional por parte do seu autor.

II. Realizado o Inquérito, procedeu-se a inquirição da Sra. Juiz Dra. L..... e do Sr. Juiz Dr. E...bem como a audição do Magistrado visado pela participação disciplinar.

Foi junto depoimento por escrito do Exmo. Senhor Juiz Conselheiro jubilado D.....

Para além das acima referidas, o magistrado Inspector verificou o conteúdo mais recente do blog visado na investigação.

Posteriormente ao Magistrado visado ter prestado declarações, o Sr. Inspector verificou que o endereço *http/meus-comentarios.blogspot.com* onde haviam sido publicados a referidas injúrias aos Magistrados Judiciais queixosos fora removido, deixando o seu conteúdo de estar disponível na Internet (fls. 87 dos autos).

Foi junta aos autos nota biográfica do Magistrado visado e, bem assim, certidão dos acórdãos do CSMP, de 28/01/2009 e de 16/04/2009, que lhe aplicaram sanções disciplinares.

III. Realizado o inquérito, foi pelo Senhor Instrutor dada como provada a seguinte matéria fáctica com directa relevância disciplinar:

1 — O Lic. F..... iniciou funções em efectividade na Magistratura do Ministério Público, como Delegado do Procurador da República, na Comarca de, em 14/07/1995.

- 2 — Posteriormente, exerceu funções nas comarcas de ..., ..., ..., ... e .... Actualmente e desde 13/04/2009 exerce funções na Comarca de ....
- 3 - O serviço do Lic. F....., como Procurador-Adjunto na Comarca de ..., foi classificado de “BOM” e “BOM”, por Acórdãos do C.S.M.P., de 14/06/2000 e de 16/06/2006, respectivamente.
- 6 - Em Março de 2009, o Dr. F..... criou um blogue, ou seja, uma página de Internet com características de diário com o endereço “<http://meuscomentarios.blogspot.com>”.
- 7 - Esta página tinha a seguinte informação: por debaixo do item “Seguidores (1), constava uma fotografia, em formato reduzido, deste magistrado e no item “Acerca de mim”, constava “F.....”.
- 8 - Em 11-07-2011, no perfil do utilizador constava a seguinte informação: “F.....”; “Sexo: masculino”; “Local: ...: Portugal”; “Interesses: <http://contar-ao-pais.blogspot.com>”. Nas estatísticas do utilizador constava: “No blogger desde Março de 2009”; “Consultas ao perfil (aproximadamente) 108”.
- 9- A partir da criação do blogue, o Dr. F..... passou então a colocar nele textos da sua autoria, que qualquer pessoa que acesse ao mesmo podia ler.
- 10 - Em 23-02-2011, no item “Arquivo do Blogue” constava a seguinte informação: 2011 (4); Fevereiro (U); Janeiro (3) As “chatas” das vizinhas...”; “A Juíza L...” e “Continua o BP”; 2010 (30) e 2009 (40).
- 11- Em Janeiro de 2011, por volta do dia 22, a magistrada judicial Dra. L..... soube, através de um tio paterno, que numa busca que este efectuara no “Google”, havia encontrado no blogue acima referido comentários sobre a sua pessoa.
- 12 - Consultando-o, verificou então a mesma que, no dia 7 de Janeiro, o Dr. F..... havia ali colocado um texto intitulado “A Juíza L.....”, constante de folhas 6 e 7 dos autos, com o seguinte teor: “Tal como no caso do Juiz R....., também começaremos uma história acerca da Juíza L....., agora conhecida por A....., mas anteriormente O....., vinda de uma família simples de Tenões!...”.
- 13 - E havia um outro texto, ali colocado pelo Dr. F....., no dia 5 de Dezembro de 2010, intitulado “O Juiz R.....”, constante de fls. 8 dos autos, com o seguinte teor:

“Há um juiz em Braga que se chama P..... Em breve começaremos a contar a sua história e diatribes!... Vale a pena saber os meandros de decisões do importância, ou seja, que tem um determinado pendor ... não direi de sacristia, mas semelhante.”.

14 - Apesar do teor dos referidos textos, o Lic. F..... não chegou a colocar no seu blogue outros textos relativos a anunciada história e diatribes do “Juiz P...”, nem da “Juíza L.....”.

15 - Contudo, no dia 16 de Janeiro de 2011, aquele colocou no blogue um texto intitulado “As chatas das vizinhas”, cujo conteúdo consta de folhas 5 e 6 dos autos, o qual se dá aqui por inteiramente por reproduzido, no qual, entre outras, faz as seguintes afirmações: “Tenho uma vizinha que, para cúmulo, se chama Felicidade e só gera infelicidade (...) trata-se de uma maluca, malcriada e rasca (...) são duas verdadeiras cretinas, sem educação recebida e, para mais, com uma vida lastimável de companheiros ou amigos com quem deambulam... Creio que não fazem nada na vida e unicamente procuram conflitos com outros (...) O caricato da questão é que são mentirosas, vulgo aldrabonas: uma delas até é cadastrada, vive em condições pouco dignas, o que poderia ter tratamento (solução) policial... Mas não tem, simplesmente porque conseguem aldrabar a GNR, ou melhor, alguns guardas da GNR, que as conhecem e se calhar aproveitam-se delas, para sabe-se lá o quê (...) Uma verdadeira praga para mal dos meus pecados. Quem me ajuda a espantar esta gente para o diabo que as carregue?! ... Por sua vez, assalta-me a ideia de que elas estão directa ou indirectamente relacionadas com certa gente de quem já falei ou com pessoas das famílias delas... Só pode, porque chateiam quando me pronuncio acerca dessas pessoas, as mais das vezes acerca da referida Juíza L., que provem de uma família que se poderá apelidar de parecida com a delas...”.

16 - E já em 10-08-2009, o mesmo Magistrado havia colocado no seu blogue um outro texto intitulado “Lamentações...”, constante de fls. 21, que se dá por inteiramente reproduzido, no qual, entre outras, faz as seguintes afirmações relativamente as suas vizinhas: “Sucede que tenho duas vizinhas, irmãs entre si, e que andam sempre a querer arranjar forma do se meterem no que não são chamadas. Duas irmãs verdadeiramente maldosas, para além de muito malcriadas. (...) Trata-se pura e simplesmente de vizinhança insuportável!. (...) Um tormento! Tanto mais que não descolam e tem dois amantes que as sustentam, ao que parece, já que não há indícios do que aqueles trastes (para ser brando!) os sustentarem...”.

(...) Há que assinalar que ambas são tendencialmente mongolóides e até ambas tem filhos com essas características! “.

17 - O Dr. F..... escreveu ainda e colocou no seu blogue vários outros textos com afirmações depreciativas e mesmo injuriosas para os visados, nomeadamente para o Sr. Juiz Conselheiro jubilado, D..... Assim:

18 - No dia 25 do Outubro de 2009, colocou no blogue um texto com o título “Ainda as hipocrisias.... Ainda o hipócrita”, constante de fls. 19 e 20, cujo conteúdo se dá aqui inteiramente por reproduzido, no qual faz as seguintes afirmações: “Diz o inefável conselheiro BP no Correio do Minho de 23-10-09. Outra grande hipocrisia. Ele que andou sempre com mezinhas as mais variadas, ate que conseguiu que “colocassem” a filha em Braga... Que grande hipócrita??? Atirar para os ditos “políticos” aquilo que ele praticou (e pratica). Digno de um descarado. . e do...melhor, dum sem-vergonha. Vê-se logo, só por isso, que não foi educado nos bons princípios e, sendo assim, também não educou. O resto do artigo no dito jornal mais não é que uma repetição mal amanhada (sem jeito) do que se diz nos meios sociais próprios, onde ele se mexe com oportunismo... que não está ausente de certas obras que publicou!”.

19 - No dia 23 de Novembro de 2009, colocou o texto intitulado “O BP de novo e O Banqueiro de Pessoa”, constante de folhas 18 dos autos, do seguinte teor: “O artigo do impagável BP no Correio do Minho de Sexta-feira (20-09-2009), para além do intrínseco atavismo e provincianismo, revela a nenhuma consideração que tem pelos membros do júri do Nobel da Literatura que o atribuíram a Saramago. De lamentar, são os grotescos e achincalhantes sinónimos do apelido. E caso para dizer: e se transcrevêssemos o que dizem os dicionários a respeito dos termos borges e pinho?... Teríamos muito para rir! ... Enfim, ditos de sacristia!... Melhor, de sacristão empedernido e que apenas ouve o que diz o abade (His master voice)!... Hoje em dia nem estes SAO assim!... Beati pauperis spiritu...”.

20 - No dia 22 de Dezembro de 2009, publicou um novo texto “De novo... O BP”, constante de folhas 16 e que se da por reproduzido onde, além do mais, escreveu: “Leram o último escrito do BP (por extenso Borges de Pinho) no CM? No CM de 18-12-2009? Mais uma vez zurze contra tudo e contra todos... nada escapa! Será frustração dos tempos do salazarismo? Por falar nisso... tal como Salazar, ele não zurze contra si próprio nem contra unia outra pessoa:

O chamado Mesquita Machado da Câmara. Sem que o considera num pedestal? No pedestal do silêncio (por força dos dinheiros recebidos: afinal e quem lhe paga de forma indirecta!). Ou no pedestal da daquilo que idolatra: o despotismo de bravata e de mentidero? Enquanto não ferir susceptibilidades, deixa-lo escrever as barbaridades que quiser (pensa o Mesquita)! Afinal, não vão mais além do que o CM... que é sustentado pela CMB. Como Braga é uma cidade pequena e com alguma gente pequena no trono...”

21 - No dia 30 de Dezembro de 2009, com o título “Ainda... o BP” escreveu no seu blogue o texto constante de folhas 15, que se dá por reproduzido, onde constam as seguintes afirmações: “-escreve o BP no CM de hoje, relativamente ao arquivamento do Procurador-Geral da República na questão das escutas. Cabe perguntar: porque é que não é ele a formalizar a dita queixa?! ... Pela simples razão já apontada acerca da sua personalidade: atira as coisas para o ar, a ver se alguém as apanha... Mais uma hipocrisia de engana tolos... HAJA QUEM LHE DE CREDITO!”

22 - No dia 21 de Maio de 2010, publicou o texto “O BP”, constante de fls. 14, cujo conteúdo se dá por reproduzido, no qual escreveu “No mesmo pasquim, um artigo do Epaminondas Borges de Pinho! Chama cretino a si próprio, desliga-se da crise e só pensa em futebolis (...) Coisas de Braga.., onde não falta o seguidismo por parte do BP do MMachado (como eu já disse em anterior post...) E bem certo o aforismo: quem diz o que eu digo, come o que eu c...”

23 - No 4 de Julho de 2010, sob o título “parece mentira” (fls. 13), escreveu a frase “... mas o execrável não escreveu esta semana no pasquim”.

24 - No dia 18 de Setembro de 2010, sob o título “um artigo execrável!” (fls.12) e antecedendo a reprodução digital de um artigo de um jornal, afirmou “Mais um artigo execrável, oportunístico e desmiolado, além de carregado de inveja, do bp no pasquim da cidade:”.

25 - No dia 2 de Outubro de 2010, intitulado “O BP de hoje” (fls.1 1), publicou no blogue o seguinte texto; “Mais um artigo no CM de hoje. Sobre um tema repetitivo: as personalidades que pululam neste país com jeito de aldrabice barata, que dá audiência nos media! Só há uma nota no arrazoado que define o hipócrita, o vendido: nem uma referência ao “caso Mesquita Machado”, o Mesquita da Câmara

de Braga. Singular esta ausência de um autêntico aborto político, no expressivo (e impressivo, porque simplista) linguajar do BP.”

26 - Em 26 de Novembro de 2009, o Dr. F..... colocou no seu indicado blogue um texto intitulado “A procuradora...” no qual, a propósito de uma notícia do Correio do Minho de 25-11-2009 relativa a um julgamento no TJ de Braga, publicou o texto, constante de fls. 17, cujo conteúdo se dá por reproduzido, no qual faz as seguintes afirmações: “Perante tantas dúvidas, a procuradora defendeu a aplicação do princípio jurídico “in dubio pro reo”. Fica-se estupefacto... e não se percebe. Então o papel do Ministério Público na fase de inquérito será essa: aplicar o princípio aludido? E que papel é esse do Ministério Público? A procuradora não o disse ou disse e não vale a pena publicar? Questões que não tem resposta no artigo, que serviu unicamente para encher o jornal, com uma notícia sem qualquer substância, nebulosa e difusa, além de que, se forem esses os ensinamentos (vazios) da procuradora, melhor seria que estivesse calada, bem melhor do que andar a falar pelas esquinas... e sabe-se lá mais por mais onde!”.

27 - O Sr. Juiz, Dr. E....., no exercício das respectivas funções de magistrado, trabalhou com o Dr. F..... na comarca de ..., o mesmo tendo acontecido com a Sr. Juiz, Dra. L....., na mesma comarca e, anteriormente, na comarca de ....

28 - Ao tomar conhecimento dos textos antes referidos, sobretudo dos que se lhe referiram, a Sr. Juiz L..... sentiu-se muito incomodada, dado o teor depreciativo dos mesmos e ficou receosa do que o Dr. F..... viesse ainda a escrever a seu respeito.

29 - Ao escrever os textos antes referidos, este Magistrado tinha consciência do seu carácter depreciativo e, nalguns casos, até injurioso para os visados.

30 - Ao ser ouvido na qualidade de visado afirmou reconhecer o carácter potencialmente ofensivo dos comentários feitos e penitenciar-se do que escreveu, manifestando o seu desejo de pedir desculpas as pessoas visadas com as suas afirmações.

31 - Em momento não concretamente determinado, mas posterior ao destas declarações, o blogue foi retirado da internet, deixando os textos ali colocados de estar disponíveis para leitura.

32 - Do Registo Disciplinar do Dr. F..... consta que, por Acórdão da Secção

Disciplinar do CSMP de 16/04/2009, foi-lhe aplicada a pena de ADVERTENCIA, por lhe ter sido imputada responsabilidade disciplinar em factos ocorridos na Comarca de ... (Proc. n.º 12/2008 — RMP-PD) (fls. 64/66).

33 - Consta ainda que, por acórdão de 16/11/2009, foi-lhe aplicada a pena de 10 dias de multa, por factos ocorridos na comarca de ... (Proc. n.º 21/2009-RMP-PD) (fls. 68/81).

IV. Feito o enquadramento disciplinar dos factos apurados, o Sr. Magistrado Inspector considera que, de entre estes, as referências à Sra. Juíza L....., e alguns dos comentários sobre o Sr. Juiz Conselheiro jubilado, D....., são suficientemente graves para integrarem a prática de uma infracção disciplinar, por violação continuada do dever de não praticar na sua vida pública ou que nesta se repercutam, actos incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções, consubstanciada nos comentários, acima descritos, publicados no blogue “<http://meuspensamentos.blogspot.com>” - nos termos da 2ª parte do art.º 163º do EMP, assim podendo ser aplicadas ao Magistrado visado, nos termos do art.º 181º do EMP e do art.º 16º do EDTEFP, uma pena de multa.

Contudo, o Sr. Magistrado Inspector refere que nos termos do artigo 186.º do mesmo Estatuto, a pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores a infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Face ao já anteriormente referido e tendo sido já removido o blogue, fazendo cessar a lesão, é de considerar que o arguido já interiorizou o desvalor da sua conduta, fê-la cessar e procurou reparar, nalguma medida, as suas consequências, o que diminui acentuadamente a gravidade do facto. Considerando, por outro lado, que o blogue terá tido urna difusão reduzida, como se pode depreender do reduzido número de consultas ao perfil do seu dono (aproximadamente 108 no espaço de três anos) e que os Magistrados visados, embora censurando o comportamento do Dr. F....., não atribuíram especial relevo pessoal aos comentários por este feitos, entendermos justificar-se o uso da atenuação especial da pena, aplicando a

pena de escalão inferior, isto é, a pena de advertência (artigo 166.º, al. a) deste Estatuto).

Nos termos do nº 4 do artigo 166.º do EMP, esta pena disciplinar pode ser aplicada independentemente de processo, embora com audiência e possibilidade de defesa do

visado.

Face ao exposto, ali se propõe que, independentemente de processo, seja aplicada ao Sr. Procurador-adjunto, Lic. F..... a pena de advertência, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 166.º n.ºs 1 a) e b), 167.º, 181.º e 186.º do EMP, por violação continuada do dever de não praticar na sua vida pública, ou que nesta se repercutam, actos incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções, consubstanciada nos comentários, acima descritos, publicados no blogue “<http://meuspensamentos.blogspot.com>”, dever esse previsto no artº 163.º, 2ª parte, do mesmo Estatuto.

Propõe-se ainda a notificação do Magistrado visado para exercer o seu direito de defesa.

V. Nestes termos, aderindo aos fundamentos e à proposta constantes do relatório elaborado pelo Senhor Instrutor, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público em aplicar ao Senhor Procurador-Adjunto, Lic. F....., pelos factos constantes do relatório final do inquérito e acima reproduzidos, a pena de **advertência**.

Para tanto, deverá o Senhor Procurador-Adjunto ser notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, produzir, por escrito, as declarações que julgar adequadas, nos termos do artº 166º, nº 4, do EMP, sendo entendido que não se opõe à pena aplicada caso nada diga dentro deste prazo, arquivando-se imediatamente os autos.

Caso o Senhor Procurador-Adjunto se manifeste contra a aplicação da pena acima referida, desde já se delibera a conversão do presente Inquérito em processo disciplinar, devendo o mesmo ser imediatamente devolvido ao Senhor Instrutor, a fim de prosseguir os seus termos.

Notifique a presente decisão com cópia do relatório de fls. 88 a 97.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 4. Dever de correção e urbanidade

STJ 21/03/2013 (Pires da Graça) – reenvio prejudicial (secção de contencioso do STJ; liberdade de expressão do juiz; boa administração/dever de respeito; impossibilidade de utilização por não estar em causa direito primário ou derivado da União Europeia) – poderes da secção do Contencioso do STJ – dever de correção e respeito – liberdade de expressão – prescrição e caducidade do direito de punir – pena de multa

STJ de 31/03/2004 (Azevedo Ramos) – violação do dever de correção – quando advoga em causa própria, um Juiz de Direito não perde o estatuto de Juiz, não ficando desobrigado dos seus deveres profissionais – o que escreve nas suas peças não pode afetar o respeito e a consideração em que o Juiz deve ser tido no seu meio social, ou pôr em causa o prestígio e o respeito devido à magistratura – pena de suspensão do exercício de funções

Acórdão do Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 2008 (Edgar Lopes - vogal do CSM) – conduta do Juiz em audiência – dever de correção – exercício da autoridade – dever de autocontrolo – advertência registada

Acórdão do Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 24/10/2006 – dever de correção e urbanidade – conflito entre juizes no corredor de acesso à sala de audiências ouvido por juizes, procuradores, funcionário e advogado – pena de advertência registada

Deliberação do Permanente de 04/06/2013 – Poderes de disciplina e condução de audiência – dever de urbanidade e correção

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

Reenvio prejudicial (secção de contencioso do STJ; liberdade de expressão do juiz; boa administração/dever de respeito; impossibilidade de utilização por não estar em causa direito primário ou derivado da União Europeia) – poderes da secção do Contencioso do STJ – dever de correção e respeito – liberdade de expressão – prescrição e caducidade do direito de punir – pena de multa

### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/03/2013 (Pires da Graça)**

- I- A recorrente pediu que seja suscitado junto do TJEU o reenvio das questões de direito, indicadas no respectivo requerimento, que se consubstanciam, em suma, em saber, se:
- no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE o direito fundamental a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei – arts. 47.º da CDFUE e 6.º, n.º 1, da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (art. 168.º, n.º 2, do EMJ) na vertente normativa em que esta procede à atribuição de competência para conhecer da impugnação contenciosa dos actos administrativos praticados pelo CSM, como o são as decisões em matéria disciplinar do CSM, não aos tribunais administrativos e fiscais como determina o art. 212.º, n.º 3, da CRP, mas ao STJ e, mais especificamente ainda, a uma secção *ad hoc* deste – constituída pelo mais antigo dos seus Vice-Presidentes, que tem voto de qualidade, e por um Juiz de cada uma secção, anual e sucessivamente designado pelo Presidente do STJ, que é simultaneamente o Presidente do CSM (art. 137.º, n.º 1, do EMJ);
  - no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE, incluindo aos cidadãos Juizes, o direito fundamental à liberdade de expressão na vertente normativa do direito de opinião e de crítica, previstos nos arts. 11.º da CDFUE e 10.º, n.º 1, da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (arts. 82.º, 87.º e 92.º do EMJ e 3.º, n.º 2, al. h), 10.º e 16.º, al. a), do DL 58/08, de 09-09, aplicável *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pelo CSM, segundo a qual são susceptíveis de integrar a violação do dever de correcção as expressões contidas no requerimento de 09-06-2010, dirigido ao CSM, reportadas à actuação ou omissão do participante (Inspector Judicial), nomeado para a realização da inspecção de mérito à requerente e por causa do atraso na concretização dessa inspecção;
  - no segmento em que reconhece aos cidadãos o direito a uma boa administração, previsto no art. 41.º da CDFUE, se opõe a uma legislação nacional (arts. 82.º, 87.º e 92.º do EMJ e 3.º, n.º 2, al. h), 10.º e 16.º, al. a), do DL 58/08, de 09-09, aplicável *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pelo CSM, que permite a este órgão tratar o dever de respeito como uma via de sentido único, não se coibindo de recorrer ao uso de qualificativos, tais como “*indecorosos, indignos e indecentes*”, para qualificar o uso pela requerente das expressões “*inércia*” e “*desleixo*”, reportadas à actuação do Sr. Inspector Judicial, acrescentando que tais expressões redundam numa “*demonstração de um nível educacional e moral*” da requerente, qualificativos que, por descabidos e desproporcionais, aparentam ser uma forma de retorsão, aplicando à arguida uma “*admoestação*” que não precisou de aguardar o trânsito em julgado;
  - no segmento em que reconhece aos cidadãos o direito a uma boa Administração, previsto no art. 41.º da CDFUE, se opõe a uma legislação nacional (arts. 82.º, 87.º e 92.º do EMJ e 3.º, n.º 2, al. h), 10.º e 16.º, al. a), do DL 58/08, de 09-09, aplicável *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pela entidade administrativa, consubstanciada na censura disciplinar, das expressões usadas pela recorrente no requerimento de 09-06 – que redundam numa crítica objectiva à conduta de um Inspector Judicial – sendo certo que a conduta desta entidade administrativa, através do seu comissário (Inspector Judicial) foi objectivamente violadora da boa fé, na vertente da tutela da confiança, na parte em que criou à requerente a legítima expectativa de que a mesma seria inspeccionada até Junho de 2010;
  - no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE o direito fundamental à igualdade e à proibição de discriminação em razão da diferente condição sócio-profissional dos litigantes, previstos nos arts. 20.º e 21.º da CDFUE, 6.º, n.º 2, e 14.º, da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (art. 127.º do CPP, *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pela entidade administrativa que decidiu instaurar imediatamente à recorrente um processo disciplinar, acusando-a e punindo-a com base apenas na participação disciplinar de um Inspector Judicial, desacompanhada de qualquer meio de prova, participação essa que lhe imputa a verbalização, no âmbito de uma conversa telefónica, da expressão desrespeitosa “*O Sr. está a ser mentiroso*”, tendo determinado o arquivamento dos autos, da contemporânea participação disciplinar apresentada pela recorrente contra aquele mesmo Inspector Judicial, imputando-lhe o carácter calunioso da queixa disciplinar apresentada;
  - no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE o direito fundamental à presunção de inocência, o direito à igualdade e à proibição de discriminação, este na vertente normativa da distinta valoração probatória das declarações da requerente em face das declarações do participante em razão da sua inferior condição sócio-profissional, previstos nos arts. 48.º, n.º 1, 20.º e 21.º da CDFUE, e 6.º, n.º 2, 14.º da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (art. 127.º do CPP, *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pela entidade administrativa que acusou e puniu a recorrente, dando por assente que a mesma verbalizou a expressão desrespeitosa “*O Sr. está a ser mentiroso*”, fundando a sua convicção, quanto a esse ponto da decisão de facto, no valor probatório reforçado das declarações do participante, em razão da sua condição de Inspector Judicial, desprezando por completo, sem fundamentar, o depoimento da testemunha presencial que corroborou o teor das declarações da arguida;

- no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE o direito fundamental à presunção de inocência enquanto não estiver legalmente provada a sua culpa previsto nos arts. 48.º, n.º 1, e 49.º da CDFUE, e 6.º, n.º 2, da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (art. 127.º do CPP, *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita, que valorou como agravante da culpa da arguida a total ausência de arrependimento, como se as acusações falsas e infundadas fossem idóneas a motivar arrependimento.
- II- O art. 6.º, n.º 1, do TUE, alterado pelo Tratado de Lisboa, veio estabelecer que a CDFUE é juridicamente vinculativa e tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. Isto significa, nomeadamente, que a legislação da UE que viole os direitos fundamentais garantidos pela Carta pode ser anulada pelo TJUE. Porém, o art. 51.º da Carta declara que «as disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União».
  - III- A observância do princípio da subsidiariedade significa que os Estados-Membros da UE se encontram vinculados pelos direitos fundamentais garantidos pelas respectivas constituições nacionais. Contudo, quando aplicam o direito da União devem também respeitar os direitos fundamentais, o que significa que todas as propostas legislativas da UE devem respeitar a Carta.
  - IV- Porém, a Carta não confere à Comissão uma competência geral de intervenção em matéria de direitos fundamentais. Esta só pode intervir quando o direito da União esteja em causa. Os Estados-Membros têm os seus próprios sistemas de protecção dos direitos fundamentais através das suas constituições e dos tribunais nacionais e a Carta não os substitui. Por conseguinte, é aos tribunais nacionais que incumbe, em primeiro lugar, assegurar o respeito pelos direitos fundamentais, sem necessidade de qualquer reenvio prejudicial quanto às questões de direito suscitadas.
  - V- Os actos praticados no exercício de um poder discricionário só são contenciosamente sindicáveis nos seus aspectos vinculados – a competência, a forma, as formalidades de procedimento, o dever de fundamentação, o fim do acto, a exactidão dos pressupostos de facto, a utilização de critério racional e razoável e os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.
  - VI- A orientação seguida nesta Secção do Contencioso tem sido a de que embora caiba nos poderes do STJ apreciar e censurar a omissão de diligências no processo disciplinar que se revelem necessárias e úteis, está-lhe vedado substituir-se ao órgão administrativo competente – CSM – na aquisição da matéria instrutória ou na fixação dos factos relevantes em causa, apenas lhe incumbindo anular a decisão recorrida, se for caso disso, para que aquele órgão realize, ou mande realizar, algum acto de instrução do procedimento e a subsequente reapreciação do caso.
  - VII- Sustenta a recorrente a omissão de factos relevantes para a decisão, em virtude de a decisão impugnada não se pronunciar sobre factos por si alegados e que são essenciais para a apreciação jurídica da conduta consubstanciada no requerimento de 09-09-2010.
  - VIII- Os factos que a arguida reclama como essenciais para a discussão da matéria da acusação não têm, porém, o relevo pretendido. Com efeito, não é “essencial” contextualizar o requerimento de 09-06-2010 para além daquilo que consta da decisão recorrida. Na verdade, os factos 1 a 20 do acórdão são o enquadramento factual prévio ao requerimento discutido. A sua leitura é bastante para perceber que está suficientemente, e de forma clara, contextualizada a acção da recorrente. Nessa medida, não existe a invocada omissão.
  - IX- As condutas imputadas à arguida respeitam à redacção de um requerimento com expressões tidas por violadoras do dever de correcção, e à utilização de uma expressão igualmente incorrecta numa conversa directa, via telefone. Nada impede, pois, o decisor de, a partir destes factos objectivos, extrair a motivação subjectiva da sua prática. Nestas circunstâncias, não é necessária a inclusão, em sede de factos provados, de qualquer fórmula sacramental para expor o elemento volitivo.
  - X- Relativamente à conversa telefónica ocorrida em 13-09, a recorrente suscita as seguintes questões:
    - insuficiência das declarações do participante para prova da infracção;
    - irrelevância das falsas declarações para fundar a convicção sobre a sua culpabilidade;
    - violação do princípio da presunção de inocência; e
    - desconsideração da testemunha presencial.
  - XI- Os poderes de cognição do STJ em matéria de facto restringem-se à apreciação dos vícios dessa matéria, não podendo fazer uma reapreciação dos elementos de prova apurados, em ordem à formulação de um novo juízo sobre os mesmos. Quer dizer, compete ao STJ não a formulação de um (novo) juízo sobre a valoração da prova, mas apenas a apreciação da validade e legalidade dos meios de prova, por um lado, e da razoabilidade e coerência da matéria de facto fixada, por outro. Cabe-lhe, pois, neste âmbito, avaliar contradições, incoerências, insuficiências das provas, e erros notórios na sua apreciação, desde que tais vícios sejam manifestos e evidentes. São esses «erros de facto» que o STJ pode conhecer, o que não inclui um reexame da prova recolhida para formular um autónomo juízo sobre ela.
  - XII- A fundamentação de facto quanto a este núcleo foi devidamente escarpelizada na decisão recorrida, não existindo qualquer insuficiência que cumpra suprir (o acórdão recorrido justifica como chegou aos factos ocorridos naquela data e essa fundamentação não é arbitrária, aleatória, obscura ou incoerente). Por outro lado, a presunção de inocência não excluiu o juízo de culpabilidade se existir, como existiu, juízo de culpa, fundamentado em convicção, baseada na ponderação das provas.
  - XIII- Sobre o erro nos pressupostos de direito da decisão punitiva a recorrente invoca:
    - a irrelevância disciplinar da conduta por ausência de violação do dever de correcção;
    - a exclusão da ilicitude da conduta, por via do exercício de um direito;
    - o carácter justificado da crítica objectiva em virtude da violação do princípio da boa fé por parte da administração.

- XIV- Deve analisar-se o texto em causa no âmbito dos juízos de valor e não da imputação de factos, não olvidando que estamos perante uma troca de palavras e considerações entre Juízes, de quem se exige, não só um melhor domínio das regras sociais, penais e disciplinares, como se exige um comportamento social
- XV- A relação institucional de qualquer Juiz inspeccionando com o respectivo Juiz Inspector não é uma relação de *igualdade funcional*. O Inspector Judicial tem o direito e o dever de inspeccionar por força da competência que lhe é legalmente reconhecida e atribuída pelo órgão competente – o CSM –, e o Juiz inspeccionando é obrigado a sujeitar-se à inspecção judicial da sua actividade funcional, não tendo qualquer direito sobre o *quando*, o *modo* e o *tempo* de realização da inspecção.
- XVI- A conveniência do inspeccionando em ser inspeccionado em determinado tempo e lugar, não lhe confere qualquer direito subjectivo a ver tutelada essa conveniência. Não é a simples vontade, ainda que subjectivamente motivada com fundamentos objectivos, do inspeccionando, que determina a oportunidade da actuação funcional do Inspector, mas é a agenda deste, de harmonia com sua programação e as orientações do CSM que determina a oportunidade da realização inspectiva. O acto que desencadeia o processo classificativo é a deliberação que determina a realização da inspecção seguindo-se a demais tramitação prevista na lei, desembocando no acto final da deliberação que atribui a classificação de serviço.
- XVII- O acórdão recorrido identifica as expressões utilizadas no requerimento da arguida de 09-06-2010, e aduz as razões pelas quais as mesmas não podem considerar-se sem relevância disciplinar, por violar o dever de correção (questionou a seriedade intelectual do Exmo. Inspector Judicial, apodou a sua missiva de reveladora de “inércia e desleixo” e, numa conversa telefónica mantida com este, chamou-o de “mentiroso”).
- XVIII- O exercício do direito de liberdade de expressão não é pleno e está limitado por outros direitos de terceiros, como o direito à honra e consideração pessoal, e mesmo pela existência de outros deveres que impendem sobre a declarante. Independentemente da razão que pudesse ter na sustentação da sua opinião, o modo como pretendeu fazer valer o seu ponto de vista foi incorrecto, não se enquadrando tais respostas no âmbito do admissível para a sua interacção com o Exmo. Inspector Judicial e, muito menos, justificadas ao abrigo da liberdade de expressão, posto que poderia ter argumentado com recurso a linguagem muito diversa, sem qualquer violação dos seus deveres profissionais.
- XIX- A competência para instaurar procedimento disciplinar aos Juízes assiste ao CSM (art. 149.º, al. a), do EMJ). O CSM funciona em Plenário e em Conselho Permanente, estando as competências de cada um destes órgãos previstas, respectivamente, nos arts. 150.º, n.º 1, 151.º e 152.º, do EMJ. Por seu turno, a competência do Vice-Presidente do CSM está consagrada no art. 154.º do referido Estatuto. E neste preceito não está prevista a competência para instaurar procedimento disciplinar.
- XX- Não tendo tal competência, nem sendo superior hierárquico da recorrente, aquando da tomada de conhecimento, pelo Exmo. Vice-Presidente do CSM, do requerimento apresentado em 09-06-2010, bem como com a exposição/requerimento que lhe foi dirigida a 28-09-2010 pelo Exmo. Inspector Judicial, não se iniciou nessa data qualquer prazo para instaurar o procedimento disciplinar. Deste modo, quando foi determinada a instauração de processo disciplinar, pelo órgão com competência para tanto (Conselho Permanente do CSM, na sessão realizada em 26-10-2010), foi respeitado o prazo a que alude o art. 6.º, n.º 2, do EDTEFP, aplicável *ex vi* art. 131.º do EMJ, não ocorrendo a prescrição do procedimento disciplinar.
- XXI- Com base no art. 55.º, n.ºs 4 e 6, do EDTEFP, aprovado pela Lei 58/08, de 09-09, alega a recorrente que na data em que foi proferida a decisão impugnada já se mostrava extinto, por caducidade, o direito de punir.
- XXII- A subsidiariedade determinada pelo art. 131.º do EMJ, apenas funciona quando houver lacuna, e o processo disciplinar desenvolvido no âmbito das competências do CSM encontra-se devidamente regulamentado na SECCÃO III (Processo disciplinar) cuja SUBSECCÃO I se refere às normas processuais, e os arts. 110.º e ss. regulamentam o processo disciplinar.
- XXIII- Conforme já se referiu, apenas quando o Conselho Permanente ou o Plenário tomam conhecimento dos factos, e neste caso do relatório final, se pode afirmar que o CSM tomou conhecimento dos mesmos, por ser em tais órgãos que repousa a competência para decidir em matéria disciplinar. Além do mais, no que toca à ordenação do processo disciplinar no seio do CSM, o EMJ regula a matéria nos arts. 110.º a 124.º, inexistindo nessa regulação lacuna que justifique o recurso a uma norma pensada para a estrutura hierárquica da função pública, na qual o poder disciplinar não está concentrado num único órgão, nem sequer, necessariamente, em órgãos colegiais. Assim, pelas características próprias do funcionamento do CSM e inexistência de hierarquia no seio da magistratura judicial, não é aplicável ao caso o normativo identificado pela recorrente, relativo à caducidade do direito de punir.
- XXIV- Sustenta a recorrente que a decisão ora impugnada lhe aplicou a pena de 20 dias de multa, a qual, por estar prevista no art. 9.º, n.º 1, al. b), do EDTEFP, pode ser suspensa na sua execução, por força do disposto no art. 25.º do mesmo diploma, sendo o acórdão omissivo quanto a tal questão e que, por essa razão, é anulável a decisão impugnada, nos termos do art. 135.º do CPA.
- XXV- Um dos princípios basilares do CPA é o princípio da decisão, consignado no art. 9.º e decorrente dos princípios de procedimento administrativo (art. 1.º) e de legalidade (art. 3.º); o procedimento administrativo, como sucessão concatenada e ordenada de actos, visa uma decisão. O princípio da decisão exige o dever de pronúncia dos órgãos administrativos sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados pelos particulares (n.º 1 do art. 9.º) e «sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse geral» (n.º 2), estabelecendo o art. 107.º do CPA que «na decisão final expressa, o órgão competente deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior».
- XXVI- O dever de pronúncia, porém, não implica que se tome em consideração todo e qualquer argumento que tenha sido alegado pelos interessados, mas apenas as questões que tenham sido colocadas. Não consta que a questão da suspensão da execução da pena tivesse sido equacionada, ainda que subsidiariamente, aquando do exercício do seu direito de defesa, inexistindo em processo disciplinar a figura do poder/dever sobre a suspensão da execução da pena, característico do direito penal.

- XXVII- Entende a recorrente que a decisão impugnada não podia valorar, como agravante da culpa, a circunstância de negar os factos ou, até, de prestar ou colaborar na prestação de falsas declarações, pela simples razão de que o arguido é livre de produzir as declarações que entender sem estar sujeito à obrigação de falar verdade, pelo que só num contexto inquisitório degradante se pode admitir que a pena aplicada seja agravada pela circunstância de não ter colaborado com a acusação ou de ter negado os factos. Deste modo, considera que a valoração da mesma para agravar o juízo de culpabilidade pelos factos objecto dos presentes autos configura também uma flagrante violação do princípio *ne bis in idem*, consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP, também aplicável no direito disciplinar.
- XXVIII- Se é certo que o arguido em processo disciplinar pode não colaborar com o apuramento da verdade, certo já não será que lhe esteja reconhecido o direito de interferir com o processo disciplinar de forma a adulterar a prova. O direito ao silêncio ou a não contar a verdade não pode, de modo algum, ser lido como um direito à mentira ou, ainda mais longe, como um direito a interferir na recolha da prova com o intuito de a adulterar.
- XXIX- As circunstâncias que deponham a seu favor ou contra o arguido, previstas nos arts. 96.º do EMJ e 20.º do EDTEFP, são todos os factores, que não constituindo a materialidade do ilícito disciplinar, são relevantes para atenuação ou agravação da conduta infractora, na medida em que contribuem para a determinação da medida da pena. Os factores são relevantes em função do seu significado concreto perante a gravidade do facto, a culpa do agente, e a sua personalidade, sendo sopesados ou avaliados tendo em vista a quantificação da espécie de pena que se optou por aplicar. Não ocorreu, pois, violação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.
- XXX- O princípio da proibição de dupla valoração apenas existe quando perante o mesmo ilícito se tenta valorar na determinação concreta da pena alguma das mesmas circunstâncias que o determinam, mas não quando essas mesmas circunstâncias determinaram um ilícito diferente, sem prejuízo dos efeitos e intensidade que as mesmas circunstâncias ao caracterizarem o ilícito possam elevar ou diminuir a pena. Por conseguinte, no caso em apreço, inexistente qualquer violação do princípio *ne bis in idem*.
- XXXI- O princípio da proporcionalidade é um princípio basilar da Administração Pública, como resulta desde logo do art. 5.º, n.º 2, do CPA, e decorre do art. 266.º, n.º 2, da CRP. Mas comparações concretas de penas, na aplicação em outros processo disciplinares, não têm acolhimento legal, quer porque não há legalmente um princípio de igualdade aritmética da medida concreta da pena, para casos similares, quer porque a discricionariedade técnica na aplicação da pena disciplinar é discricionariedade jurídico-administrativa em que a escolha de uma de várias soluções, juridicamente por igual possíveis, é feita em função de considerações pragmáticas e finalistas vinculada ao art. 96.º do EMJ.
- XXXII- A decisão recorrida considerou que «estamos perante uma infracção disciplinar que contende com aspectos de ordem ética e moral, cujo cerne axiológico fulcral não tem a ver com o exercício da profissão mas sim com deveres que dão forma àquilo que se espera de um Juiz, mormente na relação com os demais, com as instituições, com a sociedade». Acrescentou, ainda, o CSM que «na ponderação da pena concreta foi tido em consideração o significado e a gravidade dos factos provados, o respectivo contexto, bem como os antecedentes da arguida (nomeadamente a avaliação do respectivo mérito) e as suas qualidades pessoais e profissionais conforme se apuraram. Avaliadas as finalidades da pena, entendeu o Conselho ser a pena aplicada (20 dias de multa) a bastante para as atingir, bem com aquela que se exigia para o efeito».
- XXXIII- Ao STJ não cabe rever a decisão sobre o *quantum* da pena aplicada, mas apenas verificar se ela se adequa à infracção praticada e se existe proporcionalidade entre a pena e essa infracção. A medida da pena insere-se na chamada discricionariedade técnica ou administrativa, escapa, assim, ao controlo judicial, salvo nos casos de erro manifesto ou grosseiro, designadamente por desrespeito do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação.
- XXXIV- Uma vez que se entendeu a pena de multa como necessária, sendo fixada em 20 dias, inexistem elementos que legitimem a conclusão de que a pena aplicada seja desproporcional à factualidade disciplinar e respectivos parâmetros legais.

Acordam na secção do contencioso do Supremo Tribunal de Justiça<sup>1</sup>

\*

Nos autos de processo disciplinar com o n.º 333/2010, do Conselho Superior da Magistratura, a Exma Juíza de Direito AA, auxiliar no Círculo Judicial de ..., veio, nos termos dos artigos 168. a 172.º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (E.M.J.), 59.º, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas (E.D.T.Q.E.F.P.), aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, e dos artigos 50.º a 65.º, do Código de Processo nos Tribunais

<sup>1</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/69c9b673c4601a0480257b430053a0b3?OpenDocument>.

Administrativos (C.P.T.A.), interpor RECURSO CONTENCIOSO DA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO do Conselho Superior da Magistratura (CSM,) DE 10 DE JANEIRO de 2011, que a **condenou por violação do dever de correção**, nos termos dos art.º 82.º , 87.º e 92.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), 3.º/2 al. h) e 10 e art.º 16.º al. a) da Lei 58/2008, de 9 de Setembro, *ex vi* do disposto nos art.º 32.º e 131.º do mesmo estatuto, **na pena de 20 (vinte) dias de multa**, pretendendo que seja anulada a decisão impugnada e, ordenado o arquivamento dos autos

Alega a Recorrente os seguintes fundamentos, que se sintetizam:

### **I- Questões Prévias**

A arguida limita-se a deixar claro que não pode concordar com o raciocínio expandido na decisão impugnada, no que tange à falta de garantia de autenticidade dos autos resultante da rasura das fls. 78 e 79 dos mesmos e da notificação de peças processuais por autuar.

Nenhum relevo probatório pode ser atribuído à "diligência instrutória" ordenada pelo instrutor inicialmente nomeado, porque conforme resulta dos autos, no momento em que foi ordenada tal diligência, já havia sido apresentado o incidente de recusa.

Trata-se, por isso, de um acto nulo que era insusceptível de fundar a convicção do Órgão de Tutela quanto à integridade dos autos.

### **II- DO TEOR DO REQUERIMENTO SUBSCRITO PELA ARGUIDA EM 9 DE JUNHO DE 2010.**

#### **II.I. DO ERRO NOS PRESSUPOSTOS DE FACTO DA DECISÃO PUNITIVA.**

##### **a) Da omissão de factos relevantes para a decisão.**

A decisão impugnada não se pronuncia sobre factos alegados pela arguida e que são essenciais para a apreciação jurídica da conduta consubstanciada no requerimento de 9 de Junho de 2010. Factos esses que são essenciais para contextualizar o requerimento datado de 9 de Junho de 2010.

##### **b) Da omissão, em sede de factos provados, do título de imputação subjectiva da conduta censurada.**

A decisão impugnada, na parte relativa aos factos provados, nada refere quanto à imputação subjectiva da conduta. Não contendo quaisquer factos atinentes aos elementos intelectual e volitivo do dolo ou da negligência, em qualquer das suas modalidades. Apenas na fundamentação de direito surge a menção.

Não se compreendendo a razão porque nada se diz a esse respeito nos factos provados ou não provados e, conseqüentemente, na motivação da decisão sobre a matéria de facto.

Também o que se diz na fundamentação de direito, a propósito de o participante ter mais de 30 anos de carreira e de ter sentido mágoa perante o requerimento de 9 de Junho de 2010, não tem qualquer suporte na matéria de facto provada.

## **II.II. DO ERRO NOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO DA DECISÃO PUNITIVA**

### **a) Da irrelevância disciplinar da conduta por ausência de violação do dever de correção.**

Entende, a arguida que o uso das expressões - conforme se retira do ponto 21 dos Factos Provados e da fundamentação de Direito, consubstanciadas na parte que concerne ao requerimento datado de 9 de Junho de 2010 - não pode configurar qualquer infracção disciplinar, v. g., por violação do dever de correção.

A formulação de juízos de valor sobre um comportamento (manifestado em palavras, actos ou omissões), sem se referir à pessoa, consubstancia uma crítica objectiva.

Ora, as expressões contidas no requerimento de 9 de Junho de 2010 reportam-se à actuação do participante e ao conseqüente atraso na inspecção da arguida, não visando a sua pessoa.

Num Estado de Direito Democrático, as críticas ao funcionamento das instituições públicas e à actuação dos seus órgãos ou agentes têm que ser toleradas. E devem ser sempre bem-vindas, pois que constituem um contributo à melhoria de procedimentos e dos serviços que prestam aos destinatários e ao cidadão em geral.

Aliás, cumpre notar que dos próprios autos resulta patente que as expressões contidas no requerimento de 9 de Junho de 2010 não foram interpretadas como dirigidas pessoalmente ao participante e, por isso, como violadoras do dever de correção.

Basta atentar a que, na sequência da sua recepção, o Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura se limitou a proferir o despacho referido no ponto 22 dos Factos Provados, onde se lê que "Com conhecimento à Exma Juíza subscritora do ofício de fls. 555 a 558, solicite os bons ofícios do Exmo Inspector Desembargador BB no sentido de, o mais brevemente possível, encetar o início da inspecção aos serviços da Exma Juíza".

Ou seja: não só não se vislumbrou naquele requerimento qualquer fundamento para o desencadear de um procedimento disciplinar contra a ora arguida, como até se reconheceu a urgência no início da sua inspecção.

Também resulta de fls. 26 dos autos que, por ofício datado de 17 de Junho de 2010, o participante foi notificado do despacho proferido e do expediente apresentado pela arguida.

Ora, na sequência dessa notificação, o participante também não esboçou qualquer reacção no sentido de ser atribuída relevância disciplinar às expressões empregues pela arguida.

Nada providenciando, também, quanto ao início da inspecção de mérito à arguida.

Só em 14 de Setembro de 2010 o participante remete ao CSM o ofício de fls. 32 a 35, no qual pede a sua escusa para a realização da inspecção de mérito à arguida, não fazendo qualquer alusão ao teor do requerimento datado de 9 de Junho de 2010.

Atitude que mal se compreenderia caso o participante tivesse entendido que o aludido requerimento configurava uma violação do dever de correcção.

**b) Da exclusão da ilicitude da conduta, por via do exercício de um direito.**

Acaso as expressões contidas no requerimento de 9 de Junho de 2010 fossem de considerar disciplinarmente relevantes, sempre se teria que concluir pela exclusão da ilicitude de conduta da arguida, à luz do disposto no art.º 21.º al. e), do E.D.T.Q.E.F.P., aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro.

O direito fundamental à liberdade de expressão, mormente enquanto liberdade de crítica, tem que funcionar como um limite ao dever de correcção imposto pelo art.º 3.º, n.ºs 2, al. h), e 10, do E.D.T.Q.E.F.P., aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro.

**c) Do carácter justificado da crítica objectiva em virtude da violação do princípio da boa fé por parte da administração.**

Estabelece o art.º 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, que "Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé".

No caso dos autos, como já acima se referiu, o participante, em Novembro de 2009, assegurou à arguida que a sua inspecção de mérito se concretizaria a tempo de ser considerada no movimento judicial ordinário de 2010, necessariamente antes de Junho.

A arguida, como refere no requerimento de 9 de Junho de 2010, confiou que a sua inspecção de mérito estaria concluída a tempo de ser considerada no movimento judicial ordinário de 2010, o que é demonstrado pela circunstância de, entre Novembro de 2009 e Março de 2010, não ter efectuado qualquer diligência para que tivesse início a sua inspecção de mérito.

Tal situação de confiança era justificada: quer por a arguida se encontrar incluída no plano de inspecções; quer em consideração das funções que o participante exerce.

Foi por isso que a arguida aceitou que o início da sua inspecção fosse protelado por seis meses, não diligenciando junto do Sr. Inspector Judicial ou do Conselho Superior da Magistratura por que a mesma fosse realizada mais cedo.

Situação de confiança que é imputável ao participante, pois que se fundou naquilo que o próprio transmitiu à arguida.

Sendo certo que, apesar do requerido pela arguida em 9 de Junho de 2010 e do despacho proferido pelo Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura referido no ponto 22 dos Factos Provados, o participante não iniciou a inspecção de mérito da arguida até à data em que apresentou o seu pedido de escusa.

Tal actuação viola, como é manifesto, o princípio da boa fé, na vertente da tutela da confiança.

Não se podendo admitir que a decisão recorrida considere que "não cumpre avaliar" da razão da arguida a respeito do atraso na realização da sua inspecção – cfr., pág. 28, último parágrafo.

Pelo contrário, era isso mesmo que cumpria avaliar, a fim de concluir se as expressões vertidas no requerimento de 9 de Junho de 2010 mais não são do que uma justa e objectiva crítica à actuação do participante.

#### **d) Da prescrição do procedimento disciplinar.**

Ainda que se entenda que as expressões contidas no requerimento datado de 6 de Junho de 2010 configuram infracção disciplinar e que a sua ilicitude não está afastada pelo exercício de um direito - o que não se concede - sempre se impõe considerar prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar relativamente a essa factualidade.

Dispõe o art.º 6.º, n.º 2, do E.D.T.Q.E.F.P., aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro que "Prescreve - o direito de instaurar procedimento disciplinar - igualmente quando, conhecida a infracção por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias".

Ora, o requerimento em causa deu entrada no Conselho Superior da Magistratura em 9 de Junho de 2010.

Nessa sequência, o Exmo. Vice-Presidente tomou do mesmo conhecimento e despachou no sentido referido no ponto 22 dos Factos Provados.

A instauração do presente procedimento disciplinar foi deliberada na sessão do Conselho Permanente do C.S.M. realizada em 16 de Novembro de 2010.

É manifesto que na data por último referida já se mostrava ultrapassado o prazo previsto no art.º 6.º, n.º 2, do E.D.T.Q.E.F.P.

Encontrando-se extinto, por prescrição, o direito de proceder disciplinarmente quanto aos factos que dizem respeito ao requerimento entrado no C.S.M. em 9 de Junho de 2010.

### III.. DA CONVERSA TELEFÓNICA OCORRIDA EM 13 DE SETEMBRO DE 2010.

#### III.I. DO ERRO NOS PRESSUPOSTOS DE FACTO DA DECISÃO PUNITIVA:

##### a) Da insuficiência das declarações do participante para prova da infracção.

A decisão impugnada considerou provado que, no decurso do contacto telefónico realizado no dia 13 de Setembro de 2010, a arguida dirigiu ao participante a expressão "O Sr. Inspector está a ser mentiroso" - Cfr., ponto 29 dos Factos Provados.

Fundando o Órgão de Tutela a sua convicção no depoimento do participante e na circunstância de uma das testemunhas arroladas pela arguida ter prestado depoimento reconhecidamente falso, no que concerne à sua razão de ciência.

Estabelece o art.o 126.º, do Código de Processo Penal - aplicável *ex vi* do art.º 131.º, do E.M.I. -, que "Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente" .

Todavia, a livre apreciação da prova não libera o julgador das provas que se produziram nos autos, nem se confunde com apreciação arbitrária ou discricionária da prova.

Ora, a prova coligida neste processo disciplinar tinha que legitimar uma convicção segura sobre a materialidade dos factos imputados à aqui arguida, para além de toda a dúvida razoável.

Sem que esteja demonstrada e devidamente comprovada, através de robustas provas, a materialidade e autoria da infracção disciplinar, fica comprometida qualquer condenação da aqui arguida - Cfr. Ac. TCAS de 02/06/2010, proc. n.º 05260/01; Ac. do STA de 1/03/2007, proc. n.º 01199/06; Ac. TCAS de 18/03/2010, proc. n.º 05503/09; Ac. do TCAS, de 09/10/2008, proc. n.º 01782/06; Ac. do TCAS de 11/02/2010, proc. n.º 12858/03; Ac. do TCAS de 30/11/2005, proc. n.º 12323/03, Ac. do STA de 19/01/2006, proc. n.º 0733/04, in Acórdãos Doutriniais do Supremo Tribunal Administrativo, Ano XLV, n.º 533, pago 810 a 820).

Tendo aquele Alto Tribunal decidido, no Ac. de 13.11.97, Proc. n.º 39990, sumariado por M. Leal-Henriques, in Procedimento Disciplinar, 5.a edição, pág. 388, que as declarações do participante, não corroboradas por qualquer testemunha, não bastam para a prova da infracção disciplinar.

Nesse sentido se pronunciando, aliás, os Exmos. Vogais do CSM que votaram contra a decisão que fez vencimento nestes autos.

##### b) Da irrelevância das falsas declarações para fundar a convicção sobre a culpabilidade da arguida.

Também não se aceita que o facto de a testemunha CC - que não foi "devidamente ajuramentada" ao contrário do que se diz várias vezes na decisão -, com a anuência da arguida, ter mentido quanto à circunstância de ter estado presente aquando do telefonema *sub judice* possa ser idónea para fundar a convicção sobre a culpabilidade da arguida.

No caso dos autos, a arguida viu ser contra si deduzida acusação antes mesmo de o instrutor inicialmente nomeado ter o cuidado de confrontar a versão do participante com a versão da arguida.

Baseando-se, tão só e segundo as suas próprias palavras, no teor da participação, que diz ter confirmado telefonicamente - Cfr., fls. 305, penúltimo parágrafo.

**c) Da violação do princípio da presunção de inocência.**

Assim, a prova coligida neste processo disciplinar tinha que legitimar uma convicção segura sobre a materialidade dos factos imputados à aqui arguida, para além de toda a dúvida razoável.

Sem que esteja demonstrada e devidamente comprovada, através de robustas provas, a materialidade e autoria da infracção disciplinar, fica comprometida qualquer condenação da aqui arguida, que tem a seu favor a presunção de inocência - Cfr. Ac. TCAS de 02/06/2010, proc. nº 05260/01; Ac. do STA de 1/03/2007, proc. nº 01199/06; Ac. TCAS de 18/03/2010, proc. nº 05503/09; Ac. do TCAS, de 09/10/2008, proc. nº 01782/06; Ac. do TCAS de 11/02/2010, proc. nº 12858/03; Ac. do TCAS de 30/11/2005, proc. nº 12323/03, Ac. do STA de 19/01/2006, proc. nº 0733/04, in Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal Administrativo, Ano XL V, nº 533, pág. 810 a 820).

Ora, conforme refere Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal, 4.a edição, págs. 349 a 351, viola a presunção de inocência a condenação do arguido com base na circunstância de o arguido ter mentido ou "de que ele se dirigiu a uma testemunha para que depusesse em contrário à verdade".

Deste modo, é patente que a circunstância de a arguida ter anuído a que a testemunha CC prestasse depoimento dizendo ter assistido a um telefonema a que não assistiu não pode ser valorada como indício da sua culpabilidade.

**d) Da errada desconsideração do depoimento da testemunha presencial.**

Por fim, a decisão impugnada desconsiderou por completo o depoimento da testemunha DD, presente no momento em que ocorreu o telefonema *sub judice* e que "Não ouviu qualquer expressão da parte da Dra AA qualquer expressão que desse a entender que o Sr. Inspector estava a faltar à verdade".

#### IV. DA CADUCIDADE DO DIREITO DE PUNIR.

Na data em que foi proferida a decisão impugnada, já se mostrava extinto, por caducidade, o direito de punir.

Dispõe o art.º 55.º, ns. 4 e 6, do E.D.T.Q.E.F.P., aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, que:

"4. A decisão do procedimento é sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório final do instrutor, sendo proferida no prazo máximo de 30 dias contados das seguintes datas:

a) Da recepção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório final;

b) Do termo do prazo que marque, quando ordene novas diligências;

c) Do termo do prazo fixado para emissão de parecer.

(...)

6. O incumprimento dos prazos referidos nos ns. 3 e 4 determina a caducidade do direito de aplicar a pena ".

Conforme resulta dos autos, o presente processo, contendo o relatório do Exrno Instrutor, deu entrada no Conselho Superior da Magistratura em 03 de Outubro de 2010 (Ap. 11 464).

A deliberação que homologou a proposta do Exmo. Instrutor foi tomada em 10 de Janeiro de 2011.

Muito depois de esgotado o prazo previsto no art.º 55.º, n.º 4, do E.D.T.Q.E.F.P., aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro.

Não se vislumbra qualquer fundamento material objectivo que justifique a diferença de tratamento dos magistrados em face dos trabalhadores incluídos no âmbito de aplicação do E.D.T.Q.E.F.P., aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro.

Fácil é de concluir que inexistente qualquer impedimento legal, material ou objectivo a que o Órgão de Tutela profira as decisões disciplinares no prazo previsto no art.º 55.º, n.º 4, do E.D.T.Q.E.F.P., aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro - tanto mais que no seu cômputo não se incluem os sábados, domingos e feriados.

Deste modo, os artigos 156.º, n.º 1, e 157.º, n.º 1, do E.M.J., são inconstitucionais, na interpretação segundo a qual os mesmos impõem a não aplicabilidade do art.º 55.º, n.ºs 4 e 6, do E.D.T.Q.E.F.P., aos processos disciplinares movidos a magistrados judiciais.

**V. DA PENA APLICADA:****a) Da omissão de pronuncia quanto à suspensão da execução da pena aplicada.**

Estabelece o art.º 25.º, n.º 1, do E.D.T.Q.E.F.P., aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, que "As penas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 9.º podem ser suspensas quando, atendendo à personalidade do arguido, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infracção e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição".

A decisão ora impugnada aplicou à arguida a pena de vinte dias de multa, a qual, por estar prevista no art.º 9.º, n.º 1, al. b), do E.D.T.Q.E.F.P., aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, pode ser suspensa na sua execução, por força do disposto no art.º 25.º do mesmo diploma.

Todavia, o douto acórdão não gastou uma linha sequer para esclarecer por que razão afastou a suspensão da execução da pena aplicada, nada dizendo a tal propósito.

E, também por essa razão, é anulável a decisão impugnada, nos termos do art.º 135.º, do Código do Procedimento Administrativo.

**b) Da violação dos princípios *nemo tenetur se ipsum accusare* e *ne bis in idem*.**

Estabelece o art.º 96.º, do E.M.J., que "Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele".

Lê-se na decisão impugnada que "No tocante às circunstâncias que deponham contra a Arguida há ainda que ponderar a negação dos factos agravada pela sua colaboração na tentativa artilosa de falsear um testemunho com o intuito de procurar subtrair-se às consequências dos seus actos".

Ora, a decisão impugnada não podia valorar, como agravante da culpa, a circunstância de a arguida negar os factos ou, até, de prestar ou colaborar na prestação de falsas declarações, pela simples razão de que o arguido é livre de produzir as declarações que entender sem estar sujeito à obrigação de falar verdade.

Acresce que a referida circunstância - a prestação de falso testemunho com o assentimento da arguida - já foi objecto de procedimento disciplinar autónomo - o PD n.º 179/2011 -, no âmbito do qual foi decidido aplicar à arguida uma pena de cem dias de suspensão do exercício de funções.

Deste modo, a valoração da mesma para agravar o juízo de culpabilidade da arguida pelos factos objecto dos presentes autos configura também uma flagrante violação do princípio *ne bis in idem*, consagrado no art.º 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, também

aplicável no direito disciplinar - Cfr., Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.a edição, pág. 676.

Impondo-se concluir que o art.º 96.º, do E.M.J., na interpretação segundo a qual na medida da pena pode ser ponderada como agravante da culpa a negação dos factos e as falsas declarações do arguido, punidas no âmbito de outro processo disciplinar, é inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 29.º, n.º 5, e 32.º n.ºs 1, 2 e 10º, da Constituição da República Portuguesa.

**c) Da manifesta desproporcionalidade da pena aplicada.**

Ora, a pena aplicada à arguida é manifestamente desproporcionada, incorrendo a decisão impugnada no vício de violação de lei, pelo que deve ser anulada.

A pena aplicada é excessiva em face doutras penas disciplinares fixadas pelo Conselho Superior da Magistratura e publicadas no respectivo Boletim Informativo.

As expressões imputadas à arguida não são em número nem têm a gravidade das enunciadas nas espécies processuais acima citadas, não foram proferidas no exercício das funções nem em meio de comunicação social.

Nestes termos e nos demais de Direito, que V.Exas. doutamente suprirão, requer a arguida AA que V.Exas se dignem julgar procedente o presente recurso, anulando, em consequência, a decisão impugnada e ordenando o arquivamento dos autos.

\*

Cumprido o disposto no art.º 174.º n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, veio o recorrido Conselho Superior da Magistratura apresentar a sua resposta, nela formulando as seguintes conclusões:

1. Não existem quaisquer dúvidas quanto à integridade dos autos, nomeadamente em folhas anteriores à acusação a qual, depois, foi submetida ao escrutínio do processo disciplinar e, finalmente, decidida sem prejuízo para a apreciação do fundo da causa ou da defesa.
2. Os factos, 1. a 20 do acórdão são o enquadramento factual prévio ao requerimento discutido. A sua leitura é bastante para perceber que está suficientemente, e de forma clara, contextualizada a acção da Arguida.
3. Não é necessária a inclusão, em sede de factos provados, de qualquer fórmula sacramental para expor o elemento volitivo. Assim, a metodologia seguida no relatório acórdão recorrido não merece censura que coloque em causa o valor da própria decisão.
4. Independentemente da razão que a Recorrente pudesse ter na sustentação da sua opinião, o modo como pretendeu fazer valer o seu ponto de vista foi incorrecto, não

- se enquadrando as suas respostas no âmbito do admissível para a sua interação com o Exm.o Inspector-Judicial, e muito menos justificadas ao abrigo da liberdade de expressão posto que poderia ter argumentado com recurso a linguagem muito diversa, sem qualquer violação dos seus deveres profissionais.
5. A defesa do direito invocado pela Recorrente não justifica a violação do dever de correção e, nessa medida, não justifica a alteração da decisão recorrida.
  6. Ainda que tivesse por válidas quaisquer pretensões na sequência daquilo que entendia ser uma violação do princípio da boa-fé, não estava a Recorrente legitimada a invocá-las e justificá-las recorrendo a ofensas à honra e consideração de terceiros.
  7. Quando foi determinada a instauração de processo disciplinar, pelo órgão com competência para tanto, foi respeitado o prazo a que alude o art.º 6.º/2 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aplicável ex vi art. o 131.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.
  8. O acórdão justifica como chegou o Conselho Superior da Magistratura aos factos ocorridos naquela data. E tal fundamentação não é arbitrária, aleatória, obscura ou incoerente. Como tal, valem os factos provados, inexistindo razão para anular a decisão recorrida.
  9. A valoração das falsas declarações não inquina, de qualquer forma, o acórdão *sub judice*.
  10. A decisão recorrida foi proferida após a produção de prova, o respeito pelo contraditório, mostra-se fundamentada. Está sujeita ao escrutínio jurisdicional e em momento algum inverteu o ónus da prova ou facilitou na apreciação das provas apresentadas.
  11. Não se vislumbra, pois, qualquer violação do princípio de presunção de inocência.
  12. A valoração do depoimento da testemunha Exma Juíza DD está perfeitamente fundamentada, justificada e vale por si.
  13. Pelas características próprias do funcionamento do Conselho Superior da Magistratura e inexistência de hierarquia no seio da magistratura judicial, não é aplicável o normativo relativo à caducidade do direito de punir invocado pela Recorrente.
  14. Não é de aplicar ao processo disciplinar a exigência que a jurisprudência tem reconhecido no direito penal quanto à fundamentação da não suspensão da pena de prisão.
  15. O direito ao silêncio ou a não contar a verdade não pode, de modo algum, ser lido como um direito à mentira ou, ainda mais longe, como um direito a interferir na recolha da prova com o intuito de a adulterar.

16. Não está a Arguida a ser punida duas vezes pela mesma conduta, estando apenas a ser considerada tal conduta apurar da intensidade da pena necessária para salvaguarda da sua eficácia, o que, naturalmente, varia de agente para agente.

17. Na ponderação da pena concreta foi tido em consideração o significado e a gravidade dos factos provados, o respectivo contexto, bem como os antecedentes da Arguida (nomeadamente a avaliação do respectivo "mérito") e as suas qualidades pessoais e profissionais conforme se apuraram. Foram avaliadas as finalidades da pena e escolhida aquela que se exigia e mostrava bastante para as atingir.

Nestes termos, e face ao exposto, entende o Conselho Superior da Magistratura que o recurso em apreço deve ser julgado improcedente.

V. Ex. as, reapreciando, farão a costumada Justiça.

\*

Seguiu-se a fase das alegações, tendo entretanto a Exma Recorrente, suscitado a questão prévia do reenvio prejudicial de questões de direito que indicou, vindo a ser proferido o despacho de fls. 221. que considerou:

“Sobre o reenvio prejudicial requerido

O mesmo tem por âmbito suscitar decisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, sobre a conformação com o direito da União, de determinadas normas aplicadas de direito nacional, na interpretação efectuada por entidade administrativa.

Essa pretensão tem natureza substancial, ao relevar de princípios enformadores do conteúdo interpretativo de normas na sua aplicabilidade, e constitui questão prévia para efeitos de mérito decisório, não contendendo, por isso, com a fase processual de alegações, em que os autos se encontram, no cumprimento do artº176º do EMJ.

O requerimento do reenvio é dirigido aos Juízes da Secção do Contencioso, e, por conseguinte, a esta Secção, que funciona em conferência,

Assim, prosseguirão os autos os termos legais, aguardando-se o decurso do prazo do artº 176º do EMJ em curso, após o que, a secção decidirá o requerido reenvio prejudicial, como questão prévia à decisão do objecto do presente recurso.”

\*

Prosseguiu o decurso do prazo do artº 176º do EMJ,

\*

Foi indeferida a apensação aos presentes, de outros autos de recurso contencioso de deliberação do CSM, onde também foi aplicada sanção disciplinar contra a mesma arguida,

\*

Foi junta aos autos documentação apresentada pela recorrente.

\*

Os autos foram, por último, com vista, ao Ministério Público, cuja Exma Magistrada, alegou e, em suma, concluiu que "A deliberação sob recurso não está ferida dos vícios que a recorrente lhe aponta, nem de outros de que cumpra conhecer, pelo que deverá ser mantida, assim se julgando improcedente o recurso."

\*

Corridos os vistos, foram os autos presentes à sessão

\*

Há que começar por apreciar e decidir a **questão prévia suscitada sobre o reenvio prejudicial**.

A Exma Recorrente AA, Juiz de Direito auxiliar no Círculo Judicial de ..., requereu à secção do contencioso, que seja suscitado junto do TRIBUNAL DE JUSTICA DA UNIÃO EUROPEIA o REENVIO PREJUDICIAL das QUESTÕES DE DIREITO, indicadas no respectivo requerimento, que se consubstanciam, em suma, em saber, se o Direito da União:

- No segmento em que reconhece aos Cidadãos da União, o direito fundamental a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei - art. 47º da CDFUE e art. 6º/1 da CEDH - se opõe a uma legislação nacional ( art. 168º/2 do E.M.J.) na vertente normativa em que esta procede à atribuição de competência para conhecer da impugnação contenciosa dos actos administrativos praticados pelo CSM, como o são as decisões em matéria disciplinar do CSM, não aos tribunais administrativos e fiscais como determina o art. 212º/3 da CRP, mas ao Supremo Tribunal de Justiça e, mais especificamente ainda, a uma secção *ad hoc* deste - constituída pelo mais antigo dos seus Vice-Presidentes, que tem voto de qualidade, e por um Juiz de cada uma secção anual e sucessivamente designado pelo Presidente do STJ, que é simultaneamente o Presidente do CSM ( art. 137º/1 do EMJ).
- No segmento em que reconhece aos Cidadãos da União, incluindo aos cidadãos juizes, o direito fundamental à liberdade de expressão. na vertente normativa do direito de opinião e de critica, previstos nos artºs 11º da CDFUE e arte 10º/1 da CEDH - se opõe a uma legislação nacional ( art. 82º, 87º e 92º do E.M.J e 3º/2 h) e 10º e 16º a) do D.L. 58/2008, de 9 de Setembro, aplicável, ex vi art. 131º do E.M.J) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pelo CSM, segundo a qual são susceptíveis de integrar a violação do dever de correcção as expressões contidas no requerimento de 9 de Junho de 2010, dirigido ao CSM, reportadas à actuação ou omissão do participante (

Inspector Judicial), nomeado para a realização da inspecção de mérito à requerente e por causa do atraso na concretização dessa inspecção

- No segmento em que reconhece aos cidadãos o direito a uma boa administração, previsto no art. 41.º da CDFUE, se opõe a uma legislação nacional (art. 82.º, 87.º e 92.º do E.M.J e 3.º/2 h) e 10.º e 16.º a) do D.L. 58/2008, de 9 de Setembro, aplicável, ex vi art. 131.º do E.M.J) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pelo CSM, que permite a este órgão tratar o dever de respeito como uma via de sentido único, não se coibindo de recorrer ao uso de qualificativos, tais como: "*indecorosos, indignos e indecentes*", para qualificar o uso pela requerente das expressões "inércia" e "desleixo", reportadas à actuação do Sr. Inspector Judicial, acrescentando que tais expressões redundam numa "*demonstração de um nível educacional e moral*" da requerente, qualificativos que, por descabidos e desproporcionais, aparentam ser uma forma de retorsão, aplicando à arguida uma "admoestação" que não precisou de aguardar o trânsito em julgado.
- No segmento em que reconhece aos cidadãos o direito a uma boa administração, previsto no art. 41.º da CDFUE, se opõe a uma legislação nacional (art. 82.º, 87.º e 92.º do E.M.) e 3.º/2 h) e 10.º e 16.º a) do D.L. 58/2008, de 9 de Setembro, aplicável, ex vi art. 131.º do E.M.J) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pela entidade administrativa, consubstanciada na censura disciplinar, das expressões usadas pela requerente no requerimento de 9 de Junho - que redundam numa crítica objectiva à conduta de um inspector judicial - sendo certo que a conduta desta entidade administrativa, através do seu comissário ( inspector judicial) foi objectivamente violadora da boa fé, na vertente da tutela da confiança, na parte em que criou à requerente a legítima expectativa de que a mesma seria inspeccionada até Junho de 2010.
- No segmento em que reconhece aos Cidadãos da União, o direito fundamental à igualdade e à proibição de discriminação em razão da diferente condição sócio-profissional dos litigantes, previstos nos art. 20.º e 21.º da CDFUE e art. 6.º/2 14.º da CEDH - se opõe a uma legislação nacional ( art. 1270 do CPP, ex vi art. 1310 do E.M.J.) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pela entidade administrativa que decidiu instaurar imediatamente à requerente um processo disciplinar, acusando-a e punindo-a com base apenas na participação disciplinar de um inspector judicial, desacompanhada de qualquer meio de prova, participação essa que imputa à requerente a verbalização, no âmbito de uma conversa telefónica, da expressão desrespeitosa "O Sr. está a ser mentiroso", tendo determinado o arquivamento dos

autos, da contemporânea participação disciplinar apresentada pela requerente contra aquele mesmo inspector judicial, imputando-lhe o carácter calunioso da queixa disciplinar apresentada.

- No segmento em que reconhece aos Cidadãos da União, o direito fundamental à presunção de inocência, o direito à igualdade e à proibição de discriminação, este na vertente normativa da distinta valoração probatória das declarações da requerente em face das declarações do participante em razão da sua inferior condição sócio-profissional, previstos nos art. 48º/1, 20º e 21º da CDFUE e art. 6º/2 1 14º da CEDH - se opõe a uma legislação nacional ( art. 127º do CPP, *ex vi* artº. 131º do E.M,J.) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pela entidade administrativa que acusou e puniu a requerente, dando por assente que a mesma verbalizou a expressão desrespeitosa "O Sr. está a ser mentiroso", fundando a sua convicção, quanto a esse ponto da decisão de facto, no valor probatório reforçado das declarações do participante, em razão da sua condição de inspector judicial, conforme sempre sustentou nos autos o instrutor originariamente nomeado e recusado, insólito entendimento que veio a ficar consignado na acta que documentou a diligência de acareação de 8 de Setembro, "para descredibilizar um inspector judicial, porque exercer funções administrativas no seio do CSM, são precisas razões sérias e credíveis e que no confronto a arguida não estaria numa posição de igualdade", desprezando por completo, sem fundamentar, o depoimento da testemunha presencial que corroborou o teor das declarações da arguida.
- No segmento em que reconhece aos Cidadãos da União, o direito fundamental à presunção de inocência enquanto não estiver legalmente provada a sua culpa previsto no art. 48º/1 e 49º da CDFUE e art. 6º/2 da CEDH - se opõe a uma legislação nacional ( art. 127º do CPP, *ex vi* art. 131º do E.M,J.) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita, que valorou como agravante da culpa da arguida a total ausência de arrependimento. como se as acusações falsas e infundadas fossem idóneas a motivar arrependimento.

A requerente alega a competência do Tribunal de Justiça para conhecer do presente reenvio por considerar estar-se no âmbito de aplicação do Direito da União, fundamenta-se no Tratado de Lisboa e na força juridicamente vinculativa da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e invoca ainda diversos acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), sobre as consequências da preterição do dever de proceder ao reenvio.

Termina por pedir que se suscite junto do Tribunal de Justiça da União Europeia o presente reenvio prejudicial "por forma a encontrar, no caso dos autos, o padrão de

jusfundamentalidade europeu aplicável, que garanta à requerente, arguida em processo disciplinar, o nível de protecção mais elevado que o art. 53º da CDFUE, lhe reconhece.” sugerindo ainda “que seja requerida ao TJ, a tramitação acelerada do processo de reenvio prejudicial. uma vez que a apreciação da notação proposta à arguida - Muito Bom - está dependente do trânsito em julgado da presente decisão ( art. 23º -A do ETJUE).”

**Apreciando:**

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia foi proclamada solenemente, em 7 de Dezembro de 2000, pelos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, no Conselho Europeu de Nice, altura, em que não tinha efeitos jurídicos vinculativos.

O artigo 6.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, alterado pelo Tratado de Lisboa, é que veio estabelecer que a Carta é juridicamente vinculativa e tem o mesmo valor jurídico que os Tratados.

Isto significa, nomeadamente, que a legislação da UE que viole os direitos fundamentais garantidos pela Carta pode ser anulada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Porém, o Tratado determina também que as disposições da Carta não alargam as competências da UE tal como definidas nos Tratados.

O artigo 51.º da Carta declara que «as disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União».

A observância do princípio da subsidiariedade significa que os Estados-Membros da UE já se encontram vinculados pelos direitos fundamentais garantidos pelas respectivas constituições nacionais. Contudo, quando aplicam o direito da União devem também respeitar os direitos fundamentais. A aplicação do direito da União, significa que todas as propostas legislativas da UE devem respeitar a Carta.

A Carta não confere à Comissão uma competência geral de intervenção em matéria de direitos fundamentais. Esta só pode intervir quando o direito da União esteja em causa (por exemplo, quando seja adoptada legislação da UE ou quando uma medida nacional aplique o direito da UE de forma incompatível com a Carta)

Os Estados-Membros têm os seus próprios sistemas de protecção dos direitos fundamentais através das suas constituições e dos tribunais nacionais e a Carta não os substitui.

Por conseguinte, é aos tribunais nacionais que incumbe, em primeiro lugar, assegurar o respeito pelos direitos fundamentais

Como decorre do preâmbulo da Carta:

“A presente Carta reafirma, no respeito pelas atribuições e competências da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela União e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Neste contexto, a Carta será interpretada pelos órgãos jurisdicionais da União e dos Estados-Membros tendo na devida conta as anotações elaboradas sob a autoridade do *Praesidium* da Convenção que redigiu a Carta e actualizadas sob a responsabilidade do *Praesidium* da Convenção Europeia.”

Este desiderato veio a ser consagrado expressamente no Artigo 51.º sobre o âmbito de aplicação:

1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respectivas competências e observando os limites das competências conferidas à União pelos Tratados.
2. A presente Carta não torna o âmbito de aplicação do direito da União extensivo a competências que não sejam as da União, não cria quaisquer novas atribuições ou competências para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas pelos Tratados.

Por outro lado, o artigo 52.º sobre o âmbito e interpretação dos direitos e dos princípios, dispõe:

1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efectivamente a objectivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de protecção dos direitos e liberdades de terceiros.
2. Os direitos reconhecidos pela presente Carta que se regem por disposições constantes dos Tratados são exercidos de acordo com as condições e limites por eles definidos.
3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos

conferidos por essa Convenção. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma protecção mais ampla.

4. Na medida em que a presente Carta reconheça direitos fundamentais decorrentes das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, tais direitos devem ser interpretados de harmonia com essas tradições.
5. As disposições da presente Carta que contenham princípios podem ser aplicadas através de actos legislativos e executivos tomados pelas instituições, órgãos e organismos da União e por actos dos Estados-Membros quando estes apliquem o direito da União, no exercício das respectivas competências. Só serão invocadas perante o juiz tendo em vista a interpretação desses actos e a fiscalização da sua legalidade.
6. As legislações e práticas nacionais devem ser plenamente tidas em conta tal como precisado na presente Carta.
7. Os órgãos jurisdicionais da União e dos Estados-Membros têm em devida conta as anotações destinadas a orientar a interpretação da presente Carta.

Acresce que, o artigo 53.º, debruçando-se sobre o nível de protecção, dispõe:

«Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as Convenções internacionais em que são Partes a União ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros.»

Por outro lado, nos termos do artigo 54.º encontra-se consagrada a proibição do abuso de direito.

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de implicar qualquer direito de exercer actividades ou praticar actos que visem a destruição dos direitos ou liberdades por ela reconhecidos ou restrições desses direitos e liberdades maiores do que as previstas na presente Carta.

A Carta não altera a estrutura jurisdicional, incluindo os recursos, prevista nos Tratados, nem pressupõe a criação de nova estrutura jurisdicional ou ampliação da existente, uma vez que a estrutura actual tem sido eficaz para a afirmação dos direitos, como dá conta a jurisprudência do tribunal de Justiça das Comunidades.

Por outro lado, a Carta ao indicar e definir a matéria dos direitos, não impõe qualquer competência à União sobre tais matérias, embora pressuponha que a União deve respeitá-los ao exercer as suas competências.

A Carta é aplicável quando se aplique direito da União, mas já não contende com o direito, mormente o constitucional dos Estados-membros, não sendo seu substituto, o que significa que não impõe necessariamente alteração das constituições dos Estados-Membros

O Tratado da União Europeia na versão do Tratado de Lisboa, é completo e claro quando assinala no artigo 6.º

1. A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de Dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de Dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados.

De forma alguma o disposto na Carta pode alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados. Os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do Título VII da Carta que regem a sua interpretação e aplicação e tendo na devida conta as anotações a que a Carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições.

2. A União adere à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados.
3. Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais

Por sua vez o artº 19º do mesmo tratado, sobre a delimitação funcional do Tribunal de Justiça da União Europeia, determina:

“1.(...) O Tribunal de Justiça da União Europeia garante o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados.

Os Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efectiva nos domínios abrangidos pelo direito da União.

2. (...)

3. O Tribunal de Justiça da União Europeia decide, nos termos do disposto nos Tratados:

a) Sobre os recursos interpostos por um Estado-Membro, por uma instituição ou por pessoas singulares ou colectivas;

b) A título prejudicial, a pedido dos órgãos jurisdicionais nacionais, sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade dos actos adoptados pelas instituições;

c) Nos demais casos previstos pelos Tratados.”

E, o Tratado de Funcionamento da União Europeia, no seu artigo 267.º dispõe:

O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

- a) Sobre a interpretação dos Tratados;
- b) Sobre a validade e a interpretação dos actos adoptados pelas instituições, os órgãos ou os organismos da União;

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Para que seja aplicado o direito da EU, é preciso que exista necessariamente, uma conexão da questão a decidir com o Direito da União,

O Estatuto dos Magistrados Judiciais bem como o Dec-Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro e o CPP não constituem primariamente direito comunitário, não são aplicação do Direito da União, mas, na ordem normativa nacional, têm por limite a Constituição, subordinando-se ao direito constitucional nacional.

Não há por isso motivos jurídicos para convocar a primazia do direito comunitário, em reenvio prejudicial para a determinação do sentido interpretativo a essa luz do direito nacional, atenta a subsidiariedade daquele perante a ordem constitucional do Estado nacional,

Como se fundamentou na providência de suspensão de eficácia nº 42/12.3YFLSB, da secção deste contencioso, a propósito do reenvio prejudicial requerido pela mesma requerente, e, porque valem as mesmas razões.

“A providência requerida de reenvio prejudicial prevista no art. 267º do Tratado da União Europeia não é aqui aplicável.

O disposto nos arts. 51º e 52º daquela CDFUE constitui disposições-chave que marcam os limites da ambição, tanto *ratione personae* (aplicabilidade pessoal activa e passiva), como na amplitude *ratione materiae*.

Na verdade, o âmbito pessoal passivo relativamente aos EM está referido no art. 51º, nº 1 apenas à aplicação (“apenas quando apliquem”) do direito da União.

Surge, assim, a questão de saber se, quando uma instância nacional procede a derrogações ou a excepções com fundamento em cláusulas de protecção – por exemplo, saúde pública; segurança; ordem pública – está ainda aplicar direito da União; ou, diversamente, se a excepção, a derrogação ou a desaplicação, constituem, para o efeito, ainda aplicação do direito da União.

E, se não aplicar o direito da União, o EM não está submetido às vinculações da Carta, nem, por consequência, aos meios de controlo jurisdicionais com fundamento nas suas disposições.

A legislação dos EM e a consequente actuação das autoridades está fora da aplicabilidade da Carta, que só será aplicável se existir, directa ou indirectamente, um elemento de conexão com o âmbito de aplicação do direito da União.

A grelha de leitura para o artigo 51º está na divisão vertical de poderes entre a União e os EM, pretendendo a disposição prevenir que a Carta possa ter qualquer espécie de efeito ou impacto na divisão de poderes entre a União e os EM.

Desta disposição resulta que a Carta não pode servir de base jurídica ou de fundamento para o exercício de competências da União em matéria de direitos fundamentais, impedindo ou contrariando qualquer concretização de tendências expansivas.

A Carta contém, além do texto normativo de enunciação dos direitos, Declarações Interpretativas.

Tais conteúdos interpretativos, emanados da instância que elaborou o documento e publicados no mesmo regime formal de publicação da Carta, embora não tenham em si força de lei, constituem, certamente, um valioso instrumento de interpretação destinado a clarificar as disposições da Carta.

Mas, em outra perspectiva, de *enforcement* ou de *judicial review*, poder-se-á discutir se a Carta pode ser invocada, não sendo possível, por exemplo, a utilização prejudicial sobre a interpretação (artigo 267º TDUE) se a situação não participar da aplicação do direito da União.

Assim, as apontadas violações das regras da CDFUE não constituem violações de direito primário ou derivado da União Europeia.

As normas internas aqui impugnadas integram normas estatutárias que não foram formuladas em aplicação de normas de direito primário da União Europeia, como uma directiva e, por isso, não são passíveis de serem apreciadas na sua conformidade com as normas da CDFUE, através do instrumento previsto no art. 267º do Tratado da União Europeia, por a tal se opor o disposto nos apontados arts. 51º e 52º da própria CDFUE.

Daqui resulta que não pode ser utilizado o instrumento jurídico do reenvio prejudicial para ser aferida da conformidade do direito interno português com as regras da CDFUE, mas apenas quando essa conformidade diga respeito ao direito primário da União Europeia.

Por isso, também aqui “se rejeita esta questão prévia, indeferindo-se a utilização do instrumento jurídico previsto no art. 267º do Tratado da União Europeia.”

Como em sínteses se refere nas alegações do Ministério Público: “ Se se entender que o reenvio prejudicial é um meio de os juízes nacionais interrogarem o Tribunal de Justiça sobre a

interpretação de normas comunitárias e sobre a conformação do direito nacional com o direito comunitário e, estando certos que as normas que aqui foram aplicadas não violaram a lei nacional e as normas comunitárias, não se nos afigura que deva ser deferido esse pedido de reenvio prejudicial. “

Consequentemente, indefere-se o requerido reenvio prejudicial.

\*

Há, por isso, que conhecer da impugnação.

\*

**Em termos de factos apurados, consta do acórdão recorrido:**

### FACTOS

Mostram-se provados os seguintes factos:

1. No Plano de Inspecções para 2009, aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura, constava a inspecção a realizar ao serviço da Senhora Juíza Dr.ª AA, arguida nos presentes autos.
2. A inspecção deveria ser levada a cabo pelo Inspector da 3.ª área, Dr. EE (doc. de fls. 77).
3. Este chegou a designar o dia 15 de Outubro de 2009 como sendo a data de início da inspecção.
4. Porém, em 7 de Outubro de 2009 requereu o Exm.º Inspector a dispensa da realização dessa Inspeção porque já tinha em mãos um Processo Disciplinar contra a mesma Senhora Juíza (fls. 12).
5. Em 8 de Outubro de 2009 o Exm.º Juiz-Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura deferiu a requerida escusa e determinou que *“a inspeção ao serviço prestado pela Exm.ª Juíza Dr.ª AA passe a ser realizada pelo Exm.º Inspector Judicial Desembargador BB”*, do que foi este notificado.
6. Em Novembro de 2009 a Senhora Juiz contactou telefonicamente o Exm.º Inspector Judicial Desembargador BB, para indagar da data provável do início da Inspeção, tendo este dito à Senhora Juiz tinha vantagens em ver protelada a sua Inspeção por mais 6 meses para poder abranger o serviço prestado no Círculo Judicial de ....
7. Em Março de 2010 a Arguida voltou a contactar o Senhor Inspector, procurando saber se já tinha data provável para o início da sua Inspeção.
8. O Senhor Inspector deu-lhe conta de que a Comissão de Serviço como Inspector estava a findar, que tinha outras inspecções para realizar, reputadas de mais urgentes e que,

- por isso, já nem podia garantir que fosse ele próprio a levar a cabo o serviço inspectivo.
9. Ainda em Março de 2010 ou em Abril de 2010 o Sr. Inspector informou a ora Arguida de que não podia levar a cabo a sua inspecção antes de Junho de 2010.
  10. A Senhora Juíza insistia em ser inspeccionada antes de Junho de 2010 para poder servir-se da classificação no movimento de 2010 e ainda porque, se tal não acontecesse, iria ser perturbada no gozo da sua licença de maternidade, o que queria evitar.
  11. O Senhor Inspector, em 26 de Abril de 2010 remeteu ao CSM o ofício de fls. 15 e segs., no qual considerou ser *“oportuno solicitar ao Venerando Conselho Superior da Magistratura que se digne pronunciar sobre a conveniência e viabilidade da prorrogação por 1 ano da minha comissão de serviço, que termina em Setembro próximo, o que a meu ver permitiria a conciliação e atendibilidade das aludidas pretensões, e por outro lado evitaria a inutilização de todo o trabalho já efectuado”*.
  12. Para tanto alegou que a Sr.ª Juíza Dr.ª AA lhe manifestou *“o seu especial interesse em ser inspeccionada até finais de Junho próximo”*.
  13. Em nota de rodapé, acrescenta: *“No contacto telefónico, a Sr.ª Juíza fundamenta a sua pretensão em razões que nos parecem válidas:*
    - a) *Prevê entrar de licença de maternidade em finais de Junho próximo e regressar ao serviço em inícios de 2011;*
    - b) *Faz questão que os trabalhos da inspecção decorram apenas numa altura em que esteja em efectividade de funções;*
    - c) *A não realização da inspecção judicial em 2010 poderá prejudicá-la, pois retardaria a seguinte”*.
  14. Em 29 de Abril de 2010, a Senhora Juíza, ora arguida, dirigiu ao Exm.º Juiz-Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, o ofício de fls. 21 onde refere que, quando foi proferido o despacho a dispensar o Dr. EEd de levar a cabo a sua Inspeção, *“já se encontrava notificada pelo Exm.º Inspector que requereu a dispensa, de que a sua inspecção de mérito se iria iniciar no pretérito dia 15 de Outubro de 2009”*.
  15. Acrescenta: *“a signatária encontra-se grávida de 30 semanas, prevendo que o seu parto ocorra no próximo dia 25 de Junho de 2010, razão pela qual iniciará a sua licença de maternidade no período subsequente ao internamento respectivo”*.

16. Indicando as razões do interesse na realização o mais rápido possível da Inspeção, menciona *“que seria adequado que a sua inspeção, não podendo ter sido antes realizada, o fosse ao menos, até ao termo do exercício das suas funções, ou seja, até ao final do mês de Junho de 2010”*.
17. Mais refere: *“Por outro lado, mesmo que já não venha a ser possível obter o trânsito em julgado da notação, em data útil, por referência ao próximo movimento judicial, julga que é seu direito não ser perturbada no período da sua licença de maternidade com os transtornos próprios de uma inspeção de mérito (necessidade de reunir com o Exm.º Inspector, facultar-lhe todas as peças processuais relevantes, confrontar os dados fornecidos pelas secções de processos com aqueles que dispõe, exercer direitos de impugnação, caso se venham a julgar necessários, etc.)”*.
18. Na sequência, requereu ao Exm.º Vice-Presidente do CSM *“que, atendendo às razões atrás exaradas, seja encontrada uma solução, junto do Exm.º Inspector nomeado, que viabilize a realização da sua inspeção de mérito, até ao final do mês de Junho de 2010”*.
19. Chamado a pronunciar-se sobre este requerimento, em 17 de Maio de 2010 o Exm.º Inspector dirigiu ao Exm.º Juiz-Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, o ofício de fls. 24 no qual afirma: *“Não há viabilidade de proceder à inspeção judicial ao serviço prestado pela exponente a tempo do respectivo relatório poder ser enviado ao C.S.M. até 27 de Maio de 2010 (data limite para a eventual homologação da proposta de notação no Conselho Permanente de 01.06.2010)”*.
20. O CSM deu conhecimento à Senhora Juíza do teor do ofício remetido pelo Exm.º Inspector.
21. Em 9 de Junho de 2010 a Exm.ª Juíza, ora arguida, fez chegar ao Conselho Superior da Magistratura o requerimento de fls. 28 e seguintes no qual afirma:
  - a) *“É com surpresa que a signatária é confrontada com uma resposta de um tal jaez (...).*
  - b) *Ora, desde a data em que a signatária e presumivelmente o Exm.º Inspector, foram notificados do teor do despacho de 08-10-2009, proferido pelo Exm.º Juiz Conselheiro Vice-Presidente do C.S.M, no sentido do deferimento do pedido de escusa formulado pelo Exm.º Inspector Judicial Dr. EE , nomeando em substituição o Exm.º Dr. BB, a signatária teve o ensejo de procurar contactar o Exm.º Inspector substituto, dando conta de que se encontrava grávida - na altura, em início de gestação - informando o mesmo da data previsível do parto e do início do período de gozo da sua licença de maternidade, procurando auscultar a sua disponibilidade para concretizar a sua*

*inspecção, tanto mais que, a mesma já se achava notificada pelo Exm.º Inspector que veio a pedir escusa, para iniciar a sua inspecção no dia 15 de Outubro de 2009.*

*c) Nessa ocasião, o Exm.º Dr. Heitor procurou convencer a signatária que a mesma teria vantagem em aguardar seis meses sobre a data de início das suas funções no Círculo de ..., por forma a que esse serviço também viesse a ser incluído na sua inspecção, assegurando, no entanto que, antes de Junho de 2010, sempre a sua inspecção seria concretizada, o que não desagradou à signatária, atentas as suas ambições, no que respeita à notação almejada e ao facto de estar garantida a possibilidade da mesma se servir da notação para eventualmente lograr colocação num lugar de Círculo, efectivo, neste movimento judicial de 2010.*

*d) Ante este argumento, a signatária acedeu em aguardar o referido período de 6 meses.*

*e) Findo esse período, a signatária voltou a contactar o Exm.º Inspector, no mês de Março de 2010, procurando saber se já tinha data provável para o início da sua inspecção.*

*f) Nessa ocasião, o Exm.º Inspector prometeu uma visita pessoal à signatária, que veio a concretizar, na qual lhe deu conta que a sua comissão de serviço estaria para terminar, que tinha algumas inspecções que reputava mais urgentes para realizar, algumas das quais já suspensas e que nem estaria em condições de garantir que fosse ele próprio a inspeccionar a signatária, aludindo à possibilidade de pedir a um Colega seu, mais disponível, para a inspeccionar, pedindo que aguardasse algum tempo, findo o qual a contactaria no sentido de lhe dar uma resposta mais definitiva sobre o assunto.*

*g) Algum tempo volvido, na sequência de contacto telefónico promovido pela signatária, o Exm.º Inspector, insistindo que a sua inspecção não constituiria, na sua perspectiva, um caso urgente, a pretexto de que a signatária já ocupava um lugar de Círculo, informou a mesma da sua total indisponibilidade para a inspeccionar até ao final do ano de 2010, informando-a no entanto, da disponibilidade de um outro Colega seu, da área de Coimbra, disponibilidade essa que no entanto, só se concretizaria por volta do mês de Novembro de 2010. Foi então que a signatária, manifestou ao Exm.º Inspector o seu desacordo, por considerar a data proposta muito tardia, pois que, não fora o pedido de escusa a que foi alheia, já estaria inspeccionada desde Outubro de 2009, à semelhança, aliás, de todos os seus Colegas de Guimarães, além de considerar que tal retardamento lhe causava dano profissional, por não lhe permitir servir-se da notação alcançada, para o movimento de 2010, e esse retardamento provocar*

necessariamente o retardamento na 4ª inspecção, além de implicar perturbação no gozo da sua licença de maternidade. Ademais, lembrou ao Exm.º Inspector que não compreende a razão pela qual o mesmo insiste em não qualificar a sua inspecção como urgente, a pretexto de que a signatária está já colocada num Tribunal de Círculo, pois que, a sua condição de Auxiliar, não só a obriga como mesmo a incentiva a concorrer para um lugar efectivo, dada a precariedade que está associada ao lugar.

h) Confrontado com esses argumentos, o Exm.º Inspector voltou a pedir à signatária algum tempo, para ponderar a forma de organização do seu trabalho.

i) Volvido algum tempo, já em Maio de 2010, o Exm.º Inspector contactou a signatária, desta vez, por sua iniciativa, informando-a que, sensibilizado com os seus argumentos, enviara exposição ao C.S.M., aludindo entre outros casos, ao caso da signatária, pedindo autorização para poder emprestar urgência à sua inspecção, preterindo a continuação de inspecções suspensas, a pretexto de que esses Juízes veriam até vantagens nesse retardamento, pugnando ainda para que lhe fosse concedida uma prorrogação do termo da sua comissão de serviço, por forma a ultimar todos esses trabalhos inspectivos e outros pendentes.

j) Em face dessa explicação, a signatária ainda assim, porque viu o tempo a passar, entendeu por bem dirigir ela própria uma exposição ao CSM, confiando no entanto que, essa exposição estaria secundada por uma outra do Exm.º Inspector, no mesmo sentido, pois que, confiou na seriedade intelectual do Exm.º Inspector.

k) Em face do referido, considera a signatária que, o primeiro argumento do Exm.º Inspector - o de que, não há viabilidade de proceder à inspecção judicial ao serviço prestado pela exponente a tempo do respectivo relatório poder ser enviado ao CSM até 27 de Maio de 2010 (data limite para eventual homologação da proposta de notação no Conselho Permanente de 01/06/2010) - redundava numa espécie de "venire contra factum proprium", pois que, segundo julga, foi a inércia do Exm.º Inspector, que determinou a impossibilidade prática da signatária se poder servir da notação alcançada no pretérito movimento.

l) Por outro lado, embora de forma algo ambígua, retira-se do segundo argumento do Exm.º Inspector, que o mesmo propõe - para a hipótese da signatária «continuar a fazer questão que a sua inspecção decorra enquanto estiver em exercício efectivo de funções» -, que a mesma seja apenas inspeccionada depois do gozo da licença de maternidade e férias judiciais.

m) Retira-se ainda que o Exm.º Inspector não reputa esse retardamento de excessivo.

n) Ora, antes de mais, não podemos deixar de questionar a bitola do Exm.º Inspector.

*o) Na perspectiva da signatária, esse atraso é manifestamente excessivo, pois que, como já referiu a signatária, o Sr. Inspector foi nomeado para concretizar a sua inspecção em Outubro de 2009, data em que a mesma já havia, de resto, sido notificada pelo inspector que requereu a escusa, no sentido de que a sua inspecção se iria realizar em 15 de Outubro de 2009. Tal significa que, acaso fosse dada guarida à pretensão do Exm.º Inspector, no sentido da signatária ser apenas inspeccionada depois de gozar a sua licença de maternidade e o seu período de férias judiciais, a mesma suportaria um atraso à sua inspecção superior a um ano, o que, na bitola da signatária constitui um atraso mais do que excessivo.*

*p) Por outro lado, a alternativa que o Exm.º Inspector parece admitir - a de que a signatária deixe de fazer questão de ser inspeccionada enquanto estiver em exercício efectivo de funções - é, no mínimo aviltante, se tivermos em conta que não se trata de um capricho da signatária, mas do legítimo gozo de um direito - por sinal, bem merecido, por quem optou por trabalhar até ao termo do período da gestação - direito esse que, por ser legítimo, em caso algum deverá ser sacrificado para premiar situações de inércia e desleixo no cumprimento de deveres. (...)”.*

22. Na sequência desse ofício, o Exm.º Vice-Presidente do CSM lavrou o despacho de fls. 61, com data de 15 de Junho de 2010: *“Com conhecimento à Exm.ª Juíza subscritora do ofício de fls. 555 a 558<sup>2</sup>, solicite os bons ofícios do Exm.º Inspector Desembargador BB no sentido de, o mais brevemente possível, encetar o início da inspecção aos serviços da Exm.ª Juíza”.*
23. Apesar do despacho do Exm.º Vice-Presidente do CSM, o Exm.º Inspector não agendou a data de início da mesma até ao 13 de Setembro de 2010.
24. Às 14 horas e 43 minutos do dia 13 de Setembro de 2010, a Exm.ª Juíza, ora arguida, contactou telefonicamente o Exm.º Inspector Judicial, Dr. BB, por intermédio do telemóvel do Secretário deste, para perguntar quando é que iniciava a sua inspecção.
25. Foi-lhe respondido que, atento o facto de se encontrar em gozo de licença de maternidade, a inspecção iniciar-se-ia após reassumir as funções.
26. Sob alguma exaltação, sustentou a Senhora Juíza que a inspecção deveria ser realizada o mais depressa possível, mesmo estando ausente do serviço, por licença de maternidade.
27. O Exm.º Inspector respondeu à Senhora Juíza que tinha como assente uma coisa diferente, ou seja, que a mesma não pretendia ser incomodada pelos serviços da

<sup>2</sup> Trata-se do transcrito ofício de fls. 28 e segs.

inspecção durante a licença de maternidade dado o que lhe dito pessoalmente e tinha reafirmado por escrito na própria exposição apresentada ao Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, onde referia “... *julga que é seu direito não ser perturbada no período da sua licença de maternidade com os transtornos próprios de uma inspecção de mérito (necessidade de reunir com o Exm.º Inspector, facultar-lhe todas as peças processuais relevantes, confrontar os dados fornecidos pelas secções de processos com aqueles que dispõe, exercer direitos de impugnação, caso se venham a julgar necessários, etc.)*”.

28. A Senhora Juíza não aceitou as explicações dados pelo Senhor Inspector, o que levou este a dizer-lhe: *“estou a ver que não nos entendemos, o melhor é dirigir-me um ofício, comunicando-me por escrito o que me está a dizer por telefone”*.
29. Retorquiu a Senhora Juíza: *“o Sr. Inspector está a ser mentiroso”*.
30. O Senhor Inspector, nesta altura, porque se sentiu ofendido com a dita resposta, desligou abruptamente o telefone.
31. Mais se apurou que a testemunha arrolada nos presentes autos, o Senhor Juiz CC, devidamente ajuramentado, prestou depoimento nos autos (cfr. fls. 136 a 139), asseverando que após ter almoçado com a arguida no dia 13 de Setembro de 2010, encontrando-se ambos já no Café das Arcadas, junto à Praça principal de Braga, cerca das 14 horas, presenciou o telefonema que aquela fez ao Senhor Inspector, questionando este sobre a data prevista para o início da sua inspecção, após o que foram trocadas entre ambos algumas palavras a tal respeito, sendo que a arguida *“nunca utilizou a expressão “o Sr. Inspector é um mentiroso”, admitindo que a expressão utilizada pela arguida tenha sido “se há aqui alguém que tenha falhado com a sua palavra foi o Sr. Inspector”*.
32. Mais tarde, veio esta testemunha aos autos apresentar a declaração de retratação constante de fls. 206 a 208, onde, para além de outros considerandos, referiu que *“não é contudo verdade que tenha assistido ao telefonema a que no mesmo se faz alusão, efectuado no dia 13 de Setembro de 2010”, tendo sido “perante a iminente ameaça de uma condenação disciplinar da arguida – condenação que, a acontecer, teria por fundamento imputações de cujo carácter infundado está plenamente convencido – que o signatário decidiu, por sua iniciativa, prestar testemunho de que havia assistido a uma conversa telefónica a que, de facto, não assistiu”*.
33. A Senhora Juíza foi inspeccionada pelo serviço prestado no 2.º Juízo Cível de Guimarães, 2.ª Vara de Competência Mista Cível e Criminal de Guimarães, em acumulação de funções (de 16 de Setembro de 2003 a 31 de Agosto de 2009), e no

Círculo Judicial de ... (de 1 de Setembro de 2009 a 25 de Janeiro de 2011), tendo o Exm.º Inspector concluído o seu relatório (cfr. fls. 458 a 526 dos presentes autos) no sentido de que *“confirmando-se de novo as suas qualidades humanas para o exercício da Magistratura Judicial, a preparação técnica demonstrada no seu desempenho e a boa capacidade de adaptação ao serviço, propõe-se, tendo ainda em atenção as suas anteriores classificações ao serviço, que lhe seja atribuída a notação de serviço de “Muito Bom”, proposta esta que ainda não mereceu homologação por parte do Conselho Superior da Magistratura”*.

\*

Desde logo cumpre dizer que, a recorrente, como bem refere a Exma Magistrada do Ministério Público em sua alegações, :*“tem vindo a juntar a este recurso documentação que pretende ser comprovativa... da imparcialidade do instrutor na condução do processo disciplinar aqui em causa ... ”* Para tal invoca a foi proposta de pena de advertência em processo disciplinar em que será arguido o EX.mo Sr. Juiz Desembargador Francisco Marcolino de Jesus, com pena acessória de termo da comissão de serviço como inspetor judicial

Por último veio ainda a recorrente juntar outro requerimento expondo várias situações que a envolvem, ao seu marido na qualidade de seu mandatário forense nestes autos, e ao Ex.mo Sr. Juiz Desembargador Francisco Marcolino de Jesus.

Da petição de recurso apresentada pela recorrente pode verificar-se que a mesma pede a anulação da decisão impugnada e o arquivamento dos autos, [...]os autos de processo disciplinar, sendo que esta última pretensão desde já se refere ser improcedente estando-se, como se está num contencioso de mera anulação.”

“Tal documentação não tem pertinência nem interesse para o que, neste recurso, está em apreciação.”

\*

As questões objecto de recurso colocadas pela Recorrente, são as seguintes

**Falta de garantia de autenticidade dos autos resultante da rasura das fls. 78 e 79 dos mesmos e da notificação de peças processuais por autuar.**

**Nulidade do acto da "diligência instrutória" ordenada pelo instrutor inicialmente nomeado, porque conforme resulta dos autos, no momento em que foi ordenada tal diligência já havia sido apresentado o incidente de recusa.**

**Relativamente ao REQUERIMENTO SUBSCRITO PELA ARGUIDA EM 9 DE JUNHO DE 2010.**

**I - ERRO NOS PRESSUPOSTOS DE FACTO DA DECISÃO PUNITIVA.**

- a) Omissão de factos relevantes para a decisão.
- b) Omissão, em sede de factos provados, do título de imputação subjectiva da conduta censurada.

**II. ERRO NOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO DA DECISÃO PUNITIVA**

- a) irrelevância disciplinar da conduta por ausência de violação do dever de correção.
- b) exclusão da ilicitude da conduta, por via do exercício de um direito.
- c) Do carácter justificado da critica objectiva em virtude da violação do princípio da boa fé por parte da administração.
- d) Da prescrição do procedimento disciplinar.

**III. DA CONVERSA TELEFÓNICA OCORRIDA EM 13 DE SETEMBRO DE 2010.****III.1. DO ERRO NOS PRESSUPOSTOS DE FACTO DA DECISÃO PUNITIVA:**

- a) Da insuficiência das declarações do participante para prova da infracção.
- b) Da irrelevância das falsas declarações para fundar a convicção sobre a culpabilidade da arguida.
- c) Da violação do princípio da presunção de inocência.
- d) Da desconsideração da testemunha presencial

**IV. DA CADUCIDADE DO DIREITO DE PUNIR.****v. DA PENA APLICADA:**

- a) Da omissão de pronuncia quanto à suspensão da execução da pena aplicada.
- b) Da violação dos princípios nemo tenetur se ipsum accusare e ne bis in idem.
- c) Da manifesta desproporcionalidade da pena aplicada.

As questões referidas podem agrupar-se da seguinte forma:

**Questões prévias:**

- Falta de garantia de autenticidade dos autos resultante da rasura das fls. 78 e 79 dos mesmos e da notificação de peças processuais por autuar.
- Nulidade do acto da "diligência instrutória" ordenada pelo instrutor inicialmente nomeado, porque conforme resulta dos autos, no momento em que foi ordenada tal diligência, já havia sido apresentado o incidente de recusa.

**ERRO NOS PRESSUPOSTOS DE FACTO DA DECISÃO PUNITIVA.**

Relativamente ao REQUERIMENTO SUBSCRITO PELA ARGUIDA EM 9 DE JUNHO DE 2010.

- a) Omissão de factos relevantes para a decisão.
- b) Omissão, em sede de factos provados, do título de imputação subjectiva da conduta censurada.

Relativamente à CONVERSA TELEFÓNICA OCORRIDA EM 13 DE SETEMBRO DE 2010.

- a) Da insuficiência das declarações do participante para prova da infracção.
- b) Da irrelevância das falsas declarações para fundar a convicção sobre a culpabilidade da arguida.
- c) Da violação do princípio da presunção de inocência.
- d) Da desconsideração da testemunha presencial.

#### **ERRO NOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO DA DECISÃO PUNITIVA**

- a) irrelevância disciplinar da conduta por ausência de violação do dever de correção.
- b) exclusão da ilicitude da conduta, por via do exercício de um direito.
- c) Do carácter justificado da critica objectiva em virtude da violação do princípio da boa fé por parte da administração.
- d) Da prescrição do procedimento disciplinar.

#### **DA CADUCIDADE DO DIREITO DE PUNIR.**

##### **DA PENA APLICADA:**

- a) Da omissão de pronuncia quanto à suspensão da execução da pena aplicada.
- b) Da violação dos princípios *nemo tenetur se ipsum accusare* e *ne bis in idem*.
- c) Da manifesta desproporcionalidade da pena aplicada.

\*\*\*

Cumpre apreciar e decidir.

**Sobre a falta de garantia de autenticidade dos autos resultante da rasura das fls. 78 e 79 dos mesmos e da notificação de peças processuais por autuar e sobre a nulidade do acto da "diligência instrutória" ordenada pelo instrutor inicialmente nomeado,**

Considera a Recorrente que:

A disciplina da documentação do procedimento se deve procurar nos vários códigos que a regulam - cfr., op. cit., pág. 56 -, importa atentar, desde logo, no disposto no art.º 41.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Notariado, segundo o qual:

"1. As palavras emendadas, escritas sobre rasura ou entrelinhadas devem ser expressamente ressalvadas.

2. A eliminação de palavras escritas deve ser feita por meio de traços que as cortem e de forma a que as palavras traçadas permaneçam legíveis, sendo aplicável à respectiva ressalva o disposto no número anterior".

E constatando-se que a numeração das folhas 78 e 79 foi rasurada pela simples sobreposição de um número sobre o outro e sem qualquer ressalva, não podia a decisão impugnada concluir nos termos acima expostos, pelo que nenhum relevo probatório pode ser atribuído à "diligência instrutória" ordenada pelo instrutor inicialmente nomeado, pois que conforme resulta dos autos, no momento em que foi ordenada tal diligência, já havia sido apresentado o incidente de recusa.

Ora, nos termos do art.º 45.º n.º 2º do Código de Processo Penal - "Depois de apresentados o requerimento ou o pedido previstos no número anterior, o juiz visado pratica apenas os actos processuais urgentes ou necessários para assegurar a continuidade da audiência". acrescentando o art.º 43º n.º 5, do mesmo Código, que "Os actos processuais praticados pelo juiz recusado ou escusado até ao momento em que a recusa ou escusa forem solicitadas só são anulados quando se verificar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo; os praticados posteriormente só são válidos se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão".

Ora, a "diligência" em causa, na qual o instrutor recusado se permitiu ordenar ao seu Secretário que respondesse a questões por si formuladas - entre as quais a de saber "Se algo corresponde a situação não clara" ... - podia ser utilmente repetida, em termos mais conformes com os princípios da imediação e do contraditório - por forma a que a defesa também pudesse formular as perguntas que entendesse pertinentes.

Trata-se, por isso, de um acto nulo que era insusceptível de fundar a convicção do Órgão de Tutela quanto à integridade dos autos.

**Analisando:**

Conforme nº 5 do artº 43º do CPP, "Os actos processuais praticados por juiz recusado ou escusado até ao momento em que a recusa ou a escusa forem solicitadas só são anulados quando se verificar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo; os praticados posteriormente só são válidos se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo,

Por outro lado, quanto aos actos de juiz escusante ou recusado, há que considerar na esteira da exposição de motivos da lei nº 59/98, de 25 de Agosto, que deve avaliar-se as circunstâncias concretas da sua intervenção, a sua natureza e extensão, "em ordem a preservar-se a garantia da imparcialidade e objectividade da decisão final associadas às exigências da eficiência de um processo justo e equitativo."

Ora como explicitou o acórdão recorrido,” não se vislumbra qualquer vício de procedimento uma vez que, neste momento, se mostram realizadas todas as diligências tidas por pertinentes para o apuramento da verdade dos factos, e só após esse momento foi elaborado o competente relatório final que neste acto o Conselho Superior da Magistratura, reunido em Plenário, aprecia, avaliando todo o procedimento disciplinar.

Quanto aos comportamentos do Exm.<sup>o</sup> Inspector-Judicial encarregue da instrução do processo, os mesmos deram causa ao incidente de suspeição e do incidente de escusa que culminaram com a mudança de instrutor do processo disciplinar. Sanaram-se, pois, quaisquer vícios, passados que foram pelo crivo do novo Inspector todos os actos preteritamente realizados.

Perante a explicação do Sr. Secretário de Inspecção, não são sequer pertinentes as dúvidas quanto à integridade dos autos, nomeadamente em folhas anteriores à acusação a qual, depois, foi submetida ao escrutínio do processo disciplinar e agora merecerá a presente deliberação.

Não foram, igualmente, postos em causa quaisquer direitos de defesa, posto que, assegurado que foi o contraditório e o direito da Arguida se pronunciar, requerer diligências de prova e contribuir para o apuramento dos factos, nenhuma surpresa resultará deste processo, nem nenhuma questão será apreciada sem que antes sobre a mesma não se tenha pronunciado.”

E, como na resposta, o recorrido acentuou:

“No tocante à matéria da numeração de fls. 78/79 dos autos, não se vislumbra nessa questão qualquer violação procedimental dos direitos de defesa da Arguida.

O responsável pela numeração das folhas do processado é o Secretário de Inspecção e ao mesmo foi solicitada a pertinente explicação para o facto da numeração estar rasurada.

A determinação desta diligência em nada violou qualquer direito de defesa, não importou o conhecimento do mérito de qualquer questão, nem colocou o Inspector-Judicial na posição de tomar qualquer decisão que lhe estivesse vedada em virtude do pedido de recusa.

Perante a explicação do Sr. Secretário de Inspecção, posteriormente apreciada, quer pelo Inspector-Judicial que se sucedeu, quer pelo Conselho Superior da Magistratura aquando da decisão final, não restaram quaisquer dúvidas quanto à integridade dos autos, nomeadamente em folhas anteriores à acusação, a qual, depois, foi submetida ao escrutínio do processo disciplinar e, finalmente, decidida.

Aliás, as dúvidas da defesa não conduzem a qualquer juízo de falsidade dos autos, nem importam qualquer outro juízo sobre o fundo da causa.”

Poder-se á definir a rasura havida quanto à numeração dos autos, como uma irregularidade que, não afectou direitos, ou o seu exercício, nem pôs em causa a inteligibilidade e fidelidade dos actos processuais, e o valor destes; outrossim contribuiu para o esclarecimento dos factos.

Tal irregularidade, não é susceptível de inquinar a decisão tomada em termos de provocar a respectiva anulabilidade, sendo que a diligência ordenada, não se afigurou desnecessária, pois que como refere o acórdão foram “realizadas todas as diligências tidas por pertinentes para o apuramento da verdade dos factos, e só após esse momento foi elaborado o competente relatório final” que o Conselho Superior da Magistratura, reunido em Plenário, apreciou, “avaliando todo o procedimento disciplinar”.

Acrescentou o mesmo acórdão, como já se referiu:” Quanto aos comportamentos do Exm.º Inspector-Judicial encarregue da instrução do processo, os mesmos deram causa ao incidente de suspeição e do incidente de escusa que culminaram com a mudança de instrutor do processo disciplinar. Sanaram-se, pois, quaisquer vícios, passados que foram pelo crivo do novo Inspector todos os actos preteritamente realizados.

Perante a explicação do Sr. Secretario de Inspecção, não são sequer pertinentes as dúvidas quanto à integridade dos autos, nomeadamente em folhas anteriores à acusação a qual, depois, foi submetida ao escrutínio do processo disciplinar [...]

Aliás, nos termos do art. 124.º, n.º 1, do EMJ só constituem nulidade insuprível da instrução a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade; as restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de 5 dias contados da data do seu conhecimento.(v. ac. desta Secção, de 10-12-2009, Proc. n.º 255/09.5YFLSB)

Como assinala a Exma Magistrada do Ministério Público em suas alegações:

“Acresce que essa e outras causas de nulidade foram arguidas pela recorrente no requerimento em que, após notificação da acusação deduzida a fls. 167 a 178º para além do mais, requereu a suspeição do Instrutor que, até então, instruíra o processo disciplinar em causa e apresentou a sua defesa face à referida acusação.

Deferido que foi o incidente de suspeição por despacho proferido pelo Ex.mo Inspecor nomeado pejo CSM para prosseguir com os autos de inquérito, foram apreciadas essas e outras causa de nulidade, indeferindo-as, e concedido novo prazo para a apresentação da defesa à arguida/recorrente sendo certo que a arguida/recorrente se conformou com esse despacho e veio manter o requerimento que apresentara, como defesa, e que se encontra junto de fls. 241 e segs”

Improcede pois a alegada nulidade.

\*

### **Sobre o erro nos pressupostos de facto da decisão punitiva:**

O STJ funciona limitativamente enquanto órgão de jurisdição do contencioso administrativo, no julgamento de deliberações do CSM.

A impugnação do acto administrativo tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto (art. 50.º do CPTA), tornando-se imperioso apurar se existem vícios da deliberação em causa, que sejam decisivos para a sua anulação, declaração de nulidade ou inexistência (art. 95.º, n.º 2, do CPTA).

A invalidade do acto administrativo nada mais é do que o efeito negativo que afecta o acto administrativo, em virtude da sua inaptidão intrínseca para a produção dos efeitos jurídicos a que tendia.

Ocorre vício de violação de lei sempre que se verifica uma discrepância entre o conteúdo ou objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis. E esse vício é, como os demais, cumulável com outros e mesmo várias vezes susceptível de ocorrer no acto impugnado.]

O erro nos pressupostos de facto tem lugar quando a Administração Pública se engana quanto aos factos com base nos quais pratica um facto, porque os interpreta erradamente ou, porque os interessados, lhos fornecem de forma viciada.

Os actos praticados no exercício de um poder discricionário só são contenciosamente sindicáveis nos seus aspectos vinculados – a competência, a forma, as formalidades de procedimento, o dever de fundamentação, o fim do acto, a exactidão dos pressupostos de facto, a utilização de critério racional e razoável e os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

### **Relativamente ao REQUERIMENTO SUBSCRITO PELA ARGUIDA EM 9 DE JUNHO DE 2010:**

Alega a Exma Recorrente quanto a **omissão de factos relevantes para a decisão** que:

A decisão impugnada *não se pronuncia sobre factos alegados* pela arguida e que são essenciais para a apreciação jurídica da conduta consubstanciada no requerimento de 9 de Junho de 2010.

A fls. 121, art. 5.º, a arguida alegou que o participante, no contacto havido em Novembro de 2009, assegurou "que antes de Junho de 2010, sempre a sua inspecção seria concretizada" e que assim estaria garantida a possibilidade de a arguida se servir da notação alcançada no movimento judicial de 2010.

Ora, a decisão impugnada não se pronuncia sobre esta factualidade, bem como sobre o mais que foi alegado nos artigos 7.º a 14.º de fls. 122 e 123. A decisão impugnada não diz se

esses factos estão provados ou não. E, conseqüentemente, nada resulta da apreciação crítica da prova no que concerne aos referidos factos.

*Factos esses que são essenciais* para contextualizar o requerimento datado de 9 de Junho de 2010. E que nem sequer são desmentidos pelas declarações do participante.- artsº 22º a 27º da petição)

Por sua vez, no que concerne *a omissão, em sede de factos provados, do título de imputação subjectiva* da conduta censurada, diz que:- A decisão impugnada, na parte relativa aos factos provados, nada refere quanto à imputação subjectiva da conduta, não contendo quaisquer factos atinentes aos elementos intelectual e volitivo do dolo ou da negligência, em qualquer das suas modalidades. Apenas na fundamentação de direito surge a menção de que as expressões contidas no requerimento *sub judice* outro propósito não tinham senão o de afrontar o participante, "o de o enxovalhar e ofender e atingir pessoalmente a pessoa (sic)". Só na fundamentação de direito se diz que a arguida actuou de "forma intencionalmente aviltante - aqui, note-se, o uso do termo "aviltante" já não viola o dever de correcção - e vexatória, querendo magoar no que mais sagrado pode ter um Magistrado, o seu brio pessoal e profissional". E que "Só num quadro volitivo doloso devem ser enquadradas as expressões cometidas".

De resto, a acusação de fls. 165 a 177, nos seus artigos 33.º a 36.º, continha, embora com formulação diversa, a factualidade destinada à demonstração da imputação subjectiva, não se compreendendo a razão porque nada se diz a esse respeito nos factos provados ou não provados e, conseqüentemente, na motivação da decisão sobre a matéria de facto. Também o que se diz na fundamentação de direito, a propósito de o participante ter mais de 30 anos de carreira e de ter sentido mágoa perante o requerimento de 9 de Junho de 2010, não tem qualquer suporte na matéria de facto provada.(artºs28º a 35º da p.i.)

#### **Analizando:**

A tutela jurisdicional efectiva dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos administrados garantida pela Constituição – art. 268.º, n.º 4 –, confere-lhes, no âmbito específico das deliberações do CSM em sede de processo disciplinar, o direito a um recurso de mera legalidade, não de plena jurisdição; um recurso, portanto, cujo pedido terá de se traduzir sempre na declaração de nulidade ou inexistência do acto recorrido, que não na reapreciação dos critérios adoptados pelo órgão da administração e no saber se estes estão correcta ou incorrectamente determinados, designadamente no que toca à fixação dos factos relevantes. - ac. desta secção de 10-07-2008, Proc. n.º 4265/07

A orientação seguida nesta Secção do Contencioso tem sido a de que embora caiba nos poderes do STJ apreciar e censurar a omissão de diligências no processo disciplinar que se

revelarem necessárias e úteis, está-lhe vedado substituir-se ao órgão administrativo competente – CSM – na aquisição da matéria instrutória ou na fixação dos factos relevantes em causa, apenas lhe incumbindo anular a decisão recorrida, se for caso disso, para que aquele órgão realize, ou mande realizar, algum acto de instrução do procedimento e a subsequente reapreciação do caso. - v. acs. desta secção, de 19-09-2007, Proc. n.º 1021/05; e. de 29-05-2006, Proc. n.º 757/06-.

Cabe-lhe tão-somente ponderar, face aos elementos de prova de que se serviu, a razoabilidade do veredicto factual (Ac. de 07-02-2007, Proc. n.º 4115/05) e, assim, se a entidade recorrida examinou (ou reexaminou) a matéria de facto constante da acusação e da defesa do arguido, justificando adequadamente aquele veredicto, nada mais a fazer senão acatá-lo e fazê-lo acatar. – ac. desta secção de 17-12-2009, Proc. n.º 365/09.9YFLSB

Mesmo do ponto de vista da fundamentação decisória, a obrigação de fundamentação que impende sobre o julgador, ou seja a obrigação de exposição de motivos de facto e de direito que hão-de fundamentar a decisão significa que a sentença há-de conter os elementos que, em razão da experiência, ou de critérios lógicos, construíram o substrato racional que conduziu a que a que convicção do tribunal colectivo se formasse num sentido, ou seja, um exame crítico sobre as provas que concorreram para a formação da convicção do tribunal num determinado sentido – cf. Ac. do TC n.º 680/98. pois que a exigência de motivação responde a uma finalidade de controlo do discurso probatório – do juiz –, com o objectivo de garantir, até ao limite do possível, a racionalidade da sua decisão, dentro dos limites da racionalidade legal.

Porém, a motivação existirá, e será suficiente, sempre que com ela se consiga conhecer as razões do decisor.

De harmonia com o artº 131º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), sobre Direito subsidiário: São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, do Código Penal, bem como do Código de Processo Penal, e diplomas complementares.

Porém, em matéria de recursos, o Artigo 178.º deste diploma (EMJ) ao definir a Lei subsidiária refere: - São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo.

A estrutura de decisão administrativa disciplinar, não se orienta necessariamente quer pelo disposto no artº 374º, *maxime*, nº 2 do CPP. ou 659º, nº 2 do CPC

A decisão em processo disciplinar, como decisão de natureza administrativa, criadora neste aspecto, de acto administrativo – pois que consideram-se actos administrativos as decisões dos órgãos da Administração que ao abrigo de normas de direito público visem

produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta (artº 120º do Código de Procedimento Administrativo - CPA) –que deve ser praticado por escrito (artº 122º do CPA), obedece na sua forma às menções obrigatórias do artº 123º deste mesmo diploma, “que devem ser enunciadas de forma clara, precisa e completa, de modo a poderem determinar-se inequivocamente o seu sentido e alcance e os efeitos jurídicos do acto administrativo” sem prejuízo de outras referências especialmente exigidas por lei, e, que, quanto aos factos, se basta com “A enunciação dos factos ou actos que lhe deram origem, quando relevantes”- v. al. c) do artº 123º, cuja fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto. –artº 125º do CPA, e equivalendo à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto .- nº 2 do mesmo preceito.

De igual forma dispõe o artº 94º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ao referir-se ao conteúdo da sentença ou acórdão.

1. A sentença ou acórdão começa com a identificação das partes e do objecto do processo e com a fixação das questões de mérito que ao tribunal cumpra solucionar, ao que se segue a apresentação dos fundamentos e a decisão final.
2. Os fundamentos podem ser formulados sob a forma de considerandos, devendo discriminar os factos provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes.

*In casu*, a estrutura da decisão apresenta-se legalmente correcta

O objecto do processo é definido pela acusação e, como salienta o acórdão recorrido:

“Não foram, igualmente, postos em causa quaisquer direitos de defesa, posto que, assegurado que foi o contraditório e o direito da Arguida se pronunciar, requerer diligências de prova e contribuir para o apuramento dos factos, nenhuma surpresa resultará deste processo, nem nenhuma questão será apreciada sem que antes sobre a mesma não se tenha pronunciado.”

Aliás, referindo-se ao “âmbito factual da acusação”, explicou a decisão recorrida: - “Não obstante a participação ter uma descrição mais limitada dos factos, e ter sido com base na mesma que foi deliberado instaurar o processo disciplinar, durante a fase de instrução foram trazidos ao processo disciplinar mais factos que, aliás, decorreram desde logo dos documentos (certidões) que deram corpo ao início do processado. E por essa razão os mesmos foram incluídos na acusação.

Esta é uma situação que não está proibida no Estatuto dos Magistrados Judiciais ou no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública. Por isso, e em obediência ao princípio da busca pela verdade material impõe-se o recurso a esta medida de aditamento.

Importa, isso sim, assegurar todas as garantias de defesa, nomeadamente do exercício do contraditório. Ou seja, por lei não está vedada a possibilidade de aditamentos factuais, inclusivamente à acusação ou à nota de culpa desde que não seja negado ao Arguido o exercício da sua defesa.

[...]

No caso em apreço, os factos surgiram desde logo na referida certidão e, manifestamente, pertencem a um núcleo de acções homogéneo, seja pelo tema, seja pela infracção subjacente, seja pelas pessoas envolvidas.

Ao serem incluídos na peça acusatória foi dada à Arguida a oportunidade de sobre eles se pronunciar e de se defender, o que aliás veio a fazer. A Exm.<sup>a</sup> Juíza disse o que entendia relevante quanto a todos os factos, indicou prova para sobre os mesmos ser tida em conta e por tudo isso não viu coarctado o seu direito de defesa.

Desta forma, está salvaguardado o respeito pelo disposto nos artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, ambos da Constituição da República Portuguesa que impõem a observância dos direitos de audiência e de defesa do arguido em quaisquer processos sancionatórios, incluindo em processo disciplinar. Tais normas mereceram tradução no artigo 124.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais que dispõe que *“Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se”*.

Ora, à Arguida foi dado a conhecer, na sua real dimensão, os factos de que estava acusada para que deles se pudesse defender convenientemente. Em momento algum foi surpreendida com factos sobre os quais não lhe tivesse sido dada oportunidade para se pronunciar.

[...]

Tendo em consideração a previsão do artigo 117.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, a acusação formulada nos presentes autos foi-o no tempo certo e contém os elementos que a lei exige, nomeadamente uma descrição objectiva dos factos concretos que lhe são imputados, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar das infracções subjacentes a tal factualidade. Desta peça constam ainda as normas correspondentes à infracção disciplinar imputada e as escalas de penas disciplinares que, abstractamente, são aplicáveis aos magistrados judiciais.

Assim, improcede igualmente a nulidade invocada.”

E acrescentou:

**- Da responsabilidade disciplinar -**

Dada a profundidade e qualidade da fundamentação do relatório final levada a cabo pelo Exm.º Inspector Judicial, seguiremos agora, de perto, o seu texto.

Dos factos provados podemos compreender a evolução dos contactos ocorridos entre a Exm.ª Juíza Arguida, o Conselho Superior da Magistratura e o Exm.º Inspector participante. Tudo se prendeu com o momento adequado para a realização da inspecção ao serviço daquela.

Não obstante o atraso no início da inspecção e todas as vicissitudes inerentes a tal procedimento (pedido de dispensa pelo primeiro Inspector-Judicial, a existência de outros serviços em curso), o certo é que, por força da correspondência triangulada entre a Magistrada inspeccionanda, o Inspector e o próprio Conselho Superior da Magistratura, o qual acabou por endurecer os procedimentos por força da sua formalização, tal acabou por contribuir para o retardamento do acto inspectivo.

Com efeito, em 29 de Abril de 2009, a Exm.ª Juíza apresenta ao Conselho Superior da Magistratura uma exposição, onde, para além de vincar que fora já notificada pelo Exm.º Inspector que requereu a dispensa [o Inspector-Judicial, Juiz Desembargador EE], manifesta o desejo de ser inspeccionada até ao final de Junho de 2010, *“... mesmo que já não venha a ser possível obter o trânsito em julgado da notação, por referência ao próximo movimento judicial, julga que é seu direito não ser perturbada no período da sua licença de maternidade com os transtornos próprios de uma inspecção de mérito...”*.

Chamado pelo Conselho Superior da Magistratura a pronunciar-se sobre esse requerimento, o Exm.º Inspector informou não haver *“viabilidade de proceder à inspecção judicial ao serviço prestado pela exponente a tempo de o respectivo relatório poder ser enviado ao CSM até 27 de Maio de 2010 (data limite para a eventual homologação da proposta de notação no Conselho Permanente de 01.06.2010)”*.

Notificada a Exm.ª Juíza desta resposta do Exm.º Inspector, dirigiu a mesma ao Conselho Superior da Magistratura, com data de 9 de Junho de 2010, o requerimento supra integralmente transcrito sob o nº 21 dos factos provados.

É neste preciso momento que surgem as expressões que a acusação reputa de incorrectas, desrespeitosas ou difamatórias para com a pessoa do Inspector-Judicial, passíveis de censura disciplinar.”

Por outro lado, como refere a entidade recorrida na resposta:

“Os factos que a Arguida reclama como essenciais para a discussão da matéria da acusação não têm o relevo pretendido. Com efeito, não é "essencial" contextualizar o requerimento de 09.06.2010 para além daquilo que consta da decisão recorrida:

Com efeito, os factos, 1. a 20. do acórdão são o enquadramento factual prévio ao requerimento discutido. A sua leitura é bastante para perceber que está suficientemente, e de forma clara, contextualizada a acção da Arguida.

Nessa medida, não existe a invocada omissão.

b) da omissão do título de imputação subjectiva da conduta censurada

As condutas imputadas à Arguida respeitam à redacção de um requerimento com expressões tidas por violadoras do dever de correcção, e à utilização de uma expressão igualmente incorrecta numa conversação directa, via telefone.

Nada impede o decisor de, a partir destes factos objectivos, extrair a motivação subjectiva da sua prática. Nestas circunstâncias, não é necessária a inclusão, em sede de factos provados, de qualquer fórmula sacramental para expor o elemento volitivo.

E a metodologia seguida no relatório final da inspecção e, depois, no acórdão recorrido, não merece censura que coloque em causa o valor da própria decisão“

Como aliás assinala a Digma Magistrada do Ministério Público em suas alegações

“A deliberação recorrida dá conta e descreve, com abundância, a factualidade que baseou a decisão punitiva em causa.

Pode mesmo dizer-se que o elenco dos factos conta a estória toda, desde os idos de 2009, passando pela troca de correspondência entre recorrente, CSM, e o segundo Inspetor designado, por dispensa do 1º, até à descrição completa do ofício dirigido ao CSM pela recorrente a 9 de Julho de 2010, finalizando com os factos referentes ao telefonema que a recorrente efetuou ao Sr. Inspetor BB a 13 de Setembro de 2010.

Os factos que relevam para o processo em apreciação, além de descritos à exaustão, estão enunciados de forma clara e concreta, com as necessárias referências ao modo, tempo e lugar.

Improcede, [...]a invocação da recorrente de que a deliberação recorrida tenha erro nos pressupostos de facto, no sentido de que não contenha os factos necessários à deliberação.”

Pelas razões expostas, improcede pois, qualquer nulidade

#### **Relativamente à CONVERSA TELEFÓNICA OCORRIDA EM 13 DE SETEMBRO DE 2010 e questões suscitadas**

- a) Da insuficiência das declarações do participante para prova da infracção.
- b) Da irrelevância das falsas declarações para fundar a convicção sobre a culpabilidade da arguida.
- c) Da violação do princípio da presunção de inocência.
- d) a desconsideração da testemunha presencial

**Analisando:**

Como já foi decidido por vários acórdãos desta secção do contencioso,

O recurso contencioso de anulação é o meio adequado de impugnação de um acto administrativo, como é o caso de uma deliberação do Plenário do CSM.

Concebido como contencioso de mera legalidade, o STJ funciona limitativamente, enquanto órgão de jurisdição do contencioso administrativo, no julgamento das deliberações do CSM. Estando-lhe vedado reapreciar o acto para o substituir por outro, a operação subsequente consistirá em verificar se a deliberação obedeceu às exigências externas postas pela ordem jurídica, afrontando qualquer um dos princípios/causas de invalidade – v. ac.19-09-2012, Proc. n.º 138/11.9YFLSB

O art. 168.º do EMJ prescreve que das deliberações do CSM cabe recurso para o STJ, podendo ter como fundamentos “os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo”. E o art. 3.º, n.º 1, do CPTA restringe a actuação dos tribunais administrativos à apreciação do cumprimento das normas e princípios jurídicos que vinculam a administração. Por outro lado, o art. 50.º, n.º 1 do CPTA, aqui aplicável por força do disposto no art. 192.º do EMJ, estipula no seu n.º 1 que “a impugnação de um acto administrativo tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto”.

Desta forma, veda-se a apreciação da conveniência ou oportunidade da actuação da administração, ou seja, intrometer-se no conteúdo da decisão recorrida, apenas cabendo ao STJ pronunciar-se sobre a sua legalidade.

Tal como é jurisprudência aceite no STJ, em sede contenciosa está vedado ao Supremo Tribunal reapreciar a prova produzida perante a entidade recorrida; cabe-lhe tão-somente ponderar, face aos elementos de prova de que se serviu, a razoabilidade do veredicto factual, e, assim, se a entidade recorrida examinou (ou reexaminou) a matéria de facto constante da acusação e da defesa do arguido, justificando adequadamente aquele veredicto, nada mais a fazer senão acatá-lo e fazê-lo acatar.- v. ac. de 18-10-2012, Proc. n.º 58/12.0YFLSB.

Tem sido entendimento do STJ que a suficiência da prova e da matéria de facto em que se fundamenta a decisão punitiva em processo disciplinar pode ser objeto de recurso. Contudo, o controlo da suficiência da prova não passa pela reapreciação da prova disponível e pela formação de uma nova e diferente convicção face aos elementos de prova disponíveis. O que apenas se pode apreciar é a razoabilidade e coerência da relação entre os factos que a entidade recorrida considerou como provados e os elementos de prova que lhe serviram de fonte de convicção.- v. ac. de 05-07-2012 Proc. n.º 129/11.0YFLSB

Os poderes de cognição do STJ em matéria de facto restringem-se à apreciação dos vícios dessa matéria, não podendo fazer uma reapreciação dos elementos de prova apurados, em

ordem à formulação de um novo juízo sobre os mesmos. Quer dizer, compete ao STJ não a formulação de um (novo) juízo sobre a valoração da prova, mas apenas a apreciação da validade e legalidade dos meios de prova, por um lado, e da razoabilidade e da coerência da matéria de facto fixada, por outro. Cabe-lhe, pois, neste âmbito, avaliar contradições, incoerências, insuficiências das provas, e erros notórios na sua apreciação, desde que tais vícios sejam manifestos e evidentes. São esses «erros de facto» que o STJ pode conhecer, o que não inclui um reexame da prova recolhida para formular um autónomo juízo sobre ela. -v. acº de 05-07-2012, Proc. n.º 69/11.2YFLSB

Ora como elucida a entidade recorrida na resposta:

a) da insuficiência das declarações do participante para prova da infracção

A fundamentação de facto quanto a este núcleo de factos foi devidamente escalpelizada na decisão recorrida, não existindo qualquer insuficiência que cumpra suprir, mormente na presente sede.

Como tal, o Conselho Superior da Magistratura dá por reproduzida tal fundamentação, oferecendo-a com o mérito que lhe reconhece.

Contudo, uma palavra merece o entendimento de que as provas não são suficientemente robustas para justificar a decisão. Sem prejuízo dos votos de vencido a que alude a Recorrente, o certo é que, de acordo com as regras de formação da vontade do órgão compósito que é o Conselho Superior da Magistratura reunido em Plenário, venceu o entendimento de que a prova analisada era bastante para o julgamento consignado no acórdão.

Em primeiro lugar porque, contrariamente ao alegado, não foram apenas as declarações do participante a ser valoradas, mas igualmente outras circunstâncias, conforme resulta da fundamentação já aludida.

Em segundo lugar, ainda que apenas estivessem ao dispor do órgão decisor as declarações do participante, não estava tal órgão impedido de dar como provados os factos respectivos, antes se exigindo que ponderasse o valor das mesmas.

Porque, se tais declarações não se sobrepõem, em abstracto, às do Arguido, também as deste não se sobrepõem, em abstracto, às do participante.

Caberá ao decisor ponderar ambas, ver qual é merecedor de maior crédito e porque razão. E apenas no caso de não conseguir valorar de forma diferente, deverá concluir estar perante uma situação de dúvida, daí extraíndo as devidas consequências.

É o que os Tribunais têm que fazer quando apreciam crimes praticados sobre vítimas sem que exista qualquer outra testemunha. E nada impede um Tribunal de condenar alguém como, por exemplo, violador apenas com base na identificação testemunhada pela vítima.

No caso concreto, o acórdão justifica como chegou o Conselho Superior da Magistratura aos factos ocorridos naquela data. E tal fundamentação não é arbitrária, aleatória, obscura ou incoerente.

Como tal, valem os factos provados, inexistindo razão para anular a decisão recorrida.

b) da irrelevância das falsas declarações para fundar a convicção sobre a culpabilidade da arguida

Sem repetir os argumentos supra explanados, a actividade apurada relativa à prestação de falsas declarações não foi o único elemento a ter em conta para a prova do facto, mas foi, isso sim, mais um factor ponderado.

Inexiste proibição de utilização desse dado na interpretação e avaliação da prova. E, atento o princípio da livre apreciação da prova, entendeu o Conselho Superior da Magistratura valorá-lo em conformidade com aquilo que da decisão recorrida consta.

Tenha-se em consideração que as conclusões dos Inspectores que instruíram o processo disciplinar não são as conclusões do acórdão recorrido. Apesar de, em certas partes, ser seguida a fundamentação apresentada no relatório final, o certo é que, o acórdão demonstra como foi alcançada a resposta que não merece o acolhimento da Recorrente.

E por isso, mantém o Conselho Superior da Magistratura o entendimento sustentado na decisão e, nessa medida, entende que a valoração das falsas declarações não inquina, de qualquer forma, o acórdão sub judice.”

Tal fundamentação, porque se mostra correcta, é de aceitar na sua credibilidade.

Sobre a invocada presunção de inocência, sustenta a recorrente que “sem que esteja demonstrada e devidamente comprovada, através de robustas provas, a materialidade e autoria da infracção disciplinar, fica comprometida qualquer condenação da aqui arguida, que tem a seu favor a presunção de inocência”

A presunção de inocência não exclui o juízo de culpabilidade se existir, e existiu juízo de culpa, fundamentado em convicção, na ponderação das provas.

Na verdade, como refere a entidade recorrida na resposta: “foi feita prova de que a Arguida praticou os factos e com essa conduta praticou a infracção pela qual foi punida.

Alcançou o Conselho Superior da Magistratura tal decisão após a produção de prova, o respeito pelo contraditório, e fê-lo numa decisão fundamentada e sujeita ao escrutínio jurisdicional. Em momento algum inverteu o ónus da prova ou facilitou na apreciação das provas apresentadas.

Não se vislumbra, pois, qualquer violação do princípio de presunção de inocência.”

Da valoração que o Conselho Superior da Magistratura fez da prova, nomeadamente do depoimento da testemunha Exm.a Juíza DD.

Não se trata de qualquer desconsideração presencial do depoimento pois que foi sopesado o mesmo, como resulta do ponto 22 da fundamentação de facto da decisão recorrida:

“O depoimento da Exm.<sup>a</sup> Juíza de Direito DD, onde a mesma, apesar na companhia da arguida durante a chamada telefónica em causa nos autos, assevera que não esteve atenta a toda a conversa, o que contraria a versão neste particular apresentada pela arguida no ponto VIII da sua defesa.”

Sendo certo que, como refere a entidade recorrida, a fundamentação da decisão está perfeitamente justificada e vale por si.

Na verdade, sobre a valoração da prova, nomeadamente a impetrada, que conduziu à fixação da matéria de facto que gerou a condenação da arguida, assinala a fundamentação da decisão em matéria de facto:

1. As declarações complementares prestadas em 18 de Julho de 2011 pelo Em.<sup>o</sup> Desembargador Inspector Dr. BB, constantes de fls. 477 a 479, de cujo conteúdo ressalta inteira coerência com as posições por si anteriormente assumidas perante a arguida e bem assim perante o CSM no contexto da concretização da inspecção ao serviço daquela;
2. O depoimento da Exm.<sup>a</sup> Juíza de Direito DD, onde a mesma, apesar na companhia da arguida durante a chamada telefónica em causa nos autos, assevera que não esteve atenta a toda a conversa, o que contraria a versão neste particular apresentada pela arguida no ponto VIII da sua defesa.
3. Uma palavra ainda sobre a convicção criada a respeito do facto basilar no presente processo disciplinar – o facto de a Senhora Juíza ter chamado “mentiroso” ao Senhor Inspector:

Contribuiu também para tal o circunstancialismo supra descrito sob os n.ºs 31 e 32 dos factos apurados, ou seja, a circunstância de a testemunha CC, devidamente ajuramentado, ter inicialmente afirmado que presenciou o telefonema de 13 de Setembro integralmente, afirmando que a arguida “nunca utilizou a expressão “o Sr. Inspector é um mentiroso”, admitindo que a expressão utilizada pela arguida tenha sido “se há aqui alguém que tenha falhado com a sua palavra foi o Sr. Inspector”, vindo mais tarde aos autos apresentar a declaração de retratação constante de fls. 206 a 208, onde, para além de outros considerandos que aqui não relevam, referiu que, afinal, “não é contudo verdade que tenha assistido ao telefonema a que no mesmo se faz alusão, efectuado no dia 13 de Setembro de 2010”, tendo sido “perante a iminente ameaça de uma condenação disciplinar da arguida – condenação que, a acontecer, teria por fundamento imputações de cujo carácter infundado está

plenamente convencido – que o signatário decidiu, por sua iniciativa, prestar testemunho de que havia assistido a uma conversa telefónica a que, de facto, não assistiu”. Ora, esta conduta que visou induzir o instrutor do processo em erro mediante a prestação de um falso depoimento em sede testemunhal, mais a mais pela boca de um Juiz, afigura-se como uma tentativa de “lavagem” do “pecado” cometido, necessariamente architectada como forma de criar um meio probatório tendente a contrariar um evento efectivamente sucedido. Este acordo de vontades entre a arguida e aquela testemunha foi por admitido no ponto VIII da sua defesa, onde a Arguida procura justificar o estratagem probatório em causa com “ a situação de necessidade, para não dizer desespero, em que a arguida foi lançada, mercê da concepção arrevesada do Exm.º Instrutor [r. Marcolino de Jesus] quanto ao princípio da presunção de inocência – concepção essa que o transforma num “princípio de presunção de culpa” da participada e de veracidade do relato do participante” Com efeito, quando confrontados com uma situação como a presente, em que os factos imputados se prendem cm uma conversa telefónica, não testemunhada, apenas resta a palavra de cada um dos interlocutores. É a clássica situação da palavra de um contra a palavra de outro.

Num primeiro momento, nenhum dos declarantes tem maior peso que o outro, valendo a palavra de ambos, por igual. Mas, à medida que forem relatando os factos, outros pormenores se revelam oferecendo consistência sobre a versão que sustentam, ou retirando-lha, em benefício do demais.

No caso concreto, este episódio no qual a Arguida procurou fazer chegar ao processo um meio de prova que sabia fraudulento tendo em vista alterar as regras do valor da prova, dando maior razão a sua versão e com isto procurando derrubar a versão contrária. Este é o comportamento de quem não acredita na verdade dos factos que ofereceu, e sabe que a versão contrária está em condições de sair provada. É o comportamento de quem, sabendo que não tem razão, procura alterar os termos da equação de forma a ver sair-lhe um resultado favorável.

Se tal acto não tivesse efectivamente sucedido, a Senhora Juíza lutaria com todas as suas forças para o refutar, em homenagem à “verdade”, mesmo que corresse algum risco pelo facto de ser a sua palavra contra a do Senhor Inspector. Sem entrarmos em especulações, estamos em crer que foi este equilíbrio de versões dos factos que se teve em mente contrariar, ficando a palavra do participante contra a palavra da participada e ainda a palavra da testemunha, como que se criando um desempate. Ora, tal expediente, confessadamente falso, acaba por se virar contra os seus próprios autores, sendo a inteira demonstração do facto que com o mesmo se pretendeu contrariar.

Embora se possa aceitar que a iniciativa do testemunho falso possa ter sido do depoente retratado, a Exm.<sup>a</sup> Juíza não foi alheia à perpetração do mesmo, surgindo este do elevado nível de confidencialidade e amizade que se percebe existir entre aquela e a testemunha Pedro Miguel, tal como já foi oportunamente apreciado por este Plenário no respectivo processo disciplinar e, como tal, do conhecimento dos membros do órgão, no exercício das suas funções.

Por tudo o exposto, entende-se que a factualidade da acusação referente ao telefonema apenas ouvido pelos intervenientes na conversa, ficou provada.”

Conclui-se pois que a fundamentação não padece de qualquer vício que importe o desvalor da decisão recorrida; não houve erro quanto aos pressupostos factuais que conduziram à decisão, nem interpretação errada dos mesmos, a fundamentação mostra-se coerente e lógica em exame de ponderação crítica da prova como fundamenta; teve por base elementos probatórios que, conjugados entre si e à luz do princípio da livre apreciação da prova, não inviabilizam a fixação da matéria factual dada como provada, nos precisos termos em que o foi, não sendo arbitrária, aleatória, obscura ou incoerente.

\*

**Sobre o ERRO NOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO DA DECISÃO PUNITIVA e as invocadas questões:**

- a) irrelevância disciplinar da conduta por ausência de violação do dever de correção.
- b) exclusão da ilicitude da conduta, por via do exercício de um direito.
- c) Do carácter justificado da crítica objectiva em virtude da violação do princípio da boa fé por parte da administração.

#### **Analisando**

O art.º 51.º, n.º 1, do CPTA estabelece hoje o princípio geral de que são impugnáveis os actos administrativos com eficácia externa, especialmente aqueles cujo conteúdo seja susceptível de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos.

Relativamente aos factos assentes, o STJ apenas tem poderes de legalidade, ou seja apreciar se a prova recolhida se situou fora do que a lei determina a tal propósito.

A CEDH, depois de no seu art. 10.º, n.º 1, afirmar o princípio geral da liberdade, quer de pensamento, quer de expressão e de informação, no seu n.º 2 restringe tal princípio quando estejam em causa providências necessárias, numa sociedade democrática, visando, entre outros, a autoridade e imparcialidade do poder judicial, sendo que ao nível do direito interno o art. 12.º do EMJ consagra o dever de reserva dos juízes. ac. desta secção de 27-10-2009, Proc. n.º 21/09.8YFLSB.

O Juízo subjectivo da conduta assumida há-de resultar do significado objectivo das expressões utilizadas no horizonte de contextualização em que foram assumidas

Como salienta a decisão recorrida:

“Importará averiguar se o agente quis agir, sabendo estar a atribuir um facto ou a formular um juízo de valor cujo significado ofensivo do bom nome ou consideração alheia conhece, seja com intenção de que a ofensa o atinja, seja sabendo que da sua conduta necessariamente resultará a ofensa na honra ou consideração, seja prevendo essa possibilidade e com ela se conformando.

Temos assim como certo que a correcta determinação do universo comunicacional em que se insere determinada expressão ou juízo de valor levará, em última análise, à afirmação da sua relevância no quadro relacional em que se insere

Ou dito de outro modo, o contexto comunicacional em que ocorre, em cada momento, determinado comentário ou afirmação, ditará da adequação desse mesmo discurso ao seu contexto e aos seus destinatários. Apenas e só quando esse discurso se apresentar como manifestamente desproporcional, poderá o mesmo ser reputado de isento de correcção, podendo daí advir lesão à honra e consideração não consentida.

Regressando ao caso concreto, apenas se deve analisar o texto em causa no âmbito de juízos de valor e não à imputação de factos, não olvidando que estamos perante uma troca de palavras e considerações entre Juízes, de quem se exige, não só um melhor domínio das regras sociais, penais e disciplinares, como se exige um comportamento social ponderado, sereno e merecedor de ser apontado como exemplo.”

E acrescentou

“Os sujeitos envolvidos pertencem ao Mundo da Justiça e dos Tribunais, que tem características próprias, interlocutores específicos, níveis de relacionamento desejavelmente intocáveis, relações de respeito de ordem reverencial, um conjunto de sinais distintivos de outros ambientes profissionais ou de outros ramos ou grupos da sociedade em que outras são as idiosincrasias, nomeadamente os ligados ao futebol, ou à política, ou aos grandes negócios, ou ao espectáculo, etc., com valorações éticas talvez menos exigentes ou mesmo tolerância recíproca quanto à terminologia aceite, sem que com isto queiramos assacar conotações pejorativas aos seus protagonistas.

Importa ainda ter em conta que, embora a Magistratura Judicial Portuguesa não esteja organizada de forma hierarquizada, a circunstância do participante, ser um Juiz com mais de 30 anos de carreira, Desembargador e Inspector Judicial, devendo por isso merecer da Exma Juíza um respeito que de alguma forma deve caracterizar as relações entre os Magistrados mais antigos e os magistrados mais novos, sem menosprezo destes. Não que isto signifique

que o dever de respeito do participante para com a arguida deva ser menor do que o que esta deve nutrir por aquele, apenas sendo de alguma forma distinto o nível de exigência sob o ponto de vista da cordialidade e do trato cuidado e cerimonioso.

Digamos que faz parte dos usos e da “*praxis*” da relação entre os magistrados que os mais novos tenham para com os magistrados mais velhos uma atitude de alguma acrescida cerimónia, especial mesura ou atenta vénia, sem salamaleques ou subjugações, apenas alguma reverência, um especial cuidado de subido respeito.

Sempre assim foi, não se podendo retirar qualquer nota negativa dessa prática.

Será então à luz destas considerações gerais que analisaremos os factos (...)”

Na verdade, a relação institucional de qualquer juiz inspeccionando com o respectivo juiz inspector não é uma relação de *igualdade funcional*

O inspector judicial tem o direito e dever de inspeccionar por força da competência que lhe é legalmente reconhecida e atribuída pelo órgão competente o CSM, e o juiz inspeccionando é obrigado a sujeitar-se à inspecção judicial da sua actividade funcional.

Embora tendo direito a ser inspeccionado, já não tem qualquer direito sobre o *quando*, o *modo* e *tempo* de realização da inspecção.

A determinação da inspecção é da competência do CSM cabendo a execução da mesma ao respectivo Inspector,

O inspeccionando apenas pode requerer a inspecção.

Ou seja, a conveniência do inspeccionando em ser inspeccionado em determinado tempo e lugar, não lhe confere qualquer direito subjectivo a ver tutelada essa conveniência,

Não é a simples vontade, ainda que subjectivamente motivada com fundamentos objectivos, do inspeccionando, que determina a *oportunidade* da actuação funcional do inspector, mas é a *agenda* deste, de harmonia com sua *programação e as orientações* do CSM que determina a oportunidade da realização inspectiva.

O acto que desencadeia o processo classificativo é a deliberação que determina a realização da inspecção (aprovação do ‘mapa de inspecções’, nos tempos referidos na lei, abrangendo as situações aí previstas; deliberação, ‘em qualquer altura’, de realização de inspecção extraordinária – a requerimento, ou por iniciativa própria – ‘por motivo ponderado’), seguindo-se a demais tramitação prevista na lei, desembocando no acto final da deliberação que atribui a classificação de serviço.

“Tal como ensina a doutrina, o interesse em agir pressupõe um interesse *directo, pessoal* e *legítimo*, e que este se diz *directo* ‘quando o benefício resultante da anulação do acto recorrido tiver repercussão imediata no interessado’, se diz *pessoal* ‘quando a repercussão da anulação do acto recorrido se projectar na própria esfera jurídica do interessado’, e é *legítimo*

‘quando é protegido pela ordem jurídica como interesse do recorrente’ (Prof. Freitas do Amaral, *in* Direito Administrativo, Vol. IV, págs. 170 e 171)” – Ac. do TCA n.º 4772/09, de 28-01-2009.

O interesse invocado pela recorrente não está protegido pela ordem jurídica e, em consequência, a repercussão da pretendida anulação do acto não tem virtualidade de se projectar directamente na sua própria esfera jurídica, realçando-se que a deliberação que determina a realização de inspecção extraordinária, por si e directamente, não atribui nem retira direitos, nem afronta expectativas legalmente protegidas, consubstanciando, apenas, o primeiro momento de uma cadeia de trâmites destinados a suportar uma decisão classificativa. Ac. do STA de 29-06-2006, Proc. n.º 44141

Por isso, mesmo em pretensão anulatória de decisão que não acolhesse o interesse alegado da requerente, também não resultaria benefício que tivesse *imediate* repercussão na esfera jurídica da interessada.

E, na mesma linha de raciocínio – para afrontar uma hipotética pretensão de autonomização recursiva desse acto, ao abrigo do que dispõe o n.º 1 do art. 51.º do CPTA [*ainda que inseridos num procedimento administrativo, são impugnáveis os actos administrativos com eficácia externa, especialmente aqueles cujo conteúdo seja susceptível de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos*] – sempre também haveria de concluir-se pela insusceptibilidade de tal lesão. É que ‘a *lesividade* (de que também fala o texto constitucional – art. 268.º, n.º 4) como pressuposto da impugnabilidade contenciosa, é uma lesividade objectiva e actual, e não meramente potencial ou abstracta, ou seja, com virtualidade para provocar uma alteração objectiva da ordem jurídica, visando e que visa definir inovatoriamente uma concreta situação jurídico-administrativa’ – Ac. do STA de 29-06-2006, Proc. n.º 44141.

Aliás, tratando-se de acto procedimental, não imediatamente lesivo, é constitucionalmente admissível o condicionamento das possibilidades de impugnar contenciosamente actos inseridos em procedimentos administrativos, pois esse condicionamento, limitado aos casos em que o afastamento de possibilidade de acesso imediato aos tribunais é desnecessário para assegurar eficazmente a tutela de direitos ou interesses legalmente protegidos, para além de não ser incompatível com os arts. 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da CRP, até se harmoniza com a finalidade visada por essas normas, pois, ao dispensar os tribunais de intervenção nos casos em que ela não é imprescindível, lhes permitem mais eficazmente dar satisfação aos pedidos de apreciação jurisdicional que lhes sejam apresentados pela generalidade dos cidadãos’ – v. Ac. do STA de 25-01-2006, Proc. n.º 1127/05.

É, assim, de concluir, que a deliberação de ordenar a realização de inspecção extraordinária respeita a exigência de que seja fundada em ‘motivo ponderado’, foi tomada no exercício justificado de competência legalmente atribuída, sem desvio na prossecução do interesse público. v. – com interesse, Ac. do STA de 26-10-2006, Proc. n.º 149/06.

A questão que poderia validamente colocar-se, seria a de saber se a tutela de jurisdição efectiva confere aos administrados o direito de pedir o controlo judicial do mérito das decisões administrativas proferidas ao abrigo de poderes discricionários: a nossa lei não admite esse controlo, por respeito ao princípio de separação dos poderes. v. Ac. de 10-12-2009, Procs. n.ºs 3415/06 e 2085/07

Por outro lado, na emissão do juízo qualificativo dos tipos de infracção e na dosimetria concreta da pena, a autoridade administrativa goza de uma ampla margem de liberdade de apreciação e avaliação, materialmente incontrolável pelos órgãos jurisdicionais, porque dependente de critérios ou factores impregnados de acentuado subjectivismo e, como tais, por sua natureza imponderáveis; tudo isto salva a preterição de critérios legais estritamente vinculados ou a comissão de erro palmar, manifesto ou grosseiro.

A regra da tipicidade das infracções, corolário do princípio da legalidade, só vale no domínio do direito penal; nos demais ramos de direito público sancionatório, as infracções não têm que ser inteiramente tipificadas.

O direito de livre expressão e divulgação do pensamento possui por limite os demais direitos, liberdades e garantias, entre as quais se incluem os direitos de personalidade, v. g. o direito ao bom nome e reputação, havendo que conciliá-los e harmonizá-los, sendo que, em caso de colisão, haverá em princípio que dar prevalência aos segundos (art. 335.º, n.ºs 1 e 2, do CC).

Os magistrados judiciais inserem-se nas chamadas *relações especiais de poder*, sobre eles recaindo especiais deveres de *disciplina* para salvaguarda de interesses e bens comunitários ligados à função que lhes é cometida, o que justifica a *compressão* designadamente do direito à liberdade de expressão. Ac. desta secção de 12-12-2002, Proc. n.º 4269/01

Ora de fls 25 a 28, o acórdão recorrido identifica as expressões utilizadas no requerimento da arguida de 9 de Julho de 2010, e aduz as razões pelas quais as mesmas não podem considerar-se sem relevância disciplinar,

Aí se disse que:

“Nenhum Magistrado que se preze deste País pode deixar de se sentir profundamente desrespeitado na sua honra e consideração, no seu múnus pessoal e profissional, quando epítetos desta natureza lhe são dirigidos, no contexto em que o foram, razão pela qual se

compreende a mágoa sentida pelo Exm. o Inspector quando os mesmos lhe foram dirigidos pela Arguida.

Uma conduta da Arguida sem dúvida de lamentar, merecedora de censura jurídico-disciplinar.

Só num quadro volitivo doloso devem ser enquadradas as expressões cometidas, tanto quanto é certo serem as mesmas objectivamente insusceptíveis de não criar mágoa a quem quer que delas seja destinatário, e tendo também como pressuposto o bom nível intelectual da Arguida, que conhece bem o peso das palavras por si proferidas, daquela realidade tendo total consciência. “

E sobre o telefonema de 13 de Setembro de 2010, esclareceu o acórdão recorrido:

“Finalmente, temos o episódio do telefonema de 13 de Setembro de 2010, momento em que, após alguma troca de palavras menos simpáticas entre a Exma Juíza e o Exm.º Inspector a respeito do início da inspecção a realizar por este ao serviço daquela, a mesma afirmou "o Sr. Inspector está a ser mentiroso".

Que maior ofensa pode um Magistrado Judicial sofrer, senão aquela em que a sua honorabilidade e afeição à verdade é posta em causa de forma tão áspera e hostil? Aqui foi atingido o ponto alto da ofensa: a Arguida culminou o seu desagrado chamando "mentiroso" ao Exm.º Inspector.

Mesmo que tivesse alguma razão a respeito da circunstância de a sua inspecção, marcada desde finais de 2009, ainda não ter sido realizada (questão que não cumpre avaliar neste processo), enveredou pelo caminho errado ao escolher a ofensa no lugar da correcção, optando pela agressividade no lugar da delicadeza com intolerância em vez de modéstia, optando por magoar quando deveria ser solícita.

Mau caminho, assumido voluntária e conscientemente, com o claro desígnio de atingir o Exm.º Inspector de forma extrema na sua honradez e brio profissional, imputando-lhe um defeito de carácter pessoal, enquanto homem e cidadão e enquanto profissional e agente da realização de Justiça, em que a Verdade é o valor supremo, Justiça em que a mentira não pode ter lugar, não podendo haver maior ofensa para um seu agente do que ser apodado de "mentiroso".

A conduta voluntariamente assumida pela recorrente viola o dever de correcção, não configurando as mesmas o exercício de um direito. de forma a excluir a ilicitude dessa conduta, não procedendo a justificado da critica objectiva decorrente da violação do princípio da boa fé por parte da administração pois este não se mostra violado

Como salienta o acórdão recorrido: “A Arguida, ao expressar-se nos termos em que o fez, quer por escrito, quer verbalmente no telefonema referido, agiu com manifesta falta de

correção, imputando ao Exm.º Inspector juízos de valor e factos que bem sabia não corresponderem à verdade, tendo em vista atingir este na sua honra e consideração, pessoais e profissionais, fazendo-o livremente, tendo plena consciência de que, ao agir como agiu, violava o dever de respeito devido ao mesmo e a qualquer outro magistrado.

Os factos descritos constituem infracção disciplinar p. e p. pelas disposições conjugadas dos art. 82º, 87º e 92º da lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), 3º nº 2 al. h) e n.º 10 e art.º 16º al. a) da Lei 58/2008, de 9 de Setembro, *ex vi* do disposto nos art. 32º e 131º do mesmo estatuto - violação do dever de correção.

Fazendo eco, nos temos que antecedem, da apreciação formulada pelo Exm.º Inspector-Judicial instrutor deste processo em sede de relatório final, concluímos igualmente que se impõe a aplicação de uma sanção disciplinar à aqui Arguida, pelos factos apurados nesta sede.

Aliás, como refere o recorrido nas suas alegações:

“Conforme consta da fundamentação da decisão recorrida, a conduta provada corresponde a uma violação do dever de correção.

Citamos do acórdão «*A desejável correção no trato entre as pessoas implica lisura civilidade e urbanidade, mesmo que não haja polidez, finura, delicadeza ou especial cortesia, ou seja, o dever de correção exige o cumprimento de um conjunto de normas relacionais em que impera o respeito pelo outro, no sentido de, mesmo sem ser amável ou cortês, cumprir o mínimo ético que o nível médio de educação exige, nunca sendo permitido ferir o outro na sua honra e consideração*».

Não repetirá o Conselho Superior da Magistratura nestas alegações toda a fundamentação do acórdão, antes para a mesma remetendo, posto que, contrariamente ao alegado pela Recorrente, as expressões utilizadas e censuradas na decisão recorrida não são respeitadoras do dever de correção enunciado.

A forma como questionou a “*seriedade intelectual*” do Exm.o Inspector-Judicial e como apodou a sua missiva de reveladora de “*inércia e desleixo*”, fica muito aquém do mínimo ético que o nível médio de educação exige.

De igual modo, ao afirmar, numa conversa com o Exm.o Inspector-Judicial, que “o Sr. Inspector está a ser mentiroso”, a Exma Juíza voltou a ficar aquém do mínimo ético que lhe era exigido, manifestamente ferindo a honra e consideração do interlocutor, num quadro de relacionamento institucional.

Independentemente da razão que pudesse ter na sustentação da sua opinião, o modo como pretendeu fazer valer o seu ponto de vista foi incorrecto, não se enquadrando tais respostas no âmbito do admissível para a sua interacção com o Exm.º Inspector-Judicial e, muito menos, justificadas ao abrigo da liberdade de expressão, posto que a Exm. a Juíza

poderia ter argumentado com recurso a linguagem muito diversa, sem qualquer violação dos seus deveres profissionais.”

Mantêm-se pois, válidos os fundamentos do acórdão recorrido.

A conduta da recorrente apenas seria justificável se exercesse um direito cuja concretização resultaria de forma adequada, directa e necessariamente da conduta assumida e não colidisse com direitos fundamentais.

Como salienta o recorrido nas suas alegações: “o exercício do direito de liberdade de expressão não é pleno e está limitado por outros direitos de terceiros, e mesmo pela existência de outros deveres que impendem sobre o declarante.

E o expressar uma opinião, nomeadamente sobre factos, não é coarctado pela exigência de utilização de uma linguagem respeitadora dos direitos dos demais, nomeadamente salvaguardando o respeito pelos mesmos, quer ao nível da honra, quer da consideração.

No contexto que nos ocupa, descontente que estava com o andamento dado ao seu processo de inspecção e com as decisões tomadas pelo Exm.a Inspector, a Exm.a Juíza poderia ter-se dirigido ao Conselho Superior da Magistratura de forma mais cortês, questionando tais decisões.

Assim como, no contacto directo com o Exmo Inspector, poderia expressar o seu entendimento, inclusivamente de que, naquele momento, as afirmações do mesmo não seriam verdadeiras, sem o apelidar de mentiroso. E esse cuidado, essa diferente terminologia, não impediria, em momento algum, a Recorrente de defender a sua posição naquela matéria, de apelar pelo reconhecimento dos direitos que então julgava comprimidos.

Não falamos de eufemismos, ironias ou recurso a outras figuras de estilo, mas sim de uma linguagem cuidada e socialmente aceitável por cumprir o mínimo ético que o nível de educação daqueles dois Juízes exigia. Porque, como a Exma Juíza aponta, não estamos numa relação de trato social, de cortesia ou de mero relacionamento entre dois Colegas de antiguidade diferente: estamos ao nível das relações entre Juiz e Inspector-Judicial, o que aumenta a intensidade do dever de correcção, face ao conteúdo institucional da relação.

Como tal, a defesa do direito invocado pela Recorrente não justifica a violação do dever de correcção e, nessa medida, não justifica a alteração da decisão recorrida. “

Donde resulta, por outro lado, que não procede a justificação de crítica objectiva decorrente da violação do princípio da boa-fé por parte da administração, pois do que vem provado, não se extrai conclusão de que a entidade administrativa não agisse e nem se relacionasse com a arguida, segundo as regras da boa fé, como impõe o artº 6º A do CPA.

Aliás, como salienta o recorrido: Ainda que tivesse por válidas quaisquer pretensões na sequência daquilo que entendia ser uma violação do principio da boa-fé, não estava a

Recorrente legitimada a invocá-las e justificá-las recorrendo a ofensas à honra e consideração de terceiros.

Assim, ainda que fossem válidas as pretensões da Recorrente, tal não alteraria os fundamentos da decisão, não justificando a conduta apurada.”

Ou seja, como assinala o Ministério Público em suas alegações:”Podia ter exercido o seu direito de reclamar contra o atraso na realização da sua inspecção, com a mesmíssima liberdade de expressão, fazendo-o contudo, com linguagem adequada e respeitadora.”

O modo crítico como agiu é que integrou a violação do dever de correcção.

\*

#### **Da prescrição do procedimento disciplinar.**

Alega a Recorrente: Dispõe o art.º 6.º, n.º 2, do E.D.T.Q.E.F.P., aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro que "Prescreve - o direito de instaurar procedimento disciplinar - igualmente quando, conhecida a infracção por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias",

Ora, o requerimento em causa deu entrada no Conselho Superior da Magistratura em 9 de Junho de 2010. Nessa sequência, o Exmo. Vice-Presidente tomou do mesmo conhecimento e despachou no sentido referido no ponto 22 dos Factos Provados.

A instauração do presente procedimento disciplinar foi deliberada na sessão do Conselho Permanente do C.S.M. realizada em 16 de Novembro de 2010.

É manifesto que na data por último referida já se mostrava ultrapassado o prazo previsto no art.º 6.º, nº 2, do E.D.T.Q.E.F.P. encontrando-se extinto, por prescrição, o direito de proceder disciplinarmente quanto aos factos que dizem respeito ao requerimento entrado no C.S.M. em 9 de Junho de 2010.

#### **Analisando:**

O instituto da prescrição nos direitos sancionatórios (penal e disciplinar) foi criado com vista a acelerar a actividade do Estado no exercício da acção penal ou disciplinar e, ao mesmo tempo, assegurar aos arguidos um tempo certo no qual podem ser sujeitos a sanção pelos ilícitos cometidos, para além do qual ficarão libertos da respectiva responsabilidade.

Com a prescrição extingue-se o *ius puniendi* do Estado, extinção resultante da falta de diligência dos órgãos judiciais ou disciplinares no procedimento que lhes incumbe levar a cabo.

O procedimento, criminal ou disciplinar, é a actividade desenvolvida pelos órgãos judiciais ou disciplinares competentes, em vista à apreciação e eventual acusação, julgamento e decisão relativamente a um crime ou a uma infracção disciplinar indiciada.

O procedimento corre desde a instauração do processo até à decisão final condenatória ou absolutória.

O processo disciplinar relativo aos juízes rege-se pelo EMJ, que não contempla qualquer norma relativa à prescrição do procedimento disciplinar.

Aplica-se, por isso, o disposto no art. 131.º desse diploma que manda aplicar subsidiariamente as normas de diplomas complementares.

Dispõe a Artigo 6.º (sobre a prescrição do procedimento disciplinar) do ESTATUTO DISCIPLINAR DOS TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS - *Diário da República*, 1.ª série — N.º 174 — 9 de Setembro de 2008-:

1 — O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida.

2 — Prescreve igualmente quando, conhecida a infracção por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias.

Como refere a entidade recorrida

“Ora, a competência para instaurar procedimento disciplinar assiste ao Conselho Superior da Magistratura (art. o 149.º al a) do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

O Conselho Superior da Magistratura funciona em Plenário e em Conselho Permanente (art.º150.º/1 do mesmo diploma), estando as competências de cada um destes órgãos prevista nos art.º 151.º e 152.º, respectivamente.

Por seu turno, a competência do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura está prevista no art. o 154.º do referido Estatuto. E neste preceito não está prevista a competência para instaurar procedimento disciplinar.

Não tendo tal competência, nem sendo superior hierárquico da Recorrente, aquando da tomada de conhecimento, pelo Exmo Vice-Presidente, do requerimento apresentado em 09.06.2010, não se iniciou qualquer prazo para instaurar o procedimento disciplinar, como alega a Recorrente.

Deste modo, quando foi determinada a instauração de processo disciplinar, pelo órgão com competência para tanto, foi respeitado o prazo a que alude o art. 6./2 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aplicável *ex vi* art. o 131º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.”

Na verdade, o artº artº 154.º do EMJ, versando sobre a competência do vice-presidente, diz apenas que:

1 - Compete ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos e exercer as funções que lhe forem delegadas.

2 - O vice-presidente pode subdelegar nos vogais que exerçam funções em tempo integral as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

É ao Conselho Superior da Magistratura, que entre outras funções compete:

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais, sem prejuízo das disposições relativas ao provimento de cargos por via electiva;

b) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;

c) Estudar e propor ao Ministro da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

d) Elaborar o plano anual de inspecções;

e) Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;

[...]

O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e em conselho permanente. - artº 150 ºnº1 do EMJ.

Conforme, artº 151º do EMJ,

São da competência do plenário do Conselho Superior da Magistratura, entre várias:

c) Deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas b), c), f), g) e m) do artigo 149.º;

Por sua vez, de harmonia com o nº 2 do art Artigo 152.º: - Consideram-se tacitamente delegadas no conselho permanente, sem prejuízo da sua revogação pelo plenário do Conselho, as competências previstas nas alíneas a), d), e) e h) a j) do artigo 149.º, salvo as respeitantes aos tribunais superiores e respectivos juízes.

Aliás, mesmo a nível de delegação de poderes, o artº 158º ao referir que:

1 - O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no vice-presidente, poderes para:

a) Ordenar inspecções extraordinárias;

b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;

Tem de ser pois a deliberação do CSM a determinar o procedimento disciplinar, o que significa, que somente a partir da deliberação que apreciasse o requerimento da Requerente é que se iniciava o prazo de 30 dias para a instauração de processo disciplinar, não sendo assim a data da apresentação do requerimento no CSM, que desencadeia legalmente o início do prazo da prescrição, pelo que não foi desrespeitado o prazo pelo órgão competente, que obviamente pressupõe, prévia deliberação para o efeito

O procedimento disciplinar foi iniciado por deliberação do Conselho Permanente do CSM na sessão de 16/11/2010, sendo este órgão, a par com o Plenário do CSM, os órgãos competentes para instaurar procedimento disciplinar conforme resulta do art.º 149º al. a) do EMJ.

É esta norma que valerá para, em confronto com o art.º 131º e o art.º 60 n.º 1 e 2 do EDTEFP se proceder à interpretação de "superior hierárquico" nessa norma referido.

Tal competência não radica no Vice-Presidente do CSM como defende a recorrente pelo que o prazo de prescrição do procedimento disciplinar relativamente aos factos que resultam do teor da exposição que a recorrente dirigiu ao referido Vice-Presidente a 9 de Junho de 2010 não se iniciou enquanto o teor de tal exposição, bem como a exposição/requerimento dirigida ao Sr. Vice-Presidente do CSM a 28/9/2010 pelo Sr. Inspetor BB, não foi submetida à apreciação e deliberação do Conselho Permanente, o que ocorreu por despacho de 4 de Outubro de 2010, e este órgão deliberou a 26 de Outubro de 2010, instaurar processo disciplinar à ora recorrente.

Não está prescrito o procedimento disciplinar pelo que, também neste segmento, não será de aceitar a argumentação da recorrente.

\*

#### **DA CADUCIDADE DO DIREITO DE PUNIR.**

A Recorrente entende que na data em que foi proferida a decisão impugnada, já se mostrava extinto, por caducidade, o direito de punir.

Alega:

Dispõe o art.º 55.º, ns. 4 e 6, do E.D.T.Q.E.F.P., aprovado pela Lei n. 58/2008, de 9 de Setembro, que:

"4. A decisão do procedimento é sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório final do instrutor, sendo proferida no prazo máximo de 30 dias contados das seguintes datas:

a) Da recepção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório final;

b) Do termo do prazo que marque, quando ordene novas diligências;

c) Do termo do prazo fixado para emissão de parecer.

( ... )

6. O incumprimento dos prazos referidos nos ns. 3 e 4 determina a caducidade do direito de aplicar a pena ".

Conforme resulta dos autos, o presente processo, contendo o relatório do Exrno. Instrutor, deu entrada no Conselho Superior da Magistratura em 03 de Outubro de 2010 (Ap.

11 464). A deliberação que homologou a proposta do Exmo. Instrutor foi tomada em 10 de Janeiro de 2011, muito depois de esgotado o prazo previsto no art.º 55.º, n.º 4, do E.D.T.Q.E.F.P., aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro.

Não se vislumbra qualquer fundamento material objectivo que justifique a diferença de tratamento dos magistrados em face dos trabalhadores incluídos no âmbito de aplicação do E.D.T.Q.E.F.P., aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro.

Fácil é de concluir que inexistente qualquer impedimento legal, material ou objectivo a que o Órgão de Tutela profira as decisões disciplinares no prazo previsto no art.º 55.º, n.º 4, do E.D.T.Q.E.F.P., aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro - tanto mais que no seu cômputo não se incluem os sábados, domingos e feriados. Deste modo, os artigos 156.º, n.º 1, e 157.º, n.º 1, do E.M.J., são inconstitucionais, na interpretação segundo a qual os mesmos impõem a não aplicabilidade do art.º 55.º, n.ºs 4 e 6, do E.D.T.Q.E.F.P., aos processos disciplinares movidos a magistrados judiciais.

**Analisando:**

A subsidiariedade determinada pelo art.º 131.º do EMJ, apenas funciona quando houver lacuna, e o processo disciplinar desenvolvido no âmbito das competências do CSM encontra-se devidamente regulamentado na SECÇÃO III (Processo disciplinar) cuja SUBSECÇÃO I se refere às normas processuais, e os art.ºs 110.º e segs regulamentam o processo disciplinar

Nesta ordem de ideias, há que ter em atenção que - Artigo 157.º n.º 1, do EMJ - O conselho permanente reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.

E sem prejuízo da delegação de poderes aludida no art.º 158.º

Como salienta a Exma Recorrente em sua petição:

Na verdade, se é certo que o E.M.J. prevê que o plenário e o conselho permanente do Conselho Superior da Magistratura reúnem ordinariamente uma vez por mês, não menos certo é que tal Estatuto não proíbe maior frequência nessas reuniões. – 271.º

Além disso, importa ponderar que o conselho permanente exerce ou pode exercer, por delegação tácita, as competências previstas no art.º 149.º, al. a), do E.M.J., entre as quais se compreende o exercício da acção disciplinar - Cfr., art.º 152.º, n.º 2, do citado Estatuto. -272.º

Que os vogais do Conselho Superior da Magistratura desempenham as suas funções em regime de tempo integral, excepto se a tal renunciarem - efr., 148.º, n.º 2, do E.M.J. - 273.º

E que para validade das deliberações do conselho permanente exige-se a presença de, pelo menos, cinco membros. -274.º

Mas do supra referido, não significa que haja insuficiências na organização e funcionamento do CSM, e que o especial estatuto dos Magistrados Judiciais, enquanto

titulares de órgãos de soberania, “possa ter como contrapartida a diminuição das garantias que, em processo disciplinar, são asseguradas aos demais servidores públicos.”

O regime legal documentado pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais, não constitui um regime especial de privilégio em relação ao Estatuto dos Trabalhadores que Exercem funções Públicas, outrossim é um regime específico que deriva da especificidade funcional dos seus agentes, face à natureza soberana da sua função, como é contemplada pela Constituição da República, o que bem se compreende pois que princípio de justiça é tratar igualmente o que é igual e desigualmente o que é desigual, e não fere qualquer princípio de natureza administrativa, nomeadamente, não põe em causa os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, da igualdade e proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade, da boa-fé.

Por isso, os artigos 156.º, n.1, e 157.º, n. 1, do E.M.J., não são inconstitucionais, na interpretação segundo a qual os mesmos impõem a não aplicabilidade do art.o 55.º, nºs 4 e 6, do E.D.T.Q.E.F.P., aos processos disciplinares movidos a magistrados judiciais

Por isso, é de concluir como assinala a entidade recorrida:

“O recurso ao Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, por força do disposto no art.º 131.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais ocorre a título de subsidiariedade.

Considerando as normas do Estatuto dos Magistrados Judiciais que regulam a composição e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura (para além das já citadas, importa ter em consideração os art.º 156. 0/1 e 157.0/1 do referido Estatuto) não tem fundamento a construção da Recorrente quanto ao prazo para decidir o processo disciplinar.

Conforme já foi expresso em momento anterior, apenas quando o Permanente ou o Plenário tomam conhecimento dos factos, e neste caso do relatório final, se pode afirmar que o Conselho Superior da Magistratura tomou conhecimento dos mesmos, por ser em tais órgão que repousa a competência para decidir em matéria disciplinar.

Além do mais, no que toca à ordenação do processo disciplinar no seio do Conselho Superior da Magistratura, o Estatuto dos Magistrados Judiciais regula a matéria nos art.º 110.º a 124.º inexistindo nessa regulação lacuna que justifique o recurso a uma norma pensada para a estrutura hierárquica da função pública, na qual o poder disciplinar não está concentrado num único órgão, nem sequer, necessariamente, em órgãos colegiais.

Assim, pelas características próprias do funcionamento do Conselho Superior da Magistratura e inexistência de hierarquia no seio da magistratura judicial, não é aplicável ao caso que nos ocupa o normativo, relativo à caducidade do direito de punir, invocado pela Recorrente”.

\*

**DA PENA APLICADA:****a) Da omissão de pronuncia quanto à suspensão da execução da pena aplicada.**

Sustenta a recorrente que a decisão ora impugnada aplicou à arguida a pena de vinte dias de multa, a qual, por estar prevista no art.º 9.º, n.º 1, al. b), do E.D.T.Q.E.F.P., aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, pode ser suspensa na sua execução, por força do disposto no art.º 25.º do mesmo diploma., sendo acórdão omissivo quanto a tal, e “também por essa razão, é anulável a decisão impugnada, nos termos do art.º 135.º, do Código do Procedimento Administrativo.”

**Analisando:**

Um dos princípios basilares do CPA é o princípio de decisão, consignado no art. 9.º e decorrente dos princípios de procedimento administrativo (art. 1.º) e de legalidade (art. 3.º); o procedimento administrativo, como sucessão concatenada e ordenada de actos (portanto não arbitrária, mas disciplinada segundo regras pré-definidas), visa uma decisão e o princípio da legalidade implica a sujeição dos órgãos e agentes da Administração Pública à lei e ao direito, em conformidade com a Lei Fundamental (art. 266.º, n.º 2).

O princípio de decisão, que assenta nos referidos princípios, exige o dever de pronúncia dos órgãos administrativos sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados pelos particulares (n.º 1 do art. 9.º) e «sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse geral» (n.º 2 do mesmo normativo).

Por seu turno, o art. 107.º do CPA estabelece que «na decisão final expressa, o órgão competente deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior».

O dever de pronúncia, porém, não implica que se tome em consideração todo e qualquer argumento que tenha sido alegado pelos interessados, mas apenas as questões que tenham sido colocadas.

O dever de fundamentação dos actos administrativos resulta do art. 268.º, n.º 3, da CRP, e na sua dependência e desenvolvimento, a lei ordinária regula a matéria nos arts. 124.º a 126.º do CPA.

A fundamentação, prendendo-se com a natureza do Estado de direito democrático e com a transparência democrática da intervenção dos diversos órgãos e agentes da Administração Pública, visa a submissão destes, em toda a sua actuação, a regras de direito e ao respeito dos direitos fundamentais do cidadão, motivando as respectivas decisões, de forma a que, por um lado, o destinatário delas perceba as razões que lhe subjazem, em função de critérios lógicos,

objectivos e racionais, proscrevendo a resolução arbitrária ou caprichosa, e por outro, se possibilite o controle da decisão pelos Tribunais que a têm de apreciar, em função do recurso para eles interposto – cf. Acs. de 29-06-2005, Proc. n.º 2382/04, de 07-02-2005, Proc. n.º 2381/04, e de 17-04-2008, Proc. n.º 1521/07.

O artº 25.º do EDTQEFP refere-se à “Suspensão das penas” determinando 1 — As penas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 9.º podem ser suspensas quando, atendendo à personalidade do arguido, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infracção e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Não consta que a questão da suspensão da execução da pena tivesse sido equacionada, ainda que subsidiariamente, aquando do exercício do seu direito de defesa.

Todavia, inexistente em processo disciplinar a figura do poder/dever sobre a suspensão da execução da pena, característico do direito penal.

A autoridade administrativa não está vinculada a pronunciar-se obrigatoriamente sobre a suspensão da execução da pena, o que se compreende por, não estar em causa a privação de liberdade do arguido, contrariamente ao direito penal em que aqui está em causa a privação de liberdade do arguido, e, por isso, a suspensão de execução da pena assume mesmo a dignidade de pena ao ser considerada como uma pena de substituição da prisão efectiva.

O acórdão recorrido pronunciou-se, da seguinte forma:

“PENA

Na determinação da medida da pena deve atender-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele (art. 96.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais). A punição não pode ser um acto gratuito e, como tal, da mesma tem que resultar uma clara definição dos comportamentos e condutas errados e disciplinarmente relevantes. Há igualmente que assegurar que o Conselho Superior da Magistratura, órgão a quem cabe a apreciação da relevância disciplinar das condutas dos Juízes, não segue uma tendência de facilitismo, antes se mostrando atento e não permitindo a assunção de comportamentos graves sem consequência.

Para ser Juiz importa saber decidir, o que implica necessariamente o domínio técnico do acervo normativo, jurisprudencial e doutrinário que consubstanciam o Direito que terá de aplicar ao caso concreto. Impõe-se ainda a capacidade de trabalho, de organização e produtividade, que assegurem a prolação de decisões atempadas.

Mas, ser Juiz exige ponderação, equilíbrio, bom-senso e uma conduta suficientemente exemplar que legitime a sua posição de decisor perante o Cidadão, de titular do órgão de soberania que, no caso concreto, irá definir a realidade e seus efeitos.

Por isso, o Conselho Superior da Magistratura não pode deixar de assumir as suas responsabilidades perante os cidadãos, protegendo-os e protegendo a imagem da administração da Justiça e dos Juízes.

Destarte, no caso que nos ocupa, impõe-se ter em conta que os factos apurados são eminentemente graves, quer pela forma reiterada como foram praticados, quer pela sua natureza e âmbito relacional da sua prática, ou seja, perpetrados num âmbito profissional, o da Magistratura, em que deve primar a correcção e mesmo elevação de trato, principias que a arguida violou ao dirigir-se nos termos em que se dirigiu ao Senhor Inspector, que lhe deveria merecer o maior respeito e consideração;

Na avaliação da culpa da Arguida a conclusão passa por a julgar grave, tanto quanto é certa a sua intencionalidade (dolo) na prática dos factos e a sua plena consciência quanto à dimensão incorrecta, difamatória, injuriosa e desrespeitadora das palavras que dirigiu ao Exm. o Inspector-Judicial.

Neste JUÍZO de avaliação da culpa do arguida, importará assinalar vários factores de ponderação, mormente o grau de censurabilidade ético-jurídica merecida pelo agente (juízo de culpa), segundo a atitude revelada de maior ou menor conformidade à axiologia disciplinarmente protegida, a gravidade da infracção, a personalidade do agente, o seu currículo, a sua experiência profissional e as específicas circunstâncias em que agiu.

No caso concreto, o grau de violação, não é diminuto, antes devendo ser considerado elevado, tendo presentes o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social e as avaliações do meio profissional em que a conduta se verificou.

No tocante às circunstâncias que deponham contra a Arguida há ainda que ponderar a negação dos factos agravada pela sua colaboração na tentativa arditosa de falsear um testemunho com o intuito de procurar subtrair-se às consequências dos seus actos.

A seu favor pesam a inexistência de antecedentes disciplinares, as classificações de mérito já obtidas e a classificação proposta no relatório da recente inspecção judicial ordinária a que foi sujeita (Muito Bom), ainda não homologada por parte do Conselho Superior da Magistratura. Infere-se desse relatório que a Arguida é uma Juíza com hábitos de trabalho, Que logrou bom prestígio pelas Comarcas por onde passou, dedicando-se de forma empenhada ao exercício da sua missão.

O Exm<sup>o</sup> Instrutor, ante todo este circunstancialismo, questionou-se sobre a adequação da pena de advertência. Atendendo aos critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação, é uma pergunta que importa fazer neste momento.

A advertência implica um juízo de "reparo" , que constitui uma pena moral que contende com o brio profissional e se traduz na sanção mínima aplicável. Com efeito, conforme previsto

no art.º 86.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, lia pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercido das {unções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível", e "é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo" - art.º 91º - o que, no caso que nos ocupa, e atenta a atenuação especial da pena, se revela manifestamente inadequado e insuficiente.

Estamos perante uma infracção disciplinar que contende com aspectos de ordem ética e moral, cujo cerne axiológico fulcral não tem a ver com o exercício da profissão mas sim com deveres que dão forma àquilo que se espera de um Juiz, mormente na relação com os demais, com as instituições, com a sociedade.

Assim, e ponderada a gravidade dos factos tal como acima já foi exposto, não só é de afastar a sanção mínima como é de afastar qualquer juízo de diminuição da culpa, nomeadamente atentas quaisquer situações anteriores, posteriores ou contemporâneas dos factos, o que nos afasta igualmente da figura da atenuação especial da pena.

Nesta medida, tendo ainda presente que a arguida jamais esboçou o mínimo arrependimento, antes negando a prática dos factos, afigura-se não só adequada, como necessária, a aplicação de uma pena de multa, a qual deve ser fixada entre 5 e 90 dias (art. o 87.0). Tudo ponderado, conclui-se que a pena disciplinar de 20 dias de multa é a que proporcionalmente se impõe.

Assim, tudo sopesado e visto o disposto no art.º 96.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, considerando-se o significado e a gravidade dos factos provados, o respectivo contexto, bem como as circunstâncias que pesam a favor e em prejuízo da Arguida, afigura-se adequado concluir pela pena de 20 dias de multa. “

Na verdade, como referiu a entidade recorrida na resposta:

“Em sede de processo disciplinar não se exige o especial dever de fundamentação da não aplicação do regime de suspensão, não sendo de aplicar o paralelo com o processo penal, como defendido pela Recorrente.

Não obstante a possibilidade de suspensão da execução da pena de multa, decorre do texto do acórdão recorrido que, tudo ponderado, a pena que se adequava era a efectivamente aplicada.

Logo, por maioria de razão, a suspensão da execução dessa mesma pena ficaria aquém do alcance das finalidades da punição.

Por essa razão não foi omitida a ponderação da possibilidade da suspensão da execução da multa, assim como não ficou por ponderar qualquer pena mais ou menos gravosa. Do

elenco punitivo o Conselho Superior da Magistratura escolheu a pena mais adequada, graduou-a de acordo com a sua finalidade e aplicou-a sem qualquer omissão.

Não é, pois, de aplicar ao processo disciplinar a exigência que a jurisprudência tem reconhecido no direito penal quanto à fundamentação da não suspensão da pena de prisão, posto que não só os domínios são distintos como neste último caso se está a discutir a liberdade do indivíduo, o que, atenta a sua natureza de direito fundamental, exige um acrescido dever de fundamentação no que toca à respectiva privação. “

Donde inexistir qualquer nulidade por omissão de pronúncia

Como refere o Ministério Público em suas alegações: “No que se reporta à escolha e medida da pena é suficiente, claro, perceptível e adequado o caminho que no acórdão recorrido se percorreu para aferir da pena que ao caso cabia, face ao grau de violação dos deveres funcionais em causa, bem se refletindo nas agravantes e atenuantes, não se verificando qualquer erro grosseiro que coubesse no âmbito do conhecimento que a este STJ é concedido em sede de recurso contencioso. “

\*

#### **b) da violação dos princípios *nemo tenetur se ipsum accusare e ne bis in idem***

Entende a Recorrente que a decisão impugnada não podia valorar, como agravante da culpa, a circunstância de a arguida negar os factos ou, até, de prestar ou colaborar na prestação de falsas declarações, pela simples razão de que o arguido é livre de produzir as declarações que entender sem estar sujeito à obrigação de falar verdade, pelo que só num contexto inquisitório degradante se pode admitir que a pena aplicada à arguida seja agravada pela circunstância de não ter colaborado com a acusação ou de ter negado os factos. e cita doutrina idêntica de diversos autores, – artºs 287º e segs da p.i.

Diz que o que se constata nos presentes autos é que a falta de colaboração da arguida com a acusação serviu não só para provar a sua culpa como também para agravar a pena aplicada., acrescentando que a referida circunstância - a prestação de falso testemunho com o assentimento da arguida - já foi objecto de procedimento disciplinar autónomo - o PD n.º 179/2011 -, no âmbito do qual foi decidido aplicar à arguida uma pena de cem dias de suspensão do exercício de funções.

Deste modo, considera que a valoração da mesma para agravar o juízo de culpabilidade da arguida pelos factos objecto dos presentes autos configura também uma flagrante violação do princípio *ne bis in idem*, consagrado no art.o 29.º, n.o 5, da Constituição da República Portuguesa, também aplicável no direito disciplinar - Cfr., Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.a edição, pág. 676, impondo-se concluir que o art.º 96.º, do E.M.J., na interpretação segundo a qual na medida da pena pode ser ponderada

como agravante da culpa a negação dos factos e as falsas declarações do arguido, punidas no âmbito de outro processo disciplinar, é inconstitucional~ por violação do disposto nos artigos 29.º, nº 5º e 32.º nºs 1,2 e 10º da Constituição da República Portuguesa

### **Analisando**

O acórdão recorrido considerou: - No tocante às circunstâncias que deponham contra a Arguida há ainda que ponderar a negação dos factos agravada pela sua colaboração na tentativa ardilosa de falsear um testemunho com o intuito de procurar subtrair-se às consequências dos seus actos.

E, como salienta a entidade recorrida na resposta

Se é certo que o Arguido em processo disciplinar pode não colaborar com o apuramento da verdade, certo já não será que lhe esteja reconhecido o direito de interferir com o processo disciplinar de forma a adulterar a prova. a direito ao silêncio ou a não contar a verdade não pode, de modo algum, ser lido como um direito à mentira ou, ainda mais longe, como um direito a interferir na recolha da prova com o intuito de a adulterar.

O recurso a falsas declarações de terceiro como forma de influenciar a apreciação da prova vai para além do direito do Arguido a não se incriminar. Logo, a valoração desse facto tendente a subtrair-se às consequências dos seus actos em sede de determinação da medida da pena, enquanto circunstância posterior aos factos, não viola, de alguma forma, tal direito.

Mais se diga que a valoração deste facto em sede de determinação da medida da pena não é uma violação do princípio do ne bis in idem, assim como também o não é a valoração de um antecedente disciplinar, de uma condenação anterior ou posterior aos factos. Não está a Arguida a ser punida duas vezes pela mesma conduta, estando apenas a ser considerada tal conduta apurar da intensidade da pena necessária para salvaguarda da sua eficácia, o que, naturalmente, varia de agente para agente.

Com efeito o artº 96.º do EMJ, versando sobre a medida de pena dispõe que: -“ Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.”

As circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele, são todos os factores, que não constituindo a materialidade do ilícito disciplinar, são relevantes para atenuação ou agravação da conduta infractora, na medida em que contribuem para a determinação da medida da pena.

Os factores são relevantes em função do seu significado concreto perante a gravidade do facto, a culpa do agente, e a sua personalidade, sendo sopesados ou avaliados tendo em vista a quantificação da espécie de pena que se optou por aplicar.

Também o Artigo 20.º do EDTQEFP sobre a Escolha e medida das penas, determina que na aplicação destas, atende -se aos critérios ali indicados, “e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor dele”

Quanto ao princípio da proibição de dupla valoração apenas existe quando perante o mesmo ilícito se tenta valorar na determinação concreta da pena alguma das mesmas circunstâncias que o determinam, mas não quando essas mesmas circunstâncias determinaram um ilícito diferente, sem prejuízo dos efeitos e intensidade que as mesmas circunstâncias ao caracterizarem o ilícito possam elevar ou diminuir a pena.

Por conseguinte inexistente qualquer violação dos princípios *nemo tenetur se ipsum accusare* e *ne bis in idem*

Uma vez que o art.º 96.º, do E.M.J., não foi interpretado no sentido de que, na medida da pena pode ser ponderada como agravante da culpa a negação dos factos e as falsas declarações do arguido, punidas no âmbito de outro processo disciplinar, não houve qualquer inconstitucionalidade na aplicação de tal norma, nomeadamente, não houve violação do disposto nos artigos 29.º, nº 5º e 32.º nºs 1,2 e 10º da Constituição da República Portuguesa.

\*

### **c) da manifesta desproporcionalidade da pena aplicada**

Entende a recorrente que a pena que lhe foi aplicada é manifestamente desproporcionada, incorrendo a decisão impugnada no vício de violação de lei, pelo que deve ser anulada.

Diz que a pena aplicada é excessiva em face doutras penas disciplinares fixadas pelo Conselho Superior da Magistratura e publicadas no respectivo Boletim Informativo, que cita, e que As expressões imputadas à arguida não são em número nem têm a gravidade das enunciadas nas espécies processuais acima citadas, não foram proferidas no exercício das funções nem em meio de comunicação social.

#### **Analisando**

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 e no máximo de 90 e é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo, e.- artºs 87º e 92º do EMJ

O princípio da proporcionalidade é um princípio basilar da Administração Pública, como resulta desde logo do artº 5º nº 2 do CPA, e decorre do artº 266º nº2 da Constituição da República.

Mas comparações concretas de penas, na aplicação em outros processo disciplinares, não tem acolhimento legal, quer porque não há legalmente um princípio de igualdade aritmética da medida concreta da pena, para casos similares, quer porque a discricionariedade técnica na

aplicação da pena disciplinar é discricionariedade jurídico-administrativa em que a escolha de uma de várias soluções, juridicamente por igual possíveis, é feita em função de considerações pragmáticas e finalistas vinculada ao referido artº 96º do EMJ, supra definido.

Ora, como acima se referiu o acórdão recorrido, considerou além do mais, que:

“Estamos perante uma infracção disciplinar que contende com aspectos de ordem ética e moral, cujo cerne axiológico fulcral não tem a ver com o exercício da profissão mas sim com deveres que dão forma àquilo que se espera de um Juiz, mormente na relação com os demais, com as instituições, com a sociedade.

Assim, e ponderada a gravidade dos factos tal como acima já foi exposto, não só é de afastar a sanção mínima como é de afastar qualquer juízo de diminuição da culpa, nomeadamente atentas quaisquer situações anteriores, posteriores ou contemporâneas dos factos, o que nos afasta igualmente da figura da atenuação especial da pena.

Nesta medida, tendo ainda presente que a arguida jamais esboçou o mínimo arrependimento, antes negando a prática dos factos, afigura-se não só adequada, como necessária, a aplicação de uma pena de multa, a qual deve ser fixada entre 5 e 90 dias (art. o 87.0). Tudo ponderado, conclui-se que a pena disciplinar de 20 dias de multa é a que proporcionalmente se impõe.

Assim, tudo sopesado e visto o disposto no art.º 96.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, considerando-se o significado e a gravidade dos factos provados, o respectivo contexto, bem como as circunstâncias que pesam a favor e em prejuízo da Arguida, afigura-se adequado concluir pela pena de 20 dias de multa. “

Aliás como expendeu o recorrido na resposta.

“Os casos invocados pela Recorrente datam de 2004, 2005 e 2009.

Como órgão compósito que é, a composição individual do Conselho Superior da Magistratura, desde então, alterou-se quase na integra. O que importa é que, na formação da vontade das decisões do órgão colectivo, intervenham diferentes entendimentos.

Mesmo em sede de jurisprudência, são reconhecidos diferentes entendimentos quanto à severidade da punição, entendimentos esses que se modificam ao longo do tempo. Nada impede que a mudança de composição do Conselho Superior da Magistratura importe uma diferente dinâmica e conseqüente alteração de entendimento.

Porém, importa frisar que, apesar da distinção das penas então aplicadas (em contextos diferenciados, por Juízes com outras condições pessoais, com diferente avaliação das necessidades de prevenção especial e geral), a pena recorrida não se afasta de forma intolerável.

Na ponderação da pena concreta foi tido em consideração o significado e a gravidade dos factos provados, o respectivo contexto, bem como os antecedentes da Arguida (nomeadamente a avaliação do respectivo mérito) e as suas qualidades pessoais e profissionais conforme se apuraram. Avaliadas as finalidades da pena, entendeu o Conselho ser a pena aplicada a bastante para as atingir, bem com aquela que se exigia para o efeito. “

Em sede de contencioso disciplinar, ao CSM compete decidir o *quantum* da pena a aplicar, quando esta seja variável na sua moldura abstracta.

Ao STJ não cabe rever essa decisão, mas apenas verificar se ela se adequa à infracção praticada e se existe proporcionalidade entre a pena e essa infracção. Ac 19-04-2007, Proc. n.º 1313/05

A medida da pena insere-se na chamada discricionariedade técnica ou administrativa, escapa, assim, ao controlo judicial, salvo nos casos de erro manifesto ou grosseiro, designadamente por desrespeito do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação.] 12-02-2009, Proc. n.º 4485/07

Tendo em conta o exposto e uma vez que se entendeu a pena de multa como necessária, sendo fixada em vinte dias, inexistem elementos que legitimem a conclusão de que a pena aplicada seja desproporcional à factualidade disciplinar e respectivos parâmetros legais.

Não ofendendo a decisão impugnada os princípios e normas jurídicas aplicáveis, ou quaisquer preceitos da Constituição da República Portuguesa, e inexistindo vícios de legalidade conducentes à nulidade ou anulação da mesma conclui-se que o presente recurso não merece provimento.

\*

Termos em que decidindo:

Acorda-se na Secção do Contencioso, em negar provimento ao recurso por não procederem os fundamentos alegados pela Exma Recorrente na impugnação da deliberação recorrida.

Custas pelo Recorrente conforme art. 446º, nº 1, do Código de Processo Civil, com taxa de justiça em seis unidades de conta, nos termos do disposto na Tabela I- A, anexa ao Regulamento das Custas Judiciais e art. 7º, nº 1 deste diploma

O valor da presente acção é de € 30 000,01 atento o disposto no art. 34º, nº 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Lisboa, 21 de Março de 2013

Pires da Graça (relator)

Garcia Calejo

Serra Baptista

Lopes do Rego

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

João Camilo

Henriques Gaspar

Violação do dever de correção – quando advoga em causa própria, um Juiz de Direito não perde o estatuto de Juiz, não ficando desobrigado dos seus deveres profissionais – o que escreve nas suas peças não pode afectar o respeito e a consideração em que o Juiz deve ser tido no seu meio social, ou pôr em causa o prestígio e o respeito devido à magistratura – pena de suspensão do exercício de funções

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/03/2004 (Azevedo Ramos)**

- I- A recorrente pediu que seja suscitado junto do TJEU o reenvio das questões de direito, iO exercício da acção disciplinar que o art. 217, nº1, da C.R.P. comete ao Conselho Superior da Magistratura compreende o poder de iniciar procedimento, proceder à instrução e decidir, arquivando ou aplicando as sanções disciplinares correspondentes.
- II- O princípio constitucional da subordinação do Conselho Superior da Magistratura aos tribunais está garantido pela possibilidade de recurso das deliberações do Plenário do C.S.M. para o Supremo Tribunal de Justiça.
- III- Apenas por advogar em causa própria, um Juiz de Direito não perde o seu estatuto de Juiz, não fica desobrigado dos seus deveres profissionais de Juiz, nem passa a estar sujeito ao estatuto de advogado.
- IV- A regra da tipicidade das infracções só vale, qua tale, no domínio do direito penal, pois no domínio dos demais ramos do direito público sancionatório, designadamente, no direito disciplinar, as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau: as infracções não têm aí que ser tipificadas.
- V- A responsabilidade disciplinar dos Juizes de Direito por actos praticados fora do exercício das funções também se justifica na medida em que com tal exercício ainda se conexe.

Acordam na Secção de Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça<sup>3</sup>:

Dr. A, Juiz de Direito, interpôs recurso contencioso da deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 11-3-2003, que manteve a sua condenação na pena de 60 dias de suspensão do exercício de funções, que lhe havia sido aplicada por deliberação do Conselho Permanente de 19-11-2002, pedindo:

- que a deliberação recorrida seja revogada, declarando-se a sua inexistência, nulidade ou anulabilidade e a procedência de várias inconstitucionalidades;
- subsidiariamente:
- seja reduzida a pena de suspensão aplicada, por ser manifestamente elevada;
- antes de ser tomada qualquer outra decisão, seja efectuado o cúmulo das penas de 60 dias de suspensão, aplicada no presente processo, e de 45 dias de multa, aplicada no processo disciplinar nº 138/01.

<sup>3</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8e48deab9f2ae23380256e8300359f45?OpenDocument>.

O Conselho Superior da Magistratura respondeu, sustentando a manutenção da deliberação recorrida, por inexistência dos apontados vícios.

Nas suas alegações, o recorrente conclui:

- pela inexistência ou nulidade da deliberação recorrida, por usurpação de poder - art. 133, nº1, al. a) do C.P.A.;
- pela inconstitucionalidade do art. 136 do E.M.J., quando interpretado no sentido de que o C.S.M. tem poderes para aplicar penas disciplinares aos Juízes de Direito;
- pela nulidade insuprível da falta de audiência do arguido, com impossibilidade de defesa - art. 124, nº1, do E.M.J.
- pela inexistência da prática de infração disciplinar por parte do recorrente e pela errada subsunção dos factos às disposições combinadas dos arts 82 e 85 do EMJ;
- pela inconstitucionalidade dos arts. 82 e 85, nº1, al. d), do E.M.J e do art. 3, nº10, do dec-lei 24/84, de 16 de Janeiro, por a aplicação da pena da suspensão do exercício de funções ser uma restrição aos direitos fundamentais ao trabalho e à retribuição do trabalho, que só podem ser limitados por via legislativa e não administrativa, e ainda por preverem a aplicação de pena disciplinar por acções ou omissões não praticadas no exercício de funções ou por causa delas.
- pela impugnação da medida da pena e necessidade da sua redução, por ser manifestamente excessiva;
- pela necessidade ser efectuado o cúmulo das penas disciplinares, já identificadas no requerimento da interposição do recurso, antes de ser tomada qualquer outra decisão.

Nas suas alegações, o Conselho Superior da Magistratura, conclui pela legalidade da deliberação recorrida.

O Ex.mo Procurador-Geral Adjunto, no seu esclarecido parecer, também se pronuncia pela improcedência dos arguidos vícios e inconstitucionalidades e pela manutenção da deliberação impugnada.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

Os actos considerados provados, de que o recorrente havia sido acusado em processo disciplinar, são os seguintes:

1 – Em 27-11-01, o Sr. Juiz A, ora recorrente, apresentou um requerimento (cuja cópia se mostra junta de fls 44/45 do processo disciplinar), no processo de reclamação nº 561/00, que corria termos pela 2ª Secção, do Tribunal Constitucional.

2 – O Sr. Juiz veio requerer a junção a esses autos da cópia do seu requerimento à Segurança Social, de nomeação de patrono.

3 – No ponto 2 desse requerimento, o Sr. Juiz A escreve:

De momento, encontra-se cansado (doente de indignação) da luta que tem vindo a travar, desde há mais de uma década com o "sistema corporativo/ prevaricador da justiça". Desta vez, através deste Alto Tribunal, conseguiu parir um aborto jurídico (o despacho do Ex. mo Relator, de 31-10-01, que ora lhe foi notificado) a balbuciar em latim "ex nunc". O resto do despacho é compungitivo, revelando contumácia na injustiça, quanto ao fundo, e mediocridade na aplicação do direito, quanto à forma, acrescentando indiciar uma decisão tomada, conscientemente contra direito, com intenção de prejudicar o reclamante. Santa ignorância.

4 – As expressões -Desta vez, através deste Alto Tribunal, conseguiu parir um aborto jurídico (o despacho do Ex.mo Relator, de 31-10-01), que ora lhe foi notificado), a balbuciar em latim "ex nunc" e "O resto do despacho é compungitivo, revelando contumácia na injustiça quanto ao fundo, e mediocridade na aplicação do direito quanto à forma, acrescentando indiciar uma decisão tomada, conscientemente contra direito, com intenção de prejudicar o reclamante. Santa ignorância." São objectivamente ofensivas da honra e consideração devidas ao Sr. Juiz do Tribunal Constitucional.

5 – O Sr. Juiz A sabia que tais expressões ofendiam a honra e consideração devidas ao Sr. Juiz do Tribunal Constitucional.

6 – E quis ofender o Sr. Juiz do Tribunal Constitucional na sua honra e consideração.

7 – A actividade profissional do Sr. Juiz A foi objecto de duas inspecções, nas comarcas de Coimbra e Sabugal, encontrando-se junto de fls 55 a 184 do processo disciplinar o relatório da última inspecção, que aqui se dá por reproduzido.

8 – E nas duas inspecções obteve a notação de "Medíocre".

Vejamos agora cada uma das questões postas pelo recorrente:

1. Inexistência ou nulidade da deliberação:

Invoca o recorrente que a deliberação recorrida é inexistente, ou, pelo menos nula, por vício de usurpação de poder, pois, no seu entendimento, o C.S.M. não pode decidir sobre a punição disciplinar de Juízes, em virtude da norma que aparentemente lhe confere tal poder, que é o art. 136 do E.M.J., ser inconstitucional, por violação, entre outros, do art. 217 da Constituição da República.

Sem razão.

Dispõe o art. 217, nº1, da Constituição da República, que a colocação, transferência e a promoção dos Juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei. Por sua vez, o art. 136 do E.M.J. define o C.S.M. como o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

O exercício da acção disciplinar, que o citado art. 217, nº1, comete ao C.S.M., compreende os poderes de iniciar procedimento, proceder à instrução e decidir, arquivando ou aplicando as sanções disciplinares correspondentes.

Nem a letra, nem o espírito do preceito constitucional permitem a interpretação restritiva, segundo a qual essa competência do C.S.M. não inclui o poder de aplicar sanções disciplinares, ficando tal poder reservado para os tribunais.

O princípio constitucional da subordinação da administração pública aos tribunais está garantido, in casu, pela possibilidade de recurso e de impugnação das deliberações do Plenário do C.S.M. para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos dos arts 168, nºs 1 e 2 do E.M.J. Também está garantido o princípio constitucional da separação dos poderes judicial e executivo, pois o C.S.M. não é um mero órgão da administração pública dirigido pelo executivo, mas um órgão administrativo constitucional, independente e autónomo, cuja justificação radica precisamente na necessidade de salvaguardar o princípio da independência orgânica do poder judicial, que é condição do princípio da independência dos tribunais, em matéria jurisdicional.

O princípio constitucional, que o recorrente considera existir, de que o titular de um órgão de soberania (no caso, um Juiz de Direito) só pode ser julgado por outro órgão de soberania, ou seja, por um tribunal, também se mostra salvaguardado pela mesma regra que garante, em última instância, a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o princípio constitucional do processo equitativo não é violado pela competência disciplinar do C.S.M., na medida em que todas as garantias de defesa estão asseguradas na lei, quer na fase do procedimento disciplinar, quer na fase da impugnação contenciosa.

Nem se vê em que medida a garantia da inamovibilidade dos Juízes possa ficar prejudicada pela atribuição de poderes disciplinares ao C.S.M. Como já se salientou o C.S.M. não é um mero órgão da administração, subordinado ao poder executivo, mas antes um órgão com dignidade constitucional, independente e autónomo, face ao poder político (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª ed., pág. 826).

Por isso, não ocorre o invocado vício da inexistência da deliberação recorrida ou da sua nulidade, por abuso do poder.

Nem o art. 136 do E.M.J. é inconstitucional.

2.

Nulidade insuprível, por falta de audiência do arguido, com impossibilidade de defesa:

Alega o recorrente que essa falta de audiência e consequente impossibilidade de defesa resulta da não individualização das infracções constantes da acusação disciplinar. Segundo o recorrente, as infracções que lhe foram imputadas na acusação teriam de melhor individualizadas, não bastando dizer-se que as expressões que lhe são imputadas afectaram o respeito e a consideração em que deve ser tido qualquer Juiz e que, por via disso, foram cometidas as infracções previstas nos arts 82 e 85 do E.M.J.

A improcedência desta questão já foi suficientemente evidenciada na deliberação recorrida, ao receber e fazer sua a argumentação da deliberação do Conselho Permanente, relativamente a esta matéria, cuja parte relevante se transcreve: "... não existe a invocada nulidade, uma vez que a audição do arguido foi garantida, tendo o mesmo sido notificado para se pronunciar sobre os factos que lhe são imputados na acusação disciplinar, conforme resulta de fls 48 e 49, o que não fez e, por outro lado, a infracção está suficientemente identificada, bem como as normas que prevêem e punem a infracção. O Sr. Juiz A, ao utilizar as expressões supra referidas e com o intuito de ofender o Sr. Juiz do Tribunal Constitucional na sua honra e consideração, atento o circunstancialismo em que ocorreu, teve um comportamento que afecta o respeito e consideração em que deve ser tido qualquer Juiz no meio social, cometendo as infracções disciplinares previstas e sancionadas nos termos do disposto nos arts 82 e 85 do E.M.J.

Na verdade, (...) na acusação, de forma clara, estão os factos que se imputam ao Sr. Juiz, os quais constituíam infracção disciplinar que cabia no disposto no art. 82 do E.M.J. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em considerar que pode normalmente ser qualificada como infracção disciplinar qualquer conduta de um agente que caiba na definição legal, uma vez que a infracção disciplinar é atípica (Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, II vol., 9ª ed., pág. 810; Luís de Vasconcelos Abreu, Para o Estudo do Procedimento Disciplinar, págs 27 a 32).

No que se refere à falta de indicação do preceito legal que pune a infracção imputada, também não existe essa omissão.

É que a infracção imputada e que está identificada na acusação é punida pelos arts. 82 e 85 do E.M.J., como também se refere na mesma acusação. Não se vê assim que o Sr. Juiz tenha ficado diminuído nos seus direitos de defesa por impossibilidade de identificar as infracções que lhe eram imputadas e a sua correspondência a preceitos legais".

É esta fundamentação, com que se concorda, que aqui se reafirma uma vez mais.

A acusação disciplinar contém, discriminadamente, os factos imputados ao recorrente, bem como a disposição legal que se julgou preenchida.

Não houve falta de audiência do recorrente, que podia perfeitamente defender-se, por lhe ter sido dada oportunidade para o fazer, coisa que, aliás, tem feito.

3.

Inexistência de infracção disciplinar e errada subsunção dos factos ao preceituado nos arts 82 e 85 do E.M.J.

Sustenta o recorrente que os factos apurados não consubstanciam qualquer infracção disciplinar e que apenas se limitou a usar o direito de criticar objectivamente uma decisão judicial de que discordou, sem ultrapassar os limites permitidos pelas normas que lhe conferem a liberdade de se exprimir livremente.

Mas não é assim.

Como se observa no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 81/84 (D.R. de 31-1-85, 2ª Série), embora o art. 37 da Constituição da República aponte no sentido de que se não devem permitir limitações à liberdade de expressão, para além das que forem necessárias à convivência com outros direitos, nem impor sanções que não sejam requeridas pela necessidade de proteger os bens jurídicos que, em geral, se acham a coberto da tutela penal, nada impede que o legislador organize a tutela desses bens jurídicos, lançando mãos de sanções de outra natureza, tais como, sanções civis ou disciplinares. Ora, o art. 82 do E.M.J. prescreve:

"Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções".

Os magistrados judiciais estão sujeitos a determinados deveres profissionais que se encontram discriminados no E.M.J., bem como à adequação da sua conduta pública à dignidade indispensável ao exercício das suas funções, sem olvidar que os Juízes devem ter um comportamento na sua vida privada que não afecte o respeito e a consideração em que deve ser tido no meio social.

Além disso, também estão sujeitos aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da Administração, por força do disposto nos arts 32 e 131 do E.M.J. Como resulta dos factos provados, as expressões produzidas pelo recorrente, no referido escrito, são objectivamente ofensivas da honra e da consideração devida ao Sr. Juiz do Tribunal Constitucional que proferiu o despacho de 31-10-01.

E o recorrente sabia que tais expressões ofendiam a honra e a consideração devida àquele Ex.mo Juiz.

Em termos de direito penal, tais factos provados fariam incorrer o recorrente num crime de injúrias, por estarem verificados todos os elementos constitutivos desse ilícito - art. 181 e 182 do C. P.

As expressões utilizadas pelo recorrente ultrapassam o direito à crítica legítima de qualquer decisão judicial e constituem, antes, crítica injuriosa, rebaixante e humilhante do Sr. Juiz do Tribunal Constitucional que a proferiu.

Mesmo litigando em causa própria, o recorrente não pode esquecer que é um magistrado judicial, sobre quem impende o dever de adoptar um comportamento prestigiante no meio social.

O direito de livre expressão a que se refere o art. 37 da Constituição não permite, ainda que no exercício do direito de advogar em causa própria (como era o caso), que se injuriem os autores das decisões judiciais de que se discorde.

Apenas por advogar em causa própria, o recorrente não fica desobrigado dos seus deveres profissionais de Juiz.

O Juiz que advoga em causa própria, ao abrigo do art. 19 do E.M.J., não perde o estatuto de Juiz, nem passa a estar sujeito ao estatuto de advogado.

Se assim fosse, ter-se ia de admitir que, nesse ocasião, ficaria sujeito ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados, o que seria absurdo.

O Juiz actua materialmente como advogado, no uso de um direito especial que o seu estatuto lhe confere, mas profissionalmente não deixa de ser Juiz. Por isso, continua sujeito, mesmo nesse momento, aos deveres do seu estatuto ético e deontológico.

Ao escrever o que escreveu, o seu comportamento afecta o respeito e a consideração em que o Juiz deve ser tido no seu meio social, para além de pôr em causa o prestígio e o respeito devido à magistratura.

Ao fazê-lo, como fez, dirigindo-se, por escrito, ao Sr Juiz do Tribunal Constitucional, violou também o dever de correcção que se lhe impunha. O recorrente cometeu, pois, infracção disciplinar - art. 82 do E.M.J. e art. 10, nº3, do dec-lei 24/84.

Nem se diga que, perante a forma aberta da definição de infracção disciplinar, constante do art. 82 do E.M.J., contrária ao princípio da tipicidade, não é possível a subsunção dos factos a essa previsão legal.

É que, conforme se escreve no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 666/94, (D.R. 2ª série, de 24-2-95) - a regra da tipicidade das infracções, corolário do princípio da legalidade, consagrado no art. 29, nº1, da Constituição da República, só vale, qua tale, no domínio do

direito penal, pois que, nos demais ramos do direito público sancionatório (maxime, no domínio do direito disciplinar) as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau: as infracções não têm aí que ser inteiramente tipificadas -.

De qualquer modo, sempre se dirá que a norma do citado art. 82 não é imprecisa, ao ponto de violar os princípios da legalidade e da tipicidade, na medida em que os elementos objectivos do tipo estão suficientemente previstos.

Tais elementos são:

- os actos violadores dos deveres profissionais dos magistrados judiciais, estando estes elencados no próprio E.M.J. e, por remissão do seu art. 131, no estatuto disciplinar dos funcionários e agentes da Administração;

- os actos ou omissões da vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício da função.

O mencionado preceito não tem de proceder a uma enumeração dos deveres profissionais a que se refere, pois são todos os previstos na lei. Também não tem de dizer a que actos ou omissões incompatíveis com a dignidade se reporta, pois são todos os que violem o bem jurídico que se quis proteger. Nesta esteira, o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 481/01 (D.R., 2ª série, de 25-1-02), já decidiu não julgar inconstitucional a norma contida na 2ª parte, do aludido art. 82 do E.M.J., com fundamento em que neste preceito "existem claros parâmetros a respeitar, aquando da aplicação de uma pena disciplinar, e que é notória a sua objectividade. Ainda que seja necessário preencher conceitos indeterminados, como vida pública ou dignidade indispensável ao exercício da função de magistrado, a verdade é que são esses e não outros quaisquer conceitos indeterminados a preencher".

4.

Inconstitucionalidades:

Entende o recorrente que as disposições conjugadas dos arts 82 e 85, nº1, al. d), do E.M.J., ao permitirem a condenação numa pena disciplinar de suspensão de exercício de funções, são inconstitucionais.

Isto, por restringirem, por via administrativa, os direitos fundamentais ao trabalho e à retribuição do trabalho, que só podem ser limitados por via legislativa.

Ora, não merece dúvida que os direitos ao trabalho e à sua retribuição são direitos fundamentais, protegidos pelas normas programáticas dos arts 58, nº1 e 59, nº1, al. a), da Constituição.

Também se aceita que tais direitos só podem ser limitados pelo legislador, por constituírem objecto de reserva da lei - art. 18, nº2, da Constituição.

Só que a restrição desses direitos resultante da aplicação de pena disciplinar de suspensão de exercício, nos termos dos arts 82 e 85, nº1, al. d) do E.M.J. decorre da lei e não da vontade discricionária da Administração.

E limitou-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos - art. 18, nº2 da Constituição. Por isso, tais preceitos, na vertente agora considerada, não são inconstitucionais.

O recorrente também pugna pela inconstitucionalidade dos arts 82 e art. 85, nº1, al. d) do E.M.J., conjugados com os arts. 3º, nº4, al. f) e 10º, nº3 do dec-lei 24/84, ao preverem violações do dever profissional de correcção dos juízes, por acções ou omissões que não tenham sido praticadas no exercício das suas funções ou directamente por causa delas, sancionáveis com pena de suspensão do exercício.

Convém esclarecer.

O art. 271, nº1, da Constituição, prevê a responsabilidade civil, criminal e disciplinar dos funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas "por actos praticados no exercício das suas funções e por causa desse exercício". Não se ocupa da responsabilidade por actos fora do exercício das funções. Mas a responsabilidade disciplinar por actos praticados fora do exercício de funções também se justifica na precisa medida em que com tal exercício ainda se conexe (Ac. S.T.J. de 1-7-03, Proc. 4227/02 e Ac. S.T.J. de 25-11-03, Proc. 1639/03; Ac. S.T.A. de 18-10-00, Proc. 043845).

Ora, a pena de suspensão aplicada ao recorrente foi por causa de actos praticados fora do exercício das suas funções, mas violadoras do seu dever profissional de correcção e com repercussão incompatível com a dignidade indispensável ao exercício do cargo de Juiz. Por isso, existindo tal conexão, também improcede esta invocada inconstitucionalidade.

Por último, dir-se-á que, em face de tudo quanto atrás já ficou exposto, não se mostram violados os arts 2, 18, nº2, 20, nº4, 58, nº1, a) e nº2, 111, nº1, 130, nºs 2 e 3, 157, nºs 2, 3 e 4, 160, nº1, al. a), b), c) e d), 196, nºs 1 e 2, 203, 216, nº1, 217, nº1, 222, nºs 5 e 6 e 271, nº1, todos da Constituição da República, invocados pelo recorrente a propósito das várias inconstitucionalidades que foram arguidas e já ficaram apreciadas.

5.

Medida da pena:

O art. 85 do E.M.J. estabelece que os Magistrados Judiciais estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência,
- b) Multa,
- c) Transferência;
- d) Suspensão de exercício;
- e) Inactividade;
- f) Aposentação compulsiva;
- g) Demissão.

A pena de suspensão consiste no afastamento completo do serviço durante o período da pena, que pode ser de vinte a duzentos e quarenta dias - art. 98, nºs 1 e 2.

A pena de suspensão de exercício é aplicável nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais ou quando o Magistrado for condenado em pena de prisão, salvo se a condenação aplicar pena de demissão - art. 94 do E.M.J..

Na aplicação das penas deve ter-se em consideração os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé - art. 266, nº2, da Constituição. Pois bem.

Na aplicação das penas, há sempre uma certa subjectividade. Por outro lado, é necessário ter em conta que estamos perante um recurso contencioso, onde o pedido só pode ser a anulação, declaração de nulidade ou inexistência do acto administrativo.

Tratando-se, como se trata, de contencioso de mera legalidade, não cumpre aqui proceder à graduação da pena, mas apenas apreciar a legalidade da mesma. A questão está em saber se foi violado o princípio da proporcionalidade, já que a Administração - deve prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adoptando, dentre as medidas necessária e adequadas para atingir esses interesses, aquelas que impliquem menos gravame, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados" (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa, Anotada, 3ª ed, pág. 924).

Entende-se que nem o princípio da proporcionalidade, nem qualquer outro princípio material de justiça foi violado.

A sanção era uma das legalmente possíveis e mostra-se adequada, quando analisada objectivamente, em si mesma, face à infracção cometida, a todas as circunstâncias concorrentes, que depõem a favor ou contra o recorrente, e ainda quando comparada com as várias sanções de que se tem conhecimento, através de outros recursos contenciosos já apreciados.

Não há, assim, qualquer vício que leve à nulidade ou anulação da deliberação recorrida, no âmbito da proporcionalidade da medida da pena.

6.

Cúmulo de penas disciplinares:

O recorrente foi condenado, neste processo, em 60 dias de suspensão de exercício de funções.

Também foi condenado na pena de 45 dias de multa, no processo disciplinar nº 138/01.

Tais penas disciplinares terão de ser cumuladas.

Se os processos tivessem sido apensados e se tivesse havido uma decisão conjunta, o C.S.M. teria logo feito o cúmulo e aplicado uma pena única.

Mas não foi esse o caso, nem isso era obrigatório.

Os processos correram e foram decididos separadamente.

Consequentemente, uma vez fixadas, com trânsito em julgado, as penas parcelares, terá de haver nova deliberação do C.S.M. para a realização do cúmulo e fixação da pena única, salvo se entretanto a pena de multa vier a ser paga - art. 131 do EMJ e art. 78, nº2, do Cód. Penal.

Assim, nada impede que este Supremo Tribunal de Justiça decida, desde já, o presente recurso contencioso, respeitante à infracção e à pena objecto destes autos.

Termos em que acordam em negar provimento ao recurso, mantendo-se a deliberação recorrida.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça de 250 euros e procuradoria de 100 euros.

Lisboa, 31 de Março de 2004

Azevedo Ramos

Pinto Monteiro

Abílio Vasconcelos

Henriques Gaspar

Vítor Mesquita

Carmona da Mota

Nunes da Cruz (Tem voto de conformidade do Exmo. Conselheiro Neves Ribeiro, que não assina por não estar presente) Nunes da Cruz.

### 3.º ACÓRDÃO

#### RELATÓRIO

*Por deliberação do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura foi decidido converter em processo disciplinar um inquérito elaborado pelo Exmo. Inspector (determinado na sequência de um expediente remetido (...)) e de um requerimento apresentado ao Conselho Superior da Magistratura pelo requerido do Procedimento cautelar (...), respeitante à actuação da Exma. Juíza (...) do Tribunal Judicial (...).*

Concluída a instrução, o Exmo. Inspector Judicial, nos termos do art. 117º, nº 2, EMF, deduziu Acusação, imputando-lhe a prática de cinco infracções disciplinares do dever de correcção e do dever de criar no público confiança na administração da justiça, nos termos dos arts. 3º, nº 1, 3, 4, f) e 10º, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração, e 82º, 85º, nº 1, a), 86º, 91º e 99º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

A Exma. Juíza apresentou a sua defesa (fls. 233 a 266), que aqui se considera reproduzida (entendendo, em suma, que não existe motivo para procedimento disciplinar, aceitando que em momentos de grande tensão ou desgaste físico pelo muito trabalho que tinha a seu cargo no (...) se exaltou elevando o seu tom de voz com testemunhas, comprometendo-se a corrigir-se resguardando as suas emoções e refreando as suas reacções às condutas empreendidas pelos intervenientes processuais), mais indicando testemunhas e juntando documentos.

*Finda a produção de prova a Exma. Inspectora, apresentou o seu Relatório Final (fls. 788-796), onde conclui que “A Exma. Juiz com a conduta que levou a efeito nos julgamentos dos processos acima identificados, na sua intervenção com as testemunhas (factos 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 17), parte (facto 16) e advogado (factos 14 e 15), violou ostensivamente os deveres de respeito e urbanidade, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício da judicatura e à confiança que o julgador deve merecer do cidadão em geral.*

*Por outro lado, as relações ente advogados e magistrados devem pautar-se por um especial dever de urbanidade, e do relato dos factos 14 e 15, resulta que esse dever não foi observado.*

Condenável foi ainda a conduta da Exma. Juiz perante a abordagem que lhe fez o Exmo. Procurado Adjunto (B).

Tratando-se de magistrados, impõe-se um especial cuidado na linguagem utilizada por eles nas suas intervenções processuais

– orais ou escritas –, porque a isso obriga a formação intelectual de uns e outros e o dever de respeito mútuo que sobre eles impende.

Também nesta parte a Exma. Juiz agiu sem correcção, pondo a público uma animosidade pessoal e humilhando, de alguma forma, a imagem e a pessoa do magistrado do Ministério Público.

Prestar a justiça, não é somente uma técnica. Por isso, dever-se-á atentar na idoneidade cívica, independência, isenção e dignidade, como na integração e compreensão do meio onde se exerce funções. Mais que um profissional, o magistrado assume uma função. É-lhe exigível que perceba essa diferença e que no respeito pelos outros, vá ganhando o direito ao respeito por si próprio, sem esquecer que é o homem que dignifica as instituições que cria e representa.

A Exma. Juiz, é ainda uma magistrada muito jovem, mas acreditamos que, com as qualidades que lhe foram apontadas, com a capacidade de trabalho que evidenciou na sua estadia no Tribunal Judicial (...) e com o reconhecimento que evidenciou na sua defesa de que se excedeu em algumas situações, em breve conformará o seu comportamento funcional com a serenidade, equilíbrio e sensatez dum magistrado maduro, por forma a que as diligências a que presida sejam imbuídas de dignidade e respeitabilidade, imprimindo confiança no apuramento da prova e na administração da justiça.

A Exma. Juiz violou por cinco vezes o dever de correcção a que alude o artigo 3º, nºs 1, 3, 4, alínea f), e 10, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-lei nº. 24/84, de 16 de Janeiro, aplicável por força do disposto no artigo 32º da Lei nº. 21/85, de 30 de Julho, cometendo cinco infracções disciplinares - artigo 82º da mesma lei.

Milita a favor da arguida a circunstância de ser uma magistrada trabalhadora,

cumpridora e exigente consigo própria. Obtendo a classificação de BOM, logo no primeiro ano de efectividade de funções.

As infracções cometidas, beneficiando do disposto no art. 99 da Lei 21/85 de 30 de Julho, consistem em faltas leves, mas que não podem passar sem reparo.

Afigura-se como justa e equilibrada a pena de advertência registada - artigos 85º, nº1, alínea a), 86º e 91º, da Lei nº 21/85 de 30 de Julho”.

### OS FACTOS

*Considerando a prova recolhida e constante dos autos, consubstanciada nas (...), consideram-se provados os seguintes factos:*

1º - A Exma. Juiz (...), nasceu em (...), encontra-se a prestar serviço (...) no Tribunal judicial da Comarca (...),

2º - A Dra. (...) iniciou funções na Magistratura Judicial em (...),

(...)

4º - Quando em exercício no (...), durante a inquirição de testemunhas a que procedeu no âmbito do Procedimento Cautelar n.º (...), em tom de voz excessivamente alto e agressivo, interrompendo-a, disse à testemunha (...): “Oíça o que eu estou a dizer. Quando eu estou a falar o Senhor não fala”.

5º - Pouco depois, advertiu-a nos seguintes termos: “Oíça, o Senhor antes de responder, o Senhor para continuar aqui o seu depoimento, antes de responder pensa bem naquilo que responde, porque senão eu garanto-lhe que extraiu uma certidão e o Senhor sai daqui com um processo - crime”;

6º - Para logo de seguida, em tom de voz novamente excessivo e despropositadamente alto, lhe dizer: “Oíça, eu já lhe disse que quando eu falo o Senhor não fala, percebe?”

7º - A seguir, a uma pergunta do mandatário do requerido na providência cautelar, interveio em termos pouco correctos e ameaçadores: “Sr. Dr.! já disse que não sabe se tem mais bens. Portanto passamos à frente com o imóvel de (...) antes que isto dê para o torto”;

8º - Por fim, dirigiu à testemunha (...) a seguinte expressão: “Oíça. Eu pergunto-lhe pela última vez quais são os bens propriedade dos requeridos que o Senhor conhece”, mas fazendo-o de forma agressiva;

9º - A mesma forma agressiva manteve na inquirição de outra testemunha (...), nomeadamente quando lhe perguntou, a propósito do seu conhecimento do requerente da providência cautelar: “Oíça, eu estou a perguntar se conhece esta pessoa. Conhece ou não conhece? É uma pergunta objectiva. (...) , conhece ou não?”;

10º - A continuidade do seu tom de voz exageradamente alto e intimidatório levou a que a testemunha lhe retorquisse a dada altura “Mas não grite; tenho problemas do foro neurológico”.

11º - Mesmo assim, no imediato e sobrepondo-se às palavras da testemunha, disse-lhe em tom ainda mais alto (a gritar) e agressivo o seguinte: “O Senhor cala-se quando eu estou a falar. Primeira regra da educação. Responda às perguntas que lhe são feitas objectivamente”;

12º - Logo a seguir corrigiu a testemunha no tempo do verbo empregue também em tom agressivo: “Não é teve. É tem”;

13º - Para poucos segundos depois, no mesmo tom e ameaçadoramente, o advertir: “Se o Senhor não falar com a verdade, incorre... sai daqui com uma certidão... uma participação crime e com um inquérito a correr no Ministério Público e incorre na prática de um crime que é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. Por isso, o Senhor aquilo que sabe, diz, aquilo que não sabe, diz que não sabe. Percebe? Portanto, eu vou-lhe perguntar mais uma vez para lhe dar oportunidade, se é assim ou não é assim”;

14º - No âmbito do Processo Comum Singular n.º (...) e no decurso das sessões de audiência de julgamento que tiveram lugar (...) vinha-se dirigindo ao advogado do queixoso, (...), em tom de voz de tal modo alto e agressivo que este sentiu a necessidade de lhe manifestar, perante os presentes, o propósito de apresentar queixa ao CSM pois que nunca assistira a um comportamento daqueles por parte de um magistrado ao longo dos seus anos de exercício de advocacia;

15° - Ao que a Exma. juíza respondeu "Que se queixasse a quem quisesse";

16° - Na audiência que teve lugar em (...) no Processo de Regulação do Poder Paternal n.º (...) quando (...), pai do menor, lhe referiu que vivia com uma companheira e estava à procura de casa para refazer a sua vida, a Dra. (...), de forma arrogante questionou-o nos seguintes termos: "O senhor por acaso não está a pensar fazer mais uma cria nesta companheira e abandoná-la como fez com o seu filho?";

17° - No decurso da audiência de julgamento que teve lugar em (...) na Ac. Sumária n.º (...), duas das testemunhas, (...), pessoas com idade próxima dos 70 anos, foram pela Exma. Juíza censuradas e ameaçadas de que poderiam ser processadas por falsas declarações, mas em tom de voz completamente alterado, por desajustamento entre o que afirmavam e o que constava dos documentos juntos aos autos;

18° - Em (...), com frequência, a Exma. Juíza, nas conferências de pais dirigia-se aos progenitores aos gritos e era frequente a sua exaltação nas diligências a que presidia.

19° - No dia (...), no final da audiência de discussão e julgamento que tivera lugar no Processo Comum Singular n.º (...), mas ainda com a presença na sala dos arguidos e seus defensores, funcionária judicial, um técnico da ASAE e outro da Câmara Municipal de (...), Procurador Adjunto que interveio no julgamento, perguntou à Sra. Juíza (...) se iria proceder ao adiamento do julgamento que ainda havia para fazer, pois precisava de sair, a Exma. Juíza respondeu-lhe: "Não tenho de lhe dar satisfações, isso decido eu";

20° - Perante tal resposta o Excmo. Procurador-Adjunto abandonou, de imediato, a sala de audiências;

21° - A Exma. Juíza agiu sempre de forma livre, voluntária e consciente, sabendo que com os comportamentos descritos nos factos 4º a 13º, 14º, 16º e 17º, não estava a tratar com respeito e urbanidade as pessoas visadas;

20° - Enquanto prestou serviço no Tribunal de (...) mostrou-se uma magistrada cumpridora

e muito trabalhadora. Chegava ao Tribunal, por norma entre as 7H30 e as 8H00 da manhã e saía nunca antes das 22H00. Ao fim de semana, ia trabalhar aos sábados e aos domingos de manhã para o Tribunal.

21° - Quanto à matéria dos autos, a Exma. Juíza reconhece que se exaltou na medida em que elevou o tom de voz, e explica tal com o período de grande stress que vivia com cerca de 100 processos conclusos no gabinete para prolação de despachos de fundo e elevado número de julgamentos agendados com alguma complexidade e ter sacrificado as férias de Verão na recuperação de atrasos, seus e da magistrada que a antecedeu, pelo que regressou em Setembro sem estar plenamente recuperada;

22° - A Dra. (...) antes de ser colocada na Comarca de (...), exerceu funções nos Tribunais de (...).

23° - Nestes tribunais, não teve quaisquer problemas revelando-se uma Magistrada cordial, correcta e educada na relação com todos os intervenientes processuais;

24° - A Exma. Juiz (...) é reconhecida pelos seus colegas magistrados, como uma magistrada educada, sensível, afável, trabalhadora, responsável, correcta e muito cumpridora.

25° - A Dra. (...) encontra-se actualmente como no Tribunal Judicial (...) e, neste momento, tem cerca de (...).

26° - Do seu certificado do registo individual consta haver sido classificada de "BOM" pelo seu exercício na comarca de (...).

27° - Não tem passado disciplinar.

28° - No momento referido no Facto 19º, existia alguma conflitualidade entre a Exma. Juíza e o Digno Procurador, espelhada nos incidentes ocorridos na acta de (...), em que, fundamentadamente aquela indeferiu as pretensões insistentemente por este formuladas de fazer perguntas consideradas inaceitáveis.

29° - Na Inspeção única de que foi objecto (...) refere-se que:

I - É uma "magistrada educada, simples e de trato fácil, isenta, independente e colaborante";

- II – “O seu relacionamento com os magistrados, funcionários, advogados e público em geral foi bom, tendo granjeado grande estima e consideração quer pessoal quer profissionais, sendo-lhe, por todos endereçadas as melhores referências pessoais e profissionais”;
- III – “Pautou a sua conduta pela dignidade e reserva que exige a nobre função que exerce.  
Serena, ponderada, isenta e com elevado sentido de justiça”;
- IV – “Dirigiu as audiências com serenidade, segurança e disciplina, mas sem autoritarismo”.

#### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cabe ao Conselho Superior da Magistratura (órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial – art. 136º, EMJ), nos termos do art. 217º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, o exercício da acção disciplinar sobre os juízes (os quais são disciplinarmente responsáveis – art. 81º, EMJ).

(...)

À Exma. Juíza (...) imputou-se-lhe na acusação deduzida, a violação do dever de correcção e do dever de criar no público confiança na administração da Justiça, integrando a infracção prevista no art. 82º, EMJ, com referência aos arts. 3º, nº 1, 3, 4, f) (“Consideram-se ainda deveres gerais: (...) O dever de correcção”), e nº 10 (“O dever de correcção consiste em tratar com respeito quer os utentes dos serviços públicos, quer os próprios colegas quer ainda os superiores hierárquicos”), do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração, aplicável por força do preceituado no artigo 131º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (“São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (...).”).

De assinalar que este recurso ao EDFA-ACRI corresponde a uma opção legislativa – no mínimo – discutível, desde logo porque, este diploma, não está inicialmente pensado ou vocacionado para titulares de órgãos de soberania; dentro dos poderes do Estado, os juízes vivem a situação única de serem – por um lado – titulares de um órgão de soberania (os Tribunais) e ao mesmo tempo – por outro – profissionais de uma carreira em que exercem (em exclusividade, de forma permanente e com vínculo ao Estado) funções públicas de soberania (sem comparação possível com os funcionários públicos): “Eles não são tecnicamente trabalhadores, nem integram a administração pública. Não têm uma relação de emprego, não estão sujeitos a uma relação de subordinação, não compartilham de outras características próprias da relação laboral. Os juízes são titulares de um cargo público, desempenhando a função judicial, caracterizada pela sua independência, inamovibilidade, irresponsabilidade e garantias especiais de imparcialidade, função essa que não pode ser integrada no conceito de administração pública, cujo desempenho é por definição dependente e responsável” (*Vital Moreira, Juízes-funcionários?, in Público, 13/11/2007; vd., também, com interesse, o recente Acórdão do Tribunal Constitucional, nº 620/2007, proferido em sede de fiscalização preventiva, no Processo nº 1130/2007, datado de 20/12/2007 e relatado por Carlos Fernandes Cadilha*).

Exercendo “um cargo público e partilhando com os funcionários parte significativa das características materiais do exercício da função pública, os juízes não são funcionários públicos” (*Alfredo Castanheira Neves, Ética da Soberania Nacional em Greve, in Subjudice, nº 32, cit., pág. 45*).

E é por isso mesmo que a “magistratura enseja Estatuto próprio (...) e não sujeito a normas subsidiárias extraídas de estatutos do funcionalismo, quaisquer que sejam.

Não são os juízes servidores públicos, ainda que devam bem servir o público na função de julgar. São os magistrados agentes políticos do Estado, órgãos do Poder Judiciário, pilares da Democracia, garantias do indivíduo frente ao Poder Público e guardiães da própria legalidade e da harmonia entre os poderes do Estado” (*Alexandre Nery de Oliveira*, Juízes não são funcionários públicos, *in* *Ius Navigandi*, n.º 30, Abril 1999, <http://www1jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=250>).

O juiz é titular de um órgão de soberania (Tribunal), de um poder público (Poder Judicial), independente, inamovível e irresponsável, mas – e esta é a característica que mais o distingue dos outros poderes do Estado –, difuso e disperso geográfica e substancialmente por todos os seus elementos (cfr., *Arturo Beltrán Núñez*, Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión e Opinión de los Jueces, *in* *Revista del Poder Judicial*, Número Especial XVII, Justicia, Información y Opinión Pública, I Encuentro Jueces-Periodistas, Noviembre 1999, pag. 409).



Com base na factualidade que considerou apurada, concluiu a Exma. Inspectora ter a Exma. Juíza cometido cinco violações do dever de correcção: uma perante o Magistrado do Ministério Público junto do seu Tribunal (19<sup>o</sup>), uma perante um advogado (14<sup>o</sup>), e três perante testemunhas ou participantes em diligências (4<sup>o</sup>-6<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup>, 9<sup>o</sup> a 13<sup>o</sup>; 16<sup>o</sup>; 17<sup>o</sup>).

Sobre o conteúdo deste dever, em recente Acórdão do Conselho Permanente do CSM (acórdão 60/2008, de 23/09/2008, relatado pelo Desembargador *Henrique Araújo*), referiu-se o seguinte:

“O dever de correcção consiste em tratar com respeito demais magistrados, advogados, funcionários, todos os utentes do tribunal e público em geral (artigo 3<sup>o</sup>, n.º

10, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, infra indicado como “EDFAACL”, aprovado pelo Decreto-Lei 24/84, de 16 de Janeiro, “ex vi” artigo 131<sup>o</sup> do Estatuto dos Magistrados Judiciais, doravante designado EMJ).

Conectado com este dever, o Código de Processo Civil (artigo 266<sup>o</sup>-A, 1) vem acometer aos magistrados e advogados um especial dever de urbanidade no recíproco relacionamento processual, na concretização de uma relação, pessoal ou institucional, revestida de polimento e educação.

Não está o julgador legitimado a dirigir-se às partes, oralmente ou por escrito, sem cortesia, antes se lhe impõe que trate o advogado com primorosa e elevada educação, independentemente da conduta do destinatário, sem prejuízo de comunicar à Ordem dos Advogados todo e qualquer acto que justifique censura adequada, por ser este o órgão, para o efeito, competente. É que “... as relações que os funcionários mantenham entre si não são indiferentes à boa marcha dos serviços... Assim se fundamenta a prescrição dos deveres que as leis geralmente incluem, impondo aos funcionários a obrigação de honrar os seus superiores na hierarquia funcional, e de os tratar em todas as circunstâncias com deferência e respeito, bem como a de usar de urbanidade nas relações com o público, com as autoridades e com os colegas da mesma categoria ou subordinados”, deveres que não supõem que o funcionário “mantenha relações de intimidade, amizade ou cordialidade, sequer com os outros funcionários, superiores ou não. Apenas exige que em serviço ponha de banda ressentimentos, inimizades ou rivalidades, tendo em mente que não estão em causa as pessoas, mas o exercício de funções cujo desempenho regular e harmónico é indispensável ao regular funcionamento da administração e, por conseguinte, à satisfação dos interesses públicos”.

Consciente dos juízos valorativos que estas apreciações sempre envolvem, aquelas expressões constituem, (...) um comportamento não conforme à urbanidade e civilidade que devem presidir às relações profissionais entre juízes e advogados e, nessa medida, são susceptíveis de contribuir para um mau funcionamento da administração da justiça. Comportamento que não propicia a boa convivencialidade e o trato respeitoso entre todos, dando azo a que as relações se deixem de pautar por regras de cortesia, justiça e integridade.

São obrigações profissionais do advogado a honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade e, entre os deveres que lhe estão adstritos, conta-se o de não advogar contra o direito, não usar meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação da lei ou a descoberta da verdade (artigos 83º, n.º 2, e 85º, n.º 1, a), do Estatuto da Ordem dos Advogados). No entanto, nem as condutas processuais adoptadas por aquele causídico nem o modo como dirigiu ao processo os requerimentos que originaram os referidos despachos justificam qualquer censura e ainda menos o tom jocoso usado pelo Exmo. Juiz, que afecta a imagem proba e neutra que o juiz deve preservar e o desempenho regular e harmónico dos serviços de justiça."

Em concreto, não cremos que a situação relatada concernente ao magistrado do Ministério Público, atinja o patamar da infracção disciplinar (motivo pelo qual ao nível do elemento subjectivo da infracção, neste ponto, entendemos nada dar como apurado).

*De facto, o que se apurou foi que, num momento que em tinha ocorrido alguma constitutividade processual (28º) entre a Exma. Juíza e o Digno Procurador e espelhada nos incidentes ocorridos na acta de (...) (em que, fundamentalmente aquela indeferiu as pretensões insis-*

*tentemente por este formuladas de fazer perguntas consideradas inaceitáveis), no dia (...), no final da audiência de discussão e julgamento que tivera lugar no Processo Comum Singular n.º (...), mas ainda com a presença na sala dos arguidos e seus defensores, funcionária judicial, um técnico da ASAE e outro da Câmara Municipal de (...), o Dr. (...) (Procurador Adjunto que interveio no julgamento), perguntou à Dra. (...) se iria proceder ao adiamento do julgamento que ainda havia para fazer, pois precisava de sair, ao que esta lhe respondeu: "Não tenho de lhe dar satisfações, isso decido eu" (19º), sendo que, perante tal resposta o referido Procurador-Adjunto abandonou, de imediato, a sala de audiências (20º).*

Certo que não se trata de um comportamento particularmente elegante (ainda que efectivamente fosse a Exma. Juíza a ter de decidir sobre o adiamento ou não, o que efectivamente veio a fazer), mas — uma vez que, neste ponto, nada se apurou quanto ao tom de voz utilizado, ou mesmo ao seu volume, o ocorrido não passou de um incidente sem relevância externa apreciável (sendo certo que a conduta do Procurador-Adjunto em causa, que se seguiu, ao sair inopinadamente da sala constitui matéria que está em apreciação na sede competente) e que, como tal, não pode relevar disciplinarmente.

Já quanto aos restantes factos, com o Dr. (...), com testemunhas (4º a 13º e 17º) e com o pai de um menor (16º), a situação é substancialmente distinta.

Aí, a Exma. Juíza adoptou um comportamento que tem de ter-se como inaceitável e relativamente ao qual, as palavras não fazem jus: só ouvindo o tom e o volume da voz da Exma. Juíza logramos ter a noção do autêntico descontrolo em que se encontrou.

A Exma. Juíza, gritou, intimidou, ameaçou com agressividade inusitada e desproporcionada, tratou advogado e testemunhas de forma incorrecta e mesmo em determinadas alturas, malcriada (sendo que, em (...), com alguma frequência se exaltava nas diligências — 18º).

Por outro lado, quanto ao pai do menor (16º), para além do tom arrogante utilizado é de uma enorme falta de propósito a utilização da expressão “O senhor por acaso não está a pensar fazer mais uma cria nesta companheira e abandoná-la como fez com o seu filho?” (16º).

Também aqui o dever de correcção se mostra violado.

Tentando contextualizar a sua actuação, até se conseguem compreender as inquietações da Exma. Juíza, aceitar a sua vontade de ser rigorosa e exigente, considerar e relevar a sua dedicação e entrega ao serviço (plasmadas no constante trabalho ao fim de semana e em férias), demonstrativo (pelo respeito e preocupação para com a comunidade que revela) de possuir uma cultura de consciência e responsabilidade perante os cidadãos em nome dos quais administra Justiça.

Mas essa cultura e responsabilidade não pode revelar-se apenas no seu trabalho de elaborar e proferir decisões, tem de revelar-se na sua conduta em audiência, tem de revelar-se no seu comportamento com magistrados do Ministério Público, com Advogados, testemunhas e cidadãos em geral.

É louvável a preocupação com que as testemunhas digam a verdade.

A referência e a ameaça com processos-crime por falsas declarações não é criticável.

O que não pode é fazê-lo aos gritos e em nítido descontrolo emocional!

A Exma. Juíza até pode ter um tom de voz alto, ou naturalmente agressivo, mas há limites e não está tanto em causa o que disse, mas mais o como o disse: pode até ter toda a razão em todas as situações apresentadas (e provavelmente tinha-a), mas – até por isso – se lhe impunha outro comportamento.

Da forma como actuou perdeu a razão, criou ruído à volta do essencial e deu uma terrível imagem para os cidadãos que assistiam e participavam nas diligências (o “*estar mal* na profissão é causa de *mal-estar*” – José Narciso Cunha Rodrigues, O insustentável

peso do “ser” e o “mal-estar”, in SER JUIZ HOJE, Associação de Juizes pela Cidadania-Almedina, 2007).

Quem exerce funções como juiz tem de ter um especial dever de autocontrolo (“um juiz tem de saber manter a serenidade mesma quando a não encontra do outro lado” – Acórdão do Permanente do CSM, proferido no Processo n.º 314/2004, por nós relatado).

A elevação da voz tem de ser pensada, estratégica e nunca instintiva e/ou reactiva.

Tem de ajudar à autoridade e não a fazê-la perder.

Sobre o exercício da autoridade, Cunha Rodrigues assinala certamente que, dotados “de um invejável capital técnico, os juizes revelam, algumas vezes, uma visível dificuldade em encontrar o adequado registo para o exercício da autoridade. Acredito que se trata de uma carga genética que começou com cinquenta anos de *poder nulo* e de aplicação de leis autoritárias, foi, depois, sequenciada, por um surto libertário e culminou com o despontar de antagonismos de poder e o crescimento da exposição mediática.

Ora, a distinção entre autoritarismo, autoridade e permissividade é crucial.

Não se veja na minha observação qualquer pretensão de superioridade ou de me colocar de fora.

Uma das maiores surpresas, no início das minhas actuais funções, foi a atenção dada a este ponto e como ela contrastava, em muitos aspectos, com a cultura a que eu pertencia.

A autoridade implica intransigência na disciplina do processo, ética profissional irrepreensível e método atento às questões da cidadania e sensível à fragilidade dos que ocorrem aos passos perdidos da justiça” (Cunha Rodrigues, O insustentável..., ob. cit.).

É que a “justiça é discreta e não clamorosa” (Eduardo Lourenço, O Tempo da Justi-

ça, in *O Explendor do Caos*, Gradiva, 3ª edição, 1999, pág. 86) e os juízes, como a sua face mais visível e exposta, também o devem ser”, pois o “cidadão só acredita na independência do juiz quando este se lhe apresenta como alguém que, sem nunca perder a *sere-nidade*, se atém apenas aos factos, mantendo-se sempre *indiferente* ao que se diga ou possa dizer-se do caso que tem de julgar”.

“A justiça repousa não só na racionalidade do sistema e no formalismo das leis, mas também em algo de mais difuso e menos objectivo: a confiança” (*António Barreto*, na obra colectiva “Interrogações à Justiça”, Tenacitas, 2003, pág. 21).

É que não “é realista imaginar que só a racionalidade rege as condutas em sociedade. Mas já é mais possível, pela contenção e pelo recato dos juízes, por um lado, mas também, por outro, dos acusadores e dos defensores, assim como dos políticos e dos funcionários judiciais e até dos professores universitários, que as emoções não tenham como fonte e autor justamente os que, profissional ou funcionalmente, deveriam zelar pela frieza e pela insensibilidade do processo judicial. Sempre houve emoções com a justiça, sempre e cada vez mais as haverá (...). Mas tudo deve ser feito para que os protagonistas e profissionais da justiça delas se abstenham, ao menos em público: tanto quanto moral, é uma exigência profissional. Que gera a confiança da população” (*António Barreto*, na obra colectiva “Interrogações à Justiça”, Tenacitas, 2003, pág. 21).

A coincidência entre o que o Juiz faz e o modo como actua e o modo é percebido dentro e fora da profissão “é um elemento fundamental na “auctoritas” indispensável ao exercício da magistratura” (*João Lobo Antunes*, *SER JUIZ HOJE*, Associação de Juízes pela Cidadania-Almedina, 2007).

Nesta linha, assume particular relevância, a “promoção de uma cultura judicial, enquanto parte da cultura jurídica, que incentive o desenvolvimento das virtudes ju-

diciais” – “sentido da justiça, valentia, modestia ou auto-restricção e certa capacidade de ver o mundo e os outros, com distância e simpatia ao mesmo tempo, que constitui um dos ingredientes fundamentais da prudência, da *fronesis*” (*Manuel Atienza Rodríguez*, *Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión y Opinión de los Jueces*, Revista del Poder Judicial, Número Especial XVII : Justicia, información y opinión pública, I Encuentro Jueces-Periodistas, Consejo General del Poder Judicial, Noviembre 1999, págs. 443-444).

A actuação do juiz passa, assim, pela prudência (entendida como a virtude de se ser “cuidadoso, cauteloso, arguto; implica gerir correctamente as palavras, poupar recursos, evitar perigos, manter a reserva, pensar com antecedência, preparar. Os opostos da prudência – precipitação, irreflexão, urgência – e a maior parte das pessoas é por vezes culpada destas faltas, em graus diversos – tornam a vida muito mais difícil” – *A.C. Grayling*, *O Significado das Coisas*, Gradiva, 2001, pág. 58) e o equilíbrio nas suas manifestações, pela exposição fundada das suas razões, e, no caso de plurais posturas partidárias, pela capacidade de recolher sem sectarismo, o que cada uma tem de mais e de menos acertado (*Arturo Beltrán Núñez*, *Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión e Opinión de los Jueces*, in *Revista del Poder Judicial*, Número Especial XVII, Justicia, Información y Opinión Pública, I Encuentro Jueces-Periodistas, Noviembre 1999, pág. 410).

O modelo do juiz do século XXI, passa – necessariamente –, por ser corajoso e não medroso, por ser um bom técnico do Direito, mas também um cidadão bem integrado na sociedade em que vive, com o olhar aberto ao contexto social que o envolve, sempre comprometido com a defesa dos direitos constitucionais (*Montserrat Comas D'Argemir*, *Libertad de expresión para los jueces*, 10/06/2003, in [www.juecesdemo](http://www.juecesdemo)

cracia.es), sempre respeitando os elementos básicos de imparcialidade e objectividade, como fundamento do processo equitativo e justo (*David Ordoñez Solís*, *Jueces, Derecho y Política, Los Poderes del Juez en una Sociedad Democrática*, Thomson-Aranzadi, 2004, pág. 232), importando salientar que o CSM não pretende, de forma alguma, juízes amorfos, uniformizados, *funcionarizados*, cinzentos (“queremos nós juízes de personalidade vincada, ou seres sem rosto, eunucos judiciários?”, pergunta o Juiz *Sopinka*, citado em *Propos Sur La Conduite Des Juges, Conseil Canadien de La Magistrature, Les Éditions Yvon Blais Inc.*, 1991, pags. 49-50).

Mas do cinzento, à intensidade cromática do verde eléctrico fluorescente, vai uma diferença enorme.

O que se pretende é a existência de juízes conscienciosos, responsáveis, ponderados e sensatos, sem deixarem de ser trabalhadores, empenhados, interessados e preocupados, não só na resolução dos litígios que lhes cabe resolver, mas também na melhoria e aperfeiçoamento do sistema em que se inserem.

Há duas linhas que um juiz não pode nunca ultrapassar na sua intervenção pública: a da serenidade (indissociável da ponderação) e a da educação.

Um juiz alterado pela emoção, ou pela irritação, um juiz deselegante, incorrecto, descontrolado, disparatado, agressivo, corresponde a uma machadada fatal na imagem que se pretende que a sociedade tenha da sua Justiça e dos seus Juízes: o caminho não pode ser nunca esse, pois, a seguir-se, mais cedo ou mais tarde, acaba por fazer-nos naufragar a todos (aos que o percorrem e aos que o vêem e se preocupam) (segui-mos de muito perto o teor dos Acórdãos do Permanente do CSM, por nós relatados, proferidos nos processos 237/2003 – este publicado na Revista *Sub Júdice*, nº 32, Março de 2006, págs. 127-156; e 8/2005).

Não é fácil encontrar o ponto certo ou ideal de comportamento, como bem assinala *Luís Elói Azevedo* (*Perfil do Juiz: da modelação à crise de identidade*, *Julgar*, nº 4, 2008, pág. 54), quando – em referência ao citado Acórdão 237/2003 – sublinha ser patente a “sensação de desconchavo, a dificuldade em encontrar o ponto certo de travagem, não queremos juízes amorfos mas também não queremos juízes alterados pela emoção ou pela irritação”.

Voltando à situação dos presentes autos, é necessário que a Exma. Juíza (como, aliás, qualquer Juiz) – fundamentalmente no exercício das suas funções – saiba encontrar um mecanismo instintivo de comportamento que a iniba de reagir com agressividade desmedida em audiência (algo como o “mecanismo inibitório especial de agressão”, de que fala *Konrad Lorenz*, in *A Agressão – Uma história natural do mal, Relógio d'Água*, 2001, págs. 138-139 e 270-271), seja perante advogados insistentes e sem razão, seja perante testemunhas irritantes ou mentirosas, seja perante partes impacientes e teimosas.

É muito por aí – pela consciência de todas as responsabilidades inerentes à função – que passa a respeitabilidade com que a comunidade deve encarar os seus juízes: com autoridade, mas sem perder a serenidade e o equilíbrio.

Como dizia *António Gala* (citado por *Alberto Sousa Lamy*, *Advogados e Juízes na Literatura e na Sabedoria Popular, Volume 2, Ordem dos Advogados*, 2001, pág. 170), um “toureiro não representa o conjunto dos toureiros, (...) como um escritor não representa a literatura; mas um juiz, sim, representa o poder judicial” (“Talvez porque, inconscientemente, a sociedade pense que a justiça constitui um mundo à parte, de que os juízes são ao mesmo tempo a figura visível e a expressão mágica que assume em nosso nome a responsabilidade de julgar. Tudo se passa para a imensa maioria como

se só houvesse justiça porque há juízes” – *Eduardo Lourenço*, ob. cit., pág. 84).

A esfera do “discurso público deve ser entendida, em termos multidimensionais, como um estado de tensão dialéctica entre emoção e razão, sentimento e deliberação, história e teoria, retórica e argumentação. Uma correcta interpretação das liberdades da comunicação deve compreender o sujeito não apenas nas suas dimensões racionais e intelectuais, mas também nas de natureza espiritual, moral, emocional, passional e mesmo física e sensual” (*Paul Gewirtz*, citado por *Jónatas E.M. Machado*, *Liberdade de Expressão—Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Universidade de Coimbra-Coimbra Editora, 2002, págs. 153-154).

Um magistrado judicial quando actua, quando fala, quando conduz uma audiência, quando exerce a sua autoridade, tem sempre de ter o maior cuidado, rigor e consciência quanto à incidência de especiais responsabilidades sobre o que diz, sobre o que pode e deve dizer e sobre o como o diz (e as condutas que lhe vêm imputadas ocorrerem no exercício da função jurisdicional em plena audiência), desde logo porque tudo o que faz é escrutinado ao pormenor, por técnicos (advogados, magistrados do ministério público e colegas) e por cidadãos (intervenientes processuais ou simples público assistente).

Os seus actos, tal como as suas palavras, ganham vida própria (*Jean Baudrillard* (*Palavras de Ordem*, Campo das Letras, 2001, pág. 09), ou como escrevia *Almada Negreiros*, as “palavras dançam nos olhos das pessoas conforme o palco dos olhos de cada um” (*A Invenção do Dia Claro*, Olisipo, 1921 – edição fac-similada da Assírio & Alvim de 2005 – pag.19), sendo que, por vezes, as “palavras passam, trespasam, se metamorfoseiam e tornam transmissoras de ideias segundo os rumos mais imprevisíveis, não calculados” – *Jónatas E.M. Machado*, ob. cit., pág. 10).

A actuação e conduta da Exma. Juíza merece efectivamente um reparo (reparo esse que poderia até passar pela obrigação – pedagógica – de ouvir as cassetes respeitantes às diligências em causa e que certamente promoveria o seu sentido de autocrítica), pela violação do seu dever de correcção perante advogado, testemunhas e cidadão (a propósito do dever de respeito e correcção, com colegas, profissionais do foro, cidadãos e instituições, assinala a Sentença do Tribunal Supremo de Espanha, de 14/07/1999, que o “que protege o regime disciplinar é a boa ordem do Poder Judicial, tanto no seu funcionamento interno, como na projecção da imagem externa com que há-de aparecer diante da sociedade para cumprir com as exigências constitucionais” – *Gervasio Martín Martín-Francisco Gerardo Martínez Tristán* – coordenadores, *Derecho Judicial. Estatuto de Jueces y Magistrados. Situaciones y Incompatibilidades. Inspección de Tribunales*, Thomson-Aranzadi, 2003, Págs. 78-79).

Nesta base e face a tudo o já exposto, cremos que a Dra. (...) deverá ser responsabilizada pela sua conduta (tendo presente que a responsabilidade não pode ser reduzida “à imputação de uma causalidade, mesmo reconhecida”, por tal corresponder ao desvio do essencial: “fazer da responsabilidade um valor, é indicar deveres. Se sou responsável *por*, devo fazer isto e não aquilo; mas devo agir; e, mais ainda, não devo ser *negligente*. O dever impõe-se à minha consciência. Na solidão de uma consciência que sabe não estar sozinha. Perseguida pela presença do Outro, nem juiz, nem inferno, nem carrasco. Este Outro a quem devo responder, a quem quero responder” – *Alain Etchegoyen*, *A Era dos Responsáveis*, Difel, 1995, pág. 21).

A Exma. Juíza em quatro situações actuou de forma errada podendo ter actuado de outra maneira.

Assim, temos que os elementos objetivos da infracção disciplinar (facto – con-

dutas activas da Exma. Juíza descritas nos Factos 4º a 13º, 16º e 17º; ilicitude – violação das normas dos arts. 82º, EMJ, 3º, nº 1, 3, 4, f) e nº 10, EDFAACRL, *ex vi*, do preceituado no art. 131º, EMJ), se mostram preenchidos.

Da mesma forma, em termos de elementos subjectivos, é também possível considerar a sua conduta censurável, fazendo-se o respectivo nexo de imputação, a título de dolo (21º).

Como refere *Luis Vasconcelos Abreu* (Para o Estudo do Procedimento Disciplinar, Almedina, 1993, pág. 41), a culpa é pressuposto e limite da medida disciplinar, mas não o seu fundamento, sendo que, a sua função, “reside não em fundamentar a aplicação de uma medida disciplinar, mas unicamente em evitar que uma tal aplicação possa ter lugar onde não exista culpa ou numa medida superior à suposta por esta” (ob. loc. cit.).

Ora, para “que se dê como provado o elemento subjectivo da infracção torna-se necessária a verificação de um nexo psicológico entre o agente e o facto, de molde a que este lhe possa ser eticamente censurado por ter agido do modo que lhe é imputado, e não daquele que é conforme ao direito, o que se revela através da sua conduta e circunstâncias atenuantes” (STA 25/01/2000, Processo nº 42135).

Neste aspecto, a Exma. Juíza ao actuar como actuou estava consciente que não estava a tratar com urbanidade e respeito os visados, sendo certo, todavia que prejudicava os direitos dos cidadãos interessados, minando a sua confiança (e dos cidadãos em geral), na Instituição Judicial.

Resta a escolha da pena disciplinar a aplicar.

A “democracia espera que o legislador seja um bom realizador do debate judicial, e que os juízes sejam bons actores” (*Antoine Garapon*, O Guardador de Promessas – Justiça e Democracia, Instituto Piaget, 1996,

pág. 201): muitas vezes critica-se o legislador pela “realização” que faz, mas importa saber assumir e tirar consequências das más “actuações” dos juízes.

A “acção disciplinadora, para ser eficaz e para ser adequada, não deve padecer de dureza excessiva”, quanto mais não seja, para evitar a criação de sentimentos de “revolta perante a injustiça” (STJ 06/03/1986, BMJ 355-186), o que mais acuidade adquire quando nos encontramos perante a disciplina respeitante a Juízes de Direito.

Não interessa punir por punir.

Interessa punir para balizar comportamentos e para sancionar condutas erradas e disciplinarmente relevantes.

Interessa punir para não se deixar uma imagem de facilitismo e de que vale-tudo e tudo se pode fazer e dizer, sem reacção do órgão a quem cabe a apreciação da relevância disciplinar das condutas dos juízes.

Assim sendo, porque na determinação da medida da pena se atende à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele (art. 96º, EMJ), e considerando que a pena de advertência (art. 85º, nº 1, a), EMJ), consiste num mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir, de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível” (art. 86º), sendo “aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo” (art. 91º, EMJ), temos esta como a pena mais adequada, por se ter como:

– por um lado, suficiente, para fazer sentir à Exma. Juíza que ultrapassou a fronteira do tolerável em termos do respeito pelos deveres estatutários inerentes à sua condição de Juíza ;

– por outro, eficaz, em termos de evitar (pela repreensão que traduz), que de futuro, repita um tipo de conduta semelhante ;

– por fim, como a mais equilibrada, por evitar a aludida criação de sentimentos de “revolta perante a injustiça”.

Tal pena, aliás, nada tem de desproporcionada ou iníqua, uma vez que o princípio da proporcionalidade impõe que “um determinado meio esteja sempre em relação com o respectivo fim, mesmo quando ele é adequado à sua realização e, dado não existir qualquer medida menos gravosa, *necessário* também”, havendo pois que “por em confronto os benefícios resultantes do fim a atingir e os prejuízos que irão ser provocados, avaliando-se as vantagens e os inconvenientes” – *Luís Vasconcelos Abreu*, cit., págs. 59-60).

“O conceito jurídico-administrativo de proporcionalidade decompõe-se em três níveis de apreciação:

a) A *exigibilidade* do comportamento administrativo, tendo este de constituir condição indispensável da prossecução do interesse público;

b) A *adequação* do comportamento administrativo à prossecução do interesse público visado;

c) A *proporcionalidade* em sentido estrito ou *relação custos benefícios*, isto é, a existência de uma proporção entre as vantagens decorrentes do interesse público e os sacrifícios inerentes dos interesses privados.

O princípio da proporcionalidade, reconhecido no artigo 266º, nº 2, da CRP, obriga a Administração Pública a provocar com a sua decisão a menor lesão de interesses privados compatível com a prossecução do interesse público em causa” (*João Caupers*, Introdução ao Direito Administrativo, 7ª Edição, Âncora Editora, 2003, pág. 78; sobre o princípio da proporcionalidade na imposição das sanções disciplinares, vd., *Luís Esteban Delgado del Rincón*, *Constitución...*, cit., págs. 243-251).

*Todos estes factores, na ponderação do contexto em que ocorreu a sua actuação (21º - período de grande stress que vivia com cerca de 100 processos*

*conclusos no gabinete para prolação de despachos de fundo e elevado número de julgamentos agendados com alguma complexidade e ter sacrificado as férias de Verão na recuperação de atrasos, seus e da magistrada que a antecedeu, tendo regressado em Setembro sem estar plenamente recuperada; 28º - conflitualidade com o magistrado do Ministério Público que consigo trabalha), da sua capacidade de trabalho e das suas qualidades como magistrada (22º, 23º e 24º - antes de ser colocada na Comarca de (...), não tendo neles tido quaisquer problemas, aí se revelando como uma Magistrada cordial, correcta e educada na relação com todos os intervenientes processuais, sendo reconhecida pelos seus colegas magistrados, como uma magistrada educada, sensível, afável, trabalhadora, responsável, correcta e muito cumpridora) – aliás, já reconhecidas na primeira inspecção a que foi sujeita (26º - Bom, em (...); 29º) - da sua juventude na carreira (25º), da sua ausência de passado disciplinar (27º), apontam para a consideração de que a pena proposta se tem como ajustada, benéfica para o sistema e acauteladora do interesse público.*



Importa, por fim, verificar da eventual suspensão da execução da pena aplicada.

Recorrendo ao preceituado pelo art. 33º, nº 1 e 3, do EDFAACRL (*ex vi* do art. 131º, EMJ; cfr., também, art. 50º, do Código Penal), resulta que a pena de advertência (registada) pode ser suspensa (por um período entre um e três anos – art. 33º, nº 2), ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infracção.

Sendo certo que o grau de culpabilidade foi elevado, também o é que o comportamento da Exma. Juíza ora arguida (nomeadamente o anterior) demonstra que a Exma. Juíza não actua por sistema, como nas situações aqui descritas.

Ora, nesta base, e porque neste mo-

mento, face à necessária ponderação do que a simples existência do presente processo disciplinar terá já originado, pode fazer-se um juízo de prognose favorável quanto à evolução da Exma. Juíza (no sentido de ter assumido que o tipo de comportamento ocorrido não é admissível e é susceptível de a prejudicar a si, mas fundamentalmente à imagem da Justiça portuguesa, dando-lhe uma mais exigente consciência profissional), cremos que a suspensão da execução da pena aplicada, é *in casu* – a medida mais adequada (e eficaz), até porque o resultado da sua primeira e única inspecção é elucidativo da forma responsável e conscienciosa como nessa altura encarou o exercício das suas funções (29º).

A censura do seu comportamento e a ameaça da punição com o registo da sanção de advertência, durante dois anos, crê-se que serão suficientes quer para evitar a sua repetição pela Exma. Juíza, quer para satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção do tipo de infracção em causa: logram assim atingir-se as finalidades da punição, sem efeitos contraproducentes na evolução da Exma. Juíza (será também um voto de confiança nesta) e com efeitos positivos na gestão do serviço.

Tudo ponderado, cremos que se justifica a suspensão da execução da pena por um período de dois anos (a contar da data da notificação do presente Acórdão – art. 33º, nº 2, EDFAACRL), que permitirá – sem lugar a dúvida razoável – aferir da continuação do comportamento inicial e tornar apenas pontual e esporádico, o ocorrido em (...).

### DECISÃO

Por tudo o exposto, acordam os membros do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura:

V1 – aplicar à Exma. Juíza (...) uma pena disciplinar de advertência registada (art. 85º, nº 1, a) e nº 2, EMJ).

V2 – suspender tal pena disciplinar na sua execução (o registo), por um período de

dois anos (nos termos dos arts. 33º, nº 1 e 2, EDFAACRL, 50º, CP e 131º, EMJ), a contar da data da notificação do presente Acórdão.

LISBOA, 21.10.2008

Edgar Lopes

(muito embora entenda conforme declaração de voto que junto que poderia ter-se ido mais longe suspendendo a execução da pena)

Noronha Nascimento

Ferreira Girão

Henrique Araújo

Vera-Cruz Pinto

Alexandra Leitão

Rui Moreira

Laborinho Lúcio

### DECLARAÇÃO DE VOTO – Dr.

Edgar Lopes

A minha proposta como Relator do presente Acórdão era no sentido de ser suspensa a execução da pena.

Essa parte do Acórdão não mereceu vencimento na sequência da discussão que antecedeu o Permanente.

Entendemos todavia que deveria ser suspensa a pena disciplinar na sua execução (o registo), por um período de dois anos (nos termos dos arts. 33º, nº 1 e 2, EDFAACRL, 50º, CP e 131º, EMJ), a contar da data da notificação do Acórdão.

Recorrendo ao preceituado pelo art. 33º, nº 1 e 3, do EDFAACRL (*ex vi* do art. 131º, EMJ; cfr., também, art. 50º, do Código Penal), resulta que a pena de advertência (registada) pode ser suspensa (por um período entre um e três anos – art. 33º, nº 2), ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infracção.

Sendo certo que o grau de culpabilidade foi elevado, também o é que o comportamento da Exma. Juíza ora arguida (nomeadamente o anterior) demonstra que a

Exma. Juíza não actua por sistema, como nas situações aqui descritas.

Nesta base, e porque neste momento, face à necessária ponderação do que a simples existência do presente processo disciplinar terá já originado, pode fazer-se um juízo de prognose favorável quanto à evolução da Exma. Juíza (no sentido de ter assumido que o tipo de comportamento ocorrido não é admissível e é susceptível de a prejudicar a si, mas fundamentalmente à imagem da Justiça portuguesa, dando-lhe uma mais exigente consciência profissional), cremos que a suspensão da execução da pena aplicada, seria – *in casu* – a medida mais adequada (e eficaz), até porque o resultado da sua primeira e única inspecção é elucidativo da forma responsável e conscienciosa como nessa altura encarou o exercício das suas funções (29<sup>o</sup>).

A censura do seu comportamento e a ameaça da punição com o registo da sanção de advertência, durante dois anos, crê-se que seriam suficientes quer para evitar a sua repetição pela Exma. Juíza, quer para satisfazer as necessidades de reprovação e prevenção do tipo de infracção em causa: lograriam assim atingir-se as finalidades da punição, sem efeitos contraproducentes na evolução da Exma. Juíza (e seria também um voto de confiança nesta) e com efeitos positivos na gestão do serviço, porque que permitiria – sem lugar a dúvida razoável – aferir da continuação do comportamento inicial e tornar apenas pontual e esporádico, o ocorrido (...).



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

104  
L

PROCESSO Nº 104/06

Juiz de Direito: Dr. [REDACTED]

Acordam no Permanente do Conselho Superior da Magistratura

Na sequência de inquérito ordenado pelo Ex.mo Vice-Presidente do CSM, procedeu-se no Permanente, em 21.03.2006, à conversão do mesmo em processo disciplinar, visando-se a actuação do Ex.mo Juiz [REDACTED]

Foi deduzida Acusação (fls. 84-87), imputando-se ao Ex.mo Juiz factos considerados integradores de infracção disciplinar (art. 82º do EMJ), traduzindo-se esta na violação do dever profissional de correcção e urbanidade, já que com a sua conduta faltou ao respeito à Instituição que serve e aos próprios Colegas – art. 3º, nº1 e nº 4, f) e nº 10 do DL 24/84, de 16-01, aplicável ex-vi dos art. 32º e 131º do EMJ.

Devidamente notificado, o Ex.mo Juiz apresentou defesa em que assume a objectividade dos factos, que, segundo sustenta, não consubstanciam qualquer infracção disciplinar.

Produzida a prova apresentada na defesa, foi elaborado o Relatório Final, em que se concluiu do mesmo modo que na acusação, propondo-se a aplicação ao Ex.mo Juiz duma pena de advertência.

## II

### Factos provados:

1. Em Janeiro de 2006 encontravam-se colocados no Círculo Judicial de [REDACTED] os Juizes de Círculo [REDACTED] e [REDACTED] dividindo entre si o serviço em dupla corregedoria constituída pela primeira e segundo e uma outra pela terceira com o último.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2. Por acordo entre todos estabelecido e constante de provimento foram escolhidos os dias e Tribunais onde seriam realizados os julgamentos a cuja presidência compete a cada um assumir.

3. No caso concreto do Tribunal Judicial de [REDACTED] no dia 19-01-06 competia à Senhora [REDACTED] a presidência, fazendo-o no julgamento do comum colectivo [REDACTED] do 1º Juízo, estando o julgamento marcado para as 9,30 h., tendo sido adiado de 17-11-05.

4. No mesmo dia de manhã compareceram em [REDACTED] os Senhores Juízes de Círculo [REDACTED] e [REDACTED] que sem qualquer problema procedeu à leitura de um acórdão, o que se iniciou cerca das 10 horas, terminando por volta das 10,20 h.

5. Terminada a leitura o Senhor Juiz [REDACTED] contactou a Senhora Drª [REDACTED] procurando lhe fosse concedida a possibilidade de ocupar a sala grande para efeitos de ulitimação do julgamento no comum colectivo [REDACTED] do 2º Juízo [REDACTED]

6. No Tribunal d [REDACTED] existem duas salas, sendo a primitiva uma sala no 1º andar, com maiores dimensões, mais dignidade e melhores condições de trabalho e uma outra sita no rés-do-chão, adaptada há cerca de dois anos, muito mais pequena e que naquela manhã estava a ser ocupada pela Senhora Juíza do 2º Juízo com inquirição num procedimento cautelar.

7. Na sequência do referido contacto, quando o Senhor Juiz [REDACTED] "expôs" o problema da continuação da audiência de julgamento que agendara e da impossibilidade da realização simultânea de dois julgamentos, a Senhora Juíza [REDACTED] não se mostrou disposta a ceder a sala ao Colega [REDACTED] por o julgamento que ia realizar ser relativamente grande, com dois arguidos, estando um deles preso.

8. Desde logo a Drª [REDACTED] manifestou-se incomodada e nervosa por não haver sido cumprido o provimento por parte do referido Colega.

9. Nessa troca de impressões interveio o Senhor Juiz [REDACTED] convencendo a Colega [REDACTED] a conceder que a sala pudesse ser ocupada até às 11 horas, ao que aquela acabou por anuir, mas frisando que era mesmo só até às 11 horas.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

10. A referida anuência só foi dada (e obtida) na sequência da intervenção conciliadora do Dr. [REDACTED] que agiu como “mediador” da divergência e clima de tensão que se estavam a criar entre a [REDACTED] e o [REDACTED]

11. Na sequência reiniciou-se a audiência no PCC [REDACTED] o qual já tivera outras sessões, procedendo-se a audição duma testemunha que levou cerca de 5 minutos.

12. O Colectivo era integrado para além dos Juízes de Círculo [REDACTED] [REDACTED] que presidia e [REDACTED] pelo Senhor Juiz [REDACTED] titular do 1º Juízo, que iria integrar o colectivo no julgamento do PCC [REDACTED] encontrando-se presentes a Senhora Procuradora Adjunta [REDACTED] sendo o arguido representado pelo Senhor Advogado Dr. [REDACTED]

13. Os Senhores Juízes [REDACTED] e [REDACTED] compareceram em [REDACTED] no referido dia pela necessidade de proceder à leitura de um acórdão e à ulitimação do julgamento no PCC [REDACTED] e porque na semana seguinte iria iniciar-se o julgamento de um processo presidido pela Senhora Juíza com muitos arguidos e uma muito extensa acusação e para cuja realização havia sido designado um mês em contínuo.

14. Terminada a inquirição o Senhor Juiz [REDACTED] indagou da Senhora Procuradora e do Senhor Advogado quanto tempo necessitariam para as alegações, aludindo ao compromisso que assumira de deixar a sala às 11 horas, chegando a propor que as alegações fossem transferidas para a tarde, não sendo aceite a sugestão por parte do Senhor Advogado que tinha que se deslocar para Lisboa.

15. Interveio então o Senhor Juiz [REDACTED] dizendo ser preferível acabar o julgamento, até porque iria integrar o seguinte e que se “responsabilizava” por eventual atraso e que explicaria a situação à Colega [REDACTED]

16. Prosseguindo o julgamento com a produção de alegações, o Senhor Advogado veio a ser interrompido por três vezes com o abrir e fechar de portas, chegando de uma das vezes a entrar na sala a Senhora Procuradora Adjunta [REDACTED] [REDACTED], que manifestou surpresa pelo facto de a sala estar ocupada.



107

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

17. Entretanto, cerca das 11 horas, a Senhora Juíza [redacted] assomou à porta principal de acesso à sala e indicou para o Senhor Juiz [redacted] o seu relógio, dando sinal de que estava na hora.

18. À medida que se iam aproximando as 11 horas e, sobretudo, quando as mesmas foram ultrapassadas, a Dr<sup>a</sup> [redacted] ia ficando cada vez mais nervosa.

19. A Dr<sup>a</sup> [redacted] estava muito exaltada e ansiosa, mostrando grande desagrado pelo facto de o Dr. [redacted] ter marcado julgamentos para aquele dia e por não ter desocupado a sala de audiências no momento acordado.

20. O Dr. [redacted] ao ver o estado de exaltação e nervosismo da Dr<sup>a</sup> [redacted] ficou também muito ansioso e nervoso, sentindo-se responsável pela situação.

21. A sua perturbação advinha do facto de constatar que, afinal, a sua intervenção conciliadora dera azo a um conflito muito mais grave do que aquele que pretendia evitar.

22. Sentia-se, nesse momento, como que responsável pelo estado de exaltação em que se encontrava a [redacted] pois a sua intervenção apaziguadora originara, afinal, um conflito de maiores dimensões que imputou ao Dr. [redacted]

23. O Dr. [redacted] sentiu-se "traído" pelo Dr. [redacted] em quem a Dr<sup>a</sup> [redacted] confiara na sequência da sua interferência.

24. Entretanto, a Dr<sup>a</sup> [redacted] verbalizara ao Dr. [redacted] que se ele não se tivesse metido na questão da ocupação da sala, o Dr. [redacted] teria que arranjar outra sala, ou resolver o problema por outra forma, passando ambos a ocupar a sala como lhes competia naquele dia, dizendo-lhe ainda que ele se metera no assunto e que criara um mal ainda maior.

25. Nas imediações da sala ouviam-se vozes altas e alteradas, sendo audíveis a vozes dos Senhores Juizes [redacted] e [redacted] tendo o Senhor Juiz [redacted] a determinada altura referido que se os Colegas continuassem com aquela atitude ver-se-ia na necessidade de consignar o facto em acta.

26. O julgamento terminou às 11 horas e 6 minutos.

27. Quando o Senhor Juiz [redacted] saiu da sala de audiências pela porta posterior, aproximou-se em passo apressado do Dr. [redacted] que se



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

encontrava, bem como a Dr<sup>a</sup> [REDACTED] a curta distância daquela porta, a cerca de 4 ou 5 metros e dirigiu-se-lhes dizendo: "Com razão ou sem razão, se vocês me voltam a fazer isto...", encontrando-se em estado de grande exaltação e irritação, sendo que o Senhor Juiz [REDACTED], mostrando-se irritado e dirigindo-se ao Colega [REDACTED]

[REDACTED] disse em alta voz e por duas vezes "Vai para o caralho", o que fez quando se dirigia à sala de audiências, não deixando o Dr. [REDACTED] terminar o que ia dizer.

28. Estas palavras foram proferidas no corredor existente por detrás da sala de audiências, o qual é estreito, com cerca de um metro e meio de largura, por onde se faz o acesso aos gabinetes dos Senhores Juizes da Comarca e de um gabinete de um Senhor Procurador e junto aos dois degraus que dão para a porta por onde se faz o acesso à sala de audiências por parte dos Magistrados, encontrando-se na altura a porta desta aberta.

29. A tal corredor têm acesso, para além dos Magistrados e Funcionários do Tribunal os cidadãos que se dirijam aos referidos gabinetes, bem como aos serviços do Ministério Público.

30. Aquela expressão foi ouvida pelos Senhores Juizes [REDACTED] pelas Senhoras Procuradoras Adjuntas [REDACTED] e [REDACTED] pela Senhora Funcionária [REDACTED] que se encontrava na sala, pela Senhora Advogada [REDACTED] que se encontrava na sala e já havia colocado as suas coisas na bancada respectiva e ainda pelas Senhoras Funcionárias do Ministério Público [REDACTED] e [REDACTED] que se encontravam na secção dos serviços do Ministério Público instalados em gabinetes que ficam por detrás da sala de audiências que dão para o referido corredor cujas portas se encontram abertas, atendendo à natureza dos serviços, com a necessária recepção ao público.

31. Ao proferir a expressão referida o Senhor Juiz [REDACTED] estava muito irritado e ansioso em face do clima de tensão que se havia gerado entre os Juizes de Círculo.

32. O Dr. [REDACTED] pretendeu que o Dr. [REDACTED] não dissesse nada naquele momento, não tendo pretendido ofender ou desrespeitar o referido Colega.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

33. Continuaram ambos depois daquele dia a cumprimentar-se e a falar normalmente um com o outro.

34. Nenhum dos restantes Magistrados Judiciais e do Ministério Público presentes na ocasião manifestou considerar-se desrespeitado pelo arguido com a expressão referida.

35. O Dr. [REDACTED] é uma pessoa leal, franca e aberta.

36. Sempre respeitadora, cordial e afável para com todos os seus Colegas e demais pessoas que consigo trabalham.

37. O Senhor Juiz tem três classificações de serviço, sendo duas de Bom pelas prestações nas Comarcas de [REDACTED] no período de 19-09- [REDACTED] a 15-09- [REDACTED] e no 2º Juízo da [REDACTED] no período de 23-09- [REDACTED] a 13-09- [REDACTED] e de Bom com distinção pelo desempenho no Círculo [REDACTED] entre 18-09- [REDACTED] e 15-09- [REDACTED].

38. Do respectivo registo disciplinar consta a aplicação de pena de advertência não registada no processo contencioso 8/2005.

### III

#### Apreciação jurídica

Na origem dos presentes autos está um "incidente" verbal, entre juízes, a propósito e por causa da utilização da sala de audiências.

"Incidente" em que o Ex.mo Juiz Dr. [REDACTED] Juiz de Circulo em [REDACTED] [REDACTED] visado nos presentes autos, perdeu a compostura e correcção exigíveis a um juiz, quando o mesmo se encontra em exercício de funções e no Tribunal.

O número de salas de audiências – apenas duas – do Tribunal da Comarca de [REDACTED] não será, admite-se, o ideal, tendo presente que ali realizam julgamentos os 2 juízes de comarca e os 4 juízes do círculo de [REDACTED].

Porém, é justamente em tais hipóteses – em que sempre virá o dia em que as salas de audiências se podem vir a revelar escassas – que o plano de utilização/ocupação das salas de audiências deve ser prévia e cuidadosamente traçado, por forma a responder



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

equilibradamente às necessidades de todos os juízes e de molde a evitar, quer situações de sobreposição de agendas, quer situações de vazio de utilização/ocupação<sup>1</sup>.

É certo que tal plano existia, conferindo a utilização da sala de audiências, no dia em causa, ao Colectivo que o Ex.mo Juiz Dr. [REDACTED] integrava; pelo que – antevê-se a objecção – a observação acabada de fazer é, no caso, descabida e impertinente.

Em todo o caso, propendemos para continuar a considerar e a acreditar que a génese profunda do “mal” estará no plano de utilização/ocupação das salas de audiências e/ou na deficiente execução de tal plano.

Efectivamente, não acreditamos que o Ex.mo Juiz Dr.º [REDACTED] haja marcado uma leitura de sentença e a finalização duma audiência para uma data em que a sala do Tribunal de [REDACTED] não lhe estava afectada por absoluto desprezo para com o plano combinado com os colegas; fê-lo decerto por estar com dificuldade em encontrar datas disponíveis.

Do mesmo modo, não acreditamos que os Ex.mos Juízes Dr.º [REDACTED] e Dr. [REDACTED] não lhe quisessem conceder uma hora do seu dia de sala de audiências por mero capricho ou teimosia; fizeram-no por certo por também eles estarem com dificuldades nas datas para marcar os seus julgamentos.

Enfim, acreditamos que o “incidente” – aparentemente gratuito e até um pouco frívolo, para quem, não estando por dentro do actual funcionamento dos Tribunais, o observe como mero espectador – foi, por paradoxal que pareça, causado por aceitáveis razões de zelo funcional.

Razões essas, porém, conduzidas e concretizadas em termos completamente inadequados pelo Ex.mo Juiz Dr.º [REDACTED] em violação do dever de correcção e urbanidade que os juízes, principalmente no exercício de funções, devem observar.

Efectivamente, dizer em alta voz e por duas vezes, dirigindo-se a um outro juiz, “Vai para o caralho”, num corredor de acesso à sala de audiências, por forma a ser

<sup>1</sup> Quer situações de sub-utilização, o que acontece quando, em casos de relativa escassez de salas de audiências, os julgamentos não preenchem a totalidade do horário de funcionamento dos Tribunais, apenas se iniciando, por ex.. às 10 horas e 30 minutos.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ouvido, como efectivamente foi, por quem se encontrasse nas imediações – por outros juizes, procuradores, advogados, funcionários e público existente na sala de audiências – constitui um claro desrespeito ao colega visado e à dignidade, própria e dos colegas em geral, indispensável ao exercício das funções.

A circunstância das expressões haverem sido proferidas em jeito de “desabafo”, num ambiente de mútuo nervosismo – em virtude do colega visado pelas expressões estar a ocupar a sala de audiências num dia que não lhe estava afectado – e o facto do juiz visado não se mostrar magoado e logo ter perdoado o “excesso”, não tem a virtualidade de apagar a incorrecção, o mesmo é dizer, a falta disciplinar.

Por outras palavras, o Ex.mo Juiz Dr. [REDACTED] pode perdoar a correcção de que foi alvo, porém, como é evidente, não está na sua disponibilidade perdoar o desrespeito causado à imagem e dignidade da Justiça.

Este é o ponto.

O contexto circunstancial que rodeou as expressões é, no caso, claramente ambivalente.

Diminui, é certo, a culpa do seu autor, que, tendo intercedido inicialmente a favor do colega Dr. [REDACTED] – para que o mesmo pudesse realizar as suas diligências – se começou a sentir, a dado momento, traído e nervoso pelo “evolucionar” da situação.

Porém, o mesmo contexto circunstancial, em termos objectivos, não deixa qualquer dúvida sobre o dano causado à imagem e dignidade da Justiça.

Expressões como as proferidas pelo Ex.mo Juiz Dr.º [REDACTED] ouvem-se a cada passo nos Tribunais<sup>2</sup>, sem que a imagem, dignidade e prestígio da Justiça sejam beliscadas, sem que a sua pronúncia suscite qualquer curiosidade ou interesse sobre a sua autoria e/ou sobre as concretas circunstâncias que rodearam a produção de tais expressões em Tribunal.

Todavia, no caso, face ao contexto circunstancial que antecedeu as expressões – com o abrir e fechar da porta e com o vozeado do outro Colectivo nas imediações da sala de audiências – ninguém que as haja ouvido pôde ignorar ou ficar indiferente

<sup>2</sup> Há mesmo situações, quando em processos por injúrias ou difamação se pretende reconstituir o passado, em que se explicita que as expressões não podem ser omitidas.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

quanto a haverem sido proferidas por um juiz contra outro juiz, por causa da utilização da sala de audiências, transmitindo assim, a quem as ouviu, uma “feia” imagem da Administração da Justiça e dos Juízes, nos antípodas da serenidade e tranquilidade com que é suposto os Juízes sempre iniciarem a realização dos julgamentos<sup>3</sup>.

É justamente aqui que está o comportamento incorrecto do Ex.mo Dr.º [REDACTED] que, constituindo infracção disciplinar (art. 82.º do EMJ), não pode passar sem reparo.

Comportamento incorrecto que, perspectivado na referida vertente subjectiva, configura uma falta leve, a punir por isso com uma pena de advertência (art. 91.º do EMJ).

Advertência que não será sujeita a registo.

Sendo função das penas disciplinares, principalmente das correctivas (como é o caso da advertência), estimular o magistrado a cumprir melhor os seus deveres ou a ter mais cuidado no cumprimento deles, queremos acreditar que tal desiderato será obtido com a aplicação duma advertência não sujeita a registo – queremos acreditar que, em definitivo, no futuro, o Ex.mo Dr.º [REDACTED] saberá ultrapassar as adversidades e tensões decorrentes do exercício das funções sem qualquer perda de controlo – até por que a “acção disciplinadora, para ser eficaz e para ser adequada, não deve padecer de dureza excessiva”, quanto mais não seja, para evitar a criação de sentimentos de “revolta perante a injustiça”, o que mais acuidade adquire quando nos encontramos perante a disciplina relativa a Juízes de Direito.

### IV

#### Decisão:

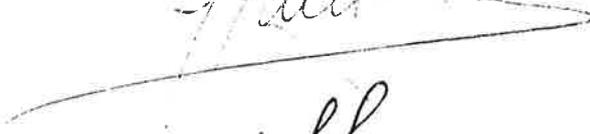
Assim, deliberam os membros do CSM, reunidos em Permanente, aplicar ao Dr.º [REDACTED] pena de Advertência não Registada, pela prática da infracção disciplinar prevista nos art. 82.º, 85.º, n.º 1, a), e n.º 4, e 91.º do EMJ.

Lisboa, 24/10/08

<sup>3</sup> Julgamentos em que – é ocioso referi-lo – ocorrem incidentes, que os juízes solucionam tanto melhor quanto maior for a sua tranquilidade e paz de espírito.

A. Benet

1/11/11



After

re-prints

**ACTA N.º 13/2013**

Aos 4 dias do mês de Junho de 2013, pelas 10,25 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em sessão do Conselho Permanente Extraordinário,

**Proc. nº 2012-463/IN - Inquérito**

Apreciado o relatório elaborado pelo Exmº Sr. Inspector Judicial Juiz Desembargador Dr. [REDACTED] nos autos de inquérito, em que é visado o Exmº. Sr. Juiz de Direito do [REDACTED] do Tribunal Judicial de [REDACTED] Dr. [REDACTED] foi deliberado proceder a votação, tendo-se obtido o seguinte resultado, a favor da proposta do Exmº Sr. Inspector Judicial (a conversão deste inquérito em processo disciplinar), 4 (quatro) votos, dos Exmºs Srs. Dr. Sousa Machado, Dr. Vaz Rodrigues, Dr. Victor Faria e Dr. Pedro Pestana Bastos, contra a proposta e a favor do arquivamento, 5 (cinco) votos, dos Exmºs Srs. Presidente, Vice-Presidente, Drª Cecília Agante, Dr. Artur Cordeiro e Dr. Gonçalo Magalhães, pelo que atento o teor da votação, foi deliberado arquivar os autos. -----

**O Exmº Sr. Vice-Presidente proferiu a seguinte declaração de voto: ---**

-----  
" A audição da gravação revela que o Exmº Juiz se excedeu e exorbitou dos seus poderes de disciplina e condução da audiência. -----  
-----

A fraseologia e o tom de voz utilizados, aliados ainda à permanente interrupção da instância e a algumas observações feitas, denotam altivez, inconveniência e descortesia desproporcionados à situação, para a qual não deixou igualmente de contribuir o tipo de instância adoptado pela Exmª. Advogada. -----

Assim, em vez de imediata instauração de processo disciplinar, consideraria mais aconselhável e ajustado a mera advertência, não sujeita a registo, e, nessa medida, optaria, por ora, por notificar o Exmº Juiz nos termos e para os efeitos do artº 85º nº 4 do E.M.J., para que o mesmo se pronunciasse sobre a pena proposta." -----

**Pelo Exmº Sr. Vogal Dr. Pedro Pestana Bastos foi lavrado a seguinte declaração de voto, subscrita pelos Exmºs Srs. Dr. Sousa Machado, Dr. Victor Faria e Dr. Vaz Rodrigues: -----**  
-----

*"Votei a proposta do Sr. Inspector Judicial. Tendo ouvido o registo da audiência de Julgamento considero que o o Exmº. Sr. Juiz de Direito [REDACTED] Dr. [REDACTED] violou deveres de urbanidade e de correcção no decurso da audiência, designadamente atendendo ao tom que utilizou e uso de expressões que não considero próprias na relação com os advogados e com as testemunhas, designadamente expressões do tipo "não venha fazer peixeirada" ou ainda "menos teatro e mais perguntas". Considero que a boa direcção da audiência de julgamento não se compadece com o tom utilizado nem com algumas expressões usadas que não dignificam a justiça. Entendo que a não propositura de um processo disciplinar, onde o visado teria todos os meios de defesa ao seu dispor, pode ser mal interpretada." -----*

## 5. Dever de criar no público confiança na administração da justiça

Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 04/07/2006 (Rui Moreira – Vogal do CSM) – dever de criar no público confiança na administração da justiça – horário de trabalho do Juiz – regime de turnos de fim de semana – encerramento dos serviços – arguidos detidos para apresentação a interrogatório judicial – advertência não registada

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 2.º ACÓRDÃO

### RELATÓRIO

O presente processo foi mandado instaurar, por deliberação do Conselho Permanente (...), como processo de averiguações, tendo por objecto uma actuação (...), em resultado de uma certidão extraída e remetida pelo M.º P.º junto do Tribunal de (...), de um despacho proferido por este Sr. Juiz, enquanto juiz de turno neste Tribunal (...).

As averiguações tendiam a caracterizar e qualificar a respectiva conduta, consubstanciada no despacho com cópia a fls. 10, nos termos do qual o Sr. Juiz determinou, sem mais, a devolução, ao titular, do expediente correspondente à apresentação, para interrogatório judicial, de dois cidadãos sob detenção, por tráfico de droga, com fundamento em que esse mesmo expediente só deu entrada nos serviços de secretaria do Tribunal, a funcionar em regime de turno, depois da hora do respectivo encerramento.

Ouvido, no âmbito de tais averiguações, o Exmo. Sr. Juiz explicou e reafirmou que não lhe cabia proceder ao interrogatório judicial promovido pelo M.º P.º na medida em que o correspondente expediente, apesar de antes anunciado, só foi entregue na secretaria judicial depois da hora de encerramento dos serviços, isto é, numa altura em que já se não poderia realizar serviço de turno. Aliás já antes fizera saber que, em cumprimento do horário estabelecido para

o regime de turno dos tribunais, só aceitaria receber e despachar o expediente desde que o mesmo desse entrada na secretaria judicial dentro do horário do seu funcionamento, isto é, até às 12H30.

Foram realizadas outras diligências tidas como necessárias e elaborado relatório.

Nesta peça, o Sr. Desembargador Inspector concluiu pelo arquivamento dos autos por entender que a conduta do Sr. Juiz não violou qualquer dever profissional, na medida em que isso se não pode concluir quando um juiz apenas não demonstre bom senso ou espírito de sacrifício.

Por deliberação de (...), o Conselho Permanente concluiu diversamente, afirmando: *“Apreciando o relatório do Excmº Inspector Judicial, foi deliberado não sufragar a conclusão que dele emerge, por se entender que a actuação do (...), nas circunstâncias concretas verificadas, corporiza a violação de um dever funcional – o de criar no público confiança na administração da justiça, previsto no artigo 3º, n.º 3 do EDFA-ACRL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84 de 16 de Janeiro, aplicável “ex vi” artigo 131º do EMJ – e, conseqüentemente, integra a prática, pelo dito magistrado, de uma infracção disciplinar, prevista no artigo 82º do EMJ.*

*Na verdade, o referido magistrado, que se achava em serviço de turno no (...) – e, por isso, investido em funções de “Juiz das liberdades” – não poderia deixar de ouvir os detidos, de cuja detenção teve conhecimento pelas 9h35m do dia (...), sendo a justificação por ele apresentada meramente formal e desadequada, face aos princípios e valores em que deve pautar-se a actuação funcional de qualquer juiz, que não pode ter, como paradigma padrões de comportamento de um funcionário público, que o juiz não é.*

*A tal infracção, considerada a sua gravidade, entende-se dever corresponder a pena de advertência não registada.”*

Para efeitos de aplicação de tal pena, foi notificado o Sr. Juiz, garantindo-se-lhe o direito de se pronunciar nos termos que entendesse quanto à descrita infracção e quanto à referida pena.

O Sr. Dr. (...) apresentou a resposta constante de fls. 45 a 52, cujo teor aqui se tem por reproduzido, onde concluiu pela inexistência de qualquer infracção disciplinar.

O Conselho Permanente, nos termos da deliberação (...), impôs ao Sr. Juiz a referida pena de advertência não registada, com os fundamentos anteriormente citados, que concluiu não terem sido abalados pelo teor da resposta apresentada.

O Sr. Juiz, não se conformando com tal deliberação, deduziu a presente reclamação concluindo, como na resposta oportunamente apresentada, pela inexistência de qualquer infracção disciplinar e, logo, pela falta de fundamento da deliberação sob reclamação, que lhe aplicou a citada pena disciplinar.

Nos termos do art. 167-A. do E.M.J., a reclamação devolve ao plenário do Conselho Superior da Magistratura a competência para decidir definitivamente.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A) Face à prova produzida e documentada nos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

1 – O (...) foi escalado no turno de férias de Verão ao Círculo (...), de 31 de Agosto a 6 de Setembro;

2 – No dia 3 de Setembro (...), Sábado, a Sra. Escrivã Auxiliar (...), a exercer funções no (...), que se encontrava de turno, pelas 9 horas e 35 minutos, contactou telefonicamente o Sr. Juiz (...) comunicando-lhe que havia expediente com dois detidos;

3 – O Sr. Juiz perguntou à Sra. Funcionária se o referido expediente já tinha dado entrada na secção judicial e perante a resposta negativa desta, aquele explicou-lhe que a intervenção do Juiz de instrução só se inicia após a entrada do expediente na secção judicial;

4 – Por volta das 11 horas o Sr. Juiz telefonou à Sra. Funcionária para saber se o

expediente já tinha dado entrada na secção, ao que esta respondeu negativamente, tendo-lhe aquele pedido para falar com a Sra. Procuradora Adjunta de turno (...);

5 – A Sra. Funcionária passou a chamada à Sra. Procuradora Adjunta, que pôs o Sr. Juiz ao corrente da situação, designadamente informando-o que as pessoas estavam detidas desde as 3 horas desse mesmo dia. Por sua vez, o Sr. Juiz comunicou-lhe que só iniciaria o serviço até às 12 horas e 30 minutos;

6 – Pelas 11 horas e 14 minutos, a Sra. Funcionária telefonou, de novo, ao Sr. Juiz que lhe disse que só iniciaria o interrogatório até às 12 horas e 30 minutos;

7 – Pelas 12 horas e 28 minutos, a Sra. Funcionária voltou a telefonar ao Sr. Juiz comunicando-lhe que o expediente e os dois detidos já tinham dado entrada nos Serviços do Ministério Público;

8 – O Sr. Juiz disse à Sra. Funcionária para lhe telefonar quando o expediente desse entrada na secção judicial;

9 – Pelas 13 horas e 3 minutos, a Sra. Funcionária contactou novamente o Sr. Juiz que, telefonicamente, lhe ditou o despacho que consta de fls. 286 do inquérito (fls. 10 do presente inquérito), com o seguinte teor: *“Nos termos do artigo 34.º n.º 2 do Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, o serviço de turno funciona das 9 horas às 12 horas e 30 minutos (aos sábados e feriados).*

*Tal horário só pode ser prolongado no caso de se encontrar em execução serviço já em curso, conforme dispõe o n.º 3 da citada norma. O que, patentemente, não é o caso.*

*Deste modo, e uma vez que nem sequer o expediente deveria ter sido recebido na secção judicial – atenta a hora em que o foi voltem os autos ao respectivo titular.*

*Sublinhe-se que já não me encontro ao serviço no dia de hoje.”*

10 – O Sr. Juiz reside (...);

11 – A Sra. Procuradora Adjunta pro-

feriu o despacho que consta de fls. 11 e 12 dos autos, donde consta o seguinte:

*“Os arguidos (...) foram detidos antes das 3.30 horas do dia de hoje (Sábado), pelo que pelas 9.00 horas da próxima 2ª feira, dia 5, já expirou o prazo de 48 horas a que aludem os artigos 141º e 254º nº1 al. a) do CPP.*

*Assim, uma vez que não é possível a apresentação dos arguidos ao Mmº Juiz para primeiro interrogatório judicial e aplicação de medida de coacção no prazo de 48 horas após a detenção, terão os arguidos de ser restituídos à liberdade.*

*Restitua os arguidos à liberdade.*

*No entanto, porque os autos indiciam suficientemente a prática pelos arguidos (...) e por se mostrar necessária a aplicação de medida de coacção mais gravosa do que o termo de identidade e residência já prestados, passe mandados de detenção para aplicação de medida de coacção, devendo os arguidos ser presentes a 1º interrogatório judicial para aplicação de medida de coacção no próximo dia (...), pelas 10.00.”*

12 – O Sr. Juiz (...) que continuava de serviço de turno no dia 5.09.05, proferiu o despacho de fls. 311 a 313 do inquérito n. 929/05.0TAVCT, cuja certidão consta de fls. 19 a 22 deste inquérito e, de seguida, procedeu ao interrogatório dos dois detidos atrás referidos, aplicando-lhes medidas de coacção.

### **B) Motivação da decisão da matéria de facto:**

A fundamentação do juízo de qualificação de tais factos, como provados identifica-se com a constante do relatório produzido pelo Sr. Inspector Judicial: *Os factos provados resultam dos depoimentos da Exma. Procuradora e da Sra. Funcionária e das declarações do Sr. Juiz que no essencial são concordantes. Relativamente ao pormenor das horas em que foram efectuados os telefonemas para o Sr. Juiz, o depoimento da Sra. Funcionária foi confirmado pelo documento junto aos autos, a fls. 31 e 32 (do Apenso), registo das chamadas telefónicas, emitido pela central telefónica do Tribunal.”*

### **APRECIACÃO**

O Conselho Permanente deliberou censurar o Sr. Juiz pela conduta supra descrita e, dada a natureza da pena a aplicar, sem organizar um processo disciplinar. No entanto, em observância dos n.ºs 4 e 5 do art. 81º do E.M.J., foram salvaguardados a audiência e o direito de defesa do arguido.

Aliás o Sr. Juiz veio apresentar resposta, após a notificação da deliberação de (...), exercendo o seu direito de defesa, pronunciando-se sobre o teor, fundamentação e conclusão dessa deliberação.

Não se compreende, assim, que afirme desconhecer os factos em que se fundou tal deliberação, bem como que afirme não se poder defender adequadamente, quando já se pronunciou sobre a questão em discussão.

Em qualquer caso, como será simples constatar, o elenco dos factos a considerar coincide precisamente com os constantes do relatório produzido no âmbito do processo de averiguações.

Ao Sr. Juiz vem imputada a prática de uma infracção disciplinar por incumprimento do dever de actuar no sentido de criar no público confiança na acção da Administração, no caso da Justiça.

Na presente reclamação, o Sr. Juiz conclui diferentemente, afirmando que observou os ditames legais para o acto em que foi chamado a intervir, pelo que esse cumprimento jamais pode constituir infracção de dever legal.

O artigo. 82.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais dispõe que “Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos Magistrados Judiciais, com violação dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida publica ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções”.

Mas, para além destes deveres e regras de conduta, os Magistrados Judiciais estão

ainda sujeitos aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da administração central, regional e local (cf. art.ºs 32.º e 131.º do mesmo Estatuto), entre os quais avultam os deveres de criar no público confiança na acção da Administração, de isenção, zelo, obediência, lealdade, sigilo, correcção, assiduidade e pontualidade, tal como resulta do art.º 3.º n.ºs 3 e 4 do Dec. Lei n.º 24/84 de 16/01 (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local).

No caso em apreço, a questão identifica-se facilmente: o Sr. Juiz ora reclamante estava escalado para a execução do serviço "de turno" no (...). Entende este Sr. Juiz que: *"O juiz de instrução não toma conhecimento de arguidos detidos por telefone. Ao Juiz de instrução não lhe cabe tomar qualquer posição em face de uma informação telefónica de que há arguidos detidos. O Juiz de instrução não toma decisões com base em informações dadas por telefone. O juiz de instrução apenas profere decisões a partir do momento que lhe é concluso um processo. Tem que ter o processo em seu poder para poder analisá-lo convenientemente.*

*Por outro lado, um telefonema feito por uma funcionária judicial a dizer que há detidos não dá início às funções próprias do juiz de instrução."*

Aconteceu que, implementando este entendimento, apesar de advertido previamente da probabilidade de lhe serem apresentados para interrogatório dois cidadãos sob detenção de autoridade policial, o Sr. Juiz entendeu não realizar tal diligência quando lhe foi transmitido que essa era a promoção do M.º P.º face ao expediente que suportava as anunciadas detenções, porquanto o correspondente processo não deu entrada nos serviços a que presidia até à hora do seu encerramento (12H30). E isto apesar de saber necessariamente que os referidos indivíduos só poderiam, então, ser soltos, sem aplicação de qualquer outra medida de detenção que não o T.I.R., dada a interposi-

ção do fim-de-semana e o iminente decurso do prazo de 48 horas sobre a detenção.

Ou seja, como a intervenção do Sr. Juiz foi suscitada, por via da entrada de processo em juízo, apenas depois das 13H00 de um Sábado em que estava de turno, quando os serviços da secretaria judicial encerravam, por definição legal, às 12H30, entendeu o Sr. Juiz já não ter obrigação de tomar conhecimento do processo apresentado, já não ter obrigação de verificar a legalidade da detenção de dois cidadãos que lhe seriam apresentados nessa condição, já não ter obrigação de lhes aplicar a medida de coacção que viesse a concluir dever-lhes ser imposta, em razão da sua conduta e demais requisitos, sendo caso disso. E isto apesar de lhe ter sido anunciada, ao longo da manhã desse mesmo sábado, a ocorrência dessas detenções, com base no que teria sido razoável presumir que não haveria de ocorrer a apresentação dos dois cidadãos a interrogatório judicial.

Pelo contrário, invocando o termo do seu serviço de turno pelas 12H30 desse mesmo sábado, determinou a devolução do processo ao M.º P.º que, devidamente, procedeu à libertação dos dois indivíduos, que se mantinham detidos para apresentação a interrogatório judicial nessa condição.

Certo é, tal como o Sr. Juiz (...) afirma, que a lei foi estritamente observada, na medida em que, depois das 12H30 do Sábado, já não funcionava o tribunal de turno, em (...) e uma vez que até esse momento nenhum processo ou expediente avulso deu entrada na secretaria judicial respectiva. Assim, até ao termo do período de funcionamento do Tribunal de turno não deu entrada qualquer serviço que exigisse a intervenção do Sr. Juiz.

É também em razão do exposto que não se conclui que o Sr. Juiz (...) tenha incorrido em violação dos deveres de assiduidade, pontualidade ou zelo.

Poder-se-á, então, dizer que o Sr. Juiz actuou tal como devia? Em nosso entender, não.

Em primeiro lugar ninguém defenderá – cremos que o Sr. Juiz (...) também não – que a realização do interrogatório judicial aos arguidos detidos, em execução de serviço entrado na secretaria judicial para além do horário do seu funcionamento constituiria acto judicial ferido de qualquer nulidade ou simples irregularidade.

Poder-se-ia afirmar, como o faz o reclamante, que, iniciando os interrogatórios para além das 12H30 estaria a limitar o seu direito ao descanso. Mas não que propiciaria a ocorrência de qualquer vício nesses actos.

Em segundo lugar, refere o Sr. Juiz que não teria legitimidade para obrigar qualquer funcionário a assegurar a diligência. No entanto, esta alegação é gratuita, porquanto se constata existir, da parte da Sra. funcionária escalada para o serviço de turno, disponibilidade para o efeito. Contrariamente ao Sr. Juiz, a Sra. Escrivã auxiliar (...), manteve-se no tribunal para além do horário do seu encerramento, tendo recebido o expediente remetido pelo M.º P.º. Aliás o Sr. Juiz, pelas 12H28, quando essa mesma funcionária o informou de que os detidos e expediente que os acompanhava já estavam na delegação do M.º P.º, ordenou-lhe que lhe telefonasse quando o expediente desse entrada na secção judicial, o que esta fez – mantendo-se ao serviço – pelas 13H03, momento em que o Sr. Juiz lhe ditou o despacho supra citado, afirmando que já não estava de turno. Toda a factualidade descrita revela uma preocupação e uma disponibilidade da Sra. Funcionária coerente com a responsabilidade do serviço anunciado: o recebimento de cidadãos sob detenção.

Por último, o Sr. Juiz (...) não poderia deixar de ponderar que, em condições de normalidade, os dois cidadãos detidos lhe acabariam por ser apresentados a interrogatório judicial, para validação das detenções e aplicação de medidas de coacção. O procedimento adoptado pelo M.º P.º e pela funcionária judicial foram os correntes neste

tipo de situação, sendo certo que a repetição dos contactos telefónicos até se impôs pela circunstância de o Sr. Juiz não estar presente no próprio Tribunal onde era esperável que o serviço viesse a executar-se.

Tal normalidade acabou, de resto, por se verificar, pois o M.º P.º veio, de facto, a promover que os mesmos fossem sujeitos a tal acto judicial.

Se o Sr. Juiz entendesse que inexistia justificação para que os dois detidos só lhe tivessem sido apresentados após as 12H30, a sua preocupação não haveria de residir num eventual incumprimento do horário de funcionamento do tribunal de turno, mas sim no facto de dois cidadãos terem permanecido detidos, sem apresentação ao juiz, por tempo superior ao necessário. E então, sendo caso disso, haveria de desencadear acções disciplinares contra os responsáveis pelo facto, fossem eles o Magistrado do M.º P.º de serviço ou os agentes da autoridade policial.

O que não deveria ter feito era, pura e simplesmente, recusar a realização do acto judicial com o fundamento de o horário de funcionamento do tribunal de turno ter sido ultrapassado em cerca de meia hora.

E por quê?

Porque, nos termos do artigo 3.º n.º 3 do E.D.F.A.A.C.R.L., aplicável nos termos já referidos, a todo o Juiz cabe – como a qualquer pessoa que se dedica ao serviço público, mesmo que na forma de exercício de um poder soberano – actuar de forma a criar no público confiança na acção da administração da Justiça, i. é, confiança na acção do poder judicial.

Isso não exige, por exemplo, que um Magistrado Judicial observe um rigoroso horário de trabalho, incorrendo em falta disciplinar se, por exemplo, não tiver uma prestação laboral integralmente coincidente com o horário do serviço público dos tribunais.

Mas esse dever de actuar de forma a criar no público confiança na acção do po-

der judicial exige que da conduta funcional do Magistrado Judicial não resulte para o público a convicção de que foram postergados interesses da sociedade na administração da Justiça, ou ofendidos para além do essencial, direitos liberdades e garantias de um cidadão porque aquele recusou a realização de um acto judicial de importância relevante, impossível até de repetir nas mesmas condições em momento futuro, por invocação de um atraso de cerca de meia hora na entrada de um processo na secretaria judicial.

Um tal dever impõe que o Juiz actue de forma a conseguir que a sociedade realize que não é por falta de dedicação sua ou por impor um cumprimento rigoroso de um horário de funcionamento de um tribunal que pode ficar prejudicada a obtenção dos resultados que o funcionamento do sistema judicial visa.

A actuação do Sr. Juiz (...), tal como se descreveu, foi, no dia (...), de sinal absolutamente contrário.

Concluimos, pois, que a conduta supra-descrita do Sr. Juiz (...) consubstancia a violação do dever geral de criação de confiança, no público, relativamente à acção da administração judiciária, em infracção ao disposto nos arts. 3.º, n.ºs 1 e 3 do E.D.F. A. e 82.º do EMJ.

Ponderado tudo o que vem de se expor, maxime a natureza da falta disciplinar e as suas características, entendemos, tal como o Conselho Permanente, que o Sr. Juiz deve ser sancionado com a imposição de uma pena de advertência que, nos termos do art. 91.º do E.M.J., cabe a faltas leves que não devam passar sem reparo. Tal pena está prevista no artigo 86.º do E.M.J.: "A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir, de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível."

Por outro lado, o artigo 85.º, n.º 4 do E.M.J. permite a imposição desta pena sem registo.

Essa foi, aliás, a decisão do Conselho Permanente, o que exclui a utilidade da discussão sobre se a pena em causa deveria, ou não, ser levada a registo.

#### DECISÃO

Por todo o exposto, acordam, em Plenário, os membros do Conselho Superior da Magistratura, em concluir pela improcedência da presente reclamação e, consequentemente, confirmando o acórdão do Conselho Permanente, em aplicar ao Sr. Juiz (...), pela prática da infracção disciplinar descrita supra, a pena de advertência não registada.

Lisboa, 4.7.2006

Rui Moreira  
Santos Bernardino  
Costa Andrade,  
Ferreira de Almeida,  
Máximo dos Santos,  
Vera-Cruz Pinto  
Alexandra Leitão,  
Manuel Braz  
Abrantes Geraldês,  
António Barateiro  
Maria José Machado  
Edgar Taborda Lopes  
(Decisão com recurso pendente)

## 6. Dever de isenção e imparcialidade

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 08/10/2013 – participação em atividade político-partidária de Juízes

STA 21/09/2004 (Políbio Henriques) – dever de isenção e lealdade – magistrado do Ministério Público que invoca os seus poderes de autoridade judiciária e age fora da área da sua jurisdição, em benefício próprio para defender o seu direito de propriedade com conduta inadequada e excessiva pela qual foi pronunciado por crimes de abuso do poder, prevaricação e denúncia caluniosa – aposentação compulsiva

Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 29/11/2010 – Dever de isenção e imparcialidade – conversão de inquérito em processo disciplinar – conteúdo de Relatório Anual de serviços de Coordenador do Ministério Público – politização da Justiça

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**ACTA N.º 21/2013**

Aos 8 dias do mês de Outubro de 2013, pelas 10:00 horas, na sala das Sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em sessão **Plenária Ordinária**,

**Ponto n.º 6**

**Proc. 1998-306/D**

Apreciado o expediente referente às notícias da comunicação social em que é visada a actuação da Exma. Juíza [REDACTED] Dra. [REDACTED], na campanha eleitoral do candidato [REDACTED] à Câmara Municipal [REDACTED] bem como a resposta desta Exma. Senhora Juíza [REDACTED] à deliberação do Conselho Permanente de 26 de Setembro passado, que depois de discutido por todos os Exmos. Senhores Conselheiros, foi pelo Exmo. Senhor Presidente colocada em votação a proposta de arquivamento, apresentada pelo Exmo. Senhor Prof. Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto, que obteve a seguinte votação, a favor do arquivamento, 3 (três) votos, dos Exmos. Senhores Dr. Vaz Rodrigues, Dr. Borges Pires e Prof. Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto, e contra o arquivamento, 9 (nove) votos, dos Exmos. Senhores Presidente, Vice-Presidente, Prof. Doutor Cardoso da Costa, Dr. Sousa Machado, Dr. Jorge Raposo, Dr. Artur Cordeiro, Dr. Pedro Pestana Bastos, Dr. Gonçalo Magalhães e Dra. Maria João Barata dos Santos. -----  
-----

Pelo Exmo. Senhor Dr. Borges Pires, foi proferida a seguinte declaração de voto: -----  
-

*"Entendo que a conduta da Senhora Juiz foi imprudente, mas não constitui infracção disciplinar. -----  
--*

*Sem prejuízo dessa imprudência, explicável pela relação familiar existente com o candidato em causa, considero que não houve, em rigor, uma participação da Senhora Juiz em actividade partidária, mas a simples presença, acompanhada dos filhos, em actos públicos de candidatura partidária do marido. -----  
-----*

*Acresce que os elementos fotográficos e outros que suportavam as notícias em causa, não permitem, com segurança, avaliar a real situação de facto relatada nas notícias. -----*

Por outro lado, entendo que a conduta da Senhora Juiz, e a avaliação das suas consequências, designadamente em termos da imagem da magistratura, não pode ser isolada do modo como se têm processado as candidaturas a cargos políticos dos Senhores Juizes, e à forma como temporariamente "deixam de o ser e voltam a ser" para aquele efeito. -----

Por fim, deve ser ponderada a posição que o CSM assumiu em ocasiões anteriores sobre situações idênticas, segundo o relato da Senhora Juiz, embora não documentado, e que terá criado a convicção e a confiança dos limites da sua actuação".-----

Pelo Exmo. Senhor Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto, foi proferida a seguinte declaração de voto: "Entendo que, neste caso e aceitando a imprudência que resulta de se deslocar a um comício partidário acompanhando o seu marido candidato a uma eleição, - e face ao que está legislado sobre a possibilidade de um juiz meter um papel - sair do activo- candidatar-se a uma autarquia em defesa de um programa partidário, fazer a campanha e depois - no dia seguinte - com outro papel - regressar à sala de audiências - que não constitui por si só, motivo de infracção disciplinar. Estas decisões não podem ser tomadas de forma isolada, estão conectadas com o que é permitido a outros em situações idênticas - salvo o papel - e, por isso, não considero haver qualquer motivo para alterar a posição já expressa em situação similar. Continuo a pugnar pela alteração legislativa que retire, em todas as condições e circunstâncias os juizes da vida político-partidária. Continuo a pensar que a atitude mais prudente dos juizes é não ir para lugares em actividades destas que podem criar equívocos e aparências. Defendo que, nestes casos, não existe, face ao já apontado, condições para em consciência abrir vias de punição disciplinar por este tipo de actos." -----

Atenta a anterior votação, o Exmo. Senhor Presidente colocou em votação a proposta de ser aplicada imediatamente a medida disciplinar de advertência não registada, nos seguintes termos: "Da análise das notícias publicadas no [redacted] das fotografias juntas e das informações prestadas pela Ex.ma Srª [redacted] Dra. [redacted] resulta clara a sua participação em três eventos da campanha partidária às eleições autárquicas da Câmara Municipal [redacted] -----

A sua presença em destaque no palanque em eventos públicos político-partidários, visível em duas das fotografias publicadas, corresponde a uma postura que excedeu o dever de resguardo que sobre si impendia por força do disposto no artigo 11º do Estatuto dos Magistrados Judiciais que veda aos magistrados judiciais em exercício a prática de actividades político-partidárias de carácter público, entendendo o Conselho Superior da Magistratura que, pelo menos nessas ocasiões, lhe era exigível um maior cuidado. -----

Não se põe em causa a necessidade social de acompanhar o seu marido, candidato à

presidência da Câmara [redacted] em determinados eventos sociais. Todavia, a presença nessas actividades político-partidária do seu cônjuge deve pautar-se pelo respeito pelas exigências estatutárias e éticas impostas pelo artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais. -----  
--

Na sua exposição, a Ex.ma Srª [redacted] afirmou que, em 2005, o Conselho Superior da Magistratura já lhe havia recomendado discricção, a propósito de situação idêntica e que entendeu não voltar a fazê-lo oficialmente. Foi precisamente aquela discricção que lhe faltou pontualmente na situação em apreço, tendo faltado também o cuidado de indagar a sensibilidade deste Conselho na actual conjuntura. -----  
-----

Por isso, o Plenário do Conselho Superior da Magistratura delibera considerar verificada a existência de relevância disciplinar na conduta da Ex.ma Srª [redacted] por violação do disposto no artigo 11.º, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, embora repete a sua culpa de levíssima atendendo a todo o circunstancialismo envolvente de cariz atenuante, pelo que se justifica a aplicação de uma pena de advertência não registada. -----  
-----

Nos termos do artigo 85.º, n.º 4 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, determina-se a notificação da Ex.ma Senhora [redacted] Dr.ª [redacted] para se pronunciar em dez dias, sendo homologada a sanção de advertência não registada caso nada diga nesse prazo". -----  
-----

Esta proposta obteve a seguinte votação: -----

- **A favor da aplicação da sanção de advertência não registada, 7 (sete) votos,** dos Exmos. Senhores Dr. Sousa Machado, Dr. Jorge Raposo, Dra. Cecília Agante, Dr. Artur Cordeiro, Dr. Pedro Pestana Bastos, Dr. Gonçalo Magalhães e Dra. Maria João Barata dos Santos; -----  
-----
- **Contra aplicação da sanção de advertência não registada, 3 (três) votos,** dos Exmos. Senhores Dr. Vaz Rodrigues, Dr. Borges Pires e Prof. Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto; -----  
-----
- **E ainda 3 (três) votos a favor de instauração de inquérito,** dos Exmos. Senhores Presidente, Vice-Presidente e Prof. Doutor Cardoso da Costa. -----  
-----

Atenta a votação, foi deliberado notificar a Ex.ma Senhora [redacted] Dra. [redacted] nos termos do artigo 85.º, n.º 4, do E.M.J., para que a mesma se pronuncie sobre a sanção ora proposta de "advertência não registada", no prazo de 10 (dez) dias, sendo a sanção homologada caso nada se pronuncie nesse prazo. -----

O Exmo. Senhor Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto, proferiu a seguinte declaração de voto: "Votei contra a proposta de uma pena de advertência não registada a fazer à Srª [redacted] porque: não concordo com advertências não registadas, registadas (considero ser necessário continuar a lutar pela sua eliminação na lei); não estou de acordo com penas atribuídas sem contraditório; não penso, como já expressei – pelas razões expostas e nas actuais condições – existirem motivos suficientes para qualquer pena." -----

Dever de isenção e lealdade – magistrado do Ministério Público que invoca os seus poderes de autoridade judiciária e age fora da área da sua jurisdição, em benefício próprio para defender o seu direito de propriedade com conduta inadequada e excessiva pela qual foi pronunciado por crimes de abuso do poder, prevaricação e denúncia caluniosa – aposentação compulsiva

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/09/2004 (Políbio Henriques)**

- I- São diferenciados o ilícito disciplinar (que visa preservar a capacidade funcional do serviço) e o ilícito criminal (que se destina à defesa dos bens jurídicos essenciais à vida em sociedade) e autónomos os respectivos processos, sendo que o facto de o arguido ser absolvido em processo crime, não obsta, em princípio à sua punição em processo disciplinar instaurado com base nos mesmos factos.
- II- Sem unidade de ilicitude o desvalor jurídico de natureza penal releva, no âmbito disciplinar como índice de qualificação da infracção, pelo alarme social que provoca e pela danosidade associada que, em regra, terá para a eficiência do serviço, a prática de uma falta que seja, ao mesmo tempo, qualificada como crime.
- III- Viola os deveres de isenção e de lealdade (n.ºs 5 e 8 do art. 3.º do Estatuto Disciplinar aprovado pelo DL n.º 24/84 de 16.1) o magistrado do Ministério Público que, com invocação dos seus poderes de autoridade judiciária, age, fora da área da sua jurisdição, em benefício próprio, supostamente para defender o seu direito de propriedade, através de uma conduta inadequada e excessiva e cujo desvalor conduziu à sua pronúncia, em processo crime, pela prática, em concurso real, dos crimes de abuso do poder, prevaricação e denúncia caluniosa.

Acordam na Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo<sup>1</sup>

**1. RELATÓRIO**

A..., casado, magistrado do Ministério Público, residente na Rua do ..., n.º ..., em ..., vem interpor recurso contencioso de anulação do acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, pelo qual lhe foi aplicada a pena de aposentação compulsiva. Apresenta alegações com as seguintes conclusões:

1- O recorrente é comproprietário, juntamente com a sua irmã, na proporção de metade, de um prédio rústico denominado ..., sito na freguesia de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o n.º ..., a confrontar a Norte com ..., a sul com ... e outros, a nascente com ... e vala e a poente com estrada camarária e caminho.

2- Assim, no contexto que infra melhor explicitaremos, o recorrente, detentor do título e da posse sobre o imóvel referido, defendeu um direito que também é seu, *in casu*, o direito de propriedade, constitucionalmente consagrado como direito fundamental.

<sup>1</sup> Disponível em:

[http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/158c301336aec1b980256f20004bb713?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,dever,de,reserva,magistrado,do,Minist%C3%A9rio,P%C3%BAblico#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/158c301336aec1b980256f20004bb713?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,dever,de,reserva,magistrado,do,Minist%C3%A9rio,P%C3%BAblico#_Section1)

3- O presente processo disciplinar incide sobre factos ocorridos no âmbito de uma pseudo expropriação do sobredito prédio, sendo, ademais, pressuposto da punição a circunstância (embora errada, como se verá) do recorrente ter conhecimento de que o seu terreno estava a ser expropriado.

4- Ora, tendo o recorrente impugnado a declaração de utilidade pública do terreno acima mencionado, suscitou a suspensão do processo disciplinar até ser proferida decisão final do processo de expropriação, pois os factos que estão na génese do processo disciplinar foram praticados na sequência daquela “expropriação”.

5- Apesar de ter suscitado esta questão, o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público decidiu que «a anulação contenciosa do acto expropriativo não descaracteriza a ilicitude das condutas imputadas ao arguido e não obsta por isso ao prosseguimento do processo disciplinar».

6- Todavia, a autoridade recorrida não considerou que o processo expropriativo foi impugnado com fundamento na nulidade do mesmo.

7- Ora, como é unanimemente entendido pela doutrina e pela jurisprudência, o reconhecimento da nulidade dessa declaração de utilidade pública terá repercussões consideráveis no mundo jurídico, uma vez que significará que tal acto nunca teve qualquer efeito vinculante, nem sequer se poderá dizer que alguma vez existiu.

8- Deste modo, a nulidade da declaração de utilidade pública da expropriação torna a actuação administrativa, se não ilícita do ponto de vista criminal, pelo menos, ilícita do ponto de vista cível.

9- Habilitando-o com a faculdade de reagir, de resistir e autotutelar o seu direito ameaçado, porquanto todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão (art. 21º da CRP) – cfr. Freitas do Amaral, João Caupers e outros in CPA Anotado, Almedina, 1997, 3ª Edição, p. 246.

10-Ademais, se os particulares não devem obedecer ao pretense acto e podem legitimamente opor resistência passiva à respectiva execução, mesmo sem ele ter sido declarado nulo por qualquer autoridade ou tribunal – cfr. Marcelo Caetano “Manual de Direito Administrativo”, vol. I, 10ª edição, p. 51.

11-Por maioria de razão se deve considerar a resistência activa, legítima e lícita para salvaguardar um direito que goza de tutela constitucional e que está a ser violado.

12-Pelo que se acabou de alegar, podemos concluir que é fundamental e imprescindível para o que se discute nos presentes autos, a anulação contenciosa do acto expropriativo, provando-se, assim, que o recorrente agiu com lisura, pelo que, efectivamente, deveria ter

sido suspenso o processo disciplinar até decisão do processo nº 42 307, que corre termos no Supremo Tribunal Administrativo.

13-Dúvidas inexistindo em como se trata de uma questão prejudicial, tendo, pois, a decisão recorrida violado o princípio da defesa do arguido e o art. 31º do CPA.

14- Descendo agora ao factualismo que levou à aplicação da pena disciplinar, a autoridade recorrida entendeu que o recorrente se valeu da qualidade de Ministério Público para praticar uma série de actos disciplinarmente censuráveis.

15- Todavia, nada disto corresponde à verdade dos factos, pois a autoridade recorrida desconsiderou todas as razões de facto e de direito que levaram o recorrente a agir em defesa do seu direito de propriedade.

16-Razões estas que estão suficientemente alegadas nos arts. 24º a 69º da p.i de recurso, para os quais, em observância do princípio da economia processual, se remete.

17-Sem antes concluirmos que o recorrente agiu motivado pela certeza de que estava a defender o seu direito de propriedade, visto que em momento algum tinha conhecimento de que o seu terreno estava a ser objecto de um processo expropriativo.

18-Ora, perante a convicção de que as pessoas envolvidas estavam a cometer um ilícito criminal, em flagrante delito, encetou todas as diligências adequadas a fazer cessar a sobredita violação à ordem jurídico-penal, nomeadamente comunicando este facto às forças policiais.

19-Daí que possamos concluir que a errónea qualificação dos factos descritos no acto recorrido, suficientemente alegados na p.i de recurso, permitem assacar ao acto o vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto.

20-Erro este que se projecta na violação do princípio da presunção da inocência, previsto no art. 32º, nº 2, da CRP, pois a pena disciplinar foi aplicada sem que se tivesse feito a prova dos factos, para além de toda a dúvida razoável, de que é acusado.

21-Pelo que, expressamente, o acto recorrido afronta ao art. 32º, nº 2 da CRP.

22-Alega, ainda, a autoridade recorrida que estes factos integram a prática dos crimes de prevaricação, abuso do poder e denúncia caluniosa, por que se encontra pronunciado pelo Tribunal da Relação de Coimbra, demonstrando, por este motivo, definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função.

23-Ora, desde logo, temos de alegar que os pressupostos de que depende o processo criminal são diversos daqueles que encerram o processo disciplinar.

24-Bem como são diversos os bens jurídicos que se visam salvaguardar nos dois processos.

25-Pelo que é irrelevante toda e qualquer consideração que se faça dos factos descritos em função dos juízos do foro jurídico-criminal e, agravadamente, quando o recorrente não foi condenado pelos mesmos.

26-Daí que se tenha de concluir que a autoridade recorrida formulou o juízo de que os factos descritos determinam a definitiva incapacidade de adaptação à função sobre pressupostos externos ao próprio procedimento disciplinar, pelo que a punição aplicada enferma do vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto.

27-Por outro lado, sempre seria necessário fundamentar que às pretensas infracções cometidas inviabilizam a manutenção da relação funcional.

28-Isto porque, apesar de os Magistrados do Ministério Público estarem sujeitos a um estatuto próprio, não deixam de ser funcionários públicos e, em consequência, beneficiarem de todos os direitos e obrigações relativas aos demais funcionários públicos.

29-Com efeito, é ineliminável que, no que diz respeito ao processo disciplinar, os Magistrados do Ministério Público beneficiam das garantias oferecidas pelo DL nº 24/84, de 16 de Janeiro.

30-Aliás, qualquer sentença que julgue em sentido contrário – ou seja, que considere inaplicável o DL 24/84 aos processos disciplinares movidos contra Magistrados do Ministério Público – formulará uma interpretação inconstitucional do art. 26º do DL 24/84, por afronta ao princípio da igualdade (art. 13º da CRP).

31-Deste modo, temos que a pena da aposentação compulsiva, por ser a mais grave na hierarquia das penas disciplinares, obriga à indagação sobre a existência dos elementos que sustentam o eventual prejuízo de inviabilização da manutenção da relação funcional – cfr., por todos, Ac. do STA de 16/05/2002, proferido no âmbito do processo nº 039260, em que foi relator o Juiz Conselheiro ... .

32-Ora, conforme se pode constatar do acto, a autoridade recorrida não teceu qualquer consideração sobre se os factos descritos eram susceptíveis de inviabilizar a manutenção da relação funcional.

33-Assim, o acto recorrido – ao não fundamentar a pena de aposentação compulsiva como consequência da inviabilização da manutenção da relação funcional – padece do vício de violação de lei, consubstanciado na inobservância do disposto no art. 26º do DL 24/84.

34-Acresce que a pena disciplinar, em função do disposto no art. 185º do Estatuto do Ministério Público, não atendeu à gravidade dos factos, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias concretas do caso, pelo que o acto impugnado padece do vício de violação de lei.

35-Por outro lado, os elementos essenciais da infracção disciplinar são: o sujeito, o objecto, a culpabilidade e a ilicitude.

36-Contudo, a pena disciplinar foi aplicada sem que se encontrassem densificados elementos acima referidos.

37-Isto, porque o recorrente actuou no exercício de um direito, defesa da propriedade, estando, ao abrigo do art. 31º, nº 1 do C.P., excluída a ilicitude da sua conduta.

38-Ora, não tendo a autoridade recorrida ponderado minimamente esta causa de exclusão da punibilidade, violou os princípios da defesa do arguido e da presunção da inocência, padecendo, assim, o acto recorrido do vício de violação de lei.

39-Quanto à violação do dever de isenção de que o recorrente é acusado, temos que o mesmo não se encontra violado, pois o arguido não retirou quaisquer vantagens da sua conduta, apenas sofrendo prejuízos com os trabalhos realizados pela retroescavadora, pertença da sociedade empreiteira.

40-Pelo que não se verifica aqui qualquer actuação culposa ou desproporcional, pois numa situação como aquela a que se reportam os autos – violação ostensiva do direito de propriedade – não era exigível ao recorrente qualquer outro comportamento, estando, assim, excluída a sua culpa.

41- A autoridade recorrida não se pronunciou a este respeito, havendo, assim, uma omissão de pronúncia, que se projecta na violação do princípio da defesa do arguido e da presunção da inocência, pelo que a decisão disciplinar enferma de vício de violação de Lei.

42- No que diz respeito ao dever de lealdade, cumpre alegar que o arguido não estava exclusivamente ao serviço do interesse público, mas sim no exercício de um direito inerente ao direito de propriedade, isto é, a defesa da posse.

43- Além do mais e atentas as circunstâncias que rodearam a sua actuação, o arguido só agiu do modo como agiu, porque a actuação das pessoas envolvidas não lhe deixaram outra alternativa, ou seja, o ora recorrente desconhecia que o seu prédio estava a ser objecto de uma expropriação sem que tivesse sido, em momento algum notificado para o efeito.

44- Por outro lado, relativamente à solicitação da intervenção dos agentes da GNR por parte do arguido, apenas se dirá que estes vieram a constatar a necessidade de actuar da forma como actuaram e não foram iludidos pelo recorrente.

45- Pois, perante a invasão da propriedade alheia sem qualquer título que o justificasse, não restava qualquer outra alternativa aos agentes policiais senão agirem de modo a fazer cessar a ilegalidade constatada.

46- A autoridade recorrida considera, ainda, que o recorrente participou criminalmente contra terceiros, imputando-lhes factos com plena consciência da sua falsidade.

47- Ora, dos autos não resulta prova suficiente em como tal se verificou, pois a autoridade parte sempre do mesmo pressuposto para formular o seu juízo sobre a actuação do recorrente, ou seja, que o recorrente tinha conhecimento da expropriação.

48- Como já por diversas vezes foi alegado, o recorrente não tinha conhecimento da expropriação e sem que este pressuposto fosse provado para além de toda a dúvida razoável, nunca se deveria ter aplicado a pena disciplinar mais grave de entre as previstas no Estatuto do Ministério Público.

49- Razão pela qual a decisão recorrida padece do vício de violação da lei, por afronta ao princípio *in dubio pro reo*.

A autoridade recorrida, não apresentou resposta nem contra-alegações.

A Exm<sup>a</sup> Magistrada do Ministério Público emitiu o seu douto parecer nos seguintes termos:

“ O presente recurso de anulação vem interposto da deliberação do Plenário do Conselho Superior do Ministério Público de 14.06.2000 que, dando como verificadas as infracções que lhe vinham imputadas no acórdão da secção disciplinar do referido conselho, aplicou ao recorrente a pena disciplinar de aposentação compulsiva.

Para o recorrente o acto contenciosamente impugnado mostra-se afectado de vício de violação de lei (ou de falta de fundamentação, como chega a colocar em alternativa – vide, nomeadamente, arts. 89º e 103º da p.r.), alegando, em síntese, que o mesmo padece de erro nos pressupostos de facto e de direito – porquanto a entidade recorrida qualificou erradamente os factos, desconsiderou as razões que justificaram a actuação do recorrente e não atendeu a elementos que lhe cumpria ponderar na fixação da pena, antes valorando factos externos ao processo disciplinar -, e viola o princípio da presunção da inocência contido no artigo 32º, nº 2 da CRP.

Alega ainda o recorrente que a deliberação recorrida violou o princípio da defesa do arguido, ao não permitir a suspensão do procedimento disciplinar até à decisão de questão prejudicial, esta consistente na prolação de decisão final no processo de expropriação cujo acto de declaração de utilidade pública, porque afectado de nulidade, seria passível, em seu entender, de descaracterizar a ilicitude das condutas que naquele lhe foram imputadas. Por último, e apenas nas conclusões das suas alegações de recurso, vem o recorrente invocar um novo vício de violação de lei – consubstanciado na inobservância do disposto no artigo 26º do DL 24/84, de 16.01, atento o facto de a deliberação recorrida omitir qualquer referência à inviabilidade da manutenção da relação funcional.

\*

No que a este último vício se refere, sustentados em jurisprudência uniforme deste STA, defendemos a sua não apreciação nesta sede por não ter sido arguido na petição de recurso, embora já então conhecido do recorrente.

Quanto ao mais eu vem alegado, desde já nos pronunciamos no sentido do não provimento do recurso.

Com efeito, a fixação dos factos coligidos no processo disciplinar e a avaliação que os mesmos mereceram à entidade recorrida não nos merecem qualquer censura. Pelo contrário, os elementos recolhidos nos autos mostram que o acto punitivo se alicerçou na prova coligida, aliás, com autonomia em relação ao processo criminal (a que se refere apenas em termos meramente circunstanciais), e em absoluto respeito pelos direitos do arguido, e ponderando não só todos os elementos essenciais da infracção como também as circunstâncias relevantes para o apreço da responsabilidade do arguido. Deste modo, e afigurando-se-nos inexistir qualquer desproporção entre a sanção aplicada e a falta cometida, a alegação do recorrente não poderá, quanto a nós, proceder. Nestes termos, não se mostrando o acto recorrido afectado dos vícios que lhe vêm assacados, somos de parecer que o recurso não merece provimento.” Colhidos os vistos legais, cumpre decidir:

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. OS FACTOS

2.1.1. Com interesse para a decisão a proferir, consideramos assente que:

a) - Com origem em certidão extraída dos autos de inquérito nº 98/97, a correr termos na Delegação da Procuradoria da República na comarca de ..., remetida ao Conselheiro Procurador - Geral da República, pelo ofício nº 752, de 1997.03.06 da Procuradoria Geral Distrital de Coimbra, foi instaurado “inquérito pré-disciplinar” ao licenciado A..., ao tempo a exercer as funções de Delegado do Procurador da República junto do Tribunal Judicial de ...;

b) – Instruído o inquérito (fls. 2 a 303 do processo administrativo apenso que aqui se dá por reproduzido), o inspector instrutor elaborou o respectivo relatório, propondo a conversão em processo disciplinar (fls. 304 a 329 do apenso);

c) – Em 24 de Março de 1999, a Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público proferiu o seguinte acórdão:

“Tudo ponderado, acordam (...) em converter este processo de inquérito em processo disciplinar, ficando a constituir a sua fase de instrução, nos termos do art. 214º, nº 1, do E.M.P., aprovado pela Lei nº 60/98, de 27 de Agosto” (fls. 335 do p.i. apenso);

d) Com data de 25 de Novembro de 1999, foi deduzida contra o ora recorrente, acusação, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1º

“Na sequência de inventário aberto por óbito de sua mãe, o arguido é comproprietário, juntamente com sua irmã, Drª ..., na proporção de metade, de um prédio rústico, denominado ..., sito na freguesia de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ..., a confrontar a norte com a referida ..., a sul com ... outros, a nascente com ... e vala e a poente com estrada camarária e caminho;

2º

Com vista ao alargamento e beneficiação da Estrada Nacional 234, entre Mira e ... e porque para tal necessário, foi o referido prédio, juntamente com outros, objecto de expropriação por utilidade pública urgente, cuja declaração, aprovada por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado das Obras Públicas de 4 de Abril de 1995, foi publicada no Diário da República, II Série, nº 125, de 30 de Maio de 1995;

3º

O prédio do arguido, no entanto, foi ali referenciado como parcela pertença de ...;

4º

Porém, nos dias 2 e 3 de Agosto de 1996 foi publicada no Diário de Coimbra e Jornal de Notícias a autorização da posse administrativa dessa parcela por parte da Junta Autónoma de Estradas, com a informação do respectivo edital onde constava a identificação correcta da mesma, bem como a identificação acertada da referida comproprietária ..., vindo ali identificado o outro comproprietário, isto é, ora arguido, sob o nome de A..., nome pelo qual também é conhecido e chamado por algumas pessoas;

5º

A investidura da referida posse administrativa ocorreu em 12.11.1996;

6º

Todas as notificações efectuadas pela Junta Autónoma de Estradas, dirigidas ao arguido na sequência do processo expropriativo em apreço, designadamente as remetidas pelas cartas registadas, certificadas a fls. 36, 40 e 45, foram-lhe endereçadas, sendo, porém, o destinatário designado nelas por A... e para o lugar de ... – ..., morada que, de acordo com as informações colhidas pela entidade expropriante, seria a correcta;

7º

Todavia, essa morada não correspondia à do Licº ..., mas antes à de um seu tio, já falecido, ele sim com o nome de ..., apelido que algumas pessoas, no entanto, como já se disse, usam ao dirigirem-se àquele Magistrado arguido;

8º

Por tal motivo, as referidas cartas endereçadas a este, nos relatados termos e que continham as notificações respeitantes à data e local do auto de posse administrativa e da data da realização da vistoria “Ad perpetuam rei memoriam” não vieram a ser-lhe entregues;

9º

Contudo e não obstante os descritos vícios ocorridos no decurso do referido processo expropriativo, o arguido tinha conhecimento da instauração desse processo e de que aquele referido fora objecto de expropriação já, pelo menos, em 28.5.996, data referida no escrito de fls. 51 e que o próprio manuscreveu e que dirigiu em 7.7.996 ao Senhor Director de Estradas do Distrito de Coimbra, Engenheiro ...;

10º

No dia 10.2.1997, estando informado do início das obras na referida via por banda da empresa “...”, com sede no lugar de S. Martinho, freguesia de Aguada de Cima, concelho de Águeda, à qual as mesmas haviam sido consignadas e de que elas tinham avançado sobre o prédio expropriado, o arguido deslocou-se ao local;

11º

Aí, constatando que no prédio se encontrava parada a máquina industrial, tipo retro-escavadora, descrita no auto de fls. 9, pertencente àquela firma, decidiu pôr termo a essa situação, impedindo o prosseguimento dos aludidos trabalhos na referida propriedade;

12º

Firmado nesse propósito e sem cuidar de recorrer aos meios judiciais próprios, tal como se lhe exigia, sabendo perfeitamente que aqueles trabalhos (obras) mais não eram afinal que o resultado da declarada expropriação e da conseqüente investidura da posse na esfera da Junta Autónoma de Estradas, dirigiu-se pouco depois ao posto da Guarda Nacional Republicana de..., apresentando-se ao respectivo comandante, a quem se identificou como Delegado do Procurador da República a exercer funções na comarca de ..., cargo de que, com efeito, se encontra empossado desde ...;

13º

A esse agente de autoridade referiu-lhe então contra a verdade de si conhecida que o prédio em causa não tinha sido expropriado e que havia sido ilicitamente ocupado, informando-o do mesmo passo que do facto iria participar criminalmente, desse modo o fazendo crer erroneamente que a referida máquina se encontrava criminosamente na sua citada propriedade;

14º

Valendo-se ainda da qualidade de Magistrado do Ministério Público e do poder que dispõe como autoridade judiciária, solicitou-lhe colaboração para a imediata apreensão de tal máquina, pretensão que assim foi prontamente satisfeita pelo referido comandante, depois de o arguido ter logrado, pelo modo deixado descrito, persuadi-lo da veracidade da versão dos factos que acabara de lhe transmitir;

15º

Ordenou então aquele comandante para o efeito que uma patrulha acompanhasse o ora arguido ao local, onde nesse dia de véspera de Carnaval o pessoal da firma dona da aludida máquina não trabalhara, não tendo, por isso, encontrado alguém ligado a essa empresa, o que não impediu, contudo, que tivessem sido recolhidos os elementos identificativos daquela máquina;

16º

Regressados ao posto, foi lavrado por um dos elementos da patrulha e sob a orientação daquele comandante o auto de apreensão efectuada a pedido do arguido, que se encontra certificada a fls. 54, além do mais nele se havendo consignado, embora em desconformidade com o que na verdade se passara, que a máquina fora “ ... entregue a representante legal da firma ...” (sic) na qualidade de fiel depositário;

17º

A notificação dessa apreensão foi feita, via fax, pelo próprio arguido no mesmo dia 10.2.997, dirigido aos estaleiros da obra, que aquela firma tinha no lugar de Póvoa da Lomba, concelho de ..., mas só veio a ser conhecida da dona da máquina no dia 12 seguinte, cerca das 9.00 horas da manhã, quando ali o seu funcionário administrativo recomeçou o trabalho, que interrompera, como os demais operários, desde o fim do dia 7 desse mês de Fevereiro na sequência de um fim de semana prolongado devido aos festejos de Carnaval.

18º

No dia 12.2.997 o arguido acabou por concretizar a sua anunciada intenção de participar criminalmente, apresentando no referido posto da GNR da ... a queixa certificada a fls. 49 contra o legal representante da empresa “...”, o engenheiro ... – Director de Estradas do Distrito de Coimbra -, o Engenheiro supervisor, o encarregado das obras e o manobrador da máquina;

19º

Nela lhes imputando a prática de um crime de introdução em lugar vedado ao público, p. e p. pelo art. 191º do C Penal e de um crime de dano, p. e p. pelo art. 122º do mesmo diploma legal, por, conforme alegou, os dois primeiros haverem ordenado a entrada da máquina no prédio objecto de expropriação e os segundos haverem orientado e executado os trabalhos aí

realizados de revolvimento de terras, com manifesta intenção de destruir, danificar e tornar não utilizável o respectivo terreno, causando dessa forma prejuízos, sem que para tal estivessem devidamente autorizados ou legalmente escudados;

20º

Fê-lo, porém, com consciência da falsidade dessa imputação, sabendo, como sabia, estarem aqueles trabalhos justificados em decorrência da expropriação e do carácter urgente a esta atribuído;

21º

E também com intenção de contra os denunciados ser instaurado o procedimento criminal, como efectivamente aconteceu, dando origem ao inquérito nº 80/97 dos serviços do Ministério Público na comarca de ...;

22º

Não se estranha por isso que o processo de inquérito instaurado na sequência da mencionada queixa apresentada pelo arguido e registado nos Serviços do Ministério Público da comarca de... como o nº 80/97, tivesse sido arquivado, por despacho proferido em 18.11.1997 pelo Senhor Delegado do Procurador da República naquela comarca com o fundamento de não se verificarem indiciados os elementos constitutivos de qualquer dos crimes que os factos denunciados eram susceptíveis de integrar;

23º

No seguimento dos factos deixados descritos nos artigos 10º a 17º, o arguido ainda no dia 12.2.1997, logo pelas 8.30 horas, encontrava-se de novo no prédio expropriado e, ao verificar então que a máquina apreendida nas circunstâncias acima descritas estava a ser utilizada nos trabalhos referidos e que nela se encontrava o respectivo manobrador, empregado da empresa "...", de nome ..., id. a fls. 104 a 126, deu a este voz de prisão, ordem que não chegou a executar por o mesmo a não ter acatado e se haver afastado do local;

24º

De seguida, dirigiu-se de novo ao posto da GNR de ..., onde uma vez mais solicitou ao respectivo comandante a disponibilização de uma patrulha para o acompanhar e proceder à detenção daquele manobrador e de outros eventuais responsáveis da empresa pelo prosseguimento dos trabalhos com a utilização da máquina;

25º

Ao que aquele acedeu confiante de que, tratando-se de um Magistrado do Ministério Público, decerto bom fundamento haveria para tais detenções;

26º

E, assim, é que pouco depois, cerca das 9.30 horas, o arguido, acompanhado da patrulha da GNR, próximo do local onde se encontravam os estaleiros da firma consignatária das obras, no citado lugar de Póvoa da Lomba, abordou o Engenheiro responsável por aquelas, ..., melhor identificado a fls. 122, a quem de imediato deu voz de prisão, alegando que havia cometido um crime de desobediência, posto o que lhe pediu a identificação, que prontamente foi dada;

27º

E, pouco depois, no mesmo local, vindo também à sua presença o referido manobrador, bem como igualmente o já mencionado encarregado de obras, ..., a estes pediu outrossim a identificação e, depois de a obter, deu-lhes, do mesmo modo, voz de prisão;

28º

Ao mesmo local, chegou, entretanto, ainda o referido Director de Estradas do Distrito de Coimbra, engenheiro ..., a ele se tendo dirigido o arguido, identificando-se-lhe como Delegado do Procurador da República, ao mesmo tempo que lhe deu voz de prisão sem qualquer justificação;

29º

Depois a todos encaminhou, como detidos, para o posto da GNR de ..., onde os manteve nessa situação desde, aproximadamente, as 10.30 horas até cerca das 13.00 horas, à excepção do Engenheiro ..., cuja saída autorizou cerca de uma hora antes, depois de lhe expressar que não o deveria ter detido, o que teria ficado a dever-se a um equívoco seu, mandando-o, no entanto, comparecer às 14 horas no Tribunal Judicial de ...;

30º

Aproximadamente pelas 13.00 horas autorizou também a saída dos demais detidos, a todos mandando comparecer pelas 14.00 horas no Tribunal Judicial de...;

31º

De todos estes factos veio o arguido a dar conhecimento ao Magistrado do Ministério Público na comarca de ..., fazendo-os consignar no Auto de notícia, que constitui fls. 55/56, lavrado pelo próprio Licº A... nesse dia 12.2.1997 no posto da GNR de ..., nada ali referenciando, contudo, quanto à detenção do citado Engenheiro ..., privado de liberdade durante cerca de duas horas naquele posto da GNR;

32º

Apresentando-se todos aqueles ex-detidos, tal como lhes havia sido ordenado pelo ora arguido no Tribunal Judicial da comarca de... à hora marcada, a Senhora Procuradora-Adjunta, Licª. ..., lavrou despacho em que se limitou a constituí-los arguidos, sujeitando-os a termo de identidade e residência e designando data para o seu interrogatório;

33º

Ao assim os submeter, como submeteu, a uma tal medida privativa de liberdade, bem sabia o arguido que não havia fundamento legal para tanto, desde logo por ter sido por si ordenada fora da área de jurisdição da comarca onde exercia funções, bem como por não se verificar uma situação de flagrante delito ou mesmo de indicição de delito que a justificasse, uma vez que naquele momento ou no momento imediatamente anterior não podia ser imputada aos referidos detidos a prática de quaisquer factos susceptíveis de integrarem ilícito criminal.

34º

Ao agir pela forma deixada acima descrita nos artigos 10º a 17º e 23º a 31º, o arguido quis evitar o prosseguimento dos trabalhos (obras) no prédio expropriado, bem como beneficiar de uma posição negocial mais favorável;

35º

Sendo certo que sabia também que com o seu comportamento relatado nos mencionados artigos 10º a 17º ia causar, como causou, prejuízos à empresa consignatária das obras, resultantes da paralisação da máquina que foi apreendida;

36º

No desenvolvimento de toda a actividade a que se reportam os acima citados artigos 10º a 17º e 23º a 31º, o arguido fez ainda uso de um poder que, embora integrado no âmbito das suas funções próprias de autoridade judiciária, sabia estar a exercer fora da área da sua jurisdição e, mais do que isso, para fazer valer um pretense direito seu, em clara violação dos deveres de isenção e lealdade a que está sujeito, bem como do dever geral dos funcionários e agentes de actuarem no sentido de criarem no público confiança na acção da Administração Pública;

37º

A globalidade da actuação do arguido naqueles mencionados artigos narrada foi por este movida na prossecução e defesa de interesses pessoais e de que bem sabia encontrar-se impedido, por isso que ofensiva dos princípios da igualdade, justiça e imparcialidade da Administração Pública consagrados pelo art. 266º da Constituição da República Portuguesa e 6º do Código do Procedimento Administrativo, na concretização dos quais o art. 44º deste último diploma legal estabeleceu a proibição para a intervenção de qualquer titular de órgão ou agente da Administração Pública sempre que tenha interesse no acto a praticar;

38º

Por seu turno, com o comportamento descrito no artigo 29º, no que tange à detenção e libertação do Engenheiro ..., o arguido atentou e gravemente contra o prestígio e também

contra o seu mérito profissional, afectando, simultaneamente, o prestígio e a dignidade da função em que se encontra actualmente ainda investido;

39º

Finalmente, com a conduta mencionada nos artigos 10º a 35º, constituiu-se o arguido na autoria material e em concurso real de infracções de um crime de abuso de poder, p. e p. pelo art. 382º, bem como de um crime de abuso de denúncia caluniosa, p. e p. pelo art. 365º, nº 1 e bem assim, de quatro crimes de prevaricação, p. e p. pelo art. 369º, nº 4, todos do C Penal.

40º

Crimes porque se encontra já pronunciado no processo que corre termos no Tribunal da Relação com o nº 790/98 e onde se encontra designado o próximo dia 10 de Janeiro para a audiência de julgamento – cfr. certidões de fls. 276/289 e 370/380.

41º

Denunciando o cometimento de tais ilícitos criminais por parte do arguido grande e grave abuso da função de Magistrado e manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes, designadamente o de pautar a sua conduta pela honestidade de processos e no escrupuloso cumprimento da lei e ainda falta de honestidade e definitiva falta de adaptação às exigências do cargo;

42º

Atenua a responsabilidade do arguido o facto de não possuir antecedentes disciplinares, uma vez que, por um lado, haverá de considerar-se abrangida pela amnistia, prevista pelo art. 1º, alínea dd) da Lei nº 16/86, de 11 de Junho, a pena de censura, anotada no certificado do registo disciplinar junto a fls. 364 e, por seu turno, a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 4 de Março último que o puniu com a pena de “inactividade por 18 meses”, certificada a fls. 295/303, foi objecto de recurso contencioso, ainda não decidido, de acordo com a informação prestada pelo ofício, que constitui fls. 365.

43º

Agrava, no entanto, a sua responsabilidade o concurso de infracções, revelando ainda as classificações de serviço de que é possuidor e que constam do seu mencionado certificado do registo disciplinar não só o diminuto mérito da prestação do arguido, como também evidente desinteresse do mesmo pelo cumprimento dos deveres do seu cargo e muito pouco interesse pela função, tanto mais quanto é certo que, havendo-lhe sido instaurado inquérito destinado a averiguar da sua inaptidão para o exercício da função consequentemente à classificação de Medíocre, última que lhe foi atribuída, a Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério

Público determinou o arquivamento do processo nessa parte – cfr. o acima mencionado Acórdão, certificado a fls. 295/303-

44º

Assim agindo nos termos deixados descritos, reiteradamente, com grave abuso da função e dos deveres a ela inerentes, revelando grave desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres, falta de honestidade e repetida desadaptação às exigências da função e desprestigiando e indignificando também com todo este elenco de actuações a Magistratura do Ministério Público,

Cometeu o Senhor Procurador-Adjunto, Licº A..., actualmente colocado na comarca de Albergaria-a-Velha, as infracções disciplinares, p. e .p. pelas disposições conjugadas dos artigos 86º, 138º, 141º, nº 1, alínea g), 146º, 153º, 159º, nº 1, alíneas a), b) e c), 160º e 163º da Lei nº 47/86, de 15 de Outubro – L.O.Mº.Pº - actualmente previstas, respectivamente, pelos artigos 108º e 188º da Lei nº 60/98, de 27 de Agosto – Estatuto do Ministério Público – e 3º, nºs 1, 2, 3, 4, alíneas a) e d), 5 e 8 do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local – Dec. Lei nº 24/84, de 16 de Janeiro”  
e) O recorrente apresentou a sua defesa nos termos de fls. 402 a 422 do processo disciplinar apenso e que aqui se dão por integralmente reproduzidos;  
g) De imediato o inspector instrutor elaborou o relatório final cujo texto é o seguinte:

“1.

Por duto Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, proferido em 24.3.999 e junto a fls. 333 a 335, foi determinada a conversão em processo disciplinar do processo de inquérito, no decurso do qual vieram a apurar-se factos geradores de responsabilidade disciplinar do Senhor Procurador-Adjunto, Licº A..., ocorridos quando o mesmo desempenhava essas funções na comarca de Albergaria-a-Velha.

Depois de recebidos os autos, deduzi contra o referido Magistrado arguido a acusação, constante de fls. 383 a 397, imputando-lhe ali a actividade disciplinarmente ilícita, e acordo com os elementos de prova carreados para os autos.

O arguido foi, de seguida, notificado do conteúdo dessa acusação, havendo-lhe sido concedido o prazo de 20 dias para apresentar a sua defesa.

E nesse prazo veio a remeter-nos a peça que constitui fls. 402/422, não tendo indicado testemunhas ou requerido a junção de documentos ou a realização de quaisquer diligências, faculdade que lhe era permitida pelo artigo 201º da Lei nº 60/98, de 27 de Agosto – Estatuto do Ministério Público.

Assim, cabe-nos elaborar, já de seguida, o presente relatório nos termos previstos pelo art. 202º do mesmo diploma legal.

2.

Como se deixou dito, o arguido não apresentou qualquer elemento de prova susceptível de pôr em crise os factos já considerados assentes no relatório que, findo o inquérito, elaborámos a fls. 304/329 nos termos do estatuído actualmente pelo artigo 213º da citada Lei nº 60/98, os quais posteriormente articulámos na acusação de fls. 383/397. Não produziu nem requereu, do mesmo modo, qualquer diligência de prova susceptível de, minimamente, abalar os fundamentos, que deixámos relatados no local próprio, com base nos quais criámos a convicção segura da prática daqueles factos pelo Licº A... e das motivações que estiveram na sua génese.

Com efeito, conforme facilmente se retira da análise da peça subscrita pelo seu ilustre mandatário, junta a fls. 402/422, limitou-se o mesmo apenas a negar ali aqueles factos, descrevendo-os e interpretando-os subjectivamente, de acordo, é certo, com a tese que julgou mais apta à defesa dos interesses do seu constituínte, mas, a meu ver, ao completo arrepio do que, com tal segurança e evidência, resulta do abundante material probatório recolhido ao longo do processo de inquérito, que, por força do acima mencionado Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, passou a constituir a fase de instrução do presente processo disciplinar.

Assim, sem sentirmos necessidade de o demonstrarmos analisando cada uma das afirmações produzidas na referida defesa, face às considerações e juízos já deixados desenvolvidos no citado relatório de fls. 304/329, que se nos afiguram permanecerem incontestáveis, em jeito de conclusão diremos antes apenas que a apreciação objectiva, rigorosa e completa de todos os elementos de prova resultantes do conjunto de diligências instrutórias realizadas gera antes, na verdade, pelo contrário, em meu entender, a convicção segura da responsabilidade disciplinar do arguido, decorrente da prática de todos os factos imputados ao mesmo na acusação e das motivações da sua actuação censurável, descritas igualmente nessa mesma peça.

No entanto, o arguido, como se vem dizendo, recusa-se a aceitar esses factos, para tanto e através da pena do seu ilustre mandatário, invocando argumentos inconsistentes e totalmente improcedentes, por isso que não encontram na prova recolhida nos autos algum apoio ou fundamento sério, a qual, pelo contrário, repetindo, se me afigura confirmar inteiramente toda a conduta disciplinar e criminalmente censurável que lhe foi atribuída no referido libelo.

Porque nenhum elemento de prova complementar ou relevante foi, pois, como se deixou dito, trazido para os autos, antolham-se-nos, assim, desnecessárias outras considerações adicionais às produzidas no já elaborado findo que foi o processo de inquérito, através das

quais se deixou já fundamentada, desenvolvidamente, a conclusão ali retirada sobre o cometimento pelo arguido dos plúrimos ilícitos disciplinares, resultantes da violação grave de alguns dos seus deveres funcionais mais relevantes.

Todavia, não podemos deixar aqui de abordar a questão da suspensão do processo, porque suscitada e fundamentada agora pelo arguido na sua defesa na ocorrência de questão prejudicial, ainda que nos limitemos praticamente a simplesmente remetermo-nos para a generalidade do já exposto a fls. 316/318 sobre a mesma matéria.

Com efeito, conforme se retira desta peça, defende ali o arguido que a declaração de utilidade pública da expropriação do seu prédio rústico enferma de nulidade, invalidade cujo conhecimento se lhe afigura decisivo para a correcta avaliação dos factos objecto dos presentes autos e por que e encontra acusado. Para tanto, sustenta que, demonstrada a nulidade do processo expropriativo, haveria então que concluir-se pela consequente ilegalidade da conduta dos que entraram naquele prédio objecto de expropriação e ocuparam e danificaram com a máquina apreendida, ofendendo o seu direito de propriedade, daí retirando o mandatário do Lic<sup>o</sup> A... a consequente legalidade do comportamento adoptado por este enquanto autoridade judiciária e participante/denunciante.

Por isso e porque alega haver interposto o respectivo recurso contencioso de anulação, que correrá os seus termos com o nº 42 307 na 1<sup>a</sup> Secção do Supremo Tribunal Administrativo, entende que o presente processo disciplinar deverá ser suspenso até à decisão final desse recurso.

Refira-se antes de mais que o arguido havia pugnado também pela suspensão do processo crime que corre termos no Tribunal da Relação de Coimbra ao requerer ali a abertura da instrução, invocando já então idêntica argumentação, a qual, porém, foi total e muito doutamente refutada pela decisão certificada a fls. 276/278 v<sup>o</sup>, prévia ao despacho que nesse processo o veio a pronunciar. Na verdade, em tal decisão deixou-se cabalmente demonstrado que "... a questão que o arguido/requerente entende justificar a suspensão do processo, qual seja a da nulidade da declaração de utilidade pública da expropriação, conquanto seja uma questão autónoma quer no seu objecto, quer na sua natureza, constituindo objecto próprio de processo já instaurado...", não constitui elemento indispensável para a apreciação dos factos por que aquele se encontra acusado, desse modo, se mostrando afastada a prejudicialidade relevante de tal questão.

Tal como naqueles autos se assentou, também nestes e precisamente pelas mesmas razões se haverá de reconhecer, com efeito, que, independentemente de se vir a concluir pela nulidade ou validade do acto de declaração de utilidade pública da expropriação, não pode desde logo e em caso algum ser considerada criminosa a conduta daqueles a quem o arguido

privou da liberdade e contra os quais apresentou queixa. Neste sentido afigura-se-me eloquente e totalmente procedente a fundamentação da acima referida douta decisão que, liminarmente desatendeu o aludido pedido de suspensão do processo e a que inteiramente aderimos. Por nossa parte, também já a fls. 317/322 deixámos desenvolvidos outros argumentos complementares que, a nosso ver, inexoravelmente, apontam para a verificação da exclusão da ilicitude da actuação de todos aqueles contra quem o arguido procedeu criminalmente e para a inexistência dos crimes que o mesmo lhes apontou, argumentos para os quais nos remetemos aqui, em ordem a não nos repetirmos.

Por outro lado e pelas razões já expendidas no relatório a que reiteradamente nos temos vindo a referir, que elaborámos findo o processo de inquérito, as quais damos por reproduzidas, apresenta-se-nos absolutamente indiferente ao objecto dos presentes autos que o aludido acto administrativo venha a ser julgado nulo, também porque a matéria probatória recolhida impõe em qualquer caso que se hajam por não verificadas as alegadas causas de exclusão da ilicitude do comportamento do arguido. De facto, o abundante material fáctico carreado para os autos aponta antes, como naquele local pretendemos deixar demonstrado, para a verificação de todos os requisitos integradores de diferentes ilícitos cometidos, reiteradamente, pelo arguido, reveladores de violações graves dos deveres inerentes ao exercício das funções de Magistrado do Ministério Público em que se encontra investido ainda que a existência dos alegados vícios invocados no citado recurso contencioso venha a ser judicialmente reconhecida.

Efectivamente, dúvidas não restam, face ao conjunto dos elementos de prova recolhidos, designadamente dos depoimentos prestados pelo Engenheiro ..., Sargento Ajudante ... e do escrito que se juntou a fl. 51, que o arguido, Lic<sup>o</sup> A..., apesar de não lhe terem sido entregues as cartas que, expedidas pela JAE, lhe foram endereçadas e continham as notificações respeitantes à data e do local da realização da vistoria “Ad perpetuum rei memoriam”, teve conhecimento da instauração do processo expropriativo do seu prédio, a que se reportam os autos, pelo menos, em data anterior a 28 de Maio de 1996 e conseqüentemente antes, pois, da prática dos factos por que foi acusado nos presentes autos. Através desse material probatório, dúvidas não podem restar, pois, que o arguido não poderia deixar de se aperceber que os trabalhos (obras) que constatou decorriam no seu prédio e nos demais confinantes mais não eram afinal que o resultado daquela expropriação e da conseqüente investidura da posse na esfera da Junta Autónoma das Estradas.

O próprio arguido terá reconhecido a relevância e a força probatória indiscutível daqueles referenciados elementos de prova, nomeadamente, do citado escrito, expressamente referenciado no art. 9º da acusação. De facto, sendo notória a sua preocupação de na defesa

que apresentou pretender rebater todos os factos constantes dessa peça acusatória e que nela apontassem para o seu efectivo conhecimento da existência do aludido processo expropriativo à data dos factos porque foi acusado, ainda que invocando fundamentos que não têm na prova produzida algum apoio, curiosa e significativamente também, não faz sequer ali a mínima referência a esse documento, em orem a afastar as conclusões que dele efectivamente se retiram.

Assim, dando-se como provado, como indiscutivelmente evidenciam os elementos de prova disponíveis nos autos, aquele seu conhecimento de que corria termos um processo de expropriação do seu terreno e que a cognição da existência desse processo expropriativo lhe chegou muito anteriormente à data da prática dos factos, considerados ilícitos na referida acusação, toda a sua argumentação usada na defesa apresentada neste processo disciplinar e que, de resto, se me afigura em tudo idêntica à utilizada no processo crime contra si pendente no Tribunal da Relação de Coimbra, desmorona-se totalmente.

Na verdade, perante tal prova, ainda que os invocados vícios de nulidade dos actos administrativos praticados no mencionado processo e expropriação venham a ser julgados existentes e procedente o recurso contencioso de anulação interposto pelo arguido, muito embora se lhe possa reconhecer até o direito de indignação pela actuação dos funcionários da Junta Autónoma de Estradas, responsáveis pela prática repetida de tais vícios, não poderá, no entanto, em qualquer caso deixar de se lhe censurar toda a conduta por si assumida e que se deixou descrita na acusação. Com efeito, o arguido ao invés de cuidar então recorrer aos meios judiciais próprios, tal como lhe era exigido e o veio a fazer posteriormente, não hesitou em, valendo-se antes da sua qualidade de Magistrado do Ministério Público e do poder que dispunha como autoridade judiciária, praticar, de imediato, necessariamente com perfeita consciência que os mesmos lhe eram vedados, uma série de actos, que se deixaram descritos na acusação, todos eles tendentes a fazer vingar interesses pessoais com o consequente prejuízo para terceiros, integrando, assim, essa sua censurável conduta os ilícitos disciplinares que lhe foram imputados naquela referida peça acusatória.

Concluindo, face à prova constante dos autos, temos assim para nós manterem-se inteiramente válidas as considerações deixadas consignadas a fls. 326, segundo as quais, sendo exigido ao arguido no desempenho das suas funções de Magistrado do Ministério Público um comportamento pautado exclusivamente pela honestidade de processos e no escrupuloso cumprimento da lei, o mesmo actuou antes de forma a violar frontalmente tais regras de conduta profissional "... dando ordens para que não tinha competência e que esta impedido de proferir também em razão de ser parte directamente interessada nos resultados delas provenientes, participando criminalmente contra terceiros e imputando-lhes a prática de

factos com plena consciência da falsidade de tais imputações e fazendo detenções sem fundamento legal, tendo já sido conseqüentemente pronunciado pelo Tribunal da Relação de Coimbra pela prática dos crimes de abuso de poder, denúncia caluniosa e de prevaricação.”

De acordo com o acervo fáctico considerado esclarecido, com a sua conduta, o arguido sacrificou, pois, além, do mais “... direitos individuais de matriz constitucional, do mais alto valor, designadamente o direito de liberdade...”, devendo, assim, em meu entender, considerar-se a sua actuação ilícita manifesta e gravemente violadora dos deveres inerentes ao exercício das funções em que se encontra investido. Por outro lado, antolha-se-nos outrossim que a natureza das infracções resultantes desse seu procedimento e os interesses especialmente protegidos pela punição dos tipos legais de crimes, que a sua conduta também é susceptível de integrar e por que, de resto, se encontra já pronunciado, apresentam-se totalmente inconciliáveis com as exigências e a postura próprias de um Magistrado do Ministério Público, o que, a meu ver, impõe a maior censura disciplinar.

3.

Face a tudo o que se deixou exposto e não olvidando também as razões que já deixámos desenvolvidas a fls. 314/328, que aqui uma vez mais afirmamos darmos por reproduzidas, por isso que não forma postas em causa por algum elemento de prova que tivesse sido posteriormente junto aos autos.

Sopesando todas as circunstâncias agravantes e atenuantes da responsabilidade do arguido e atendendo à sua personalidade e culpa, aceitando, designadamente, que a sua actuação de alguma forma tenha também sido desenvolvida sob o domínio de influência perturbadora do seu ânimo, produzida pelo facto de em resultado de lapso dos funcionários da Junta Autónoma de Estradas na indicação do nome e endereço do arguido, não lhe terem sido entregues as notificações acima referenciadas, que legalmente lhe haveriam de ser dirigidas no decurso do processo expropriativo, apesar de o Licº ... haver diligenciado junto do então Director de Estradas de Coimbra, fornecendo-lhe, correctamente, aqueles seus elementos de identificação, e considerando, finalmente, o estatuído pelas disposições os artigos 86º, 138º, 141º, nº 1, alínea f), 146º, 152º, 159º, nº 1, alíneas a) e b), 160º e 163º da Lei nº 47/86, e 15 de Outubro – L.O.M.P. – actualmente previstas, respectivamente, pelos artigos 108º, 163º, 166º, nº 1, alínea f), 171º, 177º, 184º, nº 1, alíneas a) e b), 185º e 188º da Lei nº 60/98, de 27 de Agosto – Estatuto do Ministério Público – e 3º, nºs 1, 2, 3, 4, alíneas a) e d), 5 e 8 do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local – Dec. Lei nº 24/84, de 16 de Janeiro temos para nós como adequada a censurar a descrita actuação do Licº ..., que resulta da prova produzida nos autos, a pena de aposentação compulsiva.”

h) No dia 15 de Março de 2000, a Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, proferiu o seguinte acórdão:

“Por acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, de 24 de Março de 1999, foi convertido em processo disciplinar o inquérito instaurado ao Lic. ..., o qual passou a constituir a respectiva parte instrutória.

Na sequência, veio a ser deduzida a nota de culpa de fls. 383 a 397, que aqui se dá como reproduzida.

O arguido respondeu pela forma constante de fls. 402 e seguintes, requerendo a suspensão do processo disciplinar até à decisão final do processo de expropriação a que os factos se reportam e invocando uma decisão do Tribunal da Relação de Coimbra relativa ao embargo de obras e a pendência no Supremo Tribunal Administrativo de um recurso contencioso contra o acto de declaração de utilidade pública de expropriação. O certo é que a eventual ilegalidade do acto expropriativo apenas justificaria o recurso aos meios judiciais próprios, em vista à paralisação da actividade tida como lesiva do direito de propriedade do arguido, e ainda que pudesse legitimar um direito de resistência por recurso à acção directa, não permitiria, pela sua manifesta inadequação e desproporcionalidade, a prática de acções tipificadas como crime.

A anulação contenciosa do acto expropriativo, caso seja decretada no competente processo, poderá envolver, em execução de sentença, a reintegração da ordem jurídica violada, mediante a evolução da propriedade da parcela do terreno em causa e a reparação dos prejuízos, mas não descaracteriza a ilicitude das condutas imputada ao arguido e não obsta por isso ao prosseguimento do processo disciplinar.

Quanto à matéria factual, o arguido absteve-se de requerer quaisquer novas diligências de prova e, no essencial, limitou-se a negar ter tido prévio conhecimento pessoal da declaração de utilidade pública da expropriação, posição essa que é, todavia, claramente infirmada pelos elementos carreados nos autos (cfr., documento de fls. 51 e depoimento de fls. 159 e seguintes).

Os factos praticados pelo arguido, que assim se têm como provados, conforme os elementos do processo e a explicitação constante de fls. 314 a 328 do relatório do inquérito, para que remete o relatório final de fls. 424 a 432, revelam grave violação dos deveres gerais de isenção e lealdade e integram a prática e quatro crimes de prevaricação, p. e p. pelo artigo 369º, nº 4 do Código Penal, um crime de abuso de poder, p. e p. pelo artigo 382º, do mesmo diploma, e um crime de denúncia caluniosa p. e p. pelo artigo 365º, também do Código Penal, que demonstram além de falta de lisura, uma definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função.

Nestes termos, e ainda pelos demais fundamentos que constam o aludido relatório final, considera-se o arguido incurso nas infracções disciplinares previstas e punidas pelas disposições conjugadas dos artigos 138º, 141º, alínea f), 146º, 152º, 159º, alíneas a) e b), e 163º da Lei nº 47/86, de 15 de Outubro, a que se referem agora as disposições dos artigos 163º, 166º, alínea f), 171º, 177º e 184º, alíneas a) e b), e 188º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, aprovado pela Lei nº 60/98, de 27 de Agosto, por referência ainda aos artigos 3º, nºs 1, 2, 3, 4, alíneas a) e d), 5 e 8 do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/84, de 16 de Janeiro, pelo que acordam em aplicar ao Lic. A... a pena de aposentação compulsiva.”

2.1.2. Os documentos constantes do processo disciplinar apenso e os depoimentos que nele foram prestados, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, provam a exactidão material de todos os factos constantes da acusação transcrita em 2.1.1., alínea d).

## 2.2. O DIREITO

2.2.1. O primeiro vício que o recorrente imputa ao acto punitivo ora impugnado (conclusões 1 a 13) é o de violação do princípio de defesa do arguido e do art. 31º do CPA.

A respeito, argumenta, no essencial, que: *(i)* incidindo o processo disciplinar sobre factos ocorridos no âmbito de uma pseudo expropriação, *(ii)* a autoridade recorrida não teve em consideração que o acto expropriativo foi impugnado com fundamento na respectiva nulidade e, por isso, não suspendeu, como era seu dever legal, o processo disciplinar, até decisão do recurso contencioso de anulação, sendo que, *(iii)* a decisão deste é fundamental e imprescindível para o que se discute nos presentes autos, para demonstrar que o recorrente agiu com lisura, no exercício do direito de resistência a um acto ilegal, repelindo a agressão ao seu direito de propriedade.

A questão da prejudicialidade da decisão da questão da validade do acto expropriativo, foi suscitada pelo arguido, no processo disciplinar e apreciada pela autoridade recorrida que a indeferiu, dizendo, que:

“ (...) A eventual ilegalidade do acto expropriativo apenas justificaria o recurso aos meios judiciais próprios, em vista à paralisação da actividade tida como lesiva do direito de propriedade do arguido, e ainda que pudesse legitimar um direito de resistência por recurso à acção directa, não permitiria, pela sua manifesta inadequação e desproporcionalidade, a prática de acções tipificadas como crime.

A anulação contenciosa do acto expropriativo, caso seja decretada no competente processo, poderá envolver, em execução de sentença, a reintegração da ordem jurídica violada, mediante a devolução da propriedade da parcela de terreno em causa e a reparação

dos prejuízos, mas não descaracteriza a ilicitude das condutas imputadas ao arguido e não obsta por isso ao prosseguimento do processo disciplinar”.

Ora, esta decisão não padece da ilegalidade que o recorrente lhe atribui, como veremos em seguida.

Como decorre dos termos da acusação, o arguido não é disciplinarmente perseguido pelo simples facto de ter actuado em defesa do seu direito de propriedade. O que se lhe censura é o concreto modo de agir, mais precisamente, o uso dos poderes de autoridade judiciária, fora da sua área de jurisdição, em benefício próprio, movido, por interesses estranhos aos objectivos do serviço e à prossecução do interesse público, mediante uma conduta inadequada e excessiva que briga com a dignidade indispensável ao exercício da função de magistrado do Ministério Público e cujo desvalor conduziu, no processo nº 790/98 do Tribunal da Relação de Coimbra, à sua pronúncia, em concurso real, pelos crimes de abuso do poder, prevaricação e denúncia caluniosa.. No quadro da acção descrita, a eventual declaração judicial de nulidade do acto, nada muda. Nem a mesma deixará de ser desproporcionada, nem se apaga a violação dos deveres de isenção e de lealdade, pelo uso deslocado e abusivo dos poderes funcionais na prossecução de um interesse particular. Dito de outro modo, com as palavras da autoridade recorrida, ainda que a declaração de nulidade legitime o direito de resistência com recurso à acção directa, não se descaracteriza a ilicitude disciplinar das condutas imputadas ao arguido.

A decisão acerca da nulidade do acto expropriativo não condiciona, portanto, a decisão do processo disciplinar. O mesmo é dizer que aquela não é questão prejudicial que implique a suspensão do procedimento administrativo, nos termos previstos no art. 31º CPA.

2.2.2. Alega ainda o recorrente (conclusões 13 a 21) que o acto enferma do vício de violação da lei, por erro nos pressupostos de facto, “erro este que se projecta na violação do princípio da inocência, previsto no art. 32º, nº 2 da C.R.P, pois a pena disciplinar foi aplicada sem que se tivesse feito a prova dos factos, para além de toda a dúvida razoável”. No seu modo de ver, tal erro consistiu, em síntese, em a autoridade recorrida ter entendido, sem correspondência na verdade dos factos, que o arguido tinha conhecimento de que o seu terreno estava a ser objecto de um processo expropriativo e de que se valeu da sua qualidade de Ministério Público.

Mas não tem razão.

Como já ficou dito, em 2.1.2, todos os factos vertidos na acusação, incluindo estes, estão provados nos autos por documentos e prova testemunhal. Pormenorizando, diremos em relação ao primeiro, que o documento a fls. 51 do processo disciplinar apenso mostra, sem margem para dúvidas que, pelo menos desde o dia 28 de Maio de 1996, o recorrente sabia,

através de conversa telefónica que manteve com o Engenheiro Director de Estradas, que o prédio em causa era objecto de expropriação. Também os depoimentos de fls. 140, 147 e 159/161), mostram o conhecimento prévio da existência de um processo expropriativo. A exactidão material do segundo, está profusamente demonstrada pelo conjunto dos depoimentos que constam do processo disciplinar, em especial a fls. 147/149 e 159/161.

2.2.3. Por outra via (cf. conclusões 22 a 26), entende o recorrente que “a punição aplicada enferma do vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto”, uma vez que “a autoridade recorrida formulou o juízo de que os factos descritos determinam a definitiva incapacidade de adaptação à função sobre pressupostos externos ao próprio procedimento disciplinar”.

Para assim concluir alega (i) que a entidade titular do poder disciplinar considerou que aquele juízo se fundou no facto de a conduta do arguido integrar a prática dos crimes de prevaricação, abuso do poder e denúncia caluniosa, mas que (ii) são diversos os pressupostos de que depende o processo criminal daqueles que encerram o processo disciplinar e distintos os bens jurídicos que se visam salvaguardar nos dois processos, pelo que (iii) “é irrelevante toda e qualquer consideração que se faça dos factos descritos em função do foro jurídico-criminal e, agravadamente, quando o recorrente não foi condenado pelos mesmos”.

Nesta argumentação são discerníveis duas ideias-força: a da diferenciação de ilicitudes e a da reserva de relevância, em sede criminal, da ilicitude penal, em especial antes da condenação.

Estamos de acordo quanto à primeira. Na verdade, os vários ramos do direito têm funções distintas e, por via disso, como diz EDUARDO CORREIA, (“Direito Criminal”, II, p. 5) “*todos sabem que há factos passíveis de sanções criminais que o não são de sanções civis e inversamente.*”

Na relação processo disciplinar/processo criminal é inequívoco que os mesmos factos podem desencadear cumulativamente, sem violação do princípio *ne bis in idem*, responsabilidade disciplinar e responsabilidade penal (vide, por exemplo, o art. 7º nº 1 do Estatuto Disciplinar aprovado pelo DL nº 24/84 de 16.).

A diferenciação entre o ilícito disciplinar (que visa preservar a capacidade funcional do serviço) e o ilícito criminal (que se destina à defesa dos bens jurídicos essenciais à vida em sociedade) é um dado adquirido na Doutrina (EDUARDO CORREIA, “Direito Criminal”, I, pp. 35/39 MARCELO CAETANO “Manual de Direito Administrativo”, II, 9ª ed., p. 777 e seguintes e”

Do Poder Disciplinar...”, pp. 43/44 LUIS VASCONCELOS ABREU, “Para o Estudo do Procedimento Disciplinar no Direito Administrativo Português Vigente: As Relações com o

Procedimento Disciplinar”, p. 87) e na Jurisprudência do STA ( Vide, neste sentido, os acórdãos STA de:

1999.06.23 – recº nº 37 812

1999.11.24 – recº nº 41 997

2000.02.29 – recº nº 31 130

2001.04.03 – recº nº 29 864 (Pleno)), sendo que à independência dos ilícitos corresponde a autonomia dos respectivos processos, que de resto, com relevância para o caso em apreço, vem expressamente afirmada no nº 1 do art. 165º do Estatuto do Ministério Público aprovado pela Lei nº 60/98 de 27 de Agosto.

Mas já não sufragamos a segunda ideia do recorrente. Antes de mais, porque é, precisamente, a distinção de ilícitos que justifica a implicação disciplinar dos factos passíveis de sanção penal e disciplinar em simultâneo. Depois, porque, sem unidade de ilicitude, o desvalor jurídico de natureza penal, releva no âmbito disciplinar como mero índice de qualificação da infracção disciplinar, pelo alarme social que provoca e pela danosidade associada que, em regra terá para a eficácia funcional do serviço a prática de uma falta disciplinar que seja, ao mesmo tempo, tipificada como crime. Finalmente, porque no quadro da autonomia de ilícitos e independência de processos, justificados pela diferenciação dos bens a proteger, os comportamentos são apreciados à luz de normativos diversos, a partir de enfoques distintos, com critérios de prova diferentemente orientados, sem perigo de contradição entre a decisão disciplinar e a sentença penal, em termos que ponham em causa a unidade da ordem jurídica.

Assim se compreende, por um lado, que não haja norma expressa que determine a suspensão do processo disciplinar quando este e o processo criminal corram em paralelo, com incidência sobre os mesmos factos e que, portanto, em princípio, o procedimento disciplinar não tenha que aguardar o desenrolar do processo penal (acórdão STA de 2000.02.29 – recº nº 31 130) e, por outro lado, se justifica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido que *“o facto de o arguido ser absolvido em processo crime, não obsta, em princípio, à sua punição em processo disciplinar instaurado com base nos mesmos factos”* (acórdão de 2002.01.24 – recº nº 48 147).

Em suma: o acto punitivo não enferma do vício de violação da lei alegado pelo recorrente, nem por ter qualificado como crime, para efeitos estritamente disciplinares, os factos por ele praticados, nem por ter dado relevância a essa qualificação, antes da condenação penal, ponderando-a como índice de qualificação da infracção disciplinar, no juízo que formulou, de definitiva incapacidade de adaptação do arguido à função de Magistrado do Ministério Público.

2.2.4. O impugnante desferiu ainda um outro ataque ao acto punitivo, considerando-o ferido do vício de violação, por inobservância do disposto no art. 26º do DL nº 24/84, de 16 de Janeiro. No essencial (conclusões 27 a 33), entende que a autoridade recorrida não fundamentou “a pena de aposentação compulsiva como consequência da inviabilização da manutenção da relação funcional”.

Porém, não lhe assiste razão.

Como decorre do teor da deliberação impugnada, o Conselho Superior do Ministério Público, fundamentou o acto punitivo, pelas razões que nele aduz e ainda pelos demais fundamentos que constam do relatório final e da explicitação constante de fls. 314 a 328 do relatório de inquérito (vide supra, 2.1.1., alínea h)). Nela se diz que os factos praticados “demonstram além de falta de lisura, uma definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função”. E, a propósito, pela sua eloquência, passamos a transcrever, em parte, o que consta a fls. 326/327 do inquérito:

“Conforme se deixou exposto e de acordo com os elementos de prova recolhidos para os autos, o Senhor Delegado, Licº A..., cometeu plúrimos ilícitos disciplinares, resultantes da violação grave de alguns dos seus deveres funcionais mais relevantes. Integrado numa Magistratura, que haverá de ser exercida com total independência, isenção e imparcialidade e segundo critérios de objectividade, o Senhor Delegado, Licº A... agiu, no entanto, nas ocorrências que determinaram a instauração do presente inquérito determinado antes pela prossecução e defesa de interesses pessoais, para tanto fazendo-se valer da função que desempenha e do poder que dispõe na qualidade de Magistrado do Mº.Pº. Sendo-lhe exigido no desempenho dessas suas funções um comportamento pautado exclusivamente pela honestidade de processos e no escrupuloso cumprimento da lei, o referido Magistrado, segundo indicam os autos, actuou por forma a violar frontalmente tais regras de conduta profissional, dando ordens para que não tinha competência e que estava impedido de proferir também em razão de ser parte directamente interessada nos resultados delas provenientes, participando criminalmente contra terceiros e imputando-lhes a prática de factos com plena consciência da falsidade de tais imputações e fazendo detenções sem fundamento legal, tendo já sido pronunciado pelo Tribunal da Relação de Coimbra pela prática dos crimes de abuso de poder, denúncia caluniosa e de prevaricação.

Mostram-se, assim, violados por forma muito grave, como já acima salientámos, o dever geral de criar no público confiança na Administração Pública, em especial no que à imparcialidade dos funcionários diz respeito – art. 3º, nº 3 do citado Dec.Lei nº 24/84, aplicável por força do estatuído pelo art. 86º da Lei orgânica do Mº Pº. Através da sua conduta apurada

nos autos, altamente desprestigiante para a Magistratura a que o Senhor Delegado pertence, preteridos foram igualmente, muito censuravelmente também, os deveres de isenção e de lealdade que recai sobre a generalidade dos funcionários – art. 3º, nºs 4, alínea a) e d), 5 e 8 daquele primeiro diploma legal – e especialmente, sobre todos os que, como o visado, exercem as funções de Magistrado.

Por outro lado, o cometimento de factos, integradores de crimes dolosos, que, como aqueles porque o Senhor Delegado já foi pronunciado, denunciam grande e grave abuso da função de Magistrado e manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes, demonstram falta de honestidade e revelam, outrossim definitiva falta de adaptação às exigências do cargo, senão mesmo inaptidão profissional”.

Nenhuma dúvida, portanto, que o acto punitivo, directamente e por remissão, esclarece o recorrente das razões de facto e direito nas quais se fundou o juízo de inviabilidade da manutenção da relação funcional.

Mais não tinha que fundamentar, neste caso, uma vez que posto isso, havendo lugar à aplicação de uma medida expulsiva, optou pela menos gravosa, a aposentação compulsiva, portanto, na circunstância, em favor do recorrente.

2.2.5. Finalmente, importa apreciar as restantes ilegalidades atribuídas à deliberação recorrida nas conclusões 34 a 49 e que são: (i) inconsideração da gravidade dos factos, da culpa, da personalidade do agente e das circunstâncias concretas, (ii) não ponderação da causa de exclusão de ilicitude prevista no art. 31º, nº 1 do C. Penal e da inexigibilidade de outra conduta (iii) errada decisão por considerar verificada a violação dos deveres de isenção e lealdade, (iv) errada avaliação dos factos ao considerar que o recorrente participou criminalmente contra terceiros, imputando-lhes factos com plena consciência da sua falsidade e (v) afronta ao princípio *in dubio pro reo*.

Nesta parte, a argumentação - base do recorrente é a de que agiu em defesa do seu direito de propriedade, com proporcionalidade, sem que lhe fosse exigível outra conduta, sem dela retirar qualquer vantagem pessoal. Tudo isto ancorado no pressuposto de que não tinha conhecimento da expropriação.

Ora, como se disse acima, em 1.1.2., toda a matéria da acusação que, diga-se, o arguido, nem sequer contestou, está provada. Em especial, com relevo para a decisão a tomar agora, a prova do processo disciplinar, documental e por testemunhas, assegura a certeza de dois factos de relevância decisiva. O primeiro, que o agente, já há muito tinha conhecimento da expropriação (fls. 140, 147, 151, 159/161), o segundo, que a acção foi levada a cabo com

invocação dos poderes estatutários, de autoridade judiciária, de magistrado do Ministério Público (fls. 147/149 e 159/161).

Dito isto, é forçoso concluir que o presente recurso está votado ao insucesso, ainda nesta outra parte.

Na verdade, primeiro, a decisão punitiva foi tomada com base em factos que o processo disciplinar permite dar como exactos, sem qualquer perplexidade. São eles todos os que foram levados à contestação transcrita supra em 2.1.1. al. d). Esta realidade afasta, desde logo, a alegada violação do princípio *in dubio pro reo* e, do mesmo passo, implica, a correcção do juízo da autoridade recorrida, no sentido que o arguido, como decorre da conduta descrita nos artigos 10º a 35º da acusação, participou criminalmente contra terceiros imputando-lhes factos com plena consciência da sua falsidade.

Segundo, basta atentar no teor da acusação e do relatório final para verificar, ao contrário do que alega o recorrente, que a pena disciplinar teve em conta a gravidade dos factos, a culpa, a personalidade do arguido e as circunstâncias concretas da acção (vide, em especial, artigos 34º a 44º da acusação e relatório final, a fls. 431/432).

Terceiro, decorre do relatório final, cuja fundamentação a deliberação punitiva incorporou, que também a questão das causas de exclusão de ilicitude foi ponderada, sendo que o relator, nesta parte, aderiu à fundamentação externada no despacho de pronúncia, a fls. 278, no qual, se afirma, no essencial, em termos que merecem a nossa concordância que, nas circunstâncias descritas e provadas, o comportamento do arguido, ainda que em defesa da sua propriedade, sacrificou desproporcionadamente (prisões sem actualidade de agressão e de perigo) o direito fundamental à liberdade dos ofendidos..., ... e ... e que, por consequência, não ocorre nenhuma situação excludente da ilicitude, nos termos previstos no art. 31º do C. Penal Quarto e último, está provado, sem qualquer margem para dúvidas que o recorrente se valeu da sua qualidade de magistrado do Ministério Público e do poder que dispunha como autoridade judiciária para fazer valer um pretense direito e agiu, fora da área da sua jurisdição em causa própria, na prossecução de interesses pessoais. Neste quadro, é inequívoco, ao contrário do alegado, que aquele, violou os deveres de isenção e de lealdade, que a lei disciplinar, define nos seguintes termos, no art. 3º do DL nº 24/84 de 16.1:

(...)

5 – O dever de isenção consiste em não retirar vantagens directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções que exerce, actuando com independência em relação aos interesses e pressões particulares de qualquer índole, na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.

(...)

8 – O dever de lealdade consiste em desempenhar as suas funções em subordinação aos objectivos do serviço e na perspectiva do interesse público.

Em suma: improcedem todas as conclusões da alegação do recorrente.

### 3. DECISÃO

Pelo exposto, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente:

Taxa de justiça: 350 € (trezentos e cinquenta euros)

Procuradoria: 175 € (cento e setenta e cinco euros)

Lisboa, 21 de Setembro de 2004 – *Políbio Henriques* – Relator – *João Belchior* – *São Pedro*

Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 29/11/2010  
– Dever de isenção e imparcialidade – conversão de inquérito em processo disciplinar –  
conteúdo de Relatório Anual de serviços de Coordenador do Ministério Público – politização da  
Justiça

Acordam na Secção Disciplinar do  
Conselho Superior do Ministério Público

Em 25 de Março de 2010 o Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira participou, ao Senhor Conselheiro Procurador-Geral da República, factos relacionados com a divulgação pública de parte de um relatório da Procuradoria da República do Círculo do Funchal e no qual eram feitos comentários considerados pelo participante como uma ingerência do Ministério Público na área de competência dos órgãos de governo regional, solicitando a realização de um inquérito

O Senhor Conselheiro Procurador-Geral da República determinou que a Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa se pronunciasse sobre a participação, comunicando esta magistrada que deveria ser instaurado um inquérito tal como era solicitado pelo participante.

Por despacho do Senhor Vice-Procurador-Geral da República de 22 de Abril de 2010 foi determinada a instauração de inquérito e designado o respectivo instrutor.

O inquérito teve como objecto a averiguação dos factos relatados na participação, designadamente os factos relacionados com a actividade do Ministério Público na Região Autónoma da Madeira constantes do que foi publicado na edição de 18 de Março de 2010 do Diário de Notícias da Madeira e da forma como a notícia desses mesmos factos, que estavam descritos do relatório anual de 2009, elaborado pelo Senhor Procurador da República no Círculo Judicial do Funchal, Lic. M....., apareceram naquele órgão de comunicação social.

Tendo procedido ao determinado inquérito, elaborou o Senhor instrutor o

relatório a que alude o artº 213º do EMP, no qual começa por reproduzir a participação do Presidente do Governo Regional da Madeira, nos seguintes termos:

“Dizendo lamentar ter mais uma vez de incomodar Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República por causa do funcionamento dos serviços do Ministério Público na Região Autónoma da Madeira e juntando fotocópia do publicado na edição do DN da Madeira de 18.3.2010 (que não nos foi remetida com o expediente para a instrução deste processo), participou o Senhor Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira naquela sua participação datada de 25.3.2010 que (cfr. fls. 5 a 7):

- a) ***Estranhar*** ter um relatório do Ministério Público ido parar a um órgão de imprensa regional, propriedade de uma empresa de cidadãos britânicos bem poderosos no período que antecedeu o regime democrático, meio esse de comunicação social, por razões óbvias, absoluta e quotidianamente hostil a tudo quanto social democrata e, sobretudo, a ele (participante) pessoalmente, após o 25 d Abril;
- b) ***Protestar***:
  - bi) veementemente quanto às acusações que nesse relatório eram feitas à Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, área regionalizada, aquando do governo de Durão Barroso, acusações essas que, em seu entender, eram, pelo menos caluniosas, solicitando, a abertura de um inquérito às mesmas, até para se apurar a verdade e respectivas consequências para todos; e,
  - bii) igualmente, quanto às considerações que, no seu entender, envolvem a área política e titulares de cargos políticos em análises que a separação de poderes constitucionalmente consagrada não recomenda o Mº Pº [a nelas] se envolver;
- c) ***Estranhar e protestar*** as referências ao Comandante Regional da Polícia de Segurança Pública, num relatório desta natureza e vindo a

- público, quando a actuação deste foi até foi alvo de um voto de protesto da Assembleia Legislativa da Madeira, legítimo e democrático, mas que um insólito braço de ferro da Direcção-Geral competente mantém em funções, com flagrante desrespeito anti-democrático pelos órgãos de governo próprio da Região Autónoma;
- d) *Estranhar* a referência injusta à Policia Judiciária da Madeira, quando esta tem desenvolvido um trabalho eficaz no combate ao tráfico de droga, como os índices sobre o arquipélago comprovam nesta matéria;
  - e) Por respeito pelo princípio da separação de poderes acima invocado e pelas competências constitucionais dos órgãos da República não comentava as matérias do dito relatório referentes à organização judiciária;  
porém
  - f) Gostaria que Sua Excelência o Conselheiro Procurador-Geral da República mandasse elucidar o Governo Regional da Madeira sobre o que o Ministério Público entende por “colonização do sistema de justiça na Região”, de forma a que, no âmbito das suas competências [dele participante/exponente], se possível, pudesse agir.

Termina por dizer que “em quase trinta e quatro anos de regime constitucional de autonomia política da Madeira, para além de uma ou outra rara livre discordância legítima, pontual e pessoal sobre decisões ao âmbito do sistema de justiça na região autónoma, sempre se seguiu uma rigorosa e institucional obediência ao princípio democrático da separação de poderes, desafiando a que alguém provasse o contrário” e rematando diz que “seria lamentável que, agora, nas graves circunstâncias que se vivem no arquipélago, o saudavelmente institucionalizado viesse a ser posto em causa”.

O Senhor Inspector procedeu a diversas diligências, dando como provada uma extensa lista de factos, na qual ressaltam os seguintes:

#### 4.1

A notícia publicada na primeira página da edição de 18.3.2010 no Diário de Notícias da Madeira intitulada “*MP exige eficácia ao fisco madeirense*”, logo seguida da referência *O coordenador dos serviços do Ministério Público na Região arrasa a direcção dos Assuntos Fiscais. O relatório anual revela haver comunicação tardia na instauração de inquéritos, ‘investigação’ que não é digna desse nome e “ineficácia quase absoluta” no combate à criminalidade tributária* (cfr. fls. 16 deste processo) é uma súmula do que na página dois desse mesmo jornal na notícia mais destacada (a única das três notícias dessa mesma página aqui posta em causa pelo muito ilustre participante) sob o título *Não há combate eficaz à criminalidade tributária* a tal propósito se diz (cfr. fls. 17 deste processo).

E o conteúdo desta última (notícia) é a reprodução, jornalisticamente tratada, do que a folhas 7 e 8 no relatório anual de 2009 do Círculo Judicial do Funchal o seu autor, no caso o Exmº Procurador da República M....., escreveu (cfr. fls. 31 a 32 deste processo de inquérito).

(...)

Ora, a folhas 7 e 8 do relatório anual de 2009 dos serviços do Mº Pº do Círculo Judicial do Funchal, diz o autor deste mesmo relatório o que a seguir vamos reproduzir (cfr. fls. 31 e 32 deste processo de inquérito), donde se pode constatar que não é aquela notícia mais do que a reprodução jornalística tratada dessa mesma parte do relatório.

Diz-se naquelas folhas 7 e 8:

(...)

*Os atrasos na realização da Justiça têm dado origem a inúmeros artigos na comunicação social e em vários “blogues”, por vezes com achincalhamento público de Magistrados ou das suas relações de conjugalidade, dando origem a novos processos!*

*Também uma querela política, com tendência para se eternizar, entre um pequeno grupo político local e alguns membros do poder político regional instituído, tem contribuído para a “colonização” do sistema de justiça na Região, nas*

*suas múltiplas facetas: administrativo e fiscal, cível e criminal.*

*Na área criminal, multiplicam-se os processos suspensos a aguardar o levantamento de imunidade parlamentar ou de autorizações para depor, sempre que as pessoas em causa surgem na veste de denunciados. Quando ofendidos, ou sendo ofendido alguém da sua área política, nenhum obstáculo se depara à inquirição de quem quer que seja!*

*No que tange ao funcionamento dos Órgãos de Polícia Criminal, tem-se contado com a estreita colaboração da PSP, com a qual se formalizou em acta um conjunto de procedimentos tendentes a desburocratizar e agilizar a investigação, cujos resultados começam a fazer-se sentir mas não são ainda evidentes.*

*Foram várias as operações de prevenção realizadas, no domínio da “Lei das Armas”.*

*Acompanhámos de perto o “vexame” público e imerecido a que foi sujeita a Polícia de Segurança Pública e o seu Comando Regional aquando do último acto eleitoral, por sectores do poder político regional.*

*Saudamos a dignidade, capacidade de resistência e bom senso revelados pelo Exmº Comandante, Intendente Jorge Cabrita que, em momentos de tensão e ostensivo afrontamento, soube preservar a serenidade e preservar a dignidade e eficácia da Força de Segurança que dirige.*

*No que tange ao relacionamento com a Polícia Judiciária têm surgido algumas dificuldades na efectiva direcção dos inquéritos por parte dos Magistrados titulares, em particular no domínio dos crimes de tráfico de estupefacientes e são morosas e com resultados pouco palpáveis as investigações no domínio da criminalidade económica.*

*Preocupante mesmo é o combate à criminalidade tributária – ineficácia quase absoluta.*

*A Direcção Regional dos Assuntos Fiscais (DRAF) comunica muito tardiamente a instauração de inquéritos; a “investigação” que faz não é digna desse nome; não há qualquer recolha cautelar de prova aquando da intervenção da*

*Inspecção Tributária.*

*Às insistências dos Titulares, sobre a tramitação dos inquéritos, quando a DRAF se digna responder – o que só sucede depois de muita insistência e até da intervenção do Procurador da República – é invariavelmente respondido que não existem funcionários de investigação em número suficiente e que, além disso, têm mais que fazer ...*

*Temos convocado para uma reunião de trabalho – juntamente com a Exm<sup>a</sup> Colega Coordenadora da Área Criminal do Funchal – os respectivos dirigentes, tendo em vista concertar estratégias investigatórias, agilizar procedimentos e assinalar a necessidade de rigoroso cumprimento do dever de pronta denúncia ao Ministério Público de todos os crimes fiscais detectados.*

*Procuraremos garantir que, sem melindre e com eficácia, fique assegurada subordinação funcional dos investigadores às orientações dos Magistrados titulares dos inquéritos.*

*Como é imperativo legal.*

(...)

### **4.3**

Sobre os factos participados disse o Excelentíssimo Presidente do Governo Regional da Madeira por escrito, quando convidado para o efeito, o que a seguir vamos reproduzir na íntegra (cfr. seu depoimento de fls. 100 a 105):

*“1. Em referência ao Vosso Ofício nº 52, Inquérito Disciplinar nº 1/2010-AM, datado de 7 de Maio de 2010, pouco mais terei a acrescentar às exposições que fiz a Sua Excelência O Procurador-Geral da República.*

*2. Quero esclarecer que, da parte do Governo Regional da Madeira, desde há trinta e dois anos, foi mantida uma vivência de rigorosa separação entre o Poder Judicial e o Poder Político, expresso até por uma total ausência de contacto ou conhecimento pessoais em relação a quase todos os Excelentíssimos Magistrados que exerceram funções no arquipélago.*

*Ainda há pouco tempo, ao receber a Direcção do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, é que, por exemplo, fiquei a saber que o seu*

*Presidente havia exercido funções na Madeira.*

*3. No entanto, não posso deixar de expressar a dificuldade que reconheço no facto de muitos Magistrados que são colocados na Região Autónoma, não só não conhecerem a realidade local e se encontrarem num território modelado jurídico-administrativamente de maneira diferente do Continente, bem como serem humanamente susceptíveis de virem influenciados pela informação distorcida que, sobre a Madeira, é divulgada no território continental por motivos políticos.*

*O que explica o clima de respeitosa frieza, maior do que no restante território nacional, na Madeira existente entre Magistrados e Entidades Públicas.*

*4. Por outro lado, sejamos sinceros, no seio da maioria política que governa legitimamente a Região Autónoma, foi se estabelecendo, com o decorrer do tempo na vida pública normal, uma profunda apreensão, por vezes desconfiança, quanto ao funcionamento da Justiça em Portugal – também devido a um Poder Legislativo incompetente – quanto à formação ideal dos Magistrados e, em relação a Estes, o receio de que as respectivas legítimas opções de formação pessoal e intelectual, porventura pudessem influenciar, marcar, as respectivas decisões, subvertendo o Princípio da independência, nomeadamente quando se sabe que, em certas doutrinas totalitárias, se pratica o objectivo comportamental constante da “revolução permanente”.*

*5. Estes os contextos que é meu Dever expor a Vossa Excelência.*

*6. Quanto à questão relacionada com a minha exposição de 22 de Março de 2010, esta foi levada a Sua Excelência O Procurador-Geral da República, dado o sentimento existente de que atitudes vergonhosas da organização do PND, incluso atingindo os Magistrados do Ministério Público na televisão e no jornais, passavam impunes e sem sequer iniciativa do próprio Ministério Público na Região Autónoma, para além de se desconhecer qualquer caso julgado em tais garotices.*

*Sobre esta matéria, a Procuradoria-Geral da República, posteriormente, deu-me conhecimento dos procedimentos que estavam em curso.*

*7. Quanto ao meu ofício de 25 de Março de 2010, dirigido a Sua Excelência O Procurador-Geral da República, reitero tudo quanto aí escrevi, factos e apreciação de valor.*

*É minha convicção pessoal de que a muito frequente mediatização da Justiça lesa o Bem Comum Nacional, como se arrisca a ultrapassar as fronteiras resultantes do Princípio constitucional da Separação de Poderes, como é minha opinião se ter passado no caso presente.*

*Pior será quando, mesmo de mero acaso se tratando, se verificar que tal mediatização possa ser interpretada, via veículo de comunicação preferida, como selectiva nos meios utilizados.*

*8. Por outro lado, espero que o inquérito às acusações contra a Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, com a gravidade de vindas a público através de uma autoria de tão marcante relevo institucional, sejam esclarecidas mediante o inquérito que solicitei no documento em referência.*

*Tenho dos referidos Serviços e seus Servidores Públicos a melhor das impressões funcionais e profissionais, pelo que, eticamente, das duas uma. Ou se provam as irregularidades acusadas, com as respectivas consequências. Ou se responsabiliza quem fez acusações, se entretanto não provadas.*

*9. Reafirmo o aduzido quanto à Polícia Judiciária, a qual pode referenciar quanto é mandada averiguar a “classe política” regional. Bem como reitero o que afirmei em relação ao Comando Regional da Polícia de Segurança Pública.*

*Mas, em relação ao Comando da PSP, posso aditar o que declarei numa participação ao Ministério Público acerca de uns incidentes numa inauguração, acto oficial protegido na lei, em que o Secretário Regional do Equipamento Social foi violentamente arrastado por agentes dessa Polícia, participação da qual, estranhamente, até hoje desconheço sequência.*

*O referido Comandante Regional, apesar de tudo ainda hoje em funções, quando eu lhe referia o comportamento passivo da PSP da Madeira ante pessoas do tal PND que, no período eleitoral, perturbavam actos oficiais protegidos pela lei, ia-me respondendo que “cumpria instruções do Ministério Público”.*

*Estranhando tal interferência, então pedi-lhe que me colocasse, por escrito, tal atribuição de instruções ao Ministério Público, o que até hoje nunca o fez.*

*10. A gravidade de ter sido publicado como afirmação atribuída ao*

*Ministério Público, que se verificava uma “colonização do sistema de justiça na Região”, é grave para os Poderes públicos regionais, a não ser que outro conteúdo lhe possa ser atribuído.*

*Razão pela qual o Governo Regional da Madeira continua a aguardar da Procuradoria Geral da República, o esclarecimento legitimamente solicitado.*

*11. Aliás, logo nos dias seguintes à catástrofe que enlutou a Madeira, foram mediatizadas informações do Senhor Coordenador dos Serviços do Ministério Público na Madeira, que poderiam permitir juízos de responsabilidade pessoal no sucedido, os quais posteriormente foram esclarecidas pelo mesmo Senhor Procurador.*

*12. Aliás, de tudo isto, poderá Sua Excelência O Senhor Conselheiro Antero Monteiro Diniz, Ilustre Representante da República para a Madeira, Magistrado prestigiado e de uma independência impoluta, melhor esclarecer Vossa Excelência, pois sempre O senti preocupado com o bom funcionamento da justiça, e em particular na Região Autónoma, Justiça cujas inegáveis dificuldades e melindres na sociedade de hoje, na minha opinião pessoal nem podem dispensar a liturgia de uma apresentação pessoal dos Seus Magistrados.*

(...)

#### **4.5**

E sobre os factos que lhe são imputados declarou o Exm<sup>o</sup> Procurador da República *Lic. M.....* (cfr. suas declarações de fls. 125 a 130 que também vamos reproduzir) que:

*- O declarante é, efectivamente, o autor do “Relatório Anual de 2009 do Círculo Judicial do Funchal”, cuja autoria integral assume e que corresponde, com referência ao momento em que foi concluído à análise que fez do funcionamento dos vários Tribunais da Região Autónoma da Madeira, resultante da sua própria experiência profissional – que, no caso não é muito vasta, pois se restringe ao tempo de serviço prestado após o seu início de funções, em Abril de 2009 – e às achegas recebidas dos demais Magistrados do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> no Círculo, em particular as que lhe foram transmitidas pelos respectivos Relatórios Anuais de cada um dos sectores.-*

*O trabalho de recolha dos elementos que serviram de base à sua elaboração é anterior à “catástrofe” que atingiu a Madeira no dia 20 de Fevereiro de 2010, razão porque essa recolha e tratamento da informação não enferma das condicionantes de “trauma”, “stress” ou “pressão” com que, depois foi ultimado o relatório – que ele próprio salienta na sua parte final (fls. 45 e 46).-*

*Por isso, o declarante confirma na íntegra o que deixou exarado a fls. 7 e 8 do seu relatório, que corresponde sensivelmente ao teor da notícia da página 2 da edição de 18.3.2010 do DN da Madeira, à qual está junta uma fotografia de arquivo do declarante, obtida há vários meses antes. Com o que aí disse apenas visou o declarante transmitir à sua hierarquia directa o relato do que se lhe afigurava pertinente e ser seu dever transmitir.-*

*Tal relatório, além de enviado à Hierarquia directa imediata, a PGD de Lisboa, foi distribuído por ficheiro digital a todos os Magistrados do Ministério Público do Círculo.-*

*Um exemplar impresso foi entregue em mão aos dirigentes das Instituições que, de alguma forma, poderiam sentir-se visados com o seu relato: o Exmº Coordenador do DIC do Funchal da Polícia Judiciária e o Exmº Director Regional dos Assuntos Fiscais.-*

*O declarante é alheio à forma como algumas passagens do seu relatório foram salientadas na imprensa regional, nomeadamente na primeira página do “Diário de Notícias”, da Madeira, daquele dia 18 de Março de 2010.-*

*Aliás, a imprensa regional, em múltiplas situações posteriores, tem invocado esse relatório a propósito de outras notícias, mesmo quando o declarante, convocado a pronunciar-se sobre diversos temas, recusa prestar declarações sobre o assunto. Nelas utiliza-se então a fórmula “sobre isto o Procurador da República Coordenador assinalou no seu relatório anual ...”.-*

*Em concreto, no que tange ao que afirmou a páginas 7 e 8 do seu relatório, pode esclarecer o seguinte:-*

*Quanto ao “achincalhamento público” de alguns Magistrados em diversos blogues, associando a inércia da Magistratura aos “atrasos da Justiça”, tinha o declarante em mente diversos “post” nos blogues “o pravda ilhéu” e “o rosnido”,*

*ambos já objecto de denúncias e de investigações criminais nas comarcas de Santa Cruz e de S. Vicente, respectivamente. No caso d' "o pravda ilhéu", algumas das denúncias foram apresentadas por Magistrados de ambas as Magistraturas.-*

*Quanto à falada "colonização" do sistema de justiça por uma querela partidária, entre um pequeno grupo político local e alguns membros do poder político regional instituído, o que se quis transmitir foi exactamente esse sentimento de impotência perante um quadro persistente de "invasão" dos tribunais por uma "chusma" de processos, que consomem energias e distraem recursos humanos e financeiros, sabendo-se à partida que a nada conduzem pois, ou de um lado ou do outro, surge sempre alguém que, invocando imunidades ou privilégios, leva à suspensão dos processos por períodos que tendem a eternizar-se. Tal situação é do conhecimento da Hierarquia, a quem se transmitiu via SIMP – ofício nº 34366/09, de 02-11, listagens em 9 ficheiros Excel de todos os processos à data pendentes com tais intervenientes. O declarante fornece cópia desse ofício e, em suporte informático, dos aludidos ficheiros, salientando que tal ofício surge na sequência de queixa apresentada pelo Exmº Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira, em 8 de Outubro de 2009, queixa que considerámos fazer, de forma genérica, injusta e caluniosa, e a toda a Magistratura neste Círculo Judicial, imputação de violações dos deveres de imparcialidade, isenção e zelo.-*

*Ainda hoje reiteramos o que então transmitimos à Hierarquia e foi apenas isso que quisemos deixar expresso no relatório anual.-*

*As referências feitas à PSP e, em particular, à postura evidenciada pelo seu Comandante Regional, Intendente Jorge Cabrita, resultam – além da informação recolhida nos inquéritos e nos contactos com os restantes Magistrados – do conhecimento directo, fruto dos contactos institucionais e do acompanhamento imediato dos momentos de tensão "vividos" no período eleitoral.-*

*Efectivamente, sendo constantes as situações de provocação entre sectores do PND e sectores da área do Governo Regional – situações em que de ambos os lados se encontravam cidadãos que invocavam perante a Polícia os seus privilégios ou imunidades parlamentares e que, além disso, invocavam o direito à livre expressão de ideias e de propaganda política – a PSP era diariamente confrontada com actos que*

*rondavam a desordem pública e em que os seus agentes no terreno sentiam, por vezes, dificuldades de actuação sem pôr em causa tais privilégios ou direitos.-*

*Por isso que, durante o período eleitoral de Outubro de 2009, foram constantes e quase diárias as solicitações feitas pelo Exmº Comandante Regional da PSP, quer ao declarante, quer ao Exmº Juiz de Direito Dr. Paulo Barreto – que na Região presidia à Comissão de Eleições – no sentido de obter esclarecimentos que lhe permitissem superar eventuais dificuldades de actuação da PSP, nesse cenário.-*

*Por outro lado, a comunicação social e em particular as televisões iam ampliando os efeitos desses actos de “provocação política” e quase confronto entre os dois sectores políticos. As imagens televisivas que visionámos dizem-nos que a PSP, comandada pelo Intendente Jorge Cabrita, soube actuar sempre com firmeza, evitando confrontos físicos e assegurando a manutenção da ordem pública.-*

*Apesar disso, a mesma comunicação social fez-se eco de declarações do Exmº Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira, acusando directamente a PSP de pactuar com desordeiros e prescindir dos respectivos serviços de protecção.-*

*É a essa situação que nos referimos, por tê-la acompanhado de perto e mantemos que, na nossa opinião, nem a PSP, enquanto Instituição, nem o seu Comandante Regional mereciam tal tratamento que, além de desautorizar publicamente uma Força de Segurança, com todos os prejuízos que daí advêm, eram susceptíveis de afectar o brio e a consideração dos agentes policiais e estimular desacatos à sua autoridade.-*

*Sabemos – agora – que a denúncia de tais factos está sendo investigada no inquérito com o nº 2868/09.6TAFUN, avocado pela Exmª Colega Coordenadora da Área Criminal do Funchal, cujo conteúdo nos escapa e jamais solicitámos para consulta.-*

*As referências genéricas efectuadas à actuação da Polícia Judiciária – fls. 8 do relatório – resultam do conhecimento pessoal adquirido nos inquéritos que tramitámos e do que nos foi comunicado por outros Magistrados do Ministério Público.-*

*Como em tudo, a nossa única preocupação foi sempre e apenas garantir a eficácia das investigações e agilizar procedimentos, o que em regra conseguimos através de contactos pessoais e informais com o Exmº Senhor Coordenador da PJ.-*

*Ainda assim, ao nível da investigação do tráfico de estupefacientes – além das dificuldades sentidas na sustentação da prova em alguns julgamentos, o que igualmente sucedeu na Vara Mista, como nos foi transmitido pelos Colegas ali em funções – o que afirmámos pode ser comprovado na análise dos inquéritos 2/09.1AAFUN ou 188/09.5JAFUN (do Porto Santo, por nós avocados). Neste último processo em que havia um arguido em prisão preventiva, a investigação foi quase inexistente ao longo do prazo máximo do inquérito e, sem que nada o justificasse, no final veio pedir-se a declaração de excepcional complexidade, tendo o declarante participado disciplinarmente a situação.-*

*No que tange à criminalidade económica as nossas referências genéricas – que até terão tido o mérito de conduzir a algumas melhorias ultimamente detectadas – podem encontrar apoio na análise dos inquéritos seguintes:-*

- 346/07.7JAFUN, da comarca de Ponta do Sol;*
- 132/08.7TASVC, da comarca de São Vicente; -*
- 496/07.0TAFUN, da comarca de São Vicente; -*
- 25/07.5TASVC, avocado pela Exm<sup>a</sup> Colega Dr<sup>a</sup> ...;-*
- 154/07.5TAPST, da comarca do Porto Santo, avocado pelo declarante;-*
- 3108/07.8PBFUN, da comarca do Porto Santo, avocado pelo declarante;-*
- 337/08.0JAFUN, da comarca de Santa Cruz;-*
- 2830/04.5JFLSB, da comarca de Santa Cruz, entre muitos outros, alguns deles já julgados.-*

*Ainda que não salientado no relatório, ficaram ao declarante algumas reservas no trabalho investigativo inicial – investigação de gabinete, sem recolha de prova no terreno - desenvolvido nos inquéritos 118/08.1PASVC (homicídio) e 14/08.2PCSVC (infanticídio), da comarca de S. Vicente, ambos ainda pendentes.-*

*Já no que tange às críticas que o declarante formulou a propósito da investigação a cargo da Direcção Regional (DRAF) elas encontram abundante suporte na análise de todos os inquéritos a cargo dessa entidade, pois se trata de práticas constantes e que, através de reuniões com os seus dirigentes ou de apoio formativo aos investigadores, tanto o declarante como a sua Colega Dr<sup>a</sup> ... têm procurado superar, nem sempre com o êxito pretendido.-*

*Paradigmático é o inquérito n.º 227/07.4IDFUN, avocado pela Dr.ª Isabel Dias. Na comarca do Funchal, onde tais inquéritos estão a cargo dos Senhores Procuradores Adjuntos Dr.s ... e ....., basta analisar os inquéritos a cargo dos mesmos que, no final de 2009, estavam pendentes há mais de 8 meses – cfr. listagem que se oferece para os autos – e comprovar que na sua grande maioria, os que pendem há mais tempo, são inquéritos com investigação a cargo da DRAF.-*

*Além disso, pode ainda analisar-se os inquéritos relativamente aos quais já existe PA de acompanhamento nesta Procuradoria ou em que esta Procuradoria foi solicitada a intervir pelos Titulares dos inquéritos, face às demoras ou ausência de resposta. A título de exemplo, assinalam-se os seguintes inquéritos:-*

- 200/06.0IDFUN, e apenso 224/07.0IDFUN, da comarca de Santa Cruz;-*
- 179/06.8IDFUN, da comarca de Ponta do Sol (avocado e que deu origem ao expediente que se oferece para os autos);-*
- 251/09.2IDFUN, da comarca de Ponta do Sol;-*
- 321/09.7IDFUN, da comarca de Ponta do Sol;-*
- 116/07.2IDFUN, da comarca de Santa Cruz (PA – 511/09.2TAFUN);-*
- 196/07.0IDFUN, da comarca de Santa Cruz (PA – 183/09.4TAFUN);-*
- 189/09.3IDFUN, da comarca de Santa Cruz (PA 1746/09.3TAFUN);-*
- 177/06.1IDFUN, da comarca de Santa Cruz (PA 1223/10.0TAFUN);-*
- 196/06.8IDFUN, da comarca de Santa Cruz (PA 1219/10.1TAFUN);-*
- 638/08.8TASCR, da comarca de Santa Cruz (PA – 1222/10.1TAFUN);-*
- 194/06.1IDFUN, da comarca de Santa Cruz (PA – 1220/10.5TAFUN);-*
- 223/07.1IDFUN, da comarca de Santa Cruz (PA – 1747/09.1TAFUN);-*
- 138/073TAPST (190/07.1IDFUN) da comarca do Porto Santo (PA - 1747/09.1TAFUN).-*

*Perguntado disse desconhecer como é que o jornalista Emanuel Silva do DN da Madeira terá tido acesso ao relatório anual de 2009 elaborado pelo declarante, o qual não o facultou àquele jornalista, tendo apenas feito envio do mesmo às entidades que atrás referiu nas suas declarações, nos dias subsequentes a 14 de Março, data em que o concluiu.-*

(...)

#### **4.7**

O episódio relacionado com o período eleitoral de Outubro de 2009 em que o senhor Secretário Regional do Equipamento Social foi, segundo o aqui ilustre participante, violentamente arrastado por agentes da PSP, aquando da inauguração de uma via de acesso ao porto do Funchal e que ele próprio participou ao Mº Pº (cfr. seu depoimento a fls. 103 e nº 9 do *ponto 4.3* supra) está em investigação no inquérito nº 2868/09.6TAFUN em que são denunciados elementos da PSP e do PND e denunciantes o Exmº Senhor Presidente do Governo Regional dr. Alberto João Jardim e o sr. Secretário Regional do Equipamento Social a cargo da Exmª Procuradora da República da comarca ....., e cujo estado actual (ainda em investigação), aquando do nosso exame do mesmo processo está retratado no expediente junto de fls. 7 a 81 do apenso A.

Esse e outros incidentes ocorridos no período eleitoral de Outubro de 2009, durante as inaugurações do Senhor Presidente do Governo Regional, com a Polícia de Segurança Pública foram objecto de notícias na imprensa local da altura e de participação ao Mº Pº e à Comissão Nacional de Eleições, tendo a Assembleia Legislativa Regional também aprovado, apenas com os votos da maioria social-democrata, um voto (também só proposto por essa maioria) de censura à PSP por causa dos incidentes ocorridos durante as inaugurações do Senhor Presidente do Governo Regional nesse período, corporação essa, porém, que, segundo o juiz dr. Paulo Barreto, delegado da CNE, agiu correctamente, durante esse mesmo período, em entrevista ao jornal Tribuna da Madeira (cfr. expedientes e recortes da imprensa juntos de fls. 82 a 98 do apenso A).

(...)

#### **4.11**

E já em 2.11.2009 o Exmº Procurador da República M..... havia transmitido à hierarquia distrital a relação dos processos de inquérito findos ou pendentes e movidos contra aqueles mesmos elementos do denominado PND e informado dos motivos da demora da sua ulitimação (a demora no levantamento da imunidade parlamentar ou a falta de autorização da Assembleia Legislativa Regional para deporem determinadas individualidades,

cujo depoimento interessava à investigação), na sequência de uma queixa datada de 8.10.2009 do Exmº Senhor Presidente do Governo Regional em que acusava que esses processos não andavam, ao contrário do que acontecia com qualquer queixa contra alguém titular de um dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma ou ligado ao partido com maioria na Assembleia Legislativa da Madeira, que encontravam logo célere desenvolvimento (cfr. expediente junto de fls. 174 a 186 do apenso A).

(...)

\*

Passando o Senhor Instrutor à apreciação dos factos apurados, nos quais se inscrevem, entre outros, os acima reproduzidos, diz-se no do Relatório de fls. 150 a 182 o seguinte:

“O que o Exmº Procurador da República M..... escreveu a pág.s 7 e 8 do seu relatório, quanto à actividade do Mº Pº (cfr. fls. 31-32 ) e que corresponde sensivelmente ao conteúdo da notícia de 18.3.2010 da página dois do jornal Diário de Notícias da Madeira e que foi objecto da participação de 25.3.2010 do Exmº Senhor Presidente do Governo Regional é, segundo o próprio (cfr. *ponto 4.5 supra*), apenas o relato da situação verificada no Círculo, resultante da sua própria experiência profissional desde que está na Região e das achegas que recebeu dos demais magistrados do Círculo transmitidas nos relatórios anuais de cada um deles também, que pretendeu transmitir à hierarquia e entendia ser seu dever fazê-lo.

É acompanhado na apreciação da situação que contende com a actividade do Mº Pº no Círculo pela colega coordenadora da área criminal da comarca do Funchal (cfr. *ponto 4.4. supra*).

E a situação por ele descrita corresponde, de um modo geral, ao que, na realidade, se verifica, pelo que demos como provado no *ponto 4. supra*.

Esclarece o Exmº Procurador da República dr. M..... o que quis dizer

com a expressão “colonização do sistema de justiça na Região” (o de transmitir o seu sentimento de impotência perante um quadro persistente de invasão dos tribunais por uma “chusma” de processos, que consomem energias e distraem recursos humanos e financeiros, sabendo-se à partida que a nada conduzem, porque, de um lado ou do outro, surge sempre alguém que, invocando imunidades ou privilégios, leva à suspensão dos processos por períodos que tendem a eternizar-se) e também com o seu acompanhamento do vexame público e imerecido a que foi sujeita a PSP e o seu Comando Regional, aquando do período eleitoral de Outubro de 2009, por sectores do poder político regional (cfr. *pontos 4.5 e 4.7 supra*), actuação essa que, segundo alguma imprensa local, também foi elogiada pelo Delegado da CNE, o juiz dr. Paulo Barreto (cfr. *pontos 4.5 e 4.7 supra* ainda).

As referências no relatório e na notícia jornalística a estes dois pontos que acabamos de destacar, bem como, pelo menos, também as referências relativas à querela política existente entre um pequeno grupo político local e alguns membros do poder político regional institucionalizado, que têm contribuído para a colonização do sistema de justiça na Região, à multiplicação dos processos suspensos a aguardar o levantamento da imunidade parlamentar ou de autorização para depor, sempre que as pessoas em causa surgem na veste de denunciados, sendo que, quando é ofendido alguém da área política do poder regional instituído nenhum obstáculo se depara à inquirição de quem quer que seja (quando também havia processos de inquérito contra arguidos da área do PS com a prescrição do respectivo procedimento criminal suspensa – cfr. *ponto 4.13 supra*) e que preocupante mesmo era o combate à criminalidade tributária (com ineficácia quase absoluta), pelo que procuraria garantir que, sem melindre e com eficácia, ficasse assegurada subordinação funcional dos investigadores às orientações dos magistrados titulares dos inquéritos (quando, como é sabido, o Exmº Director da DRAF é de nomeação política) podem, em certa perspectiva, entender-se como contendo carga política, no sentido de que com elas se ter querido atingir o poder político regional instituído na Região.

Somos dos que também consideram que é intolerável a politização da justiça, não devendo os magistrados servir-se dos poderes que têm e dos cargos que ocupam para fazer política.

Se com o que escreveu quis o dr. M..... fazer política, não deveria, em nosso entender, ter escrito aquelas referências com a descrição como o fez, por não ser o seu relatório dos serviços do M° P°, que até nem é um documento confidencial (cfr. *ponto 5.3 infra*), o local próprio para as mesmas, nem o cargo que exerce lho devia permitir.

Não resultam do averiguado, porém, indícios seguros que nos permitam concluir pela verificação dessa mesma *motivação política*.

Atento isto, vista a motivação que deu para justificar duas dessas suas referências – o emprego do termo colonização e o não merecimento da PSP, enquanto instituição, nem o seu Comandante Regional do tratamento de serem acusados de pactuar com desordeiros e de o Exm° Senhor Presidente do Governo Regional ter, por isso, prescindido dos respectivos serviços de protecção, que, além de desautorizar publicamente uma força de segurança com todos os prejuízos que daí advêm, eram susceptíveis de afectar o brio e a consideração dos agentes policiais e estimular desacatos à sua autoridade –, conjugado com o que também disse que somente quis transmitir à hierarquia, por ser seu dever fazê-lo, a situação verificada e todos os demais factos que consideramos provados (cfr. *ponto 4 supra*) e porque escreveu essas mesmas referências num documento interno do seu serviço, só possível de divulgação a nível hierárquico (e também não há prova de que fosse ele quem passou o relatório ao jornalista, autor da notícia aqui em causa - cfr. *ponto 5.3 infra*), somos mais prudentemente levados a concluir que as ditas todas referências não oferecem perturbação no exercício das funções do seu autor nem as mesmas nestas se repercutem de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível, isto é, nem sequer constituem falta leve e, como tal, sejam merecedoras de censura disciplinar por violação dos seus deveres profissionais de imparcialidade (art°s 3° n° 1, 2, c) e 5 do EDTEFP) e de zelo (art° 3° n°s 1 e 2, e) e 7 do EDTEFP).”

\*

Com base, essencialmente, nas considerações acima reproduzidas, propõe o Senhor instrutor o arquivamento dos autos.

Ora, com o devido respeito, parece-nos que a proposta não está em

consonância com a matéria apurada.

Na verdade, tendo o Senhor instrutor concluído que as referências no Relatório Anual do MP no Círculo Judicial do Funchal, da autoria do Senhor Procurador da República, Lic. M....., relativas ao *“vexame público e imerecido”* a que teria sido sujeita a PSP e o seu Comando Regional no período eleitoral de Outubro de 2009 por sectores do poder político regional, podem ter uma *“carga política, no sentido de que com elas se ter querido atingir o poder político regional instituído na Região”*, não quadra bem com a conclusão seguinte, de que nenhuma censura disciplinar pode ser feita ao autor de tal relatório, por não se ter apurado que o mesmo tivesse quaisquer *“motivações políticas”*.

Ora, como o Senhor Instrutor diz, e bem, noutra passagem do seu Relatório, *“é intolerável a politização da justiça, não devendo os magistrados servir-se dos poderes que têm e dos cargos que ocupam para fazer política”* e , *“se com o que escreveu quis o dr. M..... fazer política, não deveria, em nosso entender, ter escrito aquelas referências com a descrição como o fez, por não ser o seu relatório dos serviços do Mº Pº, que até nem é um documento confidencial, o local próprio para as mesmas, nem o cargo que exerce lho devia permitir.”*

E, também não é clara a conclusão de que nenhuma motivação política se vislumbra em certas passagens do mesmo Relatório Anual, quando nele se tecem considerações de ordem político-partidária, nomeadamente quando se tenta estabelecer uma relação entre a suspensão dos inquéritos criminais, por invocação de imunidade, com a filiação partidária dos diversos intervenientes, especialmente quando, como o Senhor instrutor facilmente apurou, tais afirmações não correspondem sequer à realidade, uma vez que se provou que havia processos de inquérito contra arguidos de outras áreas políticas também suspensos pelas mesmas razões.

E, ainda que se pudesse dizer, com absoluta certeza, que nenhuma motivação

de ordem política teria levado o Lic. M..... a escrever o que escreveu no dito Relatório Anual – o que se admite - ainda assim não estaria completamente afastada a possibilidade de censura disciplinar da sua conduta, uma vez que este tinha a obrigação de prever que a mesma, ainda que isenta de “motivação política”, poderia sempre ser interpretada como tal, especialmente numa circunscrição judicial que tem características diferentes da generalidade do País, por se tratar de uma região autónoma, dotada de órgãos e instrumentos de poder próprios e que, territorialmente, corresponde à área geográfica do círculo judicial, na qual, não raras vezes, existe a tentativa, mais ou menos clara, de arrastar o poder judicial, e o Ministério Público em particular, para o terreno da luta política ou, pelo menos, de o tentar usar como instrumento dessa mesma luta.

E, devendo prever que a introdução, no Relatório Anual do MP, de referências que poderiam facilmente ser interpretadas – como aliás foram, nomeadamente pelo jornalista autor da notícia que deu origem à participação – como uma censura ao poder político regional, foi perfeitamente descabida a introdução no relatório de tais referências, tanto mais que a alusão ao “vexame” alegadamente sofrido pela PSP e seu comandante, nem sequer tinha qualquer relação com a actividade daquela polícia como órgão de polícia criminal, decorrendo antes das suas funções de segurança pública.

Os magistrados do Ministério Público devem, na sua acção, ser completamente isentos e imparciais relativamente a partidos políticos ou a outras forças políticas e sociais, como decorre naturalmente do princípio da igualdade, enunciado no artº 13º da Constituição da República, e dos da isenção e da imparcialidade, plasmados no artº 3º, nº1, alíneas b) e c), do estatuto disciplinar aprovado pela Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro e aplicável aos magistrados do Ministério Público por força do disposto no artº 216º do EMP.

E daí decorre, naturalmente, que os magistrados do Ministério Público, no exercício das suas funções, não se devem intrometer nas competências de outros

órgãos do poder, designadamente do poder político em sentido estrito, estando-lhes completamente vedado formular comentários de louvor ou de censura sobre a actuação desses órgãos, desde que a actuação destes não constitua matéria criminalmente relevante.

É claro que todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política, como decorre do princípio constitucional contido no artº 48º da Constituição, e os magistrados do Ministério Público não são excepção, com os limites previstos no artº 82º do EMP, mas tal não consente a interpretação de que essa participação pode ser feita por todos os meios e sem um escrupuloso respeito pelo princípio da separação de poderes.

Da matéria apurada nos autos resulta que o Senhor Procurador da República, Lic. M..... poderá ter infringido aqueles princípios da isenção e da imparcialidade e, eventualmente, o de zelo, daí podendo decorrer, também, infracção ao dever da prossecução do interesse público.

Encontra-se, assim, indiciada a prática de infracção de natureza disciplinar, por parte do Senhor Procurador da República, Lic. M....., a qual deverá ser melhor apurada em processo disciplinar.

Termos em que, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público em determinar a conversão do inquérito em processo disciplinar, contra o Senhor Procurador da República, Lic. M....., devendo o presente inquérito constituir a respectiva base instrutória, nos termos consentidos pelo artº 214º, nº1, do Estatuto do Ministério Público.

Lisboa, 29 de Novembro de 2010

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 7. Dever de reserva

### Deliberações genéricas

**CSM:** Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 11/03/2008

**CSMP:** Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 15/10/2013

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 19/01/2011 – Criação do Conselho Restrito que dê resposta imediata e esclareça notícias vindas a público sobre processos mediatizados (com Declarações de Voto)

Acórdão do Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 09/11/2004 (Vogal Edgar Taborda Lopes) – Dever de reserva – intervenção pública do Juiz – cuidado e rigor das declarações de Juiz à Comunicação Social - liberdade de expressão do Juiz – pulsão coloquial – espaço mediático

Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 16/11/2004 (Vogal Jorge Duarte Pinheiro) – Dever de reserva – declarações e comentários feitos por Juiz a jornalistas sobre processo em curso

Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 06/12/2005 – Dever de reserva – conversa privada com jornalista sobre processo em curso, gravada e transcrita na imprensa (com Declarações de Voto e Votos de Vencido)

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 06/03/2007 – Dever de reserva – não instauração de processo disciplinar a Juiz Conselheiro por entrevista dada a televisão, considerando-se as declarações “pedagógicas e explicativas do sistema” (com Declaração de Voto)

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 08/07/2008 – Dever de reserva – instauração de processo disciplinar a Juiz Desembargador por artigo publicado num jornal, com referências e comentários a processo em curso (com Votos de Vencido)

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 24/11/2009 – Dever de reserva – publicação de texto de Juiz Conselheiro com referências a processo concreto em que era parte (com Declarações de Voto e Votos de Vencido)

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 09/02/2010 – Autorização ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça para conceder uma entrevista a uma televisão, no âmbito do desenrolar do processo “Face Oculta” (com Declaração de Voto)

Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 09/02/2004 – Dever de reserva – liberdade de expressão de magistrada – declarações e comentários de procuradora à TSF sobre processos e decisões de um Juiz – não justificação para instauração de processo disciplinar por violação do dever não ter assumido contornos particularmente graves, sendo explicada à luz da grande preocupação e defesa intransigente dos direitos das crianças

Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 17/02/2009 – Dever de reserva – dever de zelo e correção – liberdade de expressão de magistrado – declarações de PGA jubilado à Antena 1 sobre a atividade do Ministério Público num processo – irrelevância disciplinar dos factos por constituírem comentários "singelos" e contextualizados

O Plenário do Conselho Superior da Magistratura, na sua Sessão Extraordinária de 11 de Março de 2008, deliberou:

I - Proceder à publicação das decisões sobre a matéria do “Dever de Reserva”, publicação essa a efectuar sob a responsabilidade do Conselho Superior da Magistratura;

II - Os valores protegidos e o fundamento do dever de reserva, para além das áreas de reserva ou segredo acauteladas pela Lei, são a protecção da imparcialidade, da independência, da dignidade institucional dos tribunais, bem como da confiança dos cidadãos na justiça, e do respeito pelos direitos fundamentais, em conjugação com a liberdade de expressão;

III - Salvaguardados os segredos de justiça, profissional e de Estado bem como a reserva de vida privada, os juízes podem dar todas as informações sobre as decisões e seus fundamentos;

IV - O dever de reserva abrange, na sua essência, as declarações ou comentários (positivos ou negativos), feitos por juízes, que envolvam apreciações valorativas sobre processos que têm a seu cargo;

V - Todos os juízes, mesmo que não sejam os titulares dos processos, podem ser agentes da violação do dever de reserva;

VI - O dever de reserva tem como objecto todos os processos pendentes e aqueles que embora já decididos de forma definitiva, versem sobre factos ou situações de irrecusável actualidade;

VII - Não estão abrangidos no dever de reserva nem a apreciação de decisões decorrente do exercício de funções docentes ou de investigação de natureza jurídica, nem os comentários de natureza científica, estes depois do trânsito da decisão comentada;

VIII - O Direito de Resposta está abrangido pelo nº 1 do art. 12º do EMJ desde que exceda o âmbito do nº 2 da mesma norma.

## **“ACTA N.º 9/2008**

Aos 11 dias do mês de Março de 2008, pelas 10,45 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão Plenária Extraordinária**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores: Juiz Conselheiro Dr. Luís António Noronha Nascimento, Presidente, Juiz Conselheiro Dr. António Nunes Ferreira Girão, Vice-Presidente; Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Vogal designado pelo Presidente da República, Prof. Doutor Carlos Manuel Figueira Ferreira de Almeida, Dr. Luís Augusto Máximo dos Santos, Dr. Vitor Manuel Pereira de Faria e Prof. Doutor Eduardo Augusto Alves Vera-Cruz Pinto, Vogais eleitos pela Assembleia da República; Juízes Desembargadores Dr. José Manuel Duro Mateus Cardoso e Dr. Henrique Luís de Brito Araújo e Juízes de direito Dr. Edgar Taborda Lopes, Dr. Rui Manuel Correia Moreira, Dr. José Eusébio dos Santos Soeiro de Almeida e Dr.<sup>a</sup> Alexandra Maria Rolim Mendes, Vogais eleitos pelos Magistrados Judiciais.

(...)

**Determinado pelo Exmº Vice-Presidente o início dos trabalhos, foram colocados à discussão os seguintes assuntos:**

### **TABELA PRINCIPAL**

**Ponto n.º 1- proc.ºs n.ºs 98-306/D – Com. Social (Secretariado); 98-438/D1 - A.S.J.P. - Expediente; 08-41/D – Dever de Reserva (Secretariado) - (Continuação)**

### **DEVER DE RESERVA**

**Antes do início do debate sobre o “Dever de Reserva”, pelo Exmº Vogal Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto foi proferida a seguinte declaração de voto:**

*“Entendo que esta votação não faz sentido e por isso não entendo que ela tenha lugar. Daí fazer esta declaração contrária a ser colocada a votação no Plenário uma proposta que corresponde àquilo que já está assente na prática decisória do Conselho Superior da Magistratura, sufragada pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Constitucional. O C.S.M., com o meu voto contrário, decidiu a propósito da discussão de abrir ou não um inquérito a um juiz que escreveu um texto com expressões susceptíveis de violar o dever de reserva, constituir uma Comissão para “estudar o assunto”.*

*Com isso, infelizmente, o C.S.M. perdeu a oportunidade de decisão e permitiu uma leitura no sentido de que o órgão dá tratamento diferenciado aos casos de violação do dever de reserva consoante quem os viola. Sempre considereí que o C.S.M. tem condições e deve apreciar e decidir os casos de violação do dever de reserva que tem pendentes. -*

*Logo, porque não encontrei na proposta a votar nenhuma novidade ou elemento que possa ser acrescentado àquilo que já estava assente como critérios a ponderar na discussão e deliberação destes casos de violação do dever de reserva por juiz pelo Plenário do C.S.M.; porque não julgo legítimo continuar a adiar as decisões que temos de tomar; porque me recuso a fixar por deliberação do C.S.M. um catálogo de atitudes de juiz que podem ou não podem ter lugar na forma como dispõe a lei sobre o dever de reserva (porque é desnecessária e os critérios estão na lei, nas decisões do C.S.M., nas sentenças do S.T.J. e do Tribunal Constitucional), considero que votar, assim, não faz sentido.*

*Logo, com o sentido institucional com que desempenho esta função; com respeito pelo património decisório e pela forma democrática e aberta como até aqui o C.S.M. aplicou, a cada caso, as normas legais relativas ao dever de reserva; não posso, em consciência, fazer o exercício que me é pedido, de votar abstracções generalizantes que nada beneficiam as decisões dos casos e que em nenhum caso, me deveriam vincular no futuro.*

*Como me vincula um comportamento funcional no âmbito de um órgão colegial e tendo a maioria decidido que a proposta deve ser votada, seja.”*

Apreciadas e debatidas as diversas posições veiculadas por alguns membros do Conselho Superior da Magistratura acerca do “Dever de Reserva”, corporizadas no expediente junto aos autos, **(no decurso das quais entrou a Exm<sup>a</sup> Vogal Dr<sup>a</sup> Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão, Vogal eleita pela Assembleia da República)** foi deliberado:

Por **maioria, com 9 (nove) votos a favor** (dos Exm<sup>os</sup> Presidente, Vice-Presidente e dos Vogais Prof. Doutor Costa Andrade, Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto, Dr. Rui Moreira, Dr. Luís Máximo dos Santos, Dr<sup>a</sup> Alexandra Rolim Mendes, Dr. Vitor Faria e Dr. Edgar Lopes), **2 (dois) votos contra** (dos Exm<sup>os</sup> Vogais Dr. Duro Mateus Cardoso e Dr. Henrique Araújo) e **2 (duas)**

**abstenções** (dos Exm<sup>os</sup> Vogais Dr<sup>a</sup> Alexandra Leitão e Dr. Eusébio de Almeida):

**I – Proceder à publicação das decisões sobre a matéria do “Dever de Reserva”, publicação essa a efectuar sob a responsabilidade do Conselho Superior da Magistratura.**

Por **maioria**, com **9 (nove) votos a favor** (dos Exm<sup>os</sup> Presidente, Vice-Presidente e dos Vogais Prof. Doutor Costa Andrade, Prof. Doutor Vera-Cruz-Pinto, Dr. Rui Moreira, Dr. Luís Máximo dos Santos, Dr<sup>a</sup> Alexandra Rolim Mendes, Dr. Vitor Faria e Dr. Edgar Lopes), **2 (dois) votos contra** (dos Exm<sup>os</sup> Vogais Dr. Duro Mateus Cardoso e Dr. Henrique Araújo) e **2 (duas) abstenções** (dos Exm<sup>os</sup> Vogais Dr<sup>a</sup> Alexandra Leitão e Dr. Eusébio de Almeida):

**II – Os valores protegidos e o fundamento do dever de reserva, para além das áreas de reserva ou segredo acauteladas pela Lei, são a protecção da imparcialidade, da independência, da dignidade institucional dos tribunais, bem como da confiança dos cidadãos na justiça, e do respeito pelos direitos fundamentais, em conjugação com a liberdade de expressão.**

Por **unanimidade**:

**III – Salvaguardados os segredos de justiça, profissional e de Estado bem como a reserva de vida privada, os juízes podem dar todas as informações sobre as decisões e seus fundamentos.**

**IV – O dever de reserva abrange, na sua essência, as declarações ou comentários (positivos ou negativos), feitos por juízes, que envolvam apreciações valorativas sobre processos que têm a seu cargo.**

\*\*\*\*\*

**Nesta altura e dado o adiantado da hora (14,10 horas), foi interrompida a sessão, reatando-se a mesma às 15,30 horas.**

\*\*\*\*\*

**Pelas 15,30 horas, mantendo-se a ausência do Exm<sup>os</sup> Vogais Dr. Laborinho Lúcio, Prof. Doutor Calvão da Silva e Dr. Moreira da Silva, num total de 14 membros, foram reiniciados os trabalhos e tomadas as seguintes deliberações:**

**TABELA PRINCIPAL (Continuação)**

**Ponto n.º 1 - proc.º n.º 98-306/D – Com. Social (Secretariado); 98-438/D1 -A.S.J.P. - Expediente; 08-41/D – Dever de Reserva (Secretariado) - (Continuação)**

**Dever de Reserva (Continuação)**

Foi deliberado, **por maioria**, com **10 (dez) votos a favor** (dos Exm<sup>os</sup> Presidente, Vice-Presidente e dos Vogais Prof. Doutor Costa Andrade, Dr. Henrique Araújo, Prof. Doutor Vera-Cruz-Pinto, Dr. Rui Moreira, Dr. Duro Mateus Cardoso, Dr. Luís Máximo dos Santos, Dr<sup>a</sup> Alexandra Rolim Mendes e Dr. Vitor Faria) e **4 (quatro) votos contra** (dos Exm<sup>os</sup> Vogais Dr<sup>a</sup> Alexandra Leitão, Dr. Eusébio de Almeida, Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida e Dr. Edgar Lopes) que:

**V - Todos os juízes, mesmo que não sejam os titulares dos processos, podem ser agentes da violação do dever de reserva.**

**Pela Exm<sup>a</sup> Vogal Dr<sup>a</sup> Alexandra Leitão foi proferida a seguinte declaração de voto:**

*“Votei vencida a deliberação na qual se entendeu que o dever de reserva se aplica a todos os juízes e não apenas aos titulares dos processos, uma vez que esta solução afigura-se demasiado abrangente, podendo traduzir-se numa limitação à liberdade de expressão dos juízes.*

*Por isso, abstive-me nas votações subsequentes, relativas à questão de saber a quais processos é aplicável o dever de reserva – transitados em julgado ou não transitados, actuais ou não actuais. Este critério parece-me, aliás, muito vago e pouco eficiente. -*

*Também me parece que nos casos da investigação científica e da docência não é necessário que a decisão esteja transitada em julgado para poder ser objecto de apreciação.*

*Quanto a outros comentários, mesmo sem carácter científico, não põem em causa o dever de reserva, na minha opinião, se forem proferidos por juízes que não sejam titulares do processo, nem possam em momento ulterior vir a ter qualquer intervenção no mesmo. O conteúdo destes comentários fica, no entanto, sujeito a outros deveres, tais como, urbanidade e respeito.”*

**Pelo Exm<sup>o</sup> Vogal, Dr. Eusébio de Almeida foi proferida a seguinte declaração de voto:**

*“No aspecto que me parece mais relevante e condiciona o sentido interpretativo da norma, isto é, o âmbito da expressão “processos” do nº 1 do artigo 12º, entendemos que apenas se refere aos processos que se encontram (ou ainda podem encontrar) ao cuidado do juiz. O chamado dever de reserva é inequivocamente dever de sigilo, mas nada permite concluir que seja mais que isso. E – acrescento – tudo aconselha que o não seja, sob pena dos comentários passarem a ser autorizados consoante sejam ou não elogiosos.*

*Os juízes estão sujeitos a muitos e diversos deveres, não deixando de ser o mais relevante a imposição de actuar no sentido de criar no público confiança na acção da justiça. Mas igualmente deve “respeitar a igualdade dos cidadãos”, “exercer as funções subordinado aos objectivos da administração da justiça e em serviço de interesse público” e, muito relevantemente ter (o dever) correcção, ou seja, respeitar os utentes, respeitar os colegas. Como referia o Professor Marcello Caetano, os serviços públicos (e o da Justiça, necessariamente) “vivem pelos actos dos seus agentes”. O dever de reserva não tem no seu conteúdo aquilo que, salvo melhor entendimento, aí se pretende colocar: o respeito, a correcção, a prudência. E como no direito disciplinar, especialmente no direito disciplinar, não deve ser fixado um sentido interpretativo (mormente pelo órgão sancionador) a norma de redacção duvidosa, considero que se impõe a separação entre o dever de reserva e os demais deveres. A maneira mais adequada é a que corresponde à história do preceito: no artigo 12º apenas se trata dos processos próprios do juiz.”*

**Pelo Exmº Vogal, Dr. Edgar Lopes foi proferida a seguinte declaração de voto:**

*“Vencido, entendendo que o âmbito do dever de reserva, tal como está configurado no art. 12º, do EMJ, respeita apenas aos titulares dos processos, ou se se preferir, aos juízes que têm intervenção nos concretos processos.*

*Assim, a não ser nas situações excepcionadas pelo nº 1, desse normativo (defesa da honra/realização de outro interesse legítimo), um juiz que tenha a seu cargo (ou mesmo que possa vir a ter) um determinado processo não pode sobre ele ou a propósito dele fazer declarações ou comentários, sem a devida autorização do CSM.*

*Como é evidente (e neste aspecto as posições do Plenário parecem-me consensuais), está excluído do âmbito do dever de reserva o que respeita quer à prestação de informações, quer à eventual explicação da decisão.*

*Esse é o núcleo duro do dever de reserva e que - basicamente - corresponde ao dever de sigilo do juiz, sendo precisamente nesse núcleo que o artigo assenta (desde logo porque todas as suas previsões respeitam a situações em que o juiz é o titular do processo).*

*A posição que fez vencimento, dá a este direito contornos alargados e que temos como excessivos, para além de que esquecem a nova realidade jurídica, social, política e mediática, em que nos inserimos, que não podemos ignorar, empurrando os juízes para uma situação de impedimento de participação no debate público sobre matérias da área da Justiça que tempos como contraproducente.*

*Não defendo que seja bom que os juízes por aí andem a comentar e a criticar as decisões dos seus colegas, ou mesmo que por aí andem a criticar e a falar nos órgãos de comunicação social sobre o que vai ocorrendo em concretos processos que correm termos nos Tribunais.*

*Mas entre considerar que uma determinada conduta é boa ou má e concluir que constitui uma infracção disciplinar, vai um passo que penso não ser correcto dar e que constitui uma visão excessivamente redutora.*

*Não se pode reduzir tudo ao dever de reserva e convém não esquecer que existem outros deveres estatutários aos quais os juízes estão vinculados e que existem precisamente para tutelar e punir eventuais excessos praticados, como é o caso dos deveres de correcção e de urbanidade e do dever de criar no público confiança na acção da administração da justiça.*

*Os juízes são cidadãos com especiais responsabilidades, não apenas pela função que exercem, mas fundamentalmente pelo que representam e pelo conhecimento que têm da realidade.*

*E por isso pode (e por vezes talvez devam) criticar ou comentar situações ocorridas em concretos processos judiciais, independentemente de, assim, estarem a criticar ou a comentar decisões de outros juízes.*

*É que isso desde logo afasta da opinião pública ideias erradas (e mesmo prejudiciais à imagem da Justiça) da existência de solidariedades corporativas, ou mesmo de aparentes absolutas certezas técnico jurídicas das*

*decisões (há que ter a humildade de reconhecer que nem as decisões dos Tribunais são sempre perfeitas, nem as que o não são - e por isso serão notícia - são regra e é importante que haja a noção de que há várias maneiras de abordar as questões e que o sistema tem válvulas de escape).*

*Na linha de Manuel Atienza Rodrigues, há que sublinhar que a confiança do cidadão na administração da justiça e nos juízes, só é um valor em si se tiver um carácter racional e não de confiança cega, pelo que ela só estará garantida se for uma “confiança informada” (semelhante ao “consentimento informado” dos pacientes perante as decisões médicas), no sentido de que o cidadão tenha o maior conhecimento possível da realidade da administração da justiça.*

*Por outro lado e em todo o caso, a crítica e o comentário devem ser feitos (e é aqui que surge a responsabilidade do juiz) na linha do que entendo tem e deve ser a intervenção pública do juiz (rigorosa, preparada, responsável, moderada, serena, crítica e corajosa), promovendo uma discussão racional, numa forma pedagógica e que contribua para o debate público na sociedade democrática em que nos inserimos, com o objectivo de criar uma opinião pública livre e esclarecida, fugindo sempre à linguagem emotiva, irreflectida, incendiária, agressiva e panfletária.*

*Isso é importante para o cidadão, porque é importante para o funcionamento da administração da Justiça: é – aqui sim - que se pode contribuir para recuperar uma confiança cada vez mais perdida.*

*Com este entendimento, por um lado, não ficam de fora os exageros de crítica ou de comentário (uma vez que se mantém a tutela disciplinar pela violação de outros deveres) e, por outro, se houver necessidade (e vontade) de declarações por parte dos próprios, sempre o CSM as poderá – em concreto - autorizar.*

*O dever de reserva deve - assim - estar “reservado” apenas para os juízes que intervêm nos concretos processos a que se reportam as decisões ou incidências processuais “comentáveis” (porque quanto a eles ninguém compreenderia que antes da decisão sobre ela se pronunciassem, e depois dela dissessem mais do que disseram quando a fundamentaram).”*

**Pelo Exmº Vogal Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida foi proferida a seguinte declaração de voto:**

*“Vencido pelas razões constantes da declaração de voto do Exmº Colega Dr. Edgar Lopes, que subscrevo no essencial.”*

**Pelo Exmº Vogal Dr. Luís Máximo dos Santos foi proferida a seguinte declaração de voto:**

*“Considero que a interpretação do artigo 12.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais mais conforme com os fundamentos de dever de reserva é a de que o mesmo se aplica a todos os juízes, independentemente de serem ou não titulares dos processos. Isto é, no plano do âmbito subjectivo do dever de reserva, não me convencem (nem de jure constituendo nem - muito menos - de jure constituto) os argumentos no sentido de que o dever de reserva só impede os juízes de fazerem comentários relativamente aos processos que têm a seu cargo.*

*Aliás, sempre foi entendimento deste Conselho – e bem – que não é assim. Imagine-se o que seria se os juízes passassem a poder comentar de forma totalmente livre as decisões dos colegas. Seguramente, o prestígio do sistema judicial e a confiança dos cidadãos no mesmo não sairiam reforçados.*

*Todavia, do meu ponto de vista, e contrariamente à tese que fez vencimento, isso não significa que quaisquer comentários ou apreciações valorativas feitas por um juiz sobre decisão proferida por colega gerem necessariamente responsabilidade disciplinar. De facto, a meu ver, são admissíveis situações em que, apesar de terem sido proferidos por um juiz comentários ou apreciações valorativas sobre decisão proferida por colega, pode, ainda assim, não se mostrar preenchido o elemento objectivo da infracção. Por outras palavras, nem todas as declarações ou comentários – mesmo de natureza valorativa – são, por si só, geradores de responsabilidade disciplinar. Mais do que isso, considero que, nalgumas situações, determinados comentários ou apreciações valorativas (negativas ou positivas) podem até constituir um factor de reforço da confiança dos cidadãos no sistema judicial.*

*Com efeito, a meu ver, a interpretação do dever de reserva não deve conduzir a um resultado em que – na prática – só aos juízes membros das estruturas da respectiva associação sindical (porque no exercício de direitos sindicais) seja permitido fazer apreciações valorativas de decisões judiciais proferidas por colegas, ficando todos os demais, independentemente do*

*conteúdo concreto das eventuais apreciações valorativas que façam, automaticamente sujeitos a responsabilidade disciplinar. Tal resultado não seria favorável aos interesses estratégicos da magistratura nem do sistema de justiça.”*

**Nesta altura saíram da sala os Exm<sup>os</sup> Vogais Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida e Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto.**

Foi deliberado, **por maioria**, com **9 (nove) votos a favor** (dos Exm<sup>os</sup> Presidente e dos Vogais Prof. Doutor Costa Andrade, Dr. Henrique Araújo, Dr. Eusébio de Almeida, Dr. Rui Moreira, Dr. Duro Mateus Cardoso, Dr<sup>a</sup> Alexandra Rolim Mendes, Dr. Vitor Faria e Dr. Edgar Lopes), **1 (um) voto contra** (do Exm<sup>o</sup> Vice-Presidente) e **2 (duas) abstenções** (dos Exm<sup>os</sup> Vogais Dr. Luís Máximo dos Santos e Dr<sup>a</sup> Alexandra Leitão) que:

**VI – O dever de reserva tem como objecto todos os processos pendentes e aqueles que embora já decididos de forma definitiva, versem sobre factos ou situações de irrecusável actualidade.**

**Pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. Edgar Lopes foi proferida a seguinte declaração de voto, subscrita pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. Eusébio de Almeida:**

*“Com a declaração de que, coerentemente, continuo a entender que apenas os titulares dos processos estão vinculados ao dever em causa.”*

Foi deliberado, **por maioria**, com **10 (dez) votos a favor** (dos Exm<sup>os</sup> Presidente, Vice-Presidente e dos Vogais Prof. Doutor Costa Andrade, Dr. Henrique Araújo, Dr. Eusébio de Almeida, Dr. Rui Moreira, Dr. Duro Mateus Cardoso, Dr<sup>a</sup> Alexandra Rolim Mendes, Dr. Vitor Faria e Dr. Edgar Lopes) e **2 (duas) abstenções** (dos Exm<sup>os</sup> Vogais Dr<sup>a</sup> Alexandra Leitão e Dr. Luís Máximo dos Santos) que:

**VII – Não estão abrangidos no dever de reserva nem a apreciação de decisões decorrente do exercício de funções docentes ou de investigação de natureza jurídica, nem os comentários de natureza científica, estes depois do trânsito da decisão comentada.**

**Pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. Edgar Lopes foi proferida a seguinte declaração de voto, subscrita pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. Rui Moreira:**

*“Votei favoravelmente de forma genérica com a declaração de que entendemos que o comentário de natureza científica não deveria ter a restrição do trânsito em julgado da decisão.”*

**Pelo Exmº Vogal Dr. Luís Máximo dos Santos foi proferida a seguinte declaração de voto:**

*“Abstive-me por entender que a exclusão do comentário científico do âmbito do dever de reserva não deveria ter a restrição do trânsito em julgado da decisão.”*

Foi deliberado, **por unanimidade**, que:

**VIII – O Direito de Resposta está abrangido pelo nº 1 do art. 12º do EMJ desde que exceda o âmbito do nº 2 da mesma norma.**

**Nesta altura pelo Exmº Vogal Dr. Rui Moreira foi proferida a seguinte declaração de voto:**

*“Na construção da deliberação em causa, não hesitei em aderir à solução segundo a qual o dever de reserva, tal como estabelecido no art. 12º do E.M.J., se impõe a todos os juízes e não apenas aos titulares dos processos sobre os quais possam a ser tecidos comentários ou críticas.*

*No entanto, entendo que nem todos os comentários ou críticas, sobre processos pendentes ou apenas “actuais”, podem vir a consubstanciar violações ao dever de reserva.*

*Tal só poderá ser verificado em concreto e na ponderação dos interesses em conflito: os prosseguidos, no caso, pela actuação do agente e os que, tutelados pelo dever legalmente prescrito, foram atingidos por essa actuação. E a isto acresce que não se pode dispensar a conclusão de que a circunstância apresenta, em concreto, dignidade que justifique a intervenção disciplinar, pois tal pode também não acontecer, quer por via da irrelevância social da acção, quer por via da sua adequação social.”*

(...)

**Seguidamente, foi encerrada a sessão.**

**Para constar, se lavrou a presente acta.**

**A presente acta, após ter sido aprovada, vai ser assinada. “**

**Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 15 de Outubro de 2013**

**Assunto:**

**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

«O artigo 84.º do Estatuto do Ministério Público consagra, para os magistrados do Ministério Público, um dever de reserva que os impede de fazerem declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

Tal restrição à liberdade de expressão decorre da necessidade de proteger a independência dos órgãos de Justiça e a sua credibilidade perante a comunidade bem como a isenção e imagem do magistrado.

Assim, reconhecendo-se o valor primordial da liberdade de expressão, apela-se aos Senhores magistrados que nas informações que concedam, nas opiniões que emitam ou nos comentários que teçam, salvo em apreciações de carácter meramente doutrinário, usem da maior contenção, evitando pronunciar-se sobre processos pendentes ou findos, estejam ou não em segredo de justiça. Muito em especial quando se trate de processos com que tiverem contacto em razão das suas funções e a pronúncia possa ser veiculada, por qualquer meio, para a praça pública.

Particular contenção deverá ser utilizada aquando da participação, por parte dos Senhores magistrados, em debates ou troca de opiniões em redes sociais, ou na publicação de artigos em blogs e páginas de internet, atendendo ao imediatismo, à informalidade, à facilidade de difusão e à fácil descontextualização dos conteúdos que caracterizam tais veículos.»

## ACTA N.º 3/2011

Aos 19 dias do mês de Janeiro de 2011

**Nesta altura pelo Exmº Vogal Dr. Estelita de Mendonça foi apresentada uma proposta de deliberação do seguinte teor: -----**

-----  
"Considerando que a magistratura judicial portuguesa tem vindo a ser objecto de notícias na comunicação social que nem sempre correspondem inteiramente à verdade.

Considerando que decisões da magistratura judicial portuguesa são repetidamente criticadas na comunicação social, sem que por vezes possam os senhores juizes responder-lhes dado o seu dever de reserva. -----

-----  
Considerando que muitas dessas notícias atingem directamente o prestígio dos Tribunais Portugueses. -----

-----  
Considerando que o Conselho Superior da Magistratura, para além de Órgão de Gestão e de Disciplina dos juizes, tem também o dever estatutário de repor a verdade dos factos que lhes dizem respeito, não devendo assistir passivamente a essas notícias, antes devendo nomeada e activamente esclarecer a população. -----

Proponho: -----

-----  
1. Que o Plenário defina urgentemente as linhas mestras de actuação nessas matérias que atingem directamente o prestígio dos Tribunais Portugueses. -----

-----  
2. A criação de um Grupo Restrito, mandatado pelo Plenário, composto pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, por 1 vogal juiz e por 1 vogal não juiz que, tendo em conta as linhas mestras referidas em 1), elaborem e publiquem (através de comunicado escrito ou de conferência de Imprensa) uma resposta imediata

que esclareça a verdade e dos factos em cada caso. concreto. -----

3. A implementação urgente do Gabinete de Imprensa que permita o acesso facilitado e urgente à Comunicação Social.” -----

*Analizada e debatida a proposta ora apresentada foi a mesma aprovada, por unanimidade, tendo sido deliberado que o Conselho Restrito, a que se refere o Ponto 2 da proposta, seja constituído, para além dos Exm<sup>os</sup> Presidente e Vice-Presidente, pelos Exm<sup>os</sup> Vogais Dr<sup>a</sup> Florbela Pires e Dr. Tomé de Carvalho.* -----

**Pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. Rui Patrício foi proferida a seguinte declaração de voto, subscrita pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. Victor Faria:** -----

“Votei favoravelmente a proposta nos seus três pontos, mas sem subscrever os considerandos da mesma, não só porque não colhem todos a minha concordância, mas também, e principalmente, porque os fundamentos da minha adesão à proposta são de outra ordem.” -----

**Pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. Laborinho Lúcio foi proferida a seguinte declaração de voto:** -----

“Votei a proposta mas não os seus considerandos. Entendo que ao Conselho Superior da Magistratura cabe definir uma estratégia positiva de comunicação com o exterior, mas fazendo-o, sobretudo, em cumprimento de um dever institucional de esclarecimento público sobre o funcionamento dos tribunais, suas regras e suas decisões.”

**Pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. Veiga de Faria foi proferida a seguinte declaração de voto:** -----

“Votei a proposta de deliberação entendendo que traduz à afirmação positiva da postura do Conselho Superior da Magistratura perante a sociedade, na expressão do exercício pleno das suas funções ao serviço da Justiça e no esclarecimento dos cidadãos”. -----

***Pela Exm<sup>a</sup> Vogal Dr<sup>a</sup> Florbela Pires foi proferida a seguinte declaração de voto:*** -----  
-----

“Concordo com as propostas apresentadas sem aderir às considerações prévias por considerar que a justificação das propostas reside na necessidade de melhorar e incrementar a qualidade e quantidade da comunicação oriunda do Conselho Superior da Magistratura. Relativamente ao texto das propostas entendo que o Plenário deverá definir urgentemente as linhas mestras de actuação em matéria de comunicação, independentemente de no caso se ‘atingir’ ou ‘pretender atingir’ o prestígio dos tribunais e, relativamente à segunda proposta, a elaboração e a publicação das respostas deverá ser a adequada ao caso, independentemente de questões relativas ao ‘esclarecimento da verdade dos factos’.” -----  
-----

***Pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Prof. Doutor Faria Costa foi proferida a seguinte declaração de voto:*** -----  
-----

“Voto a proposta mas não voto os considerandos por entender que são redutores e podem ser causadores de um maior ruído nas já complexas relações entre os Tribunais e a sociedade em geral.” -----  
-----

***Pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. Tomé de Carvalho foi proferida a seguinte declaração de voto:*** -----  
-----

“Assumo na generalidade o teor da nota introdutória constante da proposta elaborada pelo Excelentíssimo Vogal Estelita de Mendonça, mas revejo-me igualmente nos contributos que, entre outros, foram carreados para a discussão pelos Excelentíssimos Vogais Laborinho Lúcio e Costa Andrade. Na impossibilidade de ser alcançada uma plataforma de entendimento entre as diversas redacções propostas, optei por votar apenas a deliberação, embora com reservas relativamente à constituição de grupo de trabalho referido na alínea b). Na verdade, nesse segmento, numa das suas interpretações exequíveis, a deliberação tomada pode, eventualmente, contender com o sentido da decisão tomada pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura

em 04/05/2010. A pretérita deliberação elegeu o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente como Coordenador do Gabinete de Comunicação, Relações Institucionais, Estudos e Planeamento do Conselho Superior da Magistratura. Entendo que, apesar de ser necessário definir uma estratégia de comunicação e de dotar o gabinete de imprensa dos meios humanos e materiais necessários à execução dessa política, os Senhores Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura têm, de forma articulada, com prontidão e sucesso, na medida do possível, sabido responder às solicitações que tem sido dirigidas a este órgão por parte dos *media*. Assim, na minha óptica, não se tornava necessário burocratizar a forma de resposta deste Conselho Superior da Magistratura.”

## 4.º ACÓRDÃO

### I. RELATÓRIO

Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura foi decidido instaurar inquérito relativo a declarações a órgãos de comunicação social proferidas pela Juíza de Direito Dra. -----.

Findo o inquérito, concluiu o Exmo. Inspector, no respectivo relatório, que a Exma. Juíza violou “de forma culposa, o dever geral de actuar no sentido de criar no público confiança na acção da Justiça e ainda o dever de correcção, previstos nos artigos 3º, nº 3 e nº 4, f), e nº 10, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração, aplicável por força do preceituado no artigo 32º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, constituindo o seu comportamento infracção disciplinar, de acordo com o preceituado no art. 82º, do citado diploma.

Pelo exposto e de acordo com o disposto no artigo 134º do EMJ, propõe-se a instauração do competente procedimento disciplinar”.

Por deliberação do Plenário ordinário de 25/11/2003 foram convertidos em processo disciplinar os referidos autos de inquérito, em conformidade com o Relatório neles elaborado (fls. 54).

A Instrução teve início no dia 15/01/2004 (fls. 58).

Na instrução foram ouvidos, além da Exma. Juíza ----- (fls. 70 ; a qual já o havia feito também a fls. 21, no âmbito do inquérito), os Exmos. Juízes ----- (fls. 62) e ----- (fls. 68).

Foi ainda junta aos autos o Certificado do Registo Individual da Exma. Juíza (fls. 73-116, incluindo-se aqui, cópia dos Relatórios das inspecções a que foi sujeita), um artigo do Jornal de Notícias, datado de 06/01/2004 (“Juíza sob acção disciplinar” – fls. 65), constando a transcrição das declarações à RTP, SIC e TVI, a fls. 06-08 (RTP), 08-14 (SIC), 15-17 (TVI).

Concluída a instrução, o Exmo. Inspector Judicial, nos termos do art. 117º, nº 2, EMJ, deduziu Acusação (fls. 117-122), imputando-lhe factos considerados violadores do dever geral de actuar no sentido de criar no público confiança na acção da Justiça e ainda o dever de correcção, integrando a infracção prevista no art. 82º, EMJ, com referência aos arts. 3º, nº 3 e nº 4, f), e nº 10, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração, aplicável por força do preceituado no artigo 131º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais,

infracção essa, punida com pena de suspensão de exercício, prevista nos arts. 85º, nº 1, d), 89º, nº 1 e 2 e 94º, do EMJ.

A Exma. Juíza, devidamente notificada, apresentou a sua Contestação (fls. 127-137), assinalando o debate que nos últimos anos vem sendo feito na sociedade portuguesa e nos meios de comunicação social sobre o funcionamento do sistema judicial e que as suas intervenções televisivas, ocorreram por imperativo de cidadania e pela credibilidade que lhe mereciam as estações televisivas, programas e jornalistas em causa (pois o silêncio dos magistrados nada ajuda a esclarecer a opinião pública), sem qualquer intuito de protagonismo pessoal.

Mais acrescenta que só as suas intervenções na SIC e na TVI parecem estar em causa e interpretadas como uma crítica ao CSM, sendo certo que não era essa a sua intenção, pelo respeito que esta entidade lhe merece, colegial e individualmente.

Assim, entende que a referência a “lóbi” está feita em sentido técnicos precisos, querendo com ela significar a existência de distintas sensibilidades e não que o CSM agisse de forma parcial, ilegal ou que não assegurasse a melhor gestão dos magistrados judiciais

Acresce que exprimiu a sua opinião de que a especificidade do T---- exigia a colocação de Juízes em colocação não temporária como ocorreria com a de juízes da Bolsa de Juízes.

Sobre a questão das Inspeções e da “simpatia”, também referiu que tal ocorre em todas as profissões, sendo que, feitas por seres humanos, por maior que seja o seu rigor e objectividade, há sempre um espaço para a existência de maior ou menor empatia com o inspeccionando, sendo apenas isso que quis transmitir (não tendo tido qualquer intenção de por em causa os Inspectores).

A referência que fez a critérios não legais na elaboração do movimento de 2003, corresponde ao seu entendimento sobre o acto administrativo que constitui aquele movimento (quanto ao não preenchimento do ----º Juízo do T-----), por critérios de gestão baseados em juízos de oportunidade e conveniência, violadores de princípios legais (que a levaram, aliás a apresentar recurso contencioso de anulação).

Acresce que as suas declarações ocorreram num contexto social de um país em estado de choque por via da descoberta da pedofilia, mas também de alguma emotividade pessoal sua (entrevistada em directo e directamente afectada pela decisão), que deu ori-

gem a uma menos cautelosa e criteriosa escolha das palavras.

Por fim, entende a Exma. Juíza, que os factos apontados não integram a infracção disciplinar apontada, por força do seu direito à liberdade de expressão sobre aspectos da organização e funcionamento da Justiça e do Sistema Judiciário, emitindo opiniões e críticas, se necessário.

Realizada a instrução do processo, com a instrução das testemunhas arroladas, o Exmo. Inspector, apresentou o seu Relatório Final, onde conclui que “A conduta da arguida descrita (...) viola o dever geral de actuar no sentido de criar no público confiança na acção da Justiça e o dever de correcção e integra a infracção prevista 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, com referência aos artigos 3º n.º 3 e n.º 4 al. f) e n.º 10 do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração, aprovado pelo D.L. 24/84, de 16 de Janeiro. aplicável por força do preceituado no artigo 131º do E. M. J.

A infracção indiciada é punida com pena de suspensão de exercício, prevista nos artigos 85º, n.º 1, d), 89º, n.º 1 e 2 e 94º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Pelas razões atrás expostas proponho, a aplicação da pena de 30 dias de suspensão do exercício.

Mais proponho que, nos termos do disposto no artigo 33º n.ºs 1 e 2 do EDFAA que a execução da pena lhe seja suspensa pelo período de 1 ano”.

## 2 - Os Factos

Considerando as declarações da Exma. Juíza (fls. 21-22 e 70), a prova documental (fls. 06 a 18 – transcrição das intervenções televisivas na RTP, SIC e TVI, da Exma. Juíza ; fls. 25-45 (projecto de movimento ordinário de 2003 e movimento efectivamente aprovado ; fls. 65 – artigo “Juíza sob acção disciplinar” – JN 06/01/2004 ; 73-116 – Certificado de registo individual, com cópias dos Relatórios de Inspecção ; fls. 139-140 - cópia da entrada “lobby”, na Moderna Enciclopédia Universal; fls. 141-142 – cópia da entrada “lobby”, na Enciclopédia Britânica ; 143-147 – Relatório do “Committee on the Judiciary testimony of senator Carl Levin subcommittee on the constitution US House of Representatives, Setembro 7, 1995 ; 148-149 – cópia do programa do Seminário PME Euro’25, organizado pela Associação das PMEs ; 150-153 – cópia de petição de recurso contencioso de anulação) e testemunhal (fls. 62 e 171 - depoimentos do Dr. ----- ; fls. 68 – depoimento do Dr. ----- ; fls. 172 – depoimento do Dr. ----- ; fls. 173 – depoimento da Psicóloga Dra. ----- ;

fls. 174 – depoimento do jornalista ----- ; fls. 175 – depoimento da jornalista ----- ; 178 – depoimento do Desembargador -----; 187-188 – depoimento do Bastonário da Ordem dos Advogados ----- ; 192-200 – depoimento do deputado -----), recolhida e constante dos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

1º - No dia 16/07/2003, a arguida Exma. Juíza -----, depois de ter tido conhecimento que não fora movimentada para nenhum dos lugares no Tribunal ----- de Lisboa, para onde concorrera, e que as vagas existentes nesse Tribunal não tinham sido preenchidas (ao contrário do constava no projecto do movimento anual dos Juizes dado a conhecer pelo Conselho Superior da Magistratura, no qual constava que tinha sido transferida para o --º Juízo do T--- de Lisboa), concedeu duas entrevistas a duas estações televisivas, a primeira ao Jornal das 7 (SIC Notícias) e, de seguida, ao Jornal Nacional (TVI), constando o teor das declarações prestadas da transcrição constante de fls. 06 a 18, destes autos.

2º - Na entrevista concedida à SIC referiu, para além do mais, o seguinte: “Devo dizer e custa-me muito dizer isto em directo, mas tenho que o dizer (...), neste momento eu acho que no Conselho Superior da Magistratura há lóbis e isto é muito grave”.

3º - Na mesma entrevista ao ser-lhe perguntado se a Justiça corria riscos se viessem a ser colocados no T---- de Lisboa juizes da bolsa de magistrados, respondeu: “Corre. Claro que corre”.

4º - E de seguida, afirmou: “(...)Quando estive a fazer o processo -----, tive três juizes diferentes, que iam um dia um, um dia outro, um dia um, um dia outro. Três. E constatei e não quero dizer mal de nenhum colega meu, enfim, que o que fizeram era manifestamente insuficiente. Entrei dentro do meu Tribunal no ----º Juízo e tinha o gabinete cheio de processos, era manifestamente insuficiente e só conheci uma colega melhor, que foi aquela que se esforçou um bocadinho mais por fazer os julgamentos, os julgamentos ficaram lá por fazer durante três meses”.

5º - Mais adiante, acerca da classificação do mérito dos juizes, afirmou: “Há uns que têm Bom com Distinção na inspecção porque foram mais simpáticos para o inspector. Há outros porque foram não sei quê. Isto acontece em todas as profissões”.

6º - Na parte final da entrevista à SIC referiu ainda: “(...) eu acho que o essencial da justiça está de pé. Mas é preciso que esteja, é preciso que esteja dentro do CSM”.

7º - E na última pergunta do Jornalista da SIC sobre se o CSM era o problema da Justiça, a Exma.

Juíza respondeu: “Não, claro que não, é um dos problemas” .

8º - Na entrevista concedida à TVI, tendo-lhe sido perguntado se tinha alguma explicação para não terem sido colocados juízes nas vagas existentes no T---- de Lisboa, referiu: “(...) não consigo encontrar nenhuma. A não ser, enfim, critérios não legais...” .

9º - Mais adiante, tendo-lhe sido perguntado se achava que havia lóbis no CSM, respondeu: “Essa é uma afirmação que eu acabei de proferir numa outra estação televisiva”. “ É (uma afirmação) minha. Completamente minha. Há lóbis porque quando as pessoas estão em órgão colegial, associam-se sempre em grupos de interesses” .

10º - Quando a Jornalista lhe perguntou se achava que esses lóbis no CSM estavam ligados ao processo Casa Pia, a Exma. Juíza respondeu : “Isso também já me foi perguntado e tenho a dizer que podem estar ligados a todos os processos” .

11º - Na parte final da entrevista, por insistência da Jornalista para que especificasse a afirmação “há lóbis no CSM”, respondeu: “ Isso não é uma acusação, é um pensamento que eu tenho para mim e que muitos colegas meus partilham (...). A única diferença é que eu sou capaz de o dizer aqui e oiça quanto me custa”, acrescentando que lhe custa, “porque a justiça não pode ser isto” .

12º - A Exma. Juíza ----- sabia que ao prestar as declarações atrás referidas nos artigos 2º, 3º e 6º a 11º, através da comunicação social, dava azo a que os telespectadores ficassem a pensar que o Conselho Superior da Magistratura age de forma parcial e ilegal e não assegura a melhor gestão dos magistrados judiciais, dessa forma afectando a administração da justiça .

13º - Sabia também ao prestar as declarações referidas nos artigos 4º e 5º, que estava a pôr em causa a prestação profissional de colegas e o rigor e objectividade dos serviços de inspecção do Conselho Superior da Magistratura .

14º - A Exma. Juíza ----- esteve todo o dia 15 de Julho de 2003 nos -----, na companhia de colegas, a tentar saber junto do CSM informação sobre a sua transferência no movimento judicial definitivo .

15º - No final da tarde desse dia 15 de Julho, teve conhecimento, através de uma pessoa não ligada ao Conselho Superior da Magistratura, que não ia ser colocada no Tribunal -----, como constava no projecto inicial do movimento judicial, o que tinha sido publicitado através da comunicação social .

16º - O facto de não ter sido colocada no T---- e

a forma como teve conhecimento desse facto deixaram-na muito aborrecida e transtornada .

17º - A Exma. Juíza mostrou arrependimento por ter prestado as declarações atrás referidas.

18º - A Exma. Juíza é considerada pessoa frontal e directa, sendo, por vezes, emotiva no seu discurso .

19º - A sua própria emotividade pessoal e o facto de estar a ser entrevistada em directo, levaram-na a ser menos cautelosa e criteriosa na escolha das palavras que proferiu nas referidas entrevistas .

20º - A Exma. Juíza arguida é reputada como Juíza séria, honesta e empenhada na prossecução da Justiça .

21º - Mantém boas relações com os demais colegas, Magistrados do Ministério Público, Advogados, Oficiais de Justiça e com o público em geral .

22º - Nenhum Magistrado Judicial se queixou contra a Exma. Juíza ora arguida, por via dos factos que lhe são imputados .

23º - A Exma. Juíza ora arguida tem mais de 17 anos de serviço na Judicatura e tem bom comportamento .

24º - A Exma. Juíza tem quatro classificações de inspecção, três de , e a última, de , não tendo qualquer condenação disciplinar .

### III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cabe ao Conselho Superior da Magistratura (órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial – art. 136º, EMJ), nos termos do art. 217º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, o exercício da acção disciplinar sobre os juízes (os quais são disciplinarmente responsáveis – art. 81º, EMJ) .

Dispõe, por seu turno, art. 82º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, que “constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais, com violação dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções” (sublinhando-se aqui que se trata de uma definição bem menos abstracta que a francesa : “Tout manquement par un magistrat aux devoirs de son état, à l’honneur, à la délicatesse ou à la dignité, constitue une faute disciplinaire”; e a italiana: “Il magistrato che manchi ai suo doveri, o tenga in ufficio o fuori una condotta tale che di cui deve godere, o che comprometta il prestigio dell’ordine giudiziario” [casos paralelos] ; ainda que mais que a espanhola, pela sua tipificação em faltas muito graves, graves e leves, “praticamente sem recorrer

gem a uma menos cautelosa e criteriosa escolha das palavras.

Por fim, entende a Exma. Juíza, que os factos apontados não integram a infracção disciplinar apontada, por força do seu direito à liberdade de expressão sobre aspectos da organização e funcionamento da Justiça e do Sistema Judiciário, emitindo opiniões e críticas, se necessário.

Realizada a instrução do processo, com a instrução das testemunhas arroladas, o Exmo. Inspector, apresentou o seu Relatório Final, onde conclui que "A conduta da arguida descrita (...) viola o dever geral de actuar no sentido de criar no público confiança na acção da Justiça e o dever de correcção e íntegra a infracção prevista 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, com referência aos artigos 3º n.º 3 e n.º 4 al. f) e n.º 10 do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração, aprovado pelo D.L. 24/84, de 16 de Janeiro. aplicável por força do preceituado no artigo 131º do E. M. J.

A infracção indiciada é punida com pena de suspensão de exercício, prevista nos artigos 85º, n.º 1, d), 89º, n.º 1 e 2 e 94º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Pelas razões atrás expostas proponho, a aplicação da pena de 30 dias de suspensão do exercício.

Mais proponho que, nos termos do disposto no artigo 33º n.ºs 1 e 2 do EDFAA que a execução da pena lhe seja suspensa pelo período de 1 ano".

## 2 - OS FACTOS

Considerando as declarações da Exma. Juíza (fls. 21-22 e 70), a prova documental (fls. 06 a 18 – transcrição das intervenções televisivas na RTP, SIC e TVI, da Exma. Juíza ; fls. 25-45 (projecto de movimento ordinário de 2003 e movimento efectivamente aprovado ; fls. 65 – artigo "Juíza sob acção disciplinar" – JN 06/01/2004 ; 73-116 – Certificado de registo individual, com cópias dos Relatórios de Inspeção ; fls. 139-140 - cópia da entrada "lobby", na Moderna Enciclopédia Universal; fls. 141-142 – cópia da entrada "lobby", na Enciclopédia Britânica ; 143-147 – Relatório do "Committee on the Judiciary testimony of senator Carl Levin subcommittee on the constitution US House of Representatives, Setembro 7, 1995 ; 148-149 – cópia do programa do Seminário PME Euro'25, organizado pela Associação das PMEs ; 150-153 – cópia de petição de recurso contencioso de anulação) e testemunhal (fls. 62 e 171 - depoimentos do Dr. ----- ; fls. 68 – depoimento do Dr. ----- ; fls. 172 – depoimento do Dr. ----- ; fls. 173 – depoimento da Psicóloga Dra. ----- ;

fls. 174 – depoimento do jornalista ----- ; fls. 175 – depoimento da jornalista ----- ; 178 – depoimento do Desembargador -----; 187-188 – depoimento do Bastonário da Ordem dos Advogados ----- ; 192-200 – depoimento do deputado -----), recolhida e constante dos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

1º - No dia 16/07/2003, a arguida Exma. Juíza -----, depois de ter tido conhecimento que não fora movimentada para nenhum dos lugares no Tribunal ----- de Lisboa, para onde concorrera, e que as vagas existentes nesse Tribunal não tinham sido preenchidas (ao contrário do constava no projecto do movimento anual dos Juizes dado a conhecer pelo Conselho Superior da Magistratura, no qual constava que tinha sido transferida para o 1º Juízo do T---- de Lisboa), concedeu duas entrevistas a duas estações televisivas, a primeira ao Jornal das 7 (SIC Notícias) e, de seguida, ao Jornal Nacional (TVI), constando o teor das declarações prestadas da transcrição constante de fls. 06 a 18, destes autos.

2º - Na entrevista concedida à SIC referiu, para além do mais, o seguinte: "Devo dizer e custa-me muito dizer isto em directo, mas tenho que o dizer (...), neste momento eu acho que no Conselho Superior da Magistratura há lóbis e isto é muito grave".

3º - Na mesma entrevista ao ser-lhe perguntado se a Justiça corria riscos se viessem a ser colocados no T---- de Lisboa juizes da bolsa de magistrados, respondeu: "Corre. Claro que corre".

4º - E de seguida, afirmou: "(...)Quando estive a fazer o processo -----, tive três juizes diferentes, que iam um dia um, um dia outro, um dia um, um dia outro. Três. E constatei e não quero dizer mal de nenhum colega meu, enfim, que o que fizeram era manifestamente insuficiente. Entrei dentro do meu Tribunal no ----º Juízo e tinha o gabinete cheio de processos, era manifestamente insuficiente e só conheci uma colega melhor, que foi aquela que se esforçou um bocadinho mais por fazer os julgamentos, os julgamentos ficaram lá por fazer durante três meses".

5º - Mais adiante, acerca da classificação do mérito dos juizes, afirmou: "Há uns que têm Bom com Distinção na inspeção porque foram mais simpáticos para o inspector. Há outros porque foram não sei quê. Isto acontece em todas as profissões".

6º - Na parte final da entrevista à SIC referiu ainda: "(...) eu acho que o essencial da justiça está de pé. Mas é preciso que esteja, é preciso que esteja dentro do CSM".

7º - E na última pergunta do Jornalista da SIC sobre se o CSM era o problema da Justiça, a Exma.

Juíza respondeu: “Não, claro que não, é um dos problemas” .

8º - Na entrevista concedida à TVI, tendo-lhe sido perguntado se tinha alguma explicação para não terem sido colocados juízes nas vagas existentes no T---- de Lisboa, referiu: “(...) não consigo encontrar nenhuma. A não ser, enfim, critérios não legais...” .

9º - Mais adiante, tendo-lhe sido perguntado se achava que havia lóbis no CSM, respondeu: “Essa é uma afirmação que eu acabei de proferir numa outra estação televisiva”. “ É (uma afirmação) minha. Completamente minha. Há lóbis porque quando as pessoas estão em órgão colegial, associam-se sempre em grupos de interesses” .

10º - Quando a Jornalista lhe perguntou se achava que esses lóbis no CSM estavam ligados ao processo Casa Pia, a Exma. Juíza respondeu : “Isso também já me foi perguntado e tenho a dizer que podem estar ligados a todos os processos” .

11º - Na parte final da entrevista, por insistência da Jornalista para que especificasse a afirmação “há lóbis no CSM”, respondeu: “ Isso não é uma acusação, é um pensamento que eu tenho para mim e que muitos colegas meus partilham (...). A única diferença é que eu sou capaz de o dizer aqui e oiça quanto me custa”, acrescentando que lhe custa, “porque a justiça não pode ser isto” .

12º - A Exma. Juíza ----- sabia que ao prestar as declarações atrás referidas nos artigos 2º, 3º e 6º a 11º, através da comunicação social, dava azo a que os telespectadores ficassem a pensar que o Conselho Superior da Magistratura age de forma parcial e ilegal e não assegura a melhor gestão dos magistrados judiciais, dessa forma afectando a administração da justiça .

13º - Sabia também ao prestar as declarações referidas nos artigos 4º e 5º, que estava a pôr em causa a prestação profissional de colegas e o rigor e objectividade dos serviços de inspecção do Conselho Superior da Magistratura .

14º - A Exma. Juíza ----- esteve todo o dia 15 de Julho de 2003 nos -----, na companhia de colegas, a tentar saber junto do CSM informação sobre a sua transferência no movimento judicial definitivo .

15º - No final da tarde desse dia 15 de Julho, teve conhecimento, através de uma pessoa não ligada ao Conselho Superior da Magistratura, que não ia ser colocada no Tribunal -----, como constava no projecto inicial do movimento judicial, o que tinha sido publicitado através da comunicação social .

16º - O facto de não ter sido colocada no T---- e

a forma como teve conhecimento desse facto deixaram-na muito aborrecida e transtornada .

17º - A Exma. Juíza mostrou arrependimento por ter prestado as declarações atrás referidas.

18º - A Exma. Juíza é considerada pessoa frontal e directa, sendo, por vezes, emotiva no seu discurso .

19º - A sua própria emotividade pessoal e o facto de estar a ser entrevistada em directo, levaram-na a ser menos cautelosa e criteriosa na escolha das palavras que proferiu nas referidas entrevistas .

20º - A Exma. Juíza arguida é reputada como Juíza séria, honesta e empenhada na prossecução da Justiça .

21º - Mantém boas relações com os demais colegas, Magistrados do Ministério Público, Advogados, Oficiais de Justiça e com o público em geral .

22º - Nenhum Magistrado Judicial se queixou contra a Exma. Juíza ora arguida, por via dos factos que lhe são imputados .

23º - A Exma. Juíza ora arguida tem mais de 17 anos de serviço na Judicatura e tem bom comportamento .

24º - A Exma. Juíza tem quatro classificações de inspecção, três de , e a última, de , não tendo qualquer condenação disciplinar .

### III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cabe ao Conselho Superior da Magistratura (órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial – art. 136º, EMJ), nos termos do art. 217º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, o exercício da acção disciplinar sobre os juízes (os quais são disciplinarmente responsáveis – art. 81º, EMJ) .

Dispõe, por seu turno, art. 82º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, que “constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais, com violação dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções” (sublinhando-se aqui que se trata de uma definição bem menos abstracta que a francesa : “Tout manquement par un magistrat aux devoirs de son état, à l’honneur, à la délicatesse ou à la dignité, constitue une faute disciplinaire”; e a italiana: “Il magistrato che manchi ai suo doveri, o tenga in ufficio o fuori una condotta tale che di cui deve godere, o che comprometta il prestigio dell’ordine giudiziario” [casos paralelos] ; ainda que mais que a espanhola, pela sua tipificação em faltas muito graves, graves e leves, “praticamente sem recorrer

a formulações vagas, genéricas e ou indefinidas” - Fernão Fernandes Thomaz, Da Irresponsabilidade à Responsabilização dos Juízes, Boletim Informativo do CSM, nº 4, Dezembro de 1994, pontos 30, 31, 32 e 33 ; cfr., ainda, Álvaro Reis Figueira, Estatuto do Juiz/Garantias do Cidadão, Da Independência à Responsabilidade (itinerários de direito comparado), CJ, 1991, II, págs. 41-68 ; Nélia Dias, A Responsabilidade Civil do Juiz, Dislivro, 2004, págs. 58-59).

Infringir disciplinarmente não é mais do que desrespeitar um dever geral ou especial decorrente da função que se exerce.

“A doutrina e a jurisprudência são unânimes em considerar que pode normalmente ser qualificada como infracção disciplinar qualquer conduta de um agente que caiba na definição legal, uma vez que a infracção disciplinar é atípica (Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, II vol., 9ª edição, pág. 810, acrescentando que «é disciplinarmente ilícita qualquer conduta do agente que transgrida a concepção dos deveres funcionais válida para as circunstâncias concretas da sua posição de actuação» ; Luís Vasconcelos Abreu, Para o Estudo do Procedimento Disciplinar, págs. 27 a 32)” (STJ 31/03/2004, Azevedo Ramos, Processo nº 03A1891, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Como refere Orlando Afonso, de “uma maneira geral os conceitos disciplinares são indeterminados, reconduzindo-se o respectivo direito a estereótipos que, exactamente por o serem, comportam uma vasta subsunção factual” (Poder Judicial-Independência In Dependência, Almedina, 2004, pag. 151) : a caracterização do ilícito disciplinar, de modo a desejavelmente poder abranger uma multiplicidade de condutas censuráveis, exige, por vezes, o uso de conceitos indeterminados na definição do tipo (Acórdão nº 384/2003, de 15/07/2003, Helena Brito, DR II série, 30/01/2004, págs. 1709-1713 ; com interesse, vd., também, Perfecto Andrés Ibañez, La resistible tentación de la disciplina, Jueces para la Democracia – Información y Debate, nº 18, 1, 1993, págs. 13-17).

Como tem vindo a assinalar o Tribunal Constitucional (cfr., Processo nº 664/94, DR II, de 24 de Fevereiro de 1995), a regra da tipicidade das infracções, corolário do princípio da legalidade, consagrado no art. 29º, nº 1, da CRP, só vale qua tale, no domínio do direito penal, pois que, nos demais ramos do direito público sancionatório (maxime no domínio do direito disciplinar), as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau, pois as infracções não têm, aí, que ser inteiramente tipificadas, sendo

certo que a norma do art. 82º, EMJ, não é imprecisa, ao ponto de violar os princípios da legalidade e da tipicidade, uma vez que os elementos objectivos do tipo estão suficientemente definidos e previstos (assim, vd., o citado Ac. STJ 31/03/2004).

De sublinhar que “quando se trate de prever penas disciplinares expulsivas – penas, cuja aplicação vai afectar o direito ao exercício de uma profissão ou de um cargo público (garantidos pelo artigo 47º, nºs 1 e 2) ou a segurança no emprego (protegida pelo artigo 53º) –, as normas legais têm que conter um mínimo de determinabilidade. Ou seja: hão-de revestir um grau de precisão tal que permita identificar o tipo de comportamentos capazes de induzir a inflicção dessa espécie de penas – o que se torna evidente, se se ponderar que, por força dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, elas só deverão aplicar-se às condutas cuja gravidade o justifique (cf. artigo 18º, nº 2, da Constituição)” (Acórdão nº 384/2003, de 15/07/2003, cit.).

“Simplesmente, num Estado de Direito, nunca os cidadãos (cidadãos-funcionários incluídos) podem ficar à mercê de puros actos de poder. Por isso (...) as normas punitivas de direito disciplinar que prevejam penas expulsivas, atenta a gravidade destas, têm de cumprir uma função de garantia. Têm, por isso, que ser normas delimitadoras.

É que, a segurança dos cidadãos (e a correspondente confiança deles na ordem jurídica) é um valor essencial no Estado de Direito, que gira em torno da dignidade da pessoa humana – pessoa que é o princípio e o fim do Poder e das instituições (cf. artigos 2º e 266º, nºs 1 e 2, da Constituição)” (Acórdão nº 384/2003, de 15/07/2003, cit.).

Ora, mesmo no que concerne a este ponto mais sensível das medidas expulsivas, o art. 82º, EMJ, não sofre qualquer juízo de inconstitucionalidade, fornecendo critérios de apreciação das condutas susceptíveis de constituírem infracção disciplinar, só considerando “relevantes os actos e omissões da vida pública ou que se repercutam na vida pública do magistrado (de fora ficando, portanto, tudo o que não extravase a vida privada do magistrado) e que, ao mesmo tempo, afectem a imagem digna que a magistratura deve ter.

Certamente que o preceito em causa apela a conceitos indeterminados. Mas isso não significa ausência de critérios de decisão ou insindicabilidade judicial desses critérios. Significa apenas que a lei confere ao aplicador do direito uma certa margem de manobra no preenchimento desses critérios, precisamente porque reconhece que é impossível elencar exhaustivamente os comportamentos públicos sus-

ceptíveis de afrontar a dignidade da magistratura” (Acórdão nº 384/2003, de 15/07/2003, cit.).

Quer o art. 82º (letra), quer o 95º, nº 1, b] (espírito), do EMJ (que, por razões sistemáticas, devem articular-se), restringem o tipo de factos susceptíveis de constituírem infração disciplinar: apenas os relacionados com a vida pública do magistrado e que colidam com a imagem de dignidade associada à magistratura (ainda que seja necessário preencher conceitos indeterminados como “vida pública” ou “dignidade indispensável ao exercício da função de magistrado”, a verdade é que são apenas esses e não quaisquer outros a preencher).

Quanto ao ilícito disciplinar, existem pois claros parâmetros a respeitar aquando da aplicação de uma pena, sendo notória a sua objectividade: a lei não exige a discriminação dos comportamentos relevantes da vida pública ou dos aspectos nos quais se concretiza a imagem de dignidade da magistratura, antes considerando suficiente a existência de critérios de decisão para a aplicação da sanção.

Constituem-se, assim, à face do art. 82º, EMJ, como elementos essenciais da infração disciplinar:

- I - uma conduta activa ou omissiva do agente (facto);
- II - conduta essa com carácter ilícito (ilicitude);
- III - censurabilidade da conduta, a título de dolo ou mera culpa (nexo de imputação).

Os magistrados judiciais estão sujeitos a determinados deveres profissionais, que se encontram discriminados no Estatuto dos Magistrados Judiciais:

- a] dever de administração de justiça – art. 3º, do EMJ;
- b] dever de abstenção do exercício de actividades político-partidárias, de carácter público e de não ocupação de cargos políticos – art. 11º, do EMJ;
- c] dever de reserva – art. 12º, do EMJ;
- d] dever de dedicação exclusiva – art. 13º, do EMJ;
- e] dever de assiduidade - art. 10º, EMJ;
- f] dever de domicílio – art. 8º, do EMJ;
- g] dever de abstenção de exercício de funções em Tribunal ou Juízo onde servem familiares próximos, assim como em Tribunais em que tenham exercido no último triénio funções de Ministério Público ou tenham tido escritório de advogado na área do respectivo Círculo Judicial – art. 7º, do EMJ.

Por outro lado, sempre haverá que ter presente a necessidade de adequação da conduta pública do

Juiz à dignidade indispensável ao exercício das suas funções (cfr., art. 82º, EMJ; devendo os Juizes ter um comportamento na sua vida privada que não afecte o respeito e consideração em que deve ser tido no meio social: “Constituem infração disciplinar os actos ou omissões da vida pública ou particular dos magistrados judiciais que violem deveres profissionais ou sejam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções” – STJ 07/06/1983, BMJ nº 319, pag. 190).

Além disso, estão também sujeitos, por força do disposto nos arts. 32º e 131º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da administração central, regional e local (entre os quais avultam os deveres de isenção, zelo, obediência, lealdade, sigilo, correcção, assiduidade e pontualidade - alíneas a], b], c], d], e], f], g] e h], do nº 4, do art. 3º, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local - DL 24/84, de 16 de Janeiro), sendo certo que, o art. 3º, nº 3, deste diploma, expressamente dispõe que é “dever geral dos funcionários e agentes actuar no sentido de criar no público confiança na acção da Administração Pública, em especial no que à sua imparcialidade diz respeito”, acrescentando o nº 4, b], que se considera ainda dever geral, o “dever de zelo” (entendido e definido – art. 3º, nº 6, cit. DL – como o dever de “conhecer as normas legais regulamentares e as instruções dos seus superiores hierárquicos, bem como possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho de modo a exercer as suas funções com eficiência e correcção”).

Feito este enquadramento, passamos à apreciação do caso concreto.

Tal como este vem apresentado e delimitado, estão em causa declarações proferidas por uma Exma. Juíza em três canais de televisão, duas delas num mesmo dia, nas quais, referiu:

- A - “Devo dizer e custa-me muito dizer isto em directo, mas tenho que o dizer (...), neste momento eu acho que no Conselho Superior da Magistratura há lóbis e isto é muito grave” (2º - SIC);
- B - “eu acho que o essencial da justiça está de pé. Mas é preciso que esteja, é preciso que esteja dentro do CSM” (6º - SIC);
- C - na última pergunta do Jornalista da SIC sobre se o CSM era o problema da Justiça, a Exma. Juíza respondeu: “Não, claro que não, é um dos problemas” (7º - SIC)
- D - tendo-lhe sido perguntado se achava que

havia lóbis no CSM, respondeu: “Essa é uma afirmação que eu acabei de proferir numa outra estação televisiva”. “É (uma afirmação) minha. Completamente minha. Há lóbis porque quando as pessoas estão em órgão colegial, associam-se sempre em grupos de interesses” (9º - TVI) ;

E - quando a Jornalista lhe perguntou se achava que esses lóbis no CSM estavam ligados ao processo Casa Pia, a Exma. Juíza respondeu : “Isso também já me foi perguntado e tenho a dizer que podem estar ligados a todos os processos” (10º - TVI) ;

F - por insistência da Jornalista para que especificasse a afirmação “há lóbis no CSM”, respondeu: “ Isso não é uma acusação, é um pensamento que eu tenho para mim e que muitos colegas meus partilham (...). A única diferença é que eu sou capaz de o dizer aqui e oiça quanto me custa”, acrescentando que lhe custa, “porque a justiça não pode ser isto” (11º - TVI) ;

G - ao ser-lhe perguntado se a Justiça corria riscos se viessem a ser colocados no T--- de Lisboa juízes da bolsa de magistrados, respondeu: “Corre. Claro que corre” (3º - SIC) ;

H - “Quando estive a fazer o processo -----, tive três juízes diferentes, que iam um dia um, um dia outro, um dia um, um dia outro. Três. E constatei e não quero dizer mal de nenhum colega meu, enfim, que o que fizeram era manifestamente insuficiente. Entrei dentro do meu Tribunal no ----- Juízo e tinha o gabinete cheio de processos, era manifestamente insuficiente e só conheci uma colega melhor, que foi aquela que se esforçou um bocadinho mais por fazer os julgamentos, os julgamentos ficaram lá por fazer durante três meses” (4º - SIC) ;

I - acerca da classificação do mérito dos juízes: “Há uns que têm Bom com Distinção na inspecção porque foram mais simpáticos para o inspector. Há outros porque foram não sei quê. Isto acontece em todas as profissões” (5º - SIC) ;

J - tendo-lhe sido perguntado se tinha alguma explicação para não terem sido colocados juizes nas vagas existentes no T--- de Lisboa, referiu: “(...) não consigo encontrar nenhuma. A não ser, enfim, critérios não legais...” (8º - TVI) .

É pois destas afirmações que importa verificar se se mostram afectados e violados os deveres atrás aludidos, apreciando-se se tais declarações são ou não disciplinarmente relevantes e, em caso afirmativo, em que termos .

A defesa da Exma. Juíza assenta basicamente em que se limitou a usar do seu direito fundamental à liberdade de expressão, o que imporá a verificação do conteúdo desse direito no que respeita aos cidadãos juízes de direito (ou seja, quais as limitações à liberdade de expressão para os juízes de direito).

No ordenamento jurídico nacional, o direito de livre expressão começa por surgir consagrado no art. 37º, nº 1, CRP (“Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de se informar e ser informados, sem impedimentos nem discriminações”), admitindo, desde logo, a existência de limites (nº 3), sendo certo que nele está ínsito o “pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura sem os quais não existe sociedade democrática” (Irineu Cabral Barreto, A Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Anotada, 2ª edição, Coimbra Editora, 1999, pág. 204) : é que a “liberdade crítica é essencial como elemento imprescindível de formação de uma opinião pública esclarecida e como um elemento imprescindível e são dos limites a opor a toda e qualquer prepotência governamental” (Francisco Sousa Tavares, A Liberdade da Imprensa, in O Independente, 26/02/1993) .

A liberdade de expressão não se fundamenta pois, apenas no legítimo interesse do seu titular, mas também e sobretudo, no interesse geral de que se forme uma opinião pública livre, sem a qual não poderia funcionar adequadamente este tipo de sociedade (Manuel Atienza Rodríguez, Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión y Opinión de los Jueces, Revista del Poder Judicial, Número Especial XVII : Justicia, información y opinión pública, I Encuentro Jueces-Periodistas, Consejo General del Poder Judicial, Noviembre 1999, pág. 437) .

Por seu turno, quer a Convenção Europeia dos Direitos do Homem - art. 10º, nº 1 (“Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. (...) 2 – O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas na lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a

segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial), quer a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) – art. 19º (“direito a não ser inquietado pelas suas opiniões”), quer, ainda, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966) – 19º, nº 2 (“Ninguém poderá ser molestado por causa das suas opiniões”), dão nota clara da consagração (e relevância) desse direito.

Assinala-se que o “direito à liberdade de expressão envolve a comunicação pública e a comunicação privada” (Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Universidade de Coimbra-Coimbra Editora, 2002, págs. 426-427), mais envolvendo “o direito de acesso ao público e o direito à audiência, obviamente limitado pelos direitos dos destinatários” (ob. loc. cit.): “O exercício da liberdade de expressão implica «deveres e responsabilidades», com a extensão e conteúdo dependentes da situação e do processo utilizado – Acórdão Muller e outros” (Irineu Cabral Barreto, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Anotada*, 2ª edição, Coimbra Editora, 1999, pág. 209).

Trata-se de um direito extraordinariamente amplo e que, por isso mesmo, impõe algum cuidado no seu exercício, por não ser um direito absoluto: é que não há direitos absolutos ou ilimitadamente elásticos (Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, IV, Coimbra Editora, pág. 157), comportando, pois, limitações que não devem ir além do necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, sempre com respeito pelos princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade (TC 394/93, DR, I Série, 29/09/1993).

Se se preferir, podemos considerar que o “direito-dever de exprimir o pensamento e a liberdade de expressão têm de ser exercidos com clara preocupação cívica e com respeito pelos outros homens” (STJ 03/02/1999, Garcia Marques, BMJ 484-339), tendo-se, em todo caso, consciência de que na “esfera mediática onde o valor supremo é dizer e mostrar o que se passa, a determinação dos limites adequados da liberdade de expressão é, inevitavelmente, indeterminada” (Gilles Lipovetski, *O Crepúsculo do Dever – A ética indolor dos novos tempos democráticos*, Publicações Dom Quixote, 1994, pág. 273; com interesse, vd., ainda, Francisca Ester de

Sá Marques, *As Contradições entre a Liberdade de Expressão e a Liberdade de Informação*, in *As Ciências da Comunicação na Viragem do Século*, Vega, 2002, págs. 498 a 509).

Assim, como limites imediatos à liberdade de expressão (como à de imprensa), podem assinalar-se a integridade moral e física das pessoas – art. 25º, nº 1, CRP –, os direitos ao desenvolvimento da personalidade, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar – art. 26º, nº 1, CRP: serão limites autónomos, podendo ser aplicados cumulativamente, sem incompatibilidades entre si, e exercer uma influência recíproca, pois um limite não torna supérfluos os outros (assim, Nuno e Sousa, *A liberdade de imprensa*, Coimbra, 1984, pág. 268).

Refere Gomes Canotilho, (*Direito Constitucional*, 4ª edição, pág. 496), que “a solução destes casos de conflito não é tarefa fácil, recorrendo muitas vezes a doutrina e jurisprudência ao “critério da ponderação de bens”, ao “princípio da concordância prática”, à “análise do âmbito material da norma” e ao “princípio da proporcionalidade”. Por outro lado, é também frequente o recurso à ideia de abuso de direitos fundamentais, designadamente quando se considera que o exercício de um direito fundamental viola criminalmente um outro direito (direito à integridade pessoal, direito ao bom nome e reputação). Por outro ainda, aponta-se igualmente como critério operador o princípio da optimização de direitos e bens constitucionais conducente ao estabelecimento de limites aos direitos colidentes de forma a conseguir uma autêntica eficácia óptima de ambos os direitos.

Em todo o caso, para este Autor, a directiva fundamental será esta: todos os direitos têm – em princípio – igual valor, devendo os seus conflitos solucionar-se preferentemente mediante o recurso ao princípio da concordância prática (com este princípio, visa-se delimitar o âmbito material constitucionalmente protegido dos direitos e bens constitucionais que estão em confronto, entendendo que, nos casos de crimes de liberdade de imprensa, a nossa jurisprudência tem infra valorado a dignidade e a honra em favor de um direito de liberdade de expressão que, material e constitucionalmente, não tem o âmbito que se lhe atribui (nota 58, da 2ª edição, da mesma obra; vd., ainda, do mesmo Autor, “Direito constitucional de conflitos e protecção de direitos fundamentais”, RLJ, Ano 125º, págs. 35 e seguintes).

Segundo o critério da ponderação de bens, estando em causa a colisão do exercício de dois direitos constitucionais, a solução de tal litígio deve resultar

de um juízo de ponderação em que se procure (em face da situação concreta), encontrar e justificar a solução mais conforme ao conjunto dos valores constitucionais (assim, Vieira de Andrade, *Direitos Fundamentais na Constituição de 1976*, Almedina, pág. 220), só existindo – porém - verdadeiro conflito de direitos, quando os mesmos são exercidos dentro dos seus limites (com interesse também, Paulo Vieira Henriques, *Os “Excessos de Linguagem” na Imprensa*, in *Estudos de Direito da Comunicação*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2002, pág. 213).

Segundo o critério do âmbito material da norma, dir-se-á que os limites de cada direito se determinam em função do seu próprio fim e pela existência de outros direitos (assim, se o agente, no exercício concreto do direito, ultrapassa o seu fim, extravasa o limite do direito).

Segundo, por fim, o critério do princípio da proporcionalidade, ou da proibição do excesso: “constituindo uma dimensão materialmente concretizadora do princípio do Estado de direito e da primazia dos direitos fundamentais, ele é válido, não apenas em matéria de restrições aos direitos, liberdades e garantias, mas como princípio objectivamente conformador de toda a actividade do Estado, legislativa, administrativa e judicial” (Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Universidade de Coimbra-Coimbra Editora, 2002, pág. 726), subjacente ao qual “está o reconhecimento de que em matéria de direitos, liberdades e garantias é praticamente impossível escapar a uma metodologia de ponderação de bens jurídicos em competição. E, nessa ponderação, os direitos liberdades e garantias são, a um tempo, limitáveis e limites à sua própria limitação” (Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Universidade de Coimbra-Coimbra Editora, 2002, págs. 727).

De sublinhar que, o critério do princípio da proporcionalidade e da ponderação de bens está mesmo consagrado ao nível do Código Civil, no art. 335º (Colisão de Direitos), onde se dispõe (nº 1), que, havendo “colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes”, acrescentando o nº 2, que se “os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior” (sobre esta matéria, vd., Luís Brito Correia, *Direito da Comunicação Social*, I, 2000, págs. 573-575).

Pelo exposto, nos casos de conflito entre direitos fundamentais e partindo da ideia de não primazia de qualquer deles, “há que resolvê-lo, coordenando-os um com o outro de forma a distribuir proporcionalmente os custos desse conflito, sem atingir o conteúdo essencial de cada um” (STJ 17/10/2000, Azevedo Ramos, CJSTJ 3, 78), de modo a respeitar-se o núcleo essencial de um e outro” (STJ 18/03/1997, Ramiro Vidigal, já citado), procurando otimizar a eficácia dos preceitos em conflito, “sem aniquilar nenhum no seu conteúdo essencial” (STJ 12/01/2000, Lourenço Martins, BMJ 493-156; STJ 29/04/1999, Noronha Nascimento, Processo nº 99B118, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj>; STJ 17/12/1997, Leonardo Dias, Processo nº 97P516, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj>; RC 12/07/2000, Maria do Rosário Oliveira, CJ, 4, 46; vd., também, com jurisprudência semelhante, na Argentina, Eduardo A. Zannoni, *El daño en la responsabilidad civil*, 2ª edición, Astrea, Buenos Aires, 1993, págs. 353-358).

O essencial a reter quanto a este direito, passa por constatar – como já fez o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem –, que a liberdade de expressão se não “aplica somente às «informações» ou «ideias» que se recebem favoravelmente ou se consideram inócuas ou indiferentes, mas também às que desagradam, ferem ou molestam. Assim o exige o pluralismo, a tolerância e a mentalidade ampla, sem as quais não há «sociedade democrática»” (Sentença do Caso *Lingens-Áustria*, de 08/07/1986, citando a já proferida no caso *Handyside*, Subjudice/Novos Estilos, nº 12, Dezembro/1993, pág. 221).

Aliás, a “liberdade de se dizer “asneiras”, “imbecilidades” e “estupidezes” é inseparável da liberdade de se dizerem “verdades”, “genialidades” e “sensatezes”. Bem misturadas, estas duas liberdades fazem a liberdade de expressão”, a qual começa por ser “isso mesmo: a liberdade de se poder dizer o que se quiser, sobretudo se o que se quer dizer é desagradável, chocante, minoritário. A liberdade de expressão não é o direito de a maioria se poder ouvir. É sobretudo a liberdade de os minoritários, também, poderem falar e dizer sobre o que quiserem e como quiserem” (Francisco Teixeira da Mota, *A noite da má língua*, in *Escrever Direito*, Público, 12/02/1995).

A liberdade de expressão constitucionalmente consagrada, “também chamada liberdade de opinião, de pensamento ou ideológica, tem por objecto pensamentos, ideias e opiniões, conceito amplo, no qual se devem incluir também as convicções e

juízos de valor”, sendo que “essa liberdade ampara a crítica do comportamento de quem ocupa um cargo público, incluindo a que incomode, acicate ou fra, mas quem a exerce não pode esquecer que tal liberdade, como os outros direitos fundamentais, não é absoluta” (Sentença do Tribunal Supremo de Espanha, de 14/07/1999, citada por Gervasio Martín Martín-Francisco Gerardo Martínez Tristán – coordenadores, *Derecho Judicial. Estatuto de Jueces y Magistrados. Situaciones y Incompatibilidades. Inspección de Tribunales*, Thomson-Aranzadi, 2003, págs. 78-79).

A crítica pública deve, assim, ser tida como um direito e não como um risco (Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Universidade de Coimbra-Coimbra Editora, 2002, pag. 806), podendo os juízos de valor “abranger opiniões, crenças sentimentos, convicções morais e convencimentos pessoais, inclusivé sobre situações de facto”, merecendo uma maior margem de manobra, por decorrerem “de uma apreciação subjectiva ineliminável, de um elemento de tomada de posição, de reacção ideológica, emocional, moral ou estética, ao passo que as imputações de facto ou são verdadeiras ou falsas, surgindo naturalmente como carecidas de prova. Num contexto de confronto de ideias e opiniões em plena autonomia, a expressão de juízos de valor é justamente um dos objectivos pretendidos, assumindo maior relevo, quer como elemento essencial do livre desenvolvimento da personalidade, quer do ponto de vista da dinamização comunicativa dos diferentes subsistemas de acção social, que não apenas do sistema político-democrático” (Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de Expressão–Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Universidade de Coimbra-Coimbra Editora, 2002, págs. 786-787).

“Um juízo de valor, enquanto e como convicção, é, pela própria natureza das coisas, indemonstrável, «improvável»”, não se vendo que “a tutela constitucional do direito de livre expressão do pensamento e da liberdade de imprensa imponha uma norma que permita a prova da verdade (a exceptio veritatis) de um juízo de valor ofensivo da honra e consideração devidas a terceiros em ordem a justificar o facto ofensivo” (TC 201/2004, de 24/03/2004, Artur Maurício, DR, II, 02/06/2004, pag. 8554; Sentença Lingens, já citada): “as afirmações de facto ou os juízos de valor que um cidadão faça sobre a conduta de indivíduos ou instituições publicamente relevantes devem ter unicamente como limite a consciência ou a suspeita fundada da falsidade das

mesmas, ou a falta de quaisquer indícios sérios da sua verdade. Ele deve poder exprimir as suas suspeitas e especulações razoavelmente apoiadas, por via dedutiva, indutiva e abductiva, em evidências circunstanciais de que algo vai mal no funcionamento das instituições socialmente relevantes, *latu sensu*, sem que seja exigível que as consiga provar num tribunal, aspecto particularmente naquelas situações da vida pública em que “é irresponsável não especular” (Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Universidade de Coimbra-Coimbra Editora, 2002, pag. 807).

O Tribunal Constitucional português teve já a oportunidade de se pronunciar sobre o (ab)uso do direito à liberdade de expressão, referindo que importa responder à “questão de saber se existem limites constitucionais à liberdade de expressão” e “de saber se é constitucionalmente admissível que a repressão dos abusos da liberdade de expressão se faça, não através de sanções de natureza penal, mas de sanções de outra natureza, nomeadamente disciplinares. (...)”

No Acórdão n.º 81/84 (publicado no Diário da República, II Série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1985, p. 1025), a propósito dos artigos 154º, n.º 1, e 155º, n.º 1, do Código de Processo Civil, o Tribunal começou por esclarecer que “a liberdade de expressão [...] não é um direito absoluto nem ilimitado” e que, não obstante o artigo 37º, n.º 2, da Constituição proibir toda a forma de censura, “é lícito reprimir os abusos da liberdade de expressão”.

E acrescentou:

“O art. 37º [da Constituição da República Portuguesa] aponta [...] no sentido de que se não devem permitir limitações à liberdade de expressão, para além das que forem necessárias à convivência com outros direitos, nem impor sanções que não sejam requeridas pela necessidade de proteger os bens jurídicos que, em geral, se acham a coberto da tutela penal, mas não impede que o legislador organize a tutela desses bens jurídicos, lançando mão de sanções de outra natureza (civis, disciplinares...)”.

Não terá, assim, que haver apenas sanções criminais.

É que o direito criminal deve limitar-se à tutela de bens jurídicos essenciais para a livre realização e desenvolvimento em comunidade da personalidade de cada homem. Só deve intervir quando os meios não criminais da política social se mostrem insuficientes para tutela daqueles bens jurídicos. Dizendo de outro modo: só deverá recorrer-se a sanções penais para tutelar os bens jurídicos mais importantes e fazer frente aos ataques mais graves. As sanções penais

surtem, assim, como *ultima ratio*. É o princípio da subsidiariedade ou – como se expressa certa doutrina – o princípio da liberdade máxima – intervenção mínima [...].

A política criminal deve orientar-se por critérios de racionalidade. Só deve, por isso, ir-se pela via das sanções criminais quando elas possam ser minimamente eficazes. Devem, com efeito, adoptar-se soluções que conduzam a maximizar o conformismo e os ganhos sociais e a minimizar os custos [...].

Por consequência, nenhuma razão existe para que se não entenda agora também, com a Comissão Constitucional, que o art. 154º, nº 1, do Código de Processo Civil não prevê qualquer forma de censura, sim uma medida disciplinar, cuja aplicação o texto constitucional não proíbe”.

A fundamentação utilizada pelo Tribunal Constitucional no acórdão acabado de citar é perfeitamente transponível para o caso dos autos, sendo certo que está agora em causa a instauração de um processo disciplinar que se fundamenta em declarações proferidas – e nos termos em que o foram – a propósito da solução consagrada no actual artigo 217º da Constituição quanto ao exercício do poder disciplinar relativamente aos magistrados judiciais através de um órgão autónomo (o Conselho Superior da Magistratura)” (Acórdão nº 384/2003, de 15/07/2003, Helena Brito, DR II série, 30/01/2004, págs.1709-1713).

Por outro lado, o Tribunal Constitucional de Espanha, também já veio considerar “que há sectores ou grupos de cidadãos submetidos a limites mais estritos ou específicos, no que respeita ao exercício do direito à liberdade de expressão, com fundamento na função que desempenham, linha de pensamento esta também adoptada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, na interpretação do art. 10º, da CEDH” (Sentença do TC de Espanha, nº 270/1994, de 17/10/1994, disponível em [www.tribunalconstitucional.es](http://www.tribunalconstitucional.es), e citada por Gervasio Martín Martín-Francisco Gerardo Martínez Tristán – coordenadores – Derecho Judicial. Estatuto de Jueces y Magistrados. Situaciones y Incompatibilidades. Inspección de Tribunales, Thomson-Aranzadi, 2003, págs. 64-65 ; Sentença do Supremo Tribunal, Sala 3ª, de 24/04/1998, citado por Jose Luís Requero Ibañez, in Libertad de Expresión y de Opinión de los Jueces, La Ley, Año XXIV, nº 5700, 20/01/2003 ; Sentença do TC de Espanha, nº 371/1993, de 13/12/1993 ; Sentença do TEDH, de 08 de Junho de 1976, no caso Engel, onde se refere que “o advogado tem deveres específicos a preservar nas suas declarações públicas, nomeadamente à imprensa, como o estatuto do mi-

litar pode justificar restrições especiais à sua liberdade de expressão”; Irineu Cabral Barreto, A Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Anotada, 2ª edição, Coimbra Editora, 1999, pag. 209; Nuno e Sousa, A Liberdade de Imprensa, Coimbra, 1984, pag. 288), ou seja, e em concreto quanto à instituição militar, as limitações à liberdade de expressão dos seus membros, tornam-se indispensáveis pela singularidade dos fins das Forças Armadas, pelas características de profunda hierarquização, disciplina e unidade, as quais se veriam colocadas em causa, se sob a manta protectora da liberdade de expressão ficassem determinadas condutas (TCE 270/94, cit.).

Também relativamente aos funcionários públicos pode valer o mesmo tipo de raciocínio, entendendo-se, todavia, que os limites específicos impostos, sejam interpretados restritivamente, admitindo-se, por exemplo, que se façam críticas aos superiores hierárquicos, sempre que sejam feitas na precisa medida que vulnera o respeito que se lhes deve e não se ponha em perigo o bom funcionamento do serviço, devendo ponderar-se, em cada caso, a concorrência das circunstâncias específicas do mesmo (Jose Luís Requero Ibañez, ob. cit.).

Sobre a liberdade de expressão, vd., com interesse, também, Luís Brito Correia, Direito da Comunicação Social, I, Almedina, 2000, págs. 478-486; Pareceres da Procuradoria Geral da República, Liberdade de Expressão e Informação, Volume IX, BMJ, 2000; David Ortega Gutiérrez, Derecho a la Información versus Derecho al Honor, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 1999, 73-98; Maria da Glória Carvalho Rebelo, A Responsabilidade Civil Pela Informação Transmitida Pela Televisão, Lex, 1999, págs. 33-34; Francisco J. Álvarez García, El derecho al honor y las libertades de información y expresión, Tirant Lo Blanch, 1998, págs. 67 e ss.; Rabindranath Capelo de Sousa, O Direito Geral de Personalidade, Coimbra Editora, 1995, págs. 272-274, 313, 540-541; Jesus González Pérez, La degradación del derecho al honor (honor y libertad de información), Cuadernos Civitas, 1993, págs. 37-70; Nuno Crato, Comunicação Social – A Imprensa, Presença, 1992, págs. 187-228; Santiago Sanchez Gonzalez, La Libertad de Expresión, Marcial Pons, 1992; José Fernando Correia Pereira, Liberdade de Expressão: Fundamentos e Limites, Tribuna da Justiça, Maio-Junho/1988, págs. 07 a 13; Richard Epstein, Fundamentos de La Libertad de Expresión, in [www.hacer.org/pdf/rev39\\_epstein.pdf](http://www.hacer.org/pdf/rev39_epstein.pdf); Nuno e Sousa, A Liberdade de Imprensa, Coimbra, 1984, págs. 136-148, 259-264, 296-301; John Stuart Mill, Da Liberdade de

Pensamento e de Expressão, 2ª edição, Publicações Dom Quixote, 1976.

Sobre a jurisprudência do TEDH em matéria de liberdade de expressão, vd. David Ordoñez Solís, *Jueces, Derecho y Política, Los Poderes del Juez en una Sociedad Democrática*, Thomson-Aranzadi, 2004, págs. 280-283; Alexandre Catalá i Bas, *El Derecho al Honor en la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, Revista del Poder Judicial, nº 62, 2001; Daniel Garcia San José, *La Libertad de Expresión en la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos: un análisis crítico*, Revista del Poder Judicial, nº 57, 2000).

Importa agora verificar em que termos a liberdade de expressão pode ser exercida por quem exerce a actividade judicial, por quem é Juiz de Direito, ou se se preferir, se há especiais limitações à liberdade de expressão para os juízes.

Trata-se de uma matéria já com algum tratamento doutrinal, sobre o qual nos parece assumir alguma relevância verificar os seus contributos.

Manuel Atienza Rodríguez assinala – certamente – que, para além da “distinção entre a liberdade de expressão (de crítica) ad intra, isto é, a que tem por objecto o próprio Poder Judicial (basicamente, as decisões de outros juízes) e ad extra, isto é, a que se refere ao debate público, em geral, que tem lugar numa sociedade democrática”, importa ainda saber se “deve limitar-se de alguma forma a crítica dos titulares do Poder Judicial às decisões (ou, em geral, às actuações) de outros órgãos judiciais” (*Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión y Opinión de los Jueces*, Revista del Poder Judicial, Número Especial XVII : Justicia, información y opinión pública, I Encuentro Jueces-Periodistas, Consejo General del Poder Judicial, Noviembre 1999, pág. 435).

Ora, desde logo, e quanto à participação em debate público, há que ter a noção do que poderá constituir um abuso, que a torne desapropriada e incorrecta (ob. cit., pág. 436).

A liberdade de expressão é a liberdade de fazer uso público da própria razão (kant), e, sem ter um carácter absoluto, é um dos valores últimos de qualquer ordenamento constitucional, tendendo a prevalecer sobre outros direitos e liberdades com que possa conflitar (ob. cit., pág. 437).

A confiança na administração da justiça não passa pelo entendimento de que as decisões dos juízes sejam, em abstracto justas, assentando sim em que tais decisões sejam imparciais e se baseiem exclusivamente nos critérios estabelecidos no ordenamento jurídico (que não nas opiniões pessoais que

os juízes tenham sobre o que é justo) (ob. cit., pág. 436).

A “confiança dos cidadãos na administração da justiça e nos juízes, só é um valor se tiver um carácter racional, isto é, se não for uma «confiança cega», mas uma «confiança informada», que exige que “o público tenha o maior conhecimento público da realidade da administração da justiça; os juízes actuariam aqui, se se quiser, de forma análoga à dos médicos na relação com o «consentimento informado» necessário para realizar um intervenção” (ob. cit., pág. 438).

Mas a “legitimidade e conveniência da crítica interna não significa que o exercício da liberdade de expressão dos juízes não careça neste aspecto de limites. Em abstracto, o limite é fácil de estabelecer: estão justificadas as críticas das decisões judiciais que contribuem a criar uma opinião pública esclarecida em relação à administração da justiça” (ob. cit., pág. 439).

No plano das decisões concretas, sendo mais difícil, podemos encontrar critérios operativos: “a crítica interna às decisões dos juízes não deveria estar baseada em juízos emotivos, nem em juízos de intenção; não deveria centrar-se nas atitudes ou circunstâncias pessoais dos magistrados, mas sim no conteúdo da motivação; não deveria estar dirigida a suscitar reacções emotivas (de sinal positivo ou negativo), mas sim a favorecer uma crítica racional, etc.” (pág. 440).

Quanto aos limites da liberdade de expressão dos juízes ad extra, “o limite não pode estar, (...) em que se afecte ou não a confiança das pessoas na Justiça – entendida esta noção em termos puramente psicológicos ou sociológicos – mas sim na contribuição para a formação de uma opinião pública livre” (ob. cit., pág. 440), sendo que, “o que caracteriza uma conduta como abusiva não é (ou não é só) que possa produzir um dano, mas sim que ele não esteja justificado” (ob. cit., pág. 441).

O mesmo autor, depois de referir que podemos distinguir a figura do juiz enquanto juiz (na sua função jurisdicional) e do juiz enquanto cidadão, enquanto simples membro de uma sociedade, sublinha que, “a condição de juiz, como a de sacerdote(...) não se perde nunca” e que “é possível que na sua vida privada não tenha por que se fazer uma distinção entre os direitos e os deveres dos juízes e de outros membros da sociedade civil, mas isso não valeria para a vida pública”, uma vez que, “o facto de o juiz ser titular de um poder público tem como consequência a modificação do seu estatuto jurídico enquanto membro da polis, do Estado, e, daí, por

exemplo”, o não poder ter actividades partidárias (ob. cit., pág. 441).

Em conclusão, entende este filósofo, que “a condição de juiz não tem – nem deve – levar a evitar a participação no debate público (se assim se fizesse, esse debate ficaria em muitos aspectos de não pouca importância, empobrecido), mas justifica, isso sim, que tal participação tenha lugar de uma forma algo distinta da de outros cidadãos (mais por colocar em causa a sua independência, que a sua imparcialidade)” (ob. cit., pág. 442).

Assim, “o juiz deve ter liberdade de expressão tanto ad intra como ad extra, mas o exercício dessa liberdade deveria discorrer balizado pelo interesse geral da formação de uma opinião pública livre, por um lado, e pelo papel de garante último do ordenamento jurídico que caracteriza a função judicial, por outro” (ob. cit., pág. 443).

José Gabaldón López, depois de referir que a “sociedade entenderá com dificuldade que os juízes abandonem as suas atitudes de imparcialidade objectiva quando se manifestam em público fora do tribunal” (Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión e Opinión de los Jueces, ob. cit., pags. 425), assinala que os “juízes devem administrar o exercício da sua liberdade de expressão com a convicção de que, ao fazê-lo, a sua opinião não é, de modo algum, a de um cidadão qualquer e, em consequência, está por si mesma afectada por limites próprios” (ob. loc. cit.): “o sentido que o próprio juiz tem do alcance público da sua personalidade e função e que se situam num plano de supraordenação e autoridade, lhe exigem por isso mesmo uma restrição voluntária da sua actuação pessoal para que esta não constitua a desvalorização daquela” (ob. loc. cit.).

De facto, “o crédito social dos juízes pode ficar desvalorizado por um uso sem moderação da sua liberdade de expressão, ainda que a título meramente particular, porque dificilmente ao fazê-lo, será contemplado de forma diferente da que o seu status determina [sublinhado nosso]. E, singularmente, isso pode derivar de:

- expressão de opiniões encontradas (entre juízes ou com outros agentes públicos);
- manifestação (mais ainda se for polémica) de critérios de política activa;
- expressões beligerantes e em particular a respeito de outras autoridades ou de outros juízes; singularmente, a respeito de assuntos sub judice ou que o virão a estar.

Em todos estes casos, o critério há-de ser o da natureza singular da função do juiz comporta o seu

afastamento do debate social e em particular a respeito de questões de acção política que estejam de actualidade” (ob. cit., pág. 429).

José Angel Folguera Crespo, defende que o “exercício da função jurisdicional não significa a renúncia aos direitos fundamentais no âmbito pessoal do Juiz, incluídas as liberdades de criação literária, de cátedra e investigação científica, de pensamento e de expressão. Em todo o caso, a fim de não prejudicar a imagem de independência da Justiça, a emissão de opiniões pessoais através dos meios de informação e opinião em matérias directamente relacionadas com o âmbito da sua competência, deverá ser evitada ou realizar-se com muita prudência, tendo em conta as seguintes considerações:

- os deveres de sigilo e reserva excluem a intervenção profissional do juiz;
- tem de evitar-se a formulação de juízos de valor antecipados, que façam perder ao Juiz a sua posição de imparcialidade em possíveis litígios de que deva conhecer mais tarde;
- a condição profissional do juiz pode proporcionar à sua pessoal e subjectiva opinião uma autoridade que só corresponde aos órgãos de governo do poder Judicial ou, in casu, às decisões que possa ter nos assuntos que conheça, se bem que no decurso de um processo e normalmente sujeitas a recurso perante uma instância superior” (Poder Judicial, Medios Informativos y Opinión Pública, in Poder Judicial e Medios de Comunicación, Estudios de Derecho Judicial nº 39, Escuela Judicial-CGPJ, 2001, pag. 23);

Sublinhando que a “independência concedida aos juízes, não o é como um direito ou benefício próprio destes, mas como um interesse exclusivo dos cidadãos”, Gervasio Martín Martín-Francisco Gerardo Martínez Tristán, defendem que os juízes “conservam a sua liberdade de expressão e opinião na esfera pessoal da sua vida na qual não tem presença o seu cargo, ou a função judicial. Assim, numa actividade docente ou científica, não se pode negar ao juiz a possibilidade de crítica de leis, normas, a sua aplicação ou interpretação”, etc. (Derecho Judicial. Estatuto de Jueces y Magistrados. Situaciones y Incompatibilidades. Inspección de Tribunales, Thomson-Aranzadi, 2003, pag. 65; os juízes gozam “do direito de expressar livremente as suas opiniões e ideias, sem prejuízo dos deveres de discricção e reserva, quando estas guardam relação com os assuntos submetidos à sua jurisdição” (TCE 20/11/2002, Recurso 5550/2002, referido na mesma obra e local).

“Os magistrados têm liberdade de expressão . O seu “dever de reserva”, que se aceita existir, não é um valor constitucional que possa “esmagar” a sua liberdade de expressão”, pelo que, “um magistrado pode (e deve) dar a sua opinião, livremente, sobre projectos de legislação que podem “colidir” com os direitos, liberdades e garantias, como é, por exemplo, o direito à reserva da vida privada e familiar” (Francisco Teixeira da Mota, A palavra dos magistrados, in *Escrever Direito, Público*, 23/05/1993).

“Uma coisa são as declarações que um juiz faz numa entrevista sobre a sua vida, a sua carreira profissional e a sua mundivivência. Tal entrevista poderá ter maior ou menor interesse público mas não tem qualquer particular relevância no domínio das relações da comunicação social com a justiça . É um mero “fait-divers” e penso que não passará pela cabeça de ninguém pretender impedir que os juízes, caso a comunicação social esteja interessada, possam falar da sua mundivivência e vivências. Em princípio e em termos genéricos, é bom sabermos quem são as pessoas que têm lugares de poder na sociedade, embora seja bastante discutível o grau efectivo de poder que um juiz tem na sociedade.

Tal intervenção dos magistrados, que pode desagradar a alguns mas da qual nenhum especial mal vem ao mundo, não se confunde com eventuais intervenções públicas quanto aos processos judiciais em si, nomeadamente os que lhe estão confiados . Quanto a estas intervenções públicas, é evidente que o juiz tem de cuidar de garantir a sua independência e imparcialidade e não ceder a quaisquer vedetismo ou protagonismos populistas ou justiceiros” (Francisco Teixeira da Mota, *Escrever Direito, Público*, 13/03/1994).

José Luís Requero Ibañez (com a especial responsabilidade de ser vogal do Consejo General del Poder Judicial e especialista da área do contencioso administrativo), depois de se perguntar se o juiz – enquanto juiz – tem liberdade de expressão e opinião, começa por responder que tal pergunta não admite uma resposta inequívoca : “requer calibrar o estatuto jurídico a que está submetido, pelo que tem de se fazer diversas distinções e diferenciar dois planos desse regime jurídico:

I – O juiz enquanto exerce um poder do estado (Juiz-Poder), fazendo o que constitucionalmente lhe compete (o exercício da jurisdição), julgando e aplicando o Direito e executando o julgado” (*Libertad de Expresión y de Opinión de los Jueces, La Ley, Año XXIV, n° 5700, 20/01/2003*), não sendo de esperar “na exteriorização ou manifestação das suas decisões outras razões para além das estritamente jurídicas,

pelo que seria desapropriado que as resoluções judiciais fossem pretextado para que o juiz exteriorize as suas opiniões pessoais, que aproveite os canais processuais para os seus «desabafo» processuais, ou para dar a sua versão de concretos factos que se sucedem na vida política ou social, ou que acuda aos autos e providências para «contestar» – em carta a director de jornal, ou em artigo de imprensa – a quem o critica, ou para fazer considerações de índole política e social” (ob. cit.) . Assim, deve entender-se que, nas suas decisões (sentenças e despachos), como obras intelectuais, os juízes “redactam, expressam-se e empregam a lógica jurídica, à sua maneira, mas tal não corresponde ao exercício da liberdade de expressão ou opinião em sentido jurídico-constitucional, mas sim à necessidade de encontrar o direito do cidadão em busca de Justiça à precisa motivação de uma sentença e à necessidade que se dêem razões jurídicas referidas à questão em litígio”, pelo que podem ser consideradas infracções disciplinares os excessos de linguagem, o uso de expressões indevidas ou insultuosas, que nada aportam ou contribuem ao entendimento de Direito (ob. cit.).

II – O juiz enquanto sujeito a um regime jurídico profissional semelhante ao de um funcionário público (juiz-funcionário):

II. 1 – juiz submetido a um estatuto jurídico profissional, que não lhe nega de raiz as liberdades, introduzindo limitações ao seu exercício (juiz que actua enquanto tal; juiz que, sem estar a desenvolver os seus poderes jurisdicionais, exercita essas liberdades). Ora, quem voluntariamente acede à condição de juiz, voluntariamente se submete a um estatuto que modula a sua condição de cidadão no sentido de que é o titular exclusivo de certos poderes, por força dos quais fica sujeito a um regime de deveres e limitações mais intenso (por exemplo, o dever de sigilo), relativamente ao de qualquer outro cidadão (ob. cit.).

Não existe, em todo o caso, qualquer norma que, explicitamente, proíba ao Juiz a liberdade de expressão e de opinião, se bem que, aquele, não esteja perante essas liberdades como qualquer outro cidadão (sendo certo que no que respeita à produção doutrinal em matéria de direito, o juiz tem perfeita liberdade para expressar as suas posições e para participar no debate jurídico através de publicações, conferências, etc., qualquer limitação literária, científica ou artística) (...).

Já no que respeita à intervenção no debate político, é aí que surgem, normalmente, as situações mais problemáticas, nas quais importa levar em consideração vários factores:

- o sentido da crítica (não é o mesmo a crítica positiva que a negativa);
- a matéria objecto de críticas (política judicial, questões jurídicas em geral, ou outras questões), sendo que as decisões do CGPJ, confirmadas pelo Tribunal Supremo, permitem concluir que não se censura tanto a matéria sobre a qual se opina (admitindo-se opiniões sobre questões de livre opção política em que se ventilam aspectos jurídicos, como direitos fundamentais, direito de estrangeiros, situação do contribuinte, organização e política judicial, etc.), como a opinião que gera enfrentamentos, ou que a censura discorra por caminhos próprios do insulto ou da desconsideração;
- crítica feita na condição de juiz (basta ser juiz e conhecido como tal, sendo certo que, os casos sancionados pelo CGPJ, coincidem com pessoas que por muito que intervenham em nome próprio, sem invocar a sua condição profissional, são chamados, apresentados e conhecidos publicamente como juízes), como cidadão (se não for conhecido como juiz nem invocar essa condição, a sua declaração/opinião tem os limites de qualquer cidadão, desde que se deduza com objectividade o seu anonimato profissional), ou como dirigente de associação sindical (com uma especial legitimação para participar em debates sobre política judicial, tendo apenas os limites das regras gerais de respeito pela honra das pessoas);
- a forma como a crítica se faça (não é o mesmo fazê-la através dos meios de comunicação social, ou numa intervenção pública de tipo académica, numa conferência ou mesa redonda): se “o juiz se afasta do debate jurídico e entra em pleno no debate político em igualdade de condições com os integrantes de outros poderes do Estado, ou em igualdade de condições com os restantes cidadãos, perde a sua autoridade: já não é o Estado que resolve o Direito, é um «opinador» mais, fica sujeito à livre crítica, move-se no âmbito da oportunidade e não do juridicamente previsível, exigível ou devido. Assim se produz uma fraude ao que o cidadão pode esperar e deve exigir que seja um juiz” (aliás, uma Sentença do Supremo Tribunal espanhol de 14/07/1999, reporta uma infracção ao dever de lealdade constitucional derivado da singular posição institucional do juiz, traduzi-

do na quebra da confiança social que todo o cidadão tem na actuação esperável dos juízes e que lhe é exigível).

III - cidadão que intervém nos assuntos que lhe interessam, dando-se o caso de ser juiz, onde as limitações são as gerais de quaisquer cidadãos (José Luís Requero Ibañez, ob. cit.).

O Tribunal Constitucional Espanhol, no processo 100/2001 ([www.tribunalconstitucional.es](http://www.tribunalconstitucional.es)) respeitante a um artigo de jornal subscrito por um magistrado, assinalou que, dentro do reconhecido direito de liberdade de expressão dos juízes, não pode incluir-se todo o tipo de críticas, mesmo, tendo a liberdade de expressão como cumprindo – num Estado de Direito Democrático – a imprescindível função de servir como instrumento para o controlo pela opinião pública da actuação dos poderes públicos (incluindo – como não podia deixar de ser – o direito à crítica das decisões de Juízes e Tribunais).

Nesta base, é preciso começar por se verificar contra quem se dirige a crítica (se contra uma decisão ou contra a(s) pessoa(s) que a proferiu(ram), apreciando – de seguida – se, pela sua forma e conteúdo, merece ser qualificada como crítica ou como um escrito destinado a desclassificar gratuitamente a função dos Tribunais de justiça mediante a desconsideração e desmerecimento público do prestígio e honra profissional de quem desempenha a tarefa de julgar.

A liberdade de expressão acolhe o direito à crítica, mas não o direito ao insulto, não legitimando frases formalmente injuriosas e desnecessárias (também, do mesmo Tribunal, 101/2003, de 02/06/2003, in [www.tribunalconstitucional.es](http://www.tribunalconstitucional.es)).

Em sentido semelhante, o STA, no Acórdão 2004/03/24 (Processo nº 28364), defendeu que “não se configura como infracção disciplinar as críticas dirigidas por um funcionário às instâncias hierárquicas não envolvendo desprestígio relevante para as entidades visadas” e as decisões do CSM Italiano de 22/11/1991 (Processo nº 18/91, disponível em [www.csm.it](http://www.csm.it), que refere ser censurável disciplinarmente o magistrado que exprima críticas fortes ao presidente de um tribunal superior, com imputações de carácter genérico, boatos, insinuações gratuitas e ambíguas) e de 21/06/1991 (Processo nº 58/86, disponível em [www.csm.it](http://www.csm.it), que refere cometer ilícito disciplinar o magistrado que no decurso de uma entrevista televisiva a um jornalista, faça afirmações gravemente ofensivas a um colega do mesmo ofício judiciário; afirmações que, pela modalidade de exposição e conteúdo, apresentam contornos infamantes, que vão além do exercício do direito de crítica, de

que qualquer cidadão, incluindo magistrados, é titular).

De forma algo radical, Bernard Levin (citado em *Propos Sur La Conduite Des Juges*, Conseil Canadien de La Magistrature, Les Éditions Yvon Blais Inc., 1991, pág. 50) considera que os “discursos pronunciados por juizes fora dos Tribunais são perigosos, por inofensivos que possam parecer, pelo que o melhor é evitá-los...” (pág. 52), sendo que, “um juiz não deveria poder fazer declarações mais controversas que “agradecer a um escuteiro que o ajudou a atravessar a rua”, pois desde que toma parte numa controvérsia, ou faz ver que tem uma opinião, todo o respeito devido à lei é afectado (pág. 51).

Brian Dickson (citado na mesma obra, pág. 49), por seu turno, entende ser muito inconveniente que os juizes exprimam opiniões sobre questões de natureza política, sendo certo que está justificado que tomem a palavra assim que constatem existirem ameaças à independência do poder judicial.

Na mesma linha, o Juiz Thomas (*Judicial Ethics in Australia*, citado em *Propos Sur La Conduite Des Juges*, Conseil Canadien de La Magistrature, Les Éditions Yvon Blais Inc., 1991, págs. 49-50), alerta para os perigos da exposição mediática dos juizes, quando constata que um “juiz que escreve e fala constantemente para o público corre o risco de começar a pensar mais como um político, que como um juiz, e a opinião popular pode então tomar o lugar que devia estar ocupado pelo raciocínio jurídico”.

De todo o modo, sempre se assinala nesta obra, que “se juiz que não pronuncia nenhum discurso público fora do Tribunal, não terá nunca problemas. Não há dúvidas que um discurso excepcional feito por um juiz dá ao público uma impressão favorável da magistratura. Por causa da sua função, os juizes são vistos como distantes, desprovidos de sentimentos e longe da vida diária. A participação dos juizes nos acontecimentos contribui para apagar parcialmente essa imagem” (pág. 53).

Assim, e porque a “imparcialidade é uma coisa, a indiferença é outra”, um “juiz pode demonstrar interesse pelos problemas contemporâneos, sem colocar em perigo a sua imparcialidade”, sendo “culpado de falta deontológica se der a impressão, num discurso público, que os tribunais não tratarão todos os indivíduos e todos os grupos com absoluta imparcialidade”, devendo ter presente que, qualquer “que seja o grau de prudência de um juiz na escolha das palavras que emprega para falar de questões delicadas, existe sempre o perigo de ser mal citado, fora de contexto, ou simplesmente mal compreendido. A

liberdade de expressão de um juiz está garantida, ela deve ser exercida com discernimento” (pág. 54).

O Conseil Canadien de La Magistrature, entende pois não se poder “pronunciar de maneira definitiva sobre esta questão. Sem dúvida existirão outras discussões sobre o tema do papel do juiz quando fala em público. Em todo o caso, pensamos exprimir o ponto de vista da maior parte dos juizes canadianos aconselhando-os a adoptar uma atitude reservada” (pág. 54).

E esta reserva, tem que ver necessariamente com a forma com a Justiça é encarada na sociedade e o respeito que merece e deve fazer por merecer, pelo papel que lhe cabe desempenhar.

“A situação judicial funciona como um lugar neutro, que opera uma verdadeira neutralização das coisas em jogo por meio da «des-realização» e da distanciação implicadas na transformação da defrontação directa dos interessados em diálogo entre mediadores. Os agentes especializados, enquanto terceiros – indiferentes ao que está directamente em jogo (o que não quer dizer desinteressados) e preparados para apreenderem as realidades escaldantes do presente atendo-se a textos antigos e a precedentes confirmados – introduzem, mesmo sem querer nem saber, uma distância neutralizante a qual, no caso dos magistrados pelo menos, é uma espécie de imperativo da função que está inscrita no âmago dos habitus: as atitudes ao mesmo tempo ascéticas e aristocráticas que são a realização incorporada do dever de reserva são constantemente lembradas e reforçadas pelo grupo dos pares, sempre pronto a condenar e a censurar os que se comprometeriam de modo aberto com questões de dinheiro ou de política” (Pierre Bourdieu, *O Poder Simbólico*, Difel, 2001, págs. 227-228).

Ora, a “justiça é discreta e não clamorosa” (Eduardo Lourenço, *O Tempo da Justiça*, in *O Explendor do Caos*, Gradiva, 3ª edição, 1999, pág. 86) e os juizes, como a sua face mais visível e exposta, também o devem ser, pese embora “a tentação mediática” constitua “um perigo real para a independência do juiz: é que, quando aceita ser notícia ou cede à tentação de fazer a defesa pública da sua imagem, o juiz corre, inevitavelmente, o risco de se deixar enredar em laços que, aos olhos do público, lhe roubam a independência.

E roubam-lha, porque o cidadão só acredita na independência do juiz quando este se lhe apresenta como alguém que, sem nunca perder a serenidade, se atém apenas aos factos, mantendo-se sempre indiferente ao que se diga ou possa dizer-se do caso que tem de julgar” (“O juiz deve ser um sujeito que

goze de credibilidade social, dadas as características da sua função. O exercício da sua liberdade de expressão não deve desvalorizar o próprio crédito de quem a exerce nem dos outros órgãos jurisdicionais” - José Gabaldón López, Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión e Opinión de los Jueces, ob. cit., págs. 424-425)

“A justiça repousa não só na racionalidade do sistema e no formalismo das leis, mas também em algo de mais difuso e menos objectivo: a confiança” (António Barreto, na obra colectiva “Interrogações à Justiça”, Tenacitas, 2003, pág. 21).

É que não “é realista imaginar que só a racionalidade rege as condutas em sociedade. Mas já é mais possível, pela contenção e pelo recato dos juízes, por um lado, mas também, por outro, dos acusadores e dos defensores, assim como dos políticos e dos funcionários judiciais e até dos professores universitários, que as emoções não tenham como fonte e autor justamente os que, profissional ou funcionalmente, deveriam zelar pela frieza e pela insensibilidade do processo judicial. Sempre houve emoções com a justiça, sempre e cada vez mais as haverá (...). Mas tudo deve ser feito para que os protagonistas e profissionais da justiça delas se abstenham, ao menos em público: tanto quanto moral, é uma exigência profissional. Que gera a confiança da população” (António Barreto, na obra colectiva “Interrogações à Justiça”, Tenacitas, 2003, pág. 21; “a acção dos tribunais, que são garantes da justiça e, por isso, com uma missão fundamental num estado de direito, tem necessidade da confiança do público” - Irineu Cabral Barreto, A Convenção..., cit., pág. 214; Acórdão Schypfer, de 20/05/1998, também aí citado).

O TEDH (Caso Haes et Gijssels vs. Bélgica - 24/02/1999), já referiu que “a acção dos Tribunais, que são garantes da justiça e cuja missão é fundamental num estado de direito, tem necessidade da confiança do público e também convém protegê-la contra os ataques carentes de fundamento, sobretudo quando o dever de reserva impede os magistrados de reagir, o que autoriza certas restrições àquela liberdade», incluindo as que «constituam medidas necessárias numa sociedade democrática», entre outros requisitos, «para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial» na «confiança do público» (citado no referido TCE 100/2000). Quando a crítica afecta directamente a honra dos juízes, estes ficam «em posição diferente da dos particulares e mesmo da de outras autoridades, por efeito da necessidade de confiança do público, que é o fundamento da sua auctoritas social” (Caso Jersild vs. Dinamarca, 23/09/1994).

Convém, todavia, ter presente que a era que nos coube viver, não tem qualquer paralelo no passado: nunca houve tantos juízes, nunca houve tantos processos (nunca se trabalhou tanto nos Tribunais), nunca houve tantos (e tão predadores) órgãos de comunicação, nunca a qualidade da produção legislativa foi tão baixa, como nunca a sua quantidade foi tão alta e inflacionada (cfr., Eduardo Garcia de Enterría, Justicia e Seguridad jurídica en un mundo de leyes desbocadas, Civitas, 1999; Filipe Fraústo da Silva, Proliferação Legislativa: Que hipóteses de superação?, Legislação-Cadernos de Ciência e Legislação, nº 7, Abril/Junho 1993, INA, págs. 83 a 95), nunca os legisladores de refugiaram tanto em fórmulas vagas e conceitos desprovidos de rigor, nunca os juízes estiveram tão expostos (seja no que respeita às suas funções profissionais, seja no que concerne às suas actividades extra-jurisdicionais).

“Tradicionalmente, o juiz guardava silêncio, o advogado fazia-se discreto, o polícia dava algumas informações e o jornalista comentava. Hoje todas essas personagens falam e deitam pequenas migalhas de verdade ou de mentira para alimento do público” (Daniel Soulez Larivière, citado por Alberto Sousa Lamy, Advogados e Juízes na Literatura e na Saboria Popular, Volume 3, Ordem dos Advogados, 2001, pág. 200), sendo que, a “Justiça implica uma certa austeridade de postura de todos os seus agentes” (Vasco Graça Moura, A Justiça vista por..., in O Primeiro de Janeiro, 28/06/2004), devendo a sua linguagem “ser sóbria, precisa, técnica e comedida. Não deve ser panfletária, nem chocarreira, nem jocosa, nem bombástica, nem despeitada, nem odiosa, nem impaciente. Não deve traduzir aversões ideológicas e muito menos opções políticas” (Vasco Graça Moura, Da iniquidade, in Diário de Notícias, 25/11/1998).

Assim, uma “das virtudes do juiz, agora mais do que nunca, é, de facto, saber ser discreto. A discrição é, efectivamente, uma condição indispensável à manutenção da credibilidade e da confiança nos tribunais.

Para ser discreto, o juiz não precisa, porém, de se auto-excluir do convívio social, nem tão pouco de se alhear dos problemas do tempo em que vive. Mas precisa, isso sim, de ser prudente”, nomeadamente coibindo-se de “expor publicamente o que pensa sobre temas que é sabido constituírem motivos de divisão na opinião da sociedade”, pelo menos “quando essas questões podem ir parar aos tribunais do tipo daquele em que ele exerce, ou pode vir a exercer, as suas funções”, de forma a obstar a que quando tiver de julgar não possa “ser olhado com suspeição por

aquele sector de opinião que pensa diferente dele” (Jorge Alberto Aragão Seia, Missão de Julgar e Missão de Informar – Discurso proferido pelo Presidente do STJ, na sessão inaugural do VI Congresso dos Juízes Portugueses, realizado em Novembro de 2001, na cidade de Aveiro – in CJSTJ, 2001, tomo 3, pág. 6).

O juiz, “para o cabal desempenho da sua função, deve cultivar, e ser estimulado a cultivar, em permanência, determinadas virtudes (a que já se chamou de “judiciais”), quais a verdade, a coragem, a lealdade, a prudência, a contenção, a discrição, todas elas funcionais ao seu dever de independência e imparcialidade” (Álvaro Reis Figueira, na obra colectiva “Interrogações à Justiça”, Tenacitas, 2003, pág. 21).

Deste modo, entre “outras muitas virtudes desejáveis para os juízes, contam-se a reflexão, a moderação no que dizem ou escrevem, o auto-domínio.

A reflexão impõe-se por si própria, pois sabido é que o pensamento ou a opção que na primeira mirada mais transparente se afigura perde frequentemente o encanto quando sujeita a análise mais detida.

A moderação em falar e escrever não é”, assinala-se “a virtude mais generalizada entre os juízes portugueses. E todavia, porque pela boca morre o peixe... e o juiz, e pela caneta morre o juiz, larga margem de dissabores lhes advém do que dispensavelmente escreveram ou disseram” (Arala Chaves, A deontologia dos Juízes, Colectânea de Jurisprudência, ano III, 1978, Tomo I, pág. 07).

Nesta linha, assume particular relevância, a “promoção de uma cultura judicial, enquanto parte da cultura jurídica, que incentive o desenvolvimento das virtudes judiciais” – “sentido da justiça, valentia, modéstia ou auto-restricção e certa capacidade de ver o mundo e os outros, com distância e simpatia ao mesmo tempo, que constitui um dos ingredientes fundamentais da prudência, da fronesis” (Manuel Atienza Rodríguez, ob. cit., pags. 443-444).

A actuação do juiz passa, assim, pela prudência (entendida como a virtude de se ser “cuidadoso, cauteloso, arguto; implica gerir correctamente as palavras, poupar recursos, evitar perigos, manter a reserva, pensar com antecedência, preparar. Os opostos da prudência – precipitação, irreflexão, urgência – e a maior parte das pessoas é por vezes culpada destas faltas, em graus diversos – tornam a vida muito mais difícil” – A.C. Grayling, O Significado das Coisas, Gradiva, 2001, pág. 58) e o equilíbrio nas suas manifestações, pela exposição fundada das suas razões, e, no caso de plurais posturas partidárias, pela capa-

cidade de recolher sem sectarismo, o que cada uma tem de mais e de menos acertado (Arturo Beltrán Núñez, Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión e Opinión de los Jueces, in Revista del Poder Judicial, Número Especial XVII, Justicia, Información y Opinión Pública, I Encuentro Jueces-Periodistas, Noviembre 1999, pág. 410).

Certo que se buscou “por muitos anos, a defesa do juiz no isolamento. Quem não convive não trai os seus sentimentos e destes não faz desconfiar; consciente ou inconscientemente se terá aceitado que o isolamento faz nascer o mistério e que o mistério favorece a autoridade (...) Só que se a discreção muito convém aos juízes, o isolamento da sociedade de nenhum modo serve a justiça. Quem não vive o seu meio próprio, ignora as respectivas realidades e não se coloca em melhor posição para as apreciar como merecem”, devendo “constituir preocupação primeira do juiz, vivendo em sociedade, vivê-la todavia sem demasia, isto é, de modo a dar de si a imagem de independência e de prudência que favoreça a autoridade das suas sentenças e a aceitabilidade delas pela força moral de que se revestem mais do que porque são servidas pela força das armas do Estado ou de algum grupo” (Arala Chaves, A deontologia dos Juízes, Colectânea de Jurisprudência, ano III, 1978, Tomo I, pág. 07).

O modelo do juiz do século XXI, passa – necessariamente –, por ser corajoso e não medroso (“Os juízes, com a sabedoria e os valores que interiorizaram no exercício deste cargo, não podem agir com medo”, sendo “mau para a vitalidade do regime democrático e para os cidadãos que os juízes vivam sob pressão e com receio de liderarem o debate sobre as grandes questões da justiça” – Rui Rangel, Os juízes enquanto cidadãos, in Expresso, 31/12/1994), por ser um bom técnico do Direito, mas também um cidadão bem integrado na sociedade em que vive, com o olhar aberto ao contexto social que o envolve, sempre comprometido com a defesa dos direitos constitucionais (Montserrat Comas D’Argemir, Libertad de expresión para los jueces, 10/06/2003, in www.juecesdemocracia.es), sempre respeitando os elementos básicos de imparcialidade e objectividade, como fundamento do processo equitativo e justo (David Ordoñez Solís, Jueces, Derecho y Política, Los Poderes del Juez en una Sociedad Democrática, Thomson-Aranzadi, 2004, pág. 232).

“A liberdade de expressão dos juízes não pode ser esquecida pelos próprios”, mas a “recusa do vedetismo não implica o amorfismo” (Francisco Teixeira da Mota, Escrever Direito, Público, 13/03/1994), importando salientar que o CSM não pretende, de

forma alguma, juízes amorfos, uniformizados, funcionarizados, cinzentos (“queremos nós juízes de personalidade vincada, ou seres sem rosto, eunucos judiciários?”), pergunta o Juiz Sopinka, citado em *Propos Sur La Conduite Des Juges*, Conseil Canadien de La Magistrature, Les Éditions Yvon Blais Inc., 1991, págs. 49-50).

Mas do cinzento, à intensidade cromática do verde eléctrico fluorescente, vai uma diferença enorme.

O que se pretende é a existência de juízes conscienciosos, responsáveis, ponderados e sensatos, sem deixarem de ser trabalhadores, empenhados, interessados e preocupados, não só na resolução dos litígios que lhes cabe resolver, mas também na melhoria e aperfeiçoamento do sistema em que se inserem.

E se há quem pode contribuir para esse aperfeiçoamento (porque a condução e a decisão final dos processos passa por si, e, portanto, têm a noção global e concreta das consequências da aplicação da Lei), são os juízes (“Ninguém garante, até pode acontecer o contrário, que os magistrados tenham as ideias mais correctas sobre o que “devem” ser as leis. Podem até e, naturalmente, sofrem “erros de paralaxe”, por estarem “demasiado” mergulhados na realidade judiciária. Mas é importante ouvir o seu contributo. Fortalece a democracia em vez de a “anestésiar” – Francisco Teixeira da Mota, A palavra dos magistrados, in *Escrever Direito*, Público, 23/05/1993): no livre “debate jurídico no qual o juiz, desde essa condição profissional que lhe dá especial prestígio ou relevância e por força da sua experiência profissional, opina sobre a doutrina científica ou jurisprudencial ou sobre uma determinada regulamentação”, a “experiência é abundante sobre magníficas contribuições (...) por parte de juízes e magistrados” (Jose Luís Requero Ibañez, ob. cit.).

Os novos tempos que vivemos trazem assim de um grande contraste entre a completa obscuridade em que a judicatura vivia e a ilimitada exposição a que actualmente se vê sujeita (ilimitada, mas à qual nem todos reagem da mesma forma em termos de sujeição e adesão).

O que isto provoca é que, os que aderem, ficam ainda mais expostos, gerando incompreensões e desconfianças de muitos.

À vontade de estrelato(s) ou protagonismo(s) de uns (“Alguns indivíduos servem-se dos media para se libertarem de qualquer tutela hierárquica. (...) Quando um juiz se sente maltratado pela sua hierarquia, faz, imediatamente, apelo à arbitragem da opinião”, sendo a “procura directa da anuência popular através dos media, para além de qualquer

instituição, (...) uma arma terrível para os juízes e que torna muito mais evidente o desvio populista” – Antoine Garapon, *O Guardador de Promessas – Justiça e Democracia*, Instituto Piaget, 1998, pág. 65), contrapõe-se também a genuína vontade, de outros, de contribuir para o esclarecimento, para o debate e para a resolução de problemas (a “confiança dos cidadãos na imparcialidade dos juízes não pode nem deve fundar-se na suposição ingénua de que os juízes, uma vez nomeados, renunciam às suas convicções políticas anteriores e perdem todo o interesse nas questões de ordem política” – *Propos Sur La Conduite Des Juges*, Conseil Canadien de La Magistrature, Les Éditions Yvon Blais Inc., 1991, pág. 47).

Importa procurar o ponto de equilíbrio entre as necessidades do mundo da comunicação e as do mundo judicial e ele só será logrado quando for possível encarar com alguma normalidade a presença de um juiz a falar dos problemas da justiça num órgão de comunicação social e quando o seu discurso se mantenha dentro de um determinado paradigma de prudência, serenidade, racionalidade, equilíbrio e contenção (sendo que a situação a que os presentes autos respeita é bem exemplificativa do estado do relacionamento entre os dois aludidos mundos).

No panorama comunicacional em que nos movemos e ao qual não podemos escapar (porque existe no mundo real), estamos em pleno processo de recíproca aprendizagem e compreensão dos mecanismos de funcionamento do mundo judicial e do mundo da comunicação (“Hoje, os discursos multiplicam-se, interferem, entram em concorrência, hierarquizam-se de maneira instável. Nesta galáxia dos discursos, os pólos de autoridade formam-se a partir das novas capacidades: as de influência e da produção de emoções que os media audiovisuais desviam em seu proveito, as da competência e da mestria dos saberes complexos que o avanço contínuo das violências e das técnicas legitima. Os discursos mais tradicionais devem de uma maneira ou de outra adaptar-se, ou simular, a fim de manter um nível suficiente de eficácia” – Georges Balandier, *O Poder em Cena*, Minerva, 1999, pag. 125).

Mas há duas linhas que um juiz não pode nunca ultrapassar na sua intervenção pública: a da serenidade (indissociável da ponderação) e a da educação.

Um juiz alterado pela emoção, ou pela irritação, um juiz deselegante, incorrecto, descontrolado, disparatado, agressivo, corresponde a uma machadada fatal na imagem que se pretende que a sociedade tenha da sua Justiça e dos seus Juízes: o

caminho não pode ser nunca esse, pois, a seguir-se, mais cedo ou mais tarde, acaba por fazer-nos naufragar a todos (aos que o percorrem e aos que o vêem e se preocupam).

É que, como dizia António Gala (citado por Alberto Sousa Lamy, Advogados e Juizes na Literatura e na Sabedoria Popular, Volume 2, Ordem dos Advogados, 2001, pág. 170), um “toureiro não representa o conjunto dos toureiros, (...) como um escritor não representa a literatura ; mas um juiz, sim, representa o poder judicial” (“Talvez porque, inconscientemente, a sociedade pense que a justiça constitui um mundo à parte, de que os juizes são ao mesmo tempo a figura visível e a expressão mágica que assume em nosso nome a responsabilidade de julgar. Tudo se passa para a imensa maioria como se só houvesse justiça porque há juizes” – Eduardo Lourenço, ob. cit., pág. 84).

De facto, não “se trata de separar o juiz da sociedade na que deve estar integrado, mas sim de reconhecer que o cidadão comum entende qualquer opinião do cidadão juiz, como própria deste e não daquele.(...) O cidadão juiz tem limitada a sua liberdade de expressão e de comunicação em vista da consecução do interesse geral que supõe a obtenção do respeito do cidadão e a crença deste na imparcialidade e recto proceder do juiz na aplicação das leis” (Santiago Martínez-Vares Garcia, Estatuto Judicial y Límites a la Libertad de Expresión e Opinión de los Jueces, ob. cit., pág. 378).

Tudo (ou quase) pode ser dito, mas tem de se saber e ter os devidos cuidados com o que se diz e o como se diz, tendo presente que, desejavelmente, a intervenção pública de um Juiz deve sempre ser pautada por preocupações pedagógicas, sendo necessário que, quando se intervém se tenha a consciência das responsabilidades inerentes à função .

Bem apreciadas e ponderadas as declarações da Exma. Juíza, cremos que o problema que delas ressalta, passa (mais do que pelo que efectivamente disse) pelo que não disse, tudo no pressuposto enquadrativo, de que a Exma. Juíza sabe que é – e assume reconhecidamente essa postura – uma magistrada judicial, com tudo o que isso implica no que respeita à incidência de especiais responsabilidades ao nível do que diz, do que pode e deve dizer e do como o diz (as condutas que lhe vêm imputadas não ocorrerem no exercício da função jurisdicional, mas não pode olvidar-se que quando as preferiu, ostentava explicitamente a sua condição profissional de Juíza).

Assim, não parece possível defender que as suas declarações eram inócuas e que falar em lóbi

é o mesmo que dizer que em todas as sociedades há grupos que se organizam, que é tudo normal e sem nenhum carácter negativo.

Repare-se, desde logo, que antes de 2001, o conceito de lobbying não tinha sequer tradução em português, referindo-se-lhe José Pedro Machado (Estrangeirismos na Língua Portuguesa, Editorial Notícias, 1994, pág. 148), como “Lobby – corredor, passadiço; negócio, interesse comercial ; grupo económico poderoso que procura impor uma política vantajosa, por diversos métodos, em diversos meios; grupo de influência”.

Com a publicação do Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa, a palavra passou aí a constar, nestes termos: “lóbi – 1. Grupo que tem como objectivo defender interesses comuns, exercendo pressão. 2. Grupo que frequenta as antecâmaras do parlamento para exercer influência no voto dos deputados, de acordo com o seu interesse” (II volume, G-Z, Verbo, 2001, pág. 2290).

Sobre esta matéria, foi em 2000, publicada a dissertação de Doutoramento de Luís Nandim de Carvalho, com o título “Direito ao Lobbying-Teorias, meios e técnicas” (Edições Cosmos), na qual se analisa toda a problemática envolvente (e onde se assinala que chegou a existir uma iniciativa legislativa do PSD, em 1998, para enquadrar juridicamente essa actividade, projecto que, entretanto, terá sido abandonado – págs. 277 e 306) .

Aí se reconhece que se trata de um tema “maltratado e polemizado emocionalmente na opinião pública portuguesa” (ob. cit., pág. 16), salientando-se que, “entre os autores que se debruçaram sobre o tema, encontra-se normalmente a expressão lobby aliada ao local de que tomou o nome, por ser aí que é desenvolvida ; o corredor, ou sala, normalmente antecâmara do poder, ou do gabinete do decisor, ou então, o átrio do hotel, terreno neutro, onde se encontram os interlocutores em causa, o decisor público e o interessado ou peticionário de uma proposta cujo seguimento favorável depende do primeiro.

Por extensão, quem está no lobby, ou aí se dirige para desenvolver uma actividade que o leva a contactar com o decisor, é o lobbyist, e necessariamente que a actividade se denominará lobbying.

Desse ponto de partida vai um passo para associar a palavra lobby, grupo de influência, a grupo de interesse, a grupo económico, e ainda por correlação a pressão, a favoritismo, actividades ilegítimas, subterrâneas, ilegais, quiçá corruptivas e criminosas.

Porém, a realidade dos factos está em caracterizar o lobbying como ele realmente deve ser en-

tendido, como uma disciplina técnica, que goza de reputação e isenção entre os modernos instrumentos de gestão, actividade profissional ou empresarial indispensável ao desenvolvimento económico e social, infelizmente demasiado recente e por isso mesmo ainda não plenamente enquadrada por regulamentação própria, ou das instâncias legiferantes do poder, mas já listada nos anuários de consultoria internacional” (ob. cit., pág. 277).

Em todo caso, sempre os Tribunais e o poder judicial haverão de estar fora de tal actividade (“Não há lugar a actividades de lobbying face ao poder judicial” – ob. cit., pág. 274): “Tradicionalmente afastado do poder político de gestão ou de administração, o poder judicial, pela sua independência não constitui um fórum privilegiado para o diálogo de interesses, antes para o julgamento de interesses. A imparcialidade, a aplicação da Lei,  *dura lex sed lex*, não é de molde a permitir as actividades de concertação que directa ou indirectamente resultam de um processo de definição de políticas, seja por via legislativa seja por via administrativa” (ob. cit., pág. 272).

Neste contexto, já se vê que as afirmações da Exma. Juíza, assumem um carácter (muito) negativo, ao defender que há lóbis dentro do CSM. E repare-se que é ela própria que dá a tal afirmação esse carácter (Facto 2º - “há lóbis e isso é muito grave”; Facto 11º - “oiça quanto me custa”, acrescentando que lhe custa, “porque a justiça não pode ser isto”), pelo que, teria de justificar nessa altura o que o pretendia dizer (ou seja, que lóbis e de que tipo, que interesses e em que termos), concretizando a sua acusação (para aferir da tal “muita gravidade”).

Quer isto dizer que a Exma. Juíza até poderia dizer que há lóbis no CSM, ou mesmo que as inspecções funcionam mal, pois estaria no seu direito de cidadã livre.

Mas, para o fazer responsabilmente (especialmente por não ser uma cidadã qualquer, mas uma cidadã especialmente qualificada e sujeita a um estatuto especial), teria de fundamentar tais afirmações, em factos e, nomeadamente – repete-se –, dizer que inspectores actuam como diz, que lóbis existem, em que termos e quais os seus objectivos.

Se tinha conhecimento de factos concretos que traduzissem esse funcionamento por via de influências ou pressões (de quem, sobre quem e para quê), podia e devia denunciá-los, concretizando-os. É que, antes “de se fazer um juízo, convém indicar os factos que os justificam, pois o público fica com possibilidade de verificar a sua exactidão” – Cunha Gonçalves, citado por Nuno e Sousa, *A Liberdade de Imprensa*,

Coimbra, 1984, pág. 297): as opiniões serão “livres, evidentemente, mas, baseando-se elas em factos (e não há opiniões geradas a partir do vácuo ou da pura subjectividade de quem opina), têm como limite objectivo a realidade dos próprios factos. Consequentemente, estes não podem ser desvirtuados a coberto de um pretensão direito ilimitado de opinar. Por outro lado, a opinião tem de ser emitida dentro de padrões de razoabilidade, mantendo uma relação de adequação lógica com o seu próprio objecto, o que forma um limite interno ao exercício do respectivo direito. São, portanto, inaceitáveis opiniões desgarradas da realidade, baseadas em factos falsos, exorbitantes, ilógicas ou manipuladoras” (Artur Costa, *O risco da Informação*, in *Jornal de Notícias*, 17/06/1993).

Se tivesse produzido as suas declarações fundada e fundamentadamente, estaria a denunciar situações menos próprias, menos adequadas e até, talvez, a contribuir para a melhoria do sistema.

Como o fez, contribuiu apenas para a sua descredibilização e para a perda de confiança dos cidadãos na Justiça do seu país, deixando transparecer a ideia de que, no Conselho Superior da Magistratura (quer na movimentação de juízes, quer na sua classificação), se actua com recurso a critérios não legais e que existem e se movem interesses obscuros e ao serviço de entidades não identificadas (que influenciam as decisões e as opções), sendo certo que, o contexto das suas declarações se reportava a um concreto movimento judicial ordinário que – como era do seu conhecimento – é sempre aprovado em Julho de cada ano (e antes do Plenário que o aprova existe um mero Projecto sujeito a rectificações) e publicado em Diário da República em Setembro do mesmo ano (acrescendo que nele não existe possibilidade de intervenção do CSM, quanto às concretas escolhas formuladas pelos Exmos. Juízes e muito menos quanto aos critérios objectivos e formais que definem as colocações: antiguidade dentro da classificação de mérito), sendo que o único poder do CSM nesta matéria, passa pela definição das vagas abertas a concurso e pelo seu preenchimento (aquí já na ponderação das necessidades e eficácia do sistema).

Como o fez, para além de deixar a suspeição no ar (com a agravante de o fazer numa época em que as teorias da conspiração têm campo aberto à proliferação), lançou sobre o CSM (e seus membros e Inspectores), um labéu de impossível defesa tomando-o – sem que se perceba porquê – num dos “problemas da justiça” (para usar a sua própria expressão – Facto 7º).

O que a Exma. Juíza não deveria em caso algum fazer, era lançar graves insinuações e suspeições

sobre o funcionamento do CSM (e seus reflexos na administração da Justiça) e, depois... ficar-se por aí (pois as únicas referências concretas que faz são dizer – à pergunta se achava que os lóbis no CSM estavam ligados ao processo Casa Pia – “que podem estar ligados a todos os processos” – Facto 10º; e que uns juízes “têm Bom com Distinção na inspecção porque foram mais simpáticos para o inspector” e “outros porque foram não sei quê” – Facto 5º).

O referido nos Factos 3º e 4º, aliás, começa por revelar-se como uma incorrecção perante os colegas (de gosto muito duvidoso), e, em termos de infracção disciplinar, poderia até não ter ultrapassado os limites do admissível, correspondendo ao simples expressar de uma (legítima) opinião da Exma. Juíza em causa (no sentido de não ser desejável que juízes da Bolsa com menos de dez anos de serviço e classificação de Bom com Distinção estivessem colocados no T---- – requisitos para a sua nomeação para este lugar), mas os limites são ultrapassados quando se chega ao ponto de – em público – criticar colegas de profissão (“Quando estive a fazer o processo -----, tive três juizes diferentes, que iam um dia um, um dia outro, um dia um, um dia outro. Três. E constatei e não quero dizer mal de nenhum colega meu, enfim, que o que fizeram era manifestamente insuficiente. Entrei dentro do meu Tribunal no ----- Juízo e tinha o gabinete cheio de processos, era manifestamente insuficiente e só conheci uma colega melhor, que foi aquela que se esforçou um bocadinho mais por fazer os julgamentos, os julgamentos ficaram lá por fazer durante três meses” – Facto 4º), chegando ao ponto de dizer que “a Justiça corria riscos se viessem a ser colocados no T---- de Lisboa juízes da bolsa de magistrados” (Facto 3º).

Nem todas as declarações de mau gosto ou despropositadas feitas por um juiz, têm de ser disciplinarmente punidas, mas in concreto, a Exma. Juíza faz o pleno : no uso da sua liberdade de expressão faz acusações – afirmações de facto – a colegas indeterminados (mas determináveis) – violando o seu dever de correcção (a propósito do dever de respeito e correcção, com colegas, profissionais do foro, cidadãos e instituições, assinala a Sentença do Tribunal Supremo de Espanha, de 14/07/1999, que o “que protege o regime disciplinar é a boa ordem do Poder Judicial, tanto no seu funcionamento interno, como na projecção da imagem externa com que há-de aparecer diante da sociedade para cumprir com as exigências constitucionais” – Gervasio Martín Martín-Francisco Gerardo Martínez Tristán – coordenadores, Derecho Judicial. Estatuto de Jueces y Magistrados. Situaciones y Incompatibilidades.

Inspección de Tribunales, Thomson-Aranzadi, 2003, pags. 78-79); e afirma que a Justiça está em perigo – juízo de valor –, com a presença de Juízes da Bolsa no T---- - violando o dever de criar no cidadão confiança na acção dos Tribunais e do sistema de administração de Justiça.

Claro que se podem ter opiniões sobre todas as matérias, claro que existe o direito à liberdade de expressão e claro que tudo pode ser relativo ou relativizado (“o relativismo é uma posição segundo a qual se pode afirmar tudo, ou quase tudo, e, por conseguinte, nada. Tudo é verdadeiro, ou nada é. A verdade é, pois, destituída de sentido. Pluralismo crítico representa uma posição de acordo com a qual, no interesse da procura da verdade, cada teoria [...] deve ser posta em plano de concorrência com as demais” – Karl Popper, Em busca de um mundo melhor – tradução portuguesa –, sem data, pag. 174), mas o certo é que a Exma. Juíza exagerou nas afirmações que produziu, fruto, desde logo, do transtorno emocional que vivia (Factos 16º, 18º e 19º). E quando se fazem discursos emotivos, dificilmente se contribui para algum esclarecimento, pois o que foge à racionalidade prejudica o esclarecimento, prejudicando – necessariamente – a formação da «opinião pública».

Como cidadã e técnica especialmente qualificada na área do Direito e da Justiça, a Exma. Juíza ----- estava no seu pleno direito de dar opiniões, exprimir as suas posições e exercitar o seu direito à crítica, pois – expressamente e directamente – estava apenas impedida, nos termos do art. 12º, do EMJ (nº 1 – “Os magistrados judiciais não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando autorizadas pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo”; nº 2 – “Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente de acesso à informação”), de se pronunciar sobre processos em curso (basicamente, o “exercício do seu direito à liberdade de expressão está limitado por via legal só na medida em que possa interferir no exercício responsável da actividade jurisdicional” – Montserrat Comas D’Argemir, Libertad de expresión para los jueces, 10/06/2003, in www.juecesdemocracia.es), mas, sobre si, continuavam a não só a impender as limitações que sobre qualquer outro cidadão incidem, como também as que decorrem da sua condição de Juíza e dos seus particulares conhecimentos, tendo aqui, ultrapassado os limites do admissível (em face

do seu estatuto e especiais responsabilidades perante a comunidade): as afirmações de facto e os juízos de valor por si feitos exprimiram, sob um perturbado estado emocional, as suas suspeitas e especulações, mas sem evidências circunstanciais relevantes, claramente afectando a confiança que qualquer cidadão mais ou menos atento tem na Justiça portuguesa.

O tipo de declarações em causa é do tipo das que, feitas, causa imediatamente danos, deixando sempre – no mínimo – a dúvida em quem a ouviu, sobre a pertinência do exposto.

A Exma. Juíza, que está habituada a julgar (há cerca de 17 anos) e tem já também alguma experiência de contacto com órgãos de comunicação social (nomeadamente televisão), tem perfeita consciência disto, tendo caído no erro (não apenas de falar, mas) de falar nos termos em que o fez.

A Dra. ----- deixou-se contaminar pela “pulsão coloquial” de que fala Mário de Carvalho (*Fantasia Para Dois Coronéis e Uma Piscina, Caminho*, 2ª edição, 2004, págs. 11 e 12): “Assola o país uma pulsão coloquial que põe toda a gente em estado frenético de tagarelice, numa multiplicação ansiosa de duos, trios, ensembles, coros. Desde os píncaros de Castro Laboreiro ao Ilhéu de Moçambique fervem rumorejos, conversas vozeios, brados que abafam e escamoteiam a paciência de alguns, os vagares de muitos e o bom senso de todos. O falatório é causa de inúmeros despautérios, frouxas produtividades e más-criações.

Fala-se, fala-se, fala-se, em todos os sotaques, em todos os tons e decibéis, em todos os azimutes. O país fala, fala, desunha-se a falar, e pouco do que diz tem o menor interesse. O país não tem nada a dizer, a ensinar, a comunicar. O país quer é aturdir-se. E a tagarelice é o meio de aturdimiento mais à mão.

Falam os médicos, os notários, os empreiteiros, os varredores, os motoristas, os professores e toda a lista de profissões da estatística e não há corporação que fique de fora neste zunzunar do paleio, vendedores de automóveis, mediadores de seguros, sapateiros que passam a vida a cantar, empregados de mesa, agentes da autoridade, doentes dos hospitais, operadores imobiliários, empregados forenses, e também engenheiros, sem-abrigo, vagabundos, telefonistas, padeiros, patinadores, engraxadores e vândalos. Imigrantes provindos de países sombrios aprendem aqui a soltar as línguas, aderem ao ofício de dar à taramela, por isto e por aquilo, por tudo e por nada. Passam-se dias, meses, anos, remoem as depressões, adejam os perigos e o país a falajar, falajar, falajar” (ideia esta, próxima do “tagarelar”,

de que fala Martin Heidegger, que “compromete, impede ou retarda, de maneira característica, toda a discussão e toda a questão” – cfr., Paulo Serra, *Informação e Sentido: O Estatuto Epistemológico da Informação*, Universidade da Beira Interior, 2003, pág. 151).

A Exma. Juíza ----- de forma algo ingénua (pouco justificável atenta a sua aludida experiência como Juíza e de contacto com os media) – aceitou entrar num jogo de voracidade incontável (agravado com a vertigem do directo) e decidiu expor-se e falar de matérias que – para mais – a afectavam directamente, sem o necessário distanciamento, tudo numa altura em que o terramoto que o chamado “Processo Casa Pia” provocou na sociedade portuguesa, estava num dos seus auge e em que a opinião pública era sistematicamente inundada pela comunicação social com teorias sobre inventonas, cabalas, suspeições, insinuações e influências obscuras, em processos judiciais (acrescendo que, chegou a admitir que as decisões do CSM podiam ter a ver com lóbis ligados ao Processo Casa Pia – Facto 10º).

Mas o que agrava a situação é a falta da consciência de que não se pode falar na televisão ou dizer nos órgãos de comunicação social, o mesmo que se fala ou diz em casa com e para os amigos, ou numa mesa de café com colegas: as exigências são distintas, o público é diferente, o grau de perigosidade é incomparável. O que num lado é encarável como um simples e inconsistente desabafo (ou mesmo um saudável maldizer), no outro, passa a ser notícia e tratado como tal (e, aí, as insinuações e suspeições deixam de ser possibilidades, facilmente passando a factos, para os menos atentos).

Este contexto era conhecido pela Exma. Juíza, pelo que de pouco ou nada serve vir agora dizer que não era esse o sentido que pretendia transmitir, mas sim um inócuo (sublinhando-se, de novo, era ela própria a alertar para a gravidade das suas afirmações, o que é contraditório com a sua defesa).

Quando se fala para um órgão de comunicação social (mormente para a televisão, pelo seu impacto) é preciso ter cuidado com o que se diz e como se diz, é essencial o rigor na escolha das palavras (e um juiz tem de ter consciência que tudo o que vai dizer será escrutinado ao pormenor). Como refere Jean Baudrillard (*Palavras de Ordem, Campo das Letras*, 2001, pág. 09), as palavras têm “uma extrema importância. Que elas possuam uma vida própria, portanto, sejam mortais, é uma evidência para quem não reivindica um pensamento definitivo e uma visão edificante. (...) Existe na temporalidade das palavras um jogo quase poético de morte e de renascimento:

as sucessivas metaforizações fazem com que uma ideia se torne numa coisa para lá dela mesma – uma ‘forma de pensamento’. Porque a linguagem pensa e pensa por nós, pelo menos enquanto nós pensamos através dela. Trata-se aqui de uma troca, que pode ser simbólica, entre palavras e ideias”.

A esfera do “discurso público deve ser entendida, em termos multidimensionais, como um estado de tensão dialéctica entre emoção e razão, sentimento e deliberação, história e teoria, retórica e argumentação. Uma correcta interpretação das liberdades da comunicação deve compreender o sujeito não apenas nas suas dimensões racionais e intelectuais, mas também nas de natureza espiritual, moral, emocional, passional e mesmo física e sensual” (Paul Gewirtz, citado por Jónatas E.M. Machado, *Liberdade de Expressão—Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Universidade de Coimbra-Coimbra Editora, 2002, págs. 153-154).

As palavras utilizadas foram – sem dúvida – graves, transmitiram uma ideia e um pensamento claro e conclusivo (ainda que não factual) sendo certo que se apurou, como resultado do processo disciplinar, que a própria emotividade pessoal da Dra. ----- e o facto de estar a ser entrevistada em directo, a levaram a ser menos cautelosa e criteriosa na escolha das palavras que proferiu nas referidas entrevistas (Facto 19º).

Certo que, por vezes as “palavras passam, trespassam, se metamorfoseiam e tornam transmissoras de ideias segundo os rumos mais imprevisíveis, não calculados” (ob. cit., pag. 10), mas não é esse, claramente, o caso dos autos: o que a Exma. Juíza disse era exactamente o que queria dizer (com a falha já apontada do que lhe faltou dizer e que acaba por retirar legitimidade ao seu discurso).

Importa – em todo o caso - sublinhar, que o que aconteceu, foi que a Exma. Juíza ----- foi convidada pelos órgãos de comunicação social não por ser uma simples cidadã, nem por ser uma cidadã com especiais conhecimentos técnicos, mas sim por ser juíza e por ser – ela própria – parte da notícia, por directamente interessada na situação em causa: a Dra. ----- foi utilizada e deixou-se utilizar, dentro de uma perversa – in casu e apesar de tudo, legítima, do ponto de vista dos media – lógica de provocação de escândalo e de polémica, a que hoje dificilmente foge a comunicação social (“O circo mediático que nos cerca, nos seca, atingiu o pico do voyeurismo. [...] Excitar é a nova função que se exige (depois da de produzir e de consumir) ao ser humano para ser ficcionado – maneira de ganhar existência nos nossos delirantes, coleantes imaginá-

rios” – Fernando Dacosta, *A volúpia*, Visão, 13 de Fevereiro de 2003, pág. 130; “A imprensa moderna não é, com efeito, comandada apenas por um ideal de objectividade e transparência, ela obedece desde as suas origens, a uma lógica comercial e concorrencial” – Gilles Lipovetsky, *O Crepúsculo do Dever – A ética indolor dos novos tempos democráticos*, Dom Quixote, 1994, pág. 270).

Ora, consciente “ou inconscientemente, cada um de nós presente que tudo o que diz respeito à esfera da justiça – de uma maneira mais viva, tudo quanto tem lugar nesse espaço separado do mundo para qualquer coisa mais intransponível que um muro solene, o tribunal – se relaciona com a ordem social e mesmo universal, cujo sentido aí se desfaz e se restaura para que o convívio humano seja possível” (Eduardo Lourenço, *O Tempo da Justiça*, in *O Explendor do Caos*, Gradiva, 3ª edição, 1999, pág. 75).

Fosse um qualquer jornalista, comentador, jurista ou advogado e não teria a credibilidade que aqui era trazida pela qualidade de Juíza da entrevistada.

Assim, o que a opinião pública (pouco ou nada preocupada com a eventual perturbação pessoal e pressão a que a Exma. Juíza ----- estaria sujeita) sentiu ter assistido no dia em causa (potenciado pelo zapping), foi a uma sucessão de entrevistas de uma juíza (com a credibilidade e respeitabilidade inerentes) que lançava graves insinuações sobre o funcionamento do CSM, transparência dos movimentos judiciais e do sistema de inspecções, colocando assim em causa a imagem da Justiça Portuguesa e do Conselho Superior da Magistratura (como órgão de gestão e disciplina dos juízes), o que não pode ser tolerado.

Ora, se não “há dúvida de que a categoria ética da modernidade é a liberdade”, que a “única virtude generalizável no nosso tempo é a tolerância” e que “não podemos esquecer que, para tornar possível o jogo das liberdades, estas devem dar-se num plano de igualdade” (Victoria Camps, *Ética, Retórica, Política*, Madrid, 1990, pág. 129), a conduta da Exma. Juíza, quebrou as regras, ultrapassando o tolerável e ferindo aspectos do seu Estatuto, potenciando os seus efeitos danosos (lembre-se aqui, que o ex-presidente da República Italiana Sandro Pertini, disse uma vez que “Desacreditar a ordem judicial significa minar um dos pilares do nosso ordenamento democrático” – citado por Perfecto Andrés Ibañez, *Jueces Incómodos*, 01/10/2002, in [www.juecesdemocracia.es](http://www.juecesdemocracia.es)).

À Exma. Juíza ----- imputou-se-lhe na acusação deduzida, a violação dos deveres de correcção e de actuar no sentido de criar no público confiança

na administração da justiça, integrando a infração prevista no art. 82º, EMJ, com referência aos arts. 3º, nº 3 (“É dever geral dos funcionários e agentes actuar no sentido de criar no público confiança na acção da Administração Pública, em especial no que à sua imparcialidade diz respeito”) e nº 4, f (“Consideram-se ainda deveres gerais : (...) O dever de correcção”), e nº 10 (“O dever de correcção consiste em tratar com respeito quer os utentes dos serviços públicos, quer os próprios colegas quer ainda os superiores hierárquicos”), do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração, aplicável por força do preceituado no artigo 131º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (“São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local(...”).

Este recurso ao EDEFAA corresponde a uma opção legislativa discutível, desde logo porque este diploma, não está inicialmente pensado ou vocacionado para titulares de órgãos de soberania (não podendo, como tal, e desde logo, servir para coarctar a liberdade de expressão dos Juízes, senão no preciso enquadramento atrás realizado).

Dentro dos poderes do Estado, os juízes vivem a situação única de serem – por um lado – titulares de um órgão de soberania (os Tribunais) e ao mesmo tempo – por outro – profissionais de uma carreira em que exercem (em exclusividade, de forma permanente e com vínculo ao Estado) funções públicas de soberania (sem comparação possível com os funcionários públicos).

O juiz é titular de um órgão de soberania (Tribunal), de um poder público (Poder Judicial), independente, inamovível e irresponsável, mas – e esta é a característica que mais o distingue dos outros poderes do Estado –, difuso e disperso geográfica e substancialmente por todos os seus elementos (logo, também – e necessariamente – com grande pluralidade de opiniões e tendências) (cfr., Arturo Beltrán Núñez, Estatuto Judicial..., cit., pág. 409; e, também, José Luís Requero Ibañez, Libertad de Expresión y de Opinión de los Jueces, La Ley, Año XXIV, nº 5700, 20/01/2003).

Acresce que convém deixar claro que esta aplicação do regime disciplinar dos funcionários públicos, de forma alguma pode trazer consigo qualquer elemento histórico de interpretação reportado à exigência de uma certa liberdade acrítica dos servidores públicos (exigia-se aos funcionários públicos uma fidelidade silente e acrítica a respeito de instâncias superiores e, por isso, uma renúncia ao uso de determinadas liberdades e direitos), ficando a intensidade

da disciplina imposta aos funcionários em relação directa com a necessidade da sujeição hierárquica, tudo como garantia da eficácia da correspondente estrutura administrativa e do bom funcionamento do serviço (TCE 101/2003, de 02/06/2003, atrás citado).

Nesta base e face a tudo o já exposto, cremos que a Dra. ----- deverá ser responsabilizada pela sua conduta (tendo presente que a responsabilidade não pode ser reduzida “à imputação de uma causalidade, mesmo reconhecida”, por tal corresponder ao desvio do essencial: “fazer da responsabilidade um valor, é indicar deveres. Se sou responsável por, devo fazer isto e não aquilo; mas devo agir; e, mais ainda, não devo ser negligente. O dever impõe-se à minha consciência. Na solidão de uma consciência que sabe não estar sozinha. Perseguida pela presença do Outro, nem juiz, nem inferno, nem carrasco. Este Outro a quem devo responder, a quem quero responder” – Alain Etchegoyen, A Era dos Responsáveis, Difel, 1995, pág. 21).

Assim, temos que os elementos objectivos da infração disciplinar (facto – conduta activa da Exma. Juíza ao proferir as declarações descritas nos Factos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º; ilicitude – violação das normas dos arts. 82º, EMJ, 3º, nº 3, nº 4, f) e nº 10, EDEFAA, ex vi, do preceituado no art. 131º, EMJ), se mostram preenchidos.

Da mesma forma, em termos de elementos subjectivos, é também possível considerar a sua conduta censurável, fazendo-se o respectivo nexo de imputação, a título de dolo (a Exma. Juíza sabia que ao prestar as declarações atrás referidas nos artigos 2º, 3º e 6º a 11º, através da comunicação social, dava azo a que os telespectadores ficassem a pensar que o Conselho Superior da Magistratura age de forma parcial e ilegal e não assegura a melhor gestão dos magistrados judiciais, dessa forma afectando a administração da justiça – Facto 12º; sabia também ao prestar as declarações referidas nos artigos 4º e 5º, que estava a pôr em causa a prestação profissional de colegas e o rigor e objectividade dos serviços de inspecção do Conselho Superior da Magistratura – Facto 13º).

Como refere Luís Vasconcelos Abreu (Para o Estudo do Procedimento Disciplinar, Almedina, 1993, pág. 41), a culpa é pressuposto e limite da medida disciplinar, mas não o seu fundamento, sendo que, a sua função, “reside não em fundamentar a aplicação de uma medida disciplinar, mas unicamente em evitar que uma tal aplicação possa ter lugar onde não exista culpa ou numa medida superior à suposta por esta” (ob. loc. cit.).

Ora, para “que se dê como provado o elemento subjectivo da infracção torna-se necessária a verificação de um nexó psicológico entre o agente e o facto, de molde a que este lhe possa ser eticamente censurado por ter agido do modo que lhe é imputado, e não daquele que é conforme ao direito, o que se revela através da sua conduta e circunstâncias atenuantes” (STA 25/01/2000, Processo nº 42135).

Neste aspecto, a emotividade própria da Exma. Juíza (Factos 18º e 19º), agravada pelas circunstâncias que a envolviam pessoalmente na situação que originou as entrevistas (o movimento ordinário de Julho de 2003) e pelo contexto das declarações (entrevista em directo – Facto 19º; stress provocado pela espera do movimento – Factos 14º, 15º e 16º), levaram-na a ser menos cautelosa e criteriosa na escolha das palavras que proferiu, o que faz mitigar a censurabilidade da sua conduta (apesar de não a justificar).

Resta a escolha da pena disciplinar a aplicar.

A “acção disciplinadora, para ser eficaz e para ser adequada, não deve padecer de dureza excessiva”, quanto mais não seja, para evitar a criação de sentimentos de “revolta perante a injustiça” (STJ 06/03/1986, BMJ 355-186), o que mais acuidade adquire quando nos encontramos perante a disciplina respeitante a Juízes de Direito.

Não interessa punir por punir.

Interessa punir para balizar comportamentos e para sancionar condutas erradas e disciplinarmente relevantes.

Interessa punir para não se deixar uma imagem de facilitismo e de que vale-tudo e tudo se pode fazer e dizer, sem reacção do órgão a quem cabe a apreciação da relevância disciplinar das condutas dos juízes.

O seu arrependimento posterior, a sua autocrítica e reconhecimento do seu erro (na escolha das palavras), as condições pessoais (emocionais) em que foram proferidas as declarações, revelam que as declarações proferidas correspondem a um comportamento (de resto, fiel aos deveres funcionais) isolado e certamente irrepetível por parte da Exma. Juíza.

Também a circunstância de, rapidamente, terem cessado os ecos públicos das suas palavras, permite considerar que o desvalor do resultado da sua conduta, acabou por não assumir a gravidade que tinha em potência.

Por outro lado, há que atentar em que a Exma. Juíza tem mais de 17 anos de serviço e do seu registo disciplinar nada consta (Factos 23º e 24º), o que só pode ser relevado a seu favor.

Nesta base, cremos ser excessiva a pena proposta pelo Exmo. Inspector (suspensão de exercício de funções por um mês, suspensão na sua execução por um ano).

Assim sendo, e porque a pena de advertência “é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo” (art. 91º, EMJ), consistindo num mero reparo pela infracção praticada, ou numa repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a sua conduta é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir, de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível (art. 86º, EMJ), temos esta como a pena mais adequada, por se ter como:

- por um lado, suficiente, para fazer sentir à Exma. Juíza que ultrapassou a fronteira do tolerável em termos do respeito pelos deveres estatutários inerentes à sua condição de Juíza;
- por outro, mais eficaz, em termos de prevenir (pela repreensão que traduz), que de futuro, não repetirá este tipo de conduta;
- por fim, como a mais equilibrada, por evitar a aludida criação de sentimentos de “revolta perante a injustiça”.

Assim sendo, aplicar-se-á, pela violação dos aludidos deveres, uma pena de advertência registada (art. 85º, nº 1, a] e nº 2, EMJ).

#### V. DECISÃO

Por tudo o exposto, acordam os membros do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura, aplicar à Exma. Juíza -----, uma pena disciplinar de advertência registada (art. 85º, nº 1, a] e nº 2, EMJ).

Lisboa, 9/11/2004

Edgar Lopes  
 António Bernardino  
 Manuel Sampaio da Nóvoa  
 Manuel Braz  
 Eduardo Vera-Cruz Pinto  
 Antero Luís

282  
U



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

21/2004

Acordam no Conselho Superior da Magistratura:

No final da instrução de processo disciplinar, o senhor inspetor judicial deduziu acusação contra o arguido [REDACTED], juiz desembargador, nos termos seguintes (transcrição):

1º

O jornal diário "Público" publicou, em 2 de Setembro de 2003 um artigo intitulado "Tenho medo de que não se chegue a bom porto", do qual se encontra fotocópia a fls. 2.

2º

Constam desse artigo as seguintes afirmações proferidas pelo arguido:

- a) No processo da Casa Pia o segredo de justiça "está a ser violado pelas pessoas que estão no processo";
- b) Quem tem obrigação de investigar é o Ministério Público, mas muitas vezes o Ministério Público é o efectivo violador";
- c) (o Dr. Rui Teixeira) "é um produto de uma formação que não tem em conta o papel específico essencial dos Juízes na sociedade. Nós somos árbitros, alguém que tem de estar fora dos litígios, que (tem de) manter as distâncias";
- d) "Já foi violado o direito dos arguidos a um julgamento leal, em que não haja predisposição para um lado ou para o outro".

3º

O canal de televisão – SIC Notícias – no programa "JORNAL DA MEIA-NOITE", emitido em 17/18 de Julho de 2003, transmitiu uma entrevista com o arguido a propósito do processo "Casa Pia", transcrita a fls. 31-36.

4º

Na sua intervenção proferiu o arguido as seguintes declarações:

- a) (à pergunta do jornalista sobre se é habitual a antecipação da avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, como fez o Juiz Rui Teixeira, respondeu) ... "eu próprio também estou um pouco perplexo e preocupado" e "sinto que as pessoas estão perplexas e preocupadas", ... choca-me, por exemplo isto ... para mim não é normal esta antecipação ... do reexame dos pressupostos".
- b) ... "Vamos ver se destes sucessivos males que têm estado a acontecer vai sair algum bem. Eu creio ... que é impossível deixar de rever este Código" ... "a Constituição diz que as decisões dos Juízes têm que ser fundamentadas, se esses fundamentos são ou não legais em primeira linha e segundo se essa tal norma é ela própria pérfida e perversa ... e logo inconstitucional. Que essa de facto é a minha opinião"...



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

c) (com a decisão do Juiz) ... "Neste caso concreto ... este arguido Paulo Pedroso acabou por perder um direito ... e isso de facto ... é pérfido, não tem outro nome"...

d) ... "não são os jornalistas que violam o segredo de justiça" ... "são as pessoas que estão dentro do sistema ..." ... "tão grave como a violação do segredo de justiça é mentir em Tribunal, que são crimes que são muito desvalorizados"...

5º

O Conselho Superior da Magistratura, em Plenário de 13 de Maio de 2003, deliberou "sugerir a todos os magistrados judiciais, através de "Circular" ... que se abstenham de fazer quaisquer comentários públicos acerca de decisões judiciais, próprias ou de outros colegas, proferidas em processos pendentes, face ao que determina o art. 12º do Estatuto dos Magistrados Judiciais".

6º

O arguido, na altura em que prestou as declarações aludidas nos arts. 2º e 4º, já tinha conhecimento do teor da Circular contendo tal deliberação do C.S.M. e, sendo Juiz Desembargador em efectividade de funções, sabia que não podia fazer comentários ou emitir opiniões sobre processos judiciais pendentes.

7º

Ora, nas declarações feitas ao jornal "Público" e ao canal televisivo "SIC NOTÍCIAS", o arguido pronunciou-se sobre decisões proferidas ou a proferir no processo "Casa Pia" e teceu considerações quanto à conduta processual de alguns dos seus intervenientes, ao, designadamente, referir:

- a) "ser o Ministério Público muitas vezes o efectivo violador do segredo de justiça;
- b) haver violação do direito dos arguidos a um julgamento leal;
- c) estar perplexo e preocupado perante o despacho do juiz, Dr. Rui Teixeira, ao antecipar o reexame dos pressupostos da prisão preventiva do arguido Paulo Pedroso;
- d) ser pérfida tal decisão.

8º

Os comentários tecidos pelo arguido, em ambas as entrevistas, não se limitaram a meras afirmações técnicas, tendentes à eventual reforma do processo penal.

9º

O arguido não estava autorizado ou mandatado para, em nome da Judicatura, prestar declarações e emitir opiniões sobre o processo da "Casa Pia".

10º

Tais comentários não terão contribuído para um correcto esclarecimento e informação do leitor do jornal "Público" e do telespectador da "SIC", antes poderão ter facilitado o clima de perturbação existente na opinião pública e até serem entendidos como susceptíveis de influenciar as decisões judiciais a proferir naquele processo, o que em nada favorece a credibilidade e a confiança dos cidadãos nas Instituições Judiciárias.

11º



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O arguido agiu livre e conscientemente, bem sabendo que lhe era exigível, enquanto Magistrado Judicial em efectividade de funções, que se abstinhasse, por um lado, de fazer comentários públicos em relação ao processo, pendente, da "Casa Pia" e, por outro, de criticar a actuação processual do Juiz e do Ministério Público, nele intervenientes.

12º

O arguido exerce a Judicatura desde, pelo menos, 1985 e tem a classificação de "Muito bom".

E conclui a acusação:

«Os comentários públicos sobre o processo "Casa Pia", dados os termos e o modo como foram feitos, constituem infracção disciplinar, de acordo com o estipulado no artº 82º do E.M.J, por traduzirem conduta violadora do dever de discrição e reserva contido no art. 12º desse diploma e dos deveres de isenção e de lealdade previstos no art. 3º, nº 4, als. a) e d), do Estatuto Disciplinar dos Funcionários (E.D.F.), aprovado pelo Dec. Lei nº 24/84, de 16/01, por referência ao artº 131º do E.M.J.

À infracção disciplinar imputada ao arguido será aplicável a pena de "advertência", nos termos dos artºs 85º, nº 1, alínea a), 86º e 91º do E.M.J.

Milita contra o arguido a circunstância agravante – acumulação – contemplada no artº 31º, nº 1, alínea g), do E.D.F.

Beneficia da atenuante da boa prestação de serviço ao longo de perto de 20 anos».

Notificado da acusação, o senhor desembargador [redacted] apresentou contestação, alegando, em síntese:

-Não qualificou de pérfida qualquer decisão.

-Nunca tomou posição quanto aos factos concretos que constituem objecto do processo, apenas tendo comentado questões jurídicas e os comentários públicos do senhor Procurador-Geral da República, violadores, em sua opinião, do segredo de justiça e que em nada serviram para garantir a segurança de pessoas e bens e ainda menos para evitar perturbação da tranquilidade pública.

-O Mº Pº não está acima da critica, nem os juizes.

-Com as sucessivas e sistemáticas violações do segredo de justiça ficou posto em causa o direito dos arguidos a um julgamento leal e justo.

-Não violou, pois, o arguido qualquer dever funcional quer com a referência à relação entre o Mº Pº e a violação do segredo de justiça, quer com a afirmação de estar em perigo o direito dos arguidos a um julgamento leal e justo.

-Ao afirmar estar "perplexo e preocupado" com a situação estava a insurgir-se contra a interpretação do artº 213º, nº 1, do CPP no sentido de permitir a revisão dos pressupostos da prisão preventiva antes de decorridos 3 meses so-



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

bre a última decisão sobre a matéria, e não contra o juiz Dr. Rui Teixeira, os seus despachos ou os seus comportamentos.

-O arguido sente um profundo desgosto e uma permanente angústia pelo estado da área penal do sistema judiciário.

-E a formação dos magistrados – Mº Pº e juízes – não tem sido a mais adequada.

-Ora, ao abrigo dos artºs 37º, nº 1, da Constituição e 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) , tem o direito de se exprimir e divulgar livremente o seu pensamento.

-Foi esse direito que exerceu quando classificou de pérfida aquela leitura do artº 213º, nº 1 e declarou: (o Dr. Rui Teixeira) *“é um produto de uma formação que não tem em conta o papel específico essencial dos juízes na sociedade. Nós somos os árbitros, alguém que tem de estar fora dos litígios, que tem de manter as distâncias”*.

-O artº 12º do EMJ tem de ser interpretado à luz do referido preceito constitucional, sendo que o artº 10º da CEDH tem reconhecimento constitucional, pela via do artº 8º da Constituição.

-O arguido agiu com o intuito de manter o prestígio social e a credibilidade da Judicatura e demais instituições judiciárias.

-E prestou aos leitores do “Público” e telespectadores da “SIC NOTÍCIAS” informações relevantes que os levaram a aperceber-se, mais claramente, do modo de funcionamento do sistema judiciário, o que só poderá ter gerado um maior grau de respeito e confiança nas instituições forenses do país, contribuindo, assim, para a relativa pacificação do turbilhão em que então se vivia e para a instauração de um clima de maior tranquilidade social.

-A entender-se que o arguido violou o artº 12º do EMJ, terá de concluir-se que se encontrava numa situação de conflito de deveres: entre o dever imposto nesse preceito e o de, nos termos do artº 3º, nºs 3 e 8, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (ED-FAARL), aprovado pelo DL nº 24/84, não permitir que se crie no público desconfiança quanto à acção da Administração Pública, em especial no que à sua imparcialidade diz respeito e se comportar, no desempenho das suas funções e na sua vida pública, por forma a alcançar os objectivos do serviço e na perspectiva da prossecução do interesse público e da dignidade indispensável ao exercício, por si e pelos outros, dessas funções.

-Em momento algum deixou de ser isento e leal ou praticou qualquer acto incompatível com a dignidade indispensável ao exercício da suas funções de juiz.

-As intervenções do arguido surgiram a público quando o chamado “escândalo da Casa Pia” se havia já instalado há muito, sem que a Associação Sindical dos Juízes Portugueses e o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tivessem conseguido pôr cobro às confusões geradas, tranquilizar a opinião pública ou impedir que se tivesse criado no público desconfiança quanto à acção do sistema judiciário, em especial no que à sua imparcialidade diz respeito.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

-Por essa razão, sentiu-se o arguido em verdadeiro estado de necessidade no que tange à defesa da honra, prestígio e bom nome da Judicatura, o que o impeliu a actuar em legítima defesa alheia e própria, nos termos do artº 32º do CP, não carecendo para o efeito de qualquer mandato.

-Por isso, sempre resultaria excluída a ilicitude da sua conduta.

-Com as suas intervenções só prestigiou a função jurisdicional dos tribunais.

O senhor inspector judicial elaborou o relatório a que se refere o artº 122º da Lei nº 21/85 – Estatuto dos Magistrados Judiciais –, onde considerou, por um lado, provados todos os factos da acusação e, por outro, que com a sua actuação o arguido praticou a infracção disciplinar imputada na acusação, com a agravante e atenuante aí referidas, propondo a aplicação da pena de advertência.

Notificado desse relatório, o arguido, para além do que já havia alegado na sua defesa, veio dizer que

-o relatório é nulo;

-se provaram e devem assim ser considerados os factos que alegou na sua defesa.

Cumprir decidir.

### Fundamentação:

#### Questão prévia:

Na resposta ao relatório, o [REDACTED] invoca a nulidade desta última peça processual, vício esse que estaria concretizado em não se fazer aí qualquer menção aos factos que alegou na sua defesa, dando-os como provados ou como não provados. Tal nulidade seria a prevista no artº 379º, nº 1, alínea a), com referência ao artº 374º, nº 2, do CPP, lei subsidiariamente aplicável.

Mas, as nulidades do artº 379º são de sentença e o relatório a que se refere o artº 122º do EMJ não é sentença nem acto que se lhe possa equiparar, desde logo por não decidir a causa.

E, como se vê desse artº 122º, o instrutor, no relatório, não tem que descrever os factos que considera não provados, mas apenas os que considera provados. Se o instrutor não descreveu como provados os que o arguido alegou na sua defesa é porque não os considerou provados ou relevantes.

Nem teria muito sentido que a alegada omissão, a existir, determinasse a nulidade do relatório, dado o carácter essencialmente informativo dessa peça.

É, pois, infundada a alegação de nulidade.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### **Da matéria de facto:**

Vejam os então quais os factos que devem considerar-se provados.

Os factos descritos na acusação sob os nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, com excepção do da alínea d), e 9 têm suporte no escrito publicado no jornal "Público", de que se encontra cópia a fls. 2, e na cassette da entrevista à "SIC NOTÍCIAS", de que se encontra transcrição a fls. 31 a 36, e foram confessados pelo arguido.

O facto da alínea d) do nº 7 da acusação não pode considerar-se provado. Na verdade, o arguido nega ter declarado que a decisão do Dr. Rui Teixeira era perversa e da transcrição da cassette não resulta que tenha feito tal afirmação. Sobre esta matéria o arguido começa por dizer, referindo-se ao artº 213º, nº 1, do CPP, que *"é uma norma perversa"* (12ª linha de fls. 32), *"tal norma é ela própria perversa e perversa"* (1ª linha de fls. 33) e, mais à frente, à seguinte observação do jornalista: *"como disse há pouco o irmão de Paulo Pedroso, impediu (a decisão do juiz Rui Teixeira de rever os pressupostos da prisão preventiva antes de decorrerem 3 meses sobre a última decisão sobre o assunto) de certa forma que o recurso que estava pendente tivesse seguimento, e o recurso também é uma garantia fundamental dos arguidos", afirmou: "claro que é; e que não pode ser retirado; neste caso concreto, este arguido concreto, Paulo Pedroso, acabou por perder um direito, e isso, de facto, ... não ... enfim ... não, ... é perverso ... não, é perverso, não tem outro nome, não tenho outro nome para lhe chamar"*.

Daqui se vê que o que o arguido afirmou foi ser perversa a norma do artº 213º, nº 1, do CPP, na interpretação que dela fez o Dr. Rui Teixeira, e perverso o resultado dessa interpretação (*"isso, de facto, ... é perverso"*). Não foi, pois, a decisão do Dr. Rui Teixeira que o arguido qualificou de perversa; mas, o que dela veio a resultar: a Relação de Lisboa não terá conhecido num primeiro momento do recurso que já se encontrava ali pendente, invocando inutilidade superveniente. E esse entendimento da Relação não era imposto pela decisão de revisão dos pressupostos por parte daquele juiz, vindo até a ser contrariado por acórdão do Tribunal Constitucional.

O nº 8 da acusação não contém matéria de facto, mas um mero juízo de valor: o de que o arguido não se limitou a fazer afirmações técnicas.

No nº 10 não se afirma qualquer facto; fala-se do que poderá ter acontecido, ou seja, de uma mera possibilidade de facto: *"Tais comentários não terão contribuído ..., antes poderão ter facilitado ..."*.

Os factos dos nºs 6 e 11 consideram-se provados. Na verdade, o arguido mostrou nas declarações que prestou que conhecia a norma do artº 12º do EMJ e que dela resultava a proibição de se pronunciar sobre processos, salvo as excepções ali previstas. Na verdade, logo nas declarações que fez à jornalista do "Público", o arguido disse: *"não posso comentar a actuação de um colega"* e, a abrir a entrevista à "SIC NOTÍCIAS", afirmou: *"o meu estatuto diz-me que eu não devo*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*comentar, portanto ... processos que ainda estão pendentes ... e não é muito ético que eu comente as decisões dos meus colegas”.*

Além disso, o CSM, em Plenário de 13 de Maio de 2003, deliberou sugerir a todos os magistrados judiciais, através de “circular”, que se abstivessem de fazer quaisquer comentários públicos acerca de decisões judiciais, próprias ou de outros colegas, proferidas em processos pendentes, face ao que determina o artº 12º do EMJ, tendo o arguido, como confessou, tomado conhecimento dessa circular antes de ter proferido as afirmações em causa.

O facto do artº 12º resulta provado do certificado do registo individual do arguido, cuja cópia se encontra junta a fls. 56.

Relativamente ao alegado pelo arguido na sua defesa, já vimos ser de considerar não provado que qualificou de pérfida a decisão do Dr. Rui Teixeira.

É irrelevante saber se o arguido comentou ou não os factos concretos que fazem parte do objecto do processo, pois não é isso que lhe está imputado. O que se diz na acusação é que prestou declarações e emitiu opiniões sobre o processo “Casa Pia”, e isso ele não nega.

A alegação de que com as sucessivas e sistemáticas violações do segredo de justiça ficou posto em causa o direito dos arguidos a um julgamento-leal e justo não passa da afirmação de um juízo de valor, de uma opinião.

O mesmo se passa com a alegação de que a formação dos magistrados não tem sido a mais adequada.

Diz o arguido que, ao afirmar estar “perplexo e preocupado” com a situação estava a insurgir-se contra a interpretação do artº 213º, nº 1, do CPP no sentido de permitir a revisão dos pressupostos da prisão preventiva antes de decorridos 3 meses sobre a última decisão sobre a matéria, e não contra o juiz Dr. Rui Teixeira, os seus despachos ou os seus comportamentos. Mas, se estava a insurgir-se contra a interpretação do artº 213º, nº 1, e essa interpretação foi do Dr. Rui Teixeira, é óbvio que estava a insurgir-se contra o despacho desse juiz, o despacho em que se fez essa interpretação.

Alega o arguido ter agido com o intuito de manter o prestígio social e a credibilidade da Judicatura e demais instituições judiciárias, tranquilizar a opinião pública e impedir que se criasse no público desconfiança quanto à acção do sistema judiciário.

Mas, as intenções pertencem ao mundo interior de cada um, não sendo susceptíveis de apreensão directa, mas apenas através de factos materiais que as revelem. E, no caso, o arguido não descreve quaisquer factos objectivos que apontem no sentido de ter sido aquele o seu intuito. Nem as testemunhas que indicou os mencionam. O que o escrito do “Público” e a entrevista à “SIC NOTÍCIAS” inculcam é vontade de protagonismo da parte do arguido, vontade de aparecer e ser citado nos meios de comunicação social. Desde logo, a facilidade com que se prestou a pronunciar-se sobre os temas que os jornalistas lhe propuseram, fazendo afirmações chocantes e temerárias do tipo: “já foi violado o direito dos arguidos a um julgamento leal, em que não haja predisposição para um lado ou para o outro”,



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

no fundo a lançar suspeitas sobre a capacidade dos juizes do julgamento se abstraírem de tudo quanto veio a público sobre o caso.

Não pode também considerar-se provado que o arguido prestou aos leitores do "Público" e telespectadores da "SIC NOTÍCIAS" informações relevantes que os levaram a aperceber-se, mais claramente, do modo de funcionamento do sistema judiciário, o que só poderá ter gerado um maior grau de respeito e confiança nas instituições forenses do país, contribuindo, assim, para a relativa pacificação do turbilhão em que então se vivia e para a instauração de um clima de maior tranquilidade social.

Efectivamente tanto na entrevista como no escrito, o arguido nada esclarece acerca do modo como funciona o sistema judiciário. O que faz é criticar normas e comportamentos de intervenientes no processo. Assim, fala em violação do segredo de justiça por parte dos serviços do Ministério Público, nomeadamente pelo Procurador-Geral da República; mostra-se chocado (e, portanto, crítico) com a decisão do juiz Dr. Rui Teixeira de rever os pressupostos da prisão preventiva antes de passarem 3 meses sobre a data da última decisão sobre a matéria, (*"choca-me por exemplo isto ... para mim não é normal esta antecipação do reexame dos pressupostos"*), decisão essa que considera um mal (*"vamos ver se destes sucessivos males que têm estado a acontecer vai sair algum bem"* – a revisão da lei); diz que com a referida decisão do Dr. Rui Teixeira, o arguido Paulo Pedroso perdeu um direito – o direito ao recurso. Tais críticas não contribuíram certamente para o prestígio dos tribunais nem para uma maior tranquilidade social. Se algum efeito tiveram só pode ter sido o contrário.

Assim, são os seguintes os **factos provados**:

1. O jornal diário "Público" publicou, em 2 de Setembro de 2003, um artigo intitulado "Tenho medo que de que não se chegue a bom porto", do qual se encontra fotocópia a fls. 2.

2. Constam desse artigo as seguintes afirmações proferidas pelo arguido:

a) No processo da Casa Pia o segredo de justiça "está a ser violado pelas pessoas que estão no processo";

b) Quem tem obrigação de investigar é o Ministério Público, mas muitas vezes o Ministério Público é o efectivo violador";

c) (o Dr. Rui Teixeira) "é um produto de uma formação que não tem em conta o papel específico essencial dos Juizes na sociedade. Nós somos árbitros, alguém que tem de estar fora dos litígios, que (tem de) manter as distâncias";

d) "Já foi violado o direito dos arguidos a um julgamento leal, em que não haja predisposição para um lado ou para o outro".

3. O canal de televisão "SIC Notícias", no programa "JORNAL DA MEIA-NOITE", emitido em 17/18 de Julho de 2003, transmitiu uma entrevista com o arguido a propósito do processo "Casa Pia", transcrita a fls. 31-36.

4. Na sua intervenção proferiu o arguido as seguintes declarações:



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

a) (à pergunta do jornalista sobre se é habitual a antecipação da avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, como fez o Juiz Rui Teixeira, respondeu) ... "eu próprio também estou um pouco perplexo e preocupado" e "sinto que as pessoas estão perplexas e preocupadas", ... choca-me, por exemplo isto ... para mim não é normal esta antecipação ... do reexame dos pressupostos".

b) ..."Vamos ver se destes sucessivos males que têm estado a acontecer vai sair algum bem. Eu creio ... que é impossível deixar de rever este Código" ... "a Constituição diz que as decisões dos Juizes têm que ser fundamentadas, se esses fundamentos são ou não legais, em primeira linha, e, segundo, se essa tal norma é ela própria pérfida e perversa ... e logo inconstitucional. Que essa de facto é a minha opinião"...

c) (com a decisão do Juiz) ... "Neste caso concreto ... este arguido Paulo Pedroso acabou por perder um direito ... e isso de facto ... é pérfido, não tem outro nome"...

d) ... "não são os jornalistas que violam o segredo de justiça" ... "são as pessoas que estão dentro do sistema ..." ... "tão grave como a violação do segredo de justiça é mentir em Tribunal, que são crimes que são muito desvalorizados"...

5. O Conselho Superior da Magistratura, em Plenário de 13 de Maio de 2003, deliberou "sugerir a todos os magistrados judiciais, através de "Circular" ... que se abstivessem de fazer quaisquer comentários públicos acerca de decisões judiciais, próprias ou de outros colegas, proferidas em processos pendentes, face ao que determina o artº 12º do Estatuto dos Magistrados Judiciais".

6. O arguido, na altura em que prestou as declarações aludidas nos arts. 2º e 4º, já tinha conhecimento do teor da circular contendo tal deliberação do C.S.M. e, sendo Juiz Desembargador em efectividade de funções, sabia que não podia fazer comentários ou emitir opiniões sobre processos judiciais pendentes.

7. Ora, nas declarações feitas ao jornal "Público" e ao canal televisivo "SIC NOTÍCIAS", o arguido pronunciou-se sobre decisões proferidas ou a proferir no processo "Casa Pia" e teceu considerações quanto à conduta processual de alguns dos seus intervenientes, ao, designadamente, referir:

a) "ser o Ministério Público muitas vezes o efectivo violador do segredo de justiça;

b) haver violação do direito dos arguidos a um julgamento leal;

c) estar perplexo e preocupado perante o despacho do juiz, Dr. Rui Teixeira, ao antecipar o reexame dos pressupostos da prisão preventiva do arguido Paulo Pedroso.

8. O arguido não estava autorizado ou mandatado para, em nome da Judicatura, prestar declarações e emitir opiniões sobre o processo da "Casa Pia".

9. O arguido agiu livre e conscientemente, bem sabendo que lhe era exigível, enquanto Magistrado Judicial em efectividade de funções, que se abstivesse, por um lado, de fazer comentários públicos em relação ao processo, pendente, da "Casa Pia" e, por outro, de criticar a actuação processual do Juiz e do Ministério Público, nele intervenientes.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

10. O arguido exerce a Judicatura desde, pelo menos, 1985 e tem a classificação de "Muito bom".

### **O direito:**

Sob a epígrafe "**Dever de Reserva**", diz o artº 12º do EMJ:

1- Os magistrados judiciais não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

2- Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

Não pode haver dúvidas de que o arguido fez declarações e comentários sobre um processo – o chamado "processo da Casa Pia". Disse, nomeadamente, que estava a ser nele violado o segredo de justiça, por pessoas que estão no processo, apontando o dedo ao Mº Pº, e referindo concretamente o Procurador-Geral da República;

foi violado o direito dos arguidos desse processo a um julgamento justo e leal, em que não haja predisposição para um lado ou para o outro; estava chocado, perplexo e preocupado com a decisão do juiz Dr. Rui Teixeira de antecipar o reexame dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, expressou publicamente discordância em relação a essa decisão, que classificou como um dos sucessivos "males" que estavam a acontecer no processo, depois de afirmar que dela resultara a perda do direito ao recurso para um dos arguidos.

E não se verifica nenhuma das excepções previstas no artº 12º.

No que se refere ao nº 1, o arguido não estava autorizado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Em relação ao nº 2, não se provou que agisse para a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente, como alegou, com o intuito de manter o prestígio social e a credibilidade da Judicatura e demais instituições, de tranquilizar a opinião pública ou de impedir que se criasse no público desconfiança quanto à acção do sistema judiciário. Nesta ponto fala o arguido em defesa da honra própria, como juiz, e dos demais juizes, falando de legítima defesa, mas não se vê onde houvesse uma agressão actual à honra de qualquer juiz. E de qualquer modo, os direitos e interesses do nº 2 não abarcam a defesa da honra, pela simples razão de a esta se aplicar o nº 1, sendo aí necessária a autorização do CSM, que já se viu inexistir.

Violou, pois, o arguido dever de reserva do artº 12º.

Não se tendo provado que o arguido agisse no cumprimento de qualquer dever, está fora de causa a invocada figura do conflito de deveres.

E a leitura que aqui se faz desse preceito não viola o artº 37º, nº 1, da Constituição ou o artº 10º da CEDH.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

É certo que, de acordo com o primeiro, “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de se informar e ser informados, sem impedimentos nem discriminações”.

Mas, este direito comporta limites, como logo se vê do nº 3, onde se fala de “*infracções cometidas no exercício destes direitos*”. Se se podem cometer infracções no exercício do direito de expressão é porque este admite restrições.

O que se exige é que esses limites ou restrições não vão além do necessário para proteger outros direitos também fundamentais e respeitem o princípio da proporcionalidade. E a proibição de os juizes fazerem declarações ou comentários sobre processos tem em vista a salvaguarda do prestígio dos tribunais e da credibilidade das suas decisões, ou seja, um interesse de ordem pública. As declarações ou comentários que um juiz fizesse sobre um processo poderiam dar origem a mal-entendidos, confusões e suspeições e até influenciar as decisões a proferir. E, para prevenir esses riscos, não é desproporcionada a referida proibição. Em vista a uma boa administração da justiça é aceitável que o direito de livre expressão dos juizes, numa pequena parcela – a referente a processos pendentes nos tribunais –, seja restringido.

Isso mesmo resulta do também invocado artº 10º da CEDH, em cujo nº 2 se diz: “O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas na lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para (...) garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial”.

Na acusação, imputa-se ainda ao arguido a violação dos deveres de isenção e lealdade previstos no art. 3º, nº 4, alíneas. a) e d), do EDFAARL.

Mas, não se verificou a violação destes deveres.

O primeiro, conforme definição do nº 5 desse preceito, “consiste em (o funcionário) não retirar vantagens directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções que exerce, actuando com independência em relação aos interesses e pressões particulares de qualquer índole, na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos”.

Ora, a acusação não imputa ao arguido qualquer falta de independência ou retirada de vantagens das funções que exerce.

O segundo, definido no nº 8, “consiste em (o funcionário) desempenhar as suas funções em subordinação aos objectivos do serviço e na perspectiva da prossecução do interesse público”.

E a acusação também não atribui ao arguido qualquer falha no desempenho das suas funções de juiz. Nem é isso que está em causa.

As declarações do arguido aos jornalistas do “Público” e da “SIC NOTÍCIAS”, em momentos diferentes, não se tendo provado que obedecessem a uma mesma resolução nem que ocorressem no âmbito de um mesmo circunstancialismo que diminuísse consideravelmente a sua culpa, constituem duas infracções disciplinares ao artº 12º, nos termos do artº 82º, ambos do EMJ.

Não sendo caso de negligência nem de qualquer das outras situações previstas nos artºs 92 e seguintes do EMJ, a pena aplicável é, de acordo com o art 91º, a



### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

de advertência. Atenta a boa prestação de serviços do arguido ao longo de perto de 20 anos, que corresponde a uma atenuante, a advertência não deve ser sujeita a registo.

A pena de advertência é aplicável por cada uma das infracções e ao concurso.

#### Decisão:

Em face do exposto, deliberam os membros do Conselho Superior da Magistratura, em plenário, aplicar ao arguido, juiz desembargador [redacted], a pena de advertência não registada, pela prática de duas infracções disciplinares previstas nos artºs 12º e 82º do EMJ.

Lisboa, 16 de Novembro de 2004

Jose Duarte Pinheiro

Albuquerque  
[Signature]

Juni dos Santos  
João Luís Leite

M. [Signature] (União: atende-se a

que a gravidade das infracções justifica a  
reg. de advertência)

Alf. (recedo, pls. a p. do Sr. Dr. [Signature])  
J. [Signature] de [Signature]

Manuel Joaquim Bray (União, pls. reg. - advert. - deduzi-  
,  
de [Signature] de Ex. [Signature] Guancheira [Signature] de [Signature])

[Signature] (União pelas razões alegadas pelo Ex. [Signature])  
Conselheiro [Signature] de [Signature]

J. [Signature] (União pelas razões alegadas pelo Ex. [Signature])  
[Signature] de [Signature]

Adriano Vera Cruz [Signature]



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Processo disciplinar nº 83/05

Arguido: Juiz Desembargador [REDACTED]

1. Por deliberação do Plenário de 13-9-04 foi ordenada a abertura de inquérito disciplinar relativamente ao Sr. Juiz Desembargador [REDACTED], com base numa participação apresentada pelo Sr. Eng<sup>o</sup> [REDACTED]

Designado para o efeito Inspector Judicial, necessariamente Juiz Conselheiro, foi proposto o arquivamento do inquérito.

Tal arquivamento foi recusado pelo Plenário de 22-2-05 que, ante os indícios então apreciados, deliberou a conversão do inquérito em processo disciplinar, para eventual apuramento de infracção disciplinar decorrente da violação do dever de reserva e dos deveres ínsitos no art. 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e no art. 3º, nº 3, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (doravante E.D.F.P.), subsidiariamente aplicável.

Realizadas as diligências de instrução a cargo de novo Inspector Judicial que foi designado, também Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, foi apresentado o relatório final, com a proposta de arquivamento, com o seguinte teor:

«O art. 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais consagra como infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

De entre eles - art. 12º, nº 1, do mesmo Estatuto - o dever de *não fazer declarações ou comentários sobre processos ...* Ou - art. 3º, nº 3, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos - o de *actuar no sentido de criar no público confiança na acção da administração pública.*

Concluída a instrução do processo com a renovada audição do arguido - e não se vê que outra diligência se torne necessária - o que se pode concluir é que:

- o arguido não concedeu qualquer entrevista formal ao jornalista do *Correio da Manhã* [REDACTED] designadamente entrevista cujo suporte escrito seja o texto de fls. 10 a 12 publicado pelo jornal *O Independente* no dia 13 de Agosto de 2004;

- o arguido não manteve qualquer conversa com o mesmo jornalista sobre o denominado "*Processo Casa Pia*" que, com seu conhecimento, se destinasse a ser, por qualquer forma, dada a público.

Provada fica apenas a existência de conversas entre o arguido [REDACTED], ao tempo em comissão eventual de serviço como Director Nacional da Polícia Judiciária (ver



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

certificado do registo individual) e o jornalista [REDACTED] com quem mantinha relações de amizade, no estrito domínio privado, com comentários e opiniões sobre as incidências do referido processo, nos termos em que estavam a chegar à opinião pública através dos meios de comunicação social.

Não fica provada, em termos sequer indiciários, a genuinidade da gravação apresentada como suporte do texto daquela entrevista: o Senhor Desembargador, a quem a gravação foi colocada ao telefone por alguém que não se identificou, nem foi por ele identificado, reconheceu nelas a sua voz e as suas palavras, mas não a contextualização com a qual foram apresentadas nessa gravação e foram reproduzidas no texto em análise.

E o certo é que o arguido desconhecia por completo que estavam a ser objecto de gravação as conversas que por via telefónica foi mantendo com o jornalista, e que as cassetes contendo a gravação não podem ser objecto de qualquer exame pericial por não haverem sido encontradas, alegadamente por haverem sido subtraídas ao autor (ilegítimo, por não autorizado) dessa gravação.

Seja como for, o que acontece é que - art.199º, nº 1, do C. Penal - *quem, sem consentimento, a) gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou h) utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que lícitamente produzidas.*

O que significa, por um lado, que só a violação deste comando legal pode ter colocado no "domínio público" as declarações quaisquer que elas fossem - prestadas perante o jornalista Octávio Lopes pelo arguido; por outro, que em caso algum este podia ser levado a ter em conta que as conversas que mantinha com aquele pudessem ser publicitadas.

Em termos de prova produzida, pois, tudo se passa no domínio de uma privacidade que as relações de amizade sustentam; com alguém que por força da deontologia da sua própria profissão cria a justa convicção de que em caso algum violaria essa privacidade; não se podendo censurar ao arguido a convicção em que agia de que se tratava apenas de conversas que nasciam e morriam no momento da sua própria efectivação.

São, portanto, declarações das quais se não pode dizer que - ao menos por imputação ao arguido - pudessem vir a fazer perigar os valores que o dever de reserva do art. 12º do EMJ e os deveres do art. 3º, nº 3, do EDFP, pretendem defender, quais sejam a deslocação para fora dos tribunais da apreciação de matérias que só a estes devem respeitar .

Desde logo estes, porquanto, como já se disse, nenhuma prova está recolhida no sentido de que as declarações proferidas tenham sido exactamente aquelas que constam do texto publicado pelo *Independente* (ainda que com suporte numa eventual gravação, cuja genuinidade - como se disse também - não está demonstrada) e muito menos que tenham sido proferidas com conhecimento obtido através de um processo cuja investigação, aliás, não estava a cargo da Polícia Judiciária, que o arguido dirigia ao tempo. Ou seja, nenhuma prova de que elas tenham significado qualquer violação de segredo de justiça ou de sigilo profissional.

Assim sendo, consideramos não estar suficientemente indiciada a prática pelo arguido de qualquer infracção disciplinar e propomos o arquivamento dos autos.»

Submetido ao Plenário este relatório, acompanhado das peças principais, por deliberação de 4-10-05 foi determinado ao Sr. Inspector que complementasse a instrução do processo no sentido de esclarecer se "*foram proferidas pelo arguido algumas das frases documentadas no Semanário "Independente"*",



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

esclarecendo quais, em caso afirmativo”, e “saber, a existir descontextualização nas frases publicadas, em que consiste a mesma”.

Realizadas tais diligências, o Sr. Inspector Judicial renovou a proposta de arquivamento, considerando que não existia “*garantia da genuinidade das transcrições do texto publicado*” e que as frases imputadas ao Sr. Desembargador [REDACTED] “*não fazem transparecer informações que estão a ser dadas a um jornalista, partindo do conhecimento que se tem de factos reservados, aos quais se teve acesso através de um específico exercício de funções; antes sugerem uma conversa de quem fala com pessoa amiga sobre um assunto que é do conhecimento de todos, numa comunicação cuja privacidade ambos sabem estar assegurada e em relação à qual o jornalista sabe que o seu interlocutor, apesar de Director Nacional da Polícia Judiciária, não conhecia o processo*” porque tinha sido avocado pelo Sr. Procurador-Geral da República.

2. Dos meios de prova testemunhal e documental decorre fundamentalmente o seguinte:

- Em datas não apuradas, o Dr. [REDACTED], Juiz Desembargador no Trib. da Relação de Lisboa, em regime de comissão de serviço como Director Nacional da Polícia Judiciária, manteve com o jornalista do “*Correio da Manhã*”, [REDACTED] de quem era amigo, conversas telefónicas que este, sem o seu conhecimento, gravava;

- Nessas conversas telefónicas foram, além do mais, tecidas considerações sobre o chamado “*Caso Casa Pia*”, com comentários e opiniões sobre as incidências do processo;

- Tais conversas não corresponderam a qualquer entrevista formal, nem era suposto pelo Sr. Desembargador [REDACTED] que se destinassem, por qualquer forma, a ser tornadas públicas;

- Ignorando-se o percurso de tais gravações, foi publicado pelo semanário “*Independente*”, em 13-8-04, um texto como se fosse transcrição de parte dessas conversas telefónicas;

- Atento o teor dos depoimentos prestados pelo [REDACTED] e pelo Sr. jornalista do “*Correio da Manhã*”, e em face da ausência das *cassettes* originais ou mesmo daquelas em que alegadamente se fundou o artigo publicado pelo “*Independente*”, não foi possível confirmar se o texto publicado, designadamente na parte em que se alude à pessoa do participante Eng. [REDACTED], corresponde à transcrição das conversas mantidas entre ambos ou se, pelo contrário, é resultado de colagens de frases descontextualizadas;



### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- Também não é possível concluir que fossem tais conversas a fonte de notícias publicadas no “*Correio da Manhã*”, designadamente daquela em que se aludia aos depoimentos prestados por três jovens.

3. Na medida em que não se apuraram factos capazes de integrar qualquer infracção de natureza disciplinar, deve confirmar-se a proposta de arquivamento do processo disciplinar apresentada pelo Sr. Inspector Judicial.

3.1. De entre as infracções que, em abstracto, poderiam integrar os factos participados e indiciados, não há elementos que permitam concluir pela verificação de violação do segredo de justiça.

Em primeiro lugar, não se provou que o texto publicitado pelo “*Independente*” correspondesse a uma efectiva conversação mantida com o jornalista do “*Correio da Manhã*”. As diligências que no sentido do apuramento desse facto foram feitas revelaram-se inconclusivas. Sendo negada pelo Sr. Desembargador [redacted] e pelo Sr. jornalista [redacted] a correspondência entre as conversas e o texto publicado, as dúvidas que a esse respeito se suscitam não puderam ser sanadas por outro meio, designadamente pela audição das gravações originais.

Daí que, em obediência a princípios gerais que também enformam o processo disciplinar, a dúvida deva ser resolvida em benefício do Sr. Desembargador [redacted].

Em segundo lugar, ainda que porventura o texto publicado correspondesse a segmentos não adulterados das referidas conversas, nada permite concluir, para efeitos de integração de infracção disciplinar correspondente à violação do dever de segredo de justiça, nos termos do art. 371º do Cód. Penal e do art. 86º, nº 4, do CPP, que o Sr. Desembargador [redacted] tenha revelado ao jornalista, através de tais conversas, factos cujo conhecimento lhe tivesse sido proporcionado pela sua qualidade de participante processual ou mesmo por via de qualquer contacto com elementos objectivos ou subjectivos do processo.

Por semelhantes razões não é possível considerar provada a prática de actos reveladores da violação do dever geral de sigilo previsto no art. 3º, nº 4, al. e), do EDAFACRL, supletivamente aplicável, segundo o qual o agente está obrigado a “*guardar segredo profissional relativamente aos factos de que tenha conhecimento por virtude do exercício das suas funções e que se não destinem a ser do domínio público*”.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3.2. O arquivamento impõe-se mesmo que os factos sejam apreciados à luz do dever de reserva previsto no art. 12º do EMJ, preceito segundo o qual é, em regra, vedado ao juiz “*fazer declarações ou comentários sobre processos*”.

Ainda que nas conversas com o jornalista fossem tecidos comentários ou opiniões sobre factos que no processo se discutiam e que, como é conhecido, também eram amplamente discutidos nos meios de comunicação social, o preenchimento daquele pressuposto normativo não dispensaria a prova da verificação de vontade expressa ou implícita do agente de que tais comentários ou opiniões saíssem da esfera particular dos respectivos interlocutores para a do domínio público.

De facto, não pode admitir-se a violação do dever de reserva quando aquele que ao mesmo dever está vinculado está convencido, sem que algo o faça duvidar, de que as opiniões ou informações dadas se manterão ignoradas de outras pessoas.

No caso concreto, as conversas, sem qualquer cunho de entrevista, ocorreram entre duas pessoas que, independentemente das qualidades profissionais, mantinham relações de amizade. Além disso, nem sequer o Dr. [REDACTED] sabia que estavam a ser gravadas pelo jornalista, não sendo, assim, razoável suspeitar que, por razões alheias à sua vontade, viesse a ser publicitada, por qualquer meio, a simples informação da sua existência e muito menos do seu conteúdo.

Obsta ainda à integração da eventual violação do dever de reserva o facto de a divulgação do teor de conversas ilicitamente gravadas representar, por si, uma infracção de natureza penal, nos termos do art. 199º, nº 1, do Cód. Penal.

3.3. O arquivamento do processo disciplinar obtém-se mesmo que os factos indiciados sejam confrontados com a formulação genérica do conceito de infracção disciplinar constante do art. 82º do EMJ.

Segundo tal normativo, constituem infracção disciplinar “*os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das funções*”.

Desvalorizando para este efeito o facto de o Sr. Desembargador [REDACTED] desempenhar, altura, em comissão de serviço, um cargo dependente do Ministro da Justiça, não podem qualificar-se como infracção disciplinar meras conversas mantidas em privado com um determinado jornalista, cujo teor nem sequer está ou pôde ser definido.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Não sendo legítimo asseverar, com a segurança necessária para a sustentação de qualquer sanção disciplinar, que as mesmas representassem a violação de deveres profissionais, nem sendo possível integrá-las na categoria de actos da vida pública, tão pouco se podem qualificar como actos da vida privada que, em concreto, se revelassem incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das funções.

Para este efeito falta, ao menos, a delimitação exacta ou aproximada do seu teor, já que, com o se disse anteriormente, nem o [redacted] nem o Sr. jornalista confirmaram a correspondência entre as conversas mantidas e o texto publicado, nem é possível superar, por outra via, as dúvidas que a esse respeito se suscitam.

Enfim, nem sequer é possível asseverar que ao manter com o Sr. jornalista as conversas telefónicas o Sr. Desembargador [redacted] pretendesse, de alguma forma, colaborar numa alegada estratégia difamatória da dignidade, honra e imagem do Sr. Eng. [redacted].

3.4. Ao mesmo arquivamento se chega quando a actuação é analisada à luz do dever que recai sobre qualquer agente do Estado de criar no público confiança na acção da administração pública (art. 3º, nº 3, do E.D.F.P.).

Tratando-se de conversas do foro estritamente privado e não sendo o Dr. [redacted] responsável pela divulgação da sua existência ou pela publicação do seu teor, não é possível concluir pela existência de uma actuação, necessariamente dolosa ou culposa, apta a contrariar o valor da confiança que deve extravasar para o público relativamente à acção da Administração Pública.

Na verdade, se acaso não tivesse havido gravação ilícita das conversas e se tais gravações, por razões alheias ao Sr. Desembargador [redacted] não tivessem passado para a esfera de terceiros, manter-se-iam estritamente no quadro dos actos da sua vida privada, sem qualquer repercussão pública.

4. Sem embargo do ficou expresso, o eco que na opinião pública teve a revelação do caso leva a que a mera prova da existência de repetidas conversas privadas mantidas entre o Sr. Desembargador [redacted], Director Nacional da Polícia Judiciária, e o jornalista, Sr. [redacted] em redor de um caso tão polémico e em relação ao qual se levantaram tantas suspeitas de violação do dever de sigilo, seja qualificado como acto de grande imprudência incompreensível em face da categoria profissional do primeiro e do cargo que, em comissão de serviço, desempenhava.

Com efeito, o Sr. Desembargador [redacted] estava numa situação de superioridade hierárquica relativamente a alguns dos agentes da Polícia Judi-



176  
4

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ciária que colaboravam na investigação do caso; e ainda que não se tenha provado que teve conhecimento de factos por via dessa relação de hierarquia, a prudência aconselhava a que se abstinhasse de qualquer alusão a um processo em fase de investigação. Posto que tenha negado que tivesse acesso directo ao processo ou que tivesse mantido contacto com os investigadores que nele trabalhavam, naturalmente que, em face do jornalista interlocutor ou da opinião pública que mais tarde acabou por conhecer a existência dessas conversas, qualquer pronúncia sobre o caso era especialmente qualificada. Acresce que os sucessivos artigos que, entre outros, foram publicados pelo “*Correio da Manhã*” aconselhavam a que se abstinhasse de qualquer opinião ou comentário, ainda que formulados em privado, evitando fomentar a torrente de notícias ou de especulações que a respeito daquele caso vieram a público.

Em suma, atenta a natureza sensível do processo em redor do qual as conversas decorreram, era bem dispensável que ao “ruído de fundo” e ao alarme social gerado pelo manancial de notícias ou de especulações pudesse ainda juntar-se o facto, que se revelou verdadeiro, de que um determinado jornalista fora capaz de obter do Sr. Desembargador [redacted] apetecíveis comentários ou opiniões sobre temática tão polémica como a que estava em fase de investigação.

É verdade que o Sr. Desembargador [redacted] nas declarações que prestou neste processo, qualificou tais comentários ou opiniões como “*conversas da treta*”. Mas seguramente que as exigências do cargo que ocupava ou a dignidade da sua profissão aconselhavam a que, mesmo com tal qualificativo, fossem evitadas, tanto mais que não era seguramente esse o cariz redutor que lhe era atribuído pelo jornalista que assinava artigos no “*Correio da Manhã*”.

Em suma, posto que não esteja suficientemente delimitado o teor de tais conversas, a simples prudência e as responsabilidades inerentes ao cargo exercido aconselhavam a que delas se abstinhasse, atento o previsível e natural aproveitamento, ainda que sob as vestes de “fontes próximas do processo” ou de “fontes bem informadas”.

A ideia de imprudência nem sequer é modificada pela justificação apresentada pelo Sr. Desembargador [redacted] de que, enquanto Director Nacional da Polícia Judiciária, havia interesse institucional na existência de uma ligação próxima aos meios jornalísticos. Sem pôr em causa que, por vezes, exista a necessidade de, através dos meios de comunicação social, veicular notícias em benefício do interesse público, não encontra suficiente justificação racional a manutenção de um grau de proximidade tão grande como o revelado pela existência das conversas no âmbito das quais o Sr. Desembargador [redacted]



### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Fez comentários sobre temática tão polémica e tão “quente” como aquela que estava em fase de investigação.

3.6. Porém, não basta a constatação de um determinado grau de imprudência ou a ultrapassagem dos limites da sensatez para afirmar a verificação da autoria de uma infracção disciplinar.

Sem dúvida que a qualidade de Magistrado e também a de Director Geral da Polícia Judiciária impunham uma actuação com um grau de exigência elevado. Ainda assim, pelas razões que ficaram expostas, os elementos disponíveis não permitem afirmar a violação de deveres legais ou deontológicos capazes de fundar a aplicação de uma sanção de natureza disciplinar.

As meras atitudes de imprudência, sem a necessária aproximação a deveres de conduta com as características dos que foram enunciados, relevariam apenas para efeitos de integração do pressuposto subjectivo, a jusante da ilicitude também imprescindível à integração de qualquer tipo disciplinar.

Por isso se impõe o arquivamento do processo disciplinar.

6. Em face do exposto, acorda-se em Plenário do Conselho Superior da Magistratura em:

a) Determinar o arquivamento do processo disciplinar instaurado contra o Sr. Desembargador [redacted]

b) Determinar a remessa de cópia desta deliberação ao participante, considerando que o mesmo formulou a pretensão a que se reporta o art. 69º, nº 2, do EDFAACRL.

Lisboa, 6-12-95

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
Albuquerque

*[Handwritten signature]*  
M. [unclear]

*[Handwritten signature]* (veucido, conforme declaração de cob que junta)

*[Handwritten signature]* (veucido, conforme declaração de cob que junta)

Rodolfo F. Viana, just  
declarado).

~~F. V.~~ - votei vencido, por en-  
tão que a matéria apresentada, em resumo,  
além de por fim do Acórdão, indicia a  
prática de ilícito disciplinar relevante,  
nomeadamente quanto ao incumprimento do  
dever de reserva, de particular exigibilidade  
na circunstância.

~~Ass. João de~~ (Votei o Acórdão.  
Junto declaração de voto)

~~V. de~~ (vencido \*)

Carla F. de S. Silva

(Vencido, compare e declaração de voto  
apresentada pelo Ex. mo. Sr. Celso Alexandre Leite)

J. J. P. (vencido, compare e declaração  
de voto apresentada pelo Ex. mo. Sr. Celso Alexandre Leite)

Luiz F. de S. Silva

~~Luiz F. de S. Silva~~

Luiz F. de S. Silva

(\* Declaração apresentada em Plenário de 10/01/06 por  
por lapso não ficou a questão no dia em  
que foi votada o acórdão)



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Declaração de voto

Nos termos do nº1 do artigo 12º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) “os magistrados judiciais não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo quando autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para realização de outro interesse legítimo.”

Da prova produzida nos autos resulta inequivocamente que o magistrado em questão manteve conversas telefônicas com o jornalista [REDACTED] do jornal “Correio da Manhã” sobre o chamado processo “Casa Pia”, fazendo comentários sobre o mesmo.

Com efeito, é o próprio magistrado arguido que afirma que “o conjunto das palavras trocadas [com o mencionado jornalista] sobre o caso Casa Pia e outros temas ligados à investigação criminal constituíam menos de um por cento da totalidade das conversas” (o que quer dizer, portanto, que as conversas existiram), embora acrescente que as mesmas versavam “sempre sobre conhecimentos que o declarante adquiria pela leitura dos jornais ou pelas conversas trocadas com diversas pessoas, tal como sucedia com quase toda a gente” (cf. fls. 35). A fls. 34, por seu turno, afirma que nunca falou sobre o processo “a não ser nos mesmos termos em que qualquer pessoa comum naquele tempo falava sobre ele”. O que significa, portanto, que admitiu que falou sobre o processo, embora desvalorize o conteúdo do que disse.

Por sua vez, a fls. 129 e 130, o jornalista [REDACTED] embora afirmando que “os artigos que escreveu no Correio da Manhã não têm que ver *necessariamente* [itálico nosso] com alguma coisa que tenha sido dita pelo Dr. [REDACTED]”, diz também que “é possível, pode ter acontecido, que com o Dr. [REDACTED] enquanto Director da Polícia Judiciária, tenha tido conversas sobre o designado processo Casa Pia, conversas de café, conversas que têm duas pessoas que se conhecem sobre um assunto sobre o qual toda a gente fala.”



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O cruzamento dos dois depoimentos (e não só nas passagens que se acabam de citar) não deixa dúvidas, quanto a nós, que o Dr. [REDACTED] fez comentários ao jornalista [REDACTED] sobre o processo Casa Pia, conduta que o mencionado artigo 12º do EMJ expressamente proíbe.

Por outro lado, e no que à culpa diz respeito, importa ter presente que o artigo 82º do EMJ, ao definir o conceito de infracção disciplinar, abarca “os factos meramente culposos”, resultando assim punível a violação dos deveres profissionais dos juízes *mesmo quando praticada a título de negligência*.

Ora, escusado será dizer, como o próprio acórdão reconhece (cf. o seu nº4), que não estamos aqui perante vulgares cidadãos comuns: além de magistrado, o Dr. [REDACTED] era então Director Nacional da Polícia Judiciária (!) e o jornalista em causa nada menos nada mais do que um dos que no “Correio da Manhã” cobria o processo Casa Pia. Logo, a mais elementar consideração das regras da experiência comum impede que possamos valorizar os depoimentos na parte em que procuram diminuir o alcance e o significado das conversas mantidas.

Mas mesmo admitindo que o Dr. [REDACTED] levava o seu grau de irresponsabilidade no exercício de tão alto cargo ao ponto de não ver que ao agir como agiu estava a violar o dever de reserva, sempre se teria de concluir, à luz do conceito legal de negligência e da sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, que o referido dever de reserva foi violado, pelo menos, a título de negligência. De resto, o mencionado ponto 4. do acórdão expressa abundante argumentação nesse sentido, embora acabe por não tirar a conclusão que – a nosso ver – logicamente se impunha.

Em face do exposto, votei vencido, por entender que os factos imputados ao Senhor Desembargador Dr. [REDACTED] configuram uma violação do artigo 12º do EMJ pela qual, consequentemente, deveria ter sido punido.

Lúis Máximo dos Santos

18C  
el

Votei vencida o acórdão por considerar que o arguido infringiu o dever de reserva previsto no artigo 12º do EMJ, pelo que o processo disciplinar não deveria ser arquivado. De facto, parece-me que é imputável ao Juiz Desembargador [REDACTED] uma infracção de violação do dever de reserva, pelo menos a título culposo, punível nos termos do artigo 82º do EMJ.

Da consulta do processo disciplinar resulta que o arguido admitiu ter falado com o jornalista sobre o “Caso Casa Pia” (cfr. a fls. 35 e 111), e o jornalista [REDACTED] refere, por sua vez, que “...pode ter tentado conversar com o Dr. [REDACTED] sobre aquilo que ouvira das fontes com base nas quais elaborou as notícias que publicou...” (cfr. a fls. 130).

Considero, por isso, que ficou provado que o Senhor Desembargador conversou com o jornalista sobre o “Caso Casa Pia”, que este se encontrava a investigar, pelo que o arguido tinha obrigação de representar que a conversa pudesse ser tornada pública por qualquer forma.

Pelo exposto, entendo que deveria ter sido aplicada uma sanção disciplinar ao arguido, e – mais grave – considero que o CSM perdeu uma oportunidade soberana para demonstrar que não tolera nenhum tipo de violação do dever de reserva por parte dos senhores magistrados, num momento em que tal indicação é particularmente importante no contexto da sociedade portuguesa.

Alexandra Leitão

Votei contra o arquivamento porque considero que, após o voltejo deste processo e face ao que foi apurado era importante para defesa do visado e dos valores e normas possivelmente violadas, apurar em sede própria e com os meios procedimentais adequados o que de facto ocorreu em tema tão delicado num caso tão polémico e numa época tão conturbada para a Justiça como esta em que vivemos. Também porque considero que, estando em causa na praça pública, a honorabilidade de um juiz e a credibilidade da Justiça (no que respeita ao cumprimento de valores fundamentais do processo penal quanto à defesa dos arguidos e de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos na forma como são vividos e cumpridos deveres funcionais pelos magistrados judiciais), o C.S.M. deve, nas decisões deste tipo, não se ater apenas a uma aplicação jurídico-formal de resultado negativo, mas a uma valorização material de conteúdo substantivo das normas aplicáveis, correspondendo à expectativa social e à necessidade de concluir um iter processual que, interrompido pelo arquivamento, deixa tudo em aberto.

Eduardo Vera-Cruz Pinto

18:  
u



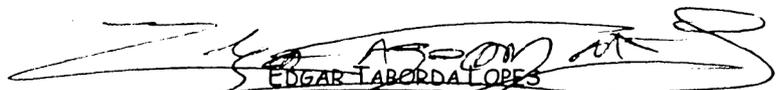
## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Atento tipo de situação em causa e a prova produzida nos autos, só por via das gravações aludidas no processo, da confissão do arguido, ou de prova testemunhal produzida, poderiam considerar-se factos susceptíveis de ser entendidos como uma infracção disciplinar. Ora, o conteúdo de tais gravações é inaproveitável (por constituírem uma gravação ilícita), a confissão não ocorreu e a prova testemunhal é inconclusiva.

Entendo que o rigor que se impõe na apreciação da prova - no presente como noutro qualquer processo disciplinar - não permitiria qualquer outra decisão : entre o que pode ter acontecido, o que se "acha" que aconteceu e o que se apurou que aconteceu (e basicamente passa pela existência confirmada de conversas entre um jornalista e o arguido, onde se falou do Processo Casa Pia, **sem que se seja possível factualizar o conteúdo concreto de tais conversas**), há um salto que não pode dar-se, sob pena de se punir sem factos, situação que o CSM não (se) poderia permitir .

Daí o meu voto favorável ao Acórdão e ao arquivamento dos autos .

  
EDGAR TABORDA LOPES  
(JUIZ DE DIREITO - VOGAL DO CSM - DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA)

**ACTA N.º 7/2007**

Aos 06 dias do mês de Março de 2007

**Ponto Prévio n.º 1.1 – procº 98-306/D - Secretariado**

Foi deliberado, por unanimidade, com **14 (catorze) votos a favor e 1 (uma) abstenção** (do Exmº Vogal Dr. Moreira da Silva), não atender o pedido de instauração de inquérito disciplinar dirigido contra si próprio formulado pelo Exmº Senhor Conselheiro [REDACTED] na sessão plenária de 14.02.2007, por se entender que o conteúdo da sua entrevista ao programa televisivo “Diga Lá Excelência” (RTP-2) não contém indícios do cometimento de qualquer infracção disciplinar. -----

Efectivamente, o dever de reserva visa proteger a imparcialidade dos juízes, a autoridade das decisões judiciais e os direitos das pessoas. Esses valores não são ofendidos pelas declarações do Conselheiro [REDACTED] que, pretendendo ser pedagógicas e explicativas do sistema, são permitidas pela norma do artigo 12º do Estatuto dos Magistrados Judiciais. -----

**Nesta altura pelo Exmº Vogal Dr. Moreira da Silva foi proferida a seguinte declaração:** -----

-----

“Abstive-me na votação relativa ao pedido de abertura de Inquérito formulado pelo Exmº Conselheiro [REDACTED] fundamentalmente por entender que, ponderados os argumentos apresentados pela maioria, ficam-me dúvidas se não seria melhor levar por diante o Inquérito solicitado de forma a se apurar, com a profundidade e o contraditório que o mesmo acarretaria, a natureza da intervenção pública em causa, a diferença da mesma em relação a outras proferidas no mesmo caso e uma necessária clarificação do conceito do direito de reserva constante do artigo 12º do E.M.J., indo assim de encontro à solicitação do próprio requerente.” -----

**ACTA N.º 18/2008**

Aos 8 dias do mês de Julho de 2008,

**Ponto Prévio nº 1 - procº 98-306/D – Comunicação Social -  
Secretariado**

**Pelo Exmº Vogal Dr. Edgar Lopes foi proferida a seguinte  
declaração: -----**

“Por uma questão de clareza e transparência desde já declaro que não  
participarei na discussão e votação do que respeita ao Exmº Juiz  
Desembargador ~~XXXXXXXXXX~~ de quem sou amigo.” -----  
-----

*Foi deliberado, concordando-se com a proposta elaborada nos autos de  
inquérito pelo Exmº Inspector Judicial Extraordinário Dr. António Jorge  
Fernandes de Oliveira Mendes, tendo por objecto o escrito publicado no jornal  
diário “Correio da Manhã” no dia 28.01.2007, **por maioria, com 7 (sete) votos  
a favor** (dos Exmºs Presidente, Vice-Presidente, Dr. Vítor Faria, Dr. Duro  
Mateus Cardoso, Dr. Henrique Araújo, Dr. Rui Moreira e Drª Alexandra Rolim  
Mendes), **4 (quatro) votos contra** (dos Exmºs Vogais Prof. Doutor Carlos  
Ferreira de Almeida, Dr. Luís Máximo dos Santos, Drª Alexandra Leitão e Dr.  
José Eusébio Almeida) e **1 (uma) abstenção** (do Exmº Vogal Prof. Dr. Costa  
Andrade) instaurar processo disciplinar ao Exmº Juiz Desembargador do  
Tribunal da Relação ~~XXXXXXXXXX~~ -----  
-----*

**Pelo Exmº Vogal Prof. Carlos Ferreira de Almeida foi proferida a  
seguinte declaração de voto, subscrita pela Exmª Vogal Drª Alexandra  
Leitão: -----**

“Votei contra por entender que, nas circunstâncias, e antes dos  
esclarecimentos do C.S.M. sobre os limites do dever de reserva, não estão  
reunidos os requisitos objectivos e subjectivos para que haja infracção  
disciplinar.” -----

**Pelo Exmº Vogal Dr. Luís Máximo dos Santos foi proferida a  
seguinte declaração de voto: -----**  
-----

“Votei contra a instauração de procedimento disciplinar, em coerência com o voto que fiz no Plenário de 6 de Fevereiro de 2007, aquando da deliberação sobre a instauração do inquérito. Em conformidade com o que defendi no Plenário de 11 de Março de 2008 que debateu e aprovou uma deliberação sobre o artigo 12º, nº 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, entendo que o dever de reserva se aplica a todos os juizes, mesmo que não sejam os titulares do processo em questão. Todavia, igualmente em conformidade com o que aí sustentei em declaração de voto, *não considero que todos e quaisquer comentários ou apreciações valorativas feitos por um juiz sobre decisão proferida por colega impliquem, só por si, o preenchimento do elemento objectivo da infracção disciplinar consistente na violação do dever de reserva*. Não sem algumas dúvidas, propendo para o entendimento de que no caso em apreço estamos numa situação de fronteira. Os comentários são, sem dúvida, fortemente críticos, mas não colidem com direitos fundamentais, nem tão pouco são, a meu ver, susceptíveis de pôr em causa a confiança dos cidadãos no sistema de justiça. Isto, evidentemente, não equivale a dizer que os comentários em questão são desejáveis. Significa tão-somente que, tudo visto e ponderado, não penso que justifiquem o incurso em responsabilidade

disciplinar.” -----

-----

***Pelo Exmº Vogal Dr. Duro Mateus Cardoso foi proferida a seguinte declaração de voto:*** -----  
-----

“Votei a deliberação apenas quanto à instauração de Processo Disciplinar com fundamento na violação do dever de correcção, mas não quanto à violação do dever de reserva, porquanto não era líquido o alcance da norma relativa ao dever de reserva, designadamente quando não está em causa um processo do próprio.” -----

***Pelo Exmº Vogal Dr. José Eusébio Almeida foi proferida a seguinte declaração de voto:*** -----  
-----

“Votei contra a instauração de processo disciplinar ao Sr. Desembargador cujo comportamento foi objecto de inquérito, mesmo a entender, como sempre entendi, que a sua conduta não deveria ser inócua em sede disciplinar e na apreciação que nesta fase importa fazer. -----  
-----

Oportunamente votei contra o retardamento da apreciação do presente caso para momento posterior à discussão plenária do “dever de reserva” e do conteúdo relevante deste, por entender inadequada a causalidade directa entre aquele (retardamento) e esta (discussão) e o receio de “inquinamento” que dessa ligação poderia causar. -----

Desde logo, a discussão prévia de um dever estatutário de natureza (também) disciplinar na pendência de um caso concreto que – no entender maioritário do C.S.M. – se ligava ao mesmo dever traduziria ou uma incoerência posterior ou uma anterior discussão só aparentemente geral e abstracta. -----

Antes da discussão do dever de reserva entendíamos que o comportamento em apreço não se enquadrava na eventual violação desse dever, mas na ponderação da eventual violação de outros, desde logo o dever de correcção e o de criar ao público (ao destinatário) uma imagem positiva da administração (da Justiça). -----

Com efeito, a afirmação pública claramente negativa sobre a decisão de

outros Juizes, decisão essa ainda precária, pois não transitada, enquadra-se, para nós, na eventual (repito, eventual) violação destes deveres. Já não se devia enquadrar no chamado “dever de reserva”, porquanto é nosso entendimento que este, claramente decalcado de dever de sigilo, tem por objecto (apenas) o titular – actual ou possível – do processo em causa e o entendimento contrário – entendimento que veio a ter vencimento – conduz à situação “caricata” de uma pronúncia conforme, elogiosa, capaz de criar no público um respeito acrescido pela administração da Justiça, ser, ainda assim mas algo paradoxalmente, passível de sancionamento disciplinar. -----

-----

Estas considerações surgem aqui para realçar a diferença entre o nosso entendimento e o entendimento maioritário deste C.S.M., em relação aos deveres violados com comportamentos como o que ora se analisa. -----

-----

Sucede que a maioria do C.S.M. sempre entendeu que o objecto disciplinar, o dever aqui em questionamento era o “dever de reserva”; por isso, coerentemente, insistiu em apreciar primeiro os contornos e o âmbito deste dever. -----

Veio a ter claro vencimento, nessa discussão, o entendimento que o “dever de reserva” abrange não só os titulares do processo, mas igualmente todos os outros Juizes. -----

-----

Para nós, não era essa a questão desta averiguação. No entanto, respeitando o entendimento maioritário, passou a sê-lo. -----

-----

E, algo paradoxalmente, passou a beneficiar o autor dos factos averiguados. Com efeito, não faz agora sentido a defesa minoritária do eventual sancionamento disciplinar do Sr. Desembargador, mas igualmente não pode aceitar-se que uma interpretação de um dever disciplinar possa (como que) ter efeitos retroactivos. A natureza penal deste direito impede isso mesmo, se é que não impede, mais do que isso, a própria “construção” não legislativa (se tanto, para-regulamentar) de um (novo) dever de reserva. -----

-----

Significa isso que o nosso respeito pela interpretação maioritária do que

seja o “dever de reserva” não abrange o respeito pela possibilidade dela se aplicar a casos ocorridos antes dessa interpretação. -----  
-----

Note-se que a questão se coloca para nós (e eventualmente não para outros) porque antes da interpretação feita pelo C.S.M., não pensávamos como a maioria e a maioria, mesmo assim pensando, entendeu necessário discutir o dever antes de discutir a conduta. -----  
-----

Daí que, não tendo tido acolhimento o entendimento dos deveres outros, eventualmente violados (aqui, acrescente-se, num contexto favorável ao Sr. Desembargador, quando o C.S.M. não averiguou comportamentos públicos semelhantes – facto ainda mais relevante se a violação é do “dever de reserva” e, por isso, inócuo ao elogio ou ao descrédito da decisão alheia) não pode igualmente retroagir-se um entendimento apenas clarificado na sequência da sua discussão plenária. -----

Dito de outro modo, o respeito a este entendimento maioritário, para nós, só para o futuro pode valer. Com efeito, como antes o não tínhamos, pensamos assim respeitar a maioria e a nós mesmos. -----  
-----

Daí o voto contra a instauração de processo disciplinar e o entendimento que os autos deveriam ser arquivados, tanto mais que, relevantemente, comportamentos de natureza demasiadamente semelhantes aos tidos pelo Exmo. Desembargador - mormente se vistos na interpretação ampla do “dever de reserva” acabaram por não ser averiguados.” -----  
-----

**ACTA N.º 25/2009**

Aos 24 dias do mês de Novembro de 2009

**Ponto Prévio nº 3 – procº 09-1075/D2**

Apreciado o requerimento elaborado pelo Exmº Advogado Dr. Francisco Teixeira da Mota, em que é visada a actuação do Exmº Juiz Conselheiro

[REDACTED], consubstanciada, designadamente, na publicação de um editorial na última edição do Boletim [REDACTED], (no decurso do qual reentrou na sala o Exmº Vogal Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto e saiu o Prof. Doutor Calvão da Silva), o Conselho Superior da Magistratura deliberou, tendo em conta o solicitado e por referência ao exposto em tal requerimento, **por maioria, com 11 (onze) votos a favor** (dos Exmºs Vice-Presidente e Vogais Dr. Henrique Araújo, Drª Alexandra Leitão, Dr. José Eusébio Almeida, Dr. Rui Moreira, Dr. Duro Mateus Cardoso, Dr. Rui Patrício, Drª Alexandra Mendes, Prof. Doutor Ferreira de Almeida, Dr. Vitor Faria e Dr. Edgar Lopes) e **2 (dois) votos contra** (dos Exmºs Profs. Doutores Costa Andrade e Vera-Cruz Pinto), que: -----

1. No editorial em causa, o Exmº Senhor Conselheiro [REDACTED] não escreveu em representação do Conselho Superior da Magistratura, tratando-se de um texto pessoal, que não vincula o Conselho Superior da Magistratura; -----

2. Ponderar uma eventual advertência ao Exmº Senhor Conselheiro [REDACTED] apenas faria sentido no quadro de um procedimento de natureza disciplinar, sendo certo que o Conselho Superior da Magistratura entende não existir fundamento para tal; -----

3. O Conselho Superior da Magistratura entende que não tem cabimento dar conhecimento desta deliberação ao Exmº Juiz de direito [REDACTED] -----

**Pelo Exmº Vogal Prof. Doutor Costa Andrade foi proferida a seguinte declaração de voto, subscrita pelo Exmº Vogal Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto: -----**

“Votei contra porque considero que a resposta a dar ao Senhor Advogado deve veicular a menção expressa da inadequação do uso do Boletim [REDACTED], nessa qualidade, exprimir posições exclusivamente pessoais.”. ---

**Pelo Exm<sup>o</sup> Vogal Dr. José Eusébio Almeida foi proferida a seguinte declaração de voto:** -----  
-----

“Votei favoravelmente a deliberação e, com sentido conseqüente e útil, o arquivamento do expediente, nos moldes decididos e com a declaração seguinte, que em nada pretende alterar o conteúdo relevante daquela: -----  
-----

Tanto quanto resulta dos próprios termos da exposição e dos factos que os próprios exponentes apresentam e tomam por relevantes parece imputar-se ao Exmo. Conselheiro [REDACTED] a violação de um dever estatutário, concretamente o “dever de reserva”, previsto no artigo 12.º, n.º 1 do EMJ. -----  
-----

Sem se aceitar como facto demonstrado a imputação causal entre afirmações e escritos do Sr. Conselheiro [REDACTED] e uma acção judicial concreta em que é parte, sempre se dirá que, não obstante, nunca entenderíamos violado o aludido dever de reserva quando, como é óbvio, o Sr. Conselheiro, não tramita nem decide, não julga nem julgará o processo em que é parte e nem sequer sobre as vicissitudes deste processo (e os exponentes sequer afirmam ou, ainda menos, demonstram o contrário) emitiu qualquer juízo ou revelou qualquer circunstância. -----

Entendemos, aliás, sem embargo de repetirmos que isso não é aqui um facto demonstrado, que a pronúncia da parte sobre o objecto do litígio não é uma questão disciplinar, ainda que, em tese, pudesse ser, em concreto, uma questão de outra natureza e que não cabe, nesse caso, nos poderes deste órgão. -----

No entanto, os exponentes, fazendo menção ao dever previsto no artigo 12.º, n.º 1 do EMJ, não dizem, mas parece quererem fazer suspeitar que o que ocorreria era uma interferência externa e premeditada sobre a liberdade de julgamento. E corroboram esse entendimento dando conta de um determinado depoimento testemunhal, ainda que igualmente afirmem – afinal dando nota da inverificação do seu eventual temor – que da resposta à Base Instrutória “não ter ficado provado em tribunal que o editorial do R. tivesse intenção de ofender os juizes”. -----

Salvo o devido respeito, os exponentes partem de um pressuposto que

não fundam (se não mesmo afastam, quando referem a resposta à Base Instrutória) ou facticamente demonstram, qual seja, a perda de independência decisória do Exmo. Juiz de julgamento. -----  
-----

Sintomaticamente, só podendo alicerçar-se no pressuposto que aceitam mas não demonstram, os expoentes esclarecem que suscitaram o impedimento legal do Exmo. Juiz do julgamento, ainda que, pelo menos aqui, não refiram um único facto (desse juiz) que justifique a sua acção. -----  
-----

Não temos a ideia – antes pressuposta – de os juizes da 1.<sup>a</sup> Instância, das Relações ou do Supremo serem irremediavelmente influenciados pelas palavras públicas (repete-se públicas) de quem quer que seja, aí incluindo, com todo o respeito, também as do Sr. Presidente do STJ. Esta ideia fica ainda mais vincada quando, como sucede nesta exposição, não se aponta um único facto em sentido contrário. -----

A ideia de os juizes, mormente os da 1.<sup>a</sup> Instância e, como se costuma dizer, os “juizes mais novos” estarem sistematicamente a padecer de uma incapacidade de defesa em relação às circunstâncias envolventes, internas ou externas, filia-se na recente descoberta de uma capacidade diminuída, que claramente não sufragamos: a jurisdição tem múltiplos mecanismos cautelares que defendem a independência do juiz, como natural e necessária garantia da imparcialidade que é direito das partes e dever da Justiça; o Juiz obedece a decisões superiores e não a ordens, deve fundamentar todos os seus actos decisórios e, obviamente, não tem hierarquia. Cada tribunal é, de *per si*, um Órgão de Soberania. -----  
-----

Ou seja, o condicionalismo que se pressupõe mas não nos parece demonstrado, pode apenas representar uma visão pouco objectiva e com concepções que nos recusamos a aceitar – enquanto e se não efectivamente demonstradas. A inexistência de hierarquia pessoal na magistratura judicial tem reflexos e benefícios de garantia para todas as partes, quem quer que sejam. --  
-----

Em suma, entendemos que não está em causa qualquer comportamento de natureza disciplinar na exposição apresentada pelos aqui requerentes.

Aliás, se os mesmos requerentes lerem de modo distintivo e/ou grave o que escreveu ou disse o Sr. Conselheiro [REDACTED], continuam a ser os Tribunais, na sua liberdade, a dirimir a questão. -----

Em relação à autoria e responsabilidade pelo editorial do Boletim [REDACTED] [REDACTED] entendo que, como os próprios requerentes lhe chamam (ponto 18.), trata-se de um artigo de opinião. Acrescentá-íamos: assinado e identificado. O CSM não é um órgão consultivo e, além do mais, só se vincula por deliberação dos seus membros. A representação do CSM é feita pelo seu Presidente, mas o artigo 153.º, n.º 1 do EMJ (que a tal alude) refere-se, como é óbvio, e apenas à representação institucional. -----

Relativamente à advertência ao Conselheiro [REDACTED] importa dizer que o CSM tem competências disciplinares e de gestão relativamente a (todos) os Juizes. Já se referiu o porque de se entender que, no caso exposto, não ocorre qualquer relevância disciplinar. De gestão, é manifesto que igualmente não ocorrerá. Não pode o CSM, salvo melhor entendimento, equacionar sequer a possibilidade de “aplicar” uma “advertência”, se entendeu não haver razões para acção disciplinar. -----

Finalmente, quanto a dar-se conhecimento ao Sr. Juiz do processo, entendo que se não deve dar qualquer conhecimento (formal, porquanto nada temos em contrário a uma eventual publicitação desta deliberação, assim sendo entendido) porque o contrário pressupõe uma relevância que já se afastou e corresponde a uma ideia de capacidade diminuída (em relação ao juiz de julgamento) que vivamente rejeitamos. -----

***Pelo Exmº Vogal Dr. Edgar Lopes foi proferida a seguinte declaração de voto:*** -----

Subscrevendo por inteiro a declaração de voto do Exmo. Vogal José Eusébio Soeiro de Almeida, não posso deixar de acrescentar o que já tive oportunidade de dizer no meu voto de vencido na Deliberação do Plenário do CSM de 11 de Marco de 2008, respeitante ao dever de reserva. -----

-----  
Tal como está configurado no art. 12º, do EMJ, tal dever **respeita** apenas aos titulares dos processos, ou **se se preferir**, aos juizes que **têm** intervenção nos concretos processos. -----  
-----

Assim, a não ser nas **situações** excepcionadas pelo nº 1, desse normativo (defesa da honra/**realização** de outro interesse legítimo), um juiz que tenha a seu cargo (ou mesmo que possa vir a ter) um determinado processo não pode sobre ele ou a propósito **dele** fazer declarações ou comentários, sem a devida autorização do CSM. -----

Excluído do âmbito do **dever** de reserva fica o que **respeita**, quer à prestação de informações, quer à **eventual** explicação da decisão. -----  
-----

Esse é o núcleo duro do **dever** de reserva e que - **basicamente** — corresponde ao dever de sigilo do **juiz**, sendo precisamente nesse núcleo que o artigo assenta (desde logo **porque** todas as suas previsões **respeitam** a situações em que o juiz é o titular do processo). -----  
-----

A posição que fez **vencimento**, deu a este dever contornos alargados e que temos como excessivos (**como o caso em apreço claramente revela**), para além de que esquece a **nova** realidade jurídica, social, política e mediática, em que nos inserimos e que não podemos ignorar, **empurrando** os juizes para uma situação de impedimento de participação no debate público sobre matérias da área da Justiça **que** tempos como contraproducente. -----  
-----

Continuo a defender que **não** considero que seja bom **que** os juizes por aí andem a comentar, a criticar **as** decisões dos seus colegas, a falar ou pronunciar-se sobre processos **que** estão curso, ou simplesmente que por aí andem a criticar e a falar nos **órgãos** de comunicação social **sobre** o que vai ocorrendo em concretos processos **que** correm termos nos Tribunais. -----  
-----

“Mas entre considerar que **uma** determinada conduta **é** boa ou má e concluir que constitui uma **infração** disciplinar, vai um passo **que** penso **não** ser correcto dar e que constitui uma **visão** excessivamente redutora. -----

-----  
Não se pode reduzir tudo ao dever de reserva e convém não esquecer que existem outros deveres estatutários aos quais os juizes estão vinculados e que existem precisamente para tutelar e punir eventuais excessos praticados, como é o caso dos deveres de correcção e de urbanidade e do dever de criar no público confiança na acção da administração da justiça. -----  
-----

Os juizes são cidadãos com especiais responsabilidades, não apenas pela função que exercem, mas fundamentalmente pelo que representam e pelo conhecimento que têm da realidade. -----  
-----

E por isso pode (e por vezes talvez devam) criticar ou comentar situações ocorridas em concretos processos judiciais, independentemente de, assim, estarem a criticar ou a comentar decisões de outros juizes. -----  
-----

É que isso desde logo afasta da opinião pública ideias erradas (e mesmo prejudiciais à imagem da Justiça) da existência de solidariedades corporativas, ou mesmo de aparentes absolutas certezas técnico jurídicas das decisões (há que ter a humildade de reconhecer que nem as decisões dos Tribunais são sempre perfeitas, nem as que o não são - e por isso serão notícia - são regra e é importante que haja a noção de que há várias maneiras de abordar as questões e que o sistema tem válvulas de escape). -----

Na linha de Manuel Atienza Rodrigues, há que sublinhar que a confiança do cidadão na administração da justiça e nos juizes, só é um valor em si se tiver um carácter racional e não de confiança cega, pelo que ela só estará garantida se for uma "confiança informada" (semelhante ao "consentimento informado" dos pacientes perante as decisões médicas), no sentido de que o cidadão tenha o maior conhecimento possível da realidade da administração da justiça. -----

Por outro lado e em todo o caso, a crítica e o comentário devem ser feitos (e é aqui que surge a responsabilidade do juiz) na linha do que entendo tem e deve ser a intervenção pública do juiz (rigorosa, preparada, responsável, moderada, serena, crítica e corajosa), promovendo uma discussão racional, duma forma pedagógica e que contribua para o debate público na sociedade

democrática em que nos inserimos, com o objectivo de criar uma opinião pública livre e esclarecida, fugindo sempre à linguagem emotiva, irreflectida, incendiária, agressiva e panfletária. -----

Isso é importante para o cidadão, porque é importante para o funcionamento da administração da Justiça: é – aqui sim – que se pode contribuir para recuperar uma confiança cada vez mais perdida. -----

Com este entendimento, por um lado, não ficam de fora os exageros de crítica ou de comentário (uma vez que se mantêm a tutela disciplinar pela violação de outros deveres) e, por outro, se houver necessidade (e vontade) de declarações por parte dos próprios, sempre o CSM as poderá — em concreto — autorizar. -----

O dever de reserva deve - assim - estar “reservado” apenas para os juizes que intervêm nos concretos processos a que se reportam as decisões ou incidências processuais “comentáveis” (porque quanto a eles ninguém compreenderia que antes da decisão sobre ela se pronunciassem, e depois dela dissessem mais do que disseram quando a fundamentaram). -----

No caso em apreço, Conselheiro [REDACTED], visado pelo Ilustre expoente, publicou um texto por si assinado, no Boletim [REDACTED] onde faz referência a um processo que corre termos nos Tribunais portugueses, processo esse em que é Autor. -

Na perspectiva que tenho do dever de reserva não há qualquer violação estatutária por parte do Colendo Conselheiro: há uma referência a uma situação privada do próprio cuja publicitação não assume relevo disciplinar. -----

Daqui decorre em consequência que não faz sentido fazer qualquer advertência ao Conselheiro [REDACTED]. -----

Tal como o Ilustre expoente coloca a questão, nenhum juiz português estaria em condições de julgar qualquer processo em que fosse parte o Juiz que exercesse as funções de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. -----

Ora não constitui palavra vã a Independência que a CRP e o EMJ

garantem aos Juízes. -----  
-----

Efectivamente, qualquer Juiz português olha para este tipo de processo com o mesmo rigor, exigência e seriedade intelectual com que olha para os outros, com a consciência de saber que, pelo tipo de exposição pública que o mesmo origina, sabe que vai ser ainda mais escrutinado pelos intervenientes processuais, pelos seus pares e pelo cidadão em geral. -----  
-----

A exposição ao CSM por parte do Ilustre exponente corresponde a mais um episódio do conflito existente entre o Conselheiro [REDACTED] e o cliente por aquele defendido, deve ser lido e interpretado nesse contexto, não tendo o CSM de se imiscuir em tal conflito ou de alguma forma o alimentar. -----  
-----

**ACTA N.º 4/2010**

Aos 9 dias do mês de Fevereiro de 2010

**Nesta altura, solicitada autorização pelo Exmº Presidente para ser entrevistado, na próxima 5ª Feira, no Programa da RTP conduzido pela Jornalista Judite de Sousa, foi deliberado, por unanimidade, autorizá-lo a conceder tal entrevista. No entanto, 11 (onze) dos Membros presentes entenderam que tal autorização era concedida nos exactos termos do disposto no nº 1 do art. 12º do E.M.J., com excepção dos Exmºs Vogais Dr. Edgar Lopes e Drª Florbela Pires, que entendiam que deveria ser concedida nos termos de declaração que juntam. O Exmº Presidente absteve-se. -----**

--

**Pelo Exmº Vogal Dr. Edgar Lopes foi proferida a seguinte declaração de voto, subscrita pela Exmª Vogal Drª Florbela Pires: -----**

**“Entendo que a deliberação deveria ser nos seguintes termos:  
“Perante a presença do Exmº Presidente num programa de televisão onde irá ser entrevistado na próxima 5ª feira, o Conselho Superior da Magistratura delibera dispensá-lo do dever de reserva nos termos do art. 12º do E.M.J., prestar declarações sobre o processo conhecido como “Face Oculta”, no sentido de garantir o maior esclarecimento possível da sociedade portuguesa.” -----**

-----

Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 09/02/2004  
– Dever de reserva – liberdade de expressão de magistrada – declarações e comentários de procuradora à TSF sobre processos e decisões de um Juiz – não justificação para instauração de processo disciplinar por violação do dever não ter assumido contornos particularmente graves, sendo explicada à luz da grande preocupação e defesa intransigente dos direitos das crianças

Acordam na Secção Disciplinar do  
Conselho Superior do Ministério Público

Foi o presente processo de inquérito instaurado com base numa participação, apresentada em 10 de Agosto de 2001 ao Conselho Superior do Ministério Público, pelo Senhor Dr. A....., à data Juiz de Direito no Tribunal de Família e Menores de ... e actualmente Juiz Desembargador do Tribunal ....., contra a Senhora Dr<sup>a</sup> M....., Procuradora da República, então em exercício de funções no Tribunal de Família e Menores de ... e actualmente em comissão de serviço como .....

O Senhor Procurador-Geral da República e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, por despacho de 14 de Agosto de 2001, ordenou a remessa da participação ao Conselho, “para fins de organização de inquérito pré-disciplinar”.

Todavia, conforme informação de folhas 3 dos autos, por lapso da Secretaria não foi dado cumprimento a esse despacho o que motivou que, em 8 de Outubro de 2002, depois de detectada a situação, o Senhor Procurador-geral da República tivesse proferido novo despacho, mandado distribuir o processo imediatamente ao Senhor Inspector, Dr. José Marques Rodrigues.

I

O inquérito tinha por objectivo averiguar se a intervenção da Dr<sup>a</sup> M....., em trabalho jornalístico difundido pela estação de radio “TSF”, através de um fórum, realizado no dia 18 de Fevereiro de 2000 e, publicado, pela revista “Notícias Magazine” no dia 20 do mesmo mês, sob a temática da adopção,

envolvendo casos decididos no Tribunal de Família e Menores de ... pelo participante, bem como um artigo de opinião, da autoria da mesma magistrada, publicado no suplemento “Justiça e Cidadania”, do jornal “O Primeiro de Janeiro”, no dia 28 de Maio de 2001 e, ainda um alegado aconselhamento jurídico, feito pela mesma, era ou não, passível de responsabilidade disciplinar.

A participação vinha, acompanhada de 3 fotocópias, sendo a primeira do referido artigo de opinião, publicado no jornal “O Primeiro de Janeiro” e as restantes da reportagem NM/TSF.

Na sua participação, o Dr. A....., depois de se referir às decisões por si proferidas no Tribunal de Família e Menores de ..., em matéria de adopção, escreveu, além do mais, o seguinte:

*“Tais decisões denunciavam a autêntica selvajaria que reina no domínio da adopção em Portugal (foi já feita, por um Inspector Judicial, uma proposta ao Conselho Superior da Magistratura para que solicite à Procuradoria Geral da República uma profunda investigação sobre os factos denunciados), chegando ao conhecimento de altos responsáveis da segurança social e, por meios que o denunciante desconhece (mas de que tem legítima suspeita), foram também parar à comunicação social.*

*Estrategicamente, foi então desencadeada uma campanha difamatória contra o denunciante, visando, além do mais, influenciar os Tribunais superiores e distorcendo-se completamente a verdade.*

*A TSF e a Notícias Magazine (NM) fizeram trabalhos jornalísticos conjuntos sobre o assunto, através de um Fórum e de uma reportagem, ambos manipuladores dos factos e com os apontados objectivos.*

*Para tais trabalhos, além de outros, foi ouvida a Curadora de Menores do Tribunal de Família e de Menores de ..., M....., a qual, entre outras, proferiu as seguintes expressões.*

*“Se estivesse em ..., eu teria recorrido, pois todos os termos em que se fez a sentença violam o caso julgado.*

*O Juiz (que não conheço pessoalmente) estava a tratar de uma realidade que não é a realidade de Portugal.*

*Quando diziam que durante o tempo da ditadura havia uma ideologia que impedia o direito das pessoas, este é um dos casos.*

*As concepções do juiz de ... têm por base uma ideia antiga de que os filhos são propriedade dos pais tendo estes, inclusive, o direito de os agredir (...) e até o direito de deles abusar sexualmente”.*

*Tão absurdas afirmações, são gravemente difamatórias da imagem do denunciante, enquanto magistrado, sendo veiculados através de órgãos da comunicação social com impacto em cerca de 1.000.000 (um milhão) de pessoas, sendo certo que a NM tem uma tiragem de 290.000 exemplares, distribuídos por três jornais e que a TSF tem, nos forums, uma audiência média de 700.000 pessoas.*

*Segundo informações pontuais, a denunciada terá, noutras circunstâncias públicas, trazido, de novo, o nome do denunciante à liça, fazendo-o sempre com o mesmo tom depreciativo e difamatório.*

*Ostensivamente, voltou, contudo, a fazê-lo numa separata do jornal “O Primeiro de Janeiro”, de 28 de Maio de 2001, onde, além do mais, a (des)propósito da adopção, se insurge contra a figura na confiança judicial e notícia que magistrados há, quer no Ministério Público, quer na Judicatura, que desconhecem a possibilidade de os particulares requererem tal providência.*

*Por tal fundamento, diz não resistir na insistência da “necessidade urgente de consciencializar os poderes públicos para a inevitável decisão relativa à especialização dos saberes”, acrescentando que “não é razoável que no Século XXI os Magistrados possam ter acesso aos Tribunais de Família e Menores sem formação específica”.*

*Por falta de tal formação, entende a articulista que “... as crianças correm ainda outro risco, além daqueles que motivaram a intervenção judiciária: o risco de serem vítimas de decisões injustas.*

*E continua:*

*“Na era das especializações, dos mestrados, das pós-graduações, como poderemos conformar-nos com a mediocridade?”*

*Concretizando o seu alvo imediato – o medíocre Juiz do TFMB -, a escritora remata que “talvez no dia em que se decida que nos Tribunais de Família e Menores têm de estar especialistas, em ... volta a haver adopcões, decretadas na primeira instância. Ao que sei, ultimamente, as adopcões das crianças em ..., têm sido decididas pelo Supremo Tribunal de Justiça”.*

*Com efeito, levando ao extremo a sua função magistral, a Sr.<sup>a</sup> Curadora vem, já, a usurpar funções e tem vindo a receber e a aconselhar pessoas que têm processos pendentes no Tribunal do denunciante!!!”.*

Observa-se, assim, que o magistrado, participante, insurge-se contra:

- as declarações proferidas pela magistrada do Ministério Público, no fórum TSF realizado a 18 de Fevereiro de 2000 e divulgadas na reportagem da revista Notícias/Magazine no dia 20 do mesmo mês;
- o teor do artigo de opinião, publicado, na separata do jornal “O Primeiro de Janeiro”, da autoria da mesma e publicado a 28 de Maio de 2001;
- o aconselhamento jurídico, alegadamente feito pela participada a pessoas que têm processos pendentes no Tribunal de Família e Menores de ...,

Que, considera, lesivos, da sua honra, reputação, bom nome e imagem, como magistrado.

O Senhor Inspector instruiu o processo com certificados dos registos biográfico e disciplinar da Magistrada visada, bem como dos boletins de informação dos anos de 1999 a 2001 e ouviu em declarações o Senhor Juiz participante, que

prescindiu da prerrogativa de depor por escrito, e a Senhora Magistrada visada, Dr<sup>a</sup> M.....

Decorrente de tais declarações, procedeu ainda à inquirição da Jornalista da revista “Notícias Magazine”, Célia Maria Silva Rosa.

No decurso do processo, a Dr<sup>a</sup> M..... requereu a junção aos autos de uma exposição dirigida ao Senhor Procurador-Geral da República, justificando a sua participação no aludido trabalho jornalístico, juntando cópia da revista e do artigo que foi publicado no já referido jornal “O Primeiro de Janeiro” e a gravação, em cassete, do Fórum TSF, em que participou.

Posteriormente, veio ainda requerer a junção aos autos de mais elementos, designadamente cópia da Petição Inicial que deu origem à acção n.º 158/02, da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de ..., na qual figura como Ré e, em que é, autor, o Dr. A....., da respectiva contestação, fotocópias de acórdãos do Tribunal da Relação do Porto e do Supremo Tribunal de Justiça, cópia de transcrição da sua intervenção no fórum da TSF e diversas cópias de ofícios e convites de diversas entidades, tendo este expediente, por ter sido considerado de menor relevância pelo Senhor Inspector, sido autuado por apenso ao processo (Apenso A).

Segundo o Relatório do Senhor Inspector, no decurso do Inquérito foram apurados os seguintes factos com relevância para a decisão:

1 - O participante, Dr. A....., actualmente Juiz Desembargador no Tribunal da Relação de ....., exerceu as funções de Juiz de Direito do Tribunal de Família e Menores de ....

2 - Por força do exercício da profissão, naquele tribunal, foi chamado a decidir processos de adopção.

3 - Em alguns deles (que contabiliza em 5) julgou improcedente a adopção, o que motivou a interposição de recurso por parte dos requerentes, candidatos a pais adoptantes (segundo o participante 4 das 5 sentenças foram confirmadas pelo Tribunal da Relação do Porto).

4 - Tais decisões, extravasaram as paredes do tribunal e, chegaram ao conhecimento do domínio público, tendo gerado alguma controvérsia na comunidade local.

5 - Controvérsia essa, ampliada, pelo facto do Dr. A..... não só ter julgado improcedentes acções de adopção, (inclusive, em casos em que havia já sido decidida pelo seu antecessor, a confiança judicial do menor), mas também em virtude de, nas suas decisões, ter posto em causa o trabalho dos Serviços de Segurança Social, no seu papel de encaminhamento de menores para a adopção.

6 - A estação de rádio TSF e a Revista “Notícias/Magazine”, suplemento de domingo dos Jornais “Diário de Notícias” e “Jornal de Notícias”, ao tomarem conhecimento das decisões proferidas no Tribunal de Família e Menores de ..., pelo Dr. A....., decidiram, fazer um trabalho jornalístico sobre a temática da adopção, no decurso do qual, foram comentadas, tais decisões (certamente, aproveitando e tentando tirar partido, da actualidade dessa temática, que como é sabido, tem estado na ordem do dia, como o revelam, por exemplo, as sucessivas alterações legislativas).

7 - Esse trabalho, começou por ser debatido, num fórum da TSF, realizado no dia 18 de Fevereiro de 2000 e, foi publicado na revista Noticias Magazine, n.º 404, 2 dias depois (dia 20 de Fevereiro de 2000), tendo como título de capa (Grande Reportagem NM/TSF) “o escândalo da Adopção em ...”, sendo o tema tratado, no seu interior, a fls. 44 a 56, merecendo a fls. 45 o título “Tudo menos Adopção”. O texto é da autoria da jornalista Célia Rosa (sendo o seu nome completo Célia Maria Silva Rosa. – cfr. fls. 233).

8 - Também a fls. 6, a directora dessa revista, Isabel Stilwell, se refere ao mesmo assunto, em artigo, intitulado: (porque hoje é domingo) “E ninguém tem vergonha ?”.

9 - Foram ouvidas e são citadas no mencionado trabalho jornalístico (para além dos pais candidatos a adopção):

- a magistrada visada, Drª M.....

- Clara Sottomayor, jurista e especialista em direito de família, assistente de Faculdade de Direito da UC.

- João Pedroso, Presidente da Comissão Nacional das Crianças e Jovens em Risco e Chefe de Gabinete do então Ministro do Trabalho e da Solidariedade, Ferro Rodrigues.

- Luis Vale, Director do Serviço Sub-Regional da Segurança Social de ....

- Simões de Almeida, Inspector Geral da Segurança Social.

- Eduardo Sá – psicólogo.

10 - Conforme resulta claramente desse trabalho – que, contém, excertos de decisões por si proferidas - o Dr. A..... também foi ouvido pela jornalista Célia Rosa e teve oportunidade de expor e defender os seus pontos de vista (diz-se, a fls. 52 e 53 da revista ter conversado com a jornalista, cerca de 4 horas).

11 - Aquele magistrado, em face da reportagem da revista N/M, pretendeu exercer o direito de resposta, com base na Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13/01), com a publicação integral de um texto de sua autoria, que foi recusado pela Directora. Não aceitando a recusa, intentou, nos juízos criminais de ..., passando depois a correr termos no 1.º juízo cível da mesma comarca, acção especial, com base na referida

Lei de Imprensa (Proc. n.º 382/00), pedindo que fosse proferida decisão a ordenar a publicação integral na Ré (N/M) da resposta.

12 - Tal pedido foi indeferido, pelo que, não se conformando com essa decisão, dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação que, todavia, julgou a recusa legítima e improcedente o recurso.

13 - A Dr.ª M..... escreveu um artigo de opinião, intitulado: “Adopção. A lei e as praticas”, publicado, na separata do jornal “O Primeiro de Janeiro” na sua edição de 28 de Maio de 2001.

14 - Aquela magistrada, quando exercia as funções de ....., recebeu, no Palácio Foz, duas advogadas, de ..., que patrocinavam famílias candidatas a adopção, em processos do Tribunal de Família e Menores de ..., e que estariam em recurso no Tribunal da Relação, e transmitiu-lhes a sua opinião jurídica.

15 - Essencialmente, com base nos mesmos factos participados no presente processo, o Dr. A..... intentou acção declarativa, sob a forma de processo ordinário, contra a Dr.ª M....., que foi distribuída à 1.ª Vara Cível da comarca de ..., onde recebeu o n.º 158/02, tendo à data da audição da magistrada visada sido já objecto de contestação e desconhecendo-se os seus posteriores trâmites o que, de resto, não releva para o presente processo.

16 - O Dr. A..... e a Dr.ª M..... defendem concepções diametralmente opostas sobre o Instituto de adopção e, segundo a interpretação do Senhor Inspector, o primeiro privilegia a família biológica, os laços de sangue, enquanto a segunda privilegia a família adoptante, os laços afectivos.

17 - Conforme se pode ler num acórdão da Relação do Porto, cuja cópia foi junta aos autos, o participante “defende que mais vale maus pais biológicos do que bons pais adoptantes” e que “se recusa a aceitar que os laços afectivos podem substituir com vantagem os laços de sangue”, enquanto que a Dr.ª M..... é uma

acérrima defensora dos direitos das crianças e jovens em perigo e do instituto da adopção, em particular, tendo vindo a participar, em múltiplos debates, públicos, sobre tal temática e a assumir cargos de chefia, relacionados, com a mesma, nomeadamente funções no ..... e .....

## II

Depois de elencar os factos tidos por essenciais, passou o Senhor Inspector à apreciação da sua valoração jurídico-disciplinar.

Segundo esse Relatório, de todo o texto publicado na revista N/M, o único extracto imputado à autoria da Dr<sup>a</sup> M....., susceptível de levantar algumas dúvidas, em termos de relevância disciplinar (nomeadamente, por violação do dever de correcção) seria a parte de fls. 49, que a seguir se transcreve:

*“E M....., curadora de menores no Tribunal de Família e Menores de ..., afirma que as concepções do juiz de ... “têm por base uma ideia antiga de que os filhos são propriedade dos pais, tendo estes o direito de deixá-los sozinhos por longos períodos de tempo, de agredi-los e até o direito de deles abusar sexualmente....”(...)”.*

A referida magistrada, admite ter dito à jornalista que *“as concepções do Juiz de ... têm por base uma ideia antiga de que os filhos são propriedade dos pais, tendo estes, o direito de deixá-los, sozinhos, por longos períodos de tempo e de agredi-los”...*

Mas, nega ter dito *“que os mesmos também tinham o direito de deles abusar sexualmente”.*

Mais declarou que, durante a conversa mantida com a jornalista, referiu-se aos crimes de abuso sexual, no seio familiar, e à necessidade dos mesmos

passarem a revestir natureza pública, como sempre defendeu e, por isso, admite que a mesma se tenha equivocado na declaração sobre a extensão dos poderes atribuídos aos pais.

Por sua vez a jornalista, Célia Rosa, autora do texto publicado, chama a si, a responsabilidade dessa afirmação, que diz ter retirado da conversa mantida com a magistrada, num contexto generalista, sem qualquer referência concreta ao Dr. A.....

Por conseguinte, o seu depoimento, afasta a imputação da aludida frase à Drª M....., não havendo, elementos que o possam desmentir.

Segundo, ainda, o Relatório do Senhor Inspector, recorrendo ao texto do nº4 do art.º 31º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13/01), *“não é possível afirmar-se estarmos perante declarações correctamente reproduzidas, prestadas pela Drª M....., situação em que, esta, sob o ponto de vista teórico, poderia ser responsabilizada, concluindo pela impossibilidade de imputação à magistrada visada da acima aludida expressão referente ao direito de abuso sexual dos filhos por parte dos pais”*.

Quanto ao mais, ou seja, às declarações proferidas pela magistrada no fórum TSF e ao artigo de opinião publicado no referido jornal diário, entende o Senhor Inspector que a Drª M..... se limitou a emitir opiniões e a comentar certas decisões do Dr. A....., do domínio publico, não cobertas pelo segredo de justiça, sem todavia atentar, contra o seu bom nome, honra e consideração.

Por fim, quanto ao mencionado aconselhamento jurídico, a Dr.ª M..... confirmou que quando exercia as funções de ....., recebeu, no Palácio Foz, duas advogadas, de ..., que patrocinavam famílias candidatas a adopção, em processos do Tribunal de Família e Menores de ... e que estariam em recurso no Tribunal da Relação do Porto, emitindo

a opinião de que haveria ofensa do caso julgado, na medida em que neles havia sido decretada a confiança judicial.

Segundo o senhor Inspector, essa opinião sobre tal tipo de processos, transmitida na qualidade de Presidente da supra referida comissão, não foi violadora de qualquer norma, deontológica ou estatutária, designadamente o dever de reserva previsto no artigo 84º da Lei n.º 60/98, de 27/08.

Por tudo isto, conclui o Senhor Inspector pela total ausência de matéria, com relevância disciplinar, propondo o arquivamento dos autos.

### III

O Conselho Superior do Ministério Público, contudo, não adopta, na íntegra, os argumentos que serviram de fundamento ao Senhor Inspector para a sua proposta.

Entendemos que a Drª M....., quer com as expressões a que o Senhor Inspector atribuiu eventual relevância disciplinar, quer com outras proferidas durante o mesmo programa radiofónico, infringiu deveres que lhe são impostos pela sua qualidade de Magistrada do Ministério Público.

Em nosso entender, não está apenas em causa a eventual violação do dever de correcção, ao qual o Senhor Inspector deu toda a sua atenção, acabando por concluir não ter esse dever sido violado.

Para além da eventual violação do dever de correcção, que, admite-se, pode não estar suficientemente verificado, existe violação de outro dever legal, que é o dever de reserva, previsto no nº1 do artigo 84º do Estatuto do Ministério Público.

Segundo esta disposição, *“os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.”*

No caso dos autos, a magistrada visada não estava superiormente autorizada a fazer quaisquer declarações ou comentários sobre as decisões proferidas pelo participante em processos judiciais que haviam corrido termos no Tribunal de Família e de Menores de ..., situação que, a ter-se verificado, poderia legitimar a sua intervenção, nos termos da segunda parte do nº1, do citado artigo 84º.

Conforme resulta claramente da transcrição das declarações prestadas pela magistrada visada no fórum TSF, esta comentou, de forma directa, as decisões tomadas pelo participante nos processos que haviam corrido termos no tribunal onde este exercia funções.

Sinais evidentes desse comentário directo são, para além das expressões citadas pelo Senhor Inspector e referidas à revista Noticias Magazine (*“E M....., curadora de menores no Tribunal de Família e Menores de ..., afirma que as concepções do juiz de ... “têm por base uma ideia antiga de que os filhos são propriedade dos pais, tendo estes o direito de deixá-los sozinhos por longos períodos de tempo, de agredi-los (...)”*), também as seguintes expressões, proferidas aos microfones da TSF:

*“Mas enquanto estive na Comissão ....., tive realmente conhecimento de sentenças de ... que faziam afirmações que muito me surpreenderam. Porque me pareceu que havia violação, ofensa de caso julgado, justamente por se ter decidido numa decisão judicial que havia um comprometimento sério dos laços afectivos próprios da filiação e por se considerar que havia uma ruptura dos laços afectivos próprios da filiação é que foi decretada a confiança judicial com vista à adopção e, posteriormente, foi indeferida a adopção,*

*retomando a uma guarda, a uma confiança, com visitas aos pais biológicos. O que me pareceu grave... essa posição” (cfr. fls. 33 do Apenso A)..*

E, mais adiante, perante uma pergunta do jornalista quanto ao eventual recurso das decisões judiciais em discussão, a magistrada visada, responde: “... *garanto-lhe se eu estivesse em ... teria recorrido, isso lhe garanto. Porque me pareceu que... e estou convicta de que todos os termos em que se fez a sentença violam, inclusive, o caso julgado. Mas não é só essa a questão. Parece-me que o juiz, que não tenho... que não conheço pessoalmente, estava a tratar de uma realidade que não é a realidade do nosso Portugal. Não é a realidade do nosso País (...) É que, portanto, vamos lá a ver, eu estava a ver a sentença e estava a ver: esta não é a realidade que nós temos em Portugal (...)*” (idem).

Quanto à reportagem da revista NM, para além da expressão referida pelo Senhor Inspector e que acima já se reproduziu, outras expressões atribuídas à magistrada visada constituem comentário directo às decisões do magistrado participante.

Estão neste caso as seguintes frases:

*“Entretanto, as queixas também começaram a chegar ao gabinete da Alta Comissária para a Igualdade e Família até que nos foi enviada uma sentença, cujos termos consideramos demasiado graves. (...) A partir do que vi, penso que estamos mesmo perante decisões que violam o princípio do caso julgado, pois a apreciação da prova feita pelo juiz no processo da confiança judicial e a fundamentação da sentença só podem ser apreciadas em recurso com a respectiva sentença e não no processo de adopção” (cfr. fls. 183).*

É, assim, evidente, que a Dr<sup>a</sup> M..... comentou, por este modo, publicamente, decisões proferidas no Tribunal de Família e de Menores de ..., tecendo sobre elas considerações, emitindo a sua opinião e formulando juízos

sobre a forma como tais decisões violavam, no seu entender, as disposições legais aplicáveis.

É claro que as suas declarações, atrás citadas, e também as reproduzidas pelo Senhor Inspector referentes ao artigo publicado na revista NM, podem não constituir qualquer ofensa ao bom nome, honra, reputação ou imagem do Senhor Juiz participante mas, nem por isso, deixam de se traduzir num comentário ilegítimo, à luz do dever de reserva, a decisões proferidas em processos judiciais.

É certo que o nº2 do artigo 84º do Estatuto do Ministério Público estabelece exceções ao princípio geral do dever de reserva previsto no nº1. Entendemos, contudo, que, no caso vertente, não se verifica qualquer das situações previstas naquele normativo.

Segundo o nº2 do artigo 84º do Estatuto do Ministério Público, “não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o de acesso à informação”.

Assim, nos termos desta disposição, podem os magistrados do Ministério Público prestar informações públicas, desde que estas informações não estejam abrangidas pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional.

Sendo certo que os processos em questão não estariam cobertos pelo segredo de justiça, nem pelo sigilo profissional no tocante à magistrada visada, nem por isso se poderá entender como aplicável ao caso vertente a exceção prevista no citado nº2 do artº 84º do Estatuto.

É que, em nosso entender, esta exceção apenas abrange simples “*informações*”, destinadas naturalmente à realização de direitos ou interesses legítimos, mas já não “*comentários*” a processos concretos, especialmente quando

os magistrados em causa não têm qualquer relação directa com os processos que comentam.

Assim, os magistrados do Ministério Público não estão impedidos de prestar informações sobre processos, não cobertos pelo segredo de justiça ou sigilo profissional, desde que essas informações sejam úteis ou necessárias para a realização de direitos ou interesses, naturalmente legítimos.

Estarão nesta situação as informações jurídicas, de carácter geral, prestadas na comunicação social por magistrados do Ministério Público, quando não se refiram a situações concretas e a processos determinados, mas a situações abstractas e gerais, visando, por exemplo, o esclarecimento da opinião pública sobre certos aspectos do nosso ordenamento jurídico.

Já estarão sujeitas ao dever de reserva todo o tipo de declarações ou comentários a casos e processos concretos, quer os magistrados tenham ou não qualquer relação funcional com os processos em causa.

É este, em nosso entender, o caso dos autos, pelo que não se considera verificada qualquer situação que libertasse a magistrada visada do dever de reserva imposto pelo citado artigo 84º do Estatuto, relativamente às expressões transcritas.

Já quanto à restante parte das declarações da Drª M....., quer no Fórum da TSF, quer na reportagem da revista NM, e também no artigo de opinião publicado no matutino “O Primeiro de Janeiro”, por conter apenas informações e opiniões de âmbito geral, designadamente sobre o instituto da adopção, entendemos que elas são perfeitamente legítimas, uma vez que estão claramente fora do aludido dever de reserva.

Afirma a Drª. M..... nas declarações prestadas nos autos (cfr. fls. 206) que “os comentários que produziu, nada tiveram de pessoal, tendo sempre dirigido a sua crítica ao conteúdo das decisões, que conhecia (...)” e que “jamais

teve intenção de ofender o Senhor juiz A....., apenas tendo exercido um direito de crítica, que pensa não ter ultrapassado os limites que a lei fundamental lhe faculta”.

No entanto, quanto a este aspecto, se é verdade que a Constituição da República, no seu artigo 37º, consagra o princípio da liberdade de expressão e informação, sem impedimentos nem discriminações, direito fundamental e princípio basilar de qualquer Estado de direito democrático, a verdade é que esse princípio pode, em certas situações muito particulares, sofrer limitações, aprovadas em lei ordinária, desde que tais limitações não se traduzam em quaisquer actos de censura.

E tanto assim é que, o nº3 do mesmo artigo 37º da Constituição, estabelece regras quanto às infracções cometidas no exercício deste direito fundamental, o que significa que, se há infracções, naturalmente é porque existem limites.

Também a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no seu artigo 10º, consagra o princípio da liberdade de expressão, sendo certo, todavia, que a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vem entendendo que, em casos excepcionais, se podem aceitar, como sendo necessárias numa sociedade democrática, restrições a esse princípio.

É precisamente uma limitação ou restrição desta natureza que o Estatuto do Ministério Público consagrou para os seus magistrados, no artº 84º, tendo em conta a importância social das respectivas funções e as suas acrescidas responsabilidades, em relação aos restantes cidadãos, no tocante a processos em curso nos tribunais.

A actuação da Drª M..... no caso concreto, e pegando nas suas próprias palavras, não ultrapassou os limites que a lei fundamental lhe faculta, mas

ultrapassou os limites que o dever de reserva consignado no Estatuto do Ministério Público, enquanto magistrada, lhe impõe.

Concluimos, assim, que a magistrada visada, nas partes da entrevista radiofónica - fórum TSF - e na reportagem da revista NM atrás referidas, violou o dever de reserva consignado no artº 84º do Estatuto do Ministério Público.

No tocante ao artigo de opinião publicado no jornal “O Primeiro de Janeiro” em 28 de Maio de 2001, bem como no aconselhamento jurídico a duas senhoras advogadas, efectuado pela Drª M..... quando exercia funções de Presidente ..... e nessa qualidade, sufraga-se a posição expressa pelo Senhor Inspector no seu Relatório, a qual vai no sentido da inexistência de elementos constitutivos de qualquer infracção disciplinar.

#### IV

Nos termos do disposto no artigo 191º do Estatuto do Ministério Público, a efectivação da responsabilidade disciplinar faz-se através de processo disciplinar. Poderia, assim, ao abrigo do disposto no nº1 do artº 214º do mesmo Estatuto, mandar-se instaurar processo disciplinar, podendo este processo de inquérito constituir a parte instrutória daquele.

Todavia, dada a ausência de antecedentes disciplinares por parte da senhora magistrada visada, o tempo já decorrido, a não violação do dever de correcção para com o senhor magistrado participante e, ainda, o facto da violação do dever de reserva não ter assumido contornos particularmente graves, sendo, antes, explicada à luz da grande preocupação e defesa intransigente dos direitos das crianças e jovens que a Drª M..... vem, de há muito, prosseguindo, quer nas suas funções enquanto magistrada, quer fora delas, designadamente no exercício de diversos cargos públicos, como é o caso da actual comissão de serviço, entende a secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público que não se justifica a instauração de processo disciplinar.

V

Nestes termos, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, em arquivar os presentes autos, notificando-se desta decisão o senhor magistrado participante e a senhora magistrada visada.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2004

Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 17/02/2009  
– Dever de reserva – dever de zelo e correção – liberdade de expressão de magistrado –  
declarações de PGA jubilado à Antena 1 sobre a atividade do Ministério Público num processo –  
irrelevância disciplinar dos factos por constituírem comentários "singelos" e contextualizados

Acordam na Secção Disciplinar do

Conselho Superior do Ministério Público

O Senhor Procurador da República do Círculo Judicial do ..., Lic. L....., por ofício datado de 15 de Abril de 2008, apresentou participação ao Exmº Senhor Conselheiro Procurador-Geral da República, na qual dá conta de que, num programa radiofónico transmitido pela Antena Um – Radiodifusão Portuguesa – Madeira, no dia 29 de Março de 2008, foram feitas afirmações, pelo Senhor. Procurador-Geral Adjunto, na situação de aposentação/jubilção, Lic. J....., que considera susceptíveis de se repercutirem de forma negativa na Magistratura do Ministério Público.

O Exmº Senhor Conselheiro Vice Procurador-Geral da República, por despacho de 17 de Abril de 2008, mandou proceder a inquérito que, assim, visava apurar da eventual relevância disciplinar das afirmações feitas no referido programa pelo Lic. J.....

O Senhor Instrutor nomeado juntou um CD com a gravação do programa radiofónico "Cidadania", emitido pela Antena 1 no dia 29.03.08, onde foram feitas as afirmações em causa, e procedeu à audição do Magistrado participante bem como do Lic. J.....

No final, considerou o Senhor Instrutor como provados os seguintes factos:

- O Lic. J..... é Procurador Geral Adjunto, actualmente na situação de aposentação/jubilção, que tem participado regularmente, a título gracioso, num programa radiofónico da Antena 1 denominado "Cidadania", programa esse onde são abordados e debatidos temas vários de âmbito social.

- No dia 29 de Março de 2008 teve lugar mais uma edição do referido programa, programa esse que teve como participantes o Lic. J..... e o Lic. Raimundo Quintal, moderando o debate o jornalista Rui Rosas.

- Depois de terem abordado um primeiro tema, e entrando em matérias relacionadas com a Justiça, o moderador referiu-se ao facto de a Madeira andar de novo nas bocas do mundo devido aos vários casos de corrupção de que então se falava, aludindo mesmo a uma reunião ao mais alto nível da Procuradoria Geral da República onde terão sido abordados os casos de corrupção em investigação na Madeira.

- Interveio nessa altura (minuto 15 do debate) o Lic. Raimundo Quintal para dizer, e citamos:

*"Há algo aqui que me deixa um pouco perplexo. O facto de o Senhor Procurador Geral da República ter chamado ao seu gabinete a Dr<sup>a</sup> Maria José Morgado a quem incumbiu a tarefa de coordenar a equipa e o Director da Judiciária aqui na Madeira. Faz--me um pouco questão que, havendo processos que estão a ser julgados, e isto tendo em conta o comunicado feito pelo Sr. Procurador Geral da República há alguns dias, aqui na Madeira, havendo um coordenador do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> aqui na Madeira, parece-me alguma desautorização não ter sido chamado ninguém da Madeira do M.<sup>o</sup> P<sup>o</sup> a esta reunião. Esta é a leitura que faço como observador".*

- Interrompeu, então, o Lic. J..... desenrolando-

se o diálogo que a seguir se transcreve:

*Lic. J - "Ao contrário do que pensa não há um coordenador do M° P° na Madeira. Deveria haver possivelmente a nível do M°P°. A razão de ser da chamada é que a Judiciária..."*

*Lic Raimundo Quintal (R.Q.) - "Foi anunciado há pouco tempo que havia um coordenador".*

*J. - "Aonde, aonde é que foi esse... "*

*R.Q. - "Um coordenador ou julgo que houve um magistrado aqui entrevistado nessa condição".*

*J. - " Na Madeira há diversas áreas de actividade dos tribunais desde os Tribunais Cíveis, aos tribunais de Menores, aos Tribunais Administrativos e Fiscais e há um outro que é o Tribunal do Trabalho. Há diversos Procuradores. Coordenador de todos estes Tribunais, que eu conheça, não há nenhum. E posso-lhe dizer que fui em tempos, durante nove anos, e porque era o único Procurador na Madeira, que coordenava tudo".*

*Moderador Rui Rosas (R.R.) - "Mas ainda há pouco tempo entrevistámos, aqui na Antena 1, o Dr. Barateiro Afonso que supostamente era a pessoa que coordenava o... "*

*M.F. - "O que?... "*

*R.R. - "Que coordena as acções do M° P° aqui na Região"*

*M.F. - "Não ele não tem nada a ver com o Tribunal de Menores nem com o Tribunal de Família".*

*R.Q. - "Mas não era o Tribunal de Menores e Família que estava em questão".*

*M.F. - "Mas note. Não há... "*

*R.R. - "Pode não ter essa designação de uma forma geral",*

*M.F. - "Só para as pessoas ficarem com uma idéia mais exacta. Há diversas áreas na Madeira, cada área, por*

*exemplo, da investigação criminal está uma Senhora Procuradora que é quem coordena aquela matéria específica. Mas o Tribunal de Menores tem um Procurador que trabalha especificamente naquela área. No Tribunal Administrativo e Fiscal tem um Procurador e este não manda no outro. "*

*R.R. - "E no Tribunal de Contas também'*

*M.F. - "Estão todos ao mesmo nível. Coordenador de todos não há ninguém. O Senhor Doutor que esteve cá disse daquilo que entendeu dizer. Por acaso não ouvi as suas declarações".*

*R.Q. - "Mas foi apresentado como coordenador".*

*M.F. - "Pois, já houve tempos em que chegou cá um colega que de súbito se intitulou coordenador do D.I.A.P.. Nunca existiu DIAP. na Madeira. Ainda hoje não existe".*

- E prossegue depois o Lic. J..... explicando o funcionamento do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> na Madeira para concluir que a reserva colocada pelo Dr. Raimundo, quanto à não ida à reunião na Procuradoria Geral da República de um magistrado do M.P<sup>o</sup> da Madeira, não tinha razão de ser.

- Mais à frente, ao minuto 27,15 do programa, ainda sobre o mesmo tema e a propósito do recente julgamento envolvendo dirigentes de uma cooperativa de produtores de banana, o Dr. Raimundo Quintal intervém, desenrolando-se o diálogo seguinte:

*R.Q. - "Só pretendia, já agora, ainda voltando à questão do julgamento de um dos dirigentes, de um que foi mais punido que os outros menos punidos, naturalmente o Tribunal é que conhecia o processo, e puniu consoante o grau de gravidade",..*

*R.R. --- "Aliás até a pena foi maior....*

*R.Q. - "Agora o que me preocupa... "*

*R.R. - "Foi maior, e se calhar o Dr. J..... pode*

*fazer uma breve referência a isso, a pena foi maior aplicada pelo Juiz do que aquela que o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> pediu. Pedia seis anos e... "*

*M.F. - "O M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> não tem que pedir."*

*R.R. - "E foi-lhe aplicada a pena de nove"*

*M.F. – O M.<sup>o</sup> P.<sup>o</sup> analisa a prova, faz o sem juízo, mas não tem que pedir penas, porque o Tribunal atribui a pena que é adequada em cúmulo jurídico que foram vários crimes que o senhor foi condenado, e é de acordo com a Lei. Se o M P<sup>o</sup> pedir um e o Tribunal aplicar dez, é porque o Tribunal entendeu que o justo e fundado era essa pena. Portanto isso nem sequer era argumento para interpor recurso como ouvi por aí dito. "*

*R.R. - "O doutor entende que, por aí, então, o Procurador esteve mal":*

*M.F. - "Analisou mal o facto naturalmente "*

- Pelo despacho n<sup>o</sup> 167/07 de 30 de Julho a Senhora Procuradora Geral Distrital de Lisboa procedeu à distribuição de serviço entre os Senhores Procuradores da República a exercerem funções n<sup>o</sup> ....., atribuindo ao Lic. B..... as funções de coordenação nos termos dos arts. 62 e 63, n<sup>o</sup> 2 do Estatuto do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, substituindo a Lic. P..... que cessava funções no Círculo e que, até essa altura, vinha exercendo aquelas funções de coordenação (fls..14/15).

- Decisão renovada pelo seu despacho n<sup>o</sup> 4/08 de 8 de Janeiro, atribuindo ao mesmo Licenciado as funções de coordenação geral do MP no Círculo, nomeadamente a representação externa e as competências não incluídas na coordenação da área criminal da comarca sede do círculo e da direcção do MP nas restantes comarcas (fls.16/28).

- No referido processo em que eram arguidos dirigentes de uma cooperativa de produtores de banana (proc. C.C. nº 97/03 1JAFUN da I secção da Vara Mista d ....) o M Pº, representado pelo Sr. Procurador Lic. B....., não só respondeu ao recurso interposto pelo arguido como interpôs recurso do acórdão condenatório pugnando por uma diferente tipificação e punição da actuação do arguido (fls. 29/57).

- O Lic. J..... ingressou na Magistratura do Ministério Público em 1975, tendo sido desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilção por despacho de ..., publicado no D.R. de ....., com a categoria de Procurador Geral Adjunto.

- Nada consta em seu desabono no âmbito disciplinar (fls. 106/107).

\*

Depois de apurados os factos, passa o Senhor instrutor à valoração da sua possível relevância disciplinar, tendo em vista concluir se os comentários tecidos pelo Lic. J....., em dois momentos do programa radiofónico "Cidadania", realizado no dia 29.3.08, são incorrectos, ou ofensivos da pessoa do Senhor Procurador da República participante, ou pouco abonatórios para a Magistratura do Ministério Público.

São eles, por um lado, quando o Lic. J.... contesta a existência de um coordenador do Ministério Público na Madeira ao contrário do que era referido pelos outros participantes no programa, e, por outro, quando aprecia criticamente a actuação do representante do MPº no julgamento de um processo envolvendo um caso de corrupção e desvio de fundos para concluir que o mesmo apreciou mal os factos em julgamento.

Num caso e noutro, de forma mais ou menos explícita, aparece visado o Lic. A..... o que justifica a participação por si feita.

Começa o Senhor Instrutor por considerar que não são, no mínimo, felizes as afirmações e comentários feitos pelo Lic. J... no referido programa.

A questão da ausência de um coordenador do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> na Madeira surge quando é manifestada estranheza, e se faz o reparo, pelo facto de não ter sido chamado a participar, numa reunião promovida pelo Senhor Procurador Geral da República para analisar alguns casos de corrupção e curso na Região da Madeira, também um magistrado do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> em exercício na Madeira que seria, na óptica do autor do reparo e *"havendo um Coordenador do MP na Madeira"*, logicamente aquele a quem estavam distribuídas as funções de coordenar a actividade do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> na Região.

Contestando o reparo para defender o correcto da decisão tornada pelo Senhor Procurador-Geral da República, o Lic. J..... começa desde logo por referir que, ao contrário do que era afirmado, não havia um coordenador do M. P. na Madeira. No seu entender havia na Madeira vários Procuradores com intervenção em áreas e tribunais muito concretos, mas não existira um Procurador Coordenador de todos eles, de todos esses tribunais. E nem a alusão ao facto de haver sido recentemente entrevistado um magistrado nessa condição, referindo-se concretamente o nome do Sr. Procurador da República Lic. A....., justificou o repensar da afirmação anteriormente feita, antes deixando perceber que terá sido um assumir, por parte deste magistrado, de funções que na realidade não lhe estavam distribuídas, como não pode deixar de concluir-se quando expressamente diz *"o Sr. Doutor que aqui esteve disse aquilo que entendeu dizer"*, e mais à frente fazendo alusão a um colega que também se intitulara coordenador do D.I.A.P., sendo certo que nunca existiu nem existe DIA.P na Madeira.

O Lic. J..... refere que o que disse a tal respeito resultou do seu convencimento de que não havia um coordenador do M°P° na Região, convencimento que, como diz, *"formou daquilo que os colegas lhe iam transmitindo sobre as várias coordenações existentes"*, afirmando desconhecer quer o teor dos despachos que atribuíam tal coordenação àquele Sr. Procurador, quer da entrevista do Lic. A.....

Segundo o Senhor Instrutor, tais afirmações do Lic. J..... resultam de um desconhecimento que justificava, desde logo, se fosse mais cauteloso nas afirmações feitas, até porque se não vê que dos colegas recebesse informações que fundamentassem, sem margem. para quaisquer dúvidas, o seu convencimento.

Ainda segundo o Senhor Instrutor, "é um facto que sempre houve um Procurador na Madeira com funções de coordenação geral como se colhe, aliás, do próprio despacho 167/2007, ao atribuir tais funções ao Lic. ... na sequência da saída do Circulo da Lic. .... *"que vinha exercendo funções de coordenação no Funchal "*.

Segundo o Senhor Instrutor, "perante um convencimento tão precário" por parte do Lic. J....., existiria violação dos deveres de zelo e correcção para com o Lic. B..... constituindo, nessa medida, infracção disciplinar.

\*

Um outro momento ocorre ao minuto 27 do programa quando, ainda a propósito de casos de corrupção denunciados na Madeira, se aborda o julgamento de dirigentes de uma cooperativa de produtores de bananas da Madeira (processo comum colectivo nº 97103 1 JAFUN da 1ª secção da Vara Mista d...) e as condenações nele proferidas, referindo-se a este propósito ter o tribunal aplicado a um dos arguidos pena superior àquela que o representante do M°P° no mesmo julgamento, que fora o Lic. B....., pedira em alegações finais.

A este propósito interveio o Lic. J....., no diálogo então gerado, para desde logo esclarecer que ao M°P° competia apenas analisar as provas, não tendo que pedir penas *"porque o tribunal atribui a pena que é adequada erra cúmulo jurídico, que foram vários crimes em que o senhor foi condenado, e é de acordo com a lei "*. E logo acrescenta que *"se o MP' pedir um e o tribunal aplicar dez é porque o tribunal entendeu que o justo e o fundado era essa pena. Portanto isso nem sequer era argumento para interpor recurso como ouvi por aí dito "*.

Segundo o Senhor Instrutor, indubitável é que se tratou de um comentário à actuação do M°P° no julgamento recente, o que constituiria violação do dever de reserva, uma vez que, nos termos do art. 84º, n° 1, do Estatuto do M°P°, *"os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo"*.

Consubstancia este preceito o principio geral do dever de reserva que impende sobre os magistrados, impedindo-os, quer tenham ou não qualquer relação funcional com os processos em causa, de prestar declarações ou fazer comentários sobre processos (e naturalmente sobre a actuação dos magistrados neles envolvidos), com as excepções do n.º 2 do mesmo preceito que aqui se não verificam.

Conclui o Senhor Instrutor que, no caso, parece evidente que o Lic. J..... comentou publicamente a actuação do representante do M P° no julgamento do processo CC. 97/03 1 JAFUN, tecendo sobre a mesma considerações e apreciações críticas, concluindo mesmo pelo errado da posição por ele sustentada a propósito da condenação de um dos arguidos.

Um comentário que o Senhor Instrutor tem por ilegítimo, não tanto porque ofensivo do bom nome, honra e consideração do magistrado visado, mas à luz daquele dever de reserva a que continua sujeito.

Nos termos do art. 163º do Estatuto do Ministério Público, constitui infracção disciplinar, designadamente, o facto culposo praticado pelos magistrados do MºPº com violação dos seus deveres profissionais e, de harmonia com o preceituado no art. 3.º do Estatuto Disciplinar aprovado pelo DL nº 24/84, de 16 de Janeiro (actualmente art. 3.º do ED aprovado pela Lei 58/08 de 9 de Setembro), aplicável subsidiariamente aos magistrados do MºPº ex vi do art. 216º do Estatuto do MP, o magistrado está sujeito aos deveres gerais aí enunciados, aí se incluindo os deveres de zelo (que consiste em *"conhecer as normas legais regulamentares e as instruções dos superiores hierárquicos..."*) e correcção (este consistente em *"tratar com respeito quer os utentes dos serviços públicos, quer os colegas quer ainda os superiores hierárquicos"*). Impende ainda sobre os magistrados o dever de reserva tal como referido no art. 84º do Estatuto do MºPº.

Por seu turno, os magistrados jubilados *"continuam vinculados aos deveres estatutários"* (art. 148º, nº 1 do Estatuto do MºPº), encontrando-se *"obrigados à reserva exigida pela sua condição"* (art. 149º, nº 4 do mesmo Estatuto).

Face aos factos provados, entende o Senhor Instrutor ter o Lic. J..... violado os deveres gerais de zelo e correcção e o dever profissional de reserva, o que constitui infracção disciplinar, afigurando-se-lhe revestir alguma gravidade, o facto de ter posto em causa, nos termos em que foi feito, a qualidade de Coordenador do Ministério Público na Madeira com que o Lic. B....., Procurador da República no ..., se apresentara em entrevista anteriormente dada precisamente como Coordenador do MºPº, funções de que se encontrava investido por despacho da Srª Procuradora Geral Distrital de Lisboa, e que de facto exercia.

Quanto às referências feitas à actuação do mesmo Licenciado no julgamento do processo C.C. 97/03 1JAFUN, segundo o Senhor Instrutor só parecem ganhar algum relevo face ao mediatismo do processo em causa pelo tipo de crimes que se apreciavam, a qualidade das pessoas envolvidas

e o que o público, em geral, espera do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> nestes casos.

Propõe, assim, o Senhor Instrutor, a aplicação ao Lic. J.....a pena, especialmente atenuada, de "Advertência".

\*

Ora, a fundamentação do Senhor Instrutor para considerar violado, por parte do Lic. J....., do dever de zelo e de correcção, assenta na sua convicção de que há, de facto, um Procurador da República Coordenador nomeado para o Círculo Judicial do Funchal.

E, em apoio dessa sua convicção, faz o Senhor instrutor apelo ao despacho nº 167/07, de 30 de Julho, da Senhora Procurador-Geral Distrital de Lisboa, renovada pelo seu despacho nº 4/08, de 8 de Janeiro.

No entanto, neste despacho, a Senhora Procurador-geral Distrital de Lisboa limitou-se ao exercício das suas competências, que incluem a distribuição de serviço entre os Senhores Procuradores da República a exercerem funções no Funchal.

No tocante à nomeação de um Procurador da República Coordenador, que é matéria da exclusiva competência do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do nº2, do artigo 123º do Estatuto do Ministério Público, não existe qualquer deliberação.

Assim, há que concluir que, se em termos de distribuição interna de serviço, o Lic. B..... assumiu funções de coordenação no círculo judicial do Funchal, a verdade é que, nos termos do EMP, não se pode intitular Procurador da República Coordenador, uma vez que nunca foi nomeado para tais funções pelo órgão competente.

Assim, não pode considerar-se que o Lic. J..... infringiu o dever de zelo, que consiste em *"conhecer as normas legais regulamentares e as*

*instruções dos superiores hierárquicos...*") nas declarações em causa, uma vez que se limitou a declarar que o Lic. B..... não se podia intitular Procurador da República Coordenador, como, de facto, não pode, embora lhe esteja, materialmente, distribuído serviço de coordenação.

O mesmo se dirá relativamente à violação do dever de correcção (este consistente em *"tratar com respeito quer os utentes dos serviços públicos, quer os colegas quer ainda os superiores hierárquicos"*), uma vez que, das expressões apreciadas, nenhuma resulta ofensiva da honra e consideração ou do respeito devidos ao Lic. B.....

Restam as afirmações a propósito da intervenção do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> no processo nº 97/03.1JAFUN, que, segundo o Senhor Instrutor, só parecem ganhar algum relevo face ao mediatismo do processo em causa pelo tipo de crimes que se apreciavam, a qualidade das pessoas envolvidas e o que o público, em geral, espera do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> nestes casos.

E, se é verdade que o Lic. J..... fez comentários relativamente a um processo em concreto, o que, em princípio lhe está vedado pelo disposto no nº1, do artigo 84º do EMP, a verdade é que o fez em termos tão singelos que o comentário em causa (*"Analisou mal o facto naturalmente"*), nos termos e no contexto em que foi feito, não assume relevo que possa considerar-se violador do dever de reserva, a que também os magistrados jubilados estão vinculados.

Nestes termos, acordam na Secção disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público em determinar o arquivamento dos autos.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2009

## 8. Dever de zelo

STJ 25/09/2014 (Gregório de Jesus) – limites da intervenção do STJ – atrasos processuais não ocasionais – dever de zelo – incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função – aposentação compulsiva

STJ 11/12/2012 (Lopes do Rego) – processo disciplinar na sequência de notação de “Medíocre” – inaptidão para o exercício da função – dever de zelo e diligência – patologia depressiva – poderes do STJ

Acórdão do Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 2009 (Alexandra Rolim Mendes – Vogal do CSM) – dever de zelo – dever de lealdade – dever de criar no público confiança na administração da justiça – Juiz que mantém processos em seu poder depois de ser movimentado para outra Comarca – pena de multa

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

Limites da intervenção do STJ – atrasos processuais não ocasionais – dever de zelo – incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função – aposentação compulsiva

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25/09/2014 (Gregório de Jesus)**

- I- Decorre da conjugação do disposto no art. 178.º, n.º 1, do EMJ, do art. 3.º, n.º 1, do art. 50.º, n.º 1 e do art. 192.º, todos do CPTA que o recurso das deliberações do CSM para o STJ é de mera anulação e não de mérito - o que, aliás, constitui jurisprudência uniforme deste tribunal -, pelo que, atento o princípio da vinculação do juiz ao pedido formulado - consagrado no art. 95.º, n.º 1 do CPTA - e não tendo o recorrente imputado à deliberação qualquer vício e formulado um pedido de anulação, ou de declaração de nulidade ou de inexistência daquela, não pode o STJ determinar oficiosamente esse efeito jurídico.
- II- O STJ só poderá intervir na fixação da medida disciplinar aplicada quando detecte que ocorreu um evidente erro manifesto, crasso ou grosseiro ou que a essa fixação decorreu da adopção de critérios ostensivamente desajustados ou violadores de princípios - como seja o da proporcionalidade -, posto que o juízo emitido pelo CSM a esse respeito se insere na ampla margem de apreciação e avaliação de que, enquanto órgão administrativo, dispõe, sendo os seus elementos incontroláveis pelos órgãos jurisdicionais.
- III- O princípio da proporcionalidade - contido no art.º 266.º, n.º 2, da CRP e definido no art. 5.º, n.º 2, do CPA - implica que a administração prossiga o interesse público em termos de justa medida, escolhendo as soluções de que decorram menos gravames, sacrifícios ou perturbações para as posições jurídicas dos administrados, o que constitui um factor de equilíbrio, de garantia e controle dos meios e medidas adoptados pela administração.
- IV- Estando, em suma, provado que o recorrente:
- a) exerceu as suas funções no Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ... num quadro que não era de particular complexidade técnica;
  - b) tinha, em 31 de Agosto de 2012, 327 conclusões com datas de 2004 a 2009, não concluiu audiências em processos penais (as quais tiveram que ser repetida por perda da eficácia da prova), leu sentenças “por apontamento” sem proceder de seguida ao respectivo depósito (ficando em seu poder processos durante mais de um ano nessas condições), mandou concluir para sentença em processos cíveis sem fixar previamente a respectiva matéria de facto, incorreu em atrasos na tramitação processual e na prolação de decisões e proferiu despachos manifestamente dilatatórios;
  - c) ausentava-se do edifício do tribunal durante muitos períodos e, a partir de certa altura, pouco tempo aí passava e, quando o fazia, mantinha-se ocupado ao telefone;
  - d) nunca diligenciou para que os funcionários do Juízo onde exercia funções tivessem uma real orientação de serviço, o que possibilitou que este não fosse organizado pelo Sr. Escrivão e que este cooperasse com o recorrente para ocultar o incumprimento por este protagonizado;
  - e) foi alvo de comentários na cidade onde estava sediado o juízo e na região, tendo surgido uma inscrição mural numa parede do tribunal onde se lia “O Juiz (...) é um putanheiro! não tem moral para decidir” e sendo tido pelos advogados como “(...) tendo um porte rígido e altivo e a preocupação em dar uma imagem de superioridade intelectual, fazendo, por vezes, uso de autoridade excessiva e falta de serenidade”, e “(...) sedento de protagonismo e propenso a exteriorizar, socialmente, menosprezo pela reserva inerente ao cargo de juiz (...)”;
  - f) iniciou funções na Vara Mista de ... em Setembro de 2012, tendo, em Julho de 2013, 30 processos por decidir, alguns com conclusão de 2012;
  - g) era tido por magistrados como “(...) arrogante e com necessidade de afirmação intelectual”, sendo que, na condução das audiências e nas intervenções que tinha como adjunto, permitia que os demais intervenientes se apercebessem da sua convicção;
- conclui-se que se mostram violados os deveres de prossecução do interesse público (na modalidade de assegurar a manutenção da confiança dos cidadãos no funcionamento dos tribunais e na modalidade organizativa, a qual impõe uma determinada ordem na organização do serviço) e o dever de zelo (na modalidade em que, aliado ao dever de assiduidade, impõe empenho no desempenho das funções e na modalidade intelectual, a qual envolve o conhecimento e domínio de regras essenciais ao desempenho das funções).

- V- O recorrente, no Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ..., teve um desempenho que se pautou por clamorosa ineficácia (no que concerne à observância dos prazos, ao depósito das sentenças, à assiduidade, à organização do trabalho e à produtividade), que, ao fim de praticamente nove anos de exercício de funções, deixou o tribunal em estado caótico e que se tornou responsável por haver deixado uma imagem muito negativa dos Tribunais e do desempenho dos Juizes junto dos profissionais do foro, dos intervenientes processuais e da comunidade local, sendo que, da assunção de tal conduta e dos resultados teria de advir perturbação do serviço, significativos prejuízos para os interessados e intervenientes nos processos e, para o Estado, uma imagem de desleixo e mau funcionamento na administração da justiça, danos esses que foram exacerbados pelos citados comentários depreciativos da sua imagem, o que acabou por minar a confiança dos cidadãos nos tribunais e no poder judicial.
- VI- Esses mesmos sinais repreensíveis do recorrente reencontram-se no seu curto exercício examinado na Vara Mista de ... tudo num quadro de volume de serviço parametrizado de normal.
- VII- A ruptura matrimonial e a discussão sobre a guarda do filho menor invocados pelo recorrente ocorreram em momento posterior ao descontrolo do serviço no Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ... e, na Vara Mista de ..., o mesmo demonstrou idêntica ineficácia do desempenho e na gestão da situação, pelo que não podem tais factos ser tidos como justificativos ou explicativos da sua conduta.
- VIII- O recorrente, com a colaboração com o Escrivão de Direito do Juízo do Tribunal Judicial de ..., levou a cabo um conjunto de procedimentos (eliminação de termos de conclusão, cobrança de autos, sucessivas aberturas de conclusão, estrangulamento do número de processos a apresentar para despacho e decisão e omissão de abertura de conclusão durante meses) tendentes a impedir que oportunamente fossem detectadas as suas reiteradas deficiências e a visar a sua ocultação que culminaram com a entrega ao Inspector Judicial de certidão contrária à realidade que veio a suportar a proposição da notação de “Bom com Distinção”, o que constitui uma violação elementar dos deveres de correcção e lealdade para com o CSM e com os seus pares, também eles sujeitos a avaliação.
- IX- Os factos referidos em IV e em VIII evidenciam um quadro especialmente grave para um Magistrado Judicial que deve ser tido como incompatível com a manutenção do recorrente no exercício de funções como juiz de direito, o que o torna incapaz para esse efeito, não se podendo olvidar que um juiz não é apenas um técnico do direito, mas alguém a quem constitucionalmente é cometida a tarefa de administrar Justiça e esta não se compadece com os atrasos e as outras vicissitudes graves ocorridas e que comportamento como estes são devastadores para o prestígio do poder judicial.
- X- O recorrente, de forma prolongada e consolidada no tempo, não conseguiu adequar a sua capacidade de trabalho - no domínio da produtividade, tempestividade, pontualidade e celeridade de decisão - às exigências profissionais que lhe estão cometidas, evidenciando-se que a continuidade da sua prestação nos mesmos termos comprometeria irremediavelmente o interesse público prosseguido com o seu desempenho funcional e acabaria por lesar o direito fundamental dos cidadãos a obterem uma decisão em prazo razoável e, em última análise, o próprio prestígio dos tribunais perante a comunidade. Por isso, considera-se que, ao aplicar ao recorrente a medida disciplinar de aposentação compulsiva, a deliberação impugnada não laborou em erro manifesto (sendo de notar que ao recorrente já havia sido aplicada sanção disciplinar de multa e que nem assim o mesmo reflectiu sobre aspectos negativos da sua prestação, não sendo crível que viesse a alterar radicalmente o comportamento) e não incorreu em violação do princípio da proporcionalidade, não se vislumbrando que, em função do disposto no art. 95.º, n.º 1, do EMJ, pudesse ser outra a sanção a aplicar.

Acordam na Secção de Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça<sup>1</sup>

## I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Dr. **AA** veio, nos termos do disposto nos arts. 164.º n.º 1 e 168.º n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), interpor recurso contencioso da deliberação de 11/03/14 do Plenário do Conselho Superior da Magistratura (CSM) que, no âmbito do processo disciplinar n.º 2013-92/PD, lhe aplicou *“a pena disciplinar de aposentação compulsiva, ao abrigo do artigo 95.º, n.º 1 al. a), do EMJ, pela de infracção disciplinar consubstanciada na violação com acentuada negligência, do dever de prossecução do interesse público e de, especificamente manter a confiança dos cidadãos no funcionamento dos tribunais e do poder judicial como tal e do dever de zelo na administração da justiça, aliado ao dever de assiduidade, nas vertentes do cumprimento dos prazos processuais, designadamente do depósito das sentenças, da organização do trabalho, da continuidade das audiências de julgamento, da direcção funcional da secretaria e da prestação regular de serviço, previsto nos artigos 3.º, n.º 2 al. a), e) e i), n.º 3, 7 e 11, do EDTFP ex vi do art.º 131.º, do EMJ”*.

Pretende que esta sanção disciplinar seja revogada, substituindo-se a mesma por uma de *“gravidade mais leve, considerando as circunstâncias incidentais e de direito supra aduzidas”*, pois, embora a sua conduta tenha sido grave, não é incompatível com o actual exercício das suas funções como Magistrado Judicial.

Encerrou a motivação que deduziu com as seguintes conclusões:

1.º - Diga-se, mais uma vez, que o impetrante não pretende, com este recurso, negar o cerne das imputações que, contra si, foram formuladas. Com a mesma franqueza de carácter com que exerceu o seu direito à defesa, em momento anterior, o propósito com que se dirige a Vas. Exas. é somente um:

*«“deixar consignada uma explicação, ou melhor, a explicação, para a estranha circunstância dum Magistrado Judicial com a classificação de “Bom com distinção” ser, de um momento para o outro, notado com a classificação de “mediocre.”»*.

2.º - Pretende que seja revogada a decisão disciplinar em questão, mas somente por haver considerado a medida disciplinar de Aposentação Compulsiva que lhe foi aplicada (artigo 106.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, doravante EMJ), desproporcionada ao fim que se

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6a7e90d6646ae6f680257d69004be72f?OpenDocument>.

pretende atingir, sobretudo quando existe um leque de penas menos gravosas que poderiam haver sido mobilizadas e aplicadas ante a infracção descrita.

3.º - O ora Recorrente não nega que a gravidade da sua conduta durante o período temporal em questão, mas salienta, contudo, que esse período se caracterizou por um profundo “desnorreamento”, motivado por factores exógenos à profissão, que acabaram por se repercutir na sua pessoa, sem que conseguisse controlar e separar ambos os planos.

4.º - Trata-se, concretamente, de um complicado processo de ruptura matrimonial e discussão da guarda do seu filho menor, cujas consequências tiveram um efeito devastador durante os anos em que perduraram estas questões.

5.º - Jamais estive em questão que desconhecia ou que ignorou propositadamente os seus especiais deveres enquanto Magistrado Judicial, contudo o ponto de desgaste a que chegou, ultrapassou-o na gestão destes mesmos deveres.

6.º - Só uma profunda desestabilização interna pode justificar que um indivíduo (afinal, humano), tido como profissional respeitado e reputado pelos seus pares e advogados (como, aliás, resulta do processo disciplinar) possa ter perdido o controlo nos anos em que estive na Comarca de ---.

7.º - Não se trata de negar responsabilidades, não se furtou a fazê-lo ao longo do processo disciplinar. Trata-se, sim, de ponderar especiais condições “atenuantes”.

8.º - Condições, estas, de essencial relevância e nexos adequados com as infracções cometidas. Seguramente, superior às impressões sobre o seu comportamento, donde se salienta “o ar de superioridade intelectual”, supostas relações com a Comunicação Social e até mesmo as conclusões que se retiraram dos dizeres escritos na parede do Tribunal de ---, alegadamente sobre si (“O Juiz J.M. é um putanheiro! Não tem moral para decidir”).

9.º - Não se perspectiva, salvo melhor opinião, como podem estes dados ser mobilizados para factualmente condicionar uma decisão disciplinar, não se considerando os relativos à sua esfera pessoal.

10.º - Facto, sim, relativo ao recorrente, é o da sua personalidade introvertida – e, seguramente, mais seria neste particular período conturbado da sua vida – não deixando, contudo, de ser considerado como um bom profissional, como decorre do processo disciplinar.

11.º - O facto de ter despachado processos em fase de julgamento e/ou decisão final na pendência do inquérito, devidamente autorizado pelo CSM, revela serem-lhe reconhecidos os necessários pressupostos para o exercício da Judicatura.

12. - Permitimo-nos recordar que, depois da sua transferência para a Vara Mista de ---, e por força do acordo celebrado com o Senhor Inspector, Senhor Juiz Desembargador BB, procedia, também nesse período, à recuperação dos processos atrasados na comarca de ---.

13.º - Apesar de tal volume de trabalho, foi “nomeado” para, a partir de Setembro de 2013, assegurar todos os julgamentos do Círculo Judicial de ---, na categoria de Juiz de Circulo, divisão administrativa que incluía os tribunais das comarcas de ---, ---, ---, ---, ---, ---, --- e ---.

14.º - Exerceu estas funções, fixadas pelo CSM, sem qualquer queixa, reclamação ou reserva, o que só pode demonstrar qualidades necessárias ao exercício da magistratura, para mais reconhecidas, e que lhe são agora retiradas.

15.º - Só motivado por tal montante de trabalho, se justificam as pendências e os resultados obtidos e apresentados na Decisão do Plenário, relativos a este Tribunal, que deverão ser lidos à luz deste prisma, e não isoladamente, como parece subjazer.

16.º - A forte tensão emocional, aliada às tendências introvertidas da personalidade do recorrente, contribuíram grandemente para a factualidade resultado da sua conduta.

17.º - Não foi uma simples crise conjugal, tratou-se de um período temporal alargado, pautado por um forte stress e tensão emocional, impossibilitando o Recorrente de cumprir devidamente todos os deveres funcionais a que estava vinculado, degenerando em síndrome depressivo.

18.º - Relembremos que situação semelhante, quanto a atrasos e problemas emocionais, já foi tratada em douto Acórdão do STJ, em que foi fixada a sanção disciplinar de 120 dias de suspensão e a transferência para outra comarca (vide Ac. de 05/07/(2012, Processo n.º 128/11.1YFLSB, relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Fernandes da Silva, in www.dgsi.pt).

19.º - Por sua vez, o artigo 266.º, n.º 2 da CRP estatui que “*Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé.*”.

20.º - “*O princípio da proporcionalidade, ou da proibição do excesso, constitui um limite interno da discricionarieidade administrativa [...]. O princípio da proporcionalidade da actuação administrativa (colidente com posições jurídicas dos administrados) exige que a decisão seja: adequada (princípio da adequação) [...]. A lesão sofrida pelos administrados deve ser proporcional e justa em relação ao benefício alcançado para o interesse público (proporcionalidade custo/benefício) ” – in MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA/PEDRO COSTA*

GONÇALVES/J. PACHECO DE AMORIM, Código de Procedimento Administrativo Anotado, anots. V e VII ao artigo 5.º.

21.º - Destarte, terá de existir uma proporção adequada entre os meios usados e o fim que se pretende atingir, e desta medida resultará a pena consentânea com a gravidade dos factos apurados.

22.º - Dito isto, é entendimento do recorrente, salvo melhor e mais abalizada opinião, que, ainda que graves sejam as infracções, a pena de aposentação compulsiva não é adequada, devendo ter-lhe sido aplicada uma pena mais leve, das existentes no catálogo de sanções do EMJ. A sua conduta foi grave, mas não é incompatível com o actual exercício das suas funções como Magistrado Judicial.

23.º - Pese embora o EMJ autonomizar a Magistratura Judicial dos demais funcionários públicos (subordinados a estatuto próprio) e dos Magistrados do Ministério Público, urge analisar esta sanção, até em termos de direito comparado, à luz deste último Estatuto (EMP), posto que também prevê a sanção disciplinar de Aposentação Compulsiva, no artigo 184.º.

*“ Em anotação ao preceito, PAULO VEIGA E MOURA diz verificar-se uma “impossibilidade de subsistência da relação funcional, pelo que a infracção terá que assumir uma gravidade tal que comprometa irremediavelmente a manutenção da relação de emprego, não podendo as exigências disciplinares do serviço serem acauteladas com a aplicação de qualquer outra pena”. Constitui a ultima ratio, ou seja, a única medida de que a Administração dispõe para assegurar a disciplina no seu interior e acautelar a no exterior a eficiência, o prestígio e a confiança que terá necessariamente de possuir para prosseguir as suas atribuições.” – PAULA MARÇALO, “Estatuto do Ministério Público Anotado”, p. 555, Coimbra Editora, Setembro 2011.*

24.º - Ora, após recuperar do drama emocional gravíssimo que “desnortou” a sua conduta, tendo o próprio CSM reconhecido que era apto a prosseguir as suas funções durante o período de Inquérito e, conseqüentemente, no momento presente, urge reconsiderar a medida da pena e a sua adequação.

25.º - Em suma, o Recorrente pugna que seja revogada a sanção disciplinar de Aposentação Compulsiva, substituindo-se por uma de gravidade mais leve, considerando as circunstâncias incidentais e de direito supra aduzidas.

26.º - O recurso está em tempo e deve ser julgado procedente, tudo com as legais conseqüências.

O CSM respondeu sustentando que “a decisão recorrida fez uma correcta interpretação do quadro legal vigente, aplicou de forma sustentada o regime legal aos factos apurados e

utilizou um critério justo na aplicação de pena disciplinar ao recorrente”, concluindo nessa consonância que a deliberação recorrida se mostra plenamente adequada à situação factual subjacente não violando o princípio da proporcionalidade, antes, ao invés, a aplicação da pena disciplinar gravosa de aposentação compulsiva é a única que se adequa à situação concreta.

Notificado para o efeito, nos termos do art. 176.º do EMJ, o recorrente não alegou, o mesmo não acontecendo com o recorrido que veio reiterar os argumentos que aduzira na sua anterior resposta, pugnando pela improcedência do recurso.

O Exmo. Procurador-Geral Adjunto junto deste STJ emitiu duto parecer, constante de fls. 27/33, no qual formulou juízo de concordância com o recorrido, consentâneo com a improcedência do recurso, entendendo por adequada e ajustada aos parâmetros legal e constitucionalmente impostos a pena disciplinar aplicada de aposentação compulsiva.

Verificados os pressupostos de validade e de regularidade da instância, colhidos que foram os vistos legais, cumpre decidir.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

### DE FACTO

Os factos dados por apurados na deliberação recorrida são os seguintes:

#### A. Antecedentes.

1º - O arguido, nascido no dia ---, em ---, terminou a licenciatura em direito em ---, na Faculdade de Direito da Universidade ---, com a classificação final de --- valores.

2º - Concluído o estágio, foi, sucessivamente, nomeado e colocado como juiz: auxiliar na Comarca de --- (decisão de 27.06.2002); na Comarca de --- (deliberação de 9.07.2002); na Comarca de --- (deliberação de 9.07.2002); no 1º Juízo da Comarca de --- (deliberação de 15.07.2003), auxiliar na Vara Mista de --- (decisão de 10.07.12), onde se mantém.

3º - O arguido, actualmente com 11 anos de exercício efectivo da judicatura, excluído o período de estágio, viu o seu desempenho ser objecto de 2 classificações, sendo 1 de “bom” (na Comarca de ---, entre 18.09.2002 e 13.09.2003) e a outra de “bom com distinção” (no 1º Juízo do Tribunal da Comarca de ---).

4º - O serviço prestado pelo arguido no 1º Juízo do Tribunal de ---, no período de 16/9/03 a 31/12/09, foi objecto da aludida classificação de «bom com distinção» porque, além do mais, da inspecção que o abrangeu resultou, em conformidade com a certidão elaborada pelo Sr. Escrivão e entregue ao Exmo. Sr. Inspector, que no respectivo termo (31/12/2009) o mesmo

tinha em seu poder apenas nove processos com conclusão aberta por despachar e com prazo excedido, tendo o mais antigo conclusão de 15/04/09 e o mais recente conclusão de 17/11/09.

5º - No certificado de registo individual do arguido, para além da instauração do presente processo disciplinar, consta a aplicação da pena de multa de 25 (vinte e cinco) dias, por deliberação de 16/10/2012, no âmbito do processo disciplinar nº 12/105/PD instaurado em 7/02/12.

6º - Na decisão tomada no âmbito do referido processo disciplinar nº 12/105/PD foi ponderado que o arguido assumiu aí «a responsabilidade pelos atrasos na prolação tempestiva dos despachos/decisões, que atribuiu aos seus momentos de fraqueza, tendo expressado o propósito de, futuramente, actuar com um esforço imenso para inverter o estado de coisas e recuperar as pendências entretanto acumuladas, a par da disposição de tudo fazer para vir a recuperar a imagem de profissional brioso e absolutamente dedicado à magistratura, que já foi sua e tem por referência».

## **B. O 1º Juízo de ---.**

### **1. Tempo e condições de exercício.**

7º - O ora arguido, nos anos de 2003 a 2011, em que esteve afecto ao referido 1º Juízo de ---, ausentou-se do serviço (com justificação) nos dias:

- 7.08 a 6.09 e 22 a 26.12 de 2006: férias;
- 6.08 a 31.08, 3 a 5.09 e 24 a 27.12 de 2007: férias;
- 18.07 a 19.08 e 22 a 24.12 de 2008: férias;
- 23 a 31.07, 3 a 21.08 e 28 a 31.12 de 2009: férias;
- 23 a 30.07, 2.08 a 23.08, 22 a 23.12 e 27 a 29.12 de 2010: férias;
- 18 a 21.04, 25 a 29.08 e 1 a 25.08 de 2011: férias.

8º - No mencionado 1º Juízo, no período compreendido entre 1/9/2009 e 31/8/2012, o arguido deparou com a pendência estatística e os níveis de distribuição reflectidos nos quadros seguintes, em que o número dos processos findos vem igualmente referido:

(...)

### **2. O incumprimento dos prazos e de outras regras processuais.**

9º - Quando no dia 31/8/2012 cessou funções no Tribunal de ---, o arguido tinha para cumprir, entre outros, os 327 processos indicados no mapa que segue, desde as datas

igualmente nele referidas, algumas das quais vinham já desde os anos de 2004 a 2009, não obstante o teor da certidão em que se amparou o relatório da inspecção a que alude o artigo 4º<sup>2</sup>:

(...)

10º - O arguido foi notificado em 25/10/2012 do despacho do Exmo. Vice-Presidente do CSM, determinando que entregasse no Tribunal de --- os processos com que ficou em seu poder quando aí cessou funções, fazendo-o no prazo de 5 dias, quanto aos que não implicassem que a decisão em falta fosse por ele proferida, e, no prazo de 30 dias, em relação aos que envolvessem que a decisão em falta fosse por ele proferida, sendo estes acompanhados de tal decisão<sup>3</sup>.

11º - Com efeito, ao cessar funções, o arguido deixou vários processos com audiências por concluir, designadamente em processos penais, nalguns dos quais o julgamento teve de ser repetido por perda da eficácia da prova produzida pelo decurso de 30 dias, e outros em que, após a instrução da causa, não fixou a matéria de facto. E já depois da notificação aludida no artigo anterior, foram detectados outros processos cíveis (“AECOPS”, regulações do poder paternal, inventários, sumaríssimas e outros), em que o ora arguido realizara o julgamento ou produzira a prova e depois mandou concluir para a sentença, sem que tenha fixado a matéria de facto assente.

12º - Em tais processos, a Sra. Juíza passou a ordenar o envio ao arguido de cópias certificadas ou peças de processos necessárias à fixação da matéria de facto, ficando o original dos mesmos no Tribunal.

13º - Porém, até 28/1/2013, o arguido ainda não tinha entregado os seguintes processos:

(...)

---

<sup>22</sup> Dezas seis desses processos ainda com conclusões datadas até ao ano de 2009. Também no anterior processo disciplinar movido ao arguido (o referido PD nº 105/12), o rol de dilações detectado não coincidia com o que havia sido comunicado pelo Sr. Escrivão. Naturalmente, não estão contabilizados todos os processos que só formalmente não estavam “cls”, designadamente aqueles em que o arguido se limitou a proferir despachos meramente dilatatórios, como alguns dos que infra se referirão, incluindo os proferidos no dia 31/8/2012 a mandar abrir “cls” à Titular, até os que só o mesmo lhes poderia/deveria dar seguimento.

<sup>3</sup> Os demais processos vieram a ser confiados a vários Srs. Juízes, incluindo a Titular, a fim de serem recuperados.

14º - Assim como não tinha entregado as decisões referentes a cópias ou peças com expediente dos seguintes processos que lhe haviam sido enviados nas condições e para o efeito a que alude o artigo 12º:

(...)

15º - Depois de Janeiro de 2013, na sequência de decisões do Tribunal da Relação, foram ainda enviados ao arguido os seguintes processos:

(...)

16º - O arguido, no seguimento de ofícios que lhe foram remetidos pelo Tribunal de --- para conclusão de julgamentos que iniciara, designou o dia 2/5/2013, a partir das 9h30m, nos processos nºs 1324/10.4TBCTB (A.Sumária), 5972/10.4YIPRT (AECOP), 7161/11.1YIPRT (AECOP) e 1503/09.7TBCTB-A (Reg. P. Paternal) e o dia 17/5/2013<sup>4</sup> no processo 987/09.8TBCTB (R.R.Parentais), mas não compareceu em qualquer dos dias e não mais designou novas datas em qualquer desses processos<sup>5</sup>.

17º - No referido dia 2/5, apenas pelas 10h05m contactou telefonicamente a Sra. Escrivã a quem disse que não poderia comparecer porque estava impedido com serviço na Comarca de ---, pediu que as pessoas presentes fossem avisadas e afirmou que, nesse, dia lhe remeteria uma mensagem por correio electrónico na qual designaria novas datas. Não o tendo feito, a Sra. Escrivã telefonou-lhe e ele respondeu que ainda o faria, mas tal nunca aconteceu, nem nesse nem em qualquer dia posterior<sup>6</sup>.

18º - Num desses processos, o nº 1324/10.4TBCTB (A.P.Sumária), os Srs. Advogados vieram prescindir das alegações de que apenas faltava para concluir o julgamento que o arguido iniciara e disso o mesmo foi informado, mas, não obstante ter ainda em seu poder os autos e lhe terem sido remetidos os elementos necessários, não chegou a proferir a decisão sobre a matéria de facto<sup>7</sup>.

<sup>4</sup> V. doc. 61. Num caso e noutro, muito para além do prazo estabelecido no plano de trabalhos formulado em obediência ao despacho a que alude o artigo 10º.

<sup>5</sup> Anotação reportada a 31/10/2013.

<sup>6</sup> Anotação reportada a 31/10/2013.

<sup>7</sup> Sendo certo que, em fase anterior, o processo já aguardara desde 12/10/10 que o arguido o viesse a entregar com o respectivo saneamento em 7/9/11 (V. obs. infra e doc. 56). Anotação reportada a 31/10/2013.

19º - Quanto ao julgamento designado para o dia 17/5 o arguido nada disse, sendo que, pelo menos, parte das pessoas convocadas e designadamente os Advogados deslocaram-se até --- desde ---.

20º - E nos autos nº 1642/08.1TBCTB-A (Alt. R. P.Paternal), que aguardavam sentença desde 12/1/2011, apenas entregou despacho em 27/2/13 a mandar solicitar a elaboração de relatório social<sup>8</sup>.

21º - Nos demais processos referidos em 16º destacam-se as seguintes incidências:

- Nº 5972/10.4YIPRT: julgamento iniciado em 18/11/2010 e com um depoimento de parte em 1/10/2012<sup>9</sup>.
- Nº 7161/11.1YIPRT: termo de “cls” de 26/3/12 (p/designar julga.) eliminado por “cobrança”; já com 2 sessões, depoimento de parte e 3 testemunhas, faltou designar a continuação do julgamento<sup>10</sup>.
- Nº 1503/09.7TBCTB-A: audiência da menor em 16/7/2010 (acta); em 17/11/2010 termo de “cls” eliminado, seguido de cinco requerimentos pedindo convocação urgente de conferência de pais; em 11/1/2011 termo de “cls” eliminado (por cobrança electrónica dos autos de 22/3, também eliminada), seguido de dois requerimentos de 13 e 15/4/11, de uma cobrança electrónica dos autos de 17/2/12 e de dois termos de “cls” de 20/2 e 7/5/12 (também eliminados); foram apresentados dois requerimentos em 17/5 e 28/6/12 pedindo convocação urgente de conferência de pais com vista a dirimir uma questão de férias, a que se seguiram cinco requerimentos (juntos em 2/7, 17/8, 23/8, 24/8, 30/8 e 31/8/2012), mas o incidente, tal como o demais em questão, não chegou a ser decidido pelo arguido; na sequência de um novo requerimento de 3/9/2012 (já após a cessação de funções do mesmo), a tramitação dos autos seria assegurada pela sua sucessora, excepto quanto à já aludida audiência, a que o arguido, como se viu, faltou na data para a mesma designada (2/5/2013), tendo sido eliminada a acta respectiva<sup>11</sup>.
- Nº 987/09.8TBCTB: como o ora arguido não compareceu no dia pelo mesmo designado (17/5/2013) para a audiência e esta respeitava a uma regulação do poder paternal, os interessados, por ser já tão antiga a acção e perante a alteração das circunstâncias,

<sup>8</sup> V. obs. infra e doc. aí referenciado.

<sup>9</sup> V. doc. 13.

<sup>10</sup> V. doc. 60.

<sup>11</sup> V. doc. 14.

anuíram à sugestão da Sra. Juíza Titular, resolvendo por acordo provisório os termos da questão numa conferência de pais por aquela convocada no próprio dia, assim procurando ultrapassar o problema gerado pela falta de decisão, que apenas poderia ser tomada pelo arguido, que presidira à audiência<sup>12</sup>.

22º - A referida correspondência enviada pelo Tribunal de ---, acompanhada de AR's em nome do arguido, foi sendo a este entregue por um Funcionário da secção central da Vara Mista de ---, a quem aquele ia dizendo que logo assinaria os AR's, mas não o fazia. Devido aos muitos AR's por assinar, o carteiro começou a pressionar o Sr. Funcionário que, por isso, perguntou ao arguido se ele queria que assinasse os AR's ao que o mesmo respondeu que não, que ele próprio o faria.

23º - Todavia, foram devolvidos AR's que acompanhavam a referida correspondência a remeter as aludidas peças, incluindo actas por assinar e em branco e outro expediente<sup>13</sup> para o arguido regularizar mas este nem sequer respondia e parte do expediente remetido pelo Tribunal de --- foi encontrado pelos serviços de inspecção do CSM na posse do mesmo na seguinte situação<sup>14</sup>:

(...)

24º - O arguido, no 1º Juízo de ---, no período de 1/1/2010 a 31/8/2012, em geral, procedeu à leitura de sentenças em processos-crime, "por apontamento", comunicando o sentido da decisão e ficando com o processo (nalguns casos, durante mais de um ano), sem proceder de seguida ao respectivo depósito, destacando-se os seguintes atrasos<sup>15</sup>:

(...)

25º - E, no mesmo período, entre outras, proferiu com atraso os seguintes saneadores e decisões constantes dos livros próprios existentes no 1º Juízo de ---<sup>16</sup>:

(...)

---

<sup>12</sup> V. doc. 15.

<sup>13</sup> Aspecto que infra se mencionará.

<sup>14</sup> Por conseguinte, a maior parte das cartas nem sequer as abriu e algumas das que abriu limitou-se a manter o conteúdo dentro do respectivo envelope.

<sup>15</sup> Não são aqui identificados os que vêm registados noutros pontos deste articulado nem os iguais ou inferiores a sete dias.

<sup>16</sup> Também não são aqui arrolados os identificados noutros pontos deste articulado.

26º - Para além dos já expostos, nos anos de 2010, 2011 e 2012, nalguns processos (consultados através duma amostragem muito sumária), registei retardamentos no seu cumprimento com a dimensão temporal que passo a concretizar<sup>17</sup>, detectados na prolação de saneadores, de outros despachos e de sentenças:

26.1.- Saneadores.

AO 525/10.0TBCTB: “cls” em 14/06/2010, proferiu saneador em 22/07/2010 (que datou de 15/07/2010)

(...)

26.2.- Outros despachos.

Insolvência nº 159/09.1TBCTB: “cls” em 11/10/2010, proferiu despacho em 1/01/2011 (data da certificação assinatura).

(...)

27º - Também foram detectados mais de 100 processos para “correição”, já com “vistos” do MP anteriores ao início das férias de verão de 2012, que foram apresentados à sucessora do arguido, nos quais, para aquele efeito, lhe abriram de novo “VC” por não se saber, sequer, se os processos tinham ou não sido examinados pelo arguido, faltando apenas a sua assinatura.

28º - Os Srs. Juízes a quem foram confiados os processos deixados pelo arguido no 1º Juízo de --- para lhes dar seguimento, sobretudo a respectiva Titular, depararam com uma tramitação informal ou irregular, por aquele concretizada em bastantes deles, nos seguintes aspectos:

- decisões verbalmente emitidas e não expressas nos autos cumpridas ou executadas;
- actas em elevado número por assinar e em branco – sem qualquer referência aos actos eventualmente praticados e que as mesmas se destinariam a documentar, designadamente se tais actos foram ou não adiados pelo arguido;
- adiamentos sem qualquer acta ou despacho;
- termos de cobrança (feitos pelo Sr. Escrivão), alguns dos quais identificados ao longo deste articulado, que, embora não verificáveis nos elementos físicos dos processos

---

<sup>17</sup> Com o importante esclarecimento de que são anotados apenas dilações superiores a 30 dias, mesmo relativamente a decisões em que a demora assume um maior significado por não se tratar de saneadores ou sentenças.

(por deles não constarem), deixaram vestígios no sistema informático e, na sua larga maioria, não tiveram outra razão que não fosse a de tentar encobrir o incumprimento do arguido;

- a (já mencionada) comunicação por apontamento da generalidade das sentenças, entre as quais uma (proferida no P.Sumário p. no 381º CPP nº 234/11.2GCCTB) em que o arguido por ela condenado veio dizer que o sentido que oportunamente fora anunciado (quanto à extensão da pena acessória) não correspondia ao da decisão que veio a ser publicada mais de um ano depois, sendo que as cópias do processo, entretanto, remetidas para apreciação de tal questão ao Sr. Dr. AA ainda não foram por este devolvidas com a decisão<sup>18</sup>.

29º - No PCSing. nº 773/10.2PBCTB-A, o Sr. Juiz aqui arguido decretara a medida de coacção de prisão preventiva em 13/7/12 e, em termo de “cls” de 16/7/12 escreveu no dia 31/8/2012: “Abra conclusão à Colega Titular” mas não largou mão dos autos; entretanto, a Sra. Juíza Titular procedeu à revisão daquela medida apenas em 25/10/12, por isso, para além do prazo de 3 meses, porque apenas nessa data o Sr. Juiz arguido seu antecessor lhe deixou o processo físico juntamente com outros, razão pela qual o mesmo ficou sem andamento até então, não obstante a natureza da referida medida de coacção imposta, para além de ter sido eliminado do «citius» parte do respectivo histórico<sup>19</sup>.

30º - Foram ainda verificados os (outros) atrasos e irregularidades que passo a consubstanciar, entre as quais se realçam os muitos despachos proferidos no dia 31/8/2012, com o teor “Abra conclusão à Exma. Colega Titular” e muitos outros com dizeres “Abra de novo conclusão”, “Abra de novo conclusão para melhor ponderação” ou “Abra de novo conclusão para ponderação dos ulteriores termos do processo”<sup>20</sup>:

A.Sumária-205ºCPEREF nº 2858/03.2TBCTB-A<sup>21</sup>: este processo, apesar de urgente, aguardou sentença desde 20/9/04 e o arguido, depois de lhe ser remetido o expediente para --

<sup>18</sup> V. doc. 43 (anotação reportada a 31/10/2013).

<sup>19</sup> V. doc. 30.

<sup>20</sup> Alguns dos quais individualizados ao longo deste articulado (v. ainda, a título de ex., as cópias juntas como doc. 58).

Os despachos a mandar abrir conclusão num processo que já estava “cls” ou a abrir conclusão à Titular (em data que o era ele próprio) são absolutamente inusitados e inexplicáveis, só servindo, objectivamente, para procurar camuflar, mas sem qualquer sucesso, o seu desgraçado incumprimento.

<sup>21</sup> Processo referenciado no mapa do artigo 9º.

-, apenas em 29/4/13 (quase nove anos depois) solicitou uma certidão de insolvência da autora.

(...)

31º - O arguido mantém em seu poder os já referidos processos nºs 1642/08.1TBCTB-A e 1324/10.4TBCTB, para além de cópias de outros que não chegou a regularizar (como os mencionados 234/11.2GCCTB e 5972/10.4YIPRT), bem dos 3 processos em que não designou audiência.

32º - Especificamente quanto ao P.Sumário (381ºCPP) nº 51/12.2PTCTB<sup>22</sup>, o Sr. Juiz, aqui arguido, comunicou o sentido da sentença por apontamento em 19/6/2012 e, apesar de só a ter efectivamente disponibilizado em 15/3/2013, depois de elaborada, após nela a data (não verdadeira) de 18/6/2012; na sequência da referida comunicação, o condenado naqueles autos em 28/6/12 entregou a sua licença de condução no Tribunal e em 18/12/12 a secção abriu “vista” ao MP a informar que, podendo estar a terminar o período de inibição de condução, o processo físico estava em poder do Sr. Dr. AA; aludindo à falta de depósito da sentença e ao seu desconhecimento, o Agente do MP promoveu a devolução da licença; no seguimento, a secção informou que recebera a licença porque o Sr. Juiz, contactado para o efeito, assim o ordenara<sup>23</sup>.

### **3. A falta de assiduidade.**

33º - Ao longo da sua prestação no 1º Juízo de --- o arguido, embora comparecesse regularmente no edifício do Tribunal antes da hora das diligências, depois, ausentava-se constantemente durante muitos períodos do dia e, a partir de certa altura, pouco tempo permanecia no Tribunal e, quando o fazia, mantinha-se a maior parte do tempo ocupado a falar ao telefone.

### **4. A falta de direcção funcional da secretaria.**

34º - Nunca o arguido diligenciou para que os oficiais de justiça do 1º Juízo de --- tivessem uma real orientação e direcção na secção, o que possibilitou que o serviço não fosse organizado pelo Escrivão (Sr. ---) e também que este com ele cooperasse activamente na tentativa de ocultar o seu próprio incumprimento e o do Sr. Escrivão, contribuindo assim para

<sup>22</sup> Referenciado na deliberação do CSM de 28/5/2013 (aditamento).

<sup>23</sup> V. doc. de fls 170 a 196 do proc. principal.

que o arguido, ao fim de nove anos de exercício de funções, deixasse o serviço do Tribunal no estado caótico acima retratado.

35º - A partir de certa altura, o arguido deixou de contactar com os funcionários em geral, passando a fazê-lo apenas com o Sr. Escrivão, mas, por não exercer a direcção funcional sobre a secretaria, os processos que lhe iam sendo apresentados eram limitados, não pelo seu número ou natureza, mas pelo volume dos que coubessem numa estante estipulada para o efeito pelo Sr. Escrivão, que gritava com as demais funcionárias se, por acaso, essa sua determinação não fosse acatada.

36º - E o Sr. Escrivão, a quem as funcionárias perguntavam o que deviam fazer ao verem que o serviço estava paralisado, dizia sempre que estava tudo bem e passou a fazer, por sistema, “termos de cobrança” sem qualquer finalidade processual, assim como, por vezes, também deu ordens para os processos com conclusões abertas serem tirados do gabinete do arguido, dizendo que este não os queria despachar, o que fazia com que as funcionárias ficassem a olhar umas para as outras sem saber o que fazer, mas acabando por cumprir a ordem.

37º - Também quando era recebido expediente destinado aos processos e disso era informado o Sr. Escrivão, este respondia sempre para deixarem estar que quando o processo fosse devolvido pelo arguido logo se juntaria.

38º - Assim, como se viu, em resultado das aludidas falta de direcção funcional e da cooperação activa entre o arguido e o Sr. Escrivão, surgem com frequência no registo informático dos processos, não no seu assentamento físico, além dos atrasos, a omissão de abertura de conclusão durante meses e várias conclusões e termos de cobrança anulados, nalguns processos mais do que uma vez.

39º - Ainda como consequência da aludida falta de direcção funcional do arguido, um dos Oficiais de Justiça (o Sr. ---), funcionário com exíguos conhecimentos, limitava a sua ocupação a coadjuvar o Sr. Escrivão e a atender cidadãos que o procuravam para resolverem os seus problemas pessoais.

## **5. Outros elementos relevantes**

40º - Na Comarca de ---, foi reportado que o arguido tem passado por um processo conturbado de problemas de índole pessoal e familiar, que eclodiu no término de uma relação matrimonial e na repartição das responsabilidades parentais do filho menor e que se reflectiu negativamente na sua concentração e na sua capacidade de trabalho, na sequência do qual o

mesmo, por vezes, dizia que não conseguia pensar, que ficava bloqueado quando via um processo e, a partir de certa fase, embora dissesse a tudo que sim, já não ligava a nada, até quando lhe chamavam a atenção para a maior urgência de um processo.

41º - Mas o arguido também foi reputado por uma parte dos Srs. Advogados da Comarca como sendo um Juiz dotado de uma boa qualidade técnica, estudioso, que tendia a fazer sentenças muito elaboradas (com apoio em muita jurisprudência), particularmente em matéria penal, que apreciava bem a prova, que deixava a ideia de que ponderava os argumentos dos Advogados, que se esmerava na solução dos problemas advindos das relações parentais e familiares e que dirigia as audiências com correcção e respeito, designadamente para com as testemunhas, dando espaço à actuação dos Advogados e fazendo perguntas pertinentes e com perspicácia, demonstrando conhecer bem o processo e ter uma ideia segura das decisões que se imporiam, o que transmitia segurança aos respectivos destinatários.

42º - Simultaneamente, o arguido, embora considerado como tendo mantido exteriormente um bom relacionamento no exercício da sua profissão e respeitador dos Srs. Advogados, foi também referenciado como tendo um porte rígido e altivo e a preocupação em dar uma imagem de superioridade intelectual, fazendo, por vezes, uso de autoridade excessiva e falta de serenidade ou manifestando juízos de valor e opiniões sobre a culpabilidade do arguido ou sobre o depoimento de testemunhas<sup>24</sup>.

43º - O arguido tem sido alvo de muitos comentários de pessoas da região de ---, principalmente das ligadas às forças policiais e aos Tribunais dessa e das comarcas vizinhas, em cujo contexto, não só lhe tem sido imputado que mantinha uma vida complicada em relação a

---

<sup>24</sup> Como sucedeu nos seguintes casos: - no proc. 429/07.3PBCTB, perguntou à testemunha, agente da PSP, porque é que tinha dito que desculpava o arguido e afirmou: “eu se estivesse no seu lugar não desculpava, como é óbvio, mas isso sou eu” ... “ eu só não consigo perceber porque é que os agentes de segurança se queixam tanto da violência que é exercida sobre eles porque ao fim e ao cabo para eles está tudo bem, desde que qualquer pessoa lhes peça desculpa ... acho que o mais importante é a farda que os senhores têm em cima e que deve ser respeitada até ao limite e por isso os senhores deviam ser os primeiros a respeitar a farda que usam e dizer, desculpar nunca”; - no proc. 303/11.9PBCTB, perante depoimentos discrepantes de duas testemunhas, decidiu fazer uma acareação entre elas, mas, tomando desde logo como certo o depoimento da testemunha que relatou os factos da acusação, disse à outra, em tom de voz levantado, que estava sob juramento, que se o tribunal desse no final como provados factos diversos daqueles que ela tinha afirmado podia ser processada criminalmente por crime de falsidade de depoimento punido com prisão até 5 anos e dá-lhe a escolher entre duas atitudes possíveis: retratar-se ou não se retratar e fazer como os surfistas “*continuar a cavalgar na onda até ao final*” concluindo com a frase “*cada um é livre de ir para o inferno à sua maneira*”.

mulheres, como surgiu o mural que em 30/4/2012 foi pintado numa parede do edifício do Tribunal de ---, contendo uma alusão a tal tipo de imputações com o seguinte teor: “O Juiz J.M. é um putanheiro! não tem moral para decidir”.

44º - Apesar de rapidamente ter providenciado (através do referido Sr. ---) para que uma máquina fizesse a limpeza da parede, o arguido não conseguiu evitar que o teor da expressão tivesse provocado um amplo “falatório” na cidade e na região, tanto por visar um juiz, como por ter sido divulgado na parede dum nobre edifício da urbe<sup>25</sup>.

45º - O arguido foi ainda reputado na região de ---, onde é bastante conhecido, como sedento de protagonismo e propenso a exteriorizar, socialmente, menosprezo pela reserva inerente ao cargo de juiz, faceta de que é necessário factor e/ou consequência a sua regular intervenção na comunicação social, à qual concedia entrevistas<sup>26</sup>.

46º - Logo que chegou à Comarca de ---, a sucessora do arguido foi abordada por uma jornalista que lhe perguntou se poderia contar com a sua acessibilidade para dar continuidade ao relacionamento com a comunicação social, até aí mantido por aquele.

47º - Realizou-se um jantar de despedida do referido Sr. Juiz em ---, a que compareceram Funcionários e a generalidade dos Srs. Advogados da Comarca, no final do qual aquele fez uma intervenção sentida, tendo pedido desculpa pela postura que havia assumido nos últimos anos e pelos atrasos em que tinha incorrido.

## **6. As consequências advindas da descrita conduta do arguido.**

48º - Tendo perdido o controlo do serviço, o arguido, ao fim de nove anos de exercício de funções, deixou o Tribunal no estado caótico acima reflectido e contribuiu para uma imagem social muito negativa em relação ao Tribunal e ao desempenho dos juízes em geral, junto dos diversos profissionais do foro e dos diversos intervenientes processuais.

49º - Com efeito, os atrasos em que a sua prestação incorreu, pela sua dimensão e extensão – alguns processos tinham termos de conclusão datados de desde 2004 e respeitantes até a despachos de mero expediente –, originaram comentários generalizados entre as pessoas, mormente as ligadas aos tribunais.

---

<sup>25</sup> Também contribuiu para ampliar os efeitos desse “falatório” uma carta profusamente divulgada por pessoa não identificada, incluindo junto de Magistrados e Funcionários dos Tribunais de ---, mesmo o da Relação, de que é ex. a que junto como doc. 63.

<sup>26</sup> Cf., a título de ex., cópias juntas a fls. 200, 201 e 221 e ss do proc. principal.

50º - Os Srs. Advogados, especialmente, mencionavam a descrita situação do serviço, embora não na frente do arguido – pois só começaram formalmente a reclamar depois de este sair da Comarca – e, quando pediam as decisões às Sras. Funcionárias, eram encaminhados ao gabinete do arguido, o qual lhes dizia sempre que iria fazer a sentença, o que, na maioria dos casos, não sucedeu.

51º - E também os interessados nos processos comentavam tais atrasos, quando apareciam na secretaria a perguntar pelo seu estado.

52º - Como consequência, a produtividade substancial do arguido, principalmente no que diz respeito à elaboração de sentenças cíveis com oposição foi muito diminuta e conduziu ao aumento da pendência processual retratado nos mapas do artigo 8º: no cível a pendência aumentou 55% em apenas quatro anos (de 1067 processos em 1/9/2009 para 1654 em 31/8/2012)<sup>27</sup>.

53º - Acresce que não foi detectada significativa complexidade no volume processual do 1º Juízo de ---, designadamente em qualquer dos processos supra identificados em que se verificaram os extensos atrasos arrolados, pois nenhum apresenta uma especial dificuldade técnica pela novidade ou dificuldade jurídica das matérias em causa ou da realidade fáctica apresentada.

54º - Todavia, nos anos de 2010, 2011 e 2012 (este até 31/8), nos processos que lhe foram sendo distribuídos e reflectidos nos quadros inseridos no artigo 8º, a produção do ora arguido quedou-se pelas seguintes decisões:

54.1. - Saneadores: 70, dois dos quais sem selecção da matéria fáctica.

54.2. - Sentenças cíveis: 441, das quais apenas 50 foram proferidas em acções com oposição, incluindo as demais as de simples homologação e de declaração de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, incompetência do tribunal ou indeferimento liminar, todas assim discriminadas:

(...)

54.3. - Em processos penais: 419 sentenças, incluindo as de homologação de desistência, bem como 32 decisões instrutórias, todas assim discriminadas:

(...)

---

<sup>27</sup> Desconsiderados os processos executivos, em que o juiz tem actualmente uma intervenção despicienda, o aumento da pendência atinge a impressionante cifra de 63% (de 281 para 458).

55º - O dano que a actuação funcional do arguido causou à imagem do poder judicial foi exacerbado pelos mencionados comentários generalizados entre as pessoas da região de --- sobre a sua vida privada e pela expressão pintada no edifício do Tribunal.

### **C. A Vara Mista de ---.**

#### **1. Tempo e condições de exercício.**

56º - O arguido passou a exercer funções, enquanto Juiz Auxiliar, na Vara Mista de --- e nos Tribunais do Círculo de ---, a partir de Setembro de 2012<sup>28</sup>.

57º - Em virtude de ter sido chamado a substituir vários colegas, o arguido deparou com processos em que se suscitavam questões de difícil resolução e com a sobreposição e a dificuldade em reorganizar os agendamentos no Círculo, sendo que alguns deles nem sequer estavam anotados, e daí que fosse chamado por vezes de uma comarca para a outra.

#### **2. O incumprimento dos prazos e de outras regras processuais.**

58º - No dia 16/7/2013, o arguido tinha para cumprir os processos indicados no mapa que segue, desde as datas igualmente nele referidas<sup>29</sup>:

(...)

59º - Relativamente aos 26 acórdãos relatados em PCC's (apenas) na Vara Mista de ---, o arguido incorreu em dilações na integral redacção por escrito e no seu subsequente depósito, alguns dos quais publicitados por apontamento, não os disponibilizando para assinatura aos juízes adjuntos após essa publicitação, nem nos dias imediatamente subsequentes, tendo sido registadas as seguintes discrepâncias entre uma e outra dessas datas:

(...)

60º - São os seguintes os processos pendentes na Vara Mista de --- com actas por assinar (conversão em versão final) ou assinadas pelo arguido com atraso, bem como os que tiveram de lhe ser cobrados pelos Srs. Juízes efectivos por causa do incumprimento daquele:

(...)

---

<sup>28</sup> Nos termos das determinações constantes das cópias juntas como doc. 62.

<sup>29</sup> As datas de conclusão foram confirmadas através do H@bilus e os elementos anotados, nos casos não especificados, reportam-se à data de 31/10/2013, quanto a decisões por proferir ou a processos em poder do arguido.

### 3. Outros dados relevantes.

61º - Também na Vara Mista de---, foi assinalado por alguns Srs. Advogados e Agentes do Ministério Público que o arguido denotou possuir elevados conhecimentos jurídicos, proferindo decisões com boa fundamentação e uma projecção de equilíbrio e sensatez, estudar ao pormenor as questões de direito suscitadas nos processos, estar atento e fazer uma apreciação objectiva da prova produzida em julgamento, de modo a merecer a confiança dos intervenientes e partes processuais, dirigir bem e com grande intervenção as audiências e aí evidenciar estar bem preparado e ser conhecedor do objecto do processo, o que também sucedia quando intervinha como adjunto, e ter mantido um bom relacionamento, sendo respeitador dos advogados, das partes e dos funcionários.

62º - Concomitantemente, por outros Magistrados o arguido foi qualificado como *“arrogante e com necessidade de afirmação intelectual”*, apesar de correcto e urbano no trato com todos os operadores judiciários, incluindo com os colegas com os quais manteve um relacionamento cordial, não tendo existido qualquer conflito neste período de tempo.

63º - E foi ainda registado que, na condução das audiências bem como nas intervenções que nelas tem como adjunto, o modo como o Dr. AA se tem exprimido e as insistências que, por vezes, fez junto de arguidos e determinadas testemunhas tem permitido que os demais intervenientes se apercebam da respectiva convicção, o que causa incómodos aos demais julgadores que integram o Tribunal Colectivo, por considerarem que o mesmo antecipa o seu juízo sobre o resultado da prova.

64º - Ao arguido, enquanto juiz de um dos Tribunais instalados no Palácio de Justiça de ---, esteve facultada a utilização do parque de estacionamento privativo de Magistrados e Funcionários desses Tribunais, mediante a sua inscrição (num sistema informático) como seu utilizador e a compra de uma chave especial que permite accionar o mecanismo de abertura de uma cancela que se encontra situada à entrada do dito parque.

65º - A Sra. Secretária do Tribunal da Relação, a quem compete a verificação da inscrição e da utilização do dito parque, informou a funcionária porteira incumbida de controlar o acesso ao mesmo que o arguido nunca efectuou a sua inscrição nem adquiriu a chave de acesso para o poder utilizar.

66º - Não obstante, o arguido, por vezes, ao ver aberta a cancela do parque de estacionamento do Tribunal por estar avariada, entrou nele e, depois, quando pretendeu sair, foi pedir à funcionária porteira que lhe abrisse a cancela dizendo que se esquecera da chave, o que a mesma sabia não ser verdade.

67º - E quando assim não procedeu, por não ter possibilidade de aceder ao parque do Tribunal, o arguido, geralmente, estacionava o seu veículo nas imediações, em parqueamentos para cuja utilização os cidadãos estão obrigados ao pagamento de uma taxa, a que o se eximia, colocando na viatura um papel com a indicação de que era «juiz em serviço».

#### 4. As consequências advindas da descrita conduta.

- 68º - Embora neste ponto deva ser ponderado o tempo despendido pelo arguido na recuperação, tardia e parcial, da sua catastrófica prestação em ---, também na Vara Mista de --- o mesmo teve uma prestação muito complicada, que se manifestou na omissão de actos, bem como em atrasos consideráveis, tanto no crime como no cível, que conduziram a uma acentuada desorganização do serviço.
- 69º - Foi o que sucedeu nos processos acima arroladas e nas seguintes situações, entre outras:
- Num PCC a correr termos do T.J. ---, estando já agendado pelo Sr. Juiz Dr. DD um dia para realização do julgamento, este veio a ser adiado pelo arguido, o qual manteve o processo concluso no seu gabinete por mais de 3 meses, inclusivamente deixando decorrer o prazo para reapreciação de pressupostos de O.P.H. (obrigação de permanência na habitação) com vigilância electrónica, facto para que aquele Sr. Juiz até o alertou.
- O PCC 2524/10.2TACBR (também do T.J. da ---) esteve concluso desde 13/2/13 ao arguido para que designasse a data para julgamento, o que só veio a ser feito pelo Sr. Juiz Dr. DD em 11/7/13, dia em que os autos foram cobrados ao arguido por determinação daquele Sr. Juiz quando, no dia anterior (10/7), tomou conhecimento do seu estado.
- O PCC 1101/09.5JACBR da 2ª Secção da Vara Mista de ---, movido a vários arguidos sujeitos a prisão preventiva e a O.P.H com vigilância electrónica desde 2012, foi concluso em 30/4/2013 ao Sr. Juiz arguido para recebimento da acusação e só em Julho de 2013 foi despachado, embora o Sr. Juiz Dr. DD tivesse insistido com aquele para que designasse o julgamento para o qual até já havia uma data disponível.
- Perante a decisão do CSM de 10/1/2013 determinando que fosse o Sr. Juiz Dr. DD a cumprir uma série de processos que estavam em poder do arguido, teve aquele de fazer várias insistências para que os mesmos lhe fossem entregues a fim de poder cumprir tal incumbência.

- Tendo averiguado junto da secretaria que se encontravam vários processos conclusos ao arguido referentes ao período em que este substituiu o Sr. Juiz Dr. DD, este, como acima se viu, mandou fazer a cobrança dos referidos processos, com excepção daqueles conclusos para sentença na sequência de julgamentos feitos pelo arguido, por este assim o ter solicitado.
- O processo nº 216/09.4TBUBU, pendente na comarca de Tábua foi concluso para sentença ao arguido, mas este designou data para julgamento e manteve o despacho, apesar de o escrivão, por diversas vezes, lhe ter solicitado a correcção do lapso<sup>30</sup>.

#### **D. Elementos gerais.**

70º - A incapacidade do arguido em proclamar atempadamente as decisões sobre os interesses em litígio e em dar aos processos o necessário impulso – que esteve na origem da acima diagnosticada paralisação dos processos, com especial saliência para os cíveis, alguns dos quais desde 2004 – deveu-se a falta de iniciativa e de organização para o trabalho.

71º - A par e a crescer à incapacidade para manter o regular controlo e organização do serviço e à falta de produtividade daí advinda e acabada de referenciar, o arguido revelou, ao longo da sua actuação no Tribunal de ---, a sua inaptidão para manter uma adequada direcção funcional da secretaria, ou seja, dos Srs. Oficiais de Justiça que dela dependiam funcionalmente.

72º - Com efeito, ao agir pela forma que ficou descrita, o arguido concretizou, de forma livre, deliberada, consciente e repetida, o incumprimento dos prazos na tramitação dos processos e julgamento das causas, designadamente, espartilhando a regular continuidade das audiências e não concluindo atempadamente a elaboração das sentenças, bem como não cumprindo com permanência (assiduidade) a prestação a que estava vinculado, apesar de saber que a sua conduta era contrária aos deveres profissionais do cargo, que desobedecia à lei e que incorria em responsabilidade disciplinar.

73º - A irregular tramitação e a demora na prolação de decisão pelo arguido nos processos, bem como a sua falta de assiduidade, provocando esperas e adiamentos, por absoluta carência de método, disciplina e de doseamento do tempo disponível e por falta de dedicação, causaram perturbação ao serviço, pelo retardamento e acumulação que provocaram, assim causando enormes prejuízos aos interessados e intervenientes nos diversos

---

<sup>30</sup> V. doc. 49.

processos e, sobretudo, ao Estado Português, por ter transmitido uma imagem de desmazelo, desinteresse e de mau funcionamento em relação à administração da justiça.

74º - O dano que a actuação funcional do arguido causou à imagem do poder judicial foi exacerbado pelos mencionados comentários generalizados sobre a sua vida privada e pintura mural, bem como pela sua propensão a exteriorizar, socialmente, menosprezo pela reserva inerente ao cargo de juiz, faceta de que é necessário factor e/ou consequência a sua regular intervenção na comunicação social, à qual concedia entrevistas.

75º - Com a sua descrita conduta, em que porfiou mesmo depois de ter sido alvo da acima indicada sanção disciplinar, o arguido ostentou uma muito acentuada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, porque, sem desconsiderar as referenciadas perturbações do foro pessoal, estava ao seu alcance ter representado que com a sua conduta viria a gerar, como era inevitável, uma imagem muito negativa do Tribunal e mal-estar e saturação sentida pelos diversos intervenientes,

76º - pois sabia perfeitamente que, em repetidas situações, deixava de administrar justiça em tempo razoável, violando o direito de acesso aos Tribunais estabelecido no artigo 20º da Constituição, que punha em causa a eficiência que é exigível de qualquer serviço público, que lesava o direito dos cidadãos a uma justiça célere e que minava a confiança dos cidadãos no funcionamento dos tribunais e, portanto, do poder judicial.

77º - E, no entanto, o mesmo também sabia que estava obrigado a organizar a sua própria vida pessoal, incluindo a do foro íntimo, e a adoptar métodos de trabalho adequados, quer à dignidade inerente à função, quer à natureza e ao volume de serviço sob a sua responsabilidade e também à sua própria capacidade, que lhe permitissem responder às exigências postas pelas regras legais que disciplinam, tanto a tramitação dos processos, como as suas próprias condições de trabalho e que devia, para tanto, usar de diligência necessária para proferir atempadamente as decisões, prestar assiduamente trabalho e a exercer apropriadamente a direcção funcional dos serviços de apoio ao Tribunal, o que sabia não suceder, tudo de modo a não causar perturbação aos diversos intervenientes nem prejuízo ao Estado.

## DE DIREITO

Como deflui do acima exposto, o recorrente não pretende com este recurso negar o cerne das imputações que, contra si, foram formuladas. Declara ser antes seu propósito *“deixar consignada uma explicação, ou melhor, a explicação, para a estranha circunstância dum*

*Magistrado Judicial com a classificação de “Bom com distinção” ser, de um momento para o outro, notado com a classificação de “mediocre.”*”, suscitando por essa via a única questão que constitui o âmago do recurso: que seja revogada a sanção disciplinar de aposentação compulsiva, substituindo-se a mesma por uma de gravidade mais leve.

Alicerça essa sua pretensão no entendimento de que a medida disciplinar que lhe foi aplicada é *“desproporcionada ao fim que se pretende atingir, sobretudo quando existe um leque de penas menos gravosas que poderiam ter sido mobilizadas e aplicadas ante a infracção descrita no sentido do princípio da unidade das infracções”*, reconhecendo que *“a sua conduta foi grave, mas não é incompatível com o actual exercício das suas funções como Magistrado Judicial”*.

Apreciando.

Importa antes do mais, do conhecimento da concreta questão levantada pelo recorrente, precisar que de acordo com o nº 1 do art. 168.º do EMJ, *“das deliberações do Conselho Superior da Magistratura recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça”*, constituindo fundamentos de recurso *“os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo”*, consoante nº 5 do mesmo artigo.

*“São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo”* (art. 178.º do referido diploma).

Por sua vez, o art. 3.º, nº 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aprovado pela Lei nº 15/2002 de 22/02, restringe a actuação dos tribunais administrativos à apreciação do cumprimento das normas e princípios jurídicos que vinculam a administração, e não da conveniência ou oportunidade da sua actuação. Preserva dos poderes de condenação dos tribunais administrativos os *“espaços de valoração próprios do exercício da função administrativa”*<sup>31</sup>. Acresce que de acordo com o nº 1 do art. 50.º do mesmo Código, *“a impugnação de um acto administrativo tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto”*.

Resulta da conjugação destes normativos, estarmos ante um recurso contencioso de mera anulação, regulamentado nos arts. 168.º e segs. do EMJ, e art. 192.º do CPTA, que não de mérito. Recurso esse em que, como, sem divergência e de forma reiterada, vem sendo afirmado na doutrina e na jurisprudência deste Supremo Tribunal, a que aderimos, terá

<sup>31</sup> Cfr. Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Cadilha, Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos”, 2ª ed., pág. 34.

sempre o pedido de ser a anulação, ou a declaração de nulidade, ou de inexistência do acto recorrido (cf., neste sentido, Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco Amorim, no Código do Procedimento Administrativo, Comentado, 2.ª ed., pág. 792, Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Cadilha, na obra citada, pág. 290 (ponto 2), e na jurisprudência deste Tribunal, entre muito outros, os Acs. de 19/03/02, Proc. nº 01B2977, 26/10/07, Proc. nº 07B184, 7/12/07, Proc. nº 07B1522, 21/04/10, Proc. nº 638/09.OYFLSB, 27/05/10, Proc. nº 08B0453, 5/06/12, Proc. nº 118/11.4YFLSB, 18/10/12, Proc. nº 58/12.OYFLSB, 18/10/12, Proc. nº 125/11.7YFLSB, 21/11/12, Proc. nº 66/12.OYFLSB, 26/06/13, Proc. nº 132/12.2YFLSB, e de 21/03/13, Proc. nº 136/12.5YFLSB, todos disponíveis na base de dados do IGFEJ, e de 27/10/09, Proc. nº 2472/08 nos Sumários, bem como os demais neles citados).

Isto é, emana dos mencionados normativos do CPTA estarmos perante um recurso de legalidade e não de mérito, afastando-se, assim, a possibilidade de se apreciar o conteúdo da decisão recorrida fazendo sobre ela juízos valorativos. O mesmo é dizer que, não pode este Tribunal intrometer-se no conteúdo da decisão recorrida, apenas lhe cabendo pronunciar-se sobre a sua legalidade.

Por se revelarem perfeitamente ajustados ao caso, transcrevemos o que judiciosamente a este título se decidiu nos seguintes Acórdãos deste Supremo Tribunal: “...*Os limites da intervenção do STJ excluem qualquer apreciação sobre a adequação da pena escolhida e da medida concreta da multa aplicada; “Vale, pois, para o contencioso disciplinar entregue à competência deste Supremo Tribunal a regra de que está excluída do seu controlo a apreciação valorativa da conduta atribuída ao arguido, nomeadamente quando conduz à escolha de uma qualquer pena disciplinar e à valoração do circunstancialismo que a rodeou, eventualmente justificativo de atenuação da pena a aplicar – ressalvada, naturalmente, a hipótese de manifesto excesso ou desproporcionalidade (no mesmo sentido, cf. acórdão de 15 de Dezembro de 2011, proc. nº 87/11.OYFLSB, com sumário disponível em [www.stj.pt](http://www.stj.pt))*”<sup>32</sup>.

E, “*Não se enquadra na esfera de competência da Secção do Contencioso a apreciação de critérios quantitativos e qualitativos, que respeitam a juízos de discricionariedade técnica, ligados ao modo específico de organização, funcionamento e gestão internos do ente recorrido, como sejam a adequação, o volume de serviço, a produtividade ou as «concretas exigências de desempenho quantitativo», quer por si só consideradas, quer em termos de justiça*

<sup>32</sup> Ac. de 19/02/13, Proc. nº 113/11.3YFLSB, disponível no IGFEJ.

*comparativa.*”, não sendo assim viável operar uma análise comparativa e aprofundada entre os níveis de produtividade alcançados por cada juiz “*ou avaliar exactamente os reflexos admissíveis ou toleráveis de uma situação de acumulação de funções em certo período temporal sobre o serviço prestado ulteriormente pelo interessado no exercício da sua função jurisdicional.*”<sup>33</sup>.

Destarte, tornando-se, então, imperioso indagar da existência de vícios da deliberação em causa, que sejam decisivos para a sua anulação, declaração de nulidade, ou inexistência (cfr. art. 95.º, nº 2 do CPTA), do petítório do recorrente não consta a arguição e imputação de algum vício ao acto, daí que não tendo sido formulado pedido de anulação, declaração de nulidade, ou de inexistência do acto recorrido, não pode o STJ *ex officio* determinar esse efeito jurídico, atento o princípio da vinculação do juiz ao pedido consagrado no art. 95.º, nº 1 do CPTA, o qual compreende a neutralidade judicial e a proibição do excesso judicial, visando assegurar a correspondência entre o pedido e a decisão.

Nesta conformidade, o STJ somente poderá intervir quando se afigure, na fixação da medida da pena disciplinar efectuada, que ocorreu um evidente erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou com adopção de critérios ostensivamente desajustados ou violadores dos princípios da justiça, da imparcialidade, da igualdade, da proporcionalidade, da prossecução de interesse público.

Fora destes casos, deve entender-se que o juízo emitido pelo CSM se insere na ampla margem de liberdade de apreciação e avaliação de que, como órgão administrativo, goza, sendo, por isso, os respectivos elementos incontroláveis pelos órgãos jurisdicionais<sup>34</sup>.

É precisamente nesse circunscrito contexto que o recorrente desenha e enquadra o seu recurso, invocando ser “a medida disciplinar de aposentação compulsiva que lhe foi aplicada *desproporcionada* ao fim que se pretende atingir, sobretudo quando existe um leque de penas menos gravosas que poderiam haver sido mobilizadas e aplicadas ante a infracção descrita”.

Será assim neste exclusivo enquadramento legal que será apreciada e resolvida a questão acima elencada.

O princípio da proporcionalidade tem consagração constitucional no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e é desenvolvido no art. 5.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), nos termos do qual as decisões da Administração em

<sup>33</sup> Ac. de 18/10/12, Proc. nº 24/12.5YFLSB, igualmente consultável no IGFEJ.

<sup>34</sup> Cfr. Acs. do STJ de 5/07/12, Proc. nº 128/11.1YFLSB, citado pelo recorrente, 19/09/12, Proc. nº 10/12.5YFLSB, e 18/10/12, Procs. nºs 24/12.5YFLSB, já citado, e 58/12.0YFLSB, no IGFEJ.

oposição com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar as suas posições jurídicas em termos adequados e proporcionados aos objectivos a realizar.

Como referem alguns autores, a actuação administrativa colidente com a posição jurídica dos administrados deve ser adequada e apta à prossecução do interesse público, necessária ou exigível à satisfação daquele interesse, e proporcional em relação ao custo/benefício.

Acompanhando alguns desses autores, Freitas do Amaral define o princípio da proporcionalidade como aquele *“segundo o qual a limitação de bens ou interesse privados por actos dos poderes públicos deve ser adequada e necessária aos fins concretos que tais actos prosseguem, bem como tolerável quando confrontada com aqueles fins”*, que congrega três dimensões essenciais: *adequação*, *necessidade* e *equilíbrio*. A *adequação* significa que a medida tomada em concreto deve ser causalmente ajustada à finalidade que se propõe atingir, numa relação de ajustamento ponderado entre o meio usado e o fim ou objectivo conseguido; a *necessidade* significa idoneidade para o fim que se pretende alcançar, no sentido em que, de entre as várias medidas abstractamente idóneas deve ser escolhida aquela que menor lesão cause a direitos e interesse dos particulares; o *equilíbrio* exige que os benefícios que se esperam alcançar com determinada medida administrativa, *adequada* e *necessária*, suplantem, segundo parâmetros materiais, os custos que ocasionará<sup>35</sup>.

Igualmente no dizer de Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e Pacheco de Amorim o princípio da proporcionalidade constitui *“um limite interno da discricionariedade administrativa, que implica não estar a Administração obrigada apenas a prosseguir o interesse público - a alcançar os fins visados pelo legislador - mas a consegui-lo pelo meio que represente um menor sacrifício para as posições jurídicas dos particulares”*, sublinhando ainda os mesmos autores que o princípio da separação de poderes exclui o controlo jurisdicional sobre a oportunidade e mérito da actividade administrativa e que *“a proposição pacífica da invalidade jurídica do acto desproporcionado (ou inadequado) tem, pois, de ser entendida cuidadosamente: é fácil asseverar que não se pode, para esses efeitos, confundir a proporcionalidade (jurídica) com o mérito (administrativo) de uma decisão, mas é muito difícil*

---

<sup>35</sup> In Curso de Direito Administrativo, vol. II, Almedina, 2001, págs. 129/132. Em sentido idêntico, Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª ed., pág. 924, e João Caupers, Introdução ao Direito Administrativo, 7ª ed., pág. 78.

*determinar através de cláusulas gerais onde acaba uma e começa o outro - salvo tratando-se de um caso de inadequação objectiva da medida tomada à finalidade proposta*<sup>36</sup>.

Em consonância, reiterando a jurisprudência deste Supremo Tribunal, sumariou-se no Ac. de 16/11/10, proferido no Proc. nº 451/09.5YFLSB: *“No campo do direito administrativo sancionatório, concretamente do procedimento disciplinar, a sindicância que cabe à instância de recurso, em nome ainda daquela proporcionalidade, passará por acolher a pretensão de impugnação do acto, sempre que à factualidade fixada (e não discutível), for dado um relevo ostensivamente desadequado, traduzido na punição, na escolha e medida da sanção aplicada.*

*Essa desadequação ostensiva surgirá sempre que o tribunal ad quem conclua que, tendo respeitado a “área designada de justiça administrativa”, em que a Administração se move a coberto da sindicância judicial, mesmo assim tenha ocorrido a utilização de critérios estranhamente exigentes, ou a violação grosseira de princípios que devem reger a actividade administrativa*<sup>37</sup>.

Em suma, o princípio da proporcionalidade implica que a Administração, no uso de poderes discricionários, deva prosseguir o interesse público em termos de *justa medida*, isto é, escolhendo as soluções de que decorram menos gravames, sacrifícios ou perturbações para a posição jurídica dos administrados, acabando por funcionar como factor de equilíbrio, de garantia e de controle dos meios e medidas adoptadas pela Administração.

Por outro lado, tal como já antes aflorado, importa não esquecer, conforme entendimento jurisprudencial há muito sedimentado, que *“ao exercer os seus poderes disciplinares em sede de determinação da medida concreta da pena, a Administração goza de certa margem de liberdade, numa área designada de “justiça administrativa”, movendo-se a coberto da sindicância judicial, salvo se os critérios de graduação que utilizou ou o resultado que atingiu forem grosseiros ou ostensivamente inadmissíveis.”*<sup>38</sup>. É, assim, óbvio que essa margem de liberdade administrativa não afronta o princípio constitucional e legal da proporcionalidade.

Sob o enfoque destes princípios, e passando à análise do caso dos autos, podemos adiantar que, atenta a gravidade do comportamento do recorrente, inexistem elementos que

<sup>36</sup> *In ob. cit.*, págs. 103/105.

<sup>37</sup> Disponível nos Sumários da Secção do Contencioso.

<sup>38</sup> Ac. do STA de 29/03/07, Rec. nº 412/05; cfr. ainda, no mesmo sentido, a demais jurisprudência neste aresto citada, bem como os Acs. do mesmo STA de 23/09/10, Rec. nº 58/10 e de 19/05/11, Rec. nº 01198/09, disponíveis no IGFEJ.

legitimem a conclusão de que a pena aplicada esteja em desconformidade patente com a infracção disciplinar sancionada, que de entre as possíveis de serem aplicadas à luz do enquadramento legal sancionatório (cfr. arts. 85.º, nº 1, 90.º e 95.º, nº 1 do EMJ) seja desproporcionada aos fins visados pela lei, ou traduza a imposição de um sacrifício excessivo e desproporcionado para a posição jurídica do arguido. Vejamos.

A deliberação impugnada fez uma análise global, integrada, e detalhada do exercício funcional do Sr. Juiz de Direito recorrente, quer no I.º Juízo do Tribunal Judicial de ---, quer na Vara Mista de ---, debruçando-se, nomeadamente, sobre:

- o tempo e as condições de exercício, sem particular complexidade ou dificuldade técnica;
- o incumprimento dos prazos e de outras regras processuais, onde releva, para além do mais, que em 31/08/12, quando cessou funções no tribunal de ---, tinha por cumprir 327 processos, alguns dos quais conclusos com datas que vinham dos já longínquos anos de 2004 a 2009, deixou vários processos com audiências por concluir, designadamente em processos penais, nalguns dos quais o julgamento teve de ser repetido por perda da eficácia da prova produzida, e outros em que, após a instrução da causa, não fixou a matéria de facto.

Foram detectados casos de processos cíveis (“AECOPS”, regulações do poder paternal, inventários, sumaríssimas e outros) em que o recorrente realizara o julgamento ou produzira a prova e depois mandou concluir para a sentença sem que tivesse fixado a matéria de facto provada, assim como procedeu à leitura de algumas sentenças em processos-crime, “*por apontamento*”, comunicando o sentido da decisão e ficando com o processo (nalguns casos, durante mais de um ano) sem proceder de seguida ao respectivo depósito<sup>39</sup>, cometeu múltiplas irregularidades, incorreu em atrasos na tramitação processual e na prolação de decisões<sup>40</sup>, bem como recorreu à prolação de despachos manifestamente dilatatórios (arts. 9.º a 11.º e 24.º a 30.º dos factos apurados);

<sup>39</sup> Por exemplo, no Proc. Comum Singular nº 95/07.6GHCTB tal circunstância conduziu a que o procedimento criminal tivesse vindo a ser declarado extinto por prescrição pelo Tribunal da Relação, e no Proc. Sumário nº 234/11.2GCCTB o arguido condenado veio dizer que o sentido que oportunamente fora anunciado *por apontamento*, quanto à extensão da pena acessória, não correspondia ao da decisão que veio a ser publicada mais de um ano depois (cfr. 26.º 3 e 28.º dos factos apurados).

<sup>40</sup> No Proc. Com. Sing. nº 773/10.2PBCTB-A, o Sr. Juiz recorrente decretara a medida de coacção de prisão preventiva em 13/07/12 e, em termo de “cls” de 16/07/12 escreveu no dia 31/08/12: “*Abra conclusão à Colega Titular*”, mas não largou mão dos autos motivando que a Sra. Juíza Titular procedeu à revisão

- a falta de assiduidade, fazendo referência ao facto de ao longo do seu exercício se ausentar do edifício do tribunal durante muitos períodos, mas “a partir de certa altura, pouco tempo permanecia no Tribunal e, quando o fazia, mantinha a maior parte do tempo ocupado a falar ao telefone”;
- a falta de direcção funcional da secretaria, onde se afirma que o senhor magistrado nunca diligenciou para que os oficiais de justiça do I.º Juízo de --- tivessem uma real orientação e direcção da secção, o que possibilitou que o serviço não fosse organizado pelo Sr. Escrivão e também este com ele cooperasse activamente na tentativa de ocultar o seu próprio incumprimento e o do Sr. Escrivão, contribuindo assim para que o recorrente ao fim de nove anos de exercício de funções deixasse o serviço do Tribunal em estado caótico<sup>41</sup>;
- e outros elementos relevantes, onde se alude que nesse tribunal o Sr. Juiz passou por um processo conturbado de problemas de índole pessoal e familiar que se reflectiu negativamente na sua capacidade de trabalho, foi alvo de muitos comentários na cidade de --- e na região em virtude de uma inscrição mural pintada numa parede do edifício do Tribunal de ---, em 30/04/12, com o seguinte teor: “*O Juiz J.M. é um putanheiro! não tem moral para decidir*”, uma parte dos senhores advogados da comarca reputa-o como um juiz dotado de boa qualidade técnica, estudioso, que tendia a fazer sentenças muito elaboradas, particularmente em matéria penal, mas simultaneamente referenciam-no como “tendo um porte rígido e altivo e a preocupação em dar uma imagem de superioridade intelectual, fazendo, por vezes, uso de autoridade excessiva e falta de serenidade”, bem como “sedento de protagonismo e propenso a exteriorizar, socialmente, menosprezo pela reserva inerente ao cargo de juiz” (cfr. 40.º a 45.º dos factos apurados).

Por seu turno, na Vara Mista de ---, para onde transitou em Setembro de 2012, reconhecendo-se que se deparou com processos de difícil resolução, continuou a incorrer no

---

daquela medida apenas em 25/10/12, para além do prazo de 3 meses, porque apenas nessa data o Sr. Juiz lhe deixou o processo físico juntamente com outros, não obstante a natureza da referida medida de coacção imposta, para além de ter sido eliminado do «citius» parte do respectivo histórico (cfr. 29.º dos factos apurados).

<sup>41</sup> Em resultado dessa falta de direcção funcional e da cooperação activa entre o recorrente e o Sr. Escrivão, surgiram com frequência no registo informático dos processos, não no seu assentamento físico, além dos atrasos, a omissão de abertura de conclusão durante meses e várias conclusões e termos de cobrança anulados. Em alguns processos mais do que uma vez (cfr. 38.º dos factos apurados).

incumprimento dos prazos e de outras regras processuais. Em 16/07/13, tinha por cumprir 30 processos, alguns ainda com data de conclusão de 2012, acrescentando-se, como dados relevantes, para além de outros, haver sido assinalado que se alguns advogados e agentes do Ministério Público consideram possuir o recorrente elevados conhecimentos jurídicos, proferindo decisões com boa fundamentação, equilíbrio, e sensatez, outros magistrados o qualificaram de “arrogante e com necessidade de afirmação intelectual”, apesar de correcto e urbano no trato com todos os operadores judiciários, e que na condução das audiências, bem como nas intervenções que tem como adjunto, o modo como a exerce permitia que os demais intervenientes se apercebessem da sua convicção, o que causava incómodos aos demais julgadores que integravam o Tribunal Colectivo por considerarem que o mesmo antecipava o seu juízo sobre o resultado da prova (56.º a 63.º dos factos apurados).

Perante a dimensão e diversidade do desolador acervo factual oferecido, de que se acaba de apontar um reduzido respigo, que, realce-se, o recorrente não controverteu, tal como agora não coloca em causa a factualidade vertida na deliberação recorrida, o veredicto do Plenário do recorrido foi, compreensivelmente, unânime: aposentação compulsiva.

É que, como bem se sublinha na deliberação impugnada (fls. 450 vº), *“os factos narrados demonstram atrasos não ocasionais mas reiterados na prolação de despachos/decisões, em número muito significativo e expressivo, a prática anómala de sentenças “lidas por apontamento”, a prolação de despachos manifestamente dilatatórios, por não terem qualquer sentido útil na tramitação dos respectivos processos, em muitos casos negando mesmo a decisão e remetendo-a para outro juiz (que ainda não se encontrava em exercício de funções); o incumprimento do agendamento de forma injustificada; a dilação nas marcações de sessões de julgamento, sem a necessária cadência e coerência; a falta de assiduidade, o que tudo conduziu ao estado caótico do serviço, violando desta forma os deveres:*

*(i) De prossecução do interesse público, mantendo a confiança dos cidadãos no funcionamento dos tribunais (poder judicial) e o dever de zelo na modalidade comportamental, o que impõe um efectivo empenho no trabalho, aliado ao dever de assiduidade;*

*(ii) De prossecução do interesse público e de zelo nas modalidades organizativa (que impõe determinada ordem no exercício das funções) e intelectual (envolvendo o conhecimento e domínio das normas jurídicas e regulamentares essenciais ao exercício das funções.”.*

Na realidade, os factos apurados evidenciam que o desempenho do Sr. Juiz no 1.º Juízo do Tribunal Judicial de --- pautou-se por clamorosa ineficácia no que concerne à observância dos prazos, ao depósito das sentenças, à assiduidade, à organização do trabalho e à produtividade.

Ao fim de praticamente nove anos de exercício de funções (16/09/03 a 31/08/12) deixou aquele 1.º Juízo em estado que poderá qualificar-se, com toda a propriedade, de caótico e, seguramente, tornou-se responsável por haver deixado uma imagem muito negativa dos Tribunais e do desempenho dos Juízes junto dos profissionais do foro, dos intervenientes processuais, e da comunidade local (cfr. 49.º a 51.º dos factos apurados).

É indubitável que da assunção de tal conduta e dos resultados teria de advir perturbação do serviço, significativos prejuízos para os interessados e intervenientes nos processos, e para o Estado uma imagem de desleixo e mau funcionamento na administração da justiça, danos esses que exacerbados, como foram, pelos mencionados comentários generalizados depreciativos da sua imagem, acabou por minar a confiança dos cidadãos nos tribunais e no poder judicial.

Preocupante é que os mesmos sinais repreensíveis se reencontram no seu curto exercício examinado na Vara Mista de ---. E tudo isso brota, como ressalta à evidência da factualidade apurada, num quadro de volume de serviço parametrizado de normal.

Em sede de defesa, o recorrente justifica-se com o drama emocional grave que diz ter vivido, advindo de um complicado processo de ruptura matrimonial e discussão da guarda do filho menor, que o “desnorteou”, mas esses problemas de ordem pessoal e familiar foram pesados na deliberação recorrida, por forma adequada não merecedora de qualquer crítica, que os teve por não explicativos e justificativos do seu desempenho profissional. É que não só o descontrolo do serviço no 1.º Juízo do Tribunal Judicial de --- remonta a período anterior ao do contexto dos aludidos problemas familiares, como também a mesma ineficácia do seu desempenho se renova na Vara Mista de ---, onde demonstrou deficiência na gestão de toda a situação.

Como se relevou na deliberação recorrida, *“o arguido demonstrou uma manifesta inaptidão para o exercício da judicatura, pois perante um serviço que em volume e complexidade se pauta pela normalidade, e mesmo consideradas as circunstâncias que de algum modo terão condicionado o seu desempenho (não durante todo o período temporal a que se reportam os factos), com outro método, outra organização, maior zelo, empenho e assiduidade, teria sido possível ao arguido evitar ou pelo menos atenuar seriamente os atrasos verificados e organizar o serviço de molde a poder ter um controlo efectivo do mesmo (...).*

*(...) Assim, o arguido actuou de forma reiterada com acentuada negligência no cumprimento dos deveres enunciados, pois bem sabia que não obstante os seus problemas pessoais e familiares, tinha a obrigação e o dever de adequar a sua conduta de molde a evitar*

*os resultados verificados, pela organização da sua vida pessoal e pela adopção de métodos de trabalho adequados à natureza e ao volume do seu serviço, bem como às suas próprias capacidades “.*

Não bastasse tudo isto, assume particular gravidade, merecedor de veemente censura por inadequado ao que se entende dever ser o perfil de um magistrado e ao que postulam os deveres do cargo, o facto de o recorrente, com a colaboração do Sr. Escrivão de Direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de ---, ter levado a cabo um conjunto de irregulares procedimentos tendentes a impedir que oportunamente fossem detectadas as suas reiteradas deficiências e a visar a sua ocultação.

De facto, ao longo do tempo, por via da actuação de ambos, contrariando as mais elementares regras de tramitação processual, para lá dos já mencionados despachos inúteis e dilatatórios, procedeu-se à eliminação de termos de conclusão, cobrança de autos, sucessivas aberturas de conclusão, estrangulamento do número de processos a apresentar para despacho e decisão, e omissão de abertura de conclusão durante meses. Esta perversa colaboração atingiu o seu clímax com a entrega ao Exmo. Inspector Judicial de certidão contrária à realidade que pretendia certificar quanto ao estado do serviço, aquando da realização da inspecção na sequência da qual, e com suporte nessa certidão, lhe foi proposta a notação de “Bom com Distinção”, pelo exercício de 16/09/03 a 31/12/09. Da aludida certidão, elaborada pelo Sr. Escrivão de Direito, resultava que no termo do período sob inspecção o recorrente tinha na sua posse apenas nove processos com termo de conclusão e sem despacho, encontrando-se ultrapassado o prazo legal estipulado para o efeito, tendo o mais antigo conclusão de 15/04/09 e o mais recente conclusão de 17/11/09<sup>42</sup>, quando tal certificação colidia frontalmente com a realidade que se retira dos factos apurados nos presentes autos.

Como juiz, o recorrente não deveria ter ocultado a realidade do seu serviço, frustrando assim os mais elementares deveres de lealdade e correcção para com o Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da judicatura, e para com os seus pares também eles sujeitos a avaliação.

---

<sup>42</sup> Veja-se o art. 4.º dos factos apurados.

Enfim, como se constata, o quadro exposto é especialmente grave para um Magistrado Judicial, a quem deve ser exigido um comportamento funcional, ético, e cívico exemplar, incompatível com semelhantes práticas<sup>43</sup>.

O recorrente reconhece a gravidade dos factos que cometeu, mas não os aceita como incompatíveis com o exercício de funções como magistrado judicial. Não concordamos, pois não só não pode olvidar que o Juiz não é apenas um técnico do Direito, mas alguém a quem constitucionalmente é cometida a tarefa de administrar Justiça e esta não se compadece com os atrasos e as outras vicissitudes graves ocorridas (cfr. arts. 20.º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa e 6.º, nº 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem), como deveria também perceber que um comportamento destes é devastador para o prestígio da instituição que tem servido, e que como tal o torna incapaz para o exercício das funções.

Como se relevou na deliberação recorrida, e merece a nossa concordância, *“A incapacidade demonstrada pelo arguido não é compaginável nem pode ser permitida a alguém que exerce as funções de juiz. A desadequação de condutas é clamorosa, afastando-se da imagem que é devida à justiça, aos tribunais em particular e aos juízes enquanto seus imprescindíveis agentes.*

*Por conseguinte, ainda que ao arguido tenham sido e sejam reconhecidas boas capacidades técnicas, estas por si só não consubstanciam as características necessárias ao exercício da judicatura, pois é necessária uma correcta adequação dessas qualidades com o zelo, a disciplina, o controlo da gestão do serviço que denotam a adaptação de cada magistrado ao mesmo visando o cumprimento da administração da justiça.*

*(...) Ao invés, o arguido não alcançou o patamar mínimo exigível de adaptação ao serviço, pretendeu ocultar esta mesma situação e verificado o problema não o procurou solucionar de forma efectiva, mas intensificou-o, o que tudo postula o reconhecimento de que revela incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função, já que existe incapacidade de exercer, com regularidade, o controlo da tramitação dos processos e do serviço em geral (nomeadamente o controlo funcional da secretaria), requisitos essenciais ao exercício da judicatura “.*

Acresce não divisarmos que o acórdão impugnado ao estabelecer a medida disciplinar mencionada tenha laborado em manifesto erro grosseiro. A gravidade que se atribuiu à infracção perpetrada foi de molde em integrá-la, correcta e adequadamente, na pena aplicada.

<sup>43</sup> Também neste âmbito, que dizer da realidade descrita nos nºs 64.º a 67.º dos factos apurados? No mínimo patético.

Recorda-se que ao recorrente fora já anteriormente aplicada uma sanção disciplinar (multa), no âmbito do processo disciplinar nº 12/105/PD, visando a alteração de conduta no sentido de adequar a sua adaptação ao serviço, propósito que assumiu mas não cumpriu (cfr. arts. 5.º e 6.º dos factos apurados), o que nem assim o conduziu à reflexão sobre os aspectos negativos da sua prestação e não permite, em termos de razoabilidade, configurar como crível uma radical mudança de comportamento.

Assim, perante todo o circunstancialismo factual apurado, e não se nos deparando qualquer erro grosseiro manifesto na determinação da pena concreta, não se vislumbra como possa afirmar-se a violação do princípio da proporcionalidade, tão pouco que a pena pudesse ser outra.

Em síntese, e como bem salienta o Exmo Magistrado do Ministério Público em seu douto Parecer: *“Não viola o princípio da proporcionalidade, consagrado nos artigos 266.º, n.º 2, da CRP e 5.º, n.º 2, do CPA, mostrando-se adequada e ajustada aos parâmetros legal e constitucionalmente impostos, a decisão que aplica a pena disciplinar de aposentação compulsiva, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º do EMJ, a magistrado judicial que, num quadro de parâmetros normais de volume de serviço, revela uma atuação omissiva prolongada no tempo, com acentuada negligência, quanto à organização, método, tramitação processual, e inobservância de prazos e de assiduidade, causando perturbações no serviço e enormes prejuízos aos interessados e intervenientes processuais e deixando o tribunal em estado caótico, tudo revelador de uma atual e definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função. “*

Note-se que também o acórdão recorrido expressamente considerou o princípio da proporcionalidade, com arrimo na jurisprudência deste Supremo Tribunal que citou (Ac. de 25/11/03, Proc. nº 1687/03<sup>44</sup>), na decorrência do que concluiu, ponderando a acentuada gravidade dos factos, o seu contexto, e os antecedentes disciplinares do recorrente, que se tinha por *“justo e adequado assacar a toda a sua conduta, praticada ao longo do tempo com acentuada negligência, a incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função, prevista pelo artigo 95.º, n.º 1, alínea a), do EMJ”*.

O Sr. Juiz de Direito não conseguiu adequar a sua capacidade de trabalho no domínio da produtividade, tempestividade, pontualidade e celeridade de decisão às exigências profissionais que lhe estão cometidas. É, pois, indubitável que não houve qualquer violação do

<sup>44</sup> Disponível nos Sumários desta Secção.

princípio da proporcionalidade, as exigências de *justa medida* terão sido integralmente respeitadas pelo CSM. A incapacidade do arguido encontra-se evidenciada nos factos apurados, de forma prolongada e consolidada no tempo, não havendo esperança da sua irreversibilidade.

A continuidade da prestação do Sr. Juiz de Direito nos mesmos termos, com a sua insuficiência e tipo de imagem que projecta para o exterior, evidencia estar irremediavelmente comprometido o interesse público prosseguido com o seu desempenho funcional, designadamente, a eficiência, a confiança, o prestígio e a idoneidade que deve merecer a acção da Administração, *“de tal modo que o único meio de acudir ao mal, seja a ablação do elemento que lhe deu causa”*<sup>45</sup>.

Essa continuidade em funções acaba por lesar o direito fundamental dos cidadãos a obterem uma decisão em prazo razoável e, em última análise, o próprio prestígio dos tribunais perante a comunidade.

Dispondo artigo 95.º, n.º 1, al. a) do EMJ, que a pena de aposentaç o compulsiva   aplic vel quando o magistrado “revele definitiva incapacidade de adapta o  s exig ncias da fun o”, a pretens o do recorrente tem de improceder.

### III – DECIS O

Nos termos expostos, acorda-se em julgar improcedente o recurso contencioso interposto pelo Exmo Juiz de Direito, Dr. AA.

Custas a cargo do recorrente, conforme art. 527.º, nº 1, do Novo C digo de Processo Civil, com taxa de justi a que se fixa em 6 Ucs, nos termos do disposto na Tabela I-A, anexa ao Regulamento das Custas Judiciais, e art. 7.º, nº 1 deste mesmo diploma, sendo o valor da presente ac o de 30.000,01 , atento o disposto no art. 34.º, nº 2 do CPTA.

Lisboa, 25/09/14

Greg rio Silva Jesus (Relator)

Fernandes do Vale

Fernando Bento

Melo Lima

Rodrigues da Costa

Armindo Monteiro

T vora Victor

<sup>45</sup> Ac. do STA de 30/11/94, Proc. n  32500, no IGFEJ.

Processo disciplinar na sequência de notação de “Medíocre” – inaptidão para o exercício da função – dever de zelo e diligência – patologia depressiva – poderes do STJ

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/12/2012 (Lopes do Rego)**

- I- Não é possível ao STJ sindicarem os critérios objectivos seguidos pelo CSM para aferir **dos** índices de produtividade satisfatória num tribunal ou **dos** prazos de dilação que considera aceitáveis para a prolação das decisões, como também não é viável operar uma análise comparativa entre os níveis de produtividade alcançados num tribunal por cada juiz.
- II- Como o STJ vem entendendo, o juízo **do** CSM só pode ser sindicado caso encontre erro manifesto ou grosseiro ou caso adopte critérios ostensivamente desajustados.
- III- Não há erro sobre os pressupostos de facto, nem vício de violação de lei por parte **do** acto recorrido, quando a situação factual retrata um extensíssimo elenco de atrasos **do** magistrado no despacho de processos, bem como irregularidades e vicissitudes processuais graves reiteradamente cometidas ao longo de vários anos.
- IV- A sanção aplicada pelo CSM não viola o princípio da proporcionalidade, ao cominar a aposentação compulsiva **do** magistrado que há cerca de 10 anos não consegue adequar a sua capacidade de trabalho no **domínio** da produtividade, pontualidade e celeridade da decisão, obrigando ao sistemático recurso a medidas de gestão extraordinária (colocação de auxiliares), e que revela uma actuação deficiente, em termos de organização, método, tramitação **do** processo, observância de prazos e procedimentos essenciais à celeridade.
- V- O preenchimento cumulativo **dos** conceitos de incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função e de inaptidão profissional, tipificados nas als. a) e c), contribui para legitimar a aplicação da sanção expulsa prevista no art. 95.º **do** EMJ.
- VI- A patologia depressiva não implica que o magistrado estivesse privado das faculdades intelectuais e volitivas que o impossibilitassem de ter consciência de que a sua conduta violava, de forma grave e continuada, os seus deveres profissionais.
- VII- Mas como este facto foi tido em conta pelo órgão constitucional de gestão da magistratura judicial, ao não optar antes pela aplicação da pena de demissão, não se mostra violado o princípio da justiça: perante a inadequação manifesta e estrutural das características de personalidade **do** magistrado, exacerbadas pelo persistente quadro depressivo e sem que se vislumbrem perspectivas seguras e consistentes de tal quadro ser debelado, não se vê como seria possível ele prosseguir no exercício das exigentes funções de natureza judicial.

**Acordam na Secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça<sup>46</sup>.**

1. AA, Juiz de direito, inconformada com o Acórdão do Conselho Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 23 de Abril de 2012, que, em resultado do processo disciplinar instaurado, registado sob o nº 2011-403/PD, lhe aplicou a pena de aposentação compulsiva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no artigo 168º e seguintes do Estatuto dos Magistrados Judiciais, sendo a petição apresentada do seguinte teor:

<sup>46</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9e76434427b6392880257afc003bb72e?OpenDocument&Highlight=0,sec%C3%A7%C3%A3o,do,contencioso,inspec%C3%A7%C3%B5es>.

### 1) DO OBJECTO DO RECURSO E SEUS PRESSUPOSTOS:

1º O presente recurso visa pôr em crise o douto Acórdão do Conselho Plenário do Conselho Superior da Magistratura, já identificado, que decidiu, no âmbito dos autos de processo disciplinar, aplicar a pena de aposentação compulsiva - junta-se cópia do mencionado Acórdão e cujo teor aqui se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos, -doct. 1

2º

A recorrente é directamente visada e lesada pelo ato recorrido pelo que tem legitimidade.

3º

A recorrente foi notificada pessoalmente do douto Acórdão em 4 de Maio de 2012, pelo que está em tempo para a prática da presente impugnação - vd. documento que se junta. (artigo 169º do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

- doct. 2

4º

O Tribunal é o competente face ao disposto no artigo 168º, nº 1, do mencionado Estatuto.

### II) DOS FACTOS:

5º Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, em 2 de Maio de 2011, foi determinada a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício de funções.

6º Realizada a instrução de tal processo o Senhor Inspector Judicial elaborou o relatório final onde julgou verificada a irreversibilidade da inadaptação funcional da arguida às exigências da função e propôs a aplicação da pena de aposentação compulsiva.

7º Por Acórdão proferido pelo Conselho Plenário foi decidida a aplicação à arguida da pena de aposentação compulsiva em virtude de se ter dada por verificada a definitiva incapacidade de adaptação às exigências de função e a inaptidão profissional.

8º

Em sede de defesa, oportunamente apresentada, a recorrente alegou, em suma, que padece, e padecia no período temporal em causa, de um quadro depressivo fortemente inibidor do rendimento laboral e condicionador da sua vontade e liberdade de auto-conformação.

(junta-se cópia da defesa e dos documentos médicos juntos e cujo teor aqui se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos).

- doct. 3

### III) DO ERRO SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE FACTO E DO VÍCIO DE ILEGALIDADE DO ACTO POR VIOLAÇÃO DA LEI:

9º

*Como se colhe do douto Acórdão sob censura, sufragando o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, o "juízo de valor expresso na decisão sobre a definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função e a inaptidão profissional que fundamentam a pena disciplinar de aposentaçãõ compulsiva têm de ser actual."*

10º *Estando em causa o aspecto quantitativo da função, ou seja, os níveis de produtividade de (meramente) aritmética.*

11º *É apontado como correspondendo ao desempenho mediano (médio-baixo) num Tribunal de competência genérica, como aquele onde a recorrente exerce funções, cerca de 300 sentenças/decisões anuais.*

12º *Ou seja, entende-se por desempenho mediano (mesmo que médio-baixo) 300 decisões anuais, o que equivale à prolaçãõ de cerca de 25 sentenças por mês.*

13º *Ora, a recorrente, no período compreendido entre 15 de Setembro de 2010 e a data em que foi suspensa de funções, isto é, 21 de Abril de 2011, proferiu um total de 165 sentenças/decisões finais - tudo, de resto, em conformidade com o ponto 34 dos factos provados.*

14º *Em termos meramente estatísticos representa uma média mensal de vinte e três sentenças e meia.*

15º *Ou seja, uma sentença e meia de diferença a menos na média mensal é suficiente e bastante para qualificar a conduta profissional, no seu aspecto quantitativo, de negativa?*

16º *Mais: na avaliação prospectiva e em jeito de prognose póstuma não nos fará pensar e ponderar na possibilidade de alcance futuro do patamar satisfatório mediano?*

17º *E, mesmo que se objete (como, de resto, o faz o Sr. Inspector no seu relatório final) que as 165 sentenças decisões finais proferidas pela arguida o foram num período em que exerceram funções outro juízes em acumulaçãõ de serviço e como auxiliares.*

18º *A verdade é que a recorrente assegurou sozinha, neste período temporal, todo o serviço diário afecto ao seu juízo.*

19º *Não tendo havido qualquer repartiçãõ do serviço ou sequer qualquer ajuda no seu juízo.*

20º *Tais decisões foram todas proferidas entre o mês de Setembro e Abril do ano seguinte, sem qualquer auxílio ou repartiçãõ do serviço distribuído e afecto ao seu juízo.*

21º *Mais: não beneficiando sequer a recorrente do período de férias judicial, de 15 de Julho a 31 de Agosto.*

22° É do conhecimento público, constituindo facto notório, que nas férias judiciais de Verão é normal serem despachados processos em número que, em qualquer tribunal, se diferenciará, pela positiva, das restantes medidas mensais.

23° O pressuposto da actualidade do juízo de censura que fundamenta a pena disciplinar não está ancorado em factos que o sustentam, na exacta medida em que, no último período proferiu 165 sentenças/decisões finais, em cerca de 7 meses, assegurando, em simultâneo, a realização sozinha de todo o serviço do seu juízo.

24° Falecendo a actualidade terá de falecer o juízo de prognose póstuma que sobre ela é ancorado.

25° Pelo que os arguidos vício de erro sobre os pressupostos de facto e de violação da lei apontado inquinam, a douta deliberação recorrida, de anulabilidade, nos termos do disposto no artigo 135° do Código de Procedimento Administrativo .- o que, desde já, com a devida vénia, se argui.

#### IV) DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE:

26° Sem conceder no que se deixa anteriormente alegado, dir-se-á, ainda, que ao decretar-se a morte profissional da recorrente (e, até pessoal porque a função como se encontra atestado nos autos, é a "menina dos olhos" da recorrente) atenta-se contra o princípio da proporcionalidade.

27° Este princípio rege toda a actividade administrativa e é, pois, no princípio de actuação que assume a função de limite material interno.

28° O enunciado princípio impera no que respeita à restrição de direitos fundamentais.

29° Os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira referem em anotação ao artigo 29° da Constituição, que:

"(...) Há-de, porém, entender-se que esses princípios devem, na parte pertinente, valer por analogia para os demais direitos sancionatórios, designadamente, o ilícito de mera ordenação social e o ilícito disciplinar."

(in Constituição Anotada, 4a ed., pág. 498).

30° Dizem literalmente que "será o caso do princípio da legalidade lato senso (mas não de tipicidade), de retroactividade, da aplicação de lei mais favorável, da necessidade e proporcionalidade das sanções", (ibidem)

31° O princípio da proporcionalidade impõe que um determinado meio esteja sempre em relação com o respectivo fim, e, mesmo quando ele é adequado à sua realização e, dado não existir qualquer medida menos gravosa, necessário também.

32° Impõe que se procura a "justa medida".

33° O juízo relativo ajusta medida envolve a apreciação global e ponderação de todas as consequências do caso.

34° Avaliando-se benefícios a atingir e os sacrifícios a impor.

35° A prestação funcional da recorrente, como se deixou alegado, na sua vertente quantitativa alcançou o limiar inferior do patamar mínimo.

36° Prestação esta que foi condicionada pelo estado de doença que se encontra alegado, documentado e provados nos autos.

37° Constituindo a situação clínica demonstrada um factor de diferenciação negativa porquanto limitador do rendimento laboral e inimigo da produção quantitativa.

38° A arguida é magistrada ponderada, qualidades reconhecidas por magistrados e demais intervenientes processuais (tudo, de resto, como resulta do artigo 50 dos factos provados).

39° Extraíndo-se, da declaração médica junta aos autos, que existe um prognóstico favorável (vd. ponto 9 da Informação Clínica junta aos autos com a defesa e cujo teor aqui se dá por reproduzido).

40° Em face do qual a medida correctiva e não expulsiva se nos afigura como ajusta medida.

#### V) DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JUSTIÇA:

41° O princípio da justiça traduz-se na adoção de determinados critérios de valor, designadamente a dignidade da pessoa humana, a efectividade dos direitos fundamentais e os princípios de igualdade e proporcionalidade.

42° Implicando, no âmbito do exercício de poderes discricionários, o ajustamento da decisão às circunstâncias de cada caso e impondo o respeito pelo critério do exame individual.

43° Por força da aplicação deste princípio poder-se-á aplicar uma pena disciplinar expulsiva quando o fraco rendimento revelado se deve a doença provocada pelas funções exercidas?

44° "(...) a arguida sofre de depressão incapacitante de realização com normalidade das funções profissionais (...) o que a leva a um baixo nível de produtividade, bem como ao

*surgimento e intensificação dos pensamentos de responsabilização face às falhas, o que agrava o estado depressivo, agudizando o sentimento de ineficácia, que por sua vez potência a fraca produtividade." (v. ponto 43 da matéria de facto provada e cujo teor aqui se dá por reproduzido).*

*45° "O quadro depressivo de que padece a arguida (...) conflituando com a produção quantitativa (...) contribui para o agravamento do quadro patológico." (cf. ponto 44 da matéria factual provada).*

*46° "(...) Produzindo um ciclo vicioso (...)". (vd. ponto 44 da matéria factual)*

*47° As funções provocam a doença, estabelecendo-se uma relação de causa e efeito entre ambas.*

*48° Neste quadro de doença (que, obviamente, afecta o quadro volitivo apenas) poder-se-á afirmar que "salvo casos excepcionais, em maior ou menor medida, cada pessoa é uma escolha de si própria."(?).*

*49° A fatalidade da doença quando sobre nós de abate, (configurando esta uma circunstância externa à pessoa doente) não nos imporá a consideração de que "(...) aquilo que nós mesmos escolhemos é muito pouco: a vida e as circunstâncias fazem quase tudo."*

*(Tolkien in "O Senhor dos Anéis)*

*50° A solução justa não poderá quedar-se indiferente aos contornos peculiares e específicos em que a recorrente exerceu a sua função.*

*51° Da aplicação da pena disciplinar expulsivo resulta a violação do invocado princípio da Justiça.*

#### **VI) DO PEDIDO:**

*52° Pelas razões, que se deixam sumariamente aduzidas, a douda deliberação impugnada é ilegal pelo que deve a mesma ser anulada, com as demais consequências legais.*

*53° Tendo em conta os invocados erro sobre os pressupostos de facto, vício de violação da lei e de violação dos princípios da proporcionalidade e Justiça, deverá condenar-se a recorrida a ter como provada a falta de pressuposto da actualidade no juízo sobre a definitiva incapacidade de adaptação funcional e, bem assim, o juízo de prognose póstuma nele fundado e, a tudo ponderar, com as devidas e legais consequências.*

*54° Da factualidade apurada verifica-se, sempre salvo o devido respeito, uma violação do princípio de proporcionalidade e da Justiça.*

*Termos em que, deve ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência, o douto Acórdão recorrido ser anulado, com as legais consequências.*

2. O Conselho Superior da Magistratura, notificado para os efeitos do disposto no artigo 174º, nº 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, apresentou resposta do seguinte teor:

1º

*A recorrente interpôs recurso contencioso de anulação do acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura proferido em 23 de Abril de 2012, que declarou que a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito AA revelava definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função e inaptidão profissional e, em consequência, decidiu aplicar-lhe a pena de aposentação compulsiva.*

2º

*Segundo o recorrente e atentando nas alegações do recurso interposto para o Colendo Supremo Tribunal de Justiça, a deliberação posta em crise padece do vício de ilegalidade do acto por erro nos pressupostos de facto e sua apreciação de direito*

*(i), do vício de violação do princípio da proporcionalidade (ii) e do vício de violação do princípio da Justiça (iii).*

3º

*Na óptica do Conselho Superior da Magistratura a decisão recorrida fez uma correcta interpretação do quadro legal vigente, aplicou de forma sustentada o regime legal aos factos apurados e utilizou um critério justo na definição da pena aplicada.*

4º

*As questões agora suscitadas são, na globalidade, idênticas àquelas que foram convocadas em sede de pedido de suspensão de eficácia.*

\*

*I - Do vício de ilegalidade do acto por erro nos pressupostos de facto e sua apreciação de direito:*

*5º A factualidade apurada apenas admitia que o Conselho Superior da Magistratura concluísse que a Excelentíssima Magistrada recorrente fosse considerada inapta para o exercício das suas funções.*

*6º Com efeito, durante anos consecutivos, a produtividade, o tempo de resposta e a qualidade técnica presentes na actuação profissional da senhora juíza de direito não atingiu os níveis de normalidade que são exigidos a qualquer magistrado judicial no exercício do seu múnus.*

7º

*Para além do juízo de actualidade formulado no acórdão, todos os dados objectivos - sustentados ao longo dos diversos anos em que exerceu funções na comarca do ... e onde sistematicamente ocorreu a necessidade de colocar juízes auxiliares para equilibrar a manifesta falta de produtividade e evidente incapacidade de resposta - apontam claramente que os efeitos dessa actuação no exercício hipotético e futuro da tarefa jurisdicional conduzem a juízo de prognose desfavorável à sua permanência como magistrada.*

8º

*A baixa produtividade, a falta de capacidade de decisão, a ausência de método de trabalho e a deficiente capacidade do tempo de resposta são ilustrativas que a prestação profissional da sr3 dr3 AA não observava as regras funcionais legal, estatutária e regulamentarmente impostas e socialmente admitidas.*

9º

*Face ao volume de serviço no 2º Juízo do Tribunal Judicial do..., a senhora magistrada teria de ter aptidão e competências para adequar a sua capacidade de resposta às exigências de serviço. E não o fez. Mais, da análise global de todos os relatórios de inspecção chamados à colação, a Senhora Juíza de Direito revelou, praticamente desde sempre, dificuldade em cumprir pontual e satisfatoriamente o serviço que lhe estava distribuído.*

10º

*Para além dos atrasos no despacho dos processos, no acórdão recorrido são referenciadas outras vicissitudes graves no campo do deficiente agendamento; na prolação de sentenças por apontamento; na questão dos adiamentos e reagendamentos injustificados; na violação dos princípios da concentração da prova e da continuidade das audiências e das diligências; na irregular tramitação dos procedimentos cautelares; na falta de decisão imediata da matéria de facto, finda a produção de prova, nos casos legalmente prescritos; no não ditar das sentenças para a acta nas AECOP's e nas acções sumaríssimas, aguardando com frequência os processos após o julgamento, por longos períodos, depois da abertura de conclusão, mesmo nos casos sem qualquer complexidade, a prolação da sentença; na matéria do desdobramento em sucessivos despachos do que pode ser reunido num só; na falta de tratamento diferenciado do fácil e do complexo (o expediente e as decisões mais simples e as decisões mais exigentes e carecidas de fundamentação, escrevendo demais e perdendo demasiado tempo nalgumas decisões sem qualquer dificuldade) e no recurso a práticas de cariz dilatatório.*

11°

*Também ficou expresso no acórdão em discussão que «devido à incapacidade que a arguida denota em executar o trabalho que lhe é distribuído e de o desenvolver em paridade com os demais juízes que têm exercido funções no Tribunal Judicial do... (designadamente no lo Juízo), foram aqui colocados ou destacados para a auxiliar diversos magistrados judiciais, a partir do ano de 2002».*

12°

*Significa isto que há cerca de 10 (dez) anos que a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito não conseguia adequar a sua capacidade de trabalho no domínio da produtividade, tempestividade, pontualidade e celeridade de decisão às exigências profissionais que lhe estavam cometidas. E não fora o constante recurso a medidas de gestão extraordinárias - como é o caso da colocação de magistrados auxiliares -, o descalabro seria ainda mais evidente e, a nível local, o acesso ao direito e a uma justiça temporalmente adequada estaria evidentemente comprometido.*

13°

*Sucedem que essas medidas de gestão já não tinham carácter extraordinário e, na verdade, pela sua constância e reiteração, perante a dificuldade da senhora juíza em assumir um volume de trabalho minimamente adequado, o recurso à colocação de auxiliares banalizou-se e foi a única forma de superar a sua falta de capacidade face às exigências da função.*

14°

*Efectivamente, o relatório final evidenciava que «o trabalho da Exma Juíza sempre revelou muito significativas deficiências, em termos de organização, método, tramitação/controlo do processo, simplificação processual e observância dos prazos e procedimentos legais dirigidos à celeridade, bem como níveis de produtividade muito modestos [num tribunal de competência genérica, um desempenho mediano (médio-baixo) corresponde a não menos de cerca de 300 decisões anuais], tudo com impacto fortemente negativo no estado dos serviços e na imagem pública dos tribunais, para além dos prejuízos inerentemente provocados ao Estado e aos cidadãos utentes da Justiça».*

15°

*Em adição, no plano disciplinar, pela violação dos deveres de zelo, a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito já tinha sido disciplinarmente punida em duas ocasiões. E essa reincidência não a motivou a ultrapassar as falhas sucessivamente apontadas pelos serviços de inspecção.*

16°

*Mais, notava-se um retrocesso na sua evolução, como decorria claramente da descida de notação, sendo que, ao longo da sua carreira, com excepção da primeira classificação de serviço obtida na comarca de primeiro acesso, a Senhora Juíza de Direito nunca se destacou do nível Suficiente. Todavia, a classificação de suficiente esteve balizada no seu limite inferior.*

17°

*Atendendo à idade da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito, à sua antiguidade no exercício das funções de magistrado judicial e à persistência no cometimento dos mesmos vícios de serviço, verifica-se que, ao longo das inspecções a que foi sujeita (com a ressalva acima expressa), quer ao nível da preparação técnica, quer ao nível da eficiência, a arguida não atingiu o grau de satisfação mínimo que lhe permita manter agora o Estatuto de Magistrado Judicial.*

*18° Na realidade, os conceitos de inaptidão profissional e de incapacidade de adaptação às exigências da função estão amplamente demonstrados na factualidade apurada e os factos provados revelam idoneidade para confirmar o juízo negativo firmado pelos serviços inspectivos do Conselho Superior da Magistratura e sufragado pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura.*

*19° Estamos perante uma situação típica em que ocorre um juízo de irreversibilidade da situação de inaptidão profissional<sup>1</sup>, face aos enormes atrasos e ao insuportável excesso de pendência dos processos sob sua responsabilidade e à incapacidade relevada para melhorar o seu apetrechamento técnico-profissional e para aprimorar a qualidade da resposta relativamente a uma fatia considerável dos processos submetidos à sua apreciação.*

*20° A tudo isto, a Senhora Juíza de Direito respondeu, afirmando que a sua produtividade no período entre 15 de Setembro de 2010 e 21 de Abril de 2011 foi positiva. Não foi; os dados inspectivos demonstram o contrário. E nesse elenco de que se vangloria estão decisões cujo prazo foi ultrapassado e outras em que a simplicidade era manifesta. E o juízo de aptidão não pode considerar um período tão curto.*

*21° No entanto, em contraponto, o conspecto factual apurado desenha uma inequívoca limitação intolerável de capacidade produtiva, de zelo profissional, de organização e de métodos de trabalho, que ilustram a sua incapacidade de ajustamento e adaptação às exigências da função [artigo 95°, n° 1, a) e c), do Estatuto dos Magistrados Judiciais] e uma também inequívoca visão errada das suas responsabilidades enquanto juiz perante a comunidade.*

22° Em suma, a continuidade da prestação da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito nos mesmos termos, com a sua insuficiência, e com o tipo de imagem que projecta para o exterior, não permite considerar que haja forma de aproveitar as suas qualidades como magistrada judicial, mostrando-se comprometido definitivamente o interesse público prosseguido com o desempenho funcional, o qual apenas pode ser expurgado com a cessação da relação funcional.

23° Não se verifica, assim, o vício de erro sobre os pressupostos de facto e o vício de violação de lei invocados pela defesa e não ocorreu qualquer violação ao disposto no artigo 135° do Código de Procedimento Administrativo.

*II - Da violação do princípio da proporcionalidade:*

24° O princípio da proporcionalidade, reconhecido no artigo 266°, n° 2, da CRP, obriga a Administração Pública a provocar com a sua decisão a menor lesão de interesses privados compatível com a prossecução do interesse público em causa<sup>3</sup>.

25° O princípio da proporcionalidade exige que, no exercício dos poderes discricionários, a Administração não se baste em prosseguir o fim legal justificador da concessão de tais poderes: ela deverá prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adoptando, de entre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas menos gravosas, que impliquem menos sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados<sup>4</sup>.

26° Salienta ainda o supra referenciado aresto que «o princípio da proporcionalidade desdobra-se nos subprincípios da conformidade ou adequação (que impõe que a medida adoptada para a realização do interesse público deve ser apropriada à prossecução do fim público subjacente), da exigibilidade ou necessidade (que impõe que, entre os meios abstractamente idóneos à consecução do objectivo pré-fixado, se escolha aquele cuja adopção implique as consequências menos negativas para os privados) e da justa medida ou proporcionalidade (que impede a adopção de medidas excessivas ou desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos)».

27° Ao quadro apurado corresponde, como decorre do prescrito no artigo 95°, n°1, ais. a) [definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função] e c) [inaptidão profissional], do Estatuto dos Magistrados Judiciais, a pena de aposentação compulsiva ou a pena de demissão.

28° Ao inexistir qualquer causa de isenção ou de exculpação da responsabilidade apurada, o Conselho Superior da Magistratura estava legitimado a aplicar qualquer uma dessas penas e optou pela penalidade menos grave.

29° O juízo relativo à justa medida efectuado sopesou todas as circunstâncias apuradas e ponderou todas as consequências do caso, designadamente as questões atinentes ao seu estado clínico.

30° Deste modo, ao contrário do afirmado pela defesa, o acórdão recorrido não incorreu no vício de violação do princípio da proporcionalidade.

III - Da violação do princípio da justiça:

31°

O Conselho Superior da Magistratura realizou um exame individual da situação e simultaneamente comparativo com o caso de outros magistrados judiciais que foram alvo de sanção idêntica.

32°

Dessa análise individual e desse cotejo confrontativo emerge uma realidade que se reconduz à incapacidade funcional da senhora juíza de direito e a consequente inaptidão profissional para o exercício da judicatura.

33°

A Senhora Juíza de Direito sustenta que «as funções provocam a doença, estabelecendo-se uma relação de causa e efeito entre ambas».

34°

Todavia, antes e para além da doença, sem descuidar do avançado ciclo vicioso relatado nos artigos 45° e 46° do requerimento de interposição de recurso, entre outros defeitos assinalados no relatório dos serviços de inspecção, existem níveis insustentáveis de produção quantitativa, baixos padrões no tempo de resposta e uma qualidade decisória abaixo dos parâmetros exigíveis a qualquer Juiz de Direito.

35°

No fundo e a final, é a própria recorrente que, involuntariamente, com a sua defesa, afirma o carácter irreversível da sua conduta profissional e valida a decisão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, a qual não belisca o princípio da justiça em todas as suas dimensões valorativas, seja no domínio da dignidade da pessoa humana, da efectividade dos direitos fundamentais ou da igualdade.

36°

*A nosso ver, carecem de fundamento a alusão de que o acórdão recorrido viola o princípio da justiça.*

*Em função de tudo isto, face ao exposto, entende o Conselho Superior da Magistratura que o presente recurso deve ser julgado improcedente.*

3. A deliberação impugnada fez assentar a aplicação da pena disciplinar na seguinte factualidade que teve por provada:

*II – Factos Provados:*

*a) Elementos biográficos:*

1. A Exm<sup>a</sup> Juíza de Direito Dra. AA<sup>47</sup> concluiu a sua licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de..., em ..., com a classificação final de ... valores.

2. Por deliberação de 9/07/1996, foi nomeada em regime de estágio na Comarca de... após o que foi sucessivamente colocada:

- Por deliberação de 10/05/1997, como auxiliar, no 2.º Juízo do Tribunal Judicial de ...;
- Por deliberação de 15/07/1997, no Tribunal Judicial da Comarca de ...;
- Por deliberação de 14/07/1998, no Tribunal Judicial da Comarca de ...
- Por deliberação de 14/07/1998, no 2.º Juízo do Tribunal Judicial do ..., onde actualmente se encontra, tendo acumulado funções, entre 24/07/2008 e 31/07/2008, no Círculo de ... (decisão de 24/07/2008, do Exm<sup>o</sup> Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura).

3. Do respectivo certificado de registo individual constam as seguintes classificações:

- “BOM” – Tribunal Judicial da Comarca de ..., no período de 29/09/1997 a 16/06/1998.
- “SUFICIENTE” – Tribunal Judicial da Comarca do ... (2.º Juízo), no período de 6/10/1998 a 13/12/2004.
- “SUFICIENTE” – Tribunal Judicial da Comarca do ... (2.º Juízo), no período de 14/12/2004 a 29/05/2007.
- “MEDÍOCRE” – Tribunal Judicial da Comarca do ... (2.º Juízo), no período de 30/05/2007 a 15/09/2010 (em acumulação de funções no Círculo de ..., entre 24/07/2008 e 31/07/2008).

\*

4. E o seguinte registo disciplinar:

<sup>47</sup> Doravante designada, abreviadamente, por Exm<sup>a</sup> Juíza (ou arguida).

- 20 dias de multa (21/06/2005) - Proc. Contencioso n.º 152/2006 – Tribunal Judicial da Comarca do ... (2.º Juízo).
- 40 dias de multa (20/05/2008) - Proc. Contencioso n.º 245/2007 – Tribunal Judicial da Comarca do ... (2.º Juízo).
- Em cúmulo jurídico que englobou aquelas duas penas aplicadas, foi condenada na pena única de 50 dias de multa.
- Tem um processo disciplinar, instaurado em 16-11-2010, ainda pendente.

\*

5. Posteriormente ao termo do período abrangido pela sua última inspeção as faltas/ausências ao serviço da arguida foram as seguintes:

(...)

b) Capacidades humanas:

6. Neste âmbito, como consta da última deliberação classificativa do C.S.M.:

“A Exm<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> AA é uma cidadã civicamente idónea e uma magistrada íntegra, com uma conduta exemplar de discrição e dignidade.

Estão acima de qualquer suspeita a sua total independência e isenção.

De bom trato, cultiva um bom relacionamento com todos os sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, funcionários judiciais e público em geral.

É considerada e estimada, sob ponto de vista pessoal.

Profissionalmente, a sua consideração e prestígio são necessariamente afectados, pelos atrasos substanciais e frequentes, o que se vem registando no 2.º Juízo desde que tomou posse, o que é já do conhecimento geral dos operadores judiciários.

Exerceu as suas funções com serenidade e reserva.

Revelou compreender os fenómenos sociais, culturais e económicos da área da comarca e particularmente no domínio da jurisdição tutelar.

O tratamento dado às muitas questões que foi chamada a dirimir permite afirmar ainda que tem uma apreciável capacidade de compreensão das situações concretas em apreço, resolvendo-as com humanidade e ponderação, norteadas por um assinalável sentido de justiça”.

■ ■ ■

c) *Condições específicas do exercício*<sup>48</sup>:

7. *O Tribunal Judicial da Comarca do ... tem 2 juízos, pertence ao Círculo Judicial da ..., Distrito Judicial de..., do qual fazem parte as comarcas da ..., ... e ....*

*É um tribunal de competência genérica, de acesso final, com um volume de serviço adequado para um juiz com cerca de 14 anos de judicatura, embora – para funcionar sem contratempos – exija dedicação e empenho.*

8. *Em 2009/2010, os julgamentos de tribunal colectivo na Comarca do ... ocorriam quintas-feiras, intervindo a Exm<sup>a</sup> Juíza apenas nos julgamentos do 2.º Juízo, sendo certo que nem sempre eram ocupadas todas as quintas-feiras de cada mês.*

*Anteriormente os julgamentos de tribunal colectivo eram marcados nos primeiros 10 dias de cada mês, destinando-se a 2.ª semana ao 2.º Juízo, sendo que na totalidade da comarca não ocupavam mais de 2 ou 3 dias mensalmente.*

9. *São os seguintes os processos despachados durante o período de acumulação no Círculo Judicial de ..., entre 24 de Julho e 31 de Julho de 2009:*

(...)

10. *Devido à incapacidade que a arguida denota em executar o trabalho que lhe é distribuído e de o desenvolver em paridade com os demais juízes que têm exercido funções no Tribunal Judicial do ... (designadamente no 1º Juízo), foram aqui colocados ou destacados para a auxiliar os seguintes magistrados judiciais:*

10.1. *Em Fevereiro e Março de 2002, a Sra. Juíza do 1º Juízo acumulou funções com o 2º Juízo.*

10.2. *Entre 10/10/05 e 20/12/05, a Sra. Juíza do 2º Juízo do Tribunal de ... acumulou funções com o 2º Juízo do Tribunal do ....*

10.3. *Entre 12/09/07 e 15/07/08 e entre 15/09/08 e 14/07/09, o Sr. Juiz Dr. BB foi nomeado juiz auxiliar do 2º Juízo do Tribunal do ....*

<sup>48</sup> São utilizadas as **seguintes abreviaturas**: Acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias (**AECOP**); Acção Ordinária (**AO**); Acção Sumária (**AS**); Acção Sumaríssima (**ASS**); Processo de Injunção (**INJ**); Inventário (**INV**); Divórcio sem Consentimento do Cônjuge (**DSC**); Divórcio Litigioso (**DL**); Processo de Promoção e Protecção (**PPT**); Processo Tutelar Educativo (**PTE**); Regulação das Responsabilidades Parentais (**RRP**); Regulação do Poder Paternal (**RPP**); Alteração da Regulação do Poder Paternal (**Alt. RPP**); Incumprimento da Regulação do Poder Paternal (**Inc. RPP**); Processo Comum Colectivo (**PCC**); Processo Comum Singular (**PCS**); Processo Abreviado (**PA**); Processo Sumário (**PS**); Recurso de contra-ordenação (**RCO**).

10.4. Em 20/09/2007, tendo em vista a recuperação dos atrasos verificados no 2.º Juízo, foi nomeado como juiz auxiliar, afecto a este juízo, o Dr. BB, tendo-se procedido à distribuição de serviço, nesta data, nos seguintes termos:

- À juíza titular, Dr.ª AA ficaram afectos para despacho/decisão os processos atrasados da lista anexa, dando prioridade aos mais antigos.
- Esta ficou ainda incumbida de efectuar os julgamentos em processo sumário e de integrar os julgamentos em processos com intervenção de tribunal colectivo e concluir os debates instrutórios que tinha em curso.
- Ao Exmo. Juiz auxiliar, Dr. BB foi atribuída a função de assegurar a agenda, efectuando os julgamentos agendados e a agendar e proferindo as respectivas decisões e os actos jurisdicionais dos inquéritos, incluindo os primeiros interrogatórios de arguidos detidos.
- O senhor juiz auxiliar ficou ainda de despachar diariamente os processos que lhe fossem conclusos para despacho saneador ou sentença que não tivessem resultado de julgamento da matéria de facto da Juíza titular.

10.5. Em 07/02/2008, foi reapreciada a distribuição de serviço no 2.º Juízo, incluindo 5 processos atrasados que a Dr.ª AA não tinha ainda despachado.

Dois deles (uma oposição à execução e uma acção ordinária, ambos para despacho saneador) foram afectos ao senhor juiz auxiliar e os processos que estavam pendentes foram distribuídos sensivelmente na proporção de metade para cada um dos dois juizes (titular e auxiliar), em virtude de ser esta a distribuição existente entre os 2 escrivães adjuntos.

10.6. Em 28/09/2009, foi colocado como juiz auxiliar do 2.º e 3.º Juízos da comarca de ... e do 2.º Juízo do ,,, o Exmo. Juiz Dr. CC, tendo este passado a prestar a seguinte colaboração no 2.º Juízo do ,,,:

- Ficando afecto a este juízo às segundas, terças e quartas-feiras, passou a assegurar toda a tramitação de cerca de 3/10 dos processos distribuídos ao mesmo (processos com números terminados em 1, 2 e 3).
- Dos 77 processos atrasados (saneadores, sentenças e outras decisões) que nesta data tinha a Dr.ª AA, foram distribuídos 26 ao Dr. CC (permanecendo 50 com aquela). Ambos aceitaram como objectivo para a recuperação desses atrasos o fim das férias judiciais do Natal de 2009.
- No fim de Novembro de 2009, o Dr. CC tinha os 26 processos que lhe foram distribuídos totalmente despachados.

- *Daqueles 50 processos que se encontravam atrasados em 28/09/2009, a Dr.ª AA tinha ainda 25 por despachar em 23/03/2010. Para além desses, tinha mais 26 processos atrasados, conclusos depois de 28/09/2009.*

10.7. A Exm<sup>a</sup> Dr.ª AA, em 23/03/2010, comprometeu-se a despachar os 25 processos com conclusão anterior a 28/9/2009, até 01/05/2010.

10.8. A partir de 23/03/2010, o Dr. CC continuou afecto ao 2.º Juízo do ..., às segundas, terças e quartas-feiras, para julgamento e diligências agendadas até Maio/2010, dos processos cujos números terminavam em 1, 2, e 3 (mês em que deixou de realizar julgamentos e outras diligências que passaram a ser agendadas pela juíza titular).

10.9. A partir de 1 de Maio, continuou a tramitar os processos que lhe estavam afectos e passou a despachar processos atrasados conclusos depois de 25/09/2009, para sentença, saneador e outras decisões.

10.10. Em 03/09/2010, quando deixou de exercer funções de auxiliar no 2.º Juízo, o Exm<sup>a</sup> Dr. CC não tinha processos com termo de conclusão.



d) *Caracterização genérica do desempenho profissional da Exm<sup>a</sup> Juíza:*  
 11. *Embora evidencie uma preparação técnico-jurídica globalmente consentânea com as funções exercidas, o trabalho da Exm<sup>a</sup> Juíza sempre revelou muito significativas deficiências, em termos de organização, método, tramitação/controlo do processo, simplificação processual e observância dos prazos e procedimentos legais dirigidos à celeridade, bem como níveis de produtividade muito modestos, tudo com impacto fortemente negativo no estado dos serviços e na imagem pública dos tribunais, para além dos prejuízos inerentemente provocados ao Estado (desde logo, as importâncias pagas em juízes destacados para auxiliar a arguida) e aos cidadãos utentes da Justiça.*



e) *Atrasos processuais:*

12. *Desde que tomou posse no Tribunal do ..., a Exm<sup>a</sup> Juíza sempre incorreu em atrasos processuais generalizados, mesmo nos despachos mais simples, incluindo o mero expediente, bem como em processos urgentes, como procedimentos cautelares.*



13. À data da penúltima inspeção, o serviço encontrava-se com atrasos assinaláveis, tendo-se assinalado no respectivo relatório (apenas se contabilizaram os processos com prazo excedido superior a 2 meses):

“São cerca de 106 [atrasos], 28 dos quais há mais de 1 ano, de entre eles se destacando a Expropriação n.º 1033/03.0 e o Proc. Comum Sing. 97/01.6, já atrás referenciados e o Inventário n.º 144/93 que aguarda por um despacho de partilha adicional há 2 anos e 5 meses”.



14. Em 21/01/2011 encontravam-se conclusos à Exm<sup>a</sup> Juíza os processos constantes da listagem informática de fls. 270 a 276 dos autos, situando-se as respectivas datas entre os 10 e os 298 dias imediatamente anteriores.



15. À data do início da última inspeção (15/09/2010), a Exm<sup>a</sup> Juíza tinha na sua posse os seguintes processos com termo de conclusão para decisão ou despacho, cujos prazos se mostravam excedidos:

(...)

16. Vinte e oito dos processos mencionados em supra nº 15 foram entretanto distribuídos a outros juízes, tendo sido despachados em data anterior a 11/01/2011 (processos com os nºs de ordem 1, 2, 4, 6, 7, 10, 15, 16, 19, 28, 30, 31, 32, 35, 42, 43, 47, 48, 51, 52, 58, 59, 65, 72, 73, 75, 76, 77).



17. Vinte e três dos processos mencionados em supra nº 15 persistiam por despachar em 11/01/2011 (processos com os nºs de ordem 13, 14, 18, 20, 21, 24, 25, 27, 29, 33, 34, 36, 37, 38, 40, 41, 45, 54, 56, 60, 64, 68 e 69).



18.1. *Outros atrasos em que a Exm<sup>a</sup> Juíza incorreu, na prolação de saneadores, sentenças e outras decisões, no período anterior a 15-09-2010:*

(...)

18.2. *Posteriormente ao termo do período abrangido pela sua anterior inspeção (15-09-2010) e até 21-04-2011, os atrasos processuais registados em sentenças/decisões finais (em face do exame dos livros de registo/depósito de sentenças) foram os seguintes:*

- Processos-cíveis:

(...)

- Processos-crime (sentenças proferidas por “apontamento”):

(...)



19.1. *Por regra os despachos de mero expediente eram proferidos dentro do prazo legal, sendo que particularmente na jurisdição criminal e na jurisdição criminal eram proferidos com data supra.*

19.2. *Com frequência, em processos de natureza cível, proferiu despachos de mero expediente com prazo processual excedido.*

19.3. *Alguns exemplos (tempo decorrido entre a data da conclusão e a do despacho):*

- Acção Ordinária 377/06.4TBFND – (concluso em 12/9/06, foi proferido despacho em 16/1/07, a marcar audiência preliminar).
- Acção Ordinária 396/06.0TBFND – marcação de audiência preliminar – 12D.
- Acção Ordinária 996/05.6TBFND – (concluso em 20/1/06, foi proferido despacho em 9/2/06, a marcar audiência preliminar).
- Acção Sumária 1107/05.3TBFND – aperfeiçoamento da p. i. – 3M (conclusão em 23/5/07, despacho em 10/9/07)[6].
- Acção Sumária 310/06.3TBFND – (concluso em 4/6/07, foi proferido despacho em 3/10/07, a admitir intervenção principal).
- Inventário 40220/1998 – indeferimento de levantamentos pela inventariada – 4M.



f) Deficiências de agendamento (máxime, excessiva dilação):

20.1. Para além de uma manifesta descoordenação da agenda (marcava julgamentos e diligências que não conseguia realizar, devido, nomeadamente, a sobreposições com o agendado no âmbito de outros processos), designava com frequência audiências de julgamento, com antecedência superior a 3 meses, sem observância do disposto no art. 1.º, do DL n.º 184/00, de 10 de Agosto.

20.2. Relativamente às audiências de processos cíveis, designadamente em acções sumárias, sumaríssimas e acções especiais para cumprimento de obrigações, que deveriam ser marcadas dentro de 30 dias, por força dos art. 791.º, 795.º, do CPC e art. 3.º, n.º 2, do DL 269/98, de 1/9, também não foi normalmente observado tal prazo, nem, sequer, uma dilação razoável (atento o movimento da comarca).

20.3. Alguns exemplos:<sup>49</sup>

- Processos-cíveis:

- Ordinária 396/06.0TBCVL (em 03/07/07 foi marcada audiência preliminar para 31/03/08).
- Ordinária 377/06.4TBCVL – audiência preliminar (+4M).
- Sumária 737/07.3TBCVL (em 7/5/08 foi marcado julgamento para 11/09/08)
- Sumaríssima 507/09.4TBFND (+4M).
- AECOP 405294/09.8YIPRT (em 05/05/2010 foi marcado julgamento para 02/07/10).
- AECOP 4683/10.9YIPRT (+5M).
- AECOP 66686/10.8YIPRT (em 17/05/10 foi marcado julgamento para 06/10/10)
- Div. coisa comum 630/06.7TBFND – (concluso o processo em 18/12/06, foi em 4/7/07 marcada conf. interessados para 11/09/07).

- Processos-crime:

- PCS 454/03.3GBFND (em 7/7/2008 foi marcado julgamento para 01/11/08)
- PCS 563/06.7GBFND (+10M).
- PCS 524/07.9GBFND (+4M).
- PCS 335/09.7GBFND (em 7/12/09 foi marcado julgamento para 13/04/10)
- RCO 837/09.5TBFND (em 30/11/09 foi marcado julgamento para 05/03/10)

<sup>49</sup> Sendo M (meses) e D (dias).

— RCO 622/09.4TBFND (em 25/9/09 foi marcado julgamento para 22/01/10)

■ ■ ■

g) *Sentenças por apontamento:*

21. *Apenas exemplificativamente, para além dos casos mencionados em supra nº 19.2., é o caso dos seguintes processos, mencionados em infra nº 29 e 30: PCS 610/08.8GBFND, PCS 79/08.7, PCS 278/09.4, PCS 523/09.6, RCO 495/09.7 e RCO 657/09.7.*

■ ■ ■

h) *Adiamentos e reagendamentos injustificados (muitas vezes, vários no mesmo processo):*

22. *Apenas exemplificativamente, é o caso dos seguintes processos, mencionados em infra nº 30 e 31: Acção Sumária 585/08.3TBFND, Acção Sumária 116/04.4TBFND, PCS 610/08.8GBFND, PCS 648/06.0GBFND, PCS 160/08.2TAFND, PCS 21/06.0GEFND, PCS 536/09.8GBFND, PCS 539/08.0GBFND, PCS 79/08.7, PCS 278/09.4, PCS 443/08.1, PS 184/08.0 e PCS 183/09.4.*

■ ■ ■

i) *Violação dos princípios da concentração da prova e da continuidade das audiências/diligências (máxime, excessiva dilação entre as múltiplas sessões das audiências):*

23.1. *Para além de as audiências terem frequentemente decorrido num número excessivo de sessões, o lapso de tempo que entre elas mediou foi muitas vezes excessivo, mesmo em procedimentos cautelares.*

23.2. *Apenas exemplificativamente, é o caso dos seguintes processos, mencionados em infra nº 30 e 31: Acção Sumária 406/08.7TBFND, Acção Sumária 737/07.3TBFND, Acção Ordinária 39/2002, AECOP 25944/09.6YIPRT, Procedimento cautelar 556/09.2TBFND, Inventário 40220/1993, PS 84/11.9 e PS 88/11.9.*

■ ■ ■

j) *Tramitação dos procedimentos cautelares:*

24.1. *Finda a produção de prova, não decidia de imediato a matéria de facto, em infracção ao disposto no art. 304.º, n.º 5, do CPC, tal como, com frequência, não decidiu estes processos nos prazos previstos no art. 382.º, n.º 2, CPC.*

24.2. *É o caso, v.g., dos Arrestos 173/08.4TBFND e 279/10.0TBFND (há vários meses sem decisão, aquando do início da última inspecção) e da restituição provisória de posse 556/09.2TBFND (com referência ao mesmo momento, há mais de 1 ano sem decisão), do*

mesmo modo aguardando o divórcio litigioso 738/08.4 TBFND, desde 18/6/08, a fixação provisória de alimentos (estes processos são mencionados em supra nº 15, sendo também referenciados em infra nº 29).

24.3. Também o P. 36/09.6-A (procedimento cautelar), concluso em 18/05/10, só foi despachado em 01/09/10 (a julgar procedente o requerido).



l) Não decidir (de imediato) a matéria de facto, finda a produção de prova, nos casos legalmente prescritos:

25.1. Na generalidade dos casos, nos incidentes e procedimentos cautelares não decidia (de imediato) a matéria de facto finda a produção de prova, em infracção ao disposto no art. 304.º, n.º 5, do CPC, o mesmo se verificando nas acções sumárias (art. 791º, nº 3, CPC).

25.2. Apenas exemplificativamente, é o caso dos seguintes processos, mencionados em infra nº 29: Acção Sumária 406/08.7TBFND, Acção Sumária 585/08.3TBFND, Acção Sumária 116/04.4TBFND e Inventário 321/2002.



m) Não ditar as sentenças para a acta nas AECOP's e acções sumaríssimas, aguardando com frequência os processos após o julgamento, por longos períodos, depois da abertura de conclusão, mesmo nos casos sem qualquer complexidade, a prolação da sentença:

26. Apenas exemplificativamente, é o caso da AECOP 254944/09.6 (mencionados em supra nº 15), da AECOP 19/09.6TBFND (mencionada em infra nº 29) e ainda dos seguintes:

- ASS 47/09.1, já antes mencionada (julgamento em 16/10/09; conclusão para sentença em 23/10/09; sentença – facto e direito – em 10/1/11);
- AECOP 336800/09.3 (julgamento em 19/3/10; conclusão para sentença em 6/4/10; sentença – facto e direito – em 2/3/11);
- AECOP 174/07.0 (julgamento em 23/6/10; conclusão para sentença em 30/6/10; sentença – facto e direito – em 2/3/11).



n) Desdobramento em sucessivos despachos do que pode ser reunido num só:

27. É uma prática frequentemente adoptada pela Exmª Juíza, como, apenas exemplificativamente, se patenteia nos seguintes processos, mencionados em infra nº 29:

Acção Ordinária 39/2002, Acção Sumária 483/04.0TBFND, Acção Sumária 737/07.3TBFND, Acção Sumária 406/08.7TBFND, AECOP 776/09.0TBFND e PCS 160/08.2TAFND.



*o) Não trata de forma suficientemente diferenciada o fácil e o complexo, o expediente/decisões mais simples e as decisões mais exigentes e carecidas de fundamentação, escrevendo demais e perdendo demasiado tempo nalgumas decisões sem qualquer dificuldade:*

*28. Apenas exemplificativamente, é o caso dos seguintes processos, mencionados em infra nº 30: Acção Sumaríssima 340/08.0TBFND e Acção Sumaríssima 749/08.0TBFND.*



*p) Apenas exemplificativamente, outros processos com várias das práticas de cariz dilatatório e de deficiente controlo/direcção do processo antes mencionadas:*

*29. Situações referenciadas (ainda que apenas em parte) no relatório da anterior inspecção:*

- Processos-cíveis:
- *Acção Sumária 406/08.7TBFND:*
  - *Tendo ouvido 7 testemunhas na 1.ª sessão de julgamento de 14/10/2009, designou a continuação para o dia 28/10/2009.*
  - *Nesta data limitou-se a solicitar os estatutos da Ré.*
  - *Após junção ordenou que fosse aberta conclusão nos autos.*
  - *Feita a junção ordenada em 05/11/2009, designou o dia 13/01/2010 apenas para alegações.*
  - *Nesta data designou o dia 26/01/2010 para as respostas à matéria de facto.*
  - *Em 26/01/2010, abriu a audiência (inutilmente) e com o fundamento “devido à grande acumulação de serviço”, conforme acta de fls. 154, adiou para 17/02/2010.*
- *Acção Sumária 737/07.3TBFND:*
  - *Na 5.ª sessão de julgamento ocorrida em 10/11/2008, a senhora juíza, a requerimento, aditou 3 quesitos à base instrutória, relacionados com a área dos prédios confinantes, concedeu o prazo de 10 dias para prova suplementar e ordenou que os autos lhe fossem conclusos.*

- *Em 25/11/2008 designou para continuação do julgamento o dia 12/12/2008, que depois por impossibilidade de um mandatário teve de designar o dia 06/01/2009.*
- *Podia e devia logo na 5.ª sessão designar data para continuação do julgamento.*
- *Acção Ordinária 39/2002:*
  - *Estando em causa uma empreitada, por construção com defeitos, ocorreu o juramento de peritos em 12/06/2007, tendo sido concedido aos peritos o prazo de 45 dias para a diligência.*
  - *Estes sistematicamente não cumpriram os diversos prazos que lhe foram concedidos para juntarem o relatório.*
  - *A senhora juíza demitindo-se do seu poder de impulsionar o normal andamento dos autos, não utilizando os meios disciplinadores processuais, notificou 9 vezes nos autos os senhores peritos para juntarem o relatório ou justificarem a não realização da peritagem.*
  - *Depois, por despacho de 7/11/2008 (+ de 1A e 4M depois!) acabou por dar sem efeito a diligência por falta de pagamento de preparos para o efeito.*
  - *Não devia ter prorrogado tantas as vezes o prazo para a peritagem e deveria ter sancionado os senhores peritos pelo não cumprimento do seu dever a que se comprometeram no acto de juramento.*
- *Acção Ordinária 996/05.6TBFND:*
  - *Em 23/10/2006 teve lugar audiência preliminar com prolação de despacho saneador.*
  - *A fls. 57 consta uma cota de 31/05/2007 (7 M depois) do seguinte teor:*
  - *“Só nesta data foi recebido o processo na secção com data assinada”.*
- *Acção Ordinária 78/04.8TBFND:*
  - *A fls. 499, com conclusão de 24/11/2005, nesta data despacha apenas para ficar nos autos procuração.*
  - *Depois de datar com data supra e assinar escreve:*
  - *“Segue despacho processado em computador nas folhas seguintes”*

- *A fls. 500 continua com conclusão sem data e profere despacho de saneamento do processo e suspende a instância até ser proferida decisão noutra acção cível, com data de 9/11/2007.*
- *É um despacho a dois tempos, com data de 24/11/2005 e 9/11/2007.*
- *Acção Sumária 483/04.0TBFND:*
  - *Lidas as respostas aos quesitos em 25/02/2008, foram-lhe conclusos os autos tendo em 27/3/2008, mandado juntar suporte digital, quando o devia ter feito antes.*
  - *Conclusos novamente em 18/6/2008, encontravam-se à data desta inspecção (23/9/2010) sem sentença (2 A e 3M depois).*
- *Acção Sumária 585/08.3TBFND:*
  - *Concluído julgamento em 21/4/2010, foi designado o dia 04/05/2010 para resposta à matéria da base instrutória.*
  - *Em 04/05/2010 foi lançada uma cota nos autos que “devido a acumulação de serviço” não se encontrava a decisão elaborada (as pessoas convocadas foram telefonicamente avisadas e desconvocadas) e por isso a diligência transitava para 12/05/2010.*
  - *Aberta conclusão em 24/05/2010, à data da inspecção (22/09/2010) não tinha sido proferida sentença (4M depois).*
- *Acção Sumária 116/04.4TBFND*
  - *Concluído julgamento em 14/04/2010, foi designado o dia 04/05/2010 para respostas e fundamentação à matéria da base instrutória.*
  - *Em 04/05/2010 foi lançada uma cota nos autos que “devido a acumulação de serviço” não se encontrava a decisão elaborada e por isso a diligência transitava para 07/05/2010.*
- *Acção Sumaríssima 340/08.0TBFND:*
  - *Sentença com data supra. Porém, não se justificava que em acção tão simples e não contestada tivesse ocupado 5 páginas.*

- *Acção Sumaríssima 749/08.0TBFND:*
  - *Ainda que não revelasse a mesma simplicidade que a anterior, não se justificava também que escrevesse 10 páginas de sentença, esquecendo o princípio consagrado no art. 796.º, n.º 7, do CPC:*
  - *“A sentença, julgando a matéria de facto e de direito, é sucintamente fundamentada e logo ditada para a acta”.*
  
- *AECOP 25944/09.6YIPRT:*
  - *Tendo-se iniciado o julgamento em 05/03/2010, mandou juntar factura e interrompeu a audiência designando o dia 09/04/2010.*
  - *À data da inspecção (22/09/2010) não havia despacho a recair sobre a conclusão de 16/04/2010 e não havia acta relativa à diligência de 09/04/2010 disponível no habilus, por não ter sido ainda lavrado um despacho que na mesma que havia sido proferido oralmente, com violação do art. 138.º, do CPC.*
  
- *AECOP 776/09.0TBFND:*
  - *Em 26/2/2009 suspendeu a acção por 30 dias, com o fundamento de probabilidade de acordo nos autos.*
  - *Em 13/04/2010, declarou cessada a suspensão da instância e mandou notificar as partes para informarem se transigiram, quando a bem da simplicidade e celeridade processual devia logo ter marcado data para julgamento ou até ainda, para ser mais expedita, o que devia ter feito logo quando suspendeu a instância para o caso de não ser anunciada a transacção em perspectiva.*
  
- *AECOP 19/09.6TBFND:*
  - *Em acta de 12/12/2009 os Réus reconheceram todos os artigos da p. i., excepto os juros nos termos peticionados.*
  - *O Autor atenta a confissão prescindiu da prova.*
  - *A senhora juíza podia ter proferido logo sentença, por a questão ser unicamente de direito, sem que a questão dos juros fosse controversa e com evidente simplicidade.*

- Não obstante, proferiu despacho a dizer que estava impedida em julgamento no PCS 610/08.8GBFND e ainda em várias diligências para a tarde, mandando abrir conclusão para decisão.
- Em 10/05/2010 (4M depois) não tinha sido proferido decisão e nesta foi aberta conclusão ao senhor juiz auxiliar Dr. CC que lavrou sentença em 21/07/2010.
- *Divórcio litigioso 738/08.4TBFND:*
  - A Ré pede alimentos provisórios.
  - Finda a inquirição de testemunhas em 08/06/2010, mandou abrir conclusão para decisão, sem fixar os factos indiciariamente provados;
  - Os autos foram conclusos em 18/06/2010 e não obstante se tratar de alimentos provisórios, quando conferidos os autos em 22/09/2010, no decurso da (última) inspecção, ainda não havia decisão (despachou em 02/03/2011, a fixar alimentos provisórios, nos termos do art. 1407º, nº 7, CPC).
- *Inventário 40220/1993:*

Em 30/04/2008 interrompeu a conferência a requerimento para medição de um prédio.

  - Em 05/05/2008 foi requerida a suspensão dos autos por 15 dias.
  - Em 29/05/2008, cessada a suspensão, mandou notificar os interessados, sob pena de ser designada nova data.
  - A bem da celeridade e do normal funcionamento processuais impunha-se que designasse logo data para continuação da conferência, não só logo que findou a suspensão mas até logo que foi ordenada a suspensão.
- *Insolvência 888/06.1TBFND:*
  - Com conclusão de 18/09/2007, em 23/09/1010 ainda se encontrava sem despacho (3A depois!), sendo certo que foi obrigada intercaladamente a abrir mão dos autos por 6 vezes.
- *Reclamação de créditos 888/06.1TBFND-1:*
  - Com conclusão de 18/09/2007, em 23/09/1010 ainda se encontrava sem decisão (3A depois!), sendo certo que foi obrigada intercaladamente a abrir mão dos autos por 2 vezes.

- *Arresto 279/10.0TBFND:*
  - *Concluído o julgamento em 22/06/2010, mandou abrir conclusão para decisão.*
  - *Sem justificção só foi aberta conclusão em 01/09/2010, não obstante se tratar de processo urgente (40 D depois) e a senhora juíza não tomou qualquer posição nos autos.*
  - *Em 22/09/2010 ainda não havia decisão (3M depois).*
  
- *Arresto 173/08.4TBFND:*
  - *Concluído o julgamento em 12/09/2008, mandou abrir conclusão para decisão.*
  - *Foi aberta conclusão em para decisão em 16/09/2008 e em 17/10/2008, abriu mão dos autos para ser junto expediente, sem que se preocupasse em proferir decisão.*
  - *Conclusos novamente os autos nesta última data, limitou-se a informar o 1.º juízo que aguardava decisão.*
  - *Aberta outra vez conclusão em 29/10/2008, mais não fez que informar outra vez o 1.º juízo que insistia pela decisão.*
  - *Em 22/09/2010 ainda não havia decisão (2A depois).*
  
- *Procedimento cautelar 556/09.2TBFND:*
  - *Tratando-se de restituição provisória de posse, na sessão de 25/08/2009 apenas ouviu uma testemunha e como motivo o “adiantado da hora”, designou para continuação o dia 08/09/2009.*
  - *Na sessão de 08/09/2009 ouviu outra vez apenas uma testemunha e como motivo o “adiantado da hora”, designou para continuação o dia 16/09/2009.*
  - *Na sessão de 16/09/2009 ouviu 2 testemunhas e ordenou que fosse aberta conclusão para decisão.*
  - *Em 22/09/2010 ainda não havia decisão (1 ano depois!).*
  - *O procedimento indicado legalmente é que tratasse o processo como urgente, ignorando absolutamente o disposto nos arts. 382.º e 304.º, n.º 5, do CPC.*

- *Inventário 50226/2000:*
  - *Não se entende o arrastamento de um processo de inventário autuado em 2000 que não revelou complexidade que justificasse que a sentença homologatória da partilha tivesse ocorrido apenas em 09/09/2010 (Para além do mais, concluso em 08/11/2005, só em 26/09/2007 decidiu em 2 páginas a arguição de nulidade suscitada, com o simples fundamento de que a senhora juíza já se pronunciara sobre uma questão decidida no processo).*
  
- *Inventário 321/2002:*
  - *Em 13/11/2006 houve produção de prova com inquirição de testemunhas.*
  - *Uma vez finda a inquirição a senhora juíza ordenou que fosse aberta conclusão para decisão.*
  - *Para assegurar o contraditório e o controlo da decisão quanto á matéria de facto devia tê-la fixado imediatamente.*
  - *Em 18/12/2007 (fls. 178) foi lavrada cota a dizer que foram facultados pela senhora Juíza “os dados em falta para elaboração integral da acta referente à diligência realizada no dia 13/11/2006 (ficando por linha o que constava dos autos), designadamente o teor das declarações prestadas pelas pessoas inquiridas...”.*
  
- *Processos-crime:*
  
- *PCS 610/08.8GBFND (crime de dano em veículo e dano qualificado em caminho público, no qual é participante a Junta de Freguesia de Enxames)*
  - *Designada a leitura da sentença para 25/02/2010, em acta, nesta mesma data, com o fundamento de “acumulação de serviço” de que não foi possível elaborar a sentença, foi adiada para o dia 08/03/2010.*
  - *Nesta data, por cota, com a informação de “não estar integralmente elaborada a sentença”, adiou a leitura para 19/03/2010 (as pessoas convocadas foram telefonicamente avisadas e desconvocadas).*
  - *Em 19/03/2010, por “não estar integralmente elaborada a sentença” adiou para o dia 03/05/2010 (as pessoas convocadas foram telefonicamente avisadas e desconvocadas).*

- Em 03/05/2010, por “não estar integralmente elaborada a sentença” adiou para o dia 02/07/2010 (as pessoas convocadas foram telefonicamente avisadas e desconvocadas).
- Em 02/07/2010, por “não estar integralmente elaborada a sentença” adiou para o dia 13/07/2010 (as pessoas convocadas foram telefonicamente avisadas e desconvocadas).
- Terminado o julgamento em 09/02/2010, a sentença só foi proferida em 13/07/2010.

A senhora juíza adiou a leitura da sentença injustificadamente 5 vezes e só a veio a ler 5 meses depois, ao arrepio do art. 373.º, n.º 1, do CPP.

- Acresce que do processo consta um termo de recebimento dos autos datado de 20/07/2010 e uma “Declaração de depósito” com a mesma data, donde decorre que a sentença foi proferida “por apontamento”.
- RCO 495/09.7 (descarga de resíduos):
    - Concluiu o julgamento no dia 09/12/09, designando para leitura da sentença o dia 21/12.
    - Nesta data deu sem efeito a diligência.
    - Em 22/01 do ano seguinte agendou-a para 11/03, data em que a proferiu.
    - Do processo consta um termo de recebimento dos autos datado de 17/03/2010 e uma “Declaração de depósito” com a mesma data, donde decorre que a sentença foi proferida “por apontamento”.
  - RCO 657/09.7 (contra-ordenação ambiental):
    - Concluiu o julgamento no dia 12/03/10, designando para leitura da sentença o dia 25/03.
    - Nesta data deu sem efeito a diligência (as pessoas convocadas foram telefonicamente avisadas e desconvocadas), agendando-a para 23/04, data em que proferiu a sentença.
    - Do processo consta um termo de recebimento dos autos datado de 17/05/2010 e uma
    - “Declaração de depósito” com a mesma data, donde decorre que a sentença foi proferida “por apontamento”.

- *PCS 648/06.0GBFND (homicídio negligente):*
  - *Concluiu o julgamento no dia 04/07/2008.*
  - *Designada a leitura da sentença para o dia 15/07/2008, por cota de 14/07/2008 foi adiada, sem justificação, para 29/07/2008.*
  - *Por cota de 28/07/2008, encontrando-se de turno, telefonou de ..., e, sem justificação adiou a sentença sine die.*
  - *Aberta conclusão por ordem verbal em 28/07/2008, por despacho de 01/08/2008, designou para a leitura da sentença o dia 11/09/2008.*
  - *Em acta do próprio dia 11/09/2008, proferiu o seguinte despacho:*  
*“Compulsados os autos, verifica-se que não obstante tal requerimento tenha sido efectuado... não juntou ao processo apólice do seguro efectuado entre a mesma e o proprietário do veículo interveniente no mesmo”.*
  - *E na sequência do mesmo despacho ordenou a junção do documento em falta e reabertura da audiência, nos termos do art. 371.º, n.º 1, do CPP, designando como nova data para leitura da sentença o dia 01/10/2008.*
  - *Junta a apólice aos autos, no dia 30/09/2008, com o fundamento da “complexidade” designou para leitura da sentença o dia 14/10/2008.*
  - *Em 13/10/2008, com o fundamento da “complexidade” adiou a leitura da sentença para o dia 28/10/2008.*
  - *Em 28/10/2008, ordenou conclusão por ordem verbal e com o fundamento da “complexidade” adiou a leitura da sentença para o dia 26/11/2008.*
  - *Conclusão: Por falta de método de trabalho a sentença foi adiada 7 vezes e a leitura só ocorreu 4 meses depois das alegações (apesar de a arguida ter estado em gozo de férias entre 16 e 22 de Julho, período a que se seguiram as férias judiciais)*
  
- *PCS 21/06.0GEFND (crimes de furto, dano e difamação):*
  - *Concluído o julgamento no dia 07/11/2008, designou para leitura da sentença o dia 21/11/2008.*
  - *Em acta do próprio dia 21/11/2008, com o fundamento de não ser possível elaborar sentença, devido a vários serviços urgentes que não especifica, adiou para o dia 28/11/2008.*

- *Por cota desta mesma data, por não estar integralmente elaborada a sentença adiou a leitura para o dia 10/12/2008.*
- *PCS 536/09.8GBFND*
  - *Tendo sido designada a leitura da sentença para o dia 06/07/2010, por cota desta, com o fundamento de não estar integralmente elaborada, procedeu ao adiamento para o dia 30/07/2010 (as pessoas convocadas foram telefonicamente avisadas e desconvocadas).*
- *PCS 539/08.0GBFND (homicídio negligente):*
  - *Concluiu o julgamento no dia 27/04/2010.*
  - *Tendo sido designada a leitura da sentença para o dia 18/05/2010, por cota desta data, com o fundamento de não estar integralmente elaborada, procedeu ao adiamento para o dia 01/06/2010.*
  - *Nesta data, com o mesmo fundamento adiou a leitura para o dia 25/06/2010.*
  - *Nesta data, com o mesmo fundamento adiou a leitura para o dia 14/07/2010.*
  - *Conclusos os autos em 13/07/2010, por ordem verbal, proferiu despacho a adiar novamente a leitura para o dia 21/07/2010, em cuja data ocorreu (2M e 24D depois do julgamento).*
  - *As pessoas convocadas foram sempre telefonicamente avisadas e desconvocadas.*

■

### 30. Outras situações:

- *P. 114/08.9 (INQUÉRITO):*
  - *Concluso em 08/01/09, despachou em 01/06/09, a manifestar não concordância com a suspensão provisória do processo determinada pelo MP, nos termos do art. 281º, nº 6, CPP;*
  - *Concluso em 22/07/09, despachou em 30/11/09, a rejeitar o recurso interposto pelo MP (interposta reclamação para o Exmº Presidente do Tribunal da Relação de ..., foi a mesma deferida; o recurso posteriormente julgado inadmissível pelo Exmº Relator).*

- *PCS 283/07.5 (crime de ofensa à integridade física simples):*
  - *Em recurso a Relação de ... anulou a sentença.*
  - *Concluso o processo em 28/10/09, só em 01/09/10 a Exm<sup>a</sup> Juíza prolatou a sentença, a qual, em vez de ser lida, foi notificada aos interessados por via postal.*
  
- *PCS 79/08.7 (crime de injúrias, sem especial complexidade):*
  - *Em 13/01/09, agendou a leitura da sentença para 27/01 (prazo excessivo);*
  - *Com esta data, adiou em acta para 29/01, invocando a “intromissão de vários serviços de carácter urgente”.*
  - *Do processo consta uma “Declaração de depósito”, datada de 02/02/09, donde consta que “por só nesta data me ter sido entregue”, o que leva a concluir que a sentença foi proferida “por apontamento”.*
  
- *PCS 278/09.4 (crime de injúrias, sem especial complexidade):*
  - *Em 19/10/10, agendou a leitura da sentença para 02/11 (prazo excessivo);*
  - *Com esta data, adiou em acta para 05/11, invocando a “intromissão de vários serviços urgentes e inopinados”.*
  - *Do processo consta uma “Declaração de depósito”, datada de 09/11/10, donde consta que “por só nesta data me ter sido entregue”, o que leva a concluir que a sentença foi proferida “por apontamento”.*
  
- *PCS 523/09.6 (furto e condução de veículo sem habilitação legal):*
  - *Em 30/11/10, agendou a leitura da sentença para 13/12;*
  - *Apesar da sentença e a acta de leitura da mesma conterem esta data, do processo consta um “termo de recebimento” e uma “Declaração de depósito”, datados de 02/03/2011, o que leva a concluir que a sentença foi proferida “por apontamento”.*
  
- *PS 184/08.0 (condução de veículo sem habilitação legal):*
  - *Em 17/11/08, encontrando-se presente o arguido e topos os demais convocados para o acto, adiou a audiência de julgamento para 25/11, invocando não estar junto aos autos CRC do arguido, o que, obviamente, não é motivo de adiamento;*

- *Efectuado o julgamento em 25/11/08, designou para a leitura da sentença o dia seguinte.*

*[não consta dos autos declaração do depósito da sentença, uma vez que, segundo me foi transmitido pelo Sr. Escrivão de Direito, a Exm<sup>a</sup> Juíza entendia que as sentenças proferidas em processo sumário não deviam ser depositadas...]*

- *PS 84/11.9 (condução em estado embriaguez – TAS de 2,62 g/l):*
  - *Em 02/03/2011, decorreu a audiência de julgamento (produção da prova – confissão integral e sem reservas do arguido); considerando que “não é possível a obtenção imediata de CRC”, suspendeu a audiência, para continuar em 09/03/2011.*
  - *Foi junto aos autos o CRC (positivo – duas condenações anteriores pelo mesmo crime).*
  - *Em 09/03/2011, decorreram, as alegações orais, após o que suspendeu a audiência, para leitura da sentença em 14/03, invocando o disposto no art. 389º-A, nº 5, CPP.*
  - *O arguido foi condenado em 115 dias de multa, à taxa diária de € 5,00, bem como em proibição de conduzir pelo período de 1 ano e 3 meses.*
  
- *PS 88/11.9 (condução em estado embriaguez – TAS de 1,58 g/l):*
  - *Em 14/3/2011, decorreu a audiência de julgamento (produção da prova – confissão integral e sem reservas do arguido); considerando que “não é possível a obtenção imediata de CRC”, suspendeu a audiência, para continuar em 21/03/2011.*
  - *Foi junto aos autos o CRC negativo.*
  - *Em 21/03/2011, decorreram, as alegações orais, após o que suspendeu a audiência, para leitura da sentença em 29/3, invocando o disposto no art. 389º-A, nº 5, CPP.*
  
- *PCS 443/08.1:*
  - *Em 25/11/2010, agendou a leitura da sentença para 17/12;*

- *Em 15/12/2010, adiou sine die (“Cota” de 15/12/2010: “devido a acumulação de serviço, não estaria integralmente elaborada”);*
  - *Nada mais noticiam os autos, até à conclusão aberta em 07/09/2011, tendo sido proferido despacho – por outro Exm<sup>a</sup> Juiz – a agendar novo julgamento.*
- *PCS 183/09.4 (crime de ofensa à integridade física simples):*
    - *Em 02/11/2010, agendou a leitura da sentença para 12/11;*
    - *Nesta data, adiou em acta para 23/11, invocando “grande acumulação de serviço”.*



31.1. *Em vários processos em que a Exm<sup>a</sup> Juíza procedeu à audiência de discussão e julgamento, as sentenças (e/ou a decisão de facto) não foram por ela proferidas até à data em que foi suspensa do exercício de funções, pelo que os julgamentos tiveram que ser repetidos por outro magistrado judicial.*

*Essas situações são as seguintes:*

- *PCS 160/08.2TAFND (crime de falso testemunho):*
  - *Em 05/07/10, agendou a leitura da sentença para 19/07/10 (prazo excessivo);*
  - *Com esta data, consta uma “Cota”, nos termos da qual “a Mm<sup>a</sup> Juiz comunicou que a sentença cuja leitura está designada nos presentes autos (...) ficava adiada para (...) 23/07/2010” (data em que foi proferida e que consta da sentença);*
  - *Declarada a nulidade da sentença, por deficiente enumeração dos factos não provados, os autos foram conclusos em 03/03/11, data em que a Exm<sup>a</sup> Juíza despachou “(...) Notifique o (...) MP do teor do acórdão (...) Relação de ..., concluindo-se, seguidamente, os autos a fim de ser elaborada nova decisão (...).”*

*[não se alcançam as razões pelas quais a Exm<sup>a</sup> Juíza não agendou a leitura da sentença neste despacho; entretanto foi suspensa de funções, sem ter sido cumprido o determinado pelo Tribunal Superior, o que obrigou à repetição do julgamento por outro Juiz, em Outubro – Novembro de 2011]*

- *Processo Comum Singular (PCS) 380/07.7TAFND:*
  - *Data da realização do 1º julgamento: 06/07/2010*
  - *Data da repetição do julgamento: 28/11/2011*
  
- *PCS 557/08.8GBFND:*
  - *Data da realização do 1º julgamento: 01/10/2010*
  - *Data da repetição do julgamento: 29/11/2011*
  
- *PCS 443/08.1GBFND:*
  - *Data da realização do 1º julgamento: 25/11/2010*
  - *Data da repetição do julgamento: 12/12/2011*
  
- *PCS 541/06.6GBFND:*
  - *Data da realização do 1º julgamento: 06/10/2010*
  - *Data da repetição do julgamento: 28/09/2011*
  
- *PCS 42/10.8GCFND:*
  - *Data da realização do 1º julgamento: 29/03/2011*
  - *Data da repetição do julgamento: 18/10/2011*
  
- *Recurso de Contra-Ordenação (RCO) 396/10.6TBFND:*
  - *Data da realização do 1º julgamento: 22/10/2010*
  - *Data da repetição do julgamento: 13/12/2011*
  
- *Procedimento Cautelar 556/09.2TBFND:*
  - *Data da realização do 1º julgamento: 16/09/2009*
  - *Data da repetição do julgamento: 21/06/2011*
  
- *Regulação do Poder Paternal 546/08.2TBFND:*
  - *Data da realização do 1º julgamento: 26/11/2010*
  - *Data da repetição do julgamento: 15/11/2011*

- *Acção Sumária 782/08.1TBFND:*
  - *Data da realização do 1º julgamento: 20/01/2011*
  - *Data da repetição do julgamento: 03/11/2011*
  
- *Acção Sumária 830/05.7TBFND:*
  - *Data da realização do 1º julgamento: 30/03/2009*
  - *Data da repetição do julgamento: 29/09/2011*
  
- *Acção Sumária 523/06.8TBFND:*
  - *Data da realização do 1º julgamento: 23/11/2010*
  - *Data da repetição do julgamento: 13/12/2011*
  
- *Acção Sumária 478/09.9TBFND:*
  - *Data da realização do 1º julgamento: 29/11/2010*
  - *Data da repetição do julgamento: 21/11/2011*
  
- *Acção Sumária 463/07.3TBFND:*
  - *Data da realização do 1º julgamento: 12/04/2011*
  - *Data da repetição do julgamento: 16/11/2011*
  
- *AECOP 776/09.0TBFND:*
  - *Data da realização do 1º julgamento: 09/12/2010 <sup>(50)</sup>*
  - *Data da repetição do julgamento: 10/10/2011*



31.2. *Por outro lado, nalguns processos em que a Exm<sup>a</sup> Juíza procedeu à audiência de discussão e julgamento, as sentenças (e/ou a decisão de facto) não foram por ela proferidas em virtude de as respectivas continuações terem sido agendadas para datas em que a mesma já estava suspensa de funções (pelo que os julgamentos tiveram que ser repetidos por outro magistrado judicial).*

*Essas situações são as seguintes:*

---

<sup>50</sup> Cfr. fotocópias anexas ao auto de exame de processos datado de 10/2/2012.

- *PCS 114/08.9IDCTB:*
  - *Data da realização do 1º julgamento: 01/04/2011*
  - *Leitura da sentença designada para 09/05/2011*
  - *Data da repetição do julgamento: 18/11/2011*
  
- *RCO 389/10.3TBFND:*
  - *Data da realização da 1ª sessão do julgamento: 31/03/2011*
  - *Continuação designada para 27/4/2011;*
  - *Data da repetição do julgamento: 19/10/2011*
  
- *PCS 42/08.8IDCTB:*
  - *Data da realização da 1ª sessão do julgamento: 05/04/2011*
  - *Continuação designada para 29/04/2011;*
  - *Data da repetição do julgamento: 03/10/2011*
  
- *Procedimento Cautelar 726/06.5TBFND-A:*
  - *Data da realização da 2ª sessão da audiência: 14/04/2011*
  - *Continuação designada para 9/5/2011;*
  - *Data da repetição do julgamento: 05/07/2011*



q) *Índices de produtividade – movimento processual.*

32. *Os elementos estatísticos (estatística “oficial”) relativos ao período abrangido pela última inspeção ao serviço da Exm<sup>a</sup> Juíza são os seguintes:*

(...)

*Dos 1046 processos cíveis pendentes em 15/09/2010, 677 eram execuções comuns (correspondendo a 64,72%).*



33. Os elementos estatísticos (estatística “oficial”) obtidos junto da secção de processos, relativamente ao período compreendido entre o termo da última inspecção ao serviço da Exm<sup>a</sup> Juíza (15/09/2010) e a data em que foi suspensão do exercício e funções (21.04.2011), são os seguintes:

(...)

r) Índices de produtividade – prolação de sentenças e despachos Saneadores/condensação:

34. Quanto ao período abrangido pela última inspecção:

Decisões proferidas pela Exm<sup>a</sup>. Dra<sup>a</sup> AA, objecto de registo ou depósito:

(...)

Das 339 sentenças cíveis, proferiu 43 sentenças com oposição em diversas acções (23 sumárias, 3 sumaríssimas, 10 acções especiais para cumprimento de obrigação, 2 acções, 4 oposição à execução, 1 embargos de terceiro).

Foram proferidas 16 sentenças em procedimentos cautelares, 15 em reclamações de créditos, 5 em processo de insolvência, 3 em processos de expropriação, 13 em processo de habilitação de herdeiro/adquirente/cessionário, 5 em processos de regulação do poder paternal e 5 em processos de promoção e protecção.

Proferiu 68 sentenças homologatórias em diversos processos cíveis (47 de transacção, 9 de desistência do pedido e 12 de desistência da instância).

Proferiu 10 sentenças homologatórias em processo de regulação do poder paternal.

Daquelas decisões, 41 foi para declarar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

\*

Na jurisdição penal, no período da inspecção, das 215 sentenças, 85 sentenças foram proferidas em processo comum singular, 103 sentenças em processo sumário e 26 em recursos de impugnação de contra-ordenação. Tramitou vários processos comuns singulares com alguma complexidade, como homicídios e ofensas à integridade física por negligência, em consequência de acidentes de viação, com alguma relevância na comarca.

Decisões proferidas pelo Exm<sup>o</sup>. Juiz Auxiliar Dr. BB:

(...)

*Decisões proferidas pelo Exm<sup>o</sup>. Juiz Auxiliar Dr. CC:*

(...)

*35. Relativamente ao período compreendido entre o termo da última inspeção ao serviço da Exm<sup>a</sup> Juíza (15/09/2010) e a data em que foi suspensa do exercício e funções (21.04.2011), a mesma proferiu as seguintes sentenças/decisões finais:*

*36. Em 21.04.2011, a pendência processual (estatística “oficial”) do 1º Juízo do Tribunal Judicial do... era a seguinte:*

*37. Deste modo, constata-se que, em 21.04.2011 (data em que a Exm<sup>a</sup> Juíza foi suspensa do exercício de funções) a pendência global dos 1º e 2º Juízos do Tribunal do ...era, respectivamente, de 1123 e de 1245 processos: mais cerca de 11% no 2º Juízo, apesar de aqui terem exercido funções os juizes auxiliares antes referidos, tendo em conta os atrasos processuais em que a Sra. Dra. AA sempre incorreu (no período em que isso se verificou no segundo Juízo, o primeiro não beneficiou da colocação de qualquer juiz auxiliar ou em acumulação de funções).*

*38. Em contraste com o geralmente registado em idênticos tribunais, também os indicadores relativos aos números de sentenças e decisões finais de todos os tipos proferidas pela Exm<sup>a</sup> Juíza são muito modestos, o que é especialmente evidente em matéria de decisões de fundo (mormente nas antecedidas de julgamento), sendo certo que as suas peças jurídicas não reflectem qualidade ou perfeccionismo que minimamente se diferenciem – pela positiva – da mediana.*

■

*39. Os atrasos processuais e demais deficiências de tramitação processual em que incorreu a Exm<sup>a</sup> Juíza – fruto de manifesto desinteresse/alheamento pelo cumprimento dos seus deveres profissionais, muito insuficiente dedicação ao serviço, elevadíssima incapacidade de organização (para além do mais, executa o trabalho sem obediência a qualquer planificação ou definição de prioridades), muito diminuta capacidade de decisão, mesmo nas questões mais simples, e deficientíssimo método de trabalho – causaram perturbação nos serviços da Secção e naturais prejuízos às partes, contribuindo ainda para uma anormal acumulação de serviço.*

*40. A Dra. AA agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que estava obrigada a observar os prazos legalmente prescritos para a prolação de despachos e decisões nos*

*processos que tinha a seu cargo, bem como os procedimentos legalmente prescritos em matéria processual, nomeadamente os dirigidos à celeridade e simplificação, tal como sabia que com a sua conduta colocava em causa – como colocou – a confiança dos cidadãos nos tribunais e na sua qualidade de órgãos da administração da Justiça, causando-lhes desprestígio, conformando-se com esses resultados.*



*41. As penas disciplinares que anteriormente lhe foram aplicadas, bem como os atrasos processuais, deficiências e juízos críticos constantes dos relatórios das inspecções a que já foi submetida (cujos relatórios se encontram juntos aos autos), não surtiram qualquer efeito, tendo-se tornado cada vez mais insuportável para os utentes da justiça a calamitosa situação do 2º Juízo do Tribunal do ....*



*42. Toda a apurada conduta da arguida, revela, pois, uma manifesta e irreversível inaptidão para o exercício das funções de magistrada judicial.*



*s) Do alegado na defesa da arguida (e para além do já inserido/rectificado nos pontos anteriores), está ainda provado.<sup>51</sup>*

*43. No período abrangido pelo presente processo disciplinar, a arguida tem padecido de depressão incapacitante da realização com normalidade das suas funções profissionais/ocupacionais, o que se traduz, nomeadamente, em “dificuldades graves de concentração e de memória, dificuldades em pensar e tomar decisões, o que leva à ineficácia e a um baixo nível de produtividade”, bem como no surgimento e intensificação dos pensamentos de responsabilização face às falhas, o que agrava o estado depressivo, agudizando o sentimento de ineficácia, que por sua vez potencia a fraca produtividade.*

*44. O quadro depressivo de que padece a arguida, para além de actuar como factor (em certa medida) inibidor do seu rendimento laboral, impele-a obsessivamente ao perfeccionismo, meticulosidade e responsabilidade, o que, conflituando com a produção quantitativa e gerando lentidão comportamental e intelectual, contribui para o agravamento do quadro patológico (assim se produzindo um “ciclo vicioso”), nos termos constantes dos relatórios de fls. 278 – 282*

<sup>51</sup> O alegado na defesa da arguida foi expurgado das expressões meramente conclusivas, valorativas ou opinativas, bem como de todas as repetições de factos já considerados.

do primitivo processo disciplinar nº 2011-403/PD e de fls. 336 – 337 e 338 – 340 do primitivo processo disciplinar nº 331/2010, e de cujo teor há ainda a destacar o seguinte:

- Como resultado do próprio processo patológico, é fraca a adesão ao tratamento e fraca a resposta à terapêutica, psicoterapêutica e farmacologia.
- O afastamento da profissão é interiorizado como uma evidência de falhas que contende com a já debilitada auto-estima.
- O comportamento anancástico impulsiona a emergência de sentimentos de auto-desvalorização.

45. A arguida tem vindo a combater o quadro descrito, mas ainda não o conseguiu debelar.

46. Nalguns casos a arguida proferiu decisões em acta, nomeadamente no P. 832/07.9 (20/2/08), P. 215/06.8 (26/6/07), AECOP 432/05.8 (29/1/07) e AECOP 393158/08.9 (13/4/10), PPP 469/07.2 (3/6/08 – homologação de acordo), PPP 385/10.0 (homologação de acordo), RPP 88/06.6-A (9/4/10), RPP 398/10.2 (20/10/10), P. 886/06.1-C (11/2/08), P. 886/06.1-E (18/2/08), P. 795/08.3-F (3/9/10), Proc. Caut. 346/10.0 (10/6/10) e Proc. Caut. 726/06.5 (9/11/10).

47. Os relatórios das inspecções efectuadas ao serviço da arguida têm o teor constante das respectivas cópias, juntas aos autos.

48. Há cerca de 3 – 4 anos, condicionando em certa medida a disponibilidade da sala de audiência e os agendamentos, teve lugar uma reunião entre os Srs. Juízes do Círculo Judicial da ... e os Juízes em exercício de funções no Tribunal do ..., tendo ficado acordado, no tocante à utilização das salas de audiências, o seguinte:

- Às 2<sup>as</sup> feiras são realizadas acções cíveis com processo ordinário;
- Às 3<sup>as</sup> feiras, julgamentos crime com intervenção do tribunal colectivo do 1<sup>o</sup> Juízo e julgamentos com intervenção do tribunal singular do 2<sup>o</sup> Juízo;
- Às 4<sup>as</sup> feiras, julgamentos com intervenção do tribunal singular do 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> Juízo;
- Às 5<sup>as</sup> feiras, julgamentos crime com intervenção do tribunal colectivo do 2<sup>o</sup> Juízo e julgamentos com intervenção do tribunal singular do 1<sup>o</sup> Juízo;
- Às 6<sup>as</sup> feiras, julgamentos com intervenção do tribunal singular do 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> Juízos;
- O juiz titular e o juiz auxiliar ao 2<sup>o</sup> Juízo procederão a uma distribuição entre si dos julgamentos para utilização apenas de uma das salas de audiências.

49. A arguida é uma magistrada ponderada, sempre tendo procurado o maior acerto nas suas decisões, em conformá-las com a melhor interpretação da lei e o maior respeito pelas

*garantias das partes e arguidos e – nessa medida (da qualidade intrínseca das decisões) – em dar boa imagem dos tribunais, qualidades que são consideradas por outros magistrados e por alguns dos demais intervenientes processuais.*

*50. A arguida, portadora de uma personalidade com características de acentuado perfeccionismo, tentou que as suas ausências fossem o mais breve possível, mesmo não estando totalmente recuperada, com prejuízo do seu estado de saúde e equilíbrio.*

4. Passando a apreciar este quadro factual no plano jurídico – e após ter afastado a existência das nulidades procedimentais invocadas – considerou o CSM, no que se reporta à inaptidão para o exercício da profissão:

*A classificação de Medíocre implica a suspensão de funções do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício (artigo 34º, nº2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais).*

*Os presentes autos não têm como fim principal a averiguação e punição de qualquer infracção disciplinar como tal considerada no invocado artigo 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (ainda que subsidiariamente possa ter essa finalidade e ser aplicada qualquer das penas previstas no artigo 85º do mesmo diploma), mas sim averiguar se a arguida - em consequência da notação de medíocre que lhe foi atribuída - revela inaptidão para o exercício das funções de magistrado e, concluindo-se pela verificação dessa inaptidão, decidir-se em conformidade com o disposto no artigo 95º do dito Estatuto.*

*O Supremo Tribunal de Justiça<sup>52</sup> pronunciou-se no sentido de que o «juízo de valor expresso na decisão sobre a definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função e a inaptidão profissional que fundamentam a pena disciplinar de aposentação compulsiva têm de ser actual».*

*Porém, em acréscimo, o Conselho Superior da Magistratura entende que a valoração da inaptidão para o exercício de funções de magistrado tem de enquadrar não só a gravidade objectiva dos comportamentos passados violadores da relação funcional, mas deve ainda ponderar, em jeito de prognose póstuma, os efeitos dessa actuação no exercício hipotético e futuro da tarefa jurisdicional em termos de definir se o juiz de direito possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo. Donde, no mínimo, no desenvolvimento posterior do seu múnus, nessa avaliação prospectiva, a aferição realizada deve antever que o desempenho funcional conseguirá atingir o patamar do satisfatório. Caso essa avaliação seja negativa, o*

<sup>52</sup> Acórdão da Secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça de 06/05/2008.

*vínculo profissional deve cessar, pois, então, será incontestável que o magistrado visado pela aplicação da notação de medíocre revela uma incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função.*

*Na jurisprudência deste Conselho Superior da Magistratura, confirmada por arestos emitidos pelo Supremo Tribunal de Justiça<sup>53</sup>, é incapaz de se adaptar às exigências da função quem não tiver bom senso, assiduidade, produtividade razoável, capacidade de decisão, celeridade ou método, conforme se extrai do disposto no artigo 13º, nº3, do Regulamento das Inspeções Judiciais do Conselho Superior da Magistratura.*

*Relativamente aos atrasos cumpre sublinhar que a tutela do direito à obtenção da decisão em prazo razoável tem consagração constitucional e busca a sua fonte no artigo 6º da Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem.*

*(...)*

*A prontidão na administração da justiça é fundamental para que o direito à tutela judicial tenha efectiva realização e o acesso aos tribunais também se concretiza através do direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas.*

*Ao deixar acumular o serviço e ao não responder em tempo razoável aos feitos judiciais colocados sob sua apreciação, a Excelentíssima Juíza de Direito desrespeitou frontalmente os seus deveres funcionais, violando directamente, com a sua pontual inércia e incapacidade de resposta, os direitos e as expectativas dos cidadãos e dos demais utentes da justiça na obtenção de «uma protecção jurídica eficaz e temporalmente adequada»<sup>54</sup>.*

*No campo da celeridade e tempo de resposta, apesar de não existir uma densificação estatutária do conceito de atraso relevante, é inequívoco que, numa dimensão casuística, que está escorada na prática constante desta entidade administrativa e na jurisprudência aplicável ao caso, a prestação profissional não observou as regras funcionais legalmente impostas. Aqui, face ao volume de serviço que lhe estava distribuído, a senhora magistrada judicial teria de ter aptidão e competências para adequar a sua capacidade de resposta às exigências de serviço. Ao omitir a diligência que lhe era devida no conjunto da sua actuação profissional, a senhora juíza de direito revelou notória e definitiva incapacidade para o exercício da função de julgar.*

*Na verdade, ao não responder em tempo razoável a alguns dos feitos judiciais colocados sob a sua apreciação, sem qualquer causa de justificação ou de exculpação, como na secção*

<sup>53</sup> Acórdão da **Secção do Contencioso do** Supremo Tribunal de Justiça de 14/12/2006.

<sup>54</sup> Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 1991, pág. 666.

*seguinte se demonstrará, a Excelentíssima Juíza de Direito reclamante desrespeitou frontalmente os seus deveres funcionais.*

*No que aos atrasos respeita, a Excelentíssima Juíza aqui arguida não pode esquecer que o Juiz não é apenas e só um técnico do Direito, mas sim alguém a quem constitucionalmente é cometida a tarefa de administrar Justiça (e esta não se compadece com os ocorridos); sem produzir, sem decidir em prazo razoável, um Juiz não administra justiça, não cumpre a função para a qual existe (cfr., arts. 20º, nº 4, CRP e 6º, nº 1, CEDH ; o «direito de acesso aos tribunais concretiza-se também através de direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas. Este direito é uma dimensão ineliminável do direito a uma tutela judicial efectiva . As partes formais num processo judicial em tramitação têm o direito de obter do órgão jurisdicional competente uma decisão dentro dos prazos legais pré-estabelecidos, ou, no caso de esses prazos não estarem fixados na lei, de um lapso temporal proporcional e adequado à complexidade do processo»<sup>55</sup>. No mesmo sentido, podem consultar-se as posições de João Aveiro Pereira<sup>56</sup>, Luís Guilherme Catarino<sup>57</sup>, Jorge Miranda e Rui Medeiros<sup>58</sup> e Irineu Cabral Barreto<sup>59</sup>.*

*Se a função do juiz é julgar e fazer executar as decisões, aplicando a Constituição, o sistema de fontes e os valores nelas contidos que sejam compatíveis com a ética crítica, tal resultaria em que, do ponto de vista técnico, para se ser um bom juiz deve-se resolver os conflitos que potencialmente se conhecem imbuindo as suas decisões desses valores em todos os casos do seu mister<sup>60</sup>. Todavia, como patenteiam os factos provados, este não é inequivocamente o caso da magistrada cuja capacidade profissional se avalia.*

*Como se pode ler no relatório final «desde que tomou posse no Tribunal do ..., a Exmª Juíza sempre incorreu em atrasos processuais muito expressivos e generalizados, mesmo nos despachos mais simples, incluindo o mero expediente, decisões em acções não contestadas (cfr. item 61 do quadro constante do nº 15 dos factos provados), bem como em processos urgentes, como procedimentos cautelares».*

<sup>55</sup> Gomes Canotilho-Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, pág. 163.

<sup>56</sup> A Responsabilidade Civil Por Actos Jurisdicionais, Coimbra Editora, 2001, págs. 195-202.

<sup>57</sup> A Responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça. O Erro Judiciário e o Anormal Funcionamento, Almedina, 1999, págs. 381-403.

<sup>58</sup> Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 192.

<sup>59</sup> A Convenção Europeia dos Direitos do Homem - Anotada, 2ª edição, Coimbra Editora, 1999, págs. 144-150.

<sup>60</sup> Jorge F. Malem Seña, Podem as “Más Pessoas” Ser Bons Juízes?, Julgar, nº 2, ASJP, 2007, págs. 53-54.

*Deste modo, ao fazer implicitamente a crítica da produtividade e da capacidade de controlo do serviço, o senhor inspector tem razão e a factualidade de suporte está suficientemente descrita na acusação e, mais tarde, no relatório final. Para além dos atrasos no despacho dos processos, no relatório final são referenciadas outras vicissitudes graves no campo do deficiente agendamento; na prolação de sentenças por apontamento; na questão dos adiamentos e reagendamentos injustificados; na violação dos princípios da concentração da prova e da continuidade das audiências e das diligências; na irregular tramitação dos procedimentos cautelares; na falta de decisão imediata da matéria de facto, finda a produção de prova, nos casos legalmente prescritos; no não ditar das sentenças para a acta nas AECOP's e nas acções sumaríssimas, aguardando com frequência os processos após o julgamento, por longos períodos, depois da abertura de conclusão, mesmo nos casos sem qualquer complexidade, a prolação da sentença; na matéria do desdobramento em sucessivos despachos do que pode ser reunido num só; na falta de tratamento diferenciado do fácil e do complexo (o expediente e as decisões mais simples e as decisões mais exigentes e carecidas de fundamentação, escrevendo demais e perdendo demasiado tempo nalgumas decisões sem qualquer dificuldade) e no recurso a práticas de cariz dilatatório.*

*Prosegue o relatório final dizendo que, «devido à incapacidade que a arguida denota em executar o trabalho que lhe é distribuído e de o desenvolver em paridade com os demais juízes que têm exercido funções no Tribunal Judicial do ... (designadamente no 1º Juízo), foram aqui colocados ou destacados para a auxiliar diversos magistrados judiciais, a partir do ano de 2002».*

*Significa isto que há cerca de 10 (dez) anos que a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito não consegue adequar a sua capacidade de trabalho no domínio da produtividade, tempestividade, pontualidade e celeridade de decisão às exigências profissionais que lhe estão cometidas. E não fora o constante recurso a medidas de gestão extraordinárias – como é o caso da colocação de magistrados auxiliares –, o descalabro seria ainda mais evidente e, a nível local, o acesso ao direito e a uma justiça temporalmente adequada estaria evidentemente comprometido.*

*Sucede que essas medidas de gestão já deixaram de ter carácter extraordinário e, na verdade, pela sua constância e reiteração, perante a dificuldade da senhora juíza em assumir um volume de trabalho minimamente adequado, o recurso à colocação de auxiliares banalizou-se e é a única forma de superar a sua falta de capacidade face às exigências da função.*

*Efectivamente, o relatório final evidencia que «o trabalho da Exm<sup>a</sup> Juíza sempre revelou muito significativas deficiências, em termos de organização, método, tramitação/controlo do processo, simplificação processual e observância dos prazos e procedimentos legais dirigidos à celeridade, bem como níveis de produtividade muito modestos [num tribunal de competência genérica, um desempenho mediano (médio-baixo) corresponde a não menos de cerca de 300 decisões anuais], tudo com impacto fortemente negativo no estado dos serviços e na imagem pública dos tribunais, para além dos prejuízos inerentemente provocados ao Estado e aos cidadãos utentes da Justiça».*

*Em adição, no plano disciplinar, pela violação dos deveres de zelo, a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito já foi disciplinarmente punida em duas ocasiões. E essa reincidência não a motivou a ultrapassar as falhas sucessivamente apontadas pelos serviços de inspecção. Mais, nota-se um retrocesso na sua evolução, como decorre claramente da descida de notação, sendo que, ao longo da sua carreira, com excepção da primeira classificação de serviço obtida na comarca de primeiro acesso, a Senhora Juíza de Direito nunca se destacou do nível Suficiente. Todavia, a classificação de suficiente esteve balizada no seu limite inferior. Atendendo à idade da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito, à sua antiguidade no exercício das funções de magistrado judicial e à persistência no cometimento dos mesmos vícios de serviço, verifica-se que, ao longo das inspecções a que foi sujeita (com a ressalva acima expressa), quer ao nível da preparação técnica, quer ao nível da eficiência, a arguida não atingiu o grau de satisfação mínimo que lhe permita manter o estatuto de magistrado judicial. Na realidade, os conceitos de inaptidão profissional e de incapacidade de adaptação às exigências da função estão amplamente demonstrados na factualidade apurada e os factos provados revelam idoneidade para confirmar o juízo negativo firmado pelos serviços inspectivos do Conselho Superior da Magistratura.*

*Estamos perante uma situação típica em que ocorre um juízo de irreversibilidade da situação de inaptidão profissional<sup>61</sup>, face aos enormes atrasos e ao insuportável excesso de pendência dos processos sob sua responsabilidade e à incapacidade relevada para melhorar o seu apetrechamento técnico-profissional e para aprimorar a qualidade da resposta relativamente uma fatia considerável dos processos submetidos à sua apreciação.*

*Tudo isto para concluir que o conspecto factual apurado desenha uma inequívoca limitação intolerável de capacidade produtiva, de zelo profissional, de organização e de*

<sup>61</sup> Acórdão da **Secção do Contencioso do** Supremo Tribunal de Justiça de 12/11/2002.

métodos de trabalho, que ilustram a sua incapacidade de ajustamento e adaptação às exigências da função [artigo 95º, nº 1, a) e c), do Estatuto dos Magistrados Judiciais) e uma também inequívoca visão errada das suas responsabilidades enquanto juiz perante a comunidade.

A continuidade da prestação da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito nos mesmos termos, com a sua insuficiência, e com o tipo de imagem que projecta para o exterior, não permite considerar que haja forma de aproveitar as suas qualidades como magistrado judicial, mostrando-se comprometido definitivamente o interesse público prosseguido com o desempenho funcional, o qual apenas pode ser expurgado com a cessação da relação funcional<sup>62</sup>.

\*

5. Passando, de seguida, a abordar a questão da existência de *causa de exculpação* - da invocada *não exigibilidade de conduta diversa e da privação das faculdades intelectuais no momento da prática dos factos* – considerou o CSM:

*Extractados os factos, como na secção anterior foi sustentado, é indiscutível que os factos apurados têm relevância jurídico-disciplinar e que existe fundamento para declarar definitiva a incapacidade de adaptação às exigências da função. No entanto, em sede de defesa, a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito sustenta ter agido em circunstâncias que impõem concluir no sentido da “inexigibilidade de outro comportamento”.*

*Neste espectro existencial, impõe-se, assim, averiguar se estamos perante um quadro de valorização de uma causa de exculpação. Neste domínio, teremos de nos socorrer da análise efectuada pelos serviços de inspecção, que infirmam esta proposição e salientam, de modo incontornável, que não assiste razão à senhora juíza de direito.*

*No relatório final ficou exarado o seguinte: «O art.º 21.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas (ED) tipifica as circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar, entre as quais se inclui a não exigibilidade de conduta diversa, circunstância que afasta a culpa e que basicamente consiste na falta de liberdade para o agente se comportar de modo diverso.*

*No dizer do Ac. STA de 7/9/2010 (JSTA00066557), esta cláusula geral de exclusão de responsabilidade disciplinar, haverá de resultar de circunstâncias externas que não deixem ao agente a possibilidade de se comportar diferentemente<sup>63</sup>, ou, noutra formulação, haverá de ter*

<sup>62</sup> Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 30/11/1994, Proc. nº 32500.

<sup>63</sup> Eduardo Correia, Direito Criminal, Vol. I, págs. 444 e 445.

“origem numa pressão imperiosa de momentos exteriores à pessoa”, em situação tal “que permita afirmar que também a generalidade dos homens “normalmente fiéis ao direito” teria provavelmente actuado da mesma maneira”<sup>64</sup>.

No mesmo sentido, v.g. Ac. STA de 12/1/12 (JSTA000P13642), ambos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Não é, evidentemente, o que ocorreu no caso dos autos: está em causa o exercício de funções num tribunal em que o serviço de forma alguma pode considerar-se anormalmente excessivo (e muito menos adequado a afectar a capacidade de determinação da arguida); com adequada gestão processual e definição de prioridades, a arguida podia e devia não ter incorrido nos atrasos processuais em que – muito expressiva e significativamente – sempre incorreu, aliás, (praticamente) ao longo de toda a sua carreira profissional.

Salvo casos excepcionais, em maior ou menor medida, cada pessoa é uma escolha de si própria; e a responsabilidade inerente a essa escolha implica um ser responsável e, conseqüentemente, passível de culpa.

Em contextos que nada têm de inumano, a Exm<sup>a</sup> Juíza fez determinadas escolhas. Era livre de fazer outras (máxime nos momentos mais distanciados das fases mais agudas da sua patologia), adequadas aos seus deveres funcionais, que podia e devia ter elegido, pelo que é responsável pelas escolhas que fez.

Só assim não seria se tivesse agido no momento da prática dos factos em causa em estado de privação das suas faculdades intelectuais (cfr. art. 21º, b), do ED), situação – endógena – que nada permite considerar verificada e que não foi (expressamente) invocada pela arguida.

Com efeito:

Como se sabe, a problemática da inimputabilidade convoca dois planos distintos: (i) inteligência/discernimento; (ii) livre vontade/liberdade/ livre arbítrio.

Para que possa considerar-se verificada, não basta que exista doença mental, pois esta não a determina automaticamente; é necessário que a doença mental torne o agente incapaz de uma avaliação perante o ilícito e/ou de se determinar adequadamente, no momento da infracção.

Os factos provados não permitem minimamente concluir que a arguida tenha alguma vez estado incapacitada no plano da valoração do seu comportamento, aliás, muito continuado no tempo (estão em causa factos praticados ao longo de vários anos).

<sup>64</sup> Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal, vol. I, pág. 561.

*Quanto às suas capacidades volitivas/deliberativas, se os factos provados permitem concluir – máxime nas fases mais próximas do seu longo percurso de disfuncionalidade profissional – no sentido de alguma diminuição das mesmas, é manifesto que nada permite concluir que alguma vez a arguida tenha alguma vez estado totalmente privada delas (em clivagem com o mundo real), ou, pelo menos, num grau que minimamente permita sustentar um juízo desta natureza (para além do mais, nota-se que a arguida julgou/sentenciou pessoas até ao momento da sua suspensão preventiva, aliás, em termos que globalmente podem considerar-se adequados)».*

*Não existe assim qualquer sinal de que a Excelentíssima Magistrada Judicial estivesse privada das faculdades intelectuais no momento da prática dos factos e isso, inelutavelmente, determina que a referida causa de exclusão não seja considerada para os efeitos pretendidos.*

\*

6. Finalmente, debruçando-se sobre a problemática da escolha e determinação da *medida concreta da pena*, considerou o CSM:

*Feito o enquadramento jurídico-disciplinar da conduta da arguida, importa agora determinar a natureza e medida das sanções a aplicar.*

*Tal como na condenação em direito penal (direito subsidiário, como consagra o artigo 131º do Estatuto dos Magistrados Judiciais), numa das suas dimensões axiológicas, também a punição disciplinar tem como pedra de toque o facto e a culpa, impondo-se considerar o princípio da proporcionalidade das penas, sendo que a culpa é o limite e o fundamento da aplicação de qualquer sanção disciplinar.*

*Para além da culpa, a pena deve ser medida basicamente de acordo com a necessidade de tutela de bens jurídicos que se exprime no caso concreto, alcançando-se mediante a estabilidade das expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada.*

*Segundo Anabela Miranda Rodrigues<sup>65</sup>, o limite necessário para assegurar as expectativas da comunidade na validade das normas jurídicas «deve ser definido, pois, em concreto, pelo absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral e que pode entender-se sob a forma de defesa da ordem jurídica».*

---

<sup>65</sup> Anabela Miranda Rodrigues, A determinação da medida da pena privativa de liberdade, Coimbra Editora, pág. 570.

*A protecção de bens jurídicos implica a utilização da pena para dissuadir a prática de crimes [leia-se infracção disciplinar] pelos outros cidadãos (prevenção geral negativa), incentivar a convicção de que as normas penais [na situação vertente normas disciplinares] são válidas e eficazes e aprofundar a consciência dos valores jurídicos por parte dos cidadãos<sup>66</sup>.*

*Na dosimetria concreta da pena, como sublinha a jurisprudência constante do Supremo Tribunal de Justiça<sup>67</sup>, a autoridade administrativa goza de uma ampla margem de liberdade de apreciação e avaliação, materialmente incontrolável pelos órgãos jurisdicionais, porque dependente de critérios ou factores impregnados de acentuado subjectivismo e, como tais, por sua natureza imponderáveis; tudo isto salva a preterição de critérios legais estritamente vinculados ou a comissão de erro palmar, manifesto ou grosseiro.*

*O princípio da proporcionalidade, reconhecido no artigo 266º, nº 2, da CRP, obriga a Administração Pública a provocar com a sua decisão a menor lesão de interesses privados compatível com a prossecução do interesse público em causa<sup>68</sup>.*

*O princípio da proporcionalidade exige que, no exercício dos poderes discricionários, a Administração não se baste em prosseguir o fim legal justificador da concessão de tais poderes: ela deverá prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adoptando, de entre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas menos gravosas, que impliquem menos sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados<sup>69</sup>.*

*Salienta ainda o supra referenciado aresto que «o princípio da proporcionalidade desdobra-se nos subprincípios da conformidade ou adequação (que impõe que a medida adoptada para a realização do interesse público deve ser apropriada à prossecução do fim público subjacente), da exigibilidade ou necessidade (que impõe que, entre os meios abstractamente idóneos à consecução do objectivo pré-fixado, se escolha aquele cuja adopção implique as consequências menos negativas para os privados) e da justa medida ou proporcionalidade (que impede a adopção de medidas excessivas ou desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos)».*

*Nos termos da lei, a determinação da medida concreta da pena será efectuada segundo os critérios consignados nos artigos 96º [a gravidade do facto, a culpa do agente, a sua*

<sup>66</sup> Maria Fernanda Palma, Casos e Materiais de Direito Penal, pág. 32.

<sup>67</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/12/2002, processo nº4269/01.

<sup>68</sup> João Caupers, Introdução ao Direito Administrativo, 7ª Edição, Âncora Editora, 2003, pág. 78.

<sup>69</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25/11/2003, processo nº1687/03.

*personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra do agente infractor] e 99º [princípio da unidade sancionatória] do Estatuto dos Magistrados Judiciais. Ao quadro apurado corresponde, como decorre do prescrito no artigo 95º, nº1, als. a) [definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função] e c) [inaptidão profissional], do Estatuto dos Magistrados Judiciais, a pena de aposentação compulsiva ou a pena de demissão.*

*A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção, ou contemporâneas dela, que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente (artigo 97º do Estatuto dos Magistrados Judiciais).*

*A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, quando seja de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura geral abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo<sup>70</sup>.*

*Neste campo, merece aplauso a concretização do Excelentíssimo Senhor Inspector Judicial quando advoga que «no domínio da responsabilidade disciplinar de magistrados, os interesses essencialmente protegidos reconduzem-se, no fundo, a duas grandes vertentes: o bom funcionamento dos serviços e, por outro lado, a credibilidade dos juízes e da instituição judiciária,<sup>71</sup> ambos muito seriamente atingidos por condutas como a da arguida, sendo certo que in casu – como já vimos – são muito expressivos o desvalor da acção (conduta grave e muito reiterada e persistente durante longo período temporal), o desvalor do resultado provocado nos serviços e a culpa da arguida (intensa, mormente em termos de não conformação da sua personalidade/vontade de acordo com as exigências da função que decidiu abraçar e com o indispensável respeito pelos interesses do cidadão utente da justiça, tendo para mais presentes os seus antecedentes disciplinares e classificativos)». Nesta situação, não é viável atenuar especialmente a pena, pois não sobressai qualquer factor atenuativo específico de relevo. Efectivamente, aquilo que se evidencia é o impacto fortemente negativo no estado dos serviços e na imagem pública dos tribunais, para além dos prejuízos inerentemente provocados ao Estado e aos cidadãos utentes da Justiça. Em complemento, é de assinalar a ausência de qualidades a merecerem realce para o exercício do cargo (cfr. o*

<sup>70</sup> Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 10/11/1999, processo nº823/99 – 3ª secção, in SASTJ nº35-74.

<sup>71</sup> Cfr. Gwenola Kerbaol, *La Responsabilité des Magistrats*, Presses Universitaires de France, 2006, p. 45, e Guy Canivet, *La Déontologie des Magistrats*, Dalloz, 2004, p. 92.

*percurso classificativo) e a reincidência na violação dos deveres de zelo a que a Senhora Juíza de Direito estava vinculada.*

*No entanto, em sede de opção pela aplicação das penas de aposentação compulsiva ou de demissão, a materialidade fixada em 43 a 50 dos factos provados tem importância decisiva. E, nesta lógica, tal como foi proposto, entende o Conselho Superior da Magistratura aplicar a pena de aposentação compulsiva, por ser aquela que, dentro do rol de penas aplicáveis, melhor se adequa e é proporcional ao grau de culpa da arguida e surge como a penalidade mais conforme à jurisprudência administrativa que vêm sendo editada por este órgão em situações similares.*

*Em síntese, todos estes factores devidamente ponderados, face ao resultado objectivo da sua prestação e considerando a sua produtividade e método – conjugado com o conhecimento que o Conselho Superior da Magistratura tem relativamente à produtividade dos Juízes portugueses, através do exame periódico, integrado e confrontativo de centenas de relatórios de inspecção – não permitem a aplicação de qualquer outra pena disciplinar. De outra maneira, tal corresponderia a um arrastar da situação, que apenas teria tendência a agravar-se e não traria benefícios nem para o sistema, nem para os cidadãos, deixando sempre o interesse público descautelado. E, então, perante as evidências, caso assim agisse, seria o Conselho Superior da Magistratura que adoptaria uma atitude verdadeiramente contumaz face às exigências do Estado e Comunidade e incompreensível para todos os Juízes de Direito que com o seu labor constante tentam solucionar em tempo útil e com qualidade as acções e procedimentos que lhe são submetidas á sua apreciação.*

*Tendo em atenção as considerações expendidas e o quadro legal aplicável, os membros que integram o Plenário do Conselho Superior da Magistratura acordam o seguinte:*

*i) Declarar que a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito AA revela definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função e inaptidão profissional e, em consequência, decide aplicar-lhe a pena de aposentação compulsiva.*

7. Nas alegações apresentadas, recorrente e entidade recorrida reiteram as posições e entendimentos já sustentados previamente nos autos.

Por seu lado, entende o M<sup>º</sup>P<sup>º</sup> que não se verificam os vícios imputados à deliberação impugnada.

8. Invoca a recorrente, como primeiro fundamento da impugnação que deduz, que a deliberação que a sancionou disciplinarmente não ancorou na actualidade o pressuposto do juízo de censura que fundamenta a pena disciplinar expulsiva, já que a prestação profissional e

a produtividade ao longo do último período em que exerceu funções (*entre 15/9/2010 e 21/4/2011*) teria alcançado *o patamar mínimo exigível*, face ao número de decisões proferidas.

Como resulta expressamente da deliberação impugnada, o CSM alicerçou o juízo sobre a aptidão profissional da recorrente, não apenas numa *visão actualizada* da sua prestação funcional, mas também num *juízo de prognose* sobre a evolução provável das suas capacidades para no futuro responder adequadamente às exigências da função – concluindo por uma resposta negativa a esta questão, face ao padrão de comportamento da arguida ao longo dos vários anos em que exerceu funções de natureza judicial.

Não pode, pois, afirmar-se que o CSM, ao avaliar o comportamento profissional da recorrente, se tenha apenas baseado em deficiências *históricas*, situadas no passado mais ou menos remoto e perfeitamente ultrapassadas perante uma evolução claramente positiva do magistrado, que as logrou superar de forma consistente e inequívoca: bem pelo contrário, o CSM – de acordo com os pressupostos de que explicitamente partiu – fez uma análise global e integrada de toda a actuação profissional da recorrente até ao momento em que, por via da classificação de medíocre, cessou funções, dela partindo para o *juízo de prognose* sobre a irreversibilidade da inaptidão profissional claramente detectada.

Note-se, por um lado, que a exigência de que as deficiências culposas de actuação do magistrado sejam actuais não significa obviamente que seja legítimo pretender isolar a prestação profissional *no momento temporalmente limitadíssimo que precedeu a sua suspensão*, desligando-a de uma avaliação global da aptidão profissional revelada e demonstrada, de forma consistente e reiterada, ao longo de quase uma década: o que tal *actualidade* significa é que não seria pertinente ir buscar fases *históricas e ultrapassadas* da prestação profissional do interessado, situadas no passado, destacando-as e cindindo-as de uma avaliação global, integrada e actualística da sua idoneidade para continuar a exercer a profissão.

Por outro lado, importa realçar o âmbito dos poderes cognitivos outorgados ao Supremo nos processos desta natureza: é que, como resulta, por exemplo, do recente Ac. de 15/12/2011, proferido por esta Secção no P. 87/11.OYFLSB (citando o decidido no ac. de 7/7/2010, P. 3415/06 e 2085/07):

*Não se enquadra na esfera de competência da Secção do Contencioso a apreciação de critérios quantitativos e qualitativos, que respeitam a juízos de discricionariedade técnica, ligados ao modo específico de organização, funcionamento e gestão internos do ente recorrido, como sejam a adequação, o volume de serviço, a produtividade ou as «concretas exigências de*

*desempenho quantitativo», quer por si só consideradas, quer em termos de justiça comparativa –*

Implica este entendimento, a que se adere, que não é possível sindicatizar os critérios objectivos seguidos pelo CSM para aferir dos índices de produtividade satisfatória num tribunal com as características daquele em que a recorrente exerceu funções, bem como os prazos de dilação que aquele órgão constitucional considera aceitáveis para prolação das decisões - tal como não é viável operar uma análise comparativa e aprofundada entre os níveis de produtividade alcançados por nesse tribunal por cada juiz aí colocado, como efectivo ou auxiliar.

Não cabe, deste modo, nos poderes do STJ determinar se a prolação de *165 decisões finais* ao longo do referido período (*ponto 35 da matéria de facto*) corresponde a um *desempenho mediano*, num tribunal com as características daquele em que a recorrente estava colocada, insusceptível de censura no plano disciplinar.

E, nesta perspectiva, o juízo do CSM só poderia ser sindicado se – como se refere, por exemplo, no ac. de 07-07-2010 (*Procs. n.ºs 3415/06 e 2085/07*) - *enfermasse de erro manifesto, crasso ou grosseiro ou com adopção de critérios ostensivamente desajustados*. Ou – para usar as expressões do Ac. de 08-05-2007 (*Proc. n.º 133/06*):

*Desde que não seja feito uso de critérios flagrante e ostensivamente desajustados ou violadores dos princípios da justiça, da imparcialidade, da igualdade, da proporcionalidade, da prossecução de interesse público, de defesa e de audiência, está a Secção do Contencioso do STJ, aqui no domínio da chamada “Justiça Administrativa”, impedida de censurar os critérios quantitativos ou qualitativos relativos à produtividade e ao mérito ou demérito do recorrente.*

Ora, não se considera ser esta manifestamente a situação dos autos, face à concreta situação factual apurada e ao extensíssimo elenco de atrasos no despacho de processos e irregularidades e vicissitudes processuais graves cometidas reiteradamente ao longo de vários anos – não se vislumbrando qualquer fundamento para concluir da análise da produtividade ao longo de um período temporal limitadíssimo - de poucos meses - que o quadro de deficiências graves e crónicas, reiteradas ao longo de vários anos de exercício funcional claramente insatisfatório, estivesse em via de ser inflectido ou ultrapassado, de modo a possibilitar um juízo de prognose favorável para o futuro.

Improcede, pois, o invocado erro sobre pressupostos de facto e o vício de violação de lei, imputado ao acto recorrido.

9. O segundo vício invocado consubstancia-se na violação do *princípio da proporcionalidade*: na óptica da recorrente, o quadro factual apurado não legitimaria a aplicação de *sanção expulsiva* à arguida.

Note-se, mais uma vez, que o CSM, ao fundamentar a pena disciplinar cominada à recorrente, invocou expressamente o *princípio da proporcionalidade*, tratando, aliás, de o definir em termos que não merecem qualquer objecção ou censura.

Poderá considerar-se que a sanção aplicada viola o princípio da *justa medida*, ao cominar a *aposentação compulsiva* a magistrada que *há cerca de 10 anos não consegue adequar a sua capacidade de trabalho no domínio da produtividade, tempestividade, pontualidade e celeridade da decisão*, obrigando ao *sistemático recurso a medidas de gestão extraordinária (colocação de auxiliares)* para evitar a ampliação dos danos na administração da justiça, *revelando ainda a actuação processual deficiências muito significativas, em termos de organização, método, tramitação/controlo do processo, observância de prazos e procedimentos legais essenciais a celeridade* – e não tendo esta reiterada actuação deficiente sido inflectida, apesar da *aplicação de duas anteriores sanções disciplinares correctivas?*

A sanção disciplinar aplicada à recorrente teve como fundamento, quer a *definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função*, quer a *inaptidão profissional*, por se considerar que os factos provados eram susceptíveis de integrar estes dois conceitos normativos, que justificam legalmente a sanção de aposentação compulsiva que o recorrido cominou ao recorrente.

Como se afirma no Acórdão desta Secção de 14/12/06, proferido no P. 3218/06:

*Os conceitos de incapacidade de adaptação às exigências da função e de inaptidão para o exercício da função a que se reportam as alíneas a) e c) do n.º 1 do art. 95.º do EMJ, indeterminados, embora tenham algum âmbito de abrangência comum, são formal e estruturalmente distintos. - Grosso modo, é apto para o exercício da função judicial quem tenha a necessária habilitação, incluindo conhecimentos apropriados, capacidade técnica e condições físicas e psíquicas para o efeito; é, por seu turno, grosso modo, incapaz de se adaptar às exigências da função quem não tiver bom senso, assiduidade, produtividade razoável, capacidade de decisão, celeridade ou método (art. 13.º do RIJ); assim, os conceitos de inaptidão profissional e de incapacidade de adaptação às exigências da função não são absolutamente autónomos, certo que têm pontos comuns de concretização.*

Ora, como é evidente, o preenchimento cumulativo pela conduta do infractor dos referidos conceitos de *incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função e de*

*inaptidão profissional*, tipificados nas alíneas a) e c), não pode deixar de contribuir para legitimar e justificar a aplicação da *sanção expulsiva* prevista no art. 95º do EMJ – importando realçar que as exigências de *justa medida* terão sido integralmente respeitadas pelo CSM ao optar – perante, nomeadamente, o quadro depressivo, de reflexos incapacitantes, de que padecia a arguida - pela sanção menos gravosa de *aposentação compulsiva*, em detrimento da pena de *demissão*.

Em suma: perante o amplíssimo acervo factual apurado, subsumível simultaneamente às alíneas a) e c) do nº1 do art. 95º do EMJ, a sua gravidade e censurabilidade, o seu carácter reiterado e prolongado e a sua nocividade para o interesse público na boa administração da justiça, aliadas à ineficácia - preventiva de futuros comportamentos - da aplicação à arguida de anteriores *sanções correctivas*, não se vislumbra minimamente qualquer violação pela deliberação impugnada do princípio basilar da proporcionalidade no domínio da acção disciplinar contra magistrados.

10. Finalmente, invoca a recorrente a violação do *princípio da justiça*, decorrente, na sua óptica, de se ter aplicado pena disciplinar *expulsiva* numa situação em que *o fraco rendimento funcional revelado se deveria a doença provocada pelas funções exercidas*.

Saliente-se que, no caso dos autos, a patologia depressiva invocada pela recorrente não implica obviamente que a mesma estivesse privada das faculdades intelectuais e volitivas que a impossibilitassem de ter consciência de que a sua conduta violava, de forma grave e continuada, deveres profissionais: simplesmente, o quadro depressivo que a afectava – e que era agravado pela percepção da sua própria incapacidade para alcançar um desempenho profissional aceitável – teria contribuído para as deficiências e atrasos notados.

Como atrás se realçou, este facto já foi tido em conta pelo CSM, ao não ter optado antes pela aplicação da pena de demissão à recorrente – considerando, todavia, que a natureza da patologia demonstrada não era de molde a justificar atenuação especial da pena.

Ora, neste quadro global e integrado – em que a personalidade da recorrente e a depressão incapacitante que a tem afectado persistentemente já foi tomada em conta e valorada pelo órgão constitucional de gestão da magistratura judicial, ao escolher a pena aplicável - não se vê minimamente onde se possa situar a invocada violação do *princípio da justiça*: é que, perante a inadequação manifesta e *estrutural* das características de personalidade da recorrente, exacerbadas pelo persistente quadro depressivo que a vem afectando, às exigentes funções da judicatura, sem que se vislumbrem perspectivas seguras e consistentes de tal quadro depressivo ser debelado em tempo útil ( cfr. pontos 44/45 da

matéria de facto), não se vê como seria possível prosseguir a recorrente no exercício de funções de natureza judicial ( as quais, aliás, como vem referido, contribuem inelutavelmente para agravar o próprio quadro depressivo de que padece a recorrente), não tendo seguramente qualquer sentido e utilidade a aplicação de outra sanção meramente correctiva, adicionada às duas que, no passado, já lhe foram cominadas, sem produzirem qualquer efeito no que respeita à adequação dos comportamentos às exigências da função.

Na verdade, se é certo que a aplicação da pena de aposentação compulsiva afecta os direitos e expectativas do arguido, não é menos certo que a sua permanência no exercício de funções exigentes, sem que esteja dotado de características subjectivas que lhe permitam alcançar resultados minimamente satisfatórios, acaba por lesar interesses e direitos fundamentais igualmente relevantes, nomeadamente o interesse público na boa administração da justiça, o direito fundamental dos cidadãos a obterem uma decisão em prazo razoável e, em última análise, o próprio prestígio dos tribunais perante a comunidade.

E, nesta perspectiva, perante o acervo factual apurado e o seu significado normativo e as concretas circunstâncias do caso, considera-se que a deliberação impugnada não violou o princípio da justiça.

11 . Pelo exposto, julga-se a presente impugnação improcedente, por não se terem por verificados os vícios invocados no petitório formulado.

Nos termos do art. 446º, nº 1, do Cód. de Proc. Civil, as custas ficam a cargo da recorrente.

Sendo o valor da presente acção o de € 30 000,01 atento o disposto no art. 34º, nº 2 do CPTA, a taxa de justiça é de seis unidades de conta – Tabela I - A, anexa ao Regulamento das Custas Judiciais e art. 7º, nº 1 deste diploma.

Supremo Tribunal de Justiça, 11 de Dezembro de 2012

Lopes do Rego (relator) \*\*

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

João Camilo

Pires da Graça

Garcia Calejo

Serra Baptista

Henriques Gaspar

## 4.

**Acórdão Disciplinar****Processos em poder de Juiz**

Processo disciplinar nº 9/2009

Juiz de Direito:

\*

Acordam no Permanente do Conselho Superior da Magistratura:

\*

**I - RELATÓRIO:**

Na sessão do Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 16/12/2008, deliberou instaurar processo disciplinar ao Exmo Juiz Dr. ..., actualmente colocado no Tribunal..., relativamente aos processos que manteve na sua posse enquanto Juiz do Tribunal ...

Realizada a instrução do processo disciplinar, foi deduzida acusação contra o Exm. Juiz, nos termos constantes de fls. 70 a 79, tendo-lhe sido imputada a prática de uma infracção disciplinar, p. e p. artºs 32º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e artº 3º, nº 4, b) e nº 6 do EDFAACRL, por violação dos deveres de zelo e de criar no público confiança na administração da justiça, propondo-se a aplicação de uma pena de multa.

O arguido deduziu defesa, nos termos constantes de fls. 83 a 95, não tendo arrolado testemunhas, junto documentos ou requerido diligências na qual. Alegou que ter tido excesso de trabalho enquanto exerceu funções no tribunal de ...e que o seu filho, com poucos meses de idade, teve vários problemas de saúde o que implicou desgaste físico e psicológico. Alegou ainda que o facto de ter entregue os processos mais tarde não causou prejuízo a quem quer que fosse e que manteve os processos em seu poder depois de cessar funções no tribunal de ...para não sobre-carregar o colega que o ia substituir. Pede que, concluindo-se pela aplicação de uma

sanção, se opte pela de advertência ou, optando-se pela de multa, se fixe a mesma no mínimo ou próximo do mínimo, sob pena de a subsistência da família ser posta em causa.

O Exm.º Inspector Judicial, apresentou relatório final, no qual concluiu pela imputação ao Exm.º Juiz das infracções disciplinares de que este havia sido acusado e propondo a aplicação da pena de vinte dias de multa.

**II - Fundamentação****A - Dos factos provados**

1. No dia 01.09.2006, tomou posse como Juiz de Direito do Tribunal ..... o Exm.º Juiz Dr. ...

2. E aí se manteve no exercício das respectivas funções até que, tendo sido publicado, no Diário da República, II Série, de ..., o *movimento judicial* aprovado por Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 15.07..., o mesmo foi *transferido*, nos termos de tal *movimento*, como requereu, para o Tribunal..., onde presentemente exerce funções, cargo de que tomou posse no dia 01.09.200...

3. Após cessar o exercício das suas funções, no Tribunal Judicial..., no referido dia 29.08.2008, o Exm.º Juiz Dr. ...manteve e levou consigo todos os processos deste Tribunal que, então, se encontravam conclusos a aguardar que proferisse despacho ou sentença, que constam da referida *lista* de fls. 10 a 14, no total de 200 (duzentos), sendo 20 (vinte) processos de recurso de *contra-ordenação* e 180 (cento e oitenta) processos de natureza cível (**consignando-se que nesta bem como nas posteriores referências àquela lista tem-se sempre em conta a ressalva dos lapsos constantes da mesma, atrás especificados**).

4. Esses processos tinham, para os referidos efeitos, *conclusões* dos anos de 2006 (7), 2007 (86) e 2008 (107).

5. Na mesma ocasião, para além destes, o Exm.º Juiz levou ainda consigo outros processos do Tribunal de..., que não constam daquela lista e que se encontravam na mesma situação, a aguardar despacho, em número que não foi possível apurar, com rigor, mas inferior a três dezenas, os quais o mesmo veio a remeter, já por si despachados, para este Tribunal, no decurso dos meses de Setembro e Outubro de 2008.

6. Em meados de Novembro de 2008, o Exm.º Inspector Judicial da área, procedeu a uma “*visita inspectiva sumária*” a este Tribunal, tendo, então, chegado ao seu conhecimento a situação que se verificava, relativamente aos processos deste Tribunal que continuavam ainda em poder do Exm.º Juiz Dr. ...e que eram, então, os constantes da citada *lista*, elaborada pelo Sr. Escrivão de Direito do mesmo Tribunal, com data de 17.11.2008.

7. Nessa mesma data - 17.11.2008 - o Exm.º Juiz Dr. ...procedeu à entrega, no Tribunal de ..., de 122 (cento e vinte e dois) desses processos que tinha em seu poder e nos quais já havia proferido despachos ou sentenças, apondo em todas essas peças processuais a data de 31.08.08 (na esmagadora maioria dos casos, com as *justificações* de “*a.s.*” ou “*g.a.s.*” - abreviaturas de “*(grande) acumulação de serviço*”), pese embora as tenha elaborado, em datas posteriores à da sua tomada de posse como Juiz de Direito do ..., continuando, então, a manter em seu poder os restantes 78 (setenta e oito) processos, na perspectiva de que, a curto prazo, ainda conseguiria despachá-los e remetê-los ao referido Tribunal, já despachados.

8. No dia 28.11.08, o Exm.º Juiz entregou, no Tribunal de..., mais 27 (vinte e sete) processos e, no dia 04.12.08, mais 49 (quarenta e nove) processos, dos que mantivera em seu poder, nas circunstâncias referidas em 7., 22 (vinte e dois) dos quais sem qualquer despacho ou sentença,

mas os restantes 54 (cinquenta e quatro) com despachos ou sentenças, por si proferidas e em que após a data de 31.08.08 (com as referidas *justificações* de “*a.s.*” ou “*g.a.s.*”), pese embora tais peças processuais tenham sido por si elaboradas já depois de 17.11.2008.

9. Após a data de 04.12.08, aludida em 8., o Exm.º Juiz manteve apenas em seu poder 2 (dois) processos do Tribunal de ..., nomeadamente, o processo de recurso de contra-ordenação n.º 421/07.8, que se encontrava concluso, desde 07.04.08, a aguardar sentença, após audiência a que o mesmo presidira e o processo de inventário n.º 522-A/2002, que se encontrava concluso, desde 29.05.07, a aguardar decisão de um *incidente*, após produção de prova a que o mesmo presidira.

10. O Exm.º Juiz veio a remeter os 2 (dois) processos aludidos em 9. ao Tribunal de ..., em 17.12.2008, ambos com decisões por si proferidas e nas quais após também a data de 31.08.08 (com a referida *justificação* de “*g.a.s.*”), pese embora também as tenha elaborado já depois da sua tomada de posse como Juiz do Tribunal de....

11. Nos processos remetidos, pelo Exm.º Juiz, ao Tribunal Judicial de..., nas circunstâncias aludidas de 07. a 10., contamos 35 (trinta e cinco) sentenças - sendo 4 (quatro) em processos de recurso de *contra-ordenação* e 31 (trinta e uma) em processos *cíveis* - e 13 (treze) despachos *saneadores*, com *selecção da matéria de facto*, feita directamente, ou seja, sem *remissão* para os respectivos *articulados*.

12. As 35 (trinta e cinco) sentenças referidas em 11. foram proferidas, pelo Exm.º Juiz, nos seguintes processos:

- recursos de contra-ordenação n.ºs 361/06.8, 412/06.6, 421/07.8 e 602/07.4;
- acções ordinárias n.ºs 311/06.1, 102/07.2, 185/07.5 e 404/07.8;
- acções sumárias n.ºs 160-A/1997, 172/1997, 774/2001, 309/2002, 204/03.4, 387/03.3, 388/03.1, 481/03.0, 594/03.9,

320/04.5, 360/04.4, 362/04.0, 1295/04.6, 49/05.7, 251/05.1, 439/05.5, 622/05.3, 103/06.8, 134/06.8, 319/06.7, 276/07.2, 407/07.2 e 107/08.6;

- acção de divisão de coisa comum n.º 193/05.0;

- expropriação n.º 165/05.5;

- liquidação n.º 157-A/1999;

- oposição à execução n.º 273/05.2-A.

13. E os 22 (vinte e dois) processos entregues, pelo Exm.º Juiz, no Tribunal de ..., sem qualquer despacho ou sentença, nas circunstâncias referidas em 8., foram os seguintes:

- acções ordinárias n.ºs 289/1999, 190/04.3, 167/06.4, 463/06.0, 81/07.6, 190/06.9, 425/07.0 e 152/08.1;

- acções sumárias n.ºs 611/2001, 640/2002, 180/04.6, 420/06.7, 577/06.7, 589/06.0, 82/07.4, 136/07.7 e 373/07.4;

- convocação de assembleia de sócios n.º 113/08.0;

- embargos de executado n.º 300-B/2002;

- embargos de terceiro n.º 379/06.0-B;

- expropriações n.ºs 292/04.6 e 293/04.4.

14. Em alguns dos processos entregues, pelo Exm.º Juiz, no Tribunal de ..., no dia 17.11.08, nas circunstâncias referidas em 7., os respectivos despachos respeitavam à *marcação de audiência de julgamento*, tendo aquele proferido esses despachos, deixando, porém, *em branco* os espaços relativos ao respectivo *agendamento* (dia e hora), como sucedeu nos seguintes processos:

- recursos de contra-ordenação n.ºs 124/07.3, 195/07.2 e 562/07.1;

- oposição à execução n.º 52/96.6-B;

- acção especial n.º 521/06.1;

- acções sumaríssimas n.ºs 202/08.1 e 614/07.8.

15. Nos processos aludidos em 14., a Exm. Juiz Dr.ª ..., que sucedeu ao Dr. ..., no Tribunal de..., tendo tomado posse desse cargo no dia 05.09.2008, veio a designar

as datas para as respectivas *audiências de julgamento*, em novas *conclusões* abertas nos autos, após os respectivos *termos de recebimento*, datados de 17.11.08.

16. E, em alguns dos outros processos entregues, pelo Exm.º Juiz, no Tribunal de ..., no mesmo dia 17.11.08, nas circunstâncias referidas em 7., os respectivos despachos respeitavam à *marcação de audiência preliminar*, tendo aquele proferido esses despachos, deixando, porém, *em branco* os espaços relativos ao respectivo *agendamento* (dia e hora), como sucedeu nas acções ordinárias n.ºs 347/07.5, 23/07.9, 606/06.4, 478/06.9 e 377/06.4 e sumárias n.ºs 381/06.2, 576/06.9, 18/07.2 e 49/07.2.

17. O referido em 16. sucedeu também com alguns dos processos despachados e entregues, pelo Exm.º Juiz, no Tribunal de ..., no dia 04.12.08, nas circunstâncias referidas em 8., nomeadamente, nas acções ordinárias n.ºs 355/06.3, 127/05.2 e 323/07.8 e sumárias n.ºs 291/07.6 e 421/06.5.

18. Em todos os despachos proferidos, pelo Exm.º Juiz, no sentido da *marcação de audiências preliminares*, nos processos citados em 16. e 17., o mesmo consignou que essa diligência visava o disposto no art.º 508º - A, n.º 1, als. a) e c), do C. Proc. Civil (ou seja, "*realizar tentativa de conciliação*" e "*discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate*").

19. No dia 01.02.2006, foi publicada a *Circular* n.º 16/2006, do Conselho Superior da Magistratura, que *relembra* aos Exm.ºs Juizes o teor da *Deliberação* do Conselho Permanente de 21.12.1999, segundo a qual "*ao deixarem de exercer funções num Tribunal onde estão colocados, e após a tomada de posse no novo lugar, não deverão manter em seu poder qualquer processo desse Tribunal*".

20. O Exm.<sup>o</sup> Juiz Dr. ...tinha conhecimento da *instrução* do C.S.M. transmitida, pela *Circular* referida em 19., mas não teve a mesma em atenção, nas circunstâncias descritas, com a intenção que tinha de não deixar qualquer processo por despachar, no Tribunal de ..., que lhe tivesse sido concluso, no período de cerca de dois anos em que ali exerceu funções.

21. Ao proferir *despachos* e *sentenças*, nos citados processos do Tribunal de..., após ter tomado posse como Juiz de Direito do Tribunal de ..., o Exm.<sup>o</sup> Juiz sabia que o não podia fazer, por ter já cessado as suas funções, naquele Tribunal (com excepção dos dois processos aludidos em 9. e 10., que veio a entregar apenas em 17.12.2008) e, por isso, quando elaborou tais peças processuais, após, nas mesmas, a data de 31.08.2008, estando, então, convencido que havia sido, nesta data, que fora publicado, no Diário da República, o *movimento judicial* em que fora *transferido* para o Tribunal de ..., publicação essa que, porém, ocorreu, no dia 29.08.2008 (*Sexta-feira*).

22. Já no *Relatório* respeitante à *inspecção* efectuada ao serviço prestado, pelo Exm.<sup>o</sup> Juiz, no Tribunal Judicial da Comarca de..., no período de 15.09.2004 a 15.09.2005, vem referido que "*é notória a preocupação do Sr. Juiz em despachar todos os processos que lhe haviam sido conclusos, por forma a não deixar qualquer processo em atraso para quem lhe sucedeu, tendo várias decisões sido proferidas nas férias judiciais de Verão ...*" e que, "*quando ali cessou funções, ... não deixou qualquer processo por despachar ou sentenciar*".

23. Foi mais uma vez esta preocupação que motivou a conduta em causa assumida, pelo Exm.<sup>o</sup> Juiz, querendo, deste modo, evitar que a Exm.<sup>a</sup> Colega que lhe sucedeu, no Tribunal da Comarca de ..., viesse a receber serviço acumulado e a ficar, assim, com uma sobrecarga de serviço re-

sultante dos processos que lhe deixasse com atraso.

24. No Verão de 2008, o período de *férias pessoais* do Exm.<sup>o</sup> Juiz ocorreu de 22/07 a 12/08 e de 21 a 29/08 (e esteve de *turno*, como *suplente*, de 13 a 16/08 e, como *efectivo*, de 18 a 20/08), tendo aproveitado grande parte daquele período para despachar algumas dezenas de outros processos que, então, além dos ora em causa, também se encontravam conclusos, a aguardar *despacho* do Exm.<sup>o</sup> Juiz.

25. Após a realização do respectivo estágio, na Comarca de ..., foi nomeado Juiz de Direito e colocado como Auxiliar, na Bolsa de Juízes do Distrito Judicial..., com efeitos a partir de 01.04.2004 (D.R. II Série de ...), tendo iniciado, naquela data, o exercício *efectivo* da judicatura.

26. Na primeira e única inspecção realizada ao respectivo serviço, já aludida em 22., obteve a classificação de "*Bom*".

27. O Exm.<sup>o</sup> Juiz, na situação em causa, actuou de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que não devia manter em seu poder, como manteve, cerca de 200 (duzentos) processos do Tribunal Judicial da Comarca de ..., já depois de ter cessado as suas funções, nesse Tribunal, e de ter tomado posse como Juiz de Direito do Tribunal Judicial de..., vindo a proceder à sua entrega, posteriormente, naquele Tribunal (122, em 17.11.08, 27, em 28.11.08, 49, em 04.12.08 e 2, em 17.12.08, sendo que, quanto a estes últimos dois processos, era ao Exm.<sup>o</sup> Juiz que *competia* elaborar as respectivas decisões), todos com *despachos* ou *sentenças*, que datou de 31.08.2008, mas que proferiu, após essa data, com excepção de 22 (vinte e dois) desses processos, que devolveu, sem qualquer despacho.

28. O Exm.<sup>o</sup> Juiz atribui os referidos *atrasos* processuais com que se deparou, ao cessar funções, no Tribunal de ..., em parte ao volume de serviço que tinha a seu cargo, naquele Tribunal e em parte tam-

bém às dificuldades pessoais que sentiu na adaptação às exigências desse mesmo serviço, relacionadas com problemas de saúde de seu filho, nascido em ...06.2006, ou seja, cerca de dois meses antes da posse daquele no referido Tribunal.

### **B - Motivação**

Os factos provados resultam dos depoimentos do arguido e das testemunhas inquiridas e do teor dos documentos juntos aos autos, nomeadamente de fls. 9 a 14 (com as correcções constantes do relatório final), 48 e 49, 50 a 59 e 69.

\*

#### **APRECIANDO:**

O Sr. Juiz ...vem acusado de ter violado o dever geral de zelo, o dever de lealdade e o de criar no público confiança na administração da justiça

Vejamos:

Diz-nos o art. 82 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (E.M.J.) que constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais, com violação dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

Encontram-se entre tais deveres profissionais, quer os deveres "especiais" decorrentes da função de juiz, quer os deveres gerais que recaiam sobre todo e qualquer servidor público (v. art. 32º do E.M.J.).

Ora, o Sr. Juiz manteve em seu poder, após cessar funções no tribunal de ..., mais de 200 processos deste tribunal, vindo a devolve-los durante os meses de Setembro, Outubro e Novembro e ainda dois em 17 de Dezembro, 22 dos quais sem qualquer despacho e alguns para designar dia para julgamento ou audiência preliminar que o Sr. Juiz despachou mas deixando

em branco a data para a diligência /julgamento, tendo sido a colega que o substituiu que procedeu e essa marcação posteriormente a 17/11/08 (data em que o Sr. Juiz entregou esses processos no Tribunal de ...). Em todos os processos que entregou despachados após a data de 31/8/08.

Os deveres de zelo e de criar no público confiança na administração da justiça impunham ao Sr. Juiz que não mantivesse em seu poder processos que já não estavam a seu cargo, em virtude de ter cessado funções no tribunal a que pertenciam. Tal comportamento implicou que vários desses processos tenham sofrido o atraso correspondente à dilação na entrega dos mesmos após cessação de funções. Na verdade, em vários só foi marcada diligência /julgamento em 17/11/08 quando tal marcação poderia ter ocorrido, pelo menos, no início de Setembro (data em que iniciou funções a colega que substituiu o arguido) e 22 só receberam despacho/decisão a partir de 28/11 (altura em que o Sr. Juiz os entregou no tribunal de ... sem despacho). Por outro lado, os restantes processos sofreram atrasos de, pelo menos, dois meses na prolação dos despachos/decisões.

Acresce que, ao manter em seu poder os referidos processos, o Sr. Juiz não respeitou a deliberação deste Conselho de 21/12/99, deliberação essa que a circular nº 16/06 relembrou, segundo a qual, "ao deixarem de exercer funções num tribunal onde estão colocados e após a tomada de posse no novo lugar, não deverão manter em seu poder qualquer processo desse tribunal" violando, assim, o dever de lealdade previsto no art. 3º, nº 2 - g) do E.D.F.A.A.C.R.L (actualmente Estatuto dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas).

O Sr. Juiz invoca excesso de trabalho e problemas familiares para justificar o seu comportamento mas, no caso não se está a analisar a sua prestação no Tribunal de ... mas sim o facto de ele ter levado

consigo processos deste tribunal após a sua cessação de funções, algo que não é justificável com os factos alegados e que apenas poderia ajudar a entender eventuais atrasos ou outros problemas ocorridos durante a prestação de funções naquele tribunal.

Ao caso cabe pena de multa, nos termos do art. 92º do E.M.J., por o comportamento consubstanciar negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Conforme resulta do que acima foi dito, não foram provadas circunstâncias que diminuam o grau de censurabilidade da conduta e, assim, a culpa do Sr. Dr. ..., de forma a atenuar-se-lhe especialmente a reacção disciplinar e de, nos termos do art. 97º do E.M.J., se lhe aplicar pena de escalão inferior.

A pena deverá ser fixada entre cinco e noventa dias (art. 87º do E.M.J.)

Há que ter em conta para efeitos de medida da pena (artº 96º do E.M.J.), nomeadamente, que o Sr. Juiz teve em vista evitar que a Exm.ª Colega que lhe sucedeu, no Tribunal da Comarca de ..., viesse a receber serviço acumulado e a ficar, assim, com uma sobrecarga de serviço resultante dos processos que lhe deixasse com atraso e que está classificado de Bom, entendendo-se pois, adequado aplicar-lhe a pena de 10 (dez) dias de multa, próxima do limite mínimo da respectiva moldura.

### **III - DECISÃO:**

**Em conclusão, acordam os membros que constituem o Permanente deste Conselho Superior da Magistratura aplicar ao Exm. Juiz Dr. ...- por violação dos deveres de zelo, de lealdade e do dever de criar no público confiança na administração da justiça - a pena de 10 (dez) dias de multa.**

[Relatora: Vogal Dra. Alexandra Rolim Mendes]

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM MATÉRIA DISCIPLINAR

## SUMÁRIOS

Tribunal Constitucional

Supremo Tribunal de Justiça

Supremo Tribunal Administrativo

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

[Estatuto – Direitos e deveres – Avaliação do mérito, classificações de serviço, Inspeções]

#### Acórdão n.º 545/14

**Art. 14.º, n.º 1, da Lei da Liberdade Religiosa**  
**Escolha da profissão**  
**Magistrada do Ministério Público**  
**Trabalho prestado em regime de turnos**

Não conhece da questão de inconstitucionalidade do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Liberdade Religiosa, interpretada no sentido de que a escolha da profissão exercida pela recorrente (**magistrada do Ministério Público**) implica a **aceitação e cumprimento de todos os deveres inerentes a esse ofício**, fazendo equivaler ao significado de deveres a impossibilidade de exercício de direitos, liberdades e garantias, sem que se verifiquem os seus pressupostos constitucionais de restrição; interpreta, ao abrigo do disposto no artigo 80.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, a norma do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da **Lei da Liberdade Religiosa** no sentido de que se refere também ao **trabalho prestado em regime de turnos**.

#### Acórdão n.º 413/2011

**Art. 117.º, do EMJ**  
**Dignidade indispensável ao exercício das suas funções**

**Art. 82.º, do EMJ**  
 Não julga inconstitucional a norma do **n.º 1 do artigo 117.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ)**, interpretada no sentido de que a acusação não tem de explicitar o **conceito de "dignidade indispensável ao exercício das suas funções"**; e não julga inconstitucional a norma constante do **artigo 82.º** do mesmo Estatuto. [ACTC, 82.º, p. 179]

#### Acórdão n.º 383/2010

**Arts. 34.º, n.º 2, 94.º, 95.º, n.º 1, c), 117.º, 168.º, do EMJ**

**Art. 82.º, do EMJ**  
**Liberdade de expressão**

Não conhece do recurso no que concerne à constitucionalidade das normas constantes dos artigos 34.º, n.º 2, 94.º, 95.º, n.º 1, alínea c), 117.º e 168.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais; Não julga inconstitucional a norma constante do **artigo 82.º do Estatuto dos Magistrados**

**Judiciais**. [deveres profissionais/liberdade de expressão]

#### Acórdão n.º 620/2007

**Art. 2.º, n.º 3, do Decreto da AR n.º 173/X**  
**Juízes dos tribunais judiciais**

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X, na parte em que se refere aos **juízes dos tribunais judiciais** (...). [ACTC, 70.º, p. 7]

#### Acórdão n.º 148/2007

**Art. 148.º, n.º 1, do EMJ**  
**Patrocínio judiciário por membro do CSTAF**  
 (...) Não julga inconstitucional a norma do **n.º 1 do artigo 148.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais**, aplicada **por remissão do artigo 77.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais**, interpretada no sentido de que um jurista que integre o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode exercer o **patrocínio judiciário, no âmbito de processos pendentes naqueles tribunais**. [ACTC, 68.º, p. 99]

#### Acórdão n.º 465/2005

**Art. 36.º, n.º 4, do EMJ**  
**Juiz de nomeação temporária**

Não julga inconstitucional a norma do **artigo 36.º, n.º 4, do Estatuto dos Magistrados Judiciais** (falta de classificação de serviço) entendida no sentido de não ser aplicável antes de decorrido um ano de exercício efectivo de funções, em caso de nomeação excepcional para o exercício temporário de funções (**juiz de nomeação temporária**), ao abrigo da Lei n.º 3/2000, de 20 de Março, e do Decreto-Lei n.º 179/2000, de 9 de Agosto. [ACTC, 63.º, p. 147]

#### Acórdão n.º 621/2004

**Art. 95.º, n.º 1, a) e c), do EMJ**  
 Não julga inconstitucional a norma constante do **artigo 95.º, n.º 1, alíneas a) e c) do Estatuto dos Magistrados Judiciais**.

#### Acórdão n.º 384/2003

**Art. 82.º, 2.ª parte, do EMJ**

**Art. 85.º, n.º 1, f), do EMJ**

**Art. 95.º, n.º 1, b), do EMJ**

Não julga inconstitucionais as normas dos **artigos 82.º, 2.ª parte, 85.º, n.º 1, alínea f), e 95.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto dos Magistrados Judiciais**.

**Acórdão n.º 331/2002**

**Arts. 50.º, 52.º, 168.º, n.ºs 1 e 5, e 178.º do EMJ  
Arts. 1.º e 24.º, b), da LPTA**

**Arts. 2.º, n.º 5 e 7, 1 0 0.º a 103.º, do CPA**

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 26.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro; dos artigos 6.º e 21.º, n.º 1 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; dos **artigos 50.º, 52.º, 168.º, n.ºs 1 e 5, e 178.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais**; dos artigos 1.º e 24.º, alínea b), da LPTA, do artigo 2.º, n.º 5 e 7, e dos artigos 100.º a 103.º do CPA (concurso curricular e audiência prévia). [ACTC, 53.º, p. 571]

**Acórdão n.º 61/2002**

**Art. 21.º, n.º 1, d), do Regulamento das Inspeções Judiciais de 1996**

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 21.º, n.º 1, alínea d), do **Regulamento das Inspeções Judiciais de 1996**, aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura, e publicado no Diário da República, n.º 107, de 8 de Maio de 1996, relativa à **classificação de juizes**. [ACTC, 52.º, p. 317]

**Acórdão n.º 517/2000**

**Art. 508.º, do CPC**

**Dever de cooperação**

**Dever de imparcialidade**

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 508.º do CPC, que permite ao juiz convidar qualquer das partes a aperfeiçoar os articulados, suprimindo insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto [dever de cooperação/imparcialidade do juiz] [ACTC, 48.º, p. 481]

**Acórdão n.º 129/2000**

**Arts. 77.º e 100.º, do DL 129/84, de 27/04**

**Corpo de Inspectores dos TAF**

Não julga inconstitucional a norma constante artigo 77.º, conjugada com a do artigo 100.º, ambas do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, interpretada no sentido de não ser necessária a criação de um **corpo de inspectores no âmbito dos tribunais administrativos e fiscais**, podendo e sendo as inspeções realizadas por inspectores nomeados *ad hoc*. [ACTC, 46.º, p. 523]

**Acórdão n.º 356/98**

**Arts. 3.º, 33.º, 34.º, 36.º, 37.º e 75.º, do EMJ**

**Arts. 54.º e 56.º, do DL 374-A/79, de 10/09**

**Regulamento das Inspeções Judiciais de 1993**

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos **artigos 3.º, 33.º, 34.º, 36.º, 37.º e 75.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais**, os artigos 54.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro e o **Regulamento das Inspeções Judiciais**, publicado no Diário da República, II Série, de 29 de Junho de 1993. [ACTC, 40.º, p. 259]

**Acórdão n.º 347/97**

**Arts. 37.º e 168.º, n.º 1, do EMJ**

Não julga inconstitucionais as normas dos **artigos 37.º e 168.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais**. [natureza e critérios da avaliação do mérito]. [ACTC, 36.º, p. 901]

**Acórdão n.º 235/97**

**Arts. 34.º, n.º 1, e 37.º, n.ºs 1 e 2, do EMJ**

Não julga inconstitucionais as normas dos **artigos 34.º, n.º 1, e 37.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais**. [critérios da avaliação do mérito]. [ACTC, 36.º, p. 533]

**Acórdão n.º 457/93**

**Art. 1.º, do Decreto da Assembleia da Republica n.º 120/VI**

**Alterações ao EMJ**

**Regime de incompatibilidades dos juizes dos tribunais judiciais**

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do decreto da Assembleia da Republica n.º 120/VI, na parte em que aprova alterações a Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro - Estatuto dos Magistrados Judiciais, relativamente ao sistema de eleição dos juizes do Conselho Superior da Magistratura e ao **regime de incompatibilidades dos juizes dos tribunais judiciais**. [ACTC, 25.º, p. 97]

[Procedimento e Processo disciplinar]

**Acórdão n.º 327/2013**

**Art. 111.º, do EMJ**

**Art. 131.º, do EMJ**

**Art. 168.º, n.º 1 e 2, do EMJ**

**Art. 46.º, do EDTFP**

Não toma conhecimento do recurso quanto às questões reportadas ao artigo 111.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais conjugado com o artigo 46.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, e ao artigo 131.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais conjugado com o artigo 6.º, n.ºs 1, 4 e 8, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas; não julga inconstitucional a norma extraída do **artigo 168.º, n.º 1 e n.º 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais**; não toma conhecimento do recurso quanto à questão relativa ao artigo 78.º-A da LTC. [ACTC, 87.º, p. 301]

**Acórdão n.º 277/2011**

**Art. 168.º, n.º 1 e 2, EMJ**

**Competência do STJ para julgar recursos do CSM**

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos **n.ºs 1 e 2 do artigo 168.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais**, na vertente normativa em que atribui a **competência para julgar os actos em matéria disciplinar do Conselho Superior da Magistratura**, que é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), a uma Secção do mesmo STJ, presidida pelo mais antigo dos Vice- Presidentes deste e constituída por ele e por Juizes das Secções designados pelo mesmíssimo Presidente.

**Acórdão n.º 499/2009**

**Arts. 122.º e 123.º, do EMJ**

**Proposta do Inspector**

**Art. 151.º, e), do EMJ**

Não julga inconstitucionais as normas dos **artigos 122.º e 123.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ)**, na interpretação de que o arguido não tem de ser notificado da proposta de resolução final do instrutor do **processo disciplinar**, salvo quando neste se suscitarem questões sobre as quais o interessado não tenha tido anteriormente oportunidade de se pronunciar; e não julga

inconstitucional a norma da **alínea e) do artigo 151.º do EMJ**, quando interpretada no sentido de permitir a avocação pelo Plenário de **processo disciplinar** pendente perante o Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura. [ACTC, 76.º, p. 139]

**Acórdão n.º 516/2003**

**Art. 111.º, do EMJ**

**Art. 122.º, do EMJ**

Não julga inconstitucional o **artigo 111.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais** e julga inconstitucional a norma do **artigo 122.º do mesmo Estatuto**, na interpretação segundo a qual não impõe a **comunicação ao arguido do relatório final do instrutor**, quando a notificação da acusação ao arguido não tenha incluído a indicação das normas tidas por violadas e da natureza da pena que lhe é aplicável, e a decisão final seja no mesmo sentido deste relatório.

**Acórdão n.º 268/2003**

**Arts. 111.º e 149.º, a), do EMJ**

Não julga inconstitucionais as normas dos **artigos 111.º e 149.º, alínea a), do Estatuto dos Magistrados Judiciais**, entendidas no sentido de o **Conselho Superior da Magistratura poder oficiosamente exercer a acção disciplinar** contra os juizes dos tribunais judiciais.

**Acórdão n.º 483/2000**

**Art. 26.º, n.º 1, g), do ETAF**

**Art. 170.º, n.º 1, EMJ**

Não julga inconstitucionais as normas da **alínea g) do n.º 1 do artigo 26.º do ETAF e n.º 2 do artigo 170.º do EMJ** [pena de expulsão - imparcialidade dos juizes ; independência dos tribunais]. [ACTC, 48.º, p. 367]

**Acórdão n.º 186/00**

**Art. 169.º, n.º 1, do EMJ**

Não julga inconstitucional a norma do **artigo 169.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais**, na interpretação segundo a qual o prazo de 30 dias aí fixado é um **prazo** de natureza substantiva, a contar nos termos do artigo 279.º do Código Civil, por força do artigo 28.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (LPTA), subsidiariamente aplicável por força do artigo 178.º da Lei n.º 21/85. [ACTC, 46.º, p. 735]

[Acórdão n.º 373/99](#)**Art. 168.º, do EMJ**

Não julga inconstitucional a norma do **artigo 168.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais**. [ACTC, 44.º, p. 299]

[Acórdão n.º 473/97](#)**Art. 178.º, do EMJ****Impugnação de deliberações****Prazos**

Não julga inconstitucional a norma do **artigo 178.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais**, interpretada no sentido de que a mesma remete, - no que toca à **impugnação contenciosa de deliberações** tomadas pelo Conselho Superior da Magistratura **em matéria disciplinar** - para a forma de contagem de **prazos** de interposição de recurso contencioso estabelecida no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Processo nos Tribunais Administrativos, ou seja, o estabelecimento de um prazo de 30 dias, contado de forma contínua, para impugnar contenciosamente a decisão proferida em matéria disciplinar pelo Conselho Superior da Magistratura.

[Acórdão n.º 39/97](#)**Art. 101.º, nº 3, da Lei 39/78, de 05/07****Suspensão decorrente de Medíocre**

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 101.º, n.º 3, da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 264-C/81, de 3 de Setembro (**suspensão de magistrado com classificação de Medíocre**). [ACTC, 36.º, p. 215]

[Acórdão n.º 59/95](#)**Arts. 5.º, nº 2, e 8.º, nºs 1, 2 e 3, do Decreto 185/VI da Assembleia da República****Controlo público de rendimentos e património dos titulares de cargos públicos****Juízes do Tribunal de Contas****Juízes militares**

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade dos artigos 5.º, nº 2, e 8.º, nºs 1, 2 e 3, do Decreto nº 185/VI da Assembleia da República, sobre o "controlo público de rendimentos e património dos titulares de cargos públicos", e pronuncia-se pela inconstitucionalidade do nº 2 do artigo 5.º na parte em que se refere aos **juízes do Tribunal de Contas**; não se pronuncia pela inconstitucionalidade do nº 2 do artigo 5.º, na parte em que se refere aos juízes que não exercem funções no Tribunal de Contas,

interpretada tal norma no sentido de que ela não abrange os **juízes militares** dos tribunais militares; pronuncia-se pela inconstitucionalidade do nº 1 do artigo 8.º; pronuncia-se pela inconstitucionalidade do nº 2 do artigo 8.º, na parte em que atribui competência aos tribunais administrativos para aplicar a **sanção de inibição para o exercício de cargo**, prevista no nº 1 do artigo 5.º; não se pronuncia pela inconstitucionalidade do nº 2 do artigo 8.º na parte restante; pronuncia-se pela inconstitucionalidade do nº 3 do artigo 8.º, na parte em que atribui ao **Tribunal Constitucional competência para aplicar as sanções**, previstas no nº 1 do artigo 5.º, **aos juízes do Tribunal de Contas**; pronuncia-se pela inconstitucionalidade do nº 3 do artigo 8.º, na parte em que atribui ao Tribunal Constitucional **competência para aplicar a medida de inibição para o exercício do cargo**, prevista no nº 1 do artigo 5.º, aos juízes do mesmo Tribunal, e não se pronuncia pela inconstitucionalidade do nº 3 do artigo 8.º na parte restante. [ACTC, 30.º, p. 79]

NADIJ

SETEMBRO-2014

**Sumários recolhidos pelo Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica do Tribunal Constitucional.**



# **Jurisprudência do STJ em matéria disciplinar**

**(Sumários de Acórdãos da Secção de Contencioso de 1980 a Outubro de 2014)**

## NOTA INTRODUTÓRIA

O presente caderno trata de jurisprudência (sumários) do STJ em matéria disciplinar, desde os anos de 1980 a 2014, tendo por referência os descritores indicados pelo Centro de Estudos Judiciários.

O Supremo Tribunal Administrativo é o Tribunal Superior competente para decidir os recursos interpostos pelos Magistrados do Ministério Público, de deliberações do Conselho Superior do Ministério Público, pelo que não existem acórdãos do STJ sobre matéria disciplinar de Magistrados do Ministério Público. Por esse motivo, não existem sumários relacionados com o descritor «Magistrado do Ministério Público».

Os descritores «dever de obediência a decisão de Tribunal superior», «dever de assiduidade», «dever de pontualidade» e «dever de colaboração», são pontualmente abordados em sumários e não são tratados de forma concretizada, pelo que não os autonomizámos. Tais descritores encontram-se essencialmente tratados no descritor/tema «dever de zelo».

Outubro de 2014

Juiz/Infracção disciplinar/Pena disciplinar

**Juiz****Despacho****Reexame dos pressupostos da prisão preventiva****Prazo da prisão preventiva****Prisão ilegal****Infracção disciplinar**

I - A decisão judicial que, em reexame dos respectivos pressupostos, determina a manutenção da prisão preventiva de um arguido quando já se encontravam excedidos os seus prazos não se apresenta decididamente como uma decisão portadora, em si e por si, de erro técnico-jurídico, mas sim como uma decisão que não podia a nenhum título, sob qualquer prisma ou à luz de algum entendimento, ser proferida, dada ou tomada.

II - Trata-se de uma decisão que nunca teria sido dada ou tomada se, a preceder a sua prolação, houvesse sido examinada, como realmente se impunha que fosse, a situação efectiva do arguido no processo.

III - Na apontada situação está-se perante uma omissão de consideração acerca de uma realidade que era processualmente detectável e que se houvesse sido detectada (e deveria tê-lo sido) nunca teria conduzido ao condicionalismo que veio a ocorrer.

IV - Tal omissão consubstancia uma infracção disciplinar.

V - A passividade do arguido não cobre, nem apaga, o facto objectivo de ter sido mantida, por decisão judicial, para além dos devidos prazos, uma medida de coacção de prisão preventiva.

19-03-2002

Proc. n.º 1046/01

Oliveira Guimarães (relator)

**Infracção disciplinar****Deveres funcionais****Princípio da tipicidade****Medida da pena****Discricionariedade****Juiz****Liberdade de expressão****Direitos de personalidade****Colisão de direitos**

I - Os arts. 82.º, 85.º, n.º I, al. f), e 95.º do EMJ de 1985 não são inconstitucionais por violação do disposto nos arts. 2.º, 18.º, n.º 2, 29.º, n.º 1, 47.º, n.ºs I e 2, 53.º, e 266.º, n.ºs I e 2, da CRP, na versão de 1989.

II - A norma do art. 82.º do EMJ de 1985 apenas pretende estatuir a relevância disciplinar da violação dos deveres específicos que impendem sobre a categoria estatutária dos magistrados judiciais, sendo que a violação dos deveres gerais que recaem sobre todo e qualquer servidor público (*v. g.* o dever de correcção e de respeito para com os seus pares e superiores hierárquicos) se encontra abstractamente prevista no art. 3.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários de 1984.

III - Na emissão do juízo qualificativo dos tipos de infracção e na dosimetria concreta da pena, a autoridade administrativa goza de uma ampla margem de liberdade de apreciação e avaliação, materialmente incontrolável pelos órgãos jurisdicionais, porque dependente de critérios ou factores impregnados de acentuado subjectivismo e, como tais, por sua natureza imponderáveis; tudo isto salva a preterição de critérios legais estritamente vinculados ou a comissão de erro palmar, manifesto ou grosseiro.

IV - A regra da tipicidade das infracções, corolário do princípio da legalidade, só vale no domínio do direito penal; nos demais ramos de direito público sancionatório, as infracções não têm que ser inteiramente tipificadas.

V - O direito de livre expressão e divulgação do pensamento possui por limite os demais direitos, liberdades e garantias, entre as quais se incluem os direitos de personalidade, *v. g.* o direito ao bom nome e reputação, havendo que conciliá-los e harmonizá-los, sendo que, em caso de colisão, haverá em princípio que dar prevalência aos segundos (art. 335.º, n.ºs I e 2, do CC).

VI - Os magistrados judiciais inserem-se nas chamadas relações especiais de poder, sobre eles recaindo especiais deveres de disciplina para salvaguarda de interesses e bens comunitários ligados à função que lhes é cometida, o que justifica a compressão designadamente do direito à liberdade de expressão.

12-12-2002

Proc. n.º 4269/01

Ferreira de Almeida (relator)

#### **Conselho Superior da Magistratura**

##### **Poder disciplinar**

##### **Juiz**

##### **Direito disciplinar**

##### **Princípio da tipicidade**

##### **Infracção disciplinar**

##### **Deveres funcionais**

I - O exercício da acção disciplinar que o art. 217.º, n.º 1, da CRP comete ao CSM compreende o poder de iniciar procedimento, proceder à instrução e decidir, arquivando ou aplicando as sanções disciplinares correspondentes.

II - O princípio constitucional da subordinação do CSM aos tribunais está garantido pela possibilidade de recurso das deliberações do Plenário do CSM para o STJ.

III - Apenas por advogar em causa própria, um Juiz de Direito não perde o seu estatuto de Juiz, não fica desobrigado dos seus deveres profissionais de Juiz, nem passa a estar sujeito ao estatuto de advogado.

IV - A regra da tipicidade das infracções só vale, *quae in re ipsa*, no domínio do Direito Penal, pois no domínio dos demais ramos do direito público sancionatório, designadamente, no direito disciplinar, as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau: as infracções não têm aí que ser tipificadas.

V - A responsabilidade disciplinar dos Juizes de Direito por actos praticados fora do exercício das funções também se justifica na medida em que com tal exercício ainda se conexe.

31-03-2004

Proc. n.º 1891/03

Azevedo Ramos (relator) \*

##### **Juiz**

##### **Fundamentação**

##### **Exame crítico das provas**

##### **Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**

##### **Recurso contencioso**

##### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

##### **Recurso da matéria de facto**

##### **Infracção disciplinar**

##### **Deveres funcionais**

I - A obrigação de fundamentação que impende sobre o julgador, ou seja a obrigação de exposição de motivos de facto e de direito que hão-de fundamentar a decisão significa que a sentença há-de conter os elementos que, em razão da experiência, ou de critérios lógicos, construíram o substrato racional que conduziu a que a que convicção do tribunal colectivo se formasse num sentido, ou seja, um exame crítico sobre as provas que concorreram para a formação da convicção do tribunal num determinado sentido – cf. Ac. do TC n.º 680/98.

II - É pressuposto adquirido o de que um sistema de processo penal inspirado nos valores democráticos não se compadece com razões que hão-de impor-se apenas em razão da autoridade de quem as profere, mas antes pela razão que lhes subjaz. O entendimento de que a lei se basta com a mera indicação dos elementos de prova frustra a *mens legis*, impedindo de se comprovar se a sentença seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova; tal entendimento assume, assim, uma concreta conformação violadora do direito ao recurso consagrado constitucionalmente.

III - A exigência de motivação responde a uma finalidade de controlo do discurso probatório – do juiz –, com o objectivo de garantir, até ao limite do possível, a racionalidade da sua decisão, dentro dos limites da racionalidade legal.

IV - Um controlo que não só visa uma procedência externa, como também pode determinar o próprio juiz, implicando-o, e comprometendo-o, na decisão, evitando uma aceitação acrítica como convicção de algumas das perigosas sugestões assentes unicamente numa certeza subjectiva.

V - Concluindo, a motivação existirá, e será suficiente, sempre que com ela se consiga conhecer as razões do decisor.

VI - A orientação seguida nesta Secção do Contencioso tem sido a de que a mesma, podendo embora apreciar e censurar a omissão de diligências que se revelem necessárias, e úteis, que tenham sido omitidas, não pode substituir-se ao órgão administrativo competente na aquisição dos factos – material probatório –, a considerar no acto impugnado; apenas tem competência para anular a decisão recorrida, a fim de que a autoridade recorrida efectue algum acto de instrução do procedimento administrativo e, a seguir, reaprecie o caso – cf. Ac. de 29-05-2006, Proc. n.º 757/06.

VII - Em sede contenciosa está vedado ao Supremo Tribunal reapreciar a prova produzida perante a entidade recorrida; cabe-lhe tão-somente ponderar, face aos elementos de prova de que se serviu, a razoabilidade do veredicto factual (Ac. de 07-02-2007, Proc. n.º 4115/05) e, assim, se a entidade recorrida examinou (ou reexaminou) a matéria de facto constante da acusação e da defesa do arguido, justificando adequadamente aquele veredicto, nada mais a fazer senão acatá-lo e fazê-lo acatar.

VIII - O art. 82.º do EMJ considera que constitui uma infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções; como integradores do conceito de deveres profissionais encontram-se aqueles que estão ligados ao exercício da função e, por definição, respeitam à prestação de serviço.

17-12-2009

Proc. n.º 365/09.9YFLSB

Santos Cabral (relator)

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Deliberação**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Processo disciplinar**

**Intimação para obtenção de informações**

**Direito de acesso a documentos administrativos**

**Relatório de inspecção**

**Juiz antecessor**

**Interesse legítimo**

**Princípio da proporcionalidade**

**Revisão**

**Pena**

**Trânsito em julgado**

**Infracção disciplinar**

**Tipicidade**

**Atraso processual**

I - A intimação judicial que tem o efeito interruptivo do prazo de impugnação afirmado no n.º 1 do art. 106.º do CPTA é a prevista no n.º 2 do art. 60.º: a intimação judicial da entidade que proferiu o acto para fornecer as indicações que faltaram na notificação ou certidão que as contenha. O caso presente não se situa nesse âmbito, tendo a intimação objecto diferente: a obtenção de determinadas informações que, na perspectiva do requerente, podem levar à procedência do recurso do acto proferido pelo CSM (a sua condenação no processo disciplinar).

II - E, se é verdade que o requerente poderia requerer no âmbito do recurso que interpôs da deliberação do CSM que o puniu as informações aqui pretendidas, também o é que a lei (arts. 104.º e ss. do CPTA) lhe permite lançar mão do presente procedimento, inexistindo qualquer norma que lhe imponha a opção por um ou por outro desses meios. Por outro lado, saber se as informações pretendidas, no caso de a intimação proceder, podem ou não ser utilizadas pelo requerente no âmbito do recurso que interpôs, é questão que não cabe aqui decidir, mas

sim nesse recurso, se ali for suscitada.

III - Nos termos do art. 5.º da Lei n.º 46/2007, «todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo». Mas isso não é assim se estiver em causa um «documento nominativo» que, na definição do art. 3.º, n.º 1, al. b), é «o documento administrativo que contenha, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada». Na verdade, de acordo com o disposto no art. 6.º, n.º 5, «um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos se estiver munido de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito ou demonstrar interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade».

IV - No caso vertente, o documento administrativo que conterà as informações pretendidas pelo requerente é o relatório da última inspecção ordinária ou extraordinária realizada ao serviço prestado pelo juiz que o precedeu em determinado juízo.

V - Das informações aí constantes, só a identidade do inspector judicial que realizou a última inspecção ao serviço do juiz que o antecedeu naquele tribunal não está coberta pela restrição do n.º 5 do art. 6.º, pois as restantes referem-se a dados acerca de pessoa singular identificada envolvendo apreciação sobre a sua prestação de serviço. O requerente não se encontra munido de autorização escrita da pessoa a quem se refere aquele documento, pelo que as demais informações só podem ser-lhe fornecidas se «demonstrar interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade».

VI - O requerente, começando por dizer que fez o pedido de prestação das referidas informações por elas serem absolutamente indispensáveis «à preparação e elaboração do recurso» a interpor para

o STJ da deliberação do CSM que, no âmbito de processo disciplinar, o condenou em pena de multa, acaba por afirmar serem essenciais as informações também para o exercício do seu direito de «revisão da pena». Contudo, não importa aqui averiguar se aquelas informações são necessárias para efeito de revisão da deliberação condenatória, visto que essa situação não se coloca agora e pode nunca vir a colocar-se, pois a condenação não está ainda estabilizada. A revisão só pode ser equacionada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 449.º, nº 1, do CPP, aplicável subsidiariamente ao processo disciplinar, por força do disposto no art. 131.º do EMJ.

VII - Nem sempre a infracção disciplinar se encontra tipicamente descrita. Para além de tipos de infracção especificamente previstos, nos termos do art. 82.º do EMJ «constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções».

VIII - Se é certo que o CSM, tendo conhecimento de uma infracção disciplinar praticada por um juiz, não pode deixar de instaurar o respectivo procedimento, também o é que a qualificação de um facto como infracção disciplinar, designadamente pela via da violação de um dos deveres profissionais, depende de uma apreciação, de um juízo avaliativo sobre esse facto. Existe aí uma margem de apreciação, não se tratando por isso de uma actividade estritamente vinculada. Estando em causa atrasos na prolação de decisões, como no caso, a lei não diz qual o número ou a extensão dos atrasos necessários para se ter como preenchida a infracção disciplinar. A operação de qualificar ou não como infracção disciplinar uma situação de atrasos processuais envolverá a consideração de diversas circunstâncias, como o volume de serviço, a sua complexidade e até a comparação com a prestação de outros juizes em idênticas condições.

IX - No caso, o requerente propõe-se fazer valer em sede de recurso da deliberação que o condenou a alegação de que a comparação da sua prestação profissional com a do juiz que antes dele exerceu funções no mesmo tribunal o favorece, pelo que, não tendo o juiz anterior sido punido, também ele, requerente, o não poderá ser, sob pena de violação dos ditos princípios. No fundo, o que o requerente diz é: se no desempenho do juiz anterior não foi vista qualquer infracção disciplinar, também nenhuma pode configurar o desempenho do requerente, que, na comparação, não fica a perder. Situando o requerente a violação desses princípios no âmbito da qualificação de determinados factos como infracção disciplinar, fora portanto do âmbito de uma actividade estritamente vinculada, a sua alegação, se demonstrada, pode, em abstracto, proceder em sede de recurso da deliberação que o puniu.

X - E não é ao relatório da inspecção realizada a um qualquer juiz de um qualquer tribunal que quer ter acesso, mas ao relatório da última inspecção ao serviço do juiz que o antecedeu no tribunal, do juiz que será o responsável pelo estado do serviço no momento em que o requerente iniciou as suas funções. Dito de outro modo, o requerente quer ter acesso a elementos que, dizendo embora respeito a outro juiz, terão relevância na avaliação da sua própria prestação. Tem por isso um interesse directo, pessoal e legítimo na obtenção das informações de serviço constantes do relatório da última inspecção ordinária ou extraordinária ao serviço do juiz que o antecedeu.

XI - Resta averiguar se esse interesse é suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade para sacrificar o valor protegido com a restrição do direito de acesso a documentos nominativos. À luz desse princípio, consagrado no art. 18.º, n.º 2, da CRP, tal sacrifício pode ter lugar se «necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

XII - O requerente pretende com as informações constantes do relatório de inspecção ao serviço do juiz que o antecedeu fazer valer, em sede de recurso,

a alegação de violação daqueles princípios e, por essa via, obter a sua absolvição no processo disciplinar. O acesso a essas informações é, pois, nessa perspectiva, necessário à defesa desse seu interesse. Por outro lado, as informações pretendidas referem-se a dados exclusivamente de serviço. E do acesso a elas pode depender a absolvição do requerente no processo disciplinar. Este interesse do requerente, de ser absolvido, não é menos valioso que o interesse protegido pela restrição de acesso a um relatório de inspecção de outro juiz, sobrepondo-se-lhe mesmo, quando, como no caso, os dados ali referidos, dizendo embora directamente respeito ao juiz cujo serviço foi objecto da inspecção, se podem repercutir na avaliação funcional do requerente. Justifica-se, pois, que, no caso, se reconheça ao requerente o acesso aos dados de serviço do relatório da última inspecção efectuada ao seu antecessor, acesso esse que se limitará a dados e considerações de serviço, mantendo-se reservados outros dados, como a proposta de classificação, eventuais referências a classificações anteriores e menções de natureza disciplinar.

XIII - Quando um juiz incorre em atrasos, estes tanto podem ser em processos com termo de conclusão recente como em processos com conclusão de há muito tempo. E a circunstância de o juiz anterior ter tido em seu poder processos do Juízo numa altura em que já ali não prestava serviço, entregando-os mais tarde, só pode significar o propósito de regularizar ou minorar as situações de atrasos processuais da sua responsabilidade, situações essas que nunca seriam relativas a conclusões abertas posteriormente à cessação de funções. Não se vislumbra como é que o juiz anterior poderia ter consigo processos com termo de conclusão posterior à sua cessação de funções e mesmo posterior à tomada de posse do requerente, se, por um lado, não tinha nisso qualquer interesse e, por outro, já não tinha a disponibilidade desses processos. Aliás, a decisão que proferisse em tais processos nem poderia manter-se, por falta de jurisdição, pois

ostentaria necessariamente uma data posterior à cessão de funções.

09-02-2012

Proc. n.º 3/12.2YFLSB

Manuel Braz (relator)

#### **Recurso contencioso**

#### **Deliberação**

#### **Conselho Superior da Magistratura**

#### **Juiz**

#### **Pena disciplinar**

#### **Pena de multa**

#### **Prescrição**

#### **Contagem de prazo**

#### **Acusação**

#### **Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**

#### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Contencioso de mera legalidade**

I - O caso vertente está sob a disciplina constante do EDTFP, aprovado pela Lei 58/2008, de 09-09, com início de vigência reportado a 01-01-2009, aplicável subsidiariamente aos Magistrados Judiciais *ex vi* do art. 131.º do EMJ.

II - Considerando-se, para o efeito, infracção disciplinar o comportamento do trabalhador, por acção ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce – cf. art. 3.º, n.º 1 do referido EMJ, em cujo n.º 2 se elencam, dentre os demais deveres gerais dos trabalhadores, os de prossecução do interesse público e de zelo, consistentes, respectivamente, na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, e no conhecimento e aplicação das normas legais e regulamentares, no exercício das funções de acordo com os objectivos que tenham sido fixados, utilizando as competências havidas por adequadas. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida, prescrevendo igualmente quando, conhecida a infracção por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o

competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias, nos termos plasmados nos n.ºs 1 e 2 do art. 6.º do mesmo EMJ.

III - Estes dois estabelecidos prazos, embora com a mesma prevista consequência, respeitam a momentos/realidades distintas: o segundo deles (o de 30 dias), baliza, em rigor, o tempo do exercício possível da acção/procedimento disciplinar por parte do detentor do respectivo poder, enquanto o primeiro tem a ver com a possibilidade de perseguir disciplinarmente a infracção, independentemente do momento em que dela teve conhecimento a hierarquia competente, a qual (infracção) deixa de ser sindicável (prescreve) transcorrido o prazo de um ano sobre a data da sua prática.

IV - De acordo com o estatuído no n.º 4 da mesma norma, a instauração de processo de sindicância aos Órgãos ou Serviços, bem como a de processo de inquérito ou disciplinar – mesmo que não dirigidos contra o trabalhador a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infracções por que seja responsável – suspende qualquer dos prazos prescricionais referidos, por um período até 6 meses, operando a suspensão sempre que ocorram cumulativamente as circunstâncias alinhadas nas três alíneas do n.º 5 da previsão.

V - Considerando, por outra banda, a natureza permanente dos noticiados ilícitos disciplinares – dos seleccionados como sindicáveis, excluídos os factos havidos como prescritos e por isso insusceptíveis já de perseguição disciplinar – que não são, por contraposição, de execução instantânea, mas de execução continuada, não se esgotando concretamente no processo em cujo âmbito foram praticados, antes constituindo prática reiterada que cessa tão-somente quando finda a conduta violadora do respectivo dever profissional.

VI - Considerando, ainda e por fim, que – contrariamente ao entendimento pressuposto – o Exmo. Inspector Judicial/Instrutor não se confunde com o Órgão da Administração (CSM) no que respeita, concretamente, à eficácia do conhecimento das infracções para efeitos da decisão sobre a

instauração ou não do procedimento, sendo que o momento relevante, em termos da contagem dos referidos prazos prescricionais, é o do conhecimento da entidade competente para o exercício do poder disciplinar (o CSM) e não, por isso, o datado nos Relatórios por aquele então elaborados.

VII - O Órgão competente para o exercício da acção disciplinar é, consabidamente, o CSM – art. 149.º, al. a), do EMJ. Sendo um órgão colegial (Conselho Permanente/Conselho Plenário), é da competência do Conselho Permanente, no caso, a deliberação sobre o exercício da acção disciplinar, com a prévia selecção e inscrição do assunto na Tabela da Sessão a designar, sendo que o mesmo reúne ordinariamente uma vez por mês – arts. 152.º, n.º 1, e 157.º, n.º 1, do mesmo EMJ.

VIII - A aplicação subsidiária da disciplina processual penal, sendo subsidiária, não posterga, por definição, as regras específicas do procedimento disciplinar, havendo-as. A decisão disciplinar, plasmada no acórdão sob protesto, vê nele projectada parte significativa do relatório final do Instrutor, que tem regulação própria nos arts. 54.º e 55.º do EDTFP. Por outro, o processo não reflecte, de forma minimamente objectivada e consistente, qualquer desrespeito por esta disciplina, antes satisfazendo adequadamente a exigência da mesma, bem como da directamente estabelecida no art. 122.º do EMJ, em cujos termos, terminada a produção de prova, o Instrutor elabora um relatório no qual constem os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável. E nele, como se constata, ficou inventariada a matéria de facto alegada na defesa do recorrente, havida por relevante, pelo que a adução deste fundamento também carece de consistência.

IX - As decisões dos Magistrados Judiciais, nomeadamente no que respeita à aplicação e interpretação do Direito, apenas estão sujeitas ao escrutínio dos Tribunais superiores – decorrência do art. 203.º da CRP, a que a Lei ordinária deu forma, v.g. nos arts. 4.º e 5.º do EMJ – não é menos verdade que o entendimento prático que se retirou de

normas de feição adjectiva – como é o caso das regras de que se valeu o recorrente, no seu sindicado exercício funcional, concretamente o art. 56.º, al. c), do CPT, e o art. 1.º do DL 185/2000, de 08-08, inequivocamente vocacionadas para acautelar a celeridade e agilização da marcha processual – enquanto respaldo para a denunciada má gestão da agenda, com o conseqüente arrastamento/dilação na calendarização e ultimate das diligências do processo, projectadas negativamente no seu desempenho profissional, conforme sobejamente factualizado, tem manifesta dimensão/repercussão disciplinar.

X - É tão-só nessa perspectiva e âmbito que se contextualiza a intervenção do recorrido CSM, a quem compete não só a avaliação do desempenho dos Juizes, como igualmente e além do mais, o exercício da respectiva acção disciplinar. Conforme texto do Cons. Jorge de Sousa, *in* Revista Julgar, n. 3, p. 136 e ss., sendo os recursos contenciosos de mera legalidade e não de jurisdição plena, os poderes de cognição do STJ abrangem apenas a vinculação do CSM a normas e princípios jurídicos, que não a critérios de conveniência ou oportunidade de actuação.

05-06-2012

Proc. n.º 112/11.5YFLSB

Fernandes da Silva (relator)

#### **Deliberação**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Pena de aposentaçãõ compulsiva**

**Recurso contencioso**

**Contencioso de mera legalidade**

**Prova**

**Perícia**

**Matéria de facto**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Deveres funcionais**

**Culpa**

I - No âmbito do recurso contencioso interposto o STJ não pode sindic a apreciação e valoraçãõ da prova produzida pelo CSM. Somente poderá, porque

se trata de um juízo de legalidade, apreciar a regularidade da indicação, recolha e produção dela. No juízo de legalidade cabe apenas a averiguação sobre se o órgão da administração, na apreciação que realizou e na factualidade que fixou, teve por base elementos probatórios que, conjugados entre si e à luz do princípio da livre apreciação da prova, são susceptíveis de conduzir a tal fixação, nos precisos termos em que o foi.

II - Ficou provado, através de perícia médica (que o recorrente não contesta sob o ponto de vista formal) que «(...) não foram detectadas alterações significativas, o examinado mantém do ponto de vista clínico e médico-legal capacidade para o exercício da sua exigente actividade profissional». Esse parecer médico realizado e que foi valorizado especialmente, foi realizado pelo INML, entidade com competência para tal, não se vendo que ao fazê-lo o acórdão recorrido tenha violado qualquer disposição legal designadamente qualquer regra atinente à apreciação da prova, sendo que só neste caso é que este STJ deveria intervir.

III - De facto, nos termos do art. 131.º do EMJ, em matéria disciplinar, são subsidiariamente aplicáveis, para além de outras, as normas do CPP. Assim, como resulta dos arts. 151.º e 152.º do CPP, uma perícia médica às faculdades mentais do visado deverá ser realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado, ou seja, no INML (art. 159.º do mesmo Código).

IV - Segundo o art. 163.º do CPP, «o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador», razão por que o laudo decorrente da peritagem efectuada teria, em princípio, que ser aceite pelos julgadores, a não ser que a sua convicção discordasse do juízo contido no parecer dos peritos, devendo nesta circunstância fundamentar-se a divergência (n.º 2 do referido art. 163.º).

V - Nestes termos, longe de se ter violado a legalidade decorrente do exame pericial ao ora recorrente pelo INML e da sua valoração pelo

acórdão recorrido, cumpriram-se os dispositivos legais que regem essa matéria.

VI - O recorrente sustenta ainda que cabe ao STJ, através da secção do contencioso, conhecer da matéria de facto, sob pena de se violar o princípio do direito à tutela jurisdicional efectiva a que alude o art. 268.º, n.º 4, da CRP, e que o actual contencioso administrativo consagra no art. 2.º do CPTA, aplicável *ex vi* do art. 178.º do EMJ.

VII - Segundo o princípio constitucional da tutela jurisdicional efectiva o legislador não poderá restringir a possibilidade de os particulares recorrerem aos tribunais para que estes tomem as decisões ajustadas quanto às suas pretensões derivadas da defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos.

VIII - Ora, a lei ordinária não coarcta a possibilidade ao ora recorrente do recurso aos tribunais. Com efeito, o art. 168.º, n.º 1, do EMJ, expressamente concede aos interessados a possibilidade de recorrer das deliberações do CSM para o STJ e daí o presente recurso contencioso. Contudo, daqui não se retira que o STJ deva conhecer a matéria de facto nos termos preconizados pelo recorrente, tanto mais que não se vê que tenha existido a omissão de qualquer diligência que tivesse de ser realizada, sendo também certo que o primordial exame às faculdades mentais do recorrente foi realizado por órgão habilitado a fazê-lo.

IX - Nos termos do art. 131.º do EMJ serão aplicáveis ao caso as normas do EDTFP. Ficou provado, no caso vertente que, pese embora as perturbações de que sofre, o recorrente «mantém do ponto de vista clínico e médico-legal capacidade para o exercício da sua exigente actividade profissional». Conhecia (ou não podia ignorar), pois, os seus deveres profissionais, deveres que, sistematicamente, violou e porque tinha capacidade para o exercício da judicatura, conclui-se que podia e devia ter agido de outra forma. Ao não o fazer a sua conduta é passível de um juízo de censura, isto é, o seu comportamento é culposos.

21-11-2012

Proc. n.º 22/12.9YFLSB

Garcia Calejo (relator)

**Recurso contencioso**

**Juiz**

**Deliberação do Conselho Superior da Magistratura**

**Processo disciplinar**

**Prescrição**

**Nulidade**

**Votação nominal**

**Violação do segredo de escrutínio**

**Fundamentação**

**Sentença**

**Prazo**

**Audiência de parte**

**Direitos de defesa**

**Dever de zelo e diligência**

I - Vale para o contencioso disciplinar entregue à competência do STJ a regra de que está excluída do seu controlo a *apreciação valorativa da conduta atribuída ao arguido*, ressalvada, naturalmente, a hipótese de manifesto *excesso ou desproporcionalidade*.

II - Como o STJ tem repetidamente entendido, a apreciação de um processo disciplinar pelo CSM não é abrangida pelo n.º 2 do art. 24.º do CPA; a deliberação não é inválida por não ter sido aprovada por escrutínio secreto.

III - Também não é aplicável às decisões proferidas pelo CSM o disposto nos n.ºs 4 e 6 do art.º 55.º do EDTFP, aprovado pela Lei 58/2008, de 09-09.

IV - O prazo de prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar, no caso de infrações consistentes em atrasos na prolação de sentenças, por ultrapassagem do prazo de 20 dias previsto no n.º 1 do art. 73.º do CPT, começa a contar com a prolação da sentença, e não com o decurso do prazo previsto na lei.

V - A instauração de um inquérito de âmbito genérico suspende os prazos de prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar que estiverem em curso.

VI - De acordo com o disposto na al. a) do n.º 2 do

art. 119.º do CP, subsidiariamente aplicável por força do art. 131.º do EMJ, a contagem do prazo de prescrição do procedimento disciplinar, quanto às infrações permanentes, só se inicia a partir do dia em que “cessar a consumação”.

VII - O poder disciplinar sobre os juizes não pertence a cada membro do CSM, individualmente considerado, mas ao CSM enquanto órgão colegial, formando a sua vontade nos termos expressamente previstos no EMJ; o conhecimento de infrações por membros isolados do CSM não releva para efeitos de prescrição do direito de instaurar o processo disciplinar.

VIII - O conhecimento relevante tem que respeitar a uma pessoa em concreto, ao trabalhador a quem a prescrição aproveita.

IX - A qualificação como ilícito disciplinar da emissão dos provimentos em causa neste processo resulta, antes de mais, da consideração de que tais provimentos são actos ilegais de contingentação de processos, em invasão da competência do CSM.

X - E porque têm esse efeito, incorporando regras genéricas de contingentação de processos, não procede a objecção de que viola a independência dos juizes a pretensão, por parte do CSM, de impor uma determinada interpretação da lei e de sancionar interpretação diversa.

XI - A recorrente não podia ignorar esse efeito.

XII - Os limites da intervenção do STJ excluem qualquer apreciação sobre a adequação da pena escolhida e da medida concreta da multa aplicada; e o mesmo se diga quanto à ponderação sobre as circunstâncias atenuantes ou agravantes. Só em caso de desconformidade patente com a infração provada e o circunstancialismo que a rodeou é que o Tribunal poderia concluir pela invalidade da deliberação por manifesta desproporcionalidade; o que se não pode afirmar.

XIII - Mas a fundamentação apresentada para a escolha da pena e para a fixação da respectiva medida revela que a deliberação incorreu em erro relevante.

XIV - Acresce que os factos assentes mostram que a

recorrente teve a preocupação de manter o CSM a par das dificuldades relativas à gestão dos processos pendentes e que obteve uma certa concordância de um membro do CSM com o método de escalonamento definido nos provimentos.

XV - A deliberação é inválida por ter assentado em erro sobre os pressupostos de facto e por ter justificado a medida da pena na infracção de deveres que não estão em causa no processo disciplinar e com referência a pontos de facto que os não suportam, enfermando assim de obscuridade insuperável de fundamentação.

19-02-2013

Proc. n.º 113/11.3YFLSB

Maria dos Prazeres Beleza (relator) \*

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Deliberação do Plenário**

**Acção disciplinar**

**Inquérito**

**Processo disciplinar**

**Processo de averiguações**

**Competência**

**Fundamentação**

**Fundamentação por remissão**

**Erro sobre elemento de facto**

**Erro de aplicação do direito**

**Violação da lei**

I - Com base no que estatui o art. 51.º, n.º 1, do CPTA, é admissível recurso do acto determinante da instauração de processo disciplinar contra a recorrente (Deliberação do Plenário do CSM).

II - O procedimento disciplinar tem por objectivo averiguar a existência de infracções disciplinares, determinar os seus responsáveis e aquilatar do grau de responsabilidade dos seus agentes (art. 131.º do EMJ).

III - Encontra-se suficientemente fundamentada a deliberação do Plenário do CSM que, por remissão para este, ao apreciar um despacho do Exmo. Vice-Presidente do CSM e o expediente que o

acompanhou mandou, instaurar procedimento disciplinar contra a recorrente.

IV - O erro nos pressupostos de facto, em si mesmo, consubstancia um vício de violação da lei e consiste na divergência entre os pressupostos de que o autor do acto partiu para prolatar a decisão administrativa final e a sua efectiva verificação no caso concreto, resultando do facto de se terem considerado na decisão administrativa factos não provados ou desconformes com a realidade.

V - O erro de direito pode respeitar à lei a aplicar, ao sentido da lei aplicada ou à qualificação jurídica dos factos. No primeiro caso, aplicou-se por engano ou por ignorância uma norma quando era outra a aplicável (*erro na aplicação*). No segundo caso, aplicou-se a lei correcta, mas interpretou-se mal (*erro na interpretação*). No terceiro caso, qualificaram-se certos factos, numa figura jurídica quando deviam sê-lo noutra (*erro na qualificação*).

VI - O inquérito tem por finalidade a averiguação de determinados factos (art. 132.º, n.º 1, do EMJ) ou a investigação da autoria dos mesmos; o processo disciplinar pressupõe já o conhecimento do agente da infracção e, por isso, maior facilidade no apuramento do circunstancialismo factual determinante da acção ilícita.

VII - Se através de um requerimento que formulou num outro processo a recorrente proferiu afirmações que, na óptica do Exmo. Vice-Presidente do CSM, foram consideradas «(...) destituídas de qualquer fundamento e, objectivamente, revestidas de gravidade, pois que imputam ao órgão de gestão e disciplina da Magistratura Judicial actuações e comportamentos ofensivos da sua reputação institucional» tanto basta para que o CSM tenha plena legitimidade para, mediante um processo disciplinar, averiguar se tais afirmações integram ou não a prática de qualquer infracção disciplinar.

18-12-2013

Proc. n.º 45/13.0YFLSB

Álvaro Rodrigues (relator)

Prática de actos de vida pública  
incompatíveis com a dignidade do exercício  
das funções

**Juiz****Deveres funcionais****Vida privada**

I - Quer perante o art. 3.º, n.ºs I e 2, do Estatuto dos Funcionários (EDFA, aprovado pelo DL 24/84, de 16-01), quer perante o que, paralelamente, dispõe o art. 82.º do EMJ, há deveres funcionais que são atingidos por certos actos da vida privada dos agentes da função – judiciária ou outra.

II - Todos os funcionários estão sujeitos ao cumprimento dos deveres de boa conduta pessoal, reflectida na moral social dominante, segundo os padrões de cultura que são afirmados em determinadas épocas da História.

III - Os juízes, porque decidem da honra; do nome e do bom-nome; da fazenda; e da liberdade das pessoas, dando cumprimento à tutela judiciária desses valores fundamentais, são naturalmente obrigados a uma discricção de hábitos, em público, que não comprometa a credibilidade e a confiança que neles depositam os cidadãos, em nome dos quais e para os quais administram a Justiça.

01-07-2003

Proc. n.º 4227/02

Neves Ribeiro (relator)

**Juiz****Infracção disciplinar****Deveres funcionais****Vida privada**

I - Os magistrados judiciais só ante uma «infracção disciplinar» (e só o será, tratando-se de acto da sua vida particular, se, por um lado, se repercutir na sua vida pública e, por outro, se revelar incompatível com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções) poderão ser «disciplinarmente responsabilizados» (arts. 81.º e ss. do EMJ).

II - Não o será um acto da vida particular que não seja «de molde a causar perturbação no exercício

das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível».

III - «São *anuláveis* os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis» (art. 135.º do CPA).

03-07-2003

Proc. n.º 3735/02

Carmona da Mota (relator) \*

Azevedo Ramos (“*votei a decisão*”)

Neves Ribeiro

Pinto Monteiro (“*vencido conforme declaração junta*”)Duarte Soares (“*vencido*”)

Flores Ribeiro

Vitor Mesquita (“*voto a decisão*”)Nunes da Cruz (“*votei a decisão*”)**Juiz****Pena de transferência****Participação****Processo de averiguações****Processo disciplinar****Instrução do processo****Prazo****Direitos de defesa****Infracção disciplinar****Vida privada****Deveres funcionais****Constitucionalidade****Tribunal Europeu dos Direitos do Homem****Discricionariiedade****Conselho Superior da Magistratura****Princípio da igualdade****Princípio da proporcionalidade****Princípio da proibição do excesso****Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Antecedendo um procedimento disciplinar, podem ocorrer dois momentos que importa distinguir: o que diz respeito à notícia dos factos (no presente caso, a esposa do aqui recorrente remeteu ao CSM carta, nos termos da qual “... *faz uma vida dupla, em que o seu comportamento na vida pessoal não se coaduna com a de um magistrado idóneo*

*para o exercício do cargo..., venho pedir a V. Exa. a transferência ....") e o que se refere aos procedimentos em face de tal notícia.*

II - A notícia dos factos pode obter-se por apreensão directa da parte, da entidade competente para a instauração do procedimento disciplinar, ou através de documentos que lhe são remetidos, ou ainda através de participação ou queixa.

III - A forma de aquisição do conhecimento dos factos pela entidade competente não releva, desde que esta considere fundadamente estar perante uma factualidade que pode preencher os requisitos da responsabilidade disciplinar.

IV - O processo de averiguações é um expediente imbuído de uma ideia de cautela, ao serviço da angariação de elementos que justifiquem ulterior procedimento mais solene. Justifica-se para o apuramento de "situações ainda não definidas nem suficientemente demarcadas" – cf. Leal-Henriques, Procedimento Disciplinar, pág. 485.

V - Nada impede que sejam averiguados dados da vida privada do recorrente, desde que possam repercutir-se na sua vida pública, de forma incompatível com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

VI - "A vida privada é um termo amplo e insusceptível de uma definição exhaustiva" – cf. Acs. do TEDH, de 17-03-2003, Perry contra o Reino Unido, e de 20-12-2005, Wisse contra a França –, sendo certo que "existe uma zona de interacção entre o indivíduo e terceiros que, mesmo num contexto público, pode releva na vida privada" – cf. Ac. do TEDH, de 24-06-2004, Carolina do Mónaco contra a Alemanha.

VII - De acordo com a doutrina germânica e a teoria das esferas concêntricas, no centro estaria a esfera íntima, a que se "subsumem os aspectos relativos ao mundo dos sentimentos, emoções, da existência biopsíquica, da sexualidade (v.g., da oração, doenças, hábitos íntimos ou de higiene, orientação sexual, comportamentos sexuais); a rodear esta estaria a esfera privada "relativa à trajectória do indivíduo ou à sua inserção em contextos de maior

proximidade afectiva e relacional (v.g., factos passados, família, convicções e práticas religiosas, círculo de amigos)", e rodeando estas duas está a esfera pessoal "compreendendo as relações que o sujeito estabelece com o meio social envolvente (v.g., profissão, lazer, etc.)" – cf. Jónatas Machado, Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, pág. 795.

VIII - A protecção da reserva da intimidade da vida privada, ao colidir com outros interesses atendíveis, cederia tanto mais quanto se caminhasse para os limites do círculo maior e tanto menos quanto se caminhasse para o interior.

IX - No caso as diligências levadas a cabo pela Sra. Inspectora, ainda que respeitando à vida do Exmo. Juiz fora do desempenho das suas funções, focaram-se em manifestações de vida com carácter público ou, pelo menos, em meio aberto, sem o recato que as tornasse inacessíveis a qualquer pessoa, não tendo havido violação da reserva da intimidade da vida privada.

X - O processo de averiguações tem um carácter sumário, "não obedece a fórmulas rígidas e solenes; é simples e dúctil" (Marcello Caetano, Do Poder Disciplinar no Direito Administrativo Português, pág. 175) e a razão de ser da pequena dimensão dos prazos não radica em necessidades garantísticas estritas, mas na necessidade de evitar que os processos se mantenham em "averiguações" por tempo inaceitável, sem que se sigam caminhos conducentes a uma tomada de posição e tendo sempre em mente o interesse em atalhar rapidamente às disfunções que possam existir no serviço.

XI - "A doutrina e a jurisprudência administrativas costumam qualificar tais prazos como meramente orientadores, indicativos ou disciplinadores (vulgo disciplinares) porque destinados a ordenar, balizar ou regular a tramitação procedimental e cujo incumprimento não extingue o direito de praticar os respectivos actos, apenas podendo acarretar ao agente ou oficial público infractor consequências do foro disciplinar ... não gerando assim qualquer

ilegalidade susceptível de inquinar o acto punitivo final” – cf. Leal-Henriques, anotação ao art. 88.º do Estatuto Disciplinar

XII - O processo de averiguações em si não atinge minimamente direitos da pessoa visada, se pessoa visada houver. A própria investigação é que terá sempre de ter em conta a não invasão do círculo de direitos cuja protecção a lei tutela, não permitindo a sua violação ou sequer intromissão fora do modo como está prevista.

XIII - Se se seguir inquérito e processo disciplinar ou só este, então começa a afectação de direitos da pessoa visada e aí vêm ao de cima outras necessidades, quer de independência, quer de contraditório. Os limites do processo de averiguações confinam-se, pois, aos limites que a lei prevê quanto à invasão de direitos, mormente de direitos de personalidade.

XIV - O art. 82.º do EMJ comporta duas realidades: uma respeita aos factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e, a segunda, refere-se aos actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções (o Ac. do TC 481/01 in, DR II Série, de 25-11-2002, decidiu não ser inconstitucional a norma da 2.ª parte deste art. 82.º).

XV - Não compete à acusação densificar o conceito de “incompatibilidade com a dignidade indispensável ao exercício das funções de juiz”, conceito que é transposto da própria lei. A entidade que aprecia a acusação é que tem que, a partir do entendimento que tenha do conceito, verificar se os factos o integram ou não.

XVI - O próprio TEDH vem entendendo que os altos funcionários públicos, polícias, militares, juízes e outros funcionários que participam no exercício do poder público, têm limitações especiais quanto à liberdade de expressão (Decisão Piktevích contra Rússia, de 08-02-2001, queixa n.º 47936/99) e podem ser impedidos de exercerem actividade

políticas (Ac. Zdanoka contra Letónia, de 17-06-2004, considerando 85 e 108).

XVII - Subjacente à disciplina do art. 82.º do EMJ está a ideia de que os Tribunais são órgãos de soberania, o juiz exerce funções de autoridade, tem o poder de decidir da vida e dos bens das pessoas que integram a sociedade; assim, o acatamento das respectivas decisões não deverá socorrer-se apenas da força pública, que possa ter que ser chamada para as executar, antes passa, também., pela legitimação ética da pessoa que profere tais decisões.

XVIII - Legitimação que se reconduz a uma componente de credibilidade, não só em termos estritamente técnicos, mas também ao nível da personalidade e do comportamento conhecido, assumido pelo juiz. Este comportamento não deverá estar em clara e visível oposição com os padrões ético-sociais generalizadamente seguidos na sociedade em que vivem os destinatários das decisões.

XIX - O art. 82.º do EMJ faz depender a ocorrência de infracção disciplinar, entre o mais, da prática por parte do magistrado, de “actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções”, conceitos estes caracterizados por boa dose de indeterminação, cuja concretização apela para preenchimentos valorativos por parte do órgão administrativo aplicador do direito.

XX - O juízo sobre responsabilização disciplinar do magistrado, reclama-se de exigências ético-deontológicas tal como o CSM as concebe, e da experiência vivida (ou conhecida) de integração no meio onde se é chamado a exercer funções, por parte dos membros do mesmo Conselho.

XXI - Esse juízo não está determinado, antes tão-só, enquadrado por critérios jurídicos; perante a pluralidade de sentidos que as expressões da lei comportam, o legislador espera, por um lado, uma tomada de posição individual do órgão decisor e, por outro, que essa tomada de posição ilustre uma orientação do mesmo órgão decisor.

XXII - “Esta actividade [decisória] que, por desejo do legislador, sofre um influxo autónomo da vontade do agente administrativo, deve escapar ao controlo do juiz, embora este tenha o dever de verificar se a solução encontrada obedeceu às exigências externas postas pela ordem jurídica” – cf. Rogério Soares, Direito Administrativo, pág. 64.

XXIII - Nos termos do art. 266.º, n.º 2, da CRP, a Administração deve actuar, no exercício dos seus poderes, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

XXIV - Claro que o princípio da igualdade, em termos negativos, proíbe comportamentos discriminatórios e, em termos positivos, obriga a tratar igualmente, situações iguais.

XXV - Mostra-se falso que ao juiz não possam ser feitas exigências que se não fazem ao comum dos cidadãos, exactamente porque ninguém obriga ninguém a ser juiz, e este desempenha uma função que o comum dos cidadãos não desempenha. Admite-se, pois, tratamento desigual para o que é desigual e, assim, surgem específicos deveres do magistrado e restrições à sua liberdade, por ex., ao nível do respectivo estatuto deontológico (deveres de exclusividade, reserva...).

XXVI - Relativamente ao princípio da proporcionalidade, ele prende-se, estando em causa a actividade da Administração, com uma proibição de excesso, sobretudo quando é feito uso de poderes discricionários. Porque “não basta que a Administração prossiga o fim legal justificador da concessão de tais poderes; ela deve prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida adoptando, dentre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas que impliquem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados” – cf. Canotilho/Moreira, Constituição da República Portuguesa, II Volume, pág. 801.

XXVII - No campo do direito administrativo sancionatório, concretamente do procedimento

disciplinar, a sindicância que cabe à instância de recurso, em nome ainda daquela proporcionalidade, passará por acolher a pretensão de impugnação do acto, sempre que à factualidade fixada (e não discutível), for dado um relevo ostensivamente desadequado, traduzido na punição, na escolha e medida da sanção aplicada.

XXVIII - Essa desadequação ostensiva surgirá sempre que o tribunal ad quem conclua que, tendo respeitado a “área designada de justiça administrativa” (Acs. do STA, de 02-07-2009, ou de 29-03-2005, Procs. n.ºs 639/07, e 412/05), em que a Administração se move a coberto da sindicância judicial, mesmo assim tenha ocorrido a utilização de critérios estranhamente exigentes, ou a violação grosseira de princípios que devem reger a actividade administrativa.

XXIX - A “área designada de justiça administrativa” corresponde aqui a um juízo de mérito, que se socorre de critérios próprios, apanágio da instância administrativa Plenário do CSM.

XXX - A praxis do Plenário é informada por esses critérios, quanto ao que deva entender-se que, no comportamento do juiz, é incompatível “com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções”. E, como é evidente, este círculo em que o Plenário se move contém uma margem de discricionariedade que escapa ao controle judicial.

XXXI - Mas porque também esta é uma discricionariedade vinculada, ela tem limites intrínsecos e, esses limites só serão ultrapassados, quando houver desproporção, nos termos já apontados.

16-11-2010

Proc. n.º 451/09.5YFLSB

Souto Moura (relator, por vencimento) \*\*

Oliveira Mendes (“vencido de acordo com a declaração do Exmo. Colega João Bernardo”)

Vasques Dinis (“vencido de acordo com a declaração do Exmo. Cons. João Bernardo”)

Salreta Pereira

Moreira Camilo

João Bernardo (“vencido, conforme “voto” que junto”, segundo a qual “Julgaria, pois, o recurso improcedente em tudo o mais, mas anularia a deliberação recorrida, em ordem a ser proferida outra que, como integrantes dos elementos essenciais da infracção, tivesse apenas em conta os factos n.ºs ...”)

Henriques Gaspar (“tem voto de conformidade do Senhor Conselheiro Custódio Montes, que não assina por não estar presente”)

#### Juiz

#### Tese de doutoramento

#### Reprodução de obra alheia

#### Deveres funcionais

#### Vida privada

#### Estatuto dos Magistrados Judiciais

#### Infracção disciplinar

#### Pena de multa

#### Competência do Supremo Tribunal de Justiça

#### Conselho Superior da Magistratura

#### Competência

I - Na deliberação recorrida entendeu-se que o recorrente, ao apresentar uma tese de doutoramento na Faculdade de Direito ..., em que «reproduziu partes consideráveis da obra “...”, da autoria de ..., as mais das vezes sem qualquer citação e com inserção das notas de rodapé e das indicações bibliográficas nele exaradas» como se fossem da sua autoria, tendo idêntico procedimento relativamente a diversos artigos de revistas internacionais, ao não intercalar com aspas as aludidas (e, amiúde, profusas) citações por si efectuadas, ao omitir a identificação da real autoria dos textos citados e ao reproduzir mecanicamente longos excertos dessas obras alheias (incluindo as respectivas notas de rodapé) sem qualquer inovação ou ressalva da sua autoria, utilizou, como sendo criação sua, obras de outros autores.

II - Concluiu, assim, que a adopção de uma conduta consistente na elaboração de uma tese nos descritos termos – tendo como consequência a rejeição da tese, por falta de integridade académica – tem de se

entender como um acto que se repercute na vida pública de um magistrado e que é incompatível com a dignidade indispensável ao exercício da função, sancionando-o na pena de 30 dias de multa, pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelos arts. 82.º, 85.º, n.º 1, al. b), 87.º, 93.º, 96.º, 97.º e 102.º, todos do EMJ.

III - Na perspectiva do recorrente não há qualquer infracção disciplinar, tendo em conta que o que está em causa é o tipo de concepção e elaboração da dissertação, quanto ao seu projecto e à utilização de fontes bibliográficas.

IV - No presente recurso contencioso, não se vê como duvidar do conteúdo do relatório científico, elaborado na reunião preliminar do júri, destinada à avaliação do mérito e aferição da admissibilidade da tese do candidato e subscrito por 8 professores de Direito [*relatório aprovado por unanimidade concluindo pela falta de genuinidade e autenticidade da tese e sua rejeição por falta de integridade académica*].

V - Perante o que ficou exarado no estudo elaborado pelo júri da prova não se pode deixar de concluir que o que o recorrente fez não foi um acto de pura criação, mas tão só de reprodução de obras alheias, sem indicação de que o estava a fazer; independentemente de como é executada uma obra, aquele que a utiliza para a elaboração de outra obra, ou para a sua interpretação, nunca poderá deixar de ter o ónus de assinalar as partes utilizadas, porque não lhe pertencem, nem foram criadas por si.

VI - Este facto não pode deixar de se considerar como incompatível «com a dignidade indispensável ao exercício» das funções de magistrado judicial: na verdade, apesar de se tratar de um acto da vida particular de um magistrado, a rejeição de uma tese de doutoramento, por falta de integridade académica, não pode deixar de ser entendida como um acto que se repercute na vida pública do mesmo e que é incompatível com a dignidade indispensável ao exercício da função e, enquanto tal, constitui uma infracção disciplinar.

VII - Os magistrados judiciais regem-se por um estatuto próprio, no qual se estabelecem direitos e deveres que estão em consonância com a especificidade de uma função que traz consigo um elevado grau de exigência, desde logo, na adopção de condutas que não atentem contra a dignidade e o prestígio que lhe são inerentes. Daí que, no art. 82.º do EMJ, se prevejam como constituindo infracção disciplinar, não só os factos praticados pelos magistrados judiciais que representem violação dos deveres profissionais, mas também os actos ou omissões da vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções – cf. Canotilho/Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, 2007, pág. 340.

VIII - Quanto à qualificação do tipo de infracção e à quantificação da pena de multa, o CSM goza de uma ampla margem de liberdade de apreciação e avaliação, materialmente incontrolável pelos órgãos jurisdicionais, porque dependente de critérios ou factores impregnados de acentuado subjectivismo e, como tais, por sua natureza imponderáveis, salvo se tiver havido a preterição de critérios legais estritamente vinculados ou a comissão de erro palmar, manifesto ou grosseiro, o que não se manifesta a deliberação em causa.

06-07-2011

Proc. n.º 5/11.6YFLSB

Oliveira Vasconcelos (relator)

### Dever de zelo e diligência

#### Direito disciplinar

#### Aplicação subsidiária do Código Penal

#### Juiz

#### Infracção disciplinar

#### Infracção continuada

#### Processo disciplinar

#### Prescrição

#### Início da prescrição

#### Leitura da sentença

#### Data

#### Depósito de sentença

#### Dever de zelo e diligência

#### Dever de lealdade

#### Atenuação especial da pena

I - O direito disciplinar é um dos ramos do chamado direito punitivo, direito repressivo ou direito sancionatório de carácter punitivo. Constitui um conjunto de normas jurídicas enunciadoras de condutas censuráveis praticadas por funcionário, agente ou trabalhador, com indicação da respectiva punição, assim como da forma de esta se alcançar, com salvaguarda dos direitos de defesa do funcionário, agente ou trabalhador em causa.

II - Sob pena de prescrição do respectivo procedimento, a instauração do processo disciplinar público deve suceder no prazo de 3 anos a partir da consumação, sendo certo que a abertura de um processo de inquérito ou disciplinar, além do mais, suspende o prazo de prescrição – art. 4.º, n.ºs 1 e 5, do EDFA.

III - A infracção disciplinar permanente caracteriza-se pela ocorrência de uma situação delituosa persistente e decorrente de uma dada actuação ou omissão do agente. Na infracção disciplinar permanente há uma só acção, activa ou omissa, que se protela no tempo.

IV - Na infracção disciplinar continuada a acção ou omissão constitui uma série de actos ou omissões autónomos, com resoluções diversas, que verificadas determinadas condições, são considerados como uma só infracção.

V - Nestas situações – infracções disciplinares permanentes ou continuadas –, dada a omissão do EDFA quanto ao prazo de contagem do prazo prescricional do procedimento disciplinar público quando esteja em causa uma falta disciplinar permanente ou continuada, importa trazer à colação o disposto no art. 119.º, n.º 2, als. a) e b), do CP [«o prazo prescricional só corre nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação» e «nos crimes continuados (...) desde o dia da prática do último acto»].

VI - Assim, por força da aplicação subsidiária do direito penal, em matéria de direito disciplinar público, o prazo prescricional relativo à infracção permanente ou continuada só começa a correr a partir da data da cessação da infracção, no caso de infracção permanente ou de infracção continuada omissiva, ou da prática da última acção – do último *facere* – integrador da continuação, no caso de infracção continuada por acção.

VII - A oposição em sentença de data diversa da da sua elaboração constitui um comportamento activo do agente, um *facere*.

VIII - Por sua vez, a falta de atempada prolação/depósito de sentença escrita representa uma omissão do agente, um *non facere*.

IX - Ambos os comportamentos se reconduzem à falta de diligência na prolação da sentença, num quadro único de continuada conduta.

X - Por isso, o termo inicial do prazo prescricional do respectivo procedimento disciplinar não ocorre com referência ao dia em que a omissão começou a suceder, mas sim ao dia em que se concretiza a entrega da última das sentenças omitidas.

XI - A falta de diligência na prolação da sentença, por oposição de data diversa da da sua elaboração, em si uma falsidade, é uma verdadeira infracção disciplinar, sendo manifesta a violação dos deveres de zelo, de lealdade e leitura e depósito de sentença no prazo legal – arts. 32.º e 82.º do EMJ, 3.º, n.ºs 4, als. b) e d), 6 e 8, do DL 24/84, de 16-01, e 373.º do CPP.

XII - A atenuação especial da pena disciplinar, prevista no art. 97.º do EMJ, constitui uma válvula de segurança para situações particulares em que se verificam circunstâncias que, relativamente aos casos previstos pelo legislador quando fixou a pena disciplinar respectiva, diminuem por forma acentuada a ilicitude do facto e/ou a culpa do agente, por traduzirem uma imagem global especialmente atenuada, que conduz à substituição daquela pena pela imediatamente inferior.

XIII - Estando demonstrado que:

- a partir de 1988 o juízo onde exercia funções o recorrente teve uma sobrecarga de trabalho;

- os gabinetes disponibilizados aos magistrados nas instalações do Tribunal (inauguradas em 15-09-1997) situavam-se em zonas de livre acesso ou, ao menos, de passagem do público utente, sendo que o edifício era demandado diariamente por largas dezenas de pessoas que provocavam grande ruído;

- o recorrente marcava vários julgamentos todos os dias, muitos dos quais se realizavam e permanecia no tribunal fora do horário normal de funcionamento dos serviços, sendo dos primeiros a entrar e dos últimos a sair;

- desde cerca de 1990 manifestou-se na filha única do recorrente uma grave enfermidade que, a partir de Dezembro de 1996, lhe retirou 95% da capacidade de visão, situação que, para além de o perturbar emocionalmente, designadamente no desempenho da sua função judicial, vem exigindo dele a prestação de assistência cuidada e contínua à sua filha;

- não estamos perante um caso que justifique o recurso à atenuação especial da pena.

18-01-2005

Proc. n.º 994/02

Flores Ribeiro (relator)

### **Conselho Superior da Magistratura**

#### **Deliberação**

#### **Fundamentação**

#### **Juiz**

#### **Culpa**

#### **Dever de zelo e diligência**

#### **Atraso processual**

#### **Prazo razoável**

#### **Pena de suspensão de exercício**

#### **Pena de transferência**

#### **Princípio da proporcionalidade**

#### **Recurso contencioso**

#### **Poder disciplinar**

#### **Constitucionalidade**

I - O dever de fundamentação das decisões proferidas em sede administrativa – objecto de

garantia constitucional (art. 268.º, n.º 3, parte final, da CRP) e cuja consagração na lei ordinária se insere nos arts. 124.º a 126.º do CPA –, tem por objectivo dar a conhecer os fundamentos de facto e de direito utilizados pela entidade decisória para a sua prolação, constituindo-se, dessa forma, como um importante sustentáculo da legalidade administrativa e, conseqüentemente, como instrumento fundamental da respectiva garantia contenciosa – cf. Esteves de Oliveira e outros, Código de Procedimento Administrativo, pág. 589.

II - Imputa-se ao recorrente, juiz de direito, a violação do dever geral de zelo, que, no específico âmbito da sua actividade profissional se traduz na violação do dever de administrar justiça; o dever de zelo que recai sobre todo e qualquer funcionário ou agente da administração, consiste em conhecer as normas legais regulamentares ...bem como possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho de modo a exercer as suas funções com eficiência (art. 3.º, n.ºs 4, al. b), e 6, do EDFA, aplicável aos magistrados judiciais ex vi art. 131.º do EMJ).

III - A culpa configura-se como “a imputação do facto ao seu autor, por forma a poder afirmar-se que esse facto lhe pertence, isto é que partiu da sua vontade, pelo que, para haver actuação culposa, é necessário, pelo lado positivo, que o agente disponha de capacidade para ser objecto de censura e, pelo negativo, que não concorra qualquer circunstância que exclua essa mesma culpa” – cf. Leal Henriques, Procedimento Disciplinar, pág. 43; com interesse, Ac. do STA de 02-12-1993.

IV - Apurando-se, entre muitos outros factos que, “o Exmo. Juiz tinha consigo, no início da inspecção, em ..., 252 processos em situação de violação do prazo legal, sendo 84 processos há menos de 1 ano; 56 processos, entre 1 e 2 anos; 26 processos, entre 2 e 3 anos; 30 processos, entre 3 e 4 anos; 23 processos, entre 4 e 5 anos; 21 processos, entre 5 e 6 anos; 6 processos entre 6 e 7 anos; 5 processos, entre 7 e 8 anos, e 1 processo, com mais de 8 anos ...”, tais atrasos, quer pelo seu número, quer pela sua

duração, são, sob o ponto de vista objectivo, inquestionavelmente violadores do art. 20.º, n.º 4, da CRP, que confere aos cidadãos o direito a que as causas em que intervenham sejam objecto de decisão em prazo razoável.

V - Tendo sido impugnada a pena disciplinar de 5 meses de suspensão do exercício de funções, seguida de transferência, em sede de recurso contencioso, por violação dos princípios da justiça e da proporcionalidade, importa realçar que se encontra firmado o entendimento que “ao exercer os seus poderes disciplinares em sede de graduação da culpa e de determinação da medida concreta da pena, a Administração goza de certa margem de liberdade, numa área designada de justiça administrativa, movendo-se a coberto da sindicância judicial, salvo se os critérios de graduação que utilizou ou o resultado que atingiu forem grosseiros ou ostensivamente inadmissíveis” – Ac. do Pleno do STA, de 29-03-2007.

VI - Fica prejudicada a apreciação da alegada inconstitucionalidade do art. 149.º, al. a), do EMJ, no segmento relativo à atribuição de competência ao CSM para a aplicação de penas suspensivas ou expulsivas, atenta a natureza daquele e a circunstância do recurso contencioso não ser de jurisdição plena.

24-02-2010

Proc. n.º 25/09.OYFLSB

Sousa Leite (relator)

#### **Infração disciplinar**

#### **Juiz**

#### **Dever de zelo e diligência**

#### **Direito ao recurso**

#### **Conselho Superior da Magistratura**

#### **Discricionariedade**

#### **Processo disciplinar**

#### **Princípio da proporcionalidade**

#### **Princípio da proibição do excesso**

I - A tutela jurisdicional efectiva dos administrados consagrada no n.º 4 do art. 268.º da Constituição, que prevê entre o mais “a impugnação de quaisquer

actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma”, haverá que coadunar-se com o art. 3.º do CPTA, segundo o qual “No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua actuação”.

II - Por um lado, tem-se visto neste preceito um alargamento da competência dos tribunais administrativos comparativamente com o regime antecedente, mas por outro, os poderes de plena jurisdição agora facultados não escamoteiam as limitações inerentes à salvaguarda da referida área de discricionariedade da Administração. Ora, é neste campo, em princípio vedado a controle por parte do tribunal, que se devem situar os poderes do CSM, quando se pronuncia sobre a valoração duma actuação, que alegadamente contrariou o dever de zelo exigido a um magistrado.

III - O art. 82.º do EMJ faz depender a ocorrência de infracção disciplinar, entre o mais, da “violação dos deveres profissionais”, o n.º 1 do art. 3.º do Estatuto Disciplinar aprovado pelo DL 24/84, de 16-01 (EDFA) consagra disciplina paralela, e considera no seu n.º 4, o dever de zelo, como um dos deveres gerais decorrentes da função. Este, vem definido no n.º 6 como o dever de o funcionário, para além de conhecer as normas e instruções pertinentes, “possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho de modo a exercer as suas funções com eficiência e correcção”. E segundo o n.º 7 do art. 3.º da Lei 58/2008, de 09-09 (EDTFP), o dever de zelo analisa-se, entre o mais, no exercício de funções “de acordo com os objectivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas”.

IV - Deparamos aqui com conceitos caracterizados por boa dose de indeterminação, cuja concretização apela para “preenchimentos valorativos” por parte do órgão administrativo aplicador do direito, e daí

que o juízo sobre responsabilização disciplinar do magistrado, por omissão de dever de zelo, se reclame de exigências ético-deontológicas tal como o CSM as concebe, e da experiência vivida ou conhecida do trabalho dos tribunais, por parte dos membros do mesmo Conselho. Ora esse juízo não é determinado, antes, tão só, enquadrado, por critérios jurídicos.

V - Neste domínio, a Administração pode considerar não só justa como vinculante a valoração que pessoalmente tenha feito, já que, perante a pluralidade de sentidos que a expressão da lei comporta, o legislador espera não só uma tomada de posição individual do órgão decisor, como, além disso, que essa tomada de posição ilustre uma orientação do mesmo órgão decisor. E assim, essa tomada de posição escapa à mera subsunção lógica, como se fosse o caso de haver aqui uma única solução legal já contida na norma que o aplicador viesse dar à luz, antes existe sempre uma valoração autónoma que se traduz numa escolha entre alternativas.

VI - Trata-se de uma actividade que apenas está sujeita ao dever de o juiz verificar, se a solução encontrada obedeceu às exigências externas postas pela ordem jurídica, certo que o tribunal não pode reapreciar o acto da Administração para o substituir por outro, sob pena de estar a exercer uma função administrativa e não jurisdicional.

VII - Acresce que, noutra perspectiva, condutora embora ao mesmo resultado, a instância de recurso deverá, em termos de legalidade ampla, sindicat também a observância do n.º 2 do art. 266.º da Constituição, segundo ao qual a Administração deve actuar no exercício dos seus poderes com respeito, entre outros, pelo princípio da proporcionalidade, cifrado aqui, basicamente, numa proibição de excesso.

VIII - No campo do direito administrativo sancionatório, concretamente do procedimento disciplinar, a sindicância que cabe à instância de recurso, em nome da proporcionalidade referida, levará a acolher a pretensão de impugnação do acto,

se que à factualidade fixada for dado um relevo ostensivamente desadequado, traduzido na escolha ou medida da sanção aplicada. O tribunal ad quem pode na verdade concluir que, respeitada a “área designada de justiça administrativa”, onde a Administração se move a salvo da sindicância judicial, se confronta com a utilização de critérios estranhamente exigentes, ou com a violação grosseira de princípios que devem reger a actividade administrativa.

IX - A “área designada de justiça administrativa” traduz-se aqui num juízo de mérito, que se socorre de critérios próprios, apanágio da instância administrativa Plenário do CSM. De tal modo que a praxis do Plenário é informada por esses critérios, quanto ao que deva entender-se que, no comportamento do juiz, violou os seus deveres profissionais, e aceitando-se uma margem de discricionariedade que escapa ao controle judicial. Mas porque também esta é uma discricionariedade vinculada, ela tem limites intrínsecos que serão ultrapassados quando houver desproporção.

X - Na linha apontada, o que se pede à instância de recurso STJ não é que se pronuncie sobre a reacção específica que se reputa justa, face aos factos provados, substituindo-se ao órgão da Administração (aqui o CSM), e sim que se pronuncie sobre se a instância recorrida reagiu de uma forma claramente desadequada, e portanto desproporcionada. Tal ocorreria se se estivesse perante a não exigibilidade de conduta diversa por parte do recorrente e não, como é o caso, quando tudo se discute só ao nível da medida da culpa ou do grau de censura que o agente deve suportar. Isto, porque alguma censura merece.

16-12-2010

Proc. n.º 9/10.6YFLSB

Souto Moura (relator) \*

#### Juiz

#### Deveres funcionais

#### Dever de zelo e diligência

#### Atraso processual

#### Leitura da sentença

#### Prescrição

#### Decisão final

#### Prazo

#### Processo disciplinar

#### Pena de multa

I - Não assiste razão à recorrente [*sustenta que quando lhe foi instaurado o processo disciplinar já se encontrava prescrito o direito de o instaurar, por ter decorrido um ano sobre a data em que a infracção que lhe era imputada tinha sido cometida – cf. art. 6.º, n.º 1, do EDTFP, ex vi art. 131.º do EMJ*], pois foi-lhe imputada, como conduta violadora de deveres funcionais (de zelo e de manter a confiança dos cidadãos na administração da justiça) a leitura de sentenças por apontamento, como se as mesmas se encontrassem já total e correctamente elaboradas, sem que fossem entregues e incorporadas nos respectivos processos, ficando no seu gabinete a fim de a mesma proceder à sua regularização, em muitos casos durante meses e até anos, ou procedesse à correcção e assinatura da acta, e, assim, tal conduta infractora só cessaria quando as sentenças fossem elaboradas e depositadas, ou as actas corrigidas.

II - Ao contrário do que entende a recorrente, a violação destes deveres não se consumou com a «leitura das sentenças» sem que as mesmas estivessem definitivamente redigidas, mas antes quando aquela fez cessar esse estado de ausência de escrita ou de ausência de correcção das actas, com o depósito das sentenças na secretaria ou o depósito das actas corrigidas.

III - Sabe-se apenas que em 26-04-2010 a situação estava regularizada, sendo certo que o processo disciplinar foi mandado instaurar pelo CSM em 03-11-2009, pelo que não pode deixar de se concluir que mesmo depois da sua instauração, a situação de não regularização dos processos persistia e, conseqüentemente, o referido prazo de um ano ainda nem sequer tinha iniciado o seu curso.

IV - Também não colhe o argumento de que o direito de aplicar a pena se encontra caduco, uma vez que o

CSM proferiu a decisão [*de aplicação da pena de vinte dias de multa*] em 15-02-2011, passados mais de 30 dias (art. 55.º, n.ºs 4, al. a), e 6, do EDTFP) após o processo ter entrado naquela entidade, em 29-04-2010: o CSM é um órgão colegial, funcionando em Conselho Permanente e em Plenário, e é enquanto órgão colegial que «exerce a acção disciplinar» – cf. arts. 149.º, al. a), 150.º, n.º 1, 156.º, n.º 1, 157.º, n.º 1, e 159.º, todos do EMJ.

V - A aplicação, a título subsidiário, do disposto no art. 55.º, n.º 4, do EDTFP não se compagina com os citados preceitos legais do EMJ; na verdade, a fixação de um prazo de 30 dias desde a recepção do processo até à decisão final afastaria inevitavelmente o regime de funcionamento do CSM estabelecido na lei, pois os actos de distribuição, elaboração de projecto de acórdão e reunião do Conselho, tal como estão previstos na lei, de forma alguma poderiam terminar dentro do referido prazo.

VI - Tratando-se de uma disposição subsidiária, o estabelecido nos n.ºs 4 e 6 do art. 55.º do EDTFP, não se aplica às decisões proferidas pelo CSM.

15-12-2011

Proc. n.º 53/11.6YFLSB

Oliveira Vasconcelos (relator)

#### **Aceleração do processo**

#### **Conselho Superior da Magistratura**

#### **Constitucionalidade**

#### **Dever de zelo e diligência**

#### **Deveres funcionais**

#### **Independência dos tribunais**

#### **Juiz**

#### **Prescrição da infracção**

#### **Recurso contencioso**

I - A independência dos tribunais consagrada no art. 208.º da CRP traduz-se em não pesarem sobre o decidente outros factores que não os juridicamente adequados a conduzir à legalidade e à justiça da decisão. Uma das vertentes deste princípio é a independência dos juizes perante a própria classe, no sentido de que eles não podem ser

sujeitos a pressões do seu órgão superior de gestão e disciplina, que é o CSM.

II - A decisão favorável pelo CSM de um pedido de aceleração processual, ao abrigo da al. b) do n.º 2 do art. 108.º do CPP, não contende com a independência dos tribunais, não enferma de qualquer ilegalidade e muito menos de inconstitucionalidade, na medida em que integra apenas uma actividade de gestão e organização dos serviços para a qual o recorrido está especialmente vocacionado por lei – arts. 136.º e 149.º, al. i), do EMJ.

III - Tendo o CSM mandado tramitar o processo como urgente, tinha de seguir com precedência sobre o restante serviço do tribunal e, se necessário, impunha-se que a recorrente desmarcasse serviço não urgente para assegurar o julgamento com a maior brevidade possível. Como a recorrente apenas agendou o julgamento para perto de um mês após a data possível para o efeito, desrespeitou a ordem de aceleração que o CSM lhe havia dado, com o que violou o dever funcional de zelo.

IV - O art. 6.º do EDTFP prevê vários prazos de prescrição que se aplicam aos procedimentos disciplinares instaurados a magistrado judicial, atento o disposto no art. 131.º do EMJ.

19-09-2012

Proc. n.º 14/12.8YFLSB

João Camilo (relator) \*\*

#### **Juiz**

#### **Recurso contencioso**

#### **Conselho Superior da Magistratura**

#### **Pena disciplinar**

#### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Notificação**

#### **Litigante em causa própria**

#### **Contagem de prazo**

#### **Irregularidade**

#### **Domicílio pessoal**

#### **Erro de escrita**

#### **Rectificação**

#### **Falta**

**Fundamentação****Contradição insanável****Omissão de pronúncia****Princípio da proporcionalidade****Independência do juiz****Produtividade****Celeridade processual**

I - O regime aplicado à recorrente em matéria de notificações é o que, de forma incontroversa, vigora para as notificações operadas em processos em que as partes não constituíram mandatário, decorrendo do preceituado no art. 255.º do CPC que são inteiramente aplicáveis os termos estabelecidos para as notificações aos mandatários – ou seja: não determina qualquer prorrogação do início do prazo o facto de a notificação (tentada efectivamente pelos serviços postais no 3.º dia útil posterior à expedição) – se ter frustrado por ausência do destinatário; o prazo inicia-se, pois, nesse 3.º dia útil e não no momento posterior em que o interessado providenciou pelo levantamento do expediente na estação postal.

II - Este regime não pode naturalmente deixar de ser aplicado nos processos em que os magistrados litiguem em causa própria, suportando, consequentemente, como qualquer outro sujeito processual, o ónus de providenciar no respectivo domicílio pela recepção da correspondência remetida pelo tribunal nos processos em que intervenham. Como é evidente, tal ónus não implica que exista uma obrigação genérica de permanência na habitação, mas tão-somente que – pelo facto de terem optado por não constituir mandatário – deverão ter-se por notificados na data em que os serviços postais providenciaram pela entrega do expediente, apesar de, nesse momento, não estarem no seu domicílio.

III - Por outro lado, não existiu qualquer irregularidade ao enviar-se a carta que continha a notificação para o domicílio pessoal da recorrente, sendo manifesto que, se pretendia ser notificada no tribunal em que exercia funções, devia ter manifestado no processo tal vontade em receber as

notificações nesse domicílio profissional.

IV - O primeiro vício imputado à deliberação impugnada é de natureza formal, decorrendo da discrepância entre a acta que documenta tal acto e as assinaturas que constam do acórdão proferido pelo CSM – revelando tal discrepância que um dos membros (vogal do referido Conselho) assinou tal aresto, apesar de não ter participado na deliberação, já que nesse momento – pertencendo à mesma secção no Tribunal da Relação da recorrente – se ausentou da sala, como decorre categoricamente da acta elaborada.

V - Quer o CSM, quer o subscritor do acórdão, invocam que se tratou de manifesto lapso material, ocorrido no momento da recolha das assinaturas, susceptível sem mais de rectificação, uma vez que o teor da acta revela claramente quem participou na deliberação e está preenchido, sem tal assinatura adicional, devida a lapso material, o quórum de 12 membros do plenário do CSM.

VI - Ora, não se vislumbra qualquer razão idónea para pôr em causa tal entendimento e qualificação do lapso cometido, pelo que constituiria seguramente acto inútil a atribuição a tal lapso material de efeito anulatório de uma deliberação tomada por unanimidade dos membros do CSM que a subscreveram, obrigando a renová-la exclusivamente por via de um lapso material de escrita, cuja correcção é pedida no âmbito do presente processo. E, por isso, em conformidade com o princípio geral de que os manifestos erros ou lapsos de escrita são sempre rectificáveis a todo o tempo, aflorada nomeadamente nos arts. 249.º do CC e 667.º do CPC, defere-se o requerido pela entidade recorrida, considerando-se não escrita a última assinatura aposta.

VII - A decisão recorrida está suficientemente fundamentada, revelando o itinerário valorativo seguido pelo órgão constitucional a que está cometida a disciplina dos juízes, assentando decisivamente a fundamentação na existência, no período temporal em causa, de uma pendência processual que considerou excessiva, face aos

critérios objectivos de produtividade média que teve por razoáveis, permitindo a conclusão de que a recorrente não conseguiu adoptar um método de trabalho capaz de conferir eficiência ao serviço que lhe é distribuído; de tal conclusão, claramente alicerçada em factos, poderá naturalmente dissentir-se no plano do mérito, sem que obviamente tal discordância traduza o vício invocado de falta de fundamentação.

VIII - Não se vê, por outro lado, onde poderia situar-se o vício de contradição entre os fundamentos, sendo evidente e incontroverso que a decisão tomada é perfeitamente congruente com os pressupostos de que partiu, ao considerar exigível a um juiz da Relação, nas condições actuais da recorrente, um nível de eficácia na sua actuação processual claramente superior ao alcançado.

IX - E, finalmente, não se vê onde situar a invocada nulidade de omissão de pronúncia, já que o CSM valorou efectivamente todos os argumentos alegadamente justificativos dos atrasos e pendências excessivas que teve por verificadas. A dissidência quanto ao valor de tais pretensas circunstâncias justificativas tem que ver com o mérito da impugnação deduzida, e não com o plano formal dos vícios do acto praticado.

X - Não é possível sindicar neste processo os critérios objectivos seguidos pelo CSM para aferir dos índices de produtividade média nas Relações e prazos de dilação que aquele órgão constitucional considera aceitáveis para dirimição dos recursos por cada relator; tal como não é viável operar uma análise comparativa e aprofundada entre os níveis de produtividade alcançados por cada juiz desembargador ou avaliar exactamente os reflexos admissíveis ou toleráveis de uma situação de acumulação de funções em certo período temporal sobre o serviço prestado ulteriormente pelo interessado no exercício da sua função jurisdicional – apurando se, em concreto, o volume de trabalho atribuído à recorrente quando iniciou funções na Relação, face aos critérios de distribuição reforçada nessa data vigentes, era o mais adequado e

suportável.

XI - O juízo do CSM só poderia ser sindicado se – como se refere, por exemplo, no Ac. do STJ de 07-07-2010 – enfermasse de erro manifesto, crasso ou grosseiro ou com adopção de critérios ostensivamente desajustados. Desde que não seja feito uso de critérios flagrante e ostensivamente desajustados ou violadores dos princípios da justiça, da imparcialidade, da igualdade, da proporcionalidade, da prossecução de interesse público, de defesa e de audiência, está a Secção do Contencioso do STJ, aqui no domínio da chamada “Justiça Administrativa”, impedida de censurar os critérios quantitativos ou qualitativos relativos à produtividade e ao mérito ou demérito do recorrente (Ac. do STJ de 08-05-2007).

XII - Ora, não se considera ser esta manifestamente a situação dos autos, face à concreta situação factual apurada no que se refere, não apenas a pendências acumuladas, mas também à dilação na apreciação e julgamento dos recursos e ao número desproporcionado de adiamentos ocorridos em múltiplos processos.

XIII - E a circunstância de certa situação de acumulação processual, numa fase inicial da colocação no Tribunal da Relação, ter sido relevada, por o CSM ter entendido concorrerem razões justificativas, não torna legítimo que, no futuro, o juiz se possa limitar a dar andamento aos processos que não foram objecto da decisão que determinou o arquivamento de um primeiro procedimento disciplinar, considerando-se desvinculado ou dispensado de um esforço acrescido para recuperar as ditas pendências inicialmente acumuladas, o qual encontrará fundamento razoável, não apenas na cessação da situação de acumulação de funções, mas também no acréscimo de experiência que decorre da permanência ao longo de vários anos num tribunal de 2.ª instância.

XIV - O princípio fundamental da independência decisória do juiz não é afectado pelo facto de a sua actividade processual ser sindicada pelo órgão a que está constitucionalmente cometida a gestão e a

disciplina da magistratura judicial, não podendo este órgão, no exercício das suas competências, deixar de valorar o nível de eficácia alcançada por cada magistrado na dirimção dos conflitos de interesses que lhe cabe solucionar. É que, num sistema em que a principal crítica à actividade dos tribunais radica precisamente na morosidade excessiva dos processos e das decisões, não pode naturalmente o CSM deixar de ter em consideração também aspectos quantitativos ou de celeridade e eficácia na actuação do juiz, expressos em índices de produtividade (tendo em conta que uma demora ou dilação temporal excessiva traduz inelutavelmente violação do direito fundamental dos cidadãos o obterem uma justiça em prazo razoável).

XV - Implica isto que o juiz tenha sempre de realizar um balanceamento ou ponderação entre as exigências de eficácia e celeridade – condição indispensável à não violação do referido direito fundamental dos cidadãos que pretendem aceder à justiça e os aspectos qualitativos da decisão, expressos nomeadamente nas exigências técnicas de cada decisão ou nas necessidades de reflexão e maturação das várias construções doutrinárias relevantes para a solução do caso – adoptando um método de trabalho que seja adequado a enfrentar com eficiência satisfatória o volume de serviço existente.

18-10-2012

Proc. n.º 24/12.5YFLSB

Lopes do Rego (relator)

#### **Juiz**

#### **Recurso contencioso**

#### **Deliberação do Plenário**

#### **Conselho Permanente**

#### **Conselho Superior da Magistratura**

#### **Acusação**

#### **Dever de fundamentação**

#### **Princípio do contraditório**

#### **Factos provados**

#### **Matéria de facto**

#### **Legalidade estrita**

#### **Discricionariedade**

#### **Procedimento disciplinar**

#### **Prazo**

#### **Caducidade**

#### **Deveres funcionais**

#### **Dever de zelo e diligência**

#### **Inexigibilidade**

I - O dever de fundamentação não assume sempre a mesma extensão, o seu conteúdo pode (e deve) variar consoante o acto administrativo em causa, o seu carácter relativo determina que a mesma exposição dos motivos de facto e de direito subjacentes à decisão possa vir, nuns casos, a ser considerada suficiente, mas noutros notoriamente insuficiente.

II - A deliberação do Conselho Permanente do CSM que, perante o arguido do procedimento disciplinar, anunciou que discordava da proposta de arquivamento apresentada pelo Exmo. Inspector Judicial e que tinha sido ponderada a aplicação de pena disciplinar, nada decide e apenas ordena o cumprimento do princípio do contraditório, concedendo prazo ao recorrente para se pronunciar e para eventualmente oferecer outros meios de prova, antes de vir a ser proferida a decisão que finalize o processo disciplinar.

III - Esta deliberação, que constitui uma decisão preliminar, ao ser enquadrada ao nível da decisão da matéria de facto pela remissão para o relatório do Exmo. Inspector Judicial, e dela constar a respectiva matéria de direito que a suporta, encontra-se devidamente fundamentada, não estando obrigada a antecipar os fundamentos que acabaram por ditar a prolação da deliberação posterior do Conselho Permanente, que constitui o epílogo do processo disciplinar.

IV - A acusação, enquanto peça que delimita o objecto do processo (disciplinar ou penal) e que, por isso, constitui garantia de defesa, deve articular, sob pena de nulidade, os factos que constituem a infracção disciplinar imputada ao arguido, em particular deve conter a factualidade de onde resulte a violação de um ou de vários dos deveres

profissionais do magistrado (dever de prossecução do interesse público, dever de isenção, dever de imparcialidade, dever de informação, dever de zelo, dever de obediência, dever de lealdade, dever de correcção, dever de assiduidade e dever de pontualidade).

V - No caso, a acusação continha as indicações, concretas e precisas, constantes de tabelas, que incluíam o número do processo, a sua espécie e o número de dias de atraso na prolação da decisão em causa, pelo que ao recorrente foram facultados todos os dados indispensáveis para assegurar a sua defesa, ou seja, teve, de pleno, a possibilidade de rebater todos os factos constitutivos da infracção disciplinar, seja contestando directamente os atrasos que lhe foram imputados, seja demonstrando que, estes ainda que existentes, não foram determinados por falha no cumprimento das suas funções (designadamente na imputada violação dos deveres profissionais de zelo e de actuação no sentido de criar no público confiança na administração da Justiça).

VI - Segundo a boa técnica jurídica, matéria conclusiva e juízos valorativos não devem integrar o quadro factual provado das deliberações do Conselho Permanente e do Plenário do CSM, por não constituírem matéria de prova.

VII - Da conjugação do disposto nos arts. 149.º, al. a), 151.º e 152.º, todos do EMJ, resulta que compete ao Plenário do CSM exercer a acção disciplinar relativamente a juízes do STJ e das Relações, enquanto que essa mesma competência, por exclusão de partes, está atribuída indirectamente ao Conselho Permanente do CSM, relativamente a juízes de direito que exerçam funções em tribunais de 1.ª instância.

VIII - A jurisprudência largamente maioritária da Secção de Contencioso do STJ tem-se pronunciado no sentido de que o modo de funcionamento do CSM, enquanto órgão competente para proferir decisões disciplinares, não se compatibiliza com o prazo de 30 dias, para que seja proferida decisão final do procedimento disciplinar, conforme se

mostra previsto no regime geral do EDTFP, em particular no seu art. 55.º, que diz respeito à caducidade do procedimento disciplinar.

IX - O STJ, enquanto tribunal de revista, tem, por via de regra, os seus poderes de cognição limitados a matéria de direito, só se podendo imiscuir no conhecimento de matéria de facto quando ocorram erros manifestos e grosseiros que impossibilitem uma decisão correcta e rigorosa do aspecto jurídico da causa. Deste modo, com excepção de erros patentes, manifestos ou grosseiros, não compete ao STJ proceder à reapreciação da matéria de facto que o órgão administrativo teve por provada, seja no sentido da exclusão de factos que, de acordo com uma diferente leitura ou valoração da prova produzida, foram incorrecta ou indevidamente considerados como provados, seja no sentido inverso, isto é, no da inclusão de matéria de facto que acabou por não ficar vertida na decisão da autoridade administrativa.

X - Tem sido entendimento sufragado, de modo pacífico, pelo STJ, que a inexigibilidade de outra conduta só ocorre naquelas situações em que não é possível pedir ao agente – por factores reconhecidamente insuperáveis, fundados geralmente na ocorrência de condicionalismos de forte pressão psicológica – que se determine e que se oriente de modo juridicamente adequado, actuando de acordo com o Direito.

XI - No caso, dos factos provados não resulta uma «insuperável impossibilidade», objectivamente reconhecível, por parte do magistrado recorrente quanto a ter proferido as decisões judiciais em causa (*maxime*, saneadores e sentenças) dentro de prazo e sem assinaláveis atrasos, nos moldes acima expostos. Antes resulta que foi por uma deficiência sua, um menor zelo ou uma desatenção, que tais atrasos, bastante significativos, foram ocasionados, pese embora todo o condicionalismo pessoal (incluindo o seu estado de saúde) e de serviço que foi circunstanciadamente atenuante e referido na deliberação impugnada.

20-03-2013

Proc. n.º 96/13.5YFLSB

Rodrigues da Costa (relator)

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Processo disciplinar**

**Poder disciplinar**

**Conselho Permanente**

**Deliberação do Plenário**

**Prescrição**

**Contagem de prazo**

**Deveres funcionais**

**Dever de zelo e diligência**

**Contencioso de mera legalidade**

**Discricionariedade**

**Princípio da proporcionalidade**

**Princípio da igualdade**

**Princípio da adequação**

**Princípio da necessidade**

**Medida da pena**

**Pena de multa**

I - Alega a recorrente que os factos ocorreram todos até 20-01-2011, pelo que tendo o Conselho Permanente tido conhecimento em 10-05-2011, de uma alegada excessiva pendência do *processo ...*, deixou consumir o prazo de 30 dias a que alude o art. 6.º, n.º 2, do EDTFP, aplicável por força do art. 131.º do EMJ, pois tendo até 24-06-2011 para mandar instaurar procedimento disciplinar, só em 07-07-2011 é que ordenou a realização de inquérito.

II - Ao conhecimento da infracção a que se refere o n.º 2 do art. 9.º do EDTFP não basta a simples percepção da materialidade dos factos que a integram, pois exige-se o conhecimento destes e do circunstancialismo que os rodeia, pois só então será possível apreender o seu significado normativo e a sua relevância e valoração disciplinar.

III - Por isso, o prazo de 30 dias não começou a correr em 10-05-2010, quando o Conselho Permanente teve conhecimento da excessiva pendência do *processo ...*, pois esta materialidade ainda não era suficiente para se imputar à recorrente a existência

duma infracção disciplinar, o que só foi possível após a análise da forma como o serviço foi prestado, e só então se podia concluir se outra conduta lhe era exigível e qual o dever funcional violado. De facto, só após a realização do inquérito que foi ordenado pelo despacho de 07-07-2011 é que ficou na posse dos elementos factuais imprescindíveis à caracterização da conduta da recorrente como violadora dos seus deveres funcionais e seu consequente enquadramento como ilícito disciplinar. Assim, tendo aquele órgão tomado conhecimento em 25-10-2011 de um primeiro relatório do Inspector que propunha a aplicação da pena especialmente atenuada de advertência, e com ele não concordando mandou elaborar um segundo relatório, na sequência do que veio a deliberar, em 06-12-2011, a instauração de processo disciplinar à recorrente, temos de concluir que aquele prazo de 30 foi respeitado, pois tratando-se dum prazo administrativo, apenas contam os dias úteis, *ex vi* do art. 72.º do CPA, pelo que o seu termo só ocorreria em 09-12-2011.

IV - Estando-se perante recurso contencioso de mera anulação, regulado nos arts. 168.º e ss. do EMJ, em que o pedido terá de ser sempre de anulação ou declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não compete ao STJ fazer administração activa, substituindo-se à entidade recorrida (contencioso de plena jurisdição). Donde resulta que, sendo o pedido de anulação do acto o único que cabe nos poderes legais do STJ, nunca poderia este, substituindo-se ao CSM, aplicar uma pena substancialmente inferior à que foi aplicado e cabendo-lhe apenas verificar se ela se adequa à infracção praticada e se existe proporcionalidade entre a pena e essa infracção.

V - Como vem sendo decidido de modo uniforme e reiterado na jurisprudência desta Secção, na graduação de penas em processo disciplinar, existe uma margem muito vasta de discricionariedade da Administração, a qual só deverá ser corrigida em casos de erro grosseiro e manifesto. Nesta conformidade, o STJ somente deverá intervir quando se afigure que, na fixação da medida da pena

disciplinar efectuada, ocorreu um evidente erro grosseiro, desrespeitador do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação.

VI - Aplicando estes conceitos ao caso em apreço, e tendo-se concluído que a recorrente não agiu de acordo com o critério da prioridade que foi conferida pelo CSM à marcação e realização do julgamento do *processo ...*, quando podia e devia tê-lo feito, tendo por isso violado o dever de zelo ao não proceder à marcação e realização do julgamento desse processo em data anterior àquela em foi realizado (Novembro de 2011), quando tinha a agenda com vários dias disponíveis entre Março e Julho de 2011, não vemos que censura se possa assacar à deliberação impugnada ao aplicar-lhe a pena de 10 dias de multa, portanto próxima do mínimo, atendendo à moldura legal que vai de 5 dias a 90 dias (art. 87.º do EMJ).

26-06-2013

Proc. n.º 132/12.2YFLSB

Gonçalves Rocha (relator)

#### **Recurso contencioso**

#### **Deliberação**

#### **Conselho Superior da Magistratura**

#### **Processo disciplinar**

#### **Juiz**

#### **Dever de zelo e diligência**

#### **Lei subsidiária**

#### **Acção administrativa especial**

#### **Dispensa de apresentação das alegações de recurso**

#### **Conclusões da motivação**

#### **Restrição do âmbito do recurso**

#### **Recusa de inspector**

#### **Imparcialidade**

#### **Não exigibilidade de conduta diversa**

#### **Discrecionabilidade técnica**

#### **Princípio da proporcionalidade**

I - O regime dos recursos das deliberações do CSM continua a ter o seu assento nos arts. 168.º e ss. do EMJ. A lei subsidiária deste regime é hoje o CPTA. Por força do disposto no art. 191.º deste Código, a acção administrativa especial, disciplinada nos arts.

46.º e ss., tornou-se a estrutura processual base, com a qual as soluções especiais consagradas no EMJ têm hoje de se enquadrar.

II - Resulta do art. 78.º, n.º 4, do CPTA que «o autor pode requerer na petição inicial, a dispensa da produção de qualquer prova, bem como da apresentação de alegações» Requerida pelo autor na petição inicial a dispensa de apresentação de alegações, na contestação, nos termos do n.º 2 do art. 83.º, «a entidade demandada deve ainda pronunciar-se sobre» esse requerimento, «valendo o silêncio como assentimento». Daqui decorre a natureza facultativa da apresentação das alegações, embora com o condicionamento da aceitação das partes.

III - A norma do art. 91.º, n.º 5, do CPTA admite a restrição do âmbito do recurso através das conclusões, exigindo, contudo, que tal restrição seja objecto de uma pronúncia expressa.

IV - O facto de o Inspector que conduziu o processo de inspecção extraordinária da recorrente ter sido o mesmo que, paralelamente, conduziu o processo disciplinar de que derivou a decisão recorrida, não basta para se poder afirmar que ocorre uma situação de recusa do inspector em causa, nos termos do art. 43.º do CPP. Para existir fundamento de recusa havia que demonstrar que a intervenção em causa tinha aptidão para pôr em causa a imparcialidade desse inspector, o que não se demonstrou. Acresce que o inspector não tem poderes decisórios no procedimento disciplinar, não tendo qualquer intervenção na formação permanente do CSM.

V - Não existe um complexo normativo que defina os termos em que cada magistrado deve organizar o seu trabalho. Incumbe, deste modo, a cada magistrado avaliar o serviço que lhe está distribuído e, em função dos deveres gerais que enquadram o exercício da sua actividade, organizar o trabalho, de forma a que a resposta a dar ao serviço seja expressão dos valores que estão subjacentes àqueles princípios. A diversidade de situações do serviço distribuído a cada concreto magistrado e a especificidade da resposta que cada um destes

serviços exige, inviabiliza igualmente a comparação de parâmetros quantitativos entre o serviço de magistrados colocados em diferentes Tribunais.

VI - A não exigibilidade de conduta diversa como circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 21.º, al. d), do EDTFP, exige, por um lado, e como ponto de partida, a ponderação da conduta levada a cabo pelo agente, dada como ilícita por violação dos deveres que enquadram o exercício da actividade em que ocorreu. Individualizados os deveres violados e concretizados na conduta do agente, avança-se para o segundo momento que é o da ponderação da conduta que seria levada a cabo por um hipotético agente na situação concreta (o homem médio normal fiel ao Direito).

VII - Esta ponderação parte de um agente hipotético, que no caso dos autos é um magistrado em situação análoga à da recorrente, com capacidade idêntica, definida em tempo de serviço, experiência profissional, e ausência de adaptação à Jurisdição laboral, tal como a recorrente se encontrava, agravada em geral com os especiais deveres que oneram o exercício de funções na magistratura judicial.

VIII - Definido o cenário de ponderação da conduta imputada à recorrente e da conduta esperada do magistrado alternativo e hipotético, haverá que comparar as duas respostas para concluir no sentido da possibilidade de censura da conduta da recorrente por não ter actuado de forma diversa.

IX - A avaliação do serviço da recorrente e a ponderação feita pela entidade recorrida no sentido de que os atrasos constatados evidenciam violação dos deveres de tempestividade no despacho e de zelo lesivas do dever de criar no público confiança na acção da justiça têm subjacente a ponderação de «critérios quantitativos e qualitativos», que respeitam a juízos de discricionariedade técnica, ligados ao modo específico de organização, funcionamento e gestão internos do ente recorrido, como sejam a adequação, o volume de serviço, a produtividade ou as «concretas exigências de

desempenho quantitativo».

X - Estas componentes da avaliação da conduta da recorrente como integrativa de ilícito disciplinar e motivadoras da pena que lhe foi aplicada comportam dimensões de discricionariedade que só é possível sindicá-las pela via jurisdicional, no espaço da violação dos princípios que enquadram a acção administrativa, nomeadamente o princípio da proporcionalidade.

XI - Carece, deste modo, de fundamento a afirmação da recorrente no sentido de que a decisão recorrida não ponderou correctamente todo o circunstancialismo envolvente dos factos que lhe são imputados, por lhe não ser exigível conduta diversa daquela com que actuou, pelo que a decisão impugnada não violou o disposto no art. 21.º, al. d), do EDTFP.

15-10-2013

Proc. nº 30/13.2YFLSB

António Leones Dantas (relator)

#### Dever de correcção e urbanidade

#### Juiz

#### Deveres funcionais

#### Dever de urbanidade

#### Advogado

#### Mandatário

#### Ordem dos Advogados

#### Litigância de má fé

#### Princípio do contraditório

#### Decisão surpresa

I - O dever de correcção, imposto pelos arts. 3.º, n.ºs 1, 4, al. f), e 10, do EDFA, aprovado pelo DL 24/84, de 16-01 (aplicável por força da Lei 21/85, de 30-07), não se limita a impor ao agente do Estado que não injurie os utentes dos serviços públicos, já que impõe, positivamente, que o agente, no seu relacionamento com as outras pessoas no âmbito dos serviços públicos, trate a todos com correcção, com respeito.

II - Isto significa que o juiz deve tratar o advogado com primorosa educação, de forma elevada, ainda que com certo distanciamento e formalismo, independentemente da conduta do destinatário.

III - Não é ao juiz, quando julga as causas que lhe são atribuídas em que um advogado seja mandatário, que cabe censurar a conduta do advogado, já que no nosso sistema jurídico tal compete exclusivamente à Ordem dos Advogados.

IV - Isto não deixa de ser assim na hipótese prevista no art. 459.º do CPC: quando o tribunal condene uma parte como litigante de má fé e reconheça que o mandatário teve responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má fé na causa, deve dar conhecimento do facto à Ordem dos Advogados para que esta possa aplicar as sanções respectivas.

V - O que o tribunal não pode fazer é censurar ele próprio a conduta do advogado, já que tal conduta é em si mesma uma pena, e em especial agindo de surpresa, sem primeiro ouvir o visado.

VI - Um tal tipo de juízo revela-se de todo em todo descabido no caso de o tribunal não condenar a parte patrocinada por esse advogado como litigante de má fé.

16-02-2000

Proc. n.º 732/99

Sousa Inês (relator)

#### Processo disciplinar

Inspector

Nulidade

Juiz

Jornal

Liberdade de expressão

Direito ao bom nome

Dever de respeito

Dever de urbanidade

Direitos de personalidade

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Colisão de direitos

Princípio da proporcionalidade

Princípio da razoabilidade

I - A adopção do procedimento sumário consentido pelo art. 85.º, n.º 4, do EMJ dispensa o processo disciplinar a que aludem os arts. 110.º e ss. do mesmo Estatuto, não havendo, pois, lugar à nomeação de inspector judicial perante o qual o arguido possa apresentar a sua defesa.

II - Ainda que assim não se entenda, a falta de nomeação de inspector judicial e, consequentemente, do relatório respectivo e da sua notificação ao arguido não constituem nulidade procedimental insanável, visto que, mesmo nos casos em que é exigido processo disciplinar, só integram essa espécie de nulidades as previstas no art. 124.º, n.º 1, do EMJ.

III - A publicação voluntária num jornal diário de um artigo da autoria de um magistrado judicial (Desembargador), no qual, referindo-se ao Senhor Procurador-Geral da Republica então e ainda em exercício, se lê, designadamente, que *“o homem, que eu saiba, nunca me fez mal – e eu não lhe desejo mal; sinceramente, até tenho pena dele (...)”, “(...) perante o deserto, todos nós estamos carentes, sôfregos mesmo, de exemplos de rectidão, de integridade e de carácter (...)”, “(...) o que cumprir o nosso dever manifestamente não significa é fugir às responsabilidades (...)” e “(...) tenha vergonha na cara e faça o que sabe que é a única saída digna que lhe resta – quanto mais tarde o fizer, mais patético será o final, por muitos elogios públicos que lhe façam ou comendas que lhe dêem. Será que já nem Você próprio se respeita?”*, é lesiva da consideração devida ao visado e importa violação culposa dos deveres de correcção, respeito e urbanidade, justificando sanção disciplinar na conformidade dos arts. 82.º a 86.º do EMJ.

IV - O direito à participação na vida pública e na resolução dos problemas nacionais (arts. 9.º, al. c), e 48.º, n.º 1, da CRP) não constitui causa de justificação da falta pública ao respeito devido à pessoa do Sr. Procurador-Geral da Republica em exercício, sendo tal falta mais censurável a um magistrado judicial do que a qualquer outra pessoa, não apenas em vista do prestígio social que ainda

acompanha essa função, mas sobretudo enquanto titular de órgão de soberania incumbido, precisamente, de assegurar os direitos dos cidadãos (avultando nestes o direito ao bom nome pessoal e profissional).

V - Mesmo que seja admissível um maior grau de exagero e provocação em relação a figuras públicas, a liberdade de expressão assegurada pelos arts. 37.º, n.º 1, da CRP e 10.º da CEDH é limitada pelo direito ao bom nome, bem por igual protegido constitucionalmente, conforme arts. 26.º, n.º 1, da CRP e 12.º da CEDH, e não consente que publicamente se diga a outra pessoa, qualquer que ela seja, que tenha vergonha na cara, nem que se lhe pergunte se já nem a si própria se respeita.

VI - Tão importante vem a ser assegurar o livre exercício do direito de livre expressão do pensamento como garantir o respeito pelos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, nos quais se inclui, em idêntico plano constitucional, a garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1.º) e dos direitos à integridade moral (art. 25.º, n.º 1) e ao bom nome e reputação (art. 26.º, n.º 1).

VII - Na busca da concordância prática de todos esses direitos com consagração constitucional, mediante o respectivo sacrifício indispensável, afigura-se que o reconhecimento da dignidade humana, como valor supremo da ordenação constitucional democrática, impõe que a colisão desses direitos deva, em princípio, resolver-se pela prevalência dos sobreditos direitos de personalidade (arts. 70.º e 355.º do CC).

VIII - Podem, no entanto, concorrer, em concreto, circunstâncias susceptíveis de, à luz de bem entendido interesse público, justificar a adequação da solução oposta, mas sempre, em todo o caso, subordinada a liberdade de expressão ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade imanente no art. 37.º da CRP.

20-10-2005

Proc. n.º 1160/05

Oliveira Barros (relator)

#### **Suspensão da instância**

#### **Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Composição do tribunal**

#### **Recurso contencioso**

#### **Acórdão**

#### **Inexistência jurídica**

#### **Alegações de recurso**

#### **Juiz**

#### **Patrocínio judiciário**

#### **Dever de urbanidade**

#### **Dever de respeito**

#### **Infracção disciplinar**

#### **Medida da pena**

#### **Pena disciplinar**

#### **Cúmulo jurídico**

I - Só a pendência de uma causa prejudicial ou situação equiparada que torne fortemente inconveniente o prosseguimento do processo é que pode determinar a suspensão da instância por parte do tribunal.

II - A realização de diligências instrutórias para averiguar da regularidade do patrocínio não impede que a instância prossiga, decidindo-se quanto à verificação desse pressuposto quando o processo fornecer os necessários elementos.

III - Sendo a secção de contencioso administrativo do STJ constituída pelo mais antigo dos vice presidentes do STJ e por sete juízes, um por cada secção, ao funcionamento da mesma aplicam-se as regras de funcionamento do Plenário do tribunal e do pleno das secções cíveis (art. 28.º, n.ºs 2 e 3, da LOFTJ), o que implica que aquela secção funcione com um *quorum* de três quartos, tal como se prevê no art. 732.º-B do CPC, para o julgamento ampliado de revista.

IV - Daí que tendo o acórdão sido proferido por um colectivo em que intervieram seis juízes, não se verifica qualquer vício de inexistência jurídica do mesmo por não terem intervindo dois dos juízes que compõem a referida secção de contencioso administrativo.

V - O art. 178.º do EMJ manda aplicar subsidiariamente as normas que regem os trâmites

processuais dos recursos de contencioso administrativo interpostos para o STA; não contendo o art. 176.º do mesmo Estatuto um regime específico quanto à sanção processual a aplicar por falta de alegações, haverá de entrar em linha de conta com o que dispõe o novo CPTA, que se aplica aos processos instaurados a partir de 01-01-2004.

VI - O art. 78.º e ss. deste Código não só admite a possibilidade de ser requerida a dispensa de alegações (n.º 4 do art. 78.º) como prevê que as alegações, quando deva ocorrer essa fase processual, são meramente facultativas.

VII - Assim, a falta de apresentação de alegações por parte do recorrente não impede que se conheça do recurso.

VIII - No que se refere ao contencioso disciplinar dos juízes, o legislador constitucional não contemplou qualquer possibilidade de introdução de um esquema de disciplina jurisdicionalizada, limitando-se, nesse aspecto, a atribuir o exercício da acção disciplinar ao CSM (art. 217.º, n.º 1) e a remeter para a lei a definição das correspondentes regras de procedimento e de competência, com exigência apenas da salvaguarda das garantias previstas na Constituição (art. 217.º, n.º 3).

IX - O dever que impende sobre o funcionário de tratar com urbanidade e respeito todos os que com ele entrem em contacto, quando invoque essa qualidade ou actue no âmbito da relação de serviço, constitui um dever objectivo, o que significa que o funcionário está sujeito ao dever de correcção em todas as circunstâncias e não pode usar a sua posição profissional para dirimir divergências pessoais ou obter a reparação de direitos ou interesses que considere ofendidos.

X - Deste modo, no caso de violação desse dever geral do funcionário, a reacção disciplinar é aplicada independentemente da averiguação da existência de qualquer causa justificativa da conduta, designadamente da prova da verdade das imputações feitas a terceiros.

XI - Tendo o recorrente agido invocando a sua qualidade de juiz e, nessa qualidade, exercido o

patrocínio judiciário em causa própria e praticado os actos processuais de parte, estava vinculado a observar os mesmos deveres deontológicos que incumbem a um advogado na prática de actos próprios da advocacia, reportando, contudo, o cumprimento desses deveres à sua relação funcional, uma vez que o recorrente não está inscrito na Ordem dos Advogados nem está sujeito ao respectivo poder disciplinar.

XII - O CSM, ao graduar a pena a aplicar, não está impedido de atender às circunstâncias que deponham a favor ou contra o arguido (art. 96.º do EMJ) e, de entre estas, à postura profissional e ao nível qualitativo do desempenho, não sendo indiferente, perante a prática de uma conduta disciplinarmente punível, a ponderação dos antecedentes que constam do processo individual, mormente no que respeita à idoneidade para o exercício do cargo.

XIII - O cúmulo jurídico das penas disciplinares (art. 99.º do EMJ) pressupõe uma proximidade temporal entre as infracções, de modo a que o processo disciplinar relativo a uma infracção não esteja concluído antes de decorrido 30 dias após a notificação da decisão punitiva proferida em processo anterior.

29-11-2005

Proc. n.º 1907/04

Fernandes Cadilha (relator)

## **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

### **Conselho Superior da Magistratura**

#### **Dever de urbanidade**

#### **Poder disciplinar**

#### **Juiz**

#### **Infracção disciplinar**

#### **Expressão ofensiva**

#### **Pena de multa**

#### **Pena de advertência**

#### **Medida concreta da pena**

#### **Princípio da adequação**

#### **Princípio da proporcionalidade**

#### **Anulação da decisão**

I - Face ao disposto no art. 50.º, n.º 1, do CPTA, tratando-se de um recurso de anulação, está vedado ao STJ arquivar o processo disciplinar ou alterar a pena aplicada, pelo que, não tendo o recorrente sido oportunamente convidado a corrigir o requerimento, haverá que valorar os fundamentos invocados na óptica da sua idoneidade para a anulação da deliberação impugnada.

II - A circunstância de ter sido posteriormente anulada a graduação efectuada, apenas por violação do dever de fundamentação, não afasta a responsabilidade disciplinar do recorrente, dado que nada se decidiu sobre o mérito da graduação e, consequentemente, sobre uma eventual injustiça cometida sobre aquele.

III - As afirmações «*Todos sabem que, qual mastodonte robotizado (...) Por isso, o CSM, sem ofensa, agiu como em elefante em loja de porcelanas – salvo nos casos pontuais em que, conscientemente, catapultou os que, sem mérito bastante, colocou nos primeiros lugares*»; «*...olhando para tudo isso me questiono se não haverá indícios sérios de, pelo menos, estarmos ante o crime dos arts. 382 e 386 do Cod. Penal*»; «*Longe de mim pensar que todos os senhores conselheiros procederam intencionalmente*»; «*e depois digam-me se a consideração de tais factores não é o pretexto encapotado para promover quem se quer e não dispõe de outras recomendações*»; «*E isto é tão grave, que só por si dá bem a imagem do favorecimento pessoal de que os primeiros graduados beneficiaram, em cotejo... comigo*»; «*Há todo um fio condutor que revela, mais que uma simples desatenção ou negligência, um propósito deliberado*» e «*Quando se quer catapultar alguém tudo serve*» contêm excessos de linguagem injustificados, mesmo considerando que foram produzidas no contexto da impugnação judicial de um acto administrativo que afectou o recorrente, ou seja, foram muito para além do que se justificava para a adequada defesa da sua posição nesse recurso (cf. art. 154.º, n.º 3, do CPC).

IV - Dado que, ao fazer tais afirmações, desnecessárias para fundamentação do recurso em causa e de carácter ofensivo, o recorrente agiu com o propósito de denegrir o prestígio e honorabilidade do CSM e dos seus membros, a sua conduta integra a violação do dever de correcção previsto no art. 3.º, n.ºs 4, al. f), e 10, do EDFA, conjugado com o art. 82.º do EMJ.

V - Estando os poderes do CSM definidos constitucionalmente – art. 217.º, n.º 1, da CRP – não se poderá pôr em causa a sua legitimidade para o exercício do poder disciplinar sobre os juizes, mesmo nos casos em que as infracções disciplinares se traduzem em ofensas àquele órgão. E, garantindo a regulamentação legal do processo disciplinar a imparcialidade das decisões, não se verifica qualquer violação do princípio da imparcialidade.

VI - As circunstâncias de o recorrente ter proferido as referidas expressões no âmbito da defesa de uma posição num processo em que era parte interessada – o que diminui consideravelmente a culpa – e de não se considerarem relevantes disciplinarmente todas as afirmações que o CSM considerou como tal, conjugadas com o facto, referido na deliberação, de o recorrente ter uma carreira sem infracções disciplinares, com quatro classificações de mérito, levam a que se tenha por excessiva a pena de multa aplicada.

VII - Com efeito, a infracção cometida é de reduzida gravidade, sendo de equacionar a aplicabilidade da pena de advertência, nos termos do art. 86.º do EMJ.

VIII - Não tendo a deliberação recorrida respeitado o princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 5.º, n.º 2, do CPA, a mesma enferma de violação da lei na aplicação da pena, sendo de anular a decisão impugnada.

13-02-2007

Proc. n.º 1464/05

Silva Flor (relator)

**Juiz**

**Deveres funcionais**

**Dever de urbanidade****Expressão ofensiva****Recurso contencioso****Processo disciplinar****Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

I - O dever de administrar (a) justiça, expresso nos arts. 3.º do EMJ e 156.º, n.º 1, do CPC, consiste no dever de o juiz proferir decisão nos processos que lhe são distribuídos, não podendo abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio.

II - Viola o referido dever o juiz que ordena à funcionária encarregue de cumprir os seus despachos, no âmbito dos processos de inquérito ou de instrução, que não lhe sejam abertas conclusões em tais processos, com excepção dos referentes a arguidos detidos ou que tenham natureza urgente, assim deixando de proferir despachos em tais processos, causando, dessa forma, prejuízo ao funcionamento do serviço do MP e provocando que os prazos para a conclusão dos inquéritos pudesse ser ultrapassado, e até que alguns dos crimes investigados nos processos pudessem prescrever.

III - O dever de recíproca correcção encontra-se expresso nos arts. 3.º, n.ºs 4, al. f), e 10, do EDFA e 266.º-B do CPC, traduzindo-se, nas relações entre advogados e magistrados intervenientes no processo, por um especial dever de urbanidade.

IV - O princípio da independência dos juízes não permite que estes, a coberto do mesmo, possam nos despachos ou decisões (desde que no exercício do poder jurisdicional) ser incorrectos ou mesmo ofender os demais sujeitos processuais.

V - Por isso, viola o dever de correcção e urbanidade o juiz que nos despachos utiliza expressões e referências que nada têm a ver com a finalidade visada nos despachos, nem com a respectiva fundamentação, mas se limitam a atingir a dignidade e prestígio profissional de outro interveniente no processo.

VI - Embora caiba nos poderes do STJ apreciar e censurar a omissão de diligências no processo

disciplinar que se revelem necessárias e úteis, está-lhe vedado substituir-se ao órgão administrativo competente – CSM – na aquisição da matéria instrutória ou na fixação dos factos relevantes em causa, apenas lhe incumbindo anular a decisão recorrida, se for caso disso, para que aquele órgão realize, ou mande realizar, algum acto de instrução do procedimento e a subsequente reapreciação do caso.

19-09-2007

Proc. n.º 1021/05

Maria Laura Leonardo (relatora)

**Juiz****Processo disciplinar****Factos****Direitos de defesa****Depoimento indirecto****Dever de zelo e diligência****Dever de urbanidade****Pena disciplinar****Discricionariedade****Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

I - Constando do acórdão recorrido que os factos imputados à recorrente ocorreram entre 29-01-2007 e 17-07-2007, quando a mesma exercia funções do Tribunal Judicial do S..., estão perfeitamente definidos o tempo e o espaço os factos, por forma a não dar à recorrente qualquer margem para dúvidas sobre os factos que lhe vêm imputados e permitir-lhe a defesa que a CRP garante em processo disciplinar.

II - O art. 129.º, n.º 1, do CPP estabelece que se o depoimento resultar do que «se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova...».

III - O estabelecido no referido art. 129.º do CPP não tem aplicação quando o ouvir dizer o foi a quem também foi ouvido no processo e cujo depoimento serviu para sustentar a convicção do acórdão recorrido.

IV - A preocupação pelo rigor e celeridade na gestão dos processos, na condução da audiência e no cumprimento das regras processuais, sendo elementos fundamentais no exercício da judicatura, não dispensam o magistrado dos deveres de zelo, urbanidade e correcção, sem o respeito dos quais o rigor e a celeridade pretendidos se perdem no potencial de conflitos, a que só uma actuação serena e equilibrada poderia opor-se.

V - Nem o stress de um elevado volume de serviço, nem a sobrecarga da agenda que se apurou, nem um evidente clima de tensão que perpassa no ambiente do tribunal podem ser causa justificativa do desrespeito dos invocados deveres, apenas podendo influir na medida da pena aplicada.

VI - Na concreta graduação da pena, do domínio da discricionariedade técnica administrativa, o STJ apenas deverá intervir, corrigindo a mesma, quando se vislumbra a existência de um erro grosseiro ou manifesto.

27-10-2009

Proc. n.º 364/09.0YFLSB

Pires da Rosa (relator)

#### Juiz

#### Despacho

#### Liberdade de expressão

#### Deveres funcionais

#### Constitucionalidade

#### Pena disciplinar

#### Conselho Superior da Magistratura

#### Competência

#### Pena de advertência

#### Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - Pelo uso, em dois despachos de, entre outras, expressões como «*Perdoar-se-á a crueza da linguagem mas parece que o Sr. Juiz de Círculo anda desencontrado com o norte*», «*... o ora subscritor não aceita e nunca aceitará desnorteadas intromissões na tramitação processual por si realizada*», «*Qual despacho judicial? Estamos perante um palpite?...*», «*O juiz da comarca limita-se a cumprir a lei – pormenor de somenos importância,*

*sem dúvida, mas que idiosincrasias deste subscritor impedem-no de o deixar de fazer*», e «*... sem prejuízo de o Mmo. Juiz de Círculo decidir de acordo com a sua inexcedível sapiência, ...*», o recorrente foi sancionado pela violação do dever geral de correcção, na pena de advertência registada, ora alegando que tais expressões não podem ser disciplinarmente censuradas, ou porque não se dirigem à pessoa do juiz de círculo, ou porque não integram expressões ofensivas ou incorrectas para com a pessoa do mesmo.

II - O uso de expressões excessivas e, por isso, desnecessárias, o questionamento de que as decisões do juiz de círculo se pautem por regras legais e o uso da ironia, com o mesmo sentido, configuram uma actuação que vai para além da liberdade de expressão e crítica e integra violação do dever de correcção.

III - O recorrente foi sancionado pela utilização, em despachos processuais por si proferidos, de termos desrespeitosos, porquanto traduzindo discordâncias, não de nível técnico, mas de um «personalizado e com componentes irónicas depreciativas», para com o colega, juiz de círculo e tal comportamento excedeu claramente o princípio da liberdade de expressão, ultrapassando o ponto de equilíbrio no seu relacionamento institucional, no que concerne ao respeito devido àquele.

IV - A repressão de eventual abuso de liberdade de expressão é constitucionalmente admissível através de sanção disciplinar, aplicada por órgão para tanto constitucionalmente legitimado, o CSM – cf. Ac. do TC n.º 384/03, de 15-07-2003, Proc. n.º 40/03 - 1.ª, com apoio na decisão da Comissão Constitucional n.º 81/84.

V - Sabido que «em sede de graduação da culpa e de determinação da medida concreta da pena, a Administração goza de certa margem de liberdade, numa área designada de “justiça administrativa”, movendo-se a coberto da sindicância judicial, salvo se os critérios de graduação que utilizou ou o resultado que atingiu forem grosseiros ou ostensivamente inadmissíveis» (Ac. do Pleno do STA,

de 29-11-2007, Proc. n.º 412/05), não existe qualquer razão para censurar a pena aplicada.

07-04-2011

Proc. n.º 123/10.8YFLSB.S1

Paulo Sá (relator)

#### **Acórdão da Relação**

#### **Acusação**

#### **Conselho Superior da Magistratura**

#### **Culpa**

#### **Declaração de voto**

#### **Dever de correcção**

#### **Deveres funcionais**

#### **Direito à honra**

#### **Nulidade**

#### **Patrocínio judiciário**

#### **Pena**

#### **Recurso contencioso**

#### **Relatório**

I - A exigência de patrocínio judiciário, por advogado ou licenciado em Direito, em processo civil, tem como objectivo o de fazer assistir as partes de um profissional, com preparação e cultura jurídica que garanta uma defesa eficaz dos direitos em litígio, constituindo, assim, uma representação técnica. Sem o conhecimento do direito e animadas as partes de paixão, o processo volver-se-ia rapidamente num caos, se fosse permitido às partes intervirem desacompanhadas dessa representação técnica.

II - Estas preocupações do legislador estão plenamente satisfeitas com a intervenção por parte do Vice-Presidente do CSM, que é necessariamente Conselheiro do STJ e como tal licenciado em Direito e, por outro lado, estando em causa um interesse de uma entidade pública, não há o perigo de o processo ser perturbado com as paixões pessoais das partes.

III - Por tudo isto, o CSM não carece de passar procuração a advogado ou a licenciado em Direito por estar já representado pelo seu Vice-Presidente.

IV - O recurso das deliberações do CSM é de mera legalidade, pelo que o pedido terá de ser sempre o da anulação, da declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não cabendo,

assim, ao STJ syndicar o juízo valorativo formulado pelo CSM, a menos que enferme de erro manifestou ou grosseiro ou se os critérios utilizados na avaliação forem ostensivamente desajustados.

V - Ocorre o vício de violação de lei sempre que se verifique uma discrepância entre o conteúdo do objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis.

VI - O vício de violação de lei distingue-se do vício de forma, pois que este existe, em princípio, sempre que na formação ou declaração da vontade traduzida no acto administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial.

VII - A acusação formulada em processo disciplinar rege-se directamente pelo disposto no n.º 1 do art. 117.º do EMJ, pelo que fica afastada a aplicação subsidiária do n.º 1 do art. 48.º do EDTFP. Se num determinado sistema jurídico há regras específicas desnecessário é, por princípio, acolherem-se subsidiariamente outras.

VIII - A indicação da pena aplicável tem que constar apenas do relatório a que alude o art. 122.º do EMJ, como aí expressamente consta, não da própria acusação, já que o n.º 1 do art. 117.º do EMJ exige simplesmente a indicação dos preceitos legais aplicáveis ao caso.

IX - O dever de correcção implica a obrigatoriedade do trabalhador, em serviço ou por motivo com ele relacionado, se dirigir ou tratar com respeito, além do mais, os restantes trabalhadores dos serviços públicos, variando o grau de respeito exigido, não obstante haver patamares mínimos comuns a todos os serviços e trabalhadores, consoante o nível cultural do agente, a posição que ocupa e as próprias exigências disciplinares do serviço.

X - Mostra-se desconforme com as exigências atinentes ao dever de correcção o acórdão do Tribunal da Relação que põe em causa, de forma infundada, a reputação, a dignidade e o prestígio profissional dos juízes que integraram o tribunal colectivo de 1.ª instância e que assim ficaram profissionalmente desconsiderados.

XI - O Desembargador Adjunto, ao não se demarcar

das desonrosas afirmações proferidas no texto do acórdão, que assinou e que subscreveu sem reparo ou reserva alguma, acolhendo-o, por inteiro, não podia ignorar que violava o dever de correcção a que está subordinado.

11-12-2012

Proc. n.º 4/12.OYFLSB

Serra Baptista (relator)

Lopes do Rego

Manuel Braz (“vencido”, conforme a seguinte declaração de voto: “(...) *se é verdade que, não se revendo em algumas das considerações tecidas pelo relator, poderia afirmá-lo num declaração de esclarecimento, o facto de o não ter feito (...) não pode ser visto como sinal de adesão. As afirmações constantes de um acórdão são do relator. Só o são também do adjunto ou adjuntos na parte em que, podendo haver discordância (decisão e seus fundamentos), ela não seja manifestada através de declaração de vencido. Julgaria, assim, o recurso procedente.*”).

Fernandes da Silva

João Camilo

Pires da Graça (“vencido”, conforme a seguinte declaração de voto: “(...) *entendo proceder, in casu, circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar prevista no art. 21.º, al. e), do EDTFP, de harmonia com o disposto no art. 131.º do EMJ, por o Recorrente ter agido delimitado apenas pelo exercício de um direito e cumprimento do seu dever, e julgaria por isso, procedente a impugnação, quanto à inexistência de ilícito disciplinar quanto a ele.*”).

Garcia Calejo

Henriques Gaspar

Inaptidão para o exercício da função/do cargo

**Recurso contencioso**

**Juiz**

**Processo disciplinar**

**Classificação profissional**

**Pena de aposentação compulsiva**

**Fundamentação**

I - Não incorre em vício de violação de lei a deliberação do Plenário do CSM que, face aos elementos apurados em processo disciplinar instaurado na sequência da atribuição da classificação de serviço de *Medíocre*, conclui pela inaptidão profissional do magistrado em causa e lhe aplica a pena de aposentação compulsiva, mesmo que nessa deliberação ocorram algumas referências incorrectas de carácter marginal e o recorrente venha, no recurso contencioso, invocar factos pretensamente atenuadores da sua responsabilidade, se estes factos não possuem idoneidade suficiente para abalar o forte juízo negativo que merece a conduta profissional do visado.

II - Atendendo à idade do recorrente, à sua antiguidade no exercício das funções de magistrado judicial, à persistência, ao longo das diversas inspecções a que foi sujeito, das mesmas insuficiências, quer ao nível da preparação técnica, quer ao nível da eficiência, sendo um atávico *receio em decidir* uma das causas principais dos enormes atrasos e do insuportável excesso de pendência dos processos sob sua responsabilidade, mostra-se devidamente fundamentado o juízo de irreversibilidade da situação de inaptidão profissional.

12-11-2002

Proc. n.º 1405/02

Mário Torres (relator) \*

**Juiz**

**Atraso processual**

**Inspecção**

**Classificação profissional**

I - Provando-se que quando tomou posse, em Setembro de 1999, o juiz recorrente recebeu 98 processos atrasados, mas que tinha no seu gabinete, em 05-02-2002, conclusos para despacho ou sentença, 867 processos a aguardar movimentação, sendo centenas os que aguardavam despacho há 1

ano ou mais, número que, em Outubro de 2002, ascendia a 1736, isto apesar da remessa de 260 processos desde Outubro de 2001 para o Serviço de Recuperação de Pendências, e que, em cerca de 3 anos, o Sr. Juiz elaborou apenas 10 sentenças cíveis em acções com oposição e 3 saneadores com condensação, tais números revelam uma produtividade nitidamente insuficiente e são a causa directa dos atrasos e do facto de se ter chegado a uma situação de descontrolo que levou à necessidade de colocação no Juízo de auxiliares para dar conta do trabalho acumulado.

II - Resultando da análise da agenda que foram em número demasiado escasso as diligências e julgamentos efectuados pelo Sr. Juiz e sendo notório que os problemas de saúde invocados nunca poderiam determinar, só por si, atrasos da ordem dos que na inspecção foram detectados, não tendo o recorrente apresentado quaisquer trabalhos demonstrativos de qualidades ou conhecimentos técnicos, de estudo ou argumentação jurídica reveladores da sua capacidade de trabalho na função de Juiz de Direito, deve ser-lhe atribuída a classificação de Mediocre, estando indiciada a inaptidão para o exercício da função (art. 13.º do RIJ de então, e art. 34.º, n.º 2, do EMJ).

12-04-2005

Proc. n.º 2507/04

Silva Salazar (relator)

#### **Acusação**

#### **Pena de aposentação compulsiva**

#### **Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal**

#### **Qualificação jurídica**

#### **Alteração da qualificação jurídica**

#### **Comunicação ao arguido**

#### **Direitos de defesa**

#### **Princípio do contraditório**

#### **Constitucionalidade**

I - A acusação perspectivou a aposentação compulsiva do recorrente com fundamento em factos susceptíveis de revelar inaptidão para o exercício de funções judiciais e de implicar a pena de

aposentação compulsiva; o recorrido CSM, através do Conselho Permanente, deliberou aplicar-lhe essa sanção também sob o fundamento de definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função.

II - Ora, resulta da lei de processo penal, aqui subsidiariamente aplicável, com a necessária adaptação, que se o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, com relevo para a decisão da causa, deve comunicar essa alteração ao arguido (art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP); o sentido da expressão *com relevo para a decisão da causa* é o de que o tribunal deve comunicar ao arguido a alteração da qualificação jurídica que seja susceptível de se repercutir em termos de agravação na medida da punição do arguido.

III - Os conceitos de incapacidade de adaptação às exigências da função e de inaptidão para o exercício da função a que se reportam as alíneas a) e c) do n.º 1 do art. 95.º do EMJ, indeterminados, embora tenham algum âmbito de abrangência comum, são formal e estruturalmente distintos.

IV - Em consequência, a qualificação dos factos apurados pelo recorrido, através do seu Conselho Permanente, divergiu daquela que havia expressado na acusação deduzida contra o recorrente; todavia, a referida alteração da qualificação jurídica dos factos não assumiu relevo para a decisão do procedimento disciplinar, visto que o efeito de ambas as mencionadas vertentes de qualificação é idêntico, ou seja, a aposentação compulsiva (art. 95.º, n.º 1, proémio, do EMJ).

V - A violação do direito de defesa do recorrente só ocorreria se na deliberação do recorrido, através do Conselho Permanente, fossem considerados factos novos ou enquadramento jurídico-disciplinar dos factos apurados em moldura sancionatória mais gravosa para ele do que aquela em relação à qual exerceu o seu direito de defesa; ao não ouvir o recorrente sobre a alteração da qualificação dos factos, não infringiu o recorrido, através do seu Conselho Permanente, o disposto nos arts. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, e 32.º, n.ºs 1 e 10, da CRP.

VI - *Grosso modo*, é apto para o exercício da função judicial quem tenha a necessária habilitação, incluindo conhecimentos apropriados, capacidade técnica e condições físicas e psíquicas para o efeito; é, por seu turno, *grosso modo*, incapaz de se adaptar às exigências da função quem não tiver bom senso, assiduidade, produtividade razoável, capacidade de decisão, celeridade ou método (art. 13.º do RIJ); assim, os conceitos de inaptidão profissional e de incapacidade de adaptação às exigências da função não são absolutamente autónomos, certo que têm pontos comuns de concretização.

VII - Os factos provados são susceptíveis de integrar qualquer dos mencionados conceitos e um e outro justificam legalmente a sanção de aposentação compulsiva que o recorrido cominou ao recorrente; em consequência, a conclusão é no sentido de que a deliberação impugnada em causa não está afectada de vício de violação de lei, designadamente por violação do disposto no art. 95.º, n.º 1, als. a) e c), do EMJ.

VIII - A interpretação que o recorrido operou do art. 95.º, n.º 1, als. a) e c), do EMJ não infringe o art. 32.º, n.º 1, da CRP nem qualquer outra das suas normas ou princípios; assim, não se verifica vício de forma, a violação de lei, o desvio do poder, a contradição na fundamentação nem a inconstitucionalidade por violação do princípio do contraditório; a deliberação impugnada não está, por isso, afectada dos vícios de nulidade ou de anulabilidade invocados pelo recorrente.

14-12-2006

Proc. n.º 3218/06

Salvador da Costa (relator)

## **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

### **Juiz**

### **Processo disciplinar**

### **Prazo de prescrição**

### **Contagem de prazo**

### **Classificação profissional**

### **Inquérito**

### **Suspensão da prescrição**

## **Direitos de defesa**

### **Independência dos tribunais**

#### **Conselho Superior da Magistratura**

#### **Poder disciplinar**

I - Os poderes de cognição do STJ encontram-se por regra circunscritos à matéria de direito – art. 26.º da LOFTJ – sendo certo que, quando funciona como órgão jurisdicional do contencioso administrativo no julgamento de deliberações do CSM, nenhuma norma existe atribuindo-lhe expressamente competência para julgar matéria de facto. Acresce que a tutela jurisdicional efectiva dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos administrados garantida pela Constituição – art. 268.º, n.º 4, – confere-lhes, no âmbito específico das deliberações do CSM em sede de processo disciplinar, o direito a um recurso de mera legalidade, não de plena jurisdição; um recurso, portanto, cujo pedido terá de se traduzir sempre na declaração de nulidade ou inexistência do acto recorrido, que não na reapreciação dos critérios adoptados pelo órgão da administração e no saber se estão correcta ou incorrectamente determinados, designadamente no que toca à fixação dos factos relevantes.

II - Para o regime de contagem de qualquer dos prazos de prescrição do procedimento disciplinar previstos no art. 4.º do EDFA (aprovado pelo art. 1.º do DL 24/84, de 16-01, e entretanto revogado pelo art. 5.º da Lei 58/2008, de 09-09); o que conta é a data de instauração do procedimento, sendo irrelevante a data do conhecimento do processo pelo arguido.

III - O prazo de 3 meses para a instauração do procedimento disciplinar, previsto no n.º 2 do citado art. 4.º, inicia-se com o conhecimento da falta pelo dirigente do serviço, que no caso presente é o CSM; o conhecimento, porém, que releva para efeitos de prescrição, não é somente o dos factos materiais constitutivos da infracção disciplinar; é ainda – tem de ser – o das circunstâncias que rodearam a sua prática pelo arguido susceptíveis de lhe conferir relevância jurídica do ponto de vista disciplinar.

IV - A classificação de *Medíocre* assume o carácter de mero indício de ordem disciplinar, a confirmar, ou não, no decurso do inquérito, a instaurar como consequência necessária da imposição contida no art. 34.º, n.º 2, do EMJ.

V - No caso em apreço, só há conhecimento relevante da falta, para efeitos de início da contagem do prazo de prescrição previsto no n.º 2 do referido art. 4.º, com a deliberação do CSM que atribuiu ao recorrente a classificação de *Medíocre* e determinou a instauração do inquérito. Essa contagem, uma vez iniciada, logo ficou suspensa, nos termos do n.º 5 do mesmo art. 4.º, perante a instauração obrigatória do processo de inquérito, não estando demonstrado que tenham decorrido mais de 3 meses entre o termo do inquérito e a deliberação do CSM a ordenar a sua conversão em processo disciplinar, consoante o determinado pelo art. 135.º, n.ºs 1 e 2, do EMJ.

VI - O despacho do Vice-Presidente do CSM a determinar a instauração do inquérito constitui um simples acto de execução resultante da deliberação do CSM que, ao atribuir a classificação de *Medíocre* ao magistrado visado, necessariamente implicou, por força do legalmente estatuído no art. 34.º, n.º 2, do EMJ, a abertura do inquérito. E como acto de execução que é – acto, no fundo, que se limita a tirar consequências de um acto decisório anterior – escapa, logicamente, à definição legal de acto administrativo contida no art. 120.º do CPA e ao regime legal das invalidades para ele estabelecido nos arts. 133.º e ss. deste diploma.

VII - A instauração de inquérito na sequência da classificação de *Medíocre* atribuída a um magistrado judicial resulta duma imposição legal, implicando a suspensão do exercício de funções (art. 34.º, n.º 2, do EMJ). E o inquérito visa apurar se o juiz em causa tem ou não aptidão para o exercício da função, dependendo a sua conversão em processo disciplinar daquilo que nele se apurar. Está expressamente prevista no art. 95.º, n.º 1, al. c), do EMJ a aplicação de pena expulsiva – aposentação compulsiva ou demissão – ao magistrado judicial que “revele

inaptidão profissional”; pena expulsiva que, no entanto, não pode ser aplicada senão no termo de processo disciplinar no qual tenham sido asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa previstas na lei, designadamente as dos arts. 110.º e ss. do EMJ e do EDFA, subsidiariamente aplicável (art. 131.º do EMJ).

VIII - O princípio, constitucionalmente consagrado, da irresponsabilidade dos juízes – art. 216.º, n.º 2, da Constituição – desde logo, não exclui a sua responsabilidade civil por danos causados no exercício da função de julgar, a responsabilidade penal e a responsabilidade disciplinar, que foi, precisamente, a efectivada no caso presente, em cumprimento do estatuído nos arts. 217.º da Constituição, 34.º, n.º 2, e 110.º e ss. do EMJ.

IX - A independência dos tribunais, por seu turno, está também garantida pela Lei Fundamental no seu art. 203.º, constituindo um corolário da separação dos poderes soberanos do Estado e significando essencialmente que os juízes não estão sujeitos a ordens ou instruções das demais autoridades públicas, sem prejuízo do dever de coadjuvação dos tribunais na relação de uns com os outros e do dever de acatamento das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores (arts. 202.º, n.º 3, da CRP, 4.º do EMJ e 3.º da LOFTJ). Com a independência assim entendida, todavia, de modo algum colide a existência do órgão superior de disciplina dos juízes que é o CSM – e cujo estatuto resulta directamente da própria Constituição (arts. 217.º e 218.º).

X - No caso presente, fazendo uso, dentro dos limites da Constituição e da lei, dos poderes que lhe são cometidos no âmbito da acção disciplinar, o CSM não beliscou nenhum dos princípios constitucionais apontados, já que não emitiu nenhum juízo de valor sobre o conteúdo e o mérito substancial de despachos ou sentenças proferidos pelo recorrente, não interferindo, consequentemente, com a sua independência, tal como definida na Lei Fundamental.

07-05-2009

Proc. n.º 1906/08

Nuno Cameira (relator)

Dever de actuar de forma inculir no público confiança na administração da justiça/Dever de administrar a justiça

**Juiz**

**Deveres funcionais**

**Infracção disciplinar**

**Vida privada**

I - Os juizes, porque decidem da honra; do nome e do bom-nome; da fazenda; e da liberdade das pessoas, dando cumprimento à tutela judiciária desses valores fundamentais, são naturalmente obrigados a uma discricção de hábitos, em público, que não comprometa a credibilidade e a confiança que neles depositam os cidadãos, em nome dos quais e para os quais administram a Justiça.

II - À existência de infracção disciplinar não obsta a circunstância de a violação de deveres ocorrer apenas ao nível da vida privada.

25-11-2003

Proc. n.º 1639/03

Neves Ribeiro (relator)

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Pena disciplinar**

**Pena de multa**

**Anulação da decisão**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Dever de decoro**

**Dever de urbanidade**

**Dever de zelo e diligência**

**Prescrição**

**Processo disciplinar**

**Medida concreta da pena**

**Princípio da proporcionalidade**

I - O art. 168.º do EMJ prescreve que das deliberações do CSM cabe recurso para o STJ,

podendo ter como fundamentos “os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo”. E o art. 3.º, n.º 1, do CPTA restringe a actuação dos tribunais administrativos à apreciação do cumprimento das normas e princípios jurídicos que vinculam a administração. Por outro lado, o art. 50.º, n.º 1 do CPTA, aqui aplicável por força do disposto no art. 192.º do EMJ, estipula no seu n.º 1 que “a impugnação de um acto administrativo tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência desse acto”.

II - Desta forma, veda-se a apreciação da conveniência ou oportunidade da actuação da administração, ou seja, intrometer-se no conteúdo da decisão recorrida, apenas cabendo ao STJ pronunciar-se sobre a sua legalidade.

III - Tal como é jurisprudência aceite no STJ, em sede contenciosa está vedado ao Supremo Tribunal reapreciar a prova produzida perante a entidade recorrida; cabe-lhe tão-somente ponderar, face aos elementos de prova de que se serviu, a razoabilidade do veredicto factual, e, assim, se a entidade recorrida examinou (ou reexaminou) a matéria de facto constante da acusação e da defesa do arguido, justificando adequadamente aquele veredicto, nada mais a fazer senão acatá-lo e fazê-lo acatar.

IV - Por isso, o primeiro segmento da impugnação da recorrente (que tem por objecto a factualidade dada como apurada) tem de improceder, pois aquela não aponta qualquer razão para a discordância da factualidade tal como a deliberação a apurou e a realidade da mesma. Não foi aqui apontada apreciação da prova violadora das regras legais ou sequer houve a indicação de meios de prova que tenham sido oferecidos e não admitidos de forma ilegal. A recorrente limita-se a referir que as expressões em causa, não foram ditas nos termos que foram apurados, mas não aponta qualquer vício da deliberação ou sequer o sentido em que as expressões em causa deviam ser entendidas.

V - À recorrente vem, entre outras, imputada a infracção decorrente da violação do dever de decoro, p. e p. nos arts. 3.º, n.ºs 1 e 2, al. h), e 10, e

16.º, al. c), do EDTEFP, e nos arts. 82.º, 85.º, n.º 1, al. b), 87.º, 92.º e 131.º, do EMJ, disposições que prevêem o dever da recorrente, como juiz de direito, de tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos.

VI - Ora as expressões usadas pela recorrente (“podíamos por a L a render que ganhávamos muito dinheiro” – referindo-se a escritã auxiliar –, “os homens deste juízo têm uma grande erecção”, “a mim, para me fecundarem, primeiro têm que me beijar” e “os homens depois do Telejornal vão às putas e o senhor escritão vai às putas dos processos”), no local de serviço e perante funcionários do mesmo, são inequivocamente ofensivas do dever de correcção a que está vinculado um juiz de direito. As circunstâncias em que foram proferidas, mesmo num ambiente de grande cumplicidade com os destinatários, configuram expressões ofensivas do dever de urbanidade e de correcção.

VII - À recorrente foi, ainda, imputada infracção do dever de zelo e de criar confiança do público na justiça, p. e p. nos arts. 3.º, n.ºs 1 e 2, als. a), e) e j), 3, 7, e 11, do EDTFP, e 3.º, 81.º, 82.º, 85.º, n.º1, al. b), 87.º, 92.º e 131.º, do EMJ. Segundo este dever, a recorrente deve exercer as suas funções de forma eficiente e com correcção, devendo para tanto instruir-se com conhecimentos das normas e institutos legais que tem de aplicar, aperfeiçoando a sua técnica e os seus métodos de trabalho, por forma a administrar a justiça em tempo útil.

VIII - No caso em apreço, está provado que “nalguns processos (essencialmente de natureza criminal, embora também em alguns processos cíveis), a Ex.ª Juíza procedeu a julgamentos em que as respectivas sentenças só foram ultimadas, formalizadas e depositadas em datas mais ou menos posteriores àquelas em que as proferiu verbalmente e por súmula (por “apontamento”), embora o intervalo existente entre a prolação das sentenças e a respectiva formalização seja, na generalidade dos casos, de poucos dias (em regra entre 2-3 dias e

cerca de 2 semanas)”. Mais se provou que esse facto ocorreu em 19 processos de natureza criminal e em 9 processos cíveis que estão identificados com as respectivas datas de prolação e de depósito.

IX - Esta prática tem sido infelizmente muito frequente nos nossos tribunais, mas nem por isso tem de ser menos censurada, e esta censura é reforçada pela existência de circular do CSM – a 12-12-2001 –, repetida na circular n.º 40/2006 – que veio lembrar a ilegalidade dessa prática. A mesma prática é proibida directamente no disposto no art. 372.º, n.º 5, do CPP, no que toca aos processos de natureza criminal. O cidadão tem direito a uma justiça em prazo útil tal como, desde logo, resulta do disposto no art. 6.º da CEDH.

X - Ora, a falta de depósito da sentença equivale à não produção da mesma, pois impede as partes de conhecer os fundamentos daquela e, conseqüentemente, de poder dela interpor o respectivo recurso. Além disso, esta prática pode provocar um descrédito do público na justiça, até por poder fazer duvidar da coincidência entre a sentença lida por apontamento e a que resulta da sua redução a escrito, nomeadamente em alguns dos pormenores daquela, como no tocante aos quantitativos das multas ou à atribuição e quantificação das custas.

XI - O art. 6.º, n.º 1, do EDTFP, determina que o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado 1 ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida. Está aqui apurado que o recorrido (CSM) mandou instaurar o procedimento disciplinar à recorrente em 13-09-2011. Os factos que integram a infracção ao dever de decoro ocorreram entre o Verão de 2010 e Janeiro-Fevereiro de 2011, e, constituindo uma infracção continuada, apenas começou a correr o prazo em causa após o último desses factos – art. 119.º, n.º 2, al. b), do CP. Por outro lado, os factos que integram a outra infracção de violação do dever de zelo ocorreram entre 14-06-2010 e 27-06-2011, tendo igualmente a natureza de infracção continuada. Logo não se verificou o prazo de prescrição em causa.

XII - O princípio da proporcionalidade, na vertente reguladora da actividade da administração pública, está previsto no art. 266.º, n.º 2, da CRP e, ainda, no art. 5.º, n.º 2, do CPA. Segundo este, a actividade da administração pública, no exercício dos seus poderes discricionários, deve prosseguir os seus fins legais justificadores da concessão destes poderes, mas também deve prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida, adoptando, dentre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas que impliquem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados.

XIII - “No campo do direito administrativo sancionatório, concretamente do procedimento disciplinar, a sindicância que cabe à instância de recurso, em nome da proporcionalidade, passará por acolher a pretensão de impugnação do acto, sempre que à factualidade fixada for dado um relevo ostensivamente desadequado, traduzido na punição, na escolha e medida da sanção aplicada. Essa desadequação ostensiva surgirá, sempre que o tribunal *ad quem* conclua que, tendo respeitado a área designada de justiça administrativa, em que a administração se move a coberto da sindicância judicial, mesmo assim, tenha ocorrido a utilização de critérios estranhamente exigentes, ou a violação grosseira de princípios que devem reger a actividade administrativa em matéria disciplinar” – Ac. STJ de 16-11-2010.

XIV - Aplicando estes conceitos ao caso em apreço, claramente se vê que nenhuma censura há a fazer à deliberação impugnada. Com efeito, a pena aplicada à recorrente foi de 15 dias de multa, quando a moldura legal é de 5 dias a 90 dias de multa – art. 87.º do EMJ. Atendendo a que estão em causa duas infracções praticadas de forma reiterada ou continuada e que a multa fixada foi próxima do seu mínimo legal, pese embora a menor gravidade da culpa e os factos provados em seu favor, nenhuma dúvida resulta de que, pelo menos, de forma ostensiva, a deliberação em causa não violou os

critérios apontados como integradores daquele princípio da proporcionalidade.

18-10-2012

Proc. n.º 58/12.OYFLSB

João Camilo (relator)

#### **Recurso contencioso**

#### **Deliberação do Conselho Superior da Magistratura Juiz**

#### **Atraso processual**

#### **Dever de assiduidade**

#### **Dever de zelo**

#### **Dever de prossecução do interesse público**

#### **Dever de lealdade**

#### **Dever de correcção**

#### **Dever de correcção**

#### **Incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função**

#### **Princípio da proporcionalidade**

#### **Infracção disciplinar**

#### **Infracção disciplinar**

#### **Aposentação compulsiva**

I - Decorre da conjugação do disposto no art. 178.º, n.º 1, do EMJ, do art. 3.º, n.º 1, do art. 50.º, n.º 1 e do art. 192.º, todos do CPTA que o recurso das deliberações do CSM para o STJ é de mera anulação e não de mérito - o que, aliás, constitui jurisprudência uniforme deste tribunal -, pelo que, atento o princípio da vinculação do juiz ao pedido formulado - consagrado no art. 95.º, n.º 1 do CPTA - e não tendo o recorrente imputado à deliberação qualquer vício e formulado um pedido de anulação, ou de declaração de nulidade ou de inexistência daquela, não pode o STJ determinar oficiosamente esse efeito jurídico.

II - O STJ só poderá intervir na fixação da medida disciplinar aplicada quando detecte que ocorreu um evidente erro manifesto, crasso ou grosseiro ou que a essa fixação decorreu da adopção de critérios ostensivamente desajustados ou violadores de princípios - como seja o da proporcionalidade -, posto que o juízo emitido pelo CSM a esse respeito se insere na ampla margem de apreciação e

avaliação de que, enquanto órgão administrativo, dispõe, sendo os seus elementos incontroláveis pelos órgãos jurisdicionais.

III - O princípio da proporcionalidade - contido no art.º 266.º, n.º 2, da CRP e definido no art. 5.º, n.º 2, do CPA – implica que a administração prossiga o interesse público em termos de justa medida, escolhendo as soluções de que decorram menos gravames, sacrifícios ou perturbações para as posições jurídicas dos administrados, o que constitui um factor de equilíbrio, de garantia e controle dos meios e medidas adoptados pela administração.

IV - Estando, em suma, provado que o recorrente:

a) exerceu as suas funções no Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ... num quadro que não era de particular complexidade técnica;

b) tinha, em 31 de Agosto de 2012, 327 conclusões com datas de 2004 a 2009, não concluiu audiências em processos penais (as quais tiveram que ser repetida por perda da eficácia da prova), leu sentenças “por apontamento” sem proceder de seguida ao respectivo depósito (ficando em seu poder processos durante mais de um ano nessas condições), mandou concluir para sentença em processos cíveis sem fixar previamente a respectiva matéria de facto, incorreu em atrasos na tramitação processual e na prolação de decisões e proferiu despachos manifestamente dilatatórios;

c) ausentava-se do edifício do tribunal durante muitos períodos e, a partir de certa altura, pouco tempo aí passava e, quando o fazia, mantinha-se ocupado ao telefone;

d) nunca diligenciou para que os funcionários do Juízo onde exercia funções tivessem uma real orientação de serviço, o que possibilitou que este não fosse organizado pelo Sr. Escrivão e que este cooperasse com o recorrente para ocultar o incumprimento por este protagonizado;

e) foi alvo de comentários na cidade onde estava sediado o juízo e na região, tendo surgido uma inscrição mural numa parede do tribunal onde se lia “O Juiz (...) é um putanheiro! não tem moral para decidir” e sendo tido pelos advogados como “(...)

tendo um porte rígido e altivo e a preocupação em dar uma imagem de superioridade intelectual, fazendo, por vezes, uso de autoridade excessiva e falta de serenidade”, e “(...) sedento de protagonismo e propenso a exteriorizar, socialmente, menosprezo pela reserva inerente ao cargo de juiz (...)”;

f) iniciou funções na Vara Mista de ... em Setembro de 2012, tendo, em Julho de 2013, 30 processos por decidir, alguns com conclusão de 2012;

g) era tido por magistrados como “(...) arrogante e com necessidade de afirmação intelectual”, sendo que, na condução das audiências e nas intervenções que tinha como adjunto, permitia que os demais intervenientes se apercebessem da sua convicção;

conclui-se que se mostram violados os deveres de prossecução do interesse público (na modalidade de assegurar a manutenção da confiança dos cidadãos no funcionamento dos tribunais e na modalidade organizativa, a qual impõe uma determinada ordem na organização do serviço) e o dever de zelo (na modalidade em que, aliado ao dever de assiduidade, impõe empenho no desempenho das funções e na modalidade intelectual, a qual envolve o conhecimento e domínio de regras essenciais ao desempenho das funções).

V - O recorrente, no Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ..., teve um desempenho que se pautou por clamorosa ineficácia (no que concerne à observância dos prazos, ao depósito das sentenças, à assiduidade, à organização do trabalho e à produtividade), que, ao fim de praticamente nove anos de exercício de funções, deixou o tribunal em estado caótico e que se tornou responsável por haver deixado uma imagem muito negativa dos Tribunais e do desempenho dos Juizes junto dos profissionais do foro, dos intervenientes processuais e da comunidade local, sendo que, da assunção de tal conduta e dos resultados teria de advir perturbação do serviço, significativos prejuízos para os interessados e intervenientes nos processos e, para o Estado, uma imagem de desleixo e mau funcionamento na administração da justiça, danos

esses que foram exacerbados pelos citados comentários depreciativos da sua imagem, o que acabou por minar a confiança dos cidadãos nos tribunais e no poder judicial.

VI - Esses mesmos sinais repreensíveis do recorrente reencontram-se no seu curto exercício examinado na Vara Mista de ... tudo num quadro de volume de serviço parametrizado de normal.

VII - A ruptura matrimonial e a discussão sobre a guarda do filho menor invocados pelo recorrente ocorreram em momento posterior ao descontrolo do serviço no Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de ... e, na Vara Mista de ..., o mesmo demonstrou idêntica ineficácia do desempenho e na gestão da situação, pelo que não podem tais factos ser tidos como justificativos ou explicativos da sua conduta.

VIII - O recorrente, com a colaboração com o Escrivão de Direito do Juízo do Tribunal Judicial de ..., levou a cabo um conjunto de procedimentos (eliminação de termos de conclusão, cobrança de autos, sucessivas aberturas de conclusão, estrangulamento do número de processos a apresentar para despacho e decisão e omissão de abertura de conclusão durante meses) tendentes a impedir que oportunamente fossem detectadas as suas reiteradas deficiências e a visar a sua ocultação que culminaram com a entrega ao Inspector Judicial de certidão contrária à realidade que veio a suportar a proposição da notação de “Bom com Distinção”, o que constitui uma violação elementar dos deveres de correcção e lealdade para com o CSM e com os seus pares, também eles sujeitos a avaliação.

IX - Os factos referidos em IV e em VIII evidenciam um quadro especialmente grave para um Magistrado Judicial que deve ser tido como incompatível com a manutenção do recorrente no exercício de funções como juiz de direito, o que o torna incapaz para esse efeito, não se podendo olvidar que um juiz não é apenas um técnico do direito, mas alguém a quem constitucionalmente é cometida a tarefa de administrar Justiça e esta não se compadece com os atrasos e as outras vicissitudes graves ocorridas e que comportamento como estes são devastadores

para o prestígio do poder judicial.

X - O recorrente, de forma prolongada e consolidada no tempo, não conseguiu adequar a sua capacidade de trabalho - no domínio da produtividade, tempestividade, pontualidade e celeridade de decisão - às exigências profissionais que lhe estão cometidas, evidenciando-se que a continuidade da sua prestação nos mesmos termos comprometeria irremediavelmente o interesse público prosseguido com o seu desempenho funcional e acabaria por lesar o direito fundamental dos cidadãos a obterem uma decisão em prazo razoável e, em última análise, o próprio prestígio dos tribunais perante a comunidade. Por isso, considera-se que, ao aplicar ao recorrente a medida disciplinar de aposentação compulsiva, a deliberação impugnada não laborou em erro manifesto (sendo de notar que ao recorrente já havia sido aplicada sanção disciplinar de multa e que nem assim o mesmo reflectiu sobre aspectos negativos da sua prestação, não sendo crível que viesse a alterar radicalmente o comportamento) e não incorreu em violação do princípio da proporcionalidade, não se vislumbrando que, em função do disposto no art. 95.º, n.º 1, do EMJ, pudesse ser outra a sanção a aplicar.

25-09-2014

Proc. n.º 21/14.6YFLSB

Gregório Silva Jesus (Relator)

Obrigaç o de exclusividade funcional

**Juiz**

**Liga Portuguesa de Futebol Profissional**

**Funç o judicial**

**Princ pio da exclusividade**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Princ pio da legalidade**

**Deveres funcionais**

**Remuneraç o**

**Senhas de presenç a**

**Infracç o disciplinar**

**Pena de advert ncia**

Dever de sigilo sobre o conteúdo de  
deliberação

I - A CRP estabelece, como garantia da independência dos juízes, o princípio da dedicação exclusiva, firmando a ideia de que o cargo de juiz deve ser, em regra, uma actividade profissional a tempo inteiro.

II - O CSM está vinculado, em toda a sua actuação, ao estrito cumprimento da Constituição e demais leis da República, não podendo – em face dos arts. 216.º, n.º 3, da CRP, e 13.º do EMJ – proibir o exercício de actividades não profissionais por parte dos Juízes.

III - Todavia, todos os actos ou omissões – praticados por Juízes em tais actividades não profissionais – que se revelem incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das funções de Juiz são aptos a pôr em funcionamento o espectro do sancionamento disciplinar (art. 82.º do EMJ).

IV - De todo o modo, aos Juízes está vedado auferirem remuneração por mor do exercício de actividade não profissionais.

V - Assumem natureza remuneratória, pelo menos em parte, as senhas de presença recebidas pelos recorrentes em consequência da actividade exercida na Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Disciplinar.

VI - A circunstância de a Liga efectuar a retenção na fonte de 20% sobre os valores líquidos das senhas de presença, a circunstância de os recorrentes incluírem os valores auferidos a tal título nas suas declarações de IRS bem como a circunstância de as senhas de presença terem um valor unitário igual para todos e cada um dos recorrentes indicia fortemente tal natureza.

VII - Assim, ao receberem quantias a título de senhas de presença, incorreu cada um dos recorrentes na prática da infracção disciplinar prevista nos termos conjugados dos arts. 216.º, n.º 3, da CRP, e 13.º, n.º 1, e 82.º do EMJ, justificando-se a aplicação da pena disciplinar mais leve: a de advertência não registada.

04-12-2008

Proc. n.º 1161/05

Mário Pereira (relator)

### Competência do Supremo Tribunal de Justiça

#### Juiz

#### Deveres funcionais

#### Divulgação de projecto de acórdão

#### Dever de reserva

#### Independência dos tribunais

#### Função judicial

#### Princípio da confiança

#### Infracção disciplinar

#### Pena de multa

I - Cabe recurso para o STJ das deliberações do CSM, podendo ter como fundamentos «os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo» – art. 168.º, n.ºs 1 e 5, do EMJ.

II - O regime assim desenhado tem hoje que ser conjugado com o modelo de impugnação definido pelo CPTA, do qual continua a resultar a opção legislativa por uma delimitação dos poderes dos Tribunais Administrativos que exclui da sua competência a apreciação da «conveniência ou oportunidade da (...) actuação da Administração» e apenas lhes permite julgar do «cumprimento ... das normas e princípios jurídicos que a vinculam» – art. 3.º, n.º 1 do CPTA.

III - Vale para o contencioso disciplinar entregue à competência deste Supremo Tribunal a regra de que está excluída do seu controlo a apreciação valorativa da conduta atribuída ao arguido, nomeadamente quando conduz à escolha de uma qualquer pena disciplinar e à valorização do circunstancialismo que a rodeou – ressalvada a hipótese de manifesto excesso ou desproporcionalidade.

IV - A deliberação do CSM entendeu que os factos provados permitem concluir que o recorrente infringiu o dever de reserva, previsto no art. 12.º do EMJ; que a violação foi «grave, desde logo pelo que significou para os Exmos. Adjuntos a quem foi entregue o projecto de acórdão, lançando sobre eles uma suspeita perturbadora...; uma conduta desta

*natureza representa desprestígio para a Magistratura Judicial e, necessariamente, para o Exmo. Juiz Desembargador arguido». Está provado que o mesmo «por si ou por interposta pessoa, fez chegar às mãos dos representantes da recorrente uma cópia do seu projecto de acórdão», tendo «perfeita consciência» de que o não podia divulgar.*

V - Os fundamentos do dever de reserva são a independência e a imparcialidade dos juízes, a credibilidade e a confiança social na administração da justiça – cf. Ac. de 02-03-2011, Proc. n.º 110/10.6YFLSB.S1.

VI - Ora, está fora de causa que fazer chegar às mãos do representante da parte um *projecto* de acórdão, por um lado, abala significativamente o prestígio do próprio relator e, por outro, é apto a criar mal estar no colectivo a que o relator pertence.

VII - Não se compreende a afirmação do recorrente de que não se tratava de um *acórdão*, mas de um *projecto*, pois que divulgar um *projecto* é significativamente mais grave do que dar a conhecer um *acórdão*, mesmo que ainda não notificado e que a circunstância de se tratar de um «*processo mediático*», nas palavras do recorrente, em nada retira gravidade à violação do dever de reserva, antes pelo contrário.

VIII - O recorrente insurge-se contra a medida da pena aplicada [75 dias de multa, substituída por perda de pensão pelo tempo correspondente, por já estar jubilado]; contudo, os limites da intervenção deste Supremo Tribunal excluem qualquer apreciação sobre a *adequação* da pena escolhida e da medida concreta da pena da multa aplicada. Só em caso de desconformidade patente com a infracção provada e o circunstancialismo que a rodeou é que o Tribunal poderia concluir pela invalidade da deliberação por *manifesta desproporcionalidade*, o que claramente não se verifica.

06-07-2011

Proc. n.º 18/11.8YFLSB

Maria dos Prazeres Beleza (relatora)

## Dever de reserva

### Infração disciplinar

#### Deveres funcionais

#### Princípio da tipicidade

#### Medida da pena

#### Discricionariedade

#### Juiz

#### Liberdade de expressão

#### Direitos de personalidade

#### Colisão de direitos

I - Os arts. 82.º, 85.º, n.º I, al. f), e 95.º do EMJ de 1985 não são inconstitucionais por violação do disposto nos arts. 2.º, 18.º, n.º 2, 29.º, n.º 1, 47.º, n.ºs I e 2, 53.º, e 266.º, n.ºs I e 2, da CRP, na versão de 1989.

II - A norma do art. 82.º do EMJ de 1985 apenas pretende estatuir a relevância disciplinar da violação dos deveres específicos que impendem sobre a categoria estatutária dos magistrados judiciais, sendo que a violação dos deveres gerais que recaem sobre todo e qualquer servidor público (v. g. o dever de correcção e de respeito para com os seus pares e superiores hierárquicos) se encontra abstractamente prevista no art. 3.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários de 1984.

III - Na emissão do juízo qualificativo dos tipos de infracção e na dosimetria concreta da pena, a autoridade administrativa goza de uma ampla margem de liberdade de apreciação e avaliação, materialmente incontrolável pelos órgãos jurisdicionais, porque dependente de critérios ou factores impregnados de acentuado subjectivismo e, como tais, por sua natureza imponderáveis; tudo isto salva a preterição de critérios legais estritamente vinculados ou a comissão de erro palmar, manifesto ou grosseiro.

IV - A regra da tipicidade das infracções, corolário do princípio da legalidade, só vale no domínio do direito penal; nos demais ramos de direito público

sancionatório, as infracções não têm que ser inteiramente tipificadas.

V - O direito de livre expressão e divulgação do pensamento possui por limite os demais direitos, liberdades e garantias, entre as quais se incluem os direitos de personalidade, *v. g.* o direito ao bom nome e reputação, havendo que conciliá-los e harmonizá-los, sendo que, em caso de colisão, haverá em princípio que dar prevalência aos segundos (art. 335.º, n.ºs 1 e 2, do CC).

VI - Os magistrados judiciais inserem-se nas chamadas relações especiais de poder, sobre eles recaindo especiais deveres de disciplina para salvaguarda de interesses e bens comunitários ligados à função que lhes é cometida, o que justifica a compressão designadamente do direito à liberdade de expressão.

12-12-2002

Proc. n.º 4269/01

Ferreira de Almeida (relator)

#### **Recurso contencioso**

##### **Prova**

##### **Poder disciplinar**

##### **Princípio da oportunidade**

##### **Infracção disciplinar**

##### **Juiz**

##### **Princípio da reserva da função jurisdicional**

##### **Princípio da confiança**

I - Em recurso contencioso de anulação não há obstáculo legal a que seja valorada a prova em que se baseou a condenação na sanção disciplinar, apurando, num critério amplo, se há deficiência ou erro na prova, efectuando um controlo meramente anulatório e não de substituição.

II - No exercício do poder disciplinar não há o dever de perseguir disciplinarmente todas as infracções, vigorando antes o princípio da oportunidade, que leva a perseguir as infracções consideradas mais graves, segundo o interesse público, deixando de lado as tidas por simples bagatelas disciplinares, designadamente no que tange à repercussão na dignidade e independência da função judicial.

III - O direito à participação na via pública e na resolução dos problemas nacionais não justifica que um juiz, sujeito ao dever de reserva, trace na praça pública um retrato negativo de outros magistrados e da condução de um determinado processo, contribuindo de algum modo para a quebra da confiança no sistema de justiça.

21-03-2006

Proc. n.º 153/05

Faria Antunes (relator)

#### **Acto administrativo**

##### **Eficácia do acto**

##### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

##### **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**

##### **Juiz**

##### **Liberdade de expressão**

##### **Deveres funcionais**

##### **Pena disciplinar**

##### **Medida da pena**

I - O art. 51.º, n.º 1, do CPTA estabelece hoje o princípio geral de que são impugnáveis os actos administrativos com eficácia externa, especialmente aqueles cujo conteúdo seja susceptível de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos.

II - Relativamente aos factos assentes o STJ apenas tem poderes de legalidade, ou seja apreciar se a prova recolhida se situou fora do que a lei determina a tal propósito.

III - A CEDH, depois de no seu art. 10.º, n.º 1, afirmar o princípio geral da liberdade, quer de pensamento, quer de expressão e de informação, no seu n.º 2 restringe tal princípio quando estejam em causa providências necessárias, numa sociedade democrática, visando, entre outros, a autoridade e imparcialidade do poder judicial, sendo que ao nível do direito interno o art. 12.º do EMJ consagra o dever de reserva dos juízes.

IV - Uma vez que, à data da entrevista da Exma. Sr.ª Juíza, a corrupção já era tema do dia, gerando na comunidade não só uma apetência pelo tema como uma postura favorável a que nela se acredite, e que a Sr.ª Juíza o era e falava a respeito do seu meio de

trabalho, deveria a mesma ter atentado na intensidade que as suas palavras poderiam trazer em termos de credibilidade da opinião pública, violando assim o dever de reserva e de correcção.

V - Na graduação de penas em processo disciplinar existe uma margem muito vasta de discricionariedade, a qual só deverá ser corrigida em casos de erro grosseiro e manifesto, o que não é o caso dos autos.

27-10-2009

Proc. n.º 21/09.8YFLSB

João Bernardo (relator)

#### **Acusação**

#### **Direitos de defesa**

#### **Juiz**

#### **Deveres funcionais**

#### **Dever de reserva**

#### **Função judicial**

#### **Imparcialidade**

#### **Princípio da confiança**

#### **Direito à informação**

#### **Liberdade de expressão**

#### **Jornal**

#### **Pena de advertência**

I - O art. 117.º, n.º 1, do EMJ, impõe a articulação discriminada dos «factos constitutivos da infracção disciplinar» e dos que «integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes», bem como a indicação dos «preceitos legais no caso aplicáveis»: trata-se de uma exigência destinada a permitir ao arguido o exercício pleno do direito de defesa, constitucionalmente garantido (n.º 10 do art. 32.º) e que necessita de ser completada com o disposto no n.º 3 do art. 48.º do EDTFP.

II - O fundamento do dever de reserva, imposto pelo n.º 1 do art. 12.º do EMJ, em limitação do direito de expressão legal e constitucionalmente reconhecido a todos os cidadãos, reside na independência e imparcialidade dos juizes, valores também constitucionalmente garantidos e, naturalmente, na credibilidade e na confiança social na administração

da justiça, que por essa via são protegidas – cf. Deliberação do CSM n.º 9/2008, de 11-03-2008.

III - Com o objectivo de conciliar o dever de reserva dos juizes com o direito à informação – cf. debate parlamentar respectivo in, Diário da AR, I, VII Legislatura, 4.ª sessão legislativa, n.º 94, págs. 40 e ss. –, a Lei 143/99, de 31-08, veio excluir da reserva a prestação de informações exigida pelo respeito de direitos e interesses legítimos, assim concretizando a concordância prática entre o direito de liberdade de expressão, o dever de reserva e o acesso à informação, acrescentando ao citado art. 12.º, o actual n.º 2.

IV - No presente recurso contencioso estão em causa declarações proferidas por um juiz, a órgãos de comunicação social, sobre um processo no qual interveio como relator, no recurso julgado pelo Tribunal da Relação, vindo a ser sancionado com a pena de advertência, por violação do dever de reserva, sustentando o mesmo que tais declarações se enquadram no art. 12.º, n.º 2, do EMJ [de acordo com o qual não estão abrangidos pelo *dever de reserva*, ou seja, pela proibição de fazer declarações ou comentários sobre processos (n.º 1), *as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o acesso à informação*].

V - Deixando de lado as hipóteses de segredo de justiça e de sigilo profissional, interessa reter que só podem ter-se como fora da reserva as declarações que se traduzam na prestação de informações e que visem realizar direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o direito de acesso à informação.

VI - Ora, não podem ter-se como preenchidos estes dois requisitos, quanto a todas as declarações cuja emissão ficou provada; desde logo não podem ser qualificados como informações os comentários constantes dos pontos 18 e 19 da matéria de facto [*Disse assim ao jornalista que: (...) Só um juiz insensato atiraria uma garota para o colo de uma mãe sem condições para a educar e tomar conta dela. Se a minha decisão pudesse ser corrigida por*

*um tribunal mais habilitado, como o Supremo, sentir-me-ia confortável... Os processos judiciais que envolvem crianças causam sempre grandes emoções e agitação na comunicação social. Já desconfiava que este ia ter grande dimensão mediática. ... Não é preciso muita ciência para dar a volta a uma rapariga de seis anos ...»].*

VII - Para os efeitos do n.º 2 do art. 12.º do EMJ, o conceito de informação deve ser entendido no seu sentido factual mais estrito, com exclusão de quaisquer comentários valorativos, sejam eles de sentido crítico ou de sentido justificativo em relação à sentença proferida.

VIII - O dever de reserva impõe aos magistrados judiciais que eles se abstenham de exercer um direito de opinião sobre as decisões judiciais, incluindo as suas próprias decisões; a participação dos magistrados judiciais no debate público sobre as suas decisões, na medida em que essa participação não se limita a pôr em evidência, de forma estritamente formal, os elementos contidos na sentença ou no processo – o que neste caso não sucedeu –, constitui um risco para a imagem e o prestígio da Justiça.

IX - As decisões judiciais devem ser proferidas e justificadas no seu tempo e espaço próprios, dentro do processo e de acordo com as regras respectivas, no contexto de um debate contraditório em que o magistrado não é parte, mas árbitro e decisor por força de uma especial autoridade conferida por lei. Os ecos extra processuais desse contraditório devem desenrolar-se sem a participação do magistrado.

X - Não pode *manifestamente* ser havido como realização de direito ou interesse legítimo, no contexto do dever de reserva imposto ao juiz do processo, a defesa, *pelo próprio juiz, da honra de uma das partes* contra uma eventual difamação na comunicação social, promovida pela parte contrária, como sustenta o recorrente. A confiança na imparcialidade dos juízes é, assim, *objectivamente* afectada, em termos que contrariam os fundamentos do dever de reserva.

02-03-2011

Proc. n.º 110/10.6YFLSB.S1

Maria dos Prazeres Beleza (relatora)

### Dever de isenção

#### Juiz

#### Infracção disciplinar

#### Acusação

#### Pena de transferência

#### Conselho Superior da Magistratura

#### Deliberação

#### Pena de inactividade

#### Alteração substancial dos factos

#### Alteração da qualificação jurídica

#### Processo disciplinar

#### Comunicação ao arguido

#### Princípio do contraditório

#### Direitos de defesa

#### Recurso contencioso

#### Competência do Supremo Tribunal de Justiça

#### Matéria de facto

#### Livre apreciação da prova

#### Deveres funcionais

#### Igreja

#### Associação religiosa

#### Imparcialidade

#### Isenção

#### Medida da pena

#### Princípio da proporcionalidade

#### Princípio da adequação

I - Tendo o Exmo. Inspector Instrutor do processo disciplinar movido ao Exmo. Juiz de Direito deduzido acusação e propondo, face aos deveres violados, a aplicação da pena de transferência, é de considerar que a deliberação do CSM, que veio a ser mantida pelo Plenário do CSM, no sentido de os factos constantes da acusação preencherem infracção disciplinar prevista e punida com pena de inactividade, consubstancia uma alteração substancial dos factos, tal como esta é definida no art. 1.º, al. f), do CPP.

II - A proibição da alteração dos factos, seja ela substancial ou não, radica no direito de audiência e defesa constitucionalmente assegurados ao arguido em quaisquer processos sancionatórios.

III - Todavia, tendo o Exmo. Juiz sido notificado da deliberação do CSM que procedeu à requalificação jurídica dos factos pelos quais vinha acusado e podendo o mesmo, nessa medida, ter deduzido nova defesa e requerido a produção de mais prova, foi garantido o exercício do seu direito de defesa.

IV - Com efeito, atenta a natureza do processo disciplinar, a autoridade que detém o poder de punir é livre de qualificar juridicamente os factos de que o arguido foi acusado, podendo puni-lo por infracção diversa da indicada na acusação, conquanto seja salvaguardado o seu direito de defesa.

V - A suficiência da prova e da matéria de facto em que se fundamenta a decisão punitiva em processo disciplinar pode ser objecto de recurso contencioso, baseando-se a apreciação da suficiência na prova disponível no processo disciplinar, tanto na fase de instrução como na fase de defesa.

VI - No entanto, o controlo da suficiência probatória não deverá, como objecto do recurso contencioso, consistir na reapreciação e em nova e diferente convicção perante os elementos de prova constantes do processo, mas antes na apreciação da razoabilidade e coerência da relação entre os factos que entidade recorrida considerou provados e os elementos de prova que lhe serviram de fonte de convicção, no que respeite aos factos relevantes delimitados pela acusação disciplinar ou incluídos no modelo pertinente de defesa.

VII - Os poderes de cognição do STJ encontram-se, em regra, limitados à matéria de direito e não existe qualquer norma que expressamente lhe confira poderes de cognição em matéria de facto quando funciona como órgão jurisdicional do contencioso administrativo, no julgamento das deliberações do CSM, sendo que tal competência em matéria de facto, em tal tipo de recursos, também não decorre do disposto no art. 268.º, n.º 4, da CRP.

VIII - Assim, o STJ está inibido de proceder a uma reapreciação dos elementos de prova disponíveis nos autos, de molde a formar a sua própria convicção, devendo limitar-se a aferir do cumprimento dos princípios e regras que presidem à apreciação da prova, ou seja, a avaliar se a apreciação que o órgão recorrido levou a cabo, para além de coerente e lógica, teve por base elementos probatórios que, conjugados entre si e à luz do princípio da livre apreciação da prova, são susceptíveis de conduzir à fixação da matéria factual dada como provada, nos precisos termos em que o foi.

IX - Integra a violação dos deveres de imparcialidade, de isenção e de reserva, o comportamento do Exmo. Juiz que, exercendo funções em Tribunal em cuja cidade se situava também a sede de determinada associação, criada por uma Igreja Evangélica, e sabedor da litigância entre aquela associação e a Igreja que a criou, litigância essa com repercussão social, laboral e judiciária, passou a acompanhar de perto a vida daquela associação, frequentando as respectivas instalações nas mais diversas horas do dia, utilizando em proveito pessoal veículo da associação e, tal como a sua esposa – funcionária da associação – a tornar público o seu apoio a uma das facções em litígio.

X - A medida da pena insere-se na chamada discricionariedade técnica ou administrativa, escapando, assim, ao controlo judicial, salvo nos casos de erro manifesto ou grosseiro, designadamente por desrespeito do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação.

12-02-2009

Proc. n.º 4485/07

Sousa Peixoto (relator)

#### Dever de lealdade

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Processo disciplinar**  
**Conselho Permanente**  
**Deliberação do Plenário**  
**Reenvio prejudicial**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**  
**Princípio da subsidiariedade**  
**Questão prévia**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade insanável**  
**Recurso hierárquico impróprio**  
**Violação da lei**  
**Audição prévia das partes**  
**Direitos de defesa**  
**Deveres funcionais**  
**Dever de honestidade**  
**Causas de exclusão da ilicitude**  
**Causas de exclusão da culpa**  
**Estado de necessidade desculpante**  
**Pena de suspensão de exercício**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Nulidade da deliberação**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Discrecionariedade**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da adequação**  
**Princípio da necessidade**  
**Medida da pena**

I - A recorrente pediu que seja suscitado junto do TJEU o reenvio das questões de direito, indicadas no respectivo requerimento, que se consubstanciam, em suma, em saber da conformidade com o direito comunitário, designadamente a CDFUE e ao art. 6.º da CEDH, dos arts. 117.º, n.º 1, 131.º 137.º, n.º 1, 168.º, n.º 2, 170.º, n.º 5, do EMJ, e 126.º do CPP.

II - As normas internas aqui impugnadas integram normas estatutárias que não foram formuladas em aplicação de normas de direito primário da UE, como uma directiva e, por isso, não são passíveis de serem apreciadas na sua conformidade com as normas da CDFUE, através do instrumento previsto no art. 267.º do TUE, por a tal se opor o disposto nos apontados arts. 51.º e 52.º da própria CDFUE.

III - Daqui resulta que não pode ser utilizado o instrumento jurídico do reenvio prejudicial para ser aferida da conformidade do direito interno português com as regras da CDFUE, mas apenas quando essa conformidade diga respeito ao direito primário da UE.

IV - Alegam os recorrentes que, na sequência de decisão do instrutor do processo disciplinar, suscitada pela reclamação, por ambos apresentada, invocando a nulidade insanável resultante da falta de indicação, no despacho da acusação, da pena aplicável, que julgou improcedente tal nulidade, interpuseram, em 12-09-2011, recurso hierárquico impróprio para o Plenário do CSM, pedindo a declaração da nulidade da acusação e, subsidiariamente, para o caso de assim não se entender, a concessão de prazo adicional de defesa. Na perspectiva dos recorrentes a omissão radicaria em a deliberação, apesar de se pronunciar sobre a invocada nulidade, não se referir a tal recurso e, conseqüentemente, não apreciar a pretensão de concessão de prazo adicional de defesa. Entendem, por isso, que a deliberação incorre em vício de violação de lei, devendo ser anulada e substituída por outra que se pronuncie expressamente sobre a matéria do recurso hierárquico.

V - Na perspectiva dos recorrentes, apesar de terem sido notificados do relatório final, o facto de não lhes ter sido concedido qualquer prazo adicional para defesa violaria, ainda, o direito de audiência. Contudo, não obstante não ter havido qualquer indicação expressa de prazo para tanto, a notificação do relatório final aos arguidos apenas pode ser entendida como meio de dar a conhecer a mesma, abrindo caminho a que o administrado possa, querendo, e no prazo geral, dizer o que tiver por conveniente (é nesse sentido que se podem interpretar os requerimentos que foram apresentados pelos recorrentes a pedir a rectificação de lapsos materiais e a arguir nulidades do referido relatório).

VI - Defendem os recorrentes que se verifica também violação do direito de audiência e defesa

por a deliberação impugnada ter procedido a uma alteração da qualificação jurídica das condutas dos recorrentes e a uma agravação das penas concretas, relativamente às propostas pelo instrutor.

VII - A deliberação impugnada manteve inalterados os factos constitutivos de infracção disciplinar imputados na acusação relativamente aos quais os recorrentes tiveram oportunidade de se defender em toda a sua dimensão e relevância disciplinar. Da circunstância de a deliberação impugnada ter divergido do entendimento do Instrutor na específica designação do dever violado não resulta qualquer prejuízo para a defesa, posto que a violação do dever de lealdade ou do dever de honestidade integra sempre infracção disciplinar conformada pela mesma base factual (quanto às penas o CSM não está vinculado ou limitado pelas penas propostas pelo Inspector Judicial).

VIII - Quando, perante o CSM, no âmbito de um processo disciplinar, dois Juízes assumem comportamentos visando carrear para o processo em sede de prova, informação falsa com potencial para condicionar a decisão final a proferir por aquele órgão, há um desempenho funcional que põe em causa a subordinação aos objectivos daquele Conselho, órgão a cuja tutela estão sujeitos. E ao fazê-lo colocam em causa a honestidade que deveria reger toda a sua conduta pessoal e profissional.

IX - A regra geral da infracção disciplinar dos Juízes que emana do art. 82.º do EMJ, segundo o qual “constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções”. Conjugando tal princípio com a expressa referência ao dever de honestidade, objectivamente, os factos em apreço importam a violação do dever de honestidade, manifestação ainda mais concreta do mais genérico dever de lealdade constante da acusação.

X - A exclusão da ilicitude ou da culpa tem sempre de assentar na prova positiva de factos susceptíveis de integrarem as invocadas causas de justificação ou de exculpação, não fazendo sentido que os recorrentes as invoquem no plano do erro sobre os pressupostos de direito da deliberação sem que antes, no plano do erro sobre os pressupostos de facto, não impugnem a deliberação por omissão dos factos pertinentes. Com o que se quer significar que qualquer discussão jurídica sobre a justificação ou exculpação das condutas sancionadas pressupõe, como referente lógico precedente, um acervo de factos constantes (ou a constar) da deliberação impugnada.

XI - Não contendo a deliberação, no plano dos factos, qualquer substrato útil à discussão jurídica da justificação ou exculpação das condutas sancionadas, nem tendo a mesma sido impugnada, nesse aspecto, tal discussão em mais não se traduziria do que num exercício puramente teórico ou académico.

XII - Sustentam os recorrentes que, podendo as penas aplicadas, por estarem previstas no art. 9.º, n.º 1, al. c), do EDTFP, aprovado pela Lei 58/2008, de 09-09, ser suspensas na sua execução, por força do disposto no art. 25.º do mesmo diploma, a deliberação impugnada, por ser omissa, quanto a essa questão, é anulável, nos termos do art. 135.º do CPA.

XIII - Inexiste no processo disciplinar a figura do poder/dever sobre a suspensão da execução da pena, característico do direito penal. Assim, a autoridade administrativa não está vinculada a pronunciar-se obrigatoriamente sobre a suspensão da execução da pena, o que se compreende por não estar em causa a privação de liberdade do arguido, contrariamente ao direito penal em que aqui está em causa a privação de liberdade do arguido, e, por isso, a suspensão de execução da pena assume mesmo a dignidade de pena ao ser considerada como uma pena de substituição da prisão efectiva.

XIV - O princípio da proporcionalidade, ou da proibição do excesso, constitui um limite interno da discricionariedade administrativa, que implica não

estar a Administração obrigada apenas a prosseguir o interesse público – a alcançar os fins visados pelo legislador –, mas a consegui-lo pelo meio que represente um menor sacrifício para as posições jurídicas dos particulares. Este princípio reclama que a decisão seja adequada (princípio da adequação: a lesão de posições jurídicas dos administrados tem de revelar-se apta à prossecução do interesse público visado) necessária (princípio da necessidade: a lesão daquelas posições tem que se mostrar necessária por qualquer outro meio não satisfazer o interesse público visado) e proporcional (princípio da proporcionalidade em sentido estrito: a lesão sofrida pelos administrados deve ser proporcional e justa em relação ao benefício alcançado para o interesse público).

XV - O argumento da comparação entre as penas aplicadas aos recorrentes com outras penas disciplinares fixadas pelo CSM, na aplicação em outros processo disciplinares, não tem acolhimento legal, quer porque não há legalmente um princípio de igualdade aritmética da medida concreta da pena, para casos similares, quer porque a discricionariedade técnica na aplicação da pena disciplinar é discricionariedade jurídico-administrativa em que a escolha de uma de várias soluções, juridicamente por igual possíveis, é feita em função de considerações pragmáticas e finalistas vinculadas ao art. 96.º do EMJ.

26-06-2013

Proc. n.º 149/11.4YFLSB

Isabel Pais Martins (relator)

#### Penal de advertência

**Juiz**

**Habeas corpus**

**Despacho**

**Prisão preventiva**

**Infracção disciplinar**

**Perícia médico-legal**

**Suspensão do prazo da prisão preventiva**

**Interpretação**

**Penal de advertência**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Anulação da decisão**

I - O decurso dos prazos de prisão preventiva suspende-se, nos termos do art. 216.º, n.º 1, al. a), do CPP, quando tiver sido ordenada perícia cujo resultado possa ser determinante para a decisão, desde o momento da ordem da efectivação da perícia até ao da apresentação da acusação.

II - Questão controvertida na jurisprudência é a de saber se aquela suspensão que, em caso algum pode ser superior a 3 meses, deve ser declarada por despacho do juiz ou se é de verificação automática, suspendendo-se o prazo da prisão preventiva pelo simples facto de ter sido ordenada a perícia médico-legal.

III - Se o Juiz, em pedido de *habeas corpus*, manteve a prisão preventiva de um arguido, agindo em conformidade com uma interpretação plausível do citado art. 216.º, n.º 1, al. a), do CPP, não pode ser punido disciplinarmente por essa sua concreta actuação.

IV - Um despacho, materialmente judicial, só pode integrar infracção disciplinar quando constituir uma decisão que não pudesse ser proferida ou tomada, a nenhum título, sob prisma algum ou à luz de qualquer entendimento plausível.

V - Por isso, procedendo o vício de violação da lei, por erro nos pressupostos de direito, deve ser anulada a deliberação do CSM que puniu o Magistrado com a pena disciplinar de "advertência registada".

18-12-2003

Proc. n.º 2658/03

Azevedo Ramos (relator)

**Juiz**

**Vida privada**

**Deveres funcionais**

**Dever de urbanidade**

**Expressão ofensiva**

**Liberdade de expressão**

**Advogado****Direito ao bom-nome****Juiz presidente****Dever de zelo e diligência****Infracção disciplinar****Culpa****Ilicitude****Dispensa de pena****Pena de advertência****Princípio da proporcionalidade**

I - As “funções” do juiz abrangem uma componente fora do exercício do acto processual, que passa por outros vectores, como o relacionamento funcional, isto é, em razão da função, com funcionários judiciais, com advogados, com outros utentes do Tribunal.

II - Ora, o recorrente não violou o dever de correcção por ter escrito uma carta ofensiva para os advogados destinada à publicação num semanário, mas porque no edifício onde exerce funções e onde, portanto, é o juiz e não uma pessoa no âmbito da sua vida privada, deu publicidade à mesma carta, assim ofendendo, no exercício da sua função de relacionamento com os utentes do serviço público, alguns deles.

III - O direito ao bom-nome de uma pessoa colectiva ou de um grupo profissional, como o dos Advogados, está protegido legalmente e a violação desse direito gera responsabilidade criminal, civil ou disciplinar, consoante os casos, não sendo tolerável que tenha de ceder perante o direito à liberdade de expressão, isto é, que em nome do direito à liberdade de expressão fosse possível a ofensa, a não ser por circunstâncias excepcionais de relevante interesse público (por exemplo, a denúncia de um crime).

IV - O recorrente agiu com uma culpa igual à da sua Colega, pois a sua contribuição nesse conjunto complexo de factos foi igualmente tida por necessária. O texto é da sua autoria exclusiva e as expressões consideradas como ofensivas do bom-nome dos advogados são da sua inteira responsabilidade. Também a iniciativa de o afixar nas paredes do tribunal é sua. Mas a sua Colega não

só aderiu ao conteúdo do texto, como autorizou a afixação, pelo que sem a actuação decisiva e necessária desta última a infracção disciplinar não se teria consumado.

V - A sua Colega, como Presidente em exercício no Tribunal, tinha um especial dever de zelar pela prática de actos não lesivos do interesse público que aí deve ser prosseguido e não cuidou de o respeitar. Já o recorrente é o autor do escrito e, portanto, directamente responsável pelas afirmações desonrosas para os advogados que aí se contém.

VI - Por isso, a ilicitude e o grau de culpa são iguais para o recorrente e para a sua Colega, pois a infracção disciplinar dependeu em igual medida das respectivas actuações. As respectivas penas devem ser tendencialmente iguais.

VII - O recorrente e a sua Colega agiram como consta dos factos provados em reacção imediata ao teor do escrito do Advogado Dr. F..., que tomaram como ofensivo para os juízes. Ora, o CP, a propósito dos crimes contra a honra, dispõe que se o ofendido ripostar, no mesmo acto, com uma ofensa a outra ofensa, o tribunal pode dispensar de pena ambos os agentes ou só um deles, conforme as circunstâncias (art. 186.º, n.º 3, do CP). E no caso de injúrias por escrito, ripostar “no mesmo acto” tem de ser entendido em consonância com a disponibilidade para o fazer. De igual modo, o tribunal pode ainda dispensar de pena se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido (n.º 2).

VIII - Embora a dispensa de pena não seja obrigatória para os casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 186.º do CP, pois que o tribunal *pode* dispensar a pena, a mesma deve impor-se logicamente quando o tribunal concluir que a ilicitude do facto e a culpa do agente foram diminutas, não houver lugar a reparação do dano, nomeadamente, por não ter sido pedida, e não se opuserem razões de prevenção (cf. art. 74.º do CP). É o caso dos autos em relação ao recorrente.

IX - Na escala das penas disciplinares aplicáveis aos Magistrados Judiciais a mais baixa das penas é a de

advertência (art. 85.º, n.º 1, al. a), do EMJ). A pena de advertência, contudo, pode ou não ser registada (art. 85.º, n.ºs 2 e 4).

X - Ora, se domínio penal a censura encontrada para o recorrente era a da dispensa de pena, seria mais adequado encontrar no domínio disciplinar uma pena que se lhe equiparasse, pois, neste caso concreto, a advertência disciplinar move-se num terreno muito aproximado ao da reprovação penal. Mas não há no domínio disciplinar a *dispensa de pena*.

XI - Pode o órgão competente, porém, não aplicar qualquer sanção, mesmo após concluir sobre a existência de matéria disciplinar, por não a julgar necessária face às circunstâncias. Como pode limitar-se a aplicar uma advertência não registada, que é uma pena disciplinar equiparável à dispensa de pena. Na verdade, o significado técnico da dispensa de pena no CP é a de uma censura penalmente relevante, pois há condenação, mas a que não corresponde qualquer pena, o que, no campo disciplinar, equivale à advertência não registada, onde se pode dizer que há uma condenação, mas que não fica no *cadastro* do Magistrado.

XII - De tudo o exposto pode concluir-se que a pena aplicada ao recorrente, de advertência registada, não foi a necessária, pois de entre as várias medidas possíveis devia ter sido adoptada a que implicasse a consequência menos gravosa, nem representa uma justa medida face à conduta apurada.

17-04-2008

Procs. n.ºs 1521/07 e 1940/07

Santos Carvalho (relator) \*

Penal de multa

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Pena disciplinar**

**Pena de multa**

**Patrocínio judiciário**

**Irregularidade**

**Prescrição**

**Processo disciplinar**

**Infracção permanente**

**Infracção instantânea**

**Anulação da decisão**

**Deliberação**

**Votação secreta**

**Voto de vencido**

**Inexigibilidade**

**Atenuação especial da pena**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Medida concreta da pena**

**Erro**

I - O recorrido CSM, na resposta ao recurso apresentado pela recorrente, foi representado no presente processo pelo seu vice-presidente. Entende a recorrente que devia ter constituído mandatário para o representar, porque assim o impunha o disposto no art. 11.º do CPTA, devendo o recorrido ser notificado para sanar a irregularidade, nos termos do disposto no art. 33.º do CPC.

II - Parece não haver dúvidas que o recurso das deliberações do CSM para o STJ, regulado nos termos dos arts. 168.º e ss. do EMJ, se configura como uma acção administrativa especial, uma vez que os pedidos que nele podem ser formulados estão intimamente ligados ao estatuto competencial da administração pública, não sendo concebível que se pudesse dirigir contra particulares. Ora, sendo assim, e para resolução da questão em apreço, há que ter em conta o CPTA, nomeadamente o disposto no seu art. 11.º, que dispõe sobre o patrocínio judiciário e representação em juízo.

III - A exigência de patrocínio judiciário radica, fundamentalmente, na necessidade de as partes serem assistidas por pessoas tecnicamente apetrechadas para uma valoração exacta das razões que lhes assistem em face do direito aplicável. O vice-presidente do CSM é um juiz do STJ – cf. art. 138.º do EMJ. Sendo assim, não se vê que não tenha a competência técnica para representar em juízo o

referido CSM, e que não possa ser abrangido na figura de “licenciado em direito” para exercer essa representação, a que se referem os n.ºs 2 e 4 do art. 110.º do CPTA. Na verdade, se um “licenciado em direito com funções de apoio jurídico” pode representar o CSM em juízo, não se vê razão para que um juiz conselheiro, vice-presidente desse CSM, não o possa fazer.

IV - De acordo como o disposto no n.º 1 do art. 6.º do EDTFP, aprovado pela Lei 58/2008, de 09-09 – aplicável aos magistrados judiciais por força do disposto no art. 131.º do EMJ – “o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida”. Para o efeito, há que determinar se a infracção assume uma natureza de execução instantânea ou de execução permanente ou continuada. Na primeira hipótese, a prescrição verifica-se 1 ano após o momento em que a violação dos deveres disciplinares ocorreu. Na segunda, a prescrição só ocorre 1 ano após ter cessado a conduta ilícita e a violação dos deveres disciplinares.

V - A infracção assume natureza instantânea quando não se prolonga no tempo e se define como um ponto. E assume a natureza permanente ou continuada quando se prolonga no tempo e se define como uma linha ou uma série de pontos. Ora, os diversos atrasos atribuídos à arguida não assumem, manifestamente, uma natureza instantânea, uma vez que se prolongaram no tempo, não se podendo, pois, definir a infracção como um ponto, antes assumindo a natureza continuada.

VI - A conduta ilícita e a violação dos deveres disciplinares atribuídos à recorrente cessou apenas em 29-10-2010. Sendo assim, e tendo em conta que o processo disciplinar foi instaurado em 14-12-2010, não há dúvida que na altura em que foi instaurado ainda não tinha decorrido o prazo de 1 ano estabelecido no n.º 1 do art. 6.º do EDTFP. Concluímos, pois, não estar prescrito o procedimento disciplinar.

VII - Entende a recorrente que a deliberação da decisão final do procedimento disciplinar deveria ter

sido por uma votação secreta, nos termos do n.º 2 do art. 24.º do CPA, o que não sucedeu no caso em apreço.

VIII - A decisão de um processo disciplinar envolve a apreciação do comportamento e qualidades de uma pessoa. Quanto à decisão de instaurar um processo disciplinar o mesmo não acontece, uma vez que não envolve qualquer apreciação sobre o comportamento de uma pessoa. No entanto, tendo a deliberação de instauração sido proferida em 06-07-2010 e o autor sido notificado dela, já há teria decorrido o prazo de 30 dias previsto no n.º 1 do art. 169.º do EMJ para se insurgir contra ela.

IX - De acordo com o art. 136.º do EMJ, o CSM é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial. Nos termos do n.º 2 do art. 156.º do mesmo EMJ, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade. E, nos termos do n.º 2 do art. 159.º, o vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator. Sendo que, no caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente – n.º 4 do mesmo artigo.

X - Ora, a previsão da existência de voto de qualidade e de voto de vencido necessariamente é incompatível com o secretismo de uma votação. Na verdade, sabendo-se o sentido do voto do presidente ou de um ou mais dos vogais, esse secretismo deixa de existir. Concluímos, pois, que do EMJ resulta que as votações no CSM não têm que ser necessariamente por escrutínio secreto.

XI - A não exigibilidade de outro comportamento resulta de, por razões reconhecidamente insuperáveis, não ser possível ao agente actuar segundo o que é de direito. Fundam-se, genericamente, na ocorrência de forte pressão psicológica impeditiva da possibilidade de a pessoa se conduzir de forma juridicamente ajustada.

XII - Ora, para além de os factos invocados não se encontrarem demonstrados, o certo é que, a existirem, não tinham a virtualidade de impedir a recorrente de se comportar de outra forma. Dito doutro modo, não resulta da matéria dada como

provada que houvesse qualquer razão insuperável que tornasse inevitável a ocorrência dos atrasos apontados no acórdão recorrido.

XIII - Finalmente, entende a recorrente que a pena que lhe foi aplicada deveria ter sido especialmente atenuada, nos termos do disposto no art. 97.º do EMJ, uma vez que, se se decidir que violou os seus deveres funcionais, não tinha tido consciência de que o estava a fazer ou fê-lo sem que lhe possa ser imputado qualquer juízo de censura, a sua produtividade se manteve equivalente à produtividade exigida a um magistrado dito “normal”, os atrasos não foram significativos, esteve perante a situação do seu marido ter adoecido gravemente e falecido e tinha mais de 10 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo, o que, tudo isto, constituiria uma violação do princípio da proporcionalidade.

XIV - A determinação da medida da pena constitui matéria englobada na denominada “justiça administrativa”, em que é reconhecida à administração uma certa margem de livre apreciação, em que o controlo judicial deve ser de mera anulação e limitar-se às situações em que possa afirmar-se com segurança a existência de erro. Tem sido entendimento no STJ, para o contencioso disciplinar entregue à sua competência, que vale a regra de que está excluída do seu controlo a apreciação valorativa das condutas atribuídas ao arguido, nomeadamente quando conduz à escolha de uma qualquer pena disciplinar e à valoração do circunstancialismo que a rodeou – ressalvada, naturalmente, a hipótese de manifesto erro ou desproporcionalidade.

XV - Entendeu-se no acórdão recorrido que apesar de existirem circunstâncias atenuantes – a assiduidade, dedicação e esforço empregues no trabalho; a qualidade da sua prestação; a disponibilidade para a resolução dos problemas; o bom relacionamento interpessoal; o período de 3 anos em que conviveu com o seu marido que padecia de doença que veio a tirar-lhe a vida, com todas as consequências pessoais (psicológicas e

emocionais) daí decorrentes; a circunstância de, com o seu labor, ter recuperado os atrasos e neste momento ter o serviço em dia; do seu registo disciplinar não constar qualquer sanção – não se impunha uma atenuação especial da pena.

XVI - Tendo em conta a margem de livre apreciação que é reconhecida à administração, não vemos como considerar manifestamente errática esta não aplicação. Tanto mais que também não vemos como tal a consideração feita no referido acórdão sobre a responsabilidade da recorrente pela existência de um elevado número de atrasos e o tempo de cada um deles, pela duração da situação de acumulação de atrasos e pela especial exigência de celeridade da jurisdição de família e menores.

XVII - Por outro lado, e quanto à pretensão da recorrente de que a pena devia também ser atenuada especialmente com base no disposto na al. a) do art. 22.º do EDTFP – prestação de mais de 10 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo – entendemos que face ao disposto no art. 131.º do EMJ e ao carácter subsidiário daquele EDTFP em relação a este último EMJ, contendo este norma relativa à matéria – o art. 97.º – não é de considerar o referido art. 22.º para o efeito de aplicação aos magistrados judiciais.

XVIII - Assim, há que respeitar a apreciação valorativa da conduta da arguida feita pela administração e das circunstâncias que rodearam aquela conduta, assim como a consequente escolha da pena disciplinar de multa e da sua medida e da não consideração da atenuação especial.

18-10-2012

Proc. n.º 125/11.7YFLSB

Oliveira Vasconcelos (relator)

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Mandatário judicial**

**Deliberação**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Processo disciplinar**

**Inspector Judicial**

**Inquérito****Instrução de processo****Recusa****Imparcialidade****Incompatibilidade****Relatório****Prescrição da infracção****Início da prescrição****Contagem de prazo****Caducidade do direito de aplicar a pena****Plenário****Votação****Ilegalidade****Relatório final****Notificação****Direitos de defesa****Nulidade insuprível****Pena de suspensão de exercício****Factos novos****Despacho que designa dia para a audiência****Acto administrativo****Deveres funcionais****Dever de zelo e diligência****Fundamentação****Poderes do Supremo Tribunal de Justiça****Contencioso de mera legalidade****Inexigibilidade****Princípio da proporcionalidade****Medida concreta da pena****Atenuação especial da pena****Pena de multa**

I - A representação em juízo nos recursos contenciosos interpostos para o STJ é regulada pelo art. 11.º do CPTA, por força do art. 178.º do EMJ, sendo a regra a obrigatoriedade de constituição de advogado. Contudo, existem várias excepções a tal princípio, permitindo-se, nos termos do n.º 4 do citado art. 11.º do CPTA, ao CSM, enquanto entidade administrativa independente, designar o seu representante em juízo.

II - É precisamente essa designação que consta da al. a) do Despacho do Presidente do CSM n.º 9057/2010, publicado *in* DR, 2.ª Série, de 20-06-

2006, ao delegar no Vice-Presidente a representação do CSM, *em juízo* e fora dele. Consequentemente, o CSM está legalmente representado nestes recursos pelo seu Vice-Presidente, im procedendo a questão prévia suscitada pela recorrente relativa à representação em juízo do recorrido.

III - Embora o regime de recusa em processo penal seja aplicável ao processo disciplinar contra magistrados judiciais, nos termos do art. 112.º do EMJ, deverão fazer-se «as necessárias adaptações», como o próprio artigo estabelece. Ora, o n.º 2 do art. 43.º do CPP pressupõe a qualidade de *jugador/decisor* da entidade recusada, só existindo incompatibilidade entre as funções de investigação e de decisão, isto é, entre quem investiga/acusa e quem julga/decide.

IV - Não existe qualquer incompatibilidade na intervenção de Inspetor Judicial que realizou inquérito ao *Tribunal ...*, no âmbito do qual elaborou relatório disciplinar, propondo a instauração de procedimento disciplinar contra a ora recorrente, proposta que veio a ser acolhida pelo Conselho Permanente do CSM, que o nomeou instrutor do processo disciplinar. Com efeito, a função de investigar não é incompatível com a de acusar, porque ambos se situam na área da *promoção* do procedimento, cabendo ao CSM, funcionando como Conselho Permanente ou em Plenário, a decisão final.

V - A circunstância de o Inspetor Judicial se exprimir, no Relatório, sobre o valor do depoimento de determinada testemunha e o facto de o desvalorizar, apontando as suas eventuais fragilidades, não traduz parcialidade da sua parte. Ao Inspetor compete fazer uma *apreciação crítica* da prova produzida, do seu valor e relevância, e formular a acusação, caso conclua pela prática de alguma infracção disciplinar, cabendo ao CSM a decisão.

VI - Nos termos do art. 6.º, n.º 1, do EDTFP, aplicável por força do art. 131.º do EMJ, o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado 1 ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida. Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo que prescreve

igualmente quando, conhecida a infração por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias. Mas, segundo o n.º 4 do mesmo art. 6.º, suspendem o prazo prescricional, por um período até 6 meses, a instauração de processo de sindicância aos órgãos ou serviços, bem como a de processo de inquérito ou disciplinar, mesmo que não dirigidos contra o trabalhador a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infrações por que seja responsável. Contudo, por força do n.º 5 ainda do mesmo artigo, a suspensão do prazo prescricional apenas opera quando, cumulativamente: a) os processos tenham sido instaurados nos 30 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente possíveis; b) o procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 30 dias seguintes à recepção daqueles processos, para decisão, pela entidade competente; c) à data da instauração dos procedimentos referidos nas alíneas anteriores, não se encontre já prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar.

VII - No caso, as infrações imputadas na acusação constituem no não agendamento do julgamento em ações que aguardavam essa marcação. Contrariamente ao que pretende a recorrente, a infração em causa não é de consumação instantânea, consumando-se, portanto, com o não agendamento aquando da realização da audiência de partes (no caso, realizada por outros colegas). Ao invés, a infração tem natureza *permanente*, já que constitui um estado antijurídico que se prolonga no tempo, cessando a sua consumação apenas quando cessa esse estado, no caso, com a marcação da audiência (ou com a remessa do processo para a «equipa liquidatária», com o mesmo objetivo). Nas infrações permanentes, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar começa a correr apenas no dia em que cessa a consumação, por força do art. 119.º, n.º 2, al. a), do CP.

VIII - O titular exclusivo do poder disciplinar é, no caso dos magistrados judiciais, o CSM, pelo que o

prazo a que alude o art. 6.º, n.º 2, do EDTFP, deve ser reportado ao conhecimento da infração pelo CSM, mas pelo próprio órgão, coletivamente considerado, quando reunido e com poderes de decisão, e não ao recebimento da informação (em ofício, relatório ou qualquer outro meio escrito) pela secretaria do CSM.

IX - No caso concreto, o CSM, face ao 1.º Relatório elaborado pelo Inspetor Judicial, não dispunha de elementos para demandar disciplinarmente qualquer magistrado. Só com o 2.º Relatório Disciplinar, apreciado pelo CSM em 06-07-2010, é que, com base nessas imputações concretas dirigidas à recorrente, foi possível decidir, nessa mesma reunião, a instauração de processo disciplinar contra ela, e em tal data ainda não tinha decorrido 1 ano (art. 6.º, n.º 1, do EDTFP) sobre a consumação das infrações imputadas na acusação, razão pela qual o procedimento disciplinar não está prescrito.

X - Nos termos dos n.ºs 4 e 6 do art. 55.º do EDTFP a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias após a recepção do processo, sob pena de caducidade do direito de aplicar a pena. No caso, a questão está em determinar quando se deve entender *recebido* o processo pelo CSM. Como já se disse atrás, não é a entrada na secretaria que deve ser considerada para efeitos de *recepção* do processo pelo CSM, que constitui um órgão *colegial*, que só quando reunido em sessão assume poderes deliberativos. É, pois, a apresentação do caso na sessão que marca a recepção/conhecimento por parte do CSM.

XI - Na situação em apreço, o relatório final do inquérito foi apresentado ao Plenário do CSM em 20-09-2011, e nessa mesma reunião foi tomada a deliberação ora recorrida, motivo pelo qual não se verifica a invocada caducidade.

XII - O art. 131.º do EMJ determina que são aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do EDFAACRL (substituído entretanto pelo EDTFP), as do CP e as do CPP e diplomas complementares. Assim, o CPA não é aplicável

subsidiariamente ao processo disciplinar contra magistrados judiciais.

XIII - Por isso, não é ilegal a norma regulamentar constante do Regulamento Interno do CSM que regula o modo de votação (art. 13.º), segundo a qual a votação pode realizar-se por escrutínio secreto, nominalmente ou por braço levantado.

Efetivamente, nenhuma forma específica de votação é estabelecida para as deliberações finais sobre processos disciplinares, razão pela qual a forma de votação que foi adoptada no caso (votação nominal) não foi ilegal nem antirregulamentar.

XIV - Estabelece o art. 48.º, n.º 3, do EDTFP, que a acusação contém, além do mais, a referência às *penas aplicáveis*. Acontece, porém, que esta norma não é aplicável ao processo disciplinar contra magistrados judiciais. Na verdade, pressuposto da aplicação subsidiária de normas, ao abrigo do art. 131.º do EMJ, é a existência de *lacunas* deste diploma. Ora, o EMJ não é omissivo na matéria, pois regula com precisão a forma de elaboração da acusação (art. 117.º), obrigando apenas, em matéria de direito, à indicação dos «preceitos legais aplicáveis».

XV - Por sua vez, o art. 122.º do mesmo diploma estabelece que, terminada a produção de prova, após a defesa, o instrutor elaborará um relatório (final) do qual devem constar, além dos factos provados, a sua qualificação e a *pena aplicável*. É sobre este relatório que é proferida a decisão. Não prevê expressamente o citado artigo a notificação do mesmo ao arguido, para a sua defesa. Contudo, face à jurisprudência do TC afirmada nos Acs. n.ºs 516/2003, de 28-10-2003, e 499/2009, de 30-09-2009, entende-se que, quando a acusação não contenha a indicação da pena aplicável, mas tal menção conste do relatório final, este deve ser notificado ao arguido, para exercício do direito de defesa, sob pena de nulidade insuprível, nos termos do art. 124.º, n.º 1, do EMJ.

XVI - No caso dos autos, a acusação não contém de facto referência às penas aplicáveis. Essa referência é feita no relatório final, onde o Inspetor propõe a

aplicação de uma pena de 20 dias de suspensão. Esse relatório foi notificado ao mandatário e à própria arguida, ora recorrente, não tendo ela reagido, pelo que não se verifica qualquer nulidade.

XVII - Entende a recorrente que o relatório final e a decisão impugnada incluem factos desfavoráveis não constantes da acusação, concretamente a imputação, com base em números nela não referidos, de uma «diminuta ou modesta produtividade», violando assim o seu direito de defesa.

XVIII - Porém, analisado o acórdão não se deteta nenhuma imputação de *factos* não incluídos na acusação. Os elementos estatísticos a que se reporta a recorrente não são elementos novos, são antes o tratamento estatístico conclusivo dos números referidos na matéria de facto e dos que constavam da acusação, sendo indicados os factos concretos em que se baseiam as conclusões, por remissão para os pontos da matéria de facto provada. Por outro lado, a imputação de diminuta produtividade à recorrente não constitui também um *facto novo*, antes o resultado da valoração/apreciação dos factos provados, a que o CSM procedeu, como lhe competia.

XIX - Entende a recorrente que o CSM não tem competência para apreciar a validade dos despachos por si proferidos por se tratar de questão de natureza *jurisdicional*, como tal reservada aos tribunais (em causa está o não agendamento da audiência final, quando se frustra a conciliação na audiência preliminar, conforme dispõe o art. 56.º, al. c), do CPT, invocando a recorrente a indisponibilidade de agenda para observar o disposto no art. 1.º do DL 184/2000, de 10-08).

XX - A questão da agenda do tribunal não é uma questão de natureza *jurisdicional*, mas sim *administrativa*, embora seja da competência do juiz. Nem todos os atos do juiz são materialmente *jurisdicionais*. Só o são aqueles que decidem a causa ou são pré-direccionados para esse fim, A marcação das diligências e dos julgamentos, e outros atos de natureza *gestionária*, ainda que integrados no

processo e praticados pelo juiz, não são atos jurisdicionais. Por isso, o CSM pode aprovar diretivas e instruções sobre o agendamento de julgamentos, como efetivamente fez na sequência do inquérito ao *Tribunal do Trabalho de ...*, do qual emanou o processo disciplinar contra a ora recorrente.

XXI - Assim, o que o CSM apreciou foi uma atividade materialmente administrativa da recorrente, para cuja fiscalização tem obviamente competência, enquanto órgão detentor do poder disciplinar sobre os magistrados judiciais. O CSM não sindicou quaisquer decisões de litígios, não apreciou sentenças ou despachos decisórios, não analisou o teor ou o sentido de decisões jurisdicionais; apenas se pronunciou sobre as razões que impediram a marcação de julgamentos, em ordem à indagação do cumprimento dos deveres de administrar a justiça, de prossecução do interesse público e de zelo, que aos juízes incumbem, imputando o acórdão recorrido a violação desses deveres não apenas pela clara infração do disposto no art. 56.º, al. c), do CPT, e de uma interpretação do DL 184/2000, de 10-08, manifestamente oposta ao objetivo do legislador, mas sobretudo a «um agendamento com dilações totalmente inadmissíveis, especialmente quando conjugado com o claro subagendamento registado e a baixa produtividade obtida».

XXII - Imputa, ainda, a recorrente o vício de falta de fundamentação à decisão recorrida quanto à conclusão de que a não marcação de julgamentos tenha tido impacto na produtividade ou no andamento dos processos. Contudo, o acórdão recorrido é claro e preciso na referência à falta de agendamento da audiência final aquando da audiência preliminar, ou do despacho saneador, invocando o art. 1.º do DL 184/2000, de 10-08, e a «total indisponibilidade de agenda», apesar de nos anos de 2008 e 2009 não se ter registado essa indisponibilidade. Daqui resulta que a decisão recorrida (ainda que a recorrente dela possa discordar) está fundamentada de forma clara e transparente, porque se concluiu pelo subagendamento, com os inerentes prejuízos no

andamento dos processos respetivos, e falta de produtividade da recorrente.

XXIII - Os poderes de cognição do STJ em matéria de facto restringem-se à apreciação dos vícios dessa matéria, não podendo fazer uma reapreciação dos elementos de prova apurados, em ordem à formulação de um novo juízo sobre os mesmos. Quer dizer, compete ao STJ não a formulação de um (novo) juízo sobre a *valoração* da prova, mas apenas a apreciação da validade e legalidade dos meios de prova, por um lado, e da razoabilidade e da coerência da matéria de facto fixada, por outro. Cabe-lhe, pois, neste âmbito, avaliar contradições, incoerências, insuficiências das provas, e erros notórios na sua apreciação, desde que tais vícios sejam manifestos e evidentes. São esses «erros de facto» que o STJ pode conhecer, o que não inclui um *reexame* da prova recolhida para formular um autónomo juízo sobre ela.

XXIV - No caso dos autos, não são apontadas contradições ou incoerências nos factos fixados, ou insuficiências das provas. Verifica-se, sim e apenas, uma evidente discordância da recorrente relativamente à valoração que é feita dos factos apurados, à não valoração que, no seu entender, mereciam outros, e ao não atendimento, que em seu entender era merecido, de matéria apresentada pela defesa e considerada não provada. Em suma, o que a recorrente contesta é o juízo valorativo formulado pela entidade recorrida sobre as provas o que, como já ficou dito, está fora do alcance de sindicabilidade do STJ.

XXV - Considera a recorrente que, caso se entenda que as condutas imputadas integram objectivamente infração disciplinar, não lhe era exigível outro comportamento, não havendo lugar à punição. Acontece, porém, que da matéria de facto apurada não resulta minimamente que a recorrente não pudesse dar cumprimento ao art. 56.º, al. c), do CPT, nos processos novos. Concretamente, não releva a alegada prática habitual dos «juízes mais velhos», pois essa eventual prática não prevalece sobre a lei, nem isentaria os seus praticantes de

responsabilidade disciplinar, se fosse apurada.

XXVI - Considera, por fim, a recorrente que a decisão recorrida viola o art. 97.º do EMJ, por não ter sido especialmente atenuada a pena. Alega que agiu sem consciência da ilicitude e sempre procurando obedecer à lei, mostrando empenhamento na administração da justiça, pelo que deveria ter sido aplicada a atenuação especial prevista naquele artigo (que permite a atenuação da pena disciplinar, aplicando-se a pena de escalão inferior, quando existirem circunstâncias que atenuem acentuadamente a gravidade do facto e a culpa do agente).

XXVII - O STJ tem competência para avaliar do cumprimento do princípio da proporcionalidade, que se mostrará violado quando a sanção for *manifestamente* desajustada ou excessiva relativamente à factualidade apurada. Analisando a decisão recorrida constata-se, porém, que a escolha e a medida da pena se encontram cuidadosamente motivadas: pelo Instrutor havia sido proposta a pena de suspensão de exercício de funções por 20 dias e o CSM, sopesando as circunstâncias agravantes e atenuantes do caso, considerou suficiente a pena de multa (pena de gravidade inferior à proposta), e fixou-a em 25 dias de multa, numa moldura legal de 5 a 90 dias (art. 87.º do EMJ).

XXVIII - Nos termos do art. 92.º do EMJ, a pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo. A sua escolha mostra-se, pois, consentânea com a previsão legal e com a factualidade apurada, não se mostrando de qualquer forma desproporcionada a sua medida.

05-07-2012

Proc. n.º 69/11.2YFLSB

Maia Costa (relator) \*\*

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Processo disciplinar**

**Competência**

**Poder disciplinar**

**Conselho Permanente**

**Deliberação do Plenário**

**Reenvio prejudicial**

**Tribunal de Justiça da União Europeia**

**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**

**Princípio da subsidiariedade**

**Princípio da confiança**

**Inspecção judicial**

**Inspector judicial**

**Queixa**

**Prescrição da infracção**

**Caducidade**

**Fundamentação de facto**

**Suspensão da execução da pena**

**Omissão de pronúncia**

**Direito ao bom nome**

**Liberdade de expressão**

**Deveres funcionais**

**Dever de respeito**

**Dever de correcção**

**Discricionariedade**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Contencioso de mera anulação**

**Prova testemunhal**

**Livre apreciação da prova**

**Pena de multa**

**Princípio da presunção de inocência**

***Non bis in idem***

**Princípio da decisão**

**Princípio da proporcionalidade**

**Princípio da necessidade**

**Princípio da adequação**

**Medida da pena**

I - A recorrente pediu que seja suscitado junto do TJEU o reenvio das questões de direito, indicadas no respectivo requerimento, que se consubstanciam, em suma, em saber, se:

- no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE o direito fundamental a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei – arts. 47.º da CDFUE e 6.º, n.º 1,

da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (art. 168.º, n.º 2, do EMJ) na vertente normativa em que esta procede à atribuição de competência para conhecer da impugnação contenciosa dos actos administrativos praticados pelo CSM, como o são as decisões em matéria disciplinar do CSM, não aos tribunais administrativos e fiscais como determina o art. 212.º, n.º 3, da CRP, mas ao STJ e, mais especificamente ainda, a uma secção *ad hoc* deste – constituída pelo mais antigo dos seus Vice-Presidentes, que tem voto de qualidade, e por um Juiz de cada uma secção, anual e sucessivamente designado pelo Presidente do STJ, que é simultaneamente o Presidente do CSM (art. 137.º, n.º 1, do EMJ);

- no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE, incluindo aos cidadãos Juizes, o direito fundamental à liberdade de expressão na vertente normativa do direito de opinião e de crítica, previstos nos arts. 11.º da CDFUE e 10.º, n.º 1, da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (arts. 82.º, 87.º e 92.º do EMJ e 3.º, n.º 2, al. h), 10.º e 16.º, al. a), do DL 58/08, de 09-09, aplicável *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pelo CSM, segundo a qual são susceptíveis de integrar a violação do dever de correcção as expressões contidas no requerimento de 09-06-2010, dirigido ao CSM, reportadas à actuação ou omissão do participante (Inspector Judicial), nomeado para a realização da inspecção de mérito à requerente e por causa do atraso na concretização dessa inspecção;

- no segmento em que reconhece aos cidadãos o direito a uma boa administração, previsto no art. 41.º da CDFUE, se opõe a uma legislação nacional (arts. 82.º, 87.º e 92.º do EMJ e 3.º, n.º 2, al. h), 10.º e 16.º, al. a), do DL 58/08, de 09-09, aplicável *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pelo CSM, que permite a este órgão tratar o dever de respeito como uma via de sentido único, não se coibindo de recorrer ao uso de qualificativos, tais como “*indecorosos, indignos e indecentes*”, para qualificar o uso pela requerente

das expressões “*inércia*” e “*desleixo*”, reportadas à actuação do Sr. Inspector Judicial, acrescentando que tais expressões redundam numa “*demonstração de um nível educacional e moral*” da requerente, qualificativos que, por descabidos e desproporcionais, aparentam ser uma forma de retorsão, aplicando à arguida uma “*admoestação*” que não precisou de aguardar o trânsito em julgado;

- no segmento em que reconhece aos cidadãos o direito a uma boa Administração, previsto no art. 41.º da CDFUE, se opõe a uma legislação nacional (arts. 82.º, 87.º e 92.º do EMJ e 3.º, n.º 2, al. h), 10.º e 16.º, al. a), do DL 58/08, de 09-09, aplicável *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pela entidade administrativa, consubstanciada na censura disciplinar, das expressões usadas pela recorrente no requerimento de 09-06 – que redundam numa crítica objectiva à conduta de um Inspector Judicial – sendo certo que a conduta desta entidade administrativa, através do seu comissário (Inspector Judicial) foi objectivamente violadora da boa fé, na vertente da tutela da confiança, na parte em que criou à requerente a legítima expectativa de que a mesma seria inspeccionada até Junho de 2010;

- no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE o direito fundamental à igualdade e à proibição de discriminação em razão da diferente condição sócio-profissional dos litigantes, previstos nos arts. 20.º e 21.º da CDFUE, 6.º, n.º 2, e 14.º, da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (art. 127.º do CPP, *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pela entidade administrativa que decidiu instaurar imediatamente à recorrente um processo disciplinar, acusando-a e punindo-a com base apenas na participação disciplinar de um Inspector Judicial, desacompanhada de qualquer meio de prova, participação essa que lhe imputa a verbalização, no âmbito de uma conversa telefónica, da expressão desrespeitosa “*O Sr. está a ser mentiroso*”, tendo determinado o arquivamento dos autos, da contemporânea participação disciplinar apresentada pela recorrente contra aquele mesmo

Inspector Judicial, imputando-lhe o carácter calunioso da queixa disciplinar apresentada;

- no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE o direito fundamental à presunção de inocência, o direito à igualdade e à proibição de discriminação, este na vertente normativa da distinta valoração probatória das declarações da requerente em face das declarações do participante em razão da sua inferior condição sócio-profissional, previstos nos arts. 48.º, n.º 1, 20.º e 21.º da CDFUE, e 6.º, n.º 2, 14.º da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (art. 127.º do CPP, *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pela entidade administrativa que acusou e puniu a recorrente, dando por assente que a mesma verbalizou a expressão desrespeitosa “*O Sr. está a ser mentiroso*”, fundando a sua convicção, quanto a esse ponto da decisão de facto, no valor probatório reforçado das declarações do participante, em razão da sua condição de Inspector Judicial, desprezando por completo, sem fundamentar, o depoimento da testemunha presencial que corroborou o teor das declarações da arguida;

- no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE o direito fundamental à presunção de inocência enquanto não estiver legalmente provada a sua culpa previsto nos arts. 48.º, n.º 1, e 49.º da CDFUE, e 6.º, n.º 2, da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (art. 127.º do CPP, *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita, que valorou como agravante da culpa da arguida a total ausência de arrependimento, como se as acusações falsas e infundadas fossem idóneas a motivar arrependimento.

II - O art. 6.º, n.º 1, do TUE, alterado pelo Tratado de Lisboa, veio estabelecer que a CDFUE é juridicamente vinculativa e tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. Isto significa, nomeadamente, que a legislação da UE que viole os direitos fundamentais garantidos pela Carta pode ser anulada pelo TJUE. Porém, o art. 51.º da Carta declara que «as disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e

organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União».

III - A observância do princípio da subsidiariedade significa que os Estados-Membros da UE se encontram vinculados pelos direitos fundamentais garantidos pelas respectivas constituições nacionais. Contudo, quando aplicam o direito da União devem também respeitar os direitos fundamentais, o que significa que todas as propostas legislativas da UE devem respeitar a Carta.

IV - Porém, a Carta não confere à Comissão uma competência geral de intervenção em matéria de direitos fundamentais. Esta só pode intervir quando o direito da União esteja em causa. Os Estados-Membros têm os seus próprios sistemas de protecção dos direitos fundamentais através das suas constituições e dos tribunais nacionais e a Carta não os substitui. Por conseguinte, é aos tribunais nacionais que incumbe, em primeiro lugar, assegurar o respeito pelos direitos fundamentais, sem necessidade de qualquer reenvio prejudicial quanto às questões de direito suscitadas.

V - Os actos praticados no exercício de um poder discricionário só são contenciosamente sindicáveis nos seus aspectos vinculados – a competência, a forma, as formalidades de procedimento, o dever de fundamentação, o fim do acto, a exactidão dos pressupostos de facto, a utilização de critério racional e razoável e os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

VI - A orientação seguida nesta Secção do Contencioso tem sido a de que embora caiba nos poderes do STJ apreciar e censurar a omissão de diligências no processo disciplinar que se revelem necessárias e úteis, está-lhe vedado substituir-se ao órgão administrativo competente – CSM – na aquisição da matéria instrutória ou na fixação dos factos relevantes em causa, apenas lhe incumbindo anular a decisão recorrida, se for caso disso, para que aquele órgão realize, ou mande realizar, algum acto de instrução do procedimento e a subsequente

reapreciação do caso.

VII - Sustenta a recorrente a omissão de factos relevantes para a decisão, em virtude de a decisão impugnada não se pronunciar sobre factos por si alegados e que são essenciais para a apreciação jurídica da conduta consubstanciada no requerimento de 09-09-2010.

VIII - Os factos que a arguida reclama como essenciais para a discussão da matéria da acusação não têm, porém, o relevo pretendido. Com efeito, não é “essencial” contextualizar o requerimento de 09-06-2010 para além daquilo que consta da decisão recorrida. Na verdade, os factos 1 a 20 do acórdão são o enquadramento factual prévio ao requerimento discutido. A sua leitura é bastante para perceber que está suficientemente, e de forma clara, contextualizada a acção da recorrente. Nessa medida, não existe a invocada omissão.

IX - As condutas imputadas à arguida respeitam à redacção de um requerimento com expressões tidas por violadoras do dever de correcção, e à utilização de uma expressão igualmente incorrecta numa conversação directa, via telefone. Nada impede, pois, o decisor de, a partir destes factos objectivos, extrair a motivação subjectiva da sua prática. Nestas circunstâncias, não é necessária a inclusão, em sede de factos provados, de qualquer fórmula sacramental para expor o elemento volitivo.

X - Relativamente à conversa telefónica ocorrida em 13-09, a recorrente suscita as seguintes questões:

- insuficiência das declarações do participante para prova da infracção;
- irrelevância das falsas declarações para fundar a convicção sobre a sua culpabilidade;
- violação do princípio da presunção de inocência; e
- desconsideração da testemunha presencial.

XI - Os poderes de cognição do STJ em matéria de facto restringem-se à apreciação dos vícios dessa matéria, não podendo fazer uma reapreciação dos elementos de prova apurados, em ordem à formulação de um novo juízo sobre os mesmos. Quer dizer, compete ao STJ não a formulação de um (novo) juízo sobre a valoração da prova, mas apenas

a apreciação da validade e legalidade dos meios de prova, por um lado, e da razoabilidade e coerência da matéria de facto fixada, por outro. Cabe-lhe, pois, neste âmbito, avaliar contradições, incoerências, insuficiências das provas, e erros notórios na sua apreciação, desde que tais vícios sejam manifestos e evidentes. São esses «erros de facto» que o STJ pode conhecer, o que não inclui um reexame da prova recolhida para formular um autónomo juízo sobre ela.

XII - A fundamentação de facto quanto a este núcleo foi devidamente escalpelizada na decisão recorrida, não existindo qualquer insuficiência que cumpra suprir (o acórdão recorrido justifica como chegou aos factos ocorridos naquela data e essa fundamentação não é arbitrária, aleatória, obscura ou incoerente).

Por outro lado, a presunção de inocência não excluiu o juízo de culpabilidade se existir, como existiu, juízo de culpa, fundamentado em convicção, baseada na ponderação das provas.

XIII - Sobre o erro nos pressupostos de direito da decisão punitiva a recorrente invoca:

- a irrelevância disciplinar da conduta por ausência de violação do dever de correcção;
- a exclusão da ilicitude da conduta, por via do exercício de um direito;
- o carácter justificado da crítica objectiva em virtude da violação do princípio da boa fé por parte da administração.

XIV - Deve analisar-se o texto em causa no âmbito dos juízos de valor e não da imputação de factos, não olvidando que estamos perante uma troca de palavras e considerações entre Juízes, de quem se exige, não só um melhor domínio das regras sociais, penais e disciplinares, como se exige um comportamento social ponderado, sereno e merecedor de ser apontado como exemplo.

XV - A relação institucional de qualquer Juiz inspeccionando com o respectivo Juiz Inspector não é uma relação de *igualdade funcional*. O Inspector Judicial tem o direito e o dever de inspeccionar por força da competência que lhe é legalmente reconhecida e atribuída pelo órgão competente – o

CSM –, e o Juiz inspeccionando é obrigado a sujeitar-se à inspecção judicial da sua actividade funcional, não tendo qualquer direito sobre o *quando*, o *modo* e o *tempo* de realização da inspecção.

XVI - A conveniência do inspeccionando em ser inspeccionado em determinado tempo e lugar, não lhe confere qualquer direito subjectivo a ver tutelada essa conveniência. Não é a simples vontade, ainda que subjectivamente motivada com fundamentos objectivos, do inspeccionando, que determina a oportunidade da actuação funcional do Inspector, mas é a agenda deste, de harmonia com sua programação e as orientações do CSM que determina a oportunidade da realização inspectiva. O acto que desencadeia o processo classificativo é a deliberação que determina a realização da inspecção seguindo-se a demais tramitação prevista na lei, desembocando no acto final da deliberação que atribui a classificação de serviço.

XVII - O acórdão recorrido identifica as expressões utilizadas no requerimento da arguida de 09-06-2010, e aduz as razões pelas quais as mesmas não podem considerar-se sem relevância disciplinar, por violar o dever de correcção (questionou a seriedade intelectual do Exmo. Inspector Judicial, apodou a sua missiva de reveladora de “inércia e desleixo” e, numa conversa telefónica mantida com este, chamou-o de “mentiroso”).

XVIII - O exercício do direito de liberdade de expressão não é pleno e está limitado por outros direitos de terceiros, como o direito à honra e consideração pessoal, e mesmo pela existência de outros deveres que impendem sobre a declarante. Independentemente da razão que pudesse ter na sustentação da sua opinião, o modo como pretendeu fazer valer o seu ponto de vista foi incorrecto, não se enquadrando tais respostas no âmbito do admissível para a sua interacção com o Exmo. Inspector Judicial e, muito menos, justificadas ao abrigo da liberdade de expressão, posto que poderia ter argumentado com recurso a linguagem muito diversa, sem qualquer violação dos seus deveres profissionais.

XIX - A competência para instaurar procedimento

disciplinar aos Juizes assiste ao CSM (art. 149.º, al. a), do EMJ). O CSM funciona em Plenário e em Conselho Permanente, estando as competências de cada um destes órgãos previstas, respectivamente, nos arts. 150.º, n.º 1, 151.º e 152.º, do EMJ. Por seu turno, a competência do Vice-Presidente do CSM está consagrada no art. 154.º do referido Estatuto. E neste preceito não está prevista a competência para instaurar procedimento disciplinar.

XX - Não tendo tal competência, nem sendo superior hierárquico da recorrente, aquando da tomada de conhecimento, pelo Exmo. Vice-Presidente do CSM, do requerimento apresentado em 09-06-2010, bem como com a exposição/requerimento que lhe foi dirigida a 28-09-2010 pelo Exmo. Inspector Judicial, não se iniciou nessa data qualquer prazo para instaurar o procedimento disciplinar. Deste modo, quando foi determinada a instauração de processo disciplinar, pelo órgão com competência para tanto (Conselho Permanente do CSM, na sessão realizada em 26-10-2010), foi respeitado o prazo a que alude o art. 6.º, n.º 2, do EDTEFP, aplicável *ex vi* art. 131.º do EMJ, não ocorrendo a prescrição do procedimento disciplinar.

XXI - Com base no art. 55.º, n.ºs 4 e 6, do EDTEFP, aprovado pela Lei 58/08, de 09-09, alega a recorrente que na data em que foi proferida a decisão impugnada já se mostrava extinto, por caducidade, o direito de punir.

XXII - A subsidiariedade determinada pelo art. 131.º do EMJ, apenas funciona quando houver lacuna, e o processo disciplinar desenvolvido no âmbito das competências do CSM encontra-se devidamente regulamentado na SECÇÃO III (Processo disciplinar) cuja SUBSECÇÃO I se refere às normas processuais, e os arts. 110.º e ss. regulamentam o processo disciplinar.

XXIII - Conforme já se referiu, apenas quando o Conselho Permanente ou o Plenário tomam conhecimento dos factos, e neste caso do relatório final, se pode afirmar que o CSM tomou conhecimento dos mesmos, por ser em tais órgãos que repousa a competência para decidir em matéria

disciplinar. Além do mais, no que toca à ordenação do processo disciplinar no seio do CSM, o EMJ regula a matéria nos arts. 110.º a 124.º, inexistindo nessa regulação lacuna que justifique o recurso a uma norma pensada para a estrutura hierárquica da função pública, na qual o poder disciplinar não está concentrado num único órgão, nem sequer, necessariamente, em órgãos colegiais. Assim, pelas características próprias do funcionamento do CSM e inexistência de hierarquia no seio da magistratura judicial, não é aplicável ao caso o normativo identificado pela recorrente, relativo à caducidade do direito de punir.

XXIV - Sustenta a recorrente que a decisão ora impugnada lhe aplicou a pena de 20 dias de multa, a qual, por estar prevista no art. 9.º, n.º 1, al. b), do EDTEFP, pode ser suspensa na sua execução, por força do disposto no art. 25.º do mesmo diploma, sendo o acórdão omissivo quanto a tal questão e que, por essa razão, é anulável a decisão impugnada, nos termos do art. 135.º do CPA.

XXV - Um dos princípios basilares do CPA é o princípio da decisão, consignado no art. 9.º e decorrente dos princípios de procedimento administrativo (art. 1.º) e de legalidade (art. 3.º); o procedimento administrativo, como sucessão concatenada e ordenada de actos, visa uma decisão. O princípio da decisão exige o dever de pronúncia dos órgãos administrativos sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados pelos particulares (n.º 1 do art. 9.º) e «sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse geral» (n.º 2), estabelecendo o art. 107.º do CPA que «na decisão final expressa, o órgão competente deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior».

XXVI - O dever de pronúncia, porém, não implica que se tome em consideração todo e qualquer argumento que tenha sido alegado pelos interessados, mas apenas as questões que tenham

sido colocadas. Não consta que a questão da suspensão da execução da pena tivesse sido equacionada, ainda que subsidiariamente, aquando do exercício do seu direito de defesa, inexistindo em processo disciplinar a figura do poder/dever sobre a suspensão da execução da pena, característico do direito penal.

XXVII - Entende a recorrente que a decisão impugnada não podia valorar, como agravante da culpa, a circunstância de negar os factos ou, até, de prestar ou colaborar na prestação de falsas declarações, pela simples razão de que o arguido é livre de produzir as declarações que entender sem estar sujeito à obrigação de falar verdade, pelo que só num contexto inquisitório degradante se pode admitir que a pena aplicada seja agravada pela circunstância de não ter colaborado com a acusação ou de ter negado os factos. Deste modo, considera que a valoração da mesma para agravar o juízo de culpabilidade pelos factos objecto dos presentes autos configura também uma flagrante violação do princípio *ne bis in idem*, consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP, também aplicável no direito disciplinar.

XXVIII - Se é certo que o arguido em processo disciplinar pode não colaborar com o apuramento da verdade, certo já não será que lhe esteja reconhecido o direito de interferir com o processo disciplinar de forma a adulterar a prova. O direito ao silêncio ou a não contar a verdade não pode, de modo algum, ser lido como um direito à mentira ou, ainda mais longe, como um direito a interferir na recolha da prova com o intuito de a adulterar.

XXIX - As circunstâncias que deponham a seu favor ou contra o arguido, previstas nos arts. 96.º do EMJ e 20.º do EDTEFP, são todos os factores, que não constituindo a materialidade do ilícito disciplinar, são relevantes para atenuação ou agravamento da conduta infractora, na medida em que contribuem para a determinação da medida da pena. Os factores são relevantes em função do seu significado concreto perante a gravidade do facto, a culpa do agente, e a sua personalidade, sendo sopesados ou avaliados tendo em vista a quantificação da espécie de pena

que se optou por aplicar. Não ocorreu, pois, violação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.

XXX - O princípio da proibição de dupla valoração apenas existe quando perante o mesmo ilícito se tenta valorar na determinação concreta da pena alguma das mesmas circunstâncias que o determinam, mas não quando essas mesmas circunstâncias determinaram um ilícito diferente, sem prejuízo dos efeitos e intensidade que as mesmas circunstâncias ao caracterizarem o ilícito possam elevar ou diminuir a pena. Por conseguinte, no caso em apreço, inexistente qualquer violação do princípio *ne bis in idem*.

XXXI - O princípio da proporcionalidade é um princípio basilar da Administração Pública, como resulta desde logo do art. 5.º, n.º 2, do CPA, e decorre do art. 266.º, n.º 2, da CRP. Mas comparações concretas de penas, na aplicação em outros processo disciplinares, não têm acolhimento legal, quer porque não há legalmente um princípio de igualdade aritmética da medida concreta da pena, para casos similares, quer porque a discricionariedade técnica na aplicação da pena disciplinar é discricionariedade jurídico-administrativa em que a escolha de uma de várias soluções, juridicamente por igual possíveis, é feita em função de considerações pragmáticas e finalistas vinculada ao art. 96.º do EMJ.

XXXII - A decisão recorrida considerou que «estamos perante uma infração disciplinar que contende com aspectos de ordem ética e moral, cujo cerne axiológico fulcral não tem a ver com o exercício da profissão mas sim com deveres que dão forma àquilo que se espera de um Juiz, mormente na relação com os demais, com as instituições, com a sociedade». Acrescentou, ainda, o CSM que «na ponderação da pena concreta foi tido em consideração o significado e a gravidade dos factos provados, o respectivo contexto, bem como os antecedentes da arguida (nomeadamente a avaliação do respectivo mérito) e as suas qualidades pessoais e profissionais conforme se apuraram. Avaliadas as finalidades da pena, entendeu o Conselho ser a pena aplicada (20 dias de

multa) a bastante para as atingir, bem com aquela que se exigia para o efeito».

XXXIII - Ao STJ não cabe rever a decisão sobre o *quantum* da pena aplicada, mas apenas verificar se ela se adequa à infracção praticada e se existe proporcionalidade entre a pena e essa infracção. A medida da pena insere-se na chamada discricionariedade técnica ou administrativa, escapa, assim, ao controlo judicial, salvo nos casos de erro manifesto ou grosseiro, designadamente por desrespeito do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação.

XXXIV - Uma vez que se entendeu a pena de multa como necessária, sendo fixada em 20 dias, inexistem elementos que legitimem a conclusão de que a pena aplicada seja desproporcional à factualidade disciplinar e respectivos parâmetros legais.

21-03-2013

Proc. n.º 15/12.6YFLSB

Pires da Graça (relator)

#### Pena de suspensão de exercício

#### Competência do Supremo Tribunal de Justiça

#### Aplicação subsidiária do Código Penal

#### Juiz

#### Infração disciplinar

#### Infração continuada

#### Escolha da pena

#### Pena de multa

#### Pena de suspensão de exercício

#### Atenuação especial da pena

I - Os poderes de cognição do STJ encontram-se, em regra, limitados à matéria de direito, não existindo qualquer norma que expressamente lhe confira poderes de cognição em matéria de facto, quando funciona como órgão jurisdicional do contencioso administrativo, no julgamento de deliberações do CSM.

II - Daí que esteja afastada a possibilidade deste Tribunal proceder à reapreciação dos elementos

probatórios existentes nos autos, devendo, antes, resumir-se a aferir do cumprimento dos princípios e regras que presidem à apreciação da prova.

III - A existência de infracção disciplinar continuada, apesar de não vir, enquanto tal, prevista na lei, decorre da aplicação subsidiária do CP, por força do art. 131.º do EMJ.

IV - Um dos seus pressupostos é o da permanência de idêntica situação exterior que diminua consideravelmente a culpa e que não existe quando o recorrente é alertado, através da notificação do relatório elaborado no âmbito de processo de inquérito pré-disciplinar, que deve mudar o modelo de gestão do juízo, não tendo alterado, em nada, a sua conduta posterior.

V - Na escala de penas abstractamente previstas, a pena de multa visa casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo, ao passo que a pena de suspensão de exercício destina-se a punir casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

VI - Não há lugar à atenuação especial da pena de suspensão do exercício de funções quando se apura que o comportamento do recorrente foi reiterado ao longo de mais de 3 anos, sabendo este que causava graves inconvenientes na boa administração da justiça e no normal andamento dos processos, sendo certo que não houve, até à presente data, recuperação do serviço atrasado.

20-10-2005

Proc. n.º 3416/04

Pereira Madeira (relator)

**Juiz**

**Recurso contencioso**

**Deliberação**

**Conselho Superior da Magistratura**

**Processo disciplinar**

**Mandatário judicial**

**Erro sobre elementos de facto**

**Atenuação especial da pena**

**Pena de suspensão de exercício**

**Pena de transferência**

**Pena acessória**

**Constitucionalidade**

**Deveres funcionais**

**Dever de zelo e diligência**

**Inexigibilidade**

I - Estando em causa um recurso de deliberação do CSM o patrocínio judiciário do recorrido está regular, não carecendo de passar procuração a advogado ou licenciado em Direito, por estar já representado pelo seu Vice-Presidente, que é Conselheiro do STJ.

II - Ante a disciplina própria constante do EMJ e a sua manifesta incompatibilidade com o princípio constante do art. 24.º, n.º 2, do CPA, é válida a deliberação do Plenário do CSM quando decidiu do procedimento disciplinar da recorrente (aplicando-lhe a pena disciplinar de 60 dias de suspensão de exercício e transferência) através de votação nominal.

III - Não constitui erro sobre os pressupostos de facto a diversa visão/interpretação/valoração da realidade (relativamente ao posicionamento assumido pela recorrente) feita num contexto em que pontifica uma ampla discricionariedade de juízo do órgão administrativo decisor na determinação dos pressupostos do acto em função do fim ou interesse legalmente definido.

IV - Constitui caso de não exigibilidade de outro comportamento a situação em que não é possível ao agente – por razões ou factores reconhecidamente insuperáveis, fundados geralmente na ocorrência de condicionalismos de forte pressão psicológica – determinar-se e conduzir-se de modo juridicamente adequado, actuando segundo o que é de Direito.

V - A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção, ou contemporâneas dela, que diminuam a gravidade do facto ou a culpa do agente – conforme previsto no art. 97.º do EMJ – constituindo atenuante especial, nos termos da al. a) do art. 22.º do EDTFP, a prestação de mais de 10 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo. No caso, nada

disso se prefigura, em termos de facto, tendo as alegadas circunstâncias pessoais sido ponderadas já na medida da sanção.

VI - Como resulta dos arts. 89.º, n.º 2, e 104.º, n.ºs 2 e 3, al. b), do EMJ, a aplicação da pena de suspensão de exercício igual ou inferior a 120 dias implica ainda *a transferência para cargo idêntico em Tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção, desde que se conclua que o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.*

VII - Não se trata, porém, de uma pena autónoma, de aplicação automática, mas antes uma pena acessória, condicionada à *prévia* verificação de um pressuposto, cuja *ratio*/teleologia é perfeitamente compreensível e se nos afigura, no caso concreto, interpretada e fundamentada com respeito à norma constitucional plasmada no art. 30.º, n.º 4, da CRP. Com efeito, entende-se a sensibilidade do CSM quanto ao juízo que firmou acerca do *conflito*, pessoal e institucional, prefigurado na quebra do prestígio que constituiria a manutenção da *convivência* da magistrada com uma situação progressivamente deteriorada ao largo de vários (muitos) anos, por cujo estado foi responsável, e pelo qual acaba de ser disciplinarmente sancionada.

05-07-2012

Proc. n.º 128/11.1YFLSB

Fernandes da Silva (relator)

## Juiz

### Recurso contencioso

### Conselho Superior da Magistratura

### Processo disciplinar

### Competência

### Poder disciplinar

### Conselho Permanente

### Deliberação do Plenário

### Deveres funcionais

### Conflito de deveres

### Queixa

## Inspector Judicial

### Dever de respeito

### Discricionariedade

### Competência do Supremo Tribunal de Justiça

### Pena de suspensão de exercício

### Princípio da proporcionalidade

### Princípio da necessidade

I - O recorrente defende que a competência para exercer a acção disciplinar relativamente a juizes de 1.ª instância está acometida ao Conselho Permanente do CSM, pelo caberia a este Conselho proferir a deliberação em causa. Posteriormente, à notificação do próprio acórdão (e na sequência de requerimento seu ao CSM, suscitando a questão), foi notificado da existência de uma deliberação do Conselho Permanente do CSM, de 20-05-2011, na qual se refere que «doravante, os processos disciplinares que sejam apresentados com proposta, pelo Exmo. Inspector Judicial, de pena superior a “advertência registada” deverão ser distribuídos para o Plenário e a este ser apresentados para apreciação». No caso em apreço, foi o Conselho Permanente a deliberar/decidir/acometer a competência para exercer a acção disciplinar relativamente a juizes de 1.ª instância ao Conselho Plenário, pelo que se afigura ilegal a deliberação do Conselho Permanente do CSM que atribui competência ao Conselho Plenário para exercer a acção disciplinar relativamente a juizes de 1.ª instância.

II - No que toca às atribuições do CSM, estabelece o art. 149.º, al. a), do EMJ, que compete ao Conselho, entre outras competências, «exercer a acção disciplinar respeitante a magistrados judiciais». No mesmo sentido, estabelece o art. 111.º do EMJ que «compete ao CSM a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais». Como decorre do n.º 1 do art. 150.º do mesmo diploma, o CSM funciona em Plenário e em Conselho Permanente competindo ao Plenário, para além do mais, «praticar os actos referidos no artigo 149.º respeitantes a juizes do STJ e das Relações ou a estes tribunais» (art. 151.º, al. a), do EMJ). Por sua vez,

estabelece o art. 152.º, n.º 1, do mesmo EMJ, que são da competência do Conselho Permanente os actos não incluídos no artigo anterior.

III - Destas disposições resulta que compete ao CSM exercer o poder disciplinar sobre os juízes, sendo que estes poderes, quanto aos magistrados do STJ e das Relações, devem ser exercidos pelo plenário do Conselho. No que toca aos juízes de 1.ª instância esses poderes disciplinares serão desenvolvidos pelo Conselho Permanente. Por conseguinte, sendo o recorrente juiz de 1.ª instância, ao Conselho Permanente do CSM caberia exercer o poder disciplinar sobre ele.

IV - A intervenção do Plenário na presente situação foi motivada pela referida deliberação do Plenário do CSM (de 20-05-2011). Por outro lado, sendo necessária (sempre) a decisão (definitiva) do Plenário para se poder interpor recurso para este STJ (art. 168.º, n.º 1, do EMJ), parecendo evidente que não se verifica a ilegalidade invocada pelo recorrente.

V - Encontrando-se provado que quando o recorrente deu sem efeito as diligências no *Tribunal Judicial de ...* para o dia 04-10-2010 ainda não estava designado o julgamento no processo do *Tribunal de Trabalho de ...* para o referido dia ou para os demais dias úteis seguintes dessa mesma semana, pelo que a invocada permanência no processo deste último tribunal em detrimento da realização de diligências nos processos do primeiro não revela, ao contrário do pretendido, qualquer conflito de deveres funcionais.

VI - A apresentação de participação crime, manifestamente infundada, contra Inspector Judicial, por causa das suas funções, constitui infracção disciplinar, por violação dos deveres de correcção e actuação de acordo com os imperativos de dignidade e ética especialmente inerentes às funções dos magistrados judiciais.

VII - Segundo jurisprudência persistente do STJ, na graduação de penas em processo disciplinar existe uma margem muito vasta de discricionariedade, a qual só deverá ser corrigida em casos de erro

grosseiro e manifesto (cf. Ac. do STJ de 27-10-2009). Nesta conformidade, o STJ somente deverá intervir quando se afigure, na fixação da medida da pena disciplinar efectuada, que ocorreu um evidente erro grosseiro, desrespeitador do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação. Fora estes casos, deve entender-se que o juízo emitido pelo CSM se insere na ampla margem de liberdade de apreciação e avaliação de que, como órgão administrativo, goza, sendo, por isso, os respectivos elementos incontroláveis pelos órgãos jurisdicionais.

VIII - No caso dos autos, a gravidade que se atribuiu às infracções perpetradas pelo recorrente, foram de molde em integra-las, correcta e adequadamente, na pena de suspensão de 30 dias.

21-11-2012

Proc. n.º 66/12.OYFLSB

Garcia Calejo (relator)

#### Penal de transferência

#### Recurso contencioso

#### Competência do Supremo Tribunal de Justiça

#### Juiz

#### Deveres funcionais

#### Tribunal de Execução das Penas

#### Prisão ilegal

#### Assinatura

#### Falsidade

#### Penal de transferência

I - Aos magistrados judiciais cabe, em especial, assegurar que ninguém sofra uma prisão injustificada, por ilegal; o particular empenho da lei para que tais situações não ocorram traduz-se no imperativo de que, sempre que isso se verifique, a única coisa a fazer é a imediata restituição à liberdade do indevidamente recluso.

II - O magistrado que assim não actue viola gravemente um dever profissional; a mera aposição no processo de um "visto" significa um injustificado alheamento, que integra uma infracção aos seus deveres profissionais.

III - O arguido ordenou aos seus funcionários que usassem um carimbo com a sua rubrica para subscreverem certos despachos, mandados de libertação e diversos ofícios – como os de requisição do certificado de registo criminal e os vistos em correição –, competindo-lhes a decisão da oportunidade desse uso.

IV - O uso de chancela nestas condições é ilegal, uma vez que atesta, falsamente, que o acto subscrito e decisão que ele integra é da autoria pessoal do magistrado titular da dita chancela; este uso constitui, portanto, infracção aos deveres funcionais de praticar pessoalmente determinados actos e de atestar com veracidade a tramitação processual.

V - Sendo o recurso contencioso de anulação, e não de jurisdição plena, não pode agora apreciar-se da maior ou menor severidade da pena, mas unicamente da sua legalidade; o que se traduz em saber se se trata duma pena prevista na lei e se não está em flagrante contradição com os seus pressupostos legais.

VI - O art. 93.º do EMJ prevê a aplicação da pena de transferência; o seu pressuposto é o cometimento de infracções que impliquem a quebra de prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio onde exerce funções.

VII - Um juiz titular de um TEP, que por mais de uma vez, não determina a libertação atempada de reclusos e que comete aos funcionários decisões que, por lei, é ele que tem de tomar, pode legitimamente ver questionada a sua adequação ao lugar onde exerce funções, com a consequente perda de prestígio que esse facto envolve.

01-03-2007

Proc. n.º 4286/06

Bettencourt de Faria (relator)

Pena de inactividade

#### **Recurso contencioso**

#### **Pena disciplinar**

#### **Medida da pena**

#### **Processo contra magistrado**

#### **Comportamento pessoal**

#### **Excesso de bebidas alcoólicas**

#### **Decoro**

#### **Dignidade e prestígio da função judicial**

I - Não poderão deixar de se qualificar como gravemente atentatórias do decoro, dignidade e prestígio que a lei justificadamente pretende garantir ao exercício da função judicial, actos como os de excesso de bebidas alcoólicas em público e da continuada convivência com pessoas em circunstâncias que objectivamente favoreciam a fama de práticas homossexuais, com persistência de tais actos mesmo depois do visado se aperceber da desfavorável reacção que suscitavam, quer na área da comarca, quer na da cidade do Funchal, onde tão nefasta e degradante fama já também havia chegado.

II - Para actos de qualificar assim, a sanção adequada só poderia ser a de inactividade de 1 até 2 anos.

25-02-81

Proc. n.º 35925

Santos Victor (Relator)

#### **Magistrado**

#### **Infracção disciplinar**

#### **Prescrição da infracção**

#### **Pena disciplinar**

#### **Suspensão temporária da função**

#### **Inamovibilidade dos magistrados judiciais**

#### **Independência dos tribunais**

#### **Inquérito**

#### **Procedimento disciplinar**

#### **Instauração**

#### **Poder discricionário da administração**

I - A irresponsabilidade dos juízes, assim como a inamovibilidade, consagrados na Constituição e na lei ordinária (art. 3.º da Lei 38/87), são prerrogativas que visam garantir a independência dos juízes e, claro está, a independência dos tribunais, mas tal irresponsabilidade não é absoluta.

II - Tendo-se a conduta do recorrente processado à margem da sua competência ou jurisdição, tendo

agido fora das vestes de juiz de instrução criminal, ao tomar declarações de uma jovem, fazendo-as reduzir a escrito em "auto de instrução preparatória", fora de qualquer processo pendente e mantidas, a título particular, durante mais de um ano, a censura destes factos não envolve ofensa do princípio da irresponsabilidade dos juízes.

III - Da lei que estabelece um prazo de prescrição do procedimento criminal decorre, em princípio, para o juiz o dever de impedir que a prescrição ocorra e o sancionar a falta de cumprimento deste dever não implica violação do princípio da irresponsabilidade do juiz por uma decisão.

IV - Como preceitua o n.º 3 do art. 135.º da Lei 21/85, a data da instauração do inquérito disciplinar, quando este constituir a fase instrutória do processo disciplinar, fixa o início do procedimento disciplinar.

V - O poder disciplinar é discricionário, mas com aspectos vinculados, sendo um deles o que se relaciona com a qualificação jurídica dos factos ou ainda a integração dos factos numa cláusula geral primitiva por se traduzir numa actividade de interpretação e aplicação da lei e, por isso, sujeitos à sindicabilidade do tribunal.

VI - A fixação da pena disciplinar, quando esta é variável, dentro do respectivo escalão, bem como o uso da atenuação extraordinária da pena inserem-se na discricionariedade técnica da Administração pelo que são insindicáveis pelo tribunal, salvo o caso de erro manifesto ou grosseiro.

VII - Nos termos do n.º 1 do art. 94.º da Lei 21/85 a pena de suspensão e a pena de inactividade são aplicáveis às mesmas situações de facto, mas, como não podia deixar de ser, a pena de inactividade é mais grave que a pena de suspensão de exercício, como decorre dos arts. 85.º, n.º 1, als. d) e e), 89.º, n.ºs 2 e 3, 104.º e 105.º do mesmo diploma, distinguindo-se as situações apenas pela maior ou menor gravidade quer da negligência quer do desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

VIII - Provado que o recorrente não imprimiu aos processos um andamento útil, eficaz e próprio,

pouco mais tendo feito que mandar abrir "vista" ao MP e despachar as promoções deste, nem sempre dentro do prazo, não seleccionou os processos em que havia o risco de prescrição do procedimento criminal, vindo, por esse facto, a prescrever a responsabilidade de médicos e enfermeiros na morte por incúria ou desleixo, falta de cuidados médicos e imperícia, de uma criança, tais factos denotam grave negligência e grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais, não merecendo censura a pena de inactividade aplicada.

16-05-95

Proc. n.º 86727

Fernando Fabião (Relator)

#### Pena de admissão

#### Juiz

#### Pena de demissão

#### Pena de exoneração

#### Inexistência jurídica

#### Cúmulo jurídico

#### Aplicação da lei no tempo

#### Regime aplicável

I - O recorrente foi condenado, no âmbito do Proc. Disciplinar n.º ..., por deliberação do Plenário do CSM de 17-01-1995, na pena de demissão; dessa decisão interpôs recurso para o STJ, arguindo diversos vícios da mesma decisão, pedindo a sua anulação e, subsidiariamente, a substituição da pena de demissão pela de exoneração.

II - O STJ, por Ac. de 05-12-1995, negou provimento ao recurso quanto ao pedido principal, mas atendeu a pretensão subsidiária, substituindo a pena de demissão pela de exoneração, ao abrigo do art. 34.º, n.º 3, do EMJ, na versão originária.

III - Foi esta pena de exoneração que, em concurso com as demais em que o recorrente estava condenado, foi aplicada como pena única na decisão recorrida (de 2008).

IV - Nessa altura, porém, a possibilidade de aplicação da pena de exoneração já não estava prevista na lei: daí conclui o recorrente que a pena de exoneração é uma pena *inexistente*, o que é fundamento para ele invocar os vícios de inexistência e nulidade da decisão recorrida.

V - O EMJ previa, na sua versão originária, a possibilidade de *substituição* das penas de demissão e de aposentação compulsiva pela de exoneração, que permitia ao condenado continuar com vínculo à função pública, sendo colocado em “lugar compatível” do MJ, embora *perdendo o estatuto de juiz*.

VI - A exoneração era uma *pena de substituição*, aplicável quando se concluisse que era possível a permanência do condenado na função pública e este manifestasse interesse nesse sentido.

VII - Com a revisão do EMJ (operada pela Lei 143/99, de 31-08), os n.ºs 3 e 4 do art. 34.º foram revogados, pelo que a partir daí as penas (principais) de aposentação compulsiva e de demissão deixaram de poder ser substituídas. Ou seja, houve um agravamento do sistema punitivo, melhor, do regime disciplinar correspondente às penas mais pesadas, as de demissão e de aposentação compulsiva.

VIII - Consequentemente, a partir da revisão do EMJ de 1999, a exoneração deixou de existir *para o futuro*, isto é, para as infracções praticadas posteriormente. Mas não para as situações *anteriores*. É que, por força do disposto no n.º 4 do art. 2.º do CP, aplicável ao abrigo do art. 131.º do EMJ, “quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente”.

IX - Assim, relativamente às infracções disciplinares cometidas no domínio da vigência do EMJ na versão originária, *mantém-se a possibilidade de substituição* das penas de demissão e de aposentação compulsiva pela de *exoneração*.

X - Daí que esta pena de substituição não possa ser considerada de forma alguma “inexistente”. A

inexistência de uma pena pressupõe que ela nunca tenha estado prevista no ordenamento jurídico, ou que, embora dele tenha feito parte, tenha sido eliminada, sendo a infracção praticada posteriormente a essa eliminação. Em qualquer desses casos, a pena *não existe ao tempo da prática da infracção*. Por isso, é verdadeiramente *inexistente*.

XI - Porém, *se a pena vigorava na data da infracção, ela já não pode ser considerada “inexistente”*, ainda que seja depois eliminada da ordem jurídica. Nesse caso, coloca-se um problema de *aplicação das leis no tempo* (entre penas *existentes*), a decidir por via da aplicação do princípio do regime penal (ou disciplinar) mais favorável.

XII - Ou seja, a pena manter-se-á, se for mais favorável ao agente; será preterida em caso contrário, não por ser “inexistente”, mas unicamente por ser mais desfavorável.

XIII - A questão que se coloca neste recurso é, efectivamente, uma questão de *aplicação da lei disciplinar no tempo*, que tem de ser decidida à luz do princípio da prevalência do regime disciplinar mais favorável ao agente.

XIV - A pena de exoneração foi aplicada ao recorrente na vigência da versão originária do art. 34.º do EMJ, que previa um regime *mais favorável* para os condenados na pena de demissão, já que essa pena podia ser substituída por essa pena de exoneração. Como regime mais favorável, essa pena de substituição *manteve-se* válida, e entrava necessariamente no cúmulo com as restantes penas aplicadas ao recorrente, operado pela decisão recorrida.

XV - Não sendo, pois, “inexistente” a pena de exoneração, nenhum dos vícios (quer de inexistência, quer de nulidade) apontados à decisão recorrida se verifica, não procedendo, assim, manifestamente a argumentação do recorrente.

02-03-2011

Proc. n.º 161/10.0YFLSB

Maia Costa (relator) \*\*

**Amnistia****Infracção disciplinar****Aposentação compulsiva****Atenuação especial da pena**

I - Nos termos do art. 73.º, n.ºs 1 e 2, al. d) do CP, aplicável subsidiariamente em matéria disciplinar, por força do disposto no art. 131.º da Lei 21/85, o Tribunal pode atenuar especialmente a pena quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa do agente, considerando-se, entre outras, a circunstância de ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta.

II - Verificando-se que sobre a prática das infracções disciplinares já passaram sete anos, tendo sido sempre bom o comportamento posterior do arguido e em especial a sua actuação como magistrado, deve a pena ser especialmente atenuada, pelo que se não justifica a punição do recorrente com a pena de aposentação compulsiva.

13-07-92

Proc. n.º 81597

Barbieri Cardoso (Relator)

**Recurso contencioso****Competência do Supremo Tribunal de Justiça****Juiz****Classificação profissional****Processo disciplinar****Audição prévia das partes****Duplo grau de jurisdição****Constitucionalidade****Inquérito****Suspensão da prescrição*****Non bis in idem*****Pena de aposentação compulsiva****Princípio da igualdade****Princípio da proporcionalidade**

I - Os poderes de cognição do STJ encontram-se por regra circunscritos à matéria de direito – art. 26.º da LOFTJ – sendo certo que, quando funciona como

órgão jurisdicional do contencioso administrativo no julgamento de deliberações do CSM, nenhuma norma existe atribuindo-lhe expressamente competência para julgar matéria de facto.

II - Acresce que a tutela jurisdicional efectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados garantida pela Constituição – art. 268.º, n.º 4 – confere-lhes, no âmbito específico das deliberações do CSM em sede de processo disciplinar, o direito a um recurso de mera legalidade, não de plena jurisdição; um recurso, portanto, cujo pedido terá de se traduzir sempre na declaração de nulidade ou inexistência do acto recorrido, que não na reapreciação dos critérios adoptados pelo órgão da administração e no saber se estão correcta ou incorrectamente determinados, designadamente no que toca à fixação dos factos relevantes.

III - O presente processo disciplinar aberto por imposição do disposto no art. 34.º, n.º 2, do EMJ, na sequência da atribuição da classificação de *Medíocre*, tem objecto distinto e autónomo do processo classificativo do qual resulta, consistindo na averiguação da aptidão do magistrado em causa para o exercício das funções de juiz.

IV - Por isso, a suspensão da instância não se justifica, desde logo, porque o processo disciplinar não depende, no sentido visado pelo art. 279.º do CPC (subsidiariamente aplicável), do processo classificativo.

V - No contexto global da actuação disciplinar – e no âmbito do procedimento administrativo especial em que o processo disciplinar se traduz – o único acto decisório produtor de efeitos jurídicos externos é a deliberação final; as deliberações que a antecederam, nomeadamente a que mandou instaurar o inquérito, a que ordenou a conversão do inquérito em processo disciplinar e a que requalificou os factos, não são mais do que actos meramente acessórios e instrumentais, preparatórios da decisão final, que é a recorrida; actos, por consequência, que não integram o conceito de acto administrativo consagrado no art.

120.º do CPA e a que são inaplicáveis, por isso, os arts. 140.º e 141.º do mesmo diploma legal, respeitantes aos limites à revogabilidade dos actos administrativos válidos e inválidos.

VI - Tendo o recorrente sido ouvido antes da deliberação final – e nesse preciso sentido participado na formação da decisão administrativa em causa, como determina o art. 267.º, n.º 4, da CRP e o art. 100.º do CPA – não tinha que ser ouvido sobre o relatório final do instrutor do processo disciplinar, finda a fase contraditória deste, como linearmente resulta das disposições conjugadas dos arts. 100.º e 105.º do CPA e 123.º do EMJ, todas elas inteiramente conformes ao princípio constitucional fixado no citado artigo da CRP.

VII - A CRP não assegura um duplo grau de jurisdição administrativa e o EMJ também não; daí que, prevendo o art. 165.º deste diploma que das deliberações do Permanente do CSM haja reclamação – não um recurso – para o Plenário do mesmo órgão, tal significa, em termos práticos, que são as deliberações do Plenário que dão ao visado o ensejo de requerer a tutela jurisdicional efectiva que a Lei Fundamental garante.

VIII - Como claramente se expressa no art. 4.º do DL 24/84, não é de caducidade, mas sim de prescrição que deve falar-se a respeito dos prazos de exercício da acção disciplinar.

IX - Sendo a instauração do inquérito consequência necessária duma imposição legal, o prazo prescricional ficou suspenso, de harmonia com o disposto no n.º 5 do art. 4.º do citado DL.

X - Constituindo a apreciação do mérito e a apreciação disciplinar dois julgamentos intrinsecamente diversos do modo como perspectivam a mesma realidade – no caso, a conduta profissional do magistrado visado – já se vê que da respectiva concretização nunca poderá resultar a violação do princípio constitucional *ne bis in idem*, segundo o qual ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime (art. 29.º, n.º 5, da CRP).

XI - O juízo de valor expresso na decisão sobre a definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função e a inaptidão profissional que fundamentam a pena disciplinar de aposentação compulsiva tem de ser actual, à semelhança do que no âmbito do direito civil sucede com a atendibilidade dos factos que, produzidos depois de instaurada a acção (factos supervenientes) influenciam a existência ou o conteúdo da relação controvertida (art. 663.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

XII - O juízo de censura formulado que originou a sanção disciplinar aplicada está solidamente ancorado na enorme massa de factos concretos dados por assentes, factos esses que na sua esmagadora maioria constituem uma descrição pormenorizada de mais de uma centena de situações ilustrativas dos variados expedientes dilatatórios que, segundo a avaliação do CSM, o recorrente utilizou ao longo de quatro anos para evitar decidir os processos por que era responsável, não sofre dúvida que a decisão impugnada não viola os princípios da igualdade e proporcionalidade.

06-05-2008

Proc. n.º 3766/07

Nuno Cameira (relator)

#### **Conselho Superior da Magistratura**

#### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Matéria disciplinar**

#### **Aposentação compulsiva**

#### **Recurso contencioso de mera legalidade**

#### **Acórdão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

#### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Matéria disciplinar**

#### **Aposentação compulsiva**

#### **Recurso contencioso de mera legalidade**

I - Tratando de matéria disciplinar, o acórdão do Plenário do CSM que aplicou a pena de "aposentação compulsiva", o recurso dele interposto é um recurso contencioso "de mera legalidade", em que apenas cabe apreciar os alegados fundamentos

de invalidade ou anulação do acórdão recorrido, não lhe cabendo declarar "...nula, por ilegal, a pena".

II - Os fundamentos previstos, respectivamente, na al. a) e na al. c), ambas do n.º 1 do art. 95.º do EMJ, apesar da existência de alguma conexão entre eles, são diversos e opostos.

III - Apontando, os factos dados como provados no acórdão recorrido, apenas para o fundamento previsto na citada al. a), essa integração não é, contudo, possível, se não resultar que a incapacidade de adaptação do Magistrado às exigências da profissão assume a característica de "definitiva".

20-10-98

Proc. n.º 286/98

Martins da Costa (Relator)

#### **Recurso contencioso**

##### **Juiz**

##### **Pena de aposentação compulsiva**

##### **Patrocínio judiciário**

Com a aplicação ao juiz recorrente da pena disciplinar de aposentação compulsiva, perdeu ele, nos termos do art. 106.º do EMJ, os direitos e regalias conferidos por esse Estatuto, entre os quais se conta o de poder advogar em causa própria; conseqüentemente, para interpor recurso contencioso tem obrigatoriamente que constituir advogado (arts. 178.º do EMJ e 5.º da LPTA).

21-11-2000

Proc. n.º 1670/00

Fernandes Magalhães (relator)

#### **Pena de aposentação compulsiva**

##### **Juiz**

##### **Notificação**

##### **Publicação**

I - A notificação da pena disciplinar de aposentação compulsiva não pode fixar o momento temporal a partir do qual o juiz cessa funções pois, aquando da sua elaboração, desconhece-se o dia em que virá a ser notificado.

II - A decisão que aplica a pena de aposentação compulsiva não carece de publicação.

III - A Lei 328/87, de 16-09, é um diploma regulamentar destinado a adoptar medidas tendentes ao descongestionamento da II Série do DR, que possibilitem uma mais adequada gestão desta série por parte da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, em nada regulando directamente a necessidade de publicação de quaisquer actos no DR.

08-03-2001

Proc. n.º 2877/00

Aragão Seia (relator)

##### **Juiz**

##### **Classificação profissional**

##### **Doença grave**

##### **Escolha da pena**

##### **Fundamentação**

##### **Pena de aposentação compulsiva**

##### **Princípio da proporcionalidade**

I - Não pode ser imputado a um estado doentio e de depressão a quase nenhuma produtividade do juiz recorrente que, como se diz no acórdão do CSM, em 3 anos de exercício de funções se limitou "*a pouco mais do que proferir despachos tabelares, homologatórios de transacções e meramente interlocutórios*"; que efectuou variados julgamentos sem proferir as respectivas sentenças; que atrasou numerosos despachos; que passou para outros juizes, auxiliares e temporários, grande número de processos com tramitação incompleta e que, em suma, justificou a classificação de *Medíocre* que lhe foi atribuída e a proposta do inspector, que instruiu o processo disciplinar, de aplicação de uma severa sanção.

II - O relatório de avaliação psicológica concluiu que "*... o rendimento intelectual situa-se acima da média, não havendo indício de deterioração mental. Parece tratar-se de uma perturbação depressiva*".

III - Esta depressão poderá ter causado uma diminuição da capacidade de trabalho do juiz, mas não é justificativa da quase nula produtividade dele

ao longo de 3 anos, pelo que não pode servir como dirimente da sua responsabilidade disciplinar.

IV - Não assiste razão ao recorrente quando alega a violação do art. 66.º, n.º 4, do EDFA, por o acórdão recorrido não ter fundamentado a discordância da proposta do instrutor do processo (sanção disciplinar de inactividade por 15 meses), no que toca à sanção aplicada (sanção disciplinar de aposentação compulsiva).

V - Mesmo a ter-se como aplicável ao processo disciplinar relativo a juízes o disposto no referido preceito, o que é duvidoso, o certo é que tendo o aresto recorrido fundamentado suficientemente a escolha da pena imposta, não carecia de acrescentar que divergia da proposta do instrutor do processo, por os fundamentos da divergência serem os mesmos da escolha da sanção.

VI - Estando provado – sem contestação do recorrente – que este, durante 3 anos do exercício de funções, proferiu 1 sentença em acção sumária contestada e mais 12 em acções sumaríssimas e especiais contestadas, bem como 2 despachos saneadores, findando o triénio com 1736 processos a aguardar despacho/decisão; que realizou vários julgamentos sem proferir a decisão e, em alguns casos, sem sequer fixar a matéria de facto e, ainda, que a maioria dos despachos dados o foram com enormes atrasos e sem qualquer justificação, tal quadro fáctico revela a sua inaptidão profissional, não sendo desproporcionada a sanção aplicada.

22-03-2007

Proc. n.º 1/06

Gonçalves Pereira (relator)

#### **Recurso contencioso**

#### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Juiz**

#### **Classificação profissional**

#### **Processo disciplinar**

#### **Audição prévia das partes**

#### **Duplo grau de jurisdição**

#### **Constitucionalidade**

#### **Inquérito**

#### **Suspensão da prescrição**

#### ***Non bis in idem***

#### **Pena de aposentação compulsiva**

#### **Princípio da igualdade**

#### **Princípio da proporcionalidade**

I - Os poderes de cognição do STJ encontram-se por regra circunscritos à matéria de direito – art. 26.º da LOFTJ – sendo certo que, quando funciona como órgão jurisdicional do contencioso administrativo no julgamento de deliberações do CSM, nenhuma norma existe atribuindo-lhe expressamente competência para julgar matéria de facto.

II - Acresce que a tutela jurisdicional efectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados garantida pela Constituição – art. 268.º, n.º 4 – confere-lhes, no âmbito específico das deliberações do CSM em sede de processo disciplinar, o direito a um recurso de mera legalidade, não de plena jurisdição; um recurso, portanto, cujo pedido terá de se traduzir sempre na declaração de nulidade ou inexistência do acto recorrido, que não na reapreciação dos critérios adoptados pelo órgão da administração e no saber se estão correcta ou incorrectamente determinados, designadamente no que toca à fixação dos factos relevantes.

III - O presente processo disciplinar aberto por imposição do disposto no art. 34.º, n.º 2, do EMJ, na sequência da atribuição da classificação de *Medíocre*, tem objecto distinto e autónomo do processo classificativo do qual resulta, consistindo na averiguação da aptidão do magistrado em causa para o exercício das funções de juiz.

IV - Por isso, a suspensão da instância não se justifica, desde logo, porque o processo disciplinar não depende, no sentido visado pelo art. 279.º do CPC (subsidiariamente aplicável), do processo classificativo.

V - No contexto global da actuação disciplinar – e no âmbito do procedimento administrativo especial em que o processo disciplinar se traduz – o único acto decisório produtor de efeitos jurídicos externos é a deliberação final; as deliberações que a

antecederam, nomeadamente a que mandou instaurar o inquérito, a que ordenou a conversão do inquérito em processo disciplinar e a que requalificou os factos, não são mais do que actos meramente acessórios e instrumentais, preparatórios da decisão final, que é a recorrida; actos, por consequência, que não integram o conceito de acto administrativo consagrado no art. 120.º do CPA e a que são inaplicáveis, por isso, os arts. 140.º e 141.º do mesmo diploma legal, respeitantes aos limites à revogabilidade dos actos administrativos válidos e inválidos.

VI - Tendo o recorrente sido ouvido antes da deliberação final – e nesse preciso sentido participado na formação da decisão administrativa em causa, como determina o art. 267.º, n.º 4, da CRP e o art. 100.º do CPA – não tinha que ser ouvido sobre o relatório final do instrutor do processo disciplinar, finda a fase contraditória deste, como linearmente resulta das disposições conjugadas dos arts. 100.º e 105.º do CPA e 123.º do EMJ, todas elas inteiramente conformes ao princípio constitucional fixado no citado artigo da CRP.

VII - A CRP não assegura um duplo grau de jurisdição administrativa e o EMJ também não; daí que, prevendo o art. 165.º deste diploma que das deliberações do Permanente do CSM haja reclamação – não um recurso – para o Plenário do mesmo órgão, tal significa, em termos práticos, que são as deliberações do Plenário que dão ao visado o ensejo de requerer a tutela jurisdicional efectiva que a Lei Fundamental garante.

VIII - Como claramente se expressa no art. 4.º do DL 24/84, não é de caducidade, mas sim de prescrição que deve falar-se a respeito dos prazos de exercício da acção disciplinar.

IX - Sendo a instauração do inquérito consequência necessária duma imposição legal, o prazo prescricional ficou suspenso, de harmonia com o disposto no n.º 5 do art. 4.º do citado DL.

X - Constituindo a apreciação do mérito e a apreciação disciplinar dois julgamentos intrinsecamente diversos do modo como

perspectivam a mesma realidade – no caso, a conduta profissional do magistrado visado – já se vê que da respectiva concretização nunca poderá resultar a violação do princípio constitucional *ne bis in idem*, segundo o qual ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime (art. 29.º, n.º 5, da CRP).

XI - O juízo de valor expresso na decisão sobre a definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função e a inaptidão profissional que fundamentam a pena disciplinar de aposentaçã compulsiva tem de ser actual, à semelhança do que no âmbito do direito civil sucede com a atendibilidade dos factos que, produzidos depois de instaurada a acção (factos supervenientes) influenciam a existência ou o conteúdo da relação controvertida (art. 663.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

XII - O juízo de censura formulado que originou a sanção disciplinar aplicada está solidamente ancorado na enorme massa de factos concretos dados por assentes, factos esses que na sua esmagadora maioria constituem uma descrição pormenorizada de mais de uma centena de situações ilustrativas dos variados expedientes dilatatórios que, segundo a avaliação do CSM, o recorrente utilizou ao longo de quatro anos para evitar decidir os processos por que era responsável, não sofre dúvida que a decisão impugnada não viola os princípios da igualdade e proporcionalidade.

06-05-2008

Proc. n.º 3766/07

Nuno Cameira (relator)

## Competência do Supremo Tribunal de Justiça

### Juiz

### Recurso contencioso

### Processo disciplinar

### Prazo de prescrição

### Aplicação subsidiária do Código Penal

### Infração disciplinar

### Interrupção da prescrição

### Suspensão da prescrição

### Crime

**Inquérito****Classificação profissional****Inamovibilidade dos magistrados judiciais****Inspecção****Meios de prova****Ordem dos Advogados****Pena de aposentação compulsiva****Medida concreta da pena**

I - A jurisdição exercida pela Secção do Contencioso do STJ não é plena, pois os recursos para ela intentados são de mera legalidade, tendo por objecto, apenas, a declaração de invalidade ou inexistência do acto recorrido, não competindo a este Tribunal fazer administração activa, substituindo-se à entidade recorrida (contencioso de plena jurisdição).

II - Os fundamentos para os recursos dos actos do CSM são os previstos na lei para as acções administrativas especiais a interpor para o STA (arts. 168.º, n.º 5, do EMJ e 191.º e 192.º do CPTA); em matéria disciplinar são ainda aplicáveis as normas estabelecidas no EDFA, no CP, no CPP e em diplomas complementares – art. 131.º do EMJ.

III - Ao juiz não basta ser portador de bom senso, culto, sabedor, sociável, assíduo no tribunal, academicamente sobredotado, em termos de nota de licenciatura ou estatuto da Universidade que lha concedeu, importa ainda ter "capacidade para decidir" em tempo oportuno (exigência que não pode, naturalmente, abstrair do volume de serviço ou do atraso que se tem de enfrentar, devendo aqui imperar um critério de razoabilidade para, em face dessa condição, aferir da sua capacidade de resposta – cf. Deliberação do CSM de 04-06-2006).

IV - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta for conhecida. No entanto, se a falta se prolongar no tempo – não sendo de reputar continuada mas antes de execução prolongada – o início do prazo de prescrição do procedimento disciplinar inicia-se após a prática do último dos factos integrados na conduta punível. Igualmente prescreverá se a falta for do conhecimento pelo

dirigente máximo do serviço – sendo que este não tem de ser necessariamente membro do Governo: a figura reconduz-se "à entidade, pessoa, órgão que está no topo da pirâmide hierarquia, da qual se interpõe recurso contencioso" (cf. Vinício Ribeiro, *in* Estatuto Disciplinar dos Funcionário Públicos, pág. 131) – e não for instaurado procedimento disciplinar no prazo de 3 meses – art. 4.º, n.ºs 1 e 2, do EDFA.

V - Por outro lado, se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado criminal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal (n.º 3 do mesmo preceito), bem como – porque o regime é aplicado em bloco, tal como se prevê no CP – as causas de interrupção e suspensão aí previstas (arts. 119.º a 121.º do referido diploma legal).

VI - Ou seja, excluída esta ultima situação, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar e as suas causas de interrupção e suspensão não-de perscrutar-se no art. 4.º do EDFA, uma vez que o legislador teve o propósito de, nesse Estatuto, regulamentar de forma autónoma e global a prescrição do procedimento em termos de prazo e respectivas causas de suspensão, sem recurso, como princípio, a legislação a ele estranha.

VII - E suspendem o prazo prescricional de procedimento, nomeadamente, a instauração do processo de sindicância aos serviços e do mero processo de averiguações e ainda a instauração dos processos de inquérito e disciplinar, mesmo que não tenham sido dirigidos contra o funcionário ou agente a quem a prescrição aproveite, mas nos quais venham a apurar-se faltas por que seja responsável (n.º 5 do art. 4.º do EDFA).

VIII - Por outro lado, se antes do decurso do prazo de 3 anos, referido no n.º 1, alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto (n.º 4 do referido preceito).

IX - A norma excepcional do art. 34.º, n.º 2, do EMJ – que impõe, de modo incontornável, que a classificação de *Mediocre* implica a suspensão de exercício de funções do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício – é inconciliável com a jurisprudência que defende que a instauração de inquérito só comporta eficácia suspensiva da prescrição quando for indispensável para se averiguar se certo comportamento integra ilícito disciplinar, quem são os seus agentes e em que circunstâncias se verificou e que fora deste quadro, conhecida a respectiva falta, deve ser, de imediato, instaurado procedimento disciplinar; ou seja, se for possível, desde logo, afirmar-se que certo comportamento é disciplinarmente reprovável, e que o mesmo chegou ao conhecimento do dirigente máximo do serviço, não há que instaurar inquérito, mas, de imediato, processo disciplinar contra o infractor (cf. Ac. do STA de 08-10-1992, BMJ 420.º/624, citado por Leal-Henriques, *in* Procedimento Disciplinar, pág. 74).

X - Na verdade, a instauração de procedimento disciplinar constitui mero indício da falta e uma exigência de que não pode abstrair-se. Assim, para efeitos de contagem de prazos de prescrição de procedimento disciplinar, a deliberação do Conselho Superior respectivo marca o início do prazo, que se suspende com a instauração, legalmente imposta, do processo de inquérito – cf. Ac. do STA de 23-05-2006, Proc. n.º 957/02.

XI - A teleologia do preceito é compreensível; de outro modo, a aceitar-se que a instauração do processo de inquérito não implica a suspensão da prescrição do procedimento disciplinar, estava descoberto o processo para que uma classificação inconciliável com o desempenho desejável revertesse em benefício do infractor, mesmo quando a entidade detentora do poder de sancionamento disciplinar o reputasse inapto para o cargo, eternizando-se na função.

XII - O princípio da inamovibilidade do juiz não é absoluto, porém a "discrecionalidade legislativa na definição dessa excepção está materialmente

limitada, desde logo pelo princípio da independência dos tribunais (...), devendo todas as excepções ser justificadas pela sua necessidade para salvaguardar outros valores constitucionais iguais ou superiores, cabendo aqui invocar as regras constitucionais que regem as restrições aos direitos, liberdades e garantias" – cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Constituição da República Portuguesa Anotada, 1993, Coimbra Editora, pág. 823.

XIII - E a infracção grave a deveres estatutários funciona como excepção àquele princípio, mostrando-se justificada a sua derrogação em face do valor constitucional de actuação da justiça, na forma de realização do direito de acesso aos tribunais, em tempo útil.

XIV - A audição, no âmbito de inspecções aos tribunais, do Delegado local da Ordem dos Advogados é um meio lícito de prova (art. 11.º, n.º 1, al. g), do Regulamento das Inspecções).

XV - A pena de aposentação compulsiva é aplicável quando o magistrado revela definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função, falta de honestidade ou tenha conduta desonrosa ou inaptidão profissional – art. 95.º, n.º 1, als. a) a c), do EMJ – e implica o imediato desligamento do serviço e a perda de direitos e regalias conferidas pelo Estado, sem prejuízo do direito à pensão fixada na lei – art. 106.º do EMJ. Pelas consequências que da lei derivam da aposentação deve, por isso, usar-se de um exigente crivo na constatação dos seus pressupostos.

XVI - Tal pena é adequada à gravidade da situação em que o magistrado judicial, ao longo de 3 anos, se limitou a fazer 11 decisões de mérito em acções contestadas e 12 saneadores, e elaborou 2 saneadores em 2001, 3 em 2002 e 1 em 2003, numa média de despachos de saneamento inferior a 2 por ano, sendo que, nesse período, dos 41 julgamentos realizados, apenas fez 15 sentenças (7 em acta – sumaríssimas e do DL 269/98), a que acrescem 5 sentenças contestadas, tendo uma média de 8,82 decisões finais por mês (incluindo sentenças em acções não contestadas).

25-06-2008

Proc. n.º 87/08

Armindo Monteiro (relator)

**Juiz****Suspensão da eficácia****Acórdão****Conselho Superior da Magistratura****Plenário****Pena disciplinar****Aposentação compulsiva****Providência conservatória****Requisitos****Prejuízo sério****Danos morais**

I - Tal como é opinião pacífica do STJ, é aplicável ao pedido de suspensão de eficácia o disposto no art. 170.º do EMJ e nos arts. 112.º, n.º 2, al. a), e 120.º, do CPTA, aprovado pela Lei 15/2002, de 22-02, tal como resulta do disposto no art. 178.º do EMJ.

II - No caso em apreço não está em causa nenhuma das circunstâncias previstas na al. a) do art. 120.º do CPTA, pois não é evidente a procedência da pretensão formulada no processo principal, e tratando-se de uma providência conservatória – por a requerente pretender a conservação de uma situação jurídica pré-existente, obstando à produção de efeitos do acto administrativo que põe termo a essa situação, até que o caso seja definitivamente esclarecido na acção própria –, sendo ao abrigo do disposto no art. 170.º do EMJ e da al. b) do n.º 1 e do n.º 2 do citado art. 120.º que o pedido de suspensão tem de ser decidido.

III - Os requisitos de concessão desta providência, nos termos do citado art. 120.º, são os seguintes:

- *periculum in mora*, ou seja, quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumada ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal;

- existência de *fumus bonus iuris* ou de um *fumus non malus iuris*, ou por outras palavras, que não seja manifestada a falta de fundamento da pretensão

formulada ou a formular nesse processo (o principal) ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de mérito;

- proporcionalidade entre os danos que se pretende evitar com a concessão da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa concessão. Trata-se da adopção de um critério de ponderação de interesses, através da formulação de um juízo de valor relativo, que toma como termo de comparação a situação do requerente e a dos interessados contrapostos.

IV - O legislador entendeu como solução legal mais adequada aos interesses em jogo, a regra de que a interposição de recurso de deliberação do CSM tem efeito meramente devolutivo, apenas admitindo que o recorrente possa pedir a suspensão do deliberado, nas circunstâncias especiais previstas genericamente no n.º 1 do art. 170 do EMJ e melhor explicitado no art. 120.º do CPTA. Daí que, em caso de dúvida, se tenha que decidir pela improcedência da pedida suspensão, incumbindo ao recorrente a prova das circunstâncias fácticas que levem a integrar a previsão do citado n.º 1 do art. 170.º e o estipulado no art. 120.º referido.

V - O preenchimento do requisito do fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação deve obedecer a um maior rigor, visto que a qualificação legal do receio como fundado visa restringir as medidas cautelares, evitando a concessão indiscriminada de protecção meramente cautelar com o risco inerente de obtenção de efeitos que só podem ser obtidos com a segurança e a ponderação garantidas pelas acções principais.

VI - A situação de facto consumado verifica-se sempre que se recusada a providência, se tornará depois impossível, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente, proceder à reintegração, no plano dos factos, da situação conforme à legalidade.

VII - A verificação da situação de produção de prejuízo de difícil reparação exige que a reintegração no plano dos factos se perspectiva difícil seja porque

pode haver prejuízos que, em qualquer caso, se produzirão ao longo do tempo e que a reintegração da legalidade não seja capaz de reparar, pelo menos, de reparar integralmente.

VIII - Tem sido entendido que o prejuízo irreparável ou de difícil reparação surge com mais acuidade em casos de deliberações que apliquem penas de tipo diverso que não as de cariz económico, pois a reparação patrimonial é, em regra, possível. Também se costuma entender que mesmo em casos de penas de natureza pecuniária pode, eventualmente, haver implicações sobre a satisfação de necessidades básicas ou de abaixamento acentuado, ou mesmo drástico, do nível de vida, nomeadamente quando o recorrente tem familiares a seu cargo, designadamente menores ou idosos. Também essas situações podem importar, em casos especiais, para o recorrente, efeitos psicológicos ou sociais que se mostrem impossível reparar ou de reparação difícil.

IX - A deliberação cuja eficácia é objecto desta providência aplicou à requerente a pena disciplinar de aposentação compulsiva. Da execução imediata desta deliberação resulta que a requerente deixa de auferir o seu vencimento, que se comprovou ser de € 3423,70 líquidos, em Julho de 2011. Não comprovou qual a pensão que a requerente passará a receber em consequência da aposentação compulsiva, limitando-se a estimar como provável a pensão líquida mensal de € 1300, o que tem de ser aceite em face da não oposição do requerido.

X - Por outro lado, a requerente é solteira e não alega que tenha outrem a seu cargo, alegando que o vencimento ou a sucedânea pensão se apresentam como único meio de rendimento da mesma, o que se tem de aceitar em face da referida ausência de oposição. Temos, desde logo, que referir que a apontada pensão líquida perfaz cerca de três salários mínimos nacionais.

XI - Depois a requerente elenca uma série de despesas normais de uma pessoa solteira, de forma que esses montantes perfazem a soma total de € 2550 por mês. É facto notório, do conhecimento

geral das realidades da vida, que qualquer agregado familiar tem despesas mensais a que se faz face com os rendimentos do trabalho, se outros não tiver. Mas também se tem como notório que as despesas habituais de um agregado familiar composto por apenas uma senhora tem necessariamente de ser muito inferior ao de um agregado familiar composto por vários membros.

XII - A requerente ainda alega que a execução imediata da deliberação traz desgostos a seus idosos pais, o que além disso traz à mesma um acrescido estado depressivo. Conclui, para mais, que a execução da pena lhe traz uma forte angústia, sofrimento e baixa estima. O circunstancialismo danoso de ordem moral referido não é alheio à estigmatização, à revolta e à angústia que a decisão punitiva para si implica e que perdurará enquanto não for decidido a final o seu recurso.

XIII - A execução imediata da pena não inibe a requerente de exercer outra profissão remunerada, o que permitirá acrescentar à sua pensão de aposentação mais algum rendimento. De qualquer modo, o que resulta apurado é que a requerente com a execução da deliberação impugnada terá – ou poderá ter – um abaixamento acentuado do seu nível de vida, circunstância esta muito comum nas actuais circunstâncias e muitas pessoas em Portugal e nalguns casos em grau muito superior ao do da requerente.

XIV - É de reconhecer que com a não suspensão da eficácia a requerente terá se fazer uma reorganização profunda da sua vida financeira, baixando as suas despesas, o que sempre teria de efectuar se vier a ser confirmada a deliberação sancionatória ou, se mesmo deferida a impugnação, aquela venha a ser renovada com a afastamento da causa de nulidade ou de anulação de que a mesma eventualmente padeça.

XV - Os danos morais que a requerente alega padecer em consequência da iminente execução da pena aplicada na deliberação impugnada parecem derivar, não do previsível corte parcial nos rendimentos da requerente – que no caso não se

mostram drásticos ou brutais –, se a eficácia do recurso não for deferida, mas sim parece antes decorrer da ameaça da aplicação definitiva da sanção aplicada, se improceder a mesma impugnação, e ainda da situação de inactividade em que a requerente se encontra.

XVI - Porém, tais consequências danosas derivadas da aplicação da pena disciplinar e da situação de inactividade laboral não podem ser afastadas com a concessão da providência de suspensão de eficácia, nomeadamente por força do disposto no n.º 5 do art. 170.º do EMJ.

XVII - No caso em apreço, a execução imediata da pena de aposentação compulsiva aplicada à requerente não se mostra susceptível de provocar nela um dano irreparável ou sequer de difícil reparação, mesmo de ordem moral.

XVIII - O art. 170.º, n.º 5, do EMJ imperativamente rejeita que o deferimento da providência de suspensão de eficácia possa levar a requerente a retomar o seu serviço como Magistrada Judicial, do mesmo modo que a suspensão do efectivo exercício de funções é insusceptível de ser suspensa.

09-02-2012

Proc. nº 8/12.3YFLSB

João Camilo (relator)

#### **Recurso contencioso**

#### **Deliberação**

#### **Conselho Superior da Magistratura**

#### **Juiz**

#### **Pena disciplinar**

#### **Aposentação compulsiva**

#### **Doença**

#### **Atenuante**

#### **Princípio da proporcionalidade**

#### **Medida concreta da pena**

#### **Discricionariedade**

#### **Erro grosseiro**

I - O art. 21.º, al. d), do EDTFP, aplicável ao recorrente por força do disposto no art. 131.º do EMJ prevê que é causa dirimente da responsabilidade disciplinar, a não exigibilidade de

conduta diversa. A deliberação impugnada tomou em consideração a existência da doença do recorrente e considerou-a como mera atenuante geral da conduta do mesmo, mas considerou que de modo algum afastaria a censurabilidade do recorrente, o que não merece qualquer crítica. É que os factos apontados ao recorrente são de molde a tomar a conduta do mesmo censurável, por poder e dever agir de modo diverso tal como é apontado na deliberação impugnada e resulta dos factos apurados. Assim, não se verifica a apontada inexigibilidade de conduta diversa por parte do recorrente e, por isso, soçobra a invocada deficiência do acto impugnado.

II - O princípio da proporcionalidade tem natureza constitucional por estar previsto no art. 266.º, n.º 2, CRP, e no tocante ao ramo do direito aqui em causa, o administrativo, tem previsão no art. 5.º, n.º 2, do CPA. Segundo este último preceito, as decisões da administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

III - Tal como entendeu o Ac. desta secção de 16-11-2010, proferido no Proc. 451/09.5YFLSL3, o princípio da proporcionalidade “prende-se, estando em causa a actividade da Administração, com uma proibição do excesso, sobretudo quando é feito uso de poderes discricionários”. Porque “não basta que a Administração prossiga o fim legal justificador da concessão de tais poderes; ela deve prosseguir os fins legais, os interesses públicos, primários e secundários, segundo o princípio da justa medida adoptando, dentro das medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, aquelas que impliquem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados” – cf. Canotilho/Moreira, Constituição da República Portuguesa, II volume, pág. 801.

IV - E acrescenta aquele acórdão que no campo do direito administrativo sancionatório, concretamente do procedimento disciplinar, a sindicância que cabe à instância de recurso, em nome ainda daquela

proporcionalidade, passará por acolher a pretensão de impugnação do acto, sempre que à factualidade fixada (e não discutível), for dado um relevo ostensivamente desadequado, traduzido na punição, na escolha e medida da sanção aplicada. Essa desadequação ostensiva surgirá sempre que o tribunal *ad quem* conclua que, tendo respeitado a área designada de justiça administrativa, em que a Administração se move a coberto de sindicância judicial, mesmo assim tenha ocorrido a utilização de critérios estranhamente exigentes, ou a violação grosseira de princípios que devem reger a actividade administrativa.

V - Por outro lado, acrescentaremos que a fixação da “medida concreta da pena insere-se na chamada discricionária técnica ou administrativa, escapando assim ao controlo judicial, salvo nos casos de erro manifesto ou grosseiro, designadamente por desrespeito do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação” – Ac. do STA de 02-10-90, Proc. n.º 028287.

VI - Ora, analisando a deliberação em causa, vê-se que o quadro clínico do recorrente foi considerado como atenuante geral e, por isso, foi relevante para a deliberação impugnada haver rejeitado a aplicação da pena mais gravosa proposta pelo Instrutor de demissão e aplicado a pena menos grave de aposentação compulsiva. E dada a gravidade da violação dos deveres funcionais do recorrente, atenta, nomeadamente, a reiteração ou a natureza de execução continuada da conduta do recorrente, o grau acentuado da sua culpa, tudo doutamente ponderado na deliberação impugnada, dúvidas não podem resultar de que não houve qualquer violação do princípio da proporcionalidade, pelo menos de forma ostensiva ou que a aplicação da pena aplicada enfermasse de erro manifesto ou grosseiro, desrespeitante do apontado princípio legal.

05-06-2012

Proc. n.º 127/11.3YFLSB

João Camilo (relator)

#### Recurso contencioso

1019

#### Conselho Superior da Magistratura

##### Procedimento disciplinar

##### Regime concretamente mais favorável

##### Prescrição

##### Contagem de prazo

##### Inspecção extraordinária

##### Deliberação

##### Conselho Permanente

##### Inquérito

##### Suspensão

##### Deveres funcionais

##### Dever de zelo e diligência

##### Acusação

##### Inexigibilidade

##### Erro sobre elementos de facto

##### Discricionariedade

I - O DL 24/84, de 16-01, aprovou o EDFAACRL, que entrou em vigor em 01-02-84. Tal diploma foi revogado pelo EDTFP, aprovado pela lei 58/2008, de 09-09, que entrou em vigor em 01-01-2009. Nos termos do n.º 1 do art. 4.º deste último diploma, e no âmbito de norma sobre a aplicação no tempo, dispõe-se que «(...) o Estatuto é imediatamente aplicável aos factos praticados, aos processos instaurados e às penas em curso de execução na data da sua entrada em vigor, quando o seu regime se revele, em concreto, mais favorável ao trabalhador e melhor garanta a sua audiência e defesa», precisando o n.º 3 que «os prazos de prescrição do procedimento disciplinar (...) contam-se a partir da entrada em vigor do Estatuto, mas não prejudicam a aplicação dos prazos anteriormente vigentes quando estes se revelem, em concreto, mais favoráveis ao trabalhador».

II - No âmbito do EDFAACRL era de 3 meses o prazo para, após ter conhecimento da infração, o CSM instaurar procedimento disciplinar. Por sua vez, nos termos do EDTFP tal prazo é de 30 dias. Sendo assim, face às disposições referidas, temos que o regime mais favorável à arguida é o de este último Estatuto, ou seja, o CSM tinha de instaurar o procedimento disciplinar no prazo de 30 dias após ter conhecimento da ou das infrações atribuídas à

recorrente.

III - No caso importa considerar o seguinte:

- em 17-06-2008 a Sra. Escrivã do 3.º Juízo do Tribunal de ...entregou na secretaria-geral uma exposição, que deu entrada no CSM em 03-06-2008, em que dava conta de diversos factos relativos à atividade da arguida enquanto Juíza a prestar funções nesse tribunal;

- em 17-06-2008, em Conselho Permanente, o CSM teve conhecimento dessa exposição e deliberou adiar a sua apreciação até à remessa das averiguações sumárias solicitadas ao Inspetor da área;

- em 23-09-2008, em nova sessão do conselho Permanente, o CSM, face ao teor do relatório elaborado no âmbito daquelas averiguações sumárias, mandou aguardar o resultado da inspeção extraordinária à prestação da arguida, entretanto iniciada e que abrangia o período compreendido entre 15-09-2005 (termo da anterior inspeção) e 01-09-2008;

- uma vez que na posse dos factos emergentes de tal inspeção, e porque da mesma resultou a atribuição da classificação de «mediocre» (acórdão de 20-04-2010 do Plenário do CSM), foi então, em 12-05-2010, determinada a realização de inquérito disciplinar, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do EMJ;

- findo este, na sessão do Conselho Permanente de 06-07-2010 e perante o teor do relatório final, decidiu o CSM instaurar procedimento disciplinar, nos termos do art. 134.º do mesmo Estatuto.

IV - Assim, a instauração do procedimento disciplinar teve como causa os factos decorrentes de uma inspeção extraordinária que apreciou a atividade da recorrente nos diversos tribunais em que prestou serviço no mencionado período (15-09-2005 a 01-09-2008), não se podendo autonomizar cada um dos factos ocorridos durante esse período para o efeito de eventuais infrações subjacentes serem consideradas prescritas.

V - Acresce que só com o resultado da inspeção extraordinária é que se podia considerar que o CSM tinha tomado conhecimento da globalidade da ou

das infrações, estando apto a formular um juízo sobre a necessidade de instaurar o procedimento disciplinar contra a recorrente, o que na realidade veio a acontecer. Na verdade, o CSM tomou conhecimento de factos que podiam dar origem à instauração de um processo disciplinar aquando da classificação de «mediocre», em 20-04-2010, e em 12-05-2010 – isto é, decorridos apenas 22 dias – determinou a realização de um inquérito disciplinar.

VI - Ora, com esta instauração, nos termos do n.º 4 do art. 6.º do EDTFP, suspendeu-se por 6 meses o prazo disciplinar de 30 dias, terminando essa suspensão em 12-11-2010. Como o CSM decidiu instaurar procedimento disciplinar contra a recorrente em 06-07-2010, encontrando-se suspenso o prazo de 30 dias referido no art. 6.º, n.º 2, do EDTFP, é evidente que não se encontrava prescrito o procedimento disciplinar.

VII - Face ao art. 3.º do ETAF o controlo judicial da atuação do CSM, na margem de competência que lhe está reservada, terá de limitar-se à verificação da ofensa ou não dos princípios jurídicos que a condicionam e será, em princípio, um controlo pela via negativa (um contencioso de anulação e não de jurisdição) não podendo o STJ, em regra, substituir-se àquele Conselho na ponderação das valorações que se integram nessa margem. O STJ não poderá, à face do princípio da separação de poderes, substituir-se ao CSM na hierarquização de interesses cuja prossecução cabe a este, mesmo que pareça que é evidentemente errada a opção deste sobre o estabelecimento de prioridades.

VIII - Encontrando-se descrita ao longo da extensa fundamentação da deliberação recorrida, através de factos dados como provados, que a recorrente violou deveres profissionais como o dever de zelo e o dever de criar no público confiança na administração da justiça, constituindo-se na infração disciplinar prevista no art. 82.º do EMJ e refletindo-se sobre a sua aptidão para exercer as funções de Juíza de Direito, não pode o STJ censurar a escolha e a medida da pena disciplinar que lhe foi imposta: pena de aposentação compulsiva, prevista na al. a)

do n.º 1 do art. 95.º do EMJ.

IX - Face ao disposto no n.º 1 do art. 117.º do EMJ o instrutor do processo disciplinar deve deduzir acusação «articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar e os que integram as circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais aplicáveis», acrescentado o art. 122.º que «terminada a produção de prova apresentada pelo arguido, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável».

X - Na situação em apreço, após a produção de prova apresentada pela arguida, o instrutor propôs que fosse «sancionada com a pena de aposentação compulsiva, ao artigo do artigo 95.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Magistrados Judiciais». A recorrente teve conhecimento dessa proposta e, assim, ao contrário do que afirma, oportunidade de se pronunciar sobre ela, razão pela qual não foi violado o princípio da defesa.

XI - Entende a recorrente que a prova não foi devidamente elencada e valorizada, na medida em que teriam sido dados como provados factos com base em testemunhos de «ouvir dizer» e não teriam sido dado como provados factos que o deveriam ter sido.

XII - Tem sido entendimento do STJ que a suficiência da prova e da matéria de facto em que se fundamenta a decisão punitiva em processo disciplinar pode ser objeto de recurso. Contudo, o controlo da suficiência da prova não passa pela reapreciação da prova disponível e pela formação de uma nova e diferente convicção face aos elementos de prova disponíveis. O que apenas se pode apreciar é a razoabilidade e coerência da relação entre os factos que a entidade recorrida considerou como provados e os elementos de prova que lhe serviram de fonte de convicção.

XIII - Ora, perante a fundamentação da matéria de facto dada como provada no acórdão do Conselho Permanente do CSM, a que aderiu o Plenário, não

vemos como considerar não ter existido aquela razoabilidade e coerência sobre «um panorama de descontrolo de serviço, reduzida produtividade e constante conflito, emergente das práticas adotadas e seguidas» pela arguida.

XIV - Sustenta a recorrente que não lhe era exigível outro comportamento, na medida em que encontrou nos tribunais onde exerceu funções «grande pendência e alguma desorganização», tendo «os apoios possíveis, face às circunstâncias».

XV - A não exigibilidade de outro comportamento resulta de, por razões reconhecidamente insuperáveis, não ser possível ao agente atuar segundo o que é Direito. Funda-se, genericamente, na ocorrência de forte pressão psicológica impeditiva da possibilidade de a pessoa se conduzir de forma juridicamente ajustada.

XVI - Na situação em apreço, para além de os factos invocados não se encontrarem demonstrados, o certo é que, a existirem, não tinham a virtualidade de impedir a recorrente de se comportar de outra forma, isto é, não tinham a virtualidade de impedir que mantivesse o controlo e organização do serviço, não acumulando processos e não os «emaranhando» sem qualquer decisão útil e de impedir que se relacionasse corretamente com os funcionários, em vista do bom funcionamento do Tribunal. Em suma, era exigível que tivesse outro comportamento.

XVII - Defende a recorrente que ocorreu erro nos pressupostos de facto, na medida em que os factos apurados não levariam à conclusão de que tinha violado os deveres de zelo e prossecução do interesse público.

XVIII - Existe erro na apreciação dos pressupostos de facto quando existir uma desconformidade manifesta entre os factos apurados e os factos considerados na decisão. Analisado o acórdão recorrido facilmente se chega à conclusão contrária. O que se verifica é que a recorrente tem uma diferente valoração dos pressupostos de facto que conduziram à aplicação da pena.

XIX - Como refere Mário Esteves de Oliveira e Outros, *in* Código do Procedimento Administrativo

Comentado, 2.ª edição, pág. 592, «é pacífico hoje que (...) no momento (subsuntivo) há espaço para uma ampla discricionariedade de juízo, de criatividade administrativa, ao nível da determinação dos pressupostos do ato (...) quando não se trata, mesmo, de o órgão administrativo a escolher os pressupostos do seu ato em função apenas do fim ou interesse legalmente definido». Assim, a ponderação feita pelo recorrido sobre a personalidade da arguida não pode ser censurada pelo STJ. Não viola quaisquer princípios gerais. Está dentro da reserva que é concedida ao recorrido. Não revela qualquer erro ostensivo ou clamoroso.

05-07-2012

Proc. n.º 129/11.OYFLSB

Oliveira Vasconcelos (relator)

#### **Acusação**

#### **Anulação da decisão**

#### **Audição prévia das partes**

#### **Conselho Superior da Magistratura**

#### **Deveres funcionais**

#### **Direitos de defesa**

#### **Discricionariedade**

#### **Juiz**

#### **Pena de aposentação compulsiva**

#### **Pena disciplinar**

#### **Princípio da igualdade**

#### **Princípio da legalidade**

#### **Princípio da proporcionalidade**

#### **Processo disciplinar**

#### **Recurso contencioso**

#### **Relatório**

#### **Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Vícios**

I - Como o recurso das deliberações do CSM é de mera legalidade, o pedido tem de ser sempre a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, já que não cabe ao STJ sindicarem o juízo valorativo formulado pelo CSM, a menos que enferme de erro manifesto ou se os critérios de avaliação forem ostensivamente desajustados.

II - Ocorre vício de violação de lei sempre que se verifica discrepância entre o conteúdo ou objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis. Distingue-se do vício de forma, pois que este existe, em princípio, sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no acto administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial.

III - Se, uma das funções das inspecções do CSM, é o conhecimento sobre a prestação efectuada pelos juizes dos tribunais (art. 1.º do RIJ), também devem apontar, em qualquer caso, as necessidades e as carências que forem detectadas nos tribunais (art. 3.º). Finda a inspecção, deve ser elaborado o correspondente relatório, que terá, no final, as conclusões que resumam as verificações feitas e as providências sugeridas.

IV - Daí que não estava vedado à inspectora judicial dar ordem escrita à recorrente para entregar os processos que lhe haviam sido remetidos para decisão por outros magistrados do tribunal, não sendo necessário, numa tal situação, a intervenção do CSM, enquanto órgão colegial, tendo em conta a ilícita retenção de processos.

V - De acordo com o n.º 1 do art. 117.º do EMJ, na acusação deve apenas constar a indicação dos preceitos aplicáveis ao caso. É no relatório final que o instrutor, recolhida toda a factualidade, faz a sua proposta de pena aplicável, à qual o CSM, que é o órgão decisor, não está, naturalmente, vinculado (art. 122.º do EMJ).

VI - O legislador no EMJ fez menção a tudo o que deve conter a acusação e não deixou que essa matéria seja preenchida pela aplicação subsidiária do EDTFP. Não fazia sentido que o legislador, consagrando um artigo, no EMJ, a essa específica matéria, não tenha, nele, esgotado as menções que entendia deverem constar da acusação.

VII - O direito de audiência é garantido pela notificação do relatório de inspecção e do modo como sobre ele foi exercido o direito de defesa.

VIII - O limite sancionatório do CSM, está nos factos a que tem de ater-se, e na fundamentação da decisão

(art. 124.º do CPA), pois que a valoração desses factos releva de discricionariedade técnica, que sendo discricionária não é arbitrária, mas vinculada a essa factualidade a valoração normativa feita da mesma.

IX - O que se pede ao STJ não é que se pronuncie sobre a reacção específica que se reputa justa, face aos factos provados, substituindo-se ao CSM, mas que se pronuncie sobre se a instância recorrida reagiu de forma claramente desadequada e, portanto, desproporcionada.

X - A conclusão a que se chegou, no sentido da aplicação da pena de aposentação compulsiva, surgiu no relatório final, sopesada toda a prova produzida e com o suporte fáctico que, na essência, já enfermava a acusação. Por isso, foi observado o que vem previsto no EMJ.

XI - O juízo de valor expresso na decisão sobre a definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função e a inaptidão profissional que fundamentam a pena disciplinar de aposentação compulsiva (art. 95.º do EMJ) tem de ser actual e tem de estar solidamente ancorado na massa dos factos concretos dados por assentes.

XII - Sobre o Plenário do CSM recai o princípio da livre apreciação (ou da discricionariedade técnica administrativa) na aplicação da pena, no exercício do qual o STJ não se pode imiscuir, a não ser em casos de uma qualquer desproporcionalidade violadora do princípio constitucional da igualdade.

19-09-2012

Proc. n.º 10/12.5YFLSB

Pires da Graça (relator)

## **Conselho Superior da Magistratura**

### **Depressão**

### **Dever de zelo e diligência**

### **Deveres funcionais**

### **Discricionariedade**

### **Erro grosseiro**

### **Infracção disciplinar**

### **Pena de aposentação compulsiva**

### **Pena de demissão**

## **Princípio da justiça**

### **Princípio da proporcionalidade**

#### **Recurso contencioso**

I - Não é possível ao STJ sindicarem os critérios objectivos seguidos pelo CSM para aferir dos índices de produtividade satisfatória num tribunal ou dos prazos de dilação que considera aceitáveis para a prolação das decisões, como também não é viável operar uma análise comparativa entre os níveis de produtividade alcançados num tribunal por cada juiz.

II - Como o STJ vem entendendo, o juízo do CSM só pode ser sindicado caso encontre erro manifesto ou grosseiro ou caso adopte critérios ostensivamente desajustados.

III - Não há erro sobre os pressupostos de facto, nem vício de violação de lei por parte do acto recorrido, quando a situação factual retrata um extensíssimo elenco de atrasos do magistrado no despacho de processos, bem como irregularidades e vicissitudes processuais graves reiteradamente cometidas ao longo de vários anos.

IV - A sanção aplicada pelo CSM não viola o princípio da proporcionalidade, ao cominar a aposentação compulsiva do magistrado que há cerca de 10 anos não consegue adequar a sua capacidade de trabalho no domínio da produtividade, pontualidade e celeridade da decisão, obrigando ao sistemático recurso a medidas de gestão extraordinária (colocação de auxiliares), e que revela uma actuação deficiente, em termos de organização, método, tramitação do processo, observância de prazos e procedimentos essenciais à celeridade.

V - O preenchimento cumulativo dos conceitos de incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função e de inaptidão profissional, tipificados nas als. a) e c), contribui para legitimar a aplicação da sanção expulsiva prevista no art. 95.º do EMJ.

VI - A patologia depressiva não implica que o magistrado estivesse privado das faculdades intelectuais e volitivas que o impossibilitassem de ter consciência de que a sua conduta violava, de forma grave e continuada, os seus deveres profissionais.

VII - Mas como este facto foi tido em conta pelo

órgão constitucional de gestão da magistratura judicial, ao não optar antes pela aplicação da pena de demissão, não se mostra violado o princípio da justiça: perante a inadequação manifesta e estrutural das características de personalidade do magistrado, exacerbadas pelo persistente quadro depressivo e sem que se vislumbrem perspectivas seguras e consistentes de tal quadro ser debelado, não se vê como seria possível ele prosseguir no exercício das exigentes funções de natureza judicial.

11-12-2012

Proc. n.º 61/12.0YFLSB

Lopes do Rego (relator) \*\*

#### **Recurso contencioso**

#### **Deliberação**

#### **Conselho Superior da Magistratura**

#### **Processo disciplinar**

#### **Juiz**

#### **Pena**

#### **Aposentação compulsiva**

#### **Doença**

#### **Incapacidade**

#### **Incapacidade de adaptação às exigências da função**

#### **Erro grosseiro**

#### **Discricionariedade técnica**

I - Decidindo o acórdão recorrido que se justifica expurgar da matéria de facto do relatório final elaborado pelo magistrado instrutor aqueles factos que se reportam a ocorrências ulteriores à acusação e que não constituem concretização ou desenvolvimento da matéria que constava da acusação, a circunstância de essa matéria constar do acórdão impugnado na parte em que se transcreveram os factos constantes desse relatório não significa que essa matéria tenha relevado no juízo fundamentador da punição, evidenciando-se, como se evidenciou, que tais factos expurgados não foram efectivamente considerados.

II - Reconhecer-se que a recorrente sofre de um quadro de agorafobia, com crises de pânico, e que, nos períodos de agravamento da sua situação clínica, quer a sintomatologia, quer a necessária terapêutica

farmacológica mais intensiva, condicionam uma quebra do seu rendimento pessoal e profissional que interfere com o seu desempenho profissional, não é o mesmo de se reconhecer que ela sofre de um entorpecimento das suas faculdades intelectuais impeditivo do exercício das suas funções, caso em que a aposentação compulsiva por incapacidade resulta do disposto no art. 65.º do EMJ, aprovado pela Lei 21/85, de 31-07.

III - Não tendo sido alegado pela recorrente sofrer de doença incapacitante susceptível de enquadramento no mencionado art. 65.º, a constatação dos factos demonstrados, somados a outros de natureza pessoal (divórcio, problemas com os filhos) releva ou pode relevar enquanto circunstância atenuativa da pena disciplinar a aplicar, o que sucedeu quando, perante faltas tão graves como as evidenciadas, o CSM optou pela aplicação de aposentação compulsiva por incapacidade de adaptação às exigências da função (art. 95.º, n.º 1, al. a), do EMJ).

IV - No caso de se provar, no decurso do processo disciplinar, que o comportamento do arguido, susceptível de enquadrar infracção disciplinar, resultou exclusivamente de um quadro clínico comprovativo de debilidade ou entorpecimento de faculdades físicas ou intelectuais, o CSM pode deliberar, inexistindo razões de ordem processual abstativas, a aposentação por incapacidade nos termos do art. 65.º do EMJ.

V - A gravidade dos factos em que a recorrente incorreu (centenas de processos por despachar, sentenças por apontamento depositadas muito tempo depois de proferidas e nem sempre coincidentes com o que fora referido em audiência, situação constante há muitos anos, que levou a anterior sancionamento disciplinar, atrasos permanentes às audiências, prescrição de processo que, depois de anulada a sentença proferida, se manteve em poder do magistrado desde Janeiro de 2009 até 30-03-2011, data em que foi devolvido para ser declarada a prescrição ocorrida em 24-10-2010, e tudo isto apesar de juizes auxiliares, durante as justificadas ausências ao serviço, terem deixado o

serviço em ordem) evidencia que não houve erro grosseiro e manifesto do CSM, na aplicação da pena de aposentação compulsiva, de acordo com o disposto no art. 95.º, n.º 1. al. a), do EMJ, que teve em atenção o condicionalismo pessoal demonstrado, inserindo-se a pena aplicada no âmbito da discricionariedade técnica que assiste ao aludido órgão disciplinar.

15-10-2013

Proc. nº 44/13.2YFLSB

Salazar Casanova (relator)

#### **Recurso contencioso**

#### **Deliberação**

#### **Conselho Superior da Magistratura**

#### **Processo disciplinar**

#### **Juiz**

#### **Pena**

#### **Aposentação compulsiva**

#### **Incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função**

#### **Princípio da legalidade**

#### **Princípio da proporcionalidade**

#### **Princípio da justiça**

#### **Princípio da necessidade**

#### **Princípio da imparcialidade**

#### **Princípio da tipicidade**

#### **Acção**

#### **Omissão**

#### **Ilicitude**

#### **Culpa**

#### **Punibilidade**

#### **Classificação**

#### **Medíocre**

#### **Suspensão do exercício de funções**

#### **Inquérito disciplinar**

#### **Atenuação especial da pena**

#### **Discricionariedade**

#### **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Reincidência**

I - No caso vertente foi imputada à arguida a «incapacidade definitiva de adaptação às exigências da função», o que configura uma das mais graves

infracções disciplinares, prevista no art. 95.º, n.º 1, al. a), do EMJ, a que a mesma lei faz corresponder penas de alto relevo punitivo, como são as penas disciplinares de aposentação compulsiva ou demissão.

II - Tal infracção não está rigorosamente *tipificada*, no sentido de desenhada mediante a descrição dos seus elementos constitutivos ou integrantes de facto e de direito ou, mais precisamente, descritivos e normativos, como acontece no ordenamento jurídico-criminal.

III - Não obstante toda a decisão disciplinar se deva pautar pela observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da justiça, da necessidade e da imparcialidade, como acto administrativo que é, não se pode falar, em bom rigor, de um princípio de tipicidade nessa matéria.

IV - O art. 82.º do EMJ define infracção disciplinar com uma amplitude e fluidez aberta, onde cabe uma vasta pluralidade de situações factuais, embora a lei tenha gizado, de forma tão concreta quanto possível, alguns deveres especiais dos juízes, sendo certo que lhes é aplicável subsidiariamente a legislação disciplinar dos restantes funcionários do Estado.

V - Tal não significa que a subsunção dos factos na previsão normativa disciplinar possa ser arbitrária e sem critérios pré-definidos, posto que o princípio da legalidade não está ausente do direito disciplinar, devendo verificar-se a existência de todos os pressupostos de punição da infracção disciplinar, tais como a acção *lato sensu* (abrangendo o comportamento activo e omissivo), a ilicitude, a culpa e a punibilidade da conduta, assim como o *status* do próprio agente que terá de estar sujeito à responsabilidade disciplinar.

VI - A classificação de medíocre implica *ex vi legis* a suspensão do exercício de funções do magistrado classificado e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício, nos termos do art. 34.º, n.º 1, do EMJ.

VII - Concluindo-se por essa inaptidão profissional no referido inquérito, após a sua conversão em processo disciplinar, onde o arguido terá ampla

possibilidade de defesa, e verificando-se a procedência da acusação, será aplicável a pena de aposentação compulsiva ou de demissão, dado o disposto no art. 95.º, n.º 1, al. c), do EMJ, tal como se se vier a revelar que o classificado com tal notação apresenta definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função, como decorre da al. a) do mesmo normativo.

VIII - Nesta espécie de penas, a sua individualização, isto é, a medida concreta da mesma não é judicial, nem administrativa, é puramente legal – cabe à lei a sua predeterminação –, pelo que ao aplicador resta apenas a sua aplicação automática, verificado o suporte factual e os pressupostos de punição, sem que com isso ocorra violação do princípio da proporcionalidade. O máximo permitido é a escolha entre duas penalidades, consoante a gravidade do facto (ilicitude) e da culpa do agente (culpabilidade), como ocorre entre a demissão e a aposentação compulsiva, ambas cominadas para a infracção da definitiva incapacidade de adaptação.

IX - A atenuação especial da pena seria teoricamente possível, nos termos do art. 97.º do EMJ, desde que existissem circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção que diminuíssem acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

X - Tem sido posição consensual do STJ que a apreciação da pena escolhida e da medida concreta da mesma não cabem nos poderes de sindicância deste Tribunal, salvo em caso de flagrante desconformidade com a infracção apurada e o seu circunstancialismo (violação grosseira dos princípios de necessidade, adequação ou proporcionalidade), entendimento este que é extensivo à ponderação das atenuantes e das agravantes.

XI - Não ocorrendo nenhuma dessas violações no caso em apreço, a decisão recorrida é, nesse particular, insindicável.

XII - O conceito de reincidência encontra-se definido, quanto à matéria disciplinar relativa aos magistrados judiciais, no art. 98.º, n.º 1, do EMJ, e pressupõe que a infracção tenha sido cometida antes de decorridos 3 anos sobre a data em que o magistrado cometeu a

infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente. A situação da recorrente enquadra-se nesse preceito, posto que a mesma tem no seu registo disciplinar duas condenações anteriores, em penas de multa, já liquidadas, sendo que os factos ocorreram num período temporal que se encaixa naquele a que se reporta o preceito legal em questão.

26-02-2014

Proc. nº 92/13.2YFLSB

Álvaro Rodrigues (relator)

Ética e Deontologia  
Jurisprudência do Supremo Tribunal  
Administrativo

**Processo: 0769/10****Acórdão 21-03-2012****PLENO DA SECÇÃO DO CA****Omissão de participação disciplinar****Dever de zelo**

I – A punição de uma magistrada, por conhecer certas faltas disciplinares de um seu subalterno e omitir o dever de superiormente as participar, não é questionável pelo facto dela ter comunicado à hierarquia outras faltas disciplinares do mesmo agente.

II – Se o acto punitivo basicamente disse que aquela não participação ofendia «recte» o dever de zelo, não tem cabimento a denúncia de que o acto só assim decidiu porque pressupôs erradamente que a magistrada invocara a titularidade de poderes discricionários para exercer a acção disciplinar.

III – Não é confusa ou incongruente a fundamentação do acto que puniu a magistrada pela falta de zelo revelada na sobredita omissão de participar.

**Processo: 0907/05****Acórdão 29-03-2006****2ª Subsecção do CA****Audiência do arguido****Atrasos****Dever de zelo****Advertência**

I - Relativamente à aplicação da pena de advertência prevista no nº 4 do artigo 166.º do EMP (Lei 60/98 de 27 de Agosto), e nada tendo sido requerido em conformidade com o disposto nos nºs 3 e 4 do artº 38º do ED, mostra-se cumprido o princípio da audiência e defesa do arguido se tal aplicação foi precedida de processo em que o visado teve a possibilidade de se pronunciar sobre os factos que lhe eram imputados e de solicitar a realização de diligências em defesa da sua posição, e em que foi notificado do relatório lavrado pelo instrutor do processo no qual se tipificou a infracção disciplinar que lhe era imputada.

II - Uma actuação funcional que se traduziu em terem sido originados atrasos significativos em processos e verificação de pendências processuais uma linha constantemente ascendente relativamente à sua prestação

funcional, e em cuja recuperação apenas se empenhou visivelmente na fase final em que prestou serviço no organismo em que se encontrava colocado, consubstancia violação do dever de zelo previsto no nº 6 do artº 3º do ED, aplicável subsidiariamente aos magistrados do Ministério Público *ex vi* artº artigo 216.º do EMP.

**Processo: 042/12****Acórdão 23-01-2013****Pleno da Secção do CA****Falta ao serviço por razões de saúde****Dever de prossecução do interesse público na pontualidade das audiências****Erro técnico**

I - Uma falta ao serviço, mesmo que injustificada, não traduz necessariamente uma violação do dever de zelo;

II - Se um julgamento marcado para as 9h.30m se atrasou porque, por um lado, a magistrada do Ministério Público que nele devia intervir não compareceu ao serviço invocando razões de saúde, já conhecidas às 9h desse dia, e, por outro lado, nenhum dos seus colegas em condições de a substituir se encontrava então no edifício do tribunal, não é possível dizer que tal magistrada violou o dever de prossecução do interesse público na pontualidade das audiências;

III - Não revela necessariamente ofensa do dever de prossecução do interesse público a magistrada que, por promover a libertação imediata de um arguido preso em vez do seu desligamento a favor dum outro processo, incorreu aí num erro técnico, aliás corrigido no imediato despacho judicial.

**Processo: 0723/10****Acórdão 07-06-2011****2ª Subsecção do CA****Credibilidade de testemunho****Vida privada dos magistrados que se repercute na sua vida pública****Dever de correcção é dever profissional**

I - A credibilidade que em processo disciplinar se concede a um certo testemunho releva, além do mais, de “elementos racionalmente não explicáveis”, que não é possível objectivar, por completo, no discurso justificativo da decisão.

II - Constituem infracção disciplinar os actos ou omissões da vida privada dos magistrados do Ministério Público que se repercutam na sua vida pública, incompatíveis com o decoro e

dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

III - O dever geral de correcção previsto no art. 3º/2/h)10 do Estatuto Disciplinar aprovado pela Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro, é um dever profissional que, por definição, respeita à prestação do serviço, não existindo desligado dela.

IV - Não é aplicável aos processos disciplinares instaurados ao abrigo do Estatuto do Ministério Público o disposto nos nºs 4 e 6 do art. 55º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro.

**Processo: 0159/11**

**Acórdão 26-10-2011**

**2ª Subsecção do CA**

**Impugnação de acto de superior hierárquico não é disciplinarmente relevante**

**Dever de correcção**

**Multa**

I - A impugnação administrativa e/ou contenciosa, bem como a precedente efectivação do direito instrumental de informação, por parte de um magistrado do Ministério Público, relativamente a actos de autoridade, praticados por um superior hierárquico, que considere lesivos dos seus direitos profissionais, são comportamentos que em si mesmos, sem mais, enquanto expressão de vontade reactiva e independentemente dos termos da sua concreta efectivação, não são passíveis de qualificação como desrespeitosos e disciplinarmente puníveis à luz do dever geral de correcção.

II - Porém, se, por um lado, a legítima reacção defensiva do magistrado, por si só, não pode interpretar-se como uma atitude de impertinente desconsideração do superior hierárquico, sob pena de o dever geral de correcção constituir uma intolerável restrição ao direito à tutela judicial, por outro lado, este direito fundamental não dispensa o respectivo titular do dever de o exercer, com palavras e/ou actos que se contenham dentro dos limites do respeito devido ao superior hierárquico.

III - Viola o dever de correcção o magistrado que, obstinadamente, como repto, interpela o superior hierárquico, de cada vez que cumpre a ordem dele, insistindo para que lhe diga mais ou coisa diferente do que aquele achara por bem dizer-lhe quando anteriormente lhe respondera a ofício em que pedira que o

informasse sobre os fundamentos do pedido de remessa das suas intervenções processuais, bem como se já solicitara ou iria solicitar o envio dos mesmos elementos mas referentes ao serviço total do Ministério Público no tribunal onde presta serviço.

IV - A pena de multa, que nem se fica pelo mero reparo, nem vai além dos efeitos pecuniários, é a medida punitiva necessária e adequada para, na circunstância, proteger a capacidade funcional do Ministério Público, enquanto órgão de justiça hierarquizado e, do mesmo passo, prosseguir a finalidade de prevenção especial característica das penas disciplinares, sendo que, para tanto, a sua graduação em 10 dias não se apresenta como excessiva.

**Processo: 0657/05**

**Acórdão 06-06-2007**

**1ª Subsecção do CA**

**Dever de correcção de magistrado do Ministério Público com juiz**

Viola o dever de correcção um magistrado do Ministério Público que, dirigindo-se a um magistrado judicial e reportando-se a uma actuação processual deste, diz-lhe, em tom de voz alto de reprovação, que «não sabia o que andava a fazer», «tinha sido uma estupidez», «tinha praticado um acto insensato».

**Processo: 047555A**

**Acórdão 13-02-2007**

**2ª Subsecção do CA**

**Suspensão de eficácia de pena de demissão Alteração de circunstâncias**

I - Tendo sido indeferido, por decisão transitada em julgado, o pedido de suspensão de eficácia da pena de demissão aplicada ao Requerente, pedido que este formulara previamente ao recurso contencioso interposto desse acto, ainda na vigência da LPTA, e encontrando-se tal recurso pendente à data da entrada em vigor do CPTA, pode o Requerente, ao abrigo do artº5º, nº2 da Lei 15/2002, de 22.02 e dentro dos limites previstos no nº1 do artº124º do CPTA, pedir a alteração do anteriormente decidido, como pode requerer a adopção de qualquer outra providência cautelar prevista ex novo no CPTA, desde que verificados os respectivos pressupostos, já que foi intenção do legislador alargar a tutela cautelar, com vista a assegurar a tutela jurisdicional efectiva já consagrada no artº268º, nº4 da CRP.

II - O artº124º do CPTA permite a alteração, revogação ou substituição da anterior decisão de adopção ou recusa de uma providência cautelar, na pendência da causa principal, desde que «com fundamento na alteração das circunstâncias inicialmente existentes».

III - Porém, o requerimento formulado ao abrigo do artº124º do CPTA, não produz os efeitos previstos no artº128º, nº1 e 2 do mesmo diploma legal, ou seja, não impõe a suspensão automática dos efeitos do acto, pois tendo o Requerente visto já ser recusada no processo essa suspensão, por decisão judicial transitada em julgado, e tendo o acto já sido executado, aquele requerimento, só por si, não tem a virtualidade de extinguir os efeitos da referida decisão judicial, que se mantêm até ao trânsito em julgado da causa principal, a não ser que tal decisão seja alterada nos termos do citado artº124º do CPTA.

IV - Não ocorre alteração das circunstâncias inicialmente existentes que justifique a revogação, alteração ou substituição da anterior decisão que indeferiu, no processo, o pedido de suspensão de eficácia, se na ponderação dos interesses público e privado em presença, o prejuízo para o interesse público com a concessão da providência é incomparavelmente superior ao que o Requerente teria com a sua recusa (nº2 do artº120º do CPTA).

V - Já a ponderação desses interesses, na providência antecipatória, requerida pelo Requerente, a título subsidiário, de regulação provisória de uma situação jurídica, nos termos do artº112º, nº2, e) do CPTA, faz pender a balança para o lado do Requerente, face à sua situação de grave carência económica.

VI - Pelo que verificando-se os pressupostos da concessão dessa providência a que alude a alínea c) do nº1 do artº120º do CPTA, a mesma é de conceder, embora na sua fixação se deva ter em conta o disposto na 1ª parte do nº3 do mesmo preceito legal, que dispõe que «as providências a adoptar devem limitar-se ao necessário para evitar a lesão dos interesses defendidos pelo Requerente.»

**Processo: 01198/09**

**Acórdão 02-12-2010**

**1ª Subsecção do CA**

**Prazo de prescrição**

**Regime mais favorável**

**Violação do dever de permanência na sua residência**

### **Pena de transferência**

I - O nº 3 do art. 4º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro, dispõe expressamente que “Os prazos de prescrição do procedimento disciplinar... contam-se a partir da data da entrada em vigor do Estatuto, mas não prejudicam a aplicação dos prazos anteriormente vigentes quando estes se revelem, em concreto, mais favoráveis ao trabalhador.”.

II - A aplicação do novo regime disciplinar, quando em concreto mais favorável ao arguido, não pode ser concretizada parcelarmente, aplicando-se determinados preceitos e desaplicando-se outros.

III - Independentemente da consideração ou não das faltas como injustificadas, face à omissão, pela Administração, da notificação prevista no nº 4 do art. 33º do DL nº 100/99, de 31 de Março, a constatada ausência da arguida da sua residência quando ali procurada para verificação domiciliária da doença, tendo sido apurado, e confessado pela própria A., que a mesma se ausentara para o Brasil durante uma semana, acompanhando o seu marido a um congresso internacional de médicos, sem disso ter dado conhecimento prévio, ou imediatamente subsequente ao seu regresso, aos seus superiores hierárquicos, consubstancia efectiva violação do dever de permanência na sua residência, por estar em situação de baixa médica e não dispensada dessa permanência pelos médicos que lhe certificaram a doença, bem como do dever funcional de zelo (art. 3º, nºs 4/b e 6 do anterior ED – vigente à data dos factos –, e agora previsto no art. 3º, nº 2/e) e 7 do ED aprovado pela Lei nº 58/2008, de 9 de Setembro).

IV - A aplicação da pena de transferência, ao abrigo do art. 182º do EMP, não se mostra desproporcionada aos fins visados pela lei, nem traduz imposição de um sacrifício excessivo e desproporcionado para a posição jurídica da arguida, não violando o princípio da proporcionalidade previsto nos arts. 266º, nº 2 da CRP e 5º do CPA.

**Processo: 0577/11**

**Acórdão 20-09-2012**

**PLENO DA SECÇÃO do CA**

**Prazo de prescrição**

**Infracção duradoura**

I - O prazo de prescrição, relativamente a infracções duradouras, só começa a contar com a cessação da actividade ou omissão que constitui a infracção.

II – Constitui infracção duradoura a conduta que, muito embora seja constituída por muitas faltas, estas compõem um todo juridicamente unificado, insusceptível não só de ser dividido como de cada um dos seus elementos poder ser objecto de valorização autónoma e descontextualizada.

III – Constitui, assim, uma única infracção o conjunto de atrasos ocorridos na tramitação de um processo se estes tiverem resultado do facto da Recorrente, de forma livre, consciente e culposa, não ter dado prioridade à sua movimentação.

IV - Os recursos jurisdicionais destinam-se a alterar ou a anular a decisão de que se recorre, dentro dos fundamentos da sua impugnação, visto os mesmos visarem o reexame da matéria apreciada pela decisão recorrida e não o conhecimento *ex novo* de questões que nela não foram apreciadas.

**Processo: 0916/09**

**Acórdão 14-04-2010**

**1ª Subsecção do CA**

**Pena de inactividade**

**Non bis in idem**

**Processo disciplinar na sequência de Medíocre**

**Dever de zelo**

**Dever de criar nos cidadãos confiança na actuação da administração judiciária**

I - A Lei n.º 58/2008, de 9/9, deixou intocado o elenco de penas previsto no EMP, em que se inclui a pena de inactividade.

II - A circunstância de os magistrados do M<sup>º</sup>PP poderem ser alvo dessa pena não viola o princípio da igualdade.

III - Não pode ter havido uma violação do princípio «non bis in idem» se não houve uma dupla perseguição disciplinar pelos mesmos factos.

IV - Não prescreveu o procedimento disciplinar por faltas reveladas ao CSMP num inquérito aberto na sequência da classificação de «Medíocre» atribuída a um magistrado, se o CSMP, ao contactar com o resultado desse inquérito, imediatamente o converteu em processo disciplinar.

V - Os referidos inquérito e processo disciplinar não tinham a limitação temporal de só poderem incidir sobre o período a que

respeitara a inspecção culminada pelo «Medíocre».

VI - A denúncia de que houve erros nos pressupostos soçobra se o autor não conseguir demonstrar que o autor do acto formulou juízos de facto desconformes à realidade ou juízos de valor ostensivamente inadmissíveis.

VII - Não ofende o princípio da proporcionalidade a aplicação da pena de inactividade a um magistrado que repetidamente violou os deveres de zelo e de criação nos cidadãos de confiança na actuação da administração judiciária.

**Sumários recolhidos pelo Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo.**

**Título: Tomo III – Ética e Deontologia Judiciária –  
Deliberações e Jurisprudência selecionada**

Ano de Publicação: 2014

ISBN: 978-972-9122-71-2 (Obra completa)

ISBN: 978-972-9122-74-3 (Tomo III)

Série: Caderno especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)